



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 25/2013 – São Paulo, quarta-feira, 06 de fevereiro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3971

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012306-18.2005.403.6107 (2005.61.07.012306-7)** - MARIA MADALENA BARBOSA DE AGUIAR(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 26 de Fevereiro de 2013, às 09:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JÚNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.DESPACHO FL. 87: Intime-se novamente o perito médico a agendar nova data e horário para a realização da perícia médica.Após, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

**0013080-48.2005.403.6107 (2005.61.07.013080-1)** - WILMA DE SOUZA GARCIA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO de INTIMAÇÃO AUTORA : WILMA DE SOUZA GARCIA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo.Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista a decisão de fls. 129/130 que determinou o prosseguimento do feito, antecipo a realização das provas e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Nádia Cristina Moreira Umehara, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo.Nomeio como perito médico o Dr. Jener Rezende, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes.Os honorários periciais dos

referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Certidão: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 26 de Fevereiro de 2013, às 16:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0009224-37.2009.403.6107 (2009.61.07.009224-6) - ELIZABETE DE FATIMA AMOROSO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 26 de Fevereiro de 2013, às 13:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0003874-97.2011.403.6107 - LUIS ALBERTO ESPINDOLA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 05 de Março de 2013, às 09:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JÚNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua. DESPACHO DE FL. 100: Intime-se novamente o perito médico a agendar nova data e horário para a realização da perícia médica. Após, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

**0004198-87.2011.403.6107 - EDIVANDA BARROS COSTA(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Intime-se novamente o perito médico a agendar nova data e horário para a realização da perícia médica. Após, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Certidão: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 26 de Fevereiro de 2013, às 09:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JÚNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0000244-96.2012.403.6107 - PEDRO JOSE DE ARAUJO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 06 de Março de 2013, às 16:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS D'ELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0001354-33.2012.403.6107 - SILVIA TAVARES SILVA DE ALMEIDA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 26 de Fevereiro de 2013, às 09:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JÚNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua. DESPACHO DE FL. 32: Intime-se novamente o perito médico a agendar nova data e horário para a realização da perícia médica. Após, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

**0001448-78.2012.403.6107 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se novamente o perito médico a agendar nova data e horário para a realização da perícia médica. Após, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 26 de Fevereiro de 2013, às 10:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JÚNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0001846-25.2012.403.6107** - EUZA DE LIMA FRANCISCO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 26 de Fevereiro de 2013, às 14:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0002916-77.2012.403.6107** - NATALINO RIBEIRO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 26 de Fevereiro de 2013, às 14:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0003293-48.2012.403.6107** - ANTONIO BENICIO FEITOSA DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 26 de Fevereiro de 2013, às 16:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0003303-92.2012.403.6107** - EDMILSON FELIX CAMPOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 05 de Março de 2013, às 10:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JÚNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0003414-76.2012.403.6107** - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 06 de Março de 2013, às 17:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS D'ELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0003486-63.2012.403.6107** - SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 12 de Março de 2013, às 15:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEONIDAS MILIONI JÚNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0004021-89.2012.403.6107** - MARGARIDA ANGELINA DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 12 de Março de 2013, às 14:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEONIDAS MILIONI JÚNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0004023-59.2012.403.6107** - SANDRA DA SILVA HOMEM(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 06 de Março de 2013, às 16:40 horas, neste juízo,

sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS D'ELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0004028-81.2012.403.6107** - WAGNER APARECIDO FERNANDES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 12 de Março de 2013, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEONIDAS MILIONI JÚNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0004158-71.2012.403.6107** - JOAO MARQUES DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 12 de Março de 2013, às 14:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEONIDAS MILIONI JÚNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0004197-68.2012.403.6107** - CONCEICAO DE SOUZA RIBEIRO(SP309845 - LUCIANA YOSHIKO IKARI MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por CONCEIÇÃO DE SOUZA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde 23/10/2012 (data da cessação do benefício). Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de artrose primária (CID - 10 - M-19.0); úlcera dos membros inferiores (CID - 10 - L-97) e varizes dos membros inferiores com inflamação dérmica e episódios de hemorragia (CID - 10 - I-83.1). Com a inicial vieram documentos (fls. 26/53). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para o restabelecimento de auxílio-doença (art. 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 23/10/2012 (fl. 36), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos ditames da Lei nº 1060/50 e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 1071/2003. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I. Certidão: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 06 de MARÇO de 2013, às 16:20 HORAS, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS D'ELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0000644-65.2012.403.6316** - RITA DE CASSIA CRUZ REIS(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 26 de Fevereiro de 2013, às 16:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0000024-64.2013.403.6107** - BRUNA DOS SANTOS REIS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por BRUNA DOS SANTOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente é totalmente incapacitada para a vida independente, em virtude de ter sofrido fratura no antebraço (CID 10 - S-52.9) e convalescença após cirurgia (CID - 10 - Z-54.0).Com a inicial vieram documentos (fls. 08/21).É o relatório.DECIDO.2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Nada obstante o fato da autora alegar ser portador de deficiência física e estar totalmente incapacitado para a vida independente, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF), razão pela qual reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Divone Peres Machado, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Leônidas Milioni Junior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que também seguem anexos.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intímem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS.P.R.I.Certidão: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 12 de Março de 2013, às 14:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEONIDAS MILIONI JÚNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.Jui

**0000075-75.2013.403.6107** - MAYARA DE SOUZA PRATES CORREA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por MAYARA DE SOUZA PRATES CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente é totalmente incapacitada para a vida independente, em virtude de ser portadora de graves problemas na visão.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/41).É o relatório.DECIDO.2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Nada obstante o fato da autora alegar ser portador de deficiência física e estar totalmente incapacitado para a vida independente, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF), razão pela qual reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Célia Aparecida Souza, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, Dr. Jener Rezende, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que também seguem anexos.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E.

Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intime-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I. Certidão: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 26 de Fevereiro de 2013, às 13:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0000086-07.2013.403.6107 - DANIEL FRANCISCO DE CARVALHO (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por DANIEL FRANCISCO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de sequelas decorrentes de infarto cerebral (CID 10 - I-69.3). Com a inicial vieram documentos (fls. 14/34). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Jener Rezende, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intime-se as partes para que eventualmente indiquem assistente (s) técnico (s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. P.R.I. Certidão: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 26 de Fevereiro de 2013, às 13:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JENER REZENDE. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003267-50.2012.403.6107 - TERESA ROSA DE ALMEIDA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 06 de Março de 2013, às 17:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS D'ELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

## **Expediente Nº 3972**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000429-86.2002.403.6107 (2002.61.07.000429-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GROSSO & FILHOS LTDA(SP140539 - VANESSA SANTOS NERY E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO)

Fls. 300/308, 309/317, 318/326, 327/335, 336/344, 345/353 e 354/362:Tratam-se de pedidos formulados por terceiro interessado, solicitando, em breve síntese, a retificação da penhora nos autos efetivada (fl. 25), em decorrência de arrematações realizadas na Justiça Trabalhista (fls. 245-verso e 268/269), a sua intimação da constrição, assim como, de eventuais leilões nos autos designados, e ainda, lhe seja resguardado o direito de preferência por ocasião de vendas judiciais.É o breve relatório.Decido.1. Anotem-se somente os nomes dos procuradores indicados nos instrumentos de mandatos (fls. 304, 313, 322, 331, 340, 349 e 358).2. Conforme se vê dos documentos de fls. 252/254 e 289/293, a constrição efetivada nos autos já se encontra regularmente retificada em consonância com os percentuais do imóvel arrematados em outros Juízos.Vê-se ainda que referida retificação já se encontra devidamente registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis local, constando agora a constrição de 22.012,02 metros quadrados do imóvel matriculado sob o n. 81.747 (fls. 291/292 e fl. 369-verso).3. Da mesma retificação foi determinada a intimação da exequente e executada, partes no processo.4. No que diz respeito ao direito de preferência, dispõe o artigo 1.118 do Código de Processo Civil que deve o mesmo ser exercido, em igualdade de condições, após a eventual apresentação do maior lance por interessado, por ocasião da realização dos leilões, e não após o fim das hastas públicas.Neste sentido:EMBARGOS INFRINGENTES.

POSSIBILIDADE DE EXAME DE TEMAS PERTINENTES A PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO, AINDA QUE NÃO TENHAM SIDO OBJETO DA DIVERGENCIA. HIPOTESE EM QUE, ENTRETANTO, NÃO SE CUIDAVA DE ILEGITIMIDADE PARA A CAUSA, COMO CONDIÇÃO PARA O EXAME DO MERITO, MAS DA PROPRIA TITULARIDADE DO DIREITO, O QUE A ELE DIZ RESPEITO. CONDOMINIO - ALIENAÇÃO JUDICIAL - PREFERENCIA. PRETENDENDO O CONDOMINO GOZAR DE PREFERENCIA, NA ALIENAÇÃO DE COISA COMUM, HAVERA DE COMPARECER AO LEILÃO E ALI EXERCITAR SEU DIREITO, TENDO EM VISTA O VALOR CONCRETAMENTE OFERECIDO. NÃO O PODERA FAZER, JA FINDO O LEILÃO, QUANDO AO LICITANTE NÃO MAIS ERA DADO AUMENTAR A OFERTA. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 6198. RELATOR EDUARDO RIBEIRO, STJ, TERCEIRA TURMA, DECISÃO DE 27/11/1995, DJ DE 26/02/1996 PG: 04011).Determino, assim, a intimação, se ainda não realizada, através de mandado, do coproprietário, Jarrier Belmonte Silva, acerca dos leilões designados os autos para os dias 21 de fevereiro e 06 de março de 2.013, às 11h30min.5. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 285/287.Publique-se para os procuradores de fls. 304.Dê-se ciência ao leiloeiro. Intime-se a exequente.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

## **Expediente Nº 3762**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002476-52.2010.403.6107** - BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA(SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002476-52.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA - residente na Travessa Walt Disney, 56, Chácaras Califórnia, nesta cidade. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFls. 157/159: ante a ausência justificada da autora na perícia médica agendada, defiro novo agendamento da perícia com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, a ser realizada em 12/03/2013, às 09:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Intimem-se e cumpra-se servindo cópia do presente de Mandado de Intimação.

**0000377-75.2011.403.6107** - ANTONIA APARECIDA HIPOLITO DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO

ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000377-75.2011.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): ANTONIA APARECIDA HIPOLITO DOS SANTOS - residente na R. Álvaro Fonseca, 743, bairro Umuarama, nesta cidade. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFls. 108/109: ante a ausência justificada, defiro novo agendamento da perícia com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, a ser realizada em 12/03/2013, às 09:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Intimem-se e cumpra-se servindo cópia do presente de Mandado de Intimação.

**0002293-47.2011.403.6107** - SEBASTIANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª CÉLIA TEIXEIRA CASTANHARI, fone: (18)9767-7056. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação.Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica, a ser realizada em 12/03/2013, às 09:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 12 e 13. Concedo à autora o prazo de 5 dias para apresentação dos quesitos para o estudo social. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação.Int.

**0002751-64.2011.403.6107** - JOSEZITO MONTEIRO DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para perícia médica a ser realizada em 12/03/2013, às 09:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do autor às fl. 17/18.Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Int.

**0002827-88.2011.403.6107** - MARIA JOSE SARTORE DA COSTA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para perícia médica a ser realizada em 12/03/2013, às 09:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Concedo à autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Int.

**Expediente Nº 3763**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005305-06.2010.403.6107** - MARIA DE FATIMA GUERRERO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 22/02/2013, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

**0002703-08.2011.403.6107 - TEREZA ROSA EDUARDO DE CASTILHO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> SILVIA SUZANA BOGO, fone: (18) 9115-8590. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, a ser realizada em 22/02/2013 às 13:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao d. representante do MPF. Int.

**0002988-98.2011.403.6107 - ARLINDO ANTONIO PEREIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr<sup>a</sup> LEADNA CRISTINA ANGELO CARDOSO DE SÁ, fone: (18)9104-2731. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, a ser realizada em 22/02/2013, às 13:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao d. representante do MPF. Int.

**0004207-49.2011.403.6107 - CARMELITA DA SILVA FERREIRA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 75/75v: Conforme a jurisprudência, a revelia não induz à verdade absoluta dos fatos afirmados pelo autor, sendo necessária para elucidar a questão controversa, a realização de perícia técnica (AC 00221282820004036100, TRF 3, Desembargadora Federal Relatora CECILIA MELLO, DJU de 31/10/2007). Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 22/02/2013 às 13:00 hs. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 21/02/2013 às 16:00 hs. Ambas as perícias serão realizadas neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, em Araçatuba. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

## Expediente Nº 3772

### MANDADO DE SEGURANCA

**0000296-58.2013.403.6107** - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ANDRADINA - SP  
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000296-58.2013.403.6107IMPETRANTE: JOSÉ PEREIRA DE SOUZAIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ANDRADINA - RUA SANTA TEREZINHA, Nº 1840 - BAIRRO PISCINA - CEP 16.901-440 - ANDRADINASPAnalisando o quadro indicativo de fls. 143, verifico que não há prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo ao Impetrante o prazo de dez dias para que, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, providencie a autenticação dos documentos de fls. 21/142, facultando ao advogado declarar no(s) próprio(s) documento(s) que confere(m) com o(s) respectivo(s) original(is).Efetivada a providência, e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 139/13-ecp.Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR FEDERAL DO INSS, com endereço à Rua Campos Sales, nº 45, em Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 140/13-ecp.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

## Expediente Nº 3774

### HABEAS CORPUS

**0000318-19.2013.403.6107** - JOEL DE ALMEIDA(SP322798 - JOEL DE ALMEIDA) X RENATO LUIZ COQUEIRO X SUB COMANDANTE DO 12 BATALHAO DA POLICIA MILITAR DO INTERIOR  
Vistos em plantão.Trata-se de Hábeas Corpus preventivo impetrado por JOEL DE ALMEIDA, em favor de RENATO LUIZ COQUEIRO. Narra a inicial que RENATO LUIZ COQUEIRO é soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo e, atualmente, internado no Hospital Benedita Fernandes de Araçatuba/SP.Todavia, sustenta que, não obstante a sua condição precária de saúde e o fato de estar internado em hospital especializado em tratamento psiquiátrico, sem previsão de alta médica, está sendo coagido a retornar à ativa, devendo apresentar-se à sua Unidade de Origem, sob pena de deserção e desobediência.Afirma estarem presentes os pressupostos para a concessão da medida liminar. Deu-se vista ao Ministério Público Federal, que sustentou a incompetência da Justiça Federal, opinou pela remessa dos autos à Justiça Militar Estadual.É o relatório do necessário. DECIDO.Acolho a manifestação do MPF.De fato. Aqui por engano.RENATO LUIZ COQUEIRO é soldado da Polícia Militar de São Paulo e está lotado no CPI-7 12º BPM/I - 2ª CIA - 2º PEL do município de Conchas/SP (fl. 26). Ele é natural de Araçatuba/SP (fl. 30), seus familiares residem nessa mesma cidade e nela, neste momento, o ora paciente se encontra internado para tratamento em instituição de saúde mental.Preliminarmente, não obstante os razoáveis argumentos expendidos pela parte impetrante, não há como estender ao caso dos autos a aplicação das disposições do art. 109, inciso V, a, da Constituição Federal, eis que o comando dessa norma remete ao 5º deste artigo.Nesse sentido, observe-se que mencionado dispositivo constitucional garante que, em ocorrendo as hipóteses nele descritas, o Procurador-Geral da República poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça - STJ, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.Portanto, vê-se que o próprio impetrante, ao se reportar à possibilidade de deslocamento da competência, sugere ter conhecimento de que a Justiça Federal não detém competência para processar e julgar o feito. Além disso, somente poderia tê-la se o Procurador-Geral da República tivesse suscitado, perante o Superior Tribunal de Justiça - STJ, o competente incidente.No que pertine à competência da Justiça Federal, assim preconiza a Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...)VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...) 4º Compete à

Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. No caso em apreço, tanto o paciente quanto a autoridade increpada de coator integram os quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Além disso, o ato tido como coator está adstrito à seara administrativa do Órgão Militar estadual. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: APELAÇÃO CÍVEL N 558 319-5/9 - Comarca SÃO CARLOS - Apelante ROGÉRIO VICENTE MARTINS (assistência judiciária) - Apelado PRESIDENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PAD DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ementa: Administrativo. Punição disciplinar. Policial Militar. Competência. Procedimento especial. 1. A competência para processar e julgar os militares nas ações judiciais contra atos disciplinares militares é da Justiça Militar Estadual a partir da vigência da EC. N 45/04. 2. Apelação provida. Desse modo, falece competência à Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Ademais, pela documentação apresentada, o paciente está internado em hospital psiquiátrico, por tempo indeterminado e, por isso, sem a previsão de prejuízo iminente. Por fim, noutro viés, o aventado ato coator tem natureza disciplinar e, neste caso, nos termos do art. 142, 2º, inadequada a via processual eleita. Posto isso, segundo o disposto no artigo 113 do CPC - Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos (com urgência e por sedex) ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (Rua Doutor Vila Nova, 285, CEP 01222-020, São Paulo/SP - Tel: 55 11 3218-3100). Intimem-se. Cumpra-se. Observe-se.

**Expediente Nº 3775**

**CAUTELAR FISCAL**

**0004050-42.2012.403.6107** - UNIAO FEDERAL X CHADE E CIA/ LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)  
Processo em Segredo de Justiça - Decisão: fls. 261/263.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3843**

**ACAO PENAL**

**0007254-98.2006.403.6109 (2006.61.09.007254-9)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDILSON HOLSERI (PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOOLI) X JEAN OTONI BEPLER (PR017572 - VILSON DREHER) X NILSON SANTOS SEGOBIA (PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOOLI)

Expeça-se carta precatória para o fim de interrogatórios dos acusados, com o prazo de 30 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8218**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008853-36.2010.403.6108** - MARCIO LARA DE CARVALHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 08/03/2013, às 10h15min, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0001917-58.2011.403.6108** - PAULO VIANA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 08/03/2013, às 11h00, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0003371-73.2011.403.6108** - APARECIDA MOLINA ONORATO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 15/03/2013, às 09h30min, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0005282-23.2011.403.6108** - ROMILDA UBEDA CAVIQUIONI(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 15/03/2013, às 10h15min, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0006224-55.2011.403.6108** - MARIA ELIANA ALVES DA SILVA(SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 15/03/2013, às 11h00, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0006589-12.2011.403.6108** - MARIA ISABEL LEITE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as

partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 22/03/2013, às 09h30min, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0008509-21.2011.403.6108** - MARIA APARECIDA HONORIO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 22/03/2013, às 10h15min, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0008667-76.2011.403.6108** - LUIS ROGERIO PANELLI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 22/03/2013, às 11h00, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0009020-19.2011.403.6108** - SONIA AKEMI INSKAVA - INCAPAZ X RAMO INSKAVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 08/03/2013, às 09h30min, no consultório médico da perita Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

## **Expediente Nº 8221**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003830-41.2012.403.6108** - OCTANE MOTORS LTDA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 339: Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decisão de fls. 362/366: Embargos de Terceiros Processo Judicial nº. 000.3830-41.2012.403.6108 Embargante: Octane Motors Ltda. Embargado: União Federal Vistos. Folhas 341 a 344. Entendo que o parecer do Ministério Público Federal deve ser acolhido. Através dos presentes Embargos de Terceiros insurge-se o embargante contra a determinação judicial de apreensão do veículo I/Lamborghini G Superleg, placa FTT 1.974, Renavan 197857205, chassi n.º ZHWGU43T98LA06707, determinação esta advinda da Medida Cautelar Inominada Penal n.º. 0807678-78.2011.402.5101 e posteriormente reconsiderada pelo juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, o qual, em seqüência, determinou a remessa do processo à Subseção Judiciária de Bauru - SP, para acerto de questão pendente alusiva ao perdimento administrativo, determinado pela Receita Federal do Brasil em Bauru. As esferas penal e administrativa, como é do conhecimento geral, são independentes, de maneira que, tendo sido decretado o perdimento do veículo em processo administrativo deflagrado pela Receita Federal do Brasil, não há como o juízo, através da presente via procedimental, desfazer o ato administrativo, cabendo, apenas ao requerente, socorrer-se das vias processuais apropriadas. Nesse sentido, a jurisprudência: Apelação Criminal. Restituição de Veículo. Bem que interessava à ação penal. Impetrante absolvido. Sentença transitada em julgado. Eventual perdimento administrativo deve ser atacado em via própria. Recurso provido a fim de liberá-lo da esfera penal. -

Inexistiu afronta ao art. 5º, inciso XXXV, da CF, porque a decisão não condicionou o acesso ao Poder Judiciário ao prévio esgotamento da via administrativa.- O indeferimento da restituição deveu-se ao fato de, à época, o veículo interessar à ação penal a ser instaurada. - Deverá o apelante procurar o meio judicial adequado para atacar eventual pena de perdimento aplicada pela Administração Pública.- Tal pena, no âmbito criminal, pode ser aplicada como efeito da sentença penal condenatória, ex vi do art. 91, II, a e b, do CP. descabida, in casu, porque o apelante foi absolvido e a sentença transitou em julgado. Como o veículo já não interessa à ação penal, deve ser liberado dessa esfera, mas sua restituição está condicionada à inexistência de outro motivo.- Apelação parcialmente provida. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; ACR - Apelação Criminal 16.537 - processo judicial nº. 90.030.30690-7 - MS; Quinta Turma Julgadora; Relator Juiz André Nabarrete; data da decisão: 24.05.2004; DJU do dia 08.06.2004. Pelas razões expostas, considerando que a presente ação judicial objetiva desconstituir ato de constrição praticada em processo judicial (medida cautelar penal) que tramitou perante a 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, cabe a este órgão deliberar sobre a liberação ou não do veículo constricto. Sobre o perdimento administrativo, para o seu desfazimento, deve o embargante valer-se da via procedimental adequada, que não é a presente. Postos os fundamentos, suscito conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o ato jurisdicional arrostado foi praticado por juízo federal, vinculado a tribunal regional federal diverso do da 3ª Região em São Paulo. Determino o encaminhamento da presente decisão, mediante ofício, instruído com cópia integral da presente ação judicial (capa a capa), devendo os autos permanecerem sobrestados na Secretaria do Juízo até ulterior deliberação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal de Bauru. Intime-se o embargante. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 7380**

#### **ACAO PENAL**

**0000164-37.2009.403.6108 (2009.61.08.000164-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO CARLOS BUFALO(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI) X JOAO BATISTA FRANQUIN(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI E SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA)**

Manifeste-se a Defesa sobre os declaratórios ofertados pelo MPF, à fl.481, em até cinco dias, superior o contraditório a respeito, intimando-se-a. Após, pronta conclusão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8303**

#### **ACAO PENAL**

**0012578-86.2003.403.6105 (2003.61.05.012578-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CARLOS TADEU SALLA(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X IRIS MELINA POLITI SOZA(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

**0010858-69.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL X JOSE ANTONIO ARTONI(SP129578 - TEREZINHA RUZ PERES)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu JOSÉ ANTONIO ARTONI (92/95), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. As alegações trazidas pela defesa do réu dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DELIBERAÇÃO DO Ministério Público Federal ofereceu, inicialmente, proposta de suspensão condicional do processo ao acusado. Com a vinda dos antecedentes criminais, verificou-se que este preenche os requisitos para a concessão do benefício, tendo o parquet Federal se manifestado nesse sentido às fls. 107/109. Assim, diante da possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 de Lei 9.099/95, conforme proposta oferecida pelo Ministério Público Federal, às fls. 107/109, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Indaiatuba/SP, a fim de que seja realizada a audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. I. (Foi expedida carta precatória nº082/2013 à Comarca de Indaiatuba/SP em cumprimento à r. decisão supra).

#### **Expediente Nº 8304**

#### **ACAO PENAL**

**0008345-65.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA BEATRIZ RABELO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE) X MARIA DO ROSARIO RABELO BARBOSA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X RUI RABELO

DEPACHO DE FL. 562: Considerando que a prova oral colhida ao longo da instrução (CD-fls.481, fls.492, 493 e CD-fls.524), bem como os autos de infração relativos aos tributos referidos na proemial (fls.21/25, 30/34, 39/43, 48/52, 57/61 e 66/70) sinalizam que o Sr. RUI RABELO era o diretor, de forma exclusiva ou parcial, responsável pela administração da empresa PACBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME ao tempo das infrações penais sob análise, a fim de preservar a coerência do julgado e obedecer ao princípio da indivisibilidade da ação penal pública, nos termos do artigo 384 do CPP, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, baixando os autos ao Ministério Público Federal para que, querendo, adite a peça inaugural. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8305**

#### **ACAO PENAL**

**0001755-38.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-52.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X CHRISTINA BEATRICE HAEGLER(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA)

Mantenho o indeferimento de expedição de Carta Rogatória para a Inglaterra a fim de se proceder à oitiva da testemunha de defesa lá residente. Explico. Analisando os fundamentos apresentados às fls. 295/297, verifico que os fatos a serem provados pela defesa podem sê-lo por outros meios, dotados da mesma eficácia e, inclusive, mais céleres, como já salientado na decisão anterior. Ademais, o princípio da razoabilidade está estruturalmente ligado ao devido processo legal, sendo deste inseparável. Desse modo, existindo a possibilidade de se provarem os fatos pretendidos pela defesa por outros meios e com a mesma eficácia, inclusive a juntada de declaração da

testemunha, mostra-se irrazoável e contrário ao bom andamento deste processo a expedição de Carta Rogatória para a Inglaterra. Diante disso, e dos fundamentos anteriormente lançados na decisão de fls. 287/288, indefiro o pedido da defesa. I.

#### **Expediente Nº 8306**

##### **ACAO PENAL**

**0007603-74.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X ANA MARIA FRANCISCO DO SANTOS TANNUS(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X JOSE JORGE TANNUS JUNIOR(SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X JOSE JORGE TANNUS NETO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)

Considerando a deliberação de fls. 705/708, designo: 1. O dia 18 de fevereiro de 2013, às 14 horas, para a oitiva da testemunha comum Guilherme Ubinha de Oliveira Pinto, e das testemunhas de defesa Tereza Nascimento da Rocha Dóro e Edison Giurno. 2. O dia 22 de fevereiro de 2013, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Petrônio Alves da Cruz, Marco César de Arruda Guerreiro e Hermógenes Mantovani. 3. O dia 04 de março de 2013, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Jessé Coelho e José Augusto Gabriel. 4. O dia 11 de março de 2013, às 14 horas, para o interrogatório dos acusados. 5. Quanto às testemunhas Flávio Alegretti Campos Cooper, Manoel Carlos Toledo e José Henrique Rodrigues Torres, considerando serem autoridades detentoras da prerrogativa prevista no artigo 221, caput, do Código de Processo Penal, deverá a Secretaria expedir ofícios a fim de que cada uma delas indique, dentre as datas abaixo, aquela na qual deseja ser inquirida: a) 18 de fevereiro de 2013, às 14 horas; b) 22 de fevereiro de 2013, às 14 horas, e c) 04 de março de 2013, às 14 horas. 5.1. Nos referidos ofícios deverá constar a informação de que, caso a testemunha prefira não fazer a indicação, deverá comparecer neste Juízo no dia 04 de março de 2013, às 14 horas, para a inquirição, sob pena de perda daquela prerrogativa - conforme decisão do Tribunal Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 421, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 22/10/2009, Publicação DJe-023 DIVULG 03-02-2011 PUBLIC 04-02-2011 -, bem como de que, em caso de impossibilidade de comparecimento em alguma daquelas datas, deverá informar a este Juízo, em tempo hábil, a data em que poderá ser ouvida. Requisite-se e intime-se. Expeçam-se mandados de intimação para os réus. I.

#### **Expediente Nº 8308**

##### **ACAO PENAL**

**0000943-06.2006.403.6105 (2006.61.05.000943-9)** - JUSTICA PUBLICA(SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ROBINSON ZANGEROLAMO(SP096875 - JOSE ARNALDO DE SOUZA) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

DESPACHO DE FL. 822 - Dê-se ciência às partes dos documentos trazidos aos autos às fls. 720/821 pelo Assistente de Acusação. Sem prejuízo, às partes para apresentação dos memoriais no prazo legal, observando-se o deferimento à fl. 616 de prazo sucessivo às Defesas. AUTOS COM VISTAS A DEFESA DA RÉ VERA LÚCIA FERREIRA COSTA PARA CIÊNCIA DE DOCUMENTOS E APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8271**

## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010811-37.2008.403.6105 (2008.61.05.010811-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO FERRO JUNIOR(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ DE FAVERI(SP083984 - JAIR RATEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS, ENSINO E CONSULTORIA TECNICA EM SEGURANCA PUBLICA MUNICIPAL - IPECS(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X SERGIO RICARDO DE FRANCA COELHO(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS)

1- Ff. 1084-1087:Cancelo a realização da audiência designada nos autos para a data de 20/02/2013, às 14:30 horas, diante da notícia de audiência nos autos nº 0002870-28.2012.403.6321, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Vicente-SP, os quais a advogada dos réus IPECS e Sérgio Ricardo França Coelho também patrocina e para a qual foi intimada anteriormente à intimação nestes autos (f. 1089). 2- Isto posto, redesigno audiência para a data de 09/04/2013, às 14:30 horas.3- Novamente, determino a expedição de carta precatória nos mesmos moldes do determinado às ff. 1050-1050, verso para intimação do réu Sérgio Ricardo França Coelho.4- Exorto os requeridos para que, sendo o caso, encetem providências no sentido de constituírem outros advogados em caso de nova impossibilidade do comparecimento à audiência designada, considerando a data de distribuição do presente feito, bem como sua prioridade.5- Intimem-se e cumpra-se.

## **DESAPROPRIACAO**

**0018034-36.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X EULICIO FERREIRA DA MOTA X MARIA JOSE DA SILVA MOTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida a CARTA PRECATÓRIA 19/2013 para Comarca de CAJAMAR-SP e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora no prazo de 05 dias.DESPACHO DE FLS. 95: 1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 08/03/2013, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. <BR> 2. Expeça-se carta precatória para citação dos requeridos no endereço constante na inicial conforme descrito no artigo 16 do Decreto-Lei 3.365/41, ficando orientados os Oficiais de Justiça a colherem os dados de qualificação das partes encontradas que não constem no polo passivo dos autos, bem como intime-os da audiência designada.<BR> 3. Cumprido o item 2, desentranhe-se as fls. 83 e 93/94 para acompanhar a carta precatória e intime a Infraero a vir retirá-la, bem como comprovar a sua distribuição no prazo de 05 (cinco) dias.<BR> 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**0015973-71.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO JOSE JACOBBER - ESPOLIO X EMILIANA AMSTALDEN JACOBBER - ESPOLIO X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER X ANGELO ARNALDO JACOBBER X SILVIA IVETE VECHI JACOBBER X REGINA HELENA JACOBBER X MARIA GORETE JACOBBER BERTI X CLOVIS BERTI - ESPOLIO X JULIANA BERTI X ADRIANA BERTI X JEFERSON ALEXANDRE FERRACINI X CARLOS NORBERTO JACOBBER X VERA LUCIA LEIFER JACOBBER X ROSA MARIA JACOBBER X JOSE LUIZ JACOBBER X MARCIA CRISTINA BELLAMIRO JACOBBER X FRANCISCO EDUARDO JACOBBER X WALKIRIA APARECIDA IORI JACOBBER X MARCOS ALEXANDRE JACOBBER X FERNANDO TARCIZIO JACOBBER X ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO X LENA JACOBBER - ESPOLIO X ANGELO ZAMPAULO - ESPOLIO X ANA CRISTINA JACOBBER ZAMPAULO - ESPOLIO X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER X MONICA JACOBBER WAHL X SEBASTIAO ADAM WAHL - ESPOLIO X SEBASTIAO WAHL JR X ARNALDO ADAM WAHL

1) Intime-se a parte autora a cumprir o item 1 do despacho de fl. 271 e a esclarecer em que o presente feito difere do processo nº 0005538-43.2009.403.6105, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 2) Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando.3) Deverá a parte, no mesmo prazo, esclarecer as relações de parentesco entre as partes e seus representantes, apresentando documentos que o comprovem. 4) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito liminar.5) Defiro a intimação do Município de

Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.6) Defiro também a intimação do Banco Santander S.A. e do Banco Itaú BBA S.A. para que comprovem eventuais créditos que recaiam sobre o bem expropriando, juntando cópia da respectiva certidão. 7) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.8) Intime-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0007657-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURIVAL BRUNELLI JUNIOR**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 089/110, em contas dos executados LOURIVAL BRUNELLI JUNIOR CPF: 775.434.408-49 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA DE ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

**0004176-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONAS HENRIQUE DA SILVA NAZARIO**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f.045/048 em contas do executado JONAS HENRIQUE DA SILVA NAZARIO CPF:347.019.138-71. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Após cumpridas as determinações de vista a Defensoria Publica da União. 10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA DE ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

**0004272-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 145/153, em contas dos executados DIANA PEREIRA MARQUES, CPF 264.276588-16 E AMERICA LATINA RÓTULOS E ETIQUETAS LTDA, CNPJ 05.645.968/0001-99. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. 1,10 TERMO DE JUNTADA DE ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

**0004882-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO LOPES SCANDELARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 067/075, em conta do executado FABIO LOPES SCANDELARI CPF 538.639.419-34. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA DE ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

**0017571-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO DE SOUZA**

Fls. 40: Defiro. Expeça-se novo mandado de citação no endereço de fls. 30, devendo constar no mandado que se trata do estabelecimento Frango Assado.

**0001998-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROBSON VICENTE PORTO**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 057/058, em contas do executado ROBSON VICENTE PORTO CPF:224.638.668-37. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes,

tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA DE ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000248-23.2004.403.6105 (2004.61.05.000248-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-67.2003.403.6105 (2003.61.05.008557-0)) JOSIAS AVELINO DA SILVA (FRANCISCO DE ASSIS AVELINO DA SILVA)(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0014919-51.2004.403.6105 (2004.61.05.014919-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IRMAOS ORSINI LTDA(SP078689 - DOUGLAS MONDO) X ORSINI CONSTRUTORA LTDA(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. XXX/XXX, em contas dos executados EXECUTADOS IRMÃOS ORSINI CNPJ 50.933.035/0001-51 ORCINI CONSTRUTORA LTDA CNPJ 45.673.456/0001-50. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA DE ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

**0016351-61.2011.403.6105** - JOSEFA HELENA BATISTA(SP228519 - ALEXSANDRO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento pela parte executada do valor principal e da verba sucumbencial (f. 120) e a concordância manifestada pela parte exequente (f. 127). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 120, que engloba valor principal e honorários de sucumbência, em favor da parte exequente, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0006203-54.2012.403.6105** - JOSE WALTER DE SA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 12/03/2013Horário: 10:30 horas Local: Rua Coronel Quirino, 1483, Cambuí - Campinas-SPDESPACHO DE FLS 226:1. F. 225:1.1. Tendo em vista a manifestação de f. 225, defiro o pedido e determino o oficiamento requisitando cópia integral do prontuário médico do autor no órgão indicado.1.2. Defiro, ainda, o agendamento de perícia complementar solicitado. Encaminhe-se e-mail à Perita comunicando o aqui decidido e solicitando data para o ato.2. Cumpra-se.

**0014655-53.2012.403.6105 - WALDIR TRASSI RADIS(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Waldir Trasi Radis, CPF n.º 216.656.748-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores das diferenças em atraso pertinentes, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Vieram os autos conclusos para o julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil2. FUNDAMENTAÇÃOPretende o autor a adequação da RMI de sua aposentadoria aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Cuida-se de providência processual que defere efetividade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico.Nesse passo, este Juízo já prolatou sentenças de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 0007047-38.2011.403.6105, dentre outras de igual teor (v.g. 0000363-97.2011.403.6105):A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a prejudicial de mérito da decadência. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória.No caso dos autos, o benefício foi concedido anteriormente a essa data: em 21/05/1993 (f. 74).Não há interesse de agir na alegação de prescrição quinquenal. O pedido autoral está limitado ao recebimento de valores em atraso pertinentes justamente aos últimos cinco anos contados do ajuizamento da petição inicial (item b de f. 12).No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.Nesse julgamento, referiu o em.

Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebiam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 21/05/1993 (ff. 74 -75). No cálculo da renda mensal desse benefício, contudo, não houve a incidência do teto limitador. Conforme se apura do cálculo constante da folha 74, o salário de benefício da parte autora foi calculado em Cr\$ 23.358.177,75. Esse exato valor foi transportado para o cálculo da renda mensal inicial, sem redução pelo teto, sendo então multiplicado pelo coeficiente de cálculo de 88%. Por essas razões, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu redução, não lhe aproveitando as elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Mario Gonçalves Moura, CPF n.º 618.725.558-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. O entendimento acima transcrito é exatamente o mesmo para o caso dos autos. O benefício da parte autora foi concedido em 23/09/1993 (f. 37). No cálculo da renda mensal desse benefício, contudo, não houve a incidência do teto limitador. Conforme se apura do cálculo constante da folha 37, o salário de benefício da parte autora foi calculado em Cr\$ 54.109,83. Esse exato valor foi transportado para o cálculo da renda mensal inicial, sem redução pelo teto, sendo então multiplicado pelo coeficiente de cálculo de 100%. Por essas razões, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu redução, não lhe aproveitando as elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015734-67.2012.403.6105 - ELIZEU BENTO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Elizeu Bento dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa obter o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de diversos períodos urbanos, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 54-85. Emenda à inicial às ff. 89-92, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.184,53 (vinte e sete mil cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos). DECIDO. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado (R\$ 27.184,53), correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos. Verifico que o direito pretendido não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0000688-04.2013.403.6105 - ADENIR DE ANDRADE SANTOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Adenir de Andrade Santos, CPF n.º 092.853.658-09, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à prolação de provimento antecipatório de restabelecimento do auxílio-doença cessado em 23/07/2012 (NB 550.174.955-2) e, ao final, à conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. Alega sofrer de problemas psiquiátricos, dentre eles transtorno depressivo recorrente, fobias, alucinações, com episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos. Em razão destas patologias, teve concedido o benefício de auxílio-doença no período entre 23/02/2012 a 02/07/2012, quando foi cessado em razão de a perícia médica

não haver constatado a existência de sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção de benefício pretendido. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 12-68. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não fazem prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de cessação do benefício concedido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dr<sup>a</sup>. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Sra. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pela Sra. Perita para a formação de seu convencimento? Deverá a autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar, que possa, a critério exclusivo da Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se, por ora somente a autora. O extrato do CNIS que segue integra a presente decisão.

**0000736-60.2013.403.6105 - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de José Inácio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 13-85. Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.261,28 (quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 44.261,28, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposeição, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo

inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida (R\$ 2.789,00 - conforme se extrai do extrato DATAPREV, anexo) e a que a autora almeja receber (R\$ 3.688,44 - f. 03), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 10.788,00 (dez mil reais e setecentos e oitenta e oito centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3:

21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.788,00 (dez mil reais e setecentos e oitenta e oito centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O extrato DATAPREV, que segue, integra a presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010856-02.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012519-25.2008.403.6105 (2008.61.05.012519-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IZAQUE RAMON GARCES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017173-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017173-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETE PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)

1. Fls. 140-141: ante o resultado negativo na alienação em hasta pública do bem penhorado e o desinteresse

manifestado pela parte exequente em sua adjudicação, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 140/143, em contas dos executados TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP CNPJ 04.373.781/0001-10, ANTONIO GALVÃO SANFINS CPF 163.989.478-00 e JOSÉ DONIZETTI PATURCA CPF 713.103.808-30. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Após o cumprimento da presente ordem, restando positivo o bloqueio, tornem os autos conclusos para análise de levantamento da penhora dos bens anteriormente penhorados, consoante auto de f. 107.11. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA DE ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000694-11.2013.403.6105** - MATEUS OCANHA JORGE(SP209330 - MAURICIO PANTALENA E SP319786 - LUCAS PIAU VIEIRA) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR-REGIAO DAS BANDEIRAS DIV APOIO ADMINIST

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mateus Ocanha Jorge em face de ato atribuído ao Comandante da 2ª Região Militar - Região das Bandeiras - Divisão de Apoio Administrativo. Objetiva a declaração de nulidade do ato administrativo de sua convocação para a prestação do serviço militar. Juntou documentos (ff. 13-29). Pela decisão de f. 32, foi reconhecida a incompetência do Juízo para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo. O impetrante requereu a desistência do feito às ff. 36-37. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido: Em face do fato material superveniente apresentado a este Juízo (ff. 36-37) após o reconhecimento de sua incompetência para julgamento do feito, por celeridade, entendo ser o caso de homologação do pedido de desistência formulado pelo impetrante, restando reconsiderada a decisão de f. 32. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pelo impetrante, revogo a decisão de f. 32 e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro (f. 20). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010280-63.1999.403.6105 (1999.61.05.010280-9)** - CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X CLAUDIA REGINA HINZ CALICO X DIRLEI CARVALHO PEREIRA X ELMA MARIA DE OLIVEIRA X HELEN APARECIDA MANO AFFONSO X JOSIANE APARECIDA OTTERCO X KATIA MARIA PEREIRA DA SILVA X LUCILA DE SOUZA ALMEIDA PEREZ X LUISA HELENA ARAUJO FERNANDES X MANOEL CARLOS TOLEDO(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA HINZ CALICO X UNIAO FEDERAL X DIRLEI CARVALHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ELMA MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HELEN APARECIDA MANO AFFONSO X UNIAO FEDERAL X JOSIANE APARECIDA OTTERCO X UNIAO FEDERAL X KATIA MARIA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCILA DE SOUZA ALMEIDA PEREZ X UNIAO FEDERAL X LUISA HELENA ARAUJO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MANOEL CARLOS TOLEDO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 261/263, em contas dos executados, CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO CPF: 116.417.158-55, CLAUDIA REGINA HINZ

CALICO CPF: 966.960.368-49, DIRLEI CARVALHO PEREIRA CPF:748.785.068-49, HELEN APARECIDA MANO AFFONSO CPF: 074.640.088-80, JOSIANE APARECIDA OTTERCO CPF:089.619.608-90, KATIA MARIA PEREIRA DA SILVA CPF:654.614.957-53, LUCILA DE SOUZA ALMEIDA PEREZ CPF:137.688.978-18, LUISA HELENA ARAUJO FERNANDES CPF:107.965.568-90 e MANOEL CARLOS TOLEDO CPF:021.952.598-68. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Sem prejuízo, defiro. Expeça-se ofício à CEF para que realize a conversão em renda da União do depósito de fls. 258, conforma dados apresentados às fls.262/263. 10. Intime-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA DE ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

**0009686-10.2003.403.6105 (2003.61.05.009686-4)** - VINICOLA AMALIA LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X VINICOLA AMALIA LTDA

1- Ff. 453-455: Defiro o quanto requerido pela União. Intime-se a parte executada a que colacione documentos comprobatórios do deferimento da recuperação judicial mencionada, esclarecendo ainda a divergência entre sua razão social no presente feito e nos extratos colacionados às ff. 236-241. Prazo: 15 (quinze) dias. 2- Com a juntada, dê-se nova vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Intime-se.

**0014892-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014892-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAL(SP103264 - PAULO AFONSO DE LAURENTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda do depósito judicial vinculado ao processo.

**0006731-30.2008.403.6105 (2008.61.05.006731-0)** - MFA SERVICO DE TRANSFORMACAO E SOPRO LTDA(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP160341 - RODRIGO DE BARROS VEDANA E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MFA SERVICO DE TRANSFORMACAO E SOPRO LTDA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 179/181, em contas do executado MFA SERVIÇO DE TRANSFORMAÇÃO E SOPRO LTDA CNPJ: 07.651.389/0001-84. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde

já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Fls.182/183: Sem prejuízo, providencie a secretaria a atualização do cadastro dos procurados da parte autora. 10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA DE ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

**0015604-14.2011.403.6105** - V.R.S. TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X V.R.S. TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 173/174, em contas dos executados V.R.S. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-ME CNPJ:05.884.979/0001-21. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA DE ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO INTEGRAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

#### **Expediente Nº 8272**

#### **DEPOSITO**

**0007174-73.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

1. Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o novo endereço do réu para citação sob pena de extinção do feito. 2. Intime.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005436-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005436-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ ORLANDI

1- Fl. 130: Diante do cancelamento do alvará de levantamento nº 158/2012 por haver expirado seu prazo de validade sem que tivesse sido retirado por seu beneficiário, expeça-se nova carta de intimação ao expropriado LUIZ ORLANDI, aos cuidados de sua filha, indicada na certidão de f. 76, comunicando-o sobre os valores disponíveis para saque, pertinentes a este feito, através de alvará de levantamento. Faça-se constar da carta a ser expedida que fica facultado ao expropriado o contato telefônico com esta Secretaria, informando-lhe o número. 2- Restando positivo o cumprimento da carta de intimação, expeça-se novo alvará de levantamento. 3- Comprovado o pagamento do alvará, cumpra-se o determinado à fl. 113, item 6.

**0005823-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005823-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL

BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X REIKO TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X JORGE TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X GETULIO TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X SATIKO TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X HIDIO TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X MIEKO FUJITA(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X CELIO TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X KAZUKO TAKAHASHI FARIA(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X KENJI RENATO TAKAHASHI FARIA(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X YOSHIO ALEXANDRO TAKAHASHI FARIA(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES)

1. Tendo em vista a certidão de f. 285, determino que os expropriados colacionem aos autos cópia das matrículas atualizados dos bens expropriados, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerido. 3. Em prosseguimento, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. 4. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MONITORIA**

**0004485-22.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VANDERLAN RODRIGUES CARDOSO

1. F. 45: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu VANDERLAN RODRIGUES CARDOSO, CPF nº 011.525.956-28. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Indefiro a pesquisa através do Bacen-Jud e CNIS, posto que tais bancods dedados não se prestam à finalidade pretendida pela parte exequente. 4. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600892-34.1992.403.6105 (92.0600892-7)** - MARCIO JOSE CRIVELLARI X MARCIA DE ALMEIDA CRIVELLARI(SP074831 - DURVAL PEREIRA DA SILVA E SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. 136/138: Defiro. Anote-se. Por cautela, certifique-se na procuração de fls. 16 a revogação dos poderes.2. Intime-se a parte autora do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0609202-53.1997.403.6105 (97.0609202-1)** - ADELCO PEREIRA DA SILVA(SP111829B - ANTONIO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 211/212, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0015064-44.2003.403.6105 (2003.61.05.015064-0)** - ANA MARIA DE SOUZA HOFF X SIMONE DE SOUZA HOFF X FABIO DE SOUZA HOFF(SP051766 - PASCHOAL FAEZ JUNIOR E SP034514 - PLINIO JOSE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

F. 203: Indefiro pedido de Alvará. O saque deverá ser requerido diretamente junto a Caixa Econômica Federal e submeter-se-á as hipóteses de levantamento previstas na lei 8.036/90. Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0006008-74.2009.403.6105 (2009.61.05.006008-2)** - MARIA WILMA DE TOLEDO SILVA X LARISSA APARECIDA TOLEDO DA SIVA - INCAPAZ(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, inicialmente instaurado por ação de João

Egídio da Silva Neto, CPF n.º 148.216.486-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 110.552.899-2), com o consequente recálculo da renda mensal inicial. Pretende-o mediante o reconhecimento de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e da especialidade de período urbano, este a ser convertido em tempo comum. Pretende, ainda, receber as diferenças apuradas desde o requerimento administrativo, acrescidas de juros de mora e correção monetária integral. Aduz que o réu não reconheceu a existência do período rural referente a 01/01/1970 a 31/12/1970, nem a especialidade do período urbano de 06/04/1982 a 26/05/1989, trabalhado na empresa Continental A. Tevês do Brasil. Acompanham a inicial os documentos de ff. 16-102. O INSS apresentou contestação às ff. 114-117. Preliminarmente, alega a ausência de interesse de agir quanto ao reconhecimento do período rural postulado (01/01/1970 a 31/12/1970), pois que já reconhecido administrativamente. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição a agente nocivo. O autor formulou pedido de aditamento da petição inicial (f. 123), requerendo a mudança do pedido de reconhecimento de tempo rural para 01/01/1971 a 31/12/1971. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 128-416). Instado a se manifestar quanto ao pedido de aditamento (f. 418), o INSS dele discordou (f. 424). A pretensão de aditamento, então, restou indeferida (f. 439). Afastado o aditamento pretendido, foi indeferida a produção da prova testemunhal (f. 439). O julgamento foi convertido em diligência (f. 441), diante da notícia do falecimento do autor. Foi deferido o pedido de habilitação formulado pela esposa e pela filha do autor, respectivamente Maria Wilma de Toledo Silva e Larissa Aparecida Toledo da Silva (menor impúbere) à f. 463. À f. 463 foi determinada a produção da prova testemunhal. Contudo, a audiência não foi realizada, diante do pedido autoral de f. 474. Parecer do Ministério Público Federal às ff. 479-480 pelo regular processamento e julgamento do mérito do feito. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

**2. FUNDAMENTAÇÃO** Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. O tempo de serviço rural expressamente pretendido na petição inicial (de 01/01/1970 a 31/12/1970) já foi averbado administrativamente, conforme extrato do CNIS (ff. 341-343). Assim, carece o autor de interesse de agir quanto a esse período, devendo tal pedido ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anoto, ainda, que o pedido de aditamento à inicial para inclusão do período rural relativo ao ano de 1971, formulado apenas posteriormente à apresentação da contestação, não restou aceito pelo réu, tendo sido tal aditamento indeferido pelo Juízo (f. 439) com fundamento na estabilização objetiva da demanda (artigo 264, caput, do CPC). Não há nos autos notícia de interposição recursal em relação ao indeferimento em questão. Não há, pois, atividade rural a ser analisada nos presentes autos. Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 29/06/1998, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (08/05/2009), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 08/05/2004. Não procede, ademais, a argumentação contida na petição inicial (f. 11, segundo parágrafo e seguintes) no sentido de que a contagem do prazo prescricional teve início apenas com a comunicação do deferimento do pedido administrativo, ocorrida em 19/01/2006. Isso porque a formulação de pedido administrativo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da prescrição. Decorrentemente, verificada pelo autor a aproximação da ocorrência do lustro de tramitação administrativa, cabia-lhe aforar a demanda judicial, de modo a acautelar a inoccorrência da prescrição. Note-se que o invocado artigo 4º do Decreto n.º 20.910/1932 não se subsume à hipótese dos autos, a qual é regida pela norma prescritiva específica acima referida.

**Mérito:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da

aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a E.C. n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No

entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º acima referido, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa M.P. foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB

(Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. Juíza Federal conv. Marisa Cucio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; julg. 02/02/2009, DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividade especial: A parte autora pretende o reconhecimento do vínculo havido com a empresa Continental Alfred Teves do Brasil, de 06/04/1982 a 26/05/1989, no qual exercia a atividade de operador de empilhadeira, dirigindo e operando a máquina empilhadeira, submetendo-se ao agente nocivo ruído acima de 80 dB(A). Para comprovação da especialidade do período, juntou aos autos o formulário SB-40 de f. 135, o laudo técnico individual de f. 136 e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 430). Verifico que o autor juntou os formulários e o laudo necessários à comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época. No formulário de f. 135 e no laudo de f. 136, concluiu-se que o autor ficava exposto à pressão sonora acima de 80 dB(A); no PPP de f. 430, atribui-se à exposição o valor de 88 dB(A). Tais valores são superiores ao permitido à época da legislação vigente. Assim, reconheço a especialidade do período de 06/04/1982 a 26/05/1989. III - Revisão da Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a analisar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se ao tempo total os períodos ora reconhecidos: lllll O segurado, João Egídio da Silva Neto, comprovava 33 anos e 18 dias de contribuição até a DER (29/06/1998), lapso de tempo superior ao computado pelo INSS (de 30 anos 1 mês e 14 dias). O tempo total ora apurado é suficiente a garantir ao autor sucedido a revisão da aposentadoria. Por conseguinte, às autoras sucessoras assiste o direito à revisão do valor mensal e ao recebimento das diferenças devidas sobre o benefício de aposentadoria do segurado, desde 08/05/2004 até a data do óbito (11/05/2011), e sobre o benefício de pensão por morte originário dessa aposentadoria. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Maria Wilma de Toledo Silva, CPF n.º 150.433.908-83, e por Larissa Aparecida Toledo da Silva, CPF n.º 436.516.298-56, sucessoras processuais de João Egídio da Silva Neto (CPF n.º 148.216.486-87), em face do Instituto Nacional de Seguro Social: (3.1) afasto a análise de mérito do pedido tendente ao reconhecimento do período rural trabalhado de 01/01/1970 a 31/12/1970, em face da ausência de interesse de agir decorrente do reconhecimento já havido na esfera administrativa, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condeno o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade do período trabalhado de 06/04/1982 a 26/05/1989, em razão da exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido; (3.2.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.2.3) revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.552.899-2), com consequente repercussão no valor da pensão por morte dele decorrente (NB 155.938.965-3); (3.2.4) pagar às autoras as diferenças relativas à revisão da aposentadoria desde 08/05/2004 (período não prescrito) até a data do óbito do segurado e a partir dela pagar as diferenças relativas à revisão da pensão por morte, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. A parte autora percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Informo os dados para a oportuna revisão: Nome / CPF Maria Wilma de Toledo Silva / 150.433.908-83 Larissa Ap. Toledo da Silva / 436.516.298-56 Segurado instituidor João Egídio da Silva Neto / CPF 148.216.486-87 Tempo urbano especial reconhecido de 06/04/1982 a 26/05/1989 Tempo total até 31/05/1998 33 anos e 18 dias Espécie de benefício Apos.

por tempo de contribuição proporcional, convertida em pensão por morteNúmero dos benefícios (NB) 110.552.899-2 (ATS) e 155.938.965-3 (PM)Prescrição anterior a 08/05/2004 Data considerada da citação 07/07/2009 (f.112)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000222-51.2011.403.6105** - PEDRO ELIAS DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 206/212: Preliminarmente, reitere-se ofício à empresa Margen no endereço indicado às fls. 212 referente à matriz (Av. Ibirapuera, 2907, Indianópolis, 2º andar - sala 07 - São Paulo-SP).2. Cumpra-se.

**0013173-07.2011.403.6105** - MIRIAN TERESA JORDAO CAMARGO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determino seja realizada prova pericial por perito do Juízo, tendo como objeto as condições e informações de trabalho da autora. Referida providência é necessária ao fim de dar ampla efetividade ao princípio constitucional do contraditório. Tal princípio impõe a necessidade de oportunizar que ambas as partes da relação jurídica processual acompanhem a produção da prova processual, não bastando a mera vista à contraparte da prova unilateralmente produzida. Decerto que o teor do laudo de ff. 362-376 deverá ser oportunamente considerado pelo Juízo como laudo emanado de assistente técnico, o qual será apreciado em cotejamento com a prova pericial oficial a cargo de perito nomeado pelo Juízo. No caso dos autos, ademais, não identifico subsunção da hipótese do artigo 427 do Código de Processo Civil, na medida em que o laudo técnico apresentado pela autora não é analítico quanto a questões pertinentes aos equipamentos de proteção coletiva e individual e sua eficácia no caso das atividades exercidas pela autora. Dessa forma, nomeio como Perita do Juízo a Dra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, engenheira de segurança do trabalho, com residência na Rua Aldovar Goulart, 853, Bairro Palmeiras da Hípica, Campinas, telefones (19) 3252.6749 e (19) 9166.1668, e-mail lucimartuci@terra.com.br. Intime-se a Sra. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente proposta de honorários periciais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. A perícia em questão deverá ser realizada no consultório odontológico da autora, sito na Rua Otávio Machado, 218, Taquaral, Campinas. Apresentada a proposta, dê-se vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá a perita responder aos quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A autora efetivamente desempenha a profissão de cirurgiã dentista no endereço da perícia? 2. No desempenho de sua profissão, está concretamente sujeita ao contato com algum agente nocivo/insalubre? Qual(is)? Qual o grau desse contato, se existente? 3. Em havendo contato, ainda que indireto, tal sujeição é habitual e permanente ou apenas se dá em relação a algumas atividades ou procedimentos específicos por ela desenvolvidos? 4. No desempenho de suas atividades laborais, a autora faz uso de equipamentos de proteção individual ou/e coletiva? Quais? Em caso positivo, tais equipamentos neutralizam ou reduzem a nocividade de eventuais agentes a que esteja exposta a autora? Em que medida há a redução ou neutralização? 5. A autora está exposta ao agente nocivo ruído acima de 85 db(A)? Se sim, tal exposição é habitual e permanente, ou é esporádica ou dependente da atividade desenvolvida? Quais foram os níveis apurados? 6. Há aparente modificação recente na estrutura física do prédio, no layout do consultório ou nos equipamentos de trabalho da autora? 7. Queira a Sra. Perita documentar o laudo com algumas fotografias do ambiente de trabalho da autora, inclusive para que o Juízo as encaminhe ao CRO, se for necessário ao esclarecimento de alguma especificidade da profissão. Nos termos da fundamentação abaixo, revogo a concessão da assistência judiciária gratuita à autora. Por tal razão, os honorários periciais deverão ser arcados por ela. Nesse sentido, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; julg. 25/03/2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4.º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; julg. 25/04/2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5.º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que

seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. No caso dos autos, verifico nos documentos constantes dos autos, em especial das guias de contribuições à Previdência Social, que a autora desenvolve a profissão de dentista há longos anos. Em seu depoimento pessoal (f. 279) inclusive referiu que possui consultório próprio. Assim, ao menos do quanto emana dos autos, a autora não se enquadra nas condições necessárias a obter a isenção em questão. Deve, pois, arcar com as custas processuais. Assim, em que pese a declaração de f. 31, não identifique nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido. Nesses termos, reconsidero o item 6 do despacho de f. 208 para revogar a gratuidade processual requerida. Determino-lhe que, em 5 (cinco) dias, recolha as custas do ajuizamento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Após, intemem-se as partes a apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a proposta de honorários periciais, dê-se vista às partes. Intemem-se.

**0016157-61.2011.403.6105** - LUIZ GUILHERME RAMOS CONTENTE X GISELE DE MORAES MEIRELLES CONTENTE (SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a informação da ré às fls. 193/294, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0000739-49.2012.403.6105** - AILTON VITOR (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 173/175 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelo réu (ff. 180/187) e pelo autor (ff. 188/200) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 3) Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0005056-90.2012.403.6105** - MARIA LUIZA RODRIGUES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- FF. 296-297: cumpra-se com urgência o determinado à f. 286, comunicando-se à AADJ por meio eletrônico a sentença prolatada para pronto cumprimento da medida antecipatória concedida. 2- Diante da concessão de antecipação dos efeitos da tutela na declaração de sentença de ff. 284-286, reconsidero o despacho de f. 294 para que passe a constar: 1) A declaração de sentença de ff. 284-286 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, o restabelecimento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interpostos pela parte autora (ff. 288-293) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao restabelecimento do benefício previdenciário objeto da ação. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intemem-se..

**0009336-07.2012.403.6105** - RAIMUNDO LACERDA DE OLIVEIRA (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 160/170: Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa Rhodia Poliamida (f. 170). Assim, preliminarmente à apreciação do pedido de prova pericial, determino a expedição de ofício à RHODIA POLIAMIDA, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 2- Intime-se e cumpra-se.

**0013666-47.2012.403.6105** - MARIA RITA PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 109: Diante da justificativa apresentada, defiro o pedido de reagendamento da perícia. Notifique-se o Sr. Perito, do ocorrido, bem como para que indique nova data para realização da perícia. Novo equívoco, desinformação ou atraso da autora à perícia acarretará a preclusão do direito de produzir a prova.2. Cumpra-se o item 4 de f. 100, intimando-se o réu para que manifeste interesse na produção de outras provas, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 5(cinco) dias.Int.

**0000384-05.2013.403.6105** - JOSE MENEGUETTI FILHO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a petição de ff. 46-48 como emenda à inicial. Ao SEDI para registro e atualização do valor atribuído à causa. 2- Intime-se o autor, nos termos dos artigos 282, inciso VI e 396, ambos do Código de Processo Civil, a juntar aos autos os documentos com os quais pretende demonstrar o direito pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias.3- Cumprido o item acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10129-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997.5- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.6- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000685-49.2013.403.6105** - CARLOS LUZ DE CARVALHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Inicialmente, afasto a prevenção apontada à f. 48 com relação ao processo 0011329-15.2008.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal - JEF 3ª Região, uma vez que se trata de pedido diverso do objeto da presente ação, conforme cópia da petição inicial daquele processo, que segue.2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10097-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Comunique-se eletronicamente à AADJ/INSS, para que remeta a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos autos do processo administrativo do benefício do autor, NB 42/145.159.247-4.5- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.6- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.7- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

**0000686-34.2013.403.6105** - VANDA APARECIDA PAULINO INCERPI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10098-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2- Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/088.291.134-1, de que conste a planilha de cálculo da renda mensal inicial. 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005836-29.2008.403.6183 (2008.61.83.005836-9)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA MARIA - RS X WASHINGTON LUIZ NEVES SANTOS(RS066173 - ATILA MOURA ABELLA E SP099649 - DAVI DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Intimem-se as partes, para CIÊNCIA, da designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 06/03/2013. Horário: 14:00h. Local: Fazenda São Francisco, Complexo Industrial e Centro de Pesquisas da Rodhã, prédio nº 200 - Paulínia/SP.2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a data de realização da perícia.

**0000420-47.2013.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACERES - MT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X AIRTON RONDINA LUIZ(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 26 de fevereiro de 2013 às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Gastão Wagner de Souza Campos, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência.4. Publique-se o presente despacho.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000786-91.2010.403.6105 (2010.61.05.000786-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TREVISAN E CINI CONFECOES E COM/ LTDA X APARECIDA TREVISAN CINI X GILMAR CINI

1. Diante da comprovação do alvará 201/2012 pago, fica prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 144.2. Cumpra a Caixa Econômica o item 6 do despacho de fls. 131 no prazo de 10 dias.3. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012536-22.2012.403.6105** - ARTHUR ANDERSON LOPES DE ANDRADE(PI004919 - MARCIO ALBERTO PEREIRA BARROS) X COMANDATE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança impetrado por Arthur Anderson Lopes de Andrade, qualificado nos autos, em face do Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Exército.Essencialmente pretende ver afastada a limitação da idade máxima de 22 anos completados em 2013, prevista em edital e reproduzida no item 2, a, 4 do respectivo manual do candidato, para participação no certame de seleção de alunos de referida instituição federal militar de ensino, ano letivo 2013.Referê que tal limitação de idade não encontra amparo em previsão legal, senão apenas em ato infralegal, circunstância que estaria a ferir o princípio constitucional da reserva de lei. Aduz que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu o tema favoravelmente

à pretensão posta nos autos. Com a inicial, foram juntados os documentos de ff. 08-16. A petição inicial foi originalmente distribuída ao Juízo da 3ª Vara Federal de Teresina, que reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas/SP. O pedido liminar foi parcialmente deferido (ff. 24-26). Manifestação do impetrante às ff. 35-36. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 37-38, sem arguir preliminares. No mérito, defende que em razão das especificidades da carreira militar, previstas pelo artigo 148 da Constituição da República, a jurisprudência tem admitido que se fixem limites de idade para o ingresso nas Forças Armadas. Aduz que o caso dos autos não se encontra abarcado pelo entendimento fixado pelo E. STF no RE 600.885. Por fim, referiu que a Lei nº 12.705/2012 regulamentou o disposto no artigo 142, 3º, X, da Constituição da República. Requereu, pois, a denegação da segurança. Juntou documentos (ff. 39-41). Às ff. 44-60, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento. Pelo despacho de f. 61, foi deferida a inclusão da União no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 67). Às ff. 70-72, foi juntada cópia da r. decisão proferida no agravo interposto pela União, a qual veicula a negativa de seguimento do recurso. Vieram os autos conclusos para o julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em tela, pretende o impetrante a prolação de ordem que determine à impetrada abster-se de lhe impor o requisito da limitação etária para participação no concurso de admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército. Consoante já decidido no provimento mandamental liminar de ff. 24-26: Inicialmente, cumpre destacar, nos termos do artigo 37 da Constituição da República, que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (inciso I) e que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (inciso II). Portanto, o sobreprincípio republicano impõe a seleção por mérito, mediante concurso público, daqueles que almejam ocupar cargo, empregos ou funções públicas, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O objeto do presente mandamus provoca também a análise do artigo 142, parágrafo 3º, inciso X, da Constituição da República: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.(...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:(...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. O tema do presente mandamus, de fato, foi objeto de recente análise pelo Egr. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 600.885 (Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. em 9-2-2011, Plenário, DJE 1º-7-2011, com repercussão geral). Transcrevo-lhe a respectiva ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos. Ao que se colhe de notícia do Informativo semanal da mesma Egr. Corte, edição de nº 672 (25 a 29/junho/2012), foram opostos embargos de declaração em face do v. acórdão acima, os quais restaram acolhidos nos seguintes termos: Forças Armadas: limite de idade para concurso de ingresso e art. 142, 3º, X, da CF - 80 Plenário, por maioria, acolheu embargos de declaração para sanar omissão e reconhecer que a modulação de efeitos proclamada no acórdão embargado não alcançaria os candidatos que teriam ingressado em juízo para pleitear o afastamento do limite de idade por ausência de previsão legal. No caso, o Tribunal anunciara a não recepção da expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da

Aeronáutica contida no art. 10 da Lei 6.880/80. Entretanto, resolvera modular os efeitos dessa decisão até 31.12.2011 - v. Informativo 615. Deferiu-se o pedido para prorrogar a modulação aludida até o dia 31.12.2012, sem admitir-se, contudo, nova postergação. Considerou-se que, apesar de o primeiro prazo dado pelo STF não ser exíguo, não se poderia deixar as Forças Armadas sem instrumento normativo válido para realização de concurso público. Vencido o Min. Marco Aurélio, que desprovia os declaratórios por não vislumbrar omissão e receava, diante da inércia do Congresso Nacional, defrontar com novo pedido de prorrogação. Bem se vê, portanto, que a precisa questão jurídica sob análise já se encontra solvida pela Excelsa Corte, que declarou a não-recepção do artigo 10 da Lei n.º 6.880/1980 pela atual Constituição da República. A Excelsa Corte, portanto, reafirmou a ampla eficácia da reserva de lei na fixação de idade limite para ingresso nas Forças Armadas, conforme disposição expressa do artigo 142, parágrafo 3.º, inciso X, da Constituição da República. É certo que o STF, em homenagem à segurança jurídica, modulou temporalmente os efeitos dessa não-recepção, ressaltando os atos realizados até 31/12/2012. Contudo, não se submetem a essa modulação os candidatos que teriam ingressado em juízo para pleitear o afastamento do limite de idade por ausência de previsão legal - como no caso dos autos. Na espécie, o impetrante completará 23 anos de idade no ano de 2013 (conforme ff. 14-15). Possui, portanto, um ano a mais do que aquela idade limite indicada no edital. Esse fato lhe impediu a realização pela via administrativa da inscrição no referido concurso. Nos autos não há notícia de que o impetrante haja transmitido por meio eletrônico sua solicitação de inscrição, conforme orientação contida no item 3 da tabela de f. 23. Contudo, não se lhe pode exigir tal comprovação, uma vez que não cumpre um dos requisitos exigidos no edital. Inconformado com a impossibilidade de se inscrever administrativamente, impetrou o presente mandado de segurança, justamente ao fim de discutir o cabimento da exigência de tal requisito etário, em data de 20/08/2012, às 9:06 horas - dentro do período de inscrição para o certame, que se estendeu até o dia 27/08/2012. De uma análise preambular, afora a impossibilidade de pagamento da taxa de inscrição, não há informação no sentido de que o impetrante não teria cumprido algum dos outros requisitos para a inscrição no concurso (ff. 25-26). O periculum in mora decorre do fato de que os exames intelectuais de seleção ocorrerão nos próximos dias 13 e 14 do presente mês de outubro. Diante do exposto, defiro em parte o pedido liminar. Afasto o requisito da limitação etária em relação ao impetrante e determino à autoridade impetrada incluir o nome dele na lista de candidatos inscritos no concurso em questão, adotando com urgência as medidas de comunicação e as medidas materiais necessárias - permissão de acesso aos locais das provas em Teresina/PI, caderno de provas, cartão de respostas, sala, assento, etc.) - a lhe permitir a efetiva realização dos exames intelectuais a ocorrerem nos dias 13 e 14 de outubro próximos. (...) Cumpre também destacar que o mesmo entendimento foi adotado na r. decisão (ff. 70-72) proferida em análise de pedido de antecipação de tutela recursal, no agravo de instrumento interposto pela União, a cujos termos me reporto também como razão de decidir. Por fim, verifica-se que à apreciação do pleito liminar não sobrevieram causas fáticas ou jurídicas relevantes a impor a modificação do entendimento firmado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a decisão liminar de ff. 24-26 e concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à impetrada que se abstenha de impor ao impetrante o requisito da limitação etária, permitindo sua participação no certame de seleção de alunos da Escola Preparatória de Cadetes do Exército - EsPCEX referente ao ano letivo de 2013. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei, observada a isenção. Converta-se imediatamente em renda da União o valor depositado nos autos (f. 36), devendo para tanto serem utilizados os dados registrados na Guia de Recolhimento da União (GRU) de f. 41. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0098851-56.1999.403.0399 (1999.03.99.098851-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) GILSON ALFREDO VARGAS X ADRIANA ISAIAS VARGAS (SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notificação de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado à f. 124. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602524-61.1993.403.6105 (93.0602524-6)** - ANTONIO DE PADUA CONSTANT PIRES (SP061152 - LEDYR BERRETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO DE

## PADUA CONSTANT PIRES X UNIAO FEDERAL

1. F. 107: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.5. Intime-se e cumpra-se.

**0067980-09.2000.403.0399 (2000.03.99.067980-7) - CARLOS ENE FERNANDES X CEZULEI APARECIDA FERREIRA MAZZOLA X LAURA DE MELO X MARIA FERREIRA HEREFELD X NERINO DELLA ROSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP158410 - KÁTIA VICIOLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS ENE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X CÉSAR RODRIGO IOTTI X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores principal e honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0019077-06.2001.403.0399 (2001.03.99.019077-0) - ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA X IDEMAR AURELIANO DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X IDEMAR AURELIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL**

1. Ff. 243-244: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.5. Intime-se e cumpra-se.

**0015609-75.2007.403.6105 (2007.61.05.015609-0) - EDUARDO MENIN(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDUARDO MENIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. F. 401: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 386-399, homologo-os.2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 387.3. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C.JF. Prazo de 05 (cinco) dias.5. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de

extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intime-se e cumpra-se.

**0007859-17.2010.403.6105** - IZABEL CRISTINA FURLAN(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IZABEL CRISTINA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016797-11.2004.403.6105 (2004.61.05.016797-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X WILSON VALENTIN LORENSINI X WILSON VALENTIN LORENSINI(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON VALENTIN LORENSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON VALENTIN LORENSINI

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se.

**0010776-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010776-1)** - FLORA 7 ERVAS PRODUTOS NATURAIS IND/ E COM/ EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA EPP(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP251107 - ROMEU RIBEIRO LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X FLORA 7 ERVAS PRODUTOS NATURAIS IND/ E COM/ EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA EPP

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte executada (f. 176), com ciência da exequente (f. 178). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

#### **Expediente Nº 8275**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013655-18.2012.403.6105** - FERREIRA, MORAIS & FLAMBOYANT SERVICOS FUNERARIOS E FLORICULTURA LTDA(SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X V S IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA

1. Ff. 74-76: Defiro. Cite-se V S IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA nos novos endereços indicados. 2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10138-13, a ser cumprido na Avenida Moraes Sales, 1101 - Centro - Campinas/SP; OU Alameda dos Flamboyants, s/n, Jardim das Paineiras - Campinas/SP; OU Alameda Videiros, 284, Chacára Gramado - Campinas/SP, para citação da ré V S IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA. na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. 3. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 4. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 6. Apresentada a

contestação, venham os autos conclusos, nos termos do despacho de f. 67.7. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5922**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0605961-37.1998.403.6105 (98.0605961-1) - MARCIA GARBINI DE SOUZA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Ultimadas as providências requeridas pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0015904-10.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE MAZZIERO - ESPOLIO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA**

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de JOSE MAZZIERO - ESPOLIO E OUTROS, visando à desapropriação do Lote 06, da Quadra D, do loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da transcrição nº. 22.177, Livro 3-P, fls. 89, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360,00 m, e avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos). Informam que sobre o bem imóvel em questão versa uma Ação de Usucapião, movida por EZEQUIEL DA SILVA e RITA DE CASSIA DA SILVA (processo nº 114.01.1999.061247-0 - 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, controle nº 4.146/99). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/60. Pelo despacho de fls. 69, os autores foram intimados a comprovar o depósito judicial do valor da indenização. Consta, às fls. 71, comprovação do depósito no valor de R\$ 5.917,97, na data de 06/12/2010, efetuado na Caixa Econômica Federal. EZEQUIEL DA SILVA e RITA DE CASSIA DA SILVA foram citados, conforme certidões de fls. 80 e 81. O ESPÓLIO DE JOSÉ MAZZIERO foi citado, na pessoa de seu herdeiro, Antônia Edmea Mazziero, conforme certidão aposta às fls. 105v. Os réus não contestaram o feito, pelo que foi decretada a revelia às fls. 112. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que a União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pela parte ré, diante da revelia desta, decretada às fls. 112. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 09/60), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 003/2008/0026) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Consta, ademais, que a parte ré não se opôs à pretensão do poder público, tendo deixado de contestar o feito. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), conforme avaliação, oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelo expropriado. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado

(conforme laudo pericial juntado às fls. 10/14), fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 69. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando-se nos autos. O levantamento do depósito de fls. 71 será deliberado após finalizada a ação de usucapião, que se encontra em curso na 3ª Vara Cível de Campinas, cabendo aos réus informar ao juízo a ocorrência desse evento, bem como trazer aos autos a comprovação da propriedade dos imóveis. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n. 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0001593-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001593-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)**

Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MEGACAMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, na qual se requer seja a ré condenada ao pagamento de R\$ 92.670,34 (noventa e dois mil seiscentos e setenta reais e trinta e quatro centavos). Relata a autora que firmou com a ré Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito, em 14/10/2005, referente ao cartão bandeira VISA, nº 4048.6900.1910.1751, cujo limite de crédito era de R\$ 1.000,00; e, em 04/11/2005, referente ao cartão bandeira MASTERCARD, nº 5405.7700.0435.1076, cujo limite de crédito era de R\$ 50.000,00. Aduz que a parte ré tornou-se devedora pelo descumprimento do contrato nº 4048.6900.1910.1751, vencido em 08/02/2006, ficando esta devedora da quantia de R\$ 1.191,51, bem como do contrato nº 5405.7700.0435.1076, vencido em 01/02/2006, ficando a parte ré devedora da quantia de R\$ 51.327,66, cujo valor total da dívida, atualizado até 15/01/2010, é de R\$ 92.670,34. Juntou procuração e documentos (fls. 05/36). Após diversas diligências, sem sucesso, no sentido de localizar a ré, foi promovida a citação por edital (fls. 81/82). Diante da ausência de manifestação da ré, foi nomeado curador especial (fls. 85), o qual apresentou embargos monitorios, por negativa geral (fls. 92). A autora, às fls. 101, impugnou os embargos monitorios. Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram. Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO. Consta dos autos, às fls. 07/24, o contrato celebrado entre as partes, com a proposta de emissão dos cartões de crédito CAIXA, assinada pelas partes em 04/09/2005, cujo objeto era a prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da CAIXA. Nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitorios, tampouco houve requerimento para produzi-la quando determinada a especificação. Desse modo, diante das razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, não restando demonstrada, portanto, a existência de eventual abuso. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitorios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial. Sem custas processuais. Condene a ré em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001797-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALINE SOUZA COSTA E SILVA X NILZA APARECIDA CORREIA DA SILVA X DEILTON JOSE CORREIA DA SILVA**

Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, decorrido o prazo legal, sobrestem-se os autos em arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006767-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA (SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES)**  
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA, na qual se requer seja o réu condenado ao pagamento de R\$ 11.979,22, devidamente atualizado. Alega

a autora que celebrou com o réu Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, sob nºs 25.0961.0195.01000055208 e 25.0961.0400.00000179880, respectivamente. Os limites de créditos disponibilizados em conta-corrente foram utilizados, entretanto, o réu não cumpriu com a obrigação pactuada, deixando de quitar à época própria o saldo devedor, bem como os encargos incidentes sobre os empréstimos. Afirma, por fim, ser credora da quantia de R\$ 11.979,22, atualizada até 29 de abril de 2011. Juntou documentos, às fls. 06/28. Regularmente citado, o réu ofertou embargos monitórios (fls. 42/53). Aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial. Alega, como prejudicial de mérito, a prescrição da autora em receber valores decorrentes da abertura de conta corrente e, no mérito propriamente dito, alega a prática de juros abusivos, do anatocismo, bem como a cobrança da comissão de permanência. A CEF apresentou sua impugnação, às fls. 63/76, combatendo a alegação de prescrição, tendo em vista que o início da inadimplência se deu em 30/10/2010 e a propositura da demanda, em 06/06/2011. Outrossim, aduziu a legalidade do contrato e dos encargos incidentes sobre este. A CEF informou não haver outras provas a produzir (fls. 83). O autor requereu a produção de prova contábil (84). Determinada a conferência da dívida pela Contadoria, esta apresentou cálculos e esclarecimentos, às fls. fls. 86/90. Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO. DA INÉPCIA DA INICIAL Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que a autora juntou aos autos documentos que comprovam ser, a ré, titular do débito argüido na presente ação, elemento indispensável para comprovar a existência de fatos constitutivos do direito da autora, sendo suficientes à análise do pleito. DA PRESCRIÇÃO Consoante demonstrativos de débito, juntados às fls. 15 e 17, as datas de início de inadimplência são 19/10/2010 e 30/10/2010, datas estas que devem ser consideradas os termos a quo para a contagem dos prazos prescricionais. Nos termos do art. 206, 3º, inc. IV, do Novo Código Civil, prescreve em 03 anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. O referido prazo prescricional deveria ser contado a partir do momento em que a ação poderia ser proposta (princípio da actio nata), in casu, a partir dos inadimplementos, ocorridos em outubro de 2010. Consoante art. 202, inc. I, do Novo Código Civil, a interrupção da prescrição, que só poderá ocorrer uma única vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover na forma e prazo da lei processual. A lei processual, por seu turno, estabelece, em seu art. 219, 2º, que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar. Ainda, dispõe o 3º, do mesmo dispositivo legal, que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 dias. Por fim, estabelece o 4º, do art. 219, CPC, que, não se efetuando a citação, nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Verifico que a presente ação foi ajuizada, em 06/06/2011 e que a juntada do mandado de citação do requerido deu-se em 19/07/2011. Assim sendo, nos termos da legislação em vigor, deixo de acolher a alegação de prescrição manifestada pela parte ré. DO CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL E DO CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA A petição inicial foi instruída com o Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul e com o Contrato Crédito Direto CAIXA, que comprovam a existência da relação negocial entre as partes (fls. 08/14), demonstrativo de débito após o inadimplemento (fls. 15/22) e com os extratos evolutivos da conta 0961.001.000055208 (fls. 23/28), que comprovam os lançamentos a débito nela efetuados. Entendo que esses documentos são suficientes à comprovação da origem, evolução e composição da dívida. Pela análise dos contratos pactuados entre as partes, juntados às fls. 08/14, o inadimplemento do réu acarretaria a incidência de uma comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, nos termos da Resolução 1.129/86 do Banco Central. Como é cediço, é legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, a partir da impontualidade do devedor, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúplici finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ. Na forma do art. 397 do Código Civil constitui-se a mora de pleno direito na data do vencimento da obrigação não havendo necessidade de interpelação, notificação ou protesto, salvo estipulação em contrário. No caso dos autos, o réu encontra-se em mora a partir do momento em que deveria ter quitado o saldo devedor, na forma contratada, e não o fez. DO ANATOCISMO E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Verifico que, conforme demonstrativos de débito, juntados às fls. 15/19, não foram cobrados juros de mora e nem multa contratual, no valor apurado pela autora e, dessa forma, não há falar em incidência de juros capitalizados, como alegou o réu. Cumpre notar que a alegação de submissão da relação negocial entre as partes ao Código de Defesa do Consumidor, deixou de apontar o efeito concreto de sua aplicabilidade ou vinculação a quaisquer dos itens do pedido, fazendo-o apenas de forma genérica. Embora esta magistrada não desconheça o posicionamento do STJ no sentido de admitir a existência de relação de consumo entre o agente financeiro e o mutuário, o fato é que eventual declaração nestes termos (genérica) resultaria inócua, desprovida de qualquer finalidade prática. Outrossim, com base nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 86/90), mostra-se correto o valor do débito cobrado pela CEF, referente a período anterior aos inadimplementos relativos a ambos os contratos, posto que elaborados em conformidade com as cláusulas contratuais, restando identificado, entretanto, no valor cobrado pela autora, após o inadimplemento, a existência da comissão de permanência, resultante da cumulação da CDI com a taxa de rentabilidade de 2% ao

mês, o que deve ser afastado. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1082081 Processo: 200360000106264 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/03/2006 Documento: TRF300102335 Fonte DJU DATA: 11/04/2006 PÁGINA: 376 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO....11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é a instituição financeira autora que a impõe.12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmula 294 e 296, nos seguintes termos:13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora.14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado.16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. Assim sendo, conforme apurado pela Seção de Cálculos Judiciais, o valor correto da dívida, referente aos dois contratos firmados com o réu, em 29/04/2011, seria de R\$ 10.581,25, que corrigidos para a data de 14/03/2012 deverá ser de R\$ 11.638,98. DISPOSITIVO Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos monitorios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial relativo ao Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul, nº 25.0961.0195.01000055208 e ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 25.0961.0400.00000179880, cujos débitos se encontram atualizados até 14 de março de 2012, conforme cálculos de fls. 86/90. Sem custas processuais. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008751-86.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCAS MARCELO DA SILVA MORAIS

Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, decorrido o prazo legal, sobrestem-se os autos em arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010620-84.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMAR LEMES(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0089400-07.1999.403.0399 (1999.03.99.089400-3)** - EDNAMARA APARECIDA GONCALVES CAMARA X ELIANA PEDROSO VITELLI X FATIMA JOLY GUARITA BACCO X GENI DIAS ARAUJO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO DA SILVA JUNIOR(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0003838-37.2006.403.6105 (2006.61.05.003838-5)** - ANTONIO APARECIDO BARBON(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0009576-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009576-7)** - WILSON PORTO LAGE(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 603/605: Determino ao Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento Demandas Judiciais de Campinas/SP que implante, em favor do autor Wilson Porto Lage, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.209.243-0), com data de início em 12/12/2006 e renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário, tal como determinado na parte dispositiva da sentença (fl. 486), no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de responsabilização pessoal do agente público pela desobediência e incidência da multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, na forma preconizada na sentença. Deverá o instituto previdenciário comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. Oficie-se com urgência, por meio de correio eletrônico [apsdj21024110@inss.gov.br](mailto:apsdj21024110@inss.gov.br), instruindo-se o ofício com cópia desta decisão. Sobrevindo notícia do cumprimento desta decisão, subam os autos imediatamente à instância superior, com as cautelas de praxe. Int.

**0017900-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017900-0)** - PAULO DE GREGORIO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transmita-se, com urgência, novo correio eletrônico para o INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Campinas, para que este promova à imediata implantação do benefício de aposentadoria especial do autor, ou comprove nos autos caso já tenha ocorrido a implantação, em cumprimento à sentença proferida nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

**0011200-51.2010.403.6105** - WAGNER BARBOSA DOS SANTOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WAGNER BARBOSA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Narra o autor que, em 31/08/1996, sofreu acidente de moto, resultando desse evento graves ferimentos (fratura exposta da perna esquerda). Relata, ainda, que após atendimento médico e longo período de internação hospitalar, o autor ficou com seqüelas graves, tendo ocorrido amputação de seu pé esquerdo. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Juntou aos autos procuração e documentos (fls. 14/41). Por decisão de fl. 46, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 49/50, indicou seus assistentes técnicos, bem como apresentou seus quesitos. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 51/58), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 62/65. Por decisão de fls. 68/70, determinou-se a realização de perícia médica, com nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo. Laudo médico pericial juntado às fls. 79/103. A parte autora expressou sua concordância ao laudo pericial, requerendo na oportunidade a concessão de antecipação de tutela (fl. 107). O réu, a seu turno, formulou proposta de transação judicial (fls. 108/112). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício de auxílio-doença, autuado sob nº 31/105.252.924-8 (fls. 122/140). O autor, instado a se manifestar expressamente se aceita ou não a proposta de acordo formulada pelo INSS (fl. 146), ficou inerte, consoante certificado nestes autos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Inicialmente, com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição,

no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Pretende o autor, nesta demanda, a concessão do benefício de auxílio-acidente, o qual reclama o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Referida prestação, de cunho indenizatório, não se destina a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que o surgimento do evento danoso não impossibilita o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Em verdade, o risco social causa-lhe uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das sequelas advindas de lesão consolidada. Daí reside a finalidade da prestação indenizatória, qual seja, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado. Emerge da conclusão do laudo pericial acostado aos autos (fl. 97), que o autor é portador de deficiência física devido à amputação de dois terços de perna e pé esquerdo, decorrente de acidente de trânsito, com uso de prótese bem adaptada e a avaliação de incapacidade laborativa: incapacidade parcial permanente, com data de início fixada em 31/08/1996. Com relação à data de início do benefício pretendido, o artigo 86, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91 estipula que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Todavia, como bem salientado pela autarquia previdenciária quando da formulação de proposta de transação judicial (fl. 108), o autor não postulou administrativamente pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, tendo apenas requerido o benefício de auxílio-doença, conforme demonstrado às fls. 122/140, cujo cancelamento ocorreu em 31/03/1999 (fl. 151). Desse modo, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, ante a constatação de ausência de pedido na esfera administrativa. Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-acidente. **D I S P O S I T I V O** Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à implantação do benefício de auxílio-acidente, em favor do autor WAGNER BARBOSA DOS SANTOS, desde a data da juntada do mandado de citação, na forma da fundamentação retro. Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (30/09/2010 - fl. 59), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia a implantação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015738-41.2011.403.6105 - JORGE LUCIO DE AZEVEDO (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito. Vista às partes contrárias para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0015821-57.2011.403.6105 - JESUS JOSE LAZARIM (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo INSS seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 226/234-V que condenou o INSS a proceder à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0010948-71.2011.403.6183 - GERALDO CAPELASSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão de fls. 71/73 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste juízo. Intime-se.

**0000570-62.2012.403.6105 - MARCOS VALENTINO BAGGIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 182/189 que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se em favor do autor o benefício de aposentadoria por especial; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0000790-60.2012.403.6105 - MAURILIO MASSACANI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo autor seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 426/435 que condenou o INSS a proceder à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0003053-65.2012.403.6105 - LUIZ CARLOS AZEVEDO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LUIZ CARLOS AZEVEDO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 27 de setembro de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/157.705.404-8. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 13/50). Por decisão de fl. 53, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 56/75, sustentando a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 79/83. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 78), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 84v.). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/157.705.404-8 (fls. 87/178), tendo o autor se manifestado sobre os novos documentos (fl. 182). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO No mérito, o pedido é procedente. A aposentadoria especial está prevista no art.

201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais para as empresas PAINEIRA ALIMENTOS LTDA, FRIGORÍFICO UNIÃO S/A, PRODUTORA DE CHARQUE JORDANÉSIA LTDA, ALLISON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e CL PAULISTA ALIMENTOS LTDA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o

abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - empresa Paineira Alimentos Ltda, nos períodos de 16.06.1975 a 02.02.1978, 01.09.1995 a 31.05.1996, 01.06.1996 a 14.01.2003 e de 01.09.2003 a 29.01.2007, onde o autor exerceu as funções de serviços gerais, encarregado de produção e sub-gerente de produção, em empresa do ramo frigorífico, ficando exposto ao agente ruído com intensidade equivalente a 85 dB(A), bem como ao frio (câmara frigorífica), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.6 e 1.1.2 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5 e 1.1.2 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99; b) empresa Frigorífico União S/A, no período de 13.02.1978 a 08.03.1980, onde o autor exerceu a função de encarregado de embalagens, em empresa do ramo frigorífico, ficando exposto ao agente ruído com intensidade equivalente a 82 dB(A), bem como ao frio (câmara frigorífica), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.5 e 1.1.2 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; c) empresa Produtora de Charque Jordanésia Ltda, nos períodos de 01.06.1980 a 31.05.1981, 01.04.1982 a 11.07.1987, 01.10.1987 a 24.05.1989 e de 01.09.1989 a 06.05.1992, onde o autor exerceu a função de encarregado de embalagens, em empresa do ramo frigorífico, ficando exposto ao agente ruído com intensidade equivalente a 83 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; d) empresa Allison Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, no período de 01.12.1992 a 12.01.1995, onde o autor exerceu a função de encarregado de embalagens, em empresa do ramo frigorífico, ficando exposto ao agente ruído com intensidade equivalente a 83 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; e) empresa CL Paulista Alimentos Ltda, no período de 01.10.2007 a 20.07.2011, onde o autor exerceu a função de gerente de produção, em empresa do ramo frigorífico, ficando exposto ao agente ruído com intensidade equivalente a 91 dB(A), bem como a agentes biológicos (bactérias), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 2.0.1 e 3.0.0 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o

tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição aos agentes físicos (ruído e frio) e biológicos (bactérias) enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.6 e 1.1.2 do anexo IV do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 e 1.1.2 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1 e 3.0.0 do anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 32 (trinta e dois) anos e 11 (onze) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 96/134. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2004, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 16/06/1975 a 02/02/1978, 01/09/1995 a 31/05/1996, 01/06/1996 a 14/01/2003 e de 01/09/2003 a 29/01/2007, trabalhados junto à empresa Paineira Alimentos Ltda, de 13/02/1978 a 08/03/1980, trabalhado junto à empresa Frigorífico União S/A, de 01/06/1980 a 31/05/1981, 01/04/1982 a 11/07/1987, 01/10/1987 a 24/05/1989 e de 01/09/1989 a 06/05/1992, trabalhados junto à empresa Produtora de Charque Jordanésia Ltda, de 01/12/1992 a 12/01/1995, trabalhado junto à empresa Allison Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda e de 01/10/2007 a 20/07/2011, junto à empresa CL Paulista Alimentos Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor LUIZ CARLOS AZEVEDO, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (27/09/2011), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (27/09/2011 - fl. 88), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004614-27.2012.403.6105 - LAERCIO FRANCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo autor seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 185/190-v que condenou o INSS a proceder à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0006463-34.2012.403.6105 - JOAQUIM PAULINO MARTINS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas

contrarrrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0013957-47.2012.403.6105** - FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão de fls. 31/33 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste juízo. Intime-se.

**0000541-75.2013.403.6105** - GEFERSON PAULINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GEFERSON PAULINO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especiais não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com a condenação no pagamento das parcelas em atraso. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 39.132,47 (trinta e nove mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 49. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000746-07.2013.403.6105** - AG COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(PR019895 - AMAURI SILVA TORRES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o valor das mercadorias a serem desembaraçadas, intime-se a autora a emendar a inicial, atribuindo valor adequado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, promovendo-se, também, o recolhimento das custas processuais. Deverá a autora, ainda, juntar aos autos o original da procuração de fls. 36, bem como autenticar os documentos apresentados em cópia simples, podendo, facultativamente, prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Cumpridas as determinações, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação, a fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Cite-se. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000801-55.2013.403.6105** - BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência física, autuado sob nº 87/547.885.598-3, requerido em 09/09/2011, o qual fora indeferido. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com a consequente concessão do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas monetariamente corrigidas desde a data do indeferimento do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar

superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi apurado considerando-se a soma das prestações vencidas, perfazendo o montante de R\$ 10.322,00 (dez mil, trezentos e vinte e dois reais - fl. 75), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 44.222,00 (quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) O autor não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor das prestações vencidas (R\$ 10.322,00) acrescidas de uma anuidade de prestações vincendas (R\$ 678,00 x 12 = R\$ 8.136,00), temos que o valor correspondente ao dano material (art. 260 CPC) remonta a R\$ 18.458,00 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais). O valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 36.916,00 (trinta e seis mil, novecentos e dezesseis reais). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. O autor se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente

feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo ao autor deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013811-16.2006.403.6105 (2006.61.05.013811-2)** - CONDOMINIO AROEIRA(SP196078 - MARINA SIMS DAL' BÃO) X ALMIR SILVA MOURAO X ROBERTA DE SIMONE MOURAO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001239-18.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016352-46.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WASHINGTON VALERIO FELICIANO(SP295968 - SILVANA JESUS DA SILVA E SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017839-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017839-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME X JOSE APARECIDO ZAVATTI

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem no arquivo, em sobrestamento, até que sobrevenha manifestação da parte interessada. Int.

**0016352-46.2011.403.6105** - WASHINGTON VALERIO FELICIANO(SP295968 - SILVANA JESUS DA SILVA E SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000410-91.1999.403.6105 (1999.61.05.000410-1)** - HERMES A. BOVELONI MOGI MIRIM - M.E.(Proc. SILVIA CRISTINA DE FREITAS) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM MOGI MIRIM(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008355-32.1999.403.6105 (1999.61.05.008355-4)** - PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010840-58.2006.403.6105 (2006.61.05.010840-5) - IRMAOS ANDRETTA & CIA/ LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0017944-28.2011.403.6105 - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA., contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de não ser obrigada ao pagamento dos débitos objeto do PA n.º 37324.004953/2007-89, NFLD 35.957.844-6, com o cancelamento do crédito tributário ali exigido. A impetrante alega que foi autuada por suposta ausência de recolhimento de contribuição previdenciária, no período de maio de 2001 a junho de 2004, sobre as parcelas pagas a seus empregados, a título de alimentação, por meio de tickets, vales, cupons, cheques ou refeições, tendo alegado a fiscalização que o fornecimento de alimentação configurou mera liberalidade, porquanto a impetrante não estava inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT). A impetrante esclarece que a inscrição no PAT foi efetuada pela empresa FMC do Brasil Ind. e Com. S/A, sucedida pela impetrante, em 2001, com todos os seus direitos e deveres, não se podendo alegar ausência de inscrição e, ainda que assim não fosse, as despesas com alimentação dos empregados, mesmo com fornecimento diverso do in natura, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias, de acordo com recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, comunicou a impetrante que iria depositar judicialmente o valor do débito lançado, para obter a suspensão da exigibilidade e certidão negativa previdenciária. Juntou procuração e documentos, às fls. 17/327. O valor da causa foi aditado, às fls. 332/333. Na oportunidade, a impetrante comprovou a realização de depósito judicial (fls. 334). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações, às fls. 341/343, confirmando a suficiência do depósito judicial, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao DCG n.º 35.957.844-6. No mais, alegou que a decisão do STJ, invocada pela impetrante, somente produz efeitos entre as partes, bem como informou a existência de uma restrição - DCG n.º 35.639.425-5 -, que impede a emissão de certidão negativa previdenciária. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional, às fls. 348/350, arguiu apenas sua ilegitimidade passiva, alegando que os débitos referidos no feito não estão inscritos em dívida ativa. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 355/355v). Por determinação do juízo, fls. 358/358v, a autoridade impetrada prestou informações complementares, às fls. 362/362v, seguindo-se a manifestação da impetrante (fls. 416/419). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A preliminar merece acolhida. Como relatado na inicial, às fls. 03, os débitos ora impugnados estão sob a responsabilidade do Delegado da Receita Federal em Campinas, desse modo, eventual cumprimento de decisão judicial, favorável à impetrante, caberá apenas à referida autoridade, inclusive abster-se de encaminhar os débitos para inscrição em dívida ativa. Não se justifica, portanto, a impetração contra o Procurador da Fazenda Nacional, razão porque deverá ser excluído da lide. MÉRITO Contrato de Compra e Venda de Estabelecimentos Comerciais e Industriais Completos, firmado em 15 de março de 2001 (fls. 268/295), entre a FMC do Brasil (vendedora) e FMC Química do Brasil (compradora), revela que a impetrante adquiriu cinco estabelecimentos, comerciais e industriais. Referido contrato estabeleceu a cessão de todas as obrigações e direitos, exceto o uso da marca FMC, cedido em caráter não exclusivo. Referido instrumento também veiculou algumas condições suspensivas, que deveriam ser cumpridas até a data do fechamento, como a obtenção de licenças, registros, autorizações, aprovações, certidões, alvarás, assim como elaboração de laudo para determinar o preço de aquisição. Após, foram celebrados mais dois termos aditivos ao contrato (fls. 296/302), no sentido de formalizar definitivamente a compra e venda dos estabelecimentos. Posteriormente, em 04 de janeiro de 2007, a FMC Química foi autuada, por excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as despesas com alimentação de seus empregados, relativos a dois dos estabelecimentos adquiridos da FMC do Brasil (atualmente FMC Technologies). Consoante a autuação e as decisões que se seguiram, nas demais instâncias administrativas, não foi aceita a tese de que a inscrição no PAT feita pela FMC do Brasil, que abrangia todos os estabelecimentos, aproveitaria à impetrante. Ocorre que a impetrante alega ter adquirido da FMC do Brasil, em abril de 2001, todos os seus estabelecimentos, justamente os que foram objetos da autuação, sucedendo-os em obrigações e direitos, inclusive os relativos à inscrição no PAT. Cabe esclarecer, contudo, que, do teor do contrato, infere-se que não se trata de sucessão da FMC do Brasil, por incorporação ou mesmo cisão parcial, posto que tal pessoa jurídica prosseguiu no exercício de suas atividades, o que conduz à conclusão de que houve aquisição apenas de parcela do patrimônio da alienante, ainda que neste estivessem incluídos os estabelecimentos físicos, os produtos (insumos e produtos a serem comercializados, com os respectivos registros e autorizações), o negócio (atividades de fabricação e

comercialização), os bens móveis e imóveis. Ademais, a inscrição no PAT não é feita por estabelecimento, mas pelo CNPJ da matriz ou centralizador e, no caso em análise, foi a FMC do Brasil quem aderiu, prestando, ademais, informações específicas sobre sua organização, afigurando-se incabível admitir-se que os efeitos da adesão, personalíssimos, fossem compartilhados por ela - que permanece ativa, como FMC Technologies - e a adquirente. Ainda que tivesse havido previsão contratual específica a este respeito - o que não ocorre - não é demais lembrar que as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser impostas à Fazenda Pública (artigo 123 do CTN), de sorte que, por este aspecto, não se verifica a plausibilidade jurídica necessária ao direito invocado na inicial. Entretanto, a impetrante alega que, independentemente de inscrição no PAT, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados na forma de ticket refeição não são devidas, de acordo com o recente entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça. Pois bem. Conforme o artigo 28, 9º, c, da Lei 8.212/91, não integra o salário de contribuição a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da lei 6.321, de 14 de abril de 1976. É certo que o STJ pacificou o entendimento de que não há necessidade de prévia inscrição no PAT para que o empregador não sofra a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba a que se refere o art. 28, 9º, alínea c da Lei nº 8.212/91, entretanto, tal se aplica apenas quando a empresa fornece diretamente a alimentação a seus empregados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - SALÁRIO IN NATURA - DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, com o objetivo de proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se a empresa está ou não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Recurso especial não provido. (RESP 200800873730, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/03/2009.) No caso da autuação lavrada contra a impetrante, a exigência recaiu tanto sobre a alimentação fornecida in natura quanto por meio de ticket-refeição, no período de maio de 2001 a junho de 2004, de sorte que a pretensão de desonerar-se da tributação sobre todas elas esbarra no entendimento consagrado pela Súmula 241 do TST, o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. Nesta linha de raciocínio, para beneficiar-se da não incidência das contribuições previdenciárias sobre o benefício prestado por outros meios que não in natura, haveria de estar a impetrante conveniada com o Programa de Alimentação do Trabalhador, e tal não ocorre no período objeto da autuação, posto que a anterior inscrição, feita por pessoa jurídica diversa da impetrante não se lhe aproveita, pois, como já dito, houve apenas uma aquisição de parcela do patrimônio da FMC do Brasil, não sendo o caso de sucessão por fusão, incorporação ou mesmo cisão parcial. Assim sendo, a impetração procede apenas parcialmente. Dispositivo: Isto posto, ante a fundamentação retro, EXCLUO DA LIDE o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, em razão de sua ilegitimidade passiva, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em relação à sua pessoa, nos termos do artigo 267, IV, CPC. No mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da impetrante de não ser compelida a recolher os débitos, e seus consectários legais, relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de alimentação in natura fornecida a seus empregados, no período de maio de 2001 a junho de 2004, devendo a autoridade impetrada promover a exclusão destes da NFLD nº 35.957.844-6. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito, será convertido em renda, em relação ao depósito de fls. 334, os valores efetivamente devidos, sendo que o saldo remanescente deverá ser levantado pela impetrante, expedindo a Secretaria o respectivo alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011127-11.2012.403.6105 - MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SOUZA LIMA (SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**  
MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SOUZA LIMA impetra o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando a concessão de liminar a fim de que seja determinada a suspensão do procedimento administrativo investigativo instaurado em face da impetrante, nos autos do processo administrativo autuado sob nº 31/537.986.044-0. Relata a impetrante que, em 27/10/2009, afastou-se de suas atividades habituais, vindo a postular o benefício de auxílio-doença, requerimento sob nº 117276116, nos autos do PA sob nº 31/537.986.044-0, cujo pedido fora indeferido pelo INSS, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa. Aduz ter aforado o pedido de benefício junto ao Juizado Especial Federal de Campinas, em 07/12/2009, processo nº 2009.63.03.010204-0, tendo referido juízo julgado extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante o valor da causa superar o teto máximo para o processamento no aludido Juizado. Em face da decretação da incompetência do JEF, a impetrante ajuizou nova ação em face do INSS, distribuída junto à 3ª Vara Federal de Campinas (processo nº 0001562-57.2011.403.6105), com o fito de obter a concessão do benefício de auxílio-doença. Menciona que, realizada a perícia médica

especializada, o laudo apresentado concluiu pela incapacidade parcial e permanente da segurada, suscetível de reabilitação profissional, tendo sido deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela, com determinação ao INSS para que promovesse, no prazo de dez dias, a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da impetrante. Superada a fase de instrução processual, sobreveio sentença ratificando os efeitos da antecipação de tutela, julgando procedente o pedido, condenando o INSS a proceder à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora desde a data do requerimento administrativo. Narra, no entanto, que referida sentença foi anulada ex officio, tendo o Juízo sentenciante constatado que no lapso temporal em que o processo encontrava-se concluso para prolação de sentença, o réu protocolou, em data anterior à conclusão, expediente de apuração do vínculo empregatício junto à empresa Acesorag Comércio e Serviços de Processamento Ltda, tendo determinado à autora que se manifestasse sobre os novos documentos trazidos pelo réu. Posteriormente, assevera que houve prolação de nova sentença, tendo o Juízo sentenciante alterado seu posicionamento inicial e julgado improcedente o pedido. Sustenta a impetrante, em síntese, que o procedimento administrativo investigativo instaurado pela autarquia previdenciária, com o fim de subsidiar sua defesa na ação judicial aforada pela impetrante é nulo, ante o entendimento de que restaram violados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao argumento de que não fora possibilitado à impetrante o conhecimento, o acesso e muito menos o direito dela se manifestar em tempo hábil sobre os fatos constantes do aludido procedimento, situação que afronta seu direito líquido e certo à plenitude de defesa. Juntou documentos (fls. 25/159). Em decisão de fl. 166, diferiu-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 173/175. Em decisão de fls. 176/177, indeferiu-se o pedido de liminar. A impetrante, à fl. 180, noticia a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar, em atenção ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, ocasião em que acostou cópia da aludida peça recursal (fls. 182/191). Consta à fl. 194, cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0029656-60.2012.4.03.0000/SP, ocasião em que negou-se seguimento ao aludido recurso. O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 195, protestou pelo prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito da demanda. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Objetiva-se através do presente mandamus o reconhecimento da nulidade de procedimento administrativo investigativo por violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sob a alegação de falta de intimação acerca do conhecimento e dos fatos constantes do referido procedimento. Conforme se infere dos esclarecimentos prestados nas informações enviadas pela autoridade impetrada (fl. 173/175), assim como dos documentos que instruem a petição inicial (fls. 99/103), foi oportunizada à impetrante, no âmbito administrativo, a apresentação de defesa quanto ao discorrido no Relatório Conclusivo Individual, decorrente das diligências encetadas pelo INSS no tocante à regularidade do vínculo empregatício junto à empresa Acesorag Comércio e Serviços de Processamento Ltda, conforme demonstrado pela cópia do Aviso de Recebimento (fl. 103), relativo ao ofício de defesa n.º 132/2012. Da mesma forma, foi franqueada a autora, nos autos do processo n.º 0001562-57.2011.403.6105, prazo para manifestação quanto aos novos documentos trazidos pelo réu, os quais se referiam ao procedimento investigativo, não se podendo cogitar, na hipótese, qualquer eiva de nulidade a contaminar o procedimento administrativo, ante a ausência de demonstração de efetivo prejuízo ao exercício da plenitude de defesa, inexistindo, a priori, violação aos princípios constitucionais invocados na peça vestibular. Como bem salientado na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela ora impetrante (fl. 194), observo contradição quanto à alegação de ausência de conhecimento do procedimento em curso, haja vista que, conforme descrições realizadas pelo pesquisador do INSS, este esteve presente no endereço de residência da agravante, local em que entrevistou o porteiro do prédio, bem assim sua nora, a qual, importante ressaltar, reside com a Sra. Maria Elizabeth desde o ano de 2006. O entrevistador esteve presente também na empresa em que a agravante alega ter laborado, onde foi recebido pelo sócio que fora entrevistado para questões diretamente relacionadas ao vínculo empregatício para com a agravante. Considerando-se que o mandado de segurança presta-se a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração, é de rigor a denegação da segurança, por não haver nos autos prova a demonstrar a liquidez e certeza do direito do impetrante. Assim sendo, não há violação a direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012517-16.2012.403.6105** - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS  
EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS - SP, a fim de que se suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) primeiros quinze dias de

afastamento do funcionário doente ou acidentado; 3) férias indenizadas (abono pecuniário); 4) terço constitucional de férias; 5) vale transporte pago em pecúnia; 6) faltas abonadas ou justificadas e; 7) vale alimentação pago em pecúnia, requerendo, ao final, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, a partir da propositura da ação. Afirma, em síntese, que a referida verba não tem natureza salarial, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. É o relatório.

Fundamento e D E C I D O. No que tange ao pedido de liminar, não vejo, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, bem como sobre faltas abonadas/justificadas. A legislação relativa ao vale-transporte, Lei n.º 7.418/85, assim dispõe: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (...) b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Outrossim, ao regulamentar a lei do vale-transporte, por meio do Decreto nº 95.247/87, restou definido que tal benefício não poderia ser pago em pecúnia, como se pode comprovar da redação de seu artigo 5º: Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Desse modo, somente se fornecido da forma definida em lei (vales), os valores despendidos a este título poderiam ser excluídos da base de cálculo da contribuição, caso contrário, o pagamento em pecúnia configura a adoção de prática vedada pela legislação de regência, não havendo amparo à pretensão. Outrossim, as verbas pagas a título das faltas abonadas, previstas no artigo 473 da CLT, tais quais a licença-nojô, licença-gala, licença-paternidade, dentre outras não possuem caráter indenizatório. Isso porque as ausências referidas no artigo 473 da CLT constituem causas de interrupção do contrato de trabalho, circunstância em que tanto o vínculo empregatício quanto as obrigações contratuais são preservadas. Em outras palavras, o empregador continua obrigado a pagar salários e o período é contado como tempo de serviço. Nesse sentido, resta evidenciado o caráter remuneratório de tais verbas, razão pela qual há regular incidência da contribuição ao FGTS. Ressalte-se que o caput do referido artigo menciona que as ausências de que trata o dispositivo não prejudicarão a percepção do salário, típica verba remuneratória. De outra banda, quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, é pacífico o entendimento já assentado pela doutrina e jurisprudência acerca da sua natureza indenizatória. É cediço que tais valores estavam expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas, conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, em vista de sua indiscutível natureza indenizatória, entendimento firmado em inúmeros julgados. Ocorre que o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam ser incluídos na base de cálculo da contribuição. Entretanto, a revogação não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, conforme já assentado pela doutrina e jurisprudência. Ademais, o decreto não pode criar ou retirar direitos, pois sua função é apenas garantir a fiel execução da lei. Sobre a não incidência da contribuição previdenciária, sobre a verba aqui questionada, colaciono, a seguir, os seguintes julgados: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:231 Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental por unanimidade. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de setembro de 2010., para publicação do acórdão. APELREEX 200971070011912 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 23/09/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. No que se refere às férias, somente as indenizadas podem ser excluídas da tributação, diante do nítido caráter indenizatório, por não ter o empregado usufruído este direito na época própria.

Contudo, o mesmo não ocorre com as férias gozadas, estando assente na jurisprudência o entendimento de que estas têm natureza salarial. Confira-se: AI 201003000248670 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415378 Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 74 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento. Quanto ao adicional de 1/3 de férias, embora esta questão tenha suscitado inúmeras controvérsias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que deverá haver incidência da contribuição previdenciária somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada), o que não é o caso do adicional de férias. Neste sentido o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgR 603537/DF. AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. O referido adicional não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias, portanto, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. No que concerne ao abono pecuniário de férias, nos termos do artigo 143 da CLT, decorre da conversão em dinheiro de 1/3 do período de férias a que teria direito o empregado. A conversão ocorre, no mais das vezes, para suprir a demanda do empregador. Representa, pois, para o empregado, verdadeira indenização pela perda do direito ao descanso, ainda que parcialmente. Referida verba, nos termos do artigo 144 da legislação trabalhista, não integra a remuneração do empregado. Outrossim, consoante a atual redação do artigo 28, 9º, alínea e, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias, na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Desse modo, ante a expressa disposição legal, que configura nada mais que o reconhecimento da natureza indenizatória da verba, sobre ela não pode incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial, nos termos do julgado que segue: AC 200603990182540 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112743 Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/07/2011 PÁGINA: 229 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA DO ARTIGO 9º, DA LEI 7.238, DE 1984. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AFASTADA. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. IMPROCEDÊNCIA NESTE ASPECTO. IMPOSSÍVEL AFERIÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. 1. A multa prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84 detém nítida natureza indenizatória, diversa de salário, não podendo ser prevista a tributação na modalidade de contribuição social, sem o necessário instrumento legislativo adequado, a lei complementar. 2. O propósito disso é de registrar a evidente impropriedade da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ao excluir a indenização (por ato puramente omissivo) prevista no artigo 9º, da Lei 7.234, de 1984, do elenco de parcelas não integrantes do salário de contribuição e manter a indenização prevista no artigo 14, da Lei 5.889, de 8 de junho de 1973 (art. 28, 9º, alínea e, nº 4), pois ambas possuem natureza jurídica de indenização (indenização adicional e indenização do tempo de serviço). 3. O aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. 4. O abono pecuniário de férias fora excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo próprio legislador - Lei 8.212/91. 5. As demais verbas indenizatórias decorrentes da rescisão demandam apreciação sobre a efetiva natureza de cada uma dessas parcelas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versarem sobre montantes indenizatórios. 6. Apelação parcialmente provida. 7. Manutenção dos honorários advocatícios. No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, em decisão proferida no Recurso Especial n.º 479.935 - DF, ficou assentado que o mesmo

possui natureza previdenciária, razão pela qual, sobre aquela verba, não deve incidir a contribuição, uma vez que o empregado que se encontra afastado do trabalho, por doença, não presta serviços e, portanto, não recebe salário, já que este é contraprestação paga mensalmente pelo empregador ao empregado, pela prestação de serviço. Por fim, no que se refere ao pagamento de vale alimentação em pecúnia, tendo em vista que a impetrante informa que atualmente realiza o pagamento da verba alimentação in natura, não se configura, no caso dessa verba, a existência de eventual ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem mesmo a ensejar a impetração da ação mandamental de forma preventiva, visto que não resta demonstrado o risco iminente de que a impetrante venha a sofrer a alegada tributação. Assim, diante da nítida falta de interesse processual, no que concerne especificamente a essa verba salarial, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para o fim suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais futuras, a cargo da impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; 3) férias indenizadas; 4) 1/3 constitucional de férias, gozadas ou indenizadas e; 5) abono pecuniário de férias. Deverá a autoridade impetrada abster-se de promover qualquer medida tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, como: negar certidões ou incluir o nome da impetrante no CADIN. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015446-22.2012.403.6105** - CENTRO DE EDUCACAO E ASSESSORIA POPULAR - CEDAP(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 37: Intime-se a requerente a recolher as diferenças de custas processuais, no valor de R\$34,36, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000677-72.2013.403.6105** - DEOLINDA DE FREITAS BERTI(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Cautelar de Exibição em que se objetiva a apresentação de documentos (extratos) em poder da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 801, inciso III, do Código de Processo Civil, e também para viabilizar a análise da competência do juízo em função do valor da causa, intime-se o requerente a indicar a ação principal a ser ajuizada, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que, tratando-se de cautelar preparatória, se o valor da causa, na ação principal, não superar os 60 (sessenta) salários mínimos, será competente para processar e julgar o feito o Juizado Especial Federal - JEF, devendo o requerente distribuir o feito diretamente naquele Juízo, em virtude da incompatibilidade de procedimentos. Com a regularização, sendo este Juízo competente, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008001-94.2005.403.6105 (2005.61.05.008001-4)** - MARCIA GARBINI DE SOUZA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Uma vez julgada prejudicada a presente Medida Cautelar (fls. 261), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4560**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017938-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017938-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X TORAICHI KOKABU - ESPOLIO(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X MICHIAKI KOKABU(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)

Fls. 229/264: Dê-se vista aos expropriantes para manifestação, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0003878-43.2011.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALZIRA FATORI FIGUEIRA(SP133787 - RODRIGO PERRONE S DE ALVARENGA E SP045210 - CLAUDIO SOARES DE ALVARENGA)

Preliminarmente, dê-se vista dos autos ao Município de Campinas, para ciência da sentença proferida nos autos. Sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 114/115. Após, considerando-se a documentação juntada aos autos, expeça-se a Carta de Adjudicação, bem como o Alvará de Levantamento, conforme determinado na referida sentença. Cumpridas as determinações, e expedida a Carta de Adjudicação, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

#### **MONITORIA**

**0004128-81.2008.403.6105 (2008.61.05.004128-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP165096E - ALINE MUNHOZ ABDALA) X MM ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X OSMAR MATIAS DA SILVA

Vistos. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MM ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME E OSMAR MATIAS DA SILVA, todos devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$34.737,18, em 04/2008, tendo em vista o inadimplemento dos Réus em decorrência de contrato de limite de crédito para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata nº 354-5 celebrado entre as partes em 25/08/2006. Às fls. 5/97 juntou documentos que instruíram a inicial. Resultando infrutíferas as tentativas para citação dos Réus, conforme certificado à f. 111, 126, 154, foi requerida (f. 183) e deferida a citação editalícia (f. 184). Decorrido o prazo legal sem resposta e não tendo os Réus constituído procurador (f. 199), foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial dos réus revéis (f. 200). Regularmente intimada, a Defensoria Pública da União contestou o feito por negativa geral (f. 202vº). A Caixa Econômica Federal - CEF, à f. 209, pugnou pela rejeição dos Embargos, requerendo, ainda, à f. 210, a penhora on line do valor do débito atualizado, em 09/2012, no importe de R\$178.011,07. Juntou documentos (fls. 211/324). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. No mérito, improcede a pretensão manifestada nos Embargos por negativa geral opostos pela Defensoria Pública da União. No que toca à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294). A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE**

INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.III. Agravo regimental improvido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Réus, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos à presente Ação Monitória.Ante o exposto, rejeito os embargos opostos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os Réus no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, que fixo moderadamente no valor de R\$500,00, tendo em vista se tratar de parte ausente, defendida pela Defensoria Pública da União no exercício da curadoria especial.Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0010587-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA**

Fls. 45/47. Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até setembro/2012 (fls. 47), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605916-43.1992.403.6105 (92.0605916-5) - ANTONIO PERON NETO X DENIS MORELLI X DOMINGOS MARRIQUE QUIOQUETTI X DOUGLAS MONTENEGRO FERREIRA X DOVILIO PACHEGA X ELIAS MENDES DA FONSECA X ERNESTINA NILSON KRAHEMBUHL X OSMAR SALES DE**

OLIVEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido às fls. 316/317.Int.

**0601968-25.1994.403.6105 (94.0601968-0)** - LOURDES APARECIDA GUIDOTTI DE AZEVEDO X CELIA REGINA MORAES CARVALHO X MARIA DO CARMO LOPES RODOVALHO MOREIRA X VALDIR RODRIGUES PREGO X GENI APARECIDA GIMENES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Preliminarmente, ao SEDI para regularização do presente feito, tendo em vista estar sem informação, quanto ao assunto do mesmo.Após, tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

**0608835-97.1995.403.6105 (95.0608835-7)** - POLIVINIL COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(Proc. JOSE AUGUSTO FERRAZ SILVA E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 296, determino a expedição de ofício ao PAB/CEF desta Justiça Federal, Agência 2554-2, para que proceda à transferência do valor referente ao precatório recebido pela parte Autora, conforme extrato de fls. 283, à disposição do Juízo da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal, vinculando ao processo nº 2007.61.05.008105-2 em trâmite naquela Vara.Com a resposta, oficie-se à 5ª Vara de Execução Fiscal, encaminhando o comprovante de transferência.Após, aguarde-se o pagamento integral do precatório.Int. DESPACHO DE FLS. 310: Tendo em vista o ofício do TRF de fls. 298/300 comunicando o pagamento da última parcela do precatório e considerando o requerido pela 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal às fls. 296, oficie-se ao PAB/CEF desta Justiça Federal para transferência dos valores, nos termos do despacho de fls. 297. Com a resposta, oficie-se à 5ª Vara de Execução Fiscal, encaminhando o comprovante de transferência. Publique-se o despacho de fls. 297. Oportunamente, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0076102-45.1999.403.0399 (1999.03.99.076102-7)** - ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls.259, com os valores apresentados pela parte Autora (fls.243/244), desnecessário o decurso de prazo.Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls.244, para recebimento do crédito referente aos honorários.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 263: Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido às fls. 262. Publique-se o despacho de fls. 360. Int.

**0093125-04.1999.403.0399 (1999.03.99.093125-5)** - AYMA COM/ DE FOTOSSENSIVEIS LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 229/230: ante a concordância expressa da União Federal em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos.Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da resolução vigente.Após, dê-se vista às partes.Int. DESPACHO DE FLS. 237: Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido às fls. 235/236. Publique-se o despacho de fls. 231. Int.

**0007619-14.1999.403.6105 (1999.61.05.007619-7)** - LILIAN EUTHALIA MARTINS DE CAMPOS X NAZIRA SIMAO SIMI X MARIA CRISTINA LANDINI MANSUR X MARIA HELENA MOREIRA FERREIRA X VERA LUCIA ANTONIO DA SILVA X ROSE MARY VACCHIANO MOTTA X SILVANA MARIA DE LUCCA X MARIA APARECIDA PIMENTEL PORTO X TERESINHA DE JESUS PACHECO SANTIAGO X MARIA APARECIDA LISBOA RODRIGUES(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos, etc.Considerando tudo o que consta dos autos, bem como o pedido formulado, às fls. 575/576 pelos Autores, entendo que prejudicado se encontra a pretensão de se aguardar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto, uma vez que não há qualquer notícia, seja nestes autos, seja no recurso interposto que se encontra em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme andamento em anexo, de suspensão da decisão agravada.Ainda, há que se consignar que o recurso de Agravo de Instrumento ou retido, por si só, não possui efeito suspensivo, conforme dispositivos processuais aplicáveis à espécie (CPC, artigo 522 e

seguintes).Alerto, por fim, aos Autores que da decisão de liquidação somente é cabível agravo de instrumento (CPC, artigo 475-H) e não na forma retida, conforme noticiado, às fls. 561/564, sendo de rigor o prosseguimento da presente demanda.Assim sendo, cumpra a Secretaria o já determinado, às fls. 572, parte final, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito.Após, intime-se a patrona da causa, a fim de que se manifeste acerca dos valores depositados às fls. 577/578, relativos à verba honorária, bem como acerca da destinação dos demais valores depositados nos autos.Persistindo os Autores na ausência de interesse no que toca aos valores depositados nos autos, determino o arquivamento da presente demanda, com baixa-findo, observadas as formalidades legais para tanto.Cumpra-se e intemem-se.

**0012118-02.2003.403.6105 (2003.61.05.012118-4) - ANTONIO OSVALDO DE ARRUDA LEITE X GILBERTO DIAS RODRIGUES(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)**

Fls. 360/364: Vista à parte autora, ora exequente, da impugnação ofertada pela CEF, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

**0015427-31.2003.403.6105 (2003.61.05.015427-0) - EUNICE SANTANA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

Fls. 170/173: Vista à parte autora da impugnação ofertada pela CEF, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0006288-74.2011.403.6105 - MARIA WEDJA DA SILVA - INCAPAZ X CLEONICE ISIDORO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, conforme fls. 360/362, pelo prazo legal.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 351/352.Intime-se com urgência.

**0008918-06.2011.403.6105 - CLEBER AGUIAR PINHEIRO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista a concordância do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com os valores apresentados, conforme se verifica às fls. 138, desnecessário o decurso de prazo.Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado.Int.

**0015847-55.2011.403.6105 - DIMAS ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação de fls. 191/200 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao INSS para as contra-razões, no prazo legal, bem como intime-se-o da r. sentença de fls. 174/178. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da manifestação de fls. 222/224.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012059-09.2006.403.6105 (2006.61.05.012059-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ALVES BOIADEIRO**

Tendo em vista a certidão de fls. 231(verso), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0005096-14.2008.403.6105 (2008.61.05.005096-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 -**

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X RENATO HENRIQUE SAMPAIO X VIVIANE CRISTINA SAMPAIO(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS) X LAERTE SAMPAIO

Tendo em vista a certidão de fls. 113(verso), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0001609-65.2010.403.6105 (2010.61.05.001609-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES ME X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES

Tendo em vista a certidão de fls. 96, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0009175-65.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS PAULO PEREIRA AMARAL

Tendo em vista a certidão de fls. 67, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

**0004275-05.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D FOGACA - ME X DANIELA FOGACA

Intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do andamento/cumprimento da carta precatória expedida às fls. 58.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0009567-34.2012.403.6105** - DANIEL AKIYUKI ONO(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Despacho fls. 31: J. Dê-se vista ao requerente.

#### **Expediente Nº 4561**

#### **MONITORIA**

**0003815-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARIA CRISTINA FELICIANO PEREIRA X WANIA DE FATIMA TREVIZAM X PAULO SERGIO GERALDO

Tendo em vista as manifestações da CEF de fls. 142/150, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0007588-08.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON ANTONIO KREPSKI X KEDMAR OLIVEIRA DE MENEZES

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do andamento/cumprimento da Carta Precatória expedida(nº 139/2012).Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0010022-67.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO JOSE GONCALVES

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados.Intimem-se.DESPACHO DE FLS.53:Em face do decurso do prazo para apresentação de embargos pela parte ré, decreto sua revelia.Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União.Dê-se-lhe vista dos autos.Int.

**0010078-03.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIO BRANDOLINI

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do andamento/cumprimento da Carta Precatória expedida(nº 227/2012).Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0003177-82.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NADIJANE BRITO DOS SANTOS

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do andamento/cumprimento da Carta Precatória expedida(nº 210/2012).Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0003198-58.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLORINALDO DE ALMEIDA

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do andamento/cumprimento da Carta Precatória expedida(nº 209/2012).Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0004498-21.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do andamento/cumprimento da Carta Precatória expedida(nº 131/2012).Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0607974-19.1992.403.6105 (92.0607974-3)** - ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES X NEUSA DE OLIVEIRA CASSINI(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.Outrossim, deverão os autores se manifestar nos autos, face ao já determinado por este Juízo, conforme fls. 158, pelo prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0601802-85.1997.403.6105 (97.0601802-6)** - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls.254/257: preliminarmente, dê-se vista a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0600591-77.1998.403.6105 (98.0600591-0)** - RUY BARBOSA X GENADIR APARECIDA ABEL X VILSON DOS SANTOS X WILSON RODRIGUES X MANOEL VITO DA SILVA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls.172/173: defiro a devolução de prazo à CEF, devendo tal prazo se iniciar da publicação deste despacho.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

**0603927-89.1998.403.6105 (98.0603927-0)** - VALDEMIR FURLAN X MARTA MARINA REGINALDO FURLAN X RUBENS ALVES BARBOSA X DAHUL RUIZ DIAS X PEDRO ZOIA X TARCISIO JOSE FREIRIA NEVES X VINICIUS ALBERTIM NEVES X RICARDO ALBERTIM NEVES X LILIAN ALBERTIM NEVES X MAURICIO ALBERTIM NEVES(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A condenação da CEF ao pagamento de verba honorária decorre da r. decisão de fls. 184/186, que já transitou em julgado. Assim sendo, não tendo a CEF a tempo e modo se insurgido contra a referida condenação, não pode agora e nesta fase processual se esquivar do cumprimento da obrigação a que foi condenada, sob pena de ofensa à coisa julgada. Se houve pagamento em outro processo, deveria a Ré ter argüido no momento de sua defesa, motivo pelo qual, diante de sua inércia deu causa ao prosseguimento da demanda, com o julgamento do mérito e sua procedência em favor da parte Autora. Destarte, deverá dar cumprimento à coisa julgada, efetuado o pagamento dos honorários, utilizando-se por base de cálculo os valores pagos nos outros feitos, no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas da lei. Intime-se.

**0608411-50.1998.403.6105 (98.0608411-0)** - CLAUDIA MARTINS DELGADINHO CASANOVA X ELISABETH RODRIGUES DE SOUZA X RAQUEL APARECIDA DIAS DE ALMEIDA X SIMONE MOLLER(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls.190/193: intimem-se os Autores, ora executados, para que efetuem os pagamentos devidos à União Federal através de guia GRU, UG 110060, Gestão 00001, Nome da Unidade- Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, código de recolhimento 13903-3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor, nos termos do art. 475-J do CPC.Decorrido o prazo, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intimem-se.

**0011152-78.1999.403.6105 (1999.61.05.011152-5)** - ONILEDIA APARECIDA LEVAK X ITACI HILDA SILVEIRA RUZENE X MARIA CECILIA LOPES OLIVEIRA PEREIRA DE AZEVEDO X SONIA BEZERRA PEREIRA GERALDO X MARIA LUIZA TEIXEIRA DE BRITTO MASCARELI X RUBENS MATTOS

JUNIOR X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X GERALDO MARRA DA SILVA X TEREZA STEFANELI SCABELLO X LUCIMAR BRUSETTI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls.647/648: considerando a consulta processual de fls.649/651, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo interposto, conforme determinado às fls.640.Assim, retornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007058-67.2011.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON AMORIM MOYA JUNIOR(SP276144 - SORAYA AMORIM MOYA)

Fls. 119/122: Intime-se a parte Ré para pagamento dos valores indicados, nos termos do artigo 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05, mediante depósito judicial, no prazo legal e sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004640-98.2007.403.6105 (2007.61.05.004640-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003720-08.1999.403.6105 (1999.61.05.003720-9)) PLANECON PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUCAO LTDA X WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE X MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE X JULIA BANDEIRA DE MELO LINS DE ALBUQUERQUE(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520,inciso V, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao Embargado para as contrarrazões, pelo prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, desampense-se os presentes autos dos autos principais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004856-20.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO BRUNO SOARES ROCHA

Tendo em vista a petição de fls. 59, defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0010156-02.2007.403.6105 (2007.61.05.010156-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE DAL GALLO(SP270939 - FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO) X ALINE DAL GALLO X REGIANE DAL GALLO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GLOBEKNER DAL GALLO X MARIA APARECIDA GLOBEKNER DAL GALLO

Tendo em vista a decisão de fls. 414, intime-se novamente a CEF para que manifeste-se acerca da expedição do documento liberatório da hipoteca constituída.Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3876**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010977-64.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011488-

67.2008.403.6105 (2008.61.05.011488-8)) TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 119/120: A prova da propriedade do bem que se oferece em garantia é requisito elementar para sua alienação e, assim, para a penhora. Se a empresa alega que não possui os documentos que comprovam a aquisição, deve ao menos demonstrar que o bem integra seu ativo, e que não se trata, por exemplo, de equipamento arrendado ou cedido em comodato. Do mesmo modo que se constitui em condição para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que, por conseguinte, enseja o deferimento do pedido de emissão e certidão negativa de débito), tal prova se faz necessária para processamento destes embargos à execução, após avaliação que, também, depende da correta identificação do equipamento por documentação hábil a tanto. Dessarte, apresente a embargante, no prazo de 10 dias, os documentos hábeis a comprovar a propriedade e a identificação precisa do bem penhorado, sob pena de extinção dos presentes embargos sem exame do mérito. Int.

**0017865-49.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005820-

33.1999.403.6105 (1999.61.05.005820-1)) MERCECAMP COM/ DE PECAS DIESEL LTDA X DIONISIO DE FREITAS DE SOUZA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por MERCECAMP COMÉRCIO DE PEÇAS DIESEL LTDA. e DIONÍSIO DE FREITAS DE SOUZA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n.

199961050058201, pela qual se exige a quantia de R\$ 12.272,82 a título de tributos constituídos em lançamento por homologação mediante a entrega de declaração de rendimentos. Alegam os embargantes que o débito foi extinto pela prescrição nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, considerando a data da citação, e que o sócio dirigente não responde pessoalmente pela dívida da empresa, na forma do art. 135, inc. III, do mesmo estatuto, já que não houve prática de ato contrário à lei ou aos estatutos. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos dos embargantes. DECIDO. Conforme demonstra a embargada, o crédito tributário em cobrança foi constituído pela entrega de declaração em 30/05/1997, após o vencimento do respectivo prazo de pagamento. Ajuizada a ação executiva em 12/04/1999, data à qual retro-age a interrupção da prescrição (CPC, art. 219), caracterizada pela citação em 22/04/1999, conclui-se que não houve o decurso do lapso prescricional quinquenal entre a constituição do débito e o ajuizamento da execução fiscal. E a dissolução irregular da empresa (fl. 12 da execução fiscal), ato contrário à lei e aos estatutos, enseja a responsabilização do sócio dirigente embargante, nos termos do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0017951-20.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008177-

34.2009.403.6105 (2009.61.05.008177-2)) CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Chapéus Cury Ltda. opõe embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos n. 2009.6105.008177-2, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Intimada, a embargada informa que a CDA nº 80.6.09.007665-62 foi anulada e a CDA nº 80.2.08.012704-20 está com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. A fl. 68 dos autos em apenso (nº 2009.61.05.008177-2), o exequente requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de cancelamento do débito na execução fiscal pelo exequente, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA nº 80.6.09.007665-62 foi cancelada no curso da execução e a CDA nº 80.2.08.012704-20 foi objeto de parcelamento, caracterizando o ato como reconhecimento da dívida, razão pela qual cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000158-34.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009856-

98.2011.403.6105) LAVANDERIA QUALITY LTDA-EPP(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por LAVANDERIA QUALITY LTDA. EPP à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0009856-98.2011.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 459.471,23 a título de tributos constituídos em lançamento por homologação mediante a entrega de declaração, além de multa

de mora de 20%. Alega a embargante que o débito em execução é ilícito pois a certidão de dívida ativa não discrimina todos os dados exigidos pela lei. Sustenta que há cerceamento de defesa, pois não teve oportunidade de impugnar a exigência na alçada administrativa. Diz que não houve lançamento hábil a constituir o crédito tributário. Insurge-se contra a multa de mora de 20%, por entender que possui efeito confiscatório. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, inclusive a origem do débito (declaração apresentada pela embargante). Desta forma, é hábil para aparelhar a execução fiscal. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, conforme enuncia a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, não se faz necessário outro lançamento pela autoridade administrativa, nem há ensanchar para impugnação do que declarado, já que para tanto basta apresentar declaração retificadora. A multa de mora, de 20%, constitui razoável sanção legal ao inadimplemento e, com módico percentual, longe está de configurar confisco. Desta forma, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0001235-78.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015510-37.2009.403.6105 (2009.61.05.015510-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

Recebo a conclusão. Recebo a conclusão. Caixa Econômica Federal opõe embargos à execução promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas nos autos n. 2009.61.05.015510-0, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. A embargada requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento da dívida. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001665-30.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007648-30.2000.403.6105 (2000.61.05.007648-7)) G PORTO CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Cuida-se de embargos opostos por G PORTO CIA. LTDA. à execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos n. 200061050076487, pela qual se exige a quantia de R\$ 31.746,62 a título de contribuições ao FGTS e acréscimos legais. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula porque não discrimina a data de notificação do executado no processo administrativo. No mérito, sustenta que a exigência é improcedente. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Verifica-se que a CDA registra o número da notificação do lançamento (9199-A), lavrada em 27/08/1985, além dos demais dados exigidos pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Desta forma, o executado tem acesso aos autos do processo administrativo, revelando-se incabível a alegação de cerceamento de defesa. Depreende-se, ainda, que o débito foi constituído por declaração da própria executada. Assim, mostram-se improcedentes os argumentos da embargante. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. O embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0004520-79.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011732-88.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI**

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAI nos autos n. 0011732-88.2011.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 12.090,90 a título de taxa de lixo, relativos aos exercícios de 2002 a 2005. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula, pois não comprova a notificação do lançamento. Impugnando os embargos, a exequente afasta a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, ao argumento de que o recebimento da notificação do lançamento é presumido. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e, assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Ademais, a Lei nº 6.830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção

de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Quanto à alegada ausência de notificação, caberia à embargante comprovar que não recebeu a guia de cobrança, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECO-LHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recente-mente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1086300, rel. min. Francisco Falcão, DJe 10/06/2009). A propósito, a Súmula n. 397 do Superior Tribunal de Justiça Federal enuncia: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Quanto ao mérito, verifica-se que a cobrança compreendida em parcelas referentes a taxas de coleta, remoção e destinação de lixo, é legítima: A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. (STF, 2ª Turma, RE 364202, rel. min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0004768-45.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-89.2002.403.6105 (2002.61.05.001147-7)) JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE (SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X INSS/FAZENDA  
Cuida-se de embargos opostos por JOSÉ ROBERTO FRANCHI AMADE à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 200261050011477, pela qual se exige a quantia de R\$ 106.311,80, apurada por COOPERATIVA MÉDICA CAMPINAS - COOPERMECA, a título de contribuições sociais e acréscimos legais. Alega o embargante que há cerceamento de defesa, pois não teve oportunidade de impugnar o lançamento na alçada administrativa, considerando que a NFLD foi expedida em face da cooperativa. Sustenta que não detém legitimidade passiva para a execução, nos termos do art. 135 do CTN, pois exerceu apenas o cargo de secretário da cooperativa, sem poderes de gestão das operações financeiras da entidade. Argúi a ocorrência de prescrição, pois a cooperativa foi citada em 29/01/2003, e o redirecionamento contra sua pessoa se deu apenas em 25/08/2008, quando já decorrido o quinquênio prescricional. Diz que os valores bloqueados devem ser liberados, pois se trata de proventos de aposentadoria. Em impugnação, a embargada assevera que o embargante exercia o cargo de diretor da cooperativa, cuja responsabilidade está caracterizada pela prática de infração à lei, que exigiu o lançamento do débito por auto de infração (NFLD). Repele a alegação de prescrição, observando que o nome do embargante já constava da certidão de dívida ativa que aparelha o feito, de forma que não se trata de redirecionamento da execução. Salaria que não houve inércia de sua parte, pois sempre promoveu o regular andamento do feito. Quanto ao almejado desbloqueio de ativos financeiros, sustenta que não há prova da origem dos recursos. DECIDO. Cerceamento de defesa A impugnação do lançamento é conferida pela lei ao contribuinte, contra quem a exigência é formalizada - no caso, a cooperativa - e não aos co-responsáveis por imposição legal (no caso, os sócios dirigentes). Legitimidade passiva O estatuto social demonstra que o embargante, como secretário, integrava a diretoria da cooperativa (cláusula 31ª - fl. 69), à qual incumbia, dentre outras atividades, zelar pelo cumprimento das leis do cooperativismo e outras aplicáveis, bem como pelo atendimento da legislação trabalhista e fiscal (cláusula 33ª, 1º, alínea r - fl. 71). Ademais, o crédito tributário em execução foi constituído por lançamento de ofício (NFLD). A cooperativa não declarou o débito, que foi apurado pela fiscalização tributária. Tal ato não se trata de mero inadimplemento da obrigação tributária, mas constitui infração à lei, ensejadora da responsabilidade pessoal dos sócios diretores da empresa (entre os quais se inclui o embargante) na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. O embargante, pois, detém legitimidade para a execução fiscal. Prescrição Verifica-se que o nome do embargante constava da certidão de dívida desde a distribuição do feito em 14/02/2002. Em 19/08/2002 foi proferido despacho de citação, por ora, apenas da devedora principal (cooperativa) (fl. 16), que foi efetivada em 29/01/2003 (fl. 19). Em 08/06/2004, o exequente requereu a citação dos dirigentes da cooperativa (incluindo, pois, o embargante) (fl. 26), o que foi deferido em 20/08/2004 (fl. 141). Em 30/06/2006, o exequente solicitou a substituição da CDA, tendo em vista a exclusão de um dos sócios co-executados (ADHEMAR JOSÉ GODOY JACOB) (fl. 149). Intimado, por despacho de 10/08/2006, a prestar esclarecimentos sobre tal pedido (fl. 160), o exequente se manifestou em 31/10/2006 (fl. 161). No entanto, apenas em 16/01/2008, o pedido foi deferido (fl. 163). E o mandado de citação do embargante foi expedido somente em 18/06/2008 (fl. 230), e cumprido em 25/08/2008 (fl. 232). Nestas circunstâncias, vê-se que, conquanto a citação do embargante só tenha se efetivado em 25/08/2008, a demora é imputada exclusivamente ao serviço judiciário, pois o exequente, embora inicialmente conformado com a citação exclusiva da cooperativa (fls. 17), requereu a integração dos dirigentes da entidade (incluindo o embargante) já em 08/06/2004 (fl. 26). Registra o ementário da

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, consignou que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco, exatamente o caso dos autos, em que o processo executivo ficou parado sem movimentação, conforme o acórdão recorrido, por culpa exclusiva do exequente. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 233188, rel. min. Humberto Martins, DJe 25/10/2012). No caso, não havendo culpa do exequente, o fluxo do prazo prescricional em relação ao embargante se interrompeu em 08/06/2004, quando o exequente requereu sua citação. E, entre referida data e a distribuição do feito não transcorreu lapso superior ao quinquênio prescricional (CTN, art. 174). Impenhorabilidade A questão já foi apreciada às fls. 276/277 dos autos da execução, que determinou o desbloqueio de R\$ 29.229,14, remanescendo bloqueados R\$ 15.673,48. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0006423-52.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015240-42.2011.403.6105) IVALDO MENGUE (SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de embargos opostos por IVALDO MENGUE à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0015240-42.2011.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 12.591,81 a título de imposto de renda do exercício de 2007, decorrente de lançamento suplementar por auto de infração em 10/07/2010. Alega o embargante que o débito não é devido, pois se refere a imposto de renda incidente sobre benefícios pagos acumuladamente pelo INSS, os quais permaneceriam no campo de isenção tributária se pagos mensalmente na época devida. Em impugnação, a embargada refuta o argumento do embargante, sustentando que apenas os rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 2010 sujeitam-se à tributação em separado, mês a mês, por força do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, na redação dada pela Lei n. 12.350, de 20/12/2010. DECIDO. A Lei n. 12.350, de 20/12/2010, apenas positivou a regra já acolhida pela jurisprudência majoritária, ao considerar os rendimentos recebidos acumuladamente tributáveis tais como se fossem auferidos na época própria, já que, não havendo culpa do beneficiário pelo atraso no pagamento, não cabe a ele suportar os ônus tributários decorrentes. Assim, essa forma de tributação não é aplicável somente a partir do ano-base de 2010, como supõe a embargada. De fato, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 24/03/2010, ao julgar o REsp 1118429 (rel. min. Herman Benjamin), decidiu: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA**. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Dessarte, não é devido o imposto em cobrança, porque, como admite a embargada, decorrente de tributação em desacordo com esse entendimento. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. Julgo insubsistente o depósito. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0013103-53.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-36.2012.403.6105) NALCHEM TERMOPLÁSTICOS LTDA. (SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de embargos opostos por NALCHEM TERMOPLÁSTICOS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00024603620124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 119.658,03 a título de contribuições sociais constituídas em lançamento por homologação mediante a apresentação de declaração. Insurge-se a embargante contra a incidência de juros calculados com base na taxa do Selic, que reputa inconstitucional por se tratar de taxa fixada pelo credor e exceder ao limite de 1% ao mês previsto pelo Código Tributário Nacional. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos do embargante. DECIDO. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações

de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros.. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Dessarte, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016636-40.2000.403.6105 (2000.61.05.016636-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSOLEN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ODAIR ROSOLEN(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROSOLEN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e ODAIR ROSOLEN, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento em favor do co-executado, de-vendo este indicar o beneficiário, fornecendo nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009806-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009806-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SAMPAIO CALCADOS LTDA**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Sampaio Calçados Ltda., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A fls. 48/72, a executada ajuizou exceção de pré-executividade, ob-jetivando a extinção da execução fiscal pela prescrição. A fls. 91, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. A extinção da presente execução deve ser motivada pela prescrição do crédito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN c/c art. 795 do CPC, declaro extinto o crédito tributário estampado na CDA nº 80.4.03.014838-79 pe-la prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Considerando que o executado foi obrigado a se defender nos pre-sentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002284-04.2005.403.6105 (2005.61.05.002284-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MOACYR BAGNARELLI**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO em face de MOACYR BAGNARELLI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do

Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010508-28.2005.403.6105 (2005.61.05.010508-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X FAMB CERVEJARIA E PETISCOS LTDA X MILTON YASSUSHI KITAHARA X CLAUDIO SHAMMASS DE MANCILHA(SP153185 - FERNANDO FALSARELLA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de FAMB CERVEJA-RIA E PETISCOS LTDA, MILTON YASSUSHI KITAHARA e CLAUDIO SHAMMASS DE MANCILHA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008177-34.2009.403.6105 (2009.61.05.008177-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CHAPÉUS CURY LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da dívida. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, devendo este indicar o beneficiário, fornecendo nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0015510-37.2009.403.6105 (2009.61.05.015510-0)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do crédito tributário. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito de fl. 56 em favor da executada, servindo a presente sentença como ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006794-84.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MOACYR BAGNARELLI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO em face de MOACYR BAGNARELLI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013846-34.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SIMONE CORTE BATISTA DE SOUZA LIMA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SIMONE CORTE BATISTA DE SOUZA LIMA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos

dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014289-82.2010.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X LUIZ ROBERTO CASTELHANO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de LUIZ ROBERTO CASTELHANO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014443-03.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PIEROZZI & BERTOLDI LTDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PIEROZZI & BERTOLDI LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014626-71.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLA GRAZIELA BARRETO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARLA GRAZIELA BARRETO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de intimação (certidão de fl. 17). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015106-49.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LABORATORIO OPTICO HALLEY LTDA ME(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LABORATÓRIO OPTICO HALLEY LTDA ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015541-23.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DIDAI TECNOLOGIA LTDA(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DIDAI TECNOLOGIA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente, já que o débito estava pago antes do ajuizamento da execução e considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, a exeqüente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante apre-ciação eqüitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005795-97.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X

**COOPERATIVA ANTONIO DA COSTA SANTOS(SP178291 - RITA DE CÁSSIA GUISSI GRACIA DIO)**

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA ANTONIO DA COSTA SANTOS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fls. 11/58). Intimada a se manifestar, a exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias para análise conclusiva da Delegacia da Receita Federal. Por fim, requer a extinção do feito, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Contudo, a executada necessitou da intervenção de advogado para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança e, assim sendo, deve a exequente responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Condeno a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$300,00 (trezentos reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014889-69.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KEYLA PEREIRA DE ALMEIDA(SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)**

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de KEYLA PEREIRA DE ALMEIDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada manifestou-se a fl. 07, requerendo a suspensão da presente execução, tendo em vista impugnação administrativa pendente de análise, cujo protocolo inicial se deu em 31/07/2011 (fl. 12). A fl. 16, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015436-12.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE CARLOS NORONHA(SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ CARLOS NORONHA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A fl. 45 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Contudo, o executado necessitou da intervenção de advogado para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança e, assim sendo, deve a exequente responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Condeno a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$300,00 (trezentos reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000027-59.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012099-15.2011.403.6105) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X GEVISA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)**

Cuida-se de impugnação ofertada pela FAZENDA NACIONAL ao valor da causa atribuído pela impugnada GEVISA S/A nos autos n. 0012099-15.2011.403.6105, em embargos à execução fiscal. Alega a impugnante que o valor da causa deve corresponder ao valor da execução fiscal, não se admitindo o valor de R\$ 200.000,00 atribuído pela impugnada. A impugnada, manifestando-se, entende que o valor da causa nos Embargos à Execução não estão atrelados ao montante apontado nos autos da Execução Fiscal isso por que não pretende auferir benefício econômico, razão pela qual deve prevalecer o valor que atribuiu, de R\$ 200.000,00. DECIDO. O valor da causa, em embargos à execução em que se impugna a totalidade da dívida em cobrança, como sucede no caso, deve ser igual ao valor da dívida, que corresponde ao proveito econômico perseguido pelo embargante. Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PROVEITO ECONÔMICO. TOTALIDADE DA EXECUÇÃO ATACADA. CORRESPONDÊNCIA DO VALOR DA CAUSA NOS EMBARGOS COM O VALOR DA EXECUÇÃO. 1. O valor da causa nos embargos à execução, em caso de impugnação à totalidade do débito, deve corresponder ao valor da própria execução, que

no caso se referem aos valores retroativos relativos à reparação econômica assegurada na portaria concessiva de anistia política, ato impugnado pela embar-gante. 2. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Seção, AgRg na Pet 7334, rel. min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19/08/2011). Ante o exposto, acolho a presente impugnação, para fixar o valor na causa nos embargos à execução n. 0012099-15.2011.403.6105 em R\$ 19.317.857,16, valor da dívida em cobrança na data da distribuição da execução, 02/09/2009. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução. A propósito, regularize-se a impugnada, sua representação proces-sual, colacionando aos autos o instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001355-63.2008.403.6105 (2008.61.05.001355-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009739-83.2006.403.6105 (2006.61.05.009739-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, na qual se exige a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a título de honorários advocatícios fixados por meio de sentença. Intimada, a Fazenda Pública do Município de Campinas concordou com os valores apresentados pela exequente (fls. 60/61). O crédito exequendo foi satisfeito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor (fl. 66). A fl. 80, o exequente informa que efetuou o levantamento dos valores depositados e esclarece que o crédito foi satisfeito. DECIDO. Com efeito, o processo deve ser extinto pelo pagamento. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3813**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0017379-64.2011.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003031-07.2012.403.6105** - APARECIDA DALOLIO ARNAUT(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 361: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Expeça-se o necessário. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005449-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005449-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES X RUBENS ALPHEU SYDOW NUNES X MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES

Fls. 199/202. Dê-se vista aos expropriantes para manifestação em termos de prosequimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014071-83.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JORGE DE ABREU X SANDRA SCOCCO DE ABREU

Fls. 43/47. Dê-se vista aos expropriantes para manifestação quanto à possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação nestes autos.Int.

**0015582-19.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X GERALDINO FIDENCIO GAVIAO

Para fins de verificação da possível prevenção destes autos em relação aos autos nº 0018037-88.2011.403.6105 (8ª Vara Federal); 0018088-02.2011.403.6105 e 0018130-51.2011.403.6105 (7ª Vara Federal); 0018131-36.2011.403.6105, 0018134-88.2011.403.6105, 0014074-38.2012.403.6105, 0014169-68.2012.403.6105, 0014519-56.2012.403.6105 e 0014520-41.2012.403.6105 (4ª Vara Federal); 0018133-06.2011.403.6105 (2ª Vara Federal); 0013966-09.2012.403.6105 (3ª Vara Federal), apontados no Termo de Prevenção de fls. 32/52, informem os expropriantes a quais lotes e respectivas quadras se referem os processos acima mencionados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0015659-28.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X RUBENS SERAPILHA X NEUSA ALTRAN SERAPILHA

Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel.Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Defiro o pedido para que haja levantamento dos valores depositados em juízo, somente após o trânsito em julgado da Ação de Usucapião em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Fórum da Vila Mimosas de Campinas/SP, autos nº 114.02.2009.001163-3. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016187-33.2010.403.6105** - VANDERLEY MAGALHAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. Prejudicado o pedido de fls. 641/645, ante a petição de fls. 671/675.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o laudo técnico pericial ao qual faz referência à fl. 672, item Atividade descrita no período de letra c, uma vez que a petição de fls. 671/675 veio desacompanhada do referido laudo.Int.

**0000393-35.2011.403.6105** - DROGARIA FIRMINO & FIRMINO LTDA EPP X DROGARIA CURA DARS LTDA EPP X DROGARIA SAO VICENTE CAMPINAS LTDA X DROGARIA SANTA ODILA LTDA ME(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X PAULO CESAR DEGRESSI X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE FARMACIAS DE CAMPINAS X DROGA NOVA DE VALINHOS LTDA EPP(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X D.G. COML/ LTDA X EAF SOUZA DEGRESSI ME

Fls. 299/300. Dê-se vista à parte autora para manifestação, notadamente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0000668-81.2011.403.6105** - DIMAS PEREIRA NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, em apenso. Int.

**0004980-03.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X SATOSHI ITO(SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA)  
Intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 433 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o laudo pericial.Int.

**0008387-17.2011.403.6105** - GERALDO DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011581-25.2011.403.6105** - RAIMUNDO DA SILVA MARQUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o item 08 da decisão de fl. 145 verso, juntando aos autos a cópia do processo administrativo da parte autora, NB 42/139.209.395-0 ou justifique a impossibilidade de cumprimento, sob as penas da lei.Int.

**0027449-37.2011.403.6301** - JURANDYR CARNEIRO NOBRE DE LACERDA NETO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP  
Fls. 185/198. Dê-se vista à parte autora. Int.

**0005367-81.2012.403.6105** - LUCIA DOMICIANO DOS SANTOS(SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualA preliminar de prescrição quinquenal será apreciada por ocasião da prolação da sentença.Fixação do ponto controvertido O ponto controvertido desta lide é o reconhecimento da qualidade de dependente da parte autora, em relação ao segurado falecido Belarmino Souza.Distribuição do Ônus da prova dos fatosCompete à companheira do falecido a comprovação das alegações fáticas e que são úteis ao reconhecimento da união estável. Nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pela parte autora para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta.Das provas hábeis a provar as alegações fáticasConsiderando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas:- documental, cabendo à parte autora juntar a documentação que comprove a união estável.- testemunhal, devendo a parte autora informar o rol, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se as testemunhas comparecerão ou não a este juízo, independentemente de intimação, sob as penas da lei. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Observo que a divergência relativa ao nome da mãe de Elvira Aparecida dos Santos não merece divagações, haja vista que à fl. 12 do processo administrativo em apenso, consta certidão de nascimento da filha da autora, documento no qual não consta quem é o pai, portanto cabe à parte autora juntar aos autos documentação pertinente à comprovação da paternidade.Intimem-se.

**0006180-11.2012.403.6105** - EDGARD ADOLPHO IAMARINO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Considerando a informação trazida pela Caixa Econômica Federal acerca da existência de ação judicial que tramitou perante a 4ª Vara desta Subseção, em que o autor pleiteava a diferença de correção monetária em sua conta de FGTS, determino ao autor que traga aos autos cópia da inicial, da sentença e do acórdão, proferidos no feito nº 0037811-39.2000.403.0399 (numeração antiga 2000.03.99.037811-0; número inicial 95.0602391-3), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução de mérito

**0006183-63.2012.403.6105** - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL  
Diante das alegações da União Federal de fls. 448/449, cumpra a parte autora o despacho de fl. 443, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

**0008217-11.2012.403.6105** - TEREZINHA FERREIRA PARDINHO(SP244187 - LUIZ LYRA NETO E

SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, reconsidero o tópico final da decisão de fls. 195/196 e passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são: a) a existência de incapacidade laborativa que possibilite a concessão do auxílio doença aposentadoria por invalidez e, b) a existência ou não de prestação de trabalho na empresa Supermercado Jardim dos Calegaris nos períodos de 22/10/10 a 10/08/11 e de 25/08/11 a 01/2012. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Cabe à parte autora a prova de que não prestou trabalho no Supermercado Jardim dos Calegaris, nos períodos de 22/10/10 a 10/08/11 e de 25/08/11 a janeiro de 2012. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas 1. Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez Compulsando os autos, verifico que foram produzidas prova documental e pericial, a fim de atestarem a incapacidade da parte autora, tendo sido deferida a tutela antecipada às fls. 195/196. 2. Trabalho comum Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção da prova testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da ausência de prestação do serviço afirmada pela parte autora nos períodos de 22/10/10 a 10/08/11 e de 25/08/11 a 01/2012. Determino, de ofício, a oitiva do representante legal da empresa Supermercado Jardim dos Calegaris, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar o nome e o endereço completo do mesmo para fins de intimação, sob as penas da lei. Em igual prazo, informe a parte autora o nome e endereço completo das testemunhas que pretende a oitiva, devendo informar se as mesmas comparecerão ou não independente de intimação à audiência a ser designada por este juízo. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0008727-24.2012.403.6105** - TFYS CONFECÇÕES LTDA EPP(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0008988-86.2012.403.6105** - SONIA MARIA JACINTO SARMENTO DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 05/03/13 às 14H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/06, 16/19, 21, 45, 50/62. Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 10. Int.

**0009701-61.2012.403.6105** - LAERCIO BICALHO(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAÉRCIO BICALHO ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, protocolado sob NB 42/160.722.735-2 em 22.05.2012, tendo sido indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Assevera que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista o seu direito à conversão do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais na empresa e período citado na inicial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 98). A cópia do processo administrativo do benefício do autor foi juntada em apenso. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 121/137. É o relatório. Decido. Ante as manifestações das partes, afigura-se improvável a conciliação, pelo que deixo de realizar a audiência preliminar. Não há preliminares e o feito se encontra formalmente em ordem. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O ponto controvertido desta lide reside na comprovação do exercício das atividades exercidas sob condições especiais referentes ao período de 14.12.1998 a 11.05.2012, laborado na empresa Robert Bosch Ltda, conforme se extrai da cópia do processo administrativo, bem como o preenchimento dos demais

requisitos necessários para a concessão, em tutela antecipada, do benefício pleiteado. O reconhecimento de tais períodos é, como já apontado, matéria controversa que demanda dilação probatória, razão pela qual não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações que autorize a concessão da tutela antecipada. Por sua vez, o meio de prova hábil à demonstração do direito subjetivo afirmado em juízo é a prova documental, especialmente a que permita a melhor contextualização possível da especialidade do labor exercido na empresa acima mencionada (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo). Ressalto, por oportuno, que se a parte entender que a documentação necessária à comprovação do seu direito já consta dos autos, obviamente não precisará juntar documento algum. Por fim, quanto ao ônus da prova, compete à parte autora, nos termos do que estabelece o CPC e a Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo do autor, juntada em apenso. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos carreados aos autos, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011911-85.2012.403.6105 - VALSUIR NONATO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Dê-se vista ao autor, acerca da cópia do processo administrativo juntado em apenso. Int.

**0012459-13.2012.403.6105 - JOSE RESENDE DOS SANTOS(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reitere-se o despacho de fl. 128 para que a AADJ envie cópia integral do processo administrativo da parte autora NB 154.771.982-3, no prazo de 05 (cinco) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Reconsidero o segundo e o terceiro parágrafos do despacho de fl. 128 e determino que seja intimado o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de tutela antecipada, a contar da intimação e não da juntada do mandato aos autos, sem prejuízo do prazo para a contestação. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0012783-03.2012.403.6105 - LEONARDO BARBI FILHO(SP307263 - EDISON DE PAULA NAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0014107-28.2012.403.6105 - JOSE ODAIR FERRARETO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0014517-86.2012.403.6105 - JOAQUIM ADELINO COELHO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional (nº 42/137.328.267-0) e a concessão de um novo benefício de aposentadoria, agora na forma integral. Argumenta que teve o benefício concedido em 17.10.2005, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base em doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão na forma integral. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 69/88. DECIDONão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0015277-35.2012.403.6105** - ARIOVALDO DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reitere-se o despacho de fl.75 para que a AADJ envie cópia integral do processo administrativo da parte autora NB 42/111.039.559-8 , no prazo de 05 (cinco) dias.Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Sem prejuízo, cite-se.Int.

**0015917-38.2012.403.6105** - JOAO SANTANA SAMPAIO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 72/74. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$107.422,96.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da parte autora NB 136.120.908-6, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda da documentação supra, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação e não da juntada do mandado aos autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0003558-84.2012.403.6128** - FERNANDES PEREIRA LEME(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FERNANDES PEREIRA LEME ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, tendo sido indeferido, uma vez que alguns períodos não foram reconhecidos como especiais. Sustenta que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista o seu direito à conversão do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais nas empresas e períodos citados na inicial.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 156).A cópia do processo administrativo do benefício do autor foi juntada em apenso.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 165/177.É o relatório. Decido.Ante as manifestações das partes, afigura-se improvável a conciliação, pelo que deixo de realizar a audiência preliminar.Não há preliminares e o feito se encontra formalmente em ordem.A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.O ponto controvertido desta lide reside na comprovação do exercício das atividades exercidas sob condições especiais referentes aos períodos de 01.02.1979 a 31.12.1981 e 06.03.1997 a 01.09.2011, laborados na empresa Elekeiroz Produtos Químicos e CPTM, conforme se extrai da cópia do processo administrativo, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão, em tutela antecipada, do benefício pleiteado. O reconhecimento de tais períodos é, como já apontado, matéria controversa que demanda dilação probatória, razão pela qual não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações que autorize a concessão da tutela antecipada.Por sua vez, o meio de prova hábil à demonstração do direito subjetivo afirmado em juízo é a prova documental, especialmente a que permita a melhor contextualização possível da especialidade do labor exercido na empresa acima mencionada (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo (s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo). Ressalto, por oportuno, que se a parte entender que a documentação necessária à comprovação do seu direito já consta dos autos, obviamente não precisará juntar documento algum.Por fim, quanto ao ônus da prova, compete à parte autora, nos termos do que estabelece o CPC e a Lei n. 8.213/91.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo do autor, juntada em apenso.Manifeste-se a parte autora sobre os documentos carregados aos autos, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000291-42.2013.403.6105** - SANDRA MORETTI TEIXEIRA DE MAGALHAES(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código

de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, mediante planilha de cálculos.Int.

**0000659-51.2013.403.6105** - REGINA COELI PEREIRA(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte procuração e declaração de pobreza atuais, bem como cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), sob as penas da lei.No mesmo prazo, emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

**0000729-68.2013.403.6105** - ANTONIO VIGUINI SOBRINHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0000075-69.2013.403.6303 e 0003606-13.2006.403.6303, por se tratarem de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da presente ação, uma vez que se trata de Desaposeitação.Sem prejuízo, cite-se.Int.

**0000731-38.2013.403.6105** - GILZA VIANNA DA COSTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da presente ação, uma vez que se trata de Desaposeitação.Sem prejuízo, cite-se.Int.

**0000737-45.2013.403.6105** - JORBEL CIRILO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

**0000738-30.2013.403.6105** - DECIO NUNES LIANO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

**0000800-70.2013.403.6105** - LUIZ JOAO BATISTA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, qual é o valor da causa, uma vez que à fl. 39 consta R\$74.537,83 e no demonstrativo de cálculos de fl. 51 consta R\$58.402,87.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000668-13.2013.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE HORTOLANDIA - SP X SEBASTIANA FELICIANO DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 14 de fevereiro de 2013 às 16H00 para a realização de audiência de instrução, na sala de audiências desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada à folha 08, José Donizetti de Carvalho, com as advertências legais.Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante para ciência e

providências cabíveis, quanto à intimação das partes, acerca da data da realização da audiência.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000689-86.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015347-52.2012.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X GERALDO DA CONCEICAO X LURDES TEREZINHA BARROS DA CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

Determino o apensamento do presente feito aos autos principais nº0015347-52.2012.403.6105. Certifique a Secretaria.Recebo a presente com suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria.Vista aos exceptos no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000365-96.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013099-16.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES)

Dê-se vista à impugnada para resposta no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, determino o apensamento dos presentes autos aos autos da ação ordinária nº 0013099-16.2012.403.6105.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000413-55.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002727-08.2012.403.6105) SOCIEDADE DE EDUCACAO E ESPORTE EDUCAP LTDA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 49/52. Defiro o pedido formulado pela parte requerente. Intime-se a União federal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça os documentos de fls. 51/52, bem como proceda a análise do requerimento de inclusão no Simples.Int.

**0000897-70.2013.403.6105** - IVAN BROZOSKI(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por IVAN BROZOSKI, em face da UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA E OUTROS, visando a sua imediata matrícula no sétimo semestre do curso de Medicina.Esclarece o requerente ser aluno regular do curso de medicina ofertado pela referida Universidade e beneficiado pelo programa FIES, por intermédio do contrato nº 25.1604.185.0003784-85. Aduz, todavia, encontrar-se impossibilitado de realizar a sua matrícula no sétimo período, em razão de falhas no sistema do FIES que inviabilizam a celebração do contrato de aditamento. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 16/88.Em atenção ao despacho de fl. 90, a CEF prestou informações acerca do contrato do requerente (fl. 95/99), ao que foi aberta vista ao requerente, que se manifestou à fl. 102.Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.É o relatório. Decido.Considerando que as informações e documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal apontam a regularidade do contrato do FIES firmado entre as partes e a inexistência de outros óbices a impedir a regularização da matrícula do requerente, defiro o pedido de liminar para determinar à instituição de ensino que efetue a imediata matrícula do impetrante no sétimo semestre do curso de Medicina.Aguarde-se a vinda das contestações, ficando a parte requerente advertida de que dispõe do prazo de trinta dias para ajuizar a ação principal, sob pena de cassação da medida liminar ora concedida.Intimem-se. Oficie-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016293-29.2009.403.6105 (2009.61.05.016293-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JULIO CEZAR TEIXEIRA

Fl. 212 verso. Dê-se vista à CEF.Não há ponto controvertido, razão pela qual o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I do CPC.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**Expediente Nº 3833**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010525-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAVI MONTEALTO MARTINS - INCAPAZ X

DAVI MONTEALTO MARTINS - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS X CINTIA CRISTINA MARTINS X CINTIA CRISTINA MARTINS(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
CERTIDÃO DE FLS. 495: Folhas 493/494: dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

**0011006-51.2010.403.6105** - ELOY FERREIRA DOS SANTOS(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual A prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença. Quanto à carência da ação ante a falta de interesse de agir, alegada às fls. 112, acolho-a julgando extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo especial, de 05/07/1982 a 14/08/1987 e 21/09/1987 a 30/09/1993, haja vista que a autarquia ré já reconheceu na esfera administrativa o aludido período. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho sob condições especiais nos períodos abaixo:- de 23/04/1981 a 21/09/1981 na Cia Campineira de Transportes; e- de 01/10/1993 a 07/12/2007 na Bagley do Brasil Alimentos Ltda. b) a prestação de trabalho rural no período de 30/11/1973 a 31/12/1980. Distribuição do Ônus da prova dos fatos No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas 1. Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima. Além disso, há meios subsidiários e mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT da empresa, documento este já requisitado da empresa Bagley do Brasil (juntado às fls. 219/226) ou o uso de prova emprestada, para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que

seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia ao colapso da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Por fim, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventuais honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por tudo o que aqui foi exposto e visto que o pedido já foi objeto de apreciação às fls. 199, nada há para apreciar. 2. Trabalho rural Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo, sendo que esta já foi produzida perante o Juízo de Direito da Comarca de Osvaldo Cruz, por precatória, razão pela qual fica ratificada. Deliberações finais Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 151.881.703-0, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

\*

**MARCIO SATALINO MESQUITA**

**Juiz Federal**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto**

**Silvana Bilia**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3836**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017918-30.2011.403.6105** - GILBERTO GOMES DA SILVA (PR008020 - LUIZ FLORIDO ALCANTARA E SP307842 - ARLINDO CHAGAS BOMFIM E MS003506 - ARLINDO URBANO BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Gilberto Gomes da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Distribuído inicialmente perante o Juízo da Vara Estadual de São João do Ivaí-PR, sobreveio decisão daquele Juízo declinando da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Paulínia-SP (fls. 137/139), que, por sua vez, também se declarou incompetente para processar e julgar este processo, remetendo os autos à Justiça Federal de Campinas (fls. 147/149). Redistribuídos, vieram-me conclusos. Sem obscurecer, com a devida vênia, o brilho da r. decisão do Juízo de São João do Ivaí de fls. 125/127, que afastou as preliminares de inépcia da inicial e carência da ação, tenho que, de fato, a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito. Em que pese haja pedido de reconhecimento de período de atividade rural e especial, não é possível aferir claramente os exatos períodos que o autor pretende que sejam reconhecidos. Quanto ao tempo de serviço rural o autor declara à fl. 03 que começou a trabalhar no campo junto com a família de seu pai aos 12 (doze) anos - 1964. Todavia, requer no item 1 a do pedido averbar como tempo de serviço rural do autor, em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, o período de 12/07/1966 a 10/01/1971 (fl. 09). Entretanto, verifico que nasceu em 02/12/1959 (fl. 31-verso), possuindo durante este período menos de 12 anos de idade. Não é demais ressaltar que, em seu primeiro requerimento de justificação administrativa, o autor alegou que trabalhou como lavrador de 1973 a 1983 (fls. 34-verso/35) e no segundo requerimento de justificação administrativa

sustentou que trabalhou em regime de economia familiar de 01/12/1966 a 30/12/1971, e de 01/01/1976 a 30/12/1988, assim como de 01/01/1972 a 30/12/1975 (fls. 107), demonstrando uma verdadeira confusão quanto ao tempo de serviço efetivamente pretendido como exercido em atividades rurais. Quanto ao tempo de serviço especial o autor informou na causa de pedir que exerceu atividades sob condições especiais no período de 03/03/1989 a 22/06/1999 na empresa Liquigás Distribuidora na função de ajudante geral, estando exposto à agente químico (fls. 05/06). Entretanto, requereu no item 1 b do pedido averbar em favor do Autor, os períodos de 02/02/1976 a 0/04/1988, como laborados em condições especiais, convertendo-os em tempo de serviço comum. (Grifei) (fl. 09). Verifico que além de se tratar de pedido diferente da causa de pedir, não consta a data de saída, conforme aqui grifado, sendo que da análise da sua CTPS e do CNIS, não há anotação deste período. Importante ressaltar que não obstante o autor tenha sido intimado a esclarecer o pedido (fl. 80), as informações prestadas às fls. 81/87 e 91/94 não foram elucidativas para evidenciar os períodos pretendidos. Observo, ainda, que o autor não formula pedido expresso da data a partir da qual pretende o recebimento do benefício. E considerando que o primeiro requerimento administrativo data de 10/01/2007 (fl. 31) e na planilha de fls. 162/163 postula o recebimento dos atrasados desde 11/07, faz-se necessário elucidar também este pedido. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor esclareça o pedido inicial, sob pena de extinção do processo, especificamente no que se refere aos períodos pretendidos como tempo de serviço rural e especial, bem como a partir de que data pretende o início do benefício e, conseqüentemente o recebimento dos atrasados. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral e legível dos procedimentos administrativos referente aos benefícios nº 42/142.068.792-9 e 148.640.170-5, bem como do CNIS do autor. Int.

**0006883-39.2012.403.6105** - MEIRE DE FATIMA GARNICA NASCIMENTO(SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a implantação da Central de Conciliação na Justiça Federal de Campinas, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de março de 2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP. Intimem-se as partes com urgência.

**000464-66.2013.403.6105** - SEBASTIANA DOXA PEREIRA DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Sebastiana Doxa Pereira da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a imediata concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro Mauro Lucchesi Lima nº 152.898.287-5, reconhecendo-se a este o restabelecimento do auxílio-doença post mortem nº 123.146.494-9, ou a concessão nº 528.618.629-3, desde a cessação daquele no início de 2008 até o óbito do segurado instituidor falecido em 25/01/2010. Aduz, em síntese, que conviveu com seu companheiro falecido por 17 anos e essa união estável foi reconhecida judicialmente no processo 114.01.2010.060525-7 da 4ª Vara de Família e Sucessões em Campinas. Alega que o falecido foi beneficiário de auxílio-doença desde 2001 até o início do ano de 2008, quando seu benefício foi cessado indevidamente. Acrescenta que tentou novo benefício (nº 528.618.629-3), o qual foi negado em 20/03/2008 e, embora tenha tentado recolocação no mercado de trabalho, não foi possível devido às doenças que o acometiam, até que faleceu pelo seu agravamento em 25/01/2010. Assevera a autora que, em 08/02/2010, pleiteou a pensão por morte (nº 152.898.287-5), a qual foi indeferida por falta de qualidade de segurado do instituidor. Bate pelo caráter alimentar do benefício e requer sua concessão em antecipação de tutela. Requer pagamento de atrasados e a indenização por danos morais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 22/52 e 56/57). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a análise do pedido de pensão por morte à autora, com a constatação da condição de segurado do instituidor pela doença, somente poderá se realizar satisfatoriamente depois de cuidadosa verificação dos documentos a serem apresentados, e de regular instrução probatória, oportunizados ao réu o contraditório e a ampla defesa. Portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, a decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor atribuído à causa de forma que corresponda ao benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC; e apresentando cópia da emenda para compor contrafé. Com a regularização, e estando o feito em termos, cite-se. Requistem-se cópias integrais dos procedimentos administrativos referentes

aos benefícios nºs 116.185.675-4, 118.523.172-0, 123.146.494-9, 528.618.629-3 e 152.898.287-5, bem como do CNIS do segurado instituidor da pensão por morte. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a gratuidade da Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000609-25.2013.403.6105 - JOSE CUSTODIO DE ANDRADE(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSÉ CUSTÓDIO DE ANDRADE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em antecipação de tutela, a imediata concessão do AMPARO ASSISTENCIAL do artigo 20, 2º da Lei 8.742/93 (LOAS). Alega, em apertada síntese, que faz jus à verba pleiteada, pois preenche os requisitos legais, uma vez que se enquadra em situação de miserabilidade, é portador da doença AIDS com doenças oportunistas associadas, encontra-se incapaz para o trabalho e a vida independente, não dispondo de ajuda da família. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O autor pretende com esta ação, a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada no valor de um salário mínimo mensal. Assim, não há como acolher a título de valor da causa o indicado na petição inicial de R\$ 50.000,00. O valor da causa deve refletir o benefício patrimonial almejado com a ação e nos termos do artigo 260 do CPC. Assim, no caso presente o valor deve ser retificado para R\$ 8.136,00 (oito mil cento e trinta e seis reais), correspondente a 12 prestações vincendas do benefício assistencial pretendido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa da presente ação de R\$ 8.136,00 é inferior a sessenta salários mínimos, sendo, portanto, o feito da competência do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 8.136,00, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3837**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013570-66.2011.403.6105 - EDILAINÉ APARECIDA GONZALES FERFOGLIA MORI(SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)**

Vistos. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 179, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008104-96.2008.403.6105 (2008.61.05.008104-4) - LUZINETE FELISBERTO DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZINETE FELISBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)**

Vistos. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 140, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

**Expediente Nº 3839**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009199-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E**

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO ROBERTO MORENO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de cobrança, cumulada com reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcelo Roberto Moreno, qualificado nos autos. Objetiva a autora o recebimento dos valores em atraso ou, em caso de não pagamento, a reintegração da posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com o requerido em 28 de abril de 2005, com fulcro na Lei n.º 10.188/2001. Alega a CEF que, tendo o requerido deixado de pagar as taxas de condomínio, tentou por três vezes promover-lhe a notificação extrajudicial, a fim de constituí-lo em mora. As tentativas, contudo, restaram debalde, uma vez que o requerido não foi localizado no endereço do imóvel objeto do contrato. Foi determinada a prévia citação do réu, facultando-se a este a purgação da mora no prazo da defesa (fl. 35). Conforme o mandado de citação e certidão de ff. 42-43, o réu foi citado por hora certa e não se manifestou neste feito. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, está presente a verossimilhança necessária à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9. prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 20.ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (f.16). A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, criando débitos relativos às verbas condominiais, estas de natureza *propter rem* que, ao fim e ao cabo, onerarão a empresa pública federal em caso de retomada do imóvel. À f. 29 consta prova de que a CEF promoveu as tentativas de notificação extrajudicial do requerente. Tais tentativas restaram imprósperas por comportamento do próprio devedor, que não foi encontrado no local nem sequer atendeu às cartas de convocação a ele então deixadas. Sobre o tema, trago os seguintes julgados: PROCESSUAL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM DEFERIMENTO DE LIMINAR NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil não viola o duplo grau de jurisdição. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que regula o programa de arrendamento residencial - PAR, em seu artigo 9º, autoriza a propositura de ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. O fato de a notificação não ter sido recebida pessoalmente pelos devedores não descaracteriza o esbulho neste caso, pois foram feitas três tentativas frustradas de entregá-las e foram deixadas cartas de convocação para comparecerem ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos. A reintegração liminar tem expressa previsão legal, que não afronta a Constituição e, em particular, não ofende o direito à moradia, até porque a destinação do imóvel continuará sendo residencial, apenas atendendo a outra pessoa igualmente destinatária do mesmo direito. Agravo a que se nega provimento. (TRF3; AI 390.736, 0039891-91.2009.403.0000; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; e-DJF3 Jud1 04/03/10, p. 292)..... CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL ARRENDADO ATRAVÉS DO PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - NOTIFICAÇÃO OU INTERPELAÇÃO DO INADIMPLENTE - LEI 10.108/2001. 1. Apelação interposta em face de Sentença que, em sede de Ação de Reintegração de Posse de imóvel ajuizada pela CEF objetivando a reintegração de imóvel arrendado através do Programa de Arrendamento Residencial, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. 2. A Lei 10.188/2001 não fala em notificação extrajudicial através de Ofício

de Títulos e Documentos, exigindo, apenas, a notificação ou interpelação do inadimplente. 3. In casu, verifica-se, conforme documentação adunada aos autos, que a CEF tomou as devidas providências para notificar a arrendatária inadimplente, em face do envio de duas notificações extrajudiciais pelo correio e de uma tentativa de envio de notificação extrajudicial através do Cartório de Títulos e Documentos que, no entanto, resultou infrutífera, após três tentativas de notificação em dias distintos e horários diferentes dentro do horário comercial. 4. Portanto, o indeferimento da inicial afigura-se indevido e ilegal, privilegiando a inadimplência e os recursos escusos para a manutenção de tal situação. 5 Precedentes do STJ (REsp n.ºs. 228625, 434628, 448236 e 213565) 6. Apelação a que se dá provimento.(TRF2; AC 356.128, 2004.51.01.005029-5; Oitava Turma Especializada; Rel Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa; DJU 20/10/2009, p. 187)No caso destes autos, o esbulho possessório considera-se caracterizado após o decurso dos 10 dias fixados para pagamento da dívida na notificação, contados a partir da última tentativa de notificação dos requeridos no endereço do imóvel arrendado pelo Oficial do Cartório. Isto é, em 24/11/2011, conforme se afere dos documentos de f. 29, e nos termos do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001:Art. 9o Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso do ocupante.Nos termos acima, defiro a antecipação da tutela. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Ruth Pereira Astolfi nº 300, Apto. 21 Bloco E, no Conjunto Residencial Santos Dumont I em Campinas, cep. 13052-572, objeto do contrato de arrendamento n.º 672570018364. Sem prejuízo, e anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerido, Marcelo Roberto Moreno, pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo, mediante depósito bancário vinculado ao processo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se o requerido pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade da purgação da reintegração pelo pagamento no prazo concedido.Desde logo, considerando os indícios de que a parte requerida teria evitado o recebimento da notificação extrajudicial, desde já autorizo que se promova a intimação por ora certa, em caso de não localização da requerida pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça.Ao efetivo cumprimento desta ordem reintegratória, resta autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, podendo o Oficial de Justiça inclusive contar com a força policial proporcional necessária.Em havendo no interior do imóvel objetos de propriedade da parte requerida, deverá a CEF providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração.Deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e citá-la, para posterior retificação do polo passivo, sem prejuízo do cumprimento integral desta ordem reintegratória.Int.

**0000373-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTAVIO RADHAMES FORONI X EDSANDRA RIBEIRO FRANCISCO**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de cobrança, cumulada com reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Otávio Radhames Foroni e Edsandra Ribeiro Francisco, qualificados nos autos. Objetiva a autora o recebimento dos valores em atraso ou, em caso de não pagamento, a reintegração da posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com os requeridos em 28 de outubro de 2005, com fulcro na Lei n.º 10.188/2001.Alega a CEF que, tendo os requeridos deixado de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, tentou por três vezes promover-lhes a notificação extrajudicial, a fim de constituirlos em mora. As tentativas, contudo, restaram debalde, uma vez que os requeridos não foram localizados no endereço do imóvel objeto do contrato.DECIDO.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, está presente a verossimilhança necessária à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9. prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 20.ª, a rescisão do contrato e a caracterização do

esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (ff.18-19).A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme o demonstra o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar].No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, criando débitos relativos ao financiamento do imóvel e, conforme alegado pela autora, às verbas condominiais, estas de natureza propter rem ? que, ao fim e ao cabo, onerarão a empresa pública federal em caso de retomada do imóvel.Às ff. 39 e 45 constam provas de que a CEF promoveu as tentativas de notificação extrajudicial dos requerentes. Tais tentativas restaram imprósperas por comportamento dos próprios devedores, que não foram encontrados no local nem sequer atenderam às cartas de convocação a eles então deixadas.Sobre o tema, trago os seguintes julgados:PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM DEFERIMENTO DE LIMINAR NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil não viola o duplo grau de jurisdição. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que regula o programa de arrendamento residencial - PAR, em seu artigo 9º, autoriza a propositura de ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. O fato de a notificação não ter sido recebida pessoalmente pelos devedores não descaracteriza o esbulho neste caso, pois foram feitas três tentativas frustradas de entregá-las e foram deixadas cartas de convocação para comparecerem ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos. A reintegração liminar tem expressa previsão legal, que não afronta a Constituição e, em particular, não ofende o direito à moradia, até porque a destinação do imóvel continuará sendo residencial, apenas atendendo a outra pessoa igualmente destinatária do mesmo direito. Agravo a que se nega provimento.(TRF3; AI 390.736, 0039891-91.2009.403.0000; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; e-DJF3 Jud1 04/03/10, p. 292).....CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL ARRENDADO ATRAVÉS DO PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - NOTIFICAÇÃO OU INTERPELAÇÃO DO INADIMPLENTE - LEI 10.108/2001. 1. Apelação interposta em face de Sentença que, em sede de Ação de Reintegração de Posse de imóvel ajuizada pela CEF objetivando a reintegração de imóvel arrendado através do Programa de Arrendamento Residencial, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. 2. A Lei 10.188/2001 não fala em notificação extrajudicial através de Ofício de Títulos e Documentos, exigindo, apenas, a notificação ou interpelação do inadimplente. 3. In casu, verifica-se, conforme documentação adunada aos autos, que a CEF tomou as devidas providências para notificar a arrendatária inadimplente, em face do envio de duas notificações extrajudiciais pelo correio e de uma tentativa de envio de notificação extrajudicial através do Cartório de Títulos e Documentos que, no entanto, resultou infrutífera, após três tentativas de notificação em dias distintos e horários diferentes dentro do horário comercial. 4. Portanto, o indeferimento da inicial afigura-se indevido e ilegal, privilegiando a inadimplência e os recursos escusos para a manutenção de tal situação. 5 Precedentes do STJ (REsp nºs. 228625, 434628, 448236 e 213565) 6. Apelação a que se dá provimento.(TRF2; AC 356.128, 2004.51.01.005029-5; Oitava Turma Especializada; Rel Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa; DJU 20/10/2009, p. 187)No caso destes autos, o esbulho possessório considera-se caracterizado após o decurso dos 10 dias fixados para pagamento da dívida na notificação, contados a partir da última tentativa de notificação dos requeridos no endereço do imóvel arrendado pelo Oficial do Cartório. Isto é, em 03/01/2013, conforme se afere dos documentos de ff. 39 e 45, e nos termos do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso do ocupante.Nos termos acima, defiro a antecipação da tutela. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Augusta Steffen nº 126, Bloco 06, apartamento nº 33 - Jd. Morumbi - Condomínio Residencial Mirim II, Indaiatuba/SP, cep. 13332-496, objeto do contrato de arrendamento n.º 672410000627. Sem prejuízo, e anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os requeridos, Otávio Radhames Foroni e Edsandra Ribeiro Francisco, paguem todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo, mediante

depósito bancário vinculado ao processo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intimem-se os requeridos pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade da purgação da reintegração pelo pagamento no prazo concedido. Desde logo, considerando os indícios de que a parte requerida teria evitado o recebimento da notificação extrajudicial, desde já autorizo que se promova a intimação por ora certa, em caso de não localização da requerida pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Ao efetivo cumprimento desta ordem reintegratória, resta autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, podendo o Oficial de Justiça inclusive contar com a força policial proporcional necessária. Em havendo no interior do imóvel objetos de propriedade da parte requerida, deverá a CEF providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração. Deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e citá-la, para posterior retificação do polo passivo, sem prejuízo do cumprimento integral desta ordem reintegratória. Cite-se e se intimem.

**0000375-43.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS X LENI ESTAQUIO DA SILVA SANTOS**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de cobrança, cumulada com reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paulo Henrique Ramos dos Santos e Leni Estaquio da Silva Santos, qualificados nos autos. Objetiva a autora o recebimento dos valores em atraso ou, em caso de não pagamento, a reintegração da posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com os requeridos em 23 de dezembro de 2004, com fulcro na Lei n.º 10.188/2001. Alega a CEF que, tendo os requeridos deixado de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, tentou por três vezes promover-lhes a notificação extrajudicial, a fim de constituí-los em mora. As tentativas, contudo, restaram debalde, uma vez que os requeridos não foram localizados no endereço do imóvel objeto do contrato. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, está presente a verossimilhança necessária à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9. prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 20.ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (f.18). A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, criando débitos relativos ao financiamento do imóvel e, conforme alegado pela autora, às verbas condominiais, estas de natureza propter rem ? que, ao fim e ao cabo, onerarão a empresa pública federal em caso de retomada do imóvel. Às fls. 31 e 40 constam provas de que a CEF promoveu as tentativas de notificação extrajudicial dos requerentes. Tais tentativas restaram imprósperas por comportamento dos próprios devedores, que não foram encontrados no local nem sequer atenderam às cartas de convocação a eles então deixadas. Sobre o tema, trago os seguintes julgados: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM DEFERIMENTO DE LIMINAR NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil não viola o duplo grau de jurisdição. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o

imóvel não for restituído. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que regula o programa de arrendamento residencial - PAR, em seu artigo 9º, autoriza a propositura de ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. O fato de a notificação não ter sido recebida pessoalmente pelos devedores não descaracteriza o esbulho neste caso, pois foram feitas três tentativas frustradas de entregá-las e foram deixadas cartas de convocação para comparecerem ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos. A reintegração liminar tem expressa previsão legal, que não afronta a Constituição e, em particular, não ofende o direito à moradia, até porque a destinação do imóvel continuará sendo residencial, apenas atendendo a outra pessoa igualmente destinatária do mesmo direito. Agravo a que se nega provimento.(TRF3; AI 390.736, 0039891-91.2009.403.0000; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; e-DJF3 Jud1 04/03/10, p. 292).....CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL ARRENDADO ATRAVÉS DO PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - NOTIFICAÇÃO OU INTERPELAÇÃO DO INADIMPLENTE - LEI 10.108/2001. 1. Apelação interposta em face de Sentença que, em sede de Ação de Reintegração de Posse de imóvel ajuizada pela CEF objetivando a reintegração de imóvel arrendado através do Programa de Arrendamento Residencial, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. 2. A Lei 10.188/2001 não fala em notificação extrajudicial através de Ofício de Títulos e Documentos, exigindo, apenas, a notificação ou interpelação do inadimplente. 3. In casu, verifica-se, conforme documentação adunada aos autos, que a CEF tomou as devidas providências para notificar a arrendatária inadimplente, em face do envio de duas notificações extrajudiciais pelo correio e de uma tentativa de envio de notificação extrajudicial através do Cartório de Títulos e Documentos que, no entanto, resultou infrutífera, após três tentativas de notificação em dias distintos e horários diferentes dentro do horário comercial. 4. Portanto, o indeferimento da inicial afigura-se indevido e ilegal, privilegiando a inadimplência e os recursos escusos para a manutenção de tal situação. 5 Precedentes do STJ (REsp nºs. 228625, 434628, 448236 e 213565) 6. Apelação a que se dá provimento.(TRF2; AC 356.128, 2004.51.01.005029-5; Oitava Turma Especializada; Rel Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa; DJU 20/10/2009, p. 187)No caso destes autos, o esbulho possessório considera-se caracterizado após o decurso dos 10 dias fixados para pagamento da dívida na notificação, contados a partir da última tentativa de notificação dos requeridos no endereço do imóvel arrendado pelo Oficial do Cartório. Isto é, em 28/02/2012, conforme se afere dos documentos de ff. 31 e 40, e nos termos do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001:Art. 9º Na hipótese de inadimplimento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso do ocupante.Nos termos acima, defiro a antecipação da tutela. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Tiekó Ueda nº 15, Bloco 07, apartamento nº 13 - Jd. Morumbi - Condomínio Residencial Mirim I, Indaiatuba/SP, cep. 13332-490, objeto do contrato de arrendamento n.º 672570014120. Sem prejuízo, e anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os requeridos, Paulo Henrique Ramos dos Santos e Leni Estaquio da Silva Santos, paguem todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo, mediante depósito bancário vinculado ao processo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intimem-se os requeridos pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade da purgação da reintegração pelo pagamento no prazo concedido.Desde logo, considerando os indícios de que a parte requerida teria evitado o recebimento da notificação extrajudicial, desde já autorizo que se promova a intimação por ora certa, em caso de não localização da requerida pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça.Ao efetivo cumprimento desta ordem reintegratória, resta autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, podendo o Oficial de Justiça inclusive contar com a força policial proporcional necessária.Em havendo no interior do imóvel objetos de propriedade da parte requerida, deverá a CEF providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração.Deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e citá-la, para posterior retificação do polo passivo, sem prejuízo do cumprimento integral desta ordem reintegratória.Cite-se e se intimem.

**0000727-98.2013.403.6105 - CELSO LUIS RUBIM DE TOLEDO(SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED E SP309728 - AMANDA FARIAS DE ANDRADE MATANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por CELSO LUIS RUBIM DE TOLEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JARDIM DALL'ORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. e HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES. O autor pretende em antecipação de tutela que as rés se abstenham de manter seu nome em cadastros de inadimplentes por descumprimento de contrato habitacional firmado entre as partes. Ao final, pretende a restituição em dobro de juros contratuais que alega terem sido pagos indevidamente no

valor de R\$ 2.636,74, e o reconhecimento da nulidade da cláusula Sétima, I, a do contrato. Pede também ressarcimento de danos morais no valor de R\$ 12.000,00. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou à inicial os documentos de ff. 17-63 e atribuiu à causa o valor de R\$ 14.636,74 (quatorze mil seiscentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos). Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado (R\$ 14.636,74), correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos. Verifico que o direito pretendido não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0000728-83.2013.403.6105 - PAULO JOSE MARQUES X LUCIANA APARECIDA MENEGON MARQUES (SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED E SP309728 - AMANDA FARIAS DE ANDRADE MATANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por PAULO JOSÉ MARQUES e LUCIANA APARECIDA MENEGON MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JARDIM DALL'ORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. e HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES. Os autores pretendem em antecipação de tutela que as rés se abstenham de manter seus nomes em cadastros de inadimplentes por descumprimento de contrato habitacional firmado entre as partes. Ao final, pretendem a restituição em dobro de juros contratuais que alega terem sido pagos indevidamente no valor de R\$ 11.314,50, e o reconhecimento da nulidade da cláusula Sétima, I, a do contrato. Pedem também ressarcimento de danos morais no valor de R\$ 28.000,00. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou à inicial os documentos de ff. 20-71 e atribuiu à causa o valor de R\$ 39.314,50 (trinta e nove mil trezentos e quatorze reais e cinquenta centavos). Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado (R\$ 39.314,50), correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos. Verifico que o direito pretendido não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3068**

**DESAPROPRIACAO**

**0013976-53.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CELSO MONTEIRO BARBOSA**

Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, às fls. 32, que efetuou o depósito de R\$ 5.772,60 (cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta centavos) em 17/12/2012 e que referido valor corresponde ao apurado no laudo de fls. 16/20 para 07/2006, determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 07/2006 até a presente data, pela variação da UFIC. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas

expropriantes.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**0013980-90.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X CHARLES TEIXEIRA LAMBERT

Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, às fls. 53, que efetuou o depósito de R\$ 8.039,77 (oito mil e trinta e nove reais e setenta e sete centavos) em 13/12/2012 e que referido valor corresponde ao apurado no laudo de fls. 16/21 em 07/2006, determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 07/2006 até a presente data, pela variação da UFIC.ObsERVE-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

**0014531-70.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X DEJANIRA NUNES

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido liminar, proposta por INFRAERO e UNIÃO, qualificadas na inicial, em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU e DEJANIRA NUNES, com pedido liminar para imissão provisória na posse dos lotes 34 e 35, da quadra 03, havido pelas transcrições 36.912, 36.913 e 36.914, com área de 302 m2 e 301m2, respectivamente, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, para ampliação do Aeroporto de Viracopos.À fl. 99, foi comprovado o depósito de R\$ 36.418,35 (trinta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos). Certidão do 3º CRI, fls. 101/102.Decido. 1- Reservo-me para apreciar o pedido liminar ao término da fase instrutória.2- Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas a dizer se tem interesse em ingressar no feito como assistente simples, conforme requerido na inicial. 3- Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, às fls. 99, que efetuou o depósito de R\$ 36.418,35 (trinta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos) em 04/01/2013 e que referido valor corresponde à soma de R\$ 5.944,50 (lote 35 - fls. 11/14), R\$ 6.450,00 (lote 34 - fls. 16/21) e R\$ 24.023,55 (benfeitoria - fls. 23/28) apurada em 07/2006, determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 07/2006 até a presente data, pela variação da UFIC.ObsERVE-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.4- Citem-se os expropriados.5- Intime-se o ocupante do imóvel da propositura da presente ação de desapropriação.6- Designo desde já sessão de conciliação para o dia 15 de abril de 2013, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.7- Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir.8- Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

**0015590-93.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X COSMO PEREIRA DE SOUZA X ROSA MARIA DA COSTA DE SOUZA

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido liminar, proposta por INFRAERO e UNIÃO, qualificadas na inicial, em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU, COSMO PEREIRA DE SOUZA e ROSA MARIA DA COSTA DE SOUZA, com pedido liminar para imissão provisória na posse do lote 43, quadra 03, do Jardim Itaguaçu, havido pelas transcrições 36.912, 36.913 e 36.914, com área de 330 m2, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, para ampliação do Aeroporto de Viracopos.À fl. 79, foi comprovado o depósito de R\$ 37.990,31 (trinta e sete mil, novecentos e noventa reais e trinta e um centavos).Certidão do 3º CRI, fl. 24.Decido. 1- Fls. 81/117: afasto as prevenções apontadas às fls. 52/74 por se tratar de lote diverso.2- Reservo-me para apreciar o pedido liminar ao término da fase instrutória.3- Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas a dizer se tem interesse em ingressar no feito como assistente simples, conforme requerido na inicial. 4- Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, às fls. 79, que efetuou o depósito de R\$ 37.990,36 (trinta e sete mil, novecentos e noventa reais e trinta e seis centavos) em 08/01/2013 e que referido valor corresponde à soma de R\$ 5.757,21 e R\$ 32.233,10 (benfeitoria) apurada em 07/2006, conforme laudo de fls. 18/23, determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 07/2006 até a presente data, pela variação da UFIC.ObsERVE-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.5- Citem-se os expropriados.6- Intime-se o ocupante do imóvel da propositura da presente ação de desapropriação.7- Designo desde já sessão de conciliação para o dia 15 de abril de 2013, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.8- Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por

advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir.9- Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

**0015651-51.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X OSMAR ALVES DE SOUSA X ISABEL DE SOUZA

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido liminar, proposta por INFRAERO e UNIÃO, qualificadas na inicial, em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU, OSMAR ALVES DE SOUSA, ISABEL DE SOUZA, com pedido liminar para imissão provisória na posse do lote 14, quadra 05, do Jardim Itaguaçu, havido pelas transcrições 36.912, 36.913 e 36.914, com área de 393 m2, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, para ampliação do Aeroporto de Viracopos.À fl. 73, foi comprovado o depósito de R\$ 74.788,36 (setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos). Certidão do 3º CRI, fl. 26.Decido. 1- Fls. 75/116: afastar as prevenções apontadas, às fls. 46/68, por se tratar de lote diverso.2- Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas a dizer se tem interesse em ingressar no feito como assistente simples, conforme requerido na inicial. 3- Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, às fls. 73, que efetuou o depósito de R\$ 74.788,36 (setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos) em 10/01/2013 e que referido valor corresponde à soma dos valores de R\$ 9.424,65, R\$ 63.346,04(benfeitoria) e R\$ 2.017,67 (benfeitoria), apurados em 07/2006 (fls. 20/35), determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 07/2006 até a presente data, pela variação da UFIC.Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.4- Citem-se os expropriados.5- Intime-se o ocupante do imóvel da propositura da presente ação de desapropriação.6- Designo desde já sessão de conciliação para o dia 15 de abril de 2013, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.7- Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir.8- Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010497-86.2011.403.6105** - JOSE CARLOS RUELLA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 218: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, defiro o requerido às fls. 211 e 217, designando nova diligência, para finalização da perícia, para o dia 18/02/2013, a partir das 9:00hs, na empresa Magneti Marelli LTDA.Oficie-se à empresa comunicando-se.Intime-se o autor através de seu advogado e o réu através de mandado, com urgência.Int.DESPACHO DE FLS. 212:Considerando a manifestação de fls. 211, intime-se o Sr. perito, via e\_mail, a esclarecer se realizou a perícia na empresa Magneti Marelli Sistemas Automotivos Ind/ e Com/ Ltda, em vista do documento encaminhado ao juízo em 06/08//12 (fls. 196), que agendou a data de 04/09 a partir das 9h, para a realização da referida perícia. Prazo: 10 dias. Int.

**0014494-43.2012.403.6105** - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/85: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a contestação.Int.

**0000910-69.2013.403.6105** - AMARILIO FERNANDES COQUEIRO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Amarilio Fernandes Coqueiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.672.505-8) desde 07/12/2010. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória; o reconhecimento das atividades especiais nos períodos 06/03/1997 a 17/10/2005 e de 04/01/2006 a 13/01/2010; a conversão em comum e o pagamento dos atrasados.Alega o autor que o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria foi indeferido e que não foram reconhecidos como especiais os períodos de 06/03/1997 a 17/10/2005 e de 04/01/2006 a 13/01/2010.Procuração e documentos, fls. 22/116.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando,

existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. O próprio autor protesta por todos os meios de prova admitidos em direito. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor (NB 42/151.672.505-8), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000942-74.2013.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Considerando a indicação de prevenção (autos n. 0013904-66.2012.403.6105 - fl. 142) solicite-se CPA. Não obstante, em se tratando de medida preventiva cuja urgência não resta clara, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Requiritem-se-as. Sem prejuízo, deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, autenticar folha a folha, por declaração do advogado, as cópias dos documentos que acompanham a inicial; retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares. Cumpridas as determinações supra e com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **Expediente Nº 3069**

#### **MONITORIA**

**0002999-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002999-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X MARCOS CONSTANTINO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN)**

Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face Fernando Augusto Rodrigues Junior e de Marcos Constantino, objetivando a condenação dos requeridos a pagarem a quantia de R\$ 42.653,59 (quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.2109.185.0003502-30. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/47. Custas fl. 48. Citados, o réu Marcos Constantino interpôs embargos (fls. 145/172) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse de agir por inadequação da via eleita e, no mérito, violação ao CDC pela cobrança de encargos manifestamente abusivos (taxa de juros e sua capitalização, correção monetária, utilização da tabela Price, juros moratórios excessivos, pena convencional, taxa de permanência), bem como pela inexistência de mora e o direito à repetição de indébito em dobro. Impugnação às fls. 216/236. Infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 244). É, em síntese, o relatório. Decido. Rejeito, de início, a preliminar de inadequação da via eleita arguida pelo réu. É pacífico o entendimento, no C. Superior Tribunal de Justiça, de que cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, mesmo que detenha título executivo extrajudicial e desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento firme no sentido de que, embora disponha de título executivo extrajudicial, cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. 2. Agravo regimental conhecido para dar parcial provimento ao recurso

especial.(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, AgRg no REsp 453.803/PR, julgado em 28/09/2010, DJe 06/10/2010) Não demonstrado pelo réu qualquer prejuízo, no aspecto processual, com o ajuizamento da presente ação, é de se rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita. De outro lado, com a apresentação dos embargos resta superada as questões levantadas em virtude do prosseguimento do feito pelo rito ordinário. Passo à análise do mérito. No que concerne à alegação de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando o entendimento de que não se aplicam as regras do referido diploma legal aos contratos firmados no âmbito do FIES. Isto porque, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ, afasta-se a aplicação do CDC (REsp 1031694/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009) É incontroverso o fato de que há débitos pendentes em nome dos réus referente ao contrato que serviu de fundamento ao ajuizamento da presente ação. É a cláusula 14ª do contrato celebrado entre as partes, prevê que são motivos de vencimento antecipado da dívida e de imediata execução o não pagamento de 03 (três) prestações. Havendo prestações não pagas em número muito superior a 03 (três), fl. 47, óbices não há para a execução da dívida. Quanto à invocada ilegalidade da Tabela Price por contemplar juros sobre juros (anatocismo), ocasionando o inadimplemento e o vencimento antecipado da dívida, tem-se que sobre esta questão já venho, exaustivamente, pronunciando-me que referido sistema não contempla juros compostos, pois, se pagas as prestações nas datas de seus vencimentos, ao final do prazo contratado a dívida estará liquidada. Para melhor compreender a sistemática da Tabela Price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% a.m. ou 12% a.a. pelo prazo de 05 meses. Aplicando-se a fórmula específica da Tabela Price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 05 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

$$i / 100 \text{ Fórmula : Prestação (P) = VF x } \frac{1 - (1 + i / 100)^{-n}}{i}$$

Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor Prestação (P) : ?

$$0,01 \text{ Prestação (P) = R\$1.000,00 x } \frac{1 - (1 + 0,01)^{-5}}{0,01} = 0,0485343 \text{ Prestação (P) = R\$1.000,00 x } 0,20604 = \text{R\$ } 206,04$$

Nº DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO

01	206,04	10,00	196,04	803,96
02	206,04	8,04	198,00	605,96
03	206,04	6,06	199,98	405,98
04	206,04	4,06	201,98	204,00
05	206,04	2,04	204,00	-

A Tabela Price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da Tabela Price, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor ao fim do prazo avençado. No que tange à incidência de comissão de permanência, observo, de início, que a taxa de juros do contrato está disposta na cláusula 115ª do contrato em tela: O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Assim, lendo o contrato, verifico que não há previsão de cobrança de comissão de permanência, nem tampouco de correção monetária, o que realmente não ocorreu conforme demonstrado às fls. 42/46. Trata-se de embargos padrão. Anoto que o vencimento antecipado da dívida, cláusula 14ª e as multas previstas na cláusula 13ª, têm natureza penal, portanto passível de acumulação com juros ou multa moratória. Tal dispositivo se coaduna com os artigos 916, 917 e 927, do revogado Código Civil, bem como com os artigos 408, 409 e 416 do Novo Código: Art. 916. A cláusula penal pode ser estipulada conjuntamente com a obrigação ou em ato posterior. Art. 917. A cláusula penal pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 927. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora. Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Nesta esteira, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE DÉBITO EM ATRASO. MULTA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA CUMULATIVA. POSSIBILIDADE. Se o crédito não foi integralmente pago no vencimento, são devidos juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, e sem prejuízo das penalidades cabíveis. É admissível a cumulação de juros de mora e multa. Recurso improvido. (STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, REsp 220856/SC, julgado em 14/09/1999, DJ 11/10/1999, p. 54) Quanto a alegada exorbitância dos juros pactuados, conforme cláusula 11ª do contrato, o juro total pactuado foi de 9% ao ano, correspondente a uma taxa de 0,72073% ao mês. A taxa média praticada no mercado, para crédito pessoal, à época da assinatura do contrato - 13/07/2000 (fl. 13), conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte: <http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), era de 70,57% ao ano, tabela abaixo. I - Taxas de juros das operações ativas

Juros prefixados % a.a.	Mês	Pessoa física	Cheque	Crédito	Aquisição de bens	especial	pessoal	Veículos	Outros
Total 2000	Jan	144,90	75,56	-	-	48,57	152,72	76,49	-
	Fev	152,72	76,49	-	-	49,05	144,84	68,94	-
	Mar	144,84	68,94	-	-	43,48	152,26	68,08	-
	Abr	152,26	68,08	-	-	41,95	141,87	66,70	-
	Mai	141,87	66,70	-	-	40,72	163,28	70,05	35,54
	Jun	163,28	70,05	35,54	84,30	44,48	156,82	70,57	35,95
	Jul	156,82	70,57	35,95	77,54	43,44			
	Ago								

151,32 69,92 34,79 78,00 42,07 Set 151,79 71,62 35,22 73,93 41,50 Out 151,28 72,52 34,24 63,85 39,08 Nov 153,82 72,00 34,30 65,10 39,18 Dez 152,71 67,72 35,05 66,54 39,87 Assim, in causa, não há a alega exorbitância da taxa cobrada (9% ao ano), abaixo de 2/10 da praticada pelo mercado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) Por derradeiro, tendo em vista a legalidade das cláusulas contratuais, afasto a aplicação do art. 396 do Código Civil no presente caso em relação à responsabilidade da mora. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos dos embargantes, rejeitando seus embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intimem-se os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código Civil. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno os réus/embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcarem com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigidas. P. R. I.

**0001993-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEANDRO AUGUSTO DE MATOS TREVISAN**  
Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Leandro Augusto de Matos Trevisan com objetivo de receber o importe de R\$ 15.321,87 (quinze mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato particular de abertura de crédito para aquisição de material de construção. Documentos juntados às fls. 05/20. Custas à fl. 21. Citado por edital, fls. 69/70, e ante a falta de manifestação, foi nomeado curador especial, cujos embargos foram apresentados às fls. 73/79. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se Preliminar já afastada em despacho saneador (fl. 81). Mérito: Verifico que o réu limita-se a discorrer sobre a aplicabilidade do CDC, entretanto, não aponta, de forma objetiva, as cláusulas que infringem referidos preceitos, exceto a cláusula que estabelece o pagamento de 20% a título de honorários advocatícios e despesas judiciais (cláusula 17ª), bem como a cláusula de vencimento antecipado da dívida. Anoto que o vencimento antecipado da dívida (cláusula 15ª) e as multas previstas na cláusula 17ª, têm natureza penal e que tal dispositivo se coaduna com os artigos 409 e 416 do Código Civil: Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Ainda, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do embargante, rejeitando seus embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intimem-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, a teor do artigo 405 e 406 do Código Civil. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigida, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017739-96.2011.403.6105 - JOAO MACHADO DA SILVA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por João Machado da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1970 e 01/01/1975 a 31/12/1975 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo mais favorável (03/12/2002 ou 27/02/2010). Com a inicial, vieram

documentos, fls. 09/57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 60/61. Às fls. 67/238 e 240/287, foram juntadas cópias dos processos administrativos nº 42/127.652.923-3 e 150.207.511-0. Citada, fl. 239, a parte ré ofereceu contestação, fls. 289/301, em que alega que os documentos acostados aos autos não seriam suficientes à comprovação do exercício de atividade rural durante todo o período pleiteado. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. A parte autora apresentou réplica, fls. 305/306. Por carta precatória, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas, fls. 331/358. É o relatório. Decido. A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (artigo 332 do Código de Processo Civil), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131 do Código de Processo Civil), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91), a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão e no tocante à constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98) Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, o autor trouxe aos autos vários documentos. À fl. 20, apresentou cópia da declaração de exercício de atividade rural subscrita pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales. No entanto, referido documento não se encontra revestido das formalidades previstas no inciso III do artigo 106 da Lei nº 8.213/91. Apresentou também o autor documentos relativos ao imóvel de propriedade de seu pai, fls. 21/26, além de documentos escolares em seu próprio nome, fls. 27/42, 44, 47, 50, 51, 52, 55, 56 e 57. No título eleitoral de fl. 43, com data de 09/06/1971, o autor encontra-se qualificado como lavrador, assim como no Certificado de Dispensa de Incorporação, fl. 45, com data de 22/03/1972, e na ficha referente à sua Carteira de Habilitação, fl. 46, datada de 17/01/1972. Apresentou ainda o autor documentos referentes à sua inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, fls. 48/49, com data de 15/06/1973, havendo menção ao pagamento das mensalidades de 1973 a 1976. Em sua certidão de casamento, fl. 53, realizado em 21/09/1974, o autor encontra-se qualificado como lavrador. As declarações de fls. 74/76, no sentido de que o autor teria exercido a função de trabalhador rural, sequer podem ser consideradas como início de prova material, eis que colhidas sem o contraditório e sem as advertências legais. Relevante notar que a autarquia previdenciária já reconheceu, em 05/08/2004, que o autor exerceu atividade rural, na qualidade de segurado especial, no período de 01/01/1971 a 31/12/1974, fl. 139. Os documentos de fls. 20, 43, 45, 46, 48/49 e 53 constituem razoável início de prova material, a ser corroborado pela prova testemunhal, o que foi feito à fl. 357, tendo em vista que as testemunhas foram unânimes em afirmar que o autor se dedicava às lides rurais no período. Tendo em vista que o documento mais antigo em que consta que o autor era lavrador refere-se ao ano de 1971, cotejado com a prova testemunhal, reconhece-se que ele exerceu atividade rural no período de 01/01/1971 a 31/12/1975. Da aposentadoria por tempo de contribuição Acrescendo ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente o período de 01/01/1971 a 31/12/1975, tem-se que o autor atingiu o tempo de 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias, em 03/12/2002: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Atividade rural 1/1/1971 31/12/1975 43, 49, 139 1.801,00 - Banco Nacional S/A 1/4/1976 6/8/1987 19 4.086,00 - Banco Agrimisa S/A 22/2/1988 25/7/1989 19 514,00 - Contribuinte individual 1/7/1990 3/12/2002 19 4.473,00 - Correspondente ao número de dias: 10.874,00 - Tempo comum / especial: 30 2 14 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 30 ANOS 2 meses 14 dias Nessa data, 03/12/2002, o autor, nascido em 02/02/1953, ainda não contava com 53 (cinquenta e três) anos, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional. Já em 04/02/2010, data do segundo requerimento administrativo, o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Atividade rural 1/1/1971 31/12/1975 43, 49, 139 1.801,00 - Banco Nacional S/A 1/4/1976 6/8/1987 19 4.086,00 - Banco Agrimisa S/A 22/2/1988 25/7/1989 19 514,00 - Contribuinte individual 1/7/1990 31/3/2003 19 4.591,00 - Contribuinte individual 1/4/2003 28/2/2007 19 1.408,00

- Correspondente ao número de dias: 12.400,00 - Tempo comum / especial: 34 5 10 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 34 ANOS 5 meses 10 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como exercido em atividade rural o período de 01/01/1986 a 31/12/1991 e para condenar a parte ré a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir de 27/02/2010, conforme requerido. Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/01/1965 a 31/12/1970 e de concessão do benefício a partir de 03/12/2002. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante a aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e o valor referente aos honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: João Machado da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Data do início do benefício: 27/02/2010 Tempo de contribuição reconhecido: 34 anos, 05 meses e 10 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0005779-12.2012.403.6105 - MARCOS JANNUZZI (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, proposta por Marcos Jannuzzi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja revisto o valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela sistemática de cálculo mais benéfica, considerando que havia preenchido os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em junho de 1989, pelas regras estabelecidas pela Lei nº 8.213/91 e seu artigo 144. Requer também que os reajustes subsequentes sejam aplicados na média sem a limitação, restringindo-se o pagamento ao teto legal. Após a implantação da nova renda mensal inicial, ao atingir o teto, requer a revisão do valor do benefício conforme o julgado no Recurso Extraordinário nº 564.354. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/102. Às fls. 116/130, foram juntadas cópias extraídas dos autos nº 0006220-61.2010.403.6105. Citada, fl. 131, a parte ré ofereceu contestação, fls. 133/151, em que argui preliminares de coisa julgada, prescrição e decadência. No mérito, alega que o cálculo do salário-de-benefício do autor obedeceu às normas vigentes à época da concessão do benefício, insurgindo-se também contra o pedido atinente às Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. À fl. 152, foi rejeitada a preliminar de decadência e acolhida a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação de fls. 154/162. O INSS interpôs agravo retido em relação à decisão de fl. 152, tendo o autor apresentado sua contraminuta às fls. 184/187. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Cotejando a petição inicial deste feito e a dos autos nº 0006220-61.2010.403.105 (fls. 116/126), constata-se que a diferença restringe-se à inclusão no primeiro do pedido assim transcrito: 4) A obrigatoriedade do Instituto em após implantar nova RMI mais vantajosa, ao atingir o teto, seja feito o cálculo do benefício conforme julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, do Supremo Tribunal Federal. Conforme se verifica às fls. 105/106, os autos nº 0006220-61.2010.403.6105 foram arquivados, tendo sido prolatada sentença que julgou extinto o processo sem análise do mérito, nos seguintes termos: (...) Entretanto, anoto que a concessão de aposentadoria ao autor, nos termos do documento de fls. 73, foi em 01/07/93, com renda mensal inicial no valor de \$ 33.958.917,17. Com o fito de apurar o interesse econômico no presente feito, o juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para, com base na pretensão da parte autora, calculasse o valor do benefício na data de 01/06/89, evoluindo a renda apurada para a data de 01/07/93. A Contadoria, fl. 149, de forma inequívoca, demonstrou que, se concedido o benefício na data almejada (01/06/89) e pelos critérios da Lei n. 8.213/91, a renda mensal em 01/07/93 (data do início da aposentadoria que vem recebendo), depois de aplicado os reajustes legais, seria de Cr\$ 20.516.191,70. Portanto, a revisão pleiteada resultaria em benefício menor do que a concedida, cuja renda mensal inicial em 01/07/93 foi de R\$ 33.958.917,17. Desta forma, entendo que o interesse de agir, consistente no binômio utilidade-adequação, não está presente. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede, e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Assim, em face de tais fatos acima apontados, configurada está a ausência do binômio utilidade e adequação caracterizadores da

falta de interesse de agir, tornando assim o autor carecedor da ação. Por todo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, como já decidido à fl. 108, remanesce apenas a questão atinente aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Na petição inicial deste feito, requer o autor a revisão da renda mensal de seu benefício conforme o julgamento do Recurso Extraordinário 564.354 somente após a implantação da nova renda mensal inicial mais vantajosa. Logo trata-se de pedido sucessivo a pedido não reconhecido anteriormente, razão pela qual, resta logicamente impossível, seu acolhimento. Como o cálculo da renda mensal inicial pelas regras vigentes em junho de 1989 não resultou valor mais vantajoso, conforme consta dos autos nº 0006220-61.2010.403.6105 (fls. 127/130), prejudicado o pedido relativo aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, fica evidenciada a falta de interesse de agir do autor. Por todo o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0009529-22.2012.403.6105 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Rosângela Aparecida de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do período de 14/12/1998 a 07/08/2007 como exercido em condições especiais; b) o reconhecimento do direito à conversão do período especial em tempo comum e vice versa; c) a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, sucessivamente, d) a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/79. Citada, fls. 97/98, a parte ré ofereceu contestação, fls. 183/192, em que alega, no que tange ao período especial, que à autora teria sido fornecido equipamento de proteção individual eficaz. Aduz que não seria possível converter o período comum especial após 1998 e, caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre as diferenças devidas até a data da sentença. Às fls. 99/156, 157/167 e 168/81, foram juntadas cópias dos processos administrativos nº 42/139.297.580-5, 31/135.637.850-9 e 31/139.547.984-1. É o relatório. Decido. Conforme a contagem de tempo de contribuição feita pela autarquia previdenciária, foi apurado o tempo de 30 (trinta) anos, tratando-se de período incontroverso: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Auto Tour Assistência Automobilística 18/11/1977 1/4/1978 61 134,00 - João Batista Pinelo ME 2/5/1978 20/8/1978 61 109,00 - Fernanda Rodrigues Pinelo ME 1/10/1979 29/8/1980 61 329,00 - Ind/ Com/ de Calçados e Bolsas Helou 1/8/1981 30/6/1984 61 1.050,00 - Credial Empreendimentos e Serviços 29/10/1984 30/1/1985 61 92,00 - Euma Prestação de Serviços Ltda 7/2/1985 29/3/1985 61 53,00 - 3M do Brasil Ltda 1,2 Esp 1/4/1985 31/12/1989 62 - 2.053,20 3M do Brasil Ltda 1,2 Esp 1/1/1990 31/12/1995 62 - 2.593,20 3M do Brasil Ltda 1,2 Esp 1/1/1996 31/3/1998 62 - 973,20 3M do Brasil Ltda 1,2 Esp 1/4/1998 13/12/1998 62 - 303,60 3M do Brasil Ltda 14/12/1998 8/8/2007 61 3.115,00 - Correspondente ao número de dias: 4.882,00 5.923,20 Tempo comum / especial : 13 6 22 16 5 8 Tempo total (ano / mês / dia): 30 ANOS mês dias Do período trabalhado em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3.

Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento do período de 14/12/1998 a 07/08/2007 como exercido em condições especiais. À fl. 47, apresentou o autor cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário em

que consta que, no período de 14/12/1998 a 10/05/2007, esteve ele exposto a ruído de 91 a 92 decibéis, nível superior ao limite previsto na legislação vigente, de modo que se considera tal período como especial. Em relação ao período de 11/05/2007 a 07/08/2007, não há nos autos elementos de prova do exercício de atividade especial. Da conversão do período comum em tempo especial verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,83, para mulher com atividade de 30 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Convertendo, então, o tempo comum anterior a 01/05/1995 em especial com a aplicação do fator 0,83 e considerando os períodos especiais, verifica-se que a autora atingiu o tempo de 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) mês e 10 (dez) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Auto Tour Assistência Automobilística 0,83 Esp 18/11/1977 1/4/1978 61 - 111,22 João Batista Pinelo ME 0,83 Esp 2/5/1978 20/8/1978 61 - 90,47 Fernanda Rodrigues Pinelo ME 0,83 Esp 1/10/1979 29/8/1980 61 - 273,07 Ind/ Com/ de Calçados e Bolsas Helou 0,83 Esp 1/8/1981 30/6/1984 61 - 871,50 Credial Empreendimentos e Serviços 0,83 Esp 29/10/1984 30/1/1985 61 - 76,36 Euma Prestação de Serviços Ltda 0,83 Esp 7/2/1985 29/3/1985 61 - 43,99 3M do Brasil Ltda 1 Esp 1/4/1985 31/12/1989 62 - 1.711,00 3M do Brasil Ltda 1 Esp 1/1/1990 31/12/1995 62 - 2.161,00 3M do Brasil Ltda 1 Esp 1/1/1996 31/3/1998 62 - 811,00 3M do Brasil Ltda 1 Esp 1/4/1998 13/12/1998 62 - 253,00 3M do Brasil Ltda 1 Esp 14/12/1998 10/5/2007 61 - 3.027,00 Correspondente ao número de dias: - 9.429,61 Tempo comum / especial: 0 0 0 26 2 10 Tempo total (ano / mês / dia): 26 ANOS 2 mês 10 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço especial o período de 14/12/1998 a 10/05/2007; b) declarar o direito à conversão do tempo comum trabalhado até 01/05/1995 em tempo especial, com a aplicação do fator 0,83; c) condenar a parte ré à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.297.580-5 em aposentadoria especial, desde a data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, tendo em vista que, administrativamente, fora requerida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. As diferenças vencidas devem ser pagas após a devida correção, nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescidas de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento como especial do período de 11/05/2007 a 07/08/2007. Por decair de parte substancial do pedido, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Não há custas a serem recolhidas, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para concessão do benefício da autora: Nome da segurada: Rosângela Aparecida de Oliveira Benefício concedido: Aposentadoria Especial Período especial reconhecido: 14/12/1998 a 10/05/2007, além dos já reconhecidos pelo INSS (01/04/1985 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/03/1998 e 01/04/1998 a 13/12/1998) Data do início do benefício: 21/09/2012 Tempo especial reconhecido: 26 anos, 02 meses e 10 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0012054-74.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO BRITO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Carlos Alberto Brito da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS; b) o reconhecimento dos períodos de 01/08/1984 a 17/07/1990 e 10/04/1991 a 25/01/2012 como exercidos em condições especiais; c) a conversão do período de 04/01/1971 a 31/08/1978 para especial, com a aplicação do fator 0,83; d) a conversão de período eventualmente não reconhecido como especial, anterior a 28/04/1995, para essa condição, com a aplicação do fator 0,83; e) a

concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (25/01/2012); ou, sucessivamente, f) a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,40; g) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo; ou h) a concessão de aposentadoria especial desde a data da citação ou ainda desde a data da sentença. Com a inicial, vieram documentos, fls. 44/76. Citada, fl. 83, a parte ré ofereceu contestação, fls. 246/259, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Às fls. 92/186 e 187/242 foram juntadas cópias dos processos administrativos nº 42/152.519.473-7 e 154.704.734-5. É o relatório. Decido. Conforme a contagem de tempo de contribuição feita pela autarquia previdenciária, foi apurado o tempo de 31 (trinta e um) anos 05 (cinco) e 10 (dez) dias, tratando-se de período incontroverso: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Honeywell Ind/ Automotiva Ltda 1/8/1984 31/7/1987 235 1.081,00 - Honeywell Ind/ Automotiva Ltda 1,4 Esp 1/8/1987 17/7/1990 235 - 1.493,80 Ibras CBO Ind/ Cirúrgicas e Ópticas S/A 4/10/1990 12/3/1991 235 158,00 - Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda 1,4 Esp 9/4/1991 2/12/1998 235 - 3.855,60 Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda 3/12/1998 25/1/2012 235 4.732,00 - Correspondente ao número de dias: 5.973,00 5.349,40 Tempo comum / especial: 16 7 3 14 10 9 Tempo total (ano / mês / dia): 31 ANOS 5 meses 10 dias Do quadro acima, verifica-se que o INSS incluiu na contagem do tempo de contribuição do autor todos os períodos decorrentes dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS, bem como reconheceu os períodos de 01/08/1987 a 17/07/1990 e 09/04/1991 a 02/12/1998 como exercidos em condições especiais, restando prejudicados tais pedidos. Dos períodos trabalhados em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.** 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve

manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispõe, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 01/08/1984 a 17/07/1990 e 10/04/1991 a 25/01/2012, tendo a autarquia previdenciária já reconhecido os períodos de 01/08/1987 a 17/07/1990 e 09/04/1991 a 02/12/1998. Assim, pendem de análise somente os períodos de 01/08/1984 a 31/07/1987 e 03/12/1998 a 25/01/2012. Às fls. 71/74, apresentou o autor documento em que consta que, no período de 01/08/1984 a 31/07/1987, exerceu as funções de aprendiz, estando suas atividades assim descritas: participar do curso básico de aprendizagem, acompanhando aulas teóricas sobre cálculos de oficina, desenho e tecnologia específica, bem como aprende a operar e executar tarefas práticas em máquinas operatrizes e bancadas, tais como tornear, furar, retificar, ajustar, reformar etc.. Assim, depreende-se que a exposição do autor ao ruído de 82,5 decibéis, no período de 01/08/1984 a 31/07/1987, não ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tendo em vista que ele participava também de aulas teóricas. Já no período de 03/12/1998 a 30/06/2011, apresentou o autor documento, fls. 75/76, em que consta que o nível de ruído variava entre 92 e 92,4 decibéis, superior ao limite previsto na legislação, de modo que se considera tal período como especial. Em relação ao período de 01/07/2011 a 25/01/2012, não apresentou o autor documento que comprovasse sua exposição a fatores de risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de modo que não se considera tal período como especial. Não obstante conste, no documento de fls. 231/232, que o autor ainda mantém vínculo empregatício com a empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., não há qualquer informação acerca das atividades por ele desenvolvidas, da eventual exposição a fatores de risco etc. Da conversão do período comum em tempo especial verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por

decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Convertendo, então, o tempo comum em especial com a aplicação do fator 0,71 e considerando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Honeywell Ind/ Automotiva Ltda 0,71 Esp 1/8/1984 31/7/1987 235 - 767,51 Honeywell Ind/ Automotiva Ltda 1 Esp 1/8/1987 17/7/1990 235 - 1.067,00 Ibras CBO Ind/ Cirúrgicas e Ópticas S/A 0,71 Esp 4/10/1990 12/3/1991 235 - 112,89 Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda 1 Esp 9/4/1991 2/12/1998 235 - 2.754,00 Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda 1 Esp 3/12/1998 30/6/2011 235 - 4.528,00 Correspondente ao número de dias: - 9.229,40 Tempo comum / especial: 0 0 0 25 7 19 Tempo total (ano / mês / dia): 25 ANOS 7 meses 19 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço especial o período 03/12/1998 a 30/06/2011; b) declarar o direito à conversão dos períodos exercidos em atividade comum anteriores a 01/05/1995 para especiais, com a aplicação do fator 0,71; c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (25/01/2012), devendo ser pagas as prestações vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescidas de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedidos de reconhecimento dos períodos de 01/08/1984 a 31/07/1987 e 01/07/2011 a 25/01/2012 como exercidos em condições especiais. Julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil em relação aos pedidos de: a) reconhecimento do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor; b) reconhecimento dos períodos de 01/08/1987 a 17/07/1990 e 09/04/1991 a 02/12/1998 como exercidos em condições especiais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Como decaiu de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante a aposentadoria especial em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e o valor referente aos honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para revisão do benefício do autor: Nome do segurado: Carlos Alberto Brito da Silva Benefício concedido: Aposentadoria Especial Período especial reconhecido: 03/12/1998 a 30/06/2011, além dos já reconhecidos pelo INSS (01/08/1987 a 17/07/1990 e 09/04/1991 a 02/12/1998) Data do início do benefício: 25/01/2012 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0012064-21.2012.403.6105 - ELAINE CRISTINA DA SILVA (SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Cuidam os presentes autos de ação condenatória ajuizada por Elaine Cristina da Silva, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em valor não inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Requer também a de-volução do valor sacado de sua conta vinculada ao FGTS e o pagamento do abono salari-al. Alega a parte autora que o valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS teria sido sacado por outra pessoa e que, ao tentar verificar o que havia ocorrido, não teria recebido tratamento adequado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/24. Citada, fl. 31, a parte ré apresentou contestação, fls. 32/51, em que alega a ocorrência de prescrição trienal, nos termos do artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil. No mérito, afirma que, em seus cadastros, teria constatado que o

valor depositado na conta vinculada ao FGTS da autora teria sido levantado pela titular da CTPS nº 0036410/0028 e do PIS nº 129.51631.25-3. Aduz também que, para o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, o empregador gera uma chave de acesso e ele mesmo insere os dados necessários. No que concerne aos danos morais, argumenta que seus prepostos são treinados para atender o público de forma cordial e que a autora não teria comprovado os danos alegados. Em réplica, fls. 55/67, a parte autora reconhece que efetuou o saque de R\$ 240,54 (duzentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), valor inferior ao que seria devido. Aduz que há documentos emitidos pela ré, em que consta o número do PIS de outra pessoa, e argumenta que, em se tratando de FGTS, a prescrição seria trintenária. É o breve relatório. Decido. Na data em que a autora efetuou o saque de R\$ 240,54 (duzentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), 05/04/2007, fl. 45, também fora cientificada do valor que estava disponível e, conforme consta da petição de fls. 55/67, foi quando a autora percebeu que existia algo de errado, pois não possuía somente esse valor na conta do FGTS, surgindo, então o direito da autora em requerer a reparação do dano. Como já estava em vigor a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o prazo prescricional de reparação civil, como no caso dos autos, é de 03 (três) anos, nos termos do artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil. Rejeito o argumento de que seria o caso de prescrição trintenária, vez que tal prazo é aplicado, nos termos da Súmula nº 210 do C. Superior Tribunal de Justiça, nas ações de cobrança das contribuições para o FGTS, o que não é o caso. Em relação à interrupção da prescrição, dispõe o Código Civil, em seu artigo 202, inciso I, in verbis: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; Por seu turno, dispõe o artigo 219, do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. No presente caso, observo que o ajuizamento da ação ocorreu em 13/09/2012, fl. 02, e a ré foi citada em 28/09/2012, fl. 31. Como a autora teve ciência do saldo de sua conta vinculada ao FGTS em 05/04/2007, o prazo para requerer a reparação civil dos danos que alega ter sofrido decorreu em 05/04/2010. Portanto, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação indenizatória, com fulcro no artigo 219, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil c/c artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil. Por todo exposto, julgo extinto o processo, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso IV c/c artigo 219, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando, no entanto, suspensa a execução por ser beneficiária da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0014022-42.2012.403.6105 - MONICA APARECIDA POLYDORO (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

Trata-se de ação condenatória, ajuizada por Mônica Aparecida Polydoro, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para que seja autorizado o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da instituição do regime jurídico dos servidores municipais de Jaguariúna. Alega que teria sido admitida em 08/02/1993 como professora do Município de Jaguariúna, pelas regras da Consolidação das Leis do Trabalho, e que, em 12/05/2012, teria sido publicada a Lei nº 209/2012, que instituiu referido regime, tendo, então, migrado para o regime estatutário. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/16. Citada, fls. 23/24, a parte ré ofereceu contestação, fls. 25/37, em que argumenta que, para o saque do saldo das contas vinculadas ao FGTS, devem ser rigorosamente observadas as hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, e que a situação em que se encontra a autora não se enquadra nessa relação. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I- despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II- extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III- aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV- falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V- pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento

habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI- liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII- pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII- quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX- extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X- suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI- quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII- aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII- quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV- quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; XV- quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. XVI- necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. XVII- integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. De fato, a alteração do regime da CLT para o estatutário não se encontra prevista no rol acima transcrito e não se equipara à dispensa sem justa causa, tendo em vista que a relação de trabalho não se interrompe. Ressalte-se que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço apresenta relevante caráter social e os seus recursos devem ser destinados à área da habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Assim, aos trabalhadores é autorizada a movimentação do saldo da conta vinculada ao FGTS apenas em casos específicos, como os enumerados no artigo 20 acima transcrito. Não se está a negar à autora a titularidade da conta informada às fls. 29/37 nem a impossibilidade definitiva de movimentá-la, contudo, não há nos autos, alegação ou qualquer prova da existência de quaisquer das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada. Apenas se está determinando o cumprimento da lei, de modo que é o caso de aguardar a autora o decurso de 03 (três) anos de afastamento do regime do FGTS para poder sacar, a partir do mês de seu aniversário, o saldo de sua conta vinculada, caso não se adegue a outra hipótese, em prazo inferior. A esse respeito, transcrevo ementa de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE DOS AUTORES NA DEMANDA. PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito. 2. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído. 3. Bem estabelecem os 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%. 4. Consta-se que a causa para o ajuizamento combatido decorreu de vontade dos próprios autores, pois visavam ao saque das quotas do FGTS, em função da mudança de regime empregatício introduzida pela Lei 8.112/90, onde servidores públicos da União deixaram o regime da CLT e passaram para o regime estatutário, salientando-se já vigorava à época do ajuizamento da presente (04/10/1991) a Lei 8.036/90, que trata especificamente das hipóteses de saque do FGTS em seu artigo 20, dentre as quais não insere a desejada (aliás, explícito o 1º da Lei 8.162/1991, a sem tempo, a vedar a respeito). 5. Despendida energia processual pela parte apelante, avulta coerente venha a se beneficiar com reflexo sucumbencial para si, causadores que foram, da celeuma sob apreciação, os autores. 6. Provimento à apelação. (TRF-3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, AC 255802, autos nº 0702151-24.1991.403.6100, DJF3 01/10/2008) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito,

na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009530-07.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605081-79.1997.403.6105 (97.0605081-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X GERALDO SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SILVERIO DA SILVA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de excesso de execução. Impugnação às fls. 115/124. Remetido os autos à Seção de Contadoria, cujo laudo foi apresentado às fls. 133/155. Manifestaram-se as partes às fls. 158/159 e 162. Audiência de tentativa de conciliação restada infrutífera (fl. 170). É o necessário a relatar. Decido. Do que se extrai das decisões monocráticas exaradas pelo TRF da 3ª Região em sede de apelação, (fls. 283/285 e 291 - autos principais), ao autor foi reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento (20/08/1993). No curso do processo, precisamente em 28/12/2000, o autor requereu administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o qual foi deferido, cuja renda mensal é mais benéfica do que a concedida judicialmente, conforme noticiado às fls. 316/317. Esta questão restou incontroversa. Em sede de execução de sentença, pretende o autor o recebimento dos valores do benefício concedido judicialmente, mantendo-se o recebimento da renda mensal da aposentadoria mais vantajosa. Entretanto, na decisão que reconheceu o direito do autor ao benefício pleiteado (fl. 285, verso), restou consignado, in verbis: Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado, ressalvada a opção pela parte autora do benefício mais vantajoso. Saliento que referida decisão transitou em julgado conforme Certidão de fls. 293. Em casos como os dos autos, em recente decisão do Tribunal Regional Federal, de lavra da eminente Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, restou reconhecido o direito do segurado de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa, sendo defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - Agravo não provido. Isto porque, não pode o segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. CONCESSÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS, SEM RECEBIMENTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO REJEITADO. - O caso dos autos não é de retratação. - O impetrante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - Agravo não provido. (AMS 00100972020074036103, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Ju-dicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. ATRASADOS JUDICIAIS. INDEVIDOS. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que julgou extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do CPC. II - O agravante sustenta que a legislação previdenciária lhe faculta optar pelo benefício mais vantajoso, de modo que tem direito em manter o benefício concedido administrativamente, e executar as prestações judiciais, até a data do início do benefício administrativo. III - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. IV - Tendo o autor optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em

que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido. (AC 00281506920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)No presente caso, o embargado/autor, expressamente, fls. 339/340 dos autos principais, optou pelo benefício concedido administrativamente (NB 113.673.536-1 - DIB 28/12/2000). Sendo assim, julgo procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído nestes embargos, restando suspenso o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos 0605081-79.1997.403.6105, fazendo-os conclusos para sentença de extinção da execução. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arqui-vem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

## **Expediente Nº 3070**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005458-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005458-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEONEL EUGENIO DA SILVEIRA - ESPOLIO

Chamo o feito a ordem. Intime-se a parte expropriante para que cumpra integralmente o despacho de fls. 85, no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor ou cópia do formal de partilha da ação de inventário/arrolamento de bens em nome do Réu-expropriado para verificação dos eventuais herdeiros legítimos. Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações. Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

**0005752-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005752-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CARMEN SIMON CHICOTE - ESPOLIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X AMABILE APARECIDA CHICOTE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SANDRA FERNANDES JANUARIO X LEANDRO FERNANDES X CRISTIANE FERNANDES X MARCO ANTONIO FERNANDES X MARGARIDA CHICOTE LAURINDO X MAURICIO LAURINDO X MARCIA CRISTINA LAURINDO X JULIANA LAURINDO DA SILVA X SONIA REGINA CHICOTE MOURA  
blicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações.

### **MONITORIA**

**0010807-29.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDERSON BEZERRA DOS SANTOS  
Despachado em 24/01/2013: J. Defiro, se em termos.

**0001030-83.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 105.

**0004894-32.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMYR FERREIRA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS 110 Certificado, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

**0010611-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUARDO BORGES AZEVEDO JUNIOR**

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 89 Certificado, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa negativa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

**0001019-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO ALVES DE JESUS**

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011312-83.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009128-57.2011.403.6105) ASSOCIACAO NACIONAL DE TUTORES DE ENSINO A DISTANCIA - ANATED(SP223871 - SILVIA SANTOS GODINHO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO FEDERAL DE SERVICO SOCIAL - CFESS(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVICO SOCIAL - ABEPSS(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA)**

1. Apresente a parte autora relação de seus associados, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Dê-se vista à parte ré acerca dos documentos de fls. 592/620. 3. Intimem-se.

**0006274-56.2012.403.6105 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE E SP175259 - BENEDITO PAES SILVADO NETO) X UNIAO FEDERAL**  
Diante da concordância da União (fls. 145), e nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) a título de sucumbência e custas no valor total de R\$1.370,33, em nome do Dr. Benedito Paes Silvado Neto, OAB/SP nº 175,259. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

**0008968-95.2012.403.6105 - LUCINEI STEFANI DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido para inclusão, no ofício requisitório, da verba honorária conforme constante do contrato de fls. 264/265. Nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de RPV, sendo o valor devido a exequente R\$ 26.124,0, e destaque de 30 % de honorários contratuais, no valor de R\$ 11.196,00 à Dra. Lucinéia Cristina Martins Rodrigues, inscrita na OAB/SP nº 287.131. Todavia, antes da expedição do ofício requisitório, intime-se pessoalmente a autora de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita por determinação do juízo nestes autos, e que nada mais será devido a sua advogada em decorrência desta ação. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

**0010699-29.2012.403.6105 - GIANI KEMILIN DE LIMA SOUZA X JULIANA GUIDI AMADEU X LIGIA MARCIA DIAS X VANIA MARIA GERIBOLA X RICARDO POMPEU PIMENTA(SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS**

BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência formulado pelos autores Giani Kemilin de Lima Souza, Lígia Márcia Dias e Ricardo Pompeu Pimenta, às fls. 129. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012800-39.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-73.2008.403.6105 (2008.61.05.000546-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X MARIA ANGELICA BIASOLI(SP247608 - CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com o julgado. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 43. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do parecer da contadoria, às fls. 42

**0012844-58.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-98.2010.403.6105) PAULO CESAR DANIEL(MG076326 - ELDER ROGERIO CARDOSO E MG046553 - MARISE SCAPULATEMPO BERTOLACCINI FORNARI E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista a parte ré, pelo prazo de 10 dias, acerca do agravo retido juntado às fls. 53/55, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016885-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016885-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome de todos os executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP179086 - MARCOS ROGÉRIO JUSTINO DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 159, bem como a certidão de fls. 168, intimem-se pessoalmente os executados, no endereço de fls. 119, para que cumpram o despacho de fls. 166, no prazo de 10 dias, sob pena de multa, esclarecendo-lhes que a omissão dolosa de informações é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Com a resposta, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0010007-98.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERPA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(MG051190 - LUIZ TARCISIO DE PAIVA COSTA E SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II) X MARCO ANTONIO BERTOLACCINI X PAULO CESAR DANIEL(MG076326 - ELDER ROGERIO CARDOSO E MG046553 - MARISE SCAPULATEMPO BERTOLACCINI FORNARI E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA X NEYRE BARBOSA TONHELA ALMEIDA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados BERPA CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E COM. LTDA, CNPJ 03.593.518/0001-74, PAULO CESAR DANIEL, CPF 441.511.016-91, LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA, CPF 587.919.496-53 e NEYRE BARBOSA TONHELA ALMEIDA, CPF 540.640.236-68, através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017410-21.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO

E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TREVOSSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X DANIELA CAMARGO MENDES ROSSI DE GREGORIO X CARLOS AUGUSTO BONASIO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO BONASIO

Intime-se a CEF a se manifestar acerca da certidão de fls. 194, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014713-56.2012.403.6105** - DIVECA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS CAPIVARI LTDA (SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP  
DESPACHADO EM 31/01/2013: Fls. 98/120: prejudicado o pedido, ante a decisão prolatada às fls. 95/96, v.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014963-89.2012.403.6105** - AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A. (SP317708 - CAMILA GABRIELA VALSANI BEZERRA DE MENEZES E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL  
Vista à parte autora da petição de fls. 173. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0009365-57.2012.403.6105** - SAMER MERHY X SARI MERHY (SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X NAO CONSTA

Baixo os autos em diligência. Verifico que o endereço constante na conta de água juntada às fls. 42 é diverso do mencionado na inicial e na declaração de fls. 41, que por sua vez trata-se de cópia, e, ainda, que não há outros elementos que comprovam a residência dos requerentes no Brasil. Neste sentido, intemem-se os requerentes para demonstrar, através de prova testemunhal ou documental mais robusta, que residem no Brasil, uma vez que as provas até então carreada aos autos são bastante frágeis. Assim, concedo aos requerentes, um prazo de 10 dias para apresentar um rol de testemunhas, se for o caso, ou para apresentação de novos documentos. Pleiteando os requerentes a oitiva de testemunhas deverão informar se estas virão para audiência de justificação independentemente de intimação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014734-76.2005.403.6105 (2005.61.05.014734-0)** - JOSE ROBERTO BARROSO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE ROBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o patrono da parte autora intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente aos honorários advocatícios. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0008121-91.2006.403.6303 (2006.63.03.008121-6)** - ANTONIA DE OLIVEIRA TIBURCIO DA SILVA X JULIELLE NAIARA DA SILVA - INCAPAZ X JULIANA MAIARA DA SILVA - INCAPAZ (SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO E SP218778 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ANTONIA DE OLIVEIRA TIBURCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIELLE NAIARA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA MAIARA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a patrona da parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do

Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0000546-73.2008.403.6105 (2008.61.05.000546-7) - MARIA ANGELICA BIASOLI(SP247608 - CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIA ANGELICA BIASOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da interposição dos embargos à execução nº 0012800-39.2012.403.6105 a estes apensados, fica suspensa a presente execução, até o julgamento final daqueles. Int.

**0011243-56.2008.403.6105 (2008.61.05.011243-0) - JOAQUIM MIGUEL RODRIGUES(SP277222 - HUGO KINTARO AOKI E SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOAQUIM MIGUEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0009387-23.2009.403.6105 (2009.61.05.009387-7) - GERALDO NARCISO DE ALMEIDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X GERALDO NARCISO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração no pólo ativo da ação, devendo constar GERALDO NARCISO DE ALMEIDA. No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado às fls. 353. Após a expedição dos RPs, aguarde-se o pagamento em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int. CERTIDÃO FL. 375: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o patrono da parte autora intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente aos honorários advocatícios. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0009835-93.2009.403.6105 (2009.61.05.009835-8) - JENIVAL CAMPOS DO CARMO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JENIVAL CAMPOS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o patrono da parte autora intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente aos honorários advocatícios. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s)

beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008675-62.2011.403.6105** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X TAUM CHEMIE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS S.A. X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X TAUM CHEMIE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS S.A.

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 1104**

##### **ACAO PENAL**

**0013163-36.2006.403.6105 (2006.61.05.013163-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X EBERT DE SANTI(SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X RONALDO LOMONACO JUNIOR(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X CAIO MURILO CRUZ(SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP314799 - EUGENIO TERUO MURAHARA) X ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X ARLINDO FERREIRA DE MATOS(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)  
Intime-se o ilustre subscritor de fls. 4697, Dr. Helber Pessoa (OAB/SP 307.926), para regularizar a sua representação processual, considerando que este não possui procuração nos autos.

#### **Expediente Nº 1105**

##### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0009155-45.2008.403.6105 (2008.61.05.009155-4)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X RADIO MONTE SINAI FM 102,5 MHz - ALAMEDA FAUSTINA FRANCCHI ANNICCHINO 907, STA RITA, CAPIVARI/SP  
...à defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do CPP.

##### **ACAO PENAL**

**0011966-20.2004.403.6104 (2004.61.04.011966-5)** - JUSTICA PUBLICA X VALTER JOAQUIM(SP122590 -

JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)  
...dê-se vista, sucessivamente ao assistente de acusação e às defesas, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do CPP, devendo as defesas serem intimadas para a prática de cada ato, iniciando-se a vista dos autos pela do acusado Valter..(prazo para a defesa do acusado Valter Joaquim)

**0014000-57.2007.403.6105 (2007.61.05.014000-7) - JUSTICA PUBLICA X ELPIDIO ANTONIO MADALENA FILHO(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X ILENIR GONCALVES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)**

Dê-se vista, sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do CPP, devendo as defesas serem intimadas para a prática de cada ato, iniciando-se a vista dos autos pela defesa do réu Elpidio. (prazo para a defesa da ré ILENIR GONÇALVES)

**0010436-31.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X PAULO ROBERTO ARASHIRO**

Designo o dia 19 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha comum qualificada às fls.99 e interrogatório do réu.Procedam-se às intimações e comunicações necessárias.Cumpra-se.

**0001584-81.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIOGO FELIPPE SILVA DOS SANTOS X PAULO CESAR ALVES DE SOUZA(SP276123 - PAULO EDUARDO NAVARRO)**

Procedida à citação por hora certa do réu Paulo César Alves de Souza, conforme certidão de fls. 108, cumpra-se a parte final do art. 362 do CPP, enviando carta registrada ao acusado, nos termos do art. 229 do CPC.Após, tornem conclusos para análise do prosseguimento.

## **Expediente Nº 1106**

### **ACAO PENAL**

**0002637-68.2010.403.6105 (2010.61.05.002637-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CLAUDIA MOURAO FERNANDES(SP127983 - JUSSARA MUNHOZ) X JOSE CARLOS LUIZ(SP127983 - JUSSARA MUNHOZ)**

Vistos.CLAUDIA MOURÃO FERNANDES e JOSÉ CARLOS LUIZ foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 337-A, incisos I e III, c.c o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação.Denúncia recebida em 05 de fevereiro de 2010 (fl. 109). Informação quanto à constituição definitiva do crédito tributário à fl. 112.Os réus CLAUDIA e MARCOS foram devidamente citados à fl. 261-verso. Os acusados CLAUDIA e MARCOS apresentaram sua resposta à acusação às fls. 134/146, pela qual alegaram a ocorrência de erros nas informações, os quais, percebidos, foram sanados através do parcelamento dos débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil .Pugnaram pela extinção da punibilidade ante a inexistência de dolo e por terem aderido ao parcelamento do débito perante o fisco.Pleitearam, caso seja diverso o entendimento do Juízo, pela suspensão do processo em face do parcelamento do débito.Juntaram documentos (fls. 147/253).Foi arrolada 01 (uma) testemunha de defesa. À fl. 255, o Ministério Público Federal tomou ciência da defesa apresentada e requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, solicitando informações quanto ao débito previdenciário constante do auto de infração nº 37.184.011-2, em regime de parcelamento.Em resposta, a Receita Federal do Brasil informou a adesão do contribuinte, em 17/11/2009, ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, e que aguardava informações a serem prestadas pelos acusados para efetivar a consolidação dos débitos (fl. 264).Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, este opinou pela suspensão do processo e do curso prescricional (fl. 266), o que foi determinado pelo Juízo (fl. 267).Através do ofício de fl. 273, a Receita Federal do Brasil informou que os acusados não haviam prestado as informações necessárias para fins da consolidação do parcelamento, o que o tornaria sujeito ao cancelamento.Ouvido, o órgão ministerial manifestou-se pela manutenção da suspensão do processo e do prazo prescricional, em vista de que o cancelamento do parcelamento ainda não havia ocorrido e os acusados não haviam sido excluídos definitivamente do regime do REFIS IV (fl. 275).Foi mantida a decisão de fl. 267, que determinou a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional (fl. 276).Pelo ofício de fl. 277, a Receita Federal do Brasil informou que o pedido de parcelamento do débito formalizado pelos acusados foi cancelado, por terem eles deixado de prestar as informações à consolidação do parcelamento.Esclarece que, todavia, encontra-se em andamento mandado de segurança impetrado pelos réus, contra a sua exclusão do mencionado parcelamento. Instado a se manifestar, o Parquet Federal esclareceu que o artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê que a suspensão do débito tributário ocorre com a concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou seja, o simples ajuizamento do remédio constitucional, ainda que cumulado com a liminar, não tem o condão de suspender a

exigibilidade do débito, e conseqüentemente o jus puniendi estatal. Informou, ainda, que após pesquisa realizada no site da Justiça Federal, verificou que a liminar pleiteada pelos acusados em mandado de segurança teve sua apreciação postergada, decisão que foi mantida pelo Tribunal Regional da Terceira Região em decisão proferida em agravo de instrumento impetrado pelos réus. Pugnou pelo prosseguimento do feito, haja vista que, nessa hipótese, não se há falar em causa suspensiva, pois não houve a concessão da liminar. Por fim, acrescentou que, com o cancelamento do parcelamento do débito tributário, reacendeu a pretensão punitiva estatal, cujo lapso prescricional voltou a correr (fls. 279/280). o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Razão assiste ao órgão ministerial. Com efeito, o Código Tributário Nacional prevê como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar em mandado de segurança (art. 151, inciso IV), o que não ocorreu nestes autos. Restou comprovada às fls. 281/285 que não foi concedida a ordem liminar em mandado de segurança pleiteada pelos acusados perante o Poder Judiciário de Primeira e Segunda Instâncias. Diante disso e do cancelamento do parcelamento do débito tributário, conforme noticiado nestes autos (fls. 277 e 287), o crédito tributário voltou a ser exigível. Ademais, como outro efeito do cancelamento mencionado, a pretensão punitiva do Estado, que se encontrava suspensa, voltou a ser exercida. No mesmo sentido, voltou a correr o lapso prescricional. Assim, como demonstrado, cessadas as causas que ensejaram a suspensão do processo e do prazo prescricional, deve o feito retomar seu curso, até a prolação da sentença ou da superveniência de nova causa que eventualmente venha a ensejar outra vez a sua suspensão, da qual, por ora, os acusados não se encontram mais ao albergue. As alegações trazidas pelos acusados referem-se, fundamentalmente, ao mérito, o que demanda instrução probatória para sua correta análise e solução. Portanto, não havendo nos autos qualquer das hipóteses de absolvição sumária, enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 21 de MAIO de 2013, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa e realizados os interrogatórios dos acusados, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se os acusados CLAUDIA MOURÃO FERNANDES e JOSÉ CARLOS LUIZ, expedindo-se carta precatória se necessário. Intime-se a testemunha arrolada pela defesa (fl. 146), expedindo-se carta precatória se necessário. Notifique-se a ofendida (AGU), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1887**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**1403635-47.1998.403.6113 (98.1403635-8)** - CELIA GAIA X IRENE APPARECIDA GAIA X EDUARDA DE ALCANTARA DE FARIA (SP180351 - MARIA BEATRIZ NAZAR BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CEESP (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Intime-se novamente o patrono da herdeira Eduarda de Alcântara de Faria, Dra. Maria Beatriz Nazar Bergamo Abeid - OAB/SP 180.351, por carta e via imprensa oficial, para que providencie a retirada do alvará de levantamento nº 125/2012 (NCJF 1955053), expedido em 07/12/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Cópia autenticada deste despacho servirá de carta de intimação. Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001353-30.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUILHERME SANDOVAL MONTEIRO (SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) Designo audiência preliminar (art. 331, do Código de Processo Civil), para o dia 21 de março de 2013 às 15:20hs, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002863-78.2012.403.6113** - GUILHERME JACINTHO RODRIGUES ALVES(SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES E SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RESTINGA  
Tendo em vista que o nobre advogado Atair Carlos de Oliveira, OAB/SP n. 179.733, não comprovou que notificou o outorgante de que eventualmente não mais pretende atuar na presente demanda, nos termos do 3º, do art. 5º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.096/94), fica a ressalva de que o mesmo deverá continuar a patrocinar o feito, até o término dos efeitos da renúncia (nos dez dias seguintes à notificação) ou a constituição de novo patrono nos autos pela Prefeitura de Restinga, o que ocorrer primeiro. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a Prefeitura Municipal de Restinga, na pessoa do Excelentíssimo Prefeito, para que constitua novo procurador nestes autos, bem como naqueles em apenso (impugnação à assistência judiciária n. 0002976-32.2012.403.6113), a fim de assumir o processo no estado em que se encontra.

**0000042-67.2013.403.6113** - FRANSENGIO GONCALVES SILVA X KARINA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, não houve arrematação do imóvel, de modo que a decisão de fls. 70/71 logrou evitar o dano recheado na inicial. Portanto, neste momento processual, reputo mais adequado resolver a demanda por completo em sede de sentença. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à requerida, para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, caso queira, justificando sua pertinência. Int.

**0000251-36.2013.403.6113** - BENEDITA MENDES BERTELI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a prioridade na tramitação deste feito. Anote-se. Tendo em vista a natureza da demanda, que reclama indispensável prova oral, converto a presente ação para o rito sumário em função do princípio da economia processual, concentrando-se todos os atos numa só audiência. A audiência de instrução e julgamento será realizada na sede deste Juízo no dia 09 de maio de 2013, às 14h20. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta. Cite-se o INSS com as advertências do Caput e dos do art. 277 do CPC. Intime-se o Ministério Público Federal, mediante remessa dos autos. Int. Cumpra-se.

**0000252-21.2013.403.6113** - RITA GOMES PEREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a prioridade na tramitação deste feito. Anote-se. Tendo em vista a natureza da demanda, que reclama indispensável prova oral, converto a presente ação para o rito sumário em função do princípio da economia processual, concentrando-se todos os atos numa só audiência. A audiência de instrução e julgamento será realizada na sede deste Juízo no dia 09 de maio de 2013, às 15h00. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta. Cite-se o INSS com as advertências do Caput e dos do art. 277 do CPC. Intime-se o Ministério Público Federal, mediante remessa dos autos. Int. Cumpra-se.

**0000298-10.2013.403.6113** - FRANCISCO TORRES DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a prioridade na tramitação deste feito. Anote-se. Tendo em vista a natureza da demanda, que reclama indispensável prova oral, converto a presente ação para o rito sumário em função do princípio da economia processual, concentrando-se todos os atos numa só audiência. A audiência de instrução e julgamento será realizada na sede deste Juízo no dia 09 de maio de 2013, às 15h40. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta. Cite-se o INSS com as advertências do Caput e dos do art. 277 do CPC. Intime-se o Ministério Público Federal, mediante remessa dos autos. Int. Cumpra-se.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003385-08.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-61.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DELGATTO CALCADOS LTDA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Vistos. Cuida-se de exceções de incompetência opostas pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI - e Om Brand Licensive Licenciamento Ltda em face de Delgatto Calçados Ltda. Ambos os Excipientes alegam que são pessoas jurídicas que possuem sede no Rio de Janeiro - RJ, invocando a aplicação dos artigos 94, Caput, e 4º,

e art. 100, IV, a, ambos do Código de Processo Civil, visando à redistribuição do processo principal à Subseção Judiciária daquela cidade. Instado, o Exceção insiste na competência deste Juízo, invocando a aplicação à espécie do art. 109, 2º, da Constituição Federal, por entender que as autarquias federais devem receber tratamento jurídico idêntico ao conferido à União. É o relatório do essencial. Decido. Recebo as exceções porque são tempestivas. As autarquias federais, pessoas jurídicas de direito público, são aplicáveis as mesmas regras processuais as quais se submetem a União. Em outras palavras, no âmbito processual, as autarquias gozam das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, tais como, dentre outras, prazos em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer (CPC, art. 188), as sentenças proferidas contra os interesses dela estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, nas hipóteses do art. 475, do CPC, e a execução em seu desfavor é regida pelos artigos 730, do CPC, e 100, da CF. Outrossim, as regras de competência também são idênticas às aplicáveis ao seu ente político criador, no caso dos autos, a União. Ao que nos interessa, o art. 109, 2º, da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Assim, a regra processual aplicável à espécie tem natureza constitucional, prevalecendo sobre as constantes do Código de Processo Civil, facultando claramente ao autor optar pelo ajuizamento da ação dentre quatro possibilidades: 1) no domicílio do autor; 2) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; 3) onde esteja situada a coisa; 4) no Distrito Federal. Por outro lado, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial é representado judicialmente pela Procuradoria Federal, órgão da Advocacia Geral da União que possui quadro de Procuradores Federais nesta cidade, os quais habitualmente atuam nas causas de interesse das mais diversas autarquias federais. Neste ponto, anoto que a contestação apresentada pelo INPI demonstra que os Procuradores Federais desta cidade têm totais condições de defender os interesses da referida autarquia, não havendo que se cogitar em prejuízos ou mesmo dificuldades por não ser demandado no foro da sua sede. Aliás, a descentralização dos órgãos de defesa das autarquias federais, se por um lado facilita a defesa dos interesses do ente público, conferindo-lhe domicílio ou foro, visa também viabilizar ao cidadão a concretização do seu direito constitucional de acesso à justiça, enquanto medida que facilita o exercício do seu direito material. Nesse sentido transcrevo jurisprudência elucidativa, com grifos meus: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO CONTRA O INPI. FORO COMPETENTE. 1. Ainda que, fisicamente, a sede do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI permaneça na cidade do Rio de Janeiro/RJ, não há dúvida de que sua localização em Brasília/DF é a que melhor propicia o acesso à jurisdição, pelo fato de se encontrar a Capital Federal equidistante dos demais pontos da Federação, mesmo porque a referida autarquia, a teor do art. 1º da lei 5.648/70, possui sede e foro no Distrito Federal. 2. O art. 109, 2º, da Constituição Federal, estabelece que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3. A jurisprudência admite que a regra do art. 109, 2º, da CF, aplica-se às autarquias, desde que haja representação na localidade para a qual se pretende o deslocamento da competência. 4. Funcionando a Advocacia Geral da União de forma sistêmica, de molde a congregar todos os advogados das entidades públicas, incluídas as autarquias, conclui-se que não haverá qualquer dificuldade na defesa do INPI se a ação tramitar no foro do Distrito Federal. 5. Agravo de instrumento da Autora provido. (TRF 1, AI 200901000115935, Quinta Turma, Desembargadora Federal Relatora Selene Maria de Almeida, data da decisão: 01/06/2009, data da publicação: 26/06/2009) Portanto, figurando no pólo passivo o INPI, autarquia federal, a autora poderia optar pelo ajuizamento da ação principal no domicílio desta. Por fim, seria irrelevante para a solução desta exceção, o outro réu do processo principal (Om Brand Licensive Licenciamento Ltda.) possuir sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, já que, neste ponto e abstraindo-se a regra constitucional de competência, poderia incidir também o art. 94 do Código de Processo Civil. Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. 4o Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. Ante o exposto, rejeito as exceções de incompetência opostas pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI - e Om Brand Licensive Licenciamento Ltda em face de Delgatto Calçados Ltda, para reconhecer a competência deste Juízo para processar e julgar o processo principal (autos n. 0002599.61.2012.403.6113), que deve prosseguir nos seus ulteriores termos. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, com posterior dispensamento e remessa destes autos ao arquivo.

**000028-83.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-61.2012.403.6113) OM BRAND LICENSIVE LICENCIAMENTO LTDA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X DELGATTO CALCADOS LTDA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP176397 - GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO)**

Vistos. Cuida-se de exceções de incompetência opostas pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI - e Om Brand Licensive Licenciamento Ltda em face de Delgatto Calçados Ltda. Ambos os Excipientes alegam que

são pessoas jurídicas que possuem sede no Rio de Janeiro - RJ, invocando a aplicação dos artigos 94, Caput, e 4º, e art. 100, IV, a, ambos do Código de Processo Civil, visando à redistribuição do processo principal à Subseção Judiciária daquela cidade. Instado, o Exceção insiste na competência deste Juízo, invocando a aplicação à espécie do art. 109, 2º, da Constituição Federal, por entender que as autarquias federais devem receber tratamento jurídico idêntico ao conferido à União. É o relatório do essencial. Decido. Recebo as exceções porque são tempestivas. As autarquias federais, pessoas jurídicas de direito público, são aplicáveis as mesmas regras processuais as quais se submetem a União. Em outras palavras, no âmbito processual, as autarquias gozam das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, tais como, dentre outras, prazos em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer (CPC, art. 188), as sentenças proferidas contra os interesses dela estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, nas hipóteses do art. 475, do CPC, e a execução em seu desfavor é regida pelos artigos 730, do CPC, e 100, da CF. Outrossim, as regras de competência também são idênticas às aplicáveis ao seu ente político criador, no caso dos autos, a União. Ao que nos interessa, o art. 109, 2º, da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Assim, a regra processual aplicável à espécie tem natureza constitucional, prevalecendo sobre as constantes do Código de Processo Civil, facultando claramente ao autor optar pelo ajuizamento da ação dentre quatro possibilidades: 1) no domicílio do autor; 2) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; 3) onde esteja situada a coisa; 4) no Distrito Federal. Por outro lado, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial é representado judicialmente pela Procuradoria Federal, órgão da Advocacia Geral da União que possui quadro de Procuradores Federais nesta cidade, os quais habitualmente atuam nas causas de interesse das mais diversas autarquias federais. Neste ponto, anoto que a contestação apresentada pelo INPI demonstra que os Procuradores Federais desta cidade têm totais condições de defender os interesses da referida autarquia, não havendo que se cogitar em prejuízos ou mesmo dificuldades por não ser demandado no foro da sua sede. Aliás, a descentralização dos órgãos de defesa das autarquias federais, se por um lado facilita a defesa dos interesses do ente público, conferindo-lhe domicílio ou foro, visa também viabilizar ao cidadão a concretização do seu direito constitucional de acesso à justiça, enquanto medida que facilita o exercício do seu direito material. Nesse sentido transcrevo jurisprudência elucidativa, com grifos meus: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO CONTRA O INPI. FORO COMPETENTE. 1. Ainda que, fisicamente, a sede do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI permaneça na cidade do Rio de Janeiro/RJ, não há dúvida de que sua localização em Brasília/DF é a que melhor propicia o acesso à jurisdição, pelo fato de se encontrar a Capital Federal equidistante dos demais pontos da Federação, mesmo porque a referida autarquia, a teor do art. 1º da lei 5.648/70, possui sede e foro no Distrito Federal. 2. O art. 109, 2º, da Constituição Federal, estabelece que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3. A jurisprudência admite que a regra do art. 109, 2º, da CF, aplica-se às autarquias, desde que haja representação na localidade para a qual se pretende o deslocamento da competência. 4. Funcionando a Advocacia Geral da União de forma sistêmica, de molde a congregar todos os advogados das entidades públicas, incluídas as autarquias, conclui-se que não haverá qualquer dificuldade na defesa do INPI se a ação tramitar no foro do Distrito Federal. 5. Agravo de instrumento da Autora provido. (TRF 1, AI 200901000115935, Quinta Turma, Desembargadora Federal Relatora Selene Maria de Almeida, data da decisão: 01/06/2009, data da publicação: 26/06/2009) Portanto, figurando no pólo passivo o INPI, autarquia federal, a autora poderia optar pelo ajuizamento da ação principal no domicílio desta. Por fim, seria irrelevante para a solução desta exceção, o outro réu do processo principal (Om Brand Licensive Licenciamento Ltda.) possuir sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, já que, neste ponto e abstraindo-se a regra constitucional de competência, poderia incidir também o art. 94 do Código de Processo Civil. Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. Ante o exposto, rejeito as exceções de incompetência opostas pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI - e Om Brand Licensive Licenciamento Ltda em face de Delgatto Calçados Ltda, para reconhecer a competência deste Juízo para processar e julgar o processo principal (autos n. 0002599.61.2012.403.6113), que deve prosseguir nos seus ulteriores termos. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, com posterior dispensamento e remessa destes autos ao arquivo.

**Expediente Nº 1888**

**CARTA PRECATORIA**

**0003574-83.2012.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA**

PUBLICA X EDSON LUIZ DE CARVALHO TARDELLI(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 28 de FEVEREIRO de 2013, às 14h20min., a audiência para a oitiva da testemunha de acusação, José Renato Moraes. Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações. Ciência ao Ministério Público Federal. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante. Int. Cumpra-se.

### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0001433-28.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-43.2011.403.6113) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INAIA MARDEGAN DE SOUZA X NILTON ATAIDE DE OLIVEIRA X EVELYN ALESSANDRA AMBROSIO X ANA CAROLINA SAMPAIO PIMENTA(SP120190 - ALUISIO MARANGONI)

Vistos. Cuida-se de Medida Cautelar Criminal com pedido liminar, distribuída por dependência aos Autos da Ação Penal n. 0001432-42.2011.403.6113, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Inaia Mardegan de Souza, Nilton Ataíde de Oliveira, Evelyn Alessandra Ambrósio e Ana Carolina Sampaio Pimenta, objetivando a indisponibilidade e seqüestro dos bens dos acusados, em razão da prática, em tese, do delito de estelionato em face da Fazenda Pública Federal, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta na inicial, os acusados, em concurso e com identidade de propósitos, de forma continuada, obtiveram para si vantagem ilícita, consistente no recebimento de valores relativos ao programa Aqui Tem Farmácia Popular, nos meses de junho de 2009 a janeiro de 2010, mantendo em erro o órgão público federal competente, mediante meio fraudulento, consistente no registro fictício de venda de medicamentos. Às fls. 294/306, o Ministério Público Federal juntou aos autos pesquisa de imóveis em nome dos requeridos e solicitou a decretação de seqüestro do imóvel de matrícula n. 58.603, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis local, de propriedade de Evelyn Alessandra Ambrósio, pedido posteriormente objeto de desistência do requerente (fl. 307). A decisão prolatada às fls. 314/315, determinou o seqüestro do veículo Fiat Pálio ELX, de propriedade da requerida Evelyn; deferiu o bloqueio de todos os valores e aplicações financeiras de titularidade dos requeridos junto às corretoras de valores mobiliários autorizadas a operar na Bolsa de Valores de São Paulo, bem como determinou o bloqueio das contas correntes e aplicações financeiras através do sistema BACENJUD. O parquet requereu, à fl. 346, a desconsideração do pedido de seqüestro do veículo, aduzindo que a transferência do bem para a requerida se deu em período anterior ao qual esta figurou como responsável técnica pela farmácia. Em manifestação encartada às fls. 358/359, o requerente pleiteou o aditamento da medida cautelar para requerer a indisponibilidade de todos os bens dos denunciados quantos forem necessários ao ressarcimento do prejuízo sofrido pelo erário, nos termos do Decreto-Lei n. 3.240/41, o que foi deferido pela decisão de fl. 361, a qual determinou a constrição do imóvel registrado na matrícula n. 58.603, do 1º CRIA local. Os requeridos foram devidamente citados, conforme comprovam os mandados de intimação anexados às fls. 376/377, 381/382, e carta precatória de fls. 455/457. A requerida Evelyn Alessandra Ambrósio formulou Embargos à presente ação (juntados às fls. 387/422), os quais perderam o objeto ante a desistência do requerente sobre o imóvel indicado (fl. 440). Às fls. 461/481, o Ministério Público Federal requereu o aditamento do pedido inicial para a decretação do seqüestro de bens de Silvano Toledo, o que restou indeferido pela decisão de fl. 482. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Trata-se o sequestro de um valioso instrumento de eficácia da persecução penal e dos efeitos da futura sentença penal condenatória, constituindo ferramenta hábil à recomposição do patrimônio público. Objetiva o seqüestro, assim, antecipar os efeitos da sentença penal condenatória, salvaguardando a reparação do dano sofrido pelo ofendido, bem como o pagamento das custas e da pena de multa fixada na sentença. No sequestro não se julga o mérito da ação penal, mas os requisitos da manutenção da constrição judicial, ficando os bens reservados e que serão devolvidos em hipótese de absolvição ou de comprovação de se tratar de terceiro de boa-fé. No caso dos autos, diversas diligências foram efetivadas com o objetivo de se verificar a existência de bens de propriedade dos requeridos; contudo, todas resultaram negativas, com exceção do imóvel de propriedade da requerida Evelyn Alessandra Ambrósio, do qual houve expressa desistência por parte do requerente. A ordem de bloqueio realizada pelo sistema BACENJUD atingiu apenas valores das contas de titularidade das requeridas Evelyn e Ana Carolina, sendo certo que a primeira quantia foi desbloqueada, por ser ínfima (apenas R\$ 10,00) e a segunda, no total de R\$ 2.133,67, encontra-se depositada em conta à disposição do Juízo (ordem de transferência anexada às fls. 486/488). Feitas as considerações acima, impende esclarecer que proferi sentença nos autos da ação penal n. 0001432-43.2011.403.6113, na qual condenei o requerido Nilton Ataíde de Oliveira e absolvi as demais requeridas. Assim sendo, em razão da absolvição, é de rigor a devolução dos valores bloqueados da conta pertencente à Ana Carolina Sampaio Pimenta, sendo certo que, no tocante às demais requeridas, nada há a liberar, ante a ausência de bens. Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR para decretar a indisponibilidade dos bens presentes e dos que eventualmente venham a adquirir o requerido Nilton Ataíde de Oliveira, no total de R\$ 191.700,60 (cento e noventa e um mil, setecentos reais e sessenta centavos), oficiando-se, para tanto, às seguintes instituições, para o cumprimento da ordem de indisponibilidade e comunicação a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) Comissão de Valores Mobiliários; 2) Primeiro Cartório de Registro de

Imóveis de Franca; e3) Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Franca. Os autos deverão vir conclusos para efetivação do bloqueio de valores do requerido Nilton Ataíde de Oliveira, através do sistema BacenJud e posterior depósito na agência 3995, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Expeça-se alvará para levantamento da quantia bloqueada nos autos, pelo sistema BACENJUD, em favor da requerida Ana Carolina Sampaio Pimenta, intimando-se esta para retirada. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação penal n. 0001432-43.2011.403.6113. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**0000701-23.2006.403.6113 (2006.61.13.000701-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO ALONSO FERRACINI(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 323 que absolveu o acusado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Ao SEDI para as devidas anotações, atualizando-se a situação do acusado. Oficie-se ao INI e IIRGD, comunicando. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001432-43.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INAIA MARDEGAN DE SOUZA(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X NILTON ATAIDE DE OLIVEIRA(SP150005 - LAURENE NASARE DA SILVA) X EVELYN ALESSANDRA AMBROSIO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X ANA CAROLINA SAMPAIO PIMENTA(SP120190 - ALUISIO MARANGONI)

Recebo o recurso de apelação do acusado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao acusado para oferecimento de suas razões de apelação no prazo legal de 8 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades de praxe, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1889**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000594-37.2010.403.6113 (2010.61.13.000594-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X PAULO PUCCI(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP021363 - FRANCISCO DE LUCIO TERSI)

Vistos. Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a Paulo Pucci e José Roberto Cruz Almeida, com a qual pretende condenar os réus a recuperarem a área de preservação permanente, mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local, que detêm posse, e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; a obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa ocasionar prejuízos à referida área, ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, bem como a condenação ao pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais que se mostrarem irreparáveis. Juntou documentos (fls. 02/257). O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte (fls. 260/263). Citados (fl. 266), os requeridos contestaram o pedido, aduzindo em sede de preliminar a necessidade de prazo em dobro em razão dos litisconsortes serem defendidos por diferentes procuradores. No mérito, asseveraram, em síntese, desde que cientificados que cientificados da ocorrência do dano ambiental, tomaram todas as medidas necessárias à sua reparação, acatando as orientações do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis. Pedem que seja reconhecida a perda do objeto, pela demolição das construções consideradas prejudiciais antes da propositura da presente demanda. Trouxeram documentos (fls. 273/297). Houve réplica (fls. 300/303). Foi realizada inspeção judicial (fls. 310/319). Os requeridos apresentaram laudo técnico confeccionado por perito do IBAMA (fls. 323/328). O MPF juntou Relatório Técnico de Vistoria elaborado pelo órgão de proteção ambiental (fls. 332/337). As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 340/345 e 347/348). Foi oficiado ao Departamento de Fiscalização e Monitoramento da Coordenadoria da Biodiversidade e Proteção de Recursos Naturais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, determinando-se o envio de relatório fotográfico da área supostamente degradada (fl. 349), o que foi cumprido às fls. 352/356. Os requeridos noticiaram a retirada dos mourões de concreto da propriedade situada na área de preservação ambiental e o protocolo junto ao IBAMA de Projeto de Reflorestamento (fls. 358/365). Oficiou-se à Base Avançada do IBAMA, requerendo informações sobre o andamento do Auto de Infração n. 262.696 série D. Os requeridos enfeixaram aos autos laudo técnico de avaliação de reflorestamento em área degradada, elaborado por engenheiro agrônomo, atestando o efetivo plantio de essências florestais nativas na área objeto da presente ação (fls. 373/405). O IBAMA, dando cumprimento a

ordem do Juízo, enviou Relatório de Vistoria Técnica (fls. 413/427). O julgamento foi convertido em diligência para manifestação do Ministério Público Federal (fls. 428 e 430/434). É o relatório no essencial, passo, pois a decidir. A preliminar de necessidade de prazo em dobro, arguida pelos requeridos, foi superada pelo adequado trâmite da presente demanda. Também não há que se falar em perda do objeto da ação, eis que esta não foi intentada somente para se obter a demolição das construções em área de preservação ambiental. Ultrapassadas as questões prejudiciais, passo ao exame do mérito. Trata-se de tutela ambiental visando à preservação e recuperação de área degradada, de posse dos requeridos, pedindo-se, para tanto, a cessação das agressões com paralisação de desmatamento, demolição das edificações e culturas existentes, com restauração da vegetação primitiva e ainda indenização pelo dano ocasionado. Ocorre que, compulsando os autos, é possível verificar que os requeridos vêm implementando todas as determinações do IBAMA, a fim de reparar o prejuízo causado ao Meio Ambiente. Foi instaurado o Auto de Infração n. 262.692, série D, em maio de 2003 (fls. 29/36) e Inquérito Policial n. 11-0324/03/DPFb/RP/SP que deram ensejo a presente demanda e ao Termo Circunstanciado n. 2003.61.13.002920-0, respectivamente. Na referida ação, houve transação penal, ficando acordado que os requeridos apresentariam e implementariam Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, com a devida supervisão do IBAMA, o que restou devidamente cumprido em março de 2007 (fls. 113/177). Em junho de 2009, o MPF requisitou nova vistoria da propriedade (fls. 244/248), o que não foi atendido pelo IBAMA. A presente demanda, então foi proposta, em 26/01/2010. Apesar de terem demolido as construções irregulares, durante o trâmite processual ficou demonstrada que persistia a ação antrópica negativa no local, através das perícias técnicas. No entanto, em momento algum, houve resistência dos requeridos. Anoto que implementaram todas as orientações emanadas do IBAMA, consistentes na demolição dos mourões de concreto, retirada de entulhos, limpeza da propriedade, plantação e adubação de espécies nativas, sob orientação e acompanhamento de agrônomo. Ora, entendo que a conduta dos requeridos expressa concordância e acatamento em relação a pretensão inicial. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Deixo, porém, de condenar os requeridos ao pagamento de indenização, pois ficou suficientemente claro que despenderam todos os esforços possíveis com o fito de sanar o prejuízo causado ao meio ambiente, não sendo apurado qualquer dano irrecuperável, objeto do pedido inicial. Logo, não há dano indenizável, porquanto os danos verificados foram recuperados e não se apontou qualquer situação danosa irremediável. Consigno, ao final, que os requeridos devem se atentar para a preservação da área analisada e, se necessário, proceder a implementação de eventuais determinações do IBAMA, órgão responsável. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a obrigação de fazer dos réus consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se de técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante parâmetros fixados pelo IBAMA. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**0000585-12.2009.403.6113 (2009.61.13.000585-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CEZAR FLAUZINO(SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA E SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS)**

Tornem os autos ao Ministério Público Federal para que informe se o parcelamento consolidado ainda se encontra regular. Estando os pagamentos regulares, os autos ficarão sobrestados no arquivo, aguardando provocação do Ministério Público Federal, que deverá informar este Juízo acerca do inadimplemento do pagamento das parcelas devidas, bem como acerca da quitação dos débitos tributários. Ressaltando que a prescrição não correrá durante o período de arquivamento, face a suspensão da pretensão punitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002486-10.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA) X LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES**

Vistos. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária dos acusados, as preliminares alegadas pelo acusado Leonardo se confundem com o mérito da ação, sendo imperioso se buscar análise mais abrangente, no campo da instrução probatória. Assim, em prosseguimento do feito, determino a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa de fora da terra, com prazo de 90 dias. Sem prejuízo, designo o dia 06 de junho de 2013, às 14h00, para oitiva da testemunha de defesa residente em Franca e interrogatórios. Ciência ao Parquet Federal. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

## 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1662**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000503-68.2006.403.6118 (2006.61.18.000503-3)** - MARIA DE LOURDES DE ALVARENGA ANTUNES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 139: Indefiro o pedido da parte autora. 2. Considerando a manifestação da parte autora, no item 2 da petição de fls. 139, intime-se pessoalmente a autora MARIA DE LOURDES ALVARENGA ANTUNES, portadora do RG nº 32.430.437-4 e do CPF nº 162.811.408-85, residente e domiciliada na RUA DECIO MIRANDA DE CARVALHO, Nº 62, PARQUE SANTA CLARA, GUARATINGUETÁ-SP, para cumprir ao despacho de fls. 137, em consonância com a cota ministerial, mormente o item 25 da manifestação de fls. 134/136, a fim de que comprove a composição familiar e a renda de cada membro da família no período de 24 de abril de 2001 a 20 de julho de 2008. Devendo comprovar ainda, que o filho Hércio José Antunes residia em outro endereço (através de comprovantes de residência) e que a filha Neide Aparecida Antunes, se encontrava desempregada, durante o período acima citado (mediante cópia da carteira de trabalho - CTPS ou outro documento idôneo). 3. Cumpra-se, com urgência, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido através de Oficial de Justiça, devendo ser instruído com o despacho de fls. 137 e a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 134/136. 4. Intime-se. Cumpra-se.

**0000632-73.2006.403.6118 (2006.61.18.000632-3)** - TEREZINHA FERREIRA DE ABREU(SP110402 - ALICE PALANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X OMARA SANTOS GONCALVES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES)

DESPACHO/OFFÍCIO Nº \_\_\_\_/2012/403.6118/1ª Vara/SEC. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 208: Indefiro o pedido da parte autora com relação à juntada original dos documentos de fls. 81 e 121, por entender desnecessária do deslinde da lide. Defiro, portanto, o segundo pedido da parte autora. 2. Oficie-se à Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica - DIRINT, a fim de informar, documentalmente este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o início da adesão ao recolhimento de 1,5% (um virgula cinco por cento) de seu soldo, do militar falecido JOSÉ MARIA DOS SANTOS, portador do RG nº 106.162 - MAER e do CPF nº 182.113.307-25. 3. Intime-se e cumpra-se, com urgência, servindo cópia deste despacho como OFFÍCIO.

**0000895-08.2006.403.6118 (2006.61.18.000895-2)** - WALQUIR JOSE FABIANO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho. 1. Fl. 224: A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando, portanto, isenta de recolher os honorários periciais. 2. Fl. 225: À parte autora cabe provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do inciso I do art. 333 do CPC, o fato de estar desempregada não a impede de obter os índices de reajustes salariais de sua categoria profissional. 3. Desta forma, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos essenciais à realização da prova pericial, sob pena de preclusão da prova pericial. 4. Intime-se.

**0001499-32.2007.403.6118 (2007.61.18.001499-3)** - IVANILDA DE JESUS PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitando cópia da reclamação trabalhista. O documento de fl. 203 não comprova que o contrato de trabalho foi reconhecido na esfera trabalhista e nem a recusa da Vara Trabalhista em fornecer as cópias, vez que no documento não consta numeração processual, bem como há divergência de localidade entre o protocolo de recebimento do documento e o constante na petição de fl. 201. 2. Sendo assim, esclareça a parte autora qual Vara do Trabalho julgou a ação trabalhista referente ao vínculo

trabalhista entre a autora e a empresa Schahin. Por oportuno, apresente documentação hábil a fim de comprovar o alegado reconhecimento do vínculo trabalhista. Prazo de 20 (vinte) dias. 3. Intime-se.

**0002056-82.2008.403.6118 (2008.61.18.002056-0)** - GILBERTO FRANCISCO PAULA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0002057-67.2008.403.6118 (2008.61.18.002057-2)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0002062-89.2008.403.6118 (2008.61.18.002062-6)** - PEDRO MALAFAIA DE SA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0002323-54.2008.403.6118 (2008.61.18.002323-8)** - LUIZ AUGUSTO BARBOSA(SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 35/52: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002333-98.2008.403.6118 (2008.61.18.002333-0)** - ROSEMERE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0002347-82.2008.403.6118 (2008.61.18.002347-0)** - JOSE ERNANI BORGES X BENEDITIO RAFAEL PINTO BORGES X DILSON PINTO BORGES X OTAVIO RAFAEL PINTO BORGES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0002348-67.2008.403.6118 (2008.61.18.002348-2)** - PAULO ATAYDE LEMES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0002370-28.2008.403.6118 (2008.61.18.002370-6) - MARIA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS E SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0002374-65.2008.403.6118 (2008.61.18.002374-3) - ANA CANELA DO VALLE X ANA CANELA DO VALLE X CARLOS ALBERTO GUIMARAES DO VALLE X LUIZ CARLOS GUIMARAES DO VALLE(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0002460-36.2008.403.6118 (2008.61.18.002460-7) - CLAUDIO SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0002468-13.2008.403.6118 (2008.61.18.002468-1) - NAZARE QUINTINO CALDAS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000522-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000522-8) - SILVIO MARTINHO BEDAQUE(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Diante das petições de fls. 127/128 e 129/131, reconsidero o despacho de fls. 143/144 verso.2. Tendo em vista que a parte autora objetiva o recebimento de valores atrasados relativos aos anos de 2005 e seguintes, e que a presente ação somente foi proposta em 20/03/2009, emende a petição inicial com a inclusão dos herdeiros elencados na certidão de óbito de fls. 131 e 154 no pólo ativo.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Sra. Luzia apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte.5. Intimem-se.

**0000613-62.2009.403.6118 (2009.61.18.000613-0) - BENEDITA LOPES RIBEIRO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 60/61: Manifeste-se a parte autora.

**0000772-05.2009.403.6118 (2009.61.18.000772-9) - JURANDYR SOARES DE SOUZA(SP127031 - LAERTE BERNARDINI JUNIOR E SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 54/56: Manifeste-se a parte autora.

**0001191-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001191-5) - ROSA NOGUEIRA BARBOSA DO PRADO(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

REPUBLICAÇÃO PORTARIA DE FLS. 114 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias

**0001757-71.2009.403.6118 (2009.61.18.001757-7) - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000163-85.2010.403.6118 (2010.61.18.000163-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ANDRE DE CASTRO**

Despacho.1. Indefiro o pedido de intimação da Receita Federal, vez que mediante cópia obtida em consulta ao sistema Webservice desta, cuja juntada aos autos ora determino, verifica-se que o endereço é o mesmo constante na inicial, o qual já propiciou diligência negativa, conforme certidão de fl. 370.2. Vista a União Federal.3. Intime-se.

**0000329-20.2010.403.6118 - MARIA NEIDE GONCALVES LOURENCO(SP226888 - ANDRÉIA APARECIDA NOGUEIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despacho.1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 19, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Intime-se.

**0000876-60.2010.403.6118 - ALDEIR DE AQUINO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 94/128: Vista às partes do laudo pericial.

**0000554-06.2011.403.6118 - ARLEN MIGUEL MARUCO - INCAPAZ X MARLY MARUCO DE FREITAS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO... Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Proceda-se à citação do(a)s demandado(a)s.3. Decorrido o prazo para resposta do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se o(a)s ré(u)s para se pronunciar(em) quanto as provas que pretende(m) produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000711-76.2011.403.6118 - WALLACE WENDERSON DE CASTRO - INCAPAZ X ELIZABETH APARECIDA DE CASTRO(SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO ...Ante o exposto, mantenho o indeferimento do pedido de tutela formulado.Vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000739-44.2011.403.6118 - MARIA JOSE DE JESUS NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Federal, de fls. 48/49. Intime-se a assistente social nomeada às fls. 25/27 para a realização da perícia sócio-econômica no endereço informado à fl. 43.2. Intimem-se.

**0001093-69.2011.403.6118 - LUCRECIA APARECIDA DA CONCEICAO DE CAMARGO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO - MANDADO 1. Fls. 78/86: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.3. Sem

prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**0001150-87.2011.403.6118** - EDMAURO LOPES DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO1. Fls. 73/78: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**0001293-76.2011.403.6118** - WELLINGTON SILVA - ESPOLIO X LEONY MARISE CAVALCA SILVA - ESPOLIO X ANESIA CAVALCA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo..1. Manifeste a parte autora sobre o andamento do processo de inventário, a fim de que seja regularizada a representação processual. Pois, no Curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio é do inventariante (inc. V do art. 12 do CPC). Findo definitivamente o arrolamento extingue-se a figura do espólio, recaindo sobre os sucessores da pessoa falecida a legitimidade ad causam para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo de cujus. Se ainda ativo o processo de inventário, deverá ser regularizada a representação processual, a fim de constar no pólo ativo da presente demanda o inventariante. No caso de ter ocorrido o trânsito em julgado do processo de inventário, necessária a inclusão de eventuais demais herdeiros do de cujus, no pólo ativo da presente ação. 2. Sem prejuízo, apresente a parte autora os extratos bancários das contas n 00005104-9, 00025003-7, ambas da agência 0306 ou comprove documentalmente a recusa pela CEF da exibição dos referidos documentos. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

**0001295-46.2011.403.6118** - WELLINGTON SILVA - ESPOLIO X ANESIA CAVALCA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 10, defiro a gratuidade de justiça.2. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0001293-76.2011.403.6118.3. Compulsando os autos verifico que não há nos autos comprovantes referente à conta poupança 00022121-9, agência 0306, citada à fl. 03, somente existem comprovantes referente à conta poupança 00022181-9 (fls. 23 e 36/42), agência 0306. Assim, se for o caso, emende a petição inicial, adequando o pedido aos documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.4. Por oportuno, regularize sua representação processual apresentando procuração apondo o nome dos autores como outorgantes, ainda que representados.5. Manifeste a parte autora sobre a existência processo de inventário em andamento, a fim de que seja regularizada a representação processual. Pois, no Curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio é do inventariante (inc. V do art. 12 do CPC). Findo definitivamente o arrolamento extingue-se a figura do espólio, recaindo sobre os sucessores da pessoa falecida a legitimidade ad causam para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo de cujus. 5.1 Se ainda ativo o processo de inventário, deverá ser regularizada a representação processual, a fim de constar no pólo ativo da presente demanda o inventariante. 5.2 No caso de ter ocorrido o trânsito em julgado do processo de inventário, necessária a inclusão dos demais herdeiros do de cujus, no pólo ativa da presente ação. 6. Int.

**0000009-96.2012.403.6118** - JAIRO MOTTA DA SILVA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 118/119: Cumpra o autor, corretamente, o despacho de fl. 116, uma vez que os honorários periciais devem ser recolhidos por meio de DEPÓSITO EM JUÍZO, conforme constou expressamente no referido despacho, devendo o recolhimento ser efetuado em Agência ou PAB da Caixa Econômica Federal e em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Intimem-se.

**0000211-73.2012.403.6118** - LUIS ALBERTO JUSTINO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0000444-07.2011.403.6118.2. Por oportuno, esclareça a divergência de nomes entre a petição inicial e os demais documentos apresentados, emendando a inicial se for o caso. Prazo de 10 (dez) dias.3.

Após, remetam-se os autos ao SEDI.4. Intime-se.

**0000442-03.2012.403.6118** - ILZA APARECIDA DE OLIVEIRA X CELINA DE FATIMA DA SILVA GESTAL X VANILZA LIBANIA DE MOURA TELLES X ADRIANA DOS SANTOS MONTEIRO X MARIANGELA BORGES DE OLIVEIRA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente os documentos de fls. 22, 28, 45, 57 e 69, defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.3. Intime-se.

**0000475-90.2012.403.6118** - MANOEL DA SILVA(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista.3. Tendo em vista a cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado extraídos do sistema processual do JEF/SP, cuja anexação aos autos ora determino, afasto as prevenções apontadas às fls. 76/77.4. Tendo em vista a cópia obtida junto ao sistema PLENUS, cuja juntada aos autos ora determino, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a cessação do benefício de Aposentadoria Especial por motivo 42, providenciando a regularização do polo ativo, se for o caso. Int..

**0000477-60.2012.403.6118** - GILSON VIEIRA GOMES(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X M R S LOGISTICA S/A(SP071357 - MARCIA CRISTINA CAMPESTRIM E MG061507 - CASSIO RIBEIRO PROTON)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação.1. Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista.3. Mediante cópia obtida em consulta ao sistema PLENUS, cuja juntada aos autos ora determino, defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Tendo em vista a cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado extraídos do sistema processual do JEF/SP, manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção.5. Considerando a decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal às fls. 232/233v, determino:a) Remessa dos autos ao SEDI, para inclusão da União Federal no pólo passivo do feito, em virtude da Lei 11.483/2007b) Cite-se a União Federal (AGU);c) com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Int..

**0000516-57.2012.403.6118** - ROTILHO ESTEVAO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ...Dessa maneira, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000797-13.2012.403.6118** - ROSANGELA MARIA DA SILVA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 89/90: Nada a decidir, tendo em vista a cópia obtida em consulta ao sistema PLENUS, cuja juntada aos autos ora determino, a qual demonstra que o benefício de auxílio doença em nome da autora está ativo.2. Cumpra-se o item 2 e seguintes da decisão de fls. 77/78.3. Intime-se.

**0001354-97.2012.403.6118** - OLGA JORGE DE PAULA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO(...) Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação

da tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para se pronunciar(em) quanto as provas que pretende(m) produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001517-77.2012.403.6118** - JEANEIDE DE FREITAS GALVAO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO ...Fls. 43/47: Recebo como aditamento à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca e, finalmente, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso o pleito autoral não desponta evidente de plano. Isso porque o ato administrativo, que possui presunção de legitimidade e veracidade, não apresenta ilegalidade. Assim, considerando o princípio de ponderação de interesses, entendo em análise sumária que o direito constitucional ao contraditório deve prevalecer no caso concreto.O receio de dano irreparável não se justifica, pois a Autora não deixou de receber o benefício guerreado ainda que de forma não integral, devendo constar ainda que a este recebe benefício previdenciário de pensão por morte no valor de R\$ 622,00, conforme consulta ao sistema PLENUS realizada por este Juízo e cujos extratos seguem anexados aos autos. Logo não há risco de dano irreparável pela não concessão da tutela.Também não há falar-se em abuso do direito de defesa ou manifesto propósito de protelatório do réu uma vez que não houve citação.Consoante o entendimento supra não entendo presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela.INDEFIRO, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001565-36.2012.403.6118** - VANDA APARECIDA MARTINS PEREIRA(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 08, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Por oportuno, esclareça a divergência de nomes entre a petição inicial e o restante dos documentos apresentados com relação a autora, emendando a inicial, se o caso. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

**0001566-21.2012.403.6118** - CARLOS DA SILVA(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cite-se.2. Intime-se.

**0001574-95.2012.403.6118** - LUIZ ROBERTO SMORIGO(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se.

**0001577-50.2012.403.6118** - TAMIRES APARECIDA DOS SANTOS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Fl. 19: Regularize a parte autora sua representação processual apresentando procuração que outorgue poderes para representação junto a Justiça Federal.3. Intime-se.

**0001630-31.2012.403.6118** - MARIA DE FATIMA JERONIMO RIBEIRO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X CAIXA SEGURADORA S/A X EXCELSIOR SEGUROS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Conforme assentado pela Jurisprudência, a Caixa Seguros S.A, pessoa jurídica de direito privado, não tem a

prerrogativa de litigar na Justiça Federal. Nesse sentido, destaco os seguintes acórdãos: DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros,. II - Não sendo a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. (AC 00085832820004036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 172 ..FONTE PUBLICACAO:.) FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ENFERMIDADE PRÉ-EXISTENTE. MORTE DE MUTUÁRIO. SEGURO. 1. Pretensão do apelante sem amparo no STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.: (Conflito de Competência nº 46.309/SP, STJ, 2ª Seção, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 09.03.2005, p. 184). 2. Mantida sentença (AC 200170000118674, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 06/12/2006.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju. (CC 199800854789, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:07/06/1999 PG:00039.) Assim, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Lorena, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intime-se.

**0001632-98.2012.403.6118** - ELISABETH FREIRE (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO(...) INDEFIRO, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001636-38.2012.403.6118** - ADHEMAR CLAUDINO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado. 2. Intime-se.

**0001797-48.2012.403.6118** - SILVIO DA SILVA FERREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Tendo em vista o quanto alegado pelo autor a fl. 231, bem como demais documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

**0001881-49.2012.403.6118** - MARIA BERNADETE DE MOURA (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Intime-se a autora para que junte aos autos cópia de sua CTPS, após o que deliberarei acerca do pedido de Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001889-26.2012.403.6118** - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez

de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Tendo em vista a situação econômica do autor, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001893-63.2012.403.6118** - JOAO ROBERTO RAIMUNDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ...Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Conste ainda que, segundo consulta ao sistema HISCREWEB, cujo extrato segue em anexo, o autor já se encontra no gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de 10.08.2012, no que resta descaracterizado o requisito do periculum in mora. Ante os documentos acostados pelo autor com a inicial, DEFIRO o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) pelo HISCREWEB referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0001895-33.2012.403.6118** - MARIA APARECIDA ANGELO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. 1. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)s mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)s autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Diante da natureza da ação e da idade da autora, defiro a tramitação prioritária e a gratuidade processual. Anote-se. Tarje-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001898-85.2012.403.6118** - EDNA DE ALMEIDA FERRAZ SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ...Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DEFIRO o pedido do benefício da justiça gratuita, ante os documentos acostados pelo auto com a inicial. 3. Cite-se. 4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 8. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0001914-39.2012.403.6118** - MARIA DA CRUZ SIQUEIRA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ...Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Defiro a prioridade na tramitação processual tendo em vista a idade da Autora e os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tarje-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002051-21.2012.403.6118** - PAULO MARCELO DE OLIVEIRA NUNES X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES X MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA NUNES X MICHAEL DANILO DE OLIVEIRA NUNES(SP270709 - CINTHIA SALLES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Apresente a parte autora cópia autenticada da certidão de óbito de Maria Cristina Oliveira

Nunes, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se

**0000089-26.2013.403.6118** - ROBERTO CAMPOS NETO(RJ115433 - MARCELO ALVES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, considerando presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar à Administração Militar que realize e efetive a matrícula do requerente mediante a apresentação da declaração de conclusão de curso e histórico escolar respectivo, caso seja a única restrição à matrícula do autor a questão versada nesta ação judicial (não apresentação de diploma).A presente decisão é provisória e tomada unicamente em função dos elementos probatórios apresentados pela parte demandante; caso demonstrada a inveracidade de seu conteúdo serão adotadas as medidas processuais pertinentes, sem prejuízo da revogação da tutela.Comunique-se imediatamente a prolação desta decisão ao Comando da Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAR). Caso necessário, utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Diante da declaração de fl. 08, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001781-94.2012.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-10.2011.403.6118) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CAIUBI RODRIGUES DA COSTA(SP036938 - CAIUBI RODRIGUES DA COSTA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 09 e 11: Vista à parte excipiente.

#### **Expediente Nº 3783**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000540-22.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA X NELSON PONTES CAMARA FILHO(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA)

1. Fls. 84/84v: Intime-se o condenado NELSON PONTES CAMARA FILHO, com endereço na rua 03, n. 06 - Bairro Pedrinhas - nesta (tel. 3132-2547 e 3127-6196) para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove a prestação de serviços à entidade designada, na razão mínima de 07(sete) horas semanais e máxima de 14(quatorze) semanais, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.2. Restando silente o condenado ou apresentada a comprovação de prestação de serviços, abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0405210-29.1997.403.6118 (97.0405210-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X LUCELIA DIAS DE FREITAS SAMPAIO(SP012259 - JOSE CLAUDIO DE ABREU E SP277665 - KATIA MARQUES DO NASCIMENTO)

1. Diante da constituição de defensor pela ré (fl. 497), revogo a nomeação da defensora dativa (DRA. ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS - OAB/SP 234.915 - fl. 380), bem como arbitro os seus honorários no valor mínimo da tabela vigente. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 2. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP. 3. Não havendo requerimento de diligências, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.4. Int.

**0000060-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000060-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

SENTENÇA ...DISPOSITIVOPor todo o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR LUCIANO RODRIGUES LAURINDO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 2º da Lei 8.176/91.Passo à fixação da pena.Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal verifico ser o réu primário e não possuir maus antecedentes.No que toca à personalidade e conduta social, não restou produzida prova a respeito. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. As circunstâncias e conseqüências do crime são normais ao tipo penal em tela, sendo irrelevante o comportamento da vítima. Não obstante, constam às fls. 190/197 notícias de que o réu está sendo processado perante este mesmo

Juízo em outras duas ações penais, pela suposta prática de crimes de apropriação indébita previdenciária e contra a ordem econômica. Ora, tal fato não pode ser ignorado por este Juízo, pois demonstra culpabilidade intensa por parte do réu. Ainda que não seja possível agravar a pena com alusão aos antecedentes, personalidade e conduta social do acusado se tal avaliação se funda em informação sem comprovação de condenação, com trânsito em julgado, visto que tal juízo choca-se com a Súmula 444 do STJ (cf. TRF3, Apelação Criminal 34739/2012), é certo que o fato de o réu já ter praticado outros crimes por mais de uma vez revela sua posição de menosprezo frente ao bem jurídico violado, o que causa maior reprovação social e, por conseqüência, enseja maior culpabilidade. É este o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica do precedente abaixo: V - Mantida a capitulação dada aos fatos pela sentença. V - Elevação da pena-base, em consideração à culpabilidade intensa, personalidade voltada à prática criminosa, motivos injustificáveis e maus antecedentes. VI - O documento da polícia chilena não comprova a reincidência do réu, mas demonstra os péssimos antecedentes, pois foi condenado em seu país por crimes graves e é procurado pela Interpol. (TRF3, APELAÇÃO CRIMINAL 28096). Logo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, aumentando-a em 1/8 e totalizando 01 (um) ano, 01 (mês) e 15 (quinze) dias de detenção e 11 (onze) dias- multa. Diante da ausência de agravantes e atenuantes na segunda fase da dosimetria, mantenho a pena em 01 (um) ano, 01 (mês) e 15 (quinze) dias de detenção e 11 (onze) dias- multa. Finalmente, não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo-a, definitivamente, 01 (um) ano, 01 (mês) e 15 (quinze) dias de detenção e 11 (onze) dias- multa. Quanto à pena de multa, o 3º do artigo 2º da lei n. 8.176/91 estabelece ser este fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Ocorre que o Bônus do Tesouro Nacional - BTN foi extinto em 1991, nos termos do artigo 3º, da Lei 8.177/91. Assim, o índice utilizado para fixação do dia-multa na norma especial restou revogado, razão pela qual deve aplicado o disposto no artigo 49, 1º, observado, ainda o disposto no art. 60, ambos do Código Penal para a fixação do valor unitário do dia-multa, utilizando-se com índice o salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (cf. TRF da 3ª Região, 2ª Turma, ACr. n. 200461260017663, Rel. Henrique Herkenhoff, j. 22.01.08). Destarte, considerando as condições pessoais do acusado e o tipo de atividade profissional que exerce, fixo o valor da multa em 05 (cinco) salários mínimos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). O acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por uma restritiva de direitos, esta consistente em prestação pecuniária equivalente ao pagamento de 10 (dez) salários mínimos à União Federal, haja vista o cometimento de crime contra a ordem econômica, mas com efetiva usurpação de patrimônio federal. Deverá o acusado proceder ao pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado a sentença, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 49 e seguintes do Código Penal). Condene o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF).

**0001696-84.2007.403.6118 (2007.61.18.001696-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA FIDALGO(SP239676 - CRISTIANO JANUNCIO ALVES E SP030986 - NELCI DO PRADO ALVES)**

1. Fl. 345: Diante do silêncio da defesa, declaro preclusa a oitiva da testemunha JOÃO FÁBIO GODOI. 2. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Cruzeiro-SP, SERVINDO COPIA DESTA DESPACHO COMO OFICIO n. 100/2013, informando-o desta decisão, bem como para que proceda à oitiva da testemunha JOSÉ ROBERTO MARTINS, no bojo da deprecata n. 640/2011 (controle n. vosso). 3. Int. Cumpra-se.

**0000125-44.2008.403.6118 (2008.61.18.000125-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EVERALDO PEDREIRA MUNIZ(RJ125559 - SUEDER BELARMINO ROSA) X JORGE CARLOS FERNANDES DOMINGUES(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X MIRIAN SANTANA LICA(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X FABIO BATISTA ARCHANJO(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X ANGELA FERREIRA GOMES X CARLOS ALBERTO PANA O RODRIGUES JUNIOR**

1. Fls. 592, 603, 611/612, 618: Manifeste-se o Ministério Público Federal. 2. Fls. 620/622: Anote-se. Indefiro o pedido para que seja decretada a nulidade de todas as publicações, haja vista a ausência de previsão legal para tal mister. Outrossim, verifica-se, pelo instrumento de mandato de fl. 528, que o réu EVERARDO PEDREIRA MUNIZ também faz se representar pelo defensor DR. SUEDER BELARMINO ROSA - OAB/RJ 125.559, o qual, por força do aludido instrumento, patrocinara a defesa do réu. 3. Ao SEDI para retificação do nome do correu EVERARDO PEDREIRA MUNIZ, nos termos do documento de identificação de fl. 529. 4. Fl. 623: Considerando a efetiva complementação das formalidades legais para citação por hora certa do correu JORGE CARLOS FERNANDES DOMINGUES (fls. 546/547 e 576), nos termos do art. 362, caput, do CPP, nomeio como sua

defensora dativa a DRA. ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS - OAB/SP 234.915B para que, no prazo legal, apresente resposta à acusação (art. 396 e 396-A do CPP) em seu favor. Considerando ainda o silêncio da corre MIRIAM SANTANA LICA, fica também nomeada a aludida defensora para apresentação da peça defensiva prevista no art. 396 e 396-A do CPP. 5. Int. Cumpra-se.

**0001024-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001024-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE LUIZ MARCONDES SANNINI(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) SENTENÇA(...) DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de ABSOLVER o réu JOSE LUIZ MARCONDES SANNINI, qualificado nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. P. R. I.C.

**0001553-61.2008.403.6118 (2008.61.18.001553-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA ELIETE NOGUEIRA COBRA VARAJAO(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE)

1. Fls. 150: Ciência à defesa. 2. Deixo consignado nos autos que não houve apresentação do rol de testemunhas pela defesa (fls. 77/78). 3. Nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Cruzeiro-SP para oitiva da testemunha arrolada pela acusação FRANCISCO JOSÉ RIBAS DE OLIVEIRA VARAJÃO - CPF n. 280.703.808-53, residente na avenida Jorge Tibiriçá, 1481, centro - Cruzeiro-SP - (tel. 31440043/9197-0737), bem como o interrogatório da ré MARIA ELIETE NOGUEIRA COBRA VARAJÃO, residente no mesmo endereço da testemunha supramencionada. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 37/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP para efetiva oitiva de testemunha e interrogatório. 4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 6. Int. Cumpra-se.

**0001909-56.2008.403.6118 (2008.61.18.001909-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDSON DE PAULA SOARES(SP260491 - AGATHA PITA SOARES)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP. 2. Não havendo requerimento de diligências, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. 3. Int.

**0001018-98.2009.403.6118 (2009.61.18.001018-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EZEQUIEL VIEIRA DA SILVA(SP100414 - JOSE GALVAO NETO) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA

1. Fl. 182: Diante do silêncio do réu, oficie-se à APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais em Cruzeiro-SP, localizada na rua Isabel Bastos, 01 - bairro do itagaçaba - CEP 12.730-290, servindo cópia deste despacho como ofício nº 63/2013, solicitando informações quanto a efetiva contabilização dos depósitos efetuados pelo réu EZEQUIEL VIEIRA DA SILVA, indicados às fls. 154/155, 157 e 160 (cópia anexa). 2. Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF.

**0001010-53.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS(RJ088699 - BRUNO AUGUSTO SOUZA FREITAS)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP. 2. Não havendo requerimento de diligências, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. 3. Int.

**0001106-34.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO) X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X GILBERTO JOSE DO AMARAL(SP061263 - HOMERO NOVAES VIEIRA BRAGA FERAZ) X EUCLIDES AUGUSTO DE BARROS FILHO

1. Fls. 99/100: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Quanto à alegação defensiva de negativa de autoria, a matéria alegada demanda para sua cognição dilação probatória, não sendo neste exame perfunctório momento oportuno

para deliberação, razão pela qual a aludida tese será devidamente analisada quando da prolação da sentença.2. Fls. 104/123: Ciência à defesa.3. Fls. 124: Nomeio como defensor(a) dativo(a) do(s) réu(s) EUCLIDES AUGUSTO DE BARROS FILHO a(o) Dr.(a) WALTER SZILAGYI - OAB nº 100.441 para que apresente resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 A do CPP.4. Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 115 do Código Penal, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à necessidade-utilidade da presente ação penal em relação ao correu JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES, tendo em vista a eventual ocorrência da prescrição em sua modalidade retroativa.5. Int.

**0001107-19.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO) X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CARLOS ALBERTO ALVES COELHO

1. Fls. 76/81 e 82: Quanto à ratificação dos pedidos de oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, protelo sua apreciação para fase processual oportuna.2. Fls. 88/107: Ciência à defesa.3. Fls. 63/69: Manifeste-se o Ministério Público Federal.4. Outrossim, considerando o disposto no art. 115 do Código Penal, manifeste-se ainda o parquet quanto à necessidade-utilidade da presente ação penal em relação ao correu JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES, tendo em vista a eventual ocorrência da prescrição em sua modalidade retroativa.5. Int.

**0001108-04.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO) X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X EDSON GALVAO NOGUEIRA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X EUCLIDES AUGUSTO DE BARROS FILHO

1. Fls. 89 e 90/95: Quanto à ratificação dos pedidos de oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, protelo sua apreciação para fase processual oportuna.2. Fls. 96/99: Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto o contido às fls. 96/99, bem como quanto à necessidade-utilidade da presente ação penal em relação ao correu JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES, tendo em vista a eventual ocorrência da prescrição em sua modalidade retroativa, haja vista a aplicabilidade do disposto no art. 115 do Código Penal.3. Fls. 100/110: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de inépcia da inicial, a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se incorrentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Afasto, assim, a preliminar de inépcia da denúncia.Quanto às alegações de negativa de autoria e ausência de recebimento de vantagem ilícita em proveito próprio ou alheio, as matérias alegadas demandam para sua cognição dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada em momento oportuno.4. Fls. 104/123: Ciência à defesa.5. Int.

**0001327-17.2012.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9207**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000215-15.2009.403.6119 (2009.61.19.000215-7) - TEKRAFT IMP/ E EXP/ LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-019/2013. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8418**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009736-13.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

... Ante a consulta / informação formulada, designo o dia 13/02/13, às 15h, para audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário. ...

**Expediente Nº 8585**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000817-35.2011.403.6119 - MILTON HENRIQUE BRAZAN X MARILEIA ELOISE CAETANO DE LIMA BRAZAN(SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fl. 157: Consoante disposto no artigo 1211-A do Código de Processo Civil, concedo o benefício de prioridade de tramitação à parte autora, ante a declaração médica acostada na folha 150 dos autos. Anote-se. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2013, às 16 horas. Com o fundamento do artigo 407, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência, local de trabalho e telefone, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a Patrona dos autores para comparecer em audiência acompanhada de seus constituintes. Publique-se, com urgência.

**3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**  
**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**  
**Juiz Federal Substituto.**  
**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1849**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006354-46.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-90.2002.403.6119 (2002.61.19.003110-2)) CASA DE CARNES VAI E VEM LTDA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de embargos ajuizados em oposição à execução fiscal que, posteriormente, foi extinta em face do reconhecimento da prescrição do crédito em execução. Extinta a ação principal, cessa o interesse processual no prosseguimento da respectiva ação de embargos. O interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio adequação-utilidade-necessidade, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. Finalizando, acrescenta o jurista: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual. (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), a hipótese é de falta de interesse processual superveniente. Assim, não mais subsiste o interesse processual do embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente a determinação dos autos principais. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003110-90.2002.403.6119 (2002.61.19.003110-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE CARNES VAI E VEM LTDA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA)**  
SENTENÇA presente execução fiscal está apta a ser extinta, à vista de afirmado pela exequente que não houve suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário, consoante petição de fl. 130/134. É o breve relatório. Decido. Tendo o titular do direito estampado no título sub iudice, reconhecido a prescrição do crédito em enfoque, impõe-se a extinção desta ação executiva fiscal. Entretanto, é de se relevar que, a instituição, exigência e cobrança de tributos caracterizam-se como ações decorrentes do exercício de um poder-dever e não como um mero direito do Estado, sendo assim, o Estado possui a obrigação de rigorosamente observar todos os comandos legais que regem o exercício do poder de tributar, o que inclui a preservação do direito de defesa do contribuinte, o correto lançamento tributário, e o exame de legalidade do lançamento tributário antes de efetuar a sua inscrição na dívida ativa. Neste feito, verifica-se que o

Fisco não observou o correto procedimento fiscal, não revisou nem verificou a legalidade do lançamento quando da inscrição do débito na dívida ativa. Os abusos e procedimentos desidiosos do fisco, bem como prováveis prejuízos suportados pela executada, merecem uma melhor análise numa eventual ação de conhecimento, sendo possível no presente feito, em face do ajuizamento indevido da execução fiscal, somente a condenação da exequente no pagamento das verbas sucumbenciais. Ante o exposto, EXTINGO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, II e IV do CPC. Condene a exequente, União Federal, no pagamento das custas processuais em devolução, e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Traslade-se cópia desta para os autos de Embargos à Execução Fiscal n. 00063544620104036119. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010196-05.2008.403.6119 (2008.61.19.010196-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X KTR SERVICOS MEDICOS ORTOPEDICOS SC LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 37/38, em face da sua desistência. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010204-79.2008.403.6119 (2008.61.19.010204-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 38/39, em face da sua desistência. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013170-78.2009.403.6119 (2009.61.19.013170-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA IDEROL S/A - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 33/34, em face da sua desistência. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013266-93.2009.403.6119 (2009.61.19.013266-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA ALCOA ALUMINIO SA DIV CONDUTORES ELETRICOSE ACESSORIOS FIL 040**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 37/38, em face da sua desistência. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013300-68.2009.403.6119 (2009.61.19.013300-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA MEDICA CARITAS GEMINUS SC LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 33/34, em face da sua desistência. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3961**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000422-72.2013.403.6119 - VALERIA REGINA REZENDE(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000422-72.2013.4.03.6119 (distribuída em 24/01/2013) Autor: VALÉRIA REGINA REZENDERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por VALÉRIA REGINA REZENDE nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou o restabelecimento do NB nº 549.321.847-6, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme seja constatado grau de incapacidade. Instruindo a inicial de fls. 02/14, vieram os documentos de fls. 15/33. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 36). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação

simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/03/2013 às 12h30min. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP.A perita acima nomeada deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos

que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se a perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação da sra. perita judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receituários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior. Indefiro o requerimento para que o réu seja compelido a juntar nos autos cópia dos processos administrativos referentes aos NBs nº 570.101.555-2 e 549.321.847-6, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie as cópia dos referidos processos administrativos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0010007-61.2007.403.6119 (2007.61.19.010007-9) - IMACT IMP/ E COM/ LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005847-51.2011.403.6119 - REALI TAXI AEREO LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Autos nº 0005847-2011.4.03.6119 EMBARGANTE: REALI TAXI AÉREO LTDA. JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP** Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por REALI TAXI AÉREO LTDA. em face da sentença de fls. 429/432, que denegou a segurança, por falta de interesse de agir, com relação ao pedido de compelir a autoridade coatora à análise: do relatório emitido pela CENIPA, ao pedido de redução total do valor da garantia prestada pelo Termo de Responsabilidade e de extinção do Regime de Admissão Temporária, bem como de execução do Termo de Responsabilidade, no tocante aos créditos a serem apurados em momento posterior à sua feitura. E denegou a segurança pleiteada, em relação ao pedido de observância do rito previsto no Dec. 70.235/72 na execução dos tributos já discriminados no Termo de Responsabilidade, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tornando sem efeito a liminar concedida às fls. 363/366. À fl. 451, decisão que determinou a oitiva da parte contrária, em razão do pedido de efeito modificativo da embargante. Às fls. 454/459, manifestação da autoridade coatora, acompanhada dos documentos de fls. 460/462. Autos conclusos para sentença (fl. 464). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega que houve omissão e contradição no julgado, eis que não restou observado o rito previsto no Decreto nº 70.235/72, que garante o duplo grau de jurisdição, contraditório e ampla defesa. Contudo, referidas teses já restaram apreciadas às fls. 430v (inaplicabilidade do Decreto nº 70.235/72 ao caso), inexistindo omissão e contradição. O que há é o inconformismo da parte embargante com o entendimento esposado na sentença embargada. A parte embargante pretende, na verdade, a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissão na sentença de fls. 429/432, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0002798-65.2012.403.6119** - KEILA MAURICIO LOPES - INCAPAZ X JOCELINO MAURICIO LOPES JUNIOR - INCAPAZ X MARIVANIA SILVA SANTOS(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 128/133 somente no efeito devolutivo.Vista à parte impetrante para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003541-75.2012.403.6119** - ACHE LABORATORIO FARMACEUTICOS S/A(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP308068 - ALINE PONTES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte impetrante às fls. 641/649 somente no efeito devolutivo.Vista à parte impetrada para contrarrazões.Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005609-95.2012.403.6119** - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0005609-95.2012.4.03.6119EMBARGANTE: AMERICAN AIRLINES INC.JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante AMERICAN AIRLINES INC., em face da sentença de fls. 272/277, que denegou a segurança pleiteada e tornou sem efeito a liminar concedida às fls. 143/144.Autos conclusos para sentença (fl. 306). É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Alega a embargante omissão no julgado que deixou de apreciar a impossibilidade de bem de terceiro responder por falha a qual não deu causa, a ausência de dolo e dano ao Erário a ensejar a aplicação da pena de perdimento no caso concreto e a possibilidade de aplicação da regra descrita nos artigos 736 e 737 do Regulamento Aduaneiro, que releva a aplicação de penalidade nas hipóteses em que não houve dolo e tampouco insuficiência dos tributos recolhidos, em nítida aplicação de presunção relativa nos casos de infração à legislação aduaneira.Todavia, inexistente omissão no julgado em comento, uma vez que a fundamentação da sentença analisou a conduta do impetrante, consubstanciada na falta de cumprimento da legislação aduaneira, que implica na ocultação de mercadoria e conseqüentemente, frustração do pagamento de tributos devidos (dano ao erário). Além disso, a impetrante não comprovou, de plano, ter agido de boa-fé, e mais, é reincidente nesse tipo de conduta, o que legitima a retenção das mercadorias por parte da autoridade coatora para sua submissão ao procedimento de perdimento. E mais, o terceiro que se sentir prejudicado deve ingressar com ação própria em face de quem entende ser o autor do prejuízo.O que a embargante pretende, na verdade, é a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração.Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissa, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissão na sentença de fls. 261/265, mantenho-a íntegra.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0006261-15.2012.403.6119** - SECEL SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 235/243 somente no efeito devolutivo.Vista à parte impetrante para contrarrazões.Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007669-41.2012.403.6119** - CARVALHO ROMERO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 170/178 somente no efeito devolutivo.Vista à parte impetrante para contrarrazões.Fl. 167: Cumpra-se a determinação de fl. 154, expedindo-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos (fl. 97).Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008331-05.2012.403.6119** - PIRELLI PNEUS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0008331-05.2012.403.6119 EMBARGANTE: PIRELLI PNEUS LTDA. Juízo: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O embargante corretamente indicou a ocorrência de erro material na sentença. Considerando que o processo restou extinto sem julgamento do mérito, pela superveniência de falta de interesse de agir do impetrante, reconheço o erro material para determinar que o dispositivo legal a fundamentar a sentença deve ser o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, RECONHEÇO O ERRO MATERIAL ocorrido na sentença de fl. 85, nos termos acima motivados. A presente decisão passa a integrar a sentença de fl. 85 para todos os fins. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0008668-91.2012.403.6119** - MIGUEL MOFARREJ NETO(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Autos nº 0008668-91.2012.4.03.6119 EMBARGANTE: MIGUEL MOFARREJ NETO JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por MIGUEL MOFARREJ NETO em face da sentença de fls. 124/126, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, denegando a segurança. Autos conclusos para sentença (fl. 136). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A parte embargante alega que houve omissão no julgado. Alega que não foi apreciado o pedido de liberação dos valores referentes a quota legal de sua esposa. Inexiste omissão. O pedido do impetrante consistiu na restituição dos valores retidos. Os valores objeto desta lide encontravam-se todos em poder do impetrante, o termo de retenção de bens foi lavrado em seu nome, bem como, todos os contratos de câmbio foram celebrados, também, em seu nome. O impetrante apenas e tão-somente, faz referência à existência de cota legal de sua esposa. Ora, se ela pretendia se beneficiar do direito à cota legal, referidos valores, acaso a ela pertencessem, deveriam ser por ela portados. Sem mencionar que a mesma deveria figurar no pólo ativo da demanda, vez que seu marido não possui legitimidade para postular no nome dela. O que há é o inconformismo da parte embargante com o entendimento esposado na sentença embargada. A parte embargante pretende, na verdade, a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissão na sentença de fls. 124/126, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0009055-09.2012.403.6119** - METALURGICA GMS LTDA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 107/109 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009705-56.2012.403.6119** - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308466 - MAURILIO FREITAS MAIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0009705-2012.403.6119 Impetrante: CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA Impetrados: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP UNIÃO FEDERAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança ajuizado por CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP e UNIÃO FEDERAL, objetivando a imediata análise dos documentos de importação relacionados na exordial. Alega a impetrante ser empresa que tem como objeto social dentre outras atividades, a fabricação, comércio, importação, exportação, montagem e distribuição de pneus e outros produtos automotivos e em razão disso, realiza periodicamente inúmeras operações de importação e exportação de mercadorias. Todavia, a greve dos fiscais da Receita Federal é impeditivo ao seu regular desembaraço. Inicial com os documentos de fls. 16/50. Às fls. 58/60, decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que promova imediatamente todos os atos e procedimentos de fiscalização das mercadorias importadas abaixo relacionadas, devendo ser observado o trâmite regular do desembaraço aduaneiro, independentemente do movimento grevista. Início invoice reg.import AWB material obs04/09/12 EG 1835/12 2120150438/6 1441-

7523740 400021002X parado em linha04/09/12 EG 1836/12 2120150438/6 1441-7523740 400021002X parado em linha10/09/12 EG 1866/12 2120152379/8 1001-7692440 806006007 parado em linha12/09/12 EG 1908/12 2120154814/6 1441.7535522 400021002X parado em linha12/09/12 EG 1909/12 2120154814/6 1441.7535522 400021001X parado em linhaInformações da autoridade coatora às fls. 67/71.A União requereu seu ingresso no feito (fl. 79), o que foi deferido à fl. 80.À fl. 84, o MPF declinou oficiar nos autos, opinando pelo prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 85).É o relatório. DECIDO.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da impetrante repousava no movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, com o término deste, conforme extrato anexo, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto deste feito.É o suficiente.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor da disposição contida nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011203-90.2012.403.6119** - COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BELEM DO PARA MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0011203-90.2012.403.6119 Impetrante: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHO/SP, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos moldes dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional até quando perdurar a suspensão da exigibilidade operada em razão do depósito judicial integral do débito realizado nos autos do processo nº 0009876-70.2008.401.3900 (em grau de apelação). Ao final, pediu a procedência do pedido, com a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança. Alegou a impetrante ter sido inscrita em dívida ativa em razão da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 206012002817-66. Inconformada, ajuizou ação anulatória de débito fiscal nº 0009876-70.2008.401.3900, perante a 5ª Vara Cível da Justiça Federal do Pará, onde foi deferida antecipação dos efeitos da tutela final, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ante a efetivação de depósito judicial do valor integral da dívida. Contudo, a autoridade coatora nega a emissão de CND. Inicial com os documentos de fls. 19/51. À fl. 57, decisão que postergou a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Às fls. 59/60, informações da autoridade coatora, alegando ilegitimidade ad causam. Às fls. 67/72, pedido de reconsideração da decisão de fl. 57. Às fls. 73/74, decisão que deferiu o pedido de liminar para determinar a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, caso o único óbice para tanto seja a inscrição 20.6.12.002817-66, decorrente do AI 0217600/00038/07. Às fls. 78/79, manifestação da impetrante, noticiando o não cumprimento da ordem judicial. Às fls. 82/87, manifestação da autoridade coatora informando não ter competência para o cumprimento da liminar, em razão da ilegitimidade passiva da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP para figurar no feito. Às fls. 94/95, decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para análise e julgamento do feito, tornou sem efeito a liminar concedida às fls. 73/74, determinou a retificação do pólo passivo deste feito para que fique constando como autoridade impetrada o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Belém do Pará, bem como a remessa destes autos à Seção Judiciária do Pará, para redistribuição a um de seus Juízos Federais. À fl. 102, pedido de desistência do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 103). É o relatório. DECIDO. O pedido de desistência formulado pela parte impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante, representado por procuradora regularmente constituído e com poderes para o ato pleiteado (procuração à fl. 20), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. Nesse sentido, veja-se a ementa abaixo: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. POSSIBILIDADE. 1. Possível a desistência e/ou renúncia, em mandado de segurança, sem a anuência da autoridade impetrada ou de seu representante legal, tendo em vista tratar-se de ação que tem natureza própria em que a parte pode desistir, no todo ou em parte, a qualquer tempo. 2. Isso porque, pela sua natureza mandamental, comporta apenas a discussão quanto à legalidade ou não de determinado ato, tido por coator, não se prestando a discutir e constituir ou desconstituir direitos, nem comportando dilação probatória. 3. Ademais, a autoridade dita coatora não pode ser considerada como parte na acepção jurídica da palavra, pois se restringe a prestar informações e cumprir eventual ordem judicial, inexistindo, portanto, uma lide propriamente dita pela não formação do triângulo processual, não havendo, inclusive, sucumbência de uma das partes. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF da 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 217846 - PROCESSO 200061110045945-SP - TERCEIRA TURMA - REL. JUIZ RUBENS CALIXTO - DJU 17/01/2007, P. 492), grifei. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do requerimento expresso deduzido pela impetrante, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a

teor da disposição contida nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0011735-64.2012.403.6119** - KEYZI MODAS COM/ DE ROUPAS LTDA - ME(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 313: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0011762-47.2012.403.6119** - MAUSER DO BRASIL EMBALAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Mauser do Brasil Embalagens Industriais S.A. Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP D I S ã O Trata-se de mandado de segurança, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, desobrigar a Impetrante do pagamento das contribuições previdenciárias, a cargo da empresa, sobre: (i) o aviso prévio indenizado; e (ii) o adicional de hora-extra. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/40. Os autos vieram conclusos (fl. 46), ocasião em que foi determinado à impetrante que, considerando o ajuizamento do mandado de segurança nº 0019301-24.2012.4.03.6100, em 31/10/2012, justificasse a propositura do presente, em 28/11/2012 (fl. 47). A impetrante esclareceu que é filial localizada em Suzano, razão pela qual impetrou o presente mandamus, juntando cópia daquela inicial (fls. 51/65). Autos conclusos em 10/01/2013 (fl. 66). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a prevenção com a ação nº 0019301-24.2012.4.03.6100, apontada no termo de prevenção de fl. 41, uma vez que o presente mandamus refere-se à filial da empresa Mauser do Brasil Embalagens Industriais S.A., com endereço na cidade de Suzano, conforme artigo 3º do estatuto social (fl. 22), e aquele se refere à filial da mesma empresa na cidade de São Paulo. No ponto, convém salientar que as relações tributárias integradas pela matriz e pela filial são independentes entre si (AI 214812, Processo nº 0047051-46.2004.4.03.0000, TRF-3). A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, não vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de hora-extra e aviso prévio indenizado, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Sendo assim, os valores pagos a título de horas extras têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre horas extras. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.6.2012, DJe 20.6.2012; AgRg no REsp 1.270.270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25.10.2011, DJe 17.11.2011; REsp 1.254.224/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.8.2011, DJe 5.9.2011. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1346546 / CE, t2, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do julgamento: 27/11/2012, DJe 04/12/2012). (grifos nossos) Em relação ao aviso prévio indenizado, incide igualmente a contribuição social, por compor o conceito de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe

preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, na forma do inciso I, do art. 195, da Constituição Federal, c/c art. 22, I e 28, I, ambos da Lei nº 8.212/91. Isso porque, ao analisar sua natureza jurídica, observa-se que o aviso prévio tem natureza remuneratória e não indenizatória. Trata-se, originalmente, de direito do empregado de ser informado com antecedência sobre sua despedida, oportunizando-lhe buscar um novo emprego, especialmente mediante redução da jornada de trabalho: duas horas por dia ou sete dias corridos, para os que percebem por quinzena ou mês, na forma do art. 487, II e 488, da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT. O aviso prévio, cumprido em termos que tais, não representa qualquer indenização, mas remuneração pelos serviços que o empregado presta para o empregador, ainda que com redução da jornada de trabalho. A relação de trabalho mantém-se até o fim do período do aviso prévio, sendo computado como período de trabalho efetivamente prestado, o que realmente é, havendo ainda a possibilidade de retratação, nos termos do art. 489, da CLT. Entretanto, o diploma legislativo em epígrafe prevê, outrossim, a hipótese em que o empregador, por sua liberalidade, opta pelo imediato desligamento do empregado de suas funções, caso em que serão devidos os salários correspondentes ao aviso prévio, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (1º, do art. 487, da CLT). Trata-se de situação na qual os direitos do empregado são amplamente garantidos, como se o mesmo tivesse cumprido a jornada de trabalho reduzida (ficção), inclusive para fins de aposentadoria, mas sendo-lhe oportunizado um mês, em horário integral, para que busque um novo trabalho e não apenas duas horas diárias ou sete dias corridos. Observa-se, assim, que o denominado aviso prévio indenizado não representa indenização para o empregado, visto que toda indenização pressupõe a reparação de um dano, e tal situação lhe é inclusive mais benéfica. A título de aviso prévio indenizado, o empregado recebe suas verbas habituais, inclusive as horas extraordinárias habituais, como dispõe o 5º, do art. 487, da CLT. Trata-se de valores pagos a título de prestação de serviços, que o empregado não poderia se negar a cumprir, mas que o empregador prefere seja dispensada. No caso de férias, o empregado também é remunerado, não obstante não preste serviços naquele mês, e sobre tal verba incide a contribuição social. Tem, portanto, nítido caráter remuneratório, como se extrai do seguinte entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRADO INTERNO PROVIDO. (...) 6. Quanto ao aviso prévio indenizado-, o velho enunciado nº 79 da Súmula do ex-TFR, deve ter sua caducidade declarada, por impropriedade técnica. Quando o aviso prévio não é respeitado, nos termos do caput do art. 487 da CLT, como aviso-, o seu prazo de efetivo trabalho é pago, outra vez uma figura da interrupção, ou seja, o contrato de trabalho produz, nesse período/prazo de 30 dias, todos os efeitos, dentre eles a contagem para a aposentadoria, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. 7. Entendo que os argumentos trazidos ao julgamento colegiado por intermédio do agravo interno ora sob análise são pertinentes. 3. Agravo Interno conhecido e provido. (AG 201002010113310, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::20/12/2011 - Página::150/151.) (grifos nossos) Consigne-se que não se desconhece o entendimento majoritário no Superior Tribunal de Justiça, mas ressalva-se que a matéria ainda não foi decidida no regime de recursos repetitivos, pendente de julgamento o REsp 1.230.957, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. O entendimento de que o aviso prévio tem caráter remuneratório e o aviso prévio indenizado caráter indenizatório fere, inclusive, o princípio da isonomia, por não observar o critério de discrimen, uma vez que o trabalhador mais prejudicado pagará a contribuição prevista no art. 20, da Lei nº 8.212/91, enquanto aquele que pode usufruir todo o mês para encontrar um novo emprego, não o fará. Cite-se, outrossim, entendimento já esposado pelo Supremo Tribunal Federal que se coaduna com os argumentos tecidos: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI-AgR 710361, CÁRMEN LÚCIA, STF) Ausente o fumus boni iuris, não se há que perquirir o periculum in mora. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000085-83.2013.403.6119 - JOSE MAIRTON DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: José Mairton da Silva Autoridade Impetrada: Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - Agência de Guarulhos D E C I S A O Trata-se de mandado de

segurança, impetrado em face do Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - Agência de Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, o restabelecimento do processo administrativo, NB 94/108.368.440-7. Inicial com os documentos de fls. 13/121. Os autos vieram conclusos (fl. 126). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, diante da Declaração de Pobreza de fl. 15, concedo os benefícios da justiça gratuita. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O impetrante alega que vinha recebendo benefício previdenciário de auxílio-acidente, desde 22/10/97 (fls. 21), e de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05/03/99 (fls. 22). Todavia, afirma o impetrante, o auxílio-acidente foi suspenso por acumulação indevida de benefício, o que considera ato abusivo da autoridade coatora. Ao contrário do que sustenta o impetrante, não vislumbro o *fumus boni iuris*. Antes do advento da Medida Provisória nº 1.596-14/97, publicada em 11/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, era possível a acumulação do benefício previdenciário de auxílio-acidente com o de aposentadoria. Assim era a redação do 3º do artigo 86 da Lei 8.213/91: O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Contudo, após a edição da referida Medida Provisória, regularmente convertida em Lei, o 3º do artigo 86, da Lei de Benefícios, passou a ter a seguinte redação: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Em contrapartida, o art. 31, da Lei nº 8.213/91, passou a fixar que o auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, buscando preservar o valor percebido pelo segurado na atividade. Portanto, resta cristalino que, após 11/11/1997, não é possível acumular o benefício previdenciário de auxílio-acidente com o de aposentadoria, seja ela por invalidez, por tempo de contribuição ou especial. Não há direito adquirido à cumulação para aqueles que não recebiam a aposentadoria em momento anterior a alteração legislativa, mas mera expectativa de direito. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em decisão submetida à sistemática dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.(...)3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ( 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o

marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012) Com efeito, no caso dos autos, o impetrante recebe benefício previdenciário de auxílio-acidente desde 22/10/1997 (fl. 21), antes, portanto, da Lei nº 9.528/97. Todavia, sua aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 05/03/1999, depois do advento da mencionada lei, quando não era mais possível acumular tais benefícios, prevalecendo o princípio do tempus regit actum. Assim sendo, não vislumbro a presença do fumus boni iuris, de forma que INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000086-68.2013.403.6119 - JOSE MOURA LEITE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: José Moura Leite Autoridade Impetrada: Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - Agência de Guarulhos D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, impetrado em face do Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - Agência de Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, o restabelecimento do processo administrativo, NB 94/0004486102. Inicial com os documentos de fls. 14/39. Os autos vieram conclusos (fl. 43). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, diante da Declaração de Pobreza de fl. 17, concedo os benefícios da justiça gratuita. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. O impetrante alega que recebe benefício previdenciário de auxílio-acidente desde 14/09/1976 (fl. 18) e que, em 27/07/1999, lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 19). Todavia, afirma o impetrante, o auxílio-doença foi suspenso por acumulação indevida de benefício, o que considera ato abusivo da autoridade coatora. Ao contrário do que sustenta o impetrante, não vislumbro o fumus boni iuris. Antes do advento da Medida Provisória nº 1.596-14/97, publicada em 11/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, era possível a acumulação do benefício previdenciário de auxílio-acidente com o de aposentadoria. Assim era a redação do 3º do artigo 86 da Lei 8.213/91: O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Contudo, após a edição da referida Medida Provisória, regularmente convertida em Lei, o 3º do artigo 86, da Lei de Benefícios, passou a ter a seguinte redação: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Em contrapartida, o art. 31, da Lei nº 8.213/91, passou a fixar que o auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, buscando preservar o valor percebido pelo segurado na atividade. Portanto, resta cristalino que, após 11/11/1997, não é possível acumular o benefício previdenciário de auxílio-acidente com o de aposentadoria, seja ela por invalidez, por tempo de contribuição ou especial. Não há direito adquirido à cumulação para aqueles que não recebiam a aposentadoria em momento anterior a alteração legislativa, mas mera expectativa de direito. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em decisão submetida à sistemática dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.(...)3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ( 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha,

Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 .4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)Com efeito, no caso dos autos, o impetrante recebe benefício previdenciário de auxílio-acidente desde 14/09/1976 (fl. 18), antes, portanto, da Lei nº 9.528/97. Todavia, sua aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 27/07/1999 (fl. 19), depois do advento da mencionada lei, quando não era mais possível acumular tais benefícios, prevalecendo o princípio do tempus regit actum. Assim sendo, não vislumbro a presença do fumus boni juris, de forma que INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3964**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010006-03.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSAFÁ PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 45, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

##### **MONITORIA**

**0006162-16.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO FERREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0002709-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS BRITTO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 77, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0009943-12.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA NEVES DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0009953-56.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000101-18.2005.403.6119 (2005.61.19.000101-9)** - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para as partes executadas tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo.Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0007024-26.2006.403.6119 (2006.61.19.007024-1)** - VILMA TRKULJA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VILMA TRKULJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 280/281: tendo em vista o ofício nº 1544/2011/RPV/DPAG- TRF 3ª Região, dando notícia da disponibilização do valor relativo à requisição de pequeno valor e, bem assim o extrato de consulta de pagamento da RPV nº 20100160369, à fl. 286, dê-se ciência ao patrono da parte autora, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Cumpra-se.

**0009024-62.2007.403.6119 (2007.61.19.009024-4)** - ANA ROSA LOPES(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA RODRIGUES DA COSTA(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005852-78.2008.403.6119 (2008.61.19.005852-3)** - MARIA FAUSTINA PINTO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007213-33.2008.403.6119 (2008.61.19.007213-1)** - JOVINO THOMAZ DE SOUZA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 171: Requer a Procuradora do INSS que seja oficiado o Chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos, para que forneça certidão de dependentes do benefício de pensão por morte do autor, aduzindo que a Procuradoria Seccional Federal apenas representa judicialmente as Autarquias e Fundações Públicas Federais, não detendo poderes administrativos para cumprir a decisão judicial.Não assiste razão à Procuradora do INSS.Com efeito, o Procurador do INSS é representante judicial do referido órgão, cabendo a ele, portanto, adotar as providências cabíveis para o devido cumprimento de ordem judicial, se necessário, comunicando o setor

administrativo do órgão acerca da decisão. Portanto, abra-se vista ao INSS para que dê cumprimento ao despacho de fl. 169, trazendo aos autos certidão de dependentes do benefício de pensão por morte do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando a notícia do falecimento do autor, bem como o requerimento de habilitação formulado pelos seus sucessores, proceda à parte autora à juntada da certidão de óbito do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

**0010784-12.2008.403.6119 (2008.61.19.010784-4)** - PEDRO ANTONIO TOMAZ DE AQUINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora sobre os extratos de fls. 117/118 dando notícia da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

**0010977-27.2008.403.6119 (2008.61.19.010977-4)** - ANDREIA ESCUDEIRO DE SOUSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA ESCUDEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio dos extratos de fls. 234/235, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

**0000735-72.2009.403.6119 (2009.61.19.000735-0)** - GERSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora sobre os extratos de fl. 142/143 dando notícia da disponibilização da importância requisitada para pagamento das RPVs, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

**0002153-45.2009.403.6119 (2009.61.19.002153-0)** - MARIA SALETE DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002185-50.2009.403.6119 (2009.61.19.002185-1)** - MARIA BRAS DA SILVA DAINESI X MARIA BRAZ DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação do crédito, demonstrada por meio do pagamento de fls. 122/125, manifeste-se a parte credora se tem interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

**0003382-40.2009.403.6119 (2009.61.19.003382-8)** - RENATO RODRIGUES MENDES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento da requisição de pequeno valor - RPV referente aos honorários sucumbenciais, à fl. 248. Silente(s), tornem os autos sobrestados ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório de fl. 244. Publique-se. Cumpra-se.

**0007672-98.2009.403.6119 (2009.61.19.007672-4)** - JOAO TENORIO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes executadas tomarem

ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0010190-61.2009.403.6119 (2009.61.19.010190-1) - IZABEL CRISTINA ALVES GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes executadas tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0010852-25.2009.403.6119 (2009.61.19.010852-0) - ONDINA CARDOSO DE SOUZA (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes executadas tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0011706-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011706-4) - MARIA JOSE DA SILVA BATISTA (SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INTIME-SE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de execução invertida apresentados pelo INSS. Após, cumpram-se as determinações finais do despacho de fl. 190. Entretanto, decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

**0012019-77.2009.403.6119 (2009.61.19.012019-1) - AVELINO GARCIA NOVAES (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 242/243: ciência à parte autora acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor referente ao ofício requisitório nº 20120138891 de fl. 243. Silente(s), tornem os autos sobrestados ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório de fl. 240. Publique-se. Cumpra-se.

**0001624-89.2010.403.6119 - FERNANDO MORENO DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.

520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003159-53.2010.403.6119** - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA BARBOSA - INCAPAZ X GUARACIARA DIAS DE ALMEIDA DA SILVA (SP111372 - ANA CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, fundamentadamente, o motivo do não comparecimento à perícia médica designada nos presentes autos, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0006842-98.2010.403.6119** - MARIA APARECIDA MATAREZZI BLUMER (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes executadas tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0000382-61.2011.403.6119** - JOAO LUIZ BONDANCA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/129: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor (NB 42/145.014.233-5), bem como do teor da informação de que o pagamento encontra-se disponível no Banco Bradesco S/A - Estrada Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 3978 - Jardim dos Pimentas - Guarulhos/SP. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 111, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

**0003215-52.2011.403.6119** - GIRLENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da cópia do procedimento administrativo 29000.016347/1991-76 juntada às fls. 129/251. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

**0003337-65.2011.403.6119** - FRANCISCO JOSE FLORENCIO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria

nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008875-27.2011.403.6119** - MARISTELA VASCONCELOS QUADROS NEVES(SP196072 - MARCOS TADAO MENDES MURASSAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 98/101: Dê-se ciência à parte credora acerca do comprovante de depósito judicial realizado pela CEF, no valor de R\$ 8.627,30, a título de liquidação do julgado. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

**0012992-61.2011.403.6119** - GUTEMBERG DE JESUS MACHADO(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito judicial efetuado pela CEF às fls. 79/81, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

**0003428-24.2012.403.6119** - DEUZY MARLY NOGUEIRA MORAIS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004578-40.2012.403.6119** - REINALDO LOPES DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005969-30.2012.403.6119** - RAQUEL MARIA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007776-85.2012.403.6119** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP295511 - LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009707-26.2012.403.6119** - MARIA RODRIGUES ARAUJO ARAGAO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005663-66.2009.403.6119 (2009.61.19.005663-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS FERNANDO DA SILVA

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004564-03.2005.403.6119 (2005.61.19.004564-3)** - DELVAIR GOMES CARDOSO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X DELVAIR GOMES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora sobre os extratos de fl. 153/154 dando notícia da disponibilização da importância requisitada para pagamento das RPVs, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

**0001514-95.2007.403.6119 (2007.61.19.001514-3)** - MARLENE APARECIDA GOMES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARLENE APARECIDA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora sobre os extratos de fl. 220/221 dando notícia da disponibilização da importância requisitada para pagamento das RPV's, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

**0008827-10.2007.403.6119 (2007.61.19.008827-4)** - ANTONIO DE SOUZA BARROS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento da requisição de pequeno valor - RPV referente aos honorários sucumbenciais, à fl. 220. Silente(s), tornem os autos sobrestados ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório de fl. 217. Publique-se. Cumpra-se.

**0010039-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010039-4)** - BERENICE BARBOSA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERENICE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 147, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 148/149. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

**0001664-08.2009.403.6119 (2009.61.19.001664-8)** - IRMA KOLSAR FONSECA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMA KOLSAR FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento da requisição de pequeno valor - RPV referente aos honorários sucumbenciais, à fl. 161. Silente(s), tornem os autos sobrestados ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório de fl. 158. Publique-se. Cumpra-se.

**0011716-63.2009.403.6119 (2009.61.19.011716-7)** - CRISTIANE DE JESUS BENTO ROSSETO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X CRISTIANE DE JESUS BENTO ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora sobre o extrato de fl. 194 dando notícia da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000403-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000403-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CIDIMAR BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDIMAR BIANCHI

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**Expediente Nº 3968**

## **MONITORIA**

**0001214-31.2010.403.6119 (2010.61.19.001214-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON ELIAS KHOURI**

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 63, trazendo aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpram-se as determinações de fl. 63. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0004704-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORAH CANDIDA DE ABREU DOS SANTOS**

Considerando o decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento (fl. 98), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0003659-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE BARBOSA PIMENTEL**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 75, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0009934-50.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO TEODOSIO DA SILVA**

Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao BACEN, tendo em vista que a obtenção do endereço do réu é providência que incumbe à parte autora realizar, nos termos do art. 282, II, do CPC. Saliento que, referido requerimento formulado pela CEF à fl. 49, somente é passível de deferimento após esgotados todos os meios para localização do réu. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0002318-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX BONIFACIO PINTO**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 50, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0010919-82.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSENILTON CORREIA SANTOS**

Cumpra a CEF o despacho de fl. 24, trazendo aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpram-se as determinações de fl. 24. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004396-06.2002.403.6119 (2002.61.19.004396-7) - ALEXANDRA DE ANDRADE SASSO(SP188919 - CLÁUDIO ROBERTO SARAIVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

Dê-se ciência à parte credora acerca da guia de depósito judicial apresentada pela CEF a título de cumprimento do julgado, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

**0002689-61.2006.403.6119 (2006.61.19.002689-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-03.2006.403.6119 (2006.61.19.001600-3)) VERA MARIA DA CRUZ(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pela CEF às fls. 166/168, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

**0011032-75.2008.403.6119 (2008.61.19.011032-6) - MARIO LUIZ DE FRANCA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após,

subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0037017-82.2008.403.6301** - CARLITO DIAS SOUZA(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004718-79.2009.403.6119 (2009.61.19.004718-9)** - ANTONIO MIGUEL X APARECIDA IZABEL AMARAL MIGUEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000861-54.2011.403.6119** - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência à parte credora acerca da guia de depósito judicial apresentada pela CEF a título de cumprimento do julgado, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

**0000869-31.2011.403.6119** - LUCINEIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001030-41.2011.403.6119** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001249-54.2011.403.6119** - MANOEL RIBEIRO SANTOS NETO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, somente nos efeitos devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001679-06.2011.403.6119** - MARIA SONIA TAVARES DE LIRA(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS)

PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a sentença de fls. 156/159 confirmou a tutela anteriormente concedida (fl. 130), retifico o despacho de fl. 175 no tocante ao efeito do recebimento da apelação, passando a constar Recebo o recurso de apelação do réu somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC ao invés de Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Fls. 166/169: Intime-se o INSS para os esclarecimentos pertinentes acerca das alegações da parte autora. Publique-se e intime-se.

**0003608-74.2011.403.6119** - MANOEL MESSIAS BRAGA DA SILVA (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005757-43.2011.403.6119** - ARMELINDA ZORZETE SANCHES CAVALCANTI (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007699-13.2011.403.6119** - ANTONIO SERGIO DA COSTA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010415-13.2011.403.6119** - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013080-02.2011.403.6119** - ARNALDO RODRIGUES DE MIRANDA - INCAPAZ (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/89: Ciência à parte autora acerca da comunicação de revisão do benefício previdenciário ativo E/NB: 42/144.978.419-1, com DIB 19/12/2011, em seu favor. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da interposição de recurso. Publique-se. Cumpra-se.

**0000749-51.2012.403.6119** - LUZIA DA SILVA NASCIMENTO (SP125323 - APARECIDA FATIMA ANTUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**0001118-45.2012.403.6119** - CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 227/229, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0003051-53.2012.403.6119** - RISONETE BARBOSA DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 125530/SP (fl. 79), remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP. Cópia do presente servirá como ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004284-85.2012.403.6119** - JADILENE DIAS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006749-67.2012.403.6119** - AUTO POSTO ENERGINA LTDA(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP  
1. Recebo a conclusão. 2. Considerando a juntada de documentos pela ré às fls. 178/231, converto o julgamento em diligência para ciência da parte autora, conforme disposto nos artigos 397 e 398, ambos do CPC. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. Prazo: 5 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos. Intimem-se.

**0009601-64.2012.403.6119** - MARIA CLARETE DA SILVA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 78/84. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011327-73.2012.403.6119** - NELO PETRANGELO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença prolatada (fls. 55/58) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011629-39.2011.403.6119** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI)  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010328-23.2012.403.6119** - KAUA SOARES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DANIELA SILVA DE OLIVEIRA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Resta prejudicado o requerimento formulado pela parte autora às fls. 211/212, tendo em vista a implantação do benefício de pensão por morte informada pelo INSS às fls. 214/216. Venham os autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista que a matéria objeto do feito é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002472-47.2008.403.6119 (2008.61.19.002472-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINELDA BERNARDINA MARTINS BORGES

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0010263-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010263-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO DE ALENCAR ARRAIS X SILVANA JANE MARQUES ARRAIS

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0004517-82.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE LIMA DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostado à fl. 50, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006202-08.2004.403.6119 (2004.61.19.006202-8)** - PRODUTORA DE CHARQUE ALVORADA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X PRODUTORA DE CHARQUE ALVORADA LTDA

Manifeste-se a União acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostado à fl. 246, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2675**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010007-85.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO RABONEZE

Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela CEF em face de Rogério Raboneze, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PÁLIO WEEK TREKKING, cor PRATA, chassi n.º 9Bd17350ma4304092, ano de fabricação 2009, ano modelo 2010, placa HIG 2630/SP, RENAVAM 179194160. Relata a autora que, em 25/02/2011, firmou com o réu contrato de financiamento do veículo acima descrito, com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 60 (sessenta) meses (fls. 10/16). Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/49. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 49. Em decisão fincada à fl. 53, foi determinado que a parte autora esclarecesse e comprovasse documentalmente, acerca de quais parcelas o réu encontrava-se em mora. O que foi cumprido às fls. 57/59. É o relato do necessário. DECIDO. Recebo a petição de fls. 57/59, como emenda a inicial. A concessão de liminar em

ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 17, 17.2 e 17.5 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fls. 10/16) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 24 do instrumento em questão (fls. 15). No caso, consta do Sistema Nacional de Gravames - Dados do Financiamento (fl. 20) a condição de proprietária fiduciária da CEF. A planilha de Demonstrativo de Evolução Contratual, juntada às fls. 30/48, indica que o inadimplemento teve início em 10/04/2011. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PÁLIO WEEK TREKKING, cor PRATA, chassi n.º 9Bd17350ma4304092, ano de fabricação 2009, ano modelo 2010, placa HIG 2630/SP, RENAVAM 179194160, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao preposto indicado à fl. 05 (Sr. Marcel Alexandre). Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, nos termos da presente decisão. Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Cumprida a liminar, cite-se o réu. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012271-75.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENALDO BEZERRA DA SILVA

Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, a cessão de crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0012273-45.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEI REYS MOLINA

Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, a cessão de crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0012282-07.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONIDAS DOS ANJOS DE ARAUJO

Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, a cessão de crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0012632-92.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IARA DE OLIVEIRA SENA

Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela CEF em face de Iara de Oliveira Sena, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CORSA WIND, cor PRETA, chassi n.º 9BGSC08Z0YC212211, ano de fabricação 2000, ano modelo 2000, placa CVB 2584/SP, RENAVAM 734880375. Relata a autora que, em 21/10/2009, firmou com o réu contrato de financiamento do veículo acima descrito, com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses (fls. 10/16). Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/39. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 39. É o relato do necessário. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 17, 17.2 e 17.5 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fls. 10/16) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 23 do instrumento em questão (fls. 15). No caso, consta do Sistema Nacional de Gravames - Dados do Financiamento (fl. 20) a condição de proprietária fiduciária da CEF. A planilha de Demonstrativo de Evolução Contratual, juntada às fls. 25/38, indica que o inadimplemento teve início em 21/09/2012. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CORSA WIND, cor PRETA, chassi n.º 9BGSC08Z0YC212211, ano de fabricação 2000, ano modelo 2000, placa CVB 2584/SP, RENAVAM 734880375, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao preposto indicado à fl. 05 (Sr. Marcel Alexandre). Expeça-se o competente

mandado de busca e apreensão, nos termos da presente decisão. Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Cumprida a liminar, cite-se o réu. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012633-77.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUGO MORA DO AMARAL**

Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela CEF em face de Hugo Mora do Amaral, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CELTA, cor PRATA, chassi n.º 9GBRD48X03G166436, ano de fabricação 2003, ano modelo 2003, placa DIQ 2228/SP, RENAVAM 799585300. Relata a autora que, em 17/08/2009, firmou com o réu contrato de financiamento do veículo acima descrito, com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses (fls. 10/15). Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/38. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 38. É o relato do necessário. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 17, 17.2 e 17.5 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fls. 10/15) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 24 do instrumento em questão (fls. 14). No caso, consta do Sistema Nacional de Gravames - Dados do Financiamento (fl. 17) a condição de proprietária fiduciária da CEF. A planilha de Demonstrativo de Evolução Contratual, juntada às fls. 23/37, indica que o inadimplemento teve início em 23/09/2012. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CELTA, cor PRATA, chassi n.º 9GBRD48X03G166436, ano de fabricação 2003, ano modelo 2003, placa DIQ 2228/SP, RENAVAM 799585300, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao preposto indicado à fl. 05 (Sr. Marcel Alexandre). Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, nos termos da presente decisão. Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Cumprida a liminar, cite-se o réu. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0005448-27.2008.403.6119 (2008.61.19.005448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA ALVES DA SILVA X CLAUDENICE ALVES DA SILVA X MARIA JOSE SANTANA DA CRUZ**

Fls. 165/174 - Tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as devidas anotações. Após, dê-se ciência à CEF acerca dos referidos documentos, requerendo o que de direito. Int.

**0006931-92.2008.403.6119 (2008.61.19.006931-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERVAL TEIXEIRA PAIS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP319310 - LORRANA LARISSA COQUEIRO) X JOSE VICENTE PEREIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP319310 - LORRANA LARISSA COQUEIRO)**

Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls. 120/143, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001613-94.2009.403.6119 (2009.61.19.001613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA SOUZA DE CARVALHO**

Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls. 116/130 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004957-83.2009.403.6119 (2009.61.19.004957-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DIAS NEVES X ERLANE NOVAIS SANTOS**

Manifeste-se a autora acerca da certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl. 106-verso, requerendo o que entender de

direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0009974-32.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAERCIO CLAUDINO

Providencie a CEF os termos do acordo conforme noticiado à fl 62. Após, conclusos. Int.

**0010454-10.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO JOSE DA SILVA LIMA

Fl. 37 - Indefiro o pedido de citação do Requerido, uma vez que a providência já foi realizada, conforme certidão de fl. 33. Nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

**0000843-96.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERMINDO FIRMINO DE SOUZA

Promova a Caixa Econômica Federal a atualização do débito, no parazo de 15 (quinze) dias. Após com apresentação, cumpra-se a decisão de fl. 45.

**0010471-12.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE APARECIDO FRANCISCO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 11.552,89 (onze mil quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), apurada em 03/10/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

**0010918-97.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA PERAN DE SANTANA MACEDO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 15.165,67 (quinze mil e cento e sessenta e cinco reais e noventa centavos), apurada em 10/10/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

**0011289-61.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXSANDRO BRANDAO ALVES

Cite-se o réu nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, para o pagamento da quantia R\$ 12.378,98 (doze mil e trezentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), atualizados monetariamente até o dia 22/10/2012, cientificando-o, de que não sendo opostos Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo nos termos do artigo 1102 c do mesmo diploma legal. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009166-95.2009.403.6119 (2009.61.19.009166-0)** - NELSON OLIVEIRA DA SILVA(SP232675 - NEUBER MIRANDA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Compulsando os autos, verifico a ausência de um dos pressupostos processuais subjetivos da ação, qual seja, capacidade postulatória da ré. Assim, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, comprovando se os subscritores da petição de fls. 43/58 bem como do termo de fl. 159 possuem poderes para fazê-lo.Int.

**0001716-67.2010.403.6119** - BEATRIZ PACHECO DE SOUZA SOARES X JAIR ALMENDROS X JESUINO ROSA SOARES X MAURO JORGE DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 113/137 - Ciência à CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002596-59.2010.403.6119** - ADRIANA PAULO DE OLIVEIRA(SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/98: ciência às partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0002976-82.2010.403.6119** - ANTONIO ADILSON ELIAS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Indefiro o requerido às fls. 70/71, tendo em vista a ausência de comprovação documental acerca de suposta recusa do Banco Bradesco S.A em fornecer extratos bancários referentes ao saldo do autor. Venham os autos conclusos nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004027-31.2010.403.6119** - RAFAEL IRINEU ANTONIO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X MARIA DA SAUDE DA COSTA RAMOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora e designo o dia 03 de Abril de 2013, às 15:00 horas para a realização de audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Fls. 105/287 - Ciência às partes. Int.

**0006443-69.2010.403.6119** - JOSE BEZERRA DA FONSECA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de conversão de seu aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, formulado à fl. 08, tendo em vista a ausência de causa de pedir. Esclareça, ainda, em igual prazo, o pedido formulado às fls. 79/83, no que toca à majoração de 25% de seu benefício de aposentadoria por invalidez, posto ter sido formulado após a citação do réu. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001796-94.2011.403.6119** - CARLOS DE JESUS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as cópias de fls. 110/134, o r. despacho de fl. 108 determinou a juntada das CTPSs do Autor na sua forma original. Assim, deverá o Autor providenciá-las no prazo de 10(dez) dias. Com relação à juntada de Laudo Técnico, comprove o Autor sua alegação de que solicitou referido laudo e que a empresa recusou-se a fornecê-lo. Sem prejuízo, intime-se o Instituto acerca do 3º parágrafo do r. despacho de fl. 108. Int.

**0005611-02.2011.403.6119** - GENERALI BRASIL SEGUROS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0007717-34.2011.403.6119** - MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO(SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 07 de Maio de 2013, às 15:00 horas para a realização de audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Fl. 307 - Defiro. Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas à fl. 294. Int.

**0010948-69.2011.403.6119** - SILVIA DE FREITAS(SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral para o depoimento pessoal da autora e designo o dia 23 de ABRIL de

2013, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Defiro o pedido formulado pelo INSS, devendo a parte autora apresentar, no prazo de 10(dez) dias, as CTPSs originais referidas à fl. 90, bem como os documentos originais que a parte autora apresentou junto ao INSS. Int.

**0013389-23.2011.403.6119** - GISLAINE ADAIR DE MORAIS GONCALVES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 09/22. Em decisão proferida à fl. 26, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento após a vinda do auto de constatação. Às fls. 29/30, apresentado e juntado o auto de constatação. Citado o INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Em decisão de fls. 46/48, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e nomeado perito médico. Às fls. 58/63 foi juntado o laudo médico pericial. No dia 15/09/2012, foi nomeada a assistente social para a realização de estudo socioeconômico. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela. Passo à reapreciação do pedido de tutela antecipada. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplex função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide,

em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que se afigura presente o *fumus boni juris*. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 20 da Lei nº 12.435/2011) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Com base no auto de constatação de fls. 29/30, denota-se a situação de miserabilidade econômica, já que conforme o mandado a parte autora reside conjuntamente com seus 05 filhos, sendo que somente um é maior de 18 anos de idade. O estudo noticia que a parte autora não trabalha e que seu filho Rhian faz alguns pequenos trabalhos esporadicamente (bicos), sobrevivendo através de auxílio de parentes e amigos da Igreja, preenchendo assim, os requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Já no que atine ao requisito de incapacidade, denota-se do laudo pericial de fls. 57/63, que a autora é incapacitada total e permanente, já que é portadora de cegueira bilateral. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício assistencial em favor da autora GISLAINE ADAIR DE MORAIS GONÇALVES, no prazo de 20 (vinte) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Aguarde-se a apresentação do estudo socioeconômico. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: GISLAINE ADAIR DE MORAIS GONÇALVES NIT: NOME DA MÃE: Terezinha Adair de Moraes CPF: 286770848-60 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Assistencial ao Deficiente Físico NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/C DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei

**0002012-21.2012.403.6119 - LAIRCE DE OLIVEIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl.68.

Indefiro o requerimento de depoimento pessoal da parte autora, pois, conforme estabelece o artigo 343 do Código de Processo Civil, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. Int.

**0003395-34.2012.403.6119 - SANDRA MARIA DE FRANCA (SP301200 - TALITA TASSIA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 08 de Maio de 2013, às 14:30 horas para a realização de audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

**0003402-26.2012.403.6119 - JOAO PEREIRA DE FRANCA (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 00/00: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003616-17.2012.403.6119 - VERA LUCIA COSTA FERREIRA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 30 de Abril de 2013, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

**0004654-64.2012.403.6119** - VALMIR VICENTE GIACON X HELOISA FERRINI GIACON(SP173890 - JOSÉ RUBENS GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A  
Recebo a petição de fls. 81/82, como emenda a inicial. Citem-se os réus, com as advertências e formalidades legais.

**0005900-95.2012.403.6119** - VILMA NAVIS DE ALMEIDA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0006019-56.2012.403.6119** - CLARISMUNDO GOMES TEODORAK(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0006799-93.2012.403.6119** - DINALVA ALVES DOS SANTOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0008090-31.2012.403.6119** - ADRIANO MOURA DE BARROS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma a parte autora que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 08/10/2010 a 12/06/2012. Sustenta que se encontra incapacitada para o trabalho, pois seus problemas de saúde têm se agravado. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 07/65. Despacho à fl. 69 determinou que a parte autora comprovasse documentalmente não haver a prevenção apontada no termo de fl. 66. Em cumprimento ao despacho supramencionado, a parte autora apresentou os documentos de fls. 71/88. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela Passo à apreciação do pedido de tutela antecipada. Inicialmente, com base nos documentos apresentados às fls. 71/88, afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 66, tendo em vista a diversidade de períodos dos pedidos. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplex função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede

também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*. Não vislumbro, por ora, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os documentos médicos acostados a exordial não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade. Os atestados médicos não são atuais, além de que foram todos emitidos em data anterior a cessação do benefício na esfera administrativa e devem ter suas alegações comprovadas por perícia médica feita em juízo. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ainda, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 27 de Fevereiro de 2013, às 11:20 horas, para a realização da perícia médica que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para

diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

**0008443-71.2012.403.6119** - JOSE MARQUES DO NASCIMENTO(SP134926 - SANDRA FALCONE MOLDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada.Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0008546-78.2012.403.6119** - SILVIO CLOVIS CORBARI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada.Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0008765-91.2012.403.6119** - FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada.Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0008902-73.2012.403.6119** - HERMES SANGLARD BRASIL(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada.Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0009060-31.2012.403.6119** - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no

D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0009593-87.2012.403.6119** - SEBASTIAO MARIANO DE SOUZA(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0009637-09.2012.403.6119** - JOSE ORLANDO OLIVAL DE SOUSA JARDIM(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0009648-38.2012.403.6119** - JUAREZ FERNANDES RAMOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0009907-33.2012.403.6119** - JOSE PAULO DE SOUZA(SP279903 - ANDRÉIA DOLACIO E SP311687A - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ante o requerimento de fl. 06. Anote-se. Por ora, providencie o autor a regularização de sua representação processual, apresentando nos autos o instrumento de mandato em que conste a nomeação do advogado subscritor da petição inicial e do petitório de fl. 28. Esclareça o autor, ainda, se subsiste o pedido de desistência formulado nos autos. Em caso negativo, cumpra o autor o determinado à fl. 26. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena do indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, do CPC. Int.

**0010118-69.2012.403.6119** - JAIME INACIO PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0010256-36.2012.403.6119** - GERALDA OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0011236-80.2012.403.6119** - AGUINALDO SANTINELI(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Afirma o autor que, não obstante tenha requerido a concessão do benefício pela via administrativa, teve seu pedido negado sob o argumento de falta de tempo de contribuição. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/100. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que

não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes). Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*, pois o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. P.R.I.

**0011333-80.2012.403.6119 - MARINELI TEIXEIRA RAMOS (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO E SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação. Manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, a fim de promover o regular andamento no feito. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008299-97.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011811-**

25.2011.403.6119) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA) X KLEBER CLARA LEMOS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, nos autos da ação de rito ordinário nº 0011811-25.2011.403.6119, em que KLEBER CLARA LEMOS figura como autor e objetiva a declaração judicial de validade de diploma de médico pelo Brasil e respectiva inscrição no quadro profissional do ora excipiente. Sustenta o excipiente a competência da Seção Judiciária de São Paulo, para apreciar a ação principal, em função do foro do lugar onde está situada sua sede, conforme estabelece o art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil. Alega que suas sucursais possuem atribuições restringidas, nos termos da Resolução Cremesp nº 105/2003. Intimado a respeito, o excepto argumenta com o processamento do feito nesta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP de forma a tornar efetivo o acesso à Justiça. Acosta precedentes jurisprudenciais (fls. 11/24). É o relatório. Decido. Recebo a conclusão nesta data. Assiste razão ao excepto. No caso em tela, por meio da presente exceção de incompetência, pretende-se o reconhecimento do Juízo de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, como o competente para o processamento e julgamento da ação principal, na qual se busca a validação de diploma estrangeiro de ensino superior e inscrição na entidade de classe dos médicos. Anoto, inicialmente, que compete à Justiça Federal apreciar as causas em que são partes, assistentes ou oponentes as entidades autárquicas, conforme o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal. Por outro lado, de acordo com o artigo 100, IV, a e b, do Código de Processo Civil: É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; Como acima exposto, figura no pólo passivo da referida ação declaratória, o Conselho Regional de Medicina de São Paulo cuja sede está localizada na cidade de São Paulo. Contudo, de acordo com os dizeres da petição de fls. 04/08 e dados constantes do endereço eletrônico [www.cremesp.org.br](http://www.cremesp.org.br), há Delegacia Regional do Cremesp localizada nesta municipalidade, cujas atribuições, entre outras, consistem em propiciar aos médicos meios adequados para os registros de pessoas físicas, jurídicas e de qualificação de especialista e realizar sessões solenes para a entrega das carteiras profissionais expedidas pelo CREMESP, estando apta, portanto, a receber a documentação necessária à obtenção do registro junto à autarquia e proceder às solenidades decorrentes do ato (registro profissional). Assim, podendo o autor (ora excepto) eleger entre a sede ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal, a presente demanda deve prosseguir perante este Juízo, viabilizando o acompanhamento da lide pelo autor, residente nesta cidade, como melhor forma de acesso à justiça. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa de julgamento a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. 1. O agravante é autarquia federal, nos termos da Lei Federal nº 3.268/19572. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil. 3. No caso concreto, o agravante pode eleger entre a sede ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal para a propositura da demanda. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 386627 - Processo nº 0034718-86.2009.4.03.0000 - Relator: Des. Federal Fabio Prieto - Quarta Turma - Publicação: -DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2010 PÁGINA: 1139). Ante o exposto, pelas razões acima elencadas, REJEITO a presente exceção de incompetência. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia para os autos principais (inclusive da certidão de trânsito em julgado). Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0010732-74.2012.403.6119** - JOSE CLAUDIO IRMAO(SP109164 - ELISEU DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, Lei nº 1060/50). Cite-se a CEF, nos termos do artigo 1105, do CPC. Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2735**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0011733-10.2009.403.6181 (2009.61.81.011733-6)** - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X MANOEL ANTONIO DE MOURA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, artigo 264-A, 1º e da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, inciso II, alínea d, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa intimada para informar acerca do cumprimento da prestação pecuniária pelo acusado.

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0004763-78.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP032398 - NELSON LATIF FAKHOURI E SP052511 - DIVA BOLLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA E SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR E SP287929 - WAGNER DENILSON DE BRITO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP191859 - CLEBER DE ROSIS MALDOTTI E SP108525 - DINA TOLEDO GALANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA E SP226255 - RICARDO SILVA STORTO) X SEGREDO DE JUSTICA(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP166479 - ALESSANDRO FULINI E SP170519 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP268735 - CAMILA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168935 - MARCEL ERIC AMBROSIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL**

**0000383-51.2008.403.6119 (2008.61.19.000383-2)** - JUSTICA PUBLICA X RENATO CAMARGO FERRO Fl. 403: Requisitem-se folhas de antecedentes criminais atualizadas, bem como, as certidões de objeto e pé dos feitos apontados pelo Ministério Público Federal em nome do acusado. Com as respostas, intimem-se as partes para oferecimento das alegações finais. Intimem-se.

**0003089-65.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BERTONCIN(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA . Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de instrução e julgamento, marcada pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mairiporã/SP para o próximo dia 11/03/2013, às 14 horas e 10 minutos.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MÁSSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Valmiro Machado Meireles**

**Diretor de Secretaria em exercício**

**Expediente Nº 4616**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010387-79.2010.403.6119** - DERNIVAL VIEIRA DE MATOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Ação de Rito OrdinárioParte Autora: Dernival Vieira de MatosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação previdenciária interposta pelo rito ordinário por Dernival Vieira de Matos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício assistencial, com o pagamento de todos os valores devidos desde a data de entrada do requerimento administrativo. Postula a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual.Segundo consta da peça inicial, o autor que formulou administrativamente pedido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, indeferido por parecer contrário da perícia médica.Juntou procuração e documentos às fls. 09/17.Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 21/21v. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 25/28), pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação dos requisitos necessários à

concessão do benefício pleiteado. Instadas à especificação de provas (fl. 30), o INSS nada requereu (fl. 31) e a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 32). Realizado o estudo socioeconômico, assim como a perícia médica, foram os referidos laudos acostados, respectivamente, às fls. 53/59 e 61/77. Acerca dos laudos periciais, o INSS manifestou-se à fl. 82. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido às fls. 85/86. A parte autora se manifestou às fls. 83 e 92/101, requerendo a produção de prova oral e a designação de nova perícia médica. O pedido foi indeferido à fl. 102. Laudo pericial complementar às fls. 118/120. Manifestações do autor às fls. 123/130 e 131/132. Os pedidos do autor de produção de prova oral e a designação de nova perícia médica foram indeferidos à fl. 133. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 136/150. Por fim, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedíael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei n.º 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei n.º 11.435/2011 o Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO.

PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretendo beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A

PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE\* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos

critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n. 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna

injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico.(...)Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, a despeito da comprovada miserabilidade, conforme laudo social, o autor não tem direito ao benefício em tela, visto que o laudo pericial médico concluiu que Por fim, considerando a análise da documentação que consta nos autos, bem como também pela análise do exame de radiografia que foi apresentado no ato do exame pericial, também nos dados obtidos com o exame físico que foi realizado, o fato do mesmo ter sido submetido a cirurgia do quadril esquerdo para implante de prótese total e as discretas limitações observadas, não são determinantes de incapacidade para, caso o periciando tenha intenções de retornar ao mercado de trabalho que se encontra fora dele desde o ano de 2004, reúne condições para reassumir o posto de trabalho de motorista para conduzir veículos capitulados na categoria D, podendo ser tal veículo equipado ou não com transmissão automática, ou direção hidráulica/elétrica. (fl. 120). Não se está aqui dizendo que o autor não tem direito a outros benefícios e serviços de assistência social, respaldados constitucionalmente nos incisos I a IV do art. 203 da Constituição, notadamente o III, a promoção da integração ao mercado de trabalho, que podem ser requeridos administrativamente no momento oportuno e, sendo o caso, judicialmente, mas apenas que não estão presentes os requisitos para o do inciso V, cuja menor amplitude decorre diretamente do Constituinte Originário. Assim, não merece amparo a pretensão do autor. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº. 0032986-65.2012.4.03.0000 o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 22 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0004315-42.2011.403.6119 - MARLENE SIMOES DE SOUZA (SP191297 - MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0006443-35.2011.403.6119 - ELISEU LIMA ROCHA (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 411/413: Dê-se vista às partes. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0006641-72.2011.403.6119 - MOISES APARECIDO VALENCIO (SP081373 - VILMA DE MORAES TARDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0006793-23.2011.403.6119** - MARCIA FERREIRA CORREA DE OLIVEIRA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0007393-44.2011.403.6119** - LEOGELSON CORREIA DE ARAUJO(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Leogelson Correia de AraújoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, por Leogelson Correia de Araújo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo, em 26/03/2009, com pagamento de honorários advocatícios.Segundo consta da peça inicial, a parte autora requereu, administrativamente, o benefício assistencial em 26/03/2009, que restou indeferido. Aduziu, ainda, atender a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a deficiência e a miserabilidade.Juntou procuração e documentos às fls. 07/34.Pela decisão de fls. 40/42 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deu-se por citado (fl. 52) e apresentou contestação (fls. 54/69), pugnando pela improcedência da demanda, ante a ausência de comprovação do requisito econômico e da incapacidade de laborativa para promover o seu sustento. Subsidiariamente, no caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários advocatícios em valor certo, não superior a meio salário mínimo e juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação e que o termo inicial do benefício seja a data do laudo da assistente social.Laudo médico psiquiátrico (fls. 78/83) e estudo socioeconômico (fls. 97/104) foram juntados.Às fls. 105/107, decisão deferindo a antecipação da tutela jurisdicional.Apenas o INSS apresentou manifestação sobre os laudos à fl. 112.O Ministério Público Federal pugnou pela procedência do feito às fls. 117/117v.Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença, em 08/01/2013 (fl. 122).É o relatório. Passo a decidir.O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõem:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O

benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS

ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE\* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso

concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação cautelosa em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, o laudo médico pericial concluiu que o autor apresenta seqüelas de esquizofrenia paranoide (CID 10 F20.0) e de retardo mental leve a moderado (CID 10 F70.1) com comprometimento significativo do comportamento, o que requer vigilância e tratamento. Segundo o expert psiquiatra: Havia algum grau de independência, totalmente comprometido pelo surgimento da esquizofrenia. (...) Existe incapacidade total e definitiva para atos da vida civil. (fls. 82/83). Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que o autor possuía 49 anos na época da realização do laudo, residente com sua irmã Lucia Araújo do Nascimento, na Rua Gaspar, 78, casa 02, Vila Galvão, Guarulhos/SP; sendo sustentados pela pensão do ex-marido da Sra. Lucia, à época do valor de R\$ 350,00 (09/2012) e ajuda esporádica dos filhos da Sra. Lucia e da genitora de ambos. A casa que habitam é constituída de 02 quartos, sala, cozinha e um banheiro, no estilo sobrado, em estado ruim de infra-estrutura, em área urbanizada, mas com características de favela. Como se nota, a única renda efetiva consiste em uma pensão percebida pela Sra. Lucia do ex-marido, à época do laudo no valor de R\$ 350,00 (09/2012). Embora a renda per capita supere o limite de da Lei de Assistência Social, o faz em pequena monta (considerando a época do laudo, 2012, renda per capita de R\$ 175,00, com limite legal de R\$ 155,50) e se deve atentar para peculiaridades do caso em tela, em que o autor se encontra não só deficiente, mas incapaz para os atos da vida civil, com duas moléstias mentais sérias em conjunto, esquizofrenia paranoide e retardo mental de leve a moderado, demandando assim especiais esforços de sua irmã, não somente para seu sustento, como também para seu acompanhamento, vigilância e tratamento em tempo integral. Embora a irmã tenha afirmado que ele não é uma pessoa totalmente dependente para os atos da vida diária, ressaltou que mesmo no banho precisa ser monitorado, precisando também de auxílio para se barbear, o que para fins de pensão por morte justificaria um incremento de 25% no valor do benefício, de forma que o mesmo se aplica ao limite legal de renda para o amparo assistencial. Além disso, sua renda é composta apenas de pensão alimentícia de ex-cônjuge, a qual por certo foi fixada pelo juízo de família tendo em conta o mínimo para a subsistência da irmã do autor apenas, sem contar sua partilha como este. Na mesma esteira, se a pensão por morte previdenciária para cônjuge no valor de um salário mínimo não deve ser considerada na análise do benefício assistencial, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o mesmo deve ser para a pensão familiar ainda menor que este parâmetro. Também se evidencia o estado de penúria na moradia de má infra-estrutura, sem acabamento externo, pisos desgastados, paredes sujas, reboco caindo, forro em laje e piso em lajotas descascadas quase em sua totalidade, mobiliário em mau estado de conservação e uso, quase todos quebrados, mesa, cadeiras e sofá em péssimas condições, ausência de telefone, contas de água em atraso e energia elétrica clandestina. Assim, merece amparo a pretensão do autor, com DIB em 26/03/2009 (fl. 11), nos termos pleiteados na exordial (fl. 06). Tutela antecipatória Mantenho a Tutela Jurisdicional concedida na decisão de fl. 105/107, com os mesmos fundamentos da sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742/93 em favor da parte autora, com DIB em 26/03/2009, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção

monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Leogelson Correia de Araújo. BENEFÍCIO: Benefício assistencial (art. 203, V, da Constituição). RENDA MENSAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/03/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 23 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0013310-44.2011.403.6119 - LUIZ PEREIRA DE ARAUJO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Luiz Pereira de Araújo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural dos períodos de 01/01/1975 a 30/12/1975 e de 01/01/1977 a 30/12/1978. Juntou procuração e documentos às fls. 09/48. Pela r. decisão de fls. 52/53 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 56/67 a autarquia ré apresenta contestação, sustentando a necessidade de comprovação do exercício de atividade rural. As partes foram intimadas para especificarem provas (fl. 69), ocasião em que o autor requereu a produção de prova testemunhal à fl. 70, a qual foi deferida à fl. 76. O INSS, por seu turno, nada requereu (fl. 71). Realizada a oitiva de uma testemunha do autor junto à Comarca de Santa Helena (PR), tendo a carta precatória sido juntada aos autos às fls. 83/116. Memoriais às fls. 121/125 e 126/130. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Quanto ao tempo de contribuição em atividade urbana não há qualquer período controvertido, limitando-se a controvérsia unicamente ao pedido de reconhecimento de labor rural dos períodos de 01/01/1975 a 30/12/1975 e de 01/01/1977 a 30/12/1978. Tempo Rural Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser

considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova. A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, bem como das seguintes Súmulas do TNU: Súmula 5A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14 Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 24 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Súmula 30 Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Súmula 34 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nessa ordem de idéias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campesino. É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado. Nesse sentido: Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos - até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário. Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço. O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família. (...) No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570) Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. 2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. 3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar. 4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES

NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberai devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.(...)2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)Quanto ao período controverso, tenho como comprovado o tempo rural requerido pelo autor.Sustenta o autor que trabalhou como rurícola, no período de 01/01/1975 a 30/12/1975 e de 01/01/1977 a 30/12/1978, em imóvel localizado na cidade de São José das Palmeiras, à época pertencente ao Município de Santa Helena (PR).No caso em tela, dentre os documentos trazidos aos autos (fls. 29v/33), merecem destaque: certidão de casamento emitida em 03/08/1990, casamento celebrado aos 25/06/1977 (fl. 31), certidão de nascimento da filha do autor emitida em 30/05/1978 (fl. 32) e certificado de alistamento militar emitido em 08/01/1975 (fl. 33). Saliento que tais documentos consubstanciam início de prova material idônea da atividade rural, documentos pessoais contemporâneos, o que não ocorre com a declaração sindical de fl. 29v/30 e declaração pública de fl. 30v, por se tratarem de provas unilaterais e extemporâneas. A declaração do sindicato dos trabalhadores rurais não foi homologada pelo INSS, como exige o art. 106, III da Lei n. 8.213/91 e, portanto, só pode ser valorada como prova relativa.Acerca das alegações do INSS em face dos documentos apresentados, não lhe assiste razão, pois o registro da profissão de lavrador no certificado de alistamento militar tem a mesma fonte da máquina de datilografar das demais informações pessoais e há também certidão de inteiro teor do Ministério da Defesa atestando que de sua ficha de alistamento militar em seus registros consta a mesma informação; a certidão de casamento é referente a termo de casamento lavrado em 25/06/77, que se presume ter as mesmas informações.Quanto à certidão de nascimento, de 30/05/78, aduz o INSS que não pode ser considerada porque a CTPS de fl. 20 indica início do labor urbano em 05/03/78.Ocorre que o CNIS registra início da atividade urbana em 01/03/79 e a própria autarquia em seu resumo para cálculo de tempo de contribuição considerou que

este vínculo teve início em 05/03/79, fls. 36v/37. Ora, se àquela época não havia razão para falsear a atividade como lavrador, deve-se presumir que a certidão de nascimento é verdadeira e, portanto, tendo em vista também o que consta do CNIS, a CPTS contém erro material no ano de início, que é 79 ao invés de 78, o que, ressalte-se novamente, foi assim entendido pela própria ré administrativamente. Ainda que assim não fosse, o que se admite apenas para argumentar, o documento seria válido para a prova do exercício de atividade rural até o início do labor urbano, 03/78, dado que o autor poderia ter se declarado lavrador mesmo após poucos meses de atividade industrial, em razão da habitualidade em fazê-lo até então. Seguindo este raciocínio, o labor rural teria prova material somente até 03/78, mas seria forçoso, por coerência, entender que o labor urbano começa neste mesmo mês, não em 03/79, o que, para fins de contagem de tempo de contribuição, daria o mesmo resultado. Nessa esteira, ou se entende que o labor rural foi até 12/78 e o urbano teve início em 03/79, como pede o autor, ou que aquele foi até 03/78 e este teve início no mesmo mês, antecipando-se a atividade urbana, sendo incabível admitir que o labor rural foi até 03/78, interrompido pelo urbano, mas, paradoxalmente, que este teve início em 03/79, como quer a ré em juízo. Assim, há indício documental de que o autor teria laborado no campo desde o início da idade adulta até sua mudança para a cidade, conforme certidão de casamento, certidão de nascimento da filha do autor e certificado de alistamento militar, documentos contemporâneos que se referem a ele como lavrador, afirmação que merece fé mormente se observado que registram muito antes de se cogitar da comprovação de atividade rural para aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social independentemente de contribuição. Provado documentalmente que o autor laborou no campo desde o início da idade adulta e por mais alguns anos, depois migrando para a cidade, dado o contexto fático-probatório em cotejo com o que geralmente acontece, merece fé o relato da testemunha Eronises Fernandes da Silva no sentido de que houve atividade rural desde então até a mudança para a cidade, cujo primeiro vínculo se deu em 05/03/1979 na empresa A Funcional Móveis Ltda., com registro na CTPS do autor (fl. 20v). Nesse passo, na audiência de instrução e julgamento (fls. 83/116), a testemunha Eronises Fernandes da Silva, também à época agricultor, relatou que conheceu o autor por volta de 1975 até 1978, e que naquela época o autor trabalhava na propriedade rural conhecida por Sestac, localizada em São José das Palmeiras, plantando soja, milho, feijão etc. Portanto, impõe-se o reconhecimento do período rural, como tempo de serviço comum, de 01/01/1975 a 30/12/1975 e de 01/01/1977 a 30/12/1978, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, em 22/03/2011 (fl. 40), o tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral sob o regime atual. Não é aplicável a regra de transição para aposentadoria integral do art. 9º, caput, da EC n. 20/98, eis que mais gravosa que a atual definitiva. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. VIA ADMINISTRATIVA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE NATUREZA DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 292 DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO IMPLEMENTADO NO CURSO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.(...)4 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição.5 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98).6 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma.(...)9 - Em observância ao princípio da economia processual e ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, é de se levar em conta a implementação do tempo de serviço necessário à aposentadoria integral no curso da demanda.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 532628 Processo: 199903990904756 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300191470 - DJF3 DATA:15/10/2008 - JUIZ NELSON BERNARDES) Assim, é de ser concedido o benefício com DIB na data de entrada do requerimento administrativo, em 22/03/2011 (fl. 40), com pagamento de todos os valores atrasados devidamente corrigidos. Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da

existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe os períodos de 01/01/1975 a 30/12/1975 e de 01/01/1977 a 30/12/1978, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 22/03/2011, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 40), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, expeça-se o necessário.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. Nome do beneficiário: Luiz Pereira de Araujo1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;1.1.3. RM atual: N/C;1.1.4.

DIB: 22/03/20111.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. Início do pagamento: N/C1.2. Tempo rural: 01/01/1975 a 30/12/1975 e de 01/01/1977 a 30/12/1978.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 22 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0051129-51.2011.403.6301** - JOSE GUILHERME COSTA DE MENDONCA CESAR - INCAPAZ X GABRIEL COSTA DE MENDONCA CESAR - INCAPAZ X MARLEIDE DA COSTA SILVA(SP062240 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutores: José Guilherme Costa de Mendonça César e OutroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por José Guilherme Costa de Mendonça César e Gabriel Costa de Mendonça César em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, tendo em vista serem dependentes na condição de filhos de Luiz Henrique de Mendonça César, preso desde 14 de outubro de 2010, e atualmente preso na Penitenciária de Tremembé II - Dr. José Augusto César Salgado.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/19).A ação foi originalmente proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 20). O INSS ofereceu contestação às fls. 39/51, pugnando pela incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo e, no mérito, pela improcedência da demanda, porque não preenchido o requisito segurado de baixa renda. Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal.Pela decisão de fls. 72/74 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecimento da causa e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Guarulhos.Autos redistribuídos ao Juízo desta 6ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 89).Parecer do Ministério Público Federal (fls. 94/94vº).Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 95).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o benefício de auxílio-reclusão ao fundamento de ter atendido a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Por sua vez, o INSS contestou infirmado o cumprimento de todos os requisitos.A concessão do benefício de auxílio-reclusão, disciplinado pelo artigo 80 Lei nº 8.213/91 e artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, depende do atendimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado; b) recolhimento do segurado à prisão; c) não receber remuneração de empresa, nem estar recebendo benefício de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; d) que o último salário-de-contribuição seja inferior ao estipulado em portaria do Ministério da Previdência Social.Tornando ao caso concreto, a parte autora demonstrou que Luiz Henrique de Mendonça César era segurado na época do encarceramento (fl. 19), uma vez que se encontrava laborando junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (artigo 11, I, da Lei 8.213/91).O atestado comprobatório de conduta carcerária (fl. 53) revela que Luiz Henrique de Mendonça César foi encarcerado em 14/10/2010, permanecendo recolhido até 29/06/2012, data da expedição daquele ato (fl. 53).Consta dos autos que o preso recebeu última remuneração junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, no valor de R\$ 2.171,97 (fl. 59).O benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91).A Emenda Constitucional (EC) nº 20/98 deu nova redação ao art. 201, IV, da Constituição da República, estabelecendo que o benefício de auxílio-reclusão seria devido para os dependentes dos segurados de baixa renda.O art. 13 da EC referida estipulou o seguinte:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Desta forma, discutiu-se o significado da expressão baixa renda, empregada na nova redação do dispositivo do art. 201, IV, da Constituição, bem como a limitação fixada no art. 13 da EC 20/98, dizem respeito a segurados ou a dependentes.Recentemente, decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou que a renda mensal bruta que deve ser avaliada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão é a do segurado preso e não a renda dos seus dependentes. Transcrevo a ementa do julgado:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifó nosso)STF - RE 587365/SC - Tribunal Pleno - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Julgamento em 25/03/2009 - Publicado em 08/05/2009.Os benefícios de salário-

família e auxílio-reclusão serão devidos aos segurados que tenham remuneração mensal igual ou inferior ao estabelecido pelo Ministério da Previdência, tendo o critério de baixa-renda para sua concessão. Segue abaixo a tabela com o referencial do considerado valor para a concessão dos benefícios: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 - EC nº 20, de 16/12/1998 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 - Portaria nº 5188, de 5/5/1999 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 - Portaria nº 6211, de 25/5/2000 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 - Portaria nº 1987, de 4/6/2001 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 - Portaria nº 525, de 29/5/2002 De 1º/6/2003 a 30/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009\* A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010\* revogada pela Portaria nº 333, de 29/6/2010, com efeitos retroativos a 01/01/2010. Extraí-se do exposto que na data de sua prisão, 14/10/2010, o segurado auferiu salário mensal de R\$ 2.171,97 (fl. 59), àquela época, superior ao teto de R\$ 810,18 previsto na tabela acima. Assim, a parte autora não atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Ainda que do montante acima estejam incluídos valores recebidos a título de plantão (fl. 17), tenho que não se trata de verba de caráter extraordinário, uma vez que conforme o CNIS de fl. 59, desde outubro de 2009, o salário percebido pelo segurado encontrava-se bastante acima do limite estabelecido pelo Ministério da Previdência. Isto é, a média salarial registrada no período imediatamente precedente à sua prisão demonstra não se tratar de segurado de baixa renda. Não atendido o requisito supra, improcedente a pretensão deduzida neste feito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 22 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**000130-24.2012.403.6119** - CLAUDIA NUNEZ PEREIRA (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Autora: Claudia Nunez Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS D E C I S Ã O Compulsando os autos, constato a necessidade de nova avaliação na especialidade clínica geral, para avaliação de eventual incapacidade em razão da autora ser portadora do vírus HIV (AIDS). Desta forma, converto o julgamento em diligência, determinando à secretaria que tome todas as providências necessárias para a realização de nova perícia na especialidade clínica geral, inclusive nomeando perito e fixando dia e horário para a realização do referido exame. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 48/50. Intimem-se as partes. Guarulhos (SP), 22 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0001037-96.2012.403.6119** - APARECIDO CUNHA LOBO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0001040-51.2012.403.6119** - VANIA FERNANDES DE LIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0001908-29.2012.403.6119** - CLEONICE DAS NEVES SALES DA ROCHA (SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CONCLUSÃO Em 21 de janeiro de 2013, faço estes autos conclusos à (o) MM.ª Juíza Federal/ MM. Juiz Federal Substituto da 6.ª Vara Federal de Guarulhos. Analista Judiciário - RF 5847 Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: CLEONICE DAS NEVES SALES DA ROCHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD

E C I S Ã O Vistos em tutela antecipada. Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa total e permanente, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora. Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia autenticada da presente servirá como ofício. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Guarulhos (SP), 22 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0002803-87.2012.403.6119** - MONICA PATRICIA DE OLIVEIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0003113-93.2012.403.6119** - SINVALDO GOMES DE SOUZA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe : Ação de Rito Ordinário Autor : Sinvaldo Gomes de Souza Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Sinvaldo Gomes de Souza em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, e sendo comprovada sua inaptidão laborativa na perícia médica judicial, seja feita sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de todas as custas processuais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 17/97. Por meio da decisão de fls. 104/106 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 112, apresentou sua contestação às fls. 112/126, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa e, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 134/141. Manifestou-se o autor sobre o laudo médico pericial às fls. 144/145, por sua vez o INSS manifestou-se às fls. 147/168. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, em 11/01/2013 (fl. 172). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou

em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial constatou que o autor é portador de prótese de quadril direito, ocasionando incapacidade parcial e permanente para a atividade habitualmente exercida, no caso, auxiliar de produção. O perito médico sugere em seu laudo seja o autor submetido a reabilitação profissional, devendo, diante de suas patologias, (...) evitar esforços físicos e movimentos repetitivos com o quadril direito. Atividades em posição sentada podem ser bem toleradas. (fl. 136). Assim, apesar da conclusão do senhor perito apontar que a incapacidade é parcial, deve-se entender como total para a atividade habitualmente exercida, haja vista que a atividade de auxiliar de produção (fl. 134), exercida pelo autor desde 1990, que já conta 47 anos (fl. 19), pressupõe a realização de movimentos repetitivos e exigem força braçal intensa. Não obstante a opinião técnica, o laudo pericial não vincula o juízo e deve ser examinado em conjunto com o contexto social e econômico em que se insere o segurado. Nesse sentido é a doutrina de Jediael Galvão Miranda: Contudo, nem sempre a incapacidade parcial, sob o aspecto puramente técnico, é fator decisivo para obstar a concessão de aposentadoria por invalidez. Há situações em que, apesar da conclusão médica de incapacidade parcial, existem elementos que inciam a impossibilidade de reinserção do segurado no mercado de trabalho, diante de fatores como idade avançada, baixa escolaridade e baixa qualificação profissional, tornando invável a reabilitação profissional. Na hipótese, não se pode negar que as condições sociais e pessoais do segurado, aliado a aspectos físicos da sua saúde, configuram a invalidez para o trabalho, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 181) No presente caso, o perito concluiu que a incapacidade do autor é parcial e permanente. Ou seja, não há prognóstico de cura da moléstia e a incapacidade inviabiliza o trabalho na profissão que o autor exercia, sendo que ele já conta com a idade de 47 anos, sendo difícil a sua recolocação no mercado de trabalho, principalmente porque sempre exerceu a

mesma função de auxiliar de produção, sabidamente de baixa escolaridade. Assim, apesar da conclusão do perito apontar que a incapacidade é parcial, deve-se entender como total para qualquer atividade, haja vista que muito dificilmente conseguiria uma profissão em que poderá evitar esforços físicos. Por fim, ressalto que o autor gozou por longo período do benefício de auxílio-doença, desde 2003, sem alteração do quadro de saúde ou reabilitação. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. grifei(STJ - AGA 1102739 - Processo 200802230169 - 6ª Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 09/11/2009) Além da incapacidade laborativa permanente e total, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, in casu, ambos restaram como pontos pacíficos na contestação da autarquia. Assim, a parte autora implementou os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A data do início da incapacidade total e permanente é a data fixada no laudo médico pericial: inicialmente total e temporária em 31/07/03, com cirurgia de artroplastia total de quadril direito, posteriormente, sete meses com a consolidação do status pós-operatório, inicia-se então a incapacidade parcial e permanente. (fl. 138). Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, com indeferimento do pedido às fls. 104/106. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos desta sentença. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

357885Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 08/10/2008, dia seguinte à cessação indevida (fl. 152), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, Quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada.Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Sinvaldo Gomes de Souza.BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez.RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08/10/2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 22 de janeiro de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0003276-73.2012.403.6119 - HELENICE TAVARES DE BRITO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Classe: Ação de Rito OrdinárioParte Autora: Helenice Tavares de BritoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇARElatórioTrata-se de ação previdenciária interposta pelo rito ordinário por Helenice Tavares de Brito, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício assistencial, com o pagamento de todos os valores devidos desde a data de entrada do requerimento administrativo. Postula a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual.Segundo consta da peça inicial, a autora formulou administrativamente pedido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, indeferido por parecer contrário da perícia médica.Juntou procuração e documentos às fls. 13/44.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 48.Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 51/52. Na mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica judicial e do estudo sócio-econômico.Após dar-se por citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação (fls. 56/65), pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.A parte autora não compareceu ao exame pericial médico marcado, conforme declaração do Sr. Perito (fl. 79).Instada a justificar a sua ausência à fl. 80, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, conforme certidão de fl. 81.Por fim, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõem:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um

salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...) IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria

exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho. (...) (Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA

DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes: Rcl 4374 MC/PE\* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...) A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo

constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, a autora não compareceu à perícia médica designada e tampouco justificou sua ausência, não obstante ter sido intimada a tanto. Por tal razão, nos termos do despacho de fl. 80, tornou-se precluso seu direito de produção da prova pericial. Os documentos acostados à inicial são

insuficientes a atestar a incapacidade e o estado de miserabilidade alegados, mormente pelo cotejo com reiteradas análises negativas do INSS em fase administrativa (fls. 64/65). Sendo assim, a parte autora não se desincumbiu de comprovar a alegada incapacidade laborativa, sendo, neste caso, despiciente a verificação de sua eventual situação de hipossuficiência econômica. Não se está aqui dizendo que a autora não tem direito a outros benefícios e serviços de assistência social, respaldados constitucionalmente nos incisos I a IV do art. 203 da Constituição, notadamente o III, a promoção da integração ao mercado de trabalho, que podem ser requeridos administrativamente no momento oportuno e, sendo o caso, judicialmente, mas apenas que não estão presentes os requisitos para o do inciso V, cuja menor amplitude decorre diretamente do Constituinte Originário. Assim, não merece amparo a pretensão da autora. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos (SP), 22 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0003536-53.2012.403.6119 - RODRIGO DE LAURENTIS - INCAPAZ X REGIANE EZILDA MARIA DE LAURENTIS (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal, acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0004316-90.2012.403.6119 - SEBASTIAO COSTA CASTELO BRANCO (SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0004942-12.2012.403.6119 - MARIA HELENA FERREIRA DOS SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Classe : Ação de Rito Ordinário Autor : Maria Helena Ferreira dos Santos Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Helena Ferreira dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, e sendo comprovada sua inaptidão laborativa na perícia médica judicial, seja feita sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de todas as custas processuais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/29. Por meio da decisão de fls. 38/42 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 48, apresentou sua contestação às fls. 49/71, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa e, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 81/88. Manifestou-se o INSS sobre o laudo médico pericial à fl. 90, por sua vez a autora manifestou-se às fls. 91/92. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, em 09/01/2013 (fl. 96). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social

já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial constatou que a autora é portadora de lombalgia crônica e estenose canal lombar, sendo a mobilidade da coluna lombar dolorosa em todos os eixos, ocasionando incapacidade parcial e permanente para a atividade habitualmente exercida, no caso, ajudante de produção. A autora é portadora de lombalgia crônica e estenose canal lombar, estando caracterizada situação de incapacidade laborativa parcial e permanente para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. (fl. 83). Em resposta ao quesito 6.1. do Juízo, informa ainda o perito ser tal incapacidade insuscetível de recuperação que garanta a subsistência à pericianda (fl. 85). Assim, apesar da conclusão do senhor perito apontar que a incapacidade é parcial, deve-se entender como total para a atividade habitualmente exercida (ajudante de produção), já que a autora conta com mais de 60 anos (fl. 13) e possui baixa escolaridade (4ª série do ensino fundamental). Não obstante a opinião técnica, o laudo pericial não vincula o juízo e deve ser examinado em conjunto com o contexto social e econômico em que se insere o segurado. Nesse sentido é a doutrina de Jediael Galvão Miranda: Contudo, nem sempre a incapacidade parcial, sob o aspecto puramente

técnico, é fator decisivo para obstar a concessão de aposentadoria por invalidez. Há situações em que, apesar da conclusão médica de incapacidade parcial, existem elementos que inciam a impossibilidade de reinserção do segurado no mercado de trabalho, diante de fatores como idade avançada, baixa escolaridade e baixa qualificação profissional, tornando invável a reabilitação profissional. Na hipótese, não se pode negar que as condições sociais e pessoais do segurado, aliado a aspectos físicos da sua saúde, configuram a invalidez para o trabalho, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 181)No presente caso, o perito concluiu que a incapacidade da autora é parcial e permanente. Ou seja, não há prognóstico de cura da moléstia e a incapacidade inviabiliza o trabalho na profissão que a autora exercia, sendo que ela já conta com a idade de 60 anos, sendo difícil a sua recolocação no mercado de trabalho, principalmente porque possui baixa escolaridade. Assim, apesar da conclusão do perito apontar que a incapacidade é parcial, deve-se entender como total para qualquer atividade, haja vista que muito dificilmente conseguiria uma profissão em que poderá evitar esforços físicos. Por fim, ressalto que a autora, inda que não forma contínua, gozou por longo período do benefício de auxílio-doença, desde 2001, sem alteração do quadro de saúde ou reabilitação.

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.** 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. grifei(STJ - AGA 1102739 - Processo 200802230169 - 6ª Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 09/11/2009)Além da incapacidade laborativa permanente e total, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, in casu, ambos restaram como pontos pacíficos na contestação da autarquia. Assim, a parte autora implementou os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A data do início da incapacidade total e permanente é a data fixada no laudo médico pericial: Em 2010, quando relata piora do quadro algico. (fl. 85). Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, com indeferimento do pedido às fls. 38/42. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos desta sentença. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.**(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador:

DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 19/05/2011, dia seguinte à cessação indevida (fl. 17), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo n 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, Quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução n 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada.Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Maria Helena Ferreira dos Santos.BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez.RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19/05/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 22 de janeiro de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0006709-85.2012.403.6119 - CRISTIANE DO CARMO SANTOS(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 146/155: Mantenho a r. decisão de fls. 140/140 verso por seus próprios fundamentos.Esclareça a autora se compareceu à perícia médica do dia 13/12/2012, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0006761-81.2012.403.6119 - SILAS CARLOS DANTAS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0006769-58.2012.403.6119 - MARIA ALVERNAZ DA SILVEIRA GOMES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da

Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0007789-84.2012.403.6119** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Antonio Francisco dos Santos Neto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de determinados períodos de atividade como exercidas em condições especiais e sua conversão em tempo comum. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 126). O INSS deu-se por citado à fl. 129 e apresentou contestação às fls. 132/141, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais; a extemporaneidade dos formulários apresentados; a ausência de laudos técnicos; a ausência de documento comprobatório de que o signatário possui poderes para representar a empresa; e neutralização dos agentes nocivos por EPI. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 143), o INSS manifestou-se no sentido de não haver interesse na produção de provas (fl. 146). A parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 145). O pedido da parte autora restou indeferido (fl. 147). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 149). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de

março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto

2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controversos os períodos de 16/01/1980 a 01/01/1985 e 08/06/1993 a 04/05/2012, laborados, respectivamente nas empresas Tinturaria Pari Ltda. e Tintas Supercor S/A (nova razão social a partir de 01/01/2002 - Sun Chemical do Brasil Ltda.), nos termos da petição inicial (fls. 14 e 37) e não reconhecidos pela autarquia como exercidos sob condições especiais. Quanto aos períodos controversos, entendo:1 ) 16/01/1980 a 01/01/1985 (Tinturaria Pari Ltda).No PPP de fl. 94, consta que o segurado ocupou a função de ajudante no setor de ramas, exposto aos fatores de risco óleos minerais e ruído de 81 decibéis. Com relação ao ruído, o nível exposição a ruído é considerado especial quando superior a 80 decibéis até 04/03/1997. 2) 08/06/1993 a 04/05/2012 (Tintas Supercor S/A e Sun Chemical do Brasil Ltda. - nova razão social a partir de 01/01/2002).O PPP de fls. 95/96 demonstra que o segurado exerceu a atividade de ajudante de motorista de caminhão até 31/10/1996, passando a partir de então a exercer as funções de auxiliar de expedição e de estoque. A atividade de ajudante de caminhão é considerada especial no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 até 28/04/1995. A partir de então, torna-se necessário comprovar que o segurado ficou efetivamente exposto a agentes considerados nocivos, o que não ocorre no presente caso, uma vez que o referido documento de fls. 95/96 não indica a exposição do autor a qualquer agente agressivo.Assim, somente deve ser considerado como de atividade especial o período de 08/06/1993 a 28/04/1995.Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico.Quanto ao emprego de EPI, resalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o

aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletam dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação: Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 31 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de serviço. O tempo ora comprovado não é suficiente à aquisição do direito à aposentadoria especial, por tempo de serviço proporcional, que, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição em sua redação anterior à EC n. 20/98, era de 30 (trinta) anos, tampouco à aposentadoria proporcional pela regra de transição do art. 9º da EC n. 20/98, nem à aposentadoria integral. Assim, cabe apenas o reconhecimento dos períodos especiais de 16/01/1980 a 01/01/1985 e 08/06/1993 a 28/04/1995, laborados, respectivamente nas empresas Tinturaria Pari Ltda. e Tintas Supercor S/A (a partir de 01/01/2002 Sun Chemical do Brasil Ltda.), para sua conversão em comum. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais de 16/01/1980 a 01/01/1985 e 08/06/1993 a 28/04/1995 e os converta em comum. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: Conversão de tempo especial em comum: 16/01/1980 a 01/01/1985 e 08/06/1993 a 28/04/1995 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 22 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0010462-50.2012.403.6119 - LUCIELIA CRUZ DOS SANTOS (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista ortopedista. Formulo, desde já, os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença

e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

**0010531-82.2012.403.6119** - EVANGIVALDO CAMARAO DOS REIS X SILVIO BRAS DE LIMA X MARIA LINDECI DAMACENO DE AQUINO X ZELI GONCALVES GAMERO(SP303413 - EDIMILSON AMANCIO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0011026-29.2012.403.6119** - JOAO BARBOSA DE LIMA FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: João Barbosa de Lima Filho Embargado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Autos n.º 0011026-29.2012.403.61196ª Vara Federal de Guarulhos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO autor opôs embargos de declaração às fls. 87/98, em face da sentença acostada às fls. 82/84, argüindo a existência de omissão e contradição, para que seja reconhecida a inaplicabilidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil ao presente caso e declarado nulo o referido decisum. Requer-se, subsidiariamente, sejam sanadas a omissão e a contradição relativas à necessidade de dilação probatória por não versar o feito unicamente sobre matéria de direito e a não comprovação da prolação pelo Juízo de sentenças de improcedência em casos idênticos com a reprodução do inteiro teor de tais julgados. Suscita prequestionamento para a interposição de recurso cabível à espécie. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias, afastamento do prolator ou encerramento da atividade jurisdicional no juízo, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso. No mérito verifico a inexistência de contradição ou omissão na sentença atacada, eis que o ponto a ser esclarecido foi analisado com argumentação jurídica que a magistrada entendeu aplicável. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 82/84 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0012573-07.2012.403.6119** - CRISTINA SANTOS LETTANG(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seus pedidos administrativos foram indeferidos por não constatação pelas perícias administrativas da incapacidade alegada. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 25/51. É a síntese do relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Em relação à alta programada alegada, não comparecendo o segurado perante a autarquia antes da data fixada para alta de forma a viabilizar sua reavaliação, é legítimo presumir a recuperação, sob pena de postergação do benefício por via oblíqua. Isto é, cabe ao autor tomar as providências que entender necessárias à continuidade de seu benefício. Não havendo prova de comparecimento, agendamento ou

pedido de nova perícia antes da alta, esta deve ser mantida até novo exame pericial. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista psiquiatra, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
  - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
  - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
  - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
  - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
  - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
  - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
  - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
  - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
  - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
  - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
  - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
  - 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
  - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
  - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
9. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de

citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se.

**0012582-66.2012.403.6119 - ANA LUCIA ALVES DE LIMA(SP298899 - KATIA SIMONE DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém, seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação, em perícia, da incapacidade alegada. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 18/40. É a síntese do relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não

comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.

**000066-77.2013.403.6119 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**CONCLUSÃO**Em 11 de janeiro de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal de Guarulhos.Analista Judiciário - RF 5847Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: JOSÉ VIEIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer-se também a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais.Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada (NB nº. 553.155.721).Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/71.Requer os benefícios da assistência judiciária.É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em clínica geral ou neurologia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que

decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº. 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 22 de janeiro de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

**000081-46.2013.403.6119 - APARECIDA KATSUKO KAWAMURA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Aparecida Katsuko KawamuraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioAparecida Katsuko Kawamura, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/108.532.633-8 - DIB 19/11/1997 e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 10/17.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório passo a decidir.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição agregando períodos posteriormente laborados e que em casos similares ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.No mérito.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria especial e a concessão de novo benefício de aposentadoria agregando períodos posteriormente laborados, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes

às condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com data de início da vigência em 19/11/1997, conforme documento de fl. 14, sendo que a autora continuou trabalhando ao menos até 29/08/2006 (fl. 16). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por exemplo, consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos,

ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria especial nos termos em que concedida originariamente, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do

Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Aparecida Katsuko Kawamura, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citado o réu.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 22 de janeiro de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**000090-08.2013.403.6119 - ALOISIO NUNES QUEIROZ(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Aloísio Nunes Queiroz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Aloísio Nunes Queiroz, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/104.809.853-0 - DIB 05/11/1996 e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 14/31. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição agregando períodos posteriormente laborados e que em casos similares ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria especial e a concessão de novo benefício de aposentadoria agregando períodos posteriormente laborados, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com data de início da vigência em 05/11/1996, conforme documento de fl. 18, sendo que o autor continuou trabalhando ao menos até setembro de 2012 (fl. 26). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício para a concessão do

novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por exemplo, consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de

novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria especial nos termos em que concedida originariamente, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJI DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642,

Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Aloísio Nunes Queiroz, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citado o réu.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 22 de janeiro de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000161-10.2013.403.6119** - MARIA GUILHERMINA DA SILVA DE MENESES(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

R E L A T Ó R I O Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária movida por MARIA GUILHERMINA DA SILVA MENESES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.É o breve relatório.Decido.Tendo em vista as informações constantes às fls. 47/49 e 54/62, extrai-se que o autor vem reiterar pedido formulado nos autos da ação sob número 0019875-26.2012.403.6301, distribuída ao Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, e posteriormente julgada extinta sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Constato a ocorrência de prevenção daquele Juízo por força dos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, in verbis:Artigo 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:...II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda...Dito isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, em face da ocorrência de prevenção daquele Juízo, com as nossas homenagens.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005106-94.2000.403.6119 (2000.61.19.005106-2)** - RIDINALVA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA X WILTON RODRIGUES DA SILVA X WILLIAN RODRIGUES DA SILVA(SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X RIDINALVA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILTON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAN RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor WILLIAN a determinação de fls. 198 corretamente, de modo a corrigir a grafia do seu nome junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias, mediante comprovação nos autos.Cumprido, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0002647-12.2006.403.6119 (2006.61.19.002647-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-05.2006.403.6119 (2006.61.19.001671-4)) RONALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X RONALDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 270/272 verso: Razão assiste ao Instituto-Réu. Assim, anulo todos os atos processuais praticados à partir da execução invertida iniciada à folha 299, para determinar a parte autora que apresente memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, cite-se o Instituto-Réu para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Comunique-se à E. Relatora do Agravo de Instrumento nº 0034713-93.2011.4.03.0000.

**0008718-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008718-7)** - ORDALIA GOMES RODRIGUES(SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ORDALIA GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0013229-66.2009.403.6119 (2009.61.19.013229-6)** - ROSA POSSA DE PAULA(SP283674 - ABIGAIL LEAL

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ROSA POSSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converte-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

#### **Expediente Nº 4617**

##### **ACAO PENAL**

**0004537-78.2009.403.6119 (2009.61.19.004537-5) - JUSTICA PUBLICA X VUYA ANTONIO LUCAS(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)**

Fls. 203: Verifico que foi juntada nos autos resposta do Ofício expedido às fls. 187. Reiterem-se os Ofícios expedidos às fls. 186 e 189. Manifeste-se a defesa constituída do réu Vuya Antônio Lucas, nos termos do artigo 402 do CPP.

#### **Expediente Nº 4618**

##### **ACAO PENAL**

**0001207-68.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA PATRICIA THEODORO(SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA)**

Ação Penal Pública Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Ré: ANA PAULA PATRICIA THEODORO BASILIOS E N T E N Ç A Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANA PAULA PATRICIA THEODORO, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, 1º, ambos do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, em auditoria realizada no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi detectada fraude no benefício previdenciário de pensão por morte concedido à menor Agatha Mikaella Theodoro dre Oliveira, representada por sua mãe, a denunciada Ana Paula Patrícia Theodoro, mediante vínculo falso, qual seja, aquele relativo a empresa Bar e Lanches Paro Ltda., no período de 01/10/1998 a 30/10/1998. De acordo com a denúncia, o benefício previdenciário de pensão por morte veio a ser suspenso e depois cessado, mas foi pago no período entre 01/06/2003 a 30/06/2009, no valor de R\$ 74.121,78, em valores atualizados até 20/08/2010 (fls. 130 do processo administrativo, autos em apenso). Peças Informativas n. 1.34.006.000351/2010-15 (Volume I, autos em apenso). A denúncia (fls. 26/27vº) foi recebida em 29/02/2012 (fl. 28/29), oportunidade em que se determinou a apresentação de resposta escrita, no prazo de 10 dias. Em 22/03/2012 a ré foi regularmente citada (fl.37), após o que apresentou defesa preliminar através de defensor constituído às fls. 38/39, arrolando três testemunhas. Às fls. 41/42, decisão que rejeitou a absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento para 18/09/2012. Entrementes, a Defesa postulou a concessão do benefício da suspensão condicional do processo às fls. 53/54. Realizada a audiência de instrução e julgamento, inicialmente foi analisado o pleito defensivo acerca da suspensão condicional do processo, tendo o MPF opinado contrariamente ao seu deferimento, que ao final restou denegado pelo Juízo. Prosseguindo-se aos atos de instrução, foi realizado o interrogatório da acusada, conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 60 A defesa desistiu da oitiva das testemunhas arroladas, Alfredo Aleixo de Freitas, Andrea Villas Boas Basílio e Ricardo Mota Porto, o que foi homologado. Instadas as partes a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, pugnou o Ministério Público Federal pela oitiva do avô do segurado falecido, na qualidade de informante do Juízo, seguido do reinterrogatório da acusada Ana Paula. O requerimento formulado pela acusação restou deferido pelo Juízo, designando-se audiência em continuação para 26/11/2012. Às fls. 64, o MPF apresentou retificação esclarecendo que a prova oral requerida consistia na inquirição do pai do falecido segurado Eric Souza de Oliveira. Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento da testemunha Valdek Nunes de Oliveira, tendo a Defesa consignado a desnecessidade da realização do reinterrogatório da acusada. Na seqüência, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 70/72). Em alegações finais, o Ministério Público Federal aduziu, preambularmente, a incoerência da extinção da punibilidade em razão do reconhecimento da prescrição, porquanto o crime de estelionato previdenciário praticado pelo próprio beneficiário tem natureza permanente, de modo que o prazo prescricional somente começa a fluir a partir da cessação da permanência. No caso concreto, a contagem teria início apenas em junho de 2009, sendo que a pena máxima prevista abstratamente para o delito sofreria o acréscimo de 1/3 em razão da causa de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, afastando, pois, qualquer possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Outrossim, sustentou a impossibilidade do reconhecimento da prescrição na modalidade em perspectiva, na medida em que a aplicação da causa de aumento prevista no tipo

penal, conjugada às circunstâncias judiciais desfavoráveis da ré, redundariam na fixação da pena base em patamar superior a 1 (um) ano de reclusão. No mérito, pugnou pela condenação de ANA PAULA PATRÍCIA THEODORO como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal (fls. 74/85). Às fls. 89/93, alegações finais da Defesa requerendo a absolvição da ré, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Antecedentes criminais às fls. 33 (JFed), 44 (JEst), 45 (NID), 49 (IIRGD). Autos conclusos para sentença, em 08/01/2013 (fl. 94). É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminar de Mérito Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre o momento consumativo do delito de estelionato previdenciário. Com relação ao terceiro envolvido na concessão do benefício previdenciário (procurador, intermediador, servidor), o crime é instantâneo com efeitos permanentes, o que torna a data do recebimento da primeira parcela indevida do benefício o marco inicial da prescrição. Em contrapartida, o crime de estelionato previdenciário, quando praticado por aquele que percebe o benefício, é permanente, sua consumação se protraí no tempo enquanto mantido em erro o Ente Previdenciário, conforme entendimento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - Nos crimes de estelionato previdenciário, a instauração da ação penal independe da conclusão do procedimento administrativo. Precedentes. II - O crime de estelionato contra a Previdência Social, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, o que fixa como termo inicial do prazo prescricional a data da cessação da permanência. III - O trancamento da ação penal é medida excepcional, que somente tem lugar quando exsurge indiscutível a ausência de justa causa para a ação penal, o que não se tem na espécie. IV - Recurso desprovido. (RHC 105761, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-03 PP-00751) EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protraí no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. No caso, o paciente, indevidamente, sacou os valores depositados na conta-corrente de sua falecida irmã no período de janeiro de 2000 a maio de 2005. É falar: em proveito próprio, ele cometeu a fraude contra a Administração Militar. Donde ressaí a natureza permanente da infração, a atrair a incidência do inciso III do art. 111 do Código Penal. 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator: Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-04 PP-00732) Assim, em relação à acusada ANA PAULA PATRÍCIA THEODORO, o curso do prazo prescricional teve início em 07/2009, mês posterior ao do último pagamento indevido. O recebimento da denúncia deu-se em 29/02/2012 (fls. 28/29). A pena máxima cominada em abstrato para o tipo do art. 171, 3º, do CP, é de 6 anos e 8 meses, incidindo o art. 109, III, do CP, prazo de 12 anos, ainda não decorridos. Não se pode admitir a tese do reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva virtual, pois esta não é acolhida pela jurisprudência superior, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal, súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o processo encontra-se regularmente instruído, ausentes nulidades relativas ou absolutas a inviabilizar o seguimento da persecução penal. Mérito Da materialidade A imputação de estelionato contra entidade de direito público, atribuída à acusada, prevista no artigo 171, caput, do Código Penal, com a causa de aumento do 3º desse dispositivo, tem a seguinte redação: Artigo 171 - Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.... omissis ... 3º. A pena aumenta-se de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelo processo administrativo nº 37306.005277/2010-84, que instrui as peças informativas nº 1.34.006.000351/2010-15 (Apenso I), o qual nos dá conta de que o benefício previdenciário de pensão por morte nº 21/130.125.584-7 foi concedido à acusada ANA PAULA PATRÍCIA THEODORO, na qualidade de representante legal da menor Agatha Mikaela Theodoro de Oliveira, levando-se em consideração vínculo empregatício relativo à empresa Bar e Lanches Paro Ltda ME (01/10/1998 a 30/10/1998), tendo apresentado a CTPS nº 17447, série 163-SP (fl. 09/11), Termo de Abertura da empresa, bem como ficha de registro de empregados, ambos autenticados em cartório (fl. 12 e 13/14), e guias da Previdência Social GPS, GFIP e SEFIP

referente às competências 10/1998 a 12/1998 com recolhimento na data de 28/05/2003 (fls. 15/19). A data de início do benefício foi 03/05/1999 (fl. 86). Contudo, do que restou apurado pela equipe de Auditoria do INSS, o referido vínculo utilizado para a concessão do benefício é inexistente, dado que a equipe diligenciou junto à aludida empresa e constatou a falsidade dos documentos apresentados pela acusada. Em contrapartida, o demonstrativo de débito do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/130.125.584-7), acostado às fls. 126/128, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social pagou, mensalmente, os valores relativos ao benefício, no período de 01/06/2003 a 30/06/2009. Nesse ponto, faço um aparte para trazer à colação trecho do Relatório Individual acostado às fls. 129/130 dos autos em apenso, que traz o resultado das investigações realizadas no âmbito administrativo: Visando apurar a autenticidade dos elementos que embasaram a concessão e o requerimento do benefício, a APS Guarulhos, em procedimento de Auditoria para Liberação dos Créditos Pendentes (PAB), detectou irregularidade referente ao vínculo com a empresa Bar e Lanches Paro Ltda ME no período de 01/10/1998 a 30/10/1998, o qual consta extemporâneo no CNIS, com GFIP declarada em 19/06/2003, ou seja, pós-óbito e após a DER do benefício. Outrossim, verifica-se nos termos de depoimentos das testemunhas da Ação de Investigação de paternidade (fls. 29/30), que tanto a mãe quanto o pai do segurado declararam que ele estava desempregado na data do óbito a mais de um ano. Portanto, foi emitida pesquisa externa para a devida comprovação do vínculo, a qual voltou negativa, onde em fls. 103/104 consta declaração assinada pelo sócio da empresa, e pelo escritório de contabilidade responsável pelos documentos da mesma, afirmando que o segurado nunca fez parte do quadro de funcionários e não consta no livro de registro de empregados qualquer anotação em nome do mesmo. Em consequência da irregularidade supra citada, desconsiderado o período não comprovado, o instituidor do benefício não mantém a qualidade de segurado, pois seu último vínculo empregatício foi até 03/12/1997 e o óbito ocorreu em 03/05/1999 quando já havia ocorrido o lapso temporal de 12 meses, pois o mesmo não possuía mais de 120 contribuições ininterruptas, conforme preceitua o Art. 15 da Lei 8.213/91 em conformidade com o Art. 13 do Decreto 3.048/99. (...) Assim, a materialidade delitiva, consistente na fraude engendrada - falsificação de período de contribuição - para obtenção de vantagens patrimoniais indevidas - obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte - que lesionou os cofres previdenciários, restou cabalmente demonstrada pelo conjunto probatório produzido nestes autos. Diante desse contexto, verifica-se que o vínculo empregatício utilizado pela acusada ANA PAULA para obtenção do benefício previdenciário, ou seja, da vantagem indevida, é falso, o que caracteriza fraude contra a autarquia federal e, portanto, o delito capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Assim, resta inequívoca a materialidade delitiva. Da autoria e do dolo No que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, a acusada ANA PAULA mencionou que a acusação é verdadeira, mas que não tinha conhecimento da falsidade dos documentos. Questionada sobre como se deu o procedimento, a acusada disse que recebeu do pai de Eric os documentos e então simplesmente os levou ao INSS, requerendo pessoalmente o benefício previdenciário que supunha ser lícito. Afirmou não saber que nos documentos havia a anotação de um vínculo que não era verdadeiro, esclarecendo ainda, que tinha um relacionamento afetivo com Erick, mas não participava da vida dele, não sabia onde ele trabalhava, pois não conviviam maritalmente. À época do óbito moravam em casas separadas, tendo permanecido na casa dos pais e Erick lhe levava o dinheiro, mas ele não lhe dizia do que se ocupava nem onde trabalhava. Disse a ré ainda, que não tinha conhecimento pessoal de que ele estava envolvido em algo ilícito, mas teria ouvido comentários de que ele usava drogas e que estaria envolvido em furtos e roubos. Ao ser questionada acerca do fato de Erick estar à época trabalhando ou não, disse a ré que não podia simplesmente afirmar que ele não estava trabalhando, na medida em que Erick aparecia com o dinheiro, tinha renda, embora não soubesse a procedência. Esclareceu ao final que estava morando com sua mãe, mas que morou na casa dele por pouco tempo, que quando ele faleceu já não morava lá, seu pai havia falecido fazia pouco tempo, sua mãe ficou sozinha e voltou para a casa dela. Por sua vez assim declarou o pai de Eric Souza de Oliveira, Valdek Nunes de Oliveira, inquirido na qualidade de informante do Juízo: que é pai de Eric e que a ré Ana Paula morou durante certo período em sua residência anteriormente ao falecimento do filho. Conforme afirmado em Juízo, Eric era um pouco problemático, ficava dois meses em um emprego, três meses em outro, sendo que em algumas empresas chegou a trabalhar sem ser registrado, mas pode afirmar que o filho estava trabalhando em uma lanchonete quando do falecimento. Foi um período de muito sofrimento, ficou um tanto transtornado, sendo que mal podia ver a fotografia do filho, e em razão disso, somente passado cerca de 1 (um) ano e meio, conseguiu mexer nos pertences de Eric. Foi quando entregou os documentos para Ana Paula, ciente de que a neta fazia jus ao benefício previdenciário. Eric estava empregado e ele mesmo havia dito que estava registrado, mas nunca pôde conhecer o local de trabalho do filho em razão de suas obrigações profissionais, já que laborava de domingo a domingo, saía de casa por volta das cinco e meia da manhã e retornava às sete e meia da noite, já muito cansado, e ia direto para a cama, muitas vezes não tinha força sequer para o desjejum. Viu que na carteira de trabalho do filho constavam os vínculos empregatícios e que o último registro anotado era da lanchonete. Analisando, pois, o conjunto probatório, entendo haver dúvida objetiva razoável do dolo na conduta da acusada ANA PAULA. Com efeito, é plausível a versão da ré de que tenha recebido os documentos da maneira em que apresentados ao INSS do pai de Eric e não soubesse com certeza se este trabalhava na tal lanchonete ou não, sendo evidente nos autos que aquele era pessoa envolvida com drogas e criminalidade patrimonial, por

consequência é também coerente que não participava da vida dele, não sabia onde ele trabalhava e não conviviam maritalmente. Não ignoro uma certa contradição entre os depoimentos prestados no juízo cível e neste quanto ao período em que a ré morou com o pai de sua filha, pois naquele afirmou que foi morar com ele de janeiro de 1999 a maio de 1999, mês do óbito do segurado, já grávida de cinco meses, sem ressalvas, enquanto nestes autos disse que morou com ele muito pouco tempo e quando faleceu já estava vivendo com sua mãe, voltou para lá porque seu pai também havia falecido há pouco tempo, o que ressaltou apenas após lhe ser dado que o avô de seu filho disse que morou com ele. Ocorre que é o único ponto em que há certa divergência relevante, mas não se sabe se no primeiro depoimento omitiu a saída da casa dele para reforçar o vínculo, a fim de obter o reconhecimento de paternidade, se não foi precisa quanto ao período àquela oportunidade, tendo saído antes de maio de 1999, ou se modificou deliberadamente a versão nestes autos, restando dúvida não elucidada, o que se toma em favor da defesa, mormente porque se trata de circunstância secundária, já que é incontroverso que de janeiro de 1999 até seu óbito Eric efetivamente não trabalhava, pois o vínculo fraudulento foi até 30/10/1998. Nessa condição, não há demonstração do status de convivência estreita entre eles no período do registro falso, de que estivessem juntos com frequência, mas apenas que tiveram uma filha, que nasceu dois dias após o óbito do segurado, sendo, neste cenário, verossímil a alegação da ré de pleno desconhecimento da falsidade do vínculo laboral que instruiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Também ficou patente no interrogatório que a ré é pessoa simples, do lar, sequer sabia o que significa CTPS, afirmou que no INSS lhe deram um papel em que estava escrito que seria necessário a certidão de nascimento, a de óbito, a carteira e o seu documento, sem qualquer menção à prova de qualidade de segurado. Nesse contexto, a carteira apresentada não continha nenhum vínculo por mais de seis meses antes do óbito e não é provável que a ré soubesse o que é período de graça e menos ainda qual seu prazo, vale dizer, é verossímil que, ainda que tenha olhada as páginas da CTPS e lá visto o último vínculo anotado, talvez tenha pensado que seu ex-namorado tinha um emprego registrado afinal, a par de seus vícios e delinquências, sem julgar sua assiduidade e dedicação ao serviço em razão disso, e entregue o documento ao INSS, sem saber se era necessário ter registro de contrato de trabalho um ano, um mês ou a qualquer tempo antes do óbito. Desse modo, em que pese aos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais, não há prova plena da participação dolosa da ré na elaboração dos documentos e registro falso, sendo que a prova testemunhal produzida em juízo não é suficiente a atribuir-lhe conduta nesse sentido, em cotejo com a verossímil versão dada em interrogatório, as circunstâncias de vida e óbito de seu ex-namorado e a natureza de seu relacionamento com ele, além da corroboração pelo depoimento do informante Valdek quanto a estes pontos. É relevante análise da prova documental no sentido de que a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP foi declarada apenas em junho de 2003, portanto, após o óbito do segurado, mas posteriormente a data de entrada no requerimento administrativo, em 02/06/2003, mas daí não extraio responsabilidade da ré, mas sim de do avô de seu filho, quem, ao que consta dos autos, lhe deu a carteira já com as anotações e lhe indicou que procurasse a pensão para o menino. Isso porque tal declaração e recolhimentos extemporâneos evidenciam que a anotação falsa teve intuito de fraude, de beneficiar a criança, ou seja, não foi feita pelo instituidor da pensão em vida, logo, as afirmações de Valdek no sentido de que sabia que Eric estava trabalhando com registro na lanchonete quando faleceu, que os registros já estavam lá quando pegou seus documentos, são evidentemente falsas. Até mesmo o motivo para o delito por ele se desenha, pois era ele quem ajudava no sustento do neto, de forma que a obtenção de pensão poderia aliviar a necessidade de tal auxílio. Não obstante, não foi ele sequer denunciado e eventual nova ação penal em seu desfavor levaria à prescrição em concreto, pois, como não beneficiário, o termo inicial do prazo em face dele é 01/06/03, nove anos atrás, de forma que a pretensão punitiva só estaria resguardada em caso de uma desproporcional pena superior a quatro anos. Portanto, ante todo o exposto, entendo que não restou satisfatoriamente comprovado o dolo na conduta da acusada, pois, ao que tudo indica, ela não tinha vontade livre e consciente de iludir o INSS, mas apenas de obter benefício ao qual acreditava ter direito, restando fundada dúvida objetiva acerca de sua culpa. Portanto, a presente ação penal deve ser julgada improcedente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para ABSOLVER ANA PAULA PATRICIA THEODORO BASÍLIO, brasileira, casada, do lar, RG 29.319.748-9 SSP/SP, natural de Guarulhos/São Paulo, nascida aos 10/01/1978, filha de Laudelino Theodoro e Anezia Cardoso Theodoro, com endereço na Rua Vera Cruz, nº 25, Jardim Bela Vista, Guarulhos /SP, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da prática do crime descrito pela denúncia, artigo 171, 3º, do CP. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta sentença de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Custas na forma da lei. P.R.I. Guarulhos, 28 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

**Expediente Nº 4619**

**ACAO PENAL**

**0010653-32.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002435-78.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MIRIAM BAIÃO CAMBOLO(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 257, em seus regulares efeitos. Defiro a apresentação de razões de apelação em Superior Instância, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa, para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 4620**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004639-76.2004.403.6119 (2004.61.19.004639-4)** - EMILENA ALVES DE LIMA(SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP238104 - JANAINA NAVARRO)

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO Exequente: EMILENA ALVES DE LIMA Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução da sentença de fls. 101/107. Às fls. 195/196, encontra-se o alvará de levantamento. As fls. 197/200 a CEF juntou os extratos comprobatórios do pagamento do valor da condenação. A parte executada cumpriu a condenação imposta, tanto que a exequente concordou tacitamente com os valores depositados (fls. 189/190) Autos conclusos em 11/01/2013 (fl. 201). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do documento de fls. 197/200, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, concordou tacitamente com os valores depositados. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 28 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0002146-53.2009.403.6119 (2009.61.19.002146-2)** - HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Helena Rosa Salopa Loge Réus: Banco Central do Brasil e Banco Itaú S/A. S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças do saldo da conta poupança n.º 31.972-9, agência 0046, do Banco Itaú S/A., pelos índices de correção monetária de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), além da condenação em custas e honorários advocatícios. Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/19). Houve emenda à petição inicial (fls. 27/28). À fl. 54, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e afastou a prevenção do juízo relativamente aos autos constantes do quadro indicativo de prevenção, pela diversidade de objetos. Citado (60), o Banco Central do Brasil contestou (fls. 64/73). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam relativamente ao mês de março de 1990 e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, afirma que ocorreu a prescrição da pretensão, relativamente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 e, caso tal prejudicial seja rejeitada, requer a improcedência do pedido. Citado (fl. 62), o Banco Itaú contestou (fls. 75/118). Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial; a carência de ação por falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam. Caso não seja reconhecida a ilegitimidade passiva, requer seja deferida a denunciação da lide da União Federal. No mérito, afirma que ocorreu a prescrição da pretensão e, caso tal prejudicial seja rejeitada, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 129/137. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, argüida pelo Bacen, porque que os fundamentos e pedidos restaram refutados em sua peça de defesa e encontram-se aptos à análise. No pertinente à alegação de ilegitimidade passiva argüida pelos réus, é pacífica a jurisprudência nacional no sentido de ser a instituição financeira depositária parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre atualização monetária de valor depositado em conta poupança com data base na primeira

quinzena do mês de março de 1990 e posterior não bloqueado, e o Bacen pelo saldo bloqueado, a ele transferido a partir da segunda quinzena de março de 1990. Dessa forma, tratando-se este feito, de pedido de pagamento de expurgos referentes aos Planos Collor I e II, sobre saldos bloqueados em cruzados novos na caderneta de poupança excedente a NCZ\$ 50.000,00, tem-se o Banco Itaú S/A como parte ilegítima a figurar neste feito. Alegada falta de interesse de agir em relação aos planos econômicos Collor I e II confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será apreciada. Por fim, a questão relativa à aplicação do CDC é, a rigor, de mérito, a ser abordada na hipótese de eventual incidência de suas normas ao caso concreto. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Com relação ao Plano Collor I, considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário na primeira quinzena de março de 1990, a prescrição não teria se consumado, pois a presente ação foi proposta em 27 de fevereiro de 2009. Passo a analisar o pedido formulado pela autora. Mérito da Lide Plano Collor I A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - (...) II - (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. O entendimento de aplicação do BTN como índice de correção monetária aos saldos em cruzados à época do Plano Collor I já se encontra consolidado, consoante Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal: STF Súmula nº 725 - 26/11/2003 - DJ de 9/12/2003, p. 1; DJ de 10/12/2003, p. 1; DJ de 11/12/2003, p. 1. Constitucionalidade - Fixação por Lei do BTN Fiscal como Índice de Correção Monetária dos Depósitos Bloqueados pelo Plano Collor I É constitucional o 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (grifei) Dessa forma, não é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), ao saldo bloqueado em cruzados novos. Plano Collor II Com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecido como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. (...) Recurso especial não-conhecido. Rel Min. Humberto Martins (STJ - REsp 904860 / SP - Segunda Turma - Data do Julgamento: 03/05/2007 - Data da Publicação: DJ 15/05/2007 p. 269) Dessa forma, não é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de fev/91 (21,87%). Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva do Banco Itaú S/A., nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 28 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0005768-43.2009.403.6119 (2009.61.19.005768-7) - BANCO ITAULEASING S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: BANCO ITAULEASING S/AS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução da sentença de fls. 451/451v, a qual o feito extinto com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Constatou ainda do referido decisum que, quanto ao depósito judicial realizado pelo autor visando à suspensão do crédito tributário discutido, a proporcionalidade do valor a ser convertido em renda da União e o saldo remanescente a ser levantado em seu favor, seria objeto de liquidação de sentença. Às fls. 547/548, a CEF juntou os extratos comprobatórios do pagamento dos honorários advocatícios. Às fls. 510//513, a CEF noticiou a conversão do montante devido à União Federal em pagamento definitivo. Às fls. 564/566, a CEF juntou os extratos comprobatórios do pagamento do saldo remanescente em favor do autor. A parte executada cumpriu a condenação imposta, tanto que a exequente concordou expressamente com os valores pagos e a devolução do saldo remanescente ao executado. Autos conclusos em 11/01/2013. É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 547/548, 510//513 e 564/566, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, concordou expressamente com os valores pagos. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 28 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0007195-07.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006023-30.2011.403.6119) ANTONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE (SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Antony David de Lima Cavalcante Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antony David de Lima Cavalcante em face da CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 10 (dez) vezes o valor do título indevidamente protestado de R\$ 1.286,63, ou, caso assim não entenda, o valor que entenda compatível com o dano. O autor afirma que é correntista na agência da ré e que possui contrato de financiamento imobiliário de imóvel, com débito em conta-corrente no dia 17 de cada mês, no valor de R\$ 1.326,00. Alega que em razão de desajuste financeiro ocorreu atraso do pagamento das parcelas de 17 de abril de 2011 e de 17.05.2011, pois o saldo disponível em conta era inferior ao valor das parcelas motivo pelo qual as mesmas não foram debitadas. Em 07.06.2011 efetuou o depósito do valor da parcela vencida em abril, a qual foi debitada no próprio dia, sob n.º do documento 011048, no valor total de R\$ 1.333,25. Posteriormente, em 13.06.2011, depositou o valor da parcela de 17.05.2011, de modo que regularizou o financiamento. Ao solicitar financiamento para aquisição de novo veículo automotor, diante do furto de seu veículo ocorrido em 08.06.2011, foi informado pela concessionária que o crédito não foi aprovado em razão da existência de restrição no valor de R\$ 1.286,63, referente à pendência imobiliária de 17.04.2011, inscrita pela Caixa Econômica Federal junto a SERASA, fato que perdurou até 22.06.2011, gerando prejuízos incalculáveis, pois é advogado e sofreu prejuízos pessoais e profissionais, porque dependia do veículo para se locomover e teve que locar automóvel para cumprir compromissos profissionais, além do que por ser sócio de empresa não pode ter seu nome maculado por qualquer tipo de restrição, de modo que é cabível, pois, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. Com a petição inicial apresentou os documentos de fls. 18/72. Houve emenda da petição inicial (fls. 77/79). Citada (fl. 89), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 90/99, pugnando pela improcedência do pedido com fundamento na licitude da negativação do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, a necessidade de prazo razoável para baixa da negativação e a inexistência de dano moral, e ainda, a condenação do autor na pena de litigância de má-fé. Alternativamente alegou o excesso do valor pretendido pelo autor. Juntou documentos (fls. 100/104). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 109/110), nada requereu a ré (fl. 111). O autor requereu a produção de prova oral e a expedição de ofício a SERASA (fls. 109/110). Foi deferida a expedição de ofício a SERASA (fl. 112). Ofício da SERASA explicitando o período em que o autor esteve com o nome negativado (fls. 124/125). Vieram-me os autos conclusos em 10.01.2013 (fl. 129). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo preliminares processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. Mérito Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A

REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor. Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que preceitua aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes dispõe expressamente o CDC, em seu art. 43: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da mera inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes decorre o dano moral, que independe da existência de material, bastando sua alegação, pois acarreta restrição ao crédito e fere o bom nome do suposto devedor, provocando-lhe os mais diversos transtornos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. (...) (RESP 200400967990 RESP - RECURSO ESPECIAL - 659760 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte - DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00252) Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré por danos morais causados ao autor. Inicialmente ressalto que não há controvérsia sobre a litude da inscrição do nome do autor pela ré na SERASA, haja vista a afirmação contida na própria petição inicial de que o autor efetivamente deixou de pagar as

prestações de abril e maio de 2011 do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a CEF (em razão de desajuste financeiro). Todavia, é certo também que realizou o pagamento da dívida inscrita em 07/06/11, mas a exclusão do apontamento se deu apenas em 20/06/11. O credor tem a obrigação de retirar o nome do devedor do cadastro de proteção ao crédito quando este adimplir a obrigação. A manutenção em casos tais equivale à indevida inscrição, gerando igualmente presunção de dano moral, salvo se o credor providenciar a exclusão do nome do devedor do cadastro de proteção ao crédito em prazo razoável, hipótese em que eventual ocorrência de dano moral deve ser comprovada. Nesse sentido a jurisprudência do C. STJ: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS A QUITAÇÃO, POR LAPSO RAZOÁVEL. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO A INADIMPLÊNCIA ANTERIOR. I. Constitui obrigação do credor providenciar, junto ao órgão cadastral de dados, a baixa do nome do devedor após a quitação da dívida que motivou a inscrição, sob pena de, assim não procedendo em tempo razoável, responder pelo ato moralmente lesivo, indenizando o prejudicado pelos danos morais causados. II. Ressarcimento que deve ser proporcional à lesão, evitando enriquecimento sem causa. III. Agravo parcialmente provido. (STJ, AGRESP 200400657588, Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 14/03/2005 PG: 00378) No caso concreto, observo através do documento de fls. 124/125 que o autor teve seu nome mantido na SERASA no período entre 08.05.2011 a 20.06.2011, o que vai ao encontro do que informado pelo autor de que efetuou o pagamento da parcela relativamente ao mês de abril de 2011 em 07.06.2011, portanto, a CEF retirou seu nome do cadastro de proteção ao crédito em prazo inferior a 30 (trinta) dias. Nessa esteira, adoto o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que é razoável a demora de até 30 (trinta) dias para que o credor retire o nome de antigo devedor dos cadastros de proteção ao crédito, conforme ementas abaixo: CIVIL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SERASA. RAZOÁVEL LAPSO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Extinta a dívida pela renegociação, o credor deve providenciar a baixa do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes em tempo razoável. 1) Se a renegociação ocorreu no dia 11 de outubro de 2002 e no dia 8 do mês seguinte o nome do autor já não se encontrava no cadastro de inadimplentes, não se pode afirmar que ocorreu lapso de tempo não razoável para a exclusão. 1) Não havendo prova de quanto tempo o nome do devedor ficou no cadastro restritivo após a renegociação da dívida, mas sendo certo que não ultrapassou o lapso de trinta dias, não resta configurada a negligência capaz de ensejar a condenação em danos morais. 1) É razoável a demora - inferior a 30 dias - para excluir o nome daquele que quitou a dívida dos cadastros de inadimplentes. 1) Apelação provida. (TRF/3ª Região, AC 00317901120034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2, Data: 21/05/2009 PÁGINA: 490) CIVIL - DANO MORAL - INEXISTENTE - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SERASA - RAZOÁVEL LAPSO DE TEMPO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. I - Com o cancelamento da conta corrente e a quitação da dívida pelo autor, a CEF providenciou a exclusão do nome do autor do cadastro do SERASA em tempo razoável. II - O nome do autor ficou indevidamente no cadastro do SERASA do dia 10.10.2002 até 06.11.2002, portanto, tempo razoável para a exclusão por parte da CEF. III - É razoável a demora, inferior a 30 (trinta) dias, para excluir o nome daquele que quitou a dívida dos cadastros de inadimplentes. Precedente desta C. Turma. IV - Recurso provido. (TRF/3ª Região, AC 00315242420034036100, Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, Data: 29/10/2009 PÁGINA: 421) RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA NO ROL DE INADIMPLENTES POR PERÍODO SUPERIOR AO RAZOAVELMENTE NECESSÁRIO PARA A BAIXA - ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE PRESENTES - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I. A situação posta nos autos deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade civil subjetiva, de modo que, para que fique caracterizada a responsabilidade da ré e, conseqüentemente, o seu dever de indenizar, de rigor a presença dos elementos que a configuram. II. O dano moral está caracterizado, tendo em vista que o nome da autora permaneceu inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito por período superior ao razoável - fato incontroverso nos autos -, o que, invariavelmente, abala a imagem e honra do indivíduo, atingindo o seu patrimônio moral. III. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o prazo de 30 (trinta) dias seria razoável para a retirada no nome do autor do rol de maus pagadores. (...) VIII. Apelação provida. Sucumbência invertida. (TRF/3ª Região, Processo: AC 00078129720064036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266641, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 12/04/2012) Ressalto que o entendimento supra, ao meu ver, não impede a configuração dos danos morais ainda que a retirada pelo credor do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito tenha ocorrido em prazo superior a 05 e inferior a 30 dias, mas em tal hipótese exige a efetiva demonstração do dano moral sofrido, afastando a presunção que decorreria da desídia do credor em manter por longo prazo o nome do devedor no cadastro de proteção ao crédito. Firmada a convicção sobre o tema, concluo que o autor comprovou concretamente e de forma cabal a ocorrência do efetivo dano moral. Para consubstanciar a ocorrência do concreto dano moral, alega o autor haver sofrido enormes prejuízos pessoais e profissionais, ao lhe ser negado financiamento de automóvel pela verificação da restrição do seu nome junto a

SERASA, após o furto de seu veículo, uma vez que depende de automóvel para se locomover e cumprir compromissos profissionais. O autor juntou aos autos cópia do boletim de ocorrência de furto de veículo ocorrido em 08.06.2011 (fl. 56), bem como a proposta de venda de veículo emitida pela Itavema Itália Veículos e Máquinas Ltda., subscrito no dia 11.06.2011 e com prazo de validade fixado em 05 (cinco) dias úteis (fl. 59), portanto, manteve-se válida até o dia 15.06.2011, data em que o nome do autor ainda constava do cadastro da SERASA, nos termos do documento de fls. 124/125, constatando-se que o apontamento prejudicou o negócio jurídico e que este decorreu de força maior anterior ao pagamento da parcela, qual seja o furto de seu veículo, que gerou a necessidade da compra de outro. Restou comprovada a necessidade da compra de outro veículo por motivo de força maior (furto do veículo anterior), posterior ao pagamento, segundo o Boletim de Ocorrência, com efetiva frustração da primeira proposta e atraso no negócio em cerca de 10 (dez) dias, durante os quais o autor teve sua imagem comprometida perante a vendedora e foi privado do veículo, trazendo transtornos além de mero dissabor e justificam reparação. Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, espera-se que as instituições financeiras atem com rigor no controle de seus créditos e excluam qualquer impedimento ao devedor quando este quita sua dívida. Em outros termos, a expectativa normal que se tem é que paga a dívida que negativa o nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes sua condição perante tais cadastros seja de plano regularizada. Não ignoro que o autor é devedor habitual da ré, como se extrai do extrato do SERASA e que quando da celebração do negócio para compra do veículo a parcela de maio ainda estava vencida e não paga, mas fato é que a única restrição a seu crédito naquele momento era o apontamento relativo à parcela de abril, que já estava paga, sendo este o único impedimento, indevido, à conclusão da compra do veículo, inexistindo inclusão da parcela de maio nos cadastros de proteção ao crédito em qualquer momento. Pouco importa à constatação do dano que o autor reiteradamente incida em mora em suas parcelas perante a ré, pois esta dele exige pontualidade em seus pagamentos, pelo que a mesma exigência se faz a ela quanto à baixa nos débitos. Todavia, tais circunstâncias são importantes sim na fixação do quantum de indenização, a título de atenuantes da intensidade do dano e da culpabilidade da ré. Configurada a responsabilidade da CEF, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00258) Posto isso, dado o dano e a culpabilidade: considerando que o dano, embora existente, foi de pouca intensidade, pois atrasou o negócio em apenas 10 dias e o autor é devedor habitual da ré, com parcela vencida e não paga, mas não apontada em cadastros de proteção ao crédito, ainda na data da compra do veículo, pelo que a ofensa à sua imagem pela inscrição indevida deve ser considerada menor que aquela causada a um bom pagador; que o nome autor foi excluído do SERASA em menos de 30 dias, prazo razoável, e a primeira proposta de venda foi feita em menos de 5 (cinco) dias, este o prazo ótimo considerado pela jurisprudência, o que atenua a culpabilidade da ré, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 1.286,63 (mil duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), equivalente ao valor da parcela que ensejou a restrição, que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para casos tais. A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos juros, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica. Tal marco é 08.06.2011, data em que o nome do autor deveria ter sido excluído da SERASA. Dispositivo No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 1.286,63 (mil duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e

três centavos), com juros desde 08.06.2011, data em que o nome do autor deveria ter sido excluída da SERASA, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil. Não considerado sucumbente o autor quanto à divergência de valores fixados a título de dano moral, observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 31 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0007658-46.2011.403.6119 - TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autora: TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A. Ré: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a validação das compensações efetuadas pela autora, relativamente às Declarações de Compensação n.º 14131.78411.010311.1.7.02-0842 e 17903.26323.010311.1.7.03-1193, e conseqüentemente, a anulação dos débitos fiscais consubstanciados nos processos administrativos n.ºs 13884.902853/2011-92 e 13884.902854-2011-37 extintos por compensação, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos n.º 13884.902853/2011-92 e 13884.902854/2011-37, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Afirma a autora que ao transmitir as Declarações de Compensação - DCOMPs n.º 14131.78411.010311.1.7.02-0842 (processo administrativo n.º 13884.902853/2011-92) e n.º 17903.26323.010311.1.7.03-1193 (processo administrativo n.º 13884.902854/2011-37) procedeu em erro no preenchimento das declarações quando da discriminação dos valores dos pagamentos que compunham o saldo negativo do período e ao invés de discriminar o saldo negativo apurado com a totalidade dos pagamentos e compensações das estimativas de procedimento que seria o correto, apenas preencheu os montantes decorrentes da diferença mensal entre o estimado e o efetivamente apurado. Com a inicial apresentou procuração e documentos de fls. 38/188. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 192 e verso). Contra essa decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 272/274). Devidamente citada (fls. 198/199), a União apresentou contestação às fls. 215/220. Afirma que a autora reconheceu a intempestividade da impugnação administrativa apresentada por ela, de modo que perdeu a oportunidade de obter revisão administrativa. Sustenta que a autora ao efetuar PERDCOMP - pedido de ressarcimento, restituição e declaração de compensação ao órgão fazendário, confessou os valores ali expressos como devidos, de forma inequívoca e irretratável, de modo que não lhe resta, por via de consequência, qualquer interesse processual em discutir sua certeza e exigibilidade nesta ação. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 222/269). Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 271), a autora requereu a produção de prova pericial técnica contábil (fls. 275/277) e a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 278). Foi deferida a produção de prova pericial técnica contábil (fl. 279). Laudo pericial (fls. 303/317), com o qual a autora concordou (fls. 321/323) e a União Federal concordou parcialmente (fls. 324/341). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da lide diz respeito à validade ou não de compensações realizadas pela autora a fim de extinguir débitos de COFINS do período de 01/2009 com créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL, aduzindo a autora ter apurado crédito suficiente à pretendida extinção dos débitos, conforme se extrai de suas declarações, mas, por erro material, ofereceu em DCOMP valores menores que os disponíveis, levando à não-homologação de plano. É certo que as declarações retificadoras posteriores à inscrição em dívida ativa não podem ser consideradas por si pela Secretaria da Receita Federal, art. 147, 1º, do CTN, pelo que é razoável que a Fazenda não possa concluir pela existência de erro sem provocação do contribuinte e comprovação documental da alegação. Todavia, alegando-se e comprovando-se tal equívoco, ainda que extemporaneamente, compete à ré, em atenção aos princípios da verdade material e boa-fé administrativa, com fundamento no art. 145, III, do CTN, realizar de ofício a retificação das DCOMPs pertinentes, e, em caso de apuração de saldo negativo não declarado originalmente, considerá-lo para abatimento do débito discutido. É o que se dá neste caso, em que documentação apresentada, fls. 53/192, em cotejo com exame pericial em juízo, fls. 303/317, e análise da Receita Federal com base em seus sistemas, fls. 325/314, atestam a suficiência de créditos e o alegado erro material. Conforme atesta o expert judicial, havia efetivamente saldo negativo disponível em DIPJ e DCTF que não foi declarado na referida DCOMP em valores compatíveis com os débitos neste declarados: Pelas informações lançadas na (a) Declaração de Rendimentos - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ/2009 - Ano calendário 2008m e nas (b) Declarações de Débitos e Créditos Tributário Federais - DCTF, correspondentes aos meses de janeiro a dezembro de 2008,

transcritas no Demonstrativo A anexo ao presente trabalho pericial, é possível concluir que relativamente ao Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano calendário de 2008, restou saldo negativo de IRPJ e saldo negativo de CSLL em 31/12/2008 nos valores de R\$ 843.153,38 e R\$ 302.095,21, respectivamente. Este é precisamente o valor que a autora alega ter apurado e que pretendia ver oferecido à compensação. O erro no preenchimento dos valores na declaração que levou ao débito ora discutido é também atestado pelo perito: Em resposta ao quesito quinto da Autora, o Perito informa que a considerar pelos quadros indicados na resposta ao seu quarto quesito, houve erro de preenchimento, especificamente em relação aos valores dos saldos negativos apontados pela Autora nas aludidas DCOMPs, consoante documentos anexados e tabelas demonstrativas constantes às fls. 9, 11, 16 e 18 dos presentes autos. Por fim, por divergência na atualização dos créditos pelo SELIC, concluiu o perito que se realizado o encontro de contas entre os créditos disponíveis e os débitos declarados em DCOMP, restaria um saldo não pago de R\$ 7.976,09 e R\$ 2.863,24, em cada processo administrativo respectivamente. A ré, por seu turno, embora sustentando não ter incidido em erro ou ilegalidade no seu proceder, ao não-homologar as compensações tal como declaradas pela autora administrativamente, tendo ela apresentado manifestação de inconformidade intempestiva, e por isso não conhecida, reconhece a plausibilidade da alegação de erro de fato e conclui que os créditos apurados são suficientes à inteira compensação dos débitos exigidos, sem a divergência de atualização apontada pelo perito: Do já exposto e dados obtidos nesta instância sumária de análise, não se descarta a possibilidade de terem corrido erros cometidos pelo contribuinte no preenchimento das DCOMP (...), já que, ao que parece, o mesmo se utilizou apenas de parte das estimativas pagas entre janeiro a outubro de 2008 (IRPJ e CSLL), para demonstração nessas DCOMP, dos saldos negativos alegados (e apurados na DIPJ). Ou seja, em análise perfunctória, de fato, por ter razão o contribuinte em suas alegações de erros cometidos nas DCOMP, porém, tais presunções não implicam, de forma alguma, em novos reconhecimentos automáticos dos direitos creditórios solicitados. Até porque o contribuinte em questão situa-se no rol dos grandes contribuintes desta DRF/SJC (diferenciado/especial), no tange às receitas auferidas, inclusive nos anos de 2008 e 2009, e para tais, poderiam, ser necessárias outras verificações, inclusive diligências fiscais, principalmente às bases de cálculo do IRPJ e CSLL (receitas e despesas) envolvidas, e que poderiam influenciar diretamente nos saldos negativos solicitados, à parte das questões mais superficiais objeto desta análise e composição. Em resumo, se descarta a existência de mero erro de fato relativamente aos créditos solicitados, porém, há presunção razoável de erro nos preenchimentos das DCOMP e que tais erros (repetindo, que poderiam ser sanados por diversas formas e tempos pelo contribuinte, o que não ocorreu) teriam influenciado nos débitos de COFINS cobrados e IDAU. (...) Quanto aos valores em si, se considerarmos a integralidade dos saldos negativos de IRPJ e CSLL solicitados através das DCOMP formuladas (originais, segundo as regras de valoração, previstos na IN RFB n. 900 de 2008), não existiriam saldos devedores apurados segundo consta dos relatórios de compensação em anexo, diferentemente das conclusões emanadas pela Perícia. Dessa forma, é incontroverso que o que se tem é mero erro material no procedimento da autora para aproveitamento de seus créditos, restando inequívoca a existência do saldo negativo e a intenção do emprego de eventuais créditos daí decorrentes no débito ora em exame. Com efeito, a coincidência entre o valor dos créditos e o dos débitos apurados não pode ser considerada aleatória, visto que não faria sentido o contribuinte declarar débito igual ao crédito disponível, mas oferecer apenas uma parte deste na mesma DCOMP, o que significaria dizer que deliberadamente deixou débitos em aberto e créditos não utilizados na mesma proporção, algo irrazoável. Posto isso, realizada a devida retificação e sanado o erro, a conclusão possível no quadro em tela é a extinção dos débitos ora discutidos, mas sob condição resolutória de ulterior homologação pela autoridade fiscal, pois não houve exame de mérito da DCOMP, rejeitada liminarmente pelo sistema, o que também se deu pelo perito, que se limitou a examinar DIPJ e DCTF e presumi-las verdadeiras. Nessa esteira, ainda que a Receita Federal entenda haver a possibilidade de apuração da exatidão da DIPJ, em outros documentos fiscais, contábeis e comerciais ou mesmo em análise in loco, nenhuma inconsistência desta natureza foi apurada, sendo o receio fazendário hipotético, pelo que os débitos devem desde já ser considerados extintos, ressalvada, porém, sua prerrogativa de revisar de ofício a DIPJ se alguma irregularidade encontrar, com reflexos na compensação e lavratura do competente auto de infração, se o caso, desde que dentro do prazo decadencial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para desconstituir os débitos discutidos nestes autos, declarando retificadas as DCOMPs pertinentes, para adequação do valor dos créditos oferecidos ao saldo negativo de CSLL e IRPJ apurado em DIPJ e DCTF, ressalvando a prerrogativa da Fazenda de revisar de ofício tais declarações dentro do prazo decadencial, até quando devem ser considerados extintos sob condição resolutória de ulterior homologação. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios pela aplicação do princípio da causalidade, pois não houve ilegalidade na decisão proferida originariamente na esfera administrativa, que decorreu de erro material da autora em suas DCOMPs, o que é incontroverso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois a sentença está em conformidade com análise da própria Receita Federal, fls. 325/341, em que se reconhece o erro do contribuinte e a identidade de créditos e débitos daí decorrente, ressalvando, porém a possibilidade de se apurar eventuais inconsistências em DIPJ e DCTF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 28 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0008487-27.2011.403.6119** - JAZIEL DE JESUS SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X ELISANGELA TAVARES DOS SANTOS(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Jaziel de Jesus Santos JuniorRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação previdenciária interposta pelo rito ordinário por Jaziel de Jesus Santos Junior, representado por sua genitora Elisângela Tavares dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício assistencial. Postula a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual.Segundo consta da peça inicial, o autor preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício, fazendo jus ao seu recebimento.Juntou procuração e documentos às fls. 10/16.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 20.Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 24/25. Na mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica judicial e do estudo sócio-econômico.Após dar-se por citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/46), pugnando, preliminarmente, pela extinção do processo sem exame de mérito ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, requer seja o feito julgado improcedente, ante a ausência de comprovação do requisito econômico e da incapacidade de laborativa para promover o próprio sustento. Laudo médico psiquiátrico (fls. 52/56) e estudo socioeconômico (fls. 57/65), foram juntados.O autor manifestou-se às fls. 68/69, pugnando pela realização de nova perícia médica.O INSS apresentou manifestação sobre os laudos à fl. 70.O Ministério Público Federal pugnou também requereu a realização de nova perícia médica em seu parecer de fls. 73/75.Pela decisão de fls. 76/77 foi determinada a realização de nova perícia médica, ora com especialista neurologista.O autor não compareceu ao novo exame pericial médico marcado, conforme declaração da Sra. Perita (fl. 89).Instado a justificar a sua ausência à fls. 90, o advogado do autor informou que não estava localizando seu cliente e solicitou o prazo suplementar de 30 dias para maiores diligências (fl. 92). Deferido o pleito (fl. 94), transcorreu in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 96.Por fim, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõem:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em

lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993..Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não

possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE\* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n

10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de

outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...)Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que a situação econômica e de moradia da família do autor é bastante precária, sendo favorável à concessão do benefício assistencial (fl. 62). O laudo médico pericial realizado na especialidade de psiquiatria, por sua vez, concluiu não haver patologia psiquiátrica em atividade (fl. 55), observando que: O autor se comunica adequadamente, com bom contato com a realidade e não apresenta atraso neurológico ou psíquico. As dificuldades de aprendizagem que apresentou parecem ser oriundas do contexto social frágil em que foi criado, conforme relatado pela mãe. (fl. 56). Determinada a realização de nova perícia médica, o autor não compareceu ao exame designado e tampouco justificou sua ausência, tendo inclusive deixado o endereço indicado na petição inicial para local desconhecido (fl. 81v) e perdido contato com seu causídico (fl. 92). Por tal razão, nos termos do despacho de fl. 90, tornou-se precluso seu direito de produção da nova prova pericial. Os documentos acostados à inicial são insuficientes a atestar a incapacidade alegada, mormente pelo cotejo com a perícia de fls. 52/56, realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório. Sendo assim, a parte autora não se desincumbiu de comprovar a alegada incapacidade laborativa, requisito indispensável ao recebimento do benefício ora pleiteado. Não se está aqui dizendo que o autor não tem direito a outros benefícios e serviços de assistência social, respaldados constitucionalmente nos incisos I a IV do art. 203 da Constituição, notadamente o III, a promoção da integração ao mercado de trabalho, que podem ser requeridos administrativamente no momento oportuno e, sendo o caso, judicialmente, mas apenas que não estão presentes os requisitos para o do inciso V, cuja menor amplitude decorre diretamente do Constituinte Originário. Assim, não merece amparo a pretensão do autor. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos (SP), 28 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0012556-05.2011.403.6119** - ASSEGURADORA COLSEGUROS S/A X ALLIANZ SEGUROS S/A (SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)  
Classe: Ação Ordinária Autores: Asseguradora Colseguros S/A. e Allianz Seguros S/A. Réu: Empresa Brasileira de

Infraestrutura Aeroportuária - INFRAEROD E C I S Ã O Converte o julgamento em diligência. Afasto a prejudicial de prescrição. Não há que se falar em prescrição, aplicando-se ao caso o artigo 37, inciso VIII, da Lei n.º 7.565/86, especialmente acerca de reparação de danos causados pela Administração Aeroportuária, cujo prazo é de 2 (dois) anos, não decorridos entre o depósito da carga, em 06.07.2008 e o ajuizamento da medida cautelar de protesto de fls. 122/125, em 05.07.2010. Quanto à denunciação da lide pela ré à Bradesco Seguros, apresente cópia do contrato com ela mantido, sob pena de rejeição sumária do pedido, em 05 (cinco) dias. Quanto à prova oral requerida pela INFRAERO, deverá justificar expressamente sua necessidade e indicar o nome e qualificação da testemunha, sob pena de preclusão, no mesmo prazo. Com as respostas, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 28 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0013005-60.2011.403.6119** - DECIO DE CAMARGO POMPEO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Décio de Camargo Pompeo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARelatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão de sua aposentadoria por idade, para que sejam incluídos na soma de seu tempo de serviço os períodos contribuídos na qualidade de contribuinte individual de 12/1975 a 10/1976; 01/1978 a 06/1978; 10/1982 a 09/1986; 07/1988 a 09/1988; 09/1989; 01/1990 e 10/2005 a 09/2008, bem como para que seja recalculado o valor de sua aposentadoria, considerando-se no período básico de cálculo (PBC) os salários de contribuição de 01/1993 a 02/1997 e de 09/2001 a 12/2003, relativos ao empregador Prefeitura Municipal de Guarulhos. Sustenta o autor que há prova material do pagamento de guias na qualidade de contribuinte individual (autônomo) e dos valores a serem utilizados no período básico de cálculo. Os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram deferidos à fl. 450. O INSS deu-se por citado à fl. 451 e apresentou contestação às fls. 452/471, alegando a não comprovação os períodos e salários de contribuição alegados, já que não constantes das anotações no CNIS. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 473), nada requereram, conforme fls. 474 e 475 dos autos. Apresentadas cópias do processo administrativo às fls. 480/631, 647/719 e 722/877, bem como de documentos suplementares às fls. 637/639. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 643/646. As partes manifestaram-se acerca do parecer do Contador às fls. 881/882 e 884/886. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02). 3. Recurso especial provido. (REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício,

desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). In verbis: Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2005, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 144 meses de contribuição pertinentes à carência. O autor preenche os requisitos mínimos à percepção de aposentadoria por idade, tanto que tal benefício foi concedido pela autarquia previdenciária, E/NB 41/148.362.631-5, com data de início (DIB) em 18/10/2008, tratando-se o presente feito de pedido de revisão. Quanto aos períodos de contribuição na qualidade de contribuinte individual, entre 12/1975 a 10/1976; 01/1978 a 06/1978; 10/1982 a 09/1986; 07/1988 a 09/1988; 09/1989; 01/1990 e 10/2005 a 09/2008, necessária se faz a comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias para contagem do prazo de carência (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91). Verifico que de 01/12/1975 a 14/09/1981, o autor encontrava-se inscrito junto à Previdência Social na qualidade de empresário (Serralheria Guarulhos Ltda.), conforme ficha cadastral e breve relato da junta Comercial do Estado de São Paulo de fls. 797/799. De 01/06/1984 a 05/05/1989, passou a exercer a atividade de carreteiro autônomo, conforme faz prova a Certidão da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Guarulhos de fl. 828. As contribuições previdenciárias vertidas durante o lapso temporal em que o autor não comprova a sua filiação como empresário ou autônomo, podem ser computadas, desde que efetuadas em época própria, como contribuinte em dobro, até outubro de 1991 ou como facultativo, a partir de novembro de 1991. Pois bem. O autor juntou documentos hábeis à comprovação dos pagamentos conforme guias da Previdência Social quitadas nas competências de 12/1975 a 10/1976 (fls. 288/298); 02/1978 a 06/1978 (fls. 300/304); 10/1982 (fl. 333); 04/1984 (fl. 334); 06/1984 a 09/1986 (fls. 335/362); 07/1988 a 09/1988 (fls. 384/386); 09/1989 (fl. 397); e 01/1990 (fl. 401). Com relação aos períodos de 12/1975 a 10/1976 e de 01/1978 a 06/1978, comprovam também tais recolhimentos as microfichas extraídas do CNIS, cuja juntada ora determino, devendo tais períodos serem computados como períodos de carência em favor do autor na qualidade de empresário. Devem ser considerados como períodos de carência, igualmente, os meses de 10/1982, 04/1984 e 09/1989, na qualidade de contribuinte em dobro, antigo facultativo, nos termos das guias da Previdência Social, quitadas em época própria, de fls. 333/334 e 397. O mês de 01/1990 já foi considerado pelo INSS em seu resumo de tempo de contribuição, conforme atesta o documento de fls. 638/639. Também devem ser considerados como períodos de carência 06/1984 a 09/1986 e 07/1988 a 09/1988, guias da Previdência Social comprovadamente quitadas às fls. 335/362 e 384/386, uma vez que comprovado por meio da Certidão da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Guarulhos o exercício da atividade de carreteiro autônomo durante tal lapso temporal. Com relação aos meses de 11/1982 a 03/1984 e 05/1984 o autor não comprova através de guias da Previdência Social o recolhimento de contribuições a seu favor e tampouco consta do CNIS, extrato de microfichas que seguem, qualquer pagamento. Por fim, com relação ao período de 10/2005 a 09/2008, é de se destacar que os meses de 01/2007 a 09/2007 e de 01/2008 a 09/2008 já foram considerados pelo INSS em seu resumo de tempo de contribuição, conforme atesta o documento de fls. 638/639. Com relação aos meses de 10/2005 a 12/2006 e de 10/2007 a 12/2007, não trouxe o autor comprovação aos autos de que tenham sido efetuados recolhimentos a seu favor. Certo, entretanto, que o período laborado junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos de 08/2001 a 10/2008 já foi incluído no resumo de tempo de contribuição, não havendo prejuízo ao autor, portanto, no que se refere ao somatório de seu tempo de contribuição. O autor, através das certidões de fls. 28/29, 57/58, 74/75, 114 verso e 137/139, emitidas pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, comprova ter contribuído entre janeiro de 1993 a fevereiro de 1997 e de setembro de 2001 a dezembro de 2003 para o supracitado instituto de previdência. Ao contrário do quanto alegado pelo INSS, não há qualquer vedação no sentido de que contribuições vertidas para regime próprio

de previdência sejam computados pelo Regime Geral de Previdência Social no período básico de cálculo a partir de julho de 1994, ante a possibilidade de compensação entre regimes, nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.213/91. As certidões acima citadas fazem prova do vínculo e dos respectivos salários de contribuição, sendo documentos presumidamente verdadeiros, por se tratarem de documentos públicos. Assim, deverá o INSS proceder à revisão do benefício de aposentadoria por idade do autor, desde a data do início do benefício, em 18/10/2008 (fls. 155/156), reconhecendo como salários de contribuição os vertidos entre julho de 1994 a fevereiro de 1997 e de setembro de 2001 a dezembro de 2003 para o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, bem como incluir no resumo de tempo de contribuição os meses de 12/1975 a 10/1976, 01/1978 a 06/1978, 10/1982, 04/1984, 06/1984 a 09/1986, 07/1988 a 09/1988 e 09/1989. O INSS deverá pagar os valores atrasados desde a DIB, em 18/10/2008, devidamente corrigidos, porque os dados em questão foram juntados ao processo administrativo e indevidamente desconsiderados pela autarquia previdenciária. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a autarquia ré, nos termos da fundamentação supra, na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, bem como ao pagamento dos valores atrasados desde a data do início do benefício, em 09/04/2008, descontados valores eventualmente recebidos na esfera administrativa. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**000003-86.2012.403.6119 - GIDERA O RIBEIRO DA SILVA (SP264942 - JOSE SOLA SANCHES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Giderão Ribeiro da Silva (incapaz) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento do período laborado na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) como atividade exercida em condições especiais e sua conversão em tempo comum e a aplicação do fator previdenciário mais vantajoso em razão da alteração do tempo de serviço totalizado. Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 08/160). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 170. O INSS deu-se por citado à fl. 173 e apresentou contestação às fls. 174/189, sustentando a ausência de documentação comprobatória do trabalho em condições especiais. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 191), nada requereu o INSS (fl. 192). O autor, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (fls. 193/194), pleito que restou indeferido (fl. 195). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 200/202. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 205/215. Manifestações das partes acerca dos cálculos às fls. 219 e 221/227. O Ministério Público Federal reiterou suas considerações à fl. 229. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição

na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2012 .. FONTE\_ REPUBLICACAO: ..) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2012 .. FONTE\_ REPUBLICACAO: ..) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e

DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO

ESTEVEES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controverso o período de 11/12/1975 a 05/03/2002 (DIB), Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), não reconhecido pela autarquia como exercido sob condições especiais. a. 11/12/1975 a 31/07/1978: neste período o autor atuou como oficial de serviço de água, exercendo a atividade de instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes de água, bem como ligações, substituições e reparos de ramais domiciliares de água, executou abertura, dimensionamento, escoramento e sinalização de valas, conforme descrito do formulário DIRBEN 8030 de fl. 20 dos autos. O formulário indica exposição a umidade (devido à infiltração de água) de forma habitual e permanente, fazendo tal período jus ao enquadramento no item 1.1.3 e, devido ao contato com galerias de esgoto, por analogia, 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64.b. 01/08/1978 a 30/04/1992: neste período o autor atuou como feitor de serviços de água, líder de serviços na rede e encanador de rede com função de líder de serviços na rede, exposto de forma habitual e permanente a umidade por vias de penetração cutânea, conforme relatado no formulário DIRBEN 8030 de fl. 22 e laudo técnico individual de fl. 21. Há, assim, enquadramento no item 1.1.3 e, por analogia, devido ao contato com galerias de esgoto, 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64. Cabe asseverar que o exercício de função de direção (gerentes, supervisores, encarregados ou chefes) de quaisquer das atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, devem receber o mesmo tratamento daquelas desde que exercidas comprovadamente sob as mesmas condições e ambiente em que trabalham os profissionais expressamente citados nos referidos atos normativos, como no caso dos autos.c. 01/05/1992 a 13/12/2001 (data de expedição do formulário de fl. 23): neste período o autor atuou como encanador de rede, exposto de forma habitual e permanente a umidade por vias de penetração cutânea, conforme relatado no formulário DIRBEN 8030 de fl. 23 e laudo técnico individual de fl. 24. Há, assim, enquadramento no item 1.1.3 e, por analogia, devido ao contato com galerias de esgoto, 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64.Acerca do trabalho em estação de tratamento de água assim já decidiu Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. URBANO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que demonstrado o implemento dos requisitos legais.2. O período trabalhado como operador de sistema de tratamento de água pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois ficou demonstrado que o autor estava exposto a agentes prejudiciais à sua saúde.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 486013 Processo: 199903990397093 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/08/2003 Documento: TRF300074180 - DJU DATA:05/09/2003 - JUIZ GALVÃO MIRANDA)Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não

descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletam dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes.Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.( Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação, considerados os períodos comuns e especiais já computados pelo INSS no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls 101/106, e reconhecido o direito à conversão dos períodos especiais em comuns nos termos supra delineados: Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, em 05/03/2002 (fl. 89), o tempo de contribuição de 42 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de serviço, quando considerado todos os períodos de labor.Entretanto, verifico que o autor possuiu mais de 25 anos trabalhados exclusivamente sujeito a condições especiais na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), o que lhe dá direito à concessão de aposentadoria especial, espécie 46, sem aplicação de fator previdenciário.No que tange da inicial ter sido pleiteado apenas o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive nomeando textualmente o fator previdenciário pretendido, considero que existe verdadeiro erro material na exordial. Isso porque se tratam as aposentadorias especial e por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais de benefícios previdenciários de mesma natureza, não podendo a parte autora ser prejudicada pela ausência do pedido mais benéfico. Além disso, os fatos analisados pelo Juízo são os mesmos, o que o autoriza aplicar o direito como cabível, desde que fundamente sua decisão. Por fim, ressalto que no direito previdenciário aplica-se o princípio da interpretação pro misero, sendo viável compreender que o pedido da parte autora consiste na concessão do benefício previdenciário mais vantajoso, não havendo que se falar em julgamento extra petita.A data do início da revisão deve ser desde a DIB (05/03/2002), eis que do processo administrativo já continha elementos suficientes ao reconhecimento de plano do período ora considerado especial.Não é aplicável a regra de transição para aposentadoria integral do art. 9º, caput, da EC n. 20/98, eis que mais gravosa que a atual definitiva.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. VIA ADMINISTRATIVA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE NATUREZA DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 292 DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO IMPLEMENTADO NO CURSO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.(...)4 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98,

quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição.5 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98).6 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma.(...)9 - Em observância ao princípio da economia processual e ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, é de se levar em conta a implementação do tempo de serviço necessário à aposentadoria integral no curso da demanda.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 532628 Processo: 199903990904756 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300191470 - DJF3 DATA:15/10/2008 - JUIZ NELSON BERNARDES)Assim, é de ser revisto o benefício com DIB na data de entrada do requerimento administrativo, em 05/03/2002, com pagamento de todos os valores atrasados devidamente corrigidos. Isso porque, quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que trata o art. 103, parágrafo único, da lei n. 8.213/91, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção à teoria da actio nata e ao art. art. 4º, do Dec. 20.910/32.Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA.I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo.II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda.III- Agravo provido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA)Conforme cópia do resumo de benefício em concessão de fls. 101/143, a data de entrada do requerimento administrativo (DER) é 05/03/2002 e a data do despacho do benefício (DDB) é 13/01/2003.Assim, do requerimento administrativo até a concessão do benefício, restou suspenso o prazo prescricional até o encerramento da lide naquela esfera. De tal marco (13/01/2003) até a interdição do autor (26/03/2007- certidão de fl. 14) não decorreu prazo superior a cinco anos. A partir da interdição, resta afastada a prescrição quinquenal, eis que inaplicáveis em face de incapazes (CC/02, art. 198, I). Assim, tenho como devidos os valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 05/03/2002.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o período de 11/12/1975 a 13/12/2001, e proceda à obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor, transformando-a em aposentadoria especial, sem incidência do fator previdenciário, aplicando no cálculo o tempo de contribuição de 26 anos e 03 dias até a DER, tendo por data do início da revisão (DIR) a data da DIB, em 05/03/2002. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DIR até a implantação da revisão, afastada a prescrição quinquenal, tendo em vista suspensa a sua contagem na pendência de processo administrativo (Lei n. 8.213/91, art. 103, único) e que inaplicáveis em face de incapazes (CC/02, art. 198, I). Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Guarulhos (SP), 30 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

**0001509-97.2012.403.6119 - ALICE CARVALHO DE MELLO(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA**

MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: ALICE CARVALHO DE MELORéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o autor a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/102.980.847-0, DIB: 05/06/1996, que entende ter sido incorretamente calculada, uma vez que não foram considerados os reais valores dos salários de contribuição e tampouco aplicados corretamente os índices de correção oficiais da época, principalmente no que se refere à sistemática de conversão dos salários de contribuição em URV, prevista no art. 20, I e II, da Lei n. 8.880/94. Com a inicial, documentos de fls. 06/20. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito prevista na Lei nº 10.173/2001 à fl. 24. À fl. 26 foi recebida a petição de fl. 25 como emenda à inicial. O INSS deu-se por citado à fl. 27 e apresentou contestação às fls. 28/39, pugnando pela improcedência da demanda. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 59/62. A parte autora manifestou-se acerca do parecer do Contador à fl. 91. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 93/116. A parte autora manifestou-se no sentido de não possuir interesse no acordo proposto (fl. 118). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Preliminar Preliminarmente, independentemente da manifestação da autora no sentido de não possuir interesse na proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 93/94, resta inviabilizada a possibilidade de transação entre as partes, uma vez que a referida proposta consiste na majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria por idade da autora de 84 para 85%, proposta estranha ao objeto da presente demanda, que se limita a impugnar salários de contribuição e índices de sua correção, notadamente pela URV do período, sem qualquer insurgência quanto ao coeficiente. Assim, qualquer decisão acerca da majoração do coeficiente do benefício em questão consistiria em julgamento extra petita, uma vez que da leitura da petição inicial se extrai que tal situação encontra-se fora da pretensão deduzida pela autora, sem prejuízo de que o INSS retifique eventuais erros na RMI de ofício administrativamente, em atenção aos princípios da legalidade e moralidade a que, a rigor, está vinculado. Preliminar de Mérito Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorridos a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica. Neste caso, concedido o benefício em 05/06/1996, há decadência do pedido revisional relativo ao recálculo da renda mensal inicial e dos salários de benefício com a aplicação de índices pretendidos e a utilização de salários de contribuição diversos, vez que inexistente pedido administrativo de revisão da matéria ora discutida e proposta a ação em 06/03/2012. Dispositivo Por todo o exposto, declaro a decadência do pedido de revisão formulado pela parte autora e o JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade resta suspensão em razão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Guarulhos, 30 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001919-58.2012.403.6119 - SONERES ILUMINACAO LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA

GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: SONERES ILUMINAÇÃO LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a parte autora a liberação da carga apreendida objeto da DI n.º 12/0057662-6, declarando-se ao final que a importação efetuada atendeu aos ditames legais vigentes. Pede-se, liminarmente, que seja determinada a imediata liberação das mercadorias objeto da DI n.º 12/0057662-6. Afirma que não houve qualquer irregularidade no procedimento de importação correspondente ao objeto da DI n.º 12/0057662-6, pois não houve fraude na classificação fiscal da mercadoria, bem como por contar com habilitação regular para efetuar as importações realizadas até o momento, e não há má-fé ou irregularidade nas diferenças entre o descritivo constante nas DIs das importações, bem como das notas fiscais de entrada e saída, considerando-se ainda que as peculiaridades decorrentes de importações anteriores, não podem dar causa a retenção de importações em prejuízo do jurisdicionado. Alega que a Receita Federal reteve a carga para análise e assim permanece há mais de 60 (sessenta) dias, sem que seja liberada, ou mesmo, lavrado auto de infração ou qualquer outro documento que comprove eventual apuração de irregularidade, em nítido prejuízo da autora. Juntou documentos (fls. 37/113). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 119/120 e verso). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 153/154). Citada (fl. 152), a União Federal contestou (fls. 156/163). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Afirma que o procedimento fiscal se encontra dentro do prazo legal para sua conclusão e que a autoridade alfandegária acredita estar diante de falsa declaração de conteúdo, haja vista que a autora tinha pleno conhecimento do material importado, conforme as várias DIs por ela registradas, no claro intuito de sonegar os tributos devidos com a classificação fiscal errônea. Sustenta que restou comprovado que a retenção das mercadorias se deu em função de suspeita de fraude na classificação das mercadorias apontadas no âmbito do despacho aduaneiro da Declaração de Importação n.º 12/0057662-6, motivo pelo qual se faz necessária a retenção de tais mercadorias até o término da fiscalização, pois a apuração das referidas suspeitas pode ensejar a pena de perdimento. Juntou documentos (fls. 164/203). Instadas sobre a pretensão de produzir provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 206/207). A União Federal informou não ter interesse em produzir outras provas (fl. 209). Na decisão de fl. 210 foi deferida a expedição de auto de constatação para que o oficial de justiça verifique se as mercadorias retidas pela Receita Federal tratam-se de diodos emissores de luz/led, ou são produtos acabados, como postes e luminárias. Foi apresentado o auto de constatação (fls. 221/259). A União Federal se manifestou sobre o auto de constatação (fl. 261) e a autora ficou inerte (fl. 262). É o relatório. Passo a decidir. Cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova documental existente nos autos. Mérito Consta dos autos que em desfavor da autora, em 28.03.2012, foi lavrado o Termo de Retenção e início de fiscalização n. 015/2012, no qual a autoridade aduaneira possui 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, para averiguar eventual irregularidade no procedimento de importação de mercadorias, nos termos do artigo 90 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 1.169/2011: Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período. 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso: I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento; II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento. 2º A falta de atendimento da intimação a que se refere o 1º, no prazo de sessenta dias contados da ciência, caracteriza omissão do importador para fins de declaração de abandono, conforme previsto na legislação, ensejando o encerramento do procedimento especial, observado o disposto no art. 11. Inicialmente houve reparametrização para o canal vermelho e intimação da autora para prestar esclarecimentos quanto à DI n.º 12/0057662-6, os quais foram prestados em 07.03.2012, mas de forma insuficiente, levando à lavratura de termo de retenção e início de fiscalização em 28/03/12, com novas exigências, das quais foi intimada em 04/04/12, mas em 23/04/12 requereu prazo adicional de 30 dias para cumprimento, de modo que, ao menos até o ajuizamento da ação, não decorreu o prazo previsto na IN SRF 1.169/2011. Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois o termo de retenção e início de fiscalização, fls. 193/197, é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato, cujos fundamentos da suspeita de fraude tem detalhamento em registro prévio no SISCOMEX para reparametrização, fls. 47/49. Com efeito, a autora participou do procedimento e bem exerceu seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, como se extrai de fls. 189/191 e 200/201. Tanto é assim que bem se defendeu nestes autos, enfocando pontos específicos do termo de retenção e da comunicação no SISCOMEX, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à autora completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à instauração do procedimento especial. No mérito da retenção, não vislumbro procedência do pedido. A motivação declarada no SISCOMEX relata uma série de indícios que em seu conjunto

teriam levado à conclusão de que a autora cometeu fraude ao fisco com fins de descaminho, empregando DI com falsa declaração de conteúdo, indicando importação de emissores de LED, quando na verdade os produtos importados seriam equipamentos de iluminação. Tais indícios são a grande diferença de tributos entre a classificação fiscal adotada, 8541.40.21, e a entendida pelo Fisco, 9405.40.90; divergência entre a descrição da fatura comercial e DI; divergência de descrição entre o constante das notas fiscais de entrada, descrevendo as mercadorias como diodos, emitidas em 2011 e as de saída, sem menção a diodos; prática reiterada da conduta ao longo de 2011; revenda das mercadorias, embora habilitada a operar no comércio exterior apenas para aquisição de bens do ativo permanente; não utilização para saída no mercado interno da classificação 8541.40.21. Tais constatações, que compõem um contexto fático probatório apto a justificar a atuação fiscal, não foram de infirmadas pela autora, não obstante o encerramento da instrução. Inicialmente, é inequívoco que a autora importa em desacordo com sua habilitação, que é vinculada a fim específico de importação de bens destinados à incorporação ao ativo permanente, conforme o documento de fl. 109, juntado pela própria autora. Isso porque ela própria confessa e comprova em sua inicial, em contradição à sua postulação, que a carga apreendida seria objeto de venda para a Prefeitura do Município de Osasco, em função de processo de licitatório do qual participou, tendo sido escolhida para o fornecimento dos produtos para iluminação pública (fl. 66). Se é incontroverso que os produtos importados são destinados à revenda, pois, fl. 07 da inicial, em destaque é fato que referida carga é objeto de revenda para a Prefeitura do Município de Osasco, há deliberado abuso da habilitação, o que por si justificaria a retenção. Do mesmo modo, procede a alegação da Receita Federal do Brasil quanto à divergência na classificação das mercadorias importadas. De acordo com a tabela da Tarifa Externa Comum do Brasil, posição da NCM em 01.01.2012, atualizada até a Resolução CAMEX n.º 86, de 30.11.2012, no sítio da Receita Federal do Brasil, verifico que a autora utilizou a classificação fiscal para importação das mercadorias NCM 8541.40.21, que no capítulo 85, abrange as máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios, com a seguinte descrição: 8541.40.21 Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device) 0BITA União Federal entende que as mercadorias importadas pela autora foram classificadas erroneamente e que tais mercadorias devem ser classificadas no capítulo 94, da referida tabela da Tarifa Externa Comum, que abrange mercadorias e produtos diversos Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas, no NCM 9405.40.90, com a seguinte descrição: 9405.40.90 Outros 18 Verifico que procede a classificação fiscal efetuada pela Receita Federal do Brasil, pois no auto de constatação de fl. 221, realizado no Setor de Mercadorias Apreendidas da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em cumprimento à decisão de fl. 210, pelos oficiais de justiça foi constatado o seguinte: Foi-nos apresentadas as mercadorias apreendidas, conforme indicação do Auditor Fiscal Huang I e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0817600-00074-12, em anexo, sendo que constatamos a inexistência de diodos emissores de luz (LED) separados e independentes: Trata-se de mercadorias consistentes em partes de luminárias variadas (de luz direcionado ou não) de tamanho e peso maior que os de simples uso residencial, aparentemente com lâmpadas de LED montadas na maiorias delas, bem como separadas (alguns suportes e vidros), conforme fotos anexas. Assim, restou claro e evidente que as mercadorias apreendidas não se referem apenas a DIODOS EMISSORES D/ LUZ (LED), conforme descrição detalhada de mercadoria efetuada pela autora na Declaração de Importação n.º 12/0057662-6 de fls. 41/42, pois se tratam de produtos já montados e acabados e não apenas lâmpadas de LED soltas, o que pode ser claramente percebido por qualquer leigo às fls. 224/259, de modo que procede o procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal a fim de se apurar a divergência na classificação da mercadoria. Ressalto que instada a se manifestar acerca da constatação judicial a autora restou silente, fls. 260 e 262, não havendo também controvérsia quanto a seu resultado. Nessa esteira, é razoável entender que não se trata de mero erro de interpretação da NCM, mas de divergência dolosa, pois é notório que o que se importou são luminárias e partes destas acabadas, não meros diodos. Constatado que a autora efetivamente revende mercadorias importadas, como fez para a Prefeitura de Osasco, e que a importação foi de mercadorias acabadas, não de diodos apenas, embora a declaração seja em sentido contrário, levando a menor tributação, é coerente a conclusão da Receita Federal no sentido de que isso vem sendo feito como prática regular da empresa, dado que habitualmente importa descrevendo as mercadorias como diodos de LED e revende com a descrição de luminárias, o que comprovadamente fez quanto ao contrato com a Prefeitura de Osasco. Aduz a autora que importa diodos e fabrica aqui as luminárias, por isso as divergências entre as notas de entrada e saída, mas não produz nenhuma prova nesse sentido e claramente não foi o que ocorreu no das mercadorias ora retidas, muito ao contrário. Ao menos no caso em tela o que ocorreu foi a importação de mercadorias acabadas, luminárias e partes destas, para revenda, sob declaração de importação de meros diodos e com habilitação para mera incorporação ao ativo permanente, sendo graves as irregularidades e adequada a suspeita de que seja tal prática reiterada pela empresa, justificando o procedimento especial. Portanto, diante dos motivos de fato narrados pela autoridade impetrada para a retenção da mercadoria, em clara afronta ao artigo 2º, II da IN/SRF n 1.169/11; retenção essa seguida do regular procedimento especial de fiscalização, não merece amparo a pretensão

inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 31 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0002121-35.2012.403.6119** - CIRSO TOLEDO DIAS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Cirso Toledo Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CIRSO TOLEDO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos empregatícios. Requer-se também sejam incluídos no período básico de cálculo (PBC) os valores de salários de contribuição reconhecidos na reclamação trabalhista nº. 2776/1994, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos. Fundamentando, aduz a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 18/814). Pela decisão de fls. 864/870 foi parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 883 e apresentou contestação às fls. 890/899, sustentando a ausência de documentação comprobatória do trabalho em condições especiais, bem ainda a possibilidade da Administração Pública de rever de ofício seus atos, quando eivados de nulidade e respeitado o prazo decadencial previsto em lei. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 901), nada requereu o INSS (fl. 903). O autor, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (fl. 902), pleito que restou indeferido (fl. 904). O autor interpôs agravo retido (fls. 905/906) contra a decisão de indeferiu o pedido. Recebido o recurso (fl. 908), a parte adversa apresentou contraminuta (fls. 910/911). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do

Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de

representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, o período especial foi reconhecido pelo INSS, sendo os períodos de 27/07/1981 a 16/06/1983, 08/10/1984 a 08/04/1985, 17/07/1985 a 14/02/1986 e de 03/03/1986 a 01/12/1992, declarados como especiais em decisão da 14.ª Junta de Recursos da Previdência Social, de 07/07/2006 (fls. 361/363), os quais representam 31 anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias de contribuição até a DER do primeiro requerimento administrativo formulado pelo autor em 2004, E/NB 42/136.439.040-7. Tais períodos foram mantidos judicialmente, em caráter incidental, conforme sentença de fls. 26/36, de 27/06/2008, proferida pela 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, autos nº. 2007.61.19.000554-0. Em 01/02/2009, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, E/NB 144.912.687-9, conforme carta de concessão de fl. 99. Todavia, em 28/02/2012, tal benefício foi cessado em razão da reapreciação pelo INSS da situação do autor, por ele próprio provocada na intenção de revisar seu benefício para melhor, que desconsiderou períodos anteriormente reconhecidos administrativamente e judicialmente. Contudo, esta análise não pode ser considerada em prejuízo do segurado, visto que o Poder Público está vinculado aos motivos que declara, ainda que em decisões de indeferimento, não sendo cabível que os reveja in pejus vários anos depois, quando já incorporada a situação, reconhecida em última instância de contencioso administrativo, ao

patrimônio jurídico deste, em flagrante violação ao princípio da segurança jurídica. Este reconhecimento de tempo, ainda que insuficiente ao deferimento do benefício àquele momento e no entender da Administração, gera efeitos jurídicos aptos a consolidar direito em favor do segurado. Ao receber a decisão de indeferimento, o segurado deve ter a segurança de que não obteve o benefício pleiteado porque lhe foram reconhecidos x anos de contribuição, não x - 2, podendo formular novo requerimento após o complemento devido. Em outros termos, não pode a Administração rever em desfavor dos particulares decisão administrativa irrecorrível naquela esfera (fls. 361/363), sob pena de ofensa à preclusão, prevista no art. 63, 2º da Lei n. 9.784/99. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. I - A Autarquia-ré não pode permanecer inerte quando não comprovada a interposição do recurso recebido no efeito suspensivo. II - O ato administrativo que gera direitos ao particular, não é passível de retratabilidade, ocorrendo a preclusão administrativa na hipótese de não interposição de recurso cabível. III - Remessa oficial e apelação improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 227264 Processo: 200061150009587 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 28/02/2005 Documento: TRF300091125 - DJU DATA: 06/04/2005 PÁGINA: 285 - JUIZA REGINA COSTA) MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (...) 2. Impõe-se à Autoridade previdenciária pautar-se segundo os estritos ditames das normas reguladoras do processo administrativo e, em caso de inconformismo com o Acórdão da Junta Recursal, lançar mão da via recursal apropriada perante o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, ao qual, por meio de suas Câmaras de Julgamento, compete julgar, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos, a teor do Artigo 13, I, do Regimento Interno do CRPS. 3. Transcorrido in albis o prazo de 30 dias da ciência da decisão para a interposição do recurso, previsto no artigo 27 da Portaria Mpas nº 4.414, de 31 de março de 1998, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, então em vigor, operou-se a preclusão administrativa, instituto cuja existência, apesar de polêmica, vem expressamente prevista no 2º do artigo 63 da Lei 9.784/99, como instrumento de estabilização das relações jurídicas no processo administrativo. 4. Remessa oficial improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 239972 Processo: 200061030042782 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2003 Documento: TRF300071949 - DJU DATA: 14/05/2003 PÁGINA: 393 - JUIZA MARISA SANTOS) Assim, o pedido de revisão do autor foi para reanálise de períodos não reconhecidos pelo INSS das empresas KHS Indústria de Máquinas Ltda. e Yamaha Motor do Brasil Ltda., bem como para inclusão de períodos decorrentes de reintegração trabalhista, e não para reanálise de períodos já reconhecidos administrativamente e judicialmente, uma vez que para tais períodos ocorreu a preclusão administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente de contencioso administrativo previdenciário. Ainda que assim não fosse, a análise mais recente não contém motivação suficiente a desconstituir a anterior. Enquanto aquela decorre de processo administrativo regular, observado o contraditório e pautada em formulários e laudos técnicos (fls. 215/223, 319/321 e 361/363), os quais efetivamente comprovam a exposição a ruído de modo habitual e permanente além dos limites regulamentares, a mais recente está fundada apenas em um sucinto formulário (fls. 507/508), que não se presta a infirmar o quanto reconhecido anteriormente. Assim, ao contrário do quanto alegado pelo INSS, não obstante a Administração Pública possuir a prerrogativa de rever e invalidar seus próprios atos, apoiada em seu poder de autotutela, deve restar demonstrada de forma motivada a ilegalidade alegada, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, quanto ao período excluído, de 03/03/86 a 01/12/92, a revisão in pejus se deu por laudo técnico extemporâneo por similaridade em desacordo com a IN/INSS 45/2010 art. 256, 2º inciso III + PPP - período sem a indicação de responsável técnico habilitado pelos registros ambientais, em desacordo com a IN INSS/45/10 art. 272, 12º. Para tal período há formulários e laudos técnicos que atestam exposição a ruído de modo habitual e permanente a níveis superiores ao limite regulamentar, sendo expresso nos laudos que estes foram emitidos considerando-se ambiente semelhante ao período em que o funcionário trabalhou no setor, fls. 215/223, sendo o PPP de fls. 319/321 pautado nestes laudos. Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, em ambiente semelhante ao do período em que o funcionário trabalhou no setor, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de

medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Não bastasse isso, a reconsideração se deu com fundamento legal em Instruções Normativas de 2010, posteriores aos fatos, ao reconhecimento administrativo e à concessão do benefício, que, portanto, não podem retroagir a prejudicar o segurado, sob pena de violação do princípio tempus regit actum e ao ato jurídico perfeito sob regime jurídico pretérito. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, a reanálise requerida administrativamente pelo segurado jamais poderia levar ao agravamento da situação do autor, sendo válida apenas na parte em que lhe foi mais benéfica. Posto isso, restam restaurados ou mantidos os períodos reconhecidos administrativamente quando da concessão do benefício, de 35 anos e 01 mês, mais os períodos laborados perante a Yamaha Motor do Brasil Ltda., 29/10/1979 a 27/03/1981 e para a ABB LTDA., 27/07/1981 a 16/06/1983, reconhecidos na revisão em tela, fls. 528. Por fim, deve ser acrescido como especial o período de 20/08/2004 a 16/09/2005 (data da expedição do PPP), não discutido na ação previdenciária anterior e comprovado por meio do PPP de fls. 315/317, que atesta ruído acima de 85 dB em atividade cuja descrição se depreende exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente. Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Quanto ao pedido de conversão de tempo especial em comum dos períodos de 09/07/1975 a 01/08/1978 (Pérsico Pizzamiglio S/A) e de 18/09/1978 a 02/09/1979 (KHS Industria de Máquinas Ltda.), são os mesmos que os da ação sob procedimento ordinário de n.º 2007.61.19.000554-0, na qual já houve o trânsito em julgado. Configura-se a situação prevista no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na modalidade coisa julgada, pois foi já proferida sentença, da qual não cabe mais recurso (artigo 301, 3º, do Código de Processo Civil). Ademais, ao contrário do que ocorre com os demais períodos, em nenhum momento ou instância foram enquadrados pelo INSS administrativamente como especiais. Por fim, para o período entre 17/09/05 a 01/02/09 (Allied Signal Ltda.) não há qualquer documento a indicar a exposição a agentes nocivos, tendo sido oportunizada ao autor a produção da prova. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação: Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo (01/02/2009 - fl. 98), o tempo de contribuição de 37 anos e 26 dias de tempo de serviço, impondo-se a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao pedido de revisão dos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, verifico que de fato há divergência entre os salários apontados na memória de cálculo fornecida pelo órgão previdenciário de fl. 98 e aqueles apurados por perícia judicial (fls. 711/738), nos autos da reclamação trabalhista n.º 2776/1994, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos, cálculos homologados pela decisão de fl. 755. Desta forma, cabe ao INSS realizar a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, fazendo constar os salários de contribuição apontados pelo laudo pericial de fls. 711/738, de forma nominal, referentes ao período compreendido entre julho de 1994 e janeiro de 2009. A data do início da revisão deve ser desde a DIB (01/02/2009, fl. 435), eis que o processo administrativo contém elementos suficientes ao reconhecimento de plano dos períodos ora considerados como de atividade especial e dos salários de contribuição efetivamente percebidos pelo autor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré restabeleça o benefício previdenciário cessado em 28/02/2012 (fl. 99), proceda à sua revisão reconhecendo e averbando como especiais os períodos de 29/10/1979 a 27/03/1981, 27/07/1981 a 16/06/1983, 08/10/1984 a 08/05/1985, 17/07/1985 a 14/02/1986, 03/03/1986 a 01/12/1992 e de 20/08/2004 a 16/09/2005, bem como recalcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, reconhecendo os salários provenientes da reclamação trabalhista n.º 2776/1994, de forma nominal, entre julho de 1994 e janeiro de 2009, com alteração dos salários-de-contribuição do referido período, conforme perícia contábil judicial realizada no bojo da reclamação trabalhista supra, devendo o INSS proceder ao pagamento dos valores atrasados desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER), aos 01/02/2009. Quanto aos juros e à correção

monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Considerando ter o autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Mantida a antecipação de tutela concedida às fls. 864/870. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 31 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0003551-22.2012.403.6119 - JOSE ROMUALDO SILVA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Romualdo Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Romualdo Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, desde a sua cessação indevida. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/55. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 62/66. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS deu-se por citado (fl. 70) e apresentou contestação (fls. 71/81), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento aos requisitos da incapacidade laborativa e qualidade de segurado, bem como a condenação da parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive honorários advocatícios. Laudo pericial médico pericial na especialidade ortopedia às fls. 113/120. O autor manifestou-se sobre o laudo às fls. 122/124. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 125. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes às condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe

durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu não estar a parte autora incapacitada para o exercício de atividades laborativas (fls. 113/120). Tenho, portanto, da análise e conclusões do laudo, que os elementos e fatos expostos conclui-se, que apesar do autor estar acometido por cervicobraquiálgia e lombociatalgia, não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico, para as funções relatadas como habituais, tendo o perito ortopedista concluído que: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fl. 116). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 28 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0005913-94.2012.403.6119** - MEIRE NASCIMENTO SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Meire Nascimento Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Meire Nascimento Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, desde a alta médica indevida. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/23. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 37/41. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS deu-se por citado (fl. 48) e apresentou contestação (fls. 49/70), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa, bem como a condenação da parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive honorários advocatícios. Laudo pericial médico pericial na especialidade ortopedia às fls. 80/88. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 92. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 93. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes às condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da

aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu não estar a parte autora incapacitada para o exercício de atividades laborativas (fls. 80/88). Tenho, portanto, da análise e conclusões do laudo, que embora o problema ortopédico esteja presente (fibromialgia, tendinite e atralgia), este não incapacita a autora para as funções relatadas como habituais, tendo o perito ortopédico concluído que: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fl. 83). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 28 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0011197-83.2012.403.6119 - KARIN VANESSA DE MENDONÇA (SP152732 - JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**  
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Karin Vanessa de Mendonça Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a exclusão do nome da autora dos cadastros do SCPC e da SERASA, bem como para a declaração de inexigibilidade do débito e a quitação do contrato efetuado com a ré, e ainda, a indenização por danos morais, a ser arbitrado pelo juízo, ou no valor de R\$ 25.390,20 (vinte e cinco mil trezentos e noventa reais e vinte centavos), correspondente a 30 vezes o valor das duas anotações. Juntou documentos (fls. 14/37). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 37). Citada (fl. 41), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 43/50). Suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido com fundamento na ausência de inscrição nos cadastros restritivos e inexistência de dívida em nome da autora. Afirma que não existe ato ou omissão da ré que tenha dado causa a qualquer dano à autora, motivo pelo qual não existe o dever de indenizar. Juntou documentos (fls. 53/57). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 58/65). Declarada de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal em Guarulhos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 66/67). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 73). Instadas as partes a especificar provas a produzir, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 74) e a autora não informou não ter interesse na produção de novas provas (fls. 80/82). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A preliminar de incompetência absoluta já apreciada na decisão de fls. 66/67. Quanto aos pedidos de declaração de inexistência de débitos, quitação do contrato e exclusão dos cadastros de inadimplentes, comprova a ré que não há mais pendências em aberto, fls. 53/55, pelo que estas pretensões devem ser extintas sem resolução do mérito, por perda de objeto. No mais, passo ao exame do mérito. Mérito Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor. Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que prece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexos causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes dispõe expressamente o CDC, em seu art. 43: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da mera inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes decorre o dano moral, que independe da existência de material, bastando sua alegação, pois acarreta restrição ao crédito e fere o bom nome do suposto devedor, provocando-lhe os mais diversos transtornos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agrado Regimental improvido (AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. (...) (RESP 200400967990 RESP - RECURSO ESPECIAL - 659760 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte - DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00252) Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré por danos morais causados à autora. Consta dos autos que a autora realizou com a ré contrato de financiamento n.º

21097612500008050 para pagamento em 6 (seis) parcelas. De acordo com os comprovantes de pagamentos de fls. 24/35 juntados aos autos pela autora e extrato de fl. 55 apresentado pela ré, os pagamentos foram efetuados pontualmente e o contrato foi quitado. Contudo, a ré encaminhou à autora os avisos de cobrança de fls. 18 e 19 comunicando a autora sobre o não pagamento da parcela do referido financiamento. A autora recebeu também comunicado da SERASA de fl. 20, e do SCPC de fls. 21 a 23, informando sobre a solicitação da ré para inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes, havendo prova de efetiva inclusão na data de 14/04/11, fl. 22. Assim, os documentos apresentados pela autora comprovam que a ré foi negligente ao enviar indevidamente o nome da autora para registro na SERASA e no SPC mesmo havendo a quitação do contrato financiamento, com pagamento em dia de todas as parcelas. Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, espera-se que as instituições financeiras atem com rigor no controle de seus créditos. Em outros termos, a expectativa normal que se tem é que paga a dívida pontualmente não se tome qualquer ato tendente à sua cobrança, menos a inclusão do nome do cliente em cadastro de proteção ao crédito. Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes configurar responsabilidade da ré. Configurada a responsabilidade, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258) Posto isso, dados o dano e a culpabilidade: como agravante do dano o fato de que a autora efetivamente pagou todas as parcelas em dia e teve sua retidão no contrato recompensada com reiteradas cartas de cobrança indevida e uma inscrição no SCPC; de outro lado, como atenuante o fato de que a ré deu baixa no débito e excluiu a autora dos cadastros de proteção ao crédito espontaneamente ainda antes da contestação; fixo a indenização pelo dano moral na média para casos tais, em R\$ 25.390,20 (vinte e cinco mil trezentos e noventa reais e vinte centavos), conforme postulado pela autora na petição inicial, que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é revelador o seguinte excerto do voto do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, no acima citado REsp 556.912/SP: De efeito, cinquenta salários mínimos tem sido o parâmetro adotado por esta Turma para o ressarcimento de dano moral em situações assemelhadas, como de inscrição ilídima em cadastros, devolução indevida de cheques, protesto incabível, etc, a saber: REsp nº 110.091/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 28.08.2000; REsp nº 294.561/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.02.2002; REsp nº 232.437/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.02.2002; REsp nº 218.241/MA, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.09.2001; REsp nº 296.555/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 20.05.2002 e REsp nº 432.177/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 28.10.2003. A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos juros, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rel 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica. Tal marco é a data do fato, 14.04.2011, data de comprovação da efetiva inclusão no SCPC. Dispositivo Quanto aos pedidos de declaração de inexistência de débitos, quitação do contrato e exclusão dos cadastros de inadimplentes, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, em razão de carência de interesse processual. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 25.390,20 (vinte e cinco mil trezentos e noventa reais e vinte centavos), com juros desde 14.04.2011, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil. Sucumbindo integralmente a Caixa Econômica Federal,

condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 31 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0011412-59.2012.403.6119** - DIRCE IRENO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Dirce Ireno Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a autora a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/101.554.269-4, DIB: 14/11/1995, através de reajustes ao salários de benefício baseados nos aumentos do valor do teto previdenciário ou pela variação do IGP-DI no período de junho de 1997 a janeiro de 2004. Requer-se ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, documentos de fls. 09/34. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Preliminar de Mérito Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica. Neste caso, concedido o benefício em 1995, há decadência do pedido revisional relativo ao recálculo da renda mensal inicial e dos salários de benefício com a aplicação de índices pretendidos até o ano de 2005, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 22/11/2012. Passo, portanto, a analisar o pedido não alcançado pela decadência, de indexação ao teto do salário de contribuição nos anos de 2003 e 2004. Mérito da Lide Indexação ao Teto Previdenciário Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste na indexação do benefício à variação do teto previdenciário e aos índices de variação do salário de contribuição, verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 0008433-27.2012.4.03.6119 e 0003660-36.2012.4.03.6119 foram julgados improcedentes. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20,

de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30)

Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de idéias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Ademais, a previdência social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo. De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, mormente porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE 489207 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes. 3. Pedido improcedente. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2892 Processo: 200301533877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO ata da decisão: 24/09/2008 Documento: STJ00034348 - DJE DATA: 04/11/2008 - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. NAPLICABILIDADE DO RT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. TETO PREVIDENCIÁRIO. LICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. 1. Renda mensal inicial dos benefícios calculada corrigindo-se os 6 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários. Precedentes do STJ. 2. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o

critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto TFR.3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos art. 29, 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.4. Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 29980 Processo: 96030070076 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300197629 - DJF3 DATA:13/11/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA) Posto isso, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio. Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, sem qualquer previsão constitucional ou legal que justifique reajustes equiparados à variação periódica do limite do salário-de-contribuição ou benefício. Em outros termos, nada ampara a pretensão de que o benefício concedido tenha que necessariamente se manter atrelado aos futuros reajustes do teto previdenciário ou do salário-de-contribuição, tampouco que contribuições sobre salário de contribuição pelo teto do período levem obrigatoriamente a salário de benefício no teto da época da concessão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.- Apelação da parte autora improvida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290420 Processo: 200561040007284 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 26/01/2009 Documento: TRF300215579 - DJF3 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 416 - JUIZA EVA REGINA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. REAJUSTES DO BENEFÍCIO. TEMPO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. (...).5. A pretensão de fixar o valor da renda mensal inicial correspondente ao limite máximo do salário-de-benefício não encontra qualquer fundamento. Cumpre esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-benefício.Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor.6. Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 36830 Processo: 97030235212 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF300139685 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 711 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. FORMA DE CONCESSÃO E REAJUSTES CORRETOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR AO CASO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. GRATUIDADE.(...)2. Trata-se de benefício concedido em 31 de janeiro de 1.994, isto é, na vigência da Lei 8.213/91. A pretensa vinculação do valor do benefício em percentual relativo ao teto máximo não tem amparo na legislação. O teto serve apenas como delimitação do salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91), da renda mensal inicial (art. 33 da mesma lei) ou dos salários-de-contribuição (art. 135 da referida lei).3. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme se verifica no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial juntada aos autos (fls. 07), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min.Laurita Vaz).(...)5. Nunca é demais lembrar que uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, vigente na época da concessão do benefício, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91 foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r,

pela L. 8.880/94.6. Ora, a garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Bem por isso, é que se descabe falar de equivalência com o salário-mínimo e não se admite a aplicação da Súmula 260 do TFR.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 30306 Processo: 96030114626 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300146413 - DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 723 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.I - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.II - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente.III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos.IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91).(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 40603 Processo: 98030058983 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155456 DJF3 DATA:07/05/2008 - JUIZ WALTER DO AMARAL) Diante da constitucionalidade dos critérios e limites legais de cálculo do benefício e da ausência de amparo legal à pretensão da autora, esta não merece procedência.DispositivoPor todo o exposto: Declaro a decadência do pedido de revisão dos salários de benefício da aposentadoria com equiparação ao reajuste do teto previdenciário ou salário de contribuição nos meses de 06/97, 06/98, 12/98, 06/99, 06/00, 06/01 e 06/02 e o JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC.No que se refere à revisão pelos índices indicados na petição inicial em 06/03, 12/03 e 01/04, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citado o réu.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 30 de janeiro de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0012111-50.2012.403.6119** - ASTEMAR VAZ FERREIRA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Astemar Vaz FerreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioAstemar Vaz Ferreira, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, E/NB 42/141.485.779-6 com exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício. Com a inicial, documentos de fls. 12/18.Autos conclusos para sentença em 08/01/2013 (fl. 22).É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste no recálculo de benefício previdenciário, com exclusão do fator previdenciário e a aplicação alternativa de várias tábuas de mortalidade no cálculo do salário-de-benefício, com as implicações sobre a renda mensal inicial, verifica-se que, em caso idêntico ajuizado perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2007.61.19.003119-7, julgado improcedente, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.No mérito.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Consta dos autos que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/01/2007 (fl. 16) e agora requer a exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício por entendê-lo inconstitucional.Improcede o pleito da parte autora.A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária:Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:Assim, adveio a Lei 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do art. 29 à Lei n 8.213/91 determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende

as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99: Cálculo do Fator Previdenciário  $F+Tc \times a \times [1+(Id+Tc \times a)] \times Ec$  100 Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O art. 29, 8º, da Lei 8.213/91, informa como será obtida a expectativa de sobrevida do segurado: 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Dispõe ainda, o art. 29, 9º, da Lei 8.213/91, que, para efeito da aplicação do fator previdenciário: 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Afasto a alegação da parte autora de inconstitucionalidade da inclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Não vislumbro a existência de inconstitucionalidade na inserção do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição, tratando-se de matéria infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, conforme consta do Informativo 181 do STF, ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, relator Ministro Sydney Sanches, 16/03/2000: Julgados os pedidos de liminar nas ações dietas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC20/98. Outros julgados: FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (TRF4, MAS 200570010029990/PR, T5, rel. Des. Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/10/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF4, MAS 200670010023049/PR, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/04/2007). É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Astemar Vaz Ferreira, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça

gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 31 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto S

**0012660-60.2012.403.6119** - JOSE DOS SANTOS FILHO(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Classe: Procedimento Ordinário Autor: José dos Santos Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o autor a revisão do valor do seu benefício previdenciário objetivando o reajustamento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/105.658.984-9, DIB: 05/02/1997, através da aplicação como correção monetária do índice de IRSM na competência de fevereiro de 1994; aplicação de reajustes ao salários de benefício baseados nos aumentos do valor do teto previdenciário ou pela variação do IGP-DI no período de junho de 1997 a janeiro de 2004; e a repetição de valores pagos a título de contribuições previdenciárias a cargo do empregado, visto que sendo aposentado não seria mais segurado e nada justifica que continue contribuindo para a Previdência Social. Requer-se ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação do feito prevista na Lei nº 10.173/2001. Com a inicial, documentos de fls. 10/12. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. As pretensões relativas ao reajuste dos salários de contribuição que serviram de base ao cálculo da RMI pelo IRSM de 1994 e repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária patronal após a aposentadoria carecem de condições da ação, como adiante exposto: IRSM de Fevereiro de 1994 São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, o autor requereu a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994, desde 05/02/1997. Todavia, o INSS, conforme se verifica do extrato do sistema Plenus do INSS, cuja juntada ora determino, já realizou a revisão em discussão, não tendo sido apuradas diferenças a receber em favor do autor. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação no tocante ao pedido de revisão através da aplicação como correção monetária do índice de IRSM na competência de fevereiro de 1994. Repetição de valores pagos a título de Contribuições Previdenciárias A Lei n. 11.457/07 reestruturou a administração tributária federal, concentrando na Secretaria da Receita Federal do Brasil a atribuição de planejamento, execução, acompanhamento, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dos créditos tributários federais, inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Da mesma forma, os processos que dizem respeito à cobrança ou contestação de contribuições previdenciárias passaram a ser de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional e não mais da Procuradoria Federal Especializada do INSS. A Lei n. 11.457/07 estabeleceu uma regra de transição para migração dos processos, explicitada no art. 16 que segue transcrito na íntegra: Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no 1º daquele artigo. 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1º deste artigo; II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 4º A delegação referida no inciso II do 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. 5º Recebida a comunicação aludida no 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação. 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes. 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei,

na forma do caput e do 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação. Considerando que já transcorreu o interstício fixado no dispositivo supratranscrito, operou-se o fenômeno da sucessão decorrente da lei, de modo que a legitimidade passiva para discussões envolvendo tributos previdenciários é da União, não mais do INSS. Assim, mister se faz a extinção do feito sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade passiva do réu, no tocante ao pedido de repetição de valores pagos a título de contribuições previdenciárias. No mais, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica. Neste caso, concedido o benefício em 1997, há decadência do pedido revisional relativo ao recálculo da renda mensal inicial e dos salários de benefício com a aplicação de índices pretendidos até o ano de 2007, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 19/12/12. Passo, portanto, a analisar o pedido não alcançado pela decadência, de indexação ao teto do salário de contribuição nos anos de 2003 e 2004. Mérito da Lide Indexação ao Teto Previdenciário Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste na indexação do benefício à variação do teto previdenciário e aos índices de variação do salário de contribuição, verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 0008433-27.2012.4.03.6119 e 0003660-36.2012.4.03.6119 foram julgados improcedentes. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da

parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de idéias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Ademais, a previdência social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo. De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, mormente porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE 489207 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes 3. Pedido improcedente. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2892 Processo: 200301533877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO ata da decisão: 24/09/2008 Documento: STJ00034348 - DJE DATA: 04/11/2008 - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. NAPLICABILIDADE DO RT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. TETO PREVIDENCIÁRIO. LICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. 1. Renda mensal inicial dos benefícios calculada corrigindo-se os 6 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários. Precedentes do STJ. 2. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto TFR. 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos art. 29, 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. 4. Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 29980 Processo: 96030070076 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300197629 - DJF3 DATA: 13/11/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA) Posto isso, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio. Os índices e a forma de cálculo a serem adotados

na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, sem qualquer previsão constitucional ou legal que justifique reajustes equiparados à variação periódica do limite do salário-de-contribuição ou benefício. Em outros termos, nada ampara a pretensão de que o benefício concedido tenha que necessariamente se manter atrelado aos futuros reajustes do teto previdenciário ou do salário-de-contribuição, tampouco que contribuições sobre salário de contribuição pelo teto do período levem obrigatoriamente a salário de benefício no teto da época da concessão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.- Apelação da parte autora improvida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290420 Processo: 200561040007284 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 26/01/2009 Documento: TRF300215579 - DJF3 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 416 - JUIZA EVA REGINA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. REAJUSTES DO BENEFÍCIO. TEMPO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. (...)5. A pretensão de fixar o valor da renda mensal inicial correspondente ao limite máximo do salário-de-benefício não encontra qualquer fundamento. Cumpre esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-benefício.Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor.6. Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 36830 Processo: 97030235212 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF300139685 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 711 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. FORMA DE CONCESSÃO E REAJUSTES CORRETOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR AO CASO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. GRATUIDADE.(...)2. Trata-se de benefício concedido em 31 de janeiro de 1.994, isto é, na vigência da Lei 8.213/91. A pretensa vinculação do valor do benefício em percentual relativo ao teto máximo não tem amparo na legislação. O teto serve apenas como delimitação do salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91), da renda mensal inicial (art. 33 da mesma lei) ou dos salários-de-contribuição (art. 135 da referida lei).3. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme se verifica no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial juntada aos autos (fls. 07), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min.Laurita Vaz).(...)5. Nunca é demais lembrar que uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, vigente na época da concessão do benefício, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91 foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.6. Ora, a garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Bem por isso, é que se descabe falar de equivalência com o salário-mínimo e não se admite a aplicação da Súmula 260 do TFR.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 30306 Processo: 96030114626 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300146413 - DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 723 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO

NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.I - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.II - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente.III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos.IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91).(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 40603 Processo: 98030058983 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155456 DJF3 DATA:07/05/2008 - JUIZ WALTER DO AMARAL) Diante da constitucionalidade dos critérios e limites legais de cálculo do benefício e da ausência de amparo legal à pretensão do autor, esta não merece procedência.DispositivoPor todo o exposto:Dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de revisão através da aplicação como correção monetária do índice de IRSM na competência de fevereiro de 1994.Quanto à repetição dos valores vertidos à Previdência Social pós-aposentadoria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade passiva do INSS. Declaro a decadência do pedido de revisão dos salários de benefício da aposentadoria com equiparação ao reajuste do teto previdenciário ou salário de contribuição nos meses de 06/97, 12/98, 06/99, 06/00 e 06/01 e o JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC.No que se refere à revisão pelos índices indicados na petição inicial em 12/03 e 01/04, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citado o réu.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 28 de janeiro de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004856-41.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007974-40.2003.403.6119 (2003.61.19.007974-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO MASTEGUIM(SP188719 - FABIANA GOMES DA CUNHA E SP181754 - CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS)  
Classe: Embargos à ExecuçãoEmbargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado: ANTONIO MASTEGUIMS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Antonio Masteguim, em que se pede a extinção da presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Requer a extinção da execução complementar, por inexistência de título executivo, bem como pela impossibilidade de cobrança duas vezes do mesmo período cálculo.Afirma que o exequente pretende modificar, após sentença dos embargos à execução transitada em julgado, o valor que ele mesmo apresentou referente à execução das diferenças no período de 11.1998 a 10.2009, os quais já foram homologados e são objeto de ofício requisitório.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/110.Intimado, o embargado não apresentou impugnação aos embargos (fls. 114).Considerando a divergência entre os cálculos das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 113).Laudo da Contadoria Judicial às fls. 116/120.Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 121), dos quais o INSS discordou (fls. 123/124). O embargante não se manifestou (fls. 125). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.No que diz respeito à execução complementar, a petição inicial foi instruída com demonstrativo do valor que o embargado entende devido, valor esse indicado expressamente na petição inicial de fls. 211/213 da ação principal, relativamente à diferença entre o valor reconhecido no título executivo judicial de fls. 197/198 transitado em julgado nos autos dos embargos à execução n.º 0001200-47.2010.403.6119 e o valor apresentado pelo INSS naqueles autos, de R\$ 48.686,09 atualizado para abril de 2012. Referida execução é cabível, pois embora nos autos dos embargos à execução n.º 0001200-47.2010.403.6119 tenha sido fixado o valor da execução em R\$ 109.739,09 (cento e nove mil, setecentos e trinta e nove reais e nove centavos) até outubro de 2009, de sua fundamentação constou que o cálculo do INSS apontou valor executável superior àquele fixado pelo embargado, porém, há de ser mantido para a presente execução o valor apresentado originariamente pelo exequente, pois tal parâmetro fixa o limite objetivo da lide, cabendo ao embargado através de nova manifestação optar pela renúncia ao valor excedente ou propor execução complementar, do que se depreende que aquela sentença expressamente não deu por integralmente quitado o título

judicial, mas apenas a execução do valor pedido pelo exequente naquela ação executiva, restando à credora a opção por nova execução quanto ao valor remanescente eventualmente não cobrado antes que tenha amparo no mesmo título. Dessa forma, não há que se falar em coisa julgada ou ausência de título executivo, se este juízo quando do julgamento dos embargos anteriores expressamente reconheceu que o título conferia direito a valor maior que o então cobrado e não reconheceu renúncia ou quitação quanto a esta diferença. Passo, portanto, ao exame do mérito. A contadoria da Justiça Federal atualizou as diferenças requeridas pelo autor, quanto ao valor apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos cálculos de fls. 79/82 dos autos embargos à execução n.º 0004856-41.2012.403.6119, na forma prevista no título executivo judicial e nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 134/10 do E. CJF, atualizado para abril de 2012. O Instituto Nacional do Seguro Social impugnou integralmente os cálculos da contadoria judicial, por entender pela inexistência de valores a executar, o que não procede conforme fundamentação acima. O embargado, por sua vez, quando intimado a se manifestar sobre os cálculos da contadoria judicial, silenciou, o que demonstra sua aquiescência tácita com os cálculos da contadoria judicial (fls. 116/120). Assim, acolho integralmente os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Dispositivo: Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir os cálculos embargados, reduzir a execução para R\$ 55.783,52 (cinquenta e cinco mil setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), para abril de 2012, e determinar o prosseguimento da execução por este valor, com base nos cálculos da contadoria da Justiça Federal de fls. 116/120. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Sucumbindo a embargada em parte mínima, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da execução atualizado, nos termos dos art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n.º 0007974-40.2003.403.6119 oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 31 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0011262-78.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022624-97.2000.403.6119 (2000.61.19.022624-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FLORISVALDO DO NASCIMENTO SANTOS (SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO)**

Classe: Embargos à Execução Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: FLORISVALDO DO NASCIMENTO SANTOS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Florisvaldo do Nascimento Santos, nos quais ele afirma que há excesso de execução e pede a redução ao valor efetivamente devido, de R\$ 23.812,31, bem como a condenação em honorários advocatícios. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/60. Intimado, o embargado concorda com os cálculos apresentados pela autarquia (fls. 66/67). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a execução pretendida pelo embargado, no valor total de R\$ 26.766,33, mostra-se excessiva, conforme afirmado pelo próprio embargado, que, inclusive, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, que apontaram o excesso de R\$ 2.954,02, decorrentes do cálculo equivocado do embargado, porque apurou prestações em atraso a partir de junho de 1995, quando constou expressamente do acórdão de fls. 201/204 e verso, dos autos da ação ordinária n.º 0022624-97.2000.403.6119, que as diferenças seriam devidas desde a data do requerimento administrativo em 17.10.1996. Aliás, a concordância do embargado com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 23.812,31 (vinte e três mil oitocentos e doze reais e trinta e um centavos), atualizados até setembro de 2012. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n.º 0022624-97.2000.403.6119. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 4621**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002355-32.2003.403.6119 (2003.61.19.002355-9)** - NELSON JOSE GONCALVES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0000002-09.2009.403.6119 (2009.61.19.000002-1)** - HELIO YOSHITO KOSAKA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0013196-76.2009.403.6119 (2009.61.19.013196-6)** - MARIA JOSE DANTAS CERQUEIRA DIAS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA JOSE DANTAS CERQUEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

**0005871-16.2010.403.6119** - LUDICINEIA CORDEIRO DOS SANTOS(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0010589-56.2010.403.6119** - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0000545-41.2011.403.6119** - CICERA FERNANDES PERDIGAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0001943-23.2011.403.6119** - BENEDITA APARECIDA DA SILVA REIS(SP156077 - VILMA RODRIGUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0002949-65.2011.403.6119** - JAIR JOSE DE MOURA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0007716-49.2011.403.6119** - CICERA SEVERIANA DA SILVA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0009334-29.2011.403.6119** - ADELIO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0010878-52.2011.403.6119** - LUCILEIDE LIRA DOS SANTOS X ANA CRISTINA LIRA MENDES DOS SANTOS X ADRIEL LIRA MENDES DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCILEIDE LIRA DOS SANTOS(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0011251-83.2011.403.6119** - MARIA ALICE SANTANA - INCAPAZ X ALICE SANTANA(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012332-67.2011.403.6119** - JOSE AMERICO VIEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000049-75.2012.403.6119** - ILTON PERESINI(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0000734-82.2012.403.6119** - JOSUE MENEZES PEREIRA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000739-07.2012.403.6119** - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0000763-35.2012.403.6119** - MARIA DO SOCORRO DE MATOS SILVA(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência as partes acerca da audiência designada pelo juízo deprecado da 3ª Vara da Comarca de

Barbalha/CE, para o dia 18/02/2013 às 11h15min. Após aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Int.

**0001145-28.2012.403.6119** - MOACIR MORAES SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005991-88.2012.403.6119** - WILSON JOSE ZOCHORATO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007704-98.2012.403.6119** - PATRICIA DA SILVA GUIMARAES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Vistos em tutela antecipada. A perícia médica judicial realizada aos 28/11/2012 atestou que a autora é portadora de cegueira bilateral, gerando incapacidade laborativa total e permanente, conforme se verifica do laudo pericial de fls. 87/95. Além da incapacidade insusceptível de recuperação, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício em questão, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Todavia, nesta fase processual, constato persistir a possibilidade de a incapacidade laboral ser preexistente ao reingresso da autora ao Regime Geral de Previdência Social, conforme alegado pelo INSS em sua contestação de fls. 46/72. Analisando-se o CNIS de fl. 55, nota-se que a autora contribuiu para a Previdência Social até abril de 2001, na qualidade de empregada, tendo resolvido tornar a recolher como contribuinte individual em março de 2011, o que fez por apenas 04 contribuições, o mínimo necessária à requalificação da carência nos casos de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Pouco mais de dois meses depois, passou a requerer benefício por incapacidade. Pelas razões acima, tenho que restam dúvidas quanto ao termo inicial da incapacidade, razão pela qual INDEFIRO o pedido de a tutela antecipada formulado à fl. 99. Em termos de prosseguimento, persistindo dúvidas quanto ao início da incapacidade, determino: 1. Expeçam-se ofícios ao Instituto de Assistência Médica ao servidor Público Estadual, o primeiro na pessoa do Dr. Edio Volpato da Silva, CRM/SP 118.546, com endereço indicado à fl. 27 e o segundo na pessoa do Dr. Marcos W. A. Carriço, CRM/SP 109.745, endereço indicado à fl. 31, solicitando-lhes prontuários completos da autora, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. 2. Sem prejuízo, intime-se a autora a apresentar atestados, receituários e relatórios médicos que estejam em seu poder, anteriores a 13/05/2011, dos quais seja possível verificar que a autora não estava incapacitada, ainda que portadora de doença, antes da data supramencionada. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se e intimem-se. Guarulhos (SP), 31 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No exercício da Titularidade

**0008320-73.2012.403.6119** - JOSE COSMO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010715-38.2012.403.6119** - FATIMA ALVES LIMA(SP212519 - DANIELA ANES SANFINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Com fulcro no artigo 296 do CPC, mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios fundamentos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012674-44.2012.403.6119** - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, inclusive com o acréscimo de 25% por necessitar de auxílio permanente de terceira pessoa. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém benefício foi indevidamente cessado em razão do sistema denominado alta programada. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 15/55. É a síntese do relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Em relação à alta programada alegada, não comparecendo o segurado perante a autarquia antes da data fixada para alta de forma a viabilizar sua reavaliação, é legítimo presumir a recuperação, sob pena de postergação do benefício por via oblíqua. Isto é, cabe ao autor tomar as providências que entender necessárias à continuidade de seu benefício. Não havendo prova de comparecimento, agendamento ou pedido de nova perícia antes da alta, esta deve ser mantida até novo exame pericial. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para

diagnosticar as doenças indicadas no item 4.179. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se. Guarulhos/SP, 31 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009669-48.2011.403.6119** - EVANI NUNES MOREIRA(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004175-57.2001.403.6119 (2001.61.19.004175-9)** - IRENE RITA OVIDIO X BENEDITO MARIANO NETTO X ADELINO ALVES DE AGUIAR X AGRIPINO DA SILVA X JOANA PARDO DE REZENDE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IRENE RITA OVIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MARIANO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINO ALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGRIPINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA PARDO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Int.

**0003000-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003000-0)** - IEDA MARIA CONCEICAO REIS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IEDA MARIA CONCEICAO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Int.

**0008128-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008128-0)** - ROBSON GOMES DE LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ROBSON GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Int.

**0007521-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007521-1)** - RAIMUNDA JASMINA RAMALDES VIANELLO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X RAIMUNDA JASMINA RAMALDES VIANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE SOUZA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

**0009372-46.2008.403.6119 (2008.61.19.009372-9)** - LUZINETE MARIA DE ANDRADE SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LUZINETE MARIA DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

**0010436-91.2008.403.6119 (2008.61.19.010436-3)** - FABIANA TEODORO DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FABIANA TEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

**0000736-57.2009.403.6119 (2009.61.19.000736-2)** - SEBASTIAO VALDIVINO SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SEBASTIAO VALDIVINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

**0009183-34.2009.403.6119 (2009.61.19.009183-0)** - ASSCILINO DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ASSCILINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216/217: Dê-se ciência à parte autora.Após, aguarde-se notícia do pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo.Int.

**0011883-46.2010.403.6119** - MILTON ANSELMO DE LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MILTON ANSELMO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

**0007276-53.2011.403.6119** - ADRIANA AZEVEDO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ADRIANA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

**0007693-06.2011.403.6119** - ROSA CRISTINA DE PAIVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ROSA CRISTINA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

**0000294-86.2012.403.6119** - MARIA DE LOURDES BARBOZA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

#### **Expediente Nº 4622**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008731-39.2000.403.6119 (2000.61.19.008731-7)** - SUELI MARTINS DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Diante da informação de fls. 319/320, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0001386-46.2005.403.6119. Int.

**0025025-69.2000.403.6119 (2000.61.19.025025-3)** - ANTONIO MARTINS LIBERATO X IZILDETE GOMES ROSEIRA LIBERATO(SP066909 - APARECIDA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora, ora credora, acerca do pagamento efetuado à folha 134/136 dos autos, no prazo de 05(cinco) dias.No caso de concordância, autorizo desde já a expedição de alvará de levantamento.Int.

**0002823-64.2001.403.6119 (2001.61.19.002823-8)** - JOSE GETULIO GODOI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Diante da informação retro e considerando que houve a concordância das partes, permanecem os autos em secretaria aguardando o pagamento do ofício requisitório. Int.

**0005047-72.2001.403.6119 (2001.61.19.005047-5)** - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS TOLEDO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Apresente a CEF novamente cópia do documento de fl. 141, legível, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que caso não lhe seja possível apresentar documento legível, deverá a parte justificar a ocorrência.Int. Após, tornem conclusos.

**0002306-48.2003.403.6100 (2003.61.00.002306-3)** - RUI DE SOUZA TEIXEIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP154057 - PRISCILA RAQUEL DIAS KATHER E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Apresentem os autores cópias autenticadas dos documentos de fls. 245/246 dos autos em 05(cinco) dias.Cumprido, desentranhem-se os documentos de fls. 245/248 para entrega a parte autora, mediante aposição de recibo.Int.

**0003275-06.2003.403.6119 (2003.61.19.003275-5)** - CECILIA DA SILVA PRONSATE(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Diante da informação retro e considerando que houve a concordância das partes, permanecem os autos em secretaria aguardando o pagamento dos ofícios requisitórios. Int.

**0010738-23.2008.403.6119 (2008.61.19.010738-8)** - VERILDA SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos.Int.

**0004360-17.2009.403.6119 (2009.61.19.004360-3)** - ELIANE DE CASTRO RIBEIRO DA COSTA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ELIANE DE CASTRO RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a autora instrumento de procuração outorgando poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeça-se o competente alvará de levantamento.Int.

**0007429-23.2010.403.6119** - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JEFERSON GENIVAL DA CONCEICAO DOS SANTOS - INCAPAZ X JEANDRO GENIVAL DA CONCEICAO DOS SANTOS

Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão de decurso de prazo aposta à folha 151 dos autos.Após, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0007573-94.2010.403.6119** - MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP217415 - RUBENS SHWAFATY GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados de fls. 193/195 no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pedido de novos esclarecimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 179. Intime-se.

**0010065-59.2010.403.6119** - VANIA APARECIDA MATEUS DAMASCENO(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0000544-56.2011.403.6119** - RAIMUNDO JOIAS SANTIAGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença..Int.

**0000839-93.2011.403.6119** - CLEONILDA CAETANO RESENDE X FABIANO CAETANO RESENDE X WAGNER CAETANO RESENDE(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 10(dez) dias.Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0012608-98.2011.403.6119** - JUAREZ FRANQUES NERIS(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls.: 220: Concedo o prazo de dez dias requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos.

**0001222-37.2012.403.6119** - DAMIAO DA SILVA MOTA(SP193450 - NAARÁÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0001267-41.2012.403.6119** - BIANCA SANTANA GASPAR(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE

SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 10(dez) dias.Após a manifestação das partes, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0001813-96.2012.403.6119** - DALDI GUERRA DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para fornecer receita médica atualizada, conforme requerimento do perito à folha 132, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0003368-51.2012.403.6119** - MARIA VALDIRENE DA SILVA PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0003566-88.2012.403.6119** - MANOEL MARCELO FURTADO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença..Int.

**0003591-04.2012.403.6119** - ADALBERTO SOARES DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0003659-51.2012.403.6119** - MARIA CRISTINA PEREIRA(SP236504 - VALESCA VIEIRA NAGEM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0004829-58.2012.403.6119** - EURIDES DE AMORIM PEREIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 99/103 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0009920-32.2012.403.6119** - EUSIMARIO OLIVEIRA QUEIROZ X MARINEIDE BRANDAO QUEIROZ(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0009951-52.2012.403.6119** - NAIR FARIAS FERREIRA(SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0010020-84.2012.403.6119** - JOSE LUIZ VALADAO BARBOSA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0000337-86.2013.403.6119** - GERMANO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.

**0000489-37.2013.403.6119** - JOAO DA CONCEICAO PINHEIRO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009541-91.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-29.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JUVENAL DA SILVA NETO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença..Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008295-41.2004.403.6119 (2004.61.19.008295-7)** - PEDRO JOSE DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X PEDRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos.Int.

**0006000-94.2005.403.6119 (2005.61.19.006000-0)** - JONAS DOS SANTOS BISPO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JONAS DOS SANTOS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 10(dez) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0005136-51.2008.403.6119 (2008.61.19.005136-0)** - NISETE ELEUTERIO DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X NISETE ELEUTERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro e considerando que houve a concordância das partes, permanecem os autos em secretaria aguardando o pagamento dos officios requisitórios. Int.

**0003020-67.2011.403.6119** - LEILSON SOARES DA SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LEILSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 237/239: Dê-se ciência à parte autora. Diante da concordância manifestada pela parte autora às fls. 233/234, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor - RPV nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se.

**0005346-97.2011.403.6119** - LUZIA RAMOS DE ANDRADE(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LUZIA RAMOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da discordância manifestada à folha 92, torno nula a execução invertida iniciada à folha 67, para determinar a intimação da parte autora para que apresente memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

**0006146-28.2011.403.6119** - JOAO COSTA NETO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOAO COSTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a regularizar seu sobrenome junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive trazendo aos autos comprovante da regularização. Após, cumpra-se o despacho de fl. 93.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014656-58.2009.403.6100 (2009.61.00.014656-4)** - NIVALDO HONORIO DE LIMA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO) X NIVALDO HONORIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR052293 - ALLAN AMIN PROPST)

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando instrumento de substabelecimento de fls. 06 original, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, especem-se os alvarás de levantamento, conforme determinação de fls. 182 dos autos.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 8236**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000801-10.1999.403.6117 (1999.61.17.000801-8)** - LAURO ALBERTO FELICIO X GERALDO PASCHOAL SALMAZO LONGHI X FERNANDO DE ALMEIDA PRADO NETO X LUIZ SILVEIRA DE VASCONCELLOS X VALDIR PASCHOALINI X VIRGINIA DE OLIVEIRA PENTEADO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDO SIMAO X DEOCLES PEREIRA DE MACEDO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X LUIZA NAZARETH SAGIORO ALVES DE SOUZA X HELIO DECARO X LAIS CASTRO DECARO X GERALDO MILANEZ X NELSON DOS SANTOS X JOAO ROSSI (FALECIDO) X ISABEL FELTRE ROSSI X GIORGIO MACCIANTELLI X LAZARO MATOZINHO BOTAO X VALDECY APARECIDO NOLA X WALTER JOSE LAZARI X JOSE INACIO GUERRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por sucessora de HÉLIO DECARO (Lais Castro Decaro), sucessora de ANTONIO ALVES DE SOUZA (Luiza Nazareth Sagioro Alves de Souza) e sucessoras de VALDIR PASCHOALINI (Maria Aparecida dos Santos e Virgínia de Oliveira Penteado) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Aguarde-se a provocação dos autores Lauro Alberto Felício, Geraldo Paschoal Salmazo Longhi, Luiz Silveira de Vasconcelos, Deócles Pereira de Macedo, Geraldo Milanez, Nelson dos Santos, Giorgio Macciatelli, Lázaro Matozinho Botão, Valdecy Aparecido Nola e Walter José Lazari. Quanto ao pedido de implantação da revisão na renda mensal dos benefícios de pensão por mortes subseqüentes (fls. 1122), informou o INSS que já comandou a revisão dos benefícios dos autores LAURO ALBERTO FELÍCIO e GEORGIO MACCIANTELLI (fls. 1185). No mais, tem razão o INSS quando afirma que a substituição processual ocorrida nestes autos somente habilita os substitutos a receberem as diferenças devidas ao substituído até a data do óbito, nos termos do art. 112 da Lei n 8.213/91. Quanto a eventuais diferenças relativas à pensão por morte, devem ser objeto de requerimento administrativo específico ou de ação autônoma, já que dizem respeito a direito do próprio substituto e não do substituído, de forma que não constituem objeto dos autos. Intimem-se os autores para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. P.R.I.

**000010-65.2004.403.6117 (2004.61.17.000010-8) - MARIA JORGINA DO NASCIMENTO FERRARI(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)**  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA JORGINA DO NASCIMENTO FERRARI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002185-34.2010.403.6307 - JOSE ROBERTO MONTANARI(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ ROBERTO MONTANARI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001368-21.2011.403.6117 - MARIA IMACULADA DE SOUSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**  
Sentença (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARIA IMACULADA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação (16.05.2007) ou do último pedido administrativo (11.04.2011). Juntou documentos. Foi determinada a juntada de cópias de CTPS (f. 42), acostada aos autos às f. 48/54. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 60). O INSS apresentou contestação (f. 62/64), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 77/85. Saneado o feito, foi deferida a realização de prova pericial e indeferida a realização de prova oral (f. 86). Interposição de agravo retido às f. 87/92, recebido á f. 93. Laudo médico pericial acostado às f. 99/103. Alegações finais da parte autora às f. 109/112. À f. 114 o INSS ofertou proposta de transação judicial, a qual não foi acordada (f. 122/124 e 129). É o relatório Em relação à prova testemunhal, ela é incabível. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão, verbis: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Assim, incabível a prova oral, ainda mais assim, como requerida, sem justificativas sobre a sua necessidade. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários

para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina) Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, isso dito, não vislumbro a utilidade na oitiva de testemunhas. Passo à análise do mérito A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora é acometida por: Lindefema de membro superior esquerdo sequelar de mastectomia para retirada de câncer de mama. (f. 103). Em suas conclusões afirmou o perito: Incapacidade total e permanente pra a função laboral. Sugiro a concessão da aposentadoria. (f. 101). Quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado, observo que o perito fixou a data de início da doença e da incapacidade em 17.10.2003 (f. 103), quando foi submetida a mastectomia radical à esquerda, com esvaziamento axilar por carcinoma de mama e, em virtude dessa doença, entre 16.04.2007 e 16.05.2007, passou a receber o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa - NB n.º 560.584.080-7. Porém, nota-se do CNIS de f. 71/72 que, posteriormente à cessação do benefício, a autora voltou a contribuir para o INSS, até dezembro de 2011. Dessa forma, estão preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. Nos termos da fundamentação acima, o benefício será devido a partir do último requerimento na esfera administrativa - 11.04.2011 (f. 38). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do último requerimento administrativo, em 11.04.2011 (f. 38), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/01/2013. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

**0001743-22.2011.403.6117 - VALTER LUIZ FRANCISCO MEIRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA**

BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VALTER LUIZ FRANCISCO MEIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002163-27.2011.403.6117** - ODAIR JOSE DE ALMEIDA X MARIA LEONICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ODAIR JOSÉ DE ALMEIDA (representado por Maria Leonice dos Santos Almeida) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002335-66.2011.403.6117** - TADAYUKI NAKAGAWA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária proposta por TADAYUKI NAKAGAWA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício, conformando-a ao teto constitucional trazido pelas Emendas Constitucionais (EC) n 20/1998 e n.º 41/2003 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400, respectivamente). Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 19). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 21/44), alegando a decadência e requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às f. 55/62. À f. 65 foi convertido o julgamento em diligência, sendo indeferido o pedido da parte autora para que o INSS apresente provas de fatos constitutivos de seu direito, sendo-lhe facultado juntar documentos que entenda necessários ao julgamento da lide, os quais foram acostados às f. 83/139 É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. DECADÊNCIA Não ocorre a decadência, porquanto não se pretende alterar nenhum dos elementos do ato de concessão do benefício, o que se pretende é o reajuste do benefício nas competências pertinentes. Em casos em que se quer a correção de reajuste de benefício, até mesmo o INSS não entende que se aplique a decadência, conforme IN/INSS n.º 45/2010: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. PRESCRIÇÃO Estão prescritas as diferenças que deveriam ter sido salgadas anteriormente a 01/12/2006. MÉRITO EM SENTIDO ESTRITO Quanto ao mérito em sentido estrito, o pedido deve ser julgado procedente. De fato, os salários-de-contribuição são limitados pelo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91. De acordo com a Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o limite máximo o salário-de-contribuição: Art. 29. (...) (...) 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios. A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios. Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ. 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91, in verbis: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence,

unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56) Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pela EC 41/2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional n.º 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE n.º 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas. Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Grifos nossos. O que foi autorizado pelo STF foi a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei n.º 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento de qualquer das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento. Infere-se da carta de concessão e pelas contas de f. 113, que o benefício do autor teve a média dos 36 salários de contribuição (174.476,36) limitada ao teto, de 127,120,76, em 15/04/1991, o que lhe resultou num salário de benefício máximo, numa renda mensal inicial de 120.764,72, porquanto a aposentadoria foi concedida num percentual de 95% e num índice de recomposição do teto de 1,3725. Mais adiante o benefício foi revisado (f. 124) e o índice-teto foi aumentado para 1,9713 (f. 127). Com a aplicação dos índices de correção monetária e do índice de recomposição do teto, o benefício ficou, novamente, limitado ao teto, bem como foi limitado pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003. Faz, portanto, jus aos reajustes pleiteados. Consigno, todavia, que não acolho a tabela de cálculos elaborada pelo autor, devendo o montante devido ser apurado em liquidação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o INSS em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do montante devido até a sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002456-94.2011.403.6117** - LUZIA DE FATIMA ARANHA DE MORAES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA

BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por LUZIA DE FÁTIMA ARANHA DE MORAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria, desde a data do indeferimento administrativo, em 06.09.2011. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 88). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 90/92). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 100/112. Saneado o feito, foi deferida a realização de prova pericial e indeferida a oral (f. 115/116). Foi interposto agravo retido às f. 118/126, recebido à f. 127 e contrarrazoado à f. 129. A decisão agravada foi mantida à f. 130. Laudos do INSS às f. 131/132 e médico pericial às f. 133/140. Alegações finais às f. 145/150 e 151. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que: Não foi constatada patologia ortopédica com incapacidade para o trabalho. (f. 140). Em suas conclusões, afirmou o perito: Não constatado no exame físico pericial e nos exames de imagem apresentados durante a perícia médica ortopédica nenhuma patologia que leve a incapacidade laborativa da autora. (f. 136). Nesse mesmo sentido foram as conclusões do INSS: As limitações são prévias ao reingresso no RGPS e na fase atual não incapacitam para sua atividade habitual. (f. 132). Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000219-53.2012.403.6117 - GENIQUELE GOMES DOS SANTOS X JOSELI ROCHA GOMES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que GENIQUELE GOMES DOS SANTOS visa à concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social, bem como o pagamento das parcelas vencidas, com a devida correção, desde a data da DER administrativa, em 04.04.2011. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 39). Interposição de agravo de instrumento às f. 42/45, seguido por documentos, decidido às f. 81/82, no sentido de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação às f. 49/57, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 66/67, acompanhada por documentos. Saneado o feito, foram deferidos a realização de prova pericial e estudo social e indeferida a realização de prova oral (f. 86/87). Laudos médico pericial e do INSS acostados, respectivamente, às f. 97/102 e 106/107. Estudo social às f. 115/116. Alegações finais às f. 120/121 e 134 e parecer do MPF às f. 136/141, pela procedência do pedido É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que gera impedimentos de longo prazo, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua

participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) O perito concluiu que: Embora a autora tenha antecedentes de cardiopatia congênita corrigida em cirurgia feita no Hospital Dante Pazzanesi e, tenha sido diagnosticada em maio/2011 leucemia mieloide crônica estando em tratamento com drogas específicas no Hospital Amaral Carvalho, a mesma encontra-se controlada. O que esta perícia antevê é de que a autora dificilmente exercerá atividades laborativas remuneradas. Opino pela concessão de afastamento por cinco anos quando deverá ser reavaliada. (f. 99). Presente o requisito da deficiência, passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Tal requisito, da mesma forma, restou comprovado. O laudo socioeconômico demonstrou que o núcleo familiar é composto pela autora, seus genitores e sua irmã. A casa em que residem é cedida pela sogra, em cômodos subdivididos, habitados também por tios da autora, com esposas e filhos. O genitor da autora é o único a exercer atividade remunerada, não possuindo vínculo empregatício, somente realiza serviços esporádicos de carpintaria, recebendo, aproximadamente, R\$ 40,00 (quarenta reais) o dia trabalhado. A família recebe auxílio do Programa Renda Cidadã, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) e do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais), auferindo uma renda per capita de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais). É de se considerar que o fato de os serviços laborais serem prestados de maneira esporádica e sem vínculo formal pelo genitor da demandante não faz crer, necessariamente, que venha ele a perceber remuneração em todos os dias da semana. Observa-se, ainda, que as despesas mensais (f. 116) perfazem, aproximadamente, R\$ 290 (duzentos e noventa reais), referindo-se, mormente a: alimentação: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); água e luz: R\$ 80,00 (oitenta reais); medicamentos: R\$ 60,00 (sessenta reais); entre outros gastos, cujos valores não foram especificados. Com efeito, é razoável admitir a incapacidade da demandante para prover a própria subsistência ou de tê-la provido por sua família, o que basta ao enquadramento do núcleo familiar em questão no rol dos destinatários do amparo social disciplinado na Lei n. 8.742/93. Logo, faz jus a autora ao recebimento do benefício assistencial desde a data da DER administrativa, em 04.04.2011. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (04.04.2011), nos termos da fundamentação supra. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Fixo a DIP em 01/01/2013. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Sentença não-sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000415-23.2012.403.6117 - GIOVANA APARECIDA SOARES GIMENEZ(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (TIPO M)** A parte embargante opôs embargos de declaração (f. 78/79) em face da sentença, em que alega omissão, visto que o juízo não abordou na sentença o pedido de execução do julgado. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso para sanar a omissão. O INSS, ouvido, sustenta que não existe o vício alegado, porquanto restou comprovada a capacidade laboral e a reabilitação da autora. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. A decisão embargada, porém, não contém omissão. O pedido delineado na inicial é de restabelecimento do auxílio-doença. Para isso, os requisitos legais não de ser completados, dentre eles, a incapacidade laboral. Não verificado um requisito legal, impossível o restabelecimento/concessão de qualquer benefício previdenciário. O INSS, por meio de acordo não pode criar modalidade de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez que permaneça independentemente da manutenção da incapacidade laboral. Portanto, seria completamente irrelevante se não houvesse, mas há ressalva no item 8 do acordo, dizendo que as perícias continuarão. Verificada a recuperação da capacidade para a atividade habitual, torna-se desnecessária a

reabilitação, posto que não iniciada ou em curso. Ademais, ensina Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2º ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003). Ensina, ainda, Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder: a) questionários sobre meros pontos de fato; b) questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido; c) à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198); Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, em face da sentença proferida, mas LHES NEGRO PROVIMENTO, pela evidente ausência de omissão. P.R.I.

**0000481-03.2012.403.6117** - MAGDA SUELI MORENO PALACIO(SP302026 - ANDRE LUIZ ROSSINI E SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que EVELINE DA SILVA SENA visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 39). O INSS apresentou contestação às f. 41/47, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 53/57. Saneado o feito, foi deferida a realização de prova pericial e estudo social e indeferida a prova oral (f. 63/64). Laudo médico pericial às f. 68/74 e laudo do INSS às f. 76/77. Estudo social às f. 81/87. Alegações finais às f. 93/95 e 96 e parecer do MPF às f. 98/100. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, informou o médico perito que: Não há lesão ou deficiência. (f. 72). Em suas conclusões, assim afirmou: Não houve retirada da mama direita conforme relato da inicial. A cirurgia foi de porporções mínimas consistindo apenas na retirada de nódulo carcinomatoso e linfonodos axilares não havendo químio ou radioterapia pós operatória. Não determinou incapacidade funcional laborativa, tendo condições de continuidade de suas atividades laborativas. Não se justifica seu enquadramento no LOAS. (f. 71). No mesmo sentido foram as conclusões do INSS: Conforme avaliação médica baseada na CIF não faz jus ao recebimento do B87. (f. 77). Logo, havendo capacidade para suas atividades habituais, não há falar em deficiência apta a permitir o deferimento do benefício requerido, porquanto ausentes os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, pudessem obstruir a participação plena e efetiva da autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, como ficou evidenciado, ausente o requisito legal da deficiência, desnecessária a análise da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000746-05.2012.403.6117** - CELIA MARIA FRIGERIO JOSEPIN(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por CÉLIA MARIA FRIGERIO JOSEPIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, desde a data de entrada do requerimento (13/04/2006), considerando os períodos em que teria trabalhado como rurícola, indicados na inicial. Acostou

documentos (f. 11/87). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (f. 90). O INSS apresentou contestação (f. 92/101), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 102/114). Réplica às f. 117/129. Em 10 de janeiro de 2013 (fls. 141/142), foram ouvidas a autora e as testemunhas e produzidos os debates finais. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). De acordo com o parágrafo primeiro do dispositivo, os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48). Cumprida a idade fixada pelo art. 48, os art. 143 e 39, I, da Lei n.º 8.213/91 concedem a aposentadoria no valor de um salário mínimo àqueles que comprovem o preenchimento do mesmo requisito da redução etária, isto é, exercício de atividade rural, ainda que forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou da implementação da idade, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para comprovação do tempo rural, o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e o enunciado n.º 149 da súmula de jurisprudência do STJ exigem início de prova material, sendo insuficiente a exclusiva prova testemunhal. Da leitura desses dispositivos, tenho que não se pode reconhecer tempo de atividade rural anterior ao documento mais antigo que comprove a condição de rurícola do postulante. Tenho, também, que, comprovado exercício de atividade urbana, há de se apresentar nova prova documental para reconhecimento de período rural posterior a ela. Nestes termos, cito jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ATIVIDADE URBANA SUPERVENIENTE. RETORNO AO CAMPO. NÃO COMPROVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA. A legislação previdenciária exclui expressamente da condição de segurado especial o trabalhador que, atuando no meio rural em regime de economia familiar, deixa o campo, enquadrando-se em qualquer outra categoria do Regime Geral da Previdência Social, a contar do primeiro dia do mês em que exerce outra atividade. A fim de caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Hipótese em que a prova material acostada se refere somente a período anterior à comprovada atividade urbana do autor. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1266766/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 07/12/2011) Em suma, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: i) idade mínima; ii) início de prova documental (súmula 149 do STJ); iii) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 143 da LB), e iv) pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, a autora é nascida em 08/11/1949, tendo completado 55 anos de idade em 08/11/2004 e 60 anos de idade em 08/11/2009. A parte autora, como início de prova material juntou os seguintes documentos: i) certidão de casamento, realizado em 20/09/1980, onde consta a profissão de lavrador de seu esposo (f. 12); ii) certidão de nascimento de seu filho, MARCELO EDUARDO JOSEPIN, de 25/10/1982, onde consta a profissão de lavrador de seu esposo (f. 13); iii) certificado de dispensa de incorporação, de 04/06/1979, cuja cópia não permite distinguir a profissão (f. 14); iv) título eleitoral de seu esposo, em cujo campo profissão lê-se lavrador; v) certificado de inscrição no cadastro rural de seu sogro (f. 15); vi) escritura de compra da propriedade rural lote 18 do assentamento Fazenda Pouso Alegre, em nome de seu sogro, firmado em 20/06/1975; vii) certidão do oficial de registro imobiliário, de 13/02/2003, que atesta o registro da escritura mencionada no item vi; viii) arrolamento de 29/10/2001 (f. 25/32); ix) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), de 1992, 1996/1997, 1998/1999, 2000/2002, 2003/2005 (f. 33, 39, 44, 56/57), em nome de GUERINO JOSEPIN; x) ITRs, declarados em 01/04/1992, 21/10/1996, 08/05/1998, 26/06/2001, 23/05/2001, 18/09/2001, 30/09/2002, em nome de GUERINO JOSEPIN (f. 35/38, 40/43, 58/59); xi) taxa de cadastro do INCRA, de 16/09/1994, em nome de GUERINO JOSEPIN; xi) FUNRURAL dos exercícios 86/87,

em nome de GUERINO JOSEPIN, em que consta a atividade rural no regime de economia familiar (f. 45/46); xii) contrato registrado de parceria agrícola firmado entre seu sogro e seu marido, em 18/06/1997 (f. 47/51); xiii) contrato de parceria agrícola firmado entre seu sogro e seu marido, 01/04/1992 (f. 52/54); xiv) compromisso de pagamento do preço da cana enquanto durar o arrendamento do imóvel de seu sogro a João Viti (de 01/08/1992 a 31/07/1999); xv) declaração de ADELINA RO JOSEPPIN (f. 60); xvi) notas fiscais de produtor rural, de 17/09/1987 a 29/04/1993 (f. 61/67); e xvi) declaração do sindicato rural, em seu nome, de 30/10/2006 (f. 68). Considero satisfeito o início de prova material, porquanto existem, além dos documentos em nome de seu sogro, documentos em nome de seu marido, incluindo contratos de parceria agrícola entre os dois. Esses documentos, todavia, só podem ser aceitos a partir do casamento, realizado em 20/09/1980. A autora, em seu depoimento pessoal, confirmou que trabalhou no sítio de seu sogro desde que casara; que no início plantava café; que seu sogro arrendou uma parte da propriedade para cana e deixou o restante para ela e seu marido plantarem; que parou de trabalhar há uns 4 (quatro) anos; que a renda da cana ficava com seu sogro; que ela vendia o milho, o arroz e o feijão que produzia; que seu marido saiu para trabalhar como empregado, porque a renda da família obtida com o sítio não bastava; e que nunca morou na cidade. O informante do juízo PAULO CÉSAR SAVIAN relatou que morava perto do sítio da autora; que se plantava café e havia algumas vacas e milho; que o sítio tem uns 10 alqueires; que depois de um certo tempo o sítio foi arrendado para a cana; que depois que foi arrendado para cana, uma parte do sítio ainda ficou para a autora cuidar do gado e de uma plantação; que o marido da autora trabalhava como empregado rural; que moravam na propriedade a autora e seu marido e seus sogros; que nunca houve empregados na propriedade; que depois do arrendamento para a cana criavam gado e uns porcos e plantavam milho. A testemunha MARIA RITA DA SILVA BASSO afirmou que ela trabalhava em sítio, que o sítio tinha uns 10 alqueires, que era de toda a família, que não havia empregados, que não saberia dizer se o produto do sítio era vendido ou usado apenas para consumo próprio, que o sítio foi vendido com a morte do sogro da autora, que havia um contrato de parceria entre a família da autora e os sogros. A testemunha VALENTIN ZUIR BASSO também confirmou os fatos e relatou que o marido foi trabalhar em outro lugar porque não havia serviço para os dois; que há uns quatro anos ela deixou o local; que conhece autora e sua família há uns 25/30 anos; que houve contrato de parceria entre a autora e seu marido e os sogros; que nunca houve empregados no sítio; que após o marido ter saído para trabalhar, ela permaneceu trabalhando sozinha; Pela prova documental e pelo depoimento das testemunhas, bem como pelo CNIS juntado aos autos, percebe-se que o marido da autora era empregado rural desde 01/09/1993. Sendo assim, não se pode dizer que o regime de produção familiar era indispensável para a família, gerando, na realidade, apenas um complemento da renda auferida pelo marido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000790-24.2012.403.6117 - PAULO CELSO MAI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**  
Sentença (tipo A) Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por PAULO CELSO MAI em face do INSS, em que se requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ao se reconhecer como especial os períodos de 09/02/1981 a 20/09/1983, 21/09/1983 a 31/05/1988 e de 01/06/1988 a 31/12/2002. Juntou documentos (v. anexo) Na f. 15, consta o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e ordem de citação do réu. O INSS, citado, contestou (fls. 17-26). Sustenta que não estão preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício. A réplica foi apresentada nas fls. 33-36. Deferida a prova oral, foram ouvidos o autor e três testemunhas (f. 50). É o relatório. Decido. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Por outro lado, tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do

professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. O próprio INSS, em sua IN 45/2010, publicada no Diário Oficial da União, de 11/08/2010 estabelece: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, tem-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos

períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do

enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Feita a exposição do direito, passo a aplicá-lo ao caso concreto. No caso dos autos, o(s) período(s) que o autor pretende ver reconhecido(s) como especia(l)(is) e convertido(s) em tempo comum é (são): DE 09/02/1981 A 20/09/1983 (Trabalhador na Agropecuária) De acordo com a legislação vigente à época, é necessário para a comprovação da atividade especial o mero enquadramento na atividade profissional. O Código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 sujeita ao tempo especial os trabalhadores que exercem sua função na agropecuária, não se encaixando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. Pelo que se vê de sua carteira de trabalho e do formulário DSS-8030 (f. 8 do processo administrativo), o autor exercia a atividade na lavoura de cana - somente - sem nenhuma ligação com a pecuária. Desta forma o período não pode ser computado como especial. DE 21/09/1983 A 31/12/2002 (Ruído superior a 80 dB) De acordo com a legislação vigente à época, é necessário para a comprovação da atividade especial o competente laudo técnico pericial. Extrai-se dos formulários DSS-8030 (fls. 09 e 10 do processo administrativo), que foram elaborados com base nos laudos técnicos da empresa (f. 12/17). Portanto, satisfeito o requisito. Extrai-se dos referidos formulários, igualmente, que no período mencionado, o autor esteve exposto ao agente ruído, com intensidade de 80,4 dB(A). De acordo com o depoimento das testemunhas, a exposição era habitual e permanente, porquanto o escritório onde atuava ficava no interior da oficina. No mesmo sentido, os laudos da empresa informam que a medição foi realizada no local de trabalho do empregado. Assim, faz jus à contagem especial do tempo laborado até 05/03/1997. Com o reconhecimento deste tempo de serviço na qualidade de atividade especial e reafirmando a DER para 18/12/2007, faz jus o segurado à aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial, sujeito a ruído intenso, o período de 21/09/1983 a 05.03.1997, determinando sua conversão em comum, bem como para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB fixada em 18/12/2007. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJP. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/01/2013, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001159-18.2012.403.6117** - JOAO GILSON PIRES MASSAMBANI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO GILSON PIRES MASSAMBANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão, alternativamente, do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, de acordo com o parecer da perícia médica. Juntou documentos. Foi convertido o rito para ordinário, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 132). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 137/140). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 152/153. Laudos do INSS às f. 156/157 e médico pericial acostado às f. 158/165. Alegações finais às f. 171/172 e 173. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para

aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que: O Autor é portador de doença articular inflamatória auto imune, soropositiva, com componente metabólico associado (artrite gotosa), além de osteoartrose incipiente dos joelhos e hipertensão arterial. Código internacional das doenças CID 10 (respectivamente): M05, M10, M17, I10. (f. 163). Em suas conclusões, afirmou o perito: O Autor é portador de doença articular inflamatória auto imune, soropositiva, com componente metabólico associado (artrite gotosa), além de osteoartrose incipiente dos joelhos e hipertensão arterial. (...) Atualmente o autor encontra-se com controle do processo inflamatório articular com uso dos medicamentos supra citados, sem manifestação aguda da doença auto imune ou metabólica. (...) O Autor encontra-se apto, na presente perícia, a exercer a atividade desempenhada anteriormente ao último afastamento para gozo de auxílio previdenciário. (f. 163). Nesse mesmo sentido foram as conclusões do INSS: Não apresentou elementos médicos que comprovem a incapacidade laboral alegada. (f. 157). Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001176-54.2012.403.6117 - NELSON VENDRAMINI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Sentença (tipo A) Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por NELSON VENDRAMINI em face do INSS, em que se requer a revisão do ato concessivo da aposentadoria por tempo de contribuição transformando-a em aposentadoria especial, ao se reconhecer como especial os períodos de 01/07/1974 a 28/02/1975, 05/03/1997 a 30/04/1999 e 01/05/1999 a 27/06/2003. Juntou documentos (f. 16/92). Custas recolhidas (f. 15). O INSS, citado, contestou (fls. 97/102). Sustenta que não estão preenchidos os requisitos para a revisão do benefício. A réplica foi apresentada nas fls. 110-112. As partes não especificaram provas a produzir. É o relatório. Decido. De início, torno sem efeito o despacho de f. 95 que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, visto que não houve requerimento neste sentido. Julgo o feito antecipadamente, porquanto a prova documental é suficiente para a elucidação dos fatos. DECADÊNCIA O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15, de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, em seguida, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Assim, se a DIB é de 27/06/2003, quando da dilação do prazo trazida pela MP n.º 138/2003, em novembro, não havia se consumado o prazo quinquenal. O prazo decadencial é decenal, portanto. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1, da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei n 8.213/91). A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de

14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. O próprio INSS, em sua IN 45/2010, publicada no Diário Oficial da União, de 11/08/2010 estabelece: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, tem-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de

março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) Feita a exposição do direito, passo a aplicá-lo ao caso concreto. No caso dos autos, o(s) período(s) que o autor pretende ver reconhecido(s) como especia(l)(is) e convertido(s) em tempo comum é (são): DE 01/07/1974 A 28/02/1975 (Aprendiz Tipográfico) De acordo com a legislação vigente à época, é necessário para a comprovação da atividade especial o mero enquadramento na atividade profissional. O Código 2.5.5 do Decreto 53.831/64 sujeita ao tempo especial os trabalhadores que exercem sua função na COMPOSIÇÃO TIPOGRÁFICA, ou seja, confere aos trabalhadores permanentes nas indústrias (...) tipográficas o direito ao computo especial do tempo de contribuição. Além do mais, o formulário de f. 22, atesta a exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos, como querosene e chumbo. Desta forma o período deve ser computado como especial. DE 06/03/1997 A 27/06/2003 (Eletricidade acima de 250 V) De acordo com a legislação vigente à época, é necessário para a comprovação da atividade especial o competente laudo técnico pericial. Extrai-se do formulário DSS-8030 (fls. 28), que foi elaborado com base no laudo técnico da empresa (f. 29/34). Portanto, satisfeito o requisito. O agente nocivo eletricidade, embora não mais presente no rol exemplificativo trazido pelos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, continua sendo reconhecido pela jurisprudência como tal (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0007200-31.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012; AgRg no REsp 1184322/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 22/10/2012). Extrai-se do formulário de f. 28 que no período de 05/03/1997 até 01/02/2001, o autor esteve exposto a altas voltagens elétricas (acima de 250 Volts) com risco efetivo de choque letal. Assim, faz jus à contagem especial do tempo laborado até 01/02/2001. Impossível o reconhecimento de período posterior, por falta de comprovação da exposição a agentes de risco. Com o reconhecimento dos dois períodos o segurado comprovou o efetivo exercício de 25 anos, 7 meses e 21 dias de atividade especial, devendo ver reconhecido seu direito à aposentadoria especial já que também completada a carência. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 01/07/1974 a 28/02/1975 e 06/05/1997 a 01/02/2001, bem como para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial a partir da DER, ressalvada a prescrição quinquenal das diferenças devidas. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta

sentença (Súmula 111, do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, por conta da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001215-51.2012.403.6117** - APARECIDA BARBOSA DA SILVA MILANI(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por APARECIDA BARBOSA DA SILVA MILANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos. À f. 16 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de perícia médica e gratuidade judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 23/26 e requereu a improcedência do pedido, sob argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 43/44. Laudo médico acostado às f. 48/52. Alegações finais da parte autora às f. 61/63. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 65), que foi aceita pela parte autora (f. 71). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício RPV e, com a liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0001776-75.2012.403.6117** - PAULO PESSOTO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença (TIPO A) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por PAULO PESSOTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da renda mensal do benefício de auxílio-acidente, a fim de que esta não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, bem como a condenação ao pagamento da diferença das parcelas atrasadas. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 32, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 34/38), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o 2º, do art. 201, da CF/88, não se aplica ao benefício de auxílio-acidente. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que a pretensão do autor, em linhas gerais, não envolve o recálculo da RMI e nem sequer impugna o ato de concessão do benefício. Ao contrário, tão-somente requer a aplicação da atual legislação previdenciária a seu benefício concedido em 1991. Assim, cinge-se o pedido da parte autora à revisão do seu benefício de auxílio-acidente, para fixar a renda mensal em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, nos termos do 1º, do artigo 86, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o benefício em tela foi concedido em 16/01/1991, portanto, quando ainda estava em vigor a CLPS/84, que em seu artigo 165, 1º, trazia a seguinte redação: O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado com o mesmo acidente, é concedido, mantido e reajustado na forma desta Consolidação e corresponde a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o item II do artigo 164 (salário-de-contribuição não inferior ao salário-mínimo), observado o disposto no seu 5º. As diversas alterações na RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício de auxílio-acidente, conforme será melhor explicitado abaixo, fizeram surgir uma específica questão de direito intertemporal sobre a possibilidade de aplicação da lei mais benéfica para aqueles casos cuja concessão do benefício se deu em data anterior às modificações legais, como é o caso dos autos. Na CLPS/84, a renda mensal inicial - RMI do auxílio-acidente era de 40% do salário-de-contribuição não inferior ao salário-mínimo. A partir da Lei nº 8.213/91, foi assim inicialmente regulada a matéria: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. Grifei. Com o advento da Lei 9.032, de 28.4.95, o valor da renda mensal do referido benefício passou a corresponder a 50% do salário de benefício, sendo novamente alterado o 1º pela Lei 9.528/97, mantendo o mesmo coeficiente de cálculo: Art. 86, 1º. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Lei 8.213/91, com as alterações da Lei 9.528/97). Os critérios para concessão e cálculos dos benefícios previdenciários devem ser aqueles estabelecidos na legislação vigente ao tempo do preenchimento das condições. Isso, porque a regra, em

matéria previdenciária, é a irretroatividade da lei. Só, excepcionalmente, a legislação previdenciária pode regular fatos pretéritos, e desde que a previsão legal seja expressa. Significa afirmar que, ante os diferentes comandos normativos vigentes a cada época, as novas regras introduzidas pela Lei 9.032/95 que alteraram os critérios de cálculos do benefício, previstos no art. 86 da Lei 8.213/91, majorando o percentual de cálculo do benefício para 50% (cinquenta por cento), não podem ser aplicados àqueles benefícios cuja concessão se deu em data anterior à vigência do referido comando legal, por absoluta falta de previsão legal. Dessa forma, só faz jus ao cálculo da renda mensal nos termos do 1º, do art. 86 da Lei 8213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97, os benefícios de auxílio-acidente concedidos após a vigência deste último diploma legal. Não se pode deixar de mencionar, por relevante, que o legislador ordinário, quando da modificação legislativa, não fez qualquer menção à extensão temporal dos efeitos decorrentes de tais modificações. Embora pudesse assim ter previsto, não o fez explicitamente. Assim, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários.

Entendimento contrário viola, por certo, o princípio do tempus regit actum, bem como o ato jurídico perfeito (CF/88, artigo 5º, Inciso XL), entendido, nos termos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, como aquele consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Obviamente, ao se pretender alterar o valor recebido a título do benefício previdenciário, estão sendo violadas as disposições legais vigentes àquela época da concessão (janeiro de 1991), ainda que não se cuide de alteração dos pressupostos constitutivos de concessão do aludido benefício. A par da irretroatividade da lei previdenciária, outro fator imprescindível a ser considerado no presente caso diz respeito ao princípio da precedência da fonte de custeio da Seguridade Social, esculpido no artigo 195, 5º, da CF/88. Com efeito, segundo a norma constitucional, nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Pois bem, no caso presente, a pleiteada revisão na renda mensal do auxílio-acidente em tela acarretará majoração no valor do aludido benefício, sem que, no entanto, tenha sido prevista, pela lei respectiva, a necessária fonte de custeio que possa arcar com tal ônus. Por derradeiro, não há que se falar também em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a sucessão de leis no tempo é assunto corriqueiramente regulado pelo ordenamento jurídico, fenômeno que propicia tratamento desigual a situações iguais em épocas diversas. A alteração do comando das normas jurídicas faz parte do processo de produção do direito. O resultado de fazer remanescer situações diversas, para casos iguais, frutos de mudanças nas normas, é inerente ao Estado de Direito, exatamente em razão da necessidade de alteração das leis para se adaptarem à realidade, cada vez mais mutante. No mais, é de se perceber que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de benefícios. Com base em tais fundamentações, respaldadas pela decisão proferida pelo E. STF em pedidos de revisão similares, objeto de repercussão geral, é imperativo concluir que não possui amparo legal o pleito da parte autora, não fazendo jus, portanto, à revisão da renda mensal do seu benefício de auxílio-acidente. De fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 9/6/2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, consolidando-se, pois, o entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n. 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência do referido diploma legal. Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE - AUXÍLIO-ACIDENTE. NATUREZA ACIDENTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Lei 9.032/95 não podem ser revisados com respaldo nos índices de reajustes nela previstos. Precedentes: RE 597.389 - QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 21/08/09, RE 416.827 e RE 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 16/10/07. 2. Ainda que os benefícios possuam natureza acidentária, como é o caso do auxílio-acidente, sobre eles não incidirão os efeitos financeiros veiculados pela Lei 9.032/95, sendo certo que a aplicação retroativa do diploma legal em tela violaria os artigos 5º, XXXVI, e 195 da Constituição Federal. Precedente: RE 613.033, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 09.06.11. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 613155 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-178 DIVULG 15-09-2011 PUBLIC 16-09-2011 EMENT VOL-02588-02 PP-00202) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO PESSOTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002056-46.2012.403.6117 - CARLOS ROBERTO BALESTRERO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por CARLOS ROBERTO BALESTRERO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, benefício n.º 42/068.312.562-1, decorrente do enquadramento como especial do período de trabalho, de 01.11.1975 a 31.12.1985, com alteração do coeficiente de cálculo para 100% e, por consequência, da renda mensal inicial e em manutenção do benefício, além da apuração do montante em atraso, com pagamento relativo às diferenças geradas pela revisão do benefício, retroativo ao quinquênio que antecedeu o requerimento de revisão administrativa. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 55). O INSS apresentou contestação (f. 57/61), em que aduziu a decadência e manifestou-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às f. 75/83. As partes requereram o julgamento da lide (f. 84 e 85). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria foi concedido ao autor em 12.03.1995 (f. 64). Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 27/06/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 27/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 26/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 14/03/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012) Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Embora tenha o autor formulado pedido de revisão na esfera administrativa, em 02.02.2006 (f. 11 do procedimento administrativo gravado em mídia digital), não houve a interrupção ou suspensão do prazo decadencial, conforme o art. 207 do Código Civil (TRF3: Apelação Cível nº 0002037-31.2012.4.03.6120/SP). Mesmo após a prolação da decisão na esfera administrativa em 12.06.2006 (f. 61 e 68 do procedimento administrativo), o autor permaneceu inerte, tendo ajuizado esta ação somente em 26.09.2012, operando-se a decadência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001458-29.2011.403.6117** - PAULO CESAR DELFINO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por PAULO CÉSAR DELFINO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002465-22.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-29.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X GERSON AMADEU(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do GERSON AMADEU, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000585-29.2011.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 16). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 18). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 130.319,86 (cento e trinta mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), devidamente atualizado até 07/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003303-77.2003.403.6117 (2003.61.17.003303-1)** - TALINE MARIANE DOS ANJOS X VERA LUCIA FERMINO DOS ANJOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X TALINE MARIANE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por TALINE MARIANE DOS ANJOS (representada por Vera Lúcia Fermino dos Anjos) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003532-27.2009.403.6117 (2009.61.17.003532-7)** - VANDA DE FATIMA COSTA NETO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VANDA DE FATIMA COSTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VANDA DE FÁTIMA COSTA NETO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000599-13.2011.403.6117** - BRENDA LI BOSCARINI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BRENDA LI BOSCARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por BRENDA LI BOSCARINI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000990-65.2011.403.6117** - MARIA GOMES(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA GOMES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000502-76.2012.403.6117** - MARTA APARECIDA FABRE GALBIERI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARTA APARECIDA FABRE GALBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARTA APARECIDA FABRE GALBIERI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

#### Expediente Nº 5563

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003151-08.2007.403.6111 (2007.61.11.003151-5)** - IRIA CECILIA CRAVIERI TOGASHI X CECILIA CRISTINA TOGASHI X FERNANDO CARAVIERI TOGASHI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de fls. 1296/1301 e 1310/1323.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007700-42.1999.403.6111 (1999.61.11.007700-0)** - NELSON PAES DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON PAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0006881-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006881-0)** - WILSON CAMPOREZI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WILSON CAMPOREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003971-51.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO DIAS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DIAS BATISTA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do certificado às fls. 27 e tendo em vista o determinado às fls. 21/22, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC). Com a vinda do memorial, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.

#### Expediente Nº 5564

##### ACAO PENAL

**0001728-37.2012.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI(SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 25/10/2012, contra CLÁUDIO ROBERTO PERASSOLI, qualificado nos autos (fls. 58), como incurso nas sanções previstas nos artigos 355 e 168, 1º, inciso III, c/c artigo 69, todos do Código Penal. O réu foi regularmente citado e intimado (fls. 90/92) e apresentou resposta à acusação, alegando, em apertada síntese, que não restou configurado o delito de patrocínio infiel, e ainda que este restasse configurado, estaria absorvido pelo delito de apropriação indébita, razão pela qual a tipificação dada pela acusação mostra-se exagerada. Assim, a defesa requereu a absolvição, alegando que não houve qualquer inversão de posse quanto ao numerário em questão, não se configurando o delito de apropriação indébita. Requereu, ainda, notificação do banco para que apresente os documentos assinados por Geraldo de França Pereira quando do levantamento dos valores junto à instituição financeira. (fls. 97/103). Por fim, apresentou rol de testemunhas e juntou documentos (fls. 103/109). É o breve relato. DECIDO. A alegação de atipicidade da conduta não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Entendo, assim, que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia descreve e capitula de modo suficiente os fatos que, em tese, constituem crime, consoante já restou decidido às fls. 72/77. Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal. Também, não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, pois a existência efetiva do crime e suas circunstâncias depende das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do in dúbio pro societate, sendo certo que análise mais aprofundada quanto as condutas denunciadas, será analisada em momento oportuno, ou seja, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Diante do exposto, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 72/77 e não sendo o caso de absolvição sumária, designo o dia 19 de março de 2013, às 15h00, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o réu será interrogado. Indefero o pedido de expedição de ofício para a instituição financeira, tendo em vista que o documento almejado pela defesa já se encontra acostado aos autos, às fls. 34. Façam-se as comunicações e intimações necessárias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 2793**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003454-80.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIA DENISE HORTOLANI PEREIRA - ME X SILVIA DENISE HORTOLANI PEREIRA GALLO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

**0002055-79.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WAGNER DE ALMEIDA SOUZA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

**0002141-50.2012.403.6111** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO VERISSIMO DE ANDRADE X ROSANGELA VEJAN

Vistos. Concedo à CEF prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimentos necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida para citação da parte executada e penhora do bem imóvel hipotecado. Comprovado o recolhimento pela CEF, prossiga-se conforme determinado à fl. 69, instruindo-se a carta precatória a ser expedida com as guias eventualmente apresentadas, as quais deverão

ser desentranhadas e substituídas por cópia.Em caso de inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

**000166-56.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VITORIO DE SOUZA SANTIAGO**

Vistos.Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a nota promissória vinculada ao contrato objeto de cobrança nestes autos.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001818-94.2002.403.6111 (2002.61.11.001818-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BRABOS MELO TORNEARIA E COMERCIO LTDA ME X IVANILDO FERREIRA DE MELO X FABIOLA GIMENEZ BRABOS DE MELO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)**

Fls. 211/237: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.Prossiga-se, pois, conforme determinado à fl. 208.Intime-se os advogados que subscrevem a petição de fl. 211. Para tanto, inclua-se o nome dos referidos advogados no sistema informatizado de acompanhamento processual e, após a publicação, proceda-se à sua exclusão.Publique-se e cumpra-se.

**0002809-70.2002.403.6111 (2002.61.11.002809-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ELITE COMERCIO DE PAPEIS LTDA-ME X RENATO DE FREITAS BIUDES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES)**

Vistos.Considerando que o executado Renato de Freitas Biudes possui advogado constituído nestes autos, conforme se verifica à fl. 163, intime-se o executado, por publicação, acerca da realização da penhora e do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0002674-24.2003.403.6111 (2003.61.11.002674-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MASSA FALIDA DE INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO)**

Em face do pedido formulado pela CEF à fl. 360, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia acerca de eventual desfecho da ação de falência, a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

**0002548-37.2004.403.6111 (2004.61.11.002548-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANTO EXPEDITO INDUSTRIA QUIMICA LTDA**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de execução fiscal nº 0002548-37.2004.403.6111 ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Santo Expedito Indústria Química Ltda, com a qual tramita conjuntamente o feito distribuído sob nº 0002090-83.2005.403.6111, por meio das quais se perpetrou cobrança de dívidas ativas da União inscritas sob nº 80 2 03 056118-00, 80 2 03 056119-90, 80 2 04 031743-66, 80 5 02 001185-95, 80 5 02 002451-98, 80 5 03 002439-28, 80 6. 03 135694-09, 80 6 03 135695-81, 80 6 03 135696-62, 80 7 03 047669-97 e 80 2 05 034109-75 e 80 7 05 014580-98.Sobreveio nos autos em andamento (0002548-37.2004.403.6111), informação acerca da decretação da falência da executada, processada nos autos nº 191/2002, da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP.Em face da falência decretada, requereu a exequente a inclusão da massa falida no polo passivo da demanda, sua citação e penhora no rosto dos autos da ação falimentar.Alterou-se o polo passivo da demanda e ofereceu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela exclusão da multa moratória do crédito habilitado na falência.Chamada a se manifestar a Fazenda Nacional concordou com o pleito do Ministério Público e apresentou novas certidões de dívida ativa para substituição daquelas em execução.Deferiu-se a substituição das certidões de dívida ativa, determinando-se a citação da massa falida, que se realizou na pessoa do seu síndico.Decorrido o prazo para pagamento do débito, procedeu-se à penhora no rosto dos autos da ação falimentar. Decorreu in albis o prazo para oposição de embargos à execução.A partir de então o feito executivo permaneceu suspenso, aguardando o desfecho da ação de falência.Veio aos autos notícia do encerramento do processo de falência da executada em razão do que foi determinada a alteração no polo passivo da execução e a expedição de mandado de livre penhora de bens, na forma requerida pela exequente.No cumprimento do mandado certificou a Oficiala de Justiça incumbida da diligência sobre o desaparecimento da empresa e a inexistência de bens remanescentes de seu patrimônio capazes de garantir a presente execução.A Fazenda Nacional postulou o redirecionamento da execução em face do sócio administrador.Trasladou-se para cá cópia da sentença proferida nos autos falimentare - que transitou em julgado em 04.12.2009 - e nova vista dos autos foi oferecida à exequente, que mais uma vez requereu a expedição de mandado de livre penhora de bens da executada.É o que em breve

relatório se oferece. II - FUNDAMENTAÇÃO Sabe-se, num primeiro súbito de vista, que não é exaustivo o elenco das causas de extinção da execução constante do art. 794 do CPC. Em verdade, aplicam-se supletivamente à extinção da execução as normas do art. 267 do CPC, no que couber (STJ - RTJE 109/199). Advertência promovida, tem-se que a presente ação não tem como prosseguir. Deveras. Verifica-se na respeitável sentença proferida na ação falimentar que o encerramento da falência se deu em virtude da total ausência de bens para satisfação dos credores, situação que se amolda ao art. 75 da antiga Lei de Falências ultrapassada. Como fundamentou a Nobre Juíza prolatora da sentença: ...mostra-se completamente desnecessário, a essa altura, a elaboração de quadro de credores, porque se trata de medida totalmente inócua, pois os poucos valores depositados nos autos não servirão sequer para liquidação de 1/10 (um décimo) dos créditos trabalhistas habilitados, sem contar os créditos da União e do Estado de São Paulo... (ênfases colocadas). Sem adentrar no mérito da sentença proferida no processo falimentar, porque não é caso, interessa aquilatar se, após o encerramento da falência - pela total ausência de acervo patrimonial capaz de atender aos créditos habilitados - subsiste o interesse processual da exequente no prosseguimento da ação executiva ou mesmo se permanece incólume pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. A resposta, por certo, é negativa. Com a extinção da lide falimentar e à vista da inexistência de ativo para satisfação da dívida que remanesceu - à míngua de demonstração da existência de bens em nome da executada além daqueles arrecadados no feito falimentar -, a ação executiva perdeu a perspectiva de alcançar resultado útil e por isso sua manutenção não se coaduna com os princípios da efetividade e da economicidade que devem reger a atividade jurisdicional (TRF 4, Primeira Turma - AC 200504010090536). De outra banda, a falência é meio idôneo para extinguir a empresa e, com o encerramento da lide falimentar, desaparece a universalidade designada massa falida, com personalidade processual, já que com relação a ela nada mais há a ser requerido, de sorte que não faz sentido que continue figurando no polo passivo da ação executiva, o que sem dúvida afeta pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. E, finalmente, não se demonstrou tratar-se de dissolução irregular da sociedade, a dar lugar à hipótese de redirecionamento da execução contra os responsáveis tributários, nem tampouco das demais causas de responsabilização dos sócios, prescritas na legislação tributária (crime falimentar ou existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta, circunstâncias, todas elas, cuja prova compete à exequente), de modo que, em face deles, também não pode a ação executiva prosseguir. De fato, é da jurisprudência que: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - As questões relativas aos artigos 135 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 158 da Lei n.º 11.101/05, não foram enfrentadas na decisão recorrida e, sob esse aspecto, as razões recursais são dissociadas das do decisum impugnado, o que não se admite. - A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais, certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução; - A própria exequente afirma que o processo falimentar foi encerrado em razão da ausência/insuficiência de bens da massa falida, o que impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual. - Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. (TRF 3 - Quarta Turma, AC 05452713919974036182, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS DO CPC. REULARIDADE DA EXTINÇÃO DA AÇÃO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SUSPENSÃO. RAZOABILIDADE INEXISTENTE. - A notícia do encerramento da falência da executada, sem a quitação do débito exequendo ante a insuficiência do acervo patrimonial, enseja a extinção da execução fiscal contra esta movida, não sendo aplicável a norma prevista no artigo 40 da Lei 6.830/80. Com a liquidação dos bens arrecadados e a extinção da lide falimentar, desapareceu não só a massa falida - inclusive para figurar no pólo passivo da demanda executiva, já que nada mais há para ser requerido em relação a ela - como também o interesse da exequente na prestação jurisdicional reclamada, haja vista a inexistência de ativo para a satisfação da dívida que remanesceu, sendo improvável - até porque sequer foi demonstrada - a possibilidade de serem encontrados bens em nome da executada após a liquidação daqueles que foram arrecadados no processo falimentar. - A manutenção de um processo ativo, sem a perspectiva de alcançar um resultado útil, não se coaduna com os princípios da efetividade e economicidade que devem reger a atividade jurisdicional. O prosseguimento da execução só se justificaria se tivesse a potencialidade de satisfazer o crédito exequendo, não havendo que se falar em afronta ao princípio da economia processual. O processo executivo não está vocacionado a operar no vácuo imposto por motivos alheios à atividade jurisdicional, sendo impositiva a sua

extinção diante a necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica. - O reconhecimento da superveniente falta de interesse processual da exequente - ou mesmo da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - não implica renúncia, desistência ou extinção do crédito, nem impede a propositura de nova ação, desde que tem repercussão meramente processual, restando incólume o direito material envolvido. - Não procede a afirmação de que o art. 267, do CPC, não se aplica às execuções fiscais. A própria Lei nº 6.830, em seu art. 1º, prescreve que as ações por ela reguladas são regidas, subsidiariamente, pela legislação processual codificada, naquilo que não colidir com as suas disposições, sendo este o caso do art. 267 antes mencionado. - Quanto à regularidade do encerramento da falência lá e da execução aqui, não consta tenham sido declaradas extintas as obrigações do falido, sem a prova da quitação dos tributos relativos à atividade mercantil (art. 191 do CTN), e sim o processo falimentar, após a liquidação dos bens arrecadados, e o executivo fiscal, em virtude da falta de interesse processual da exequente. Além disto, não cabe ao juiz da execução interferir nas decisões proferidas pelo juízo da falência. - No que tange ao redirecionamento do feito contra os responsáveis tributários, o apelo mostra-se demasiadamente genérico, não tendo sido formulado pedido específico, nem apontados aqueles que eventualmente poderiam figurar no pólo passivo da execução. - Afaste-se a alegação de ofensa direta ao art. 612 do CPC, uma vez que a apelante não demonstrou, de forma clara e objetiva, de que modo lograria obter a satisfação de seu crédito com o prosseguimento desta demanda. Ademais, não há razoabilidade no pedido de suspensão da execução por prazo indefinido, posto que não configurada, até o momento, a possibilidade de redirecionamento, mesmo depois de decorridos anos desde o ajuizamento em março de 1996.(TRF 4 - Primeira Turma, AC 200504010090536, rel. Desembargadora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJ 24/05/2006 PÁGINA: 599)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à inviabilidade de extinção da execução fiscal em face da ausência de intimação da Fazenda Nacional, já que o art. 40 da Lei 6.830/80 não contem comando suficiente para infirmar o juízo emitido pelo acórdão recorrido no particular. 2. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (REsp 758.363/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ - Primeira Turma, RESP - 696635, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:22/11/2007 PG:00187)III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO E AQUELA QUE COM ELA TRAMITA CONJUNTAMENTE (0002090-83.2005.403.6111), fazendo-o com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do CPC.Sem honorários; custas não há, na forma da lei de regência.Traslade-se cópia da presente sentença para o feito nº 0002090-83.2005.403.6111, procedendo aos respectivos registros, inclusive no sistema de andamento processual. No trânsito em julgado, arquivem-se, estes e os autos apensados, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0002763-71.2008.403.6111 (2008.61.11.002763-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVANA DOLCE MARILIA ME(SP183840 - ELISABETE NOGUEIRA HENRIQUE E SP106381 - UINSTON HENRIQUE)** Concedo à CEF prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

**0000540-77.2010.403.6111 (2010.61.11.000540-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURICI DA SILVA CASTELANI** Vistos.Intime-se novamente o exequente para que informe os dados de sua conta bancária, a fim de possibilitar a transferência dos valores depositados nos autos.Com a informação, expeça-se ofício na forma determinada à fl. 64.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

**0002571-70.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA)** Vistos.Fl. 84: nada a decidir, tendo em vista que já foi proferida sentença nos presentes autos, extinguindo o feito sem resolução de mérito (fls. 56/57). Aguarde-se, pois, o trânsito em julgado da referida sentença e, após, tornem conclusos para apreciação do requerimento de fl. 83.Publique-se e cumpra-se.

**0006200-52.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LA FIORELLINI CONFECÇÕES LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI X EDUARDO**

ACCETTURI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Vistos. Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel que oferece à penhora, bem como atribuir valor certo ao referido bem. Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o oferecimento de bem à penhora, bem como sobre a ausência de citação da coexecutada Fátima. Publique-se e cumpra-se.

**0000462-49.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SHIRLEY FLORENCIO

Vistos. Fl. 58: nada a decidir, tendo em vista que já foi proferida sentença nos presentes autos, extinguindo o feito sem resolução de mérito (fls. 30/31). Aguarde-se, pois, o trânsito em julgado da referida sentença e, após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004416-06.2011.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Vistos. Fls. 44/46: nada a decidir, tendo em vista que a petionária não figura como parte no presente feito. Em que pese o acima decidido, à vista do documento de fl. 53, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos via original da guia de recolhimento referente ao depósito realizado para garantia da execução. No mesmo prazo, deverá a executada regularizar sua representação processual nestes autos. Sem prejuízo, diante da oposição de embargos à presente execução, solicite-se a devolução da carta precatória expedida nestes autos, independentemente de cumprimento. Publique-se e cumpra-se.

**0000834-61.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRU JACK LTDA - ME

Trata-se de Exceção de Pré-executividade manejada pelo co-executado Ademir Reis Cavadas, alegando, em síntese, que se retirou da sociedade em novembro de 2002, razão pela qual não pode ser responsabilizado pelo débito, que o título executivo - certidão de dívida ativa - que embasa a presente execução não se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade, requisitos sem os quais não pode prosseguir o feito executivo, havendo de ser, em razão disso, declarada a nulidade da execução, além de defender a ocorrência de prescrição. Traz, por fim, notícia de parcelamento do débito. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pelas executadas Kasabella Armazém Geral e Serviços Ltda e Carla Nunes Carneiro, por meio da qual alegam a ocorrência de prescrição do crédito tributário executado no presente feito, ilegitimidade da co-executada Carla para figurar no polo passivo da demanda, nulidade da certidão de dívida ativa, ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos executivos, a inaplicabilidade da UFIR ou SELIC e a necessidade de limitação da pena pecuniária aplicada. Vista oferecida à exequente para manifestação acerca da exceção manejada veio ela desde logo substituindo a CDA nº 80.6.06.026125-08, para excluir o débito relativo ao valor devido a título de COFINS do 1º trimestre de 2002, com vencimento em 15/02/2002, que foi pago em 14/02/2002, como se vê às fls. 100; batendo-se, no mais, pela rejeição da defesa apresentada e trazendo aos autos os documentos de fls. 133/171. Síntese do necessário, DECIDO: Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Adotando tal entendimento, das questões levantadas pelas co-executadas na petição de fls. 70/93, passo a apreciar a eventual ocorrência de prescrição e da legitimidade da co-executada Carla para figurar no polo passivo da demanda. As demais matérias suscitadas deverão ser apreciadas em sede de embargos do devedor, eventualmente interpostos pelas executadas, com observância do preceito inscrito no artigo 16 da LEF. Anote-se que se concebe a execução fiscal como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública, o qual não se pode transmudar em roncioso procedimento ordinário (cf. REsp. 143571/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Prodigalizar-se o remédio da exceção de pré-executividade a tanto conduziria. Feitas tais considerações, passo à apreciação da alegada prescrição. Sustentam as executadas que os débitos ora executados encontram-se prescritos, haja vista haver decorrido o prazo previsto no artigo 174, caput, do CTN. De sua vez, afirma a exequente, que os débitos objeto da CDA nº 80.6.04.092501-36 dizem respeito à aplicação de multa por atraso na entrega da DCTF à Receita Federal, os quais foram constituídos por meio de lançamento de ofício, com data de vencimento em 06/10/2003. Assim, a teor do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional o prazo prescricional se escoaria somente em outubro de 2008, data muito posterior a do despacho que ordenou a citação nos presentes autos (16/05/2006). Quanto à CDA nº 80.6.05.026125-08, que diz respeito a débitos de COFINS referentes ao terceiro trimestre do ano de 2000 e ao primeiro trimestre do ano de

2002, assevera a exequente que as respectivas DCTFs foram apresentadas somente em 21/11/2001 e em 13/05/2002, como se vê dos documentos de fls. 138 e 143, com o que o lapso prescricional iniciou-se somente naquelas datas, não restando configurada a ocorrência de prescrição. Ora, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, declarado por DCTF, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, é que se inicia o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio. Assim, conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado (lançamento de ofício), somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF (lançamento por homologação). Significa dizer: relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, hipótese em que não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. No caso em tela, o crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa nº 80.6.04.092501-36 trata-se de hipótese de lançamento ex-officio originado em multa por atraso na entrega da DCTF, conforme se vê às fls. 03/05 dos autos, com data de vencimento em 06/10/2003, crédito este inscrito em dívida ativa em 16/08/2004. De sua vez, o débito objeto da certidão de dívida ativa nº 80.6.06.026125-08 que diz respeito somente à COFINS relativa ao terceiro trimestre de 2000, haja vista o pagamento da exação referente ao primeiro trimestre de 2002 e substituição da CDA requerida às fls. 103, trata-se de espécie de tributo cujo lançamento é feito por homologação, considerando-se o termo inicial do lapso prescricional a data da apresentação da DCTF. Todavia, no caso em apreço verifica-se por meio do documento de fls. 143 que a entrega da declaração foi realizada com atraso, somente em 21/11/2001, de sorte que teve início em tal data o decurso do prazo prescricional. Assim, considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/05/2006, conforme se verifica às fls. 10, não há que se falar em ocorrência de prescrição dos créditos tributários executados nos presentes autos. No mais, não procede a alegação de ilegitimidade da co-executada Carla Nunes Carneiro para responder pelo crédito tributário ora executado, uma vez que consoante jurisprudência do E. STJ, a responsabilidade patrimonial secundária do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (grifei). Assim, à vista do certificado às fls. 27vº e da ficha cadastral da empresa juntada às fls. 30/31, caracterizada a dissolução irregular da sociedade, não se mostra indevido o redirecionamento da execução contra a sócia Carla Nunes Carneiro. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 70/93. No mais, defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n.º 6.830/80. Intimem-se, por carta, as executadas. Após, prossiga-se, requisitando por meio do sistema BACENJUD a transferência do valor bloqueado na conta de titularidade da executada, indicadas no documento de fls. 67/68, para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

**0001981-25.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.

Vistos. Em face da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte executada (fls. 103/104), a qual atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução n.º 0003181-67.2012.403.6111, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento daqueles autos. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Intime-se a exequente. Publique-se e cumpra-se.

**0002090-39.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Por duas vezes intimada a trazer aos autos instrumento de mandato, deixou a subscritora da petição de fls. 11/12 de fazê-lo. Tenho, pois, por inexistente aquela manifestação, nos termos do parágrafo único, do art. 37, do CPC. Publicada esta decisão, excluem-se do SIAPRO os dados anotados relativamente à representação processual da executada. No mais, prossiga-se conforme determinado à fl. 09. Publique-se e cumpra-se.

**0002820-50.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRU JACK LTDA - ME(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela executada, por meio da qual alega a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a presente execução, ante a ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, motivo pelo qual requer seja declarada a nulidade da execução, Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada. Síntese do necessário, DECIDO: Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-

executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, a matéria alegada pela executada está a depender de provas e, diante disso, somente pode se desvelar por meio de embargos à execução, sob o pálio do contraditório perfeitamente instalado. É que a dívida ativa da Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, atributos que só se esmaecem por virtude de prova inequívoca em contrário, a cargo do executado (artigo 3º da LEF), prova essa que, todavia, não acompanhou o incidente suscitado. Daí porque a verificação dos fatos alegados nesta exceção exige, para o seu conhecimento, prévia dilação probatória, o que por si só arreda a viabilidade de sua discussão por intermédio da exceção manejada. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 18/32. Em prosseguimento, defiro o requerido pela exequente à fl. 53 e determino que se proceda ao bloqueio de valores porventura existentes em contas de titularidade da executada, mediante o sistema BACENJUD. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigido, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação, o que também ocorrerá na(s) hipótese(s) comprovada(s) de impenhorabilidade. Tudo isso feito, publique-se a presente decisão e, após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Cumpra-se.

**0004460-88.2012.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X WAL MART BRASIL LTDA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 10 e comprovada às fls. 11/12. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do executado, devendo constar Wal Mart Brasil LTDA. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000070-41.2013.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA LUCIA PEREIRA BATAZINI

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para proceder à complementação das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5708**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001520-11.2002.403.6109 (2002.61.09.001520-2)** - AUGUSTA CANDIDO CIRINO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Em razão do Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça serão realizadas neste Fórum audiências de tentativa de conciliação e, destarte, encaminhem-se os autos ao INSS para análise de um possível acordo.

**0000013-44.2004.403.6109 (2004.61.09.000013-0) - YVES CARLOS MARTINS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Reconsidero o despacho de fl. 244 e determino a intimação, com urgência, da parte autora para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo instituto-réu que promoveu a INVERSÃO DA EXECUÇÃO (fls. 236/240), nos termos do r. despacho proferido nos autos (fls. 233/234)

**0011091-59.2009.403.6109 (2009.61.09.011091-6) - GILVAN NOVAES SANTANA(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

DESPACHO fl. 96Converto o julgamento em diligência.Segue decisão.DECISÃO fl. 97GILVAN NOVAES SANTANA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário consistente em auxílio-acidente.Consoante entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109 , I, DA CF/1988.1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011).Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei n.º 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo.Intime(m)-se.

**0008860-54.2012.403.6109 - ROBERTO JOSE ALVES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000585-19.2012.403.6109 - JOSE ADSON DE SOUZA SANTOS(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP**

Fls. 101/103: Tendo em vista a manifestação do Impetrante, comunicando que a ordem concedida não foi cumprida, intime-se, por precatória, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Limeira para cumprimento da sentença de fls. 64/66 verso. Cumpra-se com urgência encaminhando-se a precatória por correio eletrônico. Intime-se.

**0009563-82.2012.403.6109 - PEDRELINA CLARINDO DE FREITAS(SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE E SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

PEDRELINA CLARINDO DE FREITAS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, em face do SENHOR GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA - SP, objetivando, em síntese, o cancelamento e cessação da cobrança dos valores suscitados pela impetrada em virtude de suposta concessão indevida do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n.º 504.186.470-1).Aduz ter requerido administrativamente a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em 02.07.2004, o qual veio a ser garantido por força de ato administrativo, com DIB em 30.06.2004, mas que, todavia, em trâmite revisional do mérito do ato de concessão, o benefício foi cancelado e notificada em 07.10.2012 a devolver os valores recebidos no interstício de 30.06.2004 a 07.06.2008, no importe de R\$ 33.420,77, sob argumento de que não teria cumprido a carência exigida na espécie, uma vez que a data de início de sua incapacidade foi modificada no curso do feito

administrativo. Requer a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da cobrança. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/30). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que descabe desconto de parcelas pagas a maior ao segurado do benefício por erro administrativo ou em razão de decisão judicial, se recebidas de boa-fé, pois, embora o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 preveja a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido, tal interpretação deve ser restritiva, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário, observando-se, ainda, antes de se efetuar qualquer desconto, a necessária instauração de procedimento administrativo destinado a assegurar ampla defesa e contraditório ao titular do benefício. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Carta de Concessão / Memória de Cálculo (fls. 14), Laudo Médico Pericial da Previdência Social (fls. 15/24), Acórdão proferido pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 26/27), bem como Ofício n.º 21.029.040/1769/2012, de 07.10.2012, expedido pela Agência da Previdência Social em Piracicaba - SP (fls. 28/30), em sede de cognição superficial, que é plausível o direito alegado, eis que o recebimento das parcelas mensais do benefício previdenciário em questão que tem caráter alimentar se fez com boa-fé do segurado, posto que alicerçado até então em ato administrativo de concessão do benefício pelo próprio Instituto réu em razão de Laudo Médico Pericial elaborado por órgão da Autarquia Previdenciária, posteriormente modificado por Junta Médica Recursal. Posto isso, concedo a liminar pleiteada para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do débito de R\$ 33.420,77 (GPS - código identificador n.º 504.186.470-1), referente ao Ofício n.º 21.029.040/1769/2012, de 07.10.2012, expedido pela Agência da Previdência Social em Piracicaba - SP, a título de reposição ao erário, bem como para que se abstenha de promover atos de cobrança e de inscrever o nome da parte autora em Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão e para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2153**

#### **MONITORIA**

**0006191-04.2007.403.6109 (2007.61.09.006191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X AGRO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME X ADAMS FERNANDO RASERA X ANGELICA RASERA DE ANDRADE (SP284254 - MAYER WIEZEL)**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente Angelica Rasera de Andrade emende seu pedido de fls. 294/297, cumprido integralmente a determinação de fl. 307, trazendo aos autos extrato de sua conta bancária do mês de março de 2012, mês em que foi efetivado o bloqueio judicial, a fim de se verificar a veracidade de suas alegações. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004960-63.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALTAIR JUNE BOTTANI(SP265058 - VAINÉ DE ALMEIDA E SP322011 - OSMAR TIBERCIO DA SILVA)  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do réu, de que houve composição entre as partes.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100065-46.1995.403.6109 (95.1100065-9)** - RENATO SAES DE NARDO(Proc. MARCELO FRIZZO E Proc. MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Nada a prover quanto ao requerido pela CEF, tendo em vista que houve complementação do depósito por parte da Instituição Bancária no tocante a condenação, não havendo valores a converter.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0059470-41.1999.403.0399 (1999.03.99.059470-6)** - ELISABETH MARANHÃO DE CARVALHO AMÉRICO X MARIA CRISTINA SALGADO BOKERMANN X MARIA REGINA BERTAZZI X MARLENE APARECIDA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MANGA X VERA LUCIA BALDO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)  
Vista à parte autora, no prazo de 20(dez) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS, requerendo o que de direito.Int.

**0000353-61.1999.403.6109 (1999.61.09.000353-3)** - ANTONIO CORREA X CARLOS ROBERTO TECHE X FERNANDO EUGENIO CORREA X WILIA ROBERTA DE FREITAS CORREA X JOAO LUIZ NICOLETTO X JOSE ROBERTO GONCALVES X NEIDE DO PRADO CORREA X SANDRA HELENA CORREA PEGORARO X VALDIR GONCALVES NASCIMENTO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Concedo vista dos autos requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio retornem os autos ao Arquivo.Intimem-se.

**0020990-57.2000.403.0399 (2000.03.99.020990-6)** - JOSE LAERCIO RODRIGUES X JOSE MILLA X RICARDO JOSE RACOSTA X VALDEMAR BENEDITO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

**0064313-15.2000.403.0399 (2000.03.99.064313-8)** - REGINA LIDIA CADAMURO PINHEIRO(SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES E SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP015807 - CELIO SALVADOR PETRILLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF.Em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

**0000150-65.2000.403.6109 (2000.61.09.000150-4)** - ANTONIA TARCILIA IANEZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0058629-75.2001.403.0399 (2001.03.99.058629-9)** - FRANCISCO JAIR DE CAMPOS(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em

nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0002883-67.2001.403.6109 (2001.61.09.002883-6)** - VALDENICE FELIX MARREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0003795-64.2001.403.6109 (2001.61.09.003795-3)** - WALTER CALTRAN(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações do INSS.Int.

**0004409-69.2001.403.6109 (2001.61.09.004409-0)** - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP084459 - EDINA MONICA SOBRINHO TOSI E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Em face da certidão de fls. 742, manifestem-se as rés UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e SEBRAE, ora exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, se têm interesse no prosseguimento da execução das verbas sucumbenciais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

**0000421-06.2002.403.6109 (2002.61.09.000421-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004495-40.2001.403.6109 (2001.61.09.004495-7)) AIRTON LUDIMAR MARANHO X ROSELI APARECIDA PERUCHI MARANHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o autotr, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**0004393-81.2002.403.6109 (2002.61.09.004393-3)** - LUIZ MOREIRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Cuida-se de pedido de habilitação formulados às fls. 331/342. O INSS nada opôs quanto ao pedido apresentado (fls. 343).É o breve relatório. Com amparo no artigo 16 da Lei 8.213/91, os documentos trazidos aos autos comprovaram que FRANCISCA RUYS PENHA MOREIRA é viúva do autor LUIZ MOREIRA (fls. 334), bem como é a única beneficiária da pensão por morte deste.Nestes termos, admito a habilitação requerida por FRANCISCA RUYS PENHA MOREIRA.Ao SEDI para as devidas anotações.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da viúva habilitada, tendo em vista que já houve creditamento dos valores através de Ofícios Requisitórios, conforme extratos de fls.325.Int. Cumpra-se.

**0006479-25.2002.403.6109 (2002.61.09.006479-1)** - REINALDO RAMOS(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0007225-87.2002.403.6109 (2002.61.09.007225-8)** - ERNESTO COLI X HEITOR DOS SANTOS X HODAIR LUIZ BANZATTO X JORDELINA FRUTUOSO ZAMBELLO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA

VEIGA)

Reconsidero o despacho de fls.301 e determino a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao autor HODAIR LUIZ BANZATTO, conforme cálculos de fls.278/281.Int. Cumpra-se.

**0001909-20.2003.403.0399 (2003.03.99.001909-2)** - FERBELA AGRICOLA LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Com a informação do pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. (RPV PAGO)

**0000753-36.2003.403.6109 (2003.61.09.000753-2)** - SAMUEL ROCHA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0005106-22.2003.403.6109 (2003.61.09.005106-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-81.2003.403.6109 (2003.61.09.004339-1)) AUTO PECAS FELTRIN LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0000137-85.2004.403.0399 (2004.03.99.000137-7)** - NORIVAL FLORIANO JUNIOR X REGINA HELENA BATISTELA BITTENCOURT DE OLIVEIRA X EDIMIR NEVES X DOMINGOS TEIXEIRA EIRAS X RAUL OCTAVIANO DE SANTANNA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X ANDRE LUIZ PAIVA DE LUCCA X RAELE PEREIRA NUNES X JOSE PAULO TANNUS X EDISON ANTONIO BATTAGLIA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Manifestem-se os sucessores dos autores José Paulo Tannús e Edison Antonio Battaglia, no prazo de 10 dias, acerca da manifestação da União Federal.Int.

**0003065-48.2004.403.6109 (2004.61.09.003065-0)** - FRIDOLIN ESTERMANN X ALINO CHIGNOLI X SANTO BEGNAMI X LEA FOLGOZZI TOGNOLLI(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Primeiramente comprove a CEF no prazo de 10 dias o pagamento do alvará 49/2009, retirado à fl. 201.Int.

**0004440-84.2004.403.6109 (2004.61.09.004440-5)** - ANDREA PEREIRA SILVA SOUZA(SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0006362-63.2004.403.6109 (2004.61.09.006362-0)** - JOAO BATISTA BUENO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0007289-29.2004.403.6109 (2004.61.09.007289-9)** - CARLOS MIGUEL VIVIANI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA E SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Nada a prover quanto ao requerido pela CEF às fls.218, tendo em vista que nos presentes autos, a Instituição Bancária foi intimada a complementar o depósito referente à condenação, nada tendo a restituir.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001777-31.2005.403.6109 (2005.61.09.001777-7)** - SHEILA CRISTIANE ROMANINI(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0002020-72.2005.403.6109 (2005.61.09.002020-0)** - ADEMIR TIMOTEO DE MORAES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003394-26.2005.403.6109 (2005.61.09.003394-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001819-80.2005.403.6109 (2005.61.09.001819-8)) CLEONICE DE SOUZA(SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Defiro a devolução do prazo requerido pela CEF.Int.

**0004351-27.2005.403.6109 (2005.61.09.004351-0)** - DIRSO AMODIO(Proc. CLARISSE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0006219-40.2005.403.6109 (2005.61.09.006219-9)** - MARIA ANTONIA CERQUEIRA MONTEIRO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

**0008574-23.2005.403.6109 (2005.61.09.008574-6)** - SANTO JOSE RISSETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0000246-70.2006.403.6109 (2006.61.09.000246-8)** - GENTIL AGOSTINHO PEREZ(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0001678-27.2006.403.6109 (2006.61.09.001678-9)** - JOSE ESTEVAO DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 -

FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que negou provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, restou condenado o INSS conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao autor, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor e precatório sido pagos, conforme noticiado às fls. 279 e 283. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003269-24.2006.403.6109 (2006.61.09.003269-2) - MARCOS AURELIO MICHELON (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0003465-91.2006.403.6109 (2006.61.09.003465-2) - ROBERTO VALDOMIRO RIBEIRO DE ALMEIDA (SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO BVA S/A (RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA E RJ079309 - ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI)**

Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada às fls. 09 dos autos, no valor máximo da Tabela I, do Anexo I à Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a execução do julgado. Int.

**0004891-41.2006.403.6109 (2006.61.09.004891-2) - FERNANDO SILVEIRA ROSA (SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int.

**0006233-87.2006.403.6109 (2006.61.09.006233-7) - HELENA TEIXEIRA DA SILVA (SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0006944-92.2006.403.6109 (2006.61.09.006944-7) - JOSE VALTER CARITA (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es). Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta. Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados. Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil. Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada,

caso não tenham sido pagos.Intimem-se.

**0004089-09.2007.403.6109 (2007.61.09.004089-9) - JULIANA RODRIGUES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0010339-58.2007.403.6109 (2007.61.09.010339-3) - SANTA DE FATIMA BEGO CARDOSO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0003344-92.2008.403.6109 (2008.61.09.003344-9) - IRANI DE FATIMA LEITE DA SILVA(SP158012 - FLÁVIA CRISTINA CUNHA PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

D E C I S Ã O Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por Jayme Cavinatto em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 8.429,83 (oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 111-113. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido.Manifestação do impugnado às fls. 123-124, contrapondo-se às alegações da instituição bancária.Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo ambas concordado com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.. É o relatório. Decido.Converto o julgamento do feito em diligência.A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos.Observe-se que o contador demonstrou que o exequente aplicou o IPC de 42,72% de forma integral quando o correto seria aplicar a diferença, bem como aplicou índices de correção referentes à caderneta de poupança quando a sentença determinou a aplicação da Resolução 561/2007 do CJF. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos de acordo com a Resolução 561/2007, porém não atualizou o valor até a data do efetivo depósito em outubro de 2010. Deixou, ainda de incluir os juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação conforme determinado na sentença. Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 6.597,66 (seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizados até outubro de 2010.Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante.No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada.Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado.Efetuada o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008358-57.2008.403.6109 (2008.61.09.008358-1) - CELIA REGINA GABRIEL DE OLIVEIRA(SP181520 -**

ALESSANDRA BORIN CORRÊA E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP043433 - VILSON DOS SANTOS E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se Alvará Judicial, conforme r. sentença de fls. 75-77 Intimem-se.

**0009626-49.2008.403.6109 (2008.61.09.009626-5)** - GUSTAVO CESAR CALCIDONI BABONI X FERNANDA CALCIDONI BABONI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACILDA GUTIERRES BEGAS(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP262510 - FERNANDA BAZANELLI BINI E SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO E SP097069 - MARIA DE LOURDES BAZANELLI BINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0009873-30.2008.403.6109 (2008.61.09.009873-0)** - CELIA APARECIDA GRADANTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0010229-25.2008.403.6109 (2008.61.09.010229-0)** - JAIR ROVARES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento ao feito. Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

**0012705-36.2008.403.6109 (2008.61.09.012705-5)** - ELAINE MARIA TOWNSEND BANDINI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a devolução do prazo requerido pela parte autora. Int.

**0012953-02.2008.403.6109 (2008.61.09.012953-2)** - FRANCISCO CARLOS FRASSON(SP308596 - CARLOS STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Prejudicada a petição de fls. 72/74 ante a prolação de sentença. Certifique-se o trânsito. No mais, à Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se a parte autora. Cumpra-se e Intime-se. (PUBLICAÇÃO PARA O AUTOR SE MANIFESTAR SOBRE OS CALCULOS DA CEF)

**0002425-69.2009.403.6109 (2009.61.09.002425-8)** - AYUNES SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0002429-09.2009.403.6109 (2009.61.09.002429-5)** - MARIA DAS DORES BATISTA RAMOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0003027-60.2009.403.6109 (2009.61.09.003027-1) - J F COM/ E REPRESENTACOES DE TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0003804-45.2009.403.6109 (2009.61.09.003804-0) - JOSE FERNANDO SCIAMANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta.Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil.Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos.Intimem-se.

**0003806-15.2009.403.6109 (2009.61.09.003806-3) - GARCILENE BENEDITA DE BARROS SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es).Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta.Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil.Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos.Intimem-se.

**0003807-97.2009.403.6109 (2009.61.09.003807-5) - JOSE FERNANDO MERGULHAO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta.Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil.Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos.Intimem-se.

**0003809-67.2009.403.6109 (2009.61.09.003809-9) - ALCINDO VISSELI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução

das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es).1 - Promova a parte autora a juntada dos extratos referentes aos juros progressivos, para atualização da conta fundiária do(s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Cumprido o item supra pela parte autora, a Caixa Econômica Federal será intimada para creditar nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a caixa traga(m) a(s) cópia(s) de tais acordos em sua resposta.Intimem-se.

**0004274-76.2009.403.6109 (2009.61.09.004274-1) - JOSINA LOPES DE JESUS SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004693-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004693-0) - CICERA APARECIDA SILVA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0008157-31.2009.403.6109 (2009.61.09.008157-6) - BRIGIDA PONCE VICENTE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**  
Razão assiste ao INSS em sua quota lançada às fls.181.Proceda-se a alteração do requisitório, dando nova vista às partes.Após, tornem os autos para encaminhamento do ofício.Int.

**0008842-38.2009.403.6109 (2009.61.09.008842-0) - IZABEL EMILIO DA SILVA CARLOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO DE 08/05/2012: Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de fls. 172/177 do INSS, nos termos da decisão de fl. 163, que deverá ser publicada juntamente com este despacho.DESPACHO FL. 163: Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se

**0010287-91.2009.403.6109 (2009.61.09.010287-7) - VALDECI DOS SANTOS X OSWALDO MONTEIRO DE MORAES X PAULO SERGIO PATRINHANI X SEBASTIAO BATISTA BETEGHELLA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA E SP110239 - RICARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0012457-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012457-5) - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS**

SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0012911-16.2009.403.6109 (2009.61.09.012911-1)** - MARIA IVONE PEREZ(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0000475-88.2010.403.6109 (2010.61.09.000475-4)** - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0001379-11.2010.403.6109 (2010.61.09.001379-2)** - LIDERCIO FERNANDO ROCHA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0003488-95.2010.403.6109** - EDUARDO BARDINI - ESPOLIO X CLEIDE BARDINI(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(Dez) dias.Int.

**0003705-41.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X JOSE PEDRO RODRIGUES JUNIOR

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(Dez) dias.Int.

**0004145-37.2010.403.6109** - VAIL GOMES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIAMS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es). 1 - Promova a parte autora a juntada dos extratos referentes aos juros progressivos, para atualização da conta fundiária do(s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Cumprido o item supra pela parte autora, a Caixa Econômica Federal será intimada para creditar nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a caixa traga(m) a(s) cópia(s) de tais acordos em sua resposta. Intimem-se

**0005947-70.2010.403.6109** - MARIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0006428-33.2010.403.6109** - ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer

cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0008533-80.2010.403.6109** - LAUDELINA RODRIGUES DA CONCEICAO MAHAS X TANIA APARECIDA MAHAS X PAULO EDUARDO CONTATTO X ROBERTO ANTONIO MAHAS X MARILDA APARECIDA ERBETTA MAHAS(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es). 1 - Promova a parte autora a juntada dos extratos referentes aos juros progressivos, para atualização da conta fundiária do(s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Cumprido o item supra pela parte autora, a Caixa Econômica Federal será intimada para creditar nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a caixa traga(m) a(s) cópia(s) de tais acordos em sua resposta. Intimem-se

**0012005-89.2010.403.6109** - JOSE RUFFO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

**0012007-59.2010.403.6109** - ALFREDO MENDES LORENZI(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000161-16.2008.403.6109 (2008.61.09.000161-8)** - LUIS FELICIO BERTO(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP213876 - DIEGO CARRASCHI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0000678-21.2008.403.6109 (2008.61.09.000678-1)** - ANALIA BERTAGLIA PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0008921-17.2009.403.6109 (2009.61.09.0008921-6)** - EVA MARLENE DA SILVA X MARLENE JOSE DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000869-95.2010.403.6109 (2010.61.09.000869-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-70.2009.403.6109 (2009.61.09.005225-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Município de Rio Claro mediante expedição de Carta Precatória, para que se manifeste, pelo prazo legal, acerca do despacho

de fls. 56Int.

**0004338-18.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-64.2007.403.6109 (2007.61.09.003180-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X RONILDE TELES CORBINI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO)

Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial, começando pela parte embargada.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

**0005096-94.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006319-58.2006.403.6109 (2006.61.09.006319-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA ANTONIA DA SILVA MACIEL(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO)

Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial, começando pela parte embargada.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

**0005315-10.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011824-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011824-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO FAGUNDES DE SA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ)

Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial, começando pela parte embargada.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

**0007636-18.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008516-49.2007.403.6109 (2007.61.09.008516-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MOACIR DE FREITAS DURANTE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial, começando pela parte embargada.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

**0001848-86.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-16.2008.403.6109 (2008.61.09.000161-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LUIS FELICIO BERTO(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP213876 - DIEGO CARRASCHI MENDES)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

**0002043-71.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-09.2009.403.6109 (2009.61.09.002429-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA DAS DORES BATISTA RAMOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

**0008365-10.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002883-67.2001.403.6109 (2001.61.09.002883-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VALDENICE FELIX MARREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO )

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

**0008600-74.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-36.2003.403.6109 (2003.61.09.000753-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SAMUEL ROCHA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo

legal.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007708-83.2003.403.6109 (2003.61.09.007708-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X WANDERLI ANTONIO DA SILVA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ)

Tendo em vista a informação juntada aos autos (fl. 76), REVEJO, EXCEPCIONALMENTE, o despacho de fl. 73. Desse modo, intime-se a parte autora, por carta com aviso de recebimento, para que promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, expeça-se ofício para reversão dos valores em favor da ré. Decorrido o prazo, conclusos.Int.

**0003049-26.2006.403.6109 (2006.61.09.003049-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007914-97.2003.403.6109 (2003.61.09.007914-2)) ALICE ANTUNES DA NATIVIDADE PIRES X ALVARO MANOEL ANTUNES X BENEDITO ANTONIO LIMA X HELENA MARIA BOVI MATSUOKA X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X ROSA SATO MIZUHIRA X ZULMIRO FERREIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006507-51.2006.403.6109 (2006.61.09.006507-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X DIONELLO SERRARIA INDUSTRIAL RIBEIRAO BRANCO LTDA-ME X MARAISA POMPEO DIONELLO X JOEL MALIGESKY(SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU)

Concedo vista dos autos requerido pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio retornem os autos ao Arquivo. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001388-51.2002.403.6109 (2002.61.09.001388-6)** - FERNANDO MARTINS DA SILVA X SIMONE LEITE DA SILVA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0006063-81.2007.403.6109 (2007.61.09.006063-1)** - LAZARO ARIIVALDO DE LIMA X MARIA TEREZA MARQUES DE LIMA X RINEO BOVO JUNIOR X REGINALDO ROBERTO BOVO X ALDO ROBERTO WILLENDORF(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK) X UNIAO FEDERAL(SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, bem como o cumprimento do mandado de registro expedido, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1102742-49.1995.403.6109 (95.1102742-5)** - IVANILDA DIAS PINHEIRO SILVA X JOSE SANDALO JUNIOR X JOAO PAULO TOTTI X JOAO ROBERTO CUCULO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE) X IVANILDA DIAS PINHEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SANDALO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PAULO TOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ROBERTO CUCULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 10(Dez) dias, acerca dos documentos e alegações juntadas pelo INSS. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo. Int.

**0002617-51.1999.403.6109 (1999.61.09.002617-0)** - EMIR FLORIANO SOARES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X EMIR FLORIANO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo. Int.

**0007077-50.2005.403.6310** - LUCITA FENLEY DIAS(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA E SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCITA FENLEY DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0000953-67.2008.403.6109 (2008.61.09.000953-8)** - SANTINA DE LIMA REIS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SANTINA DE LIMA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0003008-88.2008.403.6109 (2008.61.09.003008-4)** - ZILDA MARIA POLIZEL(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X ZILDA MARIA POLIZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0008080-56.2008.403.6109 (2008.61.09.008080-4)** - JULIO RIBEIRO LOPES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JULIO RIBEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0010335-84.2008.403.6109 (2008.61.09.010335-0)** - CARLOS RUBENS DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X CARLOS RUBENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0003679-43.2010.403.6109** - MARCOS ANTONIO DAVID(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000265-86.2000.403.6109 (2000.61.09.000265-0)** - TELEXATA TELECOMUNICACOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TELEXATA TELECOMUNICACOES LTDA

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**0045999-84.2001.403.0399 (2001.03.99.045999-0)** - EXPEDITO MOREIRA SILVA X JOELMA CRISTINA GONCALVES DE AZEVEDO BOVO X DALVA TONIN SPERANDIO X JOSE LUIZ BRANDAO PRADO NETO X FRANCISCO PINTO SANTANA X MARIO JOSE GALDINI(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EXPEDITO MOREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELMA CRISTINA GONCALVES DE AZEVEDO BOVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA TONIN SPERANDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ BRANDAO PRADO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PINTO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JOSE GALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visando solucionar DEFINITIVAMENTE o litígio, vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos e alegações da CEF.Em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

#### **Expediente Nº 2181**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000719-51.2009.403.6109 (2009.61.09.000719-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RADIO INDEPENDENCIA DE CORDEIROPOLIS LTDA X GERALDO LUIS SACRAMENTO X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da RÁDIO INDEPENDÊNCIA DE CORDEIRÓPOLIS LTDA., de GERALDO LUÍS SACRAMENTO, da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL) e da UNIÃO, na qual busca a revisão de penalidade administrativa aplicada pela última requerida em face da requerida Rádio Independência, bem como pretende a condenação desta a se adequar aos ditames da permissão pública, e a sua condenação solidária com Geraldo Luís Sacramento ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Requer, ainda, a condenação da ANATEL e da União a exercer efetiva fiscalização sobre a requerida Rádio Independência. Narra a parte autora que em 20 de setembro de 2004, entre às 07h30min e 07h42min, o requerido Geraldo Luís Sacramento, então radialista da Rádio Independência de Cordeirópolis Ltda., ao se manifestar sobre campanha eleitoral então em curso, se utilizou, em transmissão radiofônica, de diversas palavras de baixo calão. Em face dessa conduta, a requerida União, por intermédio do Ministério das Comunicações, aplicou em 09.11.2008 penalidade de multa à Rádio Independência de Cordeirópolis Ltda., no valor de R\$ 771,29. Afirma que a requerida Rádio Independência, por ser permissionária de serviço de radiodifusão, está obrigada à observância dos valores fundamentais declarados na Constituição Federal, dentre eles o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, como também exige o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº. 4.117/62) e seu regulamento, obrigações essas que foram desrespeitadas pela requerida e por Geraldo Luís Sacramento. Acrescenta que diversas normas de especial proteção à criança e ao adolescente foram vulneradas, com a transmissão de conteúdo desrespeitoso, com expressões de baixo calão, pelos citados requeridos. Aduz que a conduta desses requeridos provocou danos morais coletivos indenizáveis, por ter atingido a coletividade dos municípios de abrangência da difusão do sinal da requerida Rádio Independência. Requer, ao final, a procedência dos pedidos. Inicial acompanhada de documentos, constantes do procedimento preparatório n. 1.34.008.000110/2005/81. Citada, apresentou a União contestação às

fls. 57-67, na qual, preliminarmente, alegou a ausência de interesse de agir do autor, pois já instaurado e finalizado procedimento de apuração de infração em face dos fatos narrados na inicial, sendo que essa atividade já vem sendo por ela exercida. No mérito, defendeu a penalidade de multa aplicada à Rádio Independência de Cordeirópolis Ltda., imposta de forma razoável e no exercício de seu poder discricionário. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 68-81). A ANATEL apresentou contestação às fls. 82-86, na qual alegou exclusivamente sua ilegitimidade passiva, por não deter poder de fiscalização quanto ao conteúdo por serviços de radiodifusão, tampouco à sua outorga. Às fls. 137-159 a requerida Rádio Independência de Cordeirópolis Ltda. apresentou sua contestação, afirmando, preliminarmente, ser o pedido juridicamente impossível, no que tange à suspensão da permissão de execução de serviço de radiodifusão, pois se trata de penalidade cuja aplicação compete exclusivamente ao Ministério das Comunicações. Pelo mesmo motivo, afirmou que falece legitimidade ativa ao Ministério Público Federal para a propositura da ação com essa finalidade. No mérito, afirmou que sempre se pautou pela ética, bons costumes e respeito ao ouvinte, sendo que a alegada ofensa à moral pública relatada na inicial decorreu de uma situação alheia a sua vontade, sendo que o fato jamais se repetiu. Reafirmou que o fato em questão decorreu de um descontrole verbal isolado por parte do radialista na época dos fatos, circunstância que foi devidamente analisada e apenada pelo Ministério das Comunicações, por meio de procedimento administrativo. Aduziu que não houve violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, pois não pretendeu que a eles houvesse ofensa. Insurgiu-se contra a pretendida suspensão de sua permissão, pois descabe ao Poder Judiciário analisar o mérito administrativo de ato praticado pelo órgão competente. Afirmou não ter havido os alegados danos morais coletivos, pois danos dessa natureza são personalíssimos, não se aplicando a uma coletividade. Alegou que já sofreu penalização por parte da Justiça Eleitoral, e que a fixação de outra pena a título de danos morais coletivos configuraria inaceitável bis in idem. Insurgiu-se em relação ao quantum indenizatório pretendido pelo Ministério Público Federal. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 162-172). Contestação de Geraldo Luís Sacramento às fls. 219-222, na qual afirmou que as palavras por ele utilizadas, tal como descritas na inicial, decorreram de um desabafo diante do lamentável quadro político em que vivemos, o que o fez ser acometido de uma violenta emoção, não tendo essas expressões o condão de ofender seus ouvintes ou qualquer outra pessoa. Requereu a improcedência do pedido. Réplica pelo Ministério Público Federal às fls. 228-240. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Aprecio inicialmente as questões preliminares levantadas pelos requeridos em suas contestações. Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, argüida pela União. Formula a parte autora, na inicial, pedido de que a União proceda à efetiva fiscalização da execução do serviço público de radiodifusão prestado pela requerida Rádio Independência de Cordeirópolis Ltda., ao argumento de que essa fiscalização estaria sendo realizada de forma deficitária. Assim, a questão relativa à presença do interesse de agir, quanto a esse específico pedido, diz respeito ao mérito, ou seja, quanto à eficácia ou não da atividade fiscalizatória da União, devendo ser conhecido pelo juízo, e decidido quando do sentenciamento do feito. Também afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, formulada pela ANATEL. Apesar do conteúdo do art. 211 e seu parágrafo único da Lei nº. 9.472/97, a ANATEL e o Ministério das Comunicações têm firmado sucessivos convênios pelos quais a função fiscalizatória da ANATEL tem sido dilargada. Dentre eles, cito o Convênio-MC nº. 01/2007, posteriormente revogado por convênio publicado no Diário Oficial da União em 09.08.2011, objeto do processo nº. 53000.003268/2011-21, pelo qual a ANATEL foi delegada a específica função de fiscalizar o conteúdo divulgado pelas empresas de radiodifusão. Nesse sentido, aliás, as alegações da própria União, em sua contestação (f. 60). Assim, não se pode acolher a assertiva da ANATEL, pela qual esta somente exerceria fiscalização junto às empresas de radiodifusão quanto aos seus aspectos técnicos, pois se trata de afirmação divorciada da realidade, independentemente de juízo de valor que se possa fazer sobre a legalidade dos já citados convênios. Da mesma forma, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido formulada pela requerida Rádio Independência de Cordeirópolis Ltda. A questão atinente à possibilidade de revisão de penalidade administrativa aplicada a esta requerida pela União, tal como pretende o Ministério Público Federal, diz respeito ao mérito, e com ele será decidida, inclusive no que tange às alegações do próprio Ministério Público Federal, quanto à impossibilidade de aplicação de pena de suspensão de programação de emissora, tal como aventado em sua réplica, à f. 233. Outrossim, como fiscal da lei, o Ministério Público Federal detém legitimidade ativa para a propositura dessa espécie de ação, bem como para pleitear indenização por danos morais supostamente sentidos pela coletividade em face do abuso do exercício de permissão ou concessão outorgados pelo poder público. Afastadas as questões preliminares, passo ao julgamento da lide, sendo prescindível qualquer dilação probatória, pois não há qualquer controvérsia nos autos quanto aos fatos narrados na inicial, cingindo-se a discussão das partes quanto aos aspectos jurídicos dos diversos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal. Quanto a estes, podem ser sintetizados em quatro pretensões principais: primeiro, a de revisão da penalidade imposta à requerida Rádio Independência de Cordeirópolis Ltda. pela União, em decorrência dos fatos relatados na inicial, pleiteando o Ministério Público Federal que lhe seja aplicada a penalidade de suspensão de permissão. A segunda pretensão é a da imposição de obrigação de não fazer à Rádio Independência de Cordeirópolis Ltda., para que não veicule conteúdo ofensivo à moral e aos bons costumes. Em terceiro lugar, pretende o Ministério Público Federal a condenação da Rádio Independência e de Geraldo Luís Sacramento ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Por fim, pretende-se a condenação da

União e da ANATEL a fiscalizar de forma efetiva o serviço público de radiodifusão executado pela requerida Rádio Independência. Analiso o primeiro pedido acima exposto. O Ministério Público Federal, em sede de réplica, afirmou considerar insubsistente, no ordenamento jurídico brasileiro, a penalidade de suspensão de programação de emissora de rádio, tal como prevista nos arts. 53, h, e 63, a, da Lei n.º 4.117/62 (fls. 231-233), em manifestação que poderia ser acolhida como desistência desse específico pedido. Sabe-se, no entanto, que os pedidos formulados em sede de ação civil pública por parte do Ministério Público Federal são indisponíveis. Outrossim, não entrevejo incompatibilidade com as normas em comento com a Constituição Federal. Não guardam essas normas semelhança com a censura prévia, abolida de nosso ordenamento jurídico. Outrossim, quem pode o mais (não conceder permissão), pode o menos (suspender a licença). Por outro lado, lavra-se acirrada discussão em sede doutrinária sobre a possibilidade de o Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo. É cediça a lição de que o exame de oportunidade e conveniência é privativo do administrador. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, contudo, nos traz exemplos de casos em que vêm se admitindo a apreciação do mérito do ato administrativo: hipóteses de emissão do ato com desvio de poder ou de finalidade; análise sob a ótica do princípio da razoabilidade; análise do mérito sob o ângulo do princípio da moralidade etc. ((Direito Administrativo. São Paulo: 2006, 19ª ed., Ed. Atlas, p. 228/229). No caso em tela, contudo, como bem demonstrado em sede de contestação pela União, a penalidade imposta à requerida Rádio Independência pautou-se pelos princípios da legalidade e da razoabilidade. Como bem ali ponderado, a aplicação da pena, nos termos do art. 61 da Lei n.º 4.117/62, deve obedecer a três critérios: gravidade da falta, antecedentes da entidade faltosa e reincidência específica. Desses três critérios, apenas a gravidade da falta era patente, pois ausentes os demais. Assim, sua aplicação no valor de R\$ 771,29, quando o valor máximo era de R\$ 1.752,93, não se afigura desproporcional ou desarrazoado, já que o administrador se encontrava jungido à observância da estrita legalidade em sua aplicação. Não merece acolhida, portanto, o pedido de revisão do ato administrativo praticado pela União. Quanto à imposição de obrigação de não fazer à Rádio Independência Cordeirópolis Ltda., para que não veicule conteúdo ofensivo à moral e aos bons costumes, bem como obedeça aos termos da permissão que lhe foi concedida, considero que o pedido em questão beira a falta de interesse processual. Por mais grave que seja o fato narrado na inicial, não consta dos autos que se trate de conduta reiterada ou constante dessa requerida. Não há, portanto, fatos que justifiquem a imposição judicial de obrigação de não fazer, obrigação essa que já advém da lei e das normas regulamentares de permissão de serviços de radiodifusão, pelo que também esse pedido resta indeferido. Quanto ao requerimento de que a União e ANATEL sejam condenadas a fiscalizar de forma efetiva o serviço público de radiodifusão executado pela requerida Rádio Independência, segue a mesma sorte do pedido anterior. Não há nos autos registros ou indícios de que esse serviço público esteja sendo realizado de forma ineficaz pelos requeridos em face da Rádio Independência. Ao revés, a União, com o documento de f. 70, demonstrou a regularidade com que essa empresa jornalística tem sido fiscalizada, não somente pelo fato que deu azo à presente ação civil pública, mas em face de outras irregularidades menores, como a não transmissão de programa obrigatório. Assim, o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal importaria em presunção de ineficácia de serviço público prestado pelas requeridas União e ANATEL sem que haja nos autos elementos de convicção suficientes para ampará-la. Ademais, há que se registrar que a malfadada transmissão radiofônica relatada na inicial aparenta, tal como afirmado pela requerida Rádio Independência em sua contestação, fato isolado na vida dessa rádio, o que não autoriza o deferimento de pedido dessa natureza. Resta, por fim, analisar o pedido de condenação da Rádio Independência e de Geraldo Luís Sacramento por danos morais causados à coletividade de Cordeirópolis e região. Primeiramente, deixo consignado que a imposição de multa pela Justiça Eleitoral em face da requerida Rádio Independência em nada prejudica a pretensão do Ministério Público Federal exposta nestes autos. A multa eleitoral tem como base a legislação específica; já a indenização pleiteada pelo Ministério Público Federal é de natureza civil; baseia-se na disposição geral contida no Código Civil, segundo a qual aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927). Em segundo lugar, rejeito a linha de argumentação da requerida Rádio Independência, no sentido de que não haveria lugar em nosso ordenamento jurídico para a acolhida da tese do dano moral coletivo. Este, ao contrário, sempre se verifica quando determinada comunidade de pessoas, ligadas por uma base fática ou jurídica comum, venham a ser atingidas em sua honra. A impossibilidade de identificar cada um dos atingidos não afasta a ocorrência do dano. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em precedente que adoto como fundamentação para esse tema: ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe

livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 1057274 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:26/02/2010).No caso dos autos, a coletividade que teria sido ofendida com a conduta narrada na inicial é perfeitamente identificável, consubstanciando-se no montante de pessoas que ouviram à transmissão radiofônica da requerida Rádio Independência, veiculada no dia 20 de setembro de 2004, entre às 07h30min e 07h42min. Dano moral a essa coletividade indubitavelmente houve. O teor da transmissão radiofônica acostada à f. 225 dos autos demonstra como o requerido Geraldo Luís Sacramento rompeu todos os limites da moral e dos bons costumes mediante o uso de palavras e expressões de baixíssimo calão. Tais palavras denotaram, diversas vezes, uma tendência homofóbica especialmente reprovável, bem como o incentivo a ações violentas.Os ouvintes da Rádio Independência foram nessa oportunidade, então, fortemente agredidos em sua intimidade, fato ainda mais gravoso por ter sido veiculado de forma insidiosa, pois à hora que transmitida via de regra as famílias se encontram reunidas em seus lares, à hora do café da manhã, juntamente com crianças e adolescentes.Constatada a ocorrência do dano de ordem moral, a responsabilidade de Geraldo Luís Sacramento é evidente, pois foi ele o autor desses inomináveis termos e palavras. Sua contestação, fragilíssima, desserve para afastar sua responsabilidade. Eventual desabafo pela insatisfação com a situação política atual jamais poderia autorizar a divulgação, ao vivo e mediante radiodifusão, de palavras tão ofensivas a toda a comunidade de Cordeirópolis e região.Também sobressai evidente a responsabilidade da requerida Rádio Independência de Cordeirópolis Ltda. Atua, na espécie, o art. 932, III, do Código Civil, segundo o qual são responsáveis pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, dispositivo legal que se amolda à perfeição ao caso aqui em análise.Constatada a ocorrência do dano, o nexo de causalidade e a responsabilidade dos requeridos, passo à sua quantificação.Considero, para tanto, que o fato que ocasionou o dano moral, por si, foi de alta gravidade. Quanto à extensão das pessoas atingidas, não é possível ser mensurada, devendo ser levado em consideração, contudo, a razoável densidade populacional do local em que ocorreu a radiodifusão. Também deve ser considerado o pequeno porte da rádio requerida, conforme documentos de fls. 173-175, fato que não é decisivo para a apuração do valor da indenização, mas que, aliado à circunstância de não se ter notícia de reincidência quanto a esse tipo de ocorrência, não pode ser olvidado. Por fim, a indenização deve ser fixada em valor que desestimule a prática de atos semelhantes. Razoável se me afigura, assim, fixar a indenização pelos danos morais coletivos em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, quanto aos requerimentos formulados em face dos requeridos União e a ANATEL, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Em relação aos requerimentos formulados em face dos requeridos Rádio Independência de Cordeirópolis Ltda. e Geraldo Luís Sacramento, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para condená-los, de forma solidária, a pagar ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), instituído pela Lei nº. 8.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº. 1.306/94, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais sofridos pela coletividade de Cordeirópolis e região, valor esse a que se acrescerá, desde a data da publicação da sentença, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno os requeridos Rádio Independência de Cordeirópolis Ltda. e Geraldo Luís Sacramento, ainda, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Sem condenação do Ministério Público Federal em custas ou honorários em favor da União e da ANATEL, nos termos do art. 18 da Lei nº. 7.347/85.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0053898-73.1999.403.6100 (1999.61.00.053898-7) - SILVIO PINTO DA SILVA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X AGENTO DO INSS EM RIO CLARO(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI)** Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001196-26.1999.403.6109 (1999.61.09.001196-7) - JOSE LUIZ BISSON & IRMAOS LTDA(SP153865 - BRUNO ROBERTO DE PROENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)** Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0002109-08.1999.403.6109 (1999.61.09.002109-2)** - MANETONI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO CAL E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do ofício da CEF de fls. 418/423.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0005206-16.1999.403.6109 (1999.61.09.005206-4)** - LUCCAS IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA(SP153865 - BRUNO ROBERTO DE PROENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001341-09.2004.403.6109 (2004.61.09.001341-0)** - CLINICA GOBBATO DE MEDICINA ESTETICA E DERMATOLOGIA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0003119-14.2004.403.6109 (2004.61.09.003119-8)** - LAURINDO PENAQUIONI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0006976-68.2004.403.6109 (2004.61.09.006976-1)** - CERAMICA FERREIRA IND/ E COM/ LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001443-94.2005.403.6109 (2005.61.09.001443-0)** - ADAUTO CARVALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTA BARBARA DOESTE

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0005593-21.2005.403.6109 (2005.61.09.005593-6)** - GILBERTO FERNANDES DE BARROS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001523-24.2006.403.6109 (2006.61.09.001523-2)** - ANTONIO CARLOS BRANCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

As parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, & 4º da Lei 12.016/2009 e Súmulas do STF, Enunciados 269 e 271, tendo em vista que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. Int.

**0005296-77.2006.403.6109 (2006.61.09.005296-4)** - JOSE VALENTIM HONORATO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0007173-52.2006.403.6109 (2006.61.09.007173-9)** - VIPI IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0007377-28.2008.403.6109 (2008.61.09.007377-0)** - JOSE DE JESUS GAVIOLI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0007531-46.2008.403.6109 (2008.61.09.007531-6)** - AUGUSTO MARTINS PEINADO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002352-97.2009.403.6109 (2009.61.09.002352-7)** - MARIA DE LOURDES RIGO DE CAMPOS(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

As parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, & 4º da Lei 12.016/2009 e Súmulas do STF, Enunciados 269 e 271, tendo em vista que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. Int.

**0004448-85.2009.403.6109 (2009.61.09.004448-8)** - ANTONIO MATIAS FERREIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0006923-14.2009.403.6109 (2009.61.09.006923-0)** - TRANSPORTADORA SIMARELLI LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP243685 - CAMILA APARECIDA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0008019-64.2009.403.6109 (2009.61.09.008019-5)** - MARCO JOSE RODRIGUES(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0011667-52.2009.403.6109 (2009.61.09.011667-0)** - IVONE APARECIDA SILONE SANTOS SOUZA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0012647-96.2009.403.6109 (2009.61.09.012647-0) - CLAUDIO SERGIO DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003477-66.2010.403.6109 - ANGELO APARECIDO CREPALDI(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram às partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0006472-52.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP**

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0006677-81.2010.403.6109 - CLAUDINEI LOURENCO PIRES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram às partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0008072-11.2010.403.6109 - COESA TRANSPORTE REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por COESA TRANSPORTE REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. contra ato praticado pelo ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA em que o Impetrante objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, referentes a contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados referentes a: salário maternidade; auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-educação, abono de férias, férias indenizadas, terço adicional de férias e aviso prévio indenizado. Ademais, pleiteou o reconhecimento judicial de possibilidade de compensação de tais tributos recolhidos nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 103/106-v.). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 117/132). Informações do impetrado às fls. 138/191 em que afirmou que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreende o salário-de-contribuição, incluindo-se aí os valores das horas extras e do terço constitucional de férias. Alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 193/195, abstendo-se da análise do mérito do pedido. Este o breve relato. Decido. Prescrição No que toca à prescrição, não há maiores ponderações a serem feitas na medida em que o e. STF já se manifestou no sentido de que o prazo de cinco anos é aplicável aos feitos ajuizados após a vacatio legis da LC 118/05. Assim, naqueles casos em que o sujeito passivo ajuizou a ação depois de esgotado o prazo de vacatio da referida lei complementar, a prescrição é concretizada pelo decurso de cinco anos. Nesse sentido: Processo RE 566621RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) ELLEN GRACIE Sigla do órgão STF Decisão Após os votos da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora) e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso (Presidente), conhecendo e negando provimento ao recurso, e os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, dando-lhe provimento, foi o julgamento suspenso para colher o voto do Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pela recorrente, o Dr. Fabrício Sarmanho de Albuquerque e, pelo recorrido, Ruy Cesar Abella Ferreira, o Dr. Marco André Dunley Gomes. Plenário, 05.05.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 04.08.2011. Descrição - Tema 4 - Termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente. - A existência de repercussão geral deste processo foi reconhecida no RE 561908. - Acórdãos

citados: ADI 605, RMS 26932, RE 219878; STJ: Pet 4976 AgRg, REsp 68633, REsp 72909, REsp 174745, EREsp 327043, EREsp 329160, REsp 357703, REsp 423994, EREsp 435835, EREsp 644736 AI, REsp 1002932. - Legislação estrangeira citada: Código Civil francês de 1804 (Código Napoleônico); Constituição Portuguesa. - Decisão estrangeira citada: Caso Marbury v. Madison, 1803. Número de páginas: 68. Análise: 22/11/2011, SEV. Revisão: 23/11/2011, ACG. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. No caso dos autos, portanto, como a ação foi ajuizada somente no ano de 2010, fica reconhecida a prescrição do direito de compensação após o quinquênio, contados da data de pagamento da exação. Por outro lado, como é de sabença generalizada, o mandado de segurança não se presta à repetição de indébito, motivo pelo qual há de ser indeferido o pedido no que se refere a tal tópico. Não acolhida a preliminar levantada pela autoridade impetrada, passo ao mérito do pedido inicial. No mérito, a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado a título de salário maternidade; auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-educação, abono de férias, férias indenizadas, terço adicional de férias e aviso prévio indenizado. Alega o impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Para solucionar a presente demanda, passo a adotar as razões de decidir dos arestos abaixo colacionados, pelo menos no que tange à incidência (ou não) de contribuição social sobre as verbas descritas, haja vista que todas as matérias ora tratadas já foram analisadas pelos Tribunais Superiores. Neste sentido, aquelas que possuem natureza salarial submetem-se ao recolhimento da exação. Em sentido oposto, as que ostentam natureza indenizatória não servem de base de cálculo para o recolhimento da contribuição. Vejamos, então, o que assentou o e. STJ no que toca ao aviso prévio indenizado: EEARES 200702808713 EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1010119 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:24/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE

INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). 3, 4 e 5. Omissis Data da Decisão 18/11/2010 Data da Publicação 24/02/2011. Não há que incidir a contribuição sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado, pois tal verba não ostenta natureza remuneratória. Neste sentido, nossa jurisprudência: Processo AMS 200938000286369 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000286369 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/08/2012 PAGINA:983 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008, CONVOLADA NA LEI 11.941/2009. TAXA SELIC E JUROS. 1. Não se aplica ao caso em tela o prazo decadencial de 120 dias, haja vista tratar-se de prestação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, a partir de cada recolhimento reputado indevido. 2. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula 688/STF). 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que fica afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 6. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 8. Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas referentes ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, vale-transporte, auxílio-creche e abono de férias, também não devem incidir as contribuições ao GILL/RAT (antigo SAT) e de terceiros. 9. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 10. O valor a ser compensado será acrescido da taxa Selic desde janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 11. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá parcial provimento. Data da Decisão 22/06/2012 Data da Publicação 03/08/2012 No mesmo sentido, a impossibilidade de cobrança do tributo com relação aos primeiros quinze dias de pagamento do auxílio-acidente: RESP 201001853176 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:03/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira

Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. Data da Decisão 07/12/2010 Data da Publicação 03/02/2011 No caso, considero que se faz presente o direito do impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617). Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o entendimento traduzido no julgado acima transcrito como razão de decidir. No que toca ao salário-maternidade, melhor sorte não garante a pretensão da Impetrante. Com efeito, o e. STJ já se manifestou pela natureza salarial da verba, motivo pelo qual deve incidir contribuição social sobre o seu pagamento. AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.** 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base

de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). Data da Decisão 16/11/2010 Data da Publicação 25/11/2010 Quanto ao abono de férias, também há houve reconhecimento de seu caráter indenizatório, fato que impede a incidência de contribuição social:RESP 200701656323 RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial do INSS e conhecer parcialmente do recurso especial das empresas e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Tenho para mim por equivocada a posição administrativa defendida pela parte ré. A bolsa de estudo concedida de forma graciosa pelo empregador aos seus empregados ou dependentes não se destina a retribuir o trabalho por estes prestado. Não há correlação entre uma coisa e outra. Com efeito, não identifico qualquer contraprestação laboral advinda da concessão de bolsas de estudo a empregado ou a seus dependentes, haja vista que a atividade por estes despendida no usufruto dessas bolsas não traz qualquer benefício direto e imediato ao empregador. Nesse sentido, aliás, se consolidou a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de suas duas turmas com competência para apreciar a questão, conforme se verifica do recente precedente:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO. PRECEDENTES. ACORDO COLETIVO. INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. Agravo regimental apresentado pelo INSS em face de decisão que deu provimento a recurso especial manejado pela empresa em face acórdão que discutiu se as verbas pagas aos seus empregados integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social.2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ: - Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas aos empregados não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp 231.739/SC, Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 12.09.2005; REsp 676.627/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 09.05.2005, REsp 324178/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). (REsp 784.887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/12/2005). - Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados não integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. (REsp 729.901/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/10/2006). - Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores gastos pela empresa a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados.2. Recurso especial provido. (REsp 853.969/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). 3. No mais, a Primeira Seção, ao apreciar os EREsp n. 695.499/RJ, DJ de 29/09/2007 (Rel. Min. Herman Benjamin), firmou o seguinte entendimento: A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e

configura acréscimo patrimonial. 4. Agravo regimental provido, em parte, para reconhecer o caráter remuneratório das verbas recebidas a título hora extraordinária, mesmo viabilizada por acordo coletivo, tendo em vista recente entendimento da Primeira Seção deste Tribunal.(AGRESP 916208/ES - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 08/04/2008 - DJ DATA:23/04/2008 PÁGINA:1).No que toca às férias indenizadas, deve ser imposto o mesmo raciocínio: verbas indenizatórias que não servem de base de cálculo da referida contribuição. Neste sentido:MAS 00122563720104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330370 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL, ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. FÉRIAS INDENIZADAS E NÃO GOZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 3. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. Com relação às férias indenizadas não gozadas e ao abono de férias previsto no artigo 143 da CLT, também não incide a contribuição patronal, tendo em vista que não têm natureza salarial, mas indenizatória. 6. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação com relação às verbas sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, sobre o aviso prévio, sobre férias não gozadas e abono pecuniário de férias. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. 7. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes. 8. Agravos legais da impetrante e da União não providos. Data da Decisão 30/10/2012 Data da Publicação 26/11/2012CompensaçãoNo que toca à compensação, possível ser realizada em relação a tributos de natureza diversa, como vem acentuado pela novel legislação (Lei n. 10.637/02). Neste sentido já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AMS 0179531020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313870 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher a preliminar argüida pela impetrante e manter a carência da ação com relação ao pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do voto do Relator e, prosseguindo no julgamento do mérito, também por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante para reconhecer a não incidência de contribuição patronal sobre os valores correspondentes aos 15 primeiros dias de afastamento do empregado e sobre o adicional de 1/3 do valor das férias, bem como o direito a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a partir de agosto de 1998 (competência de julho de 1998), incidindo sobre eles exclusivamente a taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se, na singularidade do caso, o art. 170-A do CTN, sendo que o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, o fez em menor extensão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. OMISSIS. 6. Baseado em entendimento consolidado da 1ª

Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Destarte, como a ação foi ajuizada em 25 de julho de 2008, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 10.637/2002, a qual deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96. A Lei nº 10.637/02 sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, conforme já entendia a Lei nº 9.430/96. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados. Precedentes: AGREsp 886345/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 12.05.08; AGREsp 1029235/SP, Rel. José Delgado, DJU de 21.05.2008 e AGREsp 862572/CE, Rel. Luiz Fux, DJU de 16.06.2008. 7. OMISSIS. Data da Decisão 09/06/2009 Data da Publicação 05/08/2009 No que toca à correção dos valores recolhidos indevidamente, deverá incidir a mesma metodologia de cálculo quando da cobrança dos tributos pela Fazenda Nacional (Resp 200401704096 Resp 707323 Relator: Herman Benjamin. STJ. 2ª Turma. Fonte DJ de 06/09/2007 p.00231). Desta forma, como os recolhimentos passíveis de compensação são posteriores a 1996, de incidir a taxa SELIC na correção dos créditos da Impetrante. Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores do terço constitucional de férias, abono de férias, férias indenizadas, auxílio-educação, pagamento dos primeiros quinze dias de licença do empregado e do auxílio-acidente pago no mesmo período e aviso prévio indenizado. Sobre o salário-maternidade e horas extraordinárias incidirá a contribuição social ora em análise. RECONHEÇO a prescrição com relação à compensação das contribuições recolhidas cinco anos antes do ajuizamento da ação (23-08-10). A compensação poderá ser realizada com quaisquer outros tributos administrados pela SRFB. Sobre os créditos apurados incidirá a taxa SELIC. A compensação somente poderá ser levada a termo após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN). Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009095-89.2010.403.6109** - UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA TIPO M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Processo 0009095-89.2010.403.6109 Impetrante/emargante: UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA E UNIÕES E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto pela Unimed de Araras - Cooperativa de Trabalho Médico da sentença proferida nos autos. Aponta a parte embargante que a sentença foi omissa, uma vez que não apreciou o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos sobre o auxílio-educação. Requeru, assim, o recebimento do recurso com seus regulares efeitos, sanando-se a omissão acima apontada. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, pela leitura da inicial conclui-se que a impetrante apresentou alegações sobre a impossibilidade de incidência da contribuição social prevista no art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos sobre o auxílio-educação, a teor dos fundamentos apresentados às fls. 17-18. Ocorre, porém, que tal requerimento não constou expressamente do pedido do pedido, conforme se observa de fls. 26-27 da inicial, sobre o qual o Juízo encontra-se vinculado. Assim, estando o Juízo vinculado ao requerimento final da petição inicial, não poderia apreciar fundamento somente mencionado na causa de pedir, sob pena de proferir julgamento extra petita. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0010313-55.2010.403.6109** - PAULO GAVIOLLE (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram às partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de

estilo.Intimem-se.

**0001117-27.2011.403.6109** - LUIZ FERNANDO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram às partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001739-09.2011.403.6109** - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP300238 - CARINA MENDONÇA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002569-72.2011.403.6109** - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram às partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0002637-22.2011.403.6109** - UNIGRES CERAMICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
SENTENÇA TIPO M \_\_\_\_\_/2013Processo nº 0002637-22.2011.403.6109E M B A R G O S DE D E C L A R A Ç Ã OAutores/Embargantes: UNIGRÊS CERAMICA LTDAEmbargado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP S E N T E N Ç A I- RELATÓRIOTrata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela parte autora da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial concedendo a segurança vindicada.Apontam os embargantes que a r. sentença prolatada nos autos contém omissão, já que apesar de terem requerido na inicial a declaração de que os valores a serem compensados fossem corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, não houve pronunciamento neste sentido. Aponta, ainda, a ocorrência de erro material na parte dispositiva da sentença no qual constou o termo SAT requerendo seja retificado para passar a constar o termo RAT/SAT, conforme incluso na fundamentação.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODiscorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.Razão assiste à Embargante no caso em questão.Deixou a r. sentença de se pronunciar acerca do critério de correção dos valores a serem compensados, devendo, no caso, ao crédito apurado em favor da impetrante ser acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.Da mesma forma assiste razão ao embargante quando aponta a existência de erro material no dispositivo da sentença.Assim sendo, é o caso de acolhimento dos embargos de declaração.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, DANDO-LHES PROVIMENTO, a fim de modificar a parte dispositiva da r. sentença proferida às fls. 174-179, nos seguintes termos:Face ao exposto: a) com relação à pretensão da impetrante relativa às contribuições incidentes sobre abono de férias, férias indenizadas e pagas em dobro, bem como vale transporte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse de agir; b) julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao pagamento da contribuição previdenciária patronal, contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, para o Salário-Educação e ao RAT/SAT, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche e aviso prévio indenizado.Declaro o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos a tais títulos, com outras contribuições da mesma natureza, após o trânsito em julgado da presente ação (art. 170-A do CTN). Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.Observe que a ação foi proposta em 10/03/2011, ou seja, após o último dia do quinquênio contado a partir da vigência da LC n. 118/2005 (08/06/2010). Desta forma, a contagem da prescrição deve ser feita com base no prazo quinquenal, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). No

mais, restam mantidos inalterados os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005358-44.2011.403.6109** - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP232925 - NIVEA DOS SANTOS E SP265482 - RICARDO FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº. 0005358-44.2011.4.03.6109 IMPETRANTE: ABRANGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados em-pregados. Aduz que referida contribuição tem caráter indenizatório e por isso não configura fato gerador da obrigação de recolhimento. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo. Juntou documentos (fls. 11-24). A liminar foi concedida às fls. 33/34. A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 45/55) e a autoridade im-petrada prestou informações às fls. 56/67. O MPF se manifestou e foi comunicado nos autos que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a decisão atacada. É o relatório. Decido. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, afastou a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial. Por este mesmo motivo, aliás, não há que se falar em decadência da impetração. A característica da ação é preventiva e, portanto, pelo menos em tese, o ato tido por ilegal está na iminência de ocorrer a cada novo pagamento das verbas ora em discussão. Não acolhida a preliminar levantada pela autoridade impetrada, passo ao mérito do pedido inicial. Há direito líquido e certo da Impetrante em não recolher a contribuição social em decorrência do pagamento de aviso prévio indenizado. Quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, encontra-se firmado na jurisprudência que os valores pagos ao empregado, que não guardem natureza remuneratória, não compõem o salário-de-contribuição. Dispõe o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, ao definir o que se entende por salário-de-contribuição, que este se constitui na remuneração auferida pelo empregado e pelo trabalhador avulso, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Por conseguinte, toda e qualquer verba paga ao empregado e trabalhador avulso que não se destine a retribuir o trabalho por eles prestado não pode ser incluída no conceito de salário-de-contribuição. É evidente que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o mal-fadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser

concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à mínima de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e- DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - Nº: 197). Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o entendimento traduzido no julgado acima transcrito, como razão de decidir. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para obstar que a autoridade impetredora cobre contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado aos empregados da empresa ABRANGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando-se a prolação da presente sentença. Não há condenação em pagamento de honorários de advogado (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), dezembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0006180-33.2011.403.6109 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Sentença Tipo BAutos do processo n.: 0006180-33.2011.403.6109 Impetrante: CAVICCHIOLLI & CIA LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E N T E N Ç A Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CAVICCHIOLLI & CIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL objetivando a exclusão da base de cálculo da COFINS dos valores relativos ao ICMS. Argumenta a Impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo da citada contribuição social, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo da COFINS. Em suas informações, a autoridade impetrada alegou a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado. Indicou a incidência das Súmulas ns. 68 e 94 do STJ que tratam da matéria. Contrapôs-se, no mérito, às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 9.718/98. Houve manifestação ministerial. É o relatório. Decido. Não merece prosperar a alegação de inadequação do mandado de segurança para salvaguarda do direito alegado pela Impetrante. Com efeito, seja de natureza repressiva, seja de natureza preventiva, é fato que o mandado de segurança é a ação constitucional apta a impedir eventual ilegalidade praticada por autoridade pública, motivo pelo qual a preliminar há de ser afastada. É fato que o c. STF,

ao apreciar o pedido de medida cautelar na ADC n. 18, determinou a suspensão dos feitos que tratassem da matéria aqui exposta pelo prazo de 180 dias. Também é fato que tal prazo já se escoou sem renovação daquela c. Corte, motivo pelo qual cabe a este órgão jurisdicional analisar o feito. Nesse sentido já se manifestou o c. STJ: AEDAGA 200900376218. AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089. Relator: HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:18/02/2011. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. Data da Decisão: 08/02/2011. Data da Publicação: 18/02/2011. No que toca ao mérito propriamente dito, não há de ser dada razão ao Autor ao postular a compensação do PIS e da COFINS calculados sobre o ICMS recebido em vendas de mercadorias e de serviços. Debatem-se as partes quanto à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...) (EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág.

364). Considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despicieras as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Assim sendo, entendo cabível a incidência da COFINS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO nestes autos. Não há condenação em honorários de advogado em virtude do determinado no art. 25 da Lei de Regência. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de dezembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0006395-09.2011.403.6109** - JOSE ROSA DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0007688-14.2011.403.6109** - HORIZONTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
SENTENÇA TIPO ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autos do processo n.: 0007688-14.2011.403.6109 Impetrante/Embargante : HORIZONTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRAS E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo impetrante, através do qual demonstra, em síntese, sua irrisignação com a sentença de fls. 139/140. É o relatório. Decido. Inicialmente, foi verificado no Sistema Processual Informatizado que a sentença mencionada foi disponibilizada no dia 08/11/2012, sendo os presentes embargos, portanto, tempestivos, conforme print que segue em anexo. Assim, declaro NULA a certidão de fl. 142. Passo à análise dos embargos. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Verifico que sequer apontou qualquer suposta omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, vez que foi denegada a ordem pretendida pela impetrante, restando mantida a exclusão da Impetrante do programa instituído pela Lei n. 11.941/09. Resto claro que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 19 de dezembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008580-20.2011.403.6109** - FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
SENTENÇA TIPO BA Autos do processo n.: 0008580-20.2011.403.6109 Impetrantes: FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA. e FILIAL Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA. e FILIAL contra ato do ILMO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, referentes a contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados referentes: aviso prévio indenizado, adicional de férias, salário-maternidade e horas extraordinárias. Também pugnou pela exclusão da base de cálculo das contribuições ao sistema S, ao INCRA e salário-educação. Ademais, pleiteou o reconhecimento judicial de possibilidade de compensação de tais tributos recolhidos nos últimos cinco anos. Diante da falta de fundamentação da peça vestibular, foi determinada sua emenda (fls. 1435-1435-v.). Informações do impetrado às fls. 1490 e ss. em que alegou a inadequação da via eleita. Afirmou que a

totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreende o salário-de-contribuição, incluindo-se aí os valores das horas extras e do terço constitucional de férias. Alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1505/1507, abstendo-se da análise do mérito do pedido. Este o breve relato. Decido. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, afasto a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial. Não acolhida a preliminar levantada pela autoridade impetrada, passo ao mérito do pedido inicial. No mérito, a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado a título de: aviso prévio indenizado, adicional de férias, salário-maternidade e horas extraordinárias. Alega o impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Para solucionar a presente demanda, passo a adotar as razões de decidir dos arestos abaixo colacionados, pelo menos no que tange à incidência (ou não) de contribuição social sobre as verbas descritas, haja vista que todas as matérias ora tratadas já foram analisadas pelos Tribunais Superiores. Neste sentido, aquelas que possuem natureza salarial submetem-se ao recolhimento da exação. Em sentido oposto, as que ostentam natureza indenizatória não servem de base de cálculo para o recolhimento da contribuição. Por este motivo, o aviso prévio indenizado não serve de base de cálculo para a exação. EEARES 200702808713 EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1010119 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:24/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). 3, 4 e 5. Omissis Data da Decisão 18/11/2010 Data da Publicação 24/02/2011. O terço de férias também vem sendo considerado como parcela não-remuneratória, motivo pelo qual não há incidência de contribuição social: AERESP 201001039221 AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:16/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido.

Data da Decisão 27/10/2010 ata da Publicação 16/11/2010No que toca ao adicional de hora extraordinária, é fato que possui natureza remuneratória e, portanto, constitui base legal para o cálculo da contribuição patronal:AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 19/10/2010No que toca ao salário-maternidade, melhor sorte não garante a pretensão da Impetrante. Com efeito, o e. STJ já se manifestou pela natureza salarial da verba, motivo pelo qual deve incidir contribuição social sobre o seu pagamento.AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). Data da Decisão 16/11/2010 Data da Publicação 25/11/2010No que toca ao recolhimento para o sistema S (SESI, SENAI e SEBRAE), para o INCRA e para o FNDE (salário-educação) a mesma sorte garante a pretensão da Impetrante. Com efeito, as verbas indenizatórias (aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias) não servem de base de cálculo da exação vinculada a tais partes.Neste sentido:MAS 200938000204844 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000204844 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:25/07/2011 PAGINA:330 Decisão A Turma, por maioria, negou provimento à apelação da União Federal, do INCRA e à remessa oficial e, à unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante e deu parcial provimento à apelação do SENAC e do SEBRAE/MG. Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SENAC. SEBRAE/MG. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VERBAS ACESSÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE VIA MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVO LEGAL REVOGADO. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DECENAL ACOLHIDA. I - Da análise do caso em exame, considerando o fato da empresa impetrante possuir como objeto social a prestação de serviços, verifica-se a validade do recolhimento de contribuição social ao SENAC e ao SEBRAE, pelo que se reconhece a legitimidade passiva dos respectivos entes para a presente demanda. Precedentes do STF e STJ. II - A legitimidade do SEBRAE/MG, enquanto órgão regional, é constatada, pelo fato ser destinatário da exação questionada, na espécie. III - O mandado de segurança

constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). IV - O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (REsp nº 1.002.932/SP - recurso repetitivo). Em sendo assim, merece reparos a sentença impugnada, que reconheceu a prescrição quinquenal, porquanto o presente mandamus foi ajuizado em 31/07/2009. V - Desnecessária a juntada de todas as guias de recolhimento da exação questionada, se a pretensão da impetrante não é a determinação da compensação, mas ser declarado o direito de compensar, evitando, com isso, qualquer óbice ou dificuldade que possa lhes ser imposto pelo Fisco, quando então pretender efetivamente compensar (AMS 2002.34.00.014102-7/DF, Rel. Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, Oitava Turma, DJ de 13/04/2007, p.178). (AC 2006.38.07.002761-7/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Conv. Juiz Federal Leao Aparecido Alves, Oitava Turma, e-DJF1 p.455 de 01/08/2008), porquanto, em casos que tais, cabe à Fazenda fiscalizar o procedimento, bem como exigir a documentação que julgar pertinente, inclusive, fazendo o lançamento de eventuais diferenças verificadas. VI - Não incide contribuição previdenciária e contribuições devidas a terceiros sobre férias indenizadas, abono constitucional de férias (1/3) e sobre o aviso prévio indenizado, porquanto tais verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado, bem como sobre a gratificação natalina proporcional ao aviso prévio indenizado, que, por se tratar de verba acessória, guarda a mesma feição indenizatória. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. VII - A compensação não deve se submeter à limitação imposta pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, 3º, da Lei 8.212/91, porquanto houve a revogação do aludido dispositivo legal pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Precedentes da colenda Oitava Turma deste Tribunal. VIII - A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos empregados/segurados far-se-á com contribuições da mesma espécie tributária e destinação, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. IX - Aplica-se a taxa SELIC nos casos de repetição e compensação de tributos, nos termos da Lei 9.250/95, art. 39, 4º, incidindo desde 1º de janeiro de 1996, que não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. X - Apelação da União Federal, do INCRA, e remessa oficial desprovidas. Apelação da impetrante provida. Apelação do SENAC e SEBRAE/MG parcialmente providas. Data da Decisão 01/07/2011 Data da Publicação 25/07/2011MS 00125794220104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333773 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental da impetrante como agravo legal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como negar provimento ao agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional), e deferir a retificação do polo ativo da ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA EMPRESA, SAT E COTA DO EMPREGADO) E DAS DESTINADAS AOS TERCEIROS (SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO EDUCAÇÃO) INCIDENTES SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, LICENÇA MATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÕES, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E DEMAIS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO, EM PARTE COMO AGRAVO LEGAL E IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. 1. O recurso interposto pela impetrante deve ser recebido como agravo legal, pois foi apresentado contra decisão monocrática deste Relator. 2. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 3. Não conhecer do agravo da impetrante no que se refere ao pedido para afastar a incidência das contribuições previdenciárias quanto a todas as demais verbas de natureza indenizatória ou não habituais uma vez que a impetrante deve formular pedido certo e específico. 4. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. O mesmo entendimento pode ser aplicado em relação a outras parcelas pagas pelo empregador a que atualmente as cortes superiores não vêm emprestando a natureza de remuneração do trabalho: o adicional de um terço (1/3) das férias. 5. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime

estatutário. 6. Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 7. Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integram o salário-de-contribuição para os fins da referida lei as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. 8. O pagamento de férias e décimo terceiro salário é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 9. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 10. É cediço que o 13º salário tem natureza salarial e integra o salário de contribuição a teor do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. 11. No caso dos autos não se há como afastar a incidência tributária sobre a gratificação (welcome bonus), em razão de ausência de prova pré-constituída a qual constate a habitualidade com que essas verbas são pagas, devendo sobre elas incidir a exação, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT. 12. No tocante à verba paga como adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços por interesse do empregador, prevista no artigo 493, 3º, da CLT, vem se consolidando entendimento no STJ sobre a natureza indenizatória da verba de modo a torná-la isenta da incidência do Imposto de Renda. 13. Deferir a retificação do polo ativo da presente ação para que conste a incorporação da empresa. 14. Agravo regimental da impetrante conhecido em parte como agravo legal não provido e agravo legal da União Federal a que se nega provimento. Data da Decisão 13/03/2012 Data da Publicação 23/03/2012 Compensação No que toca à compensação, DEFIRO-A, conforme requerido na inicial. No que toca à correção dos valores recolhidos indevidamente, deverá incidir a mesma metodologia de cálculo quando da cobrança dos tributos pela Fazenda Nacional (Resp 200401704096 Resp 707323 Relator: Herman Benjamin. STJ. 2ª Turma. Fonte DJ de 06/09/2007 p.00231). Desta forma, como os recolhimentos passíveis de compensação são posteriores a 1996, de incidir a taxa SELIC na correção dos créditos da Impetrante. Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, tanto para seus empregados como para aqueles que prestam serviços de natureza avulsa, quanto aos valores do aviso prévio indenizado e terço de férias. Sobre tais verbas também não incidem as contribuições para o Sistema S, para o INCRA e para o FNDE (salário-educação). Fica a autoridade impetrada proibida de proceder a qualquer trâmite administrativo ou judicial de cobrança de tais exações. RECONHEÇO a prescrição com relação à compensação das contribuições recolhidas cinco anos antes do ajuizamento da ação (31-08-06). A compensação poderá ser realizada com quaisquer outros tributos administrados pela SRFB. Sobre os créditos apurados incidirá a taxa SELIC. A compensação somente poderá ser levada a termo após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN). Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de dezembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0009270-49.2011.403.6109** - ALMIR VICENTE PEREIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0009534-66.2011.403.6109** - CPB IND/ BRASILEIRA DE POLIURETANOS LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por CPB INDÚSTRIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS LTDA. contra ato praticado pelo ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA em que o Impetrante objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, referentes a contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados referentes a: aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu terço, auxílio-doença, décimo terceiro salário indenizado e horas extraordinárias, pelo que a autoridade impetrada deve se abster de cobrá-las. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 200/202-v.). O impetrante interpôs agravo de instrumento (f. 217) e a autoridade impetrada também (f. 225). Informações do impetrado às fls. 258 e ss. em que alegou a inadequação da via eleita. Afirmou que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreende o salário-de-contribuição, incluindo-se aí os valores das horas extras e do terço constitucional de férias. Alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 284/286, abstendo-se da análise do mérito do pedido. Este o breve relato. Decido. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto

na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, afastou a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial. Não acolhida a preliminar levantada pela autoridade impetrada, passo ao mérito do pedido inicial. No mérito, a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado a título de: aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu terço, auxílio-doença, décimo terceiro salário indenizado e horas extraordinárias. Alega o impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Para solucionar a presente demanda, passo a adotar as razões de decidir dos arestos abaixo colacionados, pelo menos no que tange à incidência (ou não) de contribuição social sobre as verbas descritas, haja vista que todas as matérias ora tratadas já foram analisadas pelos Tribunais Superiores. Neste sentido, aquelas que possuem natureza salarial submetem-se ao recolhimento da exação. Em sentido oposto, as que ostentam natureza indenizatória não servem de base de cálculo para o recolhimento da contribuição. Por este motivo, tanto o aviso prévio como a gratificação natalina indenizados não servem de base de cálculo para a exação: EAREs 200702808713 EAREs - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1010119 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:24/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). 3, 4 e 5. Omissis Data da Decisão 18/11/2010 Data da Publicação 24/02/2011. Não há que incidir a contribuição sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado, pois tal verba não ostenta natureza remuneratória. Neste sentido, nossa jurisprudência: Processo AMS 200938000286369 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000286369 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/08/2012 PAGINA:983 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008, CONVOLADA NA LEI 11.941/2009. TAXA SELIC E JUROS. 1. Não se aplica ao caso em tela o prazo decadencial de 120 dias, haja vista tratar-se de prestação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, a partir de cada recolhimento reputado indevido. 2. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula 688/STF). 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que fica afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias

também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 6. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 8. Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas referentes ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, vale-transporte, auxílio-creche e abono de férias, também não devem incidir as contribuições ao GILL/RAT (antigo SAT) e de terceiros. 9. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 10. O valor a ser compensado será acrescido da taxa Selic desde janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 11. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá parcial provimento. Data da Decisão 22/06/2012 Data da Publicação 03/08/2012 No que toca às férias indenizadas, deve ser imposto o mesmo raciocínio: verbas indenizatórias que não servem de base de cálculo da referida contribuição. Neste sentido: MAS 00122563720104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330370 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL, ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. FÉRIAS INDENIZADAS E NÃO GOZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 3. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. Com relação às férias indenizadas não gozadas e ao abono de férias previsto no artigo 143 da CLT, também não incide a contribuição patronal, tendo em vista que não têm natureza salarial, mas indenizatória. 6. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação com relação às verbas sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, sobre o aviso prévio, sobre férias não gozadas e abono pecuniário de férias. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. 7. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes. 8. Agravos legais da impetrante e da União não providos. Data da Decisão 30/10/2012 Data da Publicação 26/11/2012 O terço de férias também vem sendo considerado como parcela não-remuneratória, motivo pelo qual não há incidência de contribuição social: AERESP 201001039221 AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:16/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias

também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. Data da Decisão 27/10/2010 ata da Publicação 16/11/2010No que toca ao adicional de hora extraordinária, é fato que possui natureza remuneratória e, portanto, constitui base legal para o cálculo da contribuição patronal:AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 19/10/2010CompensaçãoNo que toca à compensação, possível ser realizada em relação a tributos de natureza diversa, como vem acentuado pela novel legislação (Lei n. 10.637/02). Neste sentido já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AMS 0179531020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313870 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher a preliminar argüida pela impetrante e manter a carência da ação com relação ao pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do voto do Relator e, prosseguindo no julgamento do mérito, também por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante para reconhecer a não incidência de contribuição patronal sobre os valores correspondentes aos 15 primeiros dias de afastamento do empregado e sobre o adicional de 1/3 do valor das férias, bem como o direito a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a partir de agosto de 1998 (competência de julho de 1998), incidindo sobre eles exclusivamente a taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se, na singularidade do caso, o art. 170-A do CTN, sendo que o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, o fez em menor extensão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. OMISSIS. 6. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Destarte, como a ação foi ajuizada em 25 de julho de 2008, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 10.637/2002, a qual deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96. A Lei nº 10.637/02 sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, conforme já entendia a Lei nº 9.430/96. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados. Precedentes: AGREsp 886345/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 12.05.08; AGREsp 1029235/SP, Rel. José Delgado, DJU de 21.05.2008 e AGREsp 862572/CE, Rel. Luiz Fux, DJU de 16.06.2008. 7. OMISSIS. Data da Decisão 09/06/2009 Data da Publicação 05/08/2009No que toca à correção dos valores recolhidos indevidamente, deverá incidir a mesma metodologia de cálculo quando da cobrança dos tributos pela Fazenda Nacional (Resp 200401704096 Resp 707323 Relator: Herman Benjamin. STJ. 2ª Turma. Fonte DJ de 06/09/2007 p.00231). Desta forma, como os recolhimentos passíveis de compensação são posteriores a 1996, de incidir a taxa SELIC na correção dos créditos da Impetrante.Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores do aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu terço, auxílio-doença, décimo terceiro salário indenizado.RECONHEÇO a prescrição com relação à compensação das contribuições recolhidas cinco anos antes do ajuizamento da ação (30-09-06).A compensação poderá ser realizada com quaisquer outros tributos administrados pela SRFB. Sobre os créditos apurados incidirá a taxa SELIC.A compensação somente poderá ser levada a termo após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a interposição de agravos de instrumento,

**0010250-93.2011.403.6109 - EMERSON ASSIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Emerson Assis em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinada pelo juízo a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento do período de 02/09/1985 a 30/06/2011 (Fundação Saúde de Americana), como exercidos em condição especial e concedendo-lhe, conseqüentemente, aposentadoria especial, ao argumento de este período, após somados aos períodos já enquadrados como especial pelo INSS, computa tempo suficiente para se aposentar, com o pagamento dos valores em atraso desde 12 de julho de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-49). À fl. 57 foi proferida decisão, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 66-68 e juntou documentos de fls. 69-89. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 92-94, deixando de se pronunciar sobre o mérito do pedido. É o relatório.

Decido. Fundamentação O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o impetrante que após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator

multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos de 02/09/1985 a 30/06/2011 (Fundação Saúde de Americana), como exercido em condições especiais, aduzindo o impetrante que após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço o exercício de atividade especial no período de 02/09/1985 a 05/03/1997 (Fundação Saúde de Americana). Observo que, de acordo com os PPP de fls. 27-30, o impetrante exerceu a função de médico, devendo ser reconhecido como atividade insalubre nos termos dos itens 2.1.3 do decreto 53.831/64 e 2.1.3 do decreto 83.080/79. O período de 06/03/1997 a 02/06/1998 (Fundação Saúde de Americana) também deve ser reconhecido como atividade insalubre. Os PPP de fls. 29-32 atestam que a jornada de trabalho era exercida em estabelecimento de saúde e suas atividades consistiam em realizar procedimentos de diagnósticos, atender gestantes nas patologias do pré-natal e no trabalho de parto, prestar auxílios em cirurgias, acompanhar pós-operatório, acompanhar pacientes em transferências, entre outras, ficando vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos. Logo, a atividade deve ser considerada

insalubre com enquadramento no item 3.0.1 do decreto 3.048/99. Por fim, para o período de 03/06/1998 a 30/06/2011 (Fundação de Saúde de Americana) os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 27-35, não favorecem ao pedido do impetrante, já que apesar de exposto a agentes biológicos, consigna expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação de tais agentes. Ressalto ainda, que a jurisprudência tem entendido que seu uso afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, o que efetivamente ocorreu nos autos. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os registros constantes em sua Carteira de Trabalho e contagem de tempo elaborada pela autoridade impetrada. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 12/07/2011, computou 12 anos, 11 meses e 08 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, insuficiente para a obtenção do benefício requerido. Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria especial, em face da ausência de preenchimento do requisito necessário. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 02/09/1985 a 02/06/1998 (Fundação Saúde de Americana), convertendo-o para tempo comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas às fls. 55. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**001182-81.2011.403.6109 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

SENTENÇA TIPO BAutos do processo n.: 001182-81.2011.403.6109 Impetrante: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança ajuizado por RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA. contra ato praticado pelo ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA em que o Impetrante objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, referentes a contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados referentes a: adicional de horas extraordinárias, noturno, de periculosidade e insalubridade, férias indenizadas e adicionais, seu terço constitucional, salário maternidade e maternidade noturno, afastamento doença e acidente e aviso prévio indenizado. Requereu a compensação a ser realizada com as verbas pagas nos últimos cinco anos, com base na SELIC. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 362/364-v..). Informações do impetrado às fls. 371 e ss. em que alegou a inadequação da via eleita. Afirmou que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreende o salário-de-contribuição, incluindo-se aí os valores das horas extras e do terço constitucional de férias. Alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 284/286, abstendo-se da análise do mérito do pedido. Houve indeferimento do pedido contido no agravo de instrumento. Este o breve relato. Decido. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Por este motivo, seja em sua forma preventiva, seja repressiva, o ato considerado ilegal é passível de reforma por meio da presente ação, motivo pelo qual a preliminar levantada deve ser afastada. Encontra-se assente no Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Confirma-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDRESP

800024/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 02/08/2007 - DJ DATA: 10/09/2007 PÁGINA: 194). Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, encontra-se firmado na jurisprudência que os valores pagos ao empregado, que não guardem natureza remuneratória, não compõem o salário-de-contribuição. Dispõe o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, ao definir o que se entende por salário-de-contribuição, que este se constitui na remuneração auferida pelo empregado e pelo trabalhador avulso, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Por conseguinte, toda e qualquer verba paga ao empregado e trabalhador avulso que não se destine a retribuir o trabalho por eles prestado não pode ser incluída no conceito de salário-de-contribuição. Mesmo numa análise preliminar, parece-me evidente que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado e de férias indenizadas possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 19983500072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e- DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na

concepção de salário-de-contribuição.(TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS -1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007).Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC nº 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária.(TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data::13/10/2005 - Página::867 - Nº::197).Considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.(AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito, como razão de decidir.Mesma conclusão, contudo, não se dá em face das horas extraordinárias, e dos demais adicionais (insalubridade, noturno e periculosidade) uma vez que não entrevejo juridicidade nas alegações da impetrante, as quais, à primeira vista, possuem natureza remuneratória. Neste sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, 1210517, Relator HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 04/02/2011) Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento.No que toca ao salário-maternidade e maternidade noturno, melhor sorte não garante a pretensão da Impetrante. Com efeito, o e. STJ já se manifestou pela natureza salarial da verba, motivo pelo qual deve incidir contribuição social sobre o seu pagamento.AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS,

ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). Data da Decisão 16/11/2010 Data da Publicação 25/11/2010 No mesmo sentido, a impossibilidade de cobrança do tributo com relação aos primeiros quinze dias de pagamento do auxílio-acidente: RESP 201001853176 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:03/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. Data da Decisão 07/12/2010 Data da Publicação 03/02/2011 No que toca às férias indenizadas, deve ser imposto o mesmo raciocínio: verbas indenizatórias que não servem de base de cálculo da referida contribuição. Neste sentido: MAS 00122563720104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330370 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL, ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. FÉRIAS INDENIZADAS E NÃO GOZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ

11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 3. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. Com relação às férias indenizadas não gozadas e ao abono de férias previsto no artigo 143 da CLT, também não incide a contribuição patronal, tendo em vista que não têm natureza salarial, mas indenizatória. 6. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação com relação às verbas sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, sobre o aviso prévio, sobre férias não gozadas e abono pecuniário de férias. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. 7. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes. 8. Agravos legais da impetrante e da União não providos. Data da Decisão 30/10/2012 Data da Publicação 26/11/2012 Diante de tais conclusões, de ser admitida a compensação conforme requerida, com correção fundada na SELIC, a ser realizada com débitos da contribuição incidente sobre a folha de salários, destinada ao custeio da seguridade social. Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores do aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu terço, auxílio-doença e auxílio-acidente. RECONHEÇO a possibilidade de compensação, nos moldes da fundamentação supra, com relação às contribuições recolhidas cinco anos antes do ajuizamento da ação (21-11-06). A compensação somente poderá ser levada a termo após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN). Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de dezembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0011186-21.2011.403.6109 - INSTITUTO DE EDUCACAO BASICA GRATIA PLENA LTDA - EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

SENTENÇA TIPO BAutos do processo n.: 0011186-21.2011.403.6109 Impetrante: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA GRATIA PLENA LTDA EPP. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança ajuizado por INSTITUTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA GRATIA PLENA LTDA EPP. contra ato praticado pelo ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA em que o Impetrante objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, referentes a contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados referentes a: aviso prévio indenizado, férias indenizadas e gozadas, terço de férias e salário maternidade. Requereu a compensação a ser realizada com as verbas pagas nos últimos cinco anos, com juros de mora de 1% ao mês e SELIC ou, de forma sucessiva, com fundamento nos mesmos índices de correção aplicados pela Fazenda. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 78/82). Houve interposição de agravo de instrumento (f. 88). Informações do impetrado às fls. 104 e ss. em que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreende o salário-de-contribuição, incluindo-se aí os valores das horas extras e do terço constitucional de férias. Alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas. A UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento (fls. 158 e ss.). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 177/179, abstendo-se da análise do mérito do pedido. Houve parcial deferimento do pedido contido no agravo de instrumento. Este o breve relato. Decido. No mérito, a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado a título de: aviso prévio indenizado, férias indenizadas e gozadas, terço de férias e salário maternidade. Alega o impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Para solucionar a presente demanda, passo a adotar as razões de decidir dos arestos abaixo colacionados, pelo menos no que tange à incidência (ou não) de contribuição social sobre as verbas descritas, haja vista que todas as matérias ora tratadas já foram analisadas pelos Tribunais Superiores. Neste sentido, aquelas que possuem natureza salarial submetem-se ao recolhimento da exação. Em sentido oposto, as que ostentam natureza indenizatória não servem de base de cálculo para o recolhimento da contribuição. Por este motivo, o aviso prévio indenizado não serve de base de cálculo para a exação: EEARES 200702808713 EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1010119 Relator(a) LUIZ FUX

Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:24/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). 3, 4 e 5. Omissis Data da Decisão 18/11/2010 Data da Publicação 24/02/2011. O terço de férias também vem sendo considerado como parcela não-remuneratória, motivo pelo qual não há incidência de contribuição social: AERESP 201001039221 AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:16/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. Data da Decisão 27/10/2010 ata da Publicação 16/11/2010 No que toca às férias indenizadas, deve ser imposto o mesmo raciocínio: verbas indenizatórias que não servem de base de cálculo da referida contribuição. Neste sentido: MAS 00122563720104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330370 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL, ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. FÉRIAS INDENIZADAS E NÃO GOZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 3. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa

causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. Com relação às férias indenizadas não gozadas e ao abono de férias previsto no artigo 143 da CLT, também não incide a contribuição patronal, tendo em vista que não têm natureza salarial, mas indenizatória. 6. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação com relação às verbas sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, sobre o aviso prévio, sobre férias não gozadas e abono pecuniário de férias. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. 7. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes. 8. Agravos legais da impetrante e da União não providos. Data da Decisão 30/10/2012 Data da Publicação 26/11/2012 No que toca ao salário-maternidade, melhor sorte não garante a pretensão da Impetrante. Com efeito, o e. STJ já se manifestou pela natureza salarial da verba, motivo pelo qual deve incidir contribuição social sobre o seu pagamento. AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integral, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). Data da Decisão 16/11/2010 Data da Publicação 25/11/2010 Por outro lado, também não merece prosperar o pedido no que toca à impossibilidade de incidência da contribuição sobre férias gozadas (e parte-se de que a Impetrante refere-se a férias efetivamente gozadas, pois, tanto na fundamentação da inicial como em seu pedido não faz referência a férias indenizadas). Com efeito, essa verba possui natureza remuneratória como, aliás, já decidiu o e. STJ: AGRESP 200800622618 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1042319 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:15/12/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da empresa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 Omissis. 8. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título salário maternidade, férias gozadas e respectivo um terço constitucional de férias. 9. A apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador. 11. Agravo regimental

desprovido. Data da Decisão 02/12/2008 Data da Publicação 15/12/2008CompensaçãoNo que toca à compensação, possível ser realizada em relação a tributos de natureza diversa, como vem acentuado pela novel legislação (Lei n. 10.637/02). Neste sentido já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AMS 0179531020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313870 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher a preliminar argüida pela impetrante e manter a carência da ação com relação ao pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do voto do Relator e, prosseguindo no julgamento do mérito, também por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante para reconhecer a não incidência de contribuição patronal sobre os valores correspondentes aos 15 primeiros dias de afastamento do empregado e sobre o adicional de 1/3 do valor das férias, bem como o direito a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a partir de agosto de 1998 (competência de julho de 1998), incidindo sobre eles exclusivamente a taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se, na singularidade do caso, o art. 170-A do CTN, sendo que o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, o fez em menor extensão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. OMISSIS. 6. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Destarte, como a ação foi ajuizada em 25 de julho de 2008, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 10.637/2002, a qual deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96. A Lei nº 10.637/02 sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, conforme já entendia a Lei nº 9.430/96. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados. Precedentes: AGREsp 886345/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 12.05.08; AGREsp 1029235/SP, Rel. José Delgado, DJU de 21.05.2008 e AGREsp 862572/CE, Rel. Luiz Fux, DJU de 16.06.2008. 7. OMISSIS. Data da Decisão 09/06/2009 Data da Publicação 05/08/2009No que toca à correção dos valores recolhidos indevidamente, deverá incidir a mesma metodologia de cálculo quando da cobrança dos tributos pela Fazenda Nacional (Resp 200401704096 Resp 707323 Relator: Herman Benjamin. STJ. 2ª Turma. Fonte DJ de 06/09/2007 p.00231). Desta forma, como os recolhimentos passíveis de compensação são posteriores a 1996, de incidir a taxa SELIC na correção dos créditos da Impetrante.Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores do aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço de férias.Fica a autoridade impetrada proibida de proceder a qualquer trâmite administrativo ou judicial de cobrança de tais exações.RECONHEÇO DE OFÍCIO a prescrição com relação à compensação das contribuições recolhidas cinco anos antes do ajuizamento da ação (21-11-06).A compensação poderá ser realizada com quaisquer outros tributos administrados pela SRFB. Sobre os créditos apurados incidirá a taxa SELIC.A compensação somente poderá ser levada a termo após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de dezembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0000452-74.2012.403.6109** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP  
SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0000452-74.2012.4.03.6109Impetrante: MARIA APARECIDA DA SILVAImpetrado: CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DO INSS EM NOVA ODESSA, SPS E N T E N Ç  
ARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ma-ria Aparecida da Silva em face de ato do Chefe do posto de serviço do INSS em Nova Odessa, SP, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinada pelo juízo a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento dos períodos de 01/06/1993 a 05/09/1994 (Gráfica Editora Guteplan Ltda.), 06/03/1997 a 21/10/1998 (Bandeirantes Indústria Gráfica Ltda.) e 01/09/1999 a 10/10/2011 (João Batista Santos Fernandes), como exercidos em condição especial e concedendo-lhe, conseqüentemente, aposentadoria especial, ao argumento de este período, após somados aos

períodos já enquadrados como especial pelo INSS, computa tempo suficiente para se aposentar, com o pagamento dos valores em atraso desde 10 de outubro de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Inicial acompanhada de documentos (fls. 29-77). Decisão judicial de fls. 81 indeferindo o pedido de concessão de medida liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 98. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 94-96, deixando de se pronunciar sobre o mérito do pedido. FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o impetrante que após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve

a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Para os controvertidos períodos de 01/06/1993 a 05/09/1994 (Gráfica Editora Guteplan Ltda.) e 01/09/1999 a 19/05/2011 (João Batista Santos Fernandes), a impetrante apresentou os PPPs de fls. 58-59 e 64-65, os quais não favorecem seu requerimento, já que consignam expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação de tais agentes. Além disso, ressalto que para o primeiro período o PPP não especifica a intensidade do ruído no ambiente de trabalho. Já para o segundo vínculo, o formulário apresentado não informa o nome do responsável técnico pelo monitoramento ambiental. Indefiro também o reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 21/10/1998 (Bandeirantes Indústria Gráfica Ltda.), já que, de acordo com o formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico de fls. 60-63, a impetrante esteve exposta ao ruído na intensidade de 87dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei. Por fim, não deve ser reconhecido como atividade especial o período de 20/05/2011 a 10/10/2011 (João Batista Santos Fernandes), tendo em vista que não restou comprovada a exposição ao agente insalubre, ante a não apresentação de formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico. Portanto, não há como se reconhecer como especial os períodos mencionados na inicial, pelas razões acima apontadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nos presentes autos. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 81). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comunicando-lhe o inteiro teor da presente sentença. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002018-58.2012.403.6109 - LAIRTON AUGUSTO GUERRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002465-46.2012.403.6109** - EDRA VEICULOS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

SENTENÇA TIPO M \_\_\_\_\_/2013 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O PROCESSO Nº : 0002465-46.2012.403.6109 IMPETRANTE/EMBARGANTE : EDRA VEÍCULOS ESPECIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença prolatada às fls. 222-223, que denegou a segurança vindicada nos autos. Narra a impetrante que a sentença proferida pelo Juízo contém obscuridade quanto a aspectos fundamentais do processo, uma vez que denegou a segurança por entender que não existia previsão legal a amparar sua pretensão, apesar da consolidação da dívida, nos termos da Lei 11/941/09, ter sido requerida administrativamente, ainda que fora do prazo estabelecido na lei que instituiu o Refis da Crise. Requer o acolhimento dos presentes embargos, com a supressão da obscuridade em questão. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em comento, a impetrante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, a despeito de apontar suposta contradição na sentença embargada, a impetrante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, afirmando que, apesar de intempestivo, apresentou requerimento junto à Secretaria da Receita Federal requerendo sua inserção no programa de parcelamento, conforme direito constitucional de petição. O Juízo foi claro quanto aos motivos pelos quais entendeu que não poderia haver a suspensão de todo e qualquer ato de constrição em face da impetrante, nada tendo sido consignado na sentença sobre o lapso temporal para a impetração do mandado de segurança, mas simplesmente a ausência de previsão legal a amparar sua pretensão. Resta claro que a impetrante pretende revisar a sentença impugnada, e não aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de janeiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002546-92.2012.403.6109** - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL (SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 238. Defiro a retirada dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002547-77.2012.403.6109** - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL (SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 62. Defiro a retirada dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003744-67.2012.403.6109** - ELIANA APARECIDA FELICIANO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA TIPO A Processo nº 0003744-67.2012.4.03.6109 Impetrante: ELIANA APARECIDA FELICIANO Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eli-ana Aparecida Feliciano em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinada pelo juízo a concessão de apo-sentadoria especial, mediante reconhecimento do período de 12/12/1998 a 04/11/2011 (Têxtil Itatiba Ltda.), como exercido em condição especial e concedendo-lhe, consequentemente, aposentadoria especial, ao argumento de este período, após somados aos períodos já enquadrados como especial pelo INSS, computa tempo suficiente para se aposentar, com o pagamento dos valores em atraso desde 23 de janeiro de 2012. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-54). Decisão judicial de fls. 58 indeferindo o pedido de concessão de medida limi-nar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 71-73. Juntou

documentos de fls. 74-83. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 85-88, deixando de se pronunciar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o impetrante que após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte

julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PA-RA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Para o controvertido período de 12/12/1998 a 04/11/2011 (Têxtil Itatiba Ltda.), a impetrante apresentou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 39-43, o qual não favorece seu requerimento, já que apesar de atestar que esteve exposta ao ruído em intensidades superiores a 90dB(A), consigna expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação de tais agentes. Portanto, não há como se reconhecer como especial os períodos mencionados na inicial, pelas razões acima apontadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nos presentes autos. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 58). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comunicando-lhe o inteiro teor da presente sentença. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003899-70.2012.403.6109** - IPR IND/ DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

**0004204-54.2012.403.6109** - S.O.S. PIRA - SEGURANCA E EMERGENCIA LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 0004204-54.2012.403.6109 Impetrante: SOS PIRA - SEGURANÇA E

EMERGÊNCIA LTDA. Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por S.O.S. PIRA - SEGURANÇA E EMERGÊNCIA LTDA. contra ato praticado pelos ILMOS. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 e seguiu todas as suas determinações. Recolheu os valores que entendia devidos, mas deixou de consolidar seus débitos perante aquele órgão, motivo pelo qual foi excluída do programa. Por entender ilegal tal exclusão, impetrou o presente writ ao que pleiteia, em âmbito liminar, para que seja incluída novamente no parcelamento, a compensação dos valores já pagos ou, na impossibilidade de deferimento dos primeiros pedidos, que seja dada oportunidade para o depósito dos valores do parcelamento. Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos e foi concedido o prazo de trinta dias para recolhimento das custas, o que foi realizado à f. 39. A liminar foi indeferida (fls. 41/42). Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que o Impetrante não preencheu os requisitos legais para o parcelamento. No mesmo sentido foram as alegações da Procuradoria da Fazenda (fls. 62/86). O Ministério Público Federal não ingressou no mérito da questão. Este o breve relato. Decido. Não merece prosperar a tese abraçada pela Impetrante, com as vênias devidas. Com efeito, a regulamentação da Lei n. 11.941/09 não trouxe qualquer inovação no mundo jurídico, mas apenas explanou a maneira pela qual seria feita a consolidação da dívida do sujeito passivo. O regramento de como o parcelamento deveria ser feito, quais os períodos de cada etapa que culminariam com a inclusão (ou não) do contribuinte no referido programa é determinação insita à portaria. Por certo, a lei não faria referência a tais detalhes que, apesar de assim chamados, são de suma importância para a consolidação da dívida. Não seria razoável supormos que caberia ao órgão arrecadador discriminar quais os débitos que ingressariam (ou não) no montante total a ser parcelado. Então, a partir do momento em que a portaria o fez, com acerto (smj), caberia ao contribuinte respeitá-la e enviar ao órgão administrativo quais os débitos a serem incluídos no programa sob pena de, em não o fazendo, ser-lhe negado o pedido. Tal disposição regulamentar não extrapola os comandos da lei, mas antes os torna concretos e eficazes, motivo pelo qual não merece guarida a pretensão da Impetrante. A ser conferida nossa jurisprudência acerca do mesmo assunto: AI 00038286220124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 466100 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO, INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09, POR AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS, NA FORMA PREVISTA PELA PORTARIA CONJUNTA 06/09 PGFN/RFB. I - A Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB não vulnerou o princípio da legalidade, porquanto o estabelecido no artigo 12 da Lei 11.941/09 delegou a regulamentação do parcelamento. O estabelecimento da forma para o exercício do parcelamento não significa a criação de novas exigências, não previstas na lei. Significa, apenas, a designação de etapas a serem cumpridas para o atingimento dos requisitos previstos na própria lei. II - Assim, o ato infralegal, ao regulamentar o parcelamento, prevendo por exemplo a consolidação dos débitos e mesmo a exclusão por ausência dessa consolidação, está em consonância com o princípio da legalidade. III - Agravo legal improvido. Data da Decisão 19/04/2012 Data da Publicação 26/04/2012 Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pelo que resta mantida a exclusão da Impetrante do programa instituído pela Lei n. 11.941/09. Por conseguinte, a dívida tributária objeto da presente lide ainda ostenta liquidez e certeza para ser eventualmente cobrada pela Impetrada, haja vista que não há de se falar em suspensão de sua exigibilidade. DETERMINO a conversão dos valores depositados à disposição do Juízo em renda da UNIÃO. Não há condenação em honorários de advogado, em conformidade com o art. 25 da Lei de Regência. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de dezembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0004292-92.2012.403.6109** - DERCILIO MARTINS (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP SENTENÇA TIPO A Processo nº 0004292-92.2012.4.03.6109 Impetrante: DERCÍLIO MARTINS Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Dercílio Martins em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinada pelo juízo a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento dos períodos de 12/12/1998 a 27/07/2006 (Polyenka Ltda.), 22/01/2007 a 02/07/2007 (TFT - Tecidos e Fios Técnicos Ltda.) e 10/07/2007 a 28/11/2011 (Indústrias Romi S/A), como exercidos em condição especial e concedendo-lhe, conseqüentemente, aposentadoria especial, ao argumento de este período, após somados aos períodos já enquadrados como especial pelo INSS, computa tempo suficiente para se aposentar, com o pagamento dos valores em atraso desde 02 de dezembro de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de que as

atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-77). Decisão judicial de fls. 80 indeferindo o pedido de concessão de medida liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 88-90. Juntou documentos de fls. 91-112. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 115-118, deixando de se pronunciar sobre o mérito do pedido. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o impetrante que após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.

01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.

02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em

seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PA-RA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEI-XEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Para os controvertidos períodos de 12/12/1998 a 27/07/2006 (Polyenka Lt-da.), 22/01/2007 a 02/07/2007 (TFT - Tecidos e Fios Técnicos Ltda.) e 10/07/2007 a 28/11/2011 (Indústrias Romi S/A), o impetrante apresentou os PPPs de fls. 57-63, os quais não favorecem seu requerimento, já que apesar de atestar que esteve exposto ao ruído intensidades a 80dB(A) e 90dB(A), consignam expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação de tais agentes. Portanto, não há como se reconhecer como especial os períodos mencionados na inicial, pelas razões acima apontadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nos presentes autos. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 80). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comunicando-lhe o inteiro teor da presente sentença. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004522-37.2012.403.6109** - AUGUSTO JOAQUIM RIBEIRO FILHO (SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005157-18.2012.403.6109** - CLEBER DE LIMA PORTES X DIONISIO RUFINO DA SILVA X ERNANI ULRICH X SANTO REATO X SEBASTIAO SANTOS SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP SENTENÇA TIPO B Processo nº 0005157-18.2012.403.6109 Impetrantes: CLEBER DE LIMA PORTES, DIONISIO RUFINO DA SILVA, ERNANI ULRICH, SANTO REATO E SEBASTIÃO SANTOS

SILVA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cleber de Lima Portes e outros contra ato do Chefe da Agência do INSS em Limeira, SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê seguimento aos seus pedidos de revisão, efetuando suas análises e deferindo-os, caso preenchidos os requisitos legais, haja vista que apesar de protocolizados há mais de 120 (cento e vinte) dias, até a data de propositura da ação ainda não haviam sido analisados. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 11-45. A apreciação do pedido liminar restou diferida para momento posterior à vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou que os pedidos de revisão requeridos pelos impetrantes Ernani Ulrich e Santo Reato haviam sido analisados e os dos demais impetrantes estavam em andamento, sendo que, após finalizados, o Juízo seria informado. Juntou aos autos os documentos de fls. 55-56. O feito foi extinto, sem resolução de seu mérito, com relação aos impetrantes Ernani Ulrich e Santo Reato, com deferimento do pedido liminar para os demais impetrantes. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 66-67, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão dos impetrantes Cleber de Lima Portes, Dionisio Rufino da Silva e Sebastião Santos Silva consiste na análise dos seus pedidos de revisão, haja vista que apesar de requeridos desde 17 de fevereiro de 2012, 1º de setembro de 2011 e 25 de agosto de 2011, respectivamente, até a propositura da ação não haviam sido analisados. Por ocasião do deferimento da liminar, assim me manifestei: Quanto ao pedido dos impetrantes Cleber de Lima Portes, Dionisio Rufino da Silva e Sebastião Santos Silva observo que apesar de protocolizados desde 17/02/2012, 01/09/2011 e 17/02/2012, respectivamente, até a presente data não foram analisados. Tomando-se a situação em particular, não cabe aos impetrantes em comento suportarem toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor, ainda mais quando a diligência por eles pleiteada necessita, somente, de medida interna a ser tomada pelo INSS, no caso a análise de seus pedidos de revisão. (...) No mais, presentes os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida), DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise dos pedidos de revisão requeridos pelos impetrantes CLEBER DE LIMA PORTES, DIONISIO RUFINO DA SILVA e SEBASTIÃO SANTOS SILVA, protocolizados nos processos administrativos 42/136.257.202-8, 42/132.414.213-5 e 42/145.814.109-5. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para sentença. Considero hígidos os argumentos então lançados, favoráveis à pretensão dos impetrantes, razão pela qual deve ser concedida a segurança vindicada, nos exatos termos da inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, confirmando integralmente a decisão liminar de fl. 58. Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005818-94.2012.403.6109** - JOSE TEODORO MARIA WOPEREIS (SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPETE E SP279921 - CARLOS AUGUSTO FELIPETE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista cópia da decisão proferida pelo d. juízo de campinas, ora juntada, dê-se vista ao impetrante para que se manifeste acerca do interesse de zair no presente mandamus, no prazo de dez dias. Após, cls.

**0007662-79.2012.403.6109** - JOSE ROCHA TEIXEIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA TIPO A Processo nº 0007662-79.2012.4.03.6109 Impetrante: JOSÉ ROCHA TEIXEIRA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jo-sé Rocha Teixeira em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinada pelo juízo a concessão de aposentado-ria especial, mediante reconhecimento do período de 01/01/2004 a 05/06/2012 (Toyobo do Brasil Ltda.), como exercido em condição especial e concedendo-lhe, consequentemente, aposentadoria especial, ao argumento de este período, após somados aos períodos já enquadra-dos como especial pelo INSS, computa tempo suficiente para se aposentar, com o paga-mento dos valores em atraso desde 12 de junho de 2012. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-70). Decisão judicial de fls. 73 indeferindo o pedido de concessão de medida limi-nar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 81-83. Juntou documentos de fls. 84-104. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 106-108, deixando de se pronunciar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito

líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o impetrante que após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

**CRITÉRIOS PA-RA ENQUADRAMENTO.** 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.<sup>a</sup> Região, AC 199971120065496, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEI-XEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Para o controvertido período de 01/01/2004 a 05/06/2012 (Toyobo do Brasil Ltda.), o impetrante apresentou o perfil profissiográfico previdenciário e laudo técnico de fls. 50-59, os quais não favorecem seu requerimento, já que apesar de atestar que esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 90dB(A), consignam que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação de tais agentes. Portanto, não há como se reconhecer como especial o período mencionado na inicial, pelas razões acima apontadas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nos presentes autos. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 73). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comunicando-lhe o inteiro teor da presente sentença. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2012. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

**0007694-84.2012.403.6109** - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP  
Processo nº 0007694-84.2012.4.03.6109 Impetrante: EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão dos valores pagos a título de horas extraordinárias na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei 8.212/91. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, ser deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-161. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Ausente a fumaça do bom direito, indispensável para o deferimento do pedido

inicial, uma vez que não entrevejo juridicidade nas alegações da impetrante, as quais, à primeira vista, possuem natureza remuneratória. Neste sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, 1210517, Relator HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 04/02/2011) Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de dezembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0007854-12.2012.403.6109** - METALURGICA HIDRAULICA DELLA ROSA LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008053-34.2012.403.6109** - COML/ RIGHI LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão dos valores pagos a título de horas extraordinárias na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei 8.212/91. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, ser deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-177. É o relatório. Decido. Considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 178, ante a juntada das cópias de fls. 182-191. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Ausente a fumaça do bom direito, indispensável para o deferimento do pedido inicial, uma vez que não entrevejo juridicidade nas alegações da impetrante, as quais, à primeira vista, possuem natureza remuneratória. Neste sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, 1210517, Relator HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 04/02/2011) Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**0009379-29.2012.403.6109** - MARIA MARTA ORNELAS CAMPEAO (SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão de duvida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

**0009920-62.2012.403.6109** - MARCELINO CORRAL NETO X ELIANE APARECIDA GARCIA CORRAL (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Processo nº 0009920-62.2012.4.03.6109 Impetrante: MERCELINO CORRAL NETO e ELIANE APARECIDA GARCIA CORRAL Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SP E S P A C H O Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão de-duzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0000008-07.2013.403.6109** - TEREZA IRENE CURTOLO (SP154999 - PEDRO ELISEU FILHO E SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN E SP131982 - ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Defiro a gratuidade requerida na inicial. Considerando que em Mandado de Segurança a competência da ação é determinada pela sede da autoridade impetrada, determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o pólo passivo da ação, indicando qual a autoridade coatora apontada na inicial é competente para desfazer o ato coator praticado. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

**0000090-38.2013.403.6109** - NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Processo nº 0000090-38.2013.4.03.6109 Impetrante: NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão dos valores pagos a título de horas extraordinárias na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei 8.212/91. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, ser deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-183. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Ausente a fumaça do bom direito, indispensável para o deferimento do pedido inicial, uma vez que não entrevejo juridicidade nas alegações da impetrante, as quais, à primeira vista, possuem natureza remuneratória. Neste sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, 1210517, Relator HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 04/02/2011) Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0000204-74.2013.403.6109** - SERGIO REIS (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva, em síntese, seja determinado pelo Juízo que a autoridade impetrada cesse qualquer tipo de cobrança baseada em valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial ao idoso, NB 88/533.093.534-9. Narra a impetrante que lhe foi deferido administrativamente, em 14/11/2008, o benefício de amparo ao idoso. Cita que sua esposa era beneficiária de aposentadoria por idade e em face do seu falecimento, optou pelo recebimento de pensão por morte, por ser mais vantajosa, o qual foi deferida a partir de 14/04/2009. Apurados os valores atrasados chegou-se ao montante de R\$ 14.215,20, valor compensado com os valores recebidos no período de 26/06/2009 a

31/07/2010, resultando num crédito de R\$ 6.641,17. Aponta, porém, que o citado benefício assistencial foi revisado em 29/10/2012 e ficou constatada irregularidade na sua concessão, fato que gerou um débito no valor de R\$ 3.999,98. Contrapõe-se aos valores cobrados, uma vez que recebidos de boa-fé, já que cumprira todas as exigências administrativas para sua concessão. Juntou documentos (fls. 10-33). É o relatório. Decido. Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, bem como considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 34, ante a juntada das cópias de fls. 21-31. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Ao impetrante foi concedido, em 14/11/2008, o benefício assistencial de amparo ao idoso, posteriormente cessado em razão da concessão de pensão por morte. Por revisão administrativa (fl. 32), o INSS chegou a valores supostamente devidos pelo impetrante, sob a alegação de constatação de irregularidade na concessão do Benefício Assistencial, gerando cobrança do montante que entende indevidamente pagos no período de 14/11/2008 a 14/06/2009. A jurisprudência pátria tem firmado a irrepetibilidade de valores recebidos a título de alimentos, inclusive benefícios previdenciários, mormente quando o beneficiário agiu de boa-fé, e percebeu esses por força de erro do INSS. Na linha do aqui exposto, inúmeros precedentes do STJ, dentre eles o que se segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 1170485 - Relator(a) FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 14/12/2009). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região sustenta a mesma linha decisória: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurador e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal. - A 13ª Junta de Recursos do INSS reconheceu o direito da autora. Houve pagamento do valor do benefício referente ao período discutido. Tal decisão, porém, foi reformada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Determinou-se, então, desconto dos valores pagos, indevidamente, no entender da autarquia. - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 332218 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 417). Presente, portanto, a fumaça do bom direito. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder a qualquer tipo de cobrança referente a concessão do benefício de amparo social ao idoso - NB 88/533.093.534-9. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**0000205-59.2013.403.6109** - LIGIA SANTANA CORRER (SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR E SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, determino ao impetrante que instrua a contrafé com cópias de todos os documentos que acompanham a inicial. PA 1,10 Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

**0000271-39.2013.403.6109** - NEUSA IRENE LUIZ PEREIRA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, reconhecendo que os períodos de 06/03/1997 a 17/06/1998, 01/07/1998 a 15/02/2006 e 07/06/2006 a 04/10/2012 (Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda.) foram exercidos em condições especiais. Juntou documentos de fls. 17-104. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar

apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar a vinda das informações para apreciação definitiva, em sentença, da medida requerida. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**0000272-24.2013.403.6109 - JOAO FERREIRA DE ARAUJO(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, reconhecendo que os períodos de 16/10/1979 a 12/07/1981 (Viação Curuçá Ltda.) e 12/12/1998 a 07/08/2012 (Pirelli Pneus Ltda.) foram exercidos em condições especiais. Juntou documentos de fls. 20-102. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar a vinda das informações para apreciação definitiva, em sentença, da medida requerida. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**0000279-16.2013.403.6109 - INFIBRA LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Cuida-se de ação de Mandado de Segurança, em que a parte impetrante - INFIBRA S/A, instalada à Rodovia Anhaguera, km 186, cidade de Leme/SP - objetiva medida liminar em face do Ilustre Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, situada à Rua Pedro Zaccaria, 444, Jardim Nova Itália, cidade de Limeira/SP. Narra a impetrante, pessoa jurídica legalmente estabelecida, ser contribuinte do PIS e COFINS, dentre outros tributos correlacionados a sua atividade. Por conseguinte, alega haver controvérsia sobre a base de cálculo das referidas contribuições sociais, sendo estas majoradas de modo ilegal e inconstitucionalmente com a inclusão do ICMS. A impetrada clama pela abstenção dos valores lançados condizentes à incidência do PIS e Cofins, bem como compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos. É o relatório. Decido. No caso vertente, as partes impetrante e impetrada têm domicílio na Subseção Judiciária de Limeira/SP, recentemente criada pelo Provimento 371 de 10 de dezembro de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Em razão disso falece a este juízo competência para processar e julgar o referido feito. Ante o exposto, declino da competência em favor da Subseção Judiciária de Limeira/SP. Promova a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, com baixa na distribuição.

**0000336-34.2013.403.6109 - JOSE AGUIAR NEVES JUNIOR(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, reconhecendo que os períodos de 12/12/1998 a 31/12/2002 e 01/01/2004 a 06/07/2012 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.) foram exercidos em condições especiais. Juntou documentos de fls. 11-55. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da

segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar a vinda das informações para apreciação definitiva, em sentença, da medida requerida. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003795-54.2007.403.6109 (2007.61.09.003795-5) - PAULO CELSO BORTOLETO JUNIOR(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença de 1ª Instância, restou condenada a CEF pagar a quantia consistente no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a título de pagamento de honorários da sucumbência. Citada, a CEF deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição do competente alvará, tendo esse sido pago, conforme noticiado à fl. 107. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários da sucumbência. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004675-46.2007.403.6109 (2007.61.09.004675-0) - MOACYR MARQUES DE FREITAS X MARIA IVONE MARQUES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução n.º 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0004704-96.2007.403.6109 (2007.61.09.004704-3) - JOSE ANIBAL CASTILHO X MARIA RITA CHRISTOFFOLETI CASTILHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução n.º 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0008113-46.2008.403.6109 (2008.61.09.008113-4) - ALBANO ZOCCA NETO(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004486-73.2004.403.6109 (2004.61.09.004486-7) - PAULO RIBEIRO NEVES X APARECIDA LUIZA PEREIRA NEVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA**

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Ciência do desarquivamento dos autos por 10 dias.Decorrido o prazo tornem ao arquivo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002256-77.2012.403.6109** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X BENEDITO ARGEMIRO DOS SANTOS

PROCESSO Nº. 0002256-77.2012.403.6109PARTE AUTORA: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/APARTE RÉ: BENEDITO ARGEMIRO DOS SANTOSD E C I S ã O tendo em vista a prévia concordância da parte autora com o ingresso do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) nos autos, conforme petição de fls. 117-119, defiro o pedido do DNIT, formulado à f. 50, admitindo-o nos autos na condição de assistente simples da parte autora, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil (CPC).Como somente com a presente decisão a Justiça Federal passou a ser competente para o processo e julgamento do feito, ratifico todos os atos anteriores praticados pela Justiça Estadual, neles incluindo o indeferimento do pedido de liminar e a citação do requerido.Considerando que o requerido, pessoalmente citado (f. 104-verso), não contestou o feito, decreto sua revelia, observado o disposto no art. 319 do CPC.Sendo desnecessária a dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Piracicaba, de janeiro de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 2193**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000727-86.2013.403.6109** - BARBARA PATRICIA SCOMPARIM X PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES(SP220715 - VANIA MARIA VERONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

PROCESSO Nº. 0000727-86.2013.403.6109PARTE AUTORA: BARBARA PATRICIA SCOMPARIM E OUTROPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFD E C I S ã OTrata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, em que a parte autora requer concessão de liminar para suspensão de leilão promovido pela CEF do imóvel localizado à Rua Alameda das Palmeiras, 232, em São Pedro/SP, bem como a exclusão do nome dos autores de cadastros restritivos de crédito, bem como autorização para efetuarem o depósito das parcelas vincendas do contrato de mútuo habitacional havido entre ambos.Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-58).Decisão do juízo estadual à f. 59, declinando da competência em favor da Justiça Federal.A parte autora fez a juntada de novos documentos às fls. 63-64, e da guia de recolhimento de custas à f. 69.É o relatório. Decido.Da análise atenta da inicial, concluo que essa peça processual se ressentida da causa de pedir e do pedido.Afirma a parte autora ter firmado contrato de compra e venda do imóvel que pretende liminarmente seja excluído de leilão promovido pela CEF, no qual também se firmou um contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia. Afirma, ainda, que restou pactuado o pagamento do empréstimo obtido junto à CEF em 360 prestações mensais e sucessivas, mediante a remuneração desta por uma taxa de juros anual e efetiva de 10,50%.Segue a parte autora narrando que passaram a ocorrer atrasos no pagamento das parcelas, não tendo a CEF acedido às tentativas dos autores em renegociar a dívida. Aduz a parte autora que, melhor analisando a execução do contrato, teria constatado que os juros praticados não obedeceram ao ali pactuado.Neste ponto, faz a parte autora, na inicial, referência aos valores contidos no documento de fls. 17-18, aduzindo que a variação mensal das parcelas é incompreensível, pois os valores oscilam o tempo todo. Na seqüência, alega que os números apresentados pela CEF, seja quanto ao saldo devedor, seja quanto ao reajuste das prestações, certamente foram elaborados diante de critérios extracontratuais, incompreensíveis e abusivos, que resultaram em enorme desvantagem para os mutuários (petição inicial, f. 08).Com base nessa narrativa dos fatos, pleiteia a parte autora, ao final, como meio de prova, a realização de perícia contábil para apuração dos juros abusivos, e a procedência do pedido, para que seja declarada por sentença a revisão do contrato de financiamento em apreço (f. 18).Do exposto, resta claro que a parte autora não logrou apontar, com precisão, contra qual cláusula contratual efetivamente se insurge, ou qual a prática abusiva adotada pela CEF.A mera referência quanto à evolução, mediante adoção de critérios incompreensíveis, das parcelas mensais do contrato e do saldo devedor, não suprem esse defeito. Por primeiro, porque em momento algum, tanto na petição inicial como nos documentos que a acompanham, há qualquer menção ao montante do saldo devedor, ou ao modo de seu cálculo. Em segundo lugar, a menção ao documento de fls. 17-18 como prova da incompreensibilidade dos reajustes das prestações mensais, além de ser absolutamente lacunosa, de forma a impossibilitar que a CEF exerça seu direito de defesa, se baseia, aparentemente, em claro equívoco da parte autora.Com efeito, desse documento constam parcelas do contrato de mútuo em aberto, com vencimento entre os meses de junho de 2011 a março de 2012. Os valores nominais, históricos das prestações decrescem mensalmente, entre dois e quatro reais. Contudo, os valores cobrados da parte

autora, em abril de 2012, se apresentam maiores que os valores históricos das prestações. Assim, a parcela de junho de 2011, cujo valor nominal era de R\$ 1.971,69, em abril de 2012 montava a R\$ 2.392,10. Quanto à última parcela cobrada, que em março de 2012 possuía o valor nominal de R\$ 1.953,49, em abril do mesmo ano passou a ser cobrada no montante de R\$ 2.018,42. Constata-se, assim, sem muito esforço, que essa variação do valor cobrado da parte autora (e não de seu valor nominal), deriva da incidência de encargos moratórios. Na inicial, contudo, limitou-se a parte autora a questionar os juros remuneratórios, deixando implícita a sugestão de que estariam sendo cobrados em discrepância com o pactuado. Do exposto, tem-se que não há causa de pedir descrita na petição inicial. Quanto ao pedido, como também já apontado, revela-se não somente incerto, mas inescrutável ante a defeituosa narrativa da causa de pedir. Sendo essa a situação que encontro nos autos, que torna passível de indeferimento a inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, I, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que a emende, de forma a suprir as deficiências acima apontadas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo, deverá a parte autora, a fim de se verificar a presença de uma das condições da ação (interesse processual), esclarecer se o imóvel objeto do contrato de compra e venda já foi adjudicado pela CEF, haja vista o conteúdo do documento de f. 19, que fala em consolidação da propriedade em favor da parte ré. Intime-se. Piracicaba, de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5034**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004024-34.2009.403.6112 (2009.61.12.004024-8) - SOLANGE NARDI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP051181 - VANICE CATARINA GONCALVES PEREIRA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (2ª Vara da Comarca de Dracena/SP), em data de 27/02/2013, às 14:00 horas.

**0003655-69.2011.403.6112 - LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCINEIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Converto o julgamento em diligência. O Autor postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor José Luiz Oliveira (qualificado como lavrador nos documentos de fls. 15 e 17). Citado, o INSS sustenta que o de cujus não mantinha a condição de segurado ao tempo do óbito. Assim, considerando que há questão fática controvertida, com amparo nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de abril de 2013, às 15h50min. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o Autor, advertindo-o de que, não comparecendo a audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Intimem-se.

**0003739-36.2012.403.6112 - JACQUELINE CEID FERREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fls. 117/121 no prazo de cinco dias.

**0006993-17.2012.403.6112 - CARLOS APARECIDO FRANCISCO(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente recebo a petição e documento de fls. 20/21 como emendas à inicial. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O extrato do PLENUS/HISMED, colhido pelo juízo, indica que o início da incapacidade (DII) foi fixado em 21/03/2012, quando o demandante não contava com a qualidade de segurado para a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que sua última contribuição na condição de empregado foi em 14/12/2001, voltando a contribuir posteriormente como contribuinte individual somente a partir da competência 03/2012, conforme extrato CNIS colhido pelo Juízo. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.03.2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios n.ºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS e PLENUS/HISMED da parte Autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0008653-46.2012.403.6112 - LUCIANA CRISTINA MAGALHAES(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 2012.03.00.029501-2, no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação objetivando a conquista de benefício previdenciário (fls. 45/48), passo ao exame da medida antecipatória. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 26/34 juntados, embora

noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, nem esclarecem sobre eventual incapacidade laboral.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.03.2013, às 11:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0010933-87.2012.403.6112 - JURACI ROSA DA SILVA GONCALVES(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 27/21 como emendas a inicial. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 30/31, embora atestem que a Autora permanece com similitude de diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M06 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia), se tratam de simples atestados, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 05/03/2013, às 10:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de

prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos o extrato PLENUS/HISMED da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0000373-52.2013.403.6112 - FATIMA MARQUES GOMES DANTAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o atestado de fl. 17, juntamente com os laudos de fls. 19/20, lavrados recentemente e após ao indeferimento do pedido de prorrogação do benefício, fl. 16, atestam que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais, com similitude de diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M72.2: Fibromatose da fâscia plantar).3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, agendada para o dia 22/05/2013, às 13:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de

elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.8. Junte-se aos autos extratos do PLENUS/HISMED da parte Autora.9. Cite-se o INSS.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: FATIMA MARQUES GOMES DANTAS;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 552.415.922-0;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0000375-22.2013.403.6112 - RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença, sob fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 20/49, embora noticiem a patologia que acomete o Autor, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.03.2013, às 11:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência

injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

### **Expediente Nº 5038**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005531-64.2008.403.6112 (2008.61.12.005531-4) - LUIZ MARIO FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ante a certidão de fl. 176, revogo a nomeação do Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra como perito. Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/03/2013, às 11:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

**0010622-38.2008.403.6112 (2008.61.12.010622-0) - EMILIA POMPEI DE OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a certidão de fl. 128, revogo a nomeação do Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra como perito. Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/03/2013, às 11:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva

tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

**0007735-47.2009.403.6112 (2009.61.12.007735-1) - LUIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a certidão de fl. 93, revogo a nomeação do Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra como perito. Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perita a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27/03/2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

**0008304-48.2009.403.6112 (2009.61.12.008304-1) - JOEL CRESCENCIO DOS SANTOS(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a certidão de fl. 181, revogo a nomeação do Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra como perito.

Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/03/2013, às 14:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

**0007131-52.2010.403.6112 - JAIR SERRAGLIO GIROTTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a certidão de fl. 63, revogo a nomeação do Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra como perito. Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18/03/2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

**0001094-72.2011.403.6112 - ALOIZIO MIGUEL DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 60, revogo a nomeação do Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra como perito. Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perita a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/03/2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

## 0001123-25.2011.403.6112 - DEONIR DUNDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 49, revogo a nomeação do Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra como perito. Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18/03/2013, às 14:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

**0002123-26.2012.403.6112 - TIAGO BATISTA DE PAULA(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição e documento de fls. 36/42 como emenda à inicial. Em demanda anterior proposta pelo Autor (autos nº 0000539-52.2005.8.26.0240 que tramitou perante a Vara Distrital de Iepê), foi julgado improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, visto que a renda per capita da família do demandante superava do salário mínimo (fls. 37/42). Todavia, considerando a alegação de fl. 36, no sentido de que houve alteração da situação fática do Autor, passo à análise da medida antecipatória. Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor, busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção. 2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações do Autor, porquanto os documentos acostados aos autos apenas indicam que o demandante é portador de moléstia, se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. 5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. 6. Para a realização do exame médico pericial, nomeio perito a Doutora Denise Cremonezi, CRM 108.130, agendada para o dia 12/03/2013, às 11:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao

senhor perito nomeado. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a Secretaria a juntada do extrato processual dos autos nº 0000539-52.2005.8.26.0240.Intimem-se.

**0000472-22.2013.403.6112 - SANTINA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 17/28 e 30/31 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 05/03/2013, às 14:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre

eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0000531-10.2013.403.6112 - OSVALDO COSTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 21/28, embora noticiem a patologia que acomete o Autor, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.03.2013, às 14:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0000605-64.2013.403.6112 - ISABEL ROSA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior

conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que os documentos de fls. 30/31, 34 e 36/37 embora noticiem a incapacidade da Autora para o trabalho, são anteriores ao indeferimento do pedido de auxílio-doença, datado de 05.12.2012 (fl. 23).3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 05/03/2013, às 14:40 horas, na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2959**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007422-18.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CLAYTON STORY X MARIA TEREZA MENDES STORY(PR038834 - VALTER MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)**

Dê-se vista à parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006624-23.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003649-28.2012.403.6112) MARIA HELENA DE PROENCA CORTEZ(SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO) X O CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Recebo a apelação da parte embargante, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte embargada, no prazo legal. Em seguida, desapensem-se estes embargos do feito principal e remetam-se-os ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000493-95.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011425-79.2012.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Muito embora a impugnação ao valor da causa deva ser decidida antes da prolação da sentença nos autos principais, a fixação dos honorários advocatícios utilizou, precisamente, o importe que constitui objeto deste incidente. Assim, ausente a prejudicialidade que, normalmente, adviria do julgamento realizado nos autos principais. Inste-se o impugnado, pois, a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para apreciação.

## **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011425-79.2012.403.6112** - O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA FOLHAS 133/134: Trata-se de ação cautelar inominada, para o oferecimento de caução a justificar a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN). A liminar foi deferida determinando a requerida que expedisse a referida certidão (fls. 49 e verso). A UNIÃO, por seu Procurador da Fazenda Nacional, apresentou embargos de declaração, alegando contradição na decisão que concedeu liminar autorizando o fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeito Negativo, mediante caução de dívida com títulos de créditos cedidos por terceiros (fls. 64/66). Disse que há contradição entre o fundamento de procedência do pedido, que se baseia na possibilidade de garantir o juízo antes de iniciada a execução fiscal para fins de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, e a medida efetivamente deferida a qual refere que os débitos com execução já iniciada não obstam a obtenção da referida certidão. Pretende atribuir efeito infringente aos embargos, vez que, se acatado, ensejaria sua integração ao julgado induzindo ao indeferimento da medida liminar. Aduz, ainda, a incompetência deste juízo para apreciar a ação cautelar, visto que a ação de execução fiscal fora ajuizada anteriormente perante o juízo da 4ª Vara Especializada local que detém competência absoluta em razão da matéria para decidir a respeito. Requer seja sanada a contrariedade, revogando-se por conseguinte a medida liminar deferida. Apresentou, também, contestação suscitando, preliminarmente, ausência de interesse de agir em razão de haver sido ajuizada a execução fiscal, inexistindo débito que não tenha sido executado ou parcelado, bem como a inadequação da via eleita, visto que uma vez ajuizada a ação é competente para dirimir o oferecimento da caução o juízo da execução fiscal. Juntou documentos (fls. 97/101 e 102/132). É a síntese do necessário. Decido. Seria caso de revisão da decisão que deferiu a medida liminarmente porque, de fato, existe a contradição apontada. A decisão atacada menciona que segundo precedente do STJ, é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o Juízo de forma antecipada, para o fim de obter Certidão Positiva de Débito com Efeito Negativo (art. 206, C.T.N.). Contudo, em sua parte dispositiva consta que: (...) defiro a medida liminar e determino que a Requerida forneça as Certidões Positivas de Débitos com Efeito Negativo, no que tange aos débitos dos processos relacionados à fl. 29, se estes forem os únicos óbices à emissão desta. Os débitos aí mencionados se referem a execuções já ajuizadas, não sendo, portanto, óbice ao fornecimento da Certidão perseguida nos autos. Segundo a documentação acostada ao encadernado, não há, de fato, débito fiscal do qual não tenha sido ajuizada execução fiscal. Assim, não há que garantir antecipadamente o juízo se não existe ação a ser ajuizada futuramente. Não há óbices à concessão de efeitos infringentes aos declaratórios sempre que a medida for decorrente necessária à extirpação do vício apontado - e efetivamente existe - pelo recorrente. Neste sentido é o entendimento pacífico dos tribunais e da doutrina. Veja-se o seguinte posicionamento no julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (...) (STJ, EDAGA 719083/DF, T3 - TERCEIRA TURMA, 21/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 319, grifos nossos). Contudo, nem mesmo a tanto é necessário chegar no caso

vertente. Explico. Está comprovada a inviabilidade da medida requerida - e deferida -, uma vez que, não havendo débito fiscal cuja exigibilidade não esteja suspensa, ou mesmo sem o respectivo ajuizamento da execução competente, não há porque garantir de forma antecipada o juízo. Além disso, a medida ganha contornos ainda mais nítidos, denotando sua inviabilidade, porquanto os Juízos da execução e desta medida cautelar não são coincidentes. Conforme observado pelo i. Procurador da Fazenda Nacional, o ajuizamento da execução fiscal se deu antes do ajuizamento desta ação cautelar (fl. 77). Assim, pelos motivos acima expostos, deve ser extinta a presente sem resolução do mérito. O interesse de agir se revela pelo trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. E, havendo execução fiscal ajuizada, deve o executado peticionar naqueles autos a pretensão de caucionar o débito existente, não podendo este juízo determinar àquele tal providência. Como a matéria é cognoscível de forma oficiosa (art. 267, 3º, do CPC), ensejaria o próprio indeferimento da peça de ingresso. Por isso, nem mesmo se mostra necessário intimar o autor para que se manifeste sobre as asserções da União - haja vista que o deslinde do caso delas prescinde. Não bastasse, o próprio pedido de determinação à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa não seria passível de análise em sede cautelar - posto que a medida ostenta nítido caráter satisfativo. Quando muito, este processo deveria prosseguir unicamente com o pleito de garantia antecipada - e, sendo esta incompatível com a situação dos débitos questionados, evidencia-se, com clareza hialina, a carência de ação. Ante o exposto, extingo este processo, sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Fica revogada a liminar deferida, bem como os efeitos por ela produzidos. Comunicuem-se, inclusive ao Tabelião de Notas para que dê baixa na averbação anteriormente procedida. Condene o requerente ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% do valor dado à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente, SP, 30 de janeiro de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto DESPACHO DA FOLHA 141: Fls. 138/140: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença das fls. 133/134.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0003481-31.2009.403.6112 (2009.61.12.003481-9) - BARTOLOMEO GRAGNANO X MARIA LUIZA LOMBARDI GRAGNANO (SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)**

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Apresente a parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Juntadas as contrarrazões ou transcorrido esse prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001107-76.2008.403.6112 (2008.61.12.001107-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA APARECIDA GOMES X VALDECIR JOSE GOMES X LUIZA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR JOSE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA APARECIDA GOMES (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, a intimação do Executado Valdecir José Gomes (com endereço Rua General Euryale de Jesus Zerbini, 341, Jardim Sapopemba, São Paulo), para fornecer os dados das contas bancárias (Banco, Agência e número da conta) em que foram bloqueados os valores das fls. 143/144, a fim de possibilitar a devolução face à quitação da dívida. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída com cópia da sentença da folha 169, do termo de penhora da folha 148 e das guias das folhas 143/144. Int.

#### **Expediente Nº 2962**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001189-68.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO DE BARROS SIMOES (SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)** Ciência às partes de que foi designado pelo perito nomeado na fl. 367 o dia 22 de fevereiro de 2013, no horário das 14:00 às 16:00 horas, para realização da perícia. Considerando que a perícia será realizada no consultório do autor (Avenida Washington Luiz, 2.353, Jardim Paulista, nesta cidade), O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, para que providencie o necessário para sua realização. Intimem-se.

**0000721-70.2013.403.6112** - VALDECI CAROLINA ALVES DA CRUZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Chamei o feito à conclusão. Retifico parcialmente o despacho da fl. 22. Onde constou 8:30 horas, leia-se 9:00 horas. No mais, permanece mencionado despacho tal como lançado. Intime-se.

**0000809-11.2013.403.6112** - ANTONIO SODRE NETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 19 de fevereiro de 2013, às 13h40min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 1 de fevereiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

**0000824-77.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA MILAN(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 19 de fevereiro de 2013, às 14h20min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 1 de fevereiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3025**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003456-52.2008.403.6112 (2008.61.12.003456-6)** - EDINEI PINHEIRO RAMOS X CATARINA PINHEIRO RAMOS X OTAVIANO ALVES RAMOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

**0002038-45.2009.403.6112 (2009.61.12.002038-9)** - CLEIDE BARBOSA BATISTA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência em relação a seu nome, considerando o que consta na cédula de identidade (fl. 30) que não coincide com o que se encontra no CPF (folha 210). Convém

destacar a necessidade de haver correto cadastramento na à Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intime-se.

**0001237-61.2011.403.6112** - SERGIO ALVES DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

**0000490-77.2012.403.6112** - IZAIAS JOSE CAETANO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

**0001000-90.2012.403.6112** - JULIO CESAR PONTES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

**0001944-92.2012.403.6112** - JOSE MARQUISELI SOBRINHO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

**0006677-04.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA SENTENÇA TIPO BÀs 16 horas do dia 24 de janeiro de 2013, na Central de Conciliação de Presidente Prudente, onde se encontra o MM. Juiz Federal Substituto adjunto, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, abaixo assinado(a) e designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), não compareceu a parte autora Maria Aparecida da Silva, sendo representada por seus i. advogados Dr. Dario Sergio Rodrigues da Silva, OAB/SP nº 163.807 e Dr. Elias Sales Pereira, OAB/SP n.º 304.234; e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela sua Procuradora Federal, Dr.ª Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pela patrona do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) o INSS promoverá a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez com DIB em 06.06.2012; 2) A Data Inicial de Pagamento (DIP) 01.01.2013; 3) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, foi encontrada a importância de R\$ 7.425,28, sendo que o INSS oferece o pagamento de R\$ 7.317,20 consistente em R\$ 6.585,48 a título de principal e R\$ 731,72 a título de honorários; 4) nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 5) isentas as partes das custas processuais; 6) o acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 7) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 8) fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação do benefício de aposentadoria por invalidez) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 9) obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado o patrono da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta

feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimado o patrono da parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ele afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra à Procuradora Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acrescem estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com resolução do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeçam-se imediatas requisições de pequeno valor para os pagamentos determinados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Esclarece-se que a requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do patrono da parte autora, Dr. Elias Sales Pereira, OAB/SP n.º 304.234. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal Substituto.

**0007632-35.2012.403.6112** - REGINA PEREIRA DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, razão por que nova perícia ou complementação do laudo é de rigor. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. Registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0000480-96.2013.403.6112** - IVANILDE ALMEIDA JOAQUIM(SP149507 - RUBENS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, SP, pretendendo o recebimento de equipamento denominado cadeira de banho reclinável, em virtude de seu filho ser portador de sequelas decorrentes de paralisia cerebral. Pela r. decisão da folha 54, declinou-se da competência. É o relatório. Decido. Por ora, e para melhor apreciação do pedido da requerente, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da ré, devendo a mesma ser citada. Cópia desta decisão servirá de mandado de citação à União (AGU), com endereço na Avenida Quatorze de Setembro, 2.542, Vila Cláudia Glória, nesta cidade, para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se

**0000742-46.2013.403.6112** - WAGNER ESTEVAN HORVATH(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO

**AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por WAGNER ESTEVAN HORVATH pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 14 de março de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial, e também designo o Doutor Paulo Shigueru Amaya, oftalmologista, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 311, nesta cidade, designo perícia para o dia 05 de março de 2013; às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser o requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000795-27.2013.403.6112 - ELISON PEREIRA PANIAVEL(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELISON PEREIRA PANIAVEL, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por

invalidez, ou, alternativamente, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de deficiências físicas e mentais, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No que tange a concessão do auxílio doença, é certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Já no que se refere ao pedido alternativo da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (fls. 25/32) demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui as alegadas deficiências autorizadas da concessão do benefício, quais sejam: aneurisma, hidrocefalia, hemorragia sub aracnoidea. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica do demandante. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da, Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores. 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS. 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras? 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal?

Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo: o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, e designo sua perícia para dia 14 de março de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial referente aos sintomas de ordem clínica geral; e o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para analisar os sintomas de ordem neurológica, de modo que designo sua perícia para dia 18 de março de 2013, às 16h00min.Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.Cópia desta decisão servirá como carta precatória para o Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para que se realize o auto de constatação, do referido autor: ELISON PEREIRA PANIAVEL, brasileiro,

solteiro, trabalhador rural, RG nº 001242743, CPF nº 92418783120, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Cardoso Feitosa, Vila Geronimo, Presidente Epitácio/SP. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0000805-71.2013.403.6112** - JOANA FRANCISCA OLIVEIRA DE LIMA (SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOANA FRANCISCA OLIVEIRA DE LIMA pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 14 de março de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000814-33.2013.403.6112** - MARIA LUCIA DE BARROS SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA LUCIA DE BARROS SILVA pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa

o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 14 de março de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000836-91.2013.403.6112 - ROMOALDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROMOALDA APARECIDA DE OLIVEIRA pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil

reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 14 de março de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010215-90.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008815-41.2012.403.6112) K KOGA EPP X KARINA KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000720-85.2013.403.6112** - SINDICATO DOS HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE(RJ108624 - RICARDO RIELO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Vistos, em despacho. Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Presidente Prudente impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir dos sindicalizados registro no Conselho Regional de Nutricionistas, com a cobrança da anuidade, bem como de manter profissional nutricionista no estabelecimento. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as

informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Cópia desta decisão servirá de mandado para notificação da autoridade impetrada, Sr. Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região em Presidente Prudente-SP, com endereço na Rua Dr. José Foz, 323, sala 501, centro, nesta cidade, para prestar, no prazo legal, suas informações. Cópia desta decisão servirá, ainda, como mandado de intimação ao representante judicial da autoridade impetrada. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007711-58.2005.403.6112 (2005.61.12.007711-4)** - SEVERINO ELIAS BENICIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X SEVERINO ELIAS BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento e entrega ao autor do documento de fl. 125, substituindo-se pela cópia oferecida - fl. 128. No mais, aguarde-se a vinda dos cálculos.

**0007298-11.2006.403.6112 (2006.61.12.007298-4)** - EDILEUSA CANDIDO ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDILEUSA CANDIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

**0007608-80.2007.403.6112 (2007.61.12.007608-8)** - ADEMAR CERAZI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADEMAR CERAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

**0010307-44.2007.403.6112 (2007.61.12.010307-9)** - OFELIA LOPES MAGRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OFELIA LOPES MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

**0013871-31.2007.403.6112 (2007.61.12.013871-9)** - IVAN BERALDO OCCHIENA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IVAN BERALDO OCCHIENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

**0000154-15.2008.403.6112 (2008.61.12.000154-8)** - LUIZ CARLOS PEREIRA ALVES X SOLANGE TUDISCO ALVES X LUIS FERNANDO ALVES X LUANA ALVES(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ CARLOS PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentados os cálculos pelo INSS, a parte autora com eles concordou, pugnando pela expedição das RPVs. No entanto, quanto à verba honorária, digladiam as Doutoras Heloisa Cremonezi e Juliana Moreno, ambas alegando ter exclusividade sobre ela. Compulsando os autos, verifico que as causídicas atuaram conjuntamente na maior parte do processo, razão pela qual a divisão dos honorários é medida justa e se impõe (artigo 22 do EOAB, por analogia). Expeçam-se, pois, as RPVs, dividindo-se metade por metade os honorários sucumbenciais, bem assim os contratados, que deverão ser destacados na ordem de 30% do valor devido à parte autora. Int.

**0001949-56.2008.403.6112 (2008.61.12.001949-8)** - MANOEL RODRIGUES TITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MANOEL RODRIGUES TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0017025-23.2008.403.6112 (2008.61.12.017025-5)** - LOURDES MIRANDA DIOMASIO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LOURDES MIRANDA DIOMASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0017911-22.2008.403.6112 (2008.61.12.017911-8)** - ADELINA MARIA ZECHI DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ADELINA MARIA ZECHI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0018706-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018706-1)** - FRANCISCO ROCHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FRANCISCO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0005430-90.2009.403.6112 (2009.61.12.005430-2)** - MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0006282-17.2009.403.6112 (2009.61.12.006282-7)** - MARINALVA FRANCISCA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0010808-27.2009.403.6112 (2009.61.12.010808-6)** - HILDA DIAS BERTOLINI(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HILDA DIAS BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0012189-70.2009.403.6112 (2009.61.12.012189-3)** - HUGO QUINTILIANO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUGO QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem

manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0012685-02.2009.403.6112 (2009.61.12.012685-4)** - AILTON LUCAS CABRAL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X AILTON LUCAS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0005761-38.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA CORREIA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0006310-48.2010.403.6112** - RONALDO CESAR COSTA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RONALDO CESAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0007123-75.2010.403.6112** - DENISE VICTOR DE SA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DENISE VICTOR DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0007151-43.2010.403.6112** - ANTONIO MARCO DE JESUS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO MARCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0007614-82.2010.403.6112** - JOSE CELESTINO CARDOSO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CELESTINO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0007711-82.2010.403.6112** - DENISE REGINA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DENISE REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0000112-58.2011.403.6112** - RENILSON JOSE DE SANTANA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RENILSON JOSE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0001082-58.2011.403.6112** - ADENI CAMPOS ZANGIROLAMI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENI CAMPOS ZANGIROLAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0002390-32.2011.403.6112** - DORALICE MOMBERGUE DE CARVALHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DORALICE MOMBERGUE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0002920-36.2011.403.6112** - JOEL RAMOS DE LUCENA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOEL RAMOS DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0003032-05.2011.403.6112** - CARLA DOS SANTOS AGUIAR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARLA DOS SANTOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0006520-65.2011.403.6112** - NIVALDO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0006634-04.2011.403.6112** - ANTONIA MARIA DOS SANTOS MINCOSSINI(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIA MARIA DOS SANTOS MINCOSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0007540-91.2011.403.6112** - MARIA ZENAIDE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA ZENAIDE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0008413-91.2011.403.6112** - ILEZIO APARECIDO ZANONI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ILEZIO APARECIDO ZANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0009263-48.2011.403.6112** - ALTAMIRO FERREIRA DE SOUZA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALTAMIRO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0000368-64.2012.403.6112** - JACINTO MANUEL FERREIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JACINTO MANUEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0000381-63.2012.403.6112** - CAETANO OSORIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CAETANO OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0000390-25.2012.403.6112** - SANDRA REGINA DE AGUIAR PINTO(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SANDRA REGINA DE AGUIAR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000004-63.2010.403.6112 (2010.61.12.000004-6)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SOARES DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA)

Vistos, em sentença.1. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 08 de março de 2010, em face do acusado, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334, 1º, alíneas b e d, c/c artigo 62, IV, ambos do Código Penal (fls. 66/69).Segundo a peça acusatória, o acusado LUIZ SOARES DA SILVA foi preso transportando diversos maços de cigarro de origem estrangeira, internados ilicitamente em território nacional, mediante promessa de recompensa.As mercadorias foram avaliadas nos termos do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal acostados aos autos às fls. 51/55.A denúncia foi recebida no dia 27 de abril de 2010 (fl. 70). Laudo de exame de lesão corporal juntado às fls. 74/75.Os antecedentes e as certidões cartorárias do réu foram juntados às fls. 87/90, 105, 115, 120.Tendo o réu constituiu advogado, foi considerado devidamente citado (fl. 70). Apresentou defesa preliminar às fls. 91/103), arrolando três testemunhas. Juntou documentos às fls. 107/114. Parecer ministerial (fls. 117/118). Afastada a hipótese de absolvição sumária às fls. 121.Trasladada cópia de decisão proferida nos autos de Restituição de Coisas, deferindo a liberação do veículo apreendido (fl. 130).Foi juntado aos autos a representação fiscal para fins penais (fls. 134/158).Na fase instrutória do feito, foram inquiridas duas testemunhas de acusação (fls. 160/161) e, por meio de carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas de defesa, havendo a desistência da oitiva da testemunha Adalto de Oliveira (fls. 186/190), o que foi homologado (fls. 192). O réu foi interrogado, sendo seu depoimento gravado em mídia audiovisual (fls. 219/220).Oportunizada a fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 219).O MPF apresentou alegações finais de fls. 222/226, pugnando pela condenação do acusado. A defesa, por sua vez, apresentou suas razões finais às fls. 233/238. Requereu a aplicação da suspensão condicional do processo e pugnou pela absolvição, alegando o estado de necessidade e o princípio da insignificância.É o relatório. D E C I D O.2. Decisão/FundamentaçãoAo acusado foi imputado a conduta delitiva prevista no artigo 334, 1º, alíneas b e d, c/c artigo 62, IV, ambos do CP, por estar transportando diversos maços de cigarro de origem estrangeira, internados ilicitamente em território nacional, mediante promessa de recompensa.O Artigo 334 do Código Penal

prescreve que constitui crime: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem: (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Trata-se de crime doloso que abrange a figura do descaminho e a figura do contrabando. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. O crime de contrabando ou descaminho, do art. 334 do CP, é crime instantâneo de efeitos permanentes, que se consuma no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise da autoria e materialidade. **Autoria e Materialidade** A materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e se tratam de cigarros. No auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 51/55 não deixa dúvidas quanto a origem Paraguaia das mercadorias, conforme indicação nos cigarros apreendidos e da marca conhecidamente comercializada naquele país. Além disso, o próprio réu Luiz Soares da Silva reconhece o transporte dos cigarros apreendidos, justificando sua conduta pela grande dificuldade financeira que se encontrava naquele momento, ante a cessação de seu benefício previdenciário de incapacidade e disse que receberia R\$ 300,00 ou R\$ 400,00 pelo transporte. Restou, portanto, provada a conduta do réu enquadrada no crime do art. 334, 1º, alíneas b e d, c/c art. 62, IV, ambos, do Código Penal. Assim, tenho por provada a autoria e a materialidade. No entanto, observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334 do Código Penal. Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações anti-dumping, embora essas sejam amiúde expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extra-fiscal das exigências. Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrigada de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado. Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. Todavia, tal valor foi atualizado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22/03/2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012), não havendo interesse fiscal as execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, hoje o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais, ao Estado, punir alguém que deva valor inferior a este. Feitas estas ponderações, é preciso analisar qual o tratamento tributário deve ser dado aos cigarros apreendidos. **Critério Tributário Aplicável aos Cigarros** Em relação ao tratamento tributário a ser aplicado aos cigarros apreendidos, revejo entendimento anterior, para consignar que o tratamento tributário que deveria ser aplicado é o disposto no art. 65, da Lei 10.883/2003, senão vejamos. No caso dos autos, os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal são cigarros de origem estrangeira, avaliados em R\$ 5.215,00. Consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas,

formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Logo, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo iludido é do montante de pouco mais de R\$ 2.607,50. A propósito, registre-se que a Primeira Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu no sentido da inaplicabilidade do cálculo do tributo extraído do sítio da Receita Federal, bem como quanto à ponderação do valor da mercadoria como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, na consideração de que, uma vez decretada a pena de perdimento dos bens apreendidos, a teor do artigo 65 da Lei nº 10.833/2003, é de se aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI). (Precedente: ACP 0010432-41.2009.4.03.6112/SP. Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha - 19/3/2012). Também da mesma lavra, confira-se a esclarecedora Ementa, que ora se adota como razões de decidir: PENAL - DESCAMINHO DE CIGARROS PARAGUAIOS - SENTENÇA QUE RECONHECEU A INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA CONFORME O INC. III DO ARTIGO 397 DO CÓD. DE PROCESSO PENAL - APELO MINISTERIAL INTENTANDO A CONTINUIDADE DO PROCESSO, LOUVANDO-SE EM CÁLCULO DA CARGA TRIBUTÁRIA QUE INCIDIRIA NA OPERAÇÃO DE INGRESSO DA MERCADORIA, OBTIDO ATRAVÉS DE MECANISMO DE CONTA DISPONÍVEL NO SITE DA RECEITA FEDERAL (INTERNET) - CARGA TRIBUTÁRIA CONTENDO, ALÉM DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO I.P.I., VALORES CORRESPONDENTES A OUTROS TRIBUTOS (COFINS/IMPORTAÇÃO, PIS/IMPORTAÇÃO, ICMS), ALÉM DE MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE O PRINCIPAL - DESCABIMENTO, JÁ QUE EM SEDE DE DESCAMINHO A REGRA É O PERDIMENTO DOS BENS, RAZÃO PELA QUAL A LEI IMPEDE A INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DIVERSA, ALÉM DOS IMPOSTOS ADUANEIROS, QUE SÃO CONSIDERADOS PELA RECEITA FEDERAL, EM ESTIMATIVA, APENAS PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO PENAL - OFENSA, AINDA, AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE QUE VIGE NO PROCESSO PENAL, JÁ QUE O ARTIGO 334 DO CÓD. PENAL (EM REDAÇÃO VETUSTA, MAS AINDA ATUAL) REFERE-SE APENAS A IMPOSTOS, ESPÉCIE TRIBUTÁRIA QUE, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO, DIFERE DAS CONTRIBUIÇÕES (COFINS/PIS) - SENTENÇA MANTIDA. 1. As mercadorias apreendidas - cigarros de origem paraguaia - foram avaliadas em R\$ 9.955,00 (nove mil novecentos e cinquenta e cinco reais), sendo que através de mecanismo existente no sítio do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil - COFIA -, mantido na internet, chegou-se a uma carga tributária derivada da introdução irregular onde a soma do imposto de importação (II), do I.P.I., da COFINS/importação, do PIS/importação e do ICMS, totalizaria R\$ 11.477,05 (onze mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinco centavos), montante excedente do teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que, conforme a jurisprudência das Cortes Superiores, permite a aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho. 2. O artigo 334 do Código Penal - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que é punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, os impostos devidos à União são: imposto de importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro de produto de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). Contribuições (COFINS e PIS) não são impostos conforme a atual sistemática constitucional, de modo que a norma penal não pode ser expandida para albergar, em desfavor do agente, carga tributária excedente do conceito de imposto (estrita legalidade). 3. COFINS/importação e o PIS/importação não podem, então, entrar na continha disponibilizada pelo sítio da Receita Federal, porque na estrutura jurídico-tributária emergente da atual Constituição, são contribuições, tributos de natureza diversa dos impostos. Assim, mesmo que na esfera tributária se fale em COFINS/importação e PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, essas exações são indiferentes no âmbito criminal para se aferir o valor estimado dos tributos evadidos no descaminho, já que o discurso do artigo 334 do Código Penal (vetusto, mas que o legislador mantém) criminaliza somente a sonegação de imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. 4. Pior: a respeito das recém-criadas contribuições COFINS/importação e PIS/importação, tem-se que conforme a lei de regência das suas estruturas tributárias (Lei nº 10.865/2004), tais contribuições não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III); sucede que em sede de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal de carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições. 5. No caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquotas de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI) que seriam devidos na importação regular, fazendo-o para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. 6. Não pode incidir o ICMS no cálculo de carga tributária em sede de bem apreendido, porquanto o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661) que não existe quando há introdução irregular e a mercadoria é apreendida e submetida a perdimento. 7. A suposta multa não poderia ser incluída na conta, em caso de descaminho, porque pressuposto do cálculo da multa é o lançamento ex officio feito pela fiscalização quando constata ausência de pagamento de tributo; ora, em caso de apreensão de bens descaminhados (ou

contrabandeados) ocorre perdimento da mercadoria e não o lançamento de tributo a ser cobrado pela via normal (prova disso é que o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 autoriza apenas estimativa de incidência de imposto de importação e IPI); logo, inviável considerar-se qualquer multa que incidiria numa operação de importação normal.

8. Incabível qualquer correção monetária, sequer sobre a estimativa de incidência de imposto de importação e IPI facultada pelo artigo 65 da Lei nº 10.833/2003. Primeiro, porque o Direito Penal é retrospectivo, é um olhar sobre o passado que se consolidou num momento determinado, de modo que eventos ulteriores (futuros) não podem retroagir para se agregar ao fato tido como criminoso em desfavor do agente; daí porque o valor do dano - sempre que ele for penalmente relevante na instância criminal - não pode sofrer atualização monetária. Segundo, porque o multicitado artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 não autoriza a Receita Federal, no momento de estimar a carga tributária para fins de representação penal, a incluir correção monetária; logo, o princípio da legalidade estrita - que orienta também o Direito Tributário - impede que o capítulo do cálculo da Receita Federal usado nos autos possa ser validamente usado no quanto contenha a atualização monetária.

9. Inexistindo a menor condição jurídica de validade do cálculo de carga tributária indicado na denúncia e no voto da Relatora, para assegurar o quantum de tributo (estimado pela Receita Federal e iludido pela conduta do acusado) que incidiria em desfavor do réu, não há como suplantiar o critério objetivo que consiste num olhar sobre o valor dos cigarros descaminhados, R\$.9.955,00, inferior a R\$.10.000,00, a invocar a aplicação do princípio da insignificância.

10. Apelação ministerial improvida. (TRF da 3.a Região. ACR 200861050051600. Relator: Juíza Convocada Sílvia Rocha. DJF3 de 31/05/2011, p. 202) Da aplicação do Princípio da Insignificância aos Cigarros Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de ilícito cujo valor sonogado é igual ou inferior a R\$ 20.000,00. A questão que, todavia, era tida por controvertida nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de RS 10.000,00, outros o limite de RS 2.500,00 e outros o valor de RS 100,00, foi pacificada pelo E. STF. De fato, em decisão prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Como explicitado acima, tal valor foi atualizado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75, de 22/03/2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012), não havendo interesse fiscal as execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 20.000,00 e, também, que tem perdoado (remitido) dívidas que não ultrapassam esse limite (MP 449, art. 14), não há razão para que o não pagamento de tributo, até o importe de R\$ 20.000,00, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal. Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334, do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. Na oportunidade, remete-se novamente a jurisprudência anteriormente citada, registrando-se que, na mesma linha, também já decidiu a 2ª Turma do E. TRF da 3.a Região. Confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO-CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Foram apreendidos em posse da denunciada 9.460 (nove mil, quatrocentos e sessenta) maços de cigarro, de diversas marcas, fabricados no Paraguai, os quais haviam sido trazidos daquele país para serem comercializados no Brasil. A Delegacia da Receita Federal estimou que os tributos devidos pela sua internação corresponderiam a R\$ 4.730,00 (quatro mil, setecentos e trinta) reais, cálculo feito nos termos do art. 65, da Lei nº 10.833/03 e do art. 1º, II, da Instrução Normativa RFB nº 840/08.

2. O Juízo monocrático rejeitou a peça acusatória, dada a atipicidade material da conduta, aplicando o Princípio da Insignificância.

3. Não assiste razão ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Embora seja certo que o parquet imputou na denúncia o cometimento do delito de contrabando, e não descaminho, não se verificam nos autos elementos que confirmem a materialidade, uma vez que não há provas de que as marcas de cigarro importadas sejam proibidas no território nacional.

4. Ainda que se confirmasse a ilicitude da internação destas mercadorias, caberia o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da tipicidade, consubstanciada no Princípio da Bagatela, o qual encontra alicerce no caráter fragmentário e no postulado da intervenção mínima do Direito Penal.

5. Orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado, utilizando como parâmetro o montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do referido princípio. Irrelevância penal até o limite fixado no art. 20, da Lei 10.522/02, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

6. Rejeição da denúncia mantida. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 3.a Região. SER 200960000071562. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães. DJF3 de 25/08/2011, p. 511) Por fim, registro que a introdução clandestina de cigarros deve ser entendida como crime de descaminho, pois: a) não há proibição de importação de

cigarros estrangeiros;b) a base legal da importação de cigarros é o Decreto-lei 399, de 1968, ainda vigente, que em seu art. 1º fixa as alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial para a importação de charutos, cigarrilhas e cigarros. Apesar de condicionada a controles específicos, a importação de cigarros não é proibida, na linha do que estabelece o art 2º do referido Decreto-lei 399/68: O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira; c) há decisões dos tribunais pátrios no sentido de que a ilícita introdução de cigarros no País cuida-se de descaminho. Nessa linha, coteje-se o seguinte aresto: PENAL. ART. 334 DO CP. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. DELITOS SIMILARES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIOS. VALOR LIMITE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DANO À SAÚDE PÚBLICA.1. A jurisprudência desta Corte tem dado tratamento uniforme ao julgamento dos casos de importação de cigarros estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos (descaminho) e reintrodução no país daqueles de fabricação nacional destinados à exportação (contrabando) uma vez que se trata de infrações similares, traduzindo idêntico potencial lesivo ao mercado, à saúde pública, bem como à União. 2. Não há qualquer evidência indicando que os cigarros originários do Paraguai ou de outros países trazem mais danos à saúde do que os produzidos pela indústria nacional, de modo a tornar-se irrelevante a distinção entre as duas espécies delitivas.3 e 4 (omissis). TRF 4ª REGIÃO, HC: 200404010348857/SC, 4ª SEÇÃO, DJ 18/05/2005, PÁGINA: 538, Relator NÉFI CORDEIRO, Relator para o acórdão: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Assim, não sendo proibida a importação de cigarros estrangeiros, não se configura o tipo penal de contrabando, mas, sim, de descaminho, pelo que o princípio da insignificância é totalmente aplicável ao caso dos autos.3. Dispositivo ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 334, 1º, alíneas b e d, c/c art. 62, IV, ambos do CP, pelo que Julgo Improcedente a denúncia e Absolvo o acusado LUIZ SOARES DA SILVA, em relação aos fatos correspondentes ao crime do art. 334, 1º, alíneas b e d, c/c art. 62, IV, ambos do CP, com base no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal. Em relação ao réu, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Custas na forma da lei. Cópia desta sentença servirá de ofício nº 43/2013 à Receita Federal para que dê a adequada destinação aos produtos apreendidos, no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0810500/00002/10, lavrado no Processo Administrativo nº 15940-000.087/2010-52; Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe.

## **Expediente Nº 3031**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013991-74.2007.403.6112 (2007.61.12.013991-8)** - ROSELI AMANCIO RIBEIRO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

**0007762-64.2008.403.6112 (2008.61.12.007762-0)** - JOSE NILSON DA SILVA MAIA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

**0011676-39.2008.403.6112 (2008.61.12.011676-5)** - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA X ALEX VALLOTA DE OLIVEIRA X LAURA ROSA VALLOTA X LAURA ROSA VALLOTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

**0008009-74.2010.403.6112** - ELEN CARLA MOREIRA FERNANDES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO

FAUSTINO)

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0008722-15.2011.403.6112** - ANTONIO FERNANDES CARNEIRO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0000586-92.2012.403.6112** - IRISMA HONORATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005985-73.2010.403.6112** - NICOLAU FERREIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000051-86.2000.403.6112 (2000.61.12.000051-0)** - ALFREDO ABRIL(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALFREDO ABRIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0005037-15.2002.403.6112 (2002.61.12.005037-5)** - ROSA DONHA ALCANFOR AFONSECA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP110754 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES MENESES) X ROSA DONHA ALCANFOR AFONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0001985-40.2004.403.6112 (2004.61.12.001985-7)** - IRENE DOS SANTOS MORGON(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X IRENE DOS SANTOS MORGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0004821-83.2004.403.6112 (2004.61.12.004821-3)** - JOSE CANUTO CORREIA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE CANUTO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0003300-69.2005.403.6112 (2005.61.12.003300-7) - DORIVAL SERAFIM BRITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DORIVAL SERAFIM BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0008401-87.2005.403.6112 (2005.61.12.008401-5) - IDIMAR PEREIRA CAMPOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X IDIMAR PEREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0009462-80.2005.403.6112 (2005.61.12.009462-8) - ANTONIO MESSIAS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0000108-60.2007.403.6112 (2007.61.12.000108-8) - DEIA LUCIA CAVERSAN ANDRADE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DEIA LUCIA CAVERSAN ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0008028-85.2007.403.6112 (2007.61.12.008028-6) - SERVINO ANTONIO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SERVINO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0009666-56.2007.403.6112 (2007.61.12.009666-0) - CICERA ALVES DA COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERA ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0009843-20.2007.403.6112 (2007.61.12.009843-6) - JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0013208-82.2007.403.6112 (2007.61.12.013208-0) - CICERO SEBASTIAO DA SILVA(SP231927 - HELOISA**

CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0013584-68.2007.403.6112 (2007.61.12.013584-6)** - CLEIDE CHIMIRRI DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CLEIDE CHIMIRRI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0003956-21.2008.403.6112 (2008.61.12.003956-4)** - ANGELA MARIA FERRARI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANGELA MARIA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0014094-47.2008.403.6112 (2008.61.12.014094-9)** - MARIA DE FREITAS PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE FREITAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0016543-75.2008.403.6112 (2008.61.12.016543-0)** - ILDA FRANCISCA MACIEL(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ILDA FRANCISCA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0018090-53.2008.403.6112 (2008.61.12.018090-0)** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0018099-15.2008.403.6112 (2008.61.12.018099-6)** - MARIA NILMA DE OLIVEIRA FONSECA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA NILMA DE OLIVEIRA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0000414-58.2009.403.6112 (2009.61.12.000414-1)** - CLAUDEMIR PARDINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLAUDEMIR PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0001672-06.2009.403.6112 (2009.61.12.001672-6)** - LUCIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUCIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0002644-73.2009.403.6112 (2009.61.12.002644-6)** - JOAO FRIIA PRETE(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO FRIIA PRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0007444-47.2009.403.6112 (2009.61.12.007444-1)** - NEIDE GABARRON DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NEIDE GABARRON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0012613-15.2009.403.6112 (2009.61.12.012613-1)** - JOSE GOMES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0000353-66.2010.403.6112 (2010.61.12.000353-9)** - JOSE LINO DE AZEVEDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE LINO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0005998-72.2010.403.6112** - ARRISON DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ARRISON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0006206-56.2010.403.6112** - MARIA ODETE FERREIRA ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA ODETE FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0006530-46.2010.403.6112** - ELISABETE FRANCISCA LUSTOZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELISABETE FRANCISCA LUSTOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0007780-17.2010.403.6112** - MANOEL GONCALVES RUAS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MANOEL GONCALVES RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0008017-51.2010.403.6112** - ELIAS DIAS DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ELIAS DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0004455-97.2011.403.6112** - OSVALDO MARTINS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X OSVALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0005791-39.2011.403.6112** - APARECIDA MARQUES DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDA MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0006335-27.2011.403.6112** - NAIR PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NAIR PEIXOTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0006345-71.2011.403.6112** - NATANAEL BOPP SEVERINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATANAEL BOPP SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0006625-42.2011.403.6112** - VALDIRENE SILVA DE SOUZA PEREIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X VALDIRENE SILVA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta)

dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0007601-49.2011.403.6112** - APARECIDO WALTER CARUSO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDO WALTER CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0007761-74.2011.403.6112** - LUZIA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUZIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0008000-78.2011.403.6112** - TEREZINHA OLIVEIRA LOURENCO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X TEREZINHA OLIVEIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0008197-33.2011.403.6112** - LUCIA APARECIDA CHAGAS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUCIA APARECIDA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0009260-93.2011.403.6112** - HELIO AUGUSTO DO PRADO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X HELIO AUGUSTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0009539-79.2011.403.6112** - ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0009711-21.2011.403.6112** - SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0010140-85.2011.403.6112** - RAUL ALFREDO MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO

SOLLER) X RAUL ALFREDO MELO FAJARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0000080-19.2012.403.6112** - VANDERLEI DA SILVA PASSONE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VANDERLEI DA SILVA PASSONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0000646-65.2012.403.6112** - LUIZ ANTONIO DE SOUZA ORTEGA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO DE SOUZA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0001201-82.2012.403.6112** - ANTONIO ROBERTO MANZANO FERREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO ROBERTO MANZANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0001877-30.2012.403.6112** - SILVANA DE SOUZA SILVA OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SILVANA DE SOUZA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0002066-08.2012.403.6112** - LUZIA DIVINA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUZIA DIVINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0002739-98.2012.403.6112** - JOSEDER MENDES GARCIA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSEDER MENDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0002781-50.2012.403.6112** - PEDRO DA SILVA FERREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PEDRO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0002898-41.2012.403.6112** - LUCIANO RAMOS ALVES(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCIANO RAMOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

**0004055-49.2012.403.6112** - ROSILENE SEVERINA DA SILVA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSILENE SEVERINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2276**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003058-37.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200792-67.1996.403.6112 (96.1200792-6)) JOAO MARIO ROSAS PIO(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP115642 - HAROLDO NADER E SP165719 - MARIA CRISTINA SANTOS TAHAN E SP202586 - CÂNDIDA TEIXEIRA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Fl. 138: Considerando o certificado à fl. retro, indefiro a oitiva de Maria do Carmo Rozas Jacinto, porquanto patente sua suspeição, nos termos do art. 405, parágrafo 3º, IV, do CPC. De outra banda, intime-se o embargante João Mario Rosas Pio para depoimento pessoal, quando deverá ser advertido de que seu não comparecimento à audiência implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º do art. 343 do CPC. Sem prejuízo, respeitado o prazo assinalado no provimento de fl. 137, aguarde-se a apresentação do rol de testemunhas por parte do embargante.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1218**

**ACAO PENAL**

**0000514-19.2004.403.6102 (2004.61.02.000514-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RENATO GONCALVES DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X FERNANDO BORGES OLIVEIRA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA)

Vistos, etc. Ao compulsar os presentes autos verificamos que o defensor de Renato Gonçalves dos Santos não possui o devido instrumento de procuração acostado, nem tampouco foi indicado em qualquer das oitivas do referido réu, seja na fase investigatória ou judicial, de modo que é de rigor a regularização para o fim de prestigiar a ampla defesa e o contraditório. Desse modo, converto o julgamento em diligência para que o advogado de Renato Gonçalves dos Santos promova a juntada do devido instrumento de procuração no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012892-36.2006.403.6102 (2006.61.02.012892-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBINSON ROBERTO ARAUJO PIRES JUNIOR(BA022338 - JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR)

Dê-vistas às partes para que requeiram o que de direito, e, em caso de silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo conjuntamente com o pedido de liberdade provisória nº 0012893-21.2006.403.6102, em apenso.

**0014476-41.2006.403.6102 (2006.61.02.014476-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO DA SILVA COELHO(SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X RODRIGO CAMARGO LEITE(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X MARIA DAS GRACAS BISPO DO SANTOS

Declaro encerrada a instrução criminal. Dê-se vistas às partes acerca do retorno da carta precatória nº 021/2012 - C, bem como para que manifestem-se nos termos do Artigo 402 do Código de Processo Penal. Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 402, do Código de Processo Penal.

**0001703-27.2007.403.6102 (2007.61.02.001703-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBERTO ANTONIO DIPE(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X EDUARDO ALBERTO DIPE(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA)

Promova a serventia as diligências necessárias no sentido de juntar aos autos informações atualizadas acerca do julgamento do Habeas Corpus nº 94.095/SP, em curso perante o Supremo Tribunal Federal - STF. Sem prejuízo, officie-se à Delegacia da Receita Federal, em Franca/SP, requisitando informações acerca da atual situação dos débitos tributários relativos ao presente feito. Com o adimplemento, dê-se vistas às partes para que requeiram o que de direito.

**0003429-65.2009.403.6102 (2009.61.02.003429-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO CASTELO BRANCO NAUFAL X ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS ALBERTO CASTELO BRANCO NAUFAL E ROSÂNGELA PEREIRA DE OLIVEIRA como incurso nas penas previstas no art. 171, caput e 3º c.c. o art. 29, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação (fls. 331), que condenou os réus ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixados cada qual em do salário mínimo (fls. 255/271), o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição retroativa da pena de multa (fls. 333/335). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal, pois verifico que a pretensão punitiva estatal em relação aos acusados encontra-se prescrita, devendo ser extinta a punibilidade. Vejamos, inicialmente, o aspecto normativo aplicável ao caso em debate, qual seja, o artigo 114, inciso I, do Código Penal, in verbis: Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; Dessa forma, considerando que o crime se consumou em 9 de agosto de 2006 e a denúncia foi recebida em 17 de março de 2011, é possível verificar que ocorreu a prescrição retroativa, tendo em vista o decurso de prazo de 2 (dois) anos. Dessa premissa, concluímos, à luz do citado artigo 114, inciso I, do Código Penal que se implementou a prescrição retroativa, a qual deve ser declarada com base no mesmo diploma legal. CONCLUSÃO ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ALBERTO CASTELO BRANCO NAUFAL E ROSÂNGELA PEREIRA DE OLIVEIRA e o faço com fundamento no artigo 114, inciso I, do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

**0000446-88.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE OSVALDO MARTINS X EUGENIO APARECIDO SINASTRO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Afasto as preliminares argüidas pela defesa, eis que não se registra a presença de circunstâncias autorizadas da absolvição sumária. Prosseguindo-se com a marcha processual, designo o dia 14/05/2013, às 15:00 horas, para realização da audiência de inquirição da testemunha Fagner André do Amaral, arrolada pela acusação. Quanto as testemunhas Lucídio Arlindo Pereira e Benedito Celso da Silva, verifico que foram arroladas tanto pela acusação, quanto pela defesa, assim, determino sejam suas inquirições deprecadas à Comarca de Serrana/SP, na forma de testemunhas comuns. Por fim, as testemunhas Alessandro Monteiro de Mello, Alex Silveira, Antônio Fernandes Souza e Francisco Edson Carneiro Souza, arroladas, unicamente, determino seja também deprecada à Comarca de Serrana/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, solicitando àquele juízo seja designada data posterior às inquirições das testemunhas comuns, evitando a chamada inversão de ordem. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

**0004708-81.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S A X ADHEMAR DE BARROS NETO X LUIZ JAYME SMITH DE VASCONCELLOS FILHO X MARCELO PADOVAN NOGUEIRA X MARCELO CANHO X JOSE MAURICIO FURTADO X EDUARDO DUARTE X SIMONE BURCK SILVA X CREUSA APARECIDA ELIAS X DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY)

A defesa veio a esclarecer o endereço correto do co-réu Luiz Jayme Smith de Vasconcelos Filho, e, sendo assim, dou por sanada a questão quanto a este ponto. Por outro lado a defesa veio a apresentar o endereço da testemunha Marcelo Canho, e, como a mesma não reside nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, determino que seja expedida carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de ser promovida a inquirição da mesma. Depreque-se ainda, à Comarca de Altinópolis/SP e a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam promovidas as inquirições das testemunhas de defesa Frederico Mellis Asse e Sérgio Antônio Alambert, residentes naquelas cidades, respectivamente. No mais, mantenho a pauta da audiência anteriormente designada, tal como disposto no despacho de fls. 1038/1039, oportunidade em que serão inquiridas a testemunha Aparecido Magalhães, arrolada pela acusação, bem como a testemunha comum Marcelo Eduardo Zanelato de Pilla, e as testemunhas Antônio Joaquim de Oliveira, Francisco Carlos Pinho e Carlos Eduardo Rodrigues, arroladas pela defesa.

#### **Expediente Nº 1219**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0013427-91.2008.403.6102 (2008.61.02.013427-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO KLEBER COSME DE OLIVEIRA(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO E MG107249 - LUIS FERNANDO DE FREITAS)

Dê-se vistas às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que de direito, tendo em vista que conforme informação contida na manifestação de fls. 208, o condenado teria cumprido as condições que lhe foram impostas.

#### **ACAO PENAL**

**0004791-49.2002.403.6102 (2002.61.02.004791-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARLI DINIZ TELES DA SILVA(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X ADAUTO DOS REIS MOREIRA(SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X VALBERTO MENDONCA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X JOAO PAULO ALVES(SP229243 - GISELE ANTUNES MARQUES) X MARIA SOARES DA SILVA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X NILDA APARECIDA RIBEIRO(SP297841 - NAIRA RENATA FERRACINI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X GERALDA CINTRA DOS SANTOS(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X APARECIDO DONIZETE DE ARAUJO SILVA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X REINALDO DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR) X OSMAIR DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP277428 - DANIEL TEODORO MATTOS DA SILVA E SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X ODAIR ANTONIO DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Dê-se vistas às partes acerca do retorno da carta precatória nº 057/2012 - C. Verifico que o co-réu Adauto dos Reis Moreira não foi interrogado no Juízo deprecado, tendo em vista que o mesmo não compareceu no dia e horários designados, e, sendo assim, abram-se vistas ao Ministério Público Federal bem como para o defensor do referido acusado para que requeiram o que de direito.

**0001786-43.2007.403.6102 (2007.61.02.001786-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA

CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROMEU BONINI X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X MARIO FERNANDO DIB(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI)

Intime-se às partes para que manifestem-se nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

**0006197-61.2009.403.6102 (2009.61.02.006197-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EVER JOSE PEREIRA GUERRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA)

Declaro encerrada a instrução criminal. Dê-se vistas às partes acerca do retorno da carta precatória nº 030/2012 - C, bem como para manifestem-se nos termos do Artigo 402 do Código de Processo Penal. Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3529**

### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000458-68.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009531-98.2012.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OSVALDO DONIZETE DA ROCHA(SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS)  
INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AOS AUTOS Nº 0009531-982012.403.6102 - Intimação de despacho trasladado para estes autos: I-Fls. 143/147: Solicitem-se esclarecimentos ao ilustre diretor do estabelecimento prisional. Anote-se prazo de 48 horas para resposta, que deverá, preferencialmente, ser enviada a este Juízo através de correio eletrônico. Instrua-se com cópia do relatório de fl. 145.II-Fls. 148/53 e 155: Diante do requerimento do co-réu Osvaldo Donizete da Rocha e da concordância do Ministério Público Federal, defiro a realização da perícia médica pleiteada, devendo tramitar na forma dos artigos 149 e seguintes do CPP, ficando o processo suspenso para o co-réu a partir da presente data. Havendo mais dois denunciados que se encontram presos, deverá o processo ser desmembrado em relação a Osvaldo Donizete da Rocha, prosseguindo-se quanto aos demais nos presentes autos e, somente após, proceda-se à instauração e distribuição do incidente de insanidade mental, por dependência ao novo feito. Nomeio para a realização da perícia o Dr. Orgmar Marques Monteiro Neto, CRM nº 85.260, devendo a defesa apresentar os quesitos que pretende que sejam respondidos pelo profissional técnico. III-Providencie-se o necessário. Oficie-se. Intimem-se. Requisite-se. III-Providencie-se o necessário. Oficie-se. Intimem-se. Requisite-se.

### **ACAO PENAL**

**0009818-81.2000.403.6102 (2000.61.02.009818-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X OCLIDES ZEPPONI X SUELY PIMENTEL ZEPPONI(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)  
I-Fls. 660/661 e 664: Diante da informação prestada pela Receita Federal, dando conta de que o débito em questão encontra-se ativo, não mais persiste a causa de suspensão do processo, que deverá retomar seu curso conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Afastamos o argumento da defesa a vista da inexistência de controvérsia acerca da eventual ilegalidade do ato administrativo que excluiu a empresa do REFIS. II-Em prosseguimento à instrução do feito, cumpram-se integralmente os itens II e III do despacho de fl. 475.Int. (Intimação para a defesa apresentar alegações finais).

**0008657-89.2007.403.6102 (2007.61.02.008657-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ADRIANO LIMA FLORIANO(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X AILTON JOSE DE SOUZA PORTO(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X JOSE GUILHERME PEDRAO(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X HERNANDO MINCHIO(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI

CALORA) X RUBENS ROBERTO PIRES TAVARES(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA)

Diante da informação supra, expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente indicado na informação supra. Intime-se e cumpra-se na forma da decisão de fls. 739/740. Int.obs.: ALVARÁ DISPONIVEL EM SECRETARIA PARA RETIRADA

**0009195-02.2009.403.6102 (2009.61.02.009195-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DULCE DE OLIVEIRA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE)**

-Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Abra-se vista às partes para apresentação das razões e contrarrazões, sem prejuízo da intimação do réu e seu defensor acerca dos termos da sentença. II- Após, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int. (obs; intimação da defesa para contrarrazões e do inteiro teor da sentença) Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Dulce de Oliveira, como incurso nas penas do art. 168-A, c.c art. 71 (por 11 vezes), ambos do Código Penal. Consta da peça inicial que a acusada, na qualidade de sócia-gerente da empresa Max-Tur Transportes Ltda., no período de janeiro a outubro de 2004 e, também, na qualidade de administradora da mesma empresa, no período de novembro e dezembro de 2004, deixou de recolher aos cofres previdenciários, por onze vezes, as contribuições descontadas das remunerações de seus empregados, apropriando-se indevidamente de tais valores. A denúncia foi recebida em 02.02.2011 (fl. 185). Citada (fl. 190), a acusada apresentou defesa preliminar (fls. 195/273), alegando preliminarmente a inépcia da inicial e, no mérito, pugnando pela improcedência da denúncia. Na ocasião, arrolou cinco testemunhas e juntou documentos. À fl. 274, certificou a Serventia que a defesa em questão foi apresentada fora do prazo legal, ocasião em que o Juízo determinou a intimação do MPF. Às fls. 275/278, a acusada peticionou discordando da certidão da Secretaria, pugnando pelo recebimento da peça defensiva, a qual foi recebida pelo Juízo. A Acusação manifestou-se às fls. 281/282, argumentando a ausência de causas ensejadoras da absolvição sumária da ré, pugnando pelo prosseguimento do feito. O recebimento da denúncia foi ratificado à fl. 283. Intimado, O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha arrolada na denúncia (fl. 288). As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas mediante carta precatória. Os depoimentos das testemunhas Jair Marques Camargo, José Roberto Moreschi e Antônio Carlos Careon encontram-se às fls. 308/312. A testemunha João Antônio Alves não foi localizada para oitiva, tendo sido substituída por Cláudio Grastichini Pereira (fls. 352/353), a qual foi ouvida às fls. 374/376. Intimada a se manifestar sobre a não localização da testemunha Maria Helena de Carvalho (fl. 353), a defesa ficou inerte (fl. 378). Prosseguindo, a acusada foi interrogada às fls. 389/391. Na ocasião, foi dada a oportunidade para as partes requererem diligência, contudo, nada foi requerido, razão pela qual o Juízo declarou encerrada a instrução, concedendo o prazo de cinco dias para apresentação de alegações finais. A Acusação apresentou suas alegações às fls. 392/404, pugnando pela condenação da ré. A acusada, por sua vez, pugnou pela absolvição, alegando preliminarmente a inépcia da inicial (fls. 407/415). É o relatório. Decido. Antes de adentrarmos na análise do mérito da demanda, cumpre rejeitar a preliminar de inépcia da peça exordial, tal como levantada pela defesa. Ocorre que a matéria ali aventada diz respeito, em verdade, ao mérito da ação, posto pertinente à apuração de materialidade e autoria dos fatos narrados na exordial. A materialidade do delito descrito na peça exordial consubstancia-se no lançamento fiscal de no. 37.107.347-1, cujas cópias estão acostadas a estes autos e onde apurou-se débitos no montante de R\$ 75.630,35; referentes a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa Max-Tur Transportes Ltda., e não recolhidas aos cofres da Previdência Social. A autoria é também indubitosa. Os estatutos sociais da pessoa jurídica indicam ser a acusada, ao tempo dos fatos, o único sócio com poderes de gestão, situação também comprovada pelo seu depoimento pessoal, onde ela encampou a autoria da conduta (fls. 224). Ela tentou, porém, justificá-la, alegando que a empresa atravessava dificuldades financeiras, bem como em face de problemas de saúde que a acometeram. Não vingam, porém, as assertivas de que tais dificuldades financeiras supostamente vividas pela empresa se erigiriam em causa excludente da ilicitude ou culpabilidade da conduta praticada pela acusada. Trata-se de situação absolutamente inerente ao risco próprio da atividade empresarial, e a simples circunstância de ter a acusada optado pelo pagamento desta ou daquela dívida, ao invés das contribuições previdenciárias, já afasta por completo qualquer possibilidade de ter ocorrido alguma espécie de inexigibilidade em sua conduta. Se opção fez, cabe agora arcar com as consequências da mesma. E mesmo a comprovação destas dificuldades restou falha. Não se apresentaram provas de dívidas bancárias, protestos de títulos de crédito, pedidos de falência, etc. Apenas uma ou duas reclamações trabalhistas foram ajuizadas em desfavor da empresa, situação que é, repita-se, algo corriqueiro e dentro da dinâmica empresarial. Além disso, nosso sistema legal prevê um mecanismo voltado precipuamente a auxiliar empresas que enfrentam dificuldades financeiras: a concordata. Através desse instituto, poderia a empresa do réu equacionar suas dificuldades de caixa, dentro da lei, ganhando prazo para o pagamento de seus credores e, assim, ter novo fôlego para saldar seus deveres tributários. Mas não o fez, preferindo, a seu único juízo, decidir a quem e como pagar. Como disse o Excelentíssimo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região Cotrim Guimarães, ao julgar a Apelação Criminal no. 14.860, DJ de 07/05/2004, pág. 663: Os acusados não se valerem dos meios legais para tentar salvar o seu patrimônio, optando pela fácil solução de

transformar recursos públicos em recursos privados. E mesmo os problemas de saúde vividos pela acusada não podem ser erigidos à condição de excludente da ilicitude ou de culpabilidade de sua conduta. Se no plano humano o sofrimento e o desgaste são inegáveis e merecedores de todo o respeito desse juízo, no plano do direito a acusada ainda era a responsável legal pela empresa. Com razão a defesa, porém, ao destacar que as competências relativas aos meses de novembro e dezembro de 2004, a acusada já havia se retirado dos quadros societários, impondo-se, então, sua absolvição quanto a estas condutas. Dito isto, resta apenas fixar o quantum da reprimenda a ser imposta à acusada. Trata-se de pessoa com bons antecedentes, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, dois anos de reclusão, além do pagamento de dez dias multa, cada qual no valor de três salários mínimos. Estão ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição da pena. Presente, porém, a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, qual seja, a continuidade delitiva. Fica então a pena base majorada de um sexto, perfazendo um total de dois anos e quatro meses de reclusão, além do pagamento de onze dias multa, cada qual no valor de três salários mínimos. A condenada poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento da pena no regime aberto. Fica a sanção corporal substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, mais uma pena de multa no valor de R\$ 5.000,00, a ser atualizado até efetivo pagamento. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar Dulce de Oliveira ao cumprimento de uma pena de dois anos e quatro meses de reclusão, além do pagamento de onze dias multa, cada qual no valor de três salários mínimos, por ter praticado, por nove (09) vezes, as condutas descritas no art. 168-A c/c 71 do Código Penal. O condenado poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena no regime aberto. Fica a sanção corporal substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, mais uma pena de multa no valor de R\$ 5.000,00. Após o trânsito em julgado, seja o nome do condenado lançado no rol dos culpados. P.R.I.

**0000541-84.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009531-98.2012.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OSVALDO DONIZETI DA ROCHA(SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS)  
Manifeste-se a defesa acerca das informações de fl. 164, prestadas pelo Centro de Detenção Provisória de Pontal.Int.

#### **Expediente Nº 3531**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0309298-63.1991.403.6102 (91.0309298-4)** - EMPRESA AGRICOLA DIAMANTINA S/A(SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

...intime-se a parte interessada(parte autora) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

**0310461-05.1996.403.6102 (96.0310461-2)** - LUCIANA CRISTINA TERROSSE X MARIA HELENA TERROSSE DO AMARAL X MARIA MYRSES LUCHESI DOS SANTOS X APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR X MAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...intime-se a parte interessada(parte autora) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

**0313558-42.1998.403.6102 (98.0313558-9)** - MARIA RITA FRANCO CARNIEL RIGOBELLO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada(parte autora) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

**0000765-71.2003.403.6102 (2003.61.02.000765-8)** - MARIA ARLETE BAPTISTA DE CARVALHO X ANDRE LUIS BAPTISTA DE CARVALHO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

...intime-se a parte interessada(parte autora) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

**0009272-06.2012.403.6102** - JACKELINE NASCIMENTO PEREIRA(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA(SP183974 - ARTUR CLÁUDIO RIBEIRO HECK)  
Fls. 98/104 e 105/107: Mantenho a decisão de fls. 69/70 pelos seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo para cumprimento da decisão liminar, venham os autos conclusos para aplicação da multa e análise da necessidade de sua majoração. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001087-86.2006.403.6102 (2006.61.02.001087-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302049-17.1998.403.6102 (98.0302049-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)  
...intime-se a parte interessada(embargado) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0309801-11.1996.403.6102 (96.0309801-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311699-93.1995.403.6102 (95.0311699-6)) RACHEL CARVALHO DE FREITAS ARDAYA(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X PEDRO AILTON GHIDELI(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X BEATRIZ HELENA NALGY ARANTES GHIDELI(SP075609 - KARLA ISSA TOFETTI)  
...intime-se a parte interessada(parte autora) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 2310**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007720-06.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER CLARO

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em razão do pagamento/renegociação da dívida (fl. 32).É o relatório.Decido.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, com revogação da liminar deferida à fl. 29.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

#### **MONITORIA**

**0000429-33.2004.403.6102 (2004.61.02.000429-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO 3 IRMAS LTDA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO)

Tendo em vista que a CEF requereu a desistência da cobrança, abrindo mão de seu crédito, mas condicionada a ausência de pagamento de honorários dos requeridos (fls. 257), o que não foi aceito pelo advogado, que pretende receber honorários no caso de desistência (fls. 259/260 verso), designo audiência de tentativa de conciliação e/ou julgamento dos embargos para o dia 10 de abril de 2013, às 14 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive com expedição de carta com AR à requerida/embargante.

**0001130-81.2010.403.6102 (2010.61.02.001130-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X VANDERCI FERREIRA DA COSTA SAMPAIO

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do pagamento/renegociação da dívida (fl. 47).É o relatório.Decido.Homologo, por sentença, o

pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0004454-79.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL JOSE CONCEICAO

... 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

**0001362-25.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS SOUSA

1 - Fls. 42: tendo em vista a certidão de fls. 29, além das cartas devolvidas às fls. 26/27 e 30, 27/31 e 36/38, bem como a manifestação da CEF, no sentido de que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a sua citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, para pagar a quantia reclamada, no prazo de quinze dias, na forma dos artigos 1102-B e 1102-C, do CPC. 2 - Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo constar os requisitos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (EDITAL DE CITACAO EXPEDIDO A SER RETIRADO PELA PARTE AUTORA PARA NOS TERMOS DO ARTIGO 232 DO CPC)

**0003137-75.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO ANTUNES JAMBER

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do pagamento/renegociação da dívida (fl. 22). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0300748-79.1991.403.6102 (91.0300748-0)** - EDGARD SARAIVA X MARIA PAULINA SARAIVA BITTAR X ANGELA MARIA SARAIVA BIM X MARIA LUCELIA SARAIVA LEONARDO X ORLANDO MARQUES DA SILVA X LUIZ GUSTAVO SARAIVA MARQUES DA SILVA X ANA FLAVIA MARQUES DA SILVA X KELMA SARAIVA BONIZIO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprovado o pagamento dos valores executados (fl. 71), bem como o levantamento da quantia pelo patrono (fl. 78), com posterior informação de recebimento pelos herdeiros habilitados (fl. 140/141), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0304008-33.1992.403.6102 (92.0304008-0)** - CLESIO LOURENCO X JOSE GERALDO DE SOUZA X JOSE REINALDO CAVICHIOLI X SILVIO AGOSTINI X DORIVAL VALENTIM FARADEZO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 183, com aditamento informado à fl. 204 (fls. 209), bem como o levantamento dos valores mediante alvará (fl. 302), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0308495-46.1992.403.6102 (92.0308495-9)** - HERALDICA JR COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA NA CONSTR/ CIVIL LTDA X JANE MARA PAULINO DE CARVALHO - ME X JOSE BARROS CAMPOS RIBEIRAO PRETO - ME X MARCIA REGINA MATHIAS CESCA - ME X WILSON BATISTA PEREIRA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 182 (fls. 189 e 193), com entrega de alvará de levantamento ao patrono para recebimento das quantias (fl. 224-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do

art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0306780-32.1993.403.6102 (93.0306780-0)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GERBASI LTDA X ROLIPOL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 200, 417 e 418 (fls. 209/210, 218/219, 260 e 428/429), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre consignar que houve levantamento de valores pela exequente Distribuidora de Bebidas Gerbasi Ltda (fls. 254, 255 e 295), sendo que o saldo remanescente foi transferido para o Juízo de Direito da Comarca de Jaboticabal, para atendimento da penhora realizada nos autos às fls. 299 (cf. 441). Quanto à exequente Rolipol Comercial de Rolamentos Ltda todo o valor requisitado e depositado foi transferido para os autos da falência nº 559/97, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto (fls. 348/351, 359/441/444). Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001883-24.1999.403.6102 (1999.61.02.001883-3)** - RUTH RENATA SANERIP PICCOLLO (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Cuida-se de renúncia da União ao crédito de R\$ 1.392,08 (fl. 441). Trata-se, contudo, de renúncia a crédito remanescente, eis que o principal já foi pago (fls. 362, 374 e 377) e convertido em renda da União (fls. 408/409). Verifico, portanto, que parte significativa do débito foi satisfeita pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Em relação ao crédito remanescente mencionado à fl. 441, fica homologada sua renúncia, nos termos do artigo 794, inciso III, do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0014403-98.2008.403.6102 (2008.61.02.014403-9)** - DOMINGOS TEIXEIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DOMINGOS TEIXEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a contagem do período de 12.01.87 a 19.01.87 como atividade comum, assim como daqueles que recolheu como contribuinte individual; 2 - a contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como atividade especial: 2.1 - entre 17.03.72 a 09.06.72, na função de cobrador, na empresa Rápido DOeste S.A.; 2.2 - entre 01.09.72 a 02.03.82, na função de servente, na Empreiteira Santo Antônio Ltda; 2.3 - entre 02.07.82 a 20.12.86, na função de pedreiro, na Empreiteira Santo Antônio Ltda; 2.4 - entre 01.03.88 a 28.04.95, na função de pedreiro, na Usina São Martinho S.A.; 2.5 - entre 19.11.01 a 24.01.04, na função de pedreiro, para Nelson Valentin Baranda; e 2.6 - entre 24.11.04 a 20.10.06, na função de pedreiro, para Murilo Alberto Baranda. 3 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, desde a DER. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 21/73). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido e o pedido de antecipação de tutela, indeferido (fls. 75/76). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 81/100). O autor apresentou os documentos de fls. 103/109. Tendo em vista os documentos apresentados, o pedido de prova pericial foi indeferido (fl. 130). Memoriais finais do autor (fls. 132/134) e do INSS (fl. 136). Cópia do P.A. (fls. 139/198). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Períodos de contribuição: O autor pretende o reconhecimento do direito de contagem do período de 12.01.87 a 19.01.87 como atividade comum, assim como daqueles que recolheu como contribuinte individual. Pois bem. O período de 12.01.87 a 19.01.87 está anotado em CTPS (fl. 28) e no CNIS (fls. 200). De acordo com o CNIS, o autor recolheu, também, como contribuinte individual, nos meses janeiro/87, março/87 a janeiro/88, maio/95 a junho/95 e agosto/95 a julho/96 (fls. 200 e 204/205). Tais períodos, entretanto, não foram inseridos na planilha de cálculos do INSS (fls. 187/188). Assim, considerando as anotações no CNIS, o autor faz jus à contagem simples dos seguintes períodos: a) de 01.01.87 a 31.01.87; b) de 01.03.87 a 31.01.88; c) 01.05.95 a 30.06.95; e d) de 01.08.95 a 31.07.96. O período de 12.01.87 a 19.01.87, por estar incluído entre 01.01.87 a 31.01.87, não deverá ser contado, de modo a não gerar duplicidade. 2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida

como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64

e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 2.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). 2.3 - aplicação no caso concreto: Analiso, neste tópico, cada um dos períodos que o autor pretende contar como atividade especial:a) entre 17.03.72 a 09.06.72, na função de cobrador, na empresa Rápido DOeste S.A.: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 28). De acordo com o PPP, o autor exerceu a atividade de cobrador de ônibus, de forma habitual e permanente (fls. 107/109). Logo, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com base na categoria profissional, conforme código 2.4.4 do Decreto 53.831/64.b) entre 01.09.72 a 02.03.82, na função de servente, e entre 02.07.82 a 20.12.86, na função de pedreiro, na Empreiteira Santo Antônio Ltda: Os vínculos trabalhistas estão anotados em CTPS (fl. 28). De acordo com o formulário previdenciário, o autor estava vinculado à área industrial (supostamente de uma usina beneficiada com os serviços da empreiteira), dotada de máquinas e equipamentos diversos: moenda, centrífugas de separação de vinho, centrífugas de açúcar, redutores, caldeiras, bombas de sucção, turbinas de acionamento, motores elétricos, subestação de força, aparelhos de diluição de cal, oficinas, esteira transportadora, dentre outros (fl. 59). Não consta, entretanto, qual era o nível de ruído. Pois bem. Não obstante lotado no setor industrial, a descrição das tarefas desenvolvidas pelo autor revela que não trabalhava apenas na área industrial, mas também em prédios residenciais, em áreas administrativas e externas da empresa. Vejamos:3 - Atividades que executa: como Servente e Pedreiro, realizava serviços de construção e reformas em alvenarias pertinentes aos prédios industriais e residenciais, construção de calçamento, galerias, esgotos, muros, lajes e demais instalações pertinentes à área industrial, administrativa e externa da empresa. O trabalho compreendia-se em assentamento de tijolos com argamassa, preparação de reboco, fundição de colunas, vigas, laje e baldrames de concreto, instalação de vitrais, portas, assentamento de piso cerâmico, azulejos, vasos sanitários, cubas, montagem de ferragens e outros. Utilizava como ferramenta de trabalho: colher de pedreiro, martelo, talhadeira, trena, nível, prumo, máquina de cortar piso, máquina de corte abrasivo, vibrador de concreto, conjunto oxi-acetilênico e outros. (fl. 59, com negrito nosso) Por conseguinte, o que se conclui é que o autor esteve exposto a um suposto ruído (não apontado no formulário) apenas enquanto permanecia na área industrial, o que não era habitual e permanente (mas apenas intermitente), eis que o seu ambiente de trabalho também incluía outros locais da usina (prédios residenciais, área administrativa e parte externa da empresa), onde obviamente não havia o ruído dos equipamentos da área industrial. Desta forma, o autor não faz jus à contagem dos períodos em questão como atividade especial.c) entre 01.03.88 a 28.04.95, na função de pedreiro, na Usina São Martinho S.A.: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 38). De acordo com o formulário previdenciário apresentado, o autor exerceu no período em questão a atividade de pedreiro, com exposição a ruído, conforme laudo técnico pericial em anexo. (fl. 52). Pois bem. Pelo

que se extrai do laudo, o autor estava vinculado ao setor da área industrial (item III à fl. 53). Assim, para a análise da intensidade do ruído, o perito levou em consideração os vários setores da área industrial da empresa durante a safra e a entressafra (item VII à fl. 54), com todos os equipamentos da área funcionando normalmente (item VI à fl. 54). Nestas condições, apurou um ruído contínuo de 88,3 dB(A) - Lenta (item IV à fl. 54). Acontece, entretanto, que a descrição das atividades revela que o autor não exercia suas funções apenas na área industrial, mas também em prédios residenciais, na área administrativa e na parte externa da usina. Vejamos: Serviços Realizados: Como Pedreiro realizava serviços de construção e reformas em alvenarias pertinentes aos prédios industriais e residenciais, construção de calçamento, galerias, esgotos, muros, lajes e demais instalações pertinentes à área industrial, administrativa e externa da empresa. O trabalho compreendia-se em assentamento de tijolos com argamassa, preparação de reboco, fundição de colunas, vigas, laje e baldrame de concreto, instalação de vitrais, portas, assentamento de piso cerâmico, azulejos, vasos sanitários, cubas, montagem de ferragens e outros. Utilizava como ferramenta de trabalho: colher de pedreiro, martelo, talhadeira, trena, nível, prumo, máquina de cortar piso, máquina de corte abrasivo, vibrador de concreto, conjunto oxi-acetilênico e outros. (item III à fl. 53, com negrito nosso) Por conseguinte, o que se conclui é que o autor esteve exposto ao referido ruído apenas enquanto permanecia na área industrial, o que não era habitual e permanente (mas apenas intermitente), eis que o seu ambiente de trabalho também incluía outros locais da usina (prédios residenciais, área administrativa e parte externa da empresa), onde obviamente não havia o ruído de todos os equipamentos da área industrial funcionando, sobretudo, na intensidade apurada. Desta forma, o autor não faz jus à contagem do período em questão como atividade especial. d) entre 19.11.01 a 24.01.04, na função de pedreiro, para Nelson Valentin Baranda: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 38). De acordo com o PPP apresentado, o autor trabalhou, no período, como pedreiro, realizando fundações e estruturas de alvenaria e aplicando revestimento e contrapisos (fls. 105/106). É óbvio, portanto, que a exposição do autor aos fatores de risco apontados no formulário previdenciário (postura inadequada, levantamento e transporte de peso, radiações não-ionizantes, produtos químicos e umidade) ocorreu dentro da normalidade da referida profissão, sem qualquer justificativa para sua contagem como atividade especial. e) entre 24.11.04 a 20.10.06, na função de pedreiro, para Murilo Alberto Baranda: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 38). De acordo com o PPP apresentado, o autor trabalhou, no período, como pedreiro, na Fazenda Isabel, realizando fundações e estruturas de alvenaria e aplicando revestimento e contrapisos (fls. 105/106). É óbvio, portanto, tal como no período anterior, que a exposição do autor aos fatores de risco apontados no formulário previdenciário (postura inadequada, levantamento e transporte de peso, radiações não-ionizantes, produtos químicos e umidade) ocorreu dentro da normalidade da referida profissão, sem qualquer justificativa para sua contagem como atividade especial. 3 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição: Observados os itens 1 e 2 supra, o autor possuía na DER (13.07.06 - fl. 139) o seguinte tempo de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 17/3/1972 9/6/1972 - - - - 2 23 1/9/1972 2/3/1982 9 6 2 - - - 2/7/1982 20/12/1986 4 5 19 - - - 1/1/1987 31/1/1987 - 1 1 - - - 1/3/1987 31/1/1988 - 11 1 - - - 1/3/1988 28/4/1995 7 1 28 - - - 1/5/1995 30/6/1995 - 1 30 - - - 1/8/1995 31/7/1996 1 - 1 - - - 19/11/2001 24/1/2004 2 2 6 - - - 24/11/2004 13/7/2006 1 7 20 - - - Soma: 24 34 108 0 2 23 Correspondente ao número de dias: 9.768 83 Tempo total : 27 1 18 0 2 23 Conversão: 1,40 0 3 26 116,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 5 14 Por conseguinte, o autor possuía na DER apenas 27 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de contribuição, o que era insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional). Em suma: o autor não faz jus à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aliás, nem mesmo com a contagem do último vínculo até 20.10.06. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - determinar ao INSS a contagem, para fins de aposentadoria, dos períodos recolhidos como contribuinte individual e anotados no CNIS: a) de 01.01.87 a 31.01.87; b) de 01.03.87 a 31.01.88; c) de 01.05.95 a 30.06.95; e d) de 01.08.95 a 31.07.96. 2 - condenar o INSS a averbar o período de 17.03.72 a 09.06.72, em que o autor trabalhou na função de cobrador, na empresa Rápido DOeste S.A., como atividade especial, conforme código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, com a conversão para tempo de atividade comum pelo fator 1,4. 3 - declarar que o autor não faz jus ao pedido de aposentadoria. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se as partes. Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2013. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

**0004009-95.2009.403.6102 (2009.61.02.004009-3) - PAULO BUETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação de fls. 180/208 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0008045-83.2009.403.6102 (2009.61.02.008045-5) - SEBASTIAO EMIDIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI**

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO EMÍDIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 42/104.965.359-6), obtida em 30.01.96, para: 1 - averbação e contagem do período de 03.07.71 a 17.07.87, no qual trabalhou na função de mecânico na empresa Guataparã Participações Ltda, como atividade especial; e 2 - conversão da aposentadoria proporcional para aposentadoria integral. Sustenta ter requerido a revisão na esfera administrativa em 27.03.09, sendo que ainda não obteve resposta. Por fim, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais foram deferidos (fl. 68). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/45). Cópia do P.A. (fls. 72/107) Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 109/122, com os documentos de fls. 123/129). Impugnação à contestação (fls. 135/144). O autor juntou a petição/documentos de fls. 165/174. É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício: A decadência estabelecida em lei constitui matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício pelo juiz (artigo 210 do Código Civil). O artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas e não cobradas em seu devido tempo. Logo, a revisão do benefício podia ser postulada a qualquer tempo. Acontece que a Medida Provisória nº 1.523, em sua nona edição, publicada em 28.06.97 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, trouxe para a Lei de Benefícios da Previdência Social a decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício. Seu prazo inicial era de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que o segurado ou o beneficiário viesse a tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Este prazo foi reduzido para cinco anos pela MP nº 1.663-15/98, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, de 20.11.98. No entanto, o novo regramento não chegou a produzir efeitos, uma vez que - um dia antes de completar o prazo decadencial de cinco anos estabelecido - a Medida Provisória nº 138/03, convertida na Lei nº 10.839/04, restabeleceu o prazo de dez anos. Por conseguinte, o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Pois bem. Embora a aplicação do referido prazo decadencial não apresente problema no que tange aos benefícios concedidos após a edição da MP nº 1.523-9/97, o mesmo não ocorre com relação aos benefícios concedidos anteriormente. De fato, não obstante seja certo que o prazo decadencial não pode produzir efeitos retroativos, incidindo sobre período anterior à edição da MP nº 1.523-9/97, o que se questiona é se a nova disposição legal estaria ou não apta a produzir efeitos, no tocante aos benefícios concedidos anteriormente, a partir do início da vigência do novo regramento. Sobre este ponto, a jurisprudência da Terceira Seção do STJ, que até o início de dezembro de 2011 tinha competência para o julgamento de matéria previdenciária, era firme no sentido de que a prazo decadencial não alcançava as relações jurídicas constituídas antes do início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. No entanto, no final de 2011, a Emenda nº 14, de 05 de dezembro, alterou o Regimento Interno do STJ, transferindo a competência em matéria previdenciária, da Terceira para a Primeira Seção. Com a referida alteração, a questão discutida nestes autos foi novamente apreciada, sendo que a Primeira Seção, por unanimidade, no REsp 1.303.988, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523-9/97 tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma que fixou o mencionado prazo decenal (28.06.97). Neste sentido, confira-se a ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06) 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1.303.988 - 1ª Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, decisão de 14.03.12). Em seu voto, acolhido por unanimidade, o Ministro Relator apresentou um paralelo entre a criação do prazo decadencial em discussão (artigo 103 da Lei 8.213/91) com a norma contida no artigo 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos

para a Administração rever seus atos, assim consignando: (...)Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeitos retroativos a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fatos ocorridos no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício de direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p. 90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examina-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997. É este o entendimento que passo a adotar, pelos seus próprios fundamentos. In casu, o autor requereu e obteve aposentadoria por tempo de serviço, com DIB desde 30.01.96 e início de pagamento em fevereiro de 1997 (fl. 104). Logo, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão da aposentadoria que recebe iniciou-se em 28.06.97 (data do início da vigência da MP 1.523-9/97), encerrando-se em 28.06.07. Assim, quando o autor requereu a revisão administrativa, em 27.03.09 (fl. 96), já havia transcorrido o prazo decadencial, o mesmo ocorrendo em relação a esta ação, ajuizada em 22.06.09. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro que o autor decaiu do direito de revisar o ato concessório de sua aposentadoria, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. O autor está isento do recolhimento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará o autor/vencido com a verba honorária advocatícia da parte vencedora que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2012.

**0010089-75.2009.403.6102 (2009.61.02.010089-2) - JOSE APARECIDO DA SILVA JANUARIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ APARECIDO DA SILVA JANUÁRIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: 2.1 - entre 01.01.77 a 31.12.82, na função de lavrador; 2.2 - entre 13.09.83 a 01.12.87, na função de cobrador, na empresa Transporte Coletivo Brasília S.A.; 2.3 - entre 15.12.87 a 11.10.88, na função de mecânico,

na empresa Transporte Coletivo Brasília S.A.; e2.4 - entre 24.10.88 a 15.09.06, na função de vigilante, na empresa Brinks Transporte de Valores.2 - a obtenção de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, em qualquer caso, desde a DER (25.05.09). Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/65).O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 67). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 70/89). Cópia do P.A. (fls. 92/124).O pedido de produção de prova pericial foi indeferido. Pela mesma decisão, o autor foi intimado a esclarecer as provas que ainda pretendia produzir com relação à atividade de lavrador (fls. 135/136). O autor declarou que não tinha provas a produzir com relação ao período de atividade rural, uma vez que não possuía testemunhas vivas (fl. 139) e juntou o PPP de fls. 140/141. Tendo em vista o último documento juntado, o pedido de produção de prova pericial para o período de 01.01.04 a 15.09.06 também foi indeferido (fl. 144). Memoriais finais do autor (fls. 145/146) e do INSS (fls. 148/162). É o relatório. Decido:MÉRITO 1 - Contagem de tempo de atividade rural sem registro em CTPS: In casu, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial para o período de 01.01.77 a 31.12.82, em que teria trabalhado como rurícola. Acontece, entretanto, que o autor não possui registro da referida atividade em CTPS (ver cópia da CTPS às fls. 105/112), tampouco obteve, em sede administrativa, o reconhecimento do exercício de atividade rural (ver cópia do P.A. às fls. 92/124). Por conseguinte, o pedido do autor (de contagem do período de 01.01.77 a 31.12.82 como atividade especial) exige, previamente, que se verifique se o autor faz jus ou não ao reconhecimento do exercício de atividade rural para o período em questão. A resposta, adiante, é negativa. Vejamos: Sobre a contagem de tempo de serviço, a Lei 8.213/91 dispõe que:Art. 55. (...) (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Esclarecendo o alcance da expressão início de prova material, trago à baila o entendimento já consolidado pelo STJ, guardião e intérprete da legislação federal:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. (...) INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).3. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).4. Recurso provido.(STJ - REsp 524.140 - 6ª Turma - Relator Ministro Hélio Guaglia Barbosa - decisão de 24.02.05, pub. no DJ de 28.05.07, pág. 404) No que tange especificamente à prova de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de prova plena. O início de prova, entretanto, deve estar consubstanciado em documentos contemporâneos ao período controvertido, que possam indicar, ainda que aproximadamente, o início e o término do tempo de serviço que se pretende provar. In casu, o autor sequer indicou o nome do empregador, tampouco o nome da propriedade rural em que teria trabalhado. Também não indicou rol de testemunhas. Atento a este ponto, expressamente determinei a intimação do autor a esclarecer as provas que ainda pretendia produzir com relação ao período de 01.01.77 a 31.12.82, em que teria exercido a atividade de lavrador (fl. 136). Em resposta, o autor afirmou que não tinha testemunhas, sendo que a prova que possui é apenas a documental, que se encontra às fls. 44/52 (fl. 139). Tais documentos, entretanto, não se apresentam aptos a comprovar o exercício de atividade rural. De fato, o certificado de dispensa ao serviço militar para o ano de 1978 (fl. 44), a certidão de casamento do autor (fl. 45), a certidão de nascimento de filho do autor (fl. 46) e o recibo de pagamento de contribuição sindical para o ano de 1982 (fl. 52) são documentos que nada especificam sobre nome do empregador, local do trabalho e datas de início e término de atividade, de modo que poderiam valer apenas como início de prova material, a ser completada por prova testemunhal, que o autor disse não possuir. Já os recibos de fls. 47/51 sequer podem ser recebidos como início de prova, eis que se referem a contribuições dos anos de 1977 a

1981 pagas apenas no ano de 1982. Diante deste cenário, o autor não faz jus ao reconhecimento de tempo de atividade rural. Por conseguinte, fica prejudicado o pedido de contagem do tempo em questão como atividade especial.

2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais,

passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 2.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). 2.3 - Aplicação no caso concreto: Análise, neste tópico, os demais períodos que o autor pretende contar como atividade especial: a) entre 13.09.83 a 01.12.87, na função de cobrador, na empresa Transporte Coletivo Brasília S.A.: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 106). De acordo com a cópia da CTPS, o autor iniciou, em 13.09.83, suas atividades como cobrador de ônibus em empresa de transporte urbano de passageiros (fl. 106) e depois passou para as funções de lavador (a partir de 01.09.86), de motorista (a partir de 01.02.87) e de mecânico (a partir de 01.05.87) (fl. 111). Logo, o autor faz jus à contagem, como atividade especial, com base na categoria profissional, conforme códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, apenas dos períodos: a) de 13.09.83 a 31.08.86 (na função de cobrador de empresa de transporte urbano de passageiros); e b) de 01.02.87 a 30.04.87 (na função de motorista de ônibus), com base na categoria profissional, conforme códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. b) entre 15.12.87 a 11.10.88, na função de mecânico, na empresa Transporte Coletivo Brasília S.A.: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 106). Na inicial, o autor alegou o enquadramento da referida atividade como especial, com base nos códigos 1.1.1 (calor), 1.1.5 (trepidação), 1.1.6 (ruído) e 2.4.4 (motorista e cobrador de ônibus) do Decreto 53.831/64. Sem razão o autor. De fato, a atividade de mecânico não está arrolada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como especial com base na categoria profissional. Também não é possível a equiparação da função de mecânico com a de motorista de ônibus. No mais, não há a mínima prova de que o autor esteve exposto a calor excessivamente alto, decorrente de fontes artificiais, tampouco que tenha operado aparelhos que produzem vibrações industriais, de forma habitual e permanente, ou que tenha permanecido exposto a ruído acima do permitido durante toda a jornada de trabalho. Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do período em questão como atividade especial. c) entre 24.10.88 a 15.09.06, na função de vigilante, na empresa Brinks Transporte de Valores: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 106). A atividade de vigilante, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda. Neste sentido, confira-se a súmula 26 da TNU dos Juizados Especiais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Acontece que o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional. Logo, é possível a contagem da atividade

de vigilante como especial, com base na categoria profissional, até 05.03.97. Não se desconhece aqui que a lista de agentes nocivos arrolados nos decretos é meramente exemplificativa, o que não impede que se reconheça a exposição do trabalhador a outros agentes nocivos. As exceções, entretanto, devem ser tratadas com cuidado, mediante a adoção de algum critério objetivo, de modo a se ter um mínimo de segurança jurídica. Atento a este ponto, é importante anotar que o INSS admitiu na Instrução Normativa PRES 11/06, não obstante tal diploma já tenha sido revogado, que: Art. 169: Serão consideradas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciários que determinem o enquadramento por atividade para fins de concessão de aposentadoria especial, exceto as circulares emitidas pelas então Regionais ou Superintendências Estaduais do INSS, que, de acordo com o Regimento Interno do INSS, não possuíam a competência necessária para expedi-las, ficando expressamente vedada a sua utilização. No que tange à questão do vigilante, entretanto, a Lei 7.102/93 (que trata do funcionamento de empresas que exploram os serviços de vigilância e de transporte de valores) não confere ao referido profissional o direito à aposentadoria especial. Pelo contrário, ao estabelecer os direitos do vigilante, a mencionada lei dispõe em seu artigo 19 que: Art. 19. É assegurado ao vigilante: I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; II - porte de arma, quando em serviço; III - prisão especial por ato decorrente do serviço; IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora. Não há, também, em qualquer outro diploma normativo a previsão de aposentadoria especial para o vigilante. Assim, considerando a função anotada na CTPS (fl. 106) e os formulários previdenciários de fls. 61 e 62 e laudo de fl. 63, que informam que o autor exerceu a atividade de vigilante (primeiro, em guarita da Brinks e, depois, em carro forte), sempre com uso de arma de fogo, o autor faz jus à contagem do período de 24.10.88 a 05.03.97 como atividade especial, conforme item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. 3 - o pedido de aposentadoria: Observados os itens 1 e 2 supra, as anotações em CTPS (fls. 105/112) e a planilha de fl. 119, o possuía na DER (25.05.09 - fl. 92) o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d Esp 13/9/1983 31/8/1986 - - - 2 11 19 1/9/1986 31/1/1987 - 5 1 - - - Esp 1/2/1987 30/4/1987 - - - - 2 30 1/5/1987 1/12/1987 - 7 1 - - - 15/12/1987 11/10/1988 - 9 27 - - - Esp 24/10/1988 5/3/1997 - - - 8 4 12 6/3/1997 15/9/2006 9 6 10 - - - Soma: 9 27 39 10 17 61 Correspondente ao número de dias: 4.089 4.171 Tempo total : 11 4 9 11 7 1 Conversão: 1,40 16 2 19 5.839,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 6 28 Em suma: o autor não possuía tempo de atividade especial, tampouco de contribuição para a obtenção de uma ou de outra aposentadoria requerida, mesmo que ao tempo apurado se some mais 09 meses mencionados no item 3.1 de fl. 04. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos como atividade especial, promovendo a conversão (do tempo de atividade especial para comum) pelo fator 1,4:a) entre 13.09.83 a 31.08.86, na função de cobrador de empresa de transporte urbano de passageiros, na empresa Transporte Coletivo Brasília S.A., com base na categoria profissional, conforme códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79;b) entre 01.02.87 a 30.04.87, na função de motorista de ônibus, na empresa Transporte Coletivo Brasília S.A., com base na categoria profissional, conforme códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79; e c) entre 24.10.88 a 05.03.97, na função de vigilante armado, na empresa Brinks Transporte de Valores, com base na categoria profissional, conforme item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.2 - declarar que o autor não faz jus aos demais pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2013. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

**0012277-41.2009.403.6102 (2009.61.02.012277-2) - ENILCE MANOEL DE SOUZA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ENILCE MANOEL DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial, tal como já admitido pelo INSS na esfera administrativa: 1.1 - entre 15.01.75 a 12.03.81, na função de ajudante, na empresa Cia. Brasileira de Estrutura Metálicas; 1.2 - entre 14.04.88 a 30.08.88, na função de soldador, na empresa Usiminas Mecânica S.A.; 1.3 - entre 01.11.88 a 11.12.88, na função de soldador, na empresa Usiminas Mecânica S.A.; 1.4 - entre 03.02.89 a 07.06.89, na função de soldador qualificado, na empresa Construtora Mendes Júnior S.A.; 1.5 - entre 17.01.92 a 29.01.93, na função de soldador, na empresa SEMTEP - Serviços de Mão-de-obra Temporária Ltda; 1.6 - entre 01.10.93 a 17.02.95, na função de soldador II, na empresa CR Almeida S.A. Engenharia e Construções; 1.7 - entre 23.10.95 a 15.06.96, na função de soldador RX, na empresa PROJETO 32.8130 - Estrutura Metálica Diamond Mall Shopping - BH/MG - Usiminas Mecânica S.A.; 1.8 - entre 23.07.96 a 30.11.96, na função de soldador, na empresa PMT - Serviços Gerais Ltda; 1.9 - entre 28.07.97 a 11.02.98, na função de profissional operacional II, na empresa AMW - Equipamentos Mecânicos, Serviços Ind. e Com. Ltda; 1.10 - entre 18.05.98 a 03.07.98, na função de profissional operacional II, na empresa AMW - Equipamentos Mecânicos, Serviços Ind. e Com. Ltda; 1.11 - entre 30.09.98 a 28.11.98, na função de profissional operacional II, na empresa AMW - Equipamentos Mecânicos, Serviços Ind. e Com. Ltda; e 1.12 - entre 14.06.99 a 17.02.01, na

função de profissional operacional II, na empresa AMW - Equipamentos Mecânicos, Serviços Ind. e Com. Ltda;2 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial, que não foram admitidos como tais na esfera administrativa:2.1 - entre 02.04.82 a 13.05.82, na função de soldador A-3, na empresa JALBARG - Construções e Manutenção Industrial Ltda;2.2 - entre 17.05.82 a 01.11.82, na função de soldador, na empresa STEMIL Sociedade Técnica de Montagens Industriais Ltda;2.3 - entre 15.12.82 a 28.05.84, na função de soldador de chaparia A, na empresa Montreal Engenharia S.A.;2.4 - entre 01.08.84 a 30.04.87, na função de trabalhador autônomo, na empresa Mendes Júnior International Company;2.5 - entre 28.05.87 a 01.02.88, na função de soldador de tubulação, na empresa Montreal Engenharia S.A.;2.6 - entre 01.09.88 a 31.10.88, na função de soldador, na empresa Usiminas Mecânica S.A.;2.7 - entre 12.02.01 a 06.03.03, na função de soldador, na empresa SMS DEMAG Ltda;2.8 - entre 13.08.03 a 31.08.04, na função de soldador, na empresa UNIMATOZ - Usinagem Matozinhos Ltda;2.9 - entre 22.09.04 a 05.01.07, na função de soldador especializado II, na empresa USIMINAS Mecânica S.A.; 2.10 - entre 07.02.07 a 06.08.07, na função de soldador RX, na empresa SERMAN Anticorrosão, Pinturas e Manutenção Industriais Ltda; e2.11 - entre 01.06.08 a 15.09.09, na função de soldador, na empresa NN Recuperações por soldagem Ltda EPP.3 - a averbação e contagem do período em que recolheu como autônomo, entre 01.07.89 a 31.12.91, como tempo de serviço comum, tal como já admitido pelo INSS.4 - a obtenção de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, em qualquer caso, desde a DER (21.05.09). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 45/260).O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 262). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 263/275, com os documentos de fls. 276/279). O autor juntou dois PPPs (fls. 287/290 e 291/292).Cópia de LTCATs (fls. 299/309 e 312/315).O pedido do autor, de realização de perícia por similaridade com relação ao período de 07.02.07 a 06.08.07, foi indeferido. A prova pericial foi indeferida, também, com relação aos demais períodos, tendo em vista a suficiência dos documentos juntados para a análise da natureza das atividades desenvolvidas pelo autor nos respectivos interregnos (fl. 321).O autor interpôs agravo de instrumento contra o indeferimento da perícia por similaridade (fls. 324/333), sobrevivendo a informação de que o recurso foi improvido (fls. 336/339).Memoriais finais do autor (fl. 323) e do INSS (fl. 334). É o relatório. Decido:PRELIMINAR Anoto, de início, que o fato de o autor ter alegado na inicial, inclusive no pedido (item V à fl. 42), que o INSS já admitiu o exercício de atividade especial nos períodos compreendidos entre 15.01.75 a 12.03.81, 14.04.88 a 30.08.88, 01.11.88 a 11.12.88, 03.02.89 a 07.06.89, 17.01.92 a 29.01.93, 01.10.93 a 17.02.95, 23.10.95 a 15.06.96, 23.07.96 a 30.11.96, 28.07.97 a 11.02.98, 18.05.98 a 03.07.98, 30.09.98 a 28.11.98 e 14.06.99 a 17.02.01 poderia ensejar a ausência de litigiosidade, a ensejar a falta de interesse de agir, em sua modalidade necessidade. No entanto, o que se observa da análise do P.A. é que o perito do INSS não se manifestou sobre os períodos de 14.04.88 a 30.08.88, 01.11.88 a 11.12.88, 03.02.89 a 07.06.89, 17.01.92 a 29.01.93 e 01.10.93 a 17.02.95 (ver fls. 145/146). Ademais, mesmo com relação aos demais períodos, a planilha de fls. 155/161 não se apresenta de fácil entendimento, não sendo possível verificar como foi apurado o total de 32 anos, 06 meses e 17 dias de contribuição até a DER. Aliás, nem mesmo o período que o autor alega ter recolhido como autônomo, entre 01.07.89 a 31.12.91, foi contado em sua integridade, conforme fl. 159. Por conseguinte, o autor possui interesse de agir com relação aos pedidos formulados na inicial.MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Não é qualquer risco à saúde ou à integridade física, entretanto, que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a

respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 1.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Para fins de contagem

de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). 1.3 - Aplicação no caso concreto: In casu, o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial: 1.3.1 - entre 15.01.75 a 12.03.81, na função de ajudante, na empresa Cia. Brasileira de Estrutura Metálicas: em razão da exposição a ruído mínimo de 83 dB(A) e a fumos de solda, de acordo com o formulário previdenciário de fl. 83 e laudo de fls. 84/93, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Aliás, o próprio perito do INSS também admitiu o enquadramento da atividade como especial (fl. 145). 1.3.2 - entre 02.04.82 a 13.05.82, na função de soldador A-3, na empresa JALBARG - Construções e Manutenção Industrial Ltda: com base na categoria profissional, conforme anotação na CTPS (fl. 71), nos termos dos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 1.3.3 - entre 17.05.82 a 01.11.82, na função de soldador, na empresa STEMIL Sociedade Técnica de Montagens Industriais Ltda: com base na categoria profissional, conforme anotação na CTPS (fl. 71), nos termos dos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 1.3.4 - entre 15.12.82 a 28.05.84, na função de soldador de chaparia A, na empresa Montreal Engenharia S.A.: com base na categoria profissional, conforme anotação na CTPS (fl. 71), nos termos dos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 1.3.5 - entre 28.05.87 a 01.02.88, na função de soldador de tubulação, na empresa Montreal Engenharia S.A.: com base na categoria profissional, conforme anotação na CTPS (fl. 72), nos termos dos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 1.3.6 - entre 14.04.88 a 30.08.88, na função de soldador, na empresa Usiminas Mecânica S.A.: com base na categoria profissional e diante da exposição a ruído médio de 90,3 dB(A) e a fumos de solda, conforme anotação em CTPS (fl. 72) e formulário previdenciário (fls. 94/95), nos termos dos códigos 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 1.3.7 - entre 01.09.88 a 31.10.88, na função de soldador, na empresa Usiminas Mecânica S.A.: com base na categoria profissional e diante da exposição a ruído médio de 90,3 dB(A) e a fumos de solda, conforme anotações em CTPS (fl. 72 e 77) e formulário previdenciário (fls. 96/97), nos termos dos códigos 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 1.3.8 - entre 01.11.88 a 11.12.88, na função de soldador, na empresa Usiminas Mecânica S.A.: com base na categoria profissional e diante da exposição a ruído médio de 90,3 dB(A) e a fumos de solda, conforme anotações em CTPS (fl. 72 e 77) e formulário previdenciário (fls. 96/97), nos termos dos códigos 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 1.3.9 - entre 03.02.89 a 07.06.89, na função de soldador qualificado, na empresa Construtora Mendes Júnior S.A.: com base na categoria profissional e diante da exposição a ruído de 95 dB(A) e a fumos de solda, conforme anotação em CTPS (fl. 72), formulário previdenciário (fl. 98) e laudo (fls. 99/101), nos termos dos códigos 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 1.3.10 - entre 17.01.92 a 29.01.93, na função de soldador, na empresa SEMTEP - Serviços de Mão-de-obra Temporária Ltda: com base na categoria profissional e diante da exposição a ruído médio de 99 dB(A) e a fumos de solda, conforme anotação em CTPS (fl. 59) e formulários previdenciários (fls. 102 e 105), nos termos dos códigos 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 1.3.11 - entre 01.10.93 a 17.02.95, na função de soldador II, na empresa CR Almeida S.A. Engenharia e Construções: com base na categoria profissional e exposição a fumos de solda, conforme anotação em CTPS (fl. 59), formulário previdenciário (fl. 106) e laudo (fls. 107/110), nos termos dos códigos 1.1.11 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 1.3.12 - entre 23.10.95 a 15.06.96, na função de soldador RX, na empresa PROJETO 32.8130 - Estrutura Metálica Diamond Mall Shopping - BH/MG - Usiminas Mecânica S.A.: com base na categoria profissional e diante da exposição a ruído médio de 90,3 dB(A) e a fumos de solda, conforme anotação em CTPS (fls. 59 e 68) e formulário previdenciário (fls. 111/112), nos termos dos códigos 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. Aliás, o próprio perito do INSS também admitiu o enquadramento da atividade como especial (fl. 145). 1.3.13 - entre 23.07.96 a 30.11.96, na função de soldador, na empresa PMT - Serviços Gerais Ltda: com base na categoria profissional e diante da exposição a ruído de 87,23 dB(A) e a fumos de solda, conforme anotação em CTPS (fl. 59) e formulário previdenciário (fl. 113), nos termos dos códigos 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. Aliás, o próprio perito do INSS também admitiu o enquadramento da atividade como especial (fl. 145). 1.3.14 - entre 28.07.97 a 11.02.98, na função de profissional operacional II, na empresa AMW - Equipamentos Mecânicos, Serviços Ind. e Com. Ltda: diante da exposição a

ruído mínimo de 89,0 dB(A) e médio de 96 dB(A), conforme formulário previdenciário (fl. 114) e laudo (fls. 115/116), nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99 e item 1.2 supra. Aliás, o próprio perito do INSS também admitiu o enquadramento da atividade como especial (fl. 145).1.3.15 - entre 18.05.98 a 03.07.98, na função de profissional operacional II, na empresa AMW - Equipamentos Mecânicos, Serviços Ind. e Com. Ltda: diante da exposição a ruído mínimo de 89,0 dB(A) e médio de 96 dB(A), conforme formulário previdenciário (fl. 117) e laudo (fls. 118/119), nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99 e item 1.2 supra. Aliás, o próprio perito do INSS também admitiu o enquadramento da atividade como especial (fl. 145).1.3.16 - entre 30.09.98 a 28.11.98, na função de profissional operacional II, na empresa AMW - Equipamentos Mecânicos, Serviços Ind. e Com. Ltda: diante da exposição a ruído mínimo de 89,0 dB(A) e médio de 96 dB(A), conforme formulário previdenciário (fl. 120) e laudo (fls. 121/122), nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99 e item 1.2 supra. Aliás, o próprio perito do INSS também admitiu o enquadramento da atividade como especial (fl. 145).1.3.17 - entre 14.06.99 a 17.02.01, na função de profissional operacional II, na empresa AMW - Equipamentos Mecânicos, Serviços Ind. e Com. Ltda: diante da exposição a ruído mínimo de 89,0 dB(A) e médio de 96 dB(A), conforme formulário previdenciário (fl. 123) e laudo (fls. 124/125), nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99 e item 1.2 supra. Aliás, o próprio perito do INSS também admitiu o enquadramento da atividade como especial (fl. 145).1.3.18 - entre 12.02.01 a 06.03.03, na função de soldador, na empresa SMS DEMAG Ltda: diante da exposição a ruído mínimo de 88,6 dB(A) e médio de 91 dB(A), conforme formulário previdenciário (fl. 126) e laudo (fls. 127/130), nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99 e item 1.2 supra.1.3.19 - entre 13.08.03 a 31.08.04, na função de soldador, na empresa UNIMATOZ - Usinagem Matozinhos Ltda: diante da exposição a ruído de 91,5 dB(A), conforme formulário previdenciário (fl. 137), nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99 e item 1.2 supra.1.3.20 - entre 22.09.04 a 05.01.07, na função de soldador especializado II, na empresa USIMINAS Mecânica S.A.: diante da exposição a ruído de 90,9 dB(A), conforme formulários previdenciários (fls. 287/288 e 289/290), nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.1.3.21 - entre 01.06.08 a 15.09.09, na função de soldador, na empresa NN Recuperações por soldagem Ltda EPP: diante da exposição a ruído de 90,1 dB(A), conforme formulário previdenciário (fls. 291/292), nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. O autor não faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial:a) entre 01.08.84 a 30.04.87, na função de trabalhador autônomo, na empresa Mendes Júnior International Company: no período em questão, o autor contribuiu como facultativo (ver fl. 138) e firmou contrato para trabalhar no Iraque (de 21.08.84 a 23.05.85 - cf. fls. 222/224 e 225 e de 22.08.85 a 27.04.87 - cf. fl. 226), de acordo com a legislação daquele país, conforme fl. 224-verso e 228. Logo, observados os recolhimentos de fls. 197/208, o autor faz jus à contagem de tal período apenas como tempo comum. Aliás, ainda que assim não fosse, não seria possível aceitar como prova de atividade especial, PPP firmado pelo próprio interessado (fl. 220). b) entre 07.02.07 a 06.08.07, na função de soldador RX, na empresa SERMAN Anticorrosão, Pinturas e Manutenção Industriais Ltda: o autor não fez prova do exercício de atividade especial no período em questão, tendo sido indeferida a prova por similaridade (fls. 321 e 336/339). 2 - recolhimentos como contribuinte individual/facultativo: O autor faz jus à averbação e contagem, para fins de aposentadoria, do período que recolheu entre 01.07.89 a 31.12.91, conforme comprovantes de fls. 209/219, como tempo comum. 3 - pedido de aposentadoria: A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Considerando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, os vínculos anotados em CTPS e no CNIS e os períodos de recolhimento como contribuinte individual/facultativo, o autor possuía na DER o seguinte tempo de contribuição: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 15/1/1975 12/3/1981 - - - 6 1 28 Esp 2/4/1982 13/5/1982 - - - - 1 12 Esp 17/5/1982 1/11/1982 - - - - 5 15 Esp 15/12/1982 28/5/1984 - - - 1 5 14 1/8/1984 30/4/1987 2 8 30 - - - Esp 28/5/1987 1/2/1988 - - - - 8 4 Esp 14/4/1988 30/8/1988 - - - - 4 17 Esp 1/9/1988 31/10/1988 - - - - 2 1 Esp 1/11/1988 11/12/1988 - - - - 1 11 Esp 3/2/1989 7/6/1989 - - - - 4 5 1/7/1989 31/12/1991 2 6 1 - - - Esp 17/1/1992 29/1/1993 - - - 1 - 13 Esp 1/10/1993 17/2/1995 - - - 1 4 17 Esp 23/10/1995 15/6/1996 - - - - 7 23 Esp 23/7/1996 30/11/1996 - - - - 4 8 Esp 28/7/1997 11/2/1998 - - - - 6 14 Esp 18/5/1998 3/7/1998 - - - - 1 16 Esp 30/9/1998 28/11/1998 - - - - 1 29 Esp 14/6/1999 17/2/2001 - - - 1 8 4 Esp 18/2/2001 6/3/2003 - - 2 - 19 Esp 13/8/2003 31/8/2004 - - 1 - 19 Esp 22/9/2004 5/1/2007 - - 2 3 14 7/2/2007 6/8/2007 - 5 30 - - - Esp 1/6/2008 15/5/2009 - - - - 11 15 Soma: 4 19 61 15 76 298 Correspondente ao número de dias: 2.071 7.978 Tempo total : 5 9 1 22 1 28 Conversão: 1,40 31 0 9 11.169,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 9 10 Vale dizer: ao tempo do requerimento administrativo, o autor não possuía tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial (apenas 22 anos, 01 mês e 28 dias). Possuía, entretanto, 36 anos, 09 meses e 10 dias de tempo de contribuição, o que lhe confere o direito à percepção da aposentadoria, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, desde a DER. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS já reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pelo autor como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum, pelo fator 1.4:1.1 - entre 15.01.75 a 12.03.81, na função de ajudante, na empresa Cia. Brasileira de Estrutura Metálicas, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64. 1.2 - entre 02.04.82 a 13.05.82, na função de soldador A-3, na empresa JALBARG - Construções e Manutenção Industrial Ltda, conforme códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 1.3 - entre 17.05.82 a 01.11.82, na função de soldador, na empresa STEMIL Sociedade Técnica de Montagens Industriais Ltda, conforme códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 1.4 - entre 15.12.82 a 28.05.84, na função de soldador de chaparia A, na empresa Montreal Engenharia S.A., conforme códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 1.5 - entre 28.05.87 a 01.02.88, na função de soldador de tubulação, na empresa Montreal Engenharia S.A., conforme códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 1.6 - entre 14.04.88 a 30.08.88, na função de soldador, na empresa Usiminas Mecânica S.A., conforme códigos 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 1.7 - entre 01.09.88 a 31.10.88, na função de soldador, na empresa Usiminas Mecânica S.A., conforme códigos 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 1.8 - entre 01.11.88 a 11.12.88, na função de soldador, na empresa Usiminas Mecânica S.A., conforme códigos 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 1.9 - entre 03.02.89 a 07.06.89, na função de soldador qualificado, na empresa Construtora Mendes Júnior S.A., conforme códigos 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 1.10 - entre 17.01.92 a 29.01.93, na função de soldador, na empresa SEMTEP - Serviços de Mão-de-obra Temporária Ltda, conforme códigos 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 1.11 - entre 01.10.93 a 17.02.95, na função de soldador II, na empresa CR Almeida S.A. Engenharia e Construções, conforme códigos 1.1.11 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 1.12 - entre 23.10.95 a 15.06.96, na função de soldador RX, na empresa PROJETO 32.8130 - Estrutura Metálica Diamond Mall Shopping - BH/MG - Usiminas Mecânica S.A., conforme códigos 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 1.13 - entre 23.07.96 a 30.11.96, na função de soldador, na empresa PMT - Serviços Gerais Ltda, conforme códigos 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 1.14 - entre 28.07.97 a 11.02.98, na função de profissional operacional II, na empresa AMW - Equipamentos Mecânicos, Serviços Ind. e Com. Ltda, conforme formulário previdenciário (fl. 114) e laudo (fls. 115/116), nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. 1.15 - entre 18.05.98 a 03.07.98, na função de profissional operacional II, na empresa AMW - Equipamentos Mecânicos, Serviços Ind. e Com. Ltda, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. 1.16 - entre 30.09.98 a 28.11.98, na função de profissional operacional II, na empresa AMW - Equipamentos Mecânicos, Serviços Ind. e Com. Ltda, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. 1.17 - entre 14.06.99 a 17.02.01, na função de profissional operacional II, na empresa AMW - Equipamentos Mecânicos, Serviços Ind. e Com. Ltda, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. 1.18 - entre 12.02.01 a 06.03.03, na função de soldador, na empresa SMS DEMAG Ltda, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. 1.19 - entre 13.08.03 a 31.08.04, na função de soldador, na empresa UNIMATOZ - Usinagem Matozinhos Ltda, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. 1.20 - entre 22.09.04 a 05.01.07, na função de soldador especializado II, na empresa USIMINAS Mecânica S.A., conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. 1.21 - entre 01.06.08 a 15.09.09, na função de soldador, na empresa NN Recuperações por soldagem Ltda EPP, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. 2 - declarar que o autor não faz jus à contagem dos períodos de 01.08.84 a 30.04.87 e de 07.02.07 a 06.08.07, como atividade especial, devendo tais períodos serem contados apenas como tempo comum. 3 - declarar que o autor faz jus à contagem, para fins de aposentadoria, do período que recolheu entre 01.07.89 a 31.12.91, conforme comprovantes de fls. 209/219, como tempo comum. 4 - condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de 100% de seu salário de benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, desde a citação (21.05.09 - fl. 48). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista a diminuta sucumbência do autor, o que não lhe impediu a obtenção da aposentadoria integral retroativa à DER, condeno o INSS no pagamento da verba honorária da parte adversa, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (considerando apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Não há despesas a serem reembolsadas, uma vez que o requerente, na condição de beneficiário da justiça gratuita, nada pagou. Considerando que o autor possui menos de 60 anos (fl. 48) e que poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência do requisito da urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC.

**0008262-92.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006194-72.2010.403.6102) IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X W.R**

DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Intime-se W.R. DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP, para que, no prazo de cinco dias, recolha o preparo recursal (em conformidade com o parágrafo 5º, art. 14 da Lei 9.289/96) sob pena de deserção.Int.

**0008559-02.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007656-64.2010.403.6102) ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese:a) a declaração de nulidade integral do contrato de financiamento de imóvel nº 08.0340.5817742-4, uma vez que não foi subscrito por duas testemunhas;b) a anulação das cláusulas que autorizam o reajuste do saldo devedor do imóvel financiado e os reajustes das prestações que não estejam dentro do plano de equivalência salarial; ec) a declaração da quitação do imóvel, uma vez que pagou valores além do que era devido, deferindo-lhe assim a adjudicação do bem e a restituição do que pagou além do preço do imóvel, que foi estipulado pela CEF nos editais de concorrência pública em R\$ 48.000.00. Sustenta que:1 - firmou contrato particular de compra e venda nº 08.0340.5817742-4, referente ao imóvel situado na Rua Desembargador Edgard de Moura Bitencourt, nº 79, apto. 12, Bloco E16, Vila Virgínia, objeto de financiamento junto à CEF.2 - atrasou o pagamento de algumas prestações tendo em vista que ficou desempregado. Por conseguinte, a CEF deixou de enviar os boletos seguintes à sua residência, fatos este que agravou a inadimplência. 3 - quando procurou a CEF para uma composição, foi informado de que o imóvel já havia sido por ela adjudicado, mesmo sem seu conhecimento, eis que não recebeu qualquer notificação neste sentido. 4 - em 07.07.10, foi informado pela Associação dos Mutuários de que o seu imóvel seria levado à venda pela CEF, por meio de uma Concorrência Pública, em valor pouco superior a R\$ 48.000,00. 5 - não possui cópia do contrato de financiamento, em razão de a CEF ter se negado a fornecê-la.6 - todos os atos praticados pela CEF são nulos de pleno direito, em razão de não terem observado o contraditório e a ampla defesa, acarretando na inexistência do devido processo legal. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, que foram deferidos (fl. 12). Regularmente citada, a CEF alegou, em preliminar: a) a existência de coisa julgada, uma vez que o autor buscou em outras ações (feitos nº 2004.61.02.011975-1 e 2004.61.02.012942-2) a nulidade da execução extrajudicial; e b) a ausência do interesse de agir, uma vez que o bem foi adjudicado pela EMGEA em execução extrajudicial em 10.02.05, ou seja, em data bem anterior ao ajuizamento da ação, e depois vendido a terceiro, em março de 2011. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66, bem como a regularidade da execução levada a efeito. Pediu, ainda, a condenação do autor em litigância de má-fé (fls. 20/42, com os documentos de fls. 44/58).Impugnação à contestação (fls. 60/66). É O RELATÓRIO.  
DECIDO.PRELIMINARES1 - Alegação de coisa julgada:Em sua contestação, a CEF alega que o autor buscou a nulidade da execução extrajudicial, discutiu sua constitucionalidade e alegou irregularidades em outras duas ações, que foram julgadas extintas sem resolução do mérito.Logo, o que ocorreu foi apenas a coisa julgada formal e não a material, uma vez que não houve enfrentamento do mérito nos referidos feitos. Rejeito, pois, a preliminar em questão. 2 - Ausência de interesse de agir: In casu, o imóvel financiado pelo autor foi objeto de execução extrajudicial e arrematado pela EMGEA, consoante carta de arrematação extrajudicial de 09.12.04, registrada na matrícula do imóvel em 10.02.05 (registro 16 à fl. 52). Na mesma data, a hipoteca que recaía sobre o bem foi cancelada (ver registro 17 à fl. 52). Pois bem. Cumpre ressaltar, de plano, que o autor não alegou, tampouco comprovou a existência de qualquer irregularidade na execução extrajudicial concluída com a arrematação, cujo leilão tentou suspender, sem sucesso, na ação cautelar nº 0011975-85.2004.403.6102, conforme já enfatizei na decisão de fls. 40/43 da ação cautelar em apenso. Desta forma, quando o autor ajuizou a presente ação, em 08.09.10, o contrato de financiamento já estava extinto em razão da execução extrajudicial finalizada com a arrematação do bem e o cancelamento da hipoteca há mais de cinco anos. Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir na declaração de nulidade do contrato, tampouco na anulação das cláusulas respectivas, exatamente porque não se pode declarar a nulidade ou anular cláusulas de um pacto que não mais existe. O autor também não tem interesse de agir na declaração de que teria pago a dívida, com pedido de adjudicação do bem e restituição do que teria pago a maior, eis que a execução extrajudicial ocorreu exatamente em face da inadimplência. Aliás, sobre este ponto, é importante verificar que a inadimplência do autor não se resumiu às prestações do contrato, mas também com relação às despesas condominiais do período de 01/1998 a 11/2008, cujo débito foi cobrado em juízo pelo Condomínio e pago pela EMGEA, em acordo, no montante de R\$ 18.000,00 (ver fl. 51 da ação cautelar). Em suma: o autor não possui interesse de agir nos pedidos deduzidos na inicial, em face da extinção do contrato em data anterior ao ajuizamento da ação.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará o autor/vencido com verba honorária que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Deixo de condenar o autor em litigância de má-fé, por não

verificar tal fato. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2013. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

**0008929-78.2010.403.6102** - MARLI LEITE DA SILVA (SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARLI LEITE DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: 1.1 - entre 11.02.82 a 10.02.87, na função de atendente de enfermagem, no Instituto Santa Lydia; 1.2 - entre 20.10.86 a 04.12.08, na função de auxiliar de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto; e 1.3 - entre 16.02.98 a 04.12.08, na função de auxiliar de enfermagem, na Fundação de Apoio ao Ensino e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. 2 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (04.12.08). Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício requerido. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 28/69). O pedido de assistência judiciária gratuita foi inicialmente indeferido (fl. 70) e depois deferido, em sede de recurso (fls. 120/121). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 122/126). Cópia do P.A. (fls. 135/166). Regularmente citado, o INSS alegou a prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 167/177, com os documentos de fls. 178/184). Tendo em vista os documentos apresentados, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fl. 191). Memoriais finais da autora, com renovação do pedido de antecipação de tutela (fls. 193/201) e do INSS (fls. 203/209). É o relatório.

Decido: MÉRITO 1 - Prescrição: No caso concreto, a autora pretende obter o benefício de aposentadoria especial retroativo à DER (de 04.12.08), cujo pedido foi negado na esfera administrativa em 09.01.09 (fl. 163), sendo que a presente ação foi ajuizada em 23.09.10. Assim, considerando o intervalo de menos de dois anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. 2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto

3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 2.2 - Aplicação no caso concreto: Análise, neste tópico, cada um dos períodos que a autora pretende contar como atividade especial: a) entre 11.02.82 a 10.02.87, na função de atendente de enfermagem, no Instituto Santa Lydia: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 140). De acordo com o PPP apresentado, as tarefas desenvolvidas pela autora no período consistiam em: Preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas ao nível de sua qualificação; ministrar medicamentos por via oral e parenteral; realizar controle hídrico; fazer curativos; aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclistma, enema; colher material para exames laboratoriais; prestar cuidados de pré e pós operatório; circular sala de cirurgia e se necessário instrumentar; executar atividades de desinfecção e esterilização; prestar cuidados de higiene e conforto do paciente e zelar por sua segurança; zelar pela limpeza e ordem do material e equipamentos; participar dos procedimentos pós-morte (fl. 155, negritei) Conforme PPP, a autora esteve exposta no período ao risco ambiental biológico (vírus, bactéria e fungos). Pois bem. A própria descrição das atividades de rotina da autora no PPP - que compreendiam atendimento, em hospital, em contato com toda espécie de doentes (para serem internados e após cirurgias, para realização de curativos e para administração de medicamentos), participação em procedimentos pós-morte e manuseio de materiais potencialmente infectados (na realização da tarefa de coleta de materiais para exames laboratoriais e nas atividades de desinfecção e esterilização) - revela que a autora não laborou com mera exposição a agentes biológicos em geral, mas sim com exposição a agentes biológicos infecto-contagiosos (vírus, bactérias e fungos), de forma habitual e permanente. Cumpre consignar, ainda, que a simples disponibilização ou utilização de EPI, evidentemente, não eliminam a nocividade dos referidos agentes agressivos à saúde. Logo, não afastam a natureza especial da atividade. Por conseguinte, a autora faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, conforme códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79. b) entre 20.10.86 a 04.12.08, na função de auxiliar de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e entre 16.02.98 a 04.12.08, na função de auxiliar de enfermagem, na Fundação de Apoio ao Ensino e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto: Os vínculos trabalhistas, ainda abertos, estão anotados em CTPS (fl. 139). De acordo com os PPPs apresentados, a autora atua no setor de emergência da unidade de queimados do Hospital das Clínicas, tanto para o próprio HC (fls. 149/151) quanto para a FAEPA (fls. 152/154), sendo que suas atividades consistem em: Banhar áreas queimadas e não queimadas dos pacientes; limpar feridas contaminadas e fazer curativo; limpar leito, turbilhão, desinfetar instrumentais usando água, sabão e álcool a 70%, fenol sintético e glutaraldeído 2%. Mudar paciente da cama para a cadeira e da cadeira para o leito; fazer higiene íntima do paciente; desmontar sala de cirurgia, contendo lençóis encharcados de sangue, tecidos

necrosados e exsudados muitas vezes purulentos; colher exames de sangue, urina e escarro; auxiliar pacientes durante os exercícios de fisioterapia; fazer tricotomia de áreas próximas de queimaduras e/ou possíveis áreas doadoras para enxertia; desmontar e lavar materiais/equipamentos cirúrgicos perfuro-cortantes contaminados como tesouras, lâminas de dermatomo, lâminas de bisturi e fios cirúrgicos; fazer lavagens gástricas e intestinais; fazer sondagem vesical de demora e de alívio. (fls. 149 e 152, negritei) Conforme PPPs, a autora esteve exposta no período ao fator de risco biológico. Pois bem. A simples descrição das atividades de rotina da autora, que atua em setor de emergência da unidade de queimados do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto e que realiza todo tipo de assistência de enfermagem (incluindo, entre outras, limpeza de feridas contaminadas, realização de curativos, desinfecção de instrumentais, higiene íntima de pacientes, desmonte de sala de cirurgia, contendo lençóis encharcados de sangue, tecidos necrosados e exsudados muitas vezes purulentos, colheita de exames de sangue, urina e escarro, desmonte e lavagem de materiais/equipamentos cirúrgicos perfuro-cortantes e lavagens gástricas e intestinais) demonstra que a autora não laborou com mera exposição a agentes biológicos em geral, mas sim com exposição a agentes biológicos infecto-contagiosos, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que a simples exposição habitual e permanente do trabalhador a este tipo de agente nocivo à saúde é suficiente para a qualificação da atividade como especial, não havendo necessidade de que o profissional atue em área exclusiva de portadores de doenças infecto-contagiosas. Em suma: a autora faz jus à contagem dos dois vínculos como atividade especial, nos seguintes termos: a) entre 20.10.86 a 05.03.97, no Hospital das Clínicas, conforme códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79; e b) entre 06.03.97 a 04.12.08 no Hospital das Clínicas e entre 16.02.98 a 04.12.08 na FAEPA, conforme código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 3 - o pedido de aposentadoria especial: A qualidade de segurada e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Assim, considerando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, sem a contagem de tempos concomitantes, a autora possuía na DER (04.12.08) o seguinte tempo de atividade especial: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a M d Esp 11/2/1982 10/2/1987 - - - 4 11 30 Esp 11/2/1987 4/12/2008 - - - 21 9 24 Soma: 0 0 0 25 20 54 Correspondente ao número de dias: 0 9.654 Tempo total : 0 0 0 26 9 24 Em suma: a autora possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 26 anos, 09 meses e 24 dias de atividade especial, o que já lhe garantia, naquela data, o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pela autora como atividade especial: 1.1 - entre 11.02.82 a 10.02.87, na função de atendente de enfermagem, no Instituto Santa Lydia, conforme códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79; 1.2 - entre 20.10.86 a 04.12.08, na função de auxiliar de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, sendo: a) de 20.10.86 a 05.03.97, conforme códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79; e b) de 06.03.97 a 04.12.08, conforme código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99; e 1.3 - entre 16.02.98 a 04.12.08, na função de auxiliar de enfermagem, na Fundação de Apoio ao Ensino e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, conforme código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2 - condenar o INSS a implantar, a favor da autora, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (04.12.08). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando que a autora possui apenas 51 anos de idade (fl. 30), que poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença e que, inclusive, está empregada, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência do requisito da urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2013. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

**0009966-43.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WILSON ROBERTO PEZZOLO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK)**

Fls. 92/100: dê-se vista à CEF para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-

se os autos, baixa - findo. Int.

**0002449-50.2011.403.6102** - NEIVA PAULA MENDONCA MASSON(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEIVA PAULA MENDONÇA MASSON ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum: 1.1 - entre 17.05.82 a 31.10.82, na função de analista química, na Usina Santo Antônio S.A.; 1.2 - entre 01.11.82 a 22.01.93, na função de química, na Usina Santo Antônio S.A.; e 1.3 - entre 01.02.93 a 12.05.99, na função de gerente industrial, na Fundação Sinhá Junqueira. 2 - a averbação e contagem do período de 04.06.81 a 28.02.82, laborado pela autora como professora para o Estado de São Paulo, em contagem recíproca. 3 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (19.11.10). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela a partir da sentença. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/67). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 69). Regularmente citado, o INSS alegou a prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 72/86, com os documentos de fls. 87/96). Tendo em vista os documentos apresentados, o pedido de prova pericial foi indeferido (fl. 97). É o relatório. Decido: **MÉRITO** 1 - Prescrição: No caso concreto, a autora pretende obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativo à DER (19.11.10), cujo pedido foi negado na esfera administrativa, com comunicação à autora em 17.01.11 (fl. 65), sendo que a presente ação foi ajuizada em 09.05.11. Assim, considerando o intervalo de menos de um ano entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. 2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na

legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 2.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). 2.3 - aplicação no caso concreto: Analiso, neste tópico, cada um dos períodos que a autora pretende contar como atividade especial: a) entre 17.05.82 a 31.10.82, na função de analista química e entre 01.11.82 a 22.01.93, na função de química, na Usina Santo Antônio S.A.: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 30). De acordo com os dois PPPs apresentados, a autora exerceu, inicialmente, a função de analista química (de 17.05.82 a 31.10.82) e, depois, a de química (de 01.11.82 a 22.01.93), com exposição a ruído de 72,4 dB(A) e a agentes químicos, de forma habitual e permanente (fl. 36). Pois bem. A intensidade do ruído estava abaixo do limite

estabelecido no Decreto regulamentar. Já as funções exercidas pela autora (de analista química e de química), em laboratório industrial, em usina de açúcar e álcool, permitem a contagem do período como especial, com base na categoria profissional, conforme código 2.1.2 do Decreto 53.831/64, vigente até 05.03.97.b) entre 01.02.93 a 12.05.99, na função de gerente industrial, na Fundação Sinhá Junqueira: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 30). De acordo com o PPP apresentado, a autora exerceu, no período, a atividade de gerente industrial, com exposição a ruído acima de 85 dB(A), verificado no setor industrial, nos períodos de safra, que geralmente se estendem de maio a novembro de cada ano (fl. 41). Logo, a autora somente estava exposta ao referido ruído, nos períodos de safra, quando se encontrava dentro do setor industrial. Isto, entretanto, não ocorria de forma permanente e habitual, eis que, de acordo com a descrição das atividades, na função de gerente, a autora pesquisava, estudava e acompanhava as diversas fases do processo industrial, incluindo a realização de visitas técnicas diárias nos locais de fabricação de açúcar e álcool (item 3 à fl. 41). Vale dizer: se a autora fazia visita técnica diária nos locais de fabricação de açúcar e álcool, é evidente que a sua base de trabalho não estava situada dentro da fábrica, onde apurado o ruído mencionado no PPP. Por conseguinte, a autora não faz jus à contagem do referido período como atividade especial.

3 - A atividade de professora (contagem recíproca): A autora requereu, na inicial, a averbação e contagem, para fins de aposentadoria perante o Regime Geral da Previdência Social, do período de 04.06.81 a 28.02.82, no qual trabalhou como professora no Estado de São Paulo, pelo regime estatutário. Para a comprovação do seu alegado direito, a autora apresentou certificado de tempo de contribuição expedido pela Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo, onde consta expressamente o referido período, assim como outros quatro, com a anotação de que a referida certidão se destinava a aproveitamento junto ao INSS (fl. 20). Pois bem. Em sede administrativa, o INSS considerou os demais períodos mencionados na certidão fornecida pelo Estado de São Paulo (13.05.81 a 31.05.81, 03.09.99 a 06.02.00 e 07.02.00 a 07.02.00), com dedução dos períodos concomitantes, a fim de evitar duplicidade de tempo (fls. 49/50). Não há, portanto, razão para a exclusão do período de 04.06.81 a 28.02.82, devendo o INSS promover a averbação e contagem do referido período para fins de aposentadoria.

4 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição: Observados os itens 2 e 3 supra, as anotações no CNIS (fs. 23/24), em CTPS (fls. 29/30) e na planilha de cálculos do INSS (fls. 49/50), a autora possuía na DER (19.11.10) o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d Fls. 20 e 49 13/5/1981 31/5/1981 - - 19 - - - Fl. 20 4/6/1981 28/2/1982 - 8 25 - - - Fls. 30 e 49 Esp 17/5/1982 31/10/1982 - - - - 5 15 Fls. 30 e 49 Esp 1/11/1982 22/1/1993 - - - 10 2 22 Fls. 30 e 49 1/2/1993 12/5/1999 6 3 12 - - - Fls. 20 e 49 3/9/1999 6/2/2000 - 5 4 - - - Fls. 20 e 49 7/2/2000 13/2/2000 - - 7 - - - Fls. 30 e 49 14/2/2000 31/10/2000 - 8 18 - - - Fls. 20 e 49 (saldo, decorrente da exclusão do período anterior concomitante) 1/11/2000 7/2/2001 - 3 7 Fls. 23 e 49 1/4/2001 31/5/2005 4 2 1 - - - Fls. 23 e 49 1/7/2005 31/1/2009 3 7 1 - - - Fls. 23 e 49 1/3/2009 31/5/2009 - 3 1 - - - Fls. 24 e 49 1/7/2009 30/11/2009 - 4 30 - - - Fls. 24 e 49 1/1/2010 31/10/2010 - 10 1 - - - Soma: 13 53 126 10 7 37

Correspondente ao número de dias: 6.396 3.847 Tempo total : 17 9 6 10 8 7 Conversão: 1,20 12 9 26 4.616,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 7 2 Em suma: a autora possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 30 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de contribuição, o que lhe confere o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a DER, nos termos do artigo 53, I, da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS já reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - declarar que a autora não faz jus à contagem do período de 01.02.93 a 12.05.99, como atividade especial. 2 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos como atividade especial, promovendo a conversão (do tempo de atividade especial para comum) pelo fator 1,2:2.1 - entre 17.05.82 a 31.10.82, na função de analista química, na Usina Santo Antônio S.A., conforme código 2.1.2 do Decreto 53.831/64; e 2.2 - entre 01.11.82 a 22.01.93, na função de química, na Usina Santo Antônio S.A., conforme código 2.1.2 do Decreto 53.831/64, vigente até 05.03.97. 3 - condenar o INSS a averbar, para fins de aposentadoria, o período de 04.06.81 a 28.02.82, em que a autora trabalhou como professora, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, devendo o INSS proceder, assim como para os demais períodos anotados na certidão de fl. 20, nos termos dos artigos 96 a 99 da Lei 8.213/91, que cuidam da contagem recíproca. 4 - condenar o INSS a pagar aposentadoria por tempo de contribuição à autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, I, da Lei 8.213/91, desde a DER (19.11.10). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista a diminuta sucumbência da autora, o que não impediu a obtenção da aposentadoria integral retroativa à DER, arcará o INSS com a verba honorária da parte adversa, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (considerando apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo

com o manual de cálculos da Justiça Federal. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Não há despesas a serem reembolsadas, uma vez que a requerente, na condição de beneficiária da justiça gratuita, nada pagou. Considerando que a autora possui 56 anos de idade (fl. 08) e que poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência do requisito da urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se as partes. Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2013. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

**0003263-62.2011.403.6102** - FRANCISCO MARIANO DE LIMA (SP291390 - ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO MARIANO DE LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB nº 113.268.037-6), para: 1 - averbação e contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como atividade especial: 1.1 - entre 26.09.74 a 18.06.76, na função de guarda, na empresa Morro do Níquel S.A.; 1.2 - entre 11.07.76 a 31.03.80, na função de trabalhador/ajudante geral de linha, na Rede Ferroviária Federal S.A.; e 1.3 - entre 01.04.80 a 22.02.99, na função de manobrista, na Rede Ferroviária Federal S.A. 2 - conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial, com conversão dos demais períodos registrados em CTPS, de tempo comum para especial, e pagamento das diferenças com relação aos últimos cinco anos que antecedem a data do ajuizamento da ação ou, subsidiariamente, a conversão da aposentadoria proporcional em integral, promovendo, neste caso, a conversão dos períodos de tempo de atividade especial em comum, pelo fator 1.4. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e, em sede de antecipação de tutela, a imediata revisão de sua aposentadoria. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 29/92). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido e o de antecipação dos efeitos da tutela, indeferido (fls. 99/100). Regularmente citado, o INSS alegou a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício e a prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 105/118). Cópia do P.A. (fls. 144/182). Tendo em vista os documentos apresentados, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fl. 183). Memoriais finais do autor (fls. 185/192) e do INSS (fls. 194/201). É o relatório. Decido: **MÉRITO** 1 - Decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício: Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 138/03, convertida na Lei nº 10.839/04, o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. No caso concreto, o autor obteve aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB de 23.02.99 (fls. 145/146 e 179). Acontece que, em 09.02.00, o autor requereu a revisão do benefício, com o argumento de que, por ocasião do pedido administrativo, ainda não possuía o formulário previdenciário relativo ao período em que trabalhou na FEPASA, o qual juntou com o requerimento de revisão, pugnando pela contagem de tal período como atividade especial (fls. 156/162). Pois bem. Não há notícia no P.A. de que o INSS tenha apreciado tais documentos, muito menos que o autor tenha sido intimado do indeferimento de tal pleito. Logo, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato concessório. 2 - Prescrição: No caso concreto, o próprio autor requereu, na inicial, que o pagamento dos atrasados fique limitado ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (item 7 à fl. 27). Desta forma, atento aos limites do pedido, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. 3 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 3.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91

que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 3.2 - Aplicação no caso concreto: Análise, neste tópico, cada um dos períodos que o autor pretende contar como atividade especial: a) entre 26.09.74 a 18.06.76, na função de guarda, na empresa Morro do Níquel S.A.: Conforme registro em CTPS, o autor exerceu, no período, a atividade de guarda em usina (fl. 37). Assim, considerando o tempo em que o labor foi prestado, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com base na categoria profissional, conforme código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, que não exigia o uso de arma de fogo para o enquadramento da atividade de guarda como especial (perigosa). b) entre 11.07.76 a 31.03.80, na função de trabalhador/ajudante geral de linha, na Rede Ferroviária Federal S.A.: O vínculo profissional está anotado em CTPS (fl. 42). De acordo com o formulário DSS-8030 e o laudo técnico apresentados, o autor exerceu, no período, a atividade de trabalhador/ajudante geral de linha, em via permanente, promovendo a abertura de valetas, troca de dormentes sobre os trilhos, socamento de pedras sobre os dormentes, troca de trilhos, nivelamento de linha, roçadas, capinações e demais serviços correlatos (fls. 158/159). Tal atividade permite a sua contagem como especial, com base na categoria profissional, conforme código 2.4.3 do

Decreto 53.831/64, vigente até 05.03.97, que classificava como insalubres as atividades de maquinista, guarda-freios e trabalhadores da via permanente.c) entre 01.04.80 a 22.02.99, na função de manobrista, na Rede Ferroviária Federal S.A.: O vínculo profissional está anotado em CTPS (fl. 42). De acordo com o formulário DSS-8030 e o laudo técnico apresentados, o autor exerceu, no período, a atividade de manobrador, em via permanente, promovendo o engate e desengate de vagões, mangueiras de freio de 90 libras, vagões tanques não desgaseificados carregados com combustíveis inflamáveis, válvulas angulares, operando AMVs para manobras e recebimentos de trens, transmitindo informações e sinais de manobras para o maquinista (fls. 160/161). Tal atividade é similar a de guarda-freios, o que permite a contagem do período como atividade especial, conforme código 2.4.3 do Decreto 53.831/64. Neste sentido, destaco os seguintes julgados: TRF3 - APELREEX 715.346 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, decisão publicada no e-DJF3 judicial 1 de 18.05.12; TRF3 - AMS 241.822 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Castro Guerra, decisão publicada no DJU de 23.08.06; e TRF2 - AC 447.447 - 2ª Turma Especializada, relator Desembargador Federal Messod Azulay Neto, decisão publicada no E-DJF2R de 07.06.10, pág. 105/106. Logo, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial. 4 - revisão da aposentadoria: Observado o item 3 supra e a planilha de fls. 147/148, o autor possuía na DER (07.04.99) o seguinte tempo de contribuição, contado até o desligamento da FEPASA, ocorrido em 22.02.99: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d 1/4/1966 8/6/1966 - 2 8 - - - 21/6/1966 15/4/1967 - 9 25 - - - 14/8/1967 13/8/1969 1 11 30 - - - 5/9/1969 31/3/1970 - 6 27 - - - 1/4/1970 1/4/1971 1 - 1 - - - 21/6/1971 10/1/1972 - 6 20 - - - 1/6/1972 7/5/1974 1 11 7 - - - 17/5/1974 17/6/1974 - 1 1 - - - Esp 26/9/1974 18/6/1976 - - - 1 8 23 Esp 11/7/1976 22/2/1999 - - - 22 7 12 Soma: 3 46 119 23 15 35 Correspondente ao número de dias: 2.579 8.765 Tempo total : 7 1 29 24 4 5 Conversão: 1,40 34 1 1 12.271,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 3 0 Cumpre anotar que o período que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (de 04.05.95 a 22.05.97 - fl. 122) também é contado como atividade especial, conforme artigo 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99.Em suma: o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 41 anos e 03 meses de contribuição, o que lhe confere o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a DER, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91. É de se observar, também, que o autor já preenchia os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria em 28.04.95 (data da publicação da Lei 9.032/95), com conversão do tempo de atividade comum em especial, observada a legislação de regência então vigente. Neste caso, entretanto, os salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário de benefício ficariam limitados a abril de 1995, o que aparentemente seria desvantajoso para o autor, que teria descartado seus maiores salários, recebidos nos últimos anos que antecederam o requerimento administrativo. De qualquer forma, caberá ao INSS, ao cumprir o comando desta sentença, verificar se tal contagem não é mais benéfica ao autor, adotando-a, em caso positivo.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:1 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos como atividade especial, promovendo a conversão (do tempo de atividade especial para comum) pelo fator 1,4:1.1- entre 26.09.74 a 18.06.76, na função de guarda, na empresa Morro do Níquel S.A., conforme código 2.5.7 do Decreto 53.831/64;1.2 - entre 11.07.76 a 31.03.80, na função de trabalhador/ajudante geral de linha, na Rede Ferroviária Federal S.A., conforme código 2.4.3 do Decreto 53.831/64; e1.3 - entre 01.04.80 a 22.02.99, na função de manobrista, na Rede Ferroviária Federal S.A., conforme código 2.4.3 do Decreto 53.831/64.2 - condenar o INSS a converter a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 113.268.037-6) em integral, no importe de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, mantida a mesma DIB (23.02.99), com pagamento dos atrasados, observado os limites do pedido, desde 14.06.06 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação). Ao promover a revisão, o INSS deverá verificar se não é mais vantajosa ao autor a implantação da aposentadoria, com conversão do tempo de atividade comum em especial, nos termos do item 4 supra, adotando-a em caso positivo, observada a mesma DIB e o pagamento dos atrasados desde 14.06.06. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Não há despesas a serem reembolsadas, uma vez que a requerente, na condição de beneficiária da justiça gratuita, nada pagou. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária da parte adversa, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (considerando apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando que o autor já está aposentado, com rendimento mensal superior a R\$ 1.500,00 (fl. 88), e que poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência do requisito da urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2013.GILSON PESSOTTIJuiz Federal Substituto

**000059-73.2012.403.6102 - FLORIVALDO FRANCOSE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 83: tendo em vista o falecimento da testemunha Noel Rodrigues de Lima, defiro a sua substituição por Alcindo Martins (residente na Rua Julio Mesquita, 92, Irapuru-SP). Oficie-se ao juízo deprecado, comunicando a substituição, bem como para que proceda à oitiva de Alcindo Martins na data designada (cf. fls. 82). Int. Cumpra-se.

**0006410-62.2012.403.6102** - SUPERMERCADO ALPHEU LTDA(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de fls. 34/35, cumpra a autora os despachos de fls. 24 e 31.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003185-68.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008572-98.2010.403.6102) PINTTARE COMERCIO DE TINTAS LTDA X SALETE DA GRACA TANURI LOTTI X APARECIDO JOSE LOTTI(SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI E SP272958 - MAYRA ALESSANDRA FREATTO WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

PINTTARE COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, SALETE DA GRAÇA TANURI LOTTI e APARECIDO JOSÉ LOTTI interpuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por dependência dos autos nº 0003185-68.2011.403.6102, onde lhes é cobrado o montante de R\$ 27.740,43, posicionado para 31.08.10, relativo à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.2881.606.000000034-81. Sustentam, em síntese, a incidência do CDC, requerendo a nulidade da execução em face: a) da inadequação da via eleita; b) da inexistência de título executivo extrajudicial; c) da ausência de liquidez do título cobrado; e d) da ausência de assinatura de testemunhas no título extrajudicial. Subsidiariamente, insurgem-se contra a cobrança de juros capitalizados e da comissão de permanência cumulada com outros encargos, sustentando, ainda, a aplicação da teoria da imprevisão, diante da ocorrência de caso fortuito, eis que o estabelecimento da empresa foi vítima de incêndio de grandes proporções, o que tornou inviável a continuidade da atividade empresarial. Por fim, impugnam os valores apontados pela CEF, requerendo o reconhecimento da lesão contratual e do dolo de aproveitamento (fls. 02/19). Com a inicial, juntaram procurações e documentos (fls. 20/87). Em cumprimento à determinação de fl. 88, os embargantes atribuíram à causa o valor de R\$ 17.839,95 (fls. 90/91). Impugnação aos embargos (fls. 83/108). A audiência designada para tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo as partes requerido o julgamento do feito no estado em que se encontrava (fl. 41 da execução em apenso). É O RELATÓRIO. DECIDO: MÉRITO 1 - a alegação de nulidade da execução: A alegação de nulidade da execução não prospera. Com efeito, o título cobrado às fls. 02/12 corresponde a uma CCB (cédula de crédito bancário), que tem natureza de título executivo extrajudicial, inclusive para cobrança de saldo devedor remanescente, nos termos do artigo 28 da Lei 10.931/04, in verbis: Art. 28. A cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.(...) In casu, a cédula de crédito bancário foi firmada no valor de R\$ 30.000,00, para pagamento em 24 prestações, sendo a primeira de R\$ 1.735,36 (fl. 06 dos autos principais). Os embargados, entretanto, pagaram apenas 07 parcelas, conforme admitido à fl. 90 destes autos, o que permite a execução do saldo devedor, devidamente demonstrado em planilha de cálculos (fls. 19/20 e 25/30 dos autos principais), conforme artigo 28 da Lei 10.931/04. Cumpre ressaltar, também, que a assinatura de testemunhas não constitui requisito da cédula de crédito bancário, conforme artigo 29 da Lei 10.931/04, in verbis: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.(...) Anoto, ainda, que os valores cobrados estão demonstrados nas planilhas de fls. 19/20 e 25/30 dos autos principais, não tendo os embargantes apresentado memória de cálculos que pudesse demonstrar o desacerto da conta apresentada pela CEF. Aliás, a simples multiplicação do número de parcelas em aberto (17) pelo valor da primeira prestação vencida e não paga (de R\$ 1.738,13, para o mês de março de 2010 - fl. 29 dos autos principais) aponta uma dívida total de R\$ 29.548,21, ou seja, superior ao valor executado, que é de R\$ 27.740,43, posicionado para 30.05.10 (fls. 19/20 dos autos principais). Por outro lado, o erro do raciocínio dos embargantes, expresso na petição de fls. 90/91 destes autos, está na redução pura e simples do valor pago (relativo às sete prestações) do valor principal da dívida, sem considerar a remuneração do capital emprestado e não pago e os encargos da mora. 2 - a incidência do Código de Defesa do Consumidor: Já está pacificado na jurisprudência que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (ADI 2591). Cumpre observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença. Com efeito, o próprio Código de

Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Não basta, pois, ao mutuário a simples invocação do CDC, devendo comprovar, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tornado excessivamente onerosas). Passo, assim, a analisar os encargos questionados pelos embargantes, atento ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 3 - Capitalização de juros: O entendimento consolidado na jurisprudência é o de que a capitalização de juros é vedada em nosso ordenamento jurídico, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas pela lei, como, por exemplo, no mútuo rural, comercial ou industrial. Neste sentido: STJ - REsp 1.011.048 - 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, decisão publicada no DJE de 04.06.08. Para os demais contratos bancários, até a edição da Medida Provisória 1963-17, restava o entendimento cristalizado na súmula 121 do STF, in verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No entanto, a Medida Provisória 1963-17, de 30.03.00 (atual MP 2.170-36, de 23.08.01), possibilitou aos bancos a cobrança de juros com capitalização mensal: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Para tanto, são necessários dois requisitos: a) que o contrato seja posterior a 30.03.00; e b) que a capitalização mensal de juros tenha sido convencionada no contrato. Sobre a possibilidade da capitalização de juros nos contratos que preenchem os dois requisitos estabelecidos na Medida Provisória 1963-17, destaco os seguintes julgados: STJ - AGRESP 623.742 - 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, decisão publicada no DJ de 06.12.04, pág. 306; STJ - ERESP 598.155 - Segunda Seção, relator Ministro César Asfor Rocha, decisão publicada no DJ de 31.08.05, pág. 175; TRF3 - AC 1.151.852 - 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, decisão publicada no DJF3, de 12.05.09, pág. 343; e TRF3 - AC 1.029.102 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, decisão publicada no DJF3, de 20.10.08. In casu, presentes os dois requisitos, eis que o contrato foi firmado em 31.07.09 (fl. 13 dos autos principais), sendo que a capitalização mensal está prevista na cláusula quarta, que estipula o pagamento dos juros remuneratórios, na prestação mensal, somados ao principal (fls. 08/09 dos autos principais). Ademais, a cobrança mensal de juros está devidamente explicitada nas cláusulas especiais que apontam uma taxa de juros mensal de 2,81000% e anual de 39,45100% (fl. 06 dos autos principais). Vale dizer: caso se tratasse de juros simples, a taxa anual seria de 33,72%, observado, para tanto, o resultado da operação matemática (2,81000% x 12), e não de 39,45100%, conforme pactuado. Em suma: legítima a cobrança de juros capitalizados, devidamente pactuados pelas partes. 4 - Comissão de permanência cumulada com outros encargos: A comissão de permanência tem por finalidade atualizar e remunerar o capital mutuado, a partir da inadimplência, sendo que a possibilidade de sua cobrança em contratos bancários está prevista na Resolução 1.129/86 do BACEN, editada pelo Conselho Monetário Nacional, com base no artigo 4º, da Lei 4.595/64. A comissão de permanência pode ser calculada pela taxa média praticada pelo mercado e divulgada pelo Banco Central, desde que assim tenha sido convencionado pelas partes, limitada à taxa de juros pactuada. Neste sentido, assim está redigida a súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. Em face da sua natureza, a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, com juros ou com multa, conforme jurisprudência pacífica dos TRFs e súmulas 30 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato estipula, em casa de impontualidade, a incidência de comissão de permanência correspondente à composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de uma taxa de rentabilidade de 5% ao mês (cláusula nona à fl. 10 dos autos principais). Pois bem. A jurisprudência dominante dos TRFs abona a utilização da CDI para fixação da comissão de permanência. Neste sentido: TRF3 - AC 1.409.680 - 5ª Turma - relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, decisão publicada no DJF3 de 04.08.09, pág. 284; TRF1 - AC 200438000289602 - 6ª Turma, relator João Carlos Costa Mayer Soares - decisão publicada no e-DJF1 de 28.10.08, pág. 658; TRF2 - AC 408.250 - 6ª Turma Especializada - relator Desembargador Federal Guilherme Couto, decisão publicada no DJU de 27.03.09, pág. 238; TRF4 - AC 200471020028281 - relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, decisão publicada no DE de 15.06.09; e TRF5 - AC 368.811 - 2ª Turma - relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - decisão publicada no DJ de 06.01.09, pág. 53. A taxa de rentabilidade, entretanto, deve ser excluída da comissão de permanência, eis que apresenta caráter ambíguo e afrontoso ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. (TRF2 - AC 252.289 - 6ª Turma especializada - relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, decisão publicada no DJU de 25.06.09, pág. 164). Cumpre anotar, ainda, que - embora prevista a sua incidência (parágrafo primeiro da cláusula nona à fl. 10) - os juros de mora não estão sendo cobrados em acréscimo à comissão de permanência, conforme fls. 19/20 e 25/30. Em suma: deve ser excluída a taxa de rentabilidade dos valores cobrados pela CEF na planilha

de fls. 19/20 dos autos principais. 5 - Caso fortuito e lesão contratual: O incêndio ocorrido no estabelecimento dos embargantes não constitui causa de exclusão, tampouco de revisão das cláusulas contratuais atinentes ao empréstimo tomado. De fato, ainda que os embargantes não tenham tido culpa na produção do sinistro, é evidente que a atividade explorada por eles (de comércio de tintas - fl. 57) contém risco de incêndio, a exigir medidas de prevenção/segurança e de cobertura de eventual sinistro, o que, aliás, parece ter ocorrido, conforme correspondência que os embargantes encaminharam à CEF, onde consta a informação de que a Marítima Seguradora está em fase de avaliação dos prejuízos e os laudos técnicos estão sendo providenciados (fl. 62 destes autos). Não há, portanto, razão para os embargantes se furtarem ao pagamento do empréstimo que contraíram. O argumento de lesão contratual também não prospera, eis que não se apresenta minimamente razoável concluir que os embargantes, que tinham uma empresa do porte retratado nas fotos de fls. 75/83, teriam tomado o empréstimo por inexperiência ou por absoluta necessidade. Ademais, os juros remuneratórios cobrados, no importe de 2,81% ao mês, foram expressamente pactuados (fl. 06), não tendo os embargantes alegado, tampouco comprovado, que o percentual cobrado estaria em descompasso com as taxas praticadas pelo mercado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a exclusão dos valores correspondentes à taxa de rentabilidade incluída na comissão de permanência, com relação ao montante cobrado pela CEF na planilha de fls. 19/20 dos autos principais. A comissão de permanência deverá ser calculada até a data do efetivo pagamento, sem acréscimo de qualquer outro encargo. De fato, não há que se falar de outra forma de correção ou de incidência de juros moratórios a partir do ajuizamento da ação ou da citação, eis que as partes estipularam a comissão de permanência como encargo contratual devido para o caso de inadimplemento, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes. Precedente do TRF desta Região: AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária advocatícia de seu próprio advogado, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, com arquivamento destes embargos. Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 2013. **GILSON PESSOTTI** Juiz Federal Substituto

**0006093-98.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-73.2011.403.6102) SAMIR MOYSES BAR - ME X SAMIR MOYSES(SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**  
SAMIR MOYSES BAR - ME e SAMIR MOYSES interpuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por dependência dos autos nº 0001762-73.2011.403.6102, onde lhes é cobrado o montante de R\$ 53.039,19, posicionado para 28.02.11, sendo: a) R\$ 20.104,53, para a cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica - nº 24.1194.555.0000010-17; e b) R\$ 32.934,66, para a cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica - nº 24.1194.555.0000027-65. Sustentam, em síntese, a incidência do CDC, pugnando pela exclusão: 1) dos juros pactuados; 2) da capitalização de juros; 3) da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos; e 4) de outros encargos: IOF, TARC e CGC. Com a inicial, juntaram procurações e documentos (fls. 16/98). Impugnação aos embargos (fls. 100/114). A tentativa de conciliação restou infrutífera. Na mesma audiência, o pedido de perícia foi indeferido (fls. 120/121), sem interposição de recurso. É O RELATÓRIO. DECIDO: MÉRITO Já está pacificado na jurisprudência que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (ADI 2591). Cumpre observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Não basta, pois, ao mutuário a simples invocação do CDC, devendo comprovar, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tornado excessivamente onerosas). Passo, assim, a analisar os encargos questionados pelo requerido/embargante, atento ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 1 - Taxa de juros: As instituições financeiras não estão limitadas à cobrança da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, uma vez que a norma prevista no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03, não era auto-aplicável. Neste sentido, confira-se a súmula vinculante nº 7 do STF, in verbis: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há que se falar, também, em limitação da taxa de juros com força na Lei de Usura, conforme súmula 596 do STF: As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional Assim, até que editada a Lei Complementar exigida pelo artigo 192, caput, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC 40/03, continua vigendo - quanto ao

ponto - a Lei 4.595/64 que, em seu artigo 4º, IX, estabeleceu competência ao CMN para limitar, entre outros encargos, as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras. Por seu turno, a Resolução 1.064/85 do Banco Central do Brasil tornou público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 04.12.85, resolveu, entre outros pontos, que: I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. A ressalva em questão refere-se às operações ativas incentivadas (que continuaram a ser regidas por regulamentação específica), o que não é a hipótese dos autos. Pois bem. No caso concreto, as partes pactuaram: a) para o contrato nº 24.1194.555.0000010-17, a taxa de juros mensal de 1,65000% e anual de 21,69999% (fl. 06 dos autos principais); e b) para o contrato nº 24.1194.555.0000027-65, a taxa de juros mensal de 1,69000% e anual de 22,27500% (fl. 15 dos autos principais). Logo, é forçoso concluir que os embargantes firmaram os dois empréstimos, cientes das taxas de juros que seriam praticadas. Não vislumbro, pois, motivo para reduzir as taxas de juros que os embargantes livremente aderiram.

2 - Capitalização de juros: O entendimento consolidado na jurisprudência é o de que a capitalização de juros é vedada em nosso ordenamento jurídico, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas pela lei, como, por exemplo, no mútuo rural, comercial ou industrial. Neste sentido: STJ - REsp 1.011.048 - 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, decisão publicada no DJE de 04.06.08. Para os demais contratos bancários, até a edição da Medida Provisória 1963-17, restava o entendimento cristalizado na súmula 121 do STF, in verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No entanto, a Medida Provisória 1963-17, de 30.03.00 (atual MP 2.170-36, de 23.08.01), possibilitou aos bancos a cobrança de juros com capitalização mensal: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Para tanto, são necessários dois requisitos: a) que o contrato seja posterior a 30.03.00; e b) que a capitalização mensal de juros tenha sido convencionada no contrato. Sobre a possibilidade da capitalização de juros nos contratos que preenchem os dois requisitos estabelecidos na Medida Provisória 1963-17, destaco os seguintes julgados: STJ - AGRESP 623.742 - 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, decisão publicada no DJ de 06.12.04, pág. 306; STJ - ERESP 598.155 - Segunda Seção, relator Ministro César Asfor Rocha, decisão publicada no DJ de 31.08.05, pág. 175; TRF3 - AC 1.151.852 - 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, decisão publicada no DJF3, de 12.05.09, pág. 343; e TRF3 - AC 1.029.102 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, decisão publicada no DJF3, de 20.10.08. In casu, presentes os dois requisitos. Vejamos: a) contrato nº 24.1194.555.0000010-17: o pacto foi firmado em 16.04.10 (fl. 13 dos autos principais), sendo que a cobrança mensal de juros está devidamente explicitada nas cláusulas especiais que apontam uma taxa de juros mensal de 1,65000% e anual de 21,69900% (fl. 06 dos autos principais). Vale dizer: caso se tratasse de juros simples, a taxa anual seria de 19,80%, observado, para tanto, o resultado da operação matemática (1,65000% x 12), e não de 21,69900%, conforme pactuado. Ainda sobre este ponto, o parágrafo primeiro da cláusula terceira expressamente dispõe que são devidas prestações mensais calculadas pela Tabela Price, tomando o valor do empréstimo e os juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada (fl. 08 dos autos principais). b) contrato nº 24.1194.555.0000027-65: o pacto foi firmado em 10.08.10 (fl. 21 dos autos principais), sendo que a cobrança mensal de juros está devidamente explicitada nas cláusulas especiais que apontam uma taxa de juros mensal de 1,69000% e anual de 22,27500% (fl. 15 dos autos principais). Vale dizer: caso se tratasse de juros simples, a taxa anual seria de apenas 20,28%, observado, para tanto, o resultado da operação matemática (1,69000% x 12), e não de 22,27500%, conforme pactuado. Ainda sobre este ponto, o parágrafo primeiro da cláusula terceira expressamente dispõe que são devidas prestações mensais calculadas pela Tabela Price, tomando o valor do empréstimo e os juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada (fl. 17 dos autos principais).

3 - Comissão de permanência cumulada com outros encargos: A comissão de permanência tem por finalidade atualizar e remunerar o capital mutuado, a partir da inadimplência, sendo que a possibilidade de sua cobrança em contratos bancários está prevista na Resolução 1.129/86 do BACEN, editada pelo Conselho Monetário Nacional, com base no artigo 4º, da Lei 4.595/64. A comissão de permanência pode ser calculada pela taxa média praticada pelo mercado e divulgada pelo Banco Central, desde que assim tenha sido convencionado pelas partes, limitada à taxa de juros pactuada. Neste sentido, assim está redigida a súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. Em face da sua natureza, a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, com juros ou com multa, conforme jurisprudência pacífica dos TRFs e súmulas 30 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato nº 24.1194.555.0000010-17 estipula, em casa de impontualidade, a incidência de comissão de permanência correspondente à composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de uma taxa de rentabilidade de 5% ao mês (cláusula oitava à fl. 10 dos autos principais). Já o contrato nº 24.1194.555.0000027-65 estipula, em casa de impontualidade, a incidência de comissão de permanência correspondente à composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário,

divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de uma taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso (cláusula oitava à fls. 19 dos autos principais). Pois bem. A jurisprudência dominante dos TRFs abona a utilização da CDI para fixação da comissão de permanência. Neste sentido: TRF3 - AC 1.409.680 - 5ª Turma - relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, decisão publicada no DJF3 de 04.08.09, pág. 284; TRF1 - AC 200438000289602 - 6ª Turma, relator João Carlos Costa Mayer Soares - decisão publicada no e-DJF1 de 28.10.08, pág. 658; TRF2 - AC 408.250 - 6ª Turma Especializada - relator Desembargador Federal Guilherme Couto, decisão publicada no DJU de 27.03.09, pág. 238; TRF4 - AC 200471020028281 - relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, decisão publicada no DE de 15.06.09; e TRF5 - AC 368.811 - 2ª Turma - relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - decisão publicada no DJ de 06.01.09, pág. 53. A taxa de rentabilidade, entretanto, deve ser excluída da comissão de permanência, eis que apresenta caráter ambíguo e afrontoso ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. (TRF2 - AC 252.289 - 6ª Turma especializada - relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, decisão publicada no DJU de 25.06.09, pág. 164). Cumpre anotar, ainda, que - embora prevista a sua incidência (parágrafo primeiro da cláusula oitava às fls. 10 e 19) - os juros de mora não estão sendo cobrados em acréscimo à comissão de permanência, conforme fls. 27 e 29. Em suma: deve ser excluída a taxa de rentabilidade dos valores cobrados pela CEF nas planilhas de fls. 26/27 e 28/29. 4 - DEMAIS ENCARGOS: Os embargantes insurgem-se, ainda, contra a cobrança de IOF, TARC e CGC. Pois bem. O imposto sobre operações financeiras é estipulado por lei, de modo que a sua cobrança não decorre de simples ajuste convencional, mas sim de imposição legal. A TARC (tarifa de abertura e renovação de crédito), assim como a CCG (comissão de concessão de garantia) foram livremente estipuladas pelas partes, em valores fixos (item 2 das cláusulas especiais às fls. 06 e 15), inexistindo razão para exclusão de tais encargos. Ademais, os embargantes não lograram demonstrar que a cobrança de tais tarifas é vedada pelo BACEN. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a exclusão dos valores correspondentes à taxa de rentabilidade incluída na comissão de permanência, com relação ao montante cobrado pela CEF no feito em apenso para os contratos 24.1194.555.0000010-17 e 24.1194.555.0000027-65. A comissão de permanência deverá ser calculada até a data do efetivo pagamento, sem acréscimo de qualquer outro encargo. De fato, não há que se falar de outra forma de correção ou de incidência de juros moratórios a partir do ajuizamento da ação ou da citação, eis que as partes estipularam a comissão de permanência como encargo contratual devido para o caso de inadimplemento, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes. Precedente do TRF desta Região: AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária advocatícia de seu próprio advogado, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, com arquivamento destes embargos.

**0008403-43.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-81.2000.403.6102 (2000.61.02.001379-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ANTONIO MARCIANO GONCALVES(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs os presentes embargos à execução em face de Antonio Marciano Gonçalves, sob o argumento de excesso de execução. Alega que a conta apresentada pelo embargado para execução no montante de R\$ 377.060,86 está em desacordo com o título judicial, posto que o valor realmente devido, tal como apurado pelo setor de cálculos do INSS, seria de R\$ 370.027,93 (valor total), sendo R\$ 352.964,67 (principal) e R\$ 17.063,26 (verba honorária), revelando um excesso de execução, no importe de R\$ 7.032,93. Intimado a se manifestar, o exequente/embargado concordou com a conta apresentada pela autarquia previdenciária, requerendo a homologação do acordo, com aplicação da sucumbência recíproca (fls. 55 e 58). É O RELATÓRIO. **DECIDO: MÉRITO** reconhecimento da procedência dos embargos impõe o seu acolhimento, para reduzir o crédito do exequente à importância de R\$ 370.027,93, sendo R\$ 352.964,67 (principal) e R\$ 17.063,26 (verba honorária), atualizada até abril de 2012. O exequente deu causa à interposição dos embargos, razão pela qual - em atenção ao princípio da causalidade - deve arcar com os ônus de sucumbência, de forma moderada. Precedente do TRF desta Região: AC 1231817 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, decisão publicada no DJU de 26.02.08, pág. 1051. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, diante do reconhecimento da procedência do pedido, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, com resolução do mérito (artigo 269, II, do CPC) para fixar o crédito do exequente/embargado em R\$ 370.027,93 (trezentos e setenta mil, vinte e sete reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 352.964,67 (principal) e R\$ 17.063,26 (verba honorária), valores estes posicionados para até abril de 2012. Custas ex lege. Arcará o embargado/vencido com verba honorária que fixo, moderadamente, em R\$ 703,29 (setecentos e três reais e vinte e nove centavos), importância esta equivalente a 10% do valor atribuído aos embargos, ficando a sua cobrança

suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50, eis que o exequente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 17 dos autos principais). Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição dos ofícios requisitórios nos autos principais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010429-63.2002.403.6102 (2002.61.02.010429-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOCELINO DO NASCIMENTO X MARIA LINDINETI DOS SANTOS X JOAO DO NASCIMENTO**

Tendo em vista a informação da CEF à fl. 219, designo audiência de conciliação para o dia 29 de maio de 2013, às 14h30. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

**0000032-95.2009.403.6102 (2009.61.02.000032-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE EDUARDO GOMES**

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em razão do pagamento/renegociação da dívida (fl. 84).É o relatório.Decido.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

**0006185-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LERI TURISMO LIMITADA X RINALDO GOMES DA SILVA X SELMO GIOVANNI LEONE**

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do pagamento/renegociação da dívida (fl. 49).É o relatório.Decido.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação - formulado antes da devolução da carta precatória citatória - JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida (fl. 48), independente de cumprimento.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

**0008750-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS AURELIO SORIANO**

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do pagamento/renegociação da dívida (fl. 27).É o relatório.Decido.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

**0008946-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X YARA LUDOVICE MATIAS**

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do pagamento/renegociação da dívida (fl. 24).É o relatório.Decido.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007835-27.2012.403.6102 - NAYENE MARTINEZ(PR007874 - SÉRGIO TADEU COVRE MARTINEZ E PR047999 - LEANDRO MARCONDES DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)**

Recebo a apelação e suas razões de fls. 258/289 no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0009661-88.2012.403.6102 - PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL**

PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA ajuizou o presente mandado de segurança em face da CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, objetivando, em síntese, suspender o desligamento da rede de

energia para a região onde está situado o seu estabelecimento, que foi programado para o dia 12.12.12, entre as 9 horas e 14h30min. Sustenta que: 1 - recebeu uma comunicação da CPFL, no último dia 04, de que foi programado o desligamento da rede de energia elétrica para a região onde está situado o seu estabelecimento para o dia 12.12.12, entre as 9 e 14h30min. 2 - tendo em vista que a interrupção do fornecimento de energia prejudicará sua produção, notificou a CPFL em 07.12.12, solicitando que o desligamento seja realizado em outra oportunidade, apontando três datas alternativas. 3 - no entanto, não recebeu qualquer resposta, razão pela qual ajuizou o presente writ. Juntou procuração e documentos (fls. 09/53 e 55/58). O pedido de liminar foi indeferido, com determinação à impetrante para aditar a inicial, corrigindo o polo passivo (fls. 59/61). A impetrante não cumpriu a determinação judicial (certidão à fl. 62). É o relatório. Decido: In casu, a impetrante não cumpriu a determinação judicial, não obstante já transcorridos mais de 40 dias da ciência da decisão de fls. 59/61, o que impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Ademais, a impetrante não possui interesse de agir atual, uma vez que o ato que pretendia suspender já foi realizado há mais de um mês. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM ROGADA**, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/09, combinado com o artigo 267, III e VI, do CPC. Custas, nos termos da lei. Publique-se, registre-se e intime-se a impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007656-64.2010.403.6102** - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO ajuizou a presente **AÇÃO CAUTELAR** preparatória, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a suspensão da realização da Concorrência Pública constante do Edital nº 006/2010 em relação ao imóvel que foi objeto de contrato entre as partes, apazado para o dia 06.08.10. Sustenta que: 1 - firmou contrato particular de compra e venda nº 08.0340.5817742-4, referente ao imóvel situado na Rua Desembargador Edgard de Moura Bitencourt, nº 79, apto. 12, Bloco E16, Vila Virgínia, objeto de financiamento junto à CEF. 2 - atrasou o pagamento de algumas prestações tendo em vista que ficou desempregado. Por conseguinte, a CEF deixou de enviar os boletos seguintes à sua residência, fatos este que agravou a inadimplência. 3 - quando procurou a CEF para uma composição, foi informado de que o imóvel já havia sido por ela adjudicado, mesmo sem seu conhecimento, eis que não recebeu qualquer notificação neste sentido. 4 - em 07.07.10, foi informado pela Associação dos Mutuários de que o seu imóvel seria levado à venda pela CEF, por meio de uma Concorrência Pública, em valor pouco superior a R\$ 48.000,00. 5 - não possui cópia do contrato de financiamento, em razão de a CEF ter se negado a fornecê-la. 6 - todos os atos praticados pela CEF são nulos de pleno direito, em razão de não terem observado o contraditório e a ampla defesa, acarretando na inexistência do devido processo legal. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, que foram deferidos (fl. 41). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/38). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 40/43). Regularmente citada, a CEF alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, apontando a EMGEA como parte legítima para figurar no polo passivo, bem como a necessidade de citação do adquirente do imóvel como litisconsorte necessário. No mérito, alegou a prescrição da pretensão do autor e a improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 49/68, com os documentos de fls. 69/118). É O RELATÓRIO. **DECIDO. PRELIMINARES 1 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF:** Mantenho a CEF no polo passivo, quer porque a concorrência pública para venda do imóvel foi realizada pela referida empresa pública (fl. 26), quer porque a CEF atua como representante da EMGEA, conforme item II da contestação à fl. 53. Rejeito, pois, a preliminar em questão. 2 - Ausência de interesse de agir: No caso concreto, a extinção do feito principal, sem resolução do mérito, impõe o mesmo destino à presente ação cautelar, pela qual o autor pretendia resguardar o resultado da ação principal. De fato, conforme decidi no feito principal em apenso, o autor não possui interesse de agir nos pedidos de declaração de nulidade do contrato, de anulação de cláusulas contratuais e de declaração de que já teria pago integralmente a dívida, uma vez que o contrato em questão já se encontrava extinto em face da arrematação do bem pela EMGEA, em sede de execução extrajudicial, há mais de cinco anos antes da propositura desta ação cautelar. Logo, quando o autor ajuizou a presente ação, o imóvel dado em garantia hipotecária no contrato de financiamento já não mais integrava o seu patrimônio. Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir no pedido de suspensão da venda, em concorrência pública, de imóvel que não lhe pertence. Ausente, pois, o interesse de agir do autor, não há razão para citação do terceiro, que adquiriu o imóvel na referida concorrência pública. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará o autor/vencido com verba honorária que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2013. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

**0000100-06.2013.403.6102** - RONALDO LEAO JUNIOR(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 59: Tendo em vista o teor da petição e considerando o interesse da CEF na conciliação, redesigno a audiência marcada às fls. 49/52 para o dia \_29 de maio de 2.013, às 15h.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0306244-50.1995.403.6102 (95.0306244-6)** - ODILLO DE SOUZA X CLARICE PAVANELLO DE SOUZA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CLARICE PAVANELLO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

..., expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO.

**0001193-14.2007.403.6102 (2007.61.02.001193-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) JOSE CARLOS GABAN X JOSE CARLOS MARINO X ROGERIO DE MATTOS MARINO X JULIANA DE MATTOS MARINO X JOSE CARLOS PEREIRA X ANA MARIA GOMES PEREIRA X MARCOS ANTONIO DE JESUS PEREIRA X AMAURI ROGERIO DE ALENCAR PEREIRA X ROSEMARY ELISANGELA PEREIRA JACINTHO X JOSE DA CUNHA X JOSE LUIS BOGAS X JOSE LUIS BONTEMPI X RAQUEL SUNDERMANN X JOSE MARIVALDO OMETTO X JOSE MIGUEL CURTOLO X JOSE NILDO MAURICIO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 246/250, 252, 255/257, 305/309 (fl. 292/297, 319/323 e 334/333), com informação de levantamento das quantias pelos interessados (fls. 282/284, 301/302, 310/317, 327/328, 341/345 e 350), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001201-88.2007.403.6102 (2007.61.02.001201-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARIA DE FATIMA RODRIGUES SIQUEIRA X MARIA GOMES RIBEIRO ZANETTI X MARIA IZABEL FERNANDES DA SILVA X MARIA LAURA CAMPOS DE ULHOA CINTRA X MARIA LUIZA SANTA CRUZ DO NASCIMENTO X MARIA SILVESTRE X MARIA TERESINHA PILEGGI BUENO DE OLIVEIRA X MARIA TERESA FRANCO DE CAMARGO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

..., expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos do ofício expedido. OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007613-59.2012.403.6102** - CELESTINO EMILIO X DULCE MARIA EMILIA(SP147678 - PLINIO CESAR FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 56/57 corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01.Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Int.

#### **Expediente Nº 2319**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014930-26.2003.403.6102 (2003.61.02.014930-1)** - PERCIO CORREA DE LACERDA X ADELIA JULIA LACERDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos do anteriormente expedido (ALVARÁ EXPEDIDO), intimando-se o advogado da autoria para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Após, arquivem-se os autos, baixa-findo.

**0009301-61.2009.403.6102 (2009.61.02.009301-2)** - GUILHERMINA EMILIANO DOMINGOS X JOSE DOMINGOS X SUELI DE FATIMA DOMINGOS(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39: em vista dos documentos apresentados, considero habilitados no presente feito os herdeiros necessários José Domingos e Sueli de Fátima Domingos (cf. fls. 41/42). Ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Renovo o prazo de cinco dias para que os autores tragam os documentos de identificação de Mauro Domingos, como determinado às fls. 95. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0315958-34.1995.403.6102 (95.0315958-0)** - ESCRIVAO COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA X ESCRIVAO COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 278/279 (fl. 281/282, bem como o levantamento da quantia pelos interessados (fl. 286 e 288), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0301594-52.1998.403.6102 (98.0301594-0)** - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Comprovado o pagamento dos valores que a executada foi condenada a pagar à União Federal a título de honorários advocatícios, por meio de bloqueio judicial em conta corrente, com posterior transferência e conversão em renda da quantia em favor da União (fls. 201, 213, 218 e 222/225), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2998**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0002334-34.2008.403.6102 (2008.61.02.002334-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP102295 - NILTON CARLOS VIEIRA E SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

INICIO DO PRAZO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO VITERBO COM RELAÇÃO A DECISÃO QUE SEGUE: DECISÃO. CHAMO OS FEITOS À ORDEM. 1. Ciência às partes da redistribuição dos processos n. 0005932-54.2012.403.6102 (autos n. 105/78), 0005933-39.2012.403.6102 (autos n. 112/78) e 0005934-24.2012.403.6102 (embargos à execução referentes autos n. 112/78). 2. Compulsando os autos, verifico a existência, na contracapa dos autos n. 112/78, de pedido de intervenção como assistente, que não foi devidamente registrado e distribuído neste Juízo. Portanto, determino a sua remessa ao SEDI para a redistribuição, por dependência, aos autos n. 0005933-39.2012.403.6102 (autos n. 112/78). Com a regularização do feito, tendo em vista que não existe nenhuma providência a ser adotada no referido pedido de intervenção, determino o seu

apensamento ao presente feito.3. Tendo em vista que a petição da fl. 933 dos autos n. 0002334-34.2008.403.6102 se refere a outro processo, determino o seu desentranhamento do processo n. 0002334-34.2008.403.6102 e a sua juntada no processo n. 2000.61.02.013232-4.4. Com a distribuição a este Juízo Federal dos processos que tramitavam no Juízo Estadual da Comarca de Santa Rosa do Viterbo, tornou-se possível uma análise aprofundada e conjunta dos feitos, como segue:Relatório e decisão acerca dos autos n. 0005932-54.2012.403.6102 (anteriormente n. 105/78)Os autos n. 0005932-54.2012.403.6102 (anteriormente n. 105/78) trata de ação de reparação, ajuizada pela Fepasa - Ferrovia Paulista S.A. em face da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Viterbo, em razão de a municipalidade ter efetuado a retirada do ramal ferroviário de Amália, de propriedade da autora. A tramitação do presente feito, incluindo prolação de sentença e início de execução, está ocorrendo nos autos n. 112/78 (atualmente autos n. 0005933-39.2012.403.6102), razão pela qual determino o traslado da sentença proferida nos autos n. 112/78 (atualmente autos n. 0005933-39.2012.403.6102) para este feito e, após, determino o seu arquivamento. Relatório dos autos n. 0005933-39.2012.403.6102 (anteriormente n. 112/78) e 0005932-54.2012.403.6102Em relação aos autos n. 0005933-39.2012.403.6102 (anteriormente n. 112/78), distribuídos neste Juízo como Ação de Desapropriação, verifico, em suma, que foram originalmente distribuídos no Juízo Estadual como ação de reintegração de posse da área compreendida entre os Km 17,764 e Km 19,181 do ramal ferroviário de Amália, ajuizada pela Fepasa - Ferrovia Paulista S.A. em face da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Viterbo. Após a realização de audiência (fl. 36) e considerando que houve o apossamento de área por parte da ré, o Juízo Estadual, às fls 38-39, recebeu a presente ação de reintegração de posse como ação de indenização por desapropriação indireta. Em 21.05.1985, a presente ação de indenização por desapropriação indireta (autos n. 0005933-39.2012.403.6102, anteriormente n. 112/78) e a ação de reparação (autos n. 0005932-54.2012.403.6102, anteriormente n. 105/78) foram julgadas procedentes, na mesma sentença de fls. 186-192, conforme já mencionado, e que, em embargos de declaração, foram fixados os honorários do assistente técnico da parte autora em metade do valor arbitrado ao perito judicial (fls. 198-199). Esse julgado foi mantido pelas instâncias superiores. Em que pese tenha sido iniciada a execução com a liquidação do julgado e homologação dos valores apurados, foi juntado aos autos, às fls. 269-272, termo de acordo que incluiu a totalidade dos valores em discussão nos autos n. 294/83, 105/78 e 112/78. Tal acordo foi homologado, por sentença, pelo Juízo Estadual, que suspendeu a execução do julgado até o cumprimento integral do acordo. Decorrido o prazo do acordo, a parte autora noticiou o descumprimento parcial do acordo pela municipalidade ré, uma vez que deixou de pagar 16 das 36 parcelas pactuadas de 9.984,8596 BTNs (cláusula terceira), razão pela qual a Fepasa, às fls. 317-319, requereu o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 265.361,52, atualizado para 31.05.1998. Foram opostos embargos à execução (distribuído neste Juízo Federal sob o n. 0005934-24.2012.403.6102), nos quais o perito nomeado pelo Juízo Estadual a quo apurou o valor da execução em R\$ 462.920,76, atualizado para a data do laudo (10.01.2000). O Juízo Estadual a quo acolheu o valor apurado pelo perito nomeado, a ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 6% a.a. a partir da data do laudo, mas, em recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, entendendo que não foi requerida a inclusão de juros na execução, acolheu parecer de sua Contadoria (fls. 119-120 dos autos de embargos à execução n. 0005934-24.2012.403.6102) e reduziu esse valor devido para R\$ 243.914,52, em 30.06.1998, bem como condenou a parte apelada (autora) no pagamento das custas e de honorários advocatícios correspondentes a 7% da diferença entre o resultado pretendido e devido. Em razão de oposição de embargos de declaração, a parte embargante (Rede Ferroviária Federal S.A.) foi condenada no pagamento de multa de 1% do valor da ação por litigância de má-fé. A Rede Ferroviária Federal S.A., na qualidade de sucessora da parte autora Fepasa, interpôs Recurso Especial, alegando, em síntese, que o acórdão recorrido não se pronunciou sobre a inclusão de juros legais de 0,5% a.m. e excluiu a aplicação de juros moratórios de 1% a.m., bem como que aplicou erroneamente a multa pela litigância de má-fé. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, mantendo a decisão no que tange à ausência de pedido na execução para a inclusão dos juros moratórios de 1% a.m., acolheu em parte o recurso especial apenas para determinar a inclusão de juros legais de 6% a.a, nos termos do disposto no art. 1062 do Código Civil de 1916 e afastou a multa pela eventual litigância de má-fé. O trânsito em julgado ocorreu em 12.02.2008 (fls. 255 dos embargos à execução n. 0005934-24.2012.403.6102).Assim, com o trânsito em julgado ocorrido nos embargos à execução e seu retorno ao Juízo de origem, prosseguiu-se a execução nos autos principais 0005933-39.2012.403.6102 (anteriormente n. 112/78), com a expedição de ofício requisitório ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo do valor apurado pela parte autora, ora exequente, de R\$ 243.914,52, em 30.06.1998. Contudo, o referido ofício requisitório foi cancelado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face da consulta realizada por este Juízo Federal àquela Corte, por meio de ofício expedido nos autos n. 294/83, distribuído neste juízo federal com o n. 0002334-34.2008.403.6102.Em seguida, os autos foram remetidos a esta 5.ª Vara Federal para distribuição por dependência aos autos da desapropriação n. 294/83, distribuído neste juízo federal sob o n. 0002334-34.2008.403.6102.Relatório dos autos n. 0002334-34.2008.403.6102 (anteriormente n. 294/83)Os autos da ação de desapropriação n. 0002334-34.2008.403.6102 (anteriormente n. 294/83), foram originalmente distribuídos no Juízo Estadual pela área compreendida entre os Km 8.130 e Km 9.900 do ramal ferroviário de Cajuru, ajuizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Viterbo em face da Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.. A presente ação foi julgada procedente (fls. 390-393 e 399-401), sendo mantido o julgado pelo Tribunal de Justiça de São

Paulo. Em que pese tenha sido iniciada a execução com a liquidação do julgado e homologação dos valores apurados, foi juntado aos autos, às fls. 469-473, termo de acordo que incluiu a totalidade dos valores em discussão nos autos n. 294/83, 105/78 e 112/78. Tal acordo foi homologado, por sentença, pelo Juízo Estadual, que suspendeu a execução do julgado até o cumprimento integral do acordo. Decorrido o prazo do acordo, a parte autora noticiou o descumprimento parcial do acordo pela municipalidade ré, uma vez que deixou de pagar 16 das 36 parcelas pactuadas de 9.984,8596 BTNs (cláusula terceira), razão pela qual a Fepasa, às fls. 524-525, requereu o prosseguimento da execução. Após diversos cálculos pela parte exequente e pela Contadoria do Juízo Estadual, e com a sucessão da Fepasa pela Rede Ferroviária Federal S.A. e desta pela União, os autos foram remetidos à Justiça Federal e distribuídos a este Juízo da 5.<sup>a</sup> Vara Federal. A União, às fls. 893-895, apresentou novo cálculo de liquidação, no valor de R\$ 982.932,20, atualizado para julho de 2008, com as parcelas, ainda não cumpridas, do mencionado acordo celebrado pelas partes. Em que pese tenha inicialmente concordado com o valor apresentado pela União, o Município executado apresentou pedido para dedução do valor depositado judicialmente (R\$ 119.015,36, em 29.01.2010, guia de depósito às fl. 1018). Assim, foi expedido o ofício requisitório n. 2010.0000011, transmitido em 25.06.2010 ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, no valor de R\$ 863.916,84. Às fls. 1035-1037, a União discordou do valor do ofício requisitório encaminhado e requereu a complementação do valor. Após manifestação da Contadoria desta Corte acerca da complementação requerida pela União, foi proferida decisão por este Juízo, às fls. 1092-1095, solicitando o cancelamento dos ofícios precatórios no TJSP e determinando a expedição de ofício requisitório complementar com as diferenças apuradas pela União e pela Contadoria do Juízo, bem como a distribuição por dependência dos autos n. 112/78 e 105/78. Decisão conjunta para os autos da ação de desapropriação indireta n. 0005933-39.2012.403.6102 (anteriormente n. 112/78), embargos à execução n. 0005932-54.2012.403.6102 e ação de desapropriação n. 0002334-34.2008.403.6102 (anteriormente n. 294/83). Inicialmente, conforme já mencionado, a distribuição a este Juízo Federal dos processos que tramitavam no Juízo Estadual da Comarca de Santa Rosa do Viterbo permitiu uma análise aprofundada e conjunta dos feitos e, assim, verifíco que não pairam dúvidas de que o mencionado acordo celebrado pelas partes (fls. 269-272 dos autos n. 0005933-39.2012.403.6102 e fls. 469-473 dos autos n. 0002334-34.2008.403.6102), homologado pelo Juízo Estadual, incluiu a totalidade dos valores em discussão nos autos n. 294/83, 105/78 e 112/78, nos termos de sua cláusula segunda. Assim, a execução do acordo em um dos feitos prejudica a sua execução no outro. No caso em tela, verifíco que a execução do acordo deu-se em duplicidade e diferentemente, nos autos da ação de desapropriação indireta n. 0005933-39.2012.403.6102 (anteriormente n. 112/78) e nos autos da ação de desapropriação n. 0002334-34.2008.403.6102 (anteriormente n. 294/83). Dessa forma, cumpre-se decidir qual execução deve prevalecer. O valor para a execução do acordo nos autos da ação de desapropriação indireta n. 0005933-39.2012.403.6102 (anteriormente n. 112/78) foi fixado com base em cálculo elaborado pela Contadoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, às fls. 119-120 dos autos de embargos à execução n. 0005934-24.2012.403.6102. Analisando-se os referidos autos, constata-se que não foram incluídos os juros moratórios de 1% a.m., conforme previsto no acordo, sobre as parcelas devidas. Em que pese estejam previstos no acordo, esses juros moratórios foram objeto de análise e afastados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos recursos de apelação e especial, respectivamente, nos autos dos embargos à execução. Dessa forma, ficou estabelecido nos autos dos embargos à execução n. 0005934-24.2012.403.6102 (referente à execução iniciada nos autos n. 0005933-39.2012.403.6102, anteriormente n. 112/78), em última instância de julgamento, que o valor total da execução de R\$ 243.914,52, em 30.06.1998, correspondente ao total das 16 parcelas, deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 6% a.a.. Outrossim, condenou a parte apelada (Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União) ao pagamento das custas e de honorários advocatícios correspondentes a 7% da diferença entre o resultado pretendido e devido. Anoto, nesta oportunidade, que a diferença verificada entre os valores pleiteados de R\$ 243.914,52, e naquela iniciada nos autos n. 0002334-34.2008.403.6102 (n. 294/83), no valor de R\$ 982.932,20, decorre, especialmente, da inclusão dos juros moratórios de 1% a.m., totalizando em taxa superior a 200% para o período, que já foram afastados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos embargos à execução n. 0005934-24.2012.403.6102. Dessa forma, tendo em vista: (a) a divergência de valores pleiteados em cada uma das ações; (b) que o acordo firmado pelas partes abrange a totalidade dos débitos pleiteados em ambas as ações; e, (c) a existência da coisa julgada que afastou a incidência dos juros moratórios de 1% a.m. para a execução iniciada nos autos n. 0005933-39.2012.403.6102 (n. 112/78), deverá a execução prosseguir nos mencionados autos n. 0005933-39.2012.403.6102 (n. 112/78) no valor de R\$ 243.914,52, atualizado até 30.06.1998, correspondente ao total das 16 parcelas, a ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 6% a.a.. Assim, providencie a Secretaria deste Juízo o traslado de cópia da guia de depósito das fls. 1018 dos autos n. 0002334-34.2008.403.6102 para o presente feito e, em seguida, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para, com a máxima urgência, elaborar novos cálculos de atualização, para 29.01.2010, e proceda a dedução do valor de R\$ 119.015,36, já depositado pelo Município devedor. Em seguida, vista dos autos às partes. Diante do prosseguimento da execução do acordo nos autos n. 0005933-39.2012.403.6102 (n. 112/78), fica prejudicada a tramitação do feito n. 0002334-34.2008.403.6102, razão pela qual, após a fixação do valor da execução nos autos n. 0005933-39.2012.403.6102 (n. 112/78), determino a expedição de ofício à Presidência do

Tribunal Regional Federal para a retificação do ofício requisitório n. 2010.0000011 e sua vinculação ao processo n. 0005933-39.2012.403.6102 (n. 112/78). Após, remetam-se os referidos autos n. 0002334-34.2008.403.6102 ao arquivo. Em relação aos autos dos embargos à execução n. 0005934-24.2012.403.6102, ele deverá prosseguir tão somente em relação aos honorários advocatícios e custas fixados. Requeiram às partes o que de direito nos referidos autos de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias e, nada sendo requerido, archive-se. Intimem-se.

**0005933-39.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-34.2008.403.6102 (2008.61.02.002334-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP102295 - NILTON CARLOS VIEIRA E SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)**

INICIO DO PRAZO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO VITERBO COM RELAÇÃO A DECISÃO QUE SEGUE: DECISÃO. CHAMO OS FEITOS À ORDEM.1. Ciência às partes da redistribuição dos processos n. 0005932-54.2012.403.6102 (autos n. 105/78), 0005933-39.2012.403.6102 (autos n. 112/78) e 0005934-24.2012.403.6102 (embargos à execução referentes autos n. 112/78).2. Compulsando os autos, verifico a existência, na contracapa dos autos n. 112/78, de pedido de intervenção como assistente, que não foi devidamente registrado e distribuído neste Juízo. Portanto, determino a sua remessa ao SEDI para a redistribuição, por dependência, aos autos n. 0005933-39.2012.403.6102 (autos n. 112/78). Com a regularização do feito, tendo em vista que não existe nenhuma providência a ser adotada no referido pedido de intervenção, determino o seu apensamento ao presente feito.3. Tendo em vista que a petição da fl. 933 dos autos n. 0002334-34.2008.403.6102 se refere a outro processo, determino o seu desentranhamento do processo n. 0002334-34.2008.403.6102 e a sua juntada no processo n. 2000.61.02.013232-4.4. Com a distribuição a este Juízo Federal dos processos que tramitavam no Juízo Estadual da Comarca de Santa Rosa do Viterbo, tornou-se possível uma análise aprofundada e conjunta dos feitos, como segue:Relatório e decisão acerca dos autos n. 0005932-54.2012.403.6102 (anteriormente n. 105/78)Os autos n. 0005932-54.2012.403.6102 (anteriormente n. 105/78) trata de ação de reparação, ajuizada pela Fepasa - Ferrovia Paulista S.A. em face da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Viterbo, em razão de a municipalidade ter efetuado a retirada do ramal ferroviário de Amália, de propriedade da autora. A tramitação do presente feito, incluindo prolação de sentença e início de execução, está ocorrendo nos autos n. 112/78 (atualmente autos n. 0005933-39.2012.403.6102), razão pela qual determino o traslado da sentença proferida nos autos n. 112/78 (atualmente autos n. 0005933-39.2012.403.6102) para este feito e, após, determino o seu arquivamento. Relatório dos autos n. 0005933-39.2012.403.6102 (anteriormente n. 112/78) e 0005932-54.2012.403.6102Em relação aos autos n. 0005933-39.2012.403.6102 (anteriormente n. 112/78), distribuídos neste Juízo como Ação de Desapropriação, verifico, em suma, que foram originalmente distribuídos no Juízo Estadual como ação de reintegração de posse da área compreendida entre os Km 17,764 e Km 19,181 do ramal ferroviário de Amália, ajuizada pela Fepasa - Ferrovia Paulista S.A. em face da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Viterbo. Após a realização de audiência (fl. 36) e considerando que houve o apossamento de área por parte da ré, o Juízo Estadual, às fls 38-39, recebeu a presente ação de reintegração de posse como ação de indenização por desapropriação indireta. Em 21.05.1985, a presente ação de indenização por desapropriação indireta (autos n. 0005933-39.2012.403.6102, anteriormente n. 112/78) e a ação de reparação (autos n. 0005932-54.2012.403.6102, anteriormente n. 105/78) foram julgadas procedentes, na mesma sentença de fls. 186-192, conforme já mencionado, e que, em embargos de declaração, foram fixados os honorários do assistente técnico da parte autora em metade do valor arbitrado ao perito judicial (fls. 198-199). Esse julgado foi mantido pelas instâncias superiores. Em que pese tenha sido iniciada a execução com a liquidação do julgado e homologação dos valores apurados, foi juntado aos autos, às fls. 269-272, termo de acordo que incluiu a totalidade dos valores em discussão nos autos n. 294/83, 105/78 e 112/78. Tal acordo foi homologado, por sentença, pelo Juízo Estadual, que suspendeu a execução do julgado até o cumprimento integral do acordo. Decorrido o prazo do acordo, a parte autora noticiou o descumprimento parcial do acordo pela municipalidade ré, uma vez que deixou de pagar 16 das 36 parcelas pactuadas de 9.984,8596 BTN (cláusula terceira), razão pela qual a Fepasa, às fls. 317-319, requereu o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 265.361,52, atualizado para 31.05.1998. Foram opostos embargos à execução (distribuído neste Juízo Federal sob o n. 0005934-24.2012.403.6102), nos quais o perito nomeado pelo Juízo Estadual a quo apurou o valor da execução em R\$ 462.920,76, atualizado para a data do laudo (10.01.2000). O Juízo Estadual a quo acolheu o valor apurado pelo perito nomeado, a ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 6% a.a. a partir da data do laudo, mas, em recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, entendendo que não foi requerida a inclusão de juros na execução, acolheu parecer de sua Contadoria (fls. 119-120 dos autos de embargos à execução n. 0005934-24.2012.403.6102) e reduziu esse valor devido para R\$ 243.914,52, em 30.06.1998, bem como condenou a parte apelada (autora) no pagamento das custas e de honorários advocatícios correspondentes a 7% da diferença entre o resultado pretendido e devido. Em razão de oposição de embargos de declaração, a parte embargante (Rede Ferroviária Federal S.A.) foi condenada no pagamento de multa de 1% do valor da ação por litigância de má fé. A Rede Ferroviária Federal S.A., na qualidade de sucessora da parte autora Fepasa, interpôs Recurso Espacial, alegando, em síntese, que o acórdão

recorrido não se pronunciou sobre a inclusão de juros legais de 0,5% a.m. e excluiu a aplicação de juros moratórios de 1% a.m., bem como que aplicou erroneamente a multa pela litigância de má-fé. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, mantendo a decisão no que tange à ausência de pedido na execução para a inclusão dos juros moratórios de 1% a.m., acolheu em parte o recurso especial apenas para determinar a inclusão de juros legais de 6% a.a, nos termos do disposto no art. 1062 do Código Civil de 1916 e afastou a multa pela eventual litigância de má-fé. O trânsito em julgado ocorreu em 12.02.2008 (fls. 255 dos embargos à execução n. 0005934-24.2012.403.6102). Assim, com o trânsito em julgado ocorrido nos embargos à execução e seu retorno ao Juízo de origem, prosseguiu-se a execução nos autos principais 0005933-39.2012.403.6102 (anteriormente n. 112/78), com a expedição de ofício requisitório ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo do valor apurado pela parte autora, ora exequente, de R\$ 243.914,52, em 30.06.1998. Contudo, o referido ofício requisitório foi cancelado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face da consulta realizada por este Juízo Federal àquela Corte, por meio de ofício expedido nos autos n. 294/83, distribuído neste juízo federal com o n. 0002334-34.2008.403.6102. Em seguida, os autos foram remetidos a esta 5.<sup>a</sup> Vara Federal para distribuição por dependência aos autos da desapropriação n. 294/83, distribuído neste juízo federal sob o n. 0002334-34.2008.403.6102. Relatório dos autos n. 0002334-34.2008.403.6102 (anteriormente n. 294/83) Os autos da ação de desapropriação n. 0002334-34.2008.403.6102 (anteriormente n. 294/83), foram originalmente distribuídos no Juízo Estadual pela área compreendida entre os Km 8.130 e Km 9.900 do ramal ferroviário de Cajuru, ajuizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Viterbo em face da Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.. A presente ação foi julgada procedente (fls. 390-393 e 399-401), sendo mantido o julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Em que pese tenha sido iniciada a execução com a liquidação do julgado e homologação dos valores apurados, foi juntado aos autos, às fls. 469-473, termo de acordo que incluiu a totalidade dos valores em discussão nos autos n. 294/83, 105/78 e 112/78. Tal acordo foi homologado, por sentença, pelo Juízo Estadual, que suspendeu a execução do julgado até o cumprimento integral do acordo. Decorrido o prazo do acordo, a parte autora noticiou o descumprimento parcial do acordo pela municipalidade ré, uma vez que deixou de pagar 16 das 36 parcelas pactuadas de 9.984,8596 BTNs (cláusula terceira), razão pela qual a Fepasa, às fls. 524-525, requereu o prosseguimento da execução. Após diversos cálculos pela parte exequente e pela Contadoria do Juízo Estadual, e com a sucessão da Fepasa pela Rede Ferroviária Federal S.A. e desta pela União, os autos foram remetidos à Justiça Federal e distribuídos a este Juízo da 5.<sup>a</sup> Vara Federal. A União, às fls. 893-895, apresentou novo cálculo de liquidação, no valor de R\$ 982.932,20, atualizado para julho de 2008, com as parcelas, ainda não cumpridas, do mencionado acordo celebrado pelas partes. Em que pese tenha inicialmente concordado com o valor apresentado pela União, o Município executado apresentou pedido para dedução do valor depositado judicialmente (R\$ 119.015,36, em 29.01.2010, guia de depósito às fl. 1018). Assim, foi expedido o ofício requisitório n. 2010.0000011, transmitido em 25.06.2010 ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, no valor de R\$ 863.916,84. Às fls. 1035-1037, a União discordou do valor do ofício requisitório encaminhado e requereu a complementação do valor. Após manifestação da Contadoria desta Corte acerca da complementação requerida pela União, foi proferida decisão por este Juízo, às fls. 1092-1095, solicitando o cancelamento dos ofícios precatórios no TJSP e determinando a expedição de ofício requisitório complementar com as diferenças apuradas pela União e pela Contadoria do Juízo, bem como a distribuição por dependência dos autos n. 112/78 e 105/78. Decisão conjunta para os autos da ação de desapropriação indireta n. 0005933-39.2012.403.6102 (anteriormente n. 112/78), embargos à execução n. 0005932-54.2012.403.6102 e ação de desapropriação n. 0002334-34.2008.403.6102 (anteriormente n. 294/83) Inicialmente, conforme já mencionado, a distribuição a este Juízo Federal dos processos que tramitavam no Juízo Estadual da Comarca de Santa Rosa do Viterbo permitiu uma análise aprofundada e conjunta dos feitos e, assim, verifico que não pairam dúvidas de que o mencionado acordo celebrado pelas partes (fls. 269-272 dos autos n. 0005933-39.2012.403.6102 e fls. 469-473 dos autos n. 0002334-34.2008.403.6102), homologado pelo Juízo Estadual, incluiu a totalidade dos valores em discussão nos autos n. 294/83, 105/78 e 112/78, nos termos de sua cláusula segunda. Assim, a execução do acordo em um dos feitos prejudica a sua execução no outro. No caso em tela, verifico que a execução do acordo deu-se em duplicidade e diferentemente, nos autos da ação de desapropriação indireta n. 0005933-39.2012.403.6102 (anteriormente n. 112/78) e nos autos da ação de desapropriação n. 0002334-34.2008.403.6102 (anteriormente n. 294/83). Dessa forma, cumpre-se decidir qual execução deve prevalecer. O valor para a execução do acordo nos autos da ação de desapropriação indireta n. 0005933-39.2012.403.6102 (anteriormente n. 112/78) foi fixado com base em cálculo elaborado pela Contadoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, às fls. 119-120 dos autos de embargos à execução n. 0005934-24.2012.403.6102. Analisando-se os referidos autos, constata-se que não foram incluídos os juros moratórios de 1% a.m., conforme previsto no acordo, sobre as parcelas devidas. Em que pese estejam previstos no acordo, esses juros moratórios foram objeto de análise e afastados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos recursos de apelação e especial, respectivamente, nos autos dos embargos à execução. Dessa forma, ficou estabelecido nos autos dos embargos à execução n. 0005934-24.2012.403.6102 (referente à execução iniciada nos autos n. 0005933-39.2012.403.6102, anteriormente n. 112/78), em última instância de julgamento, que o valor total da execução de R\$ 243.914,52, em 30.06.1998, correspondente ao total das 16 parcelas, deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 6% a.a..

Outrossim, condenou a parte apelada (Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União) ao pagamento das custas e de honorários advocatícios correspondentes a 7% da diferença entre o resultado pretendido e devido. Anoto, nesta oportunidade, que a diferença verificada entre os valores pleiteia valor de R\$ 243.914,52, e naquela iniciada nos autos n. 0002334-34.2008.403.6102 (n. 294/83), no valor de R\$ 982.932,20, decorre, especialmente, da inclusão dos juros moratórios de 1% a.m., totalizando em taxa superior a 200% para o período, que já foram afastados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos embargos à execução n. 0005934-24.2012.403.6102. Dessa forma, tendo em vista: (a) a divergência de valores pleiteados em cada uma das ações; (b) que o acordo firmado pelas partes abrange a totalidade dos débitos pleiteados em ambas as ações; e, (c) a existência da coisa julgada que afastou a incidência dos juros moratórios de 1% a.m. para a execução iniciada nos autos n. 0005933-39.2012.403.6102 (n. 112/78), deverá a execução prosseguir nos mencionados autos n. 0005933-39.2012.403.6102 (n. 112/78) no valor de R\$ 243.914,52, atualizado até 30.06.1998, correspondente ao total das 16 parcelas, a ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 6% a.a.. Assim, providencie a Secretaria deste Juízo o traslado de cópia da guia de depósito das fls. 1018 dos autos n. 0002334-34.2008.403.6102 para o presente feito e, em seguida, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para, com a máxima urgência, elaborar novos cálculos de atualização, para 29.01.2010, e proceda a dedução do valor de R\$ 119.015,36, já depositado pelo Município devedor. Em seguida, vista dos autos às partes. Diante do prosseguimento da execução do acordo nos autos n. 0005933-39.2012.403.6102 (n. 112/78), fica prejudicada a tramitação do feito n. 0002334-34.2008.403.6102, razão pela qual, após a fixação do valor da execução nos autos n. 0005933-39.2012.403.6102 (n. 112/78), determino a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para a retificação do ofício requisitório n. 2010.0000011 e sua vinculação ao processo n. 0005933-39.2012.403.6102 (n. 112/78). Após, remetam-se os referidos autos n. 0002334-34.2008.403.6102 ao arquivo. Em relação aos autos dos embargos à execução n. 0005934-24.2012.403.6102, ele deverá prosseguir tão somente em relação aos honorários advocatícios e custas fixados. Requeiram às partes o que de direito nos referidos autos de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias e, nada sendo requerido, archive-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005932-54.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-34.2008.403.6102 (2008.61.02.002334-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO(SPI02295 - NILTON CARLOS VIEIRA E SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)  
INICIO DO PRAZO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO VITERBO COM RELAÇÃO A DECISÃO QUE SEGUE: DECISÃO. CHAMO OS FEITOS À ORDEM.1. Ciência às partes da redistribuição dos processos n. 0005932-54.2012.403.6102 (autos n. 105/78), 0005933-39.2012.403.6102 (autos n. 112/78) e 0005934-24.2012.403.6102 (embargos à execução referentes autos n. 112/78).2. Compulsando os autos, verifico a existência, na contracapa dos autos n. 112/78, de pedido de intervenção como assistente, que não foi devidamente registrado e distribuído neste Juízo. Portanto, determino a sua remessa ao SEDI para a redistribuição, por dependência, aos autos n. 0005933-39.2012.403.6102 (autos n. 112/78). Com a regularização do feito, tendo em vista que não existe nenhuma providência a ser adotada no referido pedido de intervenção, determino o seu apensamento ao presente feito.3. Tendo em vista que a petição da fl. 933 dos autos n. 0002334-34.2008.403.6102 se refere a outro processo, determino o seu desentranhamento do processo n. 0002334-34.2008.403.6102 e a sua juntada no processo n. 2000.61.02.013232-4.4. Com a distribuição a este Juízo Federal dos processos que tramitavam no Juízo Estadual da Comarca de Santa Rosa do Viterbo, tornou-se possível uma análise aprofundada e conjunta dos feitos, como segue:Relatório e decisão acerca dos autos n. 0005932-54.2012.403.6102 (anteriormente n. 105/78)Os autos n. 0005932-54.2012.403.6102 (anteriormente n. 105/78) trata de ação de reparação, ajuizada pela Fepasa - Ferrovia Paulista S.A. em face da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Viterbo, em razão de a municipalidade ter efetuado a retirada do ramal ferroviário de Amália, de propriedade da autora. A tramitação do presente feito, incluindo prolação de sentença e início de execução, está ocorrendo nos autos n. 112/78 (atualmente autos n. 0005933-39.2012.403.6102), razão pela qual determino o traslado da sentença proferida nos autos n. 112/78 (atualmente autos n. 0005933-39.2012.403.6102) para este feito e, após, determino o seu arquivamento. Relatório dos autos n. 0005933-39.2012.403.6102 (anteriormente n. 112/78) e 0005932-54.2012.403.6102Em relação aos autos n. 0005933-39.2012.403.6102 (anteriormente n. 112/78), distribuídos neste Juízo como Ação de Desapropriação, verifico, em suma, que foram originalmente distribuídos no Juízo Estadual como ação de reintegração de posse da área compreendida entre os Km 17,764 e Km 19,181 do ramal ferroviário de Amália, ajuizada pela Fepasa - Ferrovia Paulista S.A. em face da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Viterbo. Após a realização de audiência (fl. 36) e considerando que houve o apossamento de área por parte da ré, o Juízo Estadual, às fls 38-39, recebeu a presente ação de reintegração de posse como ação de indenização por desapropriação indireta. Em 21.05.1985, a presente ação de indenização por desapropriação indireta (autos n. 0005933-39.2012.403.6102, anteriormente n. 112/78) e a ação de reparação (autos n. 0005932-54.2012.403.6102, anteriormente n. 105/78) foram julgadas procedentes, na mesma sentença de fls. 186-192,

conforme já mencionado, e que, em embargos de declaração, foram fixados os honorários do assistente técnico da parte autora em metade do valor arbitrado ao perito judicial (fls. 198-199). Esse julgado foi mantido pelas instâncias superiores. Em que pese tenha sido iniciada a execução com a liquidação do julgado e homologação dos valores apurados, foi juntado aos autos, às fls. 269-272, termo de acordo que incluiu a totalidade dos valores em discussão nos autos n. 294/83, 105/78 e 112/78. Tal acordo foi homologado, por sentença, pelo Juízo Estadual, que suspendeu a execução do julgado até o cumprimento integral do acordo. Decorrido o prazo do acordo, a parte autora noticiou o descumprimento parcial do acordo pela municipalidade ré, uma vez que deixou de pagar 16 das 36 parcelas pactuadas de 9.984,8596 BTNs (cláusula terceira), razão pela qual a Fepasa, às fls. 317-319, requereu o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 265.361,52, atualizado para 31.05.1998. Foram opostos embargos à execução (distribuído neste Juízo Federal sob o n. 0005934-24.2012.403.6102), nos quais o perito nomeado pelo Juízo Estadual a quo apurou o valor da execução em R\$ 462.920,76, atualizado para a data do laudo (10.01.2000). O Juízo Estadual a quo acolheu o valor apurado pelo perito nomeado, a ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 6% a.a. a partir da data do laudo, mas, em recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, entendendo que não foi requerida a inclusão de juros na execução, acolheu parecer de sua Contadoria (fls. 119-120 dos autos de embargos à execução n. 0005934-24.2012.403.6102) e reduziu esse valor devido para R\$ 243.914,52, em 30.06.1998, bem como condenou a parte apelada (autora) no pagamento das custas e de honorários advocatícios correspondentes a 7% da diferença entre o resultado pretendido e devido. Em razão de oposição de embargos de declaração, a parte embargante (Rede Ferroviária Federal S.A.) foi condenada no pagamento de multa de 1% do valor da ação por litigância de má-fé. A Rede Ferroviária Federal S.A., na qualidade de sucessora da parte autora Fepasa, interpôs Recurso Especial, alegando, em síntese, que o acórdão recorrido não se pronunciou sobre a inclusão de juros legais de 0,5% a.m. e excluiu a aplicação de juros moratórios de 1% a.m., bem como que aplicou erroneamente a multa pela litigância de má-fé. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, mantendo a decisão no que tange à ausência de pedido na execução para a inclusão dos juros moratórios de 1% a.m., acolheu em parte o recurso especial apenas para determinar a inclusão de juros legais de 6% a.a, nos termos do disposto no art. 1062 do Código Civil de 1916 e afastou a multa pela eventual litigância de má-fé. O trânsito em julgado ocorreu em 12.02.2008 (fls. 255 dos embargos à execução n. 0005934-24.2012.403.6102). Assim, com o trânsito em julgado ocorrido nos embargos à execução e seu retorno ao Juízo de origem, prosseguiu-se a execução nos autos principais 0005933-39.2012.403.6102 (anteriormente n. 112/78), com a expedição de ofício requisitório ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo do valor apurado pela parte autora, ora exequente, de R\$ 243.914,52, em 30.06.1998. Contudo, o referido ofício requisitório foi cancelado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face da consulta realizada por este Juízo Federal àquela Corte, por meio de ofício expedido nos autos n. 294/83, distribuído neste juízo federal com o n. 0002334-34.2008.403.6102. Em seguida, os autos foram remetidos a esta 5.ª Vara Federal para distribuição por dependência aos autos da desapropriação n. 294/83, distribuído neste juízo federal sob o n. 0002334-34.2008.403.6102. Relatório dos autos n. 0002334-34.2008.403.6102 (anteriormente n. 294/83) Os autos da ação de desapropriação n. 0002334-34.2008.403.6102 (anteriormente n. 294/83), foram originalmente distribuídos no Juízo Estadual pela área compreendida entre os Km 8.130 e Km 9.900 do ramal ferroviário de Cajuru, ajuizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Viterbo em face da Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.. A presente ação foi julgada procedente (fls. 390-393 e 399-401), sendo mantido o julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Em que pese tenha sido iniciada a execução com a liquidação do julgado e homologação dos valores apurados, foi juntado aos autos, às fls. 469-473, termo de acordo que incluiu a totalidade dos valores em discussão nos autos n. 294/83, 105/78 e 112/78. Tal acordo foi homologado, por sentença, pelo Juízo Estadual, que suspendeu a execução do julgado até o cumprimento integral do acordo. Decorrido o prazo do acordo, a parte autora noticiou o descumprimento parcial do acordo pela municipalidade ré, uma vez que deixou de pagar 16 das 36 parcelas pactuadas de 9.984,8596 BTNs (cláusula terceira), razão pela qual a Fepasa, às fls. 524-525, requereu o prosseguimento da execução. Após diversos cálculos pela parte exequente e pela Contadoria do Juízo Estadual, e com a sucessão da Fepasa pela Rede Ferroviária Federal S.A. e desta pela União, os autos foram remetidos à Justiça Federal e distribuídos a este Juízo da 5.ª Vara Federal. A União, às fls. 893-895, apresentou novo cálculo de liquidação, no valor de R\$ 982.932,20, atualizado para julho de 2008, com as parcelas, ainda não cumpridas, do mencionado acordo celebrado pelas partes. Em que pese tenha inicialmente concordado com o valor apresentado pela União, o Município executado apresentou pedido para dedução do valor depositado judicialmente (R\$ 119.015,36, em 29.01.2010, guia de depósito às fl. 1018). Assim, foi expedido o ofício requisitório n. 2010.0000011, transmitido em 25.06.2010 ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no valor de R\$ 863.916,84. Às fls. 1035-1037, a União discordou do valor do ofício requisitório encaminhado e requereu a complementação do valor. Após manifestação da Contadoria desta Corte acerca da complementação requerida pela União, foi proferida decisão por este Juízo, às fls. 1092-1095, solicitando o cancelamento dos ofícios precatórios no TJSP e determinando a expedição de ofício requisitório complementar com as diferenças apuradas pela União e pela Contadoria do Juízo, bem como a distribuição por dependência dos autos n. 112/78 e 105/78. Decisão conjunta para os autos da ação de desapropriação indireta n. 0005933-39.2012.403.6102 (anteriormente n. 112/78), embargos à execução n. 0005932-54.2012.403.6102 e ação de desapropriação n. 0002334-

34.2008.403.6102 (anteriormente n. 294/83) Inicialmente, conforme já mencionado, a distribuição a este Juízo Federal dos processos que tramitavam no Juízo Estadual da Comarca de Santa Rosa do Viterbo permitiu uma análise aprofundada e conjunta dos feitos e, assim, verifico que não pairam dúvidas de que o mencionado acordo celebrado pelas partes (fls. 269-272 dos autos n. 0005933-39.2012.403.6102 e fls. 469-473 dos autos n. 0002334-34.2008.403.6102), homologado pelo Juízo Estadual, incluiu a totalidade dos valores em discussão nos autos n. 294/83, 105/78 e 112/78, nos termos de sua cláusula segunda. Assim, a execução do acordo em um dos feitos prejudica a sua execução no outro. No caso em tela, verifico que a execução do acordo deu-se em duplicidade e diferentemente, nos autos da ação de desapropriação indireta n. 0005933-39.2012.403.6102 (anteriormente n. 112/78) e nos autos da ação de desapropriação n. 0002334-34.2008.403.6102 (anteriormente n. 294/83). Dessa forma, cumpre-se decidir qual execução deve prevalecer. O valor para a execução do acordo nos autos da ação de desapropriação indireta n. 0005933-39.2012.403.6102 (anteriormente n. 112/78) foi fixado com base em cálculo elaborado pela Contadoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, às fls. 119-120 dos autos de embargos à execução n. 0005934-24.2012.403.6102. Analisando-se os referidos autos, constata-se que não foram incluídos os juros moratórios de 1% a.m., conforme previsto no acordo, sobre as parcelas devidas. Em que pese estejam previstos no acordo, esses juros moratórios foram objeto de análise e afastados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos recursos de apelação e especial, respectivamente, nos autos dos embargos à execução. Dessa forma, ficou estabelecido nos autos dos embargos à execução n. 0005934-24.2012.403.6102 (referente à execução iniciada nos autos n. 0005933-39.2012.403.6102, anteriormente n. 112/78), em última instância de julgamento, que o valor total da execução de R\$ 243.914,52, em 30.06.1998, correspondente ao total das 16 parcelas, deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 6% a.a.. Outrossim, condenou a parte apelada (Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União) ao pagamento das custas e de honorários advocatícios correspondentes a 7% da diferença entre o resultado pretendido e devido. Anoto, nesta oportunidade, que a diferença verificada entre os valores pleitea valor de R\$ 243.914,52, e naquela iniciada nos autos n. 0002334-34.2008.403.6102 (n. 294/83), no valor de R\$ 982.932,20, decorre, especialmente, da inclusão dos juros moratórios de 1% a.m., totalizando em taxa superior a 200% para o período, que já foram afastados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos embargos à execução n. 0005934-24.2012.403.6102. Dessa forma, tendo em vista: (a) a divergência de valores pleiteados em cada uma das ações; (b) que o acordo firmado pelas partes abrange a totalidade dos débitos pleiteados em ambas as ações; e, (c) a existência da coisa julgada que afastou a incidência dos juros moratórios de 1% a.m. para a execução iniciada nos autos n. 0005933-39.2012.403.6102 (n. 112/78), deverá a execução prosseguir nos mencionados autos n. 0005933-39.2012.403.6102 (n. 112/78) no valor de R\$ 243.914,52, atualizado até 30.06.1998, correspondente ao total das 16 parcelas, a ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 6% a.a.. Assim, providencie a Secretaria deste Juízo o traslado de cópia da guia de depósito das fls. 1018 dos autos n. 0002334-34.2008.403.6102 para o presente feito e, em seguida, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para, com a máxima urgência, elaborar novos cálculos de atualização, para 29.01.2010, e proceda a dedução do valor de R\$ 119.015,36, já depositado pelo Município devedor. Em seguida, vista dos autos às partes. Diante do prosseguimento da execução do acordo nos autos n. 0005933-39.2012.403.6102 (n. 112/78), fica prejudicada a tramitação do feito n. 0002334-34.2008.403.6102, razão pela qual, após a fixação do valor da execução nos autos n. 0005933-39.2012.403.6102 (n. 112/78), determino a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para a retificação do ofício requisitório n. 2010.0000011 e sua vinculação ao processo n. 0005933-39.2012.403.6102 (n. 112/78). Após, remetam-se os referidos autos n. 0002334-34.2008.403.6102 ao arquivo. Em relação aos autos dos embargos à execução n. 0005934-24.2012.403.6102, ele deverá prosseguir tão somente em relação aos honorários advocatícios e custas fixados. Requeiram às partes o que de direito nos referidos autos de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias e, nada sendo requerido, archive-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005934-24.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-34.2008.403.6102 (2008.61.02.002334-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP102295 - NILTON CARLOS VIEIRA E SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

INICIO DO PRAZO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO VITERBO COM RELAÇÃO A DECISÃO QUE SEGUE: DECISÃO. CHAMO OS FEITOS À ORDEM.1. Ciência às partes da redistribuição dos processos n. 0005932-54.2012.403.6102 (autos n. 105/78), 0005933-39.2012.403.6102 (autos n. 112/78) e 0005934-24.2012.403.6102 (embargos à execução referentes autos n. 112/78).2. Compulsando os autos, verifico a existência, na contracapa dos autos n. 112/78, de pedido de intervenção como assistente, que não foi devidamente registrado e distribuído neste Juízo. Portanto, determino a sua remessa ao SEDI para a redistribuição, por dependência, aos autos n. 0005933-39.2012.403.6102 (autos n. 112/78). Com a regularização do feito, tendo em vista que não existe nenhuma providência a ser adotada no referido pedido de intervenção, determino o seu apensamento ao presente feito.3. Tendo em vista que a petição da fl. 933 dos autos n. 0002334-34.2008.403.6102

se refere a outro processo, determino o seu desentranhamento do processo n. 0002334-34.2008.403.6102 e a sua juntada no processo n. 2000.61.02.013232-4.4. Com a distribuição a este Juízo Federal dos processos que tramitavam no Juízo Estadual da Comarca de Santa Rosa do Viterbo, tornou-se possível uma análise aprofundada e conjunta dos feitos, como segue: Relatório e decisão acerca dos autos n. 0005932-54.2012.403.6102 (anteriormente n. 105/78) Os autos n. 0005932-54.2012.403.6102 (anteriormente n. 105/78) trata de ação de reparação, ajuizada pela Fepasa - Ferrovia Paulista S.A. em face da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Viterbo, em razão de a municipalidade ter efetuado a retirada do ramal ferroviário de Amália, de propriedade da autora. A tramitação do presente feito, incluindo prolação de sentença e início de execução, está ocorrendo nos autos n. 112/78 (atualmente autos n. 0005933-39.2012.403.6102), razão pela qual determino o traslado da sentença proferida nos autos n. 112/78 (atualmente autos n. 0005933-39.2012.403.6102) para este feito e, após, determino o seu arquivamento. Relatório dos autos n. 0005933-39.2012.403.6102 (anteriormente n. 112/78) e 0005932-54.2012.403.6102 Em relação aos autos n. 0005933-39.2012.403.6102 (anteriormente n. 112/78), distribuídos neste Juízo como Ação de Desapropriação, verifico, em suma, que foram originalmente distribuídos no Juízo Estadual como ação de reintegração de posse da área compreendida entre os Km 17,764 e Km 19,181 do ramal ferroviário de Amália, ajuizada pela Fepasa - Ferrovia Paulista S.A. em face da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Viterbo. Após a realização de audiência (fl. 36) e considerando que houve o apossamento de área por parte da ré, o Juízo Estadual, às fls 38-39, recebeu a presente ação de reintegração de posse como ação de indenização por desapropriação indireta. Em 21.05.1985, a presente ação de indenização por desapropriação indireta (autos n. 0005933-39.2012.403.6102, anteriormente n. 112/78) e a ação de reparação (autos n. 0005932-54.2012.403.6102, anteriormente n. 105/78) foram julgadas procedentes, na mesma sentença de fls. 186-192, conforme já mencionado, e que, em embargos de declaração, foram fixados os honorários do assistente técnico da parte autora em metade do valor arbitrado ao perito judicial (fls. 198-199). Esse julgado foi mantido pelas instâncias superiores. Em que pese tenha sido iniciada a execução com a liquidação do julgado e homologação dos valores apurados, foi juntado aos autos, às fls. 269-272, termo de acordo que incluiu a totalidade dos valores em discussão nos autos n. 294/83, 105/78 e 112/78. Tal acordo foi homologado, por sentença, pelo Juízo Estadual, que suspendeu a execução do julgado até o cumprimento integral do acordo. Decorrido o prazo do acordo, a parte autora noticiou o descumprimento parcial do acordo pela municipalidade ré, uma vez que deixou de pagar 16 das 36 parcelas pactuadas de 9.984,8596 BTNs (cláusula terceira), razão pela qual a Fepasa, às fls. 317-319, requereu o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 265.361,52, atualizado para 31.05.1998. Foram opostos embargos à execução (distribuído neste Juízo Federal sob o n. 0005934-24.2012.403.6102), nos quais o perito nomeado pelo Juízo Estadual a quo apurou o valor da execução em R\$ 462.920,76, atualizado para a data do laudo (10.01.2000). O Juízo Estadual a quo acolheu o valor apurado pelo perito nomeado, a ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 6% a.a. a partir da data do laudo, mas, em recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, entendendo que não foi requerida a inclusão de juros na execução, acolheu parecer de sua Contadoria (fls. 119-120 dos autos de embargos à execução n. 0005934-24.2012.403.6102) e reduziu esse valor devido para R\$ 243.914,52, em 30.06.1998, bem como condenou a parte apelada (autora) no pagamento das custas e de honorários advocatícios correspondentes a 7% da diferença entre o resultado pretendido e devido. Em razão de oposição de embargos de declaração, a parte embargante (Rede Ferroviária Federal S.A.) foi condenada no pagamento de multa de 1% do valor da ação por litigância de má-fé. A Rede Ferroviária Federal S.A., na qualidade de sucessora da parte autora Fepasa, interpôs Recurso Especial, alegando, em síntese, que o acórdão recorrido não se pronunciou sobre a inclusão de juros legais de 0,5% a.m. e excluiu a aplicação de juros moratórios de 1% a.m., bem como que aplicou erroneamente a multa pela litigância de má-fé. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, mantendo a decisão no que tange à ausência de pedido na execução para a inclusão dos juros moratórios de 1% a.m., acolheu em parte o recurso especial apenas para determinar a inclusão de juros legais de 6% a.a, nos termos do disposto no art. 1062 do Código Civil de 1916 e afastou a multa pela eventual litigância de má-fé. O trânsito em julgado ocorreu em 12.02.2008 (fls. 255 dos embargos à execução n. 0005934-24.2012.403.6102). Assim, com o trânsito em julgado ocorrido nos embargos à execução e seu retorno ao Juízo de origem, prosseguiu-se a execução nos autos principais 0005933-39.2012.403.6102 (anteriormente n. 112/78), com a expedição de ofício requisitório ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo do valor apurado pela parte autora, ora exequente, de R\$ 243.914,52, em 30.06.1998. Contudo, o referido ofício requisitório foi cancelado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face da consulta realizada por este Juízo Federal àquela Corte, por meio de ofício expedido nos autos n. 294/83, distribuído neste juízo federal com o n. 0002334-34.2008.403.6102. Em seguida, os autos foram remetidos a esta 5.<sup>a</sup> Vara Federal para distribuição por dependência aos autos da desapropriação n. 294/83, distribuído neste juízo federal sob o n. 0002334-34.2008.403.6102. Relatório dos autos n. 0002334-34.2008.403.6102 (anteriormente n. 294/83) Os autos da ação de desapropriação n. 0002334-34.2008.403.6102 (anteriormente n. 294/83), foram originalmente distribuídos no Juízo Estadual pela área compreendida entre os Km 8.130 e Km 9.900 do ramal ferroviário de Cajuru, ajuizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Viterbo em face da Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.. A presente ação foi julgada procedente (fls. 390-393 e 399-401), sendo mantido o julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Em que pese tenha sido iniciada a execução com a liquidação do julgado e homologação dos valores

apurados, foi juntado aos autos, às fls. 469-473, termo de acordo que incluiu a totalidade dos valores em discussão nos autos n. 294/83, 105/78 e 112/78. Tal acordo foi homologado, por sentença, pelo Juízo Estadual, que suspendeu a execução do julgado até o cumprimento integral do acordo. Decorrido o prazo do acordo, a parte autora noticiou o descumprimento parcial do acordo pela municipalidade ré, uma vez que deixou de pagar 16 das 36 parcelas pactuadas de 9.984,8596 BTNs (cláusula terceira), razão pela qual a Fepasa, às fls. 524-525, requereu o prosseguimento da execução. Após diversos cálculos pela parte exequente e pela Contadoria do Juízo Estadual, e com a sucessão da Fepasa pela Rede Ferroviária Federal S.A. e desta pela União, os autos foram remetidos à Justiça Federal e distribuídos a este Juízo da 5.<sup>a</sup> Vara Federal. A União, às fls. 893-895, apresentou novo cálculo de liquidação, no valor de R\$ 982.932,20, atualizado para julho de 2008, com as parcelas, ainda não cumpridas, do mencionado acordo celebrado pelas partes. Em que pese tenha inicialmente concordado com o valor apresentado pela União, o Município executado apresentou pedido para dedução do valor depositado judicialmente (R\$ 119.015,36, em 29.01.2010, guia de depósito às fl. 1018). Assim, foi expedido o ofício requisitório n. 2010.0000011, transmitido em 25.06.2010 ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, no valor de R\$ 863.916,84. Às fls. 1035-1037, a União discordou do valor do ofício requisitório encaminhado e requereu a complementação do valor. Após manifestação da Contadoria desta Corte acerca da complementação requerida pela União, foi proferida decisão por este Juízo, às fls. 1092-1095, solicitando o cancelamento dos ofícios precatórios no TJSP e determinando a expedição de ofício requisitório complementar com as diferenças apuradas pela União e pela Contadoria do Juízo, bem como a distribuição por dependência dos autos n. 112/78 e 105/78. Decisão conjunta para os autos da ação de desapropriação indireta n. 0005933-39.2012.403.6102 (anteriormente n. 112/78), embargos à execução n. 0005932-54.2012.403.6102 e ação de desapropriação n. 0002334-34.2008.403.6102 (anteriormente n. 294/83) Inicialmente, conforme já mencionado, a distribuição a este Juízo Federal dos processos que tramitavam no Juízo Estadual da Comarca de Santa Rosa do Viterbo permitiu uma análise aprofundada e conjunta dos feitos e, assim, verifíco que não pairam dúvidas de que o mencionado acordo celebrado pelas partes (fls. 269-272 dos autos n. 0005933-39.2012.403.6102 e fls. 469-473 dos autos n. 0002334-34.2008.403.6102), homologado pelo Juízo Estadual, incluiu a totalidade dos valores em discussão nos autos n. 294/83, 105/78 e 112/78, nos termos de sua cláusula segunda. Assim, a execução do acordo em um dos feitos prejudica a sua execução no outro. No caso em tela, verifíco que a execução do acordo deu-se em duplicidade e diferentemente, nos autos da ação de desapropriação indireta n. 0005933-39.2012.403.6102 (anteriormente n. 112/78) e nos autos da ação de desapropriação n. 0002334-34.2008.403.6102 (anteriormente n. 294/83). Dessa forma, cumpre-se decidir qual execução deve prevalecer. O valor para a execução do acordo nos autos da ação de desapropriação indireta n. 0005933-39.2012.403.6102 (anteriormente n. 112/78) foi fixado com base em cálculo elaborado pela Contadoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, às fls. 119-120 dos autos de embargos à execução n. 0005934-24.2012.403.6102. Analisando-se os referidos autos, constata-se que não foram incluídos os juros moratórios de 1% a.m., conforme previsto no acordo, sobre as parcelas devidas. Em que pese estejam previstos no acordo, esses juros moratórios foram objeto de análise e afastados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos recursos de apelação e especial, respectivamente, nos autos dos embargos à execução. Dessa forma, ficou estabelecido nos autos dos embargos à execução n. 0005934-24.2012.403.6102 (referente à execução iniciada nos autos n. 0005933-39.2012.403.6102, anteriormente n. 112/78), em última instância de julgamento, que o valor total da execução de R\$ 243.914,52, em 30.06.1998, correspondente ao total das 16 parcelas, deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 6% a.a.. Outrossim, condenou a parte apelada (Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União) ao pagamento das custas e de honorários advocatícios correspondentes a 7% da diferença entre o resultado pretendido e devido. Anoto, nesta oportunidade, que a diferença verificada entre os valores pleitea valor de R\$ 243.914,52, e naquela iniciada nos autos n. 0002334-34.2008.403.6102 (n. 294/83), no valor de R\$ 982.932,20, decorre, especialmente, da inclusão dos juros moratórios de 1% a.m., totalizando em taxa superior a 200% para o período, que já foram afastados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos embargos à execução n. 0005934-24.2012.403.6102. Dessa forma, tendo em vista: (a) a divergência de valores pleiteados em cada uma das ações; (b) que o acordo firmado pelas partes abrange a totalidade dos débitos pleiteados em ambas as ações; e, (c) a existência da coisa julgada que afastou a incidência dos juros moratórios de 1% a.m. para a execução iniciada nos autos n. 0005933-39.2012.403.6102 (n. 112/78), deverá a execução prosseguir nos mencionados autos n. 0005933-39.2012.403.6102 (n. 112/78) no valor de R\$ 243.914,52, atualizado até 30.06.1998, correspondente ao total das 16 parcelas, a ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 6% a.a.. Assim, providencie a Secretaria deste Juízo o traslado de cópia da guia de depósito das fls. 1018 dos autos n. 0002334-34.2008.403.6102 para o presente feito e, em seguida, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para, com a máxima urgência, elaborar novos cálculos de atualização, para 29.01.2010, e proceda a dedução do valor de R\$ 119.015,36, já depositado pelo Município devedor. Em seguida, vista dos autos às partes. Diante do prosseguimento da execução do acordo nos autos n. 0005933-39.2012.403.6102 (n. 112/78), fica prejudicada a tramitação do feito n. 0002334-34.2008.403.6102, razão pela qual, após a fixação do valor da execução nos autos n. 0005933-39.2012.403.6102 (n. 112/78), determino a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para a retificação do ofício requisitório n. 2010.0000011 e sua vinculação ao processo

n. 0005933-39.2012.403.6102 (n. 112/78). Após, remetam-se os referidos autos n. 0002334-34.2008.403.6102 ao arquivo. Em relação aos autos dos embargos à execução n. 0005934-24.2012.403.6102, ele deverá prosseguir tão somente em relação aos honorários advocatícios e custas fixados. Requeiram às partes o que de direito nos referidos autos de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias e, nada sendo requerido, archive-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2999**

##### **ACAO PENAL**

**0005682-55.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CRISTIANO CAMILO(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ E SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR)

Designo interrogatório do acusado CRISTIANO CAMILO para o dia 02 de abril de 2013 às 15 horas e 30 minutos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

### **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1157**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0306966-79.1998.403.6102 (98.0306966-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309905-66.1997.403.6102 (97.0309905-0)) IND/ DE TINTAS E VERNIZES RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0310819-96.1998.403.6102 (98.0310819-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312797-16.1995.403.6102 (95.0312797-1)) SUPER FRIOS POLASKA LTDA X ALCINO CANDIDO RIBEIRO X WILMA MARTINS RIBEIRO(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Inicialmente, traslade-se cópia das decisões proferidas e da certidão de fl. 166, para a execução fiscal nº 0312797-16.1995.403.6102, conforme requerido à fl. 169. Traslade-se, ainda, cópia de fls. 171/184 dos presentes autos para a mesma execução. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008972-98.1999.403.6102 (1999.61.02.008972-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006134-85.1999.403.6102 (1999.61.02.006134-9)) LEO COSTA MONTAGEM E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010141-52.2001.403.6102 (2001.61.02.010141-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015346-96.2000.403.6102 (2000.61.02.015346-7)) LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA

PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003727-04.2002.403.6102 (2002.61.02.003727-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012594-54.2000.403.6102 (2000.61.02.012594-0)) BALAN INDL/ LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004541-16.2002.403.6102 (2002.61.02.004541-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-45.2002.403.6102 (2002.61.02.001254-6)) SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010250-61.2004.403.6102 (2004.61.02.010250-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010249-76.2004.403.6102 (2004.61.02.010249-0)) CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003482-17.2007.403.6102 (2007.61.02.003482-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011901-94.2005.403.6102 (2005.61.02.011901-9)) V A ARAUJO E CIA/ LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

RECONSIDERO a decisão de fls. 297/301 no tocante ao deferimento da prova pericial, uma vez que a cognição nos embargos é limitada à verificação de liquidez e certeza da inscrição em dívida ativa. Ademais, a questão relativa a homologação da compensação administrativa já foi objeto de discussão na ação declaratória nº 2005.61.02.000678-0 (em trâmite na 5ª Vara Federal local), cuja ação foi julgada improcedente. Por outro lado, considerando que a decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento nº 2008.03.00.031938-4/SP (fls. 315/323), para modificar a decisão de fl. 252, anoto que os presentes embargos devem prosseguir sem suspensão da execução fiscal. Desta feita, desapensem-se os presentes autos da ação executiva (2005.61.02.011901-9), prosseguindo-se tal feito em seus ulteriores termos. Cumpra-se, trasladando-se cópia desta decisão para aquela execução fiscal. Destituo o perito anteriormente nomeado à fl. 300, devendo-se a secretaria proceder às intimações necessárias, inclusive comunicando-o acerca desta decisão. Intimem-se. Após venham os autos conclusos.

**0008696-52.2008.403.6102 (2008.61.02.008696-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-63.2005.403.6102 (2005.61.02.004641-7)) COZAC IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Baixo os presentes autos em diligência. De início, considerando que a decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.033141-8/SP, anoto que os presentes embargos devem prosseguir sem suspensão da execução fiscal. Desta feita, desapensem-se os presentes autos da ação executiva (2005.61.02.004641-7), prosseguindo-se aquele feito em seus ulteriores termos. Cumpra-se, juntando-se para este feito cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.033141-8/SP. No mais, considerando que a Ação Declaratória de Constitucionalidade n 18 envolvendo a aplicação do art. 3, 2, inciso I, da Lei n 9.718/98 encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal e diante do pedido formulado na inicial de

exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS (CDA 8060506510-67), determino a suspensão do julgamento dos presentes embargos até decisão daquela Ação Declaratória de Constitucionalidade. Cumpra-se e intimem-se. Após, aguarde-se no gabinete.

**0009496-46.2009.403.6102 (2009.61.02.009496-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003767-78.2005.403.6102 (2005.61.02.003767-2)) SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - EP(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Reformulo meu entendimento anterior quanto à aplicação do disposto no artigo 739-A do CPC, aos procedimentos de executivos fiscais. Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Re lator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia do presente. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo de legal. Intimem-se.

**0009685-24.2009.403.6102 (2009.61.02.009685-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-47.2009.403.6102 (2009.61.02.001238-3)) LIGON - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME(SP068143 - ORLANDO DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos, etc. O embargante foi intimado da sentença de fls. 19/22 em 05/11/2009 conforme certidão de fls. 25. Desta forma, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, o recurso de apelação de fls. 35/146, protocolizado em 11/11/2009, embora somente tenha sido juntado aos autos em 01/09/2010, foi interposto no prazo legal. Assim, reconsidero a decisão de fls. 34, para receber, como tempestiva, a apelação interposta às fls. 35/145, petição protocolo n. 2009.000304812-1, nos termos do art. 296 parágrafo único c/c o artigo 520, IV, ambos do CPC, em seu efeito devolutivo. Fls. 35/145: mantenho a sentença de fls. 19/22, nada havendo a reconsiderar. Remetam-se os autos ao E. TRF 3º Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000714-21.2007.403.6102 (2007.61.02.000714-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300711-47.1994.403.6102 (94.0300711-7)) MARCELO EDUARDO ALGARVE(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Diante do pedido da embargante de fl. 84, deixo de receber o recurso de fls. 71/77. Certifique-se o trânsito em julgado. Cumpra-se e intímese.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004760-48.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-47.2009.403.6102 (2009.61.02.001238-3)) LIGON - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME(SP068143 - ORLANDO DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência argüida, devendo prevalecer a competência deste Juízo para processar e julgar a execução fiscal nº 2009.61.02.001238-3. Oportunamente desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais, e remetendo-se estes ao arquivo. Intímese.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0300552-07.1994.403.6102 (94.0300552-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X ESQUAVI ESQUADRIAS E VIDROS LTDA X FERNANDO ANTONIO RAMALHEIRO X APARECIDO GOMES CANO(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Vistos, etc. Oficie-se, esclarecendo que o valor a ser retornado à agência de origem se limita ao montante oriundo da conta poupança, conforme demonstrativo de fls. 120, qual seja, R\$ 16.426,29. Cumpra-se com urgência e prossiga-se na determinação de fls. 122.

**0304958-03.1996.403.6102 (96.0304958-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUTO PECAS NACIONAL LTDA X WALDO DE MATTIA X PEDRO ADALBERTO TIRABOSCHI X OSWALDO DA SILVA RAMOS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 154), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, desapensem-se, trasladando-se as cópias necessárias para os autos n. 97.0306050-1 que prosseguirão. Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0300148-48.1997.403.6102 (97.0300148-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FENIX ADESIVOS E REVESTIMENTOS LTDA X RENATO PARAVENTI NETO X RALPH CONRAD X GUMERCINDO ZACCARO FILHO(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal. Intímese.

**0300491-44.1997.403.6102 (97.0300491-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TSUMOTO TAKAKI ME X TSUMOTO TAKAKI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 50), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.

**0312767-10.1997.403.6102 (97.0312767-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J MIKAWA E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X SUPER MATRIZ ACOS LTDA(SP007518 - MUSSI ZAUIH E SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES)

Vistos, etc. Fls. 145/146 e documentos: a Fazenda Nacional requer a manutenção da penhora que recai sobre imóvel que foi arrematado. Alega que a empresa SUPER MATRIZ AÇOS LTDA, que arrematou o bem, é sucessora da empresa executada, uma vez que funciona no mesmo endereço onde funcionava a empresa executada em razão da própria arrematação, mantém o mesmo ramo de atividade e utiliza o nome da executada em diversos produtos que comercializa. Requer ainda a inclusão no pólo passivo da referida empresa na execução fiscal com sua decorrente citação. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; Conforme consta dos autos, a empresa Super Matriz Aços Ltda está localizada em antigo endereço de

filial da executada, e atua na produção e comércio de móveis para escritório, mesmo ramo de atividade da executada. Outrossim, da leitura dos documentos de fls. 152/155, extrai-se que a empresa comercializa produtos com o nome da empresa executada, estando caracterizada a sucessão irregular entre empresas. Nesse sentido: Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE EMPRESA NO PÓLO PASSIVO. INDÍCIOS DE FRAUDE. TRANSFERÊNCIA DO FUNDO DE COMÉRCIO. ART. 133, I DO CTN. I. É devida a inclusão no pólo passivo da lide de empresa que demonstra indícios de fraude ao dissimular transferência do fundo de comércio pela cessão de marcas a terceiros, havendo plausibilidade na tese de sucessão tributária alegada pela Fazenda Nacional. Aplicação do art. 133, I do CTN ao caso. II. Precedentes: AGTR nº 82804/RN, Rel. Joana Carolina Lins Pereira (convocada), decisão monocrática em 26/10/2007; AC nº 377739/RN, Quarta Turma, Rel. Marcelo Navarro, julgado em 22/07/2008. III. Agravo de instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado. (TRF5, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 88305, Relator: Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, DJ - DATA: 18/08/2008 - PÁGINA: 976 - Nº: 158). Dessa forma, a empresa deve ser responsabilizada pelos tributos devidos pela sucedida, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão no pólo passivo desta execução da sucessora, SUPER MATRIZ AÇOS LTDA - CNPJ 00.750.007/0001-20, nos termos do art. 133, I do CTN. Mantenho a penhora do bem imóvel de matrícula nº 68.765, do 2º CRI LOCAL. Ao SEDI para as devidas anotações. Na sequência, cite-se, imediatamente, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº. 6.830/80, via correio, no endereço indicado pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

**0014884-76.1999.403.6102 (1999.61.02.014884-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ULISSES COELHO ME**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0014975-69.1999.403.6102 (1999.61.02.014975-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KOMP BEM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VALDEIS VIDAL BARRETO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Fica o feito submetido ao segredo de justiça. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001544-31.2000.403.6102 (2000.61.02.001544-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HERMINIO APARECIDO LOPES DA SILVA RIBEIRAO PRETO**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0003988-37.2000.403.6102 (2000.61.02.003988-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP294633 - LEONARDO NEVES CINTRA)**

Vistos, etc. Em complemento à determinação de fls. 363, expeça-se alvará de levantamento também do montante depositado às fls. 287, em favor do arrematante. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo daquelas mesmas folhas.

**0010752-39.2000.403.6102 (2000.61.02.010752-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GIANOTTI E CIA/ LTDA X NILSON DE CARVALHO GIANOTTI(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão do sócio Mario Gianotti Junior no pólo passivo desta execução fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente em relação a ele. Intimem-se.

**0010795-73.2000.403.6102 (2000.61.02.010795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCINARIA E CARPINTARIA MEDINA LTDA X MADEMEDICO MADEIRAS LTDA ME**

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão da empresa MADEMÉDICO MADEIRAS LTDA (CNPJ nº 01.138.869/0001-60), no pólo passivo desta execução, nos termos do art. 133, I do CTN. Retifique-se o pólo passivo. Após, cite-se, conforme requerido pela exequente. Cumpra-se e intimem-se.

**0012162-35.2000.403.6102 (2000.61.02.012162-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBER INOX COML/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMILSON LIBERATO(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO)

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade para determinar a exclusão do sócio EDMILSON LIBERATO do pólo passivo desta ação. Retifique-se a autuação.Oportunamente, providencie-se o desbloqueio dos ativos financeiros por ventura bloqueados.Intimem-se.

**0016880-75.2000.403.6102 (2000.61.02.016880-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLACKAR MADEIRAS LTDA X CARLOS ROBERTO KUPFER(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Desconstituo a curadora nomeada à fl. 114, diante da constituição de advogado pelo executado Carlos Roberto Kupfer (fl. 151), do que deverá ser intimada.Intimem-se.

**0018798-17.2000.403.6102 (2000.61.02.018798-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBER INOX COML/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO)

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade para reconsiderar a decisão de fl. 51 e determinar a exclusão do sócio EDMILSON LIBERATO do pólo passivo desta ação. Retifique-se a autuação.INDEFIRO o pedido da FAZENDA NACIONAL de inclusão da sócia ANA SILVA BUENO DA CUNHA BARBOSA no pólo passivo da execução.Intimem-se.

**0044812-41.2001.403.0399 (2001.03.99.044812-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MERCADAO DOS TAPETES IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO CARLOS PARIZAN  
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 42 dos autos em apenso nº 2001.03.99.044813-9), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0044813-26.2001.403.0399 (2001.03.99.044813-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MERCADAO DOS TAPETES IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO CARLOS PARIZAN  
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 42), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0005819-52.2002.403.6102 (2002.61.02.005819-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERLIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X JOAO FERNANDO BOVO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0008035-83.2002.403.6102 (2002.61.02.008035-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CANTINA DO CRUEL LTDA ME X ROSA MARIA PRIOLI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 50), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0014119-03.2002.403.6102 (2002.61.02.014119-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ZEVIANI & ZEVIANI LTDA X RUBILAN ELAEL ZEVIANI(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

**0010874-47.2003.403.6102 (2003.61.02.010874-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A P P TRANSPORTES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 107), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0011189-41.2004.403.6102 (2004.61.02.011189-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ADEMAR PASSINI MONTEIRO(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0001455-95.2006.403.6102 (2006.61.02.001455-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LBJ CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP127632 - JOSE EDUARDO DOMINGOS)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 85), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, no tocante à CDA n 80.4.04.043957-00, nos termos do art. 795, do CPC, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, em relação à CDA nº 80.4.03.022964-60, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0002413-47.2007.403.6102 (2007.61.02.002413-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SILVIO BIGHETTI BENEDINI(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 60), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0012438-22.2007.403.6102 (2007.61.02.012438-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Vistos, etc. Recebo a apelação de fls. 60/64 em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520). Outrossim, em prestígio ao Princípio Tamtum Devolutum Quantum Appellatum, uma vez que o recurso cinge-se à questão dos honorários, não haverá prejuízo no imediato levantamento da fiança bancária apresentada nos presentes autos, conforme requerido pela executada (fls. 68/70). Dessa forma, intime-se o apelado para responder no prazo legal, na forma do artigo 508, do CPC, bem como para no mesmo prazo comparecer em Secretaria e retirar a referida carta de fiança (fls. 27). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011420-29.2008.403.6102 (2008.61.02.011420-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MULT LIGHT COMERCIAL LTDA - EPP

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0007167-61.2009.403.6102 (2009.61.02.007167-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X S C MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDS/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0003535-90.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X M.T.H. INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP112836 - PAULO MARCIO BORIM DE CARVALHO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Condeno a exequente a arcar com os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010438-44.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELERIB COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da

execução.Intimem-se.

**0006529-57.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VAITA REIS GEBRIM DUTRA

Considerando que a executada não indica acerca do conteúdo constante no envelope carreado à fl. 38, bem ainda sua pertinência para os presentes autos, determino o desentranhamento de referido envelope, intimando-se o subscritor da petição de fls. 17/36 para que compareça à secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para sua retirada. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade (fls. 17/36).Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0011569-59.2007.403.6102 (2007.61.02.011569-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007020-40.2006.403.6102 (2006.61.02.007020-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

Sentença de fls. 280/284: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para manter os efeitos da medida concedida liminarmente, permanecendo indisponíveis os bens de propriedade do requerido, com exceção apenas da sua conta corrente.Sem condenação em honorários devendo ser fixados na ação principal. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.Despacho de fl. 294: Recebo a apelação em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV). Intime-se o apelado, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Traslade-se cópia da sentença de fls.280/284 para os autos em apenso, dispensando-os. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0309211-63.1998.403.6102 (98.0309211-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302700-83.1997.403.6102 (97.0302700-8)) IRBO IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRBO IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 20/22, expeça-se ofício requisitório para pagamento da verba devida a título de honorários advocatícios. Cumpra-se. Intimem-se.Despacho de fls.36 - dos autos n.º 2009.61.02.006302-0Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.O presente feito trata de embargos à execução, com sentença já transitada em julgado (certidão de fl. 26).Considerando o encerramento destes embargos, a execução da verba honorária deve ter prosseguimento nos autos próprios, ou seja, na execução contra a Fazenda Pública.Dessa forma, determino o desentranhamento das peças de fls. 27/35 para aqueles autos.Cumpra-se, imediatamente, o determinado na sentença de fls. 20/22, bem como nesta decisão, cuja cópia deverá ser trasladada para os autos da execução contra a Fazenda Pública.Após, a intimação das partes naqueles autos, venham conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2217**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012900-77.2002.403.6126 (2002.61.26.012900-6)** - JOAO HAGA(SP151939 - HELOISA HELENA DE

ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0001372-41.2005.403.6126 (2005.61.26.001372-8) - JOAO GERIO GRANADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Face a expressa concordância do exequente em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.269, homologo o valor de R\$ 162.847,06 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e seis centavos), atualizado para setembro de 2012. Tendo em vista a alegação de incorreção quanto a RMA e RMI do benefício de fl. 269, preliminarmente dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de fl. 257. Após, diante da informação do executado de fl. 258, no sentido de não haver débitos para compensação e, da informação do exequente de fl. 269, de não haver despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, requirite-se a importância apurada à fl. 259, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF.Int.

**0006148-50.2006.403.6126 (2006.61.26.006148-0) - MATILDE MORENO DIAZ DE MACEDO X FELIPE MORENO DE MACEDO - INCAPAZ X MATILDE MORENO DIAZ DE MACEDO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a exequente MATILDE MORENO DIAS DE MACEDO a divergência entre o seu nome constante nos documentos de fls. 40 e o informado nestes autos, providenciando as retificações necessárias em seus documentos de RG e CPF, para possibilitar futura requisição de valores. Após, tornem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018939-73.2000.403.0399 (2000.03.99.018939-7) - PEDRO TAVARES E SILVA X PEDRO TAVARES E SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)**

Face a expressa concordância das partes em relação aos cálculos elaborados às fls.368, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, expeça-se precatório complementar, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

**0000401-95.2001.403.6126 (2001.61.26.000401-1) - ELISEU JOSE RIBEIRO X ROSA DA SILVA RIBEIRO(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ROSA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0001099-04.2001.403.6126 (2001.61.26.001099-0) - SONIA CHAVES SALES X BRUNO RAFAEL DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (SONIA CHAVES SALES)(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MADELEINE MARTINELLI DE LIMA(SP103564 - JOAO BATISTA STOPA) X LUCAS GABRIEL LIMA DE SOUZA - INCAPAZ X MADELEINE MARTINELLI DE LIMA(SP103564 - JOAO BATISTA STOPA) X SONIA CHAVES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO RAFAEL DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (SONIA CHAVES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face a expressa concordância dos autores em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.333 e, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, a providência supra, requirite-se a importância apurada às fls.311, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

**0002322-89.2001.403.6126 (2001.61.26.002322-4)** - LEONEL PIRES DALECIO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LEONEL PIRES DALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0002368-78.2001.403.6126 (2001.61.26.002368-6)** - SALVADOR JORGE TROLIANI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SALVADOR JORGE TROLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0012066-74.2002.403.6126 (2002.61.26.012066-0)** - SERAFIM GIMENEZ SOLER(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X SERAFIM GIMENEZ SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0016341-66.2002.403.6126 (2002.61.26.016341-5)** - WILSON BARRETA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X WILSON BARRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0007114-18.2003.403.6126 (2003.61.26.007114-8)** - JOHAN TARTIK X JANINA TARTIK(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JANINA TARTIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0008738-05.2003.403.6126 (2003.61.26.008738-7)** - ELZA ZILINSKI VASQUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELZA ZILINSKI VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0009721-04.2003.403.6126 (2003.61.26.009721-6)** - MARCOS ANTONIO SIDNEY(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X MARCOS ANTONIO SIDNEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0004844-84.2004.403.6126 (2004.61.26.004844-1)** - AMAURI GOUVEIA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO

DOS SANTOS JUNIOR) X AMAURI GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0004971-22.2004.403.6126 (2004.61.26.004971-8)** - PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOSA X MARILIA FERNANDES BARBOSA - INCAPAZ X PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA FERNANDES BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0005117-63.2004.403.6126 (2004.61.26.005117-8)** - MANOEL FERREIRA PINTO(SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0000667-43.2005.403.6126 (2005.61.26.000667-0)** - ANTONIO BARONI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0005474-47.2007.403.6317 (2007.63.17.005474-3)** - ROBSON BONIFACIO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ROBSON BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0001948-29.2008.403.6126 (2008.61.26.001948-3)** - NIVALDO APARECIDO ANDUCA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X NIVALDO APARECIDO ANDUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0004635-76.2008.403.6126 (2008.61.26.004635-8)** - EDVALDO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X EDVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0005590-10.2008.403.6126 (2008.61.26.005590-6)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s)

requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0001060-26.2009.403.6126 (2009.61.26.001060-5)** - JASIE BARTOLOMEU DA SILVA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JASIE BARTOLOMEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0002054-54.2009.403.6126 (2009.61.26.002054-4)** - ORLANDO ANTONIO RODRIGUES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ORLANDO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0001957-20.2010.403.6126** - BELMIRO CORREA MERLOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELMIRO CORREA MERLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância dos autores em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.434 e, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após, a providência supra, requirite-se a importância apurada às fls.430, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

**0004040-09.2010.403.6126** - ANA ALVES DE MATOS PAULINO(SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ALVES DE MATOS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressa concordância da exequente quanto ao valor principal apresentado pelo INSS às fls. 174/179, manifestada às fls. 181v e fls. 185/187, homologo o valor de R\$ 147.348,57 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para setembro de 2012, como valor principal. Nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011 - CJF e artigo 5º da INS 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após, diante da informação do executado de fls. 174, no sentido de não haver débitos para compensação, requirite-se a importância apurada às fls. 175, referente ao valor principal da execução, em conformidade com a Resolução 168/2011.Em seguida, cite-se o INSS, com relação aos cálculos de fls. 185/190, referentes a honorários advocatícios, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0000540-95.2011.403.6126** - JOSEFA FERREIRA DE AZEVEDO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JOSEFA FERREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

## **Expediente Nº 2218**

### **HABEAS DATA**

**0006102-51.2012.403.6126** - ORLANDO PENARRUBIA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP314837 - LUCAS ROMEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Trata-se de habeas data impetrado por Orlando Penarrubia, apontando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André.Aduz o impetrante que lhe foi negada vista dos autos 08.1.14.00-2012-00410-0. Explica que foi intimado por meio de Termo de Início de Fiscalização (fl. 05, primeiro parágrafo do item II), a apresentar extratos de conta-corrente de movimentação financeira

efetuada no ano-calendário de 2009 no Banco Bradesco. Aduz, no entanto, ter cumprido a solicitação de apresentação da documentação exigida pelo Fisco, mesmo diante da nulidade manifesta do processo administrativo fiscal, eis que não seria obrigada a entregar extratos bancários que violem sua privacidade, além de haver o direito à não auto-incriminação em qualquer processo (fl. 06, terceiro parágrafo, itens III e IV). Alega, ainda, cerceamento de defesa. Informações da autoridade coatora a fls. 41/45. Informa que ainda não existe processo administrativo fiscal, razão pela qual não há falar-se em cerceamento de defesa. O Ministério Público Federal opina pela concessão do habeas data, muito embora faça ressalva que as informações de interesse exclusivo da Administração ou de outros contribuintes devem permanecer sob sigilo. É o relatório. 2. Fundamentação Em primeiro lugar, observo que o sigilo bancário não pode ser oponível à Receita Federal, nos termos do art. 6º da Lei Complementar 105/2001. Por outro lado, verifico que o acesso dos agentes fiscais a dados bancários é regulado pelo Decreto 3.724/2001. Dispõe o art. 12 do Decreto: Art. 12. O sujeito passivo que se considerar prejudicado por uso indevido das informações requisitadas, nos termos deste Decreto, ou por abuso da autoridade requisitante, poderá dirigir representação ao Corregedor-Geral da Secretaria da Receita Federal, com vistas à apuração do fato e, se for o caso, à aplicação de penalidades cabíveis ao servidor responsável pela infração. Assim sendo, deve ser possibilitado ao impetrante o acesso de informações unicamente relativas à sua pessoa, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei 9.507/97. Não prospera, outrossim, o argumento da Administração no sentido de ainda não ter sido instaurado o processo administrativo fiscal, eis que o sujeito passivo tem direito a verificar a regularidade do procedimento administrativo fiscal, anterior ao processo administrativo fiscal. Havendo, porventura, informações sigilosas acerca de outros contribuintes, deve ser negado acesso ao impetrante. Lembre-se que mesmo as informações que não serão utilizadas no processo administrativo fiscal devem ser entregues ao contribuinte quando lhe disserem respeito, nos termos do art. 5º, 2º, do Decreto 3.724/2001. 3. Dispositivo Diante do exposto, concedo parcialmente a ordem de habeas data, determinando que o Delegado da Receita Federal em Santo André assegure a vista do MPF 08.1.14.00-2012.00410-0, unicamente no que disser respeito ao impetrante Orlando Penarrubia. Está vedado o acesso a eventuais informações sigilosas de terceiros. A Receita Federal deverá ainda velar pela segurança do procedimento administrativo fiscal, aplicando as normas administrativas usuais para a extração de cópias pelos contribuintes. Nos termos do art. 13, inc. I, da Lei 9.507/1997, designo o dia 04 de março de 2013, às 10:00 horas, para que o impetrante tenha acesso às informações relativas à sua pessoa no referido procedimento. Sem honorários por aplicação analógica da súmula 512 do STF e 105 do STJ. Feito isento de custas, consoante art. 5º, inc. LXXVII da Constituição da República. Decorrido o prazo sem recursos, arquivem-se os autos. Conforme requerido pelo impetrante (fl. 18, item b), comunique-se, com urgência, a presente sentença pelo correio, com aviso de recebimento, nos termos do art. 14, inc. I, da Lei 9.507/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003674-14.2003.403.6126 (2003.61.26.003674-4) - RESINOR RESINAS SINTETICAS DO NORDESTE S/A X RESINOR RESINAS SINTETICAS DO NORDESTE S/A (SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000208-94.2012.403.6126 - JOSE APARECIDO MIRANDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP**

Fls. 173/174: dê-se ciência ao impetrante. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 169, arquivando-se os autos. Int.

**0004157-29.2012.403.6126 - FRANCISCO PINHEIRO MARTINS (SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004881-33.2012.403.6126 - MILBRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP**

SENTENÇA (tipo M) Trata-se de embargos declaratórios ajuizados pela União/Fazenda Nacional, aduzindo omissão acerca da compensação. Aduz a aplicabilidade do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. É o relatório. Decido. Os embargos são improcedentes. Em verdade, não há omissão. A sentença determinou que a compensação fosse realizada nos termos da legislação tributária. A legislação tributária abrange o art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Assim, não houve omissão, porém apenas ausência de especificação. Evidente que a impetrante só está autorizada a efetuar a compensação determinada na sentença nos

termos da lei. Da mesma forma que a Fazenda Nacional fiscalizará eventual compensação nos termos da lei, incluindo o dispositivo citado pelo Fisco. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente, porém, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005000-91.2012.403.6126** - CICERO ANTONIO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

**0006023-72.2012.403.6126** - MAXEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 105/113: A liminar já foi indeferida a fls. 78 e 90, tendo sido negado seguimento a agravo de instrumento (fls. 102/103). Portanto, nada a decidir quanto à liminar, diante da mera repetição de argumentos pela impetrante. Dê-se vista ao MPF. Int.

**0006026-27.2012.403.6126** - JOAO AIRTON DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Sentença (tipo A) Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO AIRTON DE LIMA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva provimento jurisdicional, no sentido de implantar aposentadoria especial mediante reconhecimento de períodos de trabalho em especiais. Aduz o impetrante que ingressou com pedido de aposentadoria em 06/08/2012. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria especial. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foram desconsiderados, indevidamente, os períodos trabalhados em condições especiais entre 25/03/1976 a 31/01/1979, na Mercedes Benz do Brasil, 25/10/1979 a 30/09/1985 e de 01/06/2001 a 18/07/2011, na Ford Motors Company A inicial veio acompanhada dos documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações (fl. 80). O INSS apresentou defesa às fls. 062/790 Ministério Público Federal opinou, às fls. 81/83, pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Fundamentação Rejeito a preliminar de inadequação de via processual (fl. 63), eis que a jurisprudência tem considerado possível a concessão de aposentadoria especial por intermédio de mandado de segurança. Nesse sentido: Processo MAS 00055181620044036109 MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 275829 Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIARIO EM DIA - TURMA F Fonte DJF3 CJ1 DATA: 21/09/2011

.. FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. RUÍDO. 1. A ação constitucional de mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, artigo 5.º, da Constituição da República. 2. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Assim, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 83.080/79 e pelo Decreto n. 53.831/64, até 5.3.1997, quando editado o Decreto n. 2.172/97. 3. Da análise dos documentos apresentados na inicial, formulário e laudo técnico, verifica-se que foi desempenhado em condições especiais o período de trabalho reconhecido na sentença. 4. O pedido formulado na inicial versa sobre aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial. Assim, assiste razão ao INSS em suas razões de apelação, quando se insurge contra a forma com que foi computado o pedágio, uma vez que, nos termos do art. 9.º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 20/98, as regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, desde que observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Remanesce a concessão em parte da segurança quanto à determinação do reconhecimento do período de 22.4.1980 a 28.5.1998 como laborado em condições especiais. 5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Data da Decisão 22/08/2011 Data da Publicação 21/09/2011 Outras Fontes <OUTRAS FONTES:< td>Referência Legislativa CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-5 INC-69 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED DEC-83080 ANO-1979 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-9 INC-1 LEG-FED DEC-53831 ANO-1964 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 Inteiro Teor 00055181620044036109 A propósito, costumeiramente o INSS, em ações ordinárias, aduz ser prescindível ou desnecessária a produção de prova pericial, sendo, pois, incompatível com a postura adotada no presente mandado de segurança. Por fim, não há falar-se que os PPPs juntados aos autos precisam ser complementados por perícia. Rejeito, pois, a preliminar de inadequação de via procedimental. Mérito O impetrante postula concessão de aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no

reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....Por derradeiro, a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Para fazer prova do período trabalhado em condições especiais nas empresas Mercedes Benz e Ford Motors, o impetrante juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 27/29 e 30/33. Analisando o PPP carreado, verifica-se que o impetrante trabalhou exposto a níveis de ruído durante toda a jornada de trabalho, bem se adequando aos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79. As informações são contemporâneas à prestação do serviço. Contudo, não há a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não habitual nem intermitente, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade. DispositivoDo exposto, denego a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas pelo impetrante. Beneficiário da justiça gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006139-78.2012.403.6126 - PAULINO BISPO DOS SANTOS FILHO - ME(SP318006 - MARCELO ZAMPIERI MOLINA E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X CHEFE SERV PROG LOGISTICA SECRET ATIV ECON DEL REC FEDERAL ST ANDRE/SP**

Sentença (tipo A)1. RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULINO BISPO DOS SANTOS FILHO - ME em face do ato praticado pelo CHEFE DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA DA DRF DE SANTO ANDRÉ e CHEFE DA SECRETÁRIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA DA DRF DE SANTO ANDRÉ, objetivando provimento jurisdicional a fim de anular a decisão que penalizou o Impetrante com suspensão de licitar com a Administração bem como incluiu seu nome no SICAF e CEIS. Argumenta que a penalidade aplicada não observou os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Com a inicial vieram documentos.O pedido liminar foi indeferido (fls. 82/83). Desta decisão foi interposto pelo Impetrante, não informado pelo mesmo. O pedido suspensivo do aludido recurso foi indeferido, conforme cópia da decisão de fls. 121/122.A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 91/115.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 117/118, opinando pela denegação da segurança.É o relatório.2. FundamentaçãoDe acordo com os documentos juntados à inicial, a Impetrante participou do Pregão Eletrônico DRF/SAE nº 02/2012 e obteve êxito para registro de preço de dois itens: açúcar refinado e filtro descartável para café (fl. 32). Conseqüentemente, foi firmada a Ata de Registro de Preço DRF/SAE nº 05/2012.A Cláusula Sexta da referida Ata de Registro de Preços (fl. 35), em seu item a, prevê, como encargo do fornecedor, ora Impetrante, a entrega dos materiais objeto da licitação dentro do prazo constante do Pedido de Compra.Já a Cláusula Décima Segunda prevê as sanções em caso de inexecução, erro, execução imperfeita, mora inadimplemento ou não veracidade das informações prestadas. Para o caso de inexecução total, prevê a suspensão temporária do direito de licitar com a Administração (fl. 38). Na mesma cláusula, está previsto o registro da penalidade aplicada no SICAF.Está ainda previsto, na Cláusula Nona da mencionada Ata (fl. 36), que o fornecedor tem o prazo de 10 (dez) dias para entregar os materiais objeto da licitação. Este prazo poderá ser prorrogado por igual período a pedido justificado do fornecedor.No caso dos autos, consta que no dia 21 de junho de 2012 (quinta-feira) foi enviado por e-mail, ao Impetrante, um pedido de compra. A entrega, de acordo com o edital, deveria ser realizada até o dia 01 de julho. Considerando ser domingo, o prazo fatal seria dia 02 de julho de 2012.Em que pese a possibilidade de pedido de prorrogação de prazo, o Impetrante quedou-se silente, mesmo sendo notificado Via Correio, até 24/07/2012 (fl. 44). Esta situação caracterizou inexecução total dos termos registrados na Ata. Logo, a penalidade aplicável à espécie, inclusive com conhecimento prévio do Impetrante, é a suspensão temporária do direito de licitar com a Administração. Não houve, pois, desrespeito aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.O Impetrante manifestou-se somente após receber a penalidade, em sede de recurso (fl. 70). Tal manifestação ocorreu em 21 de setembro de 2012 ou seja, três meses após o pedido de compra. Suas alegações não foram acatadas pela Administração Pública, uma vez que dizem respeito a problemas de ordem financeira particular. Ao registrar seu preço, o fornecedor assume o risco e compromete-se com o fornecimento, arcando com as conseqüências de seu inadimplemento.Quanto à exclusão de seu nome dos cadastros (SICAF, CEIS), há previsão expressa na Ata, tendo o Impetrante anuído aos seus termos.3. DispositivoDiante do exposto, denego a segurança, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em

honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, para dar-lhe ciência da presente decisão P.R.I.

**000029-29.2013.403.6126** - VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a impetrante regularize sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, onde conste a cláusula de administração que concede poderes específicos ao outorgante da procuração. Int.

**0000228-51.2013.403.6126** - EZEQUIEL SOARES DA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000261-41.2013.403.6126** - JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000265-78.2013.403.6126** - JOSE DE PAULA FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000393-98.2013.403.6126** - SIDNEY PEREZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000423-36.2013.403.6126** - EDSON SAPGNUOLO GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000424-21.2013.403.6126** - RODRIGO CELSO ROCHA DA COSTA REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000433-80.2013.403.6126** - TAXCO LOCADORA DE BENS LTDA(SP209050 - EDUARDO SELIO MENDES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAXCO LOCADORA DE BENS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, consistente no indeferimento do PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE GPS-REFTPS. A impetrante informa que em 20/06/2012 realizou tempestivamente o pagamento da GPS, no valor de R\$4.057,54. No entanto, o código de pagamento foi

preenchido incorretamente. Informa ainda que efetuou pedido de retificação, o qual restou indeferido. Alega que se trata de erro material, eis que o valor foi recolhido não havendo prejuízo ao erário. Em sede liminar, pugna pela retificação da Guia da Previdência Social a fim de assegurar a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como não incida juros e multa sobre o valor da GPS a qual se requer a retificação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/25. É o breve relato. DECIDO. A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e perigo da demora (*periculum in mora*). Não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*. Conforme acima relatado o recolhimento incorreto da GPS se deu por erro do próprio contribuinte, ora impetrante. Ao contrário do alegado pela impetrante, não se trata de mero erro material. O código de recolhimento é essencial, pois a destinação do valor arrecadado depende do código informado pelo contribuinte. Não se vislumbra, ao menos a princípio, ilegalidade no ato de indeferimento, eis que a própria impetrante ventila o provável fundamento da decisão denegatória (Instrução Normativa RFB 1.265/2012). Ademais, o ato de indeferimento goza de presunção relativa de validade, não tendo sido devidamente afastada em sede liminar. Assim, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações. Intime-se o Representante Judicial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e venham conclusos para sentença. Int.

**0000446-79.2013.403.6126** - ANTONIO ALVES DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000510-89.2013.403.6126** - VIA VAREJO S/A (SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Cuida-se de mandado de segurança para fins de obtenção de CPDEN contra ato coator. A impetrante informa haver vinte pendências perante a Receita Federal e uma pendência perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Aduz que parcela dos débitos foi atingida pela prescrição (sendo que alguns dos débitos prescritos já teriam sido pagos). Afirma, também, o pagamento integral de alguns dos débitos pendentes. Por fim, aduz também outras causas de suspensão como parcelamento, pedido de compensação, e manifestação de inconformidade. Quanto ao débito pendente perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, aduz a existência de depósito judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, além do que teria transitado em julgado sentença favorável ao impetrante em processo para anulação do referido débito. A fl. 272, consta decisão postergando a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Nesta decisão, constatou-se que a impetrante não juntou aos autos prova da negativa de expedição das certidões. A despeito disso, determinou-se que as autoridades coatoras se manifestassem em 48 horas sobre a liminar, independentemente da concessão de informações no prazo legal. Um dos impetrados juntou informações a fls. 275/304. É o relatório. Decido. Conforme aduziu a autoridade apontada como coatora, em nenhum momento o impetrante comprovou que lhe foi negado o seu direito (fl. 277). De outro lado, conforme bem posto, a RFB não pode e não atribui privilégios ao contribuinte em virtude do porte ou importância da empresa (fl. 278, primeiro parágrafo). Ademais, aduziu a autoridade impetrada que não foi sequer formulado o pedido de CND. Informou que a impetrante teria retirado informações sobre os débitos da Internet e presumiu que os débitos seriam óbices para a certidão. Porém, nem sempre esses débitos constituem óbices (fl. 278, quinto parágrafo). De fato, pelo que se depreende das informações fazendárias, a impetrante resolveu tentar duas vias ao mesmo tempo. Pedir a certidão ao mesmo tempo na Receita e no Judiciário. Ocorre que o Judiciário não pode ser a primeira via. Nem há falar-se em mandado de segurança preventivo, pois, pelo que foi informado, a impetrante não havia sequer formulado o pedido administrativo antes de ingressar em juízo. O Judiciário não pode ser transformado numa espécie de balcão expresso para obtenção mais rápida de CNDs, máxime quando não é feito antes o pedido administrativo. Diante do exposto, não vislumbro, a princípio, sequer interesse de agir no presente mandamus, razão pela qual indefiro a liminar. Aguarde-se as informações da segunda autoridade impetrada. Regularize a impetrante sua representação processual, no prazo do art. 37 do Código de Processo Civil. Após, ao MPF para exarar seu parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int. Decisão fl. 272/272 verso: Cuida-se de mandado de segurança para fins de obtenção de CPDEN contra ato coator. A impetrante informa haver vinte pendências perante a Receita Federal e uma pendência perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Aduz que parcela dos débitos foi atingida pela prescrição (sendo que alguns dos débitos prescritos já teriam sido pagos). Afirma, também, o pagamento integral de alguns dos débitos pendentes. Por fim, aduz também outras causas de suspensão como parcelamento, pedido de compensação, e manifestação de inconformidade. Quanto ao débito pendente perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, aduz a existência de depósito judicial suspendendo a

exigibilidade do crédito tributário, além do que teria transitado em julgado sentença favorável ao impetrante em processo para anulação do referido débito. Contudo, o impetrante não juntou aos autos prova de eventual negativa de expedição das certidões. Quanto aos débitos prescritos, pode ter ocorrido alguma causa de suspensão da exigibilidade a obstar o lapso prescricional. Quanto à alegação de pagamentos, os documentos apresentados apontam algumas divergências de valores a serem melhor esclarecidas pela Receita Federal. Assim, analisarei eventual concessão de liminar após a manifestação das autoridades coatoras. O periculum in mora alegado decorre da possível participação da impetrante em processo licitatório. Contudo, não se pode olvidar que o presente mandamus foi impetrado às vésperas de tal licitação. A despeito disso, diante da necessidade de apreciação rápida da questão, determino que as autoridades apontadas como coatoras manifestem-se em 48 horas exclusivamente sobre o pedido liminar formulado pela impetrante, sem prejuízo da apresentação de informações completas no prazo legal. Oficie-se com urgência. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**000236-67.2009.403.6126 (2009.61.26.000236-0) - AMELIA GARCIA GAVIOLI (SP275147 - GABRIELA PAFUNDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005743-04.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005294-32.2001.403.6126 (2001.61.26.005294-7)) COMAE COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTD (SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)**

Diante da manifestação retro, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 47/47 verso. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

#### **Expediente Nº 3352**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005237-62.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-45.2001.403.6126 (2001.61.26.003864-1)) JAIRO BELARMINO DE LIMA (SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)**

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JAIRO BELARMINO DE LIMA, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida inscrita sob o número 80.6.98.016970-43, pelas razões elencadas na inicial. Em apertada síntese, sustenta a ocorrência de prescrição/decadência, eis que transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da execução fiscal e sua citação pessoal. Sustenta, ainda, a impenhorabilidade do imóvel constrito, eis que é o local de sua residência e, pois, está amparado pela Lei n 8.009/90. Juntou documentos de fls. 16/30 e 35/50. Recebidos os embargos (fls. 51), o embargado apresentou sua impugnação, sustentando, preliminarmente, a ausência de garantia do juízo, e no mérito, a validade da CDA, a inoccorrência de prescrição e decadência, o cabimento da multa de mora, da taxa SELIC e da cumulação de multa, juros e correção monetária. E, por fim, sustenta que os imóveis penhorados nos autos da execução não são destinados à moradia do embargante. No mais, pugna pela improcedência da pretensão do embargante. Houve réplica (fls. 78/90). O julgamento foi convertido em diligência para que o embargante trouxesse aos autos documentos que demonstrassem a inexistência de outros imóveis em seu nome (fls. 82). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Quanto à rejeição liminar dos embargos, não resta dúvida de que a penhora é insuficiente para garantir a dívida. Entretanto, a insuficiência de garantia do Juízo não resulta na rejeição dos embargos, de resto recebidos antes da edição da Lei n.º 11.382/2006, que instituiu o artigo 739-A, do CPC, conforme se vê: O E. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente decidiu que efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à

execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. (STJ - 1ª Turma, AgRg no Ag 684.714/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260). Ainda que assim não fosse, a Lei nº 11.382/2006, que instituiu o artigo 739-A, do CPC, alterou as disposições sobre o tema, assim dispondo: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Finalmente, cumpre lembrar que o artigo 1º da Lei nº 6.830/80 prevê a aplicação subsidiária das regras previstas no Código de Processo Civil e, não havendo disposição acerca da suspensão dos embargos na lei específica, legítima a aplicação do artigo 739-A do CPC. Assim, quer sob a égide da legislação anterior, quer sob a ótica da lei em vigor, não é caso de rejeição liminar dos embargos.

**PRESCRIÇÃO** Verifico que a empresa executada não foi localizada nas diversas diligências empreendidas, eis que não encontrada nos endereços diligenciados, fato que motivou o redirecionamento da execução em face dos sócios. Outrossim, somente foi citada em 24/02/1999 dos autos da execução fiscal em apenso), não transcorrendo lapso superior a 5 (cinco) anos entre a citação da empresa e a citação do embargante. Ainda que assim não fosse, o direito de ação da exequente em face do sócio somente surgiu após restar frustrada a localização da empresa e de bens de sua propriedade para garantir a execução. É a aplicação do princípio da actio nata, adotada pelo julgado seguinte: STJ - AGRESP 200801178464 AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062571 Relator Min. HERMAN BENJAMIN - 2ª Turma DJE 24/03/2009 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. Também não ocorre prescrição em relação à cobrança do tributo. Segundo entendimento jurisprudencial, o prazo de prescrição tem início no dia imediatamente posterior à data de vencimento do tributo ou da entrega da declaração, aplicando-se o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional (A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva). Confira-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024278 Processo: 200800144249/SP - 2ª TURMA Data da decisão: 13/05/2008 - DJE 21/05/2008 Rel. Min. CASTRO MEIRA RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO E RESPECTIVO VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1. A inscrição em dívida ativa não exerce qualquer influência na contagem do prazo prescricional do crédito tributário, uma vez que ela não é forma de constituição do crédito tributário, mas simples ato administrativo que visa ao registro contábil da dívida e à formalização do título executivo extrajudicial, que é a CDA. 2. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação). 3. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e tenha escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não-pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente. 4. A tese veiculada no acórdão recorrido deve ser reformada, adotando-se o entendimento consagrado na sentença, que tomou por marco inicial o vencimento da dívida após ter sido ela constituída, concluindo pela ocorrência da prescrição. 5. Recurso especial provido. (G.N.) É ainda: (...) É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. (...) - STJ - ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 - Processo: 200701461667/RS, 1ª turma, j. em 04/12/2007, DJE 03/03/2008, Rel. Min. Francisco Falcão. (G.N.) Nas hipóteses em que a execução tenha sido ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, com vigência a partir de 09/06/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional é a data do ajuizamento da execução. Ocorrendo o ajuizamento da execução após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição tem seu termo final na data do despacho que ordenar a citação (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN). Nessa medida, não decorreram mais de 5 (cinco) anos razão pela qual não ocorreu a alegada prescrição. Note-se que a prescrição é interrompida por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial,

que importe em reconhecimento do débito pelo devedor ( art. 174, parágrafo único, IV, CTN ), incluindo-se aí a confissão de dívida. Confirma-se, ainda, o entendimento esposado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, consubstanciado na Súmula 248, que assim dispõe: Súmula 248. O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixar de cumprir o acordo celebrado. Assim, não há como reconhecer a alegada prescrição. Quanto ao mais, a execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos co-responsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios ( diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica ) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confirma-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. JUIZ NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE-CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agravo de instrumento provido. ( g.n. ) Outrossim, somente prova robusta do patrimônio da executada, suficiente para cobrir o débito, tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face dos responsáveis, o que não ocorreu nestes autos, levando-se em conta o elevado valor em cobrança. Aplicava-se, ainda, o artigo 13 da Lei 8.620/93, quando presentes as condições do 135 do CTN ( STJ - 1ª Seção, RESP nº 717.717 - SP, j. em 28/09/2005, Rel. Min. José Delgado ). Todavia, o artigo 79, VII, da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, revogou expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não obstante a revogação, remanesce íntegra a responsabilidade prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. Assentada essa premissa, resta analisar a questão relativa à penhora dos imóveis matriculados sob os ns 49.018 ( apartamento 64 - 6º andar - localizado na Rua Antonio Bastos, n. 33, Edifício Ilha de Creta, Santo André-SP ); nº 49.022 e 49.023 ( Box de garagem sob o nº 24-A e o nº 24-B, situados no 2º subsolo, na Rua Antonio Bastos, n. 33, do Edifício Creta ), que, segundo o embargante, é o local de sua residência e, pois, está amparado pela Lei nº 8.009/90. O exame destes autos em conjunto com os da execução fiscal permitem concluir que, de fato, o imóvel em questão é residência da família do embargante. Verifico que, embora a Certidão de Dívida Ativa que deflagra a execução fiscal indique como endereço do embargante a Rua Bizâncio, 268, Jd. Santo André, Santo André-SP constata-se pela Certidão do Oficial de Justiça de fls. 21 da execução fiscal em apenso, após dirigir-se ao local citado (...) certifico que diligenciei a todos os endereços constantes neste mandado, e deixei de proceder ao cumprimento em virtude do executado não exercer suas atividades costumeiras ou morar no endereço determinado, motivo pelo qual afirmo o(s) mesmo(s) estar em local incerto e não sabido (...). Por outro lado, nos autos do processo executório em apenso que as fls. 246, consta certidão do Oficial de Justiça, que (...) ser informado pelo Sr. Benedito Bernardes de Sene, cunhado do executado, que este se encontra viajando, que o mesmo permanece vários meses fora de Uberaba (...) informando, ainda, o Sr. Benedito, que quem reside no imóvel é ele, sua família e o executado (...) somente afirmou que o executado é caminhoneiro, que não tem previsão de quando o mesmo virá a esta cidade (...). Colho dos autos, também, que consta na Procuração Ad Judicia et ad Extra que o Sr. Jairo Belarmino de Lima é residente e domiciliado à Rua Rui Mesquita, nº 177, Parque das Américas, Cidade de Uberaba, Minas Gerais ( fls. 16 dos presentes embargos à execução ). Nessa medida, tudo indica que, de fato, é a residência da família. Quanto a esse aspecto, é de rigor reconhecer a impenhorabilidade do bem, tendo em vista a dicção do artigo 1 da Lei nº 8.009/90, podendo ser caracterizado como bem de família: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Assim, a constrição recaiu, de forma indevida, sobre bem impenhorável, devendo, pois, ser levantada. A multa, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação do seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé do embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco ( art. 145, 1º, e 150, IV da CF ), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre

o débito. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. De seu turno, os juros moratórios são devidos por expressa disposição legal, devendo incidir sobre o crédito vencido e não pago, sem prejuízo das penalidades cabíveis, consoante preceitua o artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. A regra veiculada pelo 2º do mesmo artigo somente será aplicável se inexistir lei disposta em sentido diverso. Outrossim, a questão da limitação dos juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3º da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais de 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Por outro lado a cobrança cumulativa de juros e multa moratória encontra amparo na Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, redigida nos termos seguintes: Súmula 209. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais de 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei n.º 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito executando, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, unicamente para declarar a nulidade das penhoras que recaíram em 50% do imóveis matriculado sob o n.º 17.197 (Rua Rui Mesquita, n.º 177, Parque das Américas, Cidade de Uberaba, Minas Gerais) junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberaba-MG, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Existindo sucumbência recíproca, serão proporcionalmente compensados os honorários advocatícios, arcando cada parte com a honorária de seus patronos, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberaba-MG. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0003864-45.2001.403.6126. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, na redação da Lei n.º 10.352/2001.P.R.I.

**0005342-39.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-19.2004.403.6126 (2004.61.26.000645-8)) VICTALINO VASSOLER (SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)**

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VICTALINO VASSOLER, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a INSS/FAZENDA, objetivando a desconstituição da dívida, pelas razões elencadas na inicial. Aduz a embargante, que em virtude da não localização de bens em nome dos executados, foi deferida a citação por Edital, que foi realizada em 14/08/2008, e posteriormente, sem qualquer manifestação dos executados, a penhora de eventuais ativos e bens em seus nomes. Desta forma, os executados foram intimados por edital em virtude das penhoras, porém sequer manifestaram-se, diante de referido fato, foi determinada a nomeação de curador especial. Por fim, pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da execução fiscal, bem como excesso de penhora. Juntou documentos (fls. 08/73). Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 74), a embargada apresentou sua impugnação, aduzindo, em síntese, a legitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal e a ausência de excesso de penhora. (fls. 76/81). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80. Não é de ser acolhida a alegada ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada. Em princípio, os bens particulares dos sócios/acionistas não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Aplicava-se, ainda, o artigo 13 da Lei 8.620/93, quando presentes as condições do 135 do CTN (STJ - 1ª Seção, RESP nº 717.717 - SP, j. em 28/09/2005, Rel. Min. José Delgado). Confira-se: TRF - 3ª REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 113009 Processo: 200003000390134/SP - 5ª TURMA - Data da decisão: 24/06/2003 DJU 30/09/2003 PÁGINA: 241 Relatora: DES. FED. RAMZA TARTUCE PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 13 DA LEI 8620/93 - ART. 124 E ÚNICO DO CTN - 135 DO CTN - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE. AGRAVO

IMPROVIDO.1. As pessoas constantes da certidão da dívida ativa, a empresa devedora e seus sócios, estão legitimadas para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal.2. Consoante o art. 13 da Lei 8.620/93, o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sendo que esta solidariedade não comporta benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), de modo que não há que se falar em obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica, pois o fisco poderá cobrar a dívida de qualquer pessoa constante do título executivo.3. A inclusão dos sócios no polo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução.4. Agravo improvido.TRF - 3ª REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 179679 Processo: 200303000285420/SP - 1ªTURMA Data da decisão: 03/02/2004 DJU 26/02/2004 PÁGINA: 187 Relatora: DES. FED. VESNA KOLMAR PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13 DA LEI 8.620/93. AGRADO IMPROVIDO.I - O sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cota de responsabilidade limitada e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica.II - Nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, ser sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social caracteriza a responsabilidade pelo débito executando, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional.III - Tendo em vista que à época do fato gerador do débito o agravante ainda era sócio da empresa executada, é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução.IV - Negado provimento ao agravo de instrumento.Todavia, o artigo 79, VII, da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, revogou expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.620/93.Não obstante a revogação, remanesce íntegra a responsabilidade prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. E quanto à prova da responsabilidade, relevante trazer trecho de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, que elucida a questão: (...) 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. (...) STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL- 1042407, Processo: 200800638300/SP, 1ª TURMA, j. em 14/10/2008, DJE 03/11/2008, Relator Min. LUIZ FUX - g.n.)No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa já contemplava os nomes dos sócios como responsáveis tributários e, cabendo a eles provar a ausência dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, nada comprovaram, limitando-se a alegar que não agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.Rejeitada, assim, a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada.Quanto ao excesso de penhora, descabida sua apreciação em embargos (RTJERGS 165/273), vez que a avaliação é realizada nos autos da execução fiscal, sendo esta a sede própria para que o embargante apresente sua impugnação e requeira nova avaliação dos bens penhorados, nos termos do artigo 13, 1º, da Lei nº 6830/80. Nessa medida, eventual pleito de redução da penhora ou outras questões a ela relacionadas devem ser formuladas nos autos da execução fiscal.Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro 1994, na redação que lhe deu a Lei nº 9.467/97.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e archive-se.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes.P.R.I.

**0005343-24.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-19.2004.403.6126 (2004.61.26.000645-8)) IRMAOS VASSOLER LTDA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VICTALINO VASSOLER, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a INSS/FAZENDA, objetivando a desconstituição da dívida, pelas

razões elencadas na inicial. Aduz a embargante, que em virtude da não localização de bens em nome dos executados, foi deferida a citação por Edital, que foi realizada em 14/08/2008, e posteriormente, sem qualquer manifestação dos executados, a penhora de eventuais ativos e bens em seus nomes. Desta forma, os executados foram intimados por edital em virtude das penhoras, porém sequer manifestaram-se, diante de referido fato, foi determinada a nomeação de curador especial. Por fim, embarga a execução fiscal em apenso por Negativa Geral. Juntou documentos (fls. 07/64). Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 65), a embargada apresentou sua impugnação, aduzindo, em síntese, a ausência de nulidade da Certidão de Dívida Ativa. (fls. 67/72) É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80. Desnecessária a juntada do procedimento administrativo, uma vez que, dada a natureza do débito em execução, o lançamento foi efetuado com base nas declarações da própria executada. Além disso, o processo administrativo será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Confirma-se o julgado seguinte: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 456470 Processo: 199903990088382/SP - 3ª TURMA Data da decisão: 13/12/2004 DJU 16/02/2005 PÁGINA: 209 Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDESEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DA EXIBIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTOLANÇAMENTO. DECRETO-LEI N. 1.025/69. I - Não configura cerceamento de defesa a não exibição do procedimento administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 dispõe que o processo administrativo é mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. II - Tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida. III - O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Contudo, como a apelante apenas pediu a redução do honorários fixados, não há via apropriada para a reforma da sentença, em obediência ao princípio da adstrição da sentença ao pedido. IV - Apelação parcialmente provida. Por fim, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes. Ademais, dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. ( grifei ) Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64 ). Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato. Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato ( grifei ). Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado dos valores relativos: a) aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido; b) a 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Entretanto, a Lei n. 9.491/97 vedou o pagamento direto ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS, in verbis: Art. 31. Os art. 7, o caput e os 1º e 3º do art. 18 e o art. 20 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos: Art. 7..... VIII - (VETADO) Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1 Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros..... No caso dos autos, o fato gerador é a contribuição ao FGTS não recolhida no período de 03/2001 a 13/2002 ; portanto, tratando-se de período posterior à Lei n. 9.491/97, não há que se falar em pagamento direto ao empregado. Não é outro entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA

COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho.3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado.5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1135440/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 14/12/2010, DJe 08/02/2011)O débito é referente à multa por infração aos artigos 22, 1, 2 e 3 e 23, 1, I, IV e V da Lei n 8.036/90, com a redação dada pela Lei n.º 9.964/2000 (depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS). Assim, estão sendo cobrados os encargos nela previstos, in verbis:Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previsto nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 2o A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. 2o-A. A multa referida no 1o deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. 3o Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. Nessa medida, não há cobrança em desacordo com os preceitos legais. Outrossim, também não se aplica o artigo 52, 1, da Lei n 8.078/90, com a redação da Lei n 9.298/96, por não se tratar de relação de consumo. Ainda que assim não fosse, prevalece a aplicação da lei especial que rege a matéria.De seu turno, art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro 1994, na redação que lhe deu a Lei n 9.467/97, determina:Art. 2. (...) 2º. As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (...) 4º. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança.Assim, há expressa previsão legal para a cobrança do encargo questionado.Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro 1994, na redação que lhe deu a Lei n 9.467/97.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes.P.R.I.

**0007139-50.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006123-13.2001.403.6126 (2001.61.26.006123-7)) ALFREDO RAMON BARRETO RUIZ X SUELY MARTINS BARRETO(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)**

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALFREDO RAMON BARRETO RUIZ E OUTRO nos autos qualificados, em face da execução que lhes move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida inscrita sob o nº 80.2.97.044729-63, pelas razões elencadas na inicial.Em apertada síntese, aduz que houve cerceamento de defesa, pelo fato de em nenhum momento ter sido dada ciência ao embargante da existência de qualquer processo administrativo instaurado pela Fazenda Nacional, não podendo desta forma, exercer seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento do feito executivo, já que transcorrido o lapso de 5 (cinco) anos entre a citação da empresa executada e a inclusão do sócio no pólo passivo formulado pela Fazenda Nacional.Juntou documentos (fls. 06/50).Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 51), a embargada apresentou sua impugnação, aduzindo, em síntese, a ausência de cerceamento de defesa na esfera administrativa. No mais, sustenta a inoccorrência de prescrição, visto que a pretensão de redirecionamento do feito executivo só nasce a partir da constatação das hipóteses que autorizam o referido redirecionamento. (fls. 53/58)Manifestação da embargante acerca da impugnação (fls. 80/81).É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é

exclusivamente de direito, comporta prova documental. Inviável a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que foram juntadas aos autos cópias do procedimento administrativo (fls. 59/76) que, ao contrário do que alega a embargante, não é documento essencial à propositura da ação. Nele se vê, claramente, que a embargante foi regularmente notificada, tendo sido cientificada do prazo para o oferecimento de defesa. Quanto à ocorrência de prescrição, cumpre ressaltar, que a pretensão de redirecionamento do feito só nasce a partir da constatação das hipóteses que autorizam o referido redirecionamento. Desta forma, uma vez constatada a dissolução irregular da Executada, nasce, a partir daí, a pretensão de redirecionamento do feito executivo aos sócios da Executada. Portanto, não há que se confundir o termo a quo para contagem do prazo prescricional para o exercício da pretensão de redirecionamento. A propositura da ação é fato que em nada influi na contagem do referido prazo prescricional. Aplica-se ao sistema da prescrição a teoria da actio nata, logo, a pretensão somente passa a ser exercitável com a violação do direito. Nesse contexto, com a constatação pelo Oficial de Justiça de que a empresa executada não mais exercia suas atividades no endereço informado, ocorreu a presunção de dissolução irregular da empresa executada, conforme informação constante às fls. 15, ocorreu em 12/11/1998. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. NAO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. 2. O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151 do CC e arts. 1º, 2º, e 32 da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 3. O STJ deve se ater aos fatos consignados pelo Tribunal de origem. Não há como, em Recurso Especial, reexaminá-los para aferir se a empresa providenciou a baixa no registro público, como sustenta, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (EDcl no Resp 1153873/RS - Rel.: Min. HERMAN BENJAMIN/SEGUNDA TURMA - Dje 04/03/2010) Tendo em vista, o fato de que o requerimento de inclusão dos sócios da executada formulada pela Fazenda Nacional ocorreu em 14/02/2000 (fls. 19/20) e que a citação por edital dos corresponsáveis ocorreu em 21/12/2000 (fls. 40), não há que se falar em prescrição da pretensão de redirecionamento. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se nos autos da execução fiscal n.º 0006123-13.2001.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I.

**0000652-30.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-72.2005.403.6126 (2005.61.26.003200-0)) PLAMADIS AUTO PECAS LTDA. X REYNALDO SAGIN FILHO X JOSE SOARES DE BARROS X SEBASTIANA SOARES DE BARROS (SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)**  
Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PLAMADIS AUTO PEÇAS LTDA E OUTROS, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida pelas razões elencadas na inicial. Em apertada síntese, alega a ocorrência da prescrição, pois as CDAs tiveram vencimento de 05/1997 a 02/2000, sendo inscritas em dívida ativa somente em 28/12/2004. A execução fiscal foi distribuída em 20/06/2005 e a citação da empresa foi determinada em 23/06/2005, restando, portanto, prescrita a execução, nos termos do artigo 174 do CTN. Juntou documentos (fls. 12/180). Recebidos os embargos para discussão, sem a suspensão da execução (fls. 181), a embargada reconheceu a prescrição das CDA's n.ºs 80.2.04.060803-11, 80.6.04.105641-81 e 80.6.04.105640-09, porém, alega que as CDA's n.º 80.4.04.003594-16, 80.2.05.002345-13, 80.6.05.003589-47, 80.6.05.003590-80 e 80.7.05.001112-80 estão em plena exigibilidade, ademais, quanto CDA n.º 80.7.04.028065-78, a competência referente a entrega da declaração n.º 40295004 (fls. 184/189). Manifestação da embargante às fls. 304/305. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental. Compulsando os autos das execuções fiscais n.º 0003200-72.2005.403.6126, 0001417-45.2005.403.6126, 0001765-63.2005.403.6126 e 0001974-32.2005.403.6126, os créditos foram constituídos em virtude do atraso no recolhimento dos débitos referentes ao simples, contribuição social, IRPJ e COFINS. Colho da impugnação ofertada pela Fazenda Nacional às fls. 184/189, o exposto reconhecimento da prescrição das cobranças de contribuições relativas às CDAs n.ºs 80.2.04.060803-11, 80.6.04.105641-81 e 80.6.04.105640-09, não restando dúvidas acerca da impossibilidade da cobrança dos referidos créditos, já que o próprio Fisco abriu mão do recebimento. Cumpre esclarecer, que as presentes execuções fiscais foram propostas em junho/2005 e abril/2005, ou seja, há menos de cinco anos

contados da constituição definitiva do crédito tributário que, conforme exposto, ocorreram em 2000,2001,2002 e 2003.Da data de propositura da demanda estava em vigor a redação original do art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN que estabelecia ser a citação válida do devedor o marco interruptivo do prazo prescricional.Desta forma, estando descaracteriza a inércia mister para o reconhecimento da prescrição, deve o ato citatório retroagir, nos termos do art. 219, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, à data da propositura da ação.Nesse sentido:REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão da cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que o contribuinte cumpriu o dever instrumental de declarar a exação mediante declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) ou guia de informação de apuração do ICMS (GIA), entre outros, mas não adimpliu a obrigação principal, de pagamento antecipado, nem sobreveio qualquer causa interruptiva da prescrição ou impeditiva da exigibilidade do crédito. A hipótese cuida de créditos tributários de IRPJ do ano-base de 1996 calculados sobre o lucro presumido. O contribuinte declarou seus rendimentos em 30/4/1997, mas não pagou mensalmente o tributo no ano anterior (Lei n. 8.541/1992 e Dec. n. 1.041/1994). Assim, no caso, há a peculiaridade de que a declaração entregue em 1997 diz respeito a tributos não pagos no ano anterior, não havendo a obrigação de previamente declará-los a cada mês de recolhimento. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco cobrá-los judicialmente iniciou-se na data de apresentação da declaração de rendimentos, daí não haver prescrição, visto que foi ajuizada a ação executiva fiscal em 5/3/2002, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor sejam de junho de 2002. É incoerente interpretar que o prazo prescricional flui da constituição definitiva do crédito tributário até o despacho ordenador da citação do devedor ou de sua citação válida (antiga redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN). Segundo o art. 219, 1º, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à propositura da ação, o que, após as alterações promovidas pela LC n. 118/2005, justifica, no Direito Tributário, interpretar que o marco interruptivo da prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da ação executiva, que deve respeitar o prazo prescricional. Dessa forma, a propositura da ação é o dies ad quem do prazo prescricional e o termo inicial de sua recontagem (sujeita às causas interruptivas do art. 174, parágrafo único, do CTN). Esse entendimento foi acolhido pela Seção no julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC). Precedentes citados: EREsp 658.138-PR, DJe 9/11/2009; REsp 850.423-SP, DJ 7/2/2008; AgRg no EREsp 638.069-SC, DJ 13/6/2005, e REsp 962.379-RS, DJe 28/10/2008. REsp 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/5/2010.Logo, reconheço a prescrição somente das CDA's de nºs 80.2.04.060803-11, 80.6.04.105641-81 e 80.6.04.105640-09.Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos para reconhecer a prescrição dos débitos referentes às CDA's nº 80.2.04.060803-11, 80.6.04.105641-81 e 80.6.04.105640-09, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV, CPC. Condeno a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e archive-se.P.R.I.

**0000653-15.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-23.2002.403.6126 (2002.61.26.003126-2)) ACYR DE SOUZA LOPES(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)**

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ACYR DE SOUZA LOPES nos autos qualificado, em face da execução que lhes move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida inscrita sob o nº 32.440.769-6, pelas razões elencadas na inicial.Em apertada síntese, aduz a ocorrência de prescrição, tendo em vista que da data de distribuição da execução fiscal (31/07/1996) até a citação do sócio administrador (02/05/2006) passaram-se mais de dez anos.Juntou documentos (fls. 02/39).Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 41), a embargada apresentou sua impugnação, aduzindo, em síntese, a ausência de inércia da Fazenda Nacional e, portanto, a ausência de prescrição. (fls. 43/47)Manifestação da embargante acerca da impugnação (fls. 50/51).É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.Quanto à ocorrência de prescrição, cumpre ressaltar, que a pretensão de redirecionamento do feito só nasce a partir da constatação das hipóteses que autorizam o referido redirecionamento.Desta forma, uma vez constatada a dissolução irregular da Executada, nasce, a partir daí, a pretensão de redirecionamento do feito executivo aos sócios da Executada.Portanto, não há que se confundir o termo a quo para contagem do prazo prescricional para o exercício da pretensão de redirecionamento. A propositura da ação é fato que em nada influi na contagem do referido prazo prescricional. Aplica-se ao sistema da prescrição a teoria da actio nata, logo, a pretensão somente passa a ser exercitável com a violação do direito.Nesse contexto, com a constatação pelo Oficial de Justiça de que a empresa executada não mais exercia suas atividades no endereço informado, ocorreu a presunção de dissolução irregular da empresa executada em dezembro de 2000.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO . NAO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ART.

135, III, DO CTN. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. 2. O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151 do CC e arts. 1º, 2º, e 32 da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 3. O STJ deve se ater aos fatos consignados pelo Tribunal de origem. Não há como, em Recurso Especial, reexaminá-los para aferir se a empresa providenciou a baixa no registro público, como sustenta, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (EDcl no Resp 1153873/RS - Rel.: Min. HERMAN BENJAMIN/SEGUNDA TURMA -Dje 04/03/2010)Tendo em vista, o fato de que o requerimento de inclusão dos sócios da executada formulada pela Fazenda Nacional ocorreu em 19 de abril de 2002 e que a citação por edital dos corresponsáveis ocorreu em 02/05/2006, não há que se falar em prescrição da pretensão de redirecionamento.Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Prossiga-se nos autos da execução fiscal n.º 0003126-23.2002.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, despense-se e archive-se.P.R.I.

**0001099-18.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004354-4)) JOSE AUGUSTO PERES(SP028304 - REINALDO TOLEDO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)**

Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, encerrando o feito, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, a omissão da r. sentença que extinguiu a ação com resolução do mérito, vez que é indispensável que os honorários advocatícios sejam estipulados em seu correto valor. Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a omissão apontada.DECIDO:Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado em razão do seu inconformismo, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. ( STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.( STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)No mais, não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que o embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, demonstrou, assim, que apreendeu o conteúdo da decisão em todos os seus termos.Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum.Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença.Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0002030-21.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-**

81.2011.403.6126) OLIVEIRA LIMA ASSOCIADOS GESTAO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS S/S LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por OLIVEIRA LIMA ASSOCIADOS GESTÃO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS S/S LTDA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida, pelas razões elencadas na inicial. Aduz a embargante, que os valores cobrados não correspondem ao devido. No mais, suscita a nulidade do título executivo, por não possuir liquidez, certeza e exigibilidade. Alega, ainda, que houve cerceamento de defesa, pelo fato de os valores discutidos na seara administrativa terem sido indevidamente inscritos em dívida ativa. Aduz, por fim, que a penhora realizada é ilegal, vez que o valor em cobro na execução fiscal está incorreto. Juntou aos autos os documentos de fls. 18/71. A Fazenda Nacional, em sua impugnação, pugna pela improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, que os valores cobrados correspondem ao devido, que em nenhum momento a ora embargante comprovou a existência de qualquer erro de fato que comprove o erro na quantificação do tributo devido, e que descabe se falar em ilegalidade na penhora. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80. Desnecessária a juntada do procedimento administrativo, uma vez que, dada a natureza do débito em execução, o lançamento foi efetuado com base nas declarações da própria executada. Além disso, o processo administrativo será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei n.º 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Confira-se o julgado seguinte: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 456470 Processo: 199903990088382/SP - 3ª TURMA Data da decisão: 13/12/2004 DJU 16/02/2005 PÁGINA: 209 Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDESEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DA EXIBIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTOLANÇAMENTO. DECRETO-LEI N. 1.025/69.I - Não configura cerceamento de defesa a não exibição do procedimento administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 dispõe que o processo administrativo é mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem.II - Tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida.III - O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Contudo, como a apelante apenas pediu a redução do honorários fixados, não há via apropriada para a reforma da sentença, em obediência ao princípio da adstrição da sentença ao pedido.IV - Apelação parcialmente provida. Por fim, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes. No mais, pretende a embargante que seja declarada a nulidade do título executivo. Não colhe amparo a irrisignação da embargante no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerrada. Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei n. 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional. Dispõe o artigo 3º, da Lei n.º 6.830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. ( grifei ) Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato. Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato ( grifei ). Assim, há expressa previsão legal para a cobrança do encargo questionado. No que tange ao lastro da CDA, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do

título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por provinequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (Resp 705610/PR. 2ª Turma do STJ, Rel.: Ministra Eliana Calmon. Julg. 04/10/2005, publ. DJ 14/11/2005 p 272.) Quanto à alegação de que os valores cobrados não correspondem ao devido, a CDA contém expressos todos os dados do crédito tributário, em obediência aos requisitos elencados no Código Tributário Nacional. Além disso, a CDA contém campos que indicam especificamente a fundamentação legal da dívida, o período de apuração, a forma de constituição do crédito, o termo inicial de fluência dos juros e correção monetária, e o valor inscrito. Da mesma forma, a certidão é explícita em relação à multa, citando a fundamentação legal pertinente. Se houvesse irregularidade ou ilegalidade no modelo de certidão, bem como nos dispositivos em que se baseia o estabelecimento dos valores cobrados, certamente que a mesma já teria sido identificada anteriormente, motivando a modificação na Certidão. Neste sentido: EMBARGOS DE DEVEDOR. DESISTÊNCIA DE RECURSO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. NÃO SE RECONHECE DA APELAÇÃO DO INSS PORQUE EXPRESSAMENTE REQUEREU A DESISTÊNCIA DO RECURSO. 2. PORQUANTO A SENTENÇA FOI PROFERIDA CONTRA MUNICÍPIO, ESTA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, NÃO PRODUZINDO EFEITO SENÃO DEPOIS DE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. 3. A CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA QUE FUNDA A EXECUÇÃO FISCAL TEM PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ, SOMENTE ILIDIDA POR PROVA INEQUÍVOCA. 4. CINGINDO-SE A ARGUMENTAÇÃO DO EMBARGANTE A ALEGAÇÕES VAGAS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO, IMPERA SEJAM JULGADOS IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DEVEDOR. (TRF, 4ª Região. Apelação Cível n. 94.04.36194-1/RS, rel./Juíza Tânia Escobar, j. 17-8-1995, DJU, 13 set. 1995) A embargante alega, ainda, que houve cerceamento de defesa pelo fato de em sede administrativa, ter feito pedido de revisão, o qual foi ignorado pela Fazenda Nacional. Inviável a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil se manifestou sobre todos os pedidos de revisão do crédito tributário constantes no Processo Administrativo nº 10805.501913/2011-06, conforme observa-se na execução fiscal em apenso. Por fim, o embargante alega que a penhora realizada é ilegal, uma vez que valor em cobro na execução fiscal em apenso está incorreto. A possibilidade de requisição judicial para a identificação de bens passíveis de penhora é pacífica, vez que tal ato construtivo é essencial à finalidade do processo de execução. Assim, a satisfação do direito do credor e a efetividade do processo de execução não interessam somente ao exequente, mas também ao Poder Judiciário, na medida que é encarregado de prestar uma tutela jurisdicional adequada. A penhora on line consiste em um sistema utilizado pelo Judiciário que permite o bloqueio de créditos disponíveis em contas bancárias e depósitos bancários de forma eletrônica, mediante envio de ordens judiciais às instituições bancárias integrantes do Sistema Financeiro Nacional para imediato cumprimento. Nessa linha, o artigo 185-A do CTN, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESPACHO ORDENANDO PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS ANTERIORMENTE BLOQUEADOS (VIA BACENJUD): IRRECORRIBILIDADE - DEFESA SÓ EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Ressalvado o direito recursal do exequente da negativa ao seu pedido de bloqueio dos ativos financeiros (tipo ou modalidade de penhora), a ordem de penhora, qualquer a instância em que proferida, é mero despacho ordinatório em relação aos executados, que somente podem valer-se dos embargos para impugnar a penhora ou a própria execução. 2 - O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, recentemente regulamentado pela Lei n. 11.382/2006, sobre atender à ordem preferencial de penhora nas execuções fiscais (CPC, art. 655, I),

imprescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.3 - Agravo interno não provido.4 - Peças liberadas pelo Relator, em 17/06/2008, para publicação do acórdão. (grifo nosso)(TRF 1ª Região, AGTAG/BA 200601000483307, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, publicado no DJ em 21/09/2007, p.147)Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo.Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Prossiga-se nos autos da execução fiscal n.º 0004699-81.2011.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e arquivem-se.P.R.I.

**0002576-76.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006923-89.2011.403.6126) HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, encerrando o feito, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que há omissão na sentença, pois seria juridicamente impossível a existência de litispendência entre o Mandado de Segurança mencionado e estes Embargos à Execução.Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a omissão apontada.DECIDO:Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado em razão do seu inconformismo, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. ( STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.( STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)No mais, não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que o embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, demonstrou, assim, que apreendeu o conteúdo da decisão em todos os seus termos.Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum.Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença.Analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela parte, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ainda, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0003434-10.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-83.2008.403.6126 (2008.61.26.000567-8)) ELIANE BIENES MLETCHOL EPP(SP113799 - GERSON MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -**

INMETRO(SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ELIANE BIENES MLETCHOL EPP, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.Em apertada síntese, requer seja declarado o excesso de execução e de penhora, alegando que o valor original da Certidão da Dívida Ativa é de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), e o veículo penhorado foi avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça em R\$ 11.210,00 (onze mil, duzentos e dez reais).Ademais, suscita a nulidade da Certidão da Dívida Ativa, vez que não preenche os requisitos legais descritos no 5º do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80, devendo ser declarada nula a execução.Juntou aos autos os documentos de fls. 05/10 e fls. 13/23.O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em sua impugnação, requer a improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução e da inoportunidade de excesso de penhora. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.Com relação ao excesso de penhora, descabida sua apreciação em embargos (RTJERGS 165/273), vez que a avaliação é realizada nos autos da execução fiscal, sendo esta a sede própria para que o embargante apresente sua impugnação e requeira nova avaliação dos bens penhorados, nos termos do artigo 13, 1º, da Lei nº 6830/80. Nessa medida, eventual pleito de redução da penhora ou outras questões a ela relacionadas devem ser formuladas nos autos da execução fiscal.No mais, a origem do débito está claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada.O fato gerador é uma multa imposta por motivo de infração; seu valor original está declinado a fls. 03/04 da execução fiscal em apenso.Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei n 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional.No mais, dispõe o artigo 3º da Lei nº 6830/80:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.Consoante José da Silva Pacheco, a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado ( in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64 ).A liquidez, de seu turno, concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei ( Ob. cit., idem ).A multa, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante.Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, 1, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito.Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato ( grifei ). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos.De seu turno, os juros moratórios são devidos por expressa disposição legal, devendo incidir sobre o crédito vencido e não pago, sem prejuízo das penalidades cabíveis, consoante preceitua o artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. A regra veiculada pelo 2º do mesmo artigo somente será aplicável se inexistir lei disposta em sentido diverso. Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional n 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos e declaro subsistente a penhora.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução.Custas ex lege.Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e archive-se.P.R.I.

**0006327-71.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-09.2011.403.6126) FLAVIO FERNANDO MORAES DA SILVA(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)**

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MAZA FLAVIO FERNANDO MORAES DA SILVA, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, para a cobrança da Certidão de Dívida Ativa, inscrita sob o n.º

2011.T..N.LIVRO 001.FOLHA 0198-SPAlega, em síntese, a impenhorabilidade do bem objeto de penhora, pelo fato de este ser sua ferramenta de trabalho.As fls. 26 foi certificada a intempestividade dos embargos.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos não devem ser conhecidos.Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n 6.830/80, o prazo para os embargos do executado tem início a partir da intimação da penhora.A lei de regência é clara, não comportando interpretação extensiva que possibilite o alargamento do prazo para embargos.No caso dos autos, a intimação da penhora ocorreu em 30/10/2012 (fls. 90 dos autos da execução n 0000591-09.2011.403.6126) e estes embargos foram opostos em 06/12/2012, a destempo, portanto.Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP 244923 / RS RECURSO ESPECIAL 2000/0002517-8 DJ DATA:11/03/2002 PG:00223 RSTJ VOL.:00154 PG:00183 Relator Min. FRANCIULLI NETTO EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS MANTIDA.Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Acórdão recorrido, fl. 87).Recurso especial não conhecido.RESP 221862 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0059345-6 DJ DATA:17/12/1999 PG:00332 Relator Min. JOSÉ DELGADO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 16, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 184, DO CPC.1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu serem tempestivos embargos à execução apresentados pela recorrida. 2. Nos termos do art. 184, do CPC, a regra geral estabelece que computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento; o prazo para apresentação de embargos à execução é de 30 (trinta) dias, contados, in casu, da intimação da penhora (art. 16, da Lei nº 6.830/80);3. Intimação da penhora ocorrida em 07 de outubro de 1996; embargos à execução ajuizados em 07 de novembro de 1996;4. Ocorrida a intimação no dia 07/10/1996 (segunda-feira), iniciou-se o prazo no dia seguinte (08/10/1996 - terça-feira), com término no dia 06/11/1996 (quarta-feira), perfazendo, dessa forma, os trinta dias estatuídos na legislação pertinente. 5. Ingressando a recorrida com os embargos em 07 de novembro de 1996, têm-se os mesmos por intempestivos.6. Recurso especial provido, para restabelecer a r. sentença.Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, ante sua intempestividade, encerrando o feito sem julgamento de mérito. Em razão do princípio da causalidade, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais ns 0000591-09.2011.403.6126, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e arquite-se.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002645-84.2007.403.6126 (2007.61.26.002645-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DARCY SOLOSANDO(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)**

Vistos.Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0002445-09.2009.403.6126 (2009.61.26.002445-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X E Z 4 U CONSULTORIA E TREINAMENTO S / C LTDA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA)**

Vistos.Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento, JUGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

**0006465-43.2009.403.6126 (2009.61.26.006465-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IGREJA BATISTA CENTRAL EM SANTO ANDRE(SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTAÑO)**

Vistos.Consoante requerimento de Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constringências havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege P.R.I.

### **Expediente Nº 3353**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001954-65.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006264-51.2009.403.6126 (2009.61.26.006264-2)) INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP069896 - CONCEICAO MARIA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Preliminarmente, desentranhe-se a via original do alvará de levantamento de fl. 235, devendo o mesmo ser substituído por cópia, arquivando-o em pasta própria. Outrossim, expeça-se novo alvará de levantamento, esclarecendo ao patrono do embargante, que os alvarás deverão ser direcionados à agência da Caixa Econômica Federal n.º 2791, localizada neste prédio e não junto ao Banco do Brasil. Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 4406**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004361-10.2011.403.6126** - MARIA ENETE DE OLIVEIRA NETO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 22/03/2013, às 09:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Arbitro os honorários provisórios em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

**0001379-86.2012.403.6126** - CARLOS EDUARDO TAFURI MEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 22/03/2013, às 09:20h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Arbitro os honorários provisórios em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

**0001381-56.2012.403.6126** - ADEMILTON BARBOSA DA SILVA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 22/03/2013, às 09:40h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob

pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Arbitro os honorários provisórios em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**0002446-86.2012.403.6126 - MARIA FRANCISCA MEDEIROS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 22/03/2013, às 10:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a qual nomeio neste ato.Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Arbitro os honorários provisórios em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**0002534-27.2012.403.6126 - EDINEUZA NERES DOS SANTOS(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 22/03/2013, às 10:20h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a qual nomeio neste ato.Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Arbitro os honorários provisórios em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**0005855-70.2012.403.6126 - OSMAR CARLOS PEREIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 22/03/2013, às 11:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a qual nomeio neste ato.Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Arbitro os honorários provisórios em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**0005871-24.2012.403.6126 - CINIRA CARVALHO DOS SANTOS(SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 22/03/2013, às 10:40h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a qual nomeio neste ato.Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Arbitro os honorários provisórios em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**0000100-31.2013.403.6126 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário.Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja

concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido. Com a inicial vieram os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM n. 118.943, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Cite-se o Réu. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004906-55.2012.403.6317** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato sem a oitiva do requerido, esgota o objeto da lide, diante do caráter satisfativo da presente demanda. Assim, reputo necessária a prévia oitiva de requerido e, por isso, requisito que esta apresente resposta, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, após apreciarei o pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004537-57.2009.403.6126 (2009.61.26.004537-1)** - ELSO LUIS CEOLA (SP213011 - MARISA FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ELSO LUIS CEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo: Ciência as partes da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Int.

**Expediente Nº 4407**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002955-22.2009.403.6126 (2009.61.26.002955-9)** - SERGIO HENRIQUE CRICA BERBER - INCAPAZ X ALEXANDRA MULERO CRICA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado, que realizar-se-á na sede daquele juízo no dia 20/02/2013, às 16h e 00 min. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

#### **Expediente Nº 2902**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005067-64.2008.403.6104 (2008.61.04.005067-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ZIM DO BRASIL LTDA(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X HIDROIL DO BRASIL COM/ E TRANSPORTE DE OLEOS PRODUTOS QUIMICOS E SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP107843 - FABIO SANS MELLO) X MS URSULA RICKMERS SCHIFFSEBETEILIGUNGSGESELLSCHAFT MBH & CO. KG(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO)  
Comprovadas as transferências determinadas na sentença de homologação do acordo, conforme documentos de fls. 1.179/1.185 e 1.190/1.210, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000231-72.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COSME RODRIGUES XAVIER DOS SANTOS

Vistos.Comprovada a mora do devedor pelos documentos de fls. 35/36, satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item a de fl. 5.Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º).Cumpra-se.

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006346-46.2012.403.6104** - MARLI GOMES NOGUEIRA(SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X CONDOMINIO PORTAL DO SOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor da decisão de fls. 46/47. Defiro o pedido de depósito liminar da quantia controversa, nos termos do art. 893, inc. I, do CPC, que deverá ser efetuado em 05 (cinco) dias. Após o cumprimento de referida providência, cite-se os réus, nos termos do art. 893, inc. II, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

##### **DESAPROPRIACAO**

**0761164-15.1986.403.6104 (00.0761164-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP121006 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ANGELO PAPPALARDO - ESPOLIO X ANGELA DRAGONI CONSONNI - ESPOLIO X MARIO PAPPALARDO NETO(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS E SP259804 - DANIELA GOMES DOS SANTOS E SP060780 - JOSE CAMILO MAGALHAES PAES DE BARROS) X AMERICO ATILIO NICCOLINI - ESPOLIO X AMELIA RIBEIRO NICCOLINI - ESPOLIO X LUIS ROBERTO RIBERIO NICCOLINI X ALBERTO BREGOLATO X LOURDES ANTONIO BREGOLATO - ESPOLIO X JULIO DAL FABBRO - ESPOLIO X ROSA ROGANTE DAL FABBRO - ESPOLIO X ATTILIO DAL FABBRO(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X ITATINS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ROBERTO CESAR FROTA

1. Fls. 741/742: oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal, receptora dos depósitos de fls. 87/88, requisitando-se a transferência destes à disposição da 2ª Vara Federal de Santos, no PAB CEF desta Subseção Judiciária. 2. Intime-se Roberto Cesar Frota, no endereço de fl. 794, a fornecer nomes e endereços do liquidante

de Itatins Emp. e Participações Ltda. ou dos ex-sócios que tenham ficado na posse ou propriedade do imóvel indicado na inicial, apresentando os documentos que dispôr. 3. Proceda-se a intimação de Luis Roberto Ribeiro Niccolini, determinada no item 2 de fl. 782, no endereço indicado pelo autor: Rua Minas Gerais, 3, Campos Elíseos, Pardinho/SP. 4. Não encerrado o ciclo citatório, não há como se considerar intempestiva a contestação de fls. 825/827. 5. Expeça-se mandado para averbação desta ação na matrícula n. 1.500 do Cartório de Registro de Imóveis de Miracatu, independentemente de eventual discriminação de lotes, anotando-se, expressamente que, ao contrário do informado na fl. 743 (cuja cópia deverá instruir o mandado), não se trata de averbação de penhora. 6. Indefiro o requerimento do item 6 da petição de fl. 869, uma vez que o espólio de Ângela Dragoni está representado nos autos. 7. Intime-se Alberto Bregolato, no endereço de fl. 805, a comprovar sua condição de inventariante do espólio de Lourdes Antônio Bregolato. 8. Exclua-se Roberto César Frota do polo passivo desta demanda. 9. Oficie-se como requerido no item 2 de fl. 831. Cumpra-se.

**0010081-58.2010.403.6104** - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X CIDADE NAUTICA IMOVEIS S/A(SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de cinco dias requerido pela autora. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0001614-08.2001.403.6104 (2001.61.04.001614-0)** - MARIA JOSE DE ABREU(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL X ESPERANCA DA CONCEICAO COURACEIRO X CONCOMINIO EDIFICIO COSTA RICA

Sobre o requerimento de substituição processual, manifestem-se os réus. Int.

**0003553-76.2008.403.6104 (2008.61.04.003553-0)** - ARMANDO BANDIERA FILHO X SONIA REGINA STELLA BANDIERA(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X MARIA TEREZA BRETAS TEIXEIRA X LUIZ ARMANDO CALANDRA TEIXEIRA X JOSE ALBERTO DELUNO X LEA DO PRADO DELUNO X SERAFIM DE ALMEIDA TAVARES X CARMINDA DA CONCEICAO DIAS DE ALMEIDA X CONGREGACAO DO BOM PASTOR X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 424: Intimem-se as partes (Autora, Defensoria Pública e União/AGU), a fim de que nofiquem seus respectivos assistentes técnicos sobre a realização de vistoria no imóvel objeto da lide pelo Sr. Perito no dia 23 de Fevereiro de 2013 às 10h00. Após, aguarde-se a entrega do laudo. Publique-se.

**0011392-55.2008.403.6104 (2008.61.04.011392-9)** - ARNO BASSANI X MARIA ROSA CUSTODIO BASSANI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO E SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X LUIZA PEREZ QUINTA X JOSE FERNANDES X ESPERANCA FERNANDES PERES X FELICIA FERNANDES ESTIMA X RICARDO FERNANDES X OLVIDAI FERNANDES(SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA) X AYRTON MARTINS FILHO X JAIRO LUIZ DE ALMEIDA - ESPOLIO X MATHILDE DE SOUZA ALMEIDA X ANTONIO RAIMUNDO X PAULO RAIMUNDO X APARECIDA RAIMUNDO X ROSANGELA MARIA PEREIRA X IRACI NABARRETE X HELCIO SILVA X TANIA MARIA ALVES DE CAMARGO SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP087659 - MARIA BETANIA DO AMARAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 526/528. Int.

**0004755-83.2011.403.6104** - CIBELE CIBIEN(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X YOSHIOKA S/A COM/ E IND X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SAMOA X LUIZ CARMO DE ARAUJO X NEUSA DOS SANTOS GARCIA

Fl. 346: defiro, mediante substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64/2005. No silêncio, o que a Secretaria da Vara certificará, retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação das partes. Int.

**0007417-83.2012.403.6104** - WILSON SOARES DE OLIVEIRA X CARLA DA SILVA MELLO DE

OLIVEIRA(SP269269 - RONALDO EVANGELISTA) X IVONETE DE LIMA MACENA DE SOUZA X JOSE MACENA DE SOUZA IRMAO X IVONETE FLORENCIO KRUK X DANIEL DE PONTE CABRAL X MARIA VILMA DE ANDRADE CABRAL X JOSE PEDRO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X ARGEMIRO BRAZ DA SILVA X ENCARNACAO FATIMA DA SILVA X ANTONIO PINTO DE SOUZA X CELESTINA CABRAL DE SOUZA X CARLOS ANACLETO CABRAL

Cumpram os autores integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 82, apresentando as certidões de distribuição da Justiça Federal em Santos, em seus próprios nomes, bem como no do titular do domínio indicado na inicial, referentes ao período mencionado na exordial. Atente o autor que se tratam de documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283), e cuja produção não se enquadra no rol das isenções previstas na Lei n. 1.060/50, tratando-se de providência que compete à parte, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, apresentem os autores comprovantes do pagamento periódico de impostos e serviços públicos. Anoto que tal providência não busca aferir a situação fiscal do imóvel, mas sim, permitir a demonstração de sua ocupação ao longo do tempo afirmado na inicial. No silêncio, intimem-se pessoalmente os autores, nos termos do último parágrafo da decisão de fl. 82 e verso. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010336-45.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SALVADOR RODRIGUES MARTINEZ(SP044266 - CARLOS ALBERTO MANFREDINI)

Ante o teor das informações contidas nos documentos acostados à inicial, decreto o sigilo de documentos, anotando-se o necessário. Defiro a liquidação por artigos. Nos termos do art. 475-F, c.c. art. 475-N, ambos do CPC, cite-se o executado para, querendo, oferecer contestação, em 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001506-90.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X EDSON DA SILVA MOTA(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS)

Vistos em saneador. Trata-se de ação versando sobre a reintegração de área que seria necessária para prestação de serviço de transporte ferroviário. A fundamentação da preliminar suscitada confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, da área descrita na inicial, total ou parcialmente, dentro dos limites da faixa de domínio da ferrovia. Nessa linha, indefiro a produção de prova oral, requerida pela autora, por desnecessária ao exame da questão deduzida nesta demanda. Por outro lado, defiro a prova pericial, também requerida pela autora, nomeando, para tanto, o engenheiro LUIZ FRANCISCO GOMES PEDUTI, com endereço na Rodovia José Simões Louro Jr., km 34, Condomínio Sitinho - Rua João Batista Silva de Oliveira, 296, Embu Guaçu/SP, CEP 06900-000, independentemente de compromisso. Intime-se o perito ora nomeado, pelo endereço eletrônico lupeduti@terra.com.br, para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes, nos termos do 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, as partes terão ciência da data designada para a produção da prova (CPC, 431-A). Int.

**0005363-47.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X LIRIA PEREIRA DE FREITAS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 102, em 30 (trinta) dias, fornecendo novo endereço para diligências. Int.

#### **Expediente Nº 2908**

#### **USUCAPIAO**

**0004115-95.2002.403.6104 (2002.61.04.004115-1)** - MARIA DE LOURDES ABREU ALEIXO X JOSE ALBERTO ABREU ALEIXO X ELISA ABREU ALEIXO X MARIA JOSE ALEIXO DE CARVALHO X GLAUCIA MARQUES DE CARVALHO TUPAN X FERNANDO BISPO TUPAN X MARCIO MARQUES DE CARVALHO X ANDREA MARQUES DE CARVALHO X MARIA IZABEL DE ABREU ALEIXO LOPES X ROBERTO FONTES LOPES X VERA LUCIA ABREU ALEIXO SALES X JOSE BEZERRA DE SALES X ELISABETH DE ABREU ALEIXO GELMETTI X MARCIA REGINA DE ABREU ALEIXO X ANGELO ALEXANDRE ABREU ALEIXO X MARIA RITA BARBOSA ALEIXO(SP151510 - WALTER

JOSE DE SANTANA E SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA) X CONCEICAO DE ABREU ALEIXO CAMARGO X ROBERTO ELVIRO DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSCAR RAMOS DO NASCIMENTO

MARIA DE LOURDES ABREU ALEIXO, JOSÉ ALBERTO ABREU ALEIXO, ELISA ABREU ALEIXO, MARIA JOSÉ ALEIXO DE CARVALHO, GLAUCIA MARQUES DE CARVALHO TUPAN, FERNANDO BISPO TUPAN, MARCIO MARQUES DE CARVALHO, ANDREA MARQUES DE CARVALHO, MARIA IZABEL DE ABREU ALEIXO LOPES, ROBERTO FONTES LOPES, VERA LUCIA ABREU ALEIXO SALES, JOSÉ BEZERRA DE SALES, ELISABETH DE ABREU ALEIXO GELMETTI, MARCIA REGINA DE ABREU ALEIXO, ANGELO ALEXANDRE DE ABREU ALEIXO e MARIA RITA BARBOSA ALEIXO, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação de usucapião visando ver reconhecida a prescrição aquisitiva do imóvel localizado na Avenida Tomé de Souza, n. 10.127, Jardim Indaiá, Bertioga/SP. Para tanto, informaram que exercem a posse mansa, pacífica e ininterrupta do referido imóvel por mais de 20 anos, em razão da sucessão dos bens de José de Abreu Aleixo que, a seu turno, havia adquirido o bem de Tereza Ramos do Nascimento (ou Tereza Martins Ramos), em 09/11/1977 (fl. 11). Instruíram a exordial com os documentos de fls. 06/15, 18/23, 25/62 e 66/71. Notificadas as Fazendas nos termos do artigo 943 do Código de Processo Civil, a UNIÃO requereu seu ingresso no feito (fls. 121/124), ao passo que o Estado de São Paulo (fl. 104) e o Município de Bertioga (fl. 102) informaram não possuir interesse na causa. O feito foi originariamente distribuído à 1.ª Vara Judicial do Foro Distrital de Bertioga/SP, tendo sido remetido a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fl. 130. Foram citados: CONCEIÇÃO DE ABREU ALEIXO CAMACHO, confrontante do lado direito (fls. 99/100) e OSCAR RAMOS DO NASCIMENTO (fls. 225/237). Foi expedido edital para citação dos eventuais interessados, em cumprimento ao disposto no artigo 942, parte final, do Código de Processo Civil (fl. 176), bem como para citação de ROBERTO ELVIRO DE CARVALHO e sua esposa (fl. 306), confrontantes do lado esquerdo. A Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial dos réus revéis citados por edital, ofereceu contestação por negativa geral, com base na prerrogativa inserta no parágrafo único do artigo 302, do Código de Processo Civil, à fl. 222 e 315v. A UNIÃO ofertou contestação às fls. 140/151 e apresentou manifestação às fls. 155/157 para justificar o seu interesse na causa. A parte autora apresentou novos documentos às fls. 257/275 e 279/299. As partes foram instadas à especificação de provas. Em atenção ao despacho, a União pleiteou a realização de perícia (fl. 322), o que foi deferido pela decisão de fl. 330. A União ofertou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 342/343). O perito apresentou o resultado de seu trabalho, consubstanciado no laudo de fls. 410/432, do qual tiveram ciência as partes. A parte autora e a UNIÃO manifestaram-se favoravelmente às conclusões do expert às fls. 436/441 e 443/444, respectivamente. Por derradeiro, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal pugnaram pela devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 469/470 e 472/473). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de declaração da aquisição da propriedade por usucapião, fundado no preenchimento do requisito temporal legalmente exigido. De início, anoto não haver justificativa para a devolução dos autos à Justiça Estadual neste momento processual. O feito foi distribuído a esta Justiça Federal em virtude do interesse na causa manifestado pela UNIÃO às fls. 121/124, fundado na possibilidade de o imóvel usucapiendo encontrar-se inserido em terreno de marinha ou confrontar com propriedade pública federal. A controvérsia sobre a natureza do imóvel, a determinar sua sujeição, ou não, à prescrição aquisitiva, integrou o aspecto objetivo da lide e apenas foi dirimida com o exaurimento da fase instrutória. Ademais, a UNIÃO, às fls. 443/444, muito embora tenha anuído às conclusões periciais, não informou expressamente a inexistência ou cessação de seu interesse na causa, salientando que a LPM 1831 da região ainda não fora demarcada. Fixada, assim, a competência deste Juízo, passo à análise do mérito. A possível natureza pública do bem, a impedir sua aquisição pela usucapião, restou afastada pelo teor da prova pericial produzida, a qual contou com a concordância da UNIÃO, uma vez que o imóvel não se insere em área de terreno de marinha ou seus acrescidos. Diante disso, o quadro fático delineado nos autos permite a análise do caso à luz das disposições pertinentes à usucapião extraordinária, que encontra sede nos artigos 550 e 552, do Código Civil de 1916, que estabeleciam: Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. Art. 552. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas. Atualmente, a chamada usucapião extraordinária, que dispensa o justo título e a boa-fé, encontra-se prevista no art. 1238 do Código Civil em vigor. O prazo foi reduzido de 20 para 15 anos, como se nota da atual redação do dispositivo, transcrita abaixo: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e boa-fé. Em relação ao prazo, que, como visto, foi reduzido, determina o artigo 2.028 do Código Civil

vigente, como regra de transição que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, no caso, seria necessária a prova da posse vintenária pois, iniciada a posse pelo antecessor em novembro de 1977 o prazo de 20 anos já se encontrava mesmo superado quando da entrada em vigor do novo Código Civil, em janeiro de 2003. Nesse ponto, os documentos juntados pelos autores demonstram que, de fato, sua família detém a posse do imóvel em questão, de forma mansa e pacífica, por lapso de tempo superior aos vinte anos legalmente exigidos para o reconhecimento da usucapião extraordinária, eis que, adquirido por José de Abreu Aleixo em 1977 (fl. 11), foi a posse ininterrupta transmitida a seus sucessores por ocasião de seu falecimento (fls. 26/60). A mansidão da posse decorre das certidões negativas de distribuição carreadas aos autos. A necessidade de apresentação de título legítimo e demonstração da cadeia sucessória, tais como suscitadas pela UNIÃO, perdem relevância diante da modalidade de usucapião versada, em que a boa-fé e o justo título se presumem. Ademais, o fato da posse não foi especificamente impugnado por qualquer dos réus. Em suma, a posse dos autores reúne os requisitos para a prescrição aquisitiva, uma vez comprovada suficientemente a posse longeva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para declarar, em favor dos autores, por força de usucapião extraordinária, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil, o domínio pleno do imóvel correspondente ao lote de terreno n. 04, da quadra B, do loteamento denominado Bairro Santa Tereza, situado na Avenida Tomé de Souza, n. 10.127, em Bertioga/SP, inserido em área maior registrada junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP, objeto da transcrição n. 22.578. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado, do qual deverá constar a qualificação completa das partes, para o registro da área usucapienda em favor dos autores ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, uma vez pagos os emolumentos e encargos fiscais. Condene a União a reembolsar aos autores o valor das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se o MPF do teor desta sentença. P. R. I.

**0010249-31.2008.403.6104 (2008.61.04.010249-0) - OSVALDO NALIO X SONIA APARECIDA HENRIQUE NALIO(SP171336 - NELSON LOUREIRO) X CLEAN CAR LOCADORA DE VEICULOS X HANS GETHMANN - ESPOLIO X OFELIA FONSECA GETHMANN X OFELIA FONSECA GETHMANN X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP106096 - SIMONE ARBAITMAN)**

Vistos em saneador. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio dos autores sobre imóvel rural localizado às margens da Rodovia Régis Bittencourt - BR 116, altura do km 385, em Miracatu/SP. A fundamentação das preliminares suscitadas confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Diante da renúncia em relação à parcela do pedido referente ao córrego sem denominação e às respectivas margens (15 m de cada lado), o que ocasionou a declaração de desinteresse do Estado de São Paulo no feito (fl. 228), restaria como ponto controvertido a inclusão, ou não, da área usucapienda, total ou parcialmente, dentro dos limites da faixa de domínio da Rodovia Régis Bittencourt. Contudo, noticiado pela ANTT que o imóvel usucapiendo, da forma descrita na planta de fls. 147, respeita a faixa de domínio da rodovia BR-116, não há controvérsia a ser dirimida. Assim sendo, resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após, dê-se vistas à União, à DPU e ao Ministério Público Federal. Int.

**0000529-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000529-5) - MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ X MARIA DE FATIMA AMORIM BRAZ X LUIZ FERNANDO SANTOS BARBOSA X SEVERINO AMORIM BRAZ X MARIA BENILDE RODRIGUES PERES BRAZ X JOSELI BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS X LUCAS BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS X ANDREA MARA AMORIM BRAZ X ANDRE LUIZ AMORIM BRAZ X DANIELA SCALET AMORIM BRAZ(SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CASA BANCARIA FARO & CIA/ LTDA X IMOBILIARIA ITARARE LTDA(SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA) X ALBERTINA BATISTA DA SILVA VILARES(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS) X MARCIAL HERMINIO DA SILVA DAMAZIO X MARIA APARECIDA GOMES DAMAZIO(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)**

Expeça-se edital para citação de CASA BANCÁRIA FARO & CIA. e de MARIA APARECIDA GOMES DAMAZIO, bem como dos réus incertos e eventuais interessados. Prazo do edital: 20 (vinte) dias. Feito isso, intime-se a parte autora para que promova a publicação do edital de citação na imprensa local, nos termos do art. 232, III, do CPC. Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010254-14.2012.403.6104** - ANTONIO HENRIQUES DIAS X MONICA ZUM WINKEL DIAS X JOAO JOSE COELHO BOUCADA X ANA LUCIA DOS SANTOS BOUCADA X PAULO LEITE SILVA X ROSANA SANTOS SILVA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante dos documentos de fls. 151/156, considero justificado o interesse da União no feito. Intimem-se os autores para que providenciem o recolhimento das custas iniciais, em até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). Sem prejuízo, e no mesmo prazo, intimem-se os autores para que: 1) especifiquem o nome, CPF e o endereço atualizados dos confrontantes e/ou de seu(s) representante(s) legal(is); 2) apresentem as certidões de distribuição da Justiça Federal em Santos, em seus próprios nomes, bem como no do titular do domínio, referentes ao mencionado período; 3) apresentem comprovantes de pagamento de impostos e serviços públicos; No silêncio, intimem-se pessoalmente os autores para que dêem regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do 1.º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Requisite-se ao SUDP a inclusão, no polo passivo, de: Construtora Takumi Ltda., CNPJ 53.791.794/0001-15, advogado Roberto Marques Soares - OAB/SP 15.816. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010131-94.2004.403.6104 (2004.61.04.010131-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDLA HELENA NORONHA SANTOS

Vistos. Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas RENAJUD e INFOJUD juntado às fls. 202/203. Int.

**0001340-05.2005.403.6104 (2005.61.04.001340-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X RINALDO MOTTA FLORENCIO X JANETE CARNEIRO

Vistos. Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas RENAJUD e INFOJUD juntado às fls. 218/222. Int.

**0008114-17.2006.403.6104 (2006.61.04.008114-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X COMERCIO DE AREIA SAMPAIO LTDA X ALBERTO REGINALDO SAMPAIO X DELMIRA DOS SANTOS SAMPAIO

Vistos. Dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa INFOJUD juntado às fl. 149. Int.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7089**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202251-19.1994.403.6104 (94.0202251-1)** - ARGEMIRO DE CILLO LEITE X CARLOS FERNANDES GUEDES X CLAUDIO JOSE CAMPOS NEGRINI X CLAUDIO LEMOS FERREIRA X DOMENICO DALO(Proc. ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X ARGEMIRO DE CILLO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE CAMPOS NEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LEMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMENICO DALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 366/369 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a juntada aos autos da petição de fls. 370/376, tendo em vista que Valter Panchorra não figura no pólo ativo da lide. Intime-se.

**0202650-77.1996.403.6104 (96.0202650-2)** - LUIZ VERAS DA SILVA X LILIA CRISTINA GUERRA RODRIGUES X LUIZ CARLOS MAGALHAES ATAIDE X LANA MARA DE JESUS MAGUETA X LEONARDO DEBNER DOS SANTOS X LILIA DOS SANTOS LACERDA(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA

ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ VERAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIA CRISTINA GUERRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MAGALHAES ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANA MARA DE JESUS MAGUETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO DEBNER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIA DOS SANTOS LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Correta a aplicação do IPC de abril de 1990 na correção monetária do expurgo de janeiro de 1989. Aliás, em matéria de inclusão dos expurgos em fase de liquidação, consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. Precedentes: (REsp 603.441/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/12/2003) (grifei, STJ, REsp 981911/MG, 1ª Turma, DJE 15/10/2008, Rel. Min. Luiz Fux). No mesmo sentido: (TRF 3ª Região, AC 1194683/SP, 1ª Turma, DJU 25/04/2008, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar). Por conseqüência, firmada a possibilidade de inclusão dos expurgos nas contas de liquidação, em matéria de atualização de decorrentes créditos fundiários, deve-se aplicar o índice de 44,80% (IPC) quanto ao mês de abril de 1990, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.885-RS. Uma vez que se trata do índice previsto no item 8.1 (e Nota 4 do mesmo item) do Capítulo III do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF nº 561/2007), inexistente motivo para sua exclusão na atualização do valor da condenação. Mediante o acima exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado nas contas fundiárias dos exequentes. Intime-se.

**0206309-60.1997.403.6104 (97.0206309-4)** - MILTON MARCELINO DE MENDONCA X MIGUEL ORLANDO AULETTO X MILTON PEGAS X MOACYR DELEUSE JUNIOR X MOISES DE MELLO AZEVEDO X MOISES SILVA SANTOS X NATAL LAERTE DONADON X NEIDE MARIA DA COSTA X NELSON BARTOLO DA COSTA X NELSON CANDIDO DE SOUZA (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MILTON MARCELINO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ORLANDO AULETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR DELEUSE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES DE MELLO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATAL LAERTE DONADON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE MARIA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BARTOLO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CANDIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0208085-95.1997.403.6104 (97.0208085-1)** - JOSE DA SILVA CRAVO X MARINO DIAS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DA SILVA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ante o noticiado à fl. 286, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls. 273/279. Após, apreciarei o postulado à fl. 288. Intime-se.

**0205089-90.1998.403.6104 (98.0205089-0)** - REINALDO SILVA X ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS X RENATO NOSTRE JUNIOR X ROBERVAL JORGE NASCIMENTO X ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO X RICARDO JULIO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X REINALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO NOSTRE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERVAL JORGE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada por Reinaldo Silva, Roberto Corumbá dos Santos, Roberval Jorge Nascimento, Roberto Teodósio dos Santos e Rivaldo Hernandes dos Santos em relação ao cálculo de fls. 771/779. Intime-se.

**0007413-03.1999.403.6104 (1999.61.04.007413-1)** - ANTONIO CARLOS SAMPAIO CUNHA X CELIO DE OLIVEIRA GEROTICA X JACKSON MUNIZ DE AGUIAR X JAIRO GERALDO DE OLIVEIRA X LUIZ GOMES LEANDRO FILHO X MAURO LANZELOTTI GUIMARAES X RIVALDO RAMOS X TARICK NEHME (SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS SAMPAIO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO DE OLIVEIRA GEROTICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON MUNIZ DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO GERALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GOMES LEANDRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO LANZELOTTI GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARICK NEHME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 614/616 - Na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2 do CPC, intime-se o agravado, para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Intime-se.

**0008599-27.2000.403.6104 (2000.61.04.008599-6)** - IRENE DA SILVA X JOSE DONIZETTI FRANCISCO X BENEDITA APARECIDA DE LIMA HOKAMA X BENEDITO CANDIDO SANTOS X ROMILDO GALINDO DOS SANTOS X VERA LUCIA METENEK X JAIRO LOPES DOS SANTOS X GUILHERME VITOR GARCIA X ANTONIO DO PRADO BRITO X PAULO HOKAMA FILHO (SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IRENE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETTI FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA APARECIDA DE LIMA HOKAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CANDIDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO GALINDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME VITOR GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HOKAMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Irene da Silva do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 351) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0011534-40.2000.403.6104 (2000.61.04.011534-4)** - ANGELO MARQUES DA SILVA X IVO DE LIMA X JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X MILTON PEREIRA DE LIMA X MARILENE DE ALMEIDA CREPALDI X MARTINS MATOS DA SILVA X PASCOAL SIMIAO DE ALMEIDA X SALUS WILSON FELISALDO (SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANGELO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE DE ALMEIDA CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTINS MATOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASCOAL SIMIAO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALUS WILSON FELISALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Salus Wilson Felizaldo do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004287-03.2003.403.6104 (2003.61.04.004287-1)** - ANGELO SOUZA X AURELIO CORDEIRO DE ARAUJO X ANTONIO FERNANDES FILHO X AGOSTINHO TORO X ANTONIO MARTINS BUENO X MANOEL MACHADO X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANGELO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Agostinho Toro e Antonio Martins Bueno do crédito efetuado em suas contas fundiárias e Manoel Machado sobre a alegada adesão ao acordo previsto na Resolução n 608/2009, bem como da guia de depósito de fl. 171 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da documentação juntada às fls. 172/197 por Ângelo Souza e Antonio Fernandes Filho para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada. Intime-se.

**0000251-78.2004.403.6104 (2004.61.04.000251-8)** - ANA GONZAGA TRUDES X AMEIR DE OLIVEIRA SANTANA X NAIR DOS SANTOS NAZARE(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANA GONZAGA TRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Ameir de Oliveira Santana do crédito efetuado na conta fundiária de Antonio Barbosa Filho, bem como da guia de depósito de fl. 173 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.No mesmo prazo, manifeste-se Nair do Santos Nazaré sobre o noticiado pela executada no sentido de que Oswaldo Mathias Nazareth já recebeu o crédito pleiteado nestes autos em decorrência de outra ação.Intime-se.

**0007172-82.2006.403.6104 (2006.61.04.007172-0)** - VALDOMIRO TRENTA(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDOMIRO TRENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de deliberar sobre a expedição de ofício ao banco depositário, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo de quais períodos necessita que sejam requisitados os extratos, bem como qual a instituição financeira depositária.Intime-se.

#### **Expediente Nº 7099**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203486-84.1995.403.6104 (95.0203486-4)** - MARLUCE ALVES DA SILVA X JAIR CAETANO DE CARVALHO X EDEIR CORREA DE OLIVEIRA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Intimem-se os exeqüentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o alegado pela executada à fl. 531, dando-lhes ciência da documentação juntada às fls. 532/578.Intime-se.

**0205177-65.1997.403.6104 (97.0205177-0)** - JOSE DARIO DE SOUZA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA TOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pelo autor à fl. 179, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0205306-70.1997.403.6104 (97.0205306-4)** - PAULO PINHEIRO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao exeqüente do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 295/304) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0208148-23.1997.403.6104 (97.0208148-3)** - SEBASTIAO JESUINO CANELA X KIMIE MAEDA SAITO X MARIA TERESA SILVA MARTINS(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Ante o noticiado à fl. 287, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que os autores requeiram o que for de seu interesse.Intime-se.

**0201948-63.1998.403.6104 (98.0201948-8)** - MAGALI MARTINEZ QUARESMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, satisfaça integralmente o julgado.Intime-se.

**0002240-61.2000.403.6104 (2000.61.04.002240-8)** - TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela autora à fl. 162, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0005111-64.2000.403.6104 (2000.61.04.005111-1)** - FLAVIO RODRIGUES PAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pelo autor à fl. 218, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207853-59.1992.403.6104 (92.0207853-0)** - AUGUSTO DOS SANTOS X CICERO SEVERINO DA COSTA X ELIAS CORREIA DOS SANTOS X ENEDINO ROQUE DOS SANTOS X JOACY ALVES DOS SANTOS DEUS X JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE MARTINS FILHO X JOSE TADEU(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO SEVERINO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS CORREIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEDINO ROQUE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOACY ALVES DOS SANTOS DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CICERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TADEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que diga se o valor apurado pela executada a título de honorários advocatícios satisfaz o julgado.Intime-se.

**0202029-85.1993.403.6104 (93.0202029-0)** - ALUIZIO LUIZ DA COSTA X ANTONIO JOSE DE CASTRO X CEZAR DA SILVA FILHO X JEVANEO FREIRE DE MENEZES X JOSE RAMOS DA SILVA X MANUEL SEBASTIAO DA SILVA X ORLANDO DOS SANTOS X PAULO GUIGEM(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ALUIZIO LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEZAR DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEVANEO FREIRE DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GUIGEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Correto o alegado pelos exequentes às fls. 608/611, em relação aos honorários advocatícios referente aos autores que aderiram ao acordo previsto na LC 110/01, uma vez que os referidos honorários devem incidir sobre o montante a que teriam direito de receber nos termos fixados no julgado.Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos da guia de depósito.Dê-se ciência aos exequentes das planilhas juntadas às fls. 613/616, bem como da guia de depósito de fl. 618 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse, bem como digam se persiste a discordância apontada às fls. 608/611, item b.Intime-se.

**0200836-98.1994.403.6104 (94.0200836-5)** - ADEVENE NOVAES DOS SANTOS X ADILSON FERREIRA SERIO X ADILSON GUILHERMEL X ARIIVALDO CARLOS X ARIIVALDO SECO X ANTONIO ANDRADE CRUZ X ARMANDO MARTINEZ GIMENEZ X AROLDI VIANNA X BENTO FRANCISCO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VERCOSA X CARLOS ALBERTO SANSONE RAGUZA X CRISTOVAO SOARES NETO X DARIO NOBREGA DE OLIVEIRA X DJALMA MONTEIRO VIEIRA X DOMICIO PEREIRA REZENDE X DOMINGOS PRADO FILHO X EDGAR DELAQUA VIEIRA X EMIL MAGNUS MEDEIROS FLYGARE X EUDOCIA LUZIA DIAS ROSA X FILOMENO JOSE MESSIAS(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ADEVENE NOVAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as manifestações de fls. 818/819 e 827, e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0203082-67.1994.403.6104 (94.0203082-4)** - JOSE FRANCISCO LEITE X JOSE GONCALVES JUNIOR X

JULIAN YANES X LEOPOLDINO NEVES DOS SANTOS X LUIZ FERNANDES FILHO X LUIZ NEY RODRIGUES MARQUES X MANACES SILVA X MANOEL TORRES X NELSON GOMES NOBREGA X NELSON JULIO X NICOLINO FRANCISCO AIRES X OCTAVIO NOGUEIRA X ORLANDO COELHO DA SILVA X PAULO BERNARDO DA COSTA X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA X ROBERTO ALVARES DASILVA X ROBERTO CAMARGO SANTOS X SILVIO CAMEZ X TOLENTINO JOSE RIBEIRO X VICENTE GOMES(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIAN YANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDINO NEVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ NEY RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANACES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLINO FRANCISCO AIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BERNARDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALVARES DASILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CAMARGO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CAMEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOLENTINO JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese o alegado pelos exeqüentes às fls. 2298/2299, entendo ser necessário o retorno dos autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre os pontos discordantes apresentados pela executada, conforme determinado por este juízo à fl. 2295, item 2. Considerando o alegado pelos exeqüentes no tópico final da petição de fls. 2298/2299, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre o alegado pela executada. Com o retorno dos autos do setor de cálculos, deliberarei sobre o valor que deverá ser adotado para o prosseguimento da execução. Intime-se.

**0202977-56.1995.403.6104 (95.0202977-1)** - REGINALDO GONCALVES X JOAO CONSTANTIM X VLADMIR MULERO X JOSE TEIXEIRA HIGINO X JOSE ROBERTO BARBOSA X MAURO PAULO X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CLEOMAR JOSE DOS SANTOS X NILSON FREIRE DA COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X REGINALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CONSTANTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADMIR MULERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEIXEIRA HIGINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMAR JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON FREIRE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 463, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 457. Intime-se.

**0002021-77.2002.403.6104 (2002.61.04.002021-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206235-06.1997.403.6104 (97.0206235-7)) ANTONIO DOS PASSOS X ANTONIO PEREIRA MACENA X ANTONIO DE PAULA GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO CAIRIAC X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X ANGELO FUGAZZA NETO X ANTONIO INACIO PEREIRA X ANTONIO JOSE FLORENCIO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA MACENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO CAIRIAC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO FUGAZZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO INACIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 386, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o despacho de fl. 378, bem como sobre o postulado às fls. 384/385. Intime-se.

## Expediente Nº 7100

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0203156-87.1995.403.6104 (95.0203156-3)** - WALDIR CARDOSO X WALDIR ASSUNCAO BOMFIM X SUELI OKADA X SONIA REGINA CERQUEIRA RODRIGUES BOMFIM X SONIA ARLETE PORTA NOVA X ROSEMARI ROLDAN X ROSEMARY BATISTA LIMA PORTO ALEGRE X ROSANE DOS SANTOS TESTA X RICARDO RODRIGUES X RENATA SOUZA DA SILVA(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WALDIR CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ASSUNCAO BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA ARLETE PORTA NOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARI ROLDAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY BATISTA LIMA PORTO ALEGRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 553.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0203114-67.1997.403.6104 (97.0203114-1)** - BENEDITO BARBOSA FILHO X FRANCISCO LUCAS DA FONSECA X JOSE DANTAS DE SOUZA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência a Benedito Barbosa Filho do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 518/529) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0205049-45.1997.403.6104 (97.0205049-9)** - EDINALDO RAMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. NIEDJA ANDRADRE S. AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pela executada à fl. 168.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o termo de adesão firmado por Edinaldo Ramos.Intime-se.

**0200692-85.1998.403.6104 (98.0200692-0)** - LUSVEL FERNANDES(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do informado pelo Ministério dos Transportes à fl. 270, bem como do documento de fl. 271 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento do julgado.Intime-se.

**0002405-40.2002.403.6104 (2002.61.04.002405-0)** - SILVINO JOANA DA PENHA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Considerando o teor da decisão proferida nos embargos a execução n 2005.61.04.005718-4, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada.Intime-se.

**0005064-22.2002.403.6104 (2002.61.04.005064-4)** - EDISON DE OLIVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Considerando o teor da decisão proferida nos embargos a execução n 2005.61.04.007603-8, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada.Intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0203050-62.1994.403.6104 (94.0203050-6)** - MIGUEL ADELSON X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA X

VALDOMIRO JOSE DE CARVALHO X RENATO DE OLIVEIRA X PERGENTINO RIBEIRO DE ALMEIDA X RODIVAL CERQUEIRA TANAN X JOSE PEREIRA SILVA X RENE QUINTELA SANTOS X PIRACY SANTOS DA COSTA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MIGUEL ADELSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERGENTINO RIBEIRO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODIVAL CERQUEIRA TANAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE QUINTELA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIRACY SANTOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pelos exequentes à fl. 546, no tocante a ausência de depósito referente aos honorários advocatícios apurados à fl. 523. Intime-se.

**0207063-07.1994.403.6104 (94.0207063-0)** - FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X JORGE DE ARAUJO MELO X MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE ARAUJO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assiste razão aos exequentes no tocante a aplicação do IPC de abril de 1990 na correção monetária do expurgo de janeiro de 1989. Aliás, em matéria de inclusão dos expurgos em fase de liquidação, consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. Precedentes: (REsp 603.441/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/12/2003) (grifei, STJ, REsp 981911/MG, 1ª Turma, DJE 15/10/2008, Rel. Min. Luiz Fux). No mesmo sentido: (TRF 3ª Região, AC 1194683/SP, 1ª Turma, DJU 25/04/2008, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar). Por consequência, firmada a possibilidade de inclusão dos expurgos nas contas de liquidação, em matéria de atualização de decorrentes créditos fundiários, deve-se aplicar o índice de 44,80% (IPC) quanto ao mês de abril de 1990, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.885-RS. Uma vez que se trata do índice previsto no item 8.1 (e Nota 4 do mesmo item) do Capítulo III do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF nº 561/2007), inexistente motivo para sua exclusão na atualização do valor da condenação. Mediante o acima exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado nas contas fundiárias de Marcus Rogério Paiva Alonso e Francisco Ernesto do Rosário. Intime-se.

**0207554-77.1995.403.6104 (95.0207554-4)** - MANUEL LAURIANO PERES X ODYR EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO CORREA X NELSON DE ABREU X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR X MAURO DOS SANTOS(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL LAURIANO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODYR EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0203969-80.1996.403.6104 (96.0203969-8)** - JOSE ALFREDO DE MATTOS X JOSE CARLOS DE CARVALHO X MANUEL PEREIRA DE SOUZA X ODAIR ALCANTARA DUARTE X SEBASTIAN ROT VARGAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ALFREDO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR ALCANTARA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAN ROT VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Admito o agravo, tempestivamente interposto, mantendo, entretanto, o ato impugnado (fl. 503), por seus próprios fundamentos. Anote-se. O agravo permanecerá retido nos autos, a fim de que dele conheça o E. Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 523, do CPC. Cumpra-se a parte final do referido despacho, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0200543-26.1997.403.6104 (97.0200543-4)** - ANTONIO GONCALVES DA SILVA X JOAO RICARDO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a João Ricardo dos Santos do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 566/572) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0206713-14.1997.403.6104 (97.0206713-8)** - ROBERTO CARLOS CONCEICAO PASCHOAL X ROBERTO FRANCISCO MATIAS X ROBERTO FERNANDES RODRIGUES X ROBERTO MARTINS X ROBERTO RODRIGUES CABRAL X ROBERTO RODRIGUES DA COSTA X ROBERTO RODRIGUES MACHADO X ROBERTO ROGERIO CAMPOS X ROBERTO DA SILVA X ROBERTO DOS PASSOS LEITE(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROBERTO CARLOS CONCEICAO PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERNANDES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ROGERIO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DOS PASSOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância de Roberto Carlos Conceição Paschoal, Roberto Francisco Matias, Roberto Martins, Roberto Rodrigues Cabral, Roberto Rodrigues Machado, Roberto Rogério Campos, Roberto da Silva e Roberto dos Passos Leite com o crédito efetuado em suas contas fundiárias para que adote as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos exequentes em relação a ausência de comprovação do depósito da diferença apurada a título de honorários advocatícios, devendo, providenciar a juntada aos autos da guia correspondente. Intime-se.

**0001290-47.2003.403.6104 (2003.61.04.001290-8)** - JOSE ONOFRE PIMENTA X ORIAS ALVES X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ONOFRE PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância de Roberto Wander Haagen Neto com o crédito efetuado em sua conta fundiária (fl. 280), para que adote as medidas necessárias ao desbloqueio do montante depositado, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pela executada à fl. 248, em relação ao expurgo de janeiro de 1989 utilizado para a elaboração da conta de liquidação referente a José Onofre Pimenta e Orias Alves. Após, apreciarei o postulado à fl. 240 no tocante a expedição de alvará de levantamento. Intime-se.

**0018967-90.2003.403.6104 (2003.61.04.018967-5)** - SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 166/207 - Dê-se ciência às partes. Tendo em vista os extratos juntados pelo banco depositário, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se persiste a discordância apontada às fls. 156/157. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0000428-08.2005.403.6104 (2005.61.04.000428-3)** - GRACILIANO DOS SANTOS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA

LIMA) X GRACILIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 250, dando-lhe ciência dos extratos de fls. 251/253. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2551**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005862-40.2008.403.6114 (2008.61.14.005862-0) - ILSO PEREIRA DA SILVA X JOAO EDILSON PEREIRA(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002712-17.2009.403.6114 (2009.61.14.002712-2) - MARIA LEONI KLEINIBING(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Leoni Kleinibing, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Após a instrução do processo, foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido da autora, a qual interpôs recurso de apelação, sendo a sentença anulada para que nova prova pericial fosse realizada. Determinada a realização de perícia, a autora não compareceu, requerendo à fls. 113/114 a desistência da ação, uma vez que não reside mais neste Estado. Intimado, o INSS não concordou com a desistência, porquanto já realizada perícia constatando a ausência de incapacidade da autora e dada a oportunidade para submeter-se a outra, a mesma não compareceu, havendo preclusão. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar que não poderá ser acolhida a desistência da autora, porquanto não houve o consentimento do réu, conforme preceitua o art. 267, 4º do CPC. No mérito, o pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi designada a perícia para o dia 28/09/2012 e o autor devidamente intimado no endereço fornecido na petição inicial e procuração, não compareceu. Com efeito, dispõe o art. 238, parágrafo único, do CPC: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, entendo que o autor não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I do CPC, devendo responder por sua desídia, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003333-14.2009.403.6114 (2009.61.14.003333-0) - APARECIDA ANGELA DE ABREU(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

APARECIDA ANGELA DE ABREU, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/26). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG (fls. 30). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/44 sustentando a regular cessação do benefício e a falta de comprovação da incapacidade laboral, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial médico acostado às fls. 59/72. Proposta de acordo do INSS às fls. 75/77, que não foi aceita pela autora. Manifestação da autora às fls. 88/95, informando sua interdição. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 110/112. Regularizada a representação processual às fls. 116/117. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou

que a autora apresenta artrite reumatóide, concluindo, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral. Fixou, ainda, o início da incapacidade em 13/05/2010. Destarte, restou comprovada por esta perícia judicial a incapacidade temporária necessária somente para concessão de auxílio doença. Contudo, depois de realizada a perícia, veio aos autos a informação de interdição da autora decretada pela Justiça Estadual, conforme sentença de fls. 82/84 e certidão de fls. 90. Assim, não obstante o perito tenha constatado somente a incapacidade temporária, entendo que a interdição da autora nos autos da ação estadual é suficiente a comprovar sua incapacidade total e permanente, insuscetível de recuperação ou reabilitação, necessária à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste ponto, vale ressaltar que face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido. (APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010) Quanto ao termo inicial, entendo que deverá ser fixado na data da cessação do auxílio doença de nº 518.165.946-9, recebido de 05/10/2006 a 11/04/2009 (fls. 45), tendo em vista que a perícia realizada nos autos da interdição constatou que a autora é ... portadora de doença mental adquirida por volta dos trinta anos de idade, de prognóstico incurável e que determinou desde então incapacidade em grau total e em caráter permanente para todos os atos da vida civil. De acordo com a CID 10: Esquizofrenia paranoide, F20.0. (fls. 92/93). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio doença de nº 518.165.946-9 em 11/04/2009. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: APARECIDA ANGELA DE ABREU 2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez 3. DIB: 12/04/2009 4. RMI: N/C 5. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

**0008059-31.2009.403.6114 (2009.61.14.008059-8) - JOSE CARLOS BASSOTO (SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO E SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JOSE CARLOS BASSOTO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial entre 13/07/1969 e 31/05/1974 e o cômputo das atividades urbanas comuns desenvolvidas entre 27/02/2002 a 30/06/2008, além da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que foi requerida administrativamente em 26/02/2009. Requer também o pagamento de indenização por danos morais e materiais. A decisão da fl. 305 concedeu ao autor os benefícios da AJG, indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 312/338, na qual rejeita o pedido de reconhecimento do lapso laborado em atividade rural, apontando a necessidade de apresentação de razoável início de prova material, devidamente corroborado pela prova oral. Explica que o único documento apresentado no processo administrativo foi o certificado de dispensa da incorporação, o qual tinha o campo profissão em branco. Quanto ao lapso de atividade comum, aponta que os recibos anexados não foram emitidos em papel timbrado, havendo divergência de assinatura nos mesmos. Afirma

que a sentença trabalhista foi proferida com base no acordo efetuado entre os litigantes, sem a produção de outras provas ou ainda o recolhimento das respectivas contribuições. Impugna o pedido de indenização. Aponta que vieram aos autos documentos novos que não foram apresentados quando do pedido administrativo, o que impede a concessão do benefício desde então. Houve réplica às fls. 342/359. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais. É o relatório do necessário. Decido. 1- Tempo de serviço rural O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009 Com tal intento, o autor trouxe aos autos os documentos das fls. 117 e 140/153. Verifico que os documentos anexados não foram apresentados na esfera administrativa, de modo que eventual acolhida do pedido somente poderá gerar efeitos a partir da citação da autarquia. Considero ser necessária a apresentação de prova material contemporânea ao interregno cuja prova se pretende, haja vista a impossibilidade de concessão de eficácia probatória retroativa ao documento. Nesse passo, observo que a declaração da fl. 140 foi preenchida em 1998, não estando devidamente homologada. O certificado de dispensa de incorporação da 117, apresentado ao INSS em 2009, não tem o campo profissão preenchido, o que permite concluir que o documento da fl. 151 foi posteriormente completado. Desconsidero ambos os documentos. O demandante também trouxe aos autos documentos que demonstram que seu pai era proprietário de uma área de terras em Campestre-MG, recebida como herança em 1952 e alienada em 1977. Em seu depoimento pessoal, José Carlos narrou que trabalhou nas lavouras de café e de feijão, no sítio de seu pai, até o ano de 1974. Disse que ali havia regime de economia familiar, havendo a contratação de empregados para a colheita de café. A prova oral colhida é bastante vaga. Foi ouvida apenas uma testemunha, que afirmou ter sido colega de ginásio de José, estudando na mesma sala. Relatou que o autor residia em um sítio em Campestre, onde auxiliava o pai durante o dia, entregando produtos na cidade. Disse que a família plantava café, verduras e que tirava leite. Não soube informar a data em que José deixou o meio rural, afirmando que isso teria ocorrido entre 1973/1974. Como se vê, o testemunho é frágil, e não comprova, com a certeza necessária, o desempenho de atividade rural, em regime de economia familiar, ao longo de todo o período postulado. Por tal motivo, reconheço o desempenho de atividade rural pelo autor entre 13/07/1969 a 31/12/1972. Quanto ao pedido de cômputo do contrato de trabalho urbano, o requerente trouxe aos autos os recibos das fls. 170/246 e a sentença trabalhista da fl. 252. Nesse particular, cumpre referir que a sentença trabalhista vale como início de prova material para o cômputo do tempo de contribuição, desde que devidamente fundamentada em provas que demonstrem o efetivo exercício de atividade laboral, conforme remansosa jurisprudência. Dessa forma, e ainda que a autarquia não tenha integrado a lide trabalhista como parte, não há de se falar em oposição de efeitos da coisa julgada a terceiro estranho à lide, porquanto a decisão proferida na Justiça do Trabalho valerá como início de prova material, a ser valorada com os demais elementos produzidos. Nesse sentido, cito: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos (REsp 616.242/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/9/2005, DJ 24/10/2005 p. 170). Todavia, nos casos dos autos, e como bem salienta a autarquia, o título em questão sobreveio com base em acordo, o que se percebe através da leitura da sentença da fls. 20/23. Como se vê, o reconhecimento do vínculo empregatício perante a Justiça do Trabalho não foi embasado em qualquer elemento material. Ainda que tenham vindo aos autos os recibos acima mencionados, é questionável a veracidade dos mesmos, pois confeccionados de forma idêntica ao longo dos anos de 2002 a 2008, sem qualquer tipo de identificação, modificação do texto ou formatação. Além disso, a assinatura do empregado em alguns dos recibos não confere com aquela lançada no documento da fl. 21 (fls. 180, 201, 206) o que robustece a dúvida acerca de sua veracidade. A averbação dos 04

anos, 05 meses e 19 dias de tempo rural ora reconhecidos não acarreta porém a aquisição do direito à aposentadoria. Somando-se citado tempo com aquele computado pelo INSS (fls.132/133), forçoso reconhecer que o trabalhador não implementou o tempo de serviço mínimo exigido para a aposentação, já que não cumprido o pedágio instituído pela EC 20/98. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao pretendido ressarcimento por danos morais e materiais. A análise do requerimento administrativo observou os ditames legais, não podendo ser imputado caráter ilícito à negativa do reconhecimento do tempo rural. Além disso, inexistente o alegado prejuízo, pois a parte autora não implementou o direito à aposentadoria. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS a averbar no tempo de serviço rural prestado pelo autor entre 13/07/1969 a 31/12/1972. Diante da sucumbência majoritária, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009435-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009435-4) - TALITA GONCALVES DE BRITO X MARCO ANTONIO SOARES DE BRITO(SP209661 - NEUZA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000036-62.2010.403.6114 (2010.61.14.000036-2) - ANTONIO PINZAN(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

ANTONIO PINZAN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de seu auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foram realizadas duas perícias médicas em especialidades distintas, sobrevivendo os laudos às fls. 91/98 e 119/125, dos quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, foram realizadas duas perícias médicas em especialidades distintas, sendo que a oftalmológica constatou ser o Autor portador de seqüela de cirurgia de catarata bilateral com acuidade visual de percepção luminosa em ambos os olhos, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de recuperação ou reabilitação. Afirmou, ainda, que o Autor possivelmente possui a incapacidade há 10 anos. Destarte, restou comprovada a incapacidade permanente, sendo de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio doença de nº 533.089.057-4, recebido de 11/11/2008 a 04/05/2009. Quanto à carência e qualidade de segurado não há o que se discutir, tendo em vista tratar-se de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Cumpre mencionar, ainda, que quando adquirida a doença há 10 anos o Autor já era filiado da Previdência Social (CNIS anexo). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença de nº 533.089.057-4 em 04/05/2009. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se

tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0001683-92.2010.403.6114 - MARLUCE MARIA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
MARLUCE MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário compatível com seu grau de incapacidade. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/75). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 78). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/93 sustentando a regular cessação do auxílio doença e ausência de comprovação da incapacidade laboral, pugnano pela improcedência do pedido. Laudo pericial médico acostado às fls. 112/118. Foi determinada a realização de nova perícia na especialidade médica psiquiátrica, sobrevindo o laudo às fls. 153/159. Manifestação das partes às fls. 160 e 162/165. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz

conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foram realizadas duas perícias em especialidades médicas distintas, sendo que a segunda constatou que o autor é portador de transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e uma doença física, concluindo, ao final, por sua incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral. Fixou, ainda, o início da incapacidade em 10/04/2006. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e permanente que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data em que cessado o auxílio-doença de nº 516.535.972-3, recebido de 23/04/2006 a 20/01/2010 (fl. 98). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio doença de nº 516.535.972-3 em 20/01/2010. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: MARLUCE MARIA DA SILVA2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez3. DIB: 21/01/20104. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

**0002869-53.2010.403.6114 - ADILSON CORDEIRO COSTA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença de fls., nos quais aponta a autarquia a existência de erros materiais no cômputo do tempo de serviço e, por via de consequência, a indevida concessão de aposentadoria. É um breve relatório. DECIDO. Com razão o INSS ao apontar a existência de erros nos termos iniciais dos contratos de trabalho abaixo indicados, constantes da planilha da fl. 144: O término do contrato de trabalho junto à empresa CEMINA Ltda. ocorreu em 17/09/1980, e não em 19/09/1980, como constou; O início do vínculo com a empresa Ingepal Ltda. é 10/05/1988 e não 1986, como lançado na planilha. Houve ainda omissão no cômputo dos lapsos de 28/12/1987 a 26/02/1988 e 11/01/1990 a 01/03/1990, não incluídos na planilha que amparou a sentença, mas devidamente reconhecidos pelo INSS no âmbito administrativo. Por fim, foi computado integralmente o período de fevereiro de 1998 a outubro de 2009, em que o autor vinculou ao RGPS como contribuinte individual. Porém, não houve o recolhimento de contribuições pelo segurado ao longo de todo o interregno indicado, mas apenas nas competências 06/1998, 07/1998, 04/2003 a 02/2005 e 04/2005 a 08/2009. Tal fato acarreta de sobremaneira a redução do tempo de contribuição da parte, fulminando seu direito ao benefício. Efetuando nova apuração do tempo de serviço do autor, forçoso reconhecer que não foi cumprido o tempo de serviço exigido para a aposentação, pois Adilson completou pouco mais de 27 anos de contribuição na DER, consoante a planilha que a autarquia apresenta à fl. 158, a qual reputo correta. Assim, indevida a concessão de benefício. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para, concedendo efeitos infringentes à sentença de folhas 141/145, EXTINGUIR SEM ANÁLISE DO MÉRITO o pedido de reconhecimento da especialidade do lapso de 01/09/1988 a 29/09/1989, forte no artigo 267, inciso VI, do CPC e JULG PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, arestinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, APENAS para reconhecer o tempo de serviço comum laborado pelo autor nos períodos de 01/06/1975 a 31/06/1975, 11/09/1975 a 14/01/1976, 02/07/1976 a 02/10/1976 e 01/03/1990 a 02/04/1990, determinando sua posterior averbação. Diante do não cumprimento do tempo de contribuição mínimo para a concessão da aposentadoria, o benefício postulado não pode ser concedido. Assim, deve ser cessada a tutela antecipada anteriormente concedida e dispensada a remessa oficial. Quanto à sucumbência, deve a mesma ser readequada, já que o autor restou majoritariamente vencido em sua pretensão.

Dessa forma, fica o mesmo condenado ao pagamento de honorários, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Ficam mantidos os demais termos da sentença.P.R.I.

**0002910-20.2010.403.6114** - RAIMUNDA CELIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

RAIMUNDA CELIA MIRANDA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial acostado às fls. 125/141, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. A perícia médica realizada nos autos constatou quadro de pós operatório tardio da coluna cervical, salientando que o procedimento cirúrgico não determina incapacidade, haja vista que não apresenta intercorrentes nem mesmo alterações sequelares. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de

aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003032-33.2010.403.6114 - CLODOALDO FERREIRA DE ANDRADE(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

CLODOALDO FERREIRA DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 14/11/2008. Requer o computo da atividade rural no período de 01/1968 a 01/1975, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 04/09/1984 a 26/11/1986, 01/12/1986 a 30/06/1991 e 06/03/1997 a 10/11/1998. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação do tempo especial e do labor rural, findando por requerer a improcedência do pedido. Foram ouvidas as testemunhas do Autor. Processo administrativo acostado. Manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Do reconhecimento e conversão do Tempo Especial A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais

(Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.)Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confirmando: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342)Destarte, concluiu-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confirmando: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.) Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese

em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 20088100044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Os períodos de 04/09/1984 a 26/11/1986 e 01/12/1986 a 30/06/1991 deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum, tendo em vista que o Autor apresentou a documentação necessária (formulários e PPPs de fls. 46, 51, 173/175 e 177/179), comprovando que exercia a profissão de vigia com porte de arma de fogo, o que leva ao enquadramento no Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ante a equiparação da atividade com a de guarda, conforme pacífica jurisprudência do TRF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 08/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por sua vez, o período de 06/03/1997 a 10/11/1998 não poderá ser reconhecido, considerando que comprovada a exposição ao ruído de 81dB, abaixo do limite legal para época de 85dB. Do reconhecimento do labor rural a comprovação da atividade rurícola exige início de prova material, por meio de documentos idôneos e contemporâneos à época da prestação do trabalho, não admitindo a prova exclusivamente testemunhal. Reza a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça tem base no disposto pelo art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim redigido: Art. 55. (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A propósito, confira-se: RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.1. Prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça).2. Diante disso, embora reconhecida a impossibilidade de legitimar, o tempo de serviço com fundamento, apenas, em prova testemunhal, tese firmada no julgamento deste repetitivo, tal solução não se aplica ao caso específico dos autos, onde há início de prova material (carteira de trabalho com registro do período em que o segurado era menor de idade) a justificar o tempo admitido na origem.3. Recurso especial ao qual se nega provimento.(STJ - REsp 1133863/RN, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC.1. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, para fins de comprovação e averbação de tempo de serviço rural ou urbano, não são considerados como início de prova material documentos não contemporâneos à época dos fatos alegados, como ocorre na hipótese em tela.2. Estando a decisão atacada lastreada no posicionamento uniforme deste Tribunal Superior, afasta-se a alegada ausência dos pressupostos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp 1018986/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 12/05/2008)Na espécie dos autos, a fim de comprovar o labor rural apresentou o Autor: a) declaração escolar datada de 23/04/2000 (fls. 17); b) declaração do sindicato datada de 19/04/2000 (fls. 20); c) contrato particular de parceria agrícola datado de 12/04/2000 (fls. 21); d) ITR de 1995 (fls. 22); e e) certificado militar datado de 02/06/1975.Neste ponto, vale ressaltar não serve como início de prova material, a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, vez que não homologada pelo INSS, nos termos do art. 106, III, da Lei n.º 8.213/91.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CONSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que declaração de ex-empregador, não contemporânea aos fatos narrados, bem como a declaração emitida por sindicato dos trabalhadores rurais, sem a devida homologação do INSS, conforme estabelecido no art. 106, III, da Lei n.º 8.213/91, não constituem início de prova material do exercício de atividade rurícola, porquanto equivalem a meros testemunhos reduzido a termo.2. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp 416.971/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 349)Além disso, a declaração do sindicato não é documento contemporâneo, pois firmada apenas no ano de 2000.As declarações firmadas por pessoas conhecidas do Autor, ainda que por escritura pública, não se equiparam ao início de prova documental exigido em lei, configurando mero testemunho extrajudicial.No tocante aos documentos referentes à propriedade rural, como escrituras e recolhimentos de ITR, também não podem ser considerados como início de prova material, pois apenas comprovam a existência da área rural e não efetivamente o trabalho alegado pelo Autor.Assim, apenas o certificado militar serviria como início de prova material, todavia, no caso dos autos, o documento é de 02/06/1975, isto é, posterior ao período em que o Autor pretende reconhecer de 01/01/1968 a 01/01/1975, motivo pelo qual não poderá ser considerado.Destarte, inexistindo início de prova material apta, não assiste ao Autor direito ao pretendido reconhecimento de atividade rural, entendimento diverso estaria vinculado ao uso de mera presunção, certamente inaceitável no caso concreto.Da concessão da Aposentadoria Por Tempo de ContribuiçãoA soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial convertido em comum (04/09/1984 a 26/11/1986 e 01/12/1986 a 30/06/1991) totaliza 28 anos e 06 meses e 08 dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 04/09/1984 a 26/11/1986 e 01/12/1986 a 30/06/1991.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003594-42.2010.403.6114** - EDNA RODRIGUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EDNA RODRIGUES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício requerido.Juntou

documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a perda da qualidade de segurada e a regular cessação do auxílio doença pela ausência de incapacidade, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial acostado às fls. 98/119. Manifestação somente do INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação. No caso dos autos, o perito judicial concluiu que a Autora apresenta prótese no olho esquerdo com visão 0 e acuidade visual do olho direito após correção 20/100, concluindo, ao final, pela incapacidade para conduzir veículos e para o desempenho de atividades profissionais que demande leitura ou exija vis]ao dentro da normalidade. Analisando o laudo, embora atestada a incapacidade para determinadas atividades, a própria Autora informa que é autônoma vendendo lingerie, razão pela qual entendo que restou comprovada sua efetiva reabilitação, não fazendo jus ao benefício pretendido. No mais, ressalte-se que a Autora adquiriu a doença no ano de 2003 antes do reingresso à Previdência Social, quando já havia perdido sua qualidade de segurada há mais de quinze anos, tendo em vista o último vínculo empregatício encerrado no ano de 1988 (fls. 124). Assim, de qualquer forma, a pretensão da Autora esbarra na letra do 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00335469020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 675 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. A incapacidade surgiu em período em que a requerente não ostentava a qualidade de segurada, sendo preexistente à sua filiação à Previdência Social, impedindo, assim, a concessão do benefício pleiteado, de acordo com o art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. II. Agravo a que se nega provimento. (AC 00332619220094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1723 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005880-90.2010.403.6114** - ISABEL FERREIRA LOPES (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ISABEL FERREIRA LOPES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, bem como a necessidade de observar o preenchimento da carência e qualidade de segurado, findando por requerer a improcedência do pedido. Foram realizadas duas perícias médicas em especialidades distintas, sobrevindo os laudos às fls. 91/97 e 115/121, dos quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é

precedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA: 26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, foram realizadas duas perícias médicas em especialidades distintas, sendo que a oftalmológica constatou ser a Autora portadora de retinopatia hipertensiva bilateral com acuidade visual de percepção luminosa em ambos os olhos, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de recuperação ou reabilitação. Afirmou, ainda, que a Autora possui a doença há 30 anos. Destarte, restou comprovada a incapacidade permanente, sendo de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio doença de nº 537.718.618-0, recebido de 26/10/2009 a 30/01/2010. Quanto à carência e qualidade de segurada não há o que se discutir, tendo em vista tratar-se de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Cumpre mencionar, ainda, que quando adquirida a doença há 30 anos a Autora já era filiada da Previdência Social. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença de nº 537.718.618-0 em 30/01/2010. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0006408-27.2010.403.6114 - JOAQUIM BEZERRA DA SILVA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JOAQUIM BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Alega que possui incapacidade para o trabalho. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 86/101, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é precedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho

e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta gonartrose severa nos joelhos esquerdo e direito, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, suscetível de recuperação ou reabilitação.Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu o Autor o requisito da incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença a partir da data do laudo, tendo em vista que não foi possível ao perito fixar o início da incapacidade.Quanto à qualidade de segurado, vale ressaltar que sua ausência não pode ser considerada como fator impeditivo à concessão do benefício, pois o Autor não foi inserido no mercado de trabalho ou deixou de recolher as contribuições individuais em razão da doença adquirida.Neste sentido:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido.(RESP 200300780839, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00353.)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA APÓS O SEU AFASTAMENTO DO TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Comprovado nos autos que o filho falecido da recorrida era portador de moléstia grave - síndrome da imuno-deficiência adquirida, e que somente deixou de trabalhar por estar totalmente incapacitado para o trabalho, deveria o INSS conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, e não renda mensal vitalícia. 2. A jurisprudência deste STJ pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, se tal interrupção decorreu de enfermidade. 3. Sendo, dessa forma, considerado segurado obrigatório da Previdência, e demonstrado ser arrimo de família, é de se concedida a pensão por morte à sua mãe, na ausência das pessoas enumeradas na Lei 8.213/91, Art. 16, I. 4. Recurso não conhecido.(RESP 199900349067, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/10/1999 PG:00266.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, a partir da data da perícia realizada em 20/04/2012. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

**0007511-69.2010.403.6114 - WILSON GONCALVES DA SILVA(SP243818 - WALTER PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000539-49.2011.403.6114 - JOSEFA CORDEIRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, na qual aponta embargante a existência de omissões e contradições na sentença de fls., nos termos abaixo explicados.É um breve relatório. DECIDO. Com razão a parte ao apontar a existência de omissões na decisão, as quais passam a ser sanadas.Com relação ao período de 19/05/1981 a 20/05/1983, consta da CTPS anexada à fl.161 que Josefa trabalhou como empregada doméstica entre 18/05/1981 a 20/05/1983, registro esse devidamente lançado no documento da trabalhadora. Inexistindo rasuras ou outras irregularidades na anotação, deve o tempo de serviço ser computado para fins de aposentadoria, conforme fundamentação lançada na decisão ora contestada. Também assiste razão à embargante

quanto ao reconhecimento do contrato de trabalho entabulado com a empresa Robsons Serviços Temporários Ltda.. Consta da CTPS da parte que o vínculo perduraria por 90 dias, de modo que deve ser computado o respectivo tempo de trabalho (28/07/1986 a 28/10/1986).No que diz com o período de 10/05/1990 a 11/05/1992, a leitura da planilha da fl.309 demonstra que o mesmo foi considerado na apuração do tempo de serviço de Josefa, mas não integralmente. Logo, deve ser averbado para fins de aposentadoria 02 anos e 02 dias de trabalho. Tendo havido o reconhecimento do pedido e a concessão da aposentadoria na via administrativa, entendo que não mais subsiste interesse da parte demandante em ver apreciado o pleito de concessão, de forma que fica mantida a sentença nesse particular. Por fim, o pedido de readequação da honorária deve ser ventilado na via adequada, não havendo contradição ou omissão na forma em que aquela foi apreciada. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os aclaratórios, sanando as omissões apontadas, para integrar a sentença com a fundamentação acima lançada e fazer constar do dispositivo de fls. que fica o INSS condenado a averbar no tempo de serviço da parte autora os lapsos de 19/05/1981 a 20/05/1983 e de 28/07/1986 a 28/10/1986, além de considerar integralmente o tempo prestado no período de 10/05/1990 a 11/05/1992 (dois anos e dois dias), revisando a aposentadoria concedida administrativamente e recalculando a RMI do benefício e o valor do montante em atraso, na forma apontada na decisão.Ficam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.Providencie a secretaria a correta numeração das folhas a partir da fl.322.

**0000728-27.2011.403.6114 - JOSIVAN ALVES DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSIVAN ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário compatível com sua incapacidade. Alega que possui redução irreversível de sua capacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 114/118, complementado às fls. 131. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o art. 86 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta cegueira em olho direito por descolamento de retina, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade permanente para o desempenho de atividades que exijam o uso da visão binocular, fixando o início da incapacidade em 2006. Vale ressaltar que embora a perita tenha afirmado que o Autor é incapaz de exercer sua atividade habitual como limpador, observo que o Autor já foi reabilitado a desempenhar outra função tanto que continua trabalhando na mesma empresa desde 03/01/2000 até os dias atuais, conforme CNIS acostado às fls. 141. Todavia, entendo que foi comprovada a redução permanente da capacidade do Autor para o desempenho de atividades que exijam a visão binocular, sendo de rigor a concessão do auxílio acidente previdenciário desde a data da cessação do auxílio doença, recebido de 04/10/2006 a 17/01/2007 (fls. 141). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio acidente previdenciário, desde a data da cessação do benefício de nº 518.119.688-4 em 17/01/2007. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente, se houver. Condeno,

ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0000923-12.2011.403.6114** - FRANCISCO DE SOUZA NEVES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001041-85.2011.403.6114** - EDIVAR ROCHA DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença no período de 01/07/2009 a 31/07/2011, nos termos que exposto na sentença embargada. A tutela não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida. Ademais, o pagamento dos valores atrasados só é possível após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que deve ser feito de acordo com o que orienta o art. 100, 1º da Constituição Federal. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0002048-15.2011.403.6114** - ROSEANE DIAS DE SOUZA(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ROSEANE DIAS DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade permanente, informando que a Autora recebe administrativamente o auxílio doença. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Foram realizadas duas perícias médicas em especialidades médicas distintas, sobrevindo os laudos às fls. 66/75 e 97/100, dos quais se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, foram realizadas

duas perícias em especialidades médicas distintas, sendo que ambas concluíram pela incapacidade total e temporária da Autora, sugerindo sua reavaliação em 6 meses. Destarte, não restou comprovada a incapacidade permanente necessária à concessão de aposentadoria por invalidez requerida pela Autora em sua inicial. Vale ressaltar que a Autora não pleiteou auxílio doença, pois recebe administrativamente tal benefício desde 08/10/2010, conforme consulta anexa. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

**0004042-78.2011.403.6114** - WELLINGTON MARTINO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
WELLINGTON MARTINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 26/08/2009. Alega haver trabalhado em atividades sob condições especiais não reconhecidas nos períodos de 03/12/1998 a 16/08/2005 e 20/10/2005 a 12/06/2006. Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o fator multiplicador de 0,71 nos períodos laborados de 01/12/1977 a 02/05/1981, 03/05/1982 a 01/08/1983 e 02/01/1984 a 30/11/1985. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a utilização de EPI eficaz e a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES

LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.)Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 200881000044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85

dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, entendo que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Os períodos de 03/12/1998 a 16/08/2005 e 20/10/2005 a 12/06/2006 laborados na Volkswagen do Brasil não poderão ser reconhecidos, considerando que o Autor deixou de apresentar o laudo técnico necessário, sendo que o PPP apresentado às fls. 36/42 não é suficiente a substituí-lo. Destarte, somente o período reconhecido administrativamente pelo INSS pode ser computado como tempo especial. Na espécie dos autos, requer o Autor a concessão de aposentadoria especial, computando o tempo especial somado ao tempo comum laborado com a utilização do redutor de 0,71, nos termos do art. 64 do Decreto nº 611/92, que previa: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. ATIVIDADES MULTIPLICADORES A CONVERTER PARA 15 PARA 20 PARA 25 (MULHER) PARA 30 (HOMEM) PARA 35 DE 15 ANOS 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 DE 20 ANOS 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 DE 25 ANOS 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 DE 30 ANOS (MULHER) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 DE 35 ANOS (HOMEM) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 611, publicado em 21 de julho de 1992, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - Para impugnar o recebimento de apelação somente no efeito devolutivo, apesar de interposto de decisão interlocutória proferida após a sentença, ocorrida anteriormente à nova redação dada ao 4º, art. 523 do CPC, o recurso adequado é o agravo de instrumento e não o retido. Com efeito, torna-se inócua a apreciação da questão neste momento, pois o que se pretende é impossibilitar a execução provisória do julgado. Este entendimento restou consolidado com a Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que alterou o parágrafo supracitado. - São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, desenvolvidos na qualidade de garagista, comprovado o manuseio e exposição, de forma habitual e permanente, a combustíveis e produtos inflamáveis com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo, tendo inclusive recebido, durante esses interstícios, adicional de periculosidade. - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25

anos em atividade agressiva. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Agravo retido não conhecido. - Apelação do INSS parcialmente provido.(AC 96030520683, JUIZA RAQUEL PERRINI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:17/11/2005 PÁGINA: 356.)Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, há possibilidade de conversão das atividades comuns em tempo especial utilizando o redutor de 0,71 somente no interregno de 21/07/1992 a 28/04/1995.Este não é o caso dos autos, tendo em vista que os períodos de 01/12/1977 a 02/05/1981, 03/05/1982 a 01/08/1983 e 02/01/1984 a 30/11/1985 são anteriores ao Decreto, não fazendo jus o Autor a conversão pretendida.Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS, razão pela qual o Autor não possui direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sendo de rigor a improcedência da ação.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004130-19.2011.403.6114** - ANTONIO BARRETO(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004690-58.2011.403.6114** - VALQUIRIA TRELESSE PELUSO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VALQUIRIA TRELESSE PELUSO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença.Alega que possui incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício requerido.Juntou documentos.A antecipação da tutela foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de preenchimento dos requisitos necessários, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 158/177, do qual se manifestaram as partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. No caso dos autos, o perito constatou que a Autora apresenta quadro de câncer de mama, arritmia cardíaca e antecedente de tromboflebite, todavia, sem repercussões funcionais incapacitantes que a impeça de realizar suas atividades laborais.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o

laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005123-62.2011.403.6114 - JOSE CICERO FERREIRA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSE CICERO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/35). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 36). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 43/50 sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 73/86. Instadas, as partes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do

novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor possui líquen plano hipertrófico, dermatite crônica liquenóide na pele da região interglútea, fratura em braço esquerdo, entre outros, concluindo, ao final, por sua incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. Fixou, ainda, o início da incapacidade em 22/12/2011, sugerindo reavaliação em nove meses. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor, que autoriza a concessão de auxílio doença. Quanto ao termo inicial, entendo que deverá ser fixado na data constatada pelo perito em 22/12/2011, considerando que não ficou comprovada a incapacidade na citação em 24/08/2011 (fls. 38), nem no requerimento administrativo feito em 12/05/2011 (fls. 53) ou na cessação do benefício em 09/04/2009 (fls. 55). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o auxílio doença, a partir de 22/12/2011, data fixada pelo perito, sem prejuízo de que o INSS, após 9 (nove) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: JOSE CICERO FERREIRA2. Benefício concedido: auxílio doença3. DIB: 22/12/20114. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0005822-53.2011.403.6114** - ELIAS COELHO SABINO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
ELIAS COELHO SABINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade permanente para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou

documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade permanente, informando que a Autora recebe administrativamente o auxílio doença. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Foi realizada a perícia médica, sobrevivendo o laudo às fls. 86/89, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, foi realizada perícia médica que constatou ser o Autor portador de reações ao stress grave e transtorno psicótico agudo e transitório não especificado, concluindo, ao final, por sua incapacidade total e temporária para o desempenho de qualquer atividade laboral, sugerindo sua reavaliação em 6 meses. Destarte, não restou comprovada a incapacidade permanente necessária à concessão de aposentadoria por invalidez requerida pelo Autor em sua inicial. Vale ressaltar que o Autor não pleiteou o auxílio doença, pois recebe administrativamente tal benefício desde 07/03/2005, conforme consulta anexa. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**0005870-12.2011.403.6114** - SILVIA ALVES DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SILVIA ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 48. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência da justiça federal, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 73/78. Manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência da Justiça Federal, considerando que não restou comprovado o nexo entre a doença e as condições de trabalho da Autora, conforme resposta ao quesito 9 do INSS às fls. 78. No mérito, o pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos

que a Autora apresenta tendinite de supra espinhal, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, suscetível de recuperação, fixando o início da incapacidade em 10/10/2011. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença desde a data fixada pelo perito, sendo necessário averiguar se nesta data possuía qualidade de segurada e carência, se o caso. Neste ponto, vale ressaltar que a Autora recebeu o auxílio doença acidentário no período de 29/07/2010 a 05/01/2011 (fls. 68), mantendo sua qualidade de segurada até 05/01/2012, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde a data fixada pelo perito (10/10/2011). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0005992-25.2011.403.6114** - NIVALDO BISOGNINI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem razão a embargante. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, sem que este Juízo tivesse conhecimento do falecimento do autor, o que ocorreu somente com a oposição destes embargos, por meio do documento de fl. 166. Quanto a obrigação de fazer, é certo que a concessão da aposentadoria por invalidez reveste-se da condição jurídica de direito personalíssimo, pelo que intransmissível (arts. 11 a 16 da Lei n. 8.213/91), o que afasta a necessidade do cumprimento da implantação do benefício em sede de antecipação de tutela. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

**0006932-87.2011.403.6114** - IONE APARECIDA DA COSTA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008150-53.2011.403.6114** - FLORINDA CORREA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008171-29.2011.403.6114** - SEVERINO COSTA DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008400-86.2011.403.6114** - JAIME LOPES DA COSTA(SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JAIME LOPES DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão do auxílio doença acidentário em aposentadoria por invalidez previdenciária. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 110/111. A tutela antecipada foi indeferida. Laudo pericial acostado às fls. 123/142. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência da justiça federal, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da incapacidade permanente, findando por requerer a improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para complementação do laudo. Laudo complementar juntado às fls. 179/180, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrolo de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta quadro de cardiopatia reumática, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 27/04/2010. Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária somente à concessão de auxílio doença, todavia, observo que o Autor recebe atualmente o auxílio doença por acidente de trabalho desde 25/01/2008 (consulta anexa), razão pela qual não há interesse quanto a tal pedido. Por sua vez, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que não ficou constatada a incapacidade permanente necessária à concessão do benefício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e quanto à concessão de aposentadoria por invalidez JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008404-26.2011.403.6114 - SERGIO MARCIO DOS SANTOS (SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SERGIO MARCIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Alega que possui incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial acostado às fls. 68/83, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação. No caso dos autos, o perito judicial concluiu que o Autor apresenta quadro de insuficiência cardíaca, concluindo, ao final, por sua incapacidade total e temporária para o desempenho de qualquer atividade laboral, sugerindo reavaliação em 6 meses. Fixou, ainda, o início da doença em 17/12/2007 e o início da

incapacidade em 21/05/2010. Destarte, restou comprovada a incapacidade temporária suficiente à concessão do auxílio doença a partir de 21/05/2010. Contudo, assiste razão ao INSS quanto à doença preexistente alegada às fls. 86/89, considerando que o Autor adquiriu a doença e teve o seu agravamento antes do reingresso à Previdência Social, quando já havia perdido sua qualidade de segurado há mais de quinze anos, tendo em vista o último vínculo empregatício encerrado no ano de 1994 (fls. 89). Assim, a pretensão do Autor esbarra na letra do 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00335469020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 675 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. A incapacidade surgiu em período em que a requerente não ostentava a qualidade de segurada, sendo preexistente à sua filiação à Previdência Social, impedindo, assim, a concessão do benefício pleiteado, de acordo com o art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. II. Agravo a que se nega provimento. (AC 00332619220094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2011 PÁGINA: 1723 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008477-95.2011.403.6114** - ADEVALDO LEMES DA SILVA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADEVALDO LEMES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 16/03/1981 a 01/10/1985, 14/10/1985 a 20/02/1989, 04/12/1998 a 01/03/1999, 01/06/2001 a 28/02/2003 e 06/07/2006 a 13/12/2007, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (31/05/2011). Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo a tutela antecipada postulada às fls. 83/84. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88/107. Discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, pois em parte das empresas não houve monitoramento ambiental, além de sinalar irregularidades nos documentos anexados. Destaca que parte dos formulários anexados não foi apresentada na via administrativa. Não houve réplica. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se

demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se

trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 16/03/1981 a 01/10/1985 Empresa: AKZO Nobel Ltda Agente nocivo: ---- Prova: Formulário fls. 31/32 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que consta do formulário que não havia monitoramento ambiental no local de prestação de serviço durante o contrato de trabalho em exame. Assim, não demonstrado o nível de ruído ali existente ou a concentração dos produtos químicos a que esteve o trabalhador exposto, inviável a acolhida do pedido. Período: De 14/10/1985 a 20/02/1989 Empresa: Renner Slayerlack S/A Agente nocivo: ---- Prova: Formulário fls. 33/34 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário anexado aos autos está incompleto, deixando de informar o nome do responsável pelos registros ambientais e a época da realização do monitoramento. O documento tampouco menciona a concentração dos produtos químicos a que esteve o trabalhador exposto. Período: De 04/12/1998 a 01/03/1999 Empresa: Sherwin Williams Brasil Ind Com. Ltda Agente nocivo: ---- Prova: Formulário fls. 36/37 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário não veio acompanhado do respectivo laudo pericial, a indicar o nível de ruído existente no local de trabalho. Na descrição das atividades, existe a informação de que o trabalhador se dedicava a realizar treinamentos técnicos, dar apoio técnico à área comercial, elaborar relatórios técnicos, orientar e visitar dando suporte técnico a clientes, o que fulmina eventual exposição habitual e permanente. Consta ainda do documento que houve o uso de EPI eficaz, estando os níveis de concentração dos produtos químicos abaixo dos limites estabelecidos na NR 15. Período: De 06/07/2006 a 13/12/2007 Empresa: Full Coat Indústria Química Ltda Agente nocivo: ---- Prova: Formulário fls. 40/41 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário trazido aos autos está incompleto. Não há indicação dos níveis de exposição dos agentes químicos, do responsável pelos registros e pela identificação do responsável pelo preenchimento do formulário. Consta porém a eficácia do EPI utilizado. Dessa forma, fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0008873-72.2011.403.6114 - DERCY NARDI TUNECA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Dercy Nardi Tuneca ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento da aposentadoria NB 138.310.939-4, sem a devolução dos valores recebidos por força de concessão de aposentadoria posteriormente postulada (NB 141.532.652-2). Narra que em 19/10/1998, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral (NB 111.608.973-1, reprotocolado NB 141.532.652-2). Diz que a autarquia não computou corretamente os lapsos de trabalho especial, o que acarretou a rejeição do pedido e a apresentação de recurso administrativo, o qual foi acolhido. Alega que, em 03/06/2005, formulou outro pedido de aposentadoria (NB 138.310.939-4), o qual foi concedido. Constatado o direito às duas aposentadorias, o INSS exigiu a escolha de uma prestação, tendo a autora optado pelo benefício requerido em 1998, menos vantajoso, para receber o montante em atraso, o qual foi adimplido sem juros ou correção monetária. Efetuado o encontro de contas, foi apurado o recebimento a maior de R\$ 18.247,28, o que foi descontado na concessão do benefício escolhido mediante consignação. Salaria que tem direito ao recebimento da aposentadoria concedida em 2005, com o pagamento das diferenças até então apuradas, sem o desconto dos atrasados já recebidos do benefício atual. Requer também a revisão desse benefício, para o cômputo do tempo de serviço reconhecido administrativamente pelo INSS, fazendo incidir o fator previdenciário apenas sobre o tempo de serviço comum. Pugna ainda pelo pagamento de juros de mora sobre os valores atrasados, recebidos na via administrativa. A decisão da fl. 173 concedeu à requerente os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 175/191, na qual suscita as preliminares de decadência e de prescrição. No mérito, bate pela impossibilidade de restabelecimento do benefício sem a devolução dos valores. Rejeita ainda a revisão da aposentadoria que seria restabelecida e a incidência do fator previdenciário apenas sobre os períodos de tempo especial. Impugna ainda o pleito de pagamento de juros de mora. Houve réplica às fls. 197/206. É relatório. Decido. Afasto a preliminar de decadência, uma vez que não transcorrido o prazo de dez anos entre a concessão do benefício cuja revisão se pretende (NB 141.532.652-2 DER 03/06/2005) e o ajuizamento do feito, ocorrido em 2011. Pretende a demandante a modificação da opção pelo recebimento do benefício requerido em 1998 (NB 111.608.973-1, reprotocolado NB 141.532.652-2), mantendo-se a aposentadoria que lhe havia sido concedida a partir de 2005 (NB 141.532.652-2). Embora o artigo 122 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, assegure ao trabalhador o direito à aposentadoria mais vantajosa, é certo que a percepção da melhor renda não autoriza a mistura de benefícios distintos, criando-se um sistema híbrido. Nessa toada, cumpre apontar que a autora recebeu o benefício NB 138.310.939-4, referente ao segundo pedido de concessão, até o ano de 2006 (fl. 88), quando optou pelo

recebimento da aposentadoria primeiramente requerida, e que lhe foi concedida a partir de 1998 após recurso administrativo. A escolha pelo benefício mais antigo deu-se, como explicita a parte em sua inicial, apenas para que usufruísse dos valores em atraso. Entendo que inexistente motivo para que lhe seja reconhecido o direito a voltar a perceber a aposentadoria com data de início em 2005, sem a completa devolução do montante correspondente às parcelas pagas em atraso, referentes à aposentadoria requerida em 1998. Entendimento em sentido contrário permitiria a cumulação dos benefícios, hipótese essa vedada pelo inciso II do 124 da Lei de Benefícios. Nesse sentido é o entendimento adotado pelo TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA - BENEFÍCIO DE MESMA ESPÉCIE - EXECUÇÃO - ABATIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS. I - Restou suficientemente analisada a matéria, demonstrando que encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. II - Necessário se faz dar cumprimento às determinações da decisão exequenda, com o pagamento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30.01.2001, descontando-se a partir de 01.12.2002, os valores recebidos administrativamente a título de benefício da mesma espécie. III - Somente com a feitura do cálculo de liquidação, na forma ora mencionada, será possível quantificar se haverá vantagem financeira ao autor na execução do título judicial, não sendo este o momento para se falar em desconto na forma do art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, AC 1420470, 10ª Turma. Rel: JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 1894). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA AOS ATRASADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, é evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 2. Optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas, em eventual liquidação do julgado. 3. No tocante aos honorários advocatícios, devem ser mantidos conforme fixados na decisão agravada, em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida esta como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 4. Agravo legal interposto pelo INSS não provido. (APELREE 1090821, OITAVA TURMA, Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1891). Diante da negativa da aposentada em efetuar a devolução das quantias recebidas em atraso, o que impede o restabelecimento da aposentadoria NB 138.310.939-4, inexistente interesse na revisão do benefício, para a soma dos lapsos reconhecidos como laborados em atividade especial e comum controvertidos em sede de recurso administrativo. Pelo mesmo motivo, o exame do pedido de recálculo do fator previdenciário carece de utilidade. De igual sorte, deve ser rejeitado o pedido de pagamento de juros de mora sobre a quantia alcançada na via administrativa. Com efeito, os juros moratórios constituem penalidade pelo inadimplemento. Reconhecido o direito da parte à aposentação, foi apurado o quantum devido, devidamente atualizado, sendo o pagamento feito dentro do prazo legal. Inexistente mora da autarquia, as prestações devidas devem sofrer apenas a incidência de correção monetária entre a data do requerimento e a data de adimplemento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de R\$ 800,00 (oitocentos reais), suspensa a execução em virtude da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0008879-79.2011.403.6114 - JAIR ROMAO DE LOURENA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença de fls. 68/70, requerendo seja sanada a contradição quanto ao reexame necessário da sentença. É o relatório. Decido. Com razão o embargante. De fato, o artigo 475, 3º, do CPC dispõe acerca da desnecessidade do reexame necessário em casos de sentenças fundamentadas em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o que ocorre nos presentes autos. Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, e os provejo para suprimir da sentença o parágrafo que trata do reexame necessário. Restam mantidos os demais termos da sentença, inclusive o seu dispositivo. P.R.I.

**0000008-26.2012.403.6114 - JOSE ANTONIO ANDRADE (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE ANTONIO ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, bem como a inexigibilidade do débito referente ao auxílio doença recebido de 05/05/2009 a 30/09/2009 e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Relata que propôs ação em 2008 que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, na qual teve concedido o auxílio acidente previdenciário com DIB em 11/12/2006. Todavia, informa que a autarquia concedeu administrativamente o auxílio doença no interregno de 05/05/2009 a 30/09/2009, percebendo os dois benefícios no mesmo período. Alega que foi coagido a subscrever declaração autorizando consignação em seu auxílio acidente para devolução dos valores recebidos indevidamente. Sustenta que tal situação lhe causou sofrimento e humilhação, bem como o surgimento de novas doenças e agravamento das que já possuía, dependendo do auxílio de terceiros. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a coisa julgada, sustentando, no mérito, a exigibilidade dos valores descontados, bem como o recebimento do auxílio acidente compatível com sua incapacidade. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Deferida a prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 222/238, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de coisa julgada, considerando que o Autor sustenta o surgimento de novas doenças e o agravamento das que já possuía. No mérito, o pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação. O perito judicial concluiu que o Autor apresenta quadro de hérnia de disco e infarto agudo do miocárdio, concluindo, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo e requerimento de outras provas, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Acresça-se, ainda, que não há que se falar em prova testemunhal. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633) Em relação ao pedido de designação de assistente técnico custeado pelo Estado, tendo em vista que dentre os benefícios da gratuidade judiciária inclui-se seu defensor e um perito judicial, que já foi nomeado no processo, mostra-se desnecessária a nomeação de um segundo perito judicial, para os mesmos fins.Quanto à inexigibilidade dos valores recebidos a título de auxílio doença no período de 05/05/2009 a 30/09/2009, também não assiste razão ao Autor.Não há dúvidas da impossibilidade de cumulação de auxílio acidente e auxílio doença, conforme pacífica jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTES DA MESMA MOLÉSTIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Segundo o entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, não é possível a cumulação de auxílio-acidente com auxílio-doença, à medida em que o início de um benefício ocorre com a cessação do outro, conforme preconiza o art. 86, 2º, da Lei n.º 8.213/91. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200901040387, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00037.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTES DA MESMA DOENÇA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão ventilada em Embargos de Declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal a quo, não padecendo, portanto, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 2. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Nos termos do art. 6, 1o. da Lei 6.367/76, vigente no momento da concessão do benefício, o auxílio-acidente será pago independentemente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente. Dessa forma, sendo o auxílio-doença concedido em razão da mesma doença que deu origem ao auxílio-acidente, como no caso, deverá ser suspenso o pagamento do benefício acidentário até a cessação do auxílio-doença. 4. Não há que se falar em ofensa ao instituo da coisa julgada, uma vez que o tema acerca da possibilidade de suspensão do pagamento do benefício acidentário na hipótese de eventual futura concessão de auxílio-doença não foi debatido na decisão transitada em julgado. 5. Agravo Regimental desprovido.(AGA 200801921169, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/06/2010.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Cumulação de benefício, vedada pelo art. 86, da Lei nº 83213/91. 2. Tendo a parte autora formulado pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença e auxílio acidente em ação diversa, deve aguardar a solução definitiva desta. Falta de interesse de agir caracterizada. 3. Agravo legal desprovido.(AC

00115737420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desta forma, é certo que o auxílio doença de 05/05/2009 a 30/09/2009 foi recebido irregularmente pelo Autor, considerando o recebimento do auxílio acidente no mesmo período. Assim, plenamente exigível sua restituição aos cofres públicos da União, possibilitando o desconto dos valores no benefício do segurado, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO DE BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. ART. 115, II, DA LEI Nº 8.213/91. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Os descontos efetuados pelo INSS na aposentadoria da autora são referentes ao pagamento indevido de benefício previdenciário, pois a demandante recebeu aposentadoria por mais de um ano sem cumprir os requisitos para tanto. 2. Não há ilegalidade na conduta da autarquia previdenciária, pois a Lei nº 8.213/91 autoriza expressamente o aludido desconto, conforme se verifica da leitura do seu art. 115, II. 3. É legítimo o cancelamento de um benefício requerido anteriormente se o seu pagamento é incompatível com o outro posteriormente também requerido pelo mesmo segurado, sem necessidade de operacionalizar mais um procedimento administrativo, a título de devido processo legal, se o cancelamento, por imperativo legal, é mera consequência do deferimento do novo benefício incompatível com o anterior (TRF1, AMS 199701000449255, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:10). 4. O INSS apresentou o valor total a ser restituído pela autora, razão pela qual fica afastada sua alegação de que não há um termo final para os descontos realizados em sua aposentadoria. 5. Os descontos foram efetuados somente após o encerramento do processo administrativo que suspendeu o benefício anterior, no qual a parte autora teve a oportunidade de apresentar todos os recursos cabíveis até a prolação da decisão definitiva. 6. Apelação desprovida. (AC 200501990654989, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/02/2012 PAGINA:169.) Por fim, tendo em vista que os pedidos do Autor não merecem prosperar, não há o que se falar no pagamento de indenização por dano moral, sendo de rigor a total improcedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000087-05.2012.403.6114** - ROSA FERREIRA LIMA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000351-22.2012.403.6114** - EVERALDO DE ANDRADE (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000701-10.2012.403.6114** - JOSE GERALDO FERREIRA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000966-12.2012.403.6114** - ETIEL SCHERRER (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na

decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o pedido expresso do autor, que se consubstancia em revisar o benefício do autor. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0002048-78.2012.403.6114** - LUCIA MASINI DA SILVA (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
LUCIA MASINI DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 92/108, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada concluiu que a Autora apresenta insuficiência cardíaca e venosa de membros inferiores, afastando, todavia, a situação de incapacidade. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, requerendo o retorno dos autos ao perito, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002513-87.2012.403.6114** - JEOVA BARRA NOVA DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JEOVA BARRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 01/04/1982, a 16/11/1982, 12/03/1986 a 07/10/1986, 13/10/1986 a 24/06/1988, 01/02/1993 a 30/04/1994, 13/05/1994 a 27/02/2012, e a conceder-lhe aposentadoria especial. A decisão da fl.100 concedeu ao autor os benefícios da AJG.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.105/112. Discorre acerca da aposentadoria e os requisitos para a conversão pretendida. Impugna reconhecimento da especialidade de todos os interregnos pretendidos Houve réplica às fls.118/123.É o relatório. Decido.A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Vale ressaltar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois,

parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No que se refere ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 01/04/1982 a 16/11/1982. Empresa: Auto Posto Dom Pedro Ltda. Atividade: Frentista. Agente nocivo: Categoria profissional. Enquadramento legal: Código 2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS fl. 23, Formulário fl. 41. Conclusão: Os documentos apresentados são suficientes para o reconhecimento da especialidade da função, pois é possível o enquadramento pela categoria profissional. Período: De 12/03/1986 a 07/10/1986. Empresa: Semer S/A. Atividade: Serviços gerais Agente nocivo: ---- Enquadramento legal: ---- Provas: Formulário fl. 43. Conclusão: Os documentos apresentados não são suficientes para o reconhecimento da especialidade da função, pois o formulário não veio acompanhado do respectivo laudo pericial. Além disso, o documento, que é extemporâneo, indica que a monitoração ambiental passou a ser feita em 06/10/1986, véspera da saída do empregado. Período: De 13/10/1986 a 24/06/1988. Empresa: Capitani Zanini Usinagem Ltda.. Atividade: Operador de máquina. Agente nocivo: ---- Enquadramento legal: ---- Provas: Formulário fls. 45/46. Conclusão: O documento apresentado não permite o reconhecimento da especialidade da função, pois não veio acompanhado do respectivo laudo pericial. Período: De 01/02/1993 a 30/04/1994. Empresa: Auto Posto Garanhão Ltda. Atividade: Frentista. Agente nocivo: Categoria profissional. Enquadramento legal: Código 2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS fl. 36 e formulário fl. 48. Conclusão: Os documentos apresentados são suficientes para o reconhecimento da especialidade da função, pois é possível o enquadramento pela categoria profissional. Período: De 13/05/1994 a 27/02/2012. Empresa: Viação Bristol Ltda.. Atividade: Cobrador de ônibus. Agente nocivo: Categoria profissional. Enquadramento legal: Código 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS fl. 36. Conclusão: O documento apresentado é suficiente para o reconhecimento da especialidade da função, pois é possível o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995. Após tal data, é descabido o enquadramento pretendido com base no agente trepidação, o qual carece de amparo legal, na forma em que postulado. 3- Aposentadoria por tempo de contribuição Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do

benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, não há direito à aposentadoria especial pretendida. A soma do tempo de serviço comum, acrescido do período especial aqui reconhecido, totaliza 28 anos e 23 dias, tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do tempo laborado pelo autor nos períodos de 01/04/1982 a 16/11/1982, 01/02/1993 a 30/04/1994 e 13/05/1994 a 28/04/1995, determinando sua conversão em tempo comum pelo fator 1,40 (homem) e sua posterior averbação. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se observadas as formalidades legais.

**0002540-70.2012.403.6114** - NILDETE RODRIGUES DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
NILDETE RODRIGUES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Foi determinada a antecipação da perícia médica, sobrevindo o laudo às fls. 33/45. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. A perícia médica realizada nos autos constatou quadro de tendinite supraespinhal e desvio rotacional de L1 a L5, concluindo, ao final, pela ausência de incapacidade, considerando que a Autora não apresenta repercussões funcionais que a impeça de realizar suas atividades habituais. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012 . FONTE\_ REPUBLICACAO: .) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o

auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, requerendo o retorno dos autos ao perito, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002601-28.2012.403.6114** - JAIME RIBEIRO SAMPAIO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos.Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003227-47.2012.403.6114** - JOSE ALBERTO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003478-65.2012.403.6114** - PAULO RADIUC(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PAULO RADIUC, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Deferida a prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 139/155, do qual se manifestaram as partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida,

quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação. O perito judicial concluiu que o Autor apresenta seqüela motora pós-trauma na mão direita, síndrome do túnel do carpo e hérnia de disco, contudo, concluiu, ao final, que não há incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, requerendo o retorno dos autos ao perito, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003629-31.2012.403.6114 - MARA QUEIROZ DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

MARA QUEIROZ DA SILVA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer a especialidade dos lapsos de 05/05/1997 a 08/10/2010 e 21/05/2001 a 24/11/2009, convertendo-os em tempo comum; (b) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento feito em 08/10/2010. A decisão da fl.80 concedeu à parte autora os benefícios da AJG, indeferindo, porém, o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.86/97, na qual suscita a preliminar de prescrição. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão das aposentadorias pretendida. Impugna o reconhecimento do tempo especial postulado, indicando que a documentação apresentada é extemporânea, não podendo ser considerada, além da ausência de exposição habitual e permanente aos agentes indicados. Além disso, frisa que não é possível o enquadramento pela categoria profissional, devendo haver prova do contato permanente com portadores de doenças infecto-contagiosas. Houve réplica às fls.103/110.É o relatório. Decido, pois entendo que a produção de prova pericial é despropositada, sendo a documentação apresentada suficiente para a apreciação do pedido. Afasto a alegação de prescrição, pois não houve a fluência de mais de cinco anos entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da demanda. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a

existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei nº 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: 05/05/1997 a 08/10/2010 Empresa: Associação de Assistência a criança deficiente Atividade: Auxiliar de enfermagem Agente nocivo: --- Enquadramento legal: --- Provas: PPP fls. 60/61 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois a descrição das atividades à fl. 60 indica que a exposição aos agentes biológicos não ocorria de forma habitual e permanente (abastecimento da sala cirúrgica, teste dos equipamentos, auxílio aos médicos para paramentação, anotações em prontuários). Além disso, o PPP indica que o monitoramento ambiental somente teve início em 07/2002 e a monitoração biológica, em 10/2005. Período: 21/05/2001 a 24/11/2009 Empresa: Hospital do Servidor Público Municipal Atividade: Auxiliar de enfermagem Agente nocivo: --- Enquadramento legal: --- Provas: PPP fl. 62 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido apenas entre 21/05/2001 a 30/06/2003, pois o PPP informa que a partir de então não houve exposição habitual e permanente aos agentes biológicos. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33,

consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). Convertendo-se o lapso acima indicado, obtém-se um acréscimo de 05 meses e 02 dias. Somando-se o tempo de serviço apurado pela autarquia (fls. 71/72) com o tempo era reconhecido como especial (e observando-se a existência de períodos de trabalho concomitantes), obtém-se 28 anos, dois meses e 10 dias de tempo de contribuição, o que assegura à autora aposentadoria por tempo de serviço proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio. Cumprido ainda o requisito etário. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum o período de 21/05/2011 a 30/06/2003. b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/10/2010 (NB nº 154.605.511-5). c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP. Diante de sua sucumbência majoritária, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: MARA QUEIROZ DA SILVA 2. NB : 154.605.511-53. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 4. DIB: 08/10/2010 5. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003674-35.2012.403.6114 - RICARDO SILVA DE MENEZES (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007688-62.2012.403.6114** - MARIO AKERA AKATUKA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007689-47.2012.403.6114** - MARIO AKERA AKATUKA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIO AKERA AKATUKA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei n.º 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei n.º 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma

época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998,

DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0007956-19.2012.403.6114 - WILSON DE MORAIS COSTA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por WILSON DE MORAIS COSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 19/10/1993. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Alega, ainda, que o reajuste de seu benefício foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, gerando defasagem do salário de benefício atual em relação ao salário de benefício obtido quando do cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. As matérias da presente ação são unicamente de direito, e já foram objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Quanto ao pedido de desaposentação, a sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. No tocante ao pedido de preservação do valor real do benefício, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, foi proferida sentença de improcedência em caso idêntico no Processo nº 0002540-07.2011.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em

jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...)VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos.(APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008)Assim, afasto a preliminar.O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.Passo a análise do mérito.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo.Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12).Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original).O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar

os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênera de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional. 2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir. 3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes. 4. Agravo inominado a que se nega provimento. (TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524

Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVEN-TUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PRO-VENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.(...)(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Nesse sentido:PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚ-MULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MARTINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO(...)Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.(...)(JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL)Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial.Desta forma, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0007995-16.2012.403.6114 - JOSE TITO SOBRINHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

APARECIDO ANGELO JOSE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Assevera que, respeitados os critérios legalmente previstos, sobre o limite de R\$ 1.200,00, fixado pela MP nº 1824/99 na competência de dezembro de 1998, deveria ter incidido o índice de 2,28%, o que elevaria o limite para R\$ 1.227,36. Todavia, o Ministro da Previdência Social, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 1.200,00 só passou a vigorar em dezembro de 1998, aplicou-lhe índice destinado a valores já existentes em junho de 1998, o que resultou em aumento superior ao determinado pela legislação (4,61%). Acresce que a mesma sistemática foi utilizada pelo Decreto nº 5.061, de 30.04.2004, que fixou o índice de 2,73% incidente sobre o limite fixado na competência de dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00). Diz que, respeitado o critério legal, o limite seria fixado em R\$ 2.465,52, todavia, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 2.400,00 somente passou a

vigorar em junho de 2003, o Presidente da República fixou o valor em R\$ 2.508,72, apurando-se uma diferença de 4,53%. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice, o que, no caso, implica em estender aos benefícios os aumentos que o Poder Executivo, invadindo a competência do constituinte, atribuiu ao limite de cobertura, apurando-se uma diferença total de 4,07%. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) Quanto à pretensão de

se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastrearam os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0008040-20.2012.403.6114 - JOSE ALVES FERREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ ALVES FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 10/10/1995. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS,

Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 10/10/1995 (fls. 38), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97.Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 28/11/2012, é de rigor o reconhecimento da decadência.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008086-09.2012.403.6114 - FRANCISCO MALVINO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008087-91.2012.403.6114 - LEONARDO BLASQUE PERES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008088-76.2012.403.6114 - FRANCISCO MALVINO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO MALVINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91.Juntou documentos.Vieram conclusos.É o relatório.Decido.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos:Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede.A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado.Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-

de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE

nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0008089-61.2012.403.6114 - JOAO FRANCISCO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO FRANCISCO DE REZENDE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 28/05/1998. Alega que o reajuste de seu benefício foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, gerando defasagem do salário de benefício atual em relação ao salário de benefício obtido quando do cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0002540-07.2011.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJI DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...) VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos. (APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008) Assim, afasto a preliminar. O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a análise do mérito. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o

fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênera de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram

abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. A-PLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional. 2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir. 3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes. 4. Agravo inominado a que se nega provimento. (TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PRO-VENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT. 1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94. 3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real. 4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94. 5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal. 6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo. 7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.(...)(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT) Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Nesse sentido: PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MARTINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO(...) Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime

Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.(...)(JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL)Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0008111-22.2012.403.6114 - MARIA RODRIGUES PIMENTA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA RODRIGUES PIMENTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação requerendo a concessão de aposentadoria por idade.Alega que possui contribuições previdenciárias no período de 01/05/2005 a 31/08/2005 e nos períodos de 01/1974 a 12/1978; 05/1980 a 10/1981; 05/1982; 06/1982 a 11/1983; 12/1983 a 01/1984; 02/1984 a 12/1984, na qualidade de sócia/proprietária da empresa Maria Rodrigues Pimenta, totalizando 128 contribuições, fazendo jus ao benefício pleiteado.Juntou documentos.Diante do quadro de possíveis prevenções, foi untada aos autos a sentença de fls. 44/45, onde se verifica que a Autora já ingressara com a mesma ação.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A sentença juntada aos autos às fls. 44/45 da Ação Ordinária nº 0005462-31.2005.403.6114, indica identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.Ressalto que os períodos que a autora deseja ver computados, não se tratam de contribuições efetivadas posteriormente ao ajuizamento da ação acima citada, mas sim, dos mesmos períodos abrangidos naquela ação, o que fere o instituto da coisa julgada.Requerendo a autora, neste momento, reconhecer os períodos em face da juntada de novos documentos que não foram apresentados no momento oportuno na ação de nº 0005462-31.2005.403.6114, deve a autora intentar a ação cabível.Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0008164-03.2012.403.6114 - LUIZ ANTONIO BORGES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades

**0008381-46.2012.403.6114 - JOSE CICERO VIEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ CICERO VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM

MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0008389-23.2012.403.6114 - ENIDE GLORIA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ENIDE GLORIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção

de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de

correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0008471-54.2012.403.6114 - JOAO MANOEL DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
JOÃO MANOEL DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 17/06/1997, mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições especiais, bem como o computo de tempo rural. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C.  
STJ:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA

PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 23/4/2012 ) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 17/06/1997 (fls. 67/68), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97.Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 13/12/2012, é de rigor o reconhecimento da decadência.Ante o exposto, EXTINGO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008473-24.2012.403.6114 - EDSON SIMPLICIO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008546-93.2012.403.6114 - MARIA FRANCISCA TERESINHA CARVALHAL SCHOOF(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Trata-se de ação ordinária proposta MARIA FRANCISCA TERESINHA CARVALHAL SCHOOF, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria concedida em 11/03/1992, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PBC e com isso majorar a renda mensal inicial.Juntou documentos.É O RELATÓRIO. DECIDO.

Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a Autora a revisão de sua aposentadoria concedida em 11/03/1992 (fls. 09), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97. Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 17/12/2012, é de rigor o reconhecimento da decadência. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008571-09.2012.403.6114 - FLAVIANO XAVIER DE SOUZA NETO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FLAVIANO XAVIER DE SOUZA NETO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação requerendo a concessão de auxílio-acidente. Afirma que, no dia 22/05/1988, foi vítima de atropelamento, momento em que sofreu grave trauma no membro superior direito. Juntou documentos. Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntado aos autos a sentença e o extrato processual de fls. 27/28, onde se verifica que o Autor já ingressara com ação requerendo benefício previdenciário, entre eles o mesmo auxílio-acidente, ora pleiteado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O extrato processual juntado às fls. 27/28 da Ação Ordinária nº 0006595-98.2011.403.6114, indica identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Ressalto que o Autor não carrou aos autos qualquer prova posterior ao trânsito em julgado que pudesse evidenciar nova doença/lesão ou seu agravamento, suficiente a alterar a conclusão do laudo pericial anteriormente realizado. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0000094-60.2013.403.6114 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PEDRO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento da incidência do fator previdenciário e aplicação do coeficiente de cálculo previsto no art. 9º da Emenda nº 20/98. Aduz, em apertada síntese, que a alteração do conceito de salário de benefício

trazida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, não poderia piorar a situação jurídica que a EC nº 20/98 já havia assegurado. Alega que o ato administrativo de concessão do benefício alargou, indevidamente, a hipótese de incidência da redação que a Lei nº 9.876/99 deu ao inciso I do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que a Lei nº 9.876/99 não determinou a incidência do fator previdenciário para os benefícios de que trata o 1º do art. 9º da EC 20/98, razão pela qual o fator previdenciário não deve incidir sobre o cálculo das aposentadorias proporcionais. Bate pela inviabilidade de se aplicar, conjuntamente, o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional e o fator previdenciário. Sustenta que há dupla penalização do segurado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/30). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0008042-24.2011.403.6114, lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Prescrição Inicialmente, entendo que deve ser acolhida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito Como se sabe, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Como se vê, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Quanto à forma de cálculo da aposentadoria, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, com incidência do chamado fator previdenciário, por força do art. 6º da citada norma. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem ao fator previdenciário, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILIQUIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À LEI Nº 9.876/99. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a sentença ilíquida deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra contida no 2º do art. 475 do CPC. 2. Não há em inconstitucionalidade no art. 2º da Lei nº 9.876/99, o qual está em consonância com a CF/88 e as alterações nela promovidas pela EC 20/98. 3. No caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876, de

26/11/99, há incidência do fator previdenciário. (TRF 4ª R.; AC 0000033-08.2010.404.7108; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 14/09/2010; DEJF 24/09/2010; Pág. 364)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO OU DA RENDA MENSAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO.** Impetrante que, filiada à Previdência Social quando da promulgação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos da idade mínima e do pedágio e pôde computar o tempo de serviço posterior a 16 de dezembro de 1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, como a impetrante implementou os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a 29 de novembro de 1999, ficou submetida à aplicação da Lei n. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial do benefício. A Lei nova, em relação à impetrante, não feriu direito adquirido nem vulnerou ato jurídico que se pudesse ter como perfeito e acabado. (TRF 4ª R.; AC 0001669-52.2009.404.7202; SC; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Junior; Julg. 06/07/2010; DEJF 13/07/2010; Pág. 1001) Na hipótese vertente, houve cômputo do tempo de contribuição posterior à vigência da Lei nº 9.876/99 (fls. 18/21), portanto, deverá a parte autora submeter-se a aplicação do fato previdenciário. Veja-se, ademais, que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Relator Min. Ricardo Lewandowski, pleno, julgado em 10/09/2008, repercussão geral. Mérito dje-202 divulg 23-10-2008 public 24-10-2008 ement vol-02338-09 pp-01773 rb V. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT V. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Sem embargo, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, orientação seguida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I.** Agravo legal interposto da decisão monocrática que indeferiu pedido de recálculo da RMI sem a aplicação do fator previdenciário, considerado constitucional. **II.** Alega o agravante a inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterados pela Lei nº 9.876/99, por discriminação acerca do critério etário, bem como por conter em suas disposições requisitos alheios à Lei, em desconformidade com o princípio da legalidade. **III.** A matéria em discussão já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, o Relator, Ministro Sydney Sanches, afastou a argüição de inconstitucionalidade das alterações do art. 29, da Lei nº 8.213/91, realizadas pela Lei nº 9.876/99. **IV.** Não há como prosperar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, posto que a aplicação do fator previdenciário atendeu ao preceito legal. **V.** Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C. P. C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. **VI.** É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. **VII.** In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. **VIII.** Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AC 0009955-52.2003.4.03.6104; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 29/11/2010; DEJF 10/12/2010; Pág. 2051) De mais a mais, o coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevida a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Por fim, descabida a alegação de que a Lei nº 9876/99, ao alterar a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, não contemplou - intencionalmente - a aposentadoria proporcional, porquanto, ao mencionar o benefício previsto na alínea c do art. 18 da Lei nº 8.213/91 - aposentadoria por tempo de contribuição - é certo que incluiu a aposentadoria proporcional, porquanto esta é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002759-83.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008814-**

70.2000.403.6114 (2000.61.14.008814-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CARLOS MIGUEL PEREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. LESLEY GASPARINI**  
**Juíza Federal**  
**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3053**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0008683-80.2009.403.6114 (2009.61.14.008683-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MASTERS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI)**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Int.

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8325**

### **MONITORIA**

**0007457-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA SILVA DIAS**

Vistos.Designo a data de 24 de Abril de 2013, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação do réu.Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008639-37.2004.403.6114 (2004.61.14.008639-6) - ANDRE LUIS GONCALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0003141-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003141-8)** - MARCO MIGUEL DOS ANJOS(SP213978 - RENATO LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EDSON HENRIQUE LUZZI

Vistos. Fls. 313. Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor.

**0008990-97.2010.403.6114** - BRUNO LUIZ ZANON(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0015312-10.2012.403.6100** - OSWALDO ATHAYDE COUTINHO(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o Autor sobre a contestação e documentos apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3003**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0022614-27.2011.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAMBAU(SP186564 - JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI)

Manifeste-se o embargante acerca da contestação de fls. 177/179, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**MONITORIA**

**0000462-08.2009.403.6115 (2009.61.15.000462-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIS PIMENTEL FARIA X JEFERSON LEANDRO DA SILVA BASSI(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO)

1. Considerando a certidão retro, intime-se CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000172-56.2010.403.6115 (2010.61.15.000172-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FELICIANO ROSA MARQUES(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa. Intimem-se.

**0001462-09.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORLANDO EDILSON DA SILVA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

1. Com relação à preliminar arguida nos embargos à monitoria será analisada em momento oportuno, tendo em vista que se confunde com o mérito da presente ação. 2. Recebo os presentes embargos monitorios.

Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.3.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. 4. Após, tornem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

**0001201-10.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO RODRIGUES

Antes de apreciar o pedido de suspensão dos autos, manifeste-se a autora se pretende o desbloqueio do valor bloqueado a fls. 33, bem como dos veículos bloqueados a fls. 45. Intime-se.

**0001978-92.2011.403.6115** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X XYZ ENGENHARIA LTDA

1. Primeiro, regularize a embargante sua representação processual devendo juntar aos autos o contrato social da empresa, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para eventual recebimento dos embargos monitórios.3. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001406-78.2007.403.6115 (2007.61.15.001406-1)** - RAFAEL DE OLIVEIRA CHICAGLIONE(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X TENENTE BRIGADEIRO DO AR - ANTONIO PINTO MACEDO DA ACADEMIA DA FORCA AEREA

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.Após, arquivem-se, com baixa.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006555-36.1999.403.6115 (1999.61.15.006555-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS(Proc. SERGIO DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS

Fls. 279: defiro o pedido deduzido pelo exeqüente, devendo o presente feito ser suspenso, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.Sem prejuízo, caso sejam encontrados bens penhoráveis, dê-se ciência ao exeqüente que caberá a ele providenciar o andamento do feito com o desarquivamento dos autos. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0000498-60.2003.403.6115 (2003.61.15.000498-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OASIS CORRETORA DE SEGUROS X LUIZ OCTAVIO PINHO X ROSALINA MARIA DO NASCIMENTO PINHO(SP218215 - CLAUDINEI APARECIDO TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OASIS CORRETORA DE SEGUROS

Fls. 355: defiro o pedido deduzido pelo exeqüente, devendo o presente feito ser suspenso, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.Sem prejuízo, caso sejam encontrados bens penhoráveis, dê-se ciência ao exeqüente que caberá a ele providenciar o andamento do feito com o desarquivamento dos autos. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0000008-62.2008.403.6115 (2008.61.15.000008-0)** - T&B AGRUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. X ROGERIO BIANCHI BENINI(SP200525 - VANISSE RODRIGUES GONÇALVES) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP206212 - ADRIANA VIRGINIA GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X T&B AGRUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BIANCHI BENINI

1. Intime-se a executada T&B AGRUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., por meio de seu advogado constituído, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito as fls 142, referente aos honorários advocatícios em que fora condenada.2. Após, tornem conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7318**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0008223-15.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X HELIO HENRIQUE PEDROSO VEIGA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) CARTA PRECATÓRIA Nº (S) 0038/2013MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0037, 0038 e 0039/2013OFÍCIO

Nº(S) 0126 e 0127/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: HÉLIO HENRIQUE PEDROSO VEIGA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI, OAB/SP 272.170, DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAUJO, OAB/SP 249.573) RÉU PRESO - URGENTE Considerando que este Juízo está respondendo por esta Vara, em razão de licença saúde do Juiz titular, no período de 04/02/2013 a 05/02/2013, e tendo em vista a realização da semana de conciliação, pela Central de Conciliações, desta Subseção Judiciária, com 20 (vinte) audiências designadas para a tarde de hoje, sendo este magistrado responsável pela realização de todas as audiências já designadas, e, ainda, havendo incompatibilidade de horários, e considerando que o Juiz-Coordenador Adjunto da Central de Conciliação, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso encontra-se de férias, redesigno para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação RENATO EXPÓSITO LIMA, matrícula 1371505 e PAULO ESTEVÃO CUNHA BARRETO, matrícula 1502609, ambos Policiais Rodoviários Federais, lotados e em exercício na 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, de São José do Rio Preto/SP. Fls. 212. Considerando a manifestação ministerial, DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Picos/PI, no prazo de 30 (trinta) dias, a realização da oitiva da testemunha arrolada pela acusação HUGO KARDOSO LEAL, matrícula 1505013, Policial Rodoviário Federal, lotado e em exercício na Polícia Rodoviária Federal de Picos/PI, localizada na Rodovia BR 316, s/n, Km 294 da Rodovia, cep. 64.600-000, na cidade de Picos/PI. Intime-se o acusado HELIO HENRIQUE PEDROSO VEIGA, brasileiro, solteiro, gerente de transporte, R.G. 8.885.985/SSP/PR, CPF. 036.913.289-03, filho de Ladislau Ariza Veiga e Helena Mendes Pedroso, nascido aos 15/10/1983, natural de Jardim Alegre, residente e domiciliado na rua Carmem Linhares de Souza, nº 534, centro, na cidade de Navegantes/SC, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, da redesignação da audiência para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas. A audiência será realizada na sede deste Fórum, no salão do júri, através do Sistema de Teleaudiências. Servirá cópia desta decisão como: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO para o acusado HÉLIO HENRIQUE PEDROSO VEIGA, acima qualificado, dos termos desta decisão, a ser cumprido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP; 2) Mandado de intimação para as testemunhas RENATO EXPÓSITO LIMA, matrícula 1371505, e PAULO ESTEVÃO CUNHA BARRETO, matrícula 1502609; 3) Ofício para o Inspetor Chefe da 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da PRF em São Paulo/SP, localizada na BR 153, Km 58, na cidade de São José do Rio Preto/SP, solicitando providências no sentido de fazer comparecer na audiência redesignada para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo, os Policiais Rodoviários Federais, RENATO EXPÓSITO LIMA, matrícula 1371505, e PAULO ESTEVÃO CUNHA BARRETO, matrícula 1502609, a fim de serem inquiridos por este Juízo, como testemunhas arroladas pela acusação; 4 - Ofício ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de apresentar perante este Juízo, conduzindo até a sala de VIDEOCONFERÊNCIA daquela unidade prisional, no dia 15 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, a fim de participar de Audiência de instrução dos autos supramencionados, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação RENATO EXPÓSITO LIMA, e PAULO ESTEVÃO CUNHA BARRETO, através do sistema de Teleaudiências, nos termos da Lei nº 11.900, de 08/01/2009 e do Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça. O réu deverá ser apresentado na sala de teleaudiência 15 (quinze) minutos antes do horário designado para o início, para que seja oportunizada a entrevista privada com a defesa e, neste caso, o réu deverá ser deixado sozinho na sala (artigo 185, 5º do CPP). Solicito, outrossim, que do presente seja cientificado o referido réu, devendo cópia deste ser devolvido com o respectivo ciente. Informo que o documento poderá ser escaneado (digitalizado) e enviado também por e-mail, para: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br.5 - Carta Precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Picos/PI, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação HUGO KARDOSO LEAL. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7319**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0007842-07.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JORGE ALEXANDRINO DE OLIVEIRA FILHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)**

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0040, 0041 e 0042/2013 OFÍCIO Nº(S) 0129 e 0130/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JORGE ALEXANDRINO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI, OAB/SP 272.170, DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAUJO, OAB/SP 249.573) RÉU PRESO - URGENTE Considerando que este Juízo está respondendo por esta Vara, em razão de licença saúde do Juiz titular,

no período de 04/02/2013 a 05/02/2013, e tendo em vista a realização da semana de conciliação, pela Central de Conciliações, desta Subseção Judiciária, com 20 (vinte) audiências designadas para a tarde de hoje, sendo este magistrado responsável pela realização de todas as audiências já designadas, e, ainda, havendo incompatibilidade de horários, e considerando que o Juiz-Coordenador Adjunto da Central de Conciliação, Dr. Dênio Silva Thé Cardoso encontra-se de férias, redesigno para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, a audiência de instrução, nos seguintes termos: 1 - OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO, a saber: ROBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS, matrícula 1461002, e ULISSES FERNANDES, matrícula 1779877, ambos Policiais Rodoviários Federais, lotados e em exercício na 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, de São José do Rio Preto/SP; 2 - OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA, ANA CARINA DANTAS BATISTA e DEJANE BATISTA NERES, que deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação; 3 - Interrogatório do acusado JORGE ALEXANDRINO DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, casado, comerciante, R.G. 0321572/SJSP/AC, CPF. 725.938.572-34, filho de JORGE ALEXANDRINO DE OLIVEIRA E MARIA ZEFINA DE SOUZA OLIVEIRA, nascido aos 09/07/1982, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado na rua Arpoador, nº 154, bairro Jardim Leblon, telefone (62) 3211-3600, na cidade de Goiânia/GO, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP. A audiência será realizada na sede deste Fórum, no salão do júri, através do Sistema de Teleaudiências. Servirá cópia desta decisão como: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO do acusado JORGE ALEXANDRINO DE OLIVEIRA FILHO, acima qualificado, dos termos desta decisão, a ser cumprido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP; 2) Mandado de intimação para as testemunhas ROBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS, matrícula 1461002, e ULISSES FERNANDES, matrícula 1779877, acima qualificadas; 3) Ofício para o Inspetor Chefe da 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da PRF em São Paulo/SP, localizada na BR 153, Km 58, na cidade de São José do Rio Preto/SP, solicitando providências no sentido de fazer comparecer na audiência redesignada para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, neste Juízo, os Policiais Rodoviários Federais, ROBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS, matrícula 1461002, e ULISSES FERNANDES, matrícula 1779877, a fim de serem inquiridos por este Juízo, como testemunhas arroladas pela acusação; 4 - Ofício ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de apresentar perante este Juízo, conduzindo até a sala de VIDEOCONFERÊNCIA daquela unidade prisional, no dia 15 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, a fim de participar de Audiência de instrução dos autos supramencionados, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas arroladas pela defesa, bem como para ser interrogado, através do sistema de Teleaudiências, nos termos da Lei nº 11.900, de 08/01/2009 e do Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça, o réu JORGE ALEXANDRINO DE OLIVEIRA FILHO, acima qualificado. O réu deverá ser apresentado na sala de teleaudiência 15 (quinze) minutos antes do horário designado para o início, para que seja oportunizada a entrevista privada com a defesa e, neste caso, o réu deverá ser deixado sozinho na sala (artigo 185, 5º do CPP). Solicito, outrossim, que do presente seja cientificado o referido réu, devendo cópia deste ser devolvido com o respectivo ciente. Informo que o documento poderá ser escaneado (digitalizado) e enviado também por e-mail, para: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intime-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1915**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0709391-36.1997.403.6106 (97.0709391-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705179-06.1996.403.6106 (96.0705179-3)) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS (PR003556 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Ciência às partes acerca da descida dos autos. Trasladem-se cópias da decisão de fls. 954/955 e da certidão de fl. 958 para os autos da EF nº 0705179-06.1996.403.6106. Diga a Embargante se tem interesse na Execução contra a Fazenda Nacional, para cobrança da verba honorária sucumbencial fixada na sentença de fls. 627/632, juntando

demonstrativo de atualização de seu crédito e requerendo a citação da devedora nos moldes do art. 730 do CPC. Prazo: 15 dias.No silêncio ou no expresso desinteresse do Credor, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005569-26.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-27.2009.403.6106 (2009.61.06.001633-8)) AFAM - COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por AFAM - COM. DE MÓVEIS LTDA - ME, qualificada nos autos, à EF nº 0001633-27.2009.403.6106 movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, onde a Embargante arguiu haver celebrado acordo com seu ex-empregado Orlindo Antônio Garcia, nos autos da RT nº 02187.2005.133.15.00.6 em tramitação perante o MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho local, no tocante ao FGTS a ele devido, que foi pago em parcelas.Por tal motivo, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF nº 0001633-27.2009.403.6106 em razão do pagamento do débito fundiário, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 04/30.Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 09/08/2010 (fl. 32).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 34/36), onde, em breve síntese, arguiu não ter a Embargante juntado um único documento que comprovasse que tivesse pago os valores devidos. Pediu, pois, a improcedência do petitório inicial.Em sede de saneador (fl. 38), foi verificada a desnecessidade de réplica, tido por saneado o feito, indeferido o pleito de requisição de cópia dos autos da RT nº 02187.2005.133.15.00.6, e requisitada ex officio à CEF a remessa da cópia do Procedimento Administrativo correlato.Acerca da juntada por linha da cópia do Procedimento Administrativo correlato (fl. 41), a Embargada manifestou-se por cota (fl. 42v), enquanto a Embargante quedou-se silente (fl. 42v), conquanto intimada (fl. 42).Foi convertido o julgamento em diligência, solicitando-se ao MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho local que remetesse cópia do acordo firmado entre as partes litigantes na RT nº 02187.2005.133.15.00.6, bem como informasse se houve quitação das verbas relativas ao FGTS (fl. 44).Acerca das informações prestadas pelo MM. Juízo Obreiro (fls. 47/51), somente a Embargada se manifestou (fls. 53/54), enquanto a Embargante manteve-se silente, conquanto intimada (fl. 52).Foi novamente convertido o julgamento em diligência, solicitando-se ao MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho local que esclarecesse divergência quanto ao número da CTPS do Reclamante (fl. 55).Acerca das novas informações prestadas pelo MM. Juízo Obreiro (fl. 58), a Embargada limitou-se a declarar-se ciente (fl. 59v), enquanto a Embargante manteve-se silente, conquanto intimada (fl. 59).Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Razão assiste à Embargante.Consoante cópia do Procedimento Administrativo juntada por linha, a empresa Embargante foi notificada a pagar o FGTS das competências de 08/2001 a 07/2003, devido ao empregado Orlindo Antonio Garcia , CTPS nº 43.600, série 321 (fl. 05-P.A.).Orlindo Antonio Garcia ajuizou a RT nº 02187.2005.133.15.00.6 contra a empresa ora Embargante, onde, dentre outras, pleiteou verbas fundiárias das competências em cobrança (fl. 25). A ora Embargante e seu ex-empregado, por sua vez, celebraram acordo no valor líquido de R\$ 1.800,00 para quitação do objeto da ação trabalhista (fls. 48/49), acordo esse que foi cumprido (vide informação de fl. 47).Logo, tendo o ex-empregado - titular do crédito fundiário - celebrado acordo com a Embargante, onde estavam inseridas as competências fundiárias exequendas, acordo esse que foi cumprido, tem-se por indevido o prosseguimento da cobrança executiva fiscal guerreada, em razão do necessário respeito à coisa julgada no âmbito trabalhista e à autonomia da vontade do beneficiário dos créditos fundiários, contra a qual nada pode fazer a CEF.Ex positus, julgo PROCEDENTE o petitório inicial, para extinguir a EF nº 0001633-27.2009.403.6106 por força da quitação das verbas fundiárias nos moldes acordados na RT nº 02187.2005.133.15.00.6.Declaro extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 14/07/2010 (data da propositura destes embargos).Custas indevidas.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001633-27.2009.403.6106, onde deverá ser aberta vista dos autos à PSFN/SJRP, para que promova o pronto cancelamento da inscrição FGSP200806385, no prazo de dez dias, sob pena de multa em favor da empresa Executada, ora Embargante.Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

**0007890-97.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013817-25.2003.403.6106 (2003.61.06.013817-0)) JOAO CARLOS GARCIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por JOÃO CARLOS GARCIA, qualificado nos autos, às EFs nº 0013817-25.2003.403.6106, 0003531-85.2003.403.6106, 0003538-77.2003.6106 e 0009744-85.2003.403.6106 movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. a ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária, uma vez que nunca foi sócio, gerente ou administrador da empresa Executada Norte Riopretense Distrib. Ltda, e que o mandato por ele exercido para movimentação de conta bancária da Devedora teve início em período posterior ao débito, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo passivo das referidas execuções fiscais; 2. a decadência e a prescrição dos créditos

em cobrança. Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a sua ilegitimidade nos autos daquelas demandas executivas, e, caso vencido, ser reconhecida a decadência ou a prescrição das exações em cobrança, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 25/163). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 25/11/2005 (fl. 165). O Embargante requereu abertura de prazo para levar os autos em carga, tendo sido informado por este Juízo já estarem os autos disponíveis para tal (fl. 166). Foi noticiada pelo Embargante a interposição do AG nº 0038410-25.2011.403.0000 (fls. 169/181), tendo este Juízo mantido a decisão agravada (fl. 169). Foi comunicada a prolação de decisão monocrática nos autos do AG nº 0038410-25.2011.403.0000, onde foi negado seguimento a esse recurso (fls. 182/182v.). A Embargada requereu nova abertura de prazo para impugnação (fls. 184/184v.), o que foi deferido por este Juízo (fl. 184). A Embargada então apresentou impugnação (fls. 188/196v.), acompanhada de documentos (fls. 198/254), onde requereu, preliminarmente, a extinção dos presentes embargos no tocante às EFs 0009744-73.2004.403.6106, 0003531-85.2003.403.6106 e 0003538-77.2003.403.6106, por não estarem apensadas à EF nº 0013817-25.2003.403.6106 e por não estarem os débitos nela cobrados garantidos por penhora. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra o Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. O Embargante, em respeito ao despacho de fl. 188, ofereceu réplica (fls. 259/268). Foi determinado o desmembramento destes embargos e da impugnação ao valor da causa nº 0002569-47.2012.403.6106, com a extração de duas cópias integrais de cada um deles, uma para ser distribuída por dependência às EFs nº 0003531-85.2003.403.6106 e 0003538-77.2003.403.6106 (apensadas entre si), outra à EF nº 0009744-73.2004.403.6106, ficando os presentes embargos e a impugnação ao valor da causa nº 0002569-47.2012.403.6106 vinculados tão somente à EF nº 0013817-25.2003.403.6106 (fl. 269). O Embargante comprovou o desmembramento destes embargos e da correlata impugnação ao valor da causa em relação às EFs nº 0003531-85.2003.403.6106 e 0003538-77.2003.403.6106 (apensadas entre si), desistindo, todavia, do prosseguimento dos embargos quanto à EF nº 0009744-73.2004.403.6106, por ausência de penhora (fls. 271/274). Foi comunicada a prolação de acórdão nos autos do AG nº 0038410-25.2011.403.0000, onde foi negado provimento ao agravo inominado (fl. 274). Por força do despacho de fl. 275, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Frise-se, inicialmente, que os presentes embargos somente serão apreciados em relação à EF nº 0013817-25.2003.403.6106, nos moldes da decisão de fl. 269. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, o Embargante, na inicial, além do mero protesto geral vedado pelo art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, limitou-se a especificar a produção de prova documental e pericial. Já a Embargada, em sua impugnação, silenciou acerca da produção de outras provas além dos documentos acostados à sua defesa. Indefiro a produção de prova pericial pelo Embargante, pois desnecessária para o esclarecimento das matérias tratadas nos autos. Quanto à prova documental, se pretendia o Embargante trazer outros documentos além daqueles que acompanharam a exordial, deveria tê-los juntado com a réplica. Antecipo, pois, o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Das preliminares suscitadas pela Embargada. Prejudicadas as preliminares arguidas pela Embargada. Primeiro, porque conforme restou decidido à fl. 269, os presentes embargos estão vinculados tão somente à EF nº 0013817-25.2003.403.6106. Segundo, porque, como salientado pela própria Embargada, nos autos da EF nº 0013817-25.2003.403.6106 há valores penhorados suficientes à integral garantia do Juízo (vide fls. 252/257, 260/261, 263 e 265/266-EF). 2. Da alegação de ausência de responsabilidade tributária do Embargante. O Executado, ora Embargante, foi incluído no pólo passivo da demanda executiva na qualidade de responsável, de fato, pela empresa devedora (Norte Riopretense Distrib. Ltda), e não como contribuinte, o que possibilitou sua posterior inclusão no polo passivo da relação processual executiva em comento. Considerando que os créditos exequendos (CPMF e multa disciplinar) possuem natureza tributária, tem-se que a questão da responsabilidade do Embargante será analisada à luz do CTN. Através da petição de fls. 107/126-EF, a Exequente, ora Embargada, requereu a inclusão do ora Embargante no polo passivo da demanda executiva, sob o fundamento de que ele seria gerente da empresa devedora (Norte Riopretense Distrib. Ltda), empresa essa que, juntamente com várias outras do ramo de frigoríficos no interior de São Paulo, utilizava-se de laranjas e de atividades criminosas com vistas à prática da sonegação fiscal. As atividades delitivas foram desnudadas com a chamada Operação Grandes Lagos promovida pela Polícia Federal, com larga repercussão local e nacional. Antes de adentrar no exame específico da efetiva comprovação ou não da responsabilidade do Embargante, mister esclarecer que, a princípio, o ônus da prova dessa responsabilidade é in casu da Fazenda Nacional, uma vez que o nome do Embargante não consta na CDA. Esse entendimento acha-se em total sintonia com a atual jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide o precedente abaixo, a título de ilustração: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1.** Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a

presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.(STJ - 1ª Seção, EREsp nº 702.232-RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, v.u., in DJU de 26.09.2005 p. 169)A Exequente juntou, em amparo ao seu pleito de inclusão do Executado, ora Embargante, o CD ROM de fl. 137-EF, onde está gravada a integralidade do Relatório Eletrônico Parcial elaborado pela Polícia Federal (cujo trecho acha-se acostado às fls. 249/254), onde se verifica o envolvimento do Embargante nas atividades da empresa Executada, o que deu ensejo a sua então inclusão no polo passivo do feito executivo.A questão que se põe é: o Embargante gerenciava, de fato, a empresa Executada Norte Riopretense Distrib. Ltda no exercício dos débitos em cobrança (no caso, competência do ano de 1999)?Analisando detidamente os autos destes embargos e, com mais vagar, o Relatório Eletrônico Parcial elaborado pela Polícia Federal (fls. 249/254), gravado em sua integralidade no CD ROM de fl. 225, concluo, porém, não ter a Embargada logrado apresentar provas conclusivas de que o Embargante, à época do fato gerador (ano de 1999), era, de fato, administrador da empresa Executada.Ao contrário: de acordo com o referido Relatório, por várias vezes é citado o nome de Valder Antônio Alves (vulgo Macaúba) como o cabeça do esquema e o proprietário de fato e de direito da Norte Riopretense Distribuidora Ltda (vide fls. 249v., 252).A participação do ora Embargante nas atividades tachadas de ilícitas da empresa Executada, segundo a própria Polícia Federal, se resumia ao que segue:4.3.2.2.14. João Carlos GarciaComo procurador, movimentava uma conta da Norte Riopretense aberta no Unibanco. Ou é gerente da organização criminosa ou é taxista.Ora, restou comprovado tão somente que o Embargante, dentro da estrutura criminosa idealizada para fins de sonegação fiscal narrada no Relatório em apreço, detinha procuração outorgada pela empresa Executada para movimentar algumas de suas contas bancárias (vide fls. 163 e 233/234, 238/239v., 244/245v.). Todavia, não penso que tal ensejaria a responsabilidade tributária calcada no art. 135, inciso II, do CTN.O mero fato de ser mandatário apenas para fins de movimentação de conta bancária não gera ao Embargante a responsabilidade pelos tributos sonegados, já que sua participação nas atividades da empresa Executada não ia além disso. Ou seja, a movimentação de conta bancária na qualidade de mandatário da empresa Executada, por si só, não se configura em infração à Lei tal qual mencionada no caput do art. 135 do CTN.Ademais, os mandatos do Embargante em relação às contas especificadas às fls. 233/234 tiveram seus inícios em 31/08/2001 e 22/06/2010, ou seja, em períodos deveras posteriores ao da competência em cobrança (1999). Deve, pois, o Embargante ser excluído do polo passivo da lide executiva correlata, por ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária, restando prejudicada a apreciação das demais questões versadas na exordial. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para excluir o Embargante João Carlos Garcia do polo passivo da EF nº 0013817-25.2003.403.6106.Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa fixado na Impugnação ao Valor da Causa nº 0002569-47.2012.403.6106, atualizado desde a data do protocolo da exordial. Custas indevidas.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0013817-25.2003.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido o necessário para o levantamento de eventual indisponibilidade/penhora sobre bens do ora Embargante.Lacrem-se novamente os CD ROMs de fls. 137-EF e 225 (que foram deslacrados por este Juiz para fins de prolação desta sentença).Desnecessária remessa ex officio (art. 475, parágrafo 2º, do CPC).P.R.I.

**0007960-17.2011.403.6106 - RIPRAUTO VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)**

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 281/283, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal em tela e deixou, com base na fundamentação, de condenar as partes em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Alega a embargante, em síntese, ser contraditória a sentença combatida no tocante à aplicação de reciprocidade de sucumbência, fulcrada na culpa concorrente das partes, na medida em que a exequente, ora embargada, tinha plena ciência da quebra antes do requerimento de penhora no rosto dos autos falimentares e, mesmo assim, não requereu a extinção da execução fiscal, razão pela qual, com base no princípio da causalidade, deveria ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, eis que levou a massa ao manejo de embargos à execução. Decido.A decisão embargada não contém qualquer contradição a ser sanada. Ao contrário, está suficientemente clara e inteligível ao decidir a matéria posta sob exame, inclusive porque assentada em fundamentos suficientes para seu embasamento. Com efeito, este julgador, a despeito do acolhimento do pedido, optou por avaliar a pertinência da sucumbência recíproca em face

da ocorrência de culpa concorrente das partes, uma vez que, no momento da propositura da execução fiscal, ocorrida em 02/03/1995 (cópia à fl. 76), não havia ciência da exequente/embargada quanto à quebra da empresa - e nem poderia porquanto aquela somente foi decretada em 11/08/2003, consoante se observa da certidão acostada por cópia às fls. 252/253 destes autos - quanto pela ausência de informação da massa, na demanda executiva, quanto ao decreto de quebra da sociedade executada. Dessa forma, a suposta contradição que a embargante alega ocorrer no tocante à sucumbência é equivocada, na medida em que esta não se pautou no conhecimento da falência pela embargada no curso da execução fiscal ou anteriormente à penhora no rosto dos autos falimentares e, sim, no momento do ajuizamento daquela. Nessa esteira, não sendo os embargos declaratórios recursos admissíveis para emprestar efeito modificativo do julgado, ainda que tenha por objetivo corrigir a premissa de que haja partido a decisão embargada, cabe ao embargante direcionar sua insurgência quanto ao error in iudicando ou error in procedendo ao Tribunal competente através da via recursal adequada. Posto isso, considerando não ter ocorrido a alegada contradição, a matéria discutida nos presentes embargos extrapola as hipóteses do artigo 535 do CPC, tratando-se de razões de inconformismo a serem deduzidas pela via recursal adequada. Com tais considerações, com fulcro no artigo 537 do CPC, conheço os embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os. P.R.I.

**0004209-85.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-40.2009.403.6106 (2009.61.06.005053-0)) ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Trata-se de embargos de devedor ajuizados pela empresa ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP, qualificada nos autos, à EF nº 0005053-40.2009.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em que a Embargante, em breve síntese, alegou que a substituição da penhora de dinheiro por imóvel oferecido no bojo do processo executivo é medida que se impõe, face o princípio da menor onerosidade e ante a insuficiência do numerário penhorado para garantia integral das dívidas exequendas, sendo permitido ao devedor oferecer bem apto a suportar as forças da dívida a qualquer tempo, nos termos do artigo 9º, III, da LEF. Requereu o acolhimento dos embargos em tela, com a substituição da penhora, sem prejuízo de condenação da Embargada nas verbas de sucumbência. Com a exordial, a Embargante juntou procuração e documentos (fls. 17/313). Os embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal, em 03/07/2012 (fl. 315). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação (fls. 317/319), por meio da qual sustentou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da Embargante para questionar, via embargos, matéria atinente à substituição de penhora. No mérito, defendeu a legitimidade do indeferimento do pedido de substituição de penhora, face à inobservância de regras básicas e em razão da preferência do dinheiro na ordem legal, pugnando, ao final, pela improcedência do petitório inicial, com a condenação da Embargante nas verbas sucumbenciais. Em réplica, a Embargante reiterou os argumentos expendidos na inicial (fl. 329). Por força do despacho proferido à fl. 329, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Do julgamento antecipado da lide O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão-somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, a Embargante pugnou, na inicial, pela produção de prova pericial e juntada de novos documentos. Já a Embargada, em sua defesa, requereu o julgamento antecipado da lide. Independentemente da manifestação das partes, tenho que a resolução da controvérsia instaurada nos autos independe das provas requeridas, estando o feito instruído com os elementos necessários ao deslinde da controvérsia. De fato, inócua e absolutamente desnecessária para a solução da lide a produção de prova pericial. Quanto à prova documental requerida pela Embargante, já deveria ela acompanhar a própria exordial ou eventualmente a réplica. Posto isso, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Do interesse de agir da Embargante O fato de poder ser suscitada a questão da substituição da penhora nos próprios autos da execução fiscal não retira a possibilidade da Executada, ora Embargante, de ajuizar os competentes embargos à execução, via apropriada não somente à desconstituição do débito, mas também da penhora, como no caso, já que a substituição pretendida condiciona-se ao cancelamento da constrição que recaiu sobre dinheiro de titularidade daquela. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de carência de ação. Passo, pois, à análise do mérito. Da legitimidade da penhora Não há que se falar em substituição da penhora, tendo em vista que tal pleito já foi apreciado por este Juízo no feito executivo fiscal nº 0005053-40.2009.403.6106 (fl. 322-EF), decisão essa agravada pela Embargante, e a qual foi negado liminarmente efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010045-24.2012.403.0000, cujos termos passo a reiterar e a seguir transcrevo: Indefiro o pleito de fls. 316/318. A uma, porque o prazo para nomeação de bens expirou há muito. A duas, porque o bem, mencionado na petição da executada (matrícula 0592) discrepa daquele apontado na certidão de fls. 319/320. A três, porque nem o bem mencionado na petição da executada, nem aquele mencionado às fls. 319/321, são de propriedade da empresa executada, não havendo anuência do proprietário. A quatro, porque o bem mencionado na certidão de fls. 319/321 já suporta várias outras penhoras. Em outras palavras, em face do tempo decorrido desde o ajuizamento da presente execução, este julgador, diferentemente do alegado na peça de

fls.316/318, não está vislumbrando a cristalina vontade da executada para saldar o débito para com a Fazenda. Cumpra-se, na íntegra, a decisão de fl.289. Intime-se. Dessa forma, não obstante as razões ponderadas na decisão em comento estarem suficientemente justificadas, e as quais ora reitero, cabe consignar, ainda, que a ordem de penhora estabelecida pelos artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 655-A do Código de Processo Civil dispõe sobre a precedência do dinheiro sobre os demais bens, sem que isso implique violação ao princípio da menor onerosidade ao executado. Isso porque, como se sabe, o direito posto deve ser interpretado de forma sistemática, o que implica na harmonização dos princípios e regras existentes. Sob essa perspectiva, é inegável que um dos princípios que norteia o processo executivo é que reclama dever ele se desenvolver da forma menos onerosa para o executado. Contudo, a aplicação de tal princípio, porque não pode impedir o desenvolvimento válido do processo, aplica-se na medida do possível, ou seja, somente quando possível a conciliação de interesses contrapostos das partes credora e devedora. Não é, aliás, outra a dicção legal: quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620). Ora, é intuitivo que a prestação jurisdicional deve ser plenamente satisfeita, e se a execução se faz no interesse do credor, os atos processuais serão praticados de forma menos onerosa para o devedor, em havendo várias opções para atingir igual resultado. Não foi esse o caso da execução fiscal em que ocorreu a penhora ora combatida, posto que, citada, a Executada, ora Embargante, não ofereceu bens aptos à garantia da execução, o que ensejou o bloqueio on line de seus ativos financeiros, ato que deve ser mantido pela legalidade e oportunidade de tal medida constritiva. Por fim, cumpre registrar, em face da insuficiência do valor penhorado para satisfação dos débitos em cobrança na execução fiscal embargada, que nada obsta seja o imóvel em referência, após anuência do terceiro garantidor, penhorado em reforço, desde que, para tanto, haja concordância da Exequente, tendo em vista as várias penhoras que recaem sobre ele. Ex positus, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal nº 0005053-40.2009.403.6106. Encaminhe-se eletronicamente cópia desta sentença à inclita Relatora do AG nº 0010045-24.2012.403.0000, para ciência e adoção das medidas que entender devidas. P.R.I.

**0004418-54.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700834-94.1996.403.6106 (96.0700834-0)) RENATO DE CARVALHO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Não recebo a apelação de fls. 381/391 ante a ausência de comprovação do recolhimento do porte de remessa e de retorno. Deserto, pois, o citado recurso. Ciência à Embargada acerca do teor da sentença de fls. 370/371. Intimem-se.

**0005453-49.2012.403.6106** - JOAO CARLOS FERRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002431-80.2012.403.6106. P.R.I.

**0006960-45.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007950-41.2009.403.6106 (2009.61.06.007950-6)) JOAO ROBERTO SILVA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a extinção da EF nº 2009.61.06.007950-6 nos moldes do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, operou-se a perda do interesse de agir do Embargante, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0006960-45.2012.403.6106, arquivando-se os presentes embargos. P.R.I.

**0007175-21.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-03.2011.403.6106) FRIGORIFICO XAVANTES LTDA X DANIEL DE BIASI NETO X LUIS FERNANDO DE BIASI X DANIEL MARCOS DE BIASI(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança (vide certidão de fl. 50-EF), tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. Consoante disposição contida na lei

que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0005620-03.2011.403.6106.P.R.I.

**0007480-05.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006520-30.2004.403.6106 (2004.61.06.006520-0)) JAIME SERENI JUNIOR(SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.06.006520-0.P.R.I.

**0007545-97.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005689-35.2011.403.6106) MAUREEN DE ALMEIDA LEO CURY(SP029782 - JOSE CURY NETO E SP137610 - CARMEM LEO CURY MEIRELLES E SP296365 - ANDRE PINA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Constato, do exame da Execução Fiscal nº 0005689-35.2011.403.6106, que o presente feito foi ajuizado extemporaneamente. De acordo com o art. 16 da Lei 6.830/80, o executado terá trinta dias para ajuizar Embargos de Devedor, a contar da intimação da penhora. Assim, o termo a quo do prazo legal para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal foi o dia 03/10/2012, data da intimação da penhora (fl. 54-EF), esgotando-se no dia 05/11/2012. Todavia, a ação somente foi proposta em 07/11/2012, conforme etiqueta aposta na vestibular. Logo, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 739, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os Embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado, e havendo trânsito em julgado, remetam-se estes Embargos ao arquivo. Custas indevidas. P.R.I.

**0007738-15.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005445-09.2011.403.6106) TEREZA SPURIO DA SILVA(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança (vide certidão de fls. 88/89-EF), tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0005445-09.2011.403.6106.P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003030-19.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-95.2007.403.6106 (2007.61.06.003961-5)) ALINE RODRIGUES PIEDADE X CAMILA RODRIGUES PIEDADE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo a apelação de fls. 100/104 em seu duplo efeito. Vistas às Apeladas para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004244-45.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008473-63.2003.403.6106 (2003.61.06.008473-1)) WELLINGTON CLAYTON CIRINO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0008473-63.2003.403.6106 (apensa às execuções fiscais nºs 0008613-97.2003.403.6106, 0009054-78.2003.403.6106 ,

0009095-45.2003.403.6106, 0009201-07.2003.403.6106 e 0009200-22.2003.403.6106) e ajuizados por WELLINGTON CLAYTON CIRINO, qualificado nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu ser o legítimo proprietário do imóvel objeto da matrícula nº 87.652 do 1º CRI desta cidade de São José do Rio Preto-SP, penhorado nos autos do feito executivo, por tê-lo adquirido de boa-fé de José César Hanna e Sílvia de Mendonça Hanna, que por sua vez, o adquiriram do Coexecutado João Vicente Maciel Carvalho. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, declarando-se a nulidade da penhora que recaiu sobre o imóvel em comento, efetivada nos autos executivos correlatos, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a inicial, documentos (fls. 13/57). Recebidos os presentes embargos em 22/06/2012 com suspensão do feito executivo, foi tido por prejudicado o pleito liminar e concedidos ao Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59). A Embargada, por sua vez, apresentou sua contestação (fls. 62/67), onde arguiu a ocorrência da fraude à execução, requerendo, ao final, a improcedência do pedido vestibular, arcando o Embargante com os ônus da sucumbência. Instado o Embargante a se manifestar em réplica e a especificar provas (fl. 62), o mesmo refutou a tese defensiva, repisou os argumentos expendidos na inicial e afirmou não haver provas a serem produzidas, além daquelas constantes dos autos (fls. 70/76). Em respeito ao despacho de fl. 70, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC, tendo em vista que o Embargante não especificou provas a serem produzidas (fls. 70/76) e a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 62/67). Nos autos da EF nº 0008473-63.2003.403.6106 (apensa às execuções fiscais nºs 0008613-97.2003.403.6106, 0009054-78.2003.403.6106, 0009095-45.2003.403.6106, 0009201-07.2003.403.6106 e 0009200-22.2003.403.6106) foi declarada a ineficácia, em relação à Exequente, da alienação pelo Coexecutado João Vicente Maciel Carvalho do imóvel objeto da matrícula nº 87.652 do 1º CRI local (fls. 193/195-EF, reproduzida por cópia às fls. 21/23 destes autos), ante a ocorrência de fraude à execução e efetivada penhora sobre referido imóvel (cópia às fls. 18/19). No entanto, quando do reconhecimento da fraude à execução, José César Hanna e sua mulher Sílvia de Mendonça Hanna já haviam vendido o imóvel em discussão ao ora Embargante e a Mayara Fernanda de Oliveira, através de instrumento particular datado de 27/06/2008 e registrado em 24/07/2008 (vide R.007 da certidão de fls. 26/27). Dispõe o art. 185 do Código Tributário Nacional, na redação dada pela LC nº 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Tal dispositivo, de acordo com entendimento firmado pelo Colendo STJ, dispensa qualquer questionamento acerca do conluio entre os que participaram do ato negocial, bastando, para a caracterização da fraude à execução, que a alienação de bem do devedor tenha sido efetivada após a inscrição do débito em dívida ativa, tendo, pois, caráter absoluto. Todavia, quanto ao terceiro ora Embargante, há de se levar em conta que não adquiriu o bem do Coexecutado, mas de José César Hanna e Sílvia de Mendonça Hanna, como acima visto, não sendo razoável exigir-se dele que tivesse conhecimento da existência de execução fiscal ou dívida ativa em nome do Coexecutado, que não fez parte da relação negocial, havendo de se presumir, na hipótese, a sua boa-fé. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. CADEIA DE ALIENAÇÕES. AUTOMÓVEL. 1. A fraude à execução incorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora. 2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. 4. É cediço na Corte que: Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis (REsp 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 1ª Turma, Resp nº 835.089/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 21/06/2007, pg. 287). Ou seja, em não havendo nenhuma restrição na matrícula do imóvel quando da efetivação do negócio, presume-se a boa-fé daquele que não adquiriu o bem diretamente do Executado, caso do Embargante. Ademais, não há nos autos nenhuma prova produzida pela Embargada acerca de eventual má-fé na aquisição do imóvel pelo Embargante, que, repise-se, não teve a participação do Coexecutado. Assim sendo, em que pesem as alienações anteriores terem sido realizadas em fraude à execução, assiste razão ao Embargante quando defende a inocorrência de fraude no ato negocial de transferência do imóvel em discussão, do qual participou juntamente com Mayara Fernanda de Oliveira, na qualidade de adquirentes, estranhos à relação anterior, o que, por consequência, implica na nulidade da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto dos presentes embargos. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório exordial (art. 269, inciso I, do CPC), para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 87.652 do 1º CRI local, efetivada às fls. 212/213 da EF nº 0008473-63.2003.403.6106 (apensa às execuções nºs 0008613-97.2003.403.6106, 0009054-78.2003.403.6106, 0009095-45.2003.403.6106, 0009201-07.2003.403.6106 e 0009200-

22.2003.403.6106). Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0008473-63.2003.403.6106. Oficie-se o MPF, nos autos da Peça Informativa nº 1.34.015.000238/2012-84, dando-lhe ciência dos termos da presente sentença. Sem prejuízo, encaminhe-se eletronicamente cópia desta sentença ao ínclito Relator dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005969-45.2007.4.03.6106, para ciência e adoção das medidas que entender devidas. Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, I, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. P.R.I.

**0007610-92.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009436-03.2005.403.6106 (2005.61.06.009436-8)) ERCI MUNARI(SP292771 - HELIO PELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Vistos, Verifico que a Embargante não é terceira, mas sim executada (vide decisões de fls. 95 - inclusão de sócios gerentes ou administradores no polo passivo, 133/133vº - decisão em exceção de pré-executividade e citação de fls. 103/104). Por tal motivo, indefiro a petição inicial por falta de legitimidade ativa ad causam, com fulcro no artigo 267, I, c/c art. 295, II, do C.P.C. Em face da declaração prestada pela embargante, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que sequer recebidos os presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0009436-03.2005.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013153-96.2000.403.6106 (2000.61.06.013153-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706400-87.1997.403.6106 (97.0706400-5)) COLT CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)**

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela União Federal (Fazenda Nacional), cobra da empresa COLT CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 46/52, ratificada pela decisão de fls. 70/71, que transitou em julgado. Efetivadas diligências na busca de bens passíveis de penhora da Executada, nada foi localizado (fls. 84 e 90/91). A Exequente requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, solicitando cópias das últimas cinco declarações de renda da Devedora (fl. 93), o que foi indeferido por este Juízo, considerando não constar nas declarações das pessoas jurídicas relação de bens e determinada a remessa dos autos ao arquivo até ulterior indicação de bens pelo então Exequente (fl. 94), que tomou ciência dessa decisão em 08/11/2007. É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgado permaneceu arquivada por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 94, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Desnecessária prévia manifestação da Exequente a respeito, eis que não se trata de execução fiscal. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas indevidas. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0003660-27.2002.403.6106 (2002.61.06.003660-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706480-17.1998.403.6106 (98.0706480-5)) FERRO VELHO ABC LTDA-ME X IRMA DA SILVA FIGUEIREDO(SP158925 - ANNA PAULA SABBAG VOLPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)**

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela União Federal (Fazenda Nacional), cobra da empresa FERRO VELHO ABC LTDA - ME e de IRMA DA SILVA FIGUEIREDO, qualificadas nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 20/23, que transitou em julgado. Ante a não-localização de bens passíveis de penhora, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior indicação de bens pelo então Exequente (fl. 95), que tomou ciência dessa decisão em 08/11/2007. É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio

(art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgado permaneceu arquivada por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 95, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Desnecessária prévia manifestação da Exequente a respeito, eis que não se trata de execução fiscal. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Reremessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051027-42.2004.403.6182 (2004.61.82.051027-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP110975 - EDELY NIETO GANANCIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 26/10/2012, À FL.23: Em respeito ao v.Acórdão proferido nos autos do Embargos nº 0051029-12.2004.403.6182, cite-se a ECT nos moldes do art. 730 do CPC.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0003042-67.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS X MILTON CARLOS DOS SANTOS(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060048493, EM 05/12/2012: Junte-se. Recebo a apelação fazendária em seu efeito devolutivo apenas(art. 520 e incisos do CPC). Vistas aos Apelados para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001471-95.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008375-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008375-3)) COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Face a concordância da Exequente com a quantia depositada nos autos e por ela já levantada (fl. 160), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007097-95.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008367-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008367-4)) J A CASTRO - ME(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X J A CASTRO - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Face a concordância do Exequente com a quantia depositada nos autos e por ele já levantada (fl. 108), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000122-38.2002.403.6106 (2002.61.06.000122-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EFIGENIA MARIA BARBOSA HELU(SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Homologo o pedido de desistência da execução formulado pelo Exequente (fl. 224), extinguindo-a, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0009587-71.2002.403.6106 (2002.61.06.009587-6)** - AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS

BATISTA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICA FUTEBOL CLUBE

Homologo o pedido de desistência da execução formulado pelo Exequente (fl. 407), extinguindo-a, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0009914-31.2003.403.0399 (2003.03.99.009914-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704715-50.1994.403.6106 (94.0704715-6)) SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Homologo o pedido de desistência da execução formulado pelo Exequente (fl. 337), extinguindo-a, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, conforme requerido na parte final da peça de fl. 337. P.R.I.

**0000795-89.2006.403.6106 (2006.61.06.000795-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RENATO RITA DE SOUZA EPP X RENATO RITA DE SOUZA(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO E SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS)

Homologo o pedido de desistência da execução formulado pelo Exequente (fl. 258), extinguindo-a, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003134-50.2008.403.6106 (2008.61.06.003134-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGG EDITORA E GRAFICA LTDA X NADIR PEREIRA SILVA GIMENES(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X FAZENDA NACIONAL X AGG EDITORA E GRAFICA LTDA

Homologo o pedido de desistência da execução formulado pelo Exequente (fl. 337), extinguindo-a, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se a indisponibilidade de fl. 330.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e a liberação do veículo bloqueado nos autos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002983-16.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007623-43.2002.403.6106 (2002.61.06.007623-7)) DISCIPLINA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA NACIONAL X DISCIPLINA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA

Retifiquem-se os pólos e a classe (229).Promova a empresa Executada o pagamento ou o depósito judicial do valor apurado à guisa de verbas sucumbenciais (fl. 311), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J do CPC).Transcorrido in albis referido prazo, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação em desfavor da devedora, já inclusa a multa acima mencionada.Sendo infrutífera tal diligência, abra-se vista dos autos à Exequente para requerer o que de direito no prazo de quinze dias.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5156**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008534-20.2009.403.6103 (2009.61.03.008534-6) - FRANCISCO CARLOS LEMOS GONCALVES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Converto o julgamento em diligência. Face ao teor do laudo da perícia judicial realizada, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.

**0001513-56.2010.403.6103 - SERGIO ANGIDO DA SILVA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o autor pretende o reconhecimento de período que laborou na condição de rurícola (de 01/01/1986 a 30/06/1987), além do período que alega ter exercido atividades especiais, verifico imprescindível a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Desde já, designo o dia 02 de abril de 2013, às 15 horas para realização de audiência para oitiva de testemunhas. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar se mantém o rol de testemunhas indicadas na inicial, as quais deverão ser apresentadas neste Juízo independente de intimação. Na impossibilidade da parte autora apresentar as testemunhas na data designada, deverá justificar a imprescindibilidade de intimação destas. Cumprido o item acima pelo autor, intime-se o INSS. Int.

**0001737-91.2010.403.6103 - JOAO CARLOS BARRETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/01/2011 (fl.92), concedida administrativamente. Assim, o eventual acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicaria na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas e a alteração de PBC (período base de cálculo) poderiam resultar na concessão de um benefício com renda mensal inicial muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos haveriam de ser compensados). Não haveria interesse de agir. Dessa forma, diga a parte autora, justificando, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, abra-se vista ao INSS. Em caso positivo, requirite-se do INSS cópia integral do processo administrativo NB 152.908.488-9. Int.

**0003271-70.2010.403.6103 - DONIZETTI RODRIGUES SIMOES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Os fundamentos, para tanto, apresentados na inicial, são, essencialmente, o acometimento de problemas de coluna e de próstata (fls.04). A perícia realizada nos autos concluiu pela existência de incapacidade total e temporária do autor (fundada em meralgia parestésica), contra o que este último se insurgiu, alegando ter sido acometido de neoplasia maligna da próstata, pugnando pela realização de nova perícia. Observo que, dos documentos a estribar tal asserção, somente aqueles acostados a partir de fls.148, são posteriores à perícia judicial realizada nestes autos (em fevereiro/2011). Não há nos autos, todavia, o exame anatomopatológico a que alude a afirmação acima citada (ressalva já feita pelo expert do Juízo, por ocasião da perícia do autor - fls.80). Nesse passo, ante a gravidade da moléstia de que alega estar acometido o autor, a fim de viabilizar a análise do pedido de realização de uma nova perícia, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o resultado do exame anatomopatológico correspondente, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (pontuação que o parecer médico de fls.144/145, isoladamente, não se presta a tal fim). Int.

**0007773-52.2010.403.6103 - GERALDO HELIO DA COSTA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - Relatório Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls.04/12). Concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor (fl.14). Citado (fl.15), o INSS apresentou contestação às fls.17/19, alegando preliminar de inépcia da inicial, prescrição e decadência. Não adentrou ao mérito. Juntou documento de fl.20. Às fls. 22 e 23, o autor manifestou-se acerca da intempestividade da contestação apresentada. À fl.24, encontra-se certidão acerca da tempestividade da

contestação. Vieram os autos conclusos para sentença aos 02/12/2011. É a síntese do necessário. 2 - Fundamentação. Inicialmente, cumpre considerar que a resposta do INSS (fls. 17/19), foi apresentada tempestivamente, conforme certificado à fl. 24. Isto porque, houve a suspensão dos prazos em razão do período de recesso na Justiça Federal. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 - Preliminares: Verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo na peça exordial, a delimitação da pretensão da parte autora, motivo pelo qual resta afastada a alegação de inépcia da inicial. Quanto à alegação de ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. STJ consolidou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por aludir a instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência (AGA 200700680292 - Relator CELSO LIMONGI - STJ - Sexta Turma - DJE DATA: 19/10/2009). No caso em exame, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como dito, foi concedido ao autor em 30/10/1992, antes da vigência da inovação legislativa mencionada, não podendo, portanto, ser por ela atingido, não havendo que se falar em decadência do direito de revisão. No que tange à prescrição, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 22/10/2010, com citação em 06/12/2010 (fl. 15). Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 22/10/2010, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no caso de acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 22/10/2005. 2.2 - Do Mérito: Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer

da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 055.654.436-6 em 30/10/1992 (fls.08) cuja renda mensal inicial - RMI foi de 4.092.474,73. Desta feita verifico que não há diferenças a serem calculadas. Isto porque, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor do salário-de-benefício não foi limitado ao maior valor-teto, uma vez, em outubro de 1992, este era de Cr\$4.780.863,30, ao passo que a renda mensal inicial do benefício do segurado foi de 4.092.274,73. Destarte, por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto, à época da concessão, e por não restar comprovada a redução indevida do referido benefício, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria por tempo de contribuição. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001239-58.2011.403.6103** - LUIZ AMARAL DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o autor pretende o reconhecimento de período que laborou na condição de rurícola (de 16/08/1971 a 31/03/1984), verifico imprescindível a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Desde já, designo o dia 02 de abril de 2013, às 16 horas para realização de audiência para oitiva de testemunhas. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de

testemunhas que pretende ouvir para comprovar o período que trabalhou como lavrador, as quais deverão ser apresentadas neste Juízo independente de intimação. Na impossibilidade da parte autora apresentar as testemunhas na data designada, deverá justificar a imprescindibilidade de intimação destas. Cumprido o item acima pelo autor, intime-se o INSS.Int.

**0008691-85.2012.403.6103 - NELSON SOARES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0008693-55.2012.403.6103 - IVO RAIMUNDO DE CARVALHO(SP172919 - JULIO WERNER) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

## 0008712-61.2012.403.6103 - TOSHIKO SATO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do

caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da dependência econômica alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da dependência econômica, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 21/03/2011 (Sra. MATIKO SATO), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 DE ABRIL DE 2013 (08/04/2013), ÀS QUINZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora e das testemunhas arroladas às fl(s). 12 à audiência acima designada. Portanto, a parte autora e as testemunhas NILTON CÉSAR MACHADO, YVONE VALÉRIO FERREIRA DE OLIVEIRA e JOSÉ MORAES SOARES deverão comparecer à audiência supracitada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em

caso de comprovada necessidade pelo(a) advogado(a) constituído(a), no prazo de dez dias.

**0008812-16.2012.403.6103** - JOSE LUIS DE MELO LIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Quanto aos pedidos formulados pela parte autora em fl. 06/verso, letra d, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) laudos técnicos, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes e/ou as empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL e AVIBRÁS INDUSTRIA AEROESPACIAL S/A, as referidas cópias (não

haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daqueles órgãos públicos). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0008813-98.2012.403.6103 - JOAO CARNEIRO ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias

(v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

## **Expediente Nº 5253**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000098-67.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X ALINE VANESSA PUPIM X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ) X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X INSTITUTO NOVA CIDADANIA X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA E SP302666 - MARIA GABRIELA CARVALHO HOMEM GIARATO)  
1. Ante a informação de 1695/1696 e nos termos do artigo 319 do CPC, decreto a revelia dos réus LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES, INSTITUTO NOVA CIDADANIA - ATUAL IBEC e TOSI TREINAMENTOS LTDA, os quais, não obstante tenham sido devidamente citados, deixaram transcorrer in albis o prazo para contestação. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. 3. Na oportunidade de abertura de vista para o Ministério Público Federal, deverá o parquet manifestar sobre a contestação ofertada pelos réus JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO & MERCADO EVENTOS ME às fls. 1680/1693. 4. Certidão de fl. 1697: oportunamente, junte-se aos presentes autos a petição protocolada na Justiça Federal em São Paulo (Fórum Cível), sob o nº 201261000271001-1/2012, na data de 13/12/2012. 5. Finalmente, se em termos, à conclusão para as deliberações necessárias. 6. Intime-se.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007619-63.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CLAUDIO PASSOS SIMAO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CORDEIRO(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X MILTON SERGIO SILVEIRA ZUANAZZI X DIOBERTO BORBA BORGES(SP047168 - PERCIO ALVIANO MAZZA) X JOLAN EDUARDO BERQUO(SP047168 - PERCIO ALVIANO MAZZA) X ORGANIZACAO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICACAO AERONAUTICA(SP047168 - PERCIO ALVIANO MAZZA) X AGENCIA NACIONAL DA AVIACAO CIVIL X UNIAO FEDERAL  
Ante a informação prestada pela Secretaria deste Juízo às fls. 1516/1517, aguarde-se o decurso do prazo legal para a apresentação de manifestação prévia de todos os réus, certificando-se, oportunamente, nos presentes autos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre as defesas prévias e documentos até então apresentados. Intimem-se.

### **IMISSAO NA POSSE**

**0005666-11.2005.403.6103 (2005.61.03.005666-3)** - MARIA DE LOURDES MARIANO X JOSE MARIANO FILHO(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA OLIMPIA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MARIANO X PEDRO MARIANO X ROSANGELA DE FATIMA PENELUPPI MARIANO X MAURICIO MARIANO - ESPOLIO X CRISTIANE CHAGAS MARIANO X DENISE APARECIDA DOS SANTOS MARIANO X ANA MARIA DA CUNHA MARIANO X MARIA OLAVA DE SOUSA X MARIA LEONILDA EBERLE X MARIA MARLY MARIANO X JOSE CASTILHO MARIANO X MARIA APARECIDA MARIANO X JOSE MARIANO NETO - ESPOLIO X NAISA APARECIDA SIQUEIRA(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA)  
Primeiramente, diga o Ministério Público Federal sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 300/302, relativamente à interdição de JOSÉ CASTILHO MARIANO, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão para as deliberações necessárias.

### **USUCAPIAO**

**0000890-02.2004.403.6103 (2004.61.03.000890-1)** - A P R AGROPECUARIA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X EDUARDO ALBERTO DA FONSECA ALVES CASADO X CELSO BAZEIO(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES) X FAZENDA SAO JOSE AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1) Defiro o requerimento formulado pela autora A.P.R. AGROPECUÁRIA LTDA à fls. 497/498 , a fim de que o Assistente Técnico pela mesma indicado às fls. 398/399, o Sr. EDUARDO ALMEIDA PRONI - CREA/SP nº 0601037915, seja substituída pela Srª. CAMILA RODRIGUES BRASIL COROCHO - CREA/SP nº 5062670462.2) Digam as partes e o Ministério Público Federal sobre o requerimento da ré FÊNIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA de fls. 499/507, ressaltando-se que a mesma foi devidamente citada à fl. 124, deixando de contestar a presente ação no prazo legal (cf. certidão de fl. 175 - item 2).Na oportunidade de abertura de vista à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal, deverão ser os mesmos intimados do despacho de fl. 496.3) Sem prejuízo, regularize a ré FÊNIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA a sua representação processual.4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, em seguida, para a parte ré.5) Intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0002908-59.2005.403.6103 (2005.61.03.002908-8)** - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA X ALESSANDRO MOISES SERRANO(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

1) Dou por superado o requerimento de prazo suplementar formulado pela União Federal à fl. 465, considerando a juntada do Memorando e Nota Técnica da ANVISA às fls. 485/523.2) Indefiro a decretação de sigilo dos documentos juntados às fls. 486/523 (Nota Técnica da ANVISA), considerando a própria natureza da presente ação popular, ressaltando-se que Levonorgestrel trata-se de um princípio ativo que é a base de vários anticoncepcionais, entre eles a discutida pílula do dia seguinte (cf. item 3 de fl. 486) e está sendo disponibilizado em todas as Unidades Básicas de Saúde e no Hospital Municipal desta cidade de São José dos Campos, consoante a informação de fl. 464, prestada pelo Secretário de Saúde desta municipalidade, destacando-se, por oportuno, que o medicamento referência registrado na ANVISA com a indicação de uso anticoncepcional de emergência é o POSTINOR (cf. item 35 de fl. 492). 3) Outrossim, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do ofício de fl. 464 e do Memorando e Nota Técnica apresentados pela ANVISA de fls. 485/523.4) Finalmente, considerando a informação contida no item 36 de fl. 492, dando conta do grande volume do processo administrativo, formado por aproximadamente 4.000 páginas, e à vista dos dados técnicos que compõem a Nota Técnica da ANVISA de fls. 486/523, verifico ser desnecessária a juntada aos autos da íntegra do processo administrativo.5) Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000463-24.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-67.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X ALINE VANESSA PUPIM X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X INSTITUTO NOVA CIDADANIA X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X WP COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X CH2 COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA E SP302666 - MARIA GABRIELA CARVALHO HOMEM GIARATO)

ACÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 0000463-24.2012.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU : APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS E OUTROS1) Fls. 1387/1397: defiro os requerimentos formulados pelas rés ANYA RIBEIRO DE CARVALHO e ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, salientando-se que já foi atendida a exigência deste Juízo, constante da parte final da alínea a de fl. 1375, de forma que passo a decidir o seguinte: a) proceda o Sr. Diretor de Secretaria às providências necessárias ao desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD à fl. 1061, no importe de R\$37,34, e à fl. 1068, no importe de R\$3.432,32, em nome das rés ANYA RIBEIRO DE CARVALHO e ARC ARQUITETURA

E URBANISMO LTDA, respectivamente, devendo ser cancelado o comando eletrônico de penhora sobre as contas de referidas rés, com a liberação, em tais contas, de quaisquer restrições por parte deste Juízo Federal.b) proceda a Secretaria à expedição de ofício destinado ao Sr. Oficial do Cartório Florêncio - 2º Ofício de Registro de Imóveis da cidade de Aquiraz - Ceará, a fim de que o mesmo proceda ao levantamento/cancelamento da indisponibilidade sobre os imóveis objeto das matrículas nº 8251 e 8174, em nome de ANYA RIBEIRO DE CARVALHO, portadora do CPF nº 050.110.513-15, e/ou ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, portadora do CNPJ nº 23.463.441/0001-25, destacando-se que referido levantamento/cancelamento de indisponibilidade refere-se tão somente à ordem exarada por este Juízo Federal. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO deste Juízo Federal para o Sr. Oficial do Cartório Florêncio - 2º Ofício de Registro de Imóveis da cidade de Aquiraz - Ceará, com endereço na Rua Virgílio Coelho, nº 296 - Centro - Aquiraz - Ceará - CEP: 61700-970. 2) Fl. 1398: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização necessária.3) Expeça-se e cumpra-se. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, intimem-se as demais partes.

#### **Expediente Nº 5270**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400871-48.1992.403.6103 (92.0400871-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400398-62.1992.403.6103 (92.0400398-7)) YUKITO MIYAHARA X SUMIKO MIYAHARA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ECONOMICO(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal, ante a notícia de cessão de direitos hipotecários do liquidado Banco Econômico S/A para a Caixa Econômica Federal (fls. 838/858).Ratifico os autos processuais praticados pelo Egrégio Juízo Estadual da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP.Observo que a parte autora já se manifestou sobre o laudo pericial (Fls. 948).Considerando o ingresso da CEF neste momento processual como sucessora do Banco Econômico S/A, defiro novo prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF se manifeste sobre o laudo pericial juntado aos autos, objetivando inibir qualquer alegação de nulidade processual.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0400398-62.1992.403.6103 (92.0400398-7)** - YUKITO MIYAHARA X SUMIKO MIYAHARA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal, ante a notícia de cessão de direitos hipotecários do liquidado Banco Econômico S/A para a Caixa Econômica Federal (fls. 838/858 dos autos principais).Ratifico os autos processuais praticados pelo Egrégio Juízo Estadual da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP.Aguardem-se as providências determinadas nos autos principais nº 0400871-48.1992.403.6103.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

#### **Expediente Nº 6801**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001531-09.2012.403.6103** - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 658-686) no efeito devolutivo. Abra-se vista

para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

**0001532-91.2012.403.6103** - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 611-639) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

**0000681-18.2013.403.6103** - HORII COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA X EMPRESA DE MINERACAO HORII LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Trata-se mandado de segurança preventivo impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas extras, férias, décimo-terceiro salário, horas extras e salário maternidade.Alegam as impetrantes que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Requerem, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos próprios vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Observo, preliminarmente, que as impetrantes vêm se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos.Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação.É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal.Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5067**

**ACAO PENAL**

**0008998-28.2006.403.6110 (2006.61.10.008998-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PORTILHO(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X ANTONIO ZALLOCCO NETO(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO E SP258746 - JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI)

Defiro os requerimentos de fls. 566/567 e 569.Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas Carlos

Henrique Lima de Araújo e Fernando Gomes, arroladas pela defesa. Int. Oooo...oooOooo...oooOooo...oooOooo...oooOooo...oooOooo...oooOooo...oooOooo...oooOooo...oooO Certidão de fl. 571: Oooo...oooOooo...oooOooo...oooOooo...oooO Oooo...oooOooo...oooOooo...oooOooo...oooO Certidão de fl. 571: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho supra, expedi as Cartas Precatórias n.os 038 e 039/2013/CR (respectivamente às Subseções Judiciárias de São José dos Campos, SP, e Volta Redonda, RJ), conforme seguem.

## Expediente Nº 5068

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014696-44.2008.403.6110 (2008.61.10.014696-0) - JOSE ROBERTO ORESTES(SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma mais vantajosa, a partir do reconhecimento dos períodos de 01/01/74 a 31/10/74, de 01/09/95 a 13/11/95, de 01/08/96 a 01/07/97, de 04/08/97 a 16/02/05, de 01/10/77 a 27/02/78, de 01/02/79 a 13/10/88, de 01/12/88 a 07/06/93 e de 08/06/93 a 09/01/95 laborado em condições especiais na JOSÉ CORREIA, RODONANI TRANSPORTES LTDA., DG CERQUILHO TRANSPORTES LTDA., LABRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA., MARIO RUZA & IRMÃOS, MAITA MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA., TRANSCIL - TRANSPORTADORA DE CIMENTO LTDA. e UIP TRANSPORTES DE MINÉRIOS LTDA., respectivamente, averbação do período rural de 01/01/68 a 31/12/73 trabalhado na função de Lavrador no Município de Itapetininga/SP, retroação da RMI para 13/10/2003 e pagamento de parcelas mensais em atraso referentes ao período de 13/10/03 a 01/07/04. Relata que em 13/10/03 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.752.617-6), cujo benefício foi indeferido pelo INSS em razão do não reconhecimento dos períodos especial e rural. Afirma ainda que a atividade rural exercida no período de 01/01/68 a 31/12/73 encontra-se devidamente comprovada diante dos documentos apresentados. Sustenta que no período de 01/01/74 a 31/10/74, trabalhado na empresa JOSÉ CORREIA, esteve exposto a agentes físicos, a saber, ruído, calor, frio, sol e chuva, cujo direito à conversão do tempo especial em comum está configurado posto que enquadrado nas listas de insalubridade da Previdência Social. Relata que nos períodos de 01/09/95 a 13/11/95, de 01/08/96 a 01/07/97 e de 04/08/97 a 16/02/05, trabalhados respectivamente nas empresas RODONANI TRANSPORTES LTDA., DG CERQUILHO TRANSPORTES LTDA. e LABRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA., na função de motorista, também esteve exposto a agentes físicos e químicos, a saber, ruído, calor, poeira, frio e gases tóxicos expelidos pela combustão de combustível dos veículos, cujo direito à conversão do tempo especial em comum está configurado posto que enquadrado nas listas de insalubridade da Previdência Social. Afirma que tanto a função de motorista quanto a exposição aos gases tóxicos expelidos pela queima de combustão dos veículos estão enquadrados pelos Decretos nºs 53.831/64 (2.4.4 e 1.2.11) e 83.080/79 (2.4.2). Sustenta ainda que nos períodos de 01/10/77 a 27/02/78, de 01/02/79 a 13/10/88, de 01/12/88 a 07/06/93 e de 08/06/93 a 09/01/95, trabalhados respectivamente nas empresas MARIO RUZA & IRMÃOS, MAITA MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA., TRANSCIL - TRANSPORTADORA DE CIMENTO LTDA. e UIP TRANSPORTES DE MINÉRIOS LTDA., exerceu atividade de motorista, pedindo, portanto, o reconhecimento dos períodos como especiais, na condição da categoria profissional exercida, bem como a conversão dos períodos em comum. Ressaltou que a autarquia ré já reconheceu como especial tais períodos na ocasião do requerimento administrativo. Juntou documentos a fls. 31/145. O INSS apresentou contestação a fls. 101/106, acompanhada dos documentos de fls. 107/112. A fls. 178/179, oitiva de testemunhas arroladas pelo autor. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 195/197. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor, o cômputo do tempo de atividade rural, a conversão do tempo de serviço trabalhado sob condição especial em comum e a retroação da RMI para 13/10/2003, com averbação do tempo trabalhado como lavrador. Afirma o autor em sua inicial, que o INSS já reconheceu e averbou como tempo especial os períodos de 01/10/77 a 27/02/78, 01/02/79 a 13/10/88, 01/12/88 a 07/06/93 e de 08/06/93 a 09/01/95 e, assim sendo, não há que se falar em condenação do INSS para tal providência. Dessa forma, serão apreciados tão somente os períodos de 01/01/68 a 31/12/73 (atividade rural), 01/01/74 a 31/10/74, 01/09/95 a 13/11/95, 01/08/96 a 01/07/97 e 04/08/97 a 16/02/05. Vejamos então, acerca da possibilidade de conversão do trabalho exercido em condições especiais em atividade comum. Pela legislação pertinente à questão, verificamos que a partir da alteração do 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, mantendo-se, no entanto, a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo exercido em atividade comum, assim disposto: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial,

observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Para o período de 01/01/74 a 31/10/74 (agentes calor, ruído, poeira e frio), na empresa JOSE CORREIA, a parte autora apresentou as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 61, datada de 06/03/2003, onde consta que o segurado trabalhava em corte de madeira em fazendas da região; que trabalhava dentro de florestas em corte de árvores com moto serra, exposto ao ruído de motos serras, calor, frio, sol e chuva; que a atividade era exercida com exposição de agentes nocivos de modo habitual e permanente, especialmente a ruídos. Do documento consta ainda que a empresa não possui laudo pericial. A parte autora não apresentou laudo pericial. Verifica-se que a empresa não possui laudo técnico e o

documento foi elaborado em 06/03/2003, lapso temporal que, a primeira vista, por si só, não afasta a prestabilidade da comprovação de fato retratado no ano de 1974. No entanto, no presente caso, somente tais informações não bastam para comprovar a exposição aos agentes descritos. No caso do frio, calor, sol e chuva, o seu campo de aplicação nos termos do Decreto n. 53.831/64, fica restrito às operações em locais específicos de temperatura, seja excessivamente altas ou baixas, de modo que não basta a simples exposição às intempéries, devendo ela se dar de forma prejudicial ao trabalhador, o que não restou demonstrado. Em se tratando de ruído, necessariamente há que haver a apresentação de laudo pericial, conforme fundamentação acima, o que não ocorreu. Dessa forma, a parte autora não logrou comprovar a exposição a atividade especial no período de 01/01/74 a 31/10/74. Para o período de 01/08/96 a 01/07/97 (agentes calor, ruído, poeira e frio), na empresa DG CERQUILHO TRANSPORTES LTDA., a parte autora apresentou Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais a fls. 73, datado de 10/03/03, constando como atividade profissional do segurado a de motorista carreteiro nas rodovias; na boléia do caminhão pelas rodovias federais, estaduais e municipal; exposto aos agentes calor, ruído, poeira e frio, de forma permanente e habitual durante toda a jornada de trabalho; a empresa não possui laudo pericial. O período em questão já está fora do alcance dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não valendo para o período a presunção de exposição e automático enquadramento como atividade especial. Para o período há que se comprovar a presença de agentes químicos, físicos ou biológicos ou mesmo a associação prejudicial à saúde ou à integridade física do empregado. O documento de fls. 73 não descreve situações fáticas da atividade executada pelo empregado, de forma a retratar que a atividade é nociva, deixando, inclusive, de apresentar a conclusão do quadro avaliado. Também não há nos autos outro documento ou mesmo laudo técnico comprobatório e esclarecedor, pelo que deixo de reconhecer o período de 01/08/96 a 01/07/97 como laborado em condições especiais. Para o período de 04/08/97 a 25/09/03, data da elaboração do documento (agentes calor, gases tóxicos e stress provocado pelo cansaço), na empresa LABRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA., apresentou igualmente Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais a fls. 74, datada de 25/09/03, constando como atividade a de motorista; em cabine de caminhão com tonelage superior a 15.000 Kg, transportando diversos tipos de carga, viajando por estradas municipais, estaduais e interestaduais; com exposição a agentes agressivos tais como, calor, intempéries, ruído do motor de caminhão; gases tóxicos expelidos pela queima de combustão dos veículos, stress provocado pelo cansaço; com exposição de forma habitual e permanente; a empresa não possui laudo pericial. Verifica-se que a parte autora não juntou laudos periciais. Os agentes indicados pelo autor são os agentes de exposição a que a grande maioria dos trabalhadores estão expostos, não sendo exclusivo do motorista, ao menos da forma como descrito nos autos, pelo que deixo de reconhecer o período de 04/08/97 a 25/09/03 como sendo de atividade especial. Para o período de 01/09/95 a 13/11/95, a parte autora não juntou informações comprobatórias das atividades exercidas enquanto motorista, pelo que deixo de apreciar o período. Postula ainda a parte autora o reconhecimento do período de atividade rural (01/01/68 a 31/12/73), juntando cópia de documentos e realização de prova testemunhal (fls. 178/179). Dentre os documentos que instruíram o requerimento administrativo, verifica-se os seguintes documentos: 1) Escritura de Venda e Compra do Imóvel em que exerceu a atividade rural (fls. 46/47); 2) Certificado Militar (fls. 43); 3) Certidão do Cartório Eleitoral de Itapetininga/SP (fls. 44). Requer a homologação do período de 01/01/68 a 31/12/73 como de serviço rural. No entanto, o período de 1972 e 1973 já foi homologado pelo INSS, conforme documentos de fls. 75 e 88. Dessa forma, serão analisados os anos de 1968 a 1971 apenas. Quanto ao período rural, os 2º e 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 apresentam a seguinte redação: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei) A fls. 45 consta Declaração subscrita pelo Sr. José Egídio de Souza de que o Sr. José Roberto Orestes foi lavrador trabalhando em terras de minha propriedade e que o período trabalhado compreende de 01/01/1971 a 31/12/1973, cujas terras foram adquiridas em 16/09/1970, conforme escritura de compra e venda de fls. 46. A prova material juntada pelo autor sinaliza a existência de início razoável de prova documental do efetivo exercício da atividade rural no período. A fls. 44 consta certidão do Juizado Eleitoral da Comarca de Itapetininga/SP, com anotação de que José Roberto Orestes tirou o título pela 1ª vez em 26/01/1973, onde consta sua profissão: Lavrador. Dos testemunhos de fls. 178/179 restou confirmado que o autor trabalhou na lavoura. Quanto ao termo inicial, verifica-se que o proprietário das terras declarou como período trabalhado em suas terras de 1971 a 1973, informação corroborada pelas declarações de fls. 48, 49 e 50. O INSS, por sua vez, já reconheceu como trabalho rural os anos de 1972 e 1973, restando, dessa forma, somente o ano de 1971 para ser reconhecido pelo Juízo, o que ora faço. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a averbar o período 1/01/1971 a 31/12/1971 como tempo laborado em atividade rural pelo autor José Roberto Orestes e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários

advocáticos.P.R.I..Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0011746-28.2009.403.6110 (2009.61.10.011746-0)** - MARIA MONICA PEDROZO(SP142773 - ADIRSON MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Nos termos da r. decisão de fls. 133/135, proferida em sede recursal, a ré foi condenada à indenização por danos materiais e morais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios inerentes à sucumbência, em favor da parte autora. Instada, a autora apresentou os cálculos para liquidação do crédito reconhecido (fls. 148/150). A ré impugnou a execução promovida, alegando excesso de execução e juntou demonstrativo do cálculo do valor que entende correto (fls. 153/155). Outrossim, comprovou o depósito realizado para garantia do Juízo, de acordo com o cálculo apresentado pela autora (fls. 156/157). Nos termos da manifestação de fls. 159, a parte autora não concordou com o valor apurado pela CEF, requerendo a remessa dos autos ao contador judicial. A fls. 162/164 consta o parecer elaborado pela contadoria, acompanhado de novos cálculos, demonstrando equívocos nas contas apresentadas pelas partes. A autora concordou com o resultado apresentado pelo contador judicial (fls. 168/169). A ré, por sua vez, impugnou os cálculos, sob o argumento que nos cálculos da contadoria não foram descontados os valores pagãos a título de danos materiais (fls. 171/172). A contadoria judicial retificou os cálculos anteriores e apresentou novos (fls. 175/178), com os quais concordou a parte ré (fls. 182). A autora, regularmente intimada, não se manifestou em face do novo valor apurado (fls. 183). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Tendo em vista a expressa anuência da parte ré com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, bem como a anuência tácita da parte autora, fixo o valor da liquidação no montante apurado na conta apresentada a fls. 177/178, restando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial da autora, embora inferior àquele apontado pela ré em sede de impugnação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito da autora naquele apontado a fls. 177/178. Relativamente à impugnação à execução promovida pela parte autora, deixo de arbitrar honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista os depósitos realizados pela ré para garantia da execução, após o levantamento do valor da liquidação fixado, fica liberada à Caixa Econômica Federal a diferença entre o valor depositado e o alvará levantado, para que retorne aos cofres da executada. Providencie-se a alteração da classe processual deste feito, com base no artigo 1º da Portaria nº 14/2010. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012050-27.2009.403.6110 (2009.61.10.012050-0)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAQUEL DA SILVA RODRIGUES(SP306896 - MARIA CAROLINA PAZETTI LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIEDADE, qualificada na inicial, propôs a presente Ação inicialmente contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a pretensão de ver alterado o benefício convertido de auxílio doença para aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho concedido à segurada Raquel da Silva Rodrigues, por entender que a beneficiária do INSS sofre de moléstia degenerativa e não decorrente da atividade laboral. Com essa pretensão, a parte autora, busca desconstituir um ato administrativo que concedeu um benefício de natureza acidentária para que seja desonerada de recolher as parcelas referentes ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS. A Petição Inicial veio acompanhada de documentos, conforme se verifica às fls. 05/34. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, consoante defluiu das fls. 36/40. Alegou preliminarmente: incompetência absoluta da Justiça Estadual; regularização do pólo passivo - litisconsórcio passivo necessário da segurada Raquel da Silva Rodrigues; falta de interesse de agir e no mérito afirmou que a parte autora não trouxe argumentos técnicos e nem mesmo apresentou perícia para descaracterizar o nexo causal do benefício acidentário concedido. Diante da preliminar de incompetência absoluta argüida pelo INSS os autos foram remetidos à Justiça Federal, conforme decisão de fl. 55 dos autos. A autora apresentou sua Réplica à Contestação consoante fls. 43/47 dos autos. Decisão de fl. 60 na qual foi dada ciência às partes da redistribuição do feito, bem como a inclusão no pólo passivo de Raquel da Silva Rodrigues, segurada do INSS e da Caixa Econômica Federal em razão dessa instituição financeira ser a gestora do FGTS. À fl. 62 foi deferida a inclusão do pólo passivo, bem como a citação dos litisconsortes. À fl. 72 foi acolhido o aditamento à petição inicial providenciada pela parte autora. Às fls. 103/111 a segurada Raquel da Silva Rodrigues contestou o feito e alegou em síntese que a autora não juntou provas que possam vir a desconstituir o ato de concessão do benefício feito pelo INSS. Nesta oportunidade, a beneficiária juntou documentos referentes ao benefício concedido, conforme se verifica às fls. 112/151. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal apresentou Contestação às fls. 152/156. Argüiu

preliminarmente ilegitimidade passiva e no mérito argumentou que é de responsabilidade do empregador a informação da data e motivo do afastamento do empregado. Instado a especificarem provas as partes informaram que não têm provas a produzirem. No entanto, às fls. 177/178 o Juízo converteu o julgamento em diligência para produção de prova pericial médica. O laudo pericial médico foi apresentado, consoante fls. 179/195 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença em 23 de outubro de 2012. É O RELATÓRIO DECIDIDO Inicialmente observo que a parte autora postula ver alterado o benefício convertido de auxílio doença para aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho concedido à segurada Raquel da Silva Rodrigues, por entender que a beneficiária do INSS sofre de moléstia degenerativa e não decorrente da atividade laboral. Na verdade, a parte autora busca desconstituir um ato administrativo que concedeu um benefício de natureza acidentária para que seja desonerada de recolher as parcelas referentes ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS. Analisando o pedido, o Juízo determinou que a parte autora promovesse a inclusão da segurada do INSS, Raquel da Silva Rodrigues, dado seu interesse no deslinde da causa; bem como da Caixa Econômica Federal, por ser o agente gestor do FGTS. Instado a contestar o feito a Caixa Econômica Federal alegou preliminarmente ilegitimidade passiva. De plano, afastou a preliminar alegada tendo em vista que Caixa Econômica Federal como já mencionado é a gestora dos recursos do FGTS. O ponto controvertido da lide é o de verificar se assiste razão à autora de pleitear a revisão do tipo do benefício que foi concedido à segurada Raquel da Silva Rodrigues. Vale dizer, demonstrar que a moléstia acometida pela beneficiária está relacionada com o trabalho realizado, o que denominamos denexo causal. É certo que a Autarquia Previdenciária goza de presunção de legitimidade de seus atos. No entanto, tal presunção não é absoluta, cabendo à parte autora demonstrar a pretensa violação ao direito praticada pelo réu - INSS. Constato que os documentos trazidos aos autos dão conta que a segurada Raquel da Silva Rodrigues é portadora de poliomielite em membro inferior direito, espondilodiscoartrose em coluna lombar e tendinopatias nos ombros. Tais moléstias foram confirmadas pelo perito nomeado pelo Juízo à fl. 191 dos autos. O senhor Perito também confirmou que a autora é portadora da seqüela de poliomielite antes do vínculo empregatício. No entanto, as tendinopatias nos ombros e a espondilodiscoartrose em coluna lombar não são pré-existent ao vínculo empregatício, conforme consta da resposta do quesito 01 formulado pelo autor à fl. 191. Instado a responder o quesito 13 formulado pelo INSS, o senhor Perito respondeu que a seqüela de poliomielite não é decorrente do trabalho, a espondilodiscoartrose tem caráter degenerativo e as tendinopatias podem ser enquadradas como decorrentes do trabalho. Assim, considerando que a segurada foi acometida de poliomielite com 7 (sete) anos de idade e mesmo com essa enfermidade laborou por mais de 20 (vinte) anos, o que vem a revelar que a referida doença não a impossibilitou de exercer atividade laborativa. No que se refere à afirmação do Senhor Perito de que as tendinopatias podem ser enquadradas como decorrente do trabalho, cumpre destacar que a segurada era submetida a um trabalho braçal de carregar quilos de roupas, empurrar carrinhos pesados por rampas e ainda fazia repetidamente o mesmo movimento, o de colocar e tirar as roupas das máquinas para as secadoras, o que lhe causou fortes dores. Desta forma, considerando o seguinte conjunto probatório: relatos da segurada, exames laboratoriais, atestados médicos, perícia médica onde sempre atestam a existência de problemas com tendinite nas mãos e ombros da segurada; considerando que a perícia do Juízo afirmou que as tendinopatias podem ser enquadradas como decorrente do trabalho; considerando, assim, que a referida afirmação aliada ao trabalho brutal no qual a senhora Raquel da Silva Rodrigues foi submetida durante os 20 anos evidencia onexo causal; deixo de acolher, portanto o pedido formulado pela parte autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, Santa Casa de Misericórdia de Piedade, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0001085-19.2011.403.6110 - GERALDO GORDIANO DE SOUZA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando, para tanto, o período vinculado à empresa Irmãos Boccato & Cia. Ltda., de 01/07/1974 a 13/03/1975, não constante do CNIS, bem como a especialidade das atividades realizadas nos períodos de 01/10/1975 a 13/01/1976, 02/02/1981 a 13/10/1992 e 15/10/1992 a 28/04/1995, nas empresas Indústria Têxtil Carambeí S/A, Prefeitura Municipal de São Roque e Serviço Social da Indústria, respectivamente, desde a DER - 06/08/2010. Relatou que o benefício pleiteado foi requerido administrativamente (NB 42/151.408.849-2), sendo, no entanto, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, porquanto não consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física as atividades exercidas nos períodos de 01/10/1975 a 13/01/1976, 02/02/1981 a 13/10/1992 e 15/10/1992 a 28/04/1995, assim como o vínculo empregatício de 01/07/1974 a 13/03/1975, eis que não consta do CNIS. Sustentou que é devido o enquadramento dos períodos que indica como atividade especial. Alegou que, em relação ao período de trabalho nas Indústrias Carambeí S/A, de 01/10/1975 a 13/01/1976, a autarquia deixou de considerar a insalubridade por conta da ausência de informação

no campo 16.3 do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Salienta, outrossim, que o responsável pelo registro ambiental está indicado no campo observações do mencionado documento, e também é o profissional responsável pelo laudo técnico. No que tange ao período de 02/02/1981 a 13/10/1992, asseverou que o INSS não considerou a especialidade das funções de motorista de ambulância e de ônibus que desempenhou, aptas para enquadramento consoante Decreto n. 83.080/79. Aduziu que no período de 15/10/1992 a 28/04/1995 exerceu a atividade de motorista de ônibus na empresa Serviço Social da Indústria, não logrando êxito em obter o Perfil Profissiográfico desse interregno, em razão da inatividade da empresa. Requereu a produção de prova testemunhal, arrolando duas testemunhas na inicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/156. Posteriormente os de fls. 162/170. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 171. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 177/182-verso e juntou documentos. Réplica do autor a fls. 193/195, com exposição das justificativas do requerimento de produção de prova oral em relação ao período de 15/10/1992 a 28/04/1995. Contagem de tempo de serviço efetuada pela Contadoria Judicial e acostada a fls. 200/201. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, considerando que a comprovação da atividade laborativa do autor deve-se fundar no início de prova material, desde logo indefiro o requerimento da defesa para a produção de prova testemunhal nos autos. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, alegando que completou o tempo de trabalho suficiente para obter o benefício, considerando, para tanto, períodos laborados em condições especiais e vínculo empregatício não apontado no CNIS. Concernente ao tempo empregado na empresa Irmãos Boccato & Cia. Ltda, cujo vínculo discutido perdurou de 01/07/1974 a 13/03/1975, a parte autora comprovou nos autos a anotação em CTPS e em Livro de Registro de Empregados, constituindo prova suficiente acerca do vínculo alegado, porquanto não há indícios de irregularidade nas anotações, tampouco contestação do réu nestes autos. Deve-se levar em consideração, também, que referido período de trabalho é anterior à implantação do CNIS (1989) e, não havendo qualquer contestação ou notícia de diligência que possa comprovar eventual irregularidade nos registros que instruem os autos, deve ser averbado e considerado para fins de contagem do tempo de contribuição previdenciária que objetiva a concessão de aposentadoria. No mais, o autor sustenta que nos períodos de 01/10/1975 a 13/01/1976, 02/02/1981 a 13/10/1992 e 15/10/1992 a 28/04/1995, esteve exposto aos agentes agressivos inerentes às atividades desenvolvidas no cargo de aprendiz na empresa Indústria Têxtil Carambeí S/A, e de motorista, na Prefeitura da Estância Turística de São Roque e no Serviço Social da Indústria - SESI. Não obstante, tais condições insalubres de trabalho não foram reconhecidas pelo INSS nos períodos aludidos períodos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. A insalubridade das atividades exercidas no período de 01/10/1975 a 13/01/1976, segundo alega, não foi

reconhecida pelo INSS ao argumento de que deixou de constar no PPP apresentado, o número de registro no conselho de classe do profissional responsável pelos registros ambientais (item 16.3). Em sede de contestação o INSS sustenta, sobretudo, a extemporaneidade dos documentos apresentados pelo autor, relacionados ao período de labor nas Industrias Carambeí. Conforme o PPP de fls. 29/31, no período de 01/10/1975 a 13/01/1976, o autor atuava como REVISADOR E EMBALADOR DE TECIDO NO SETOR DE ACABAMENTO, QUE É A PESSOA QUE VERIFICA A METRAGEM DO TECIDO E COLOCA NOS FARDOS AS ETIQUETAS COM AS CARACTERÍSTICAS DO TECIDO, PERMANECENDO NO SETOR DE ACABAMENTO EM CARÁTER DIÁRIO, HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE. OS OPERÁRIOS DESTA SEÇÃO ESTÃO PORTANTO SUJEITOS A EXPOSIÇÃO DE RUÍDOS EXCESSIVOS CONFORME ANÁLISE FEITA E NÃO SE UTILIZAM DE E.P.I. OU E.P.C. QUE POSSAM DIMINUIR O EFEITO DE TAL AGENTE FÍSICO (RUÍDO). No campo de registros ambientais, aponta a exposição ao agente ruído na intensidade de 90 a 92 dB. Em que pesem as informações contidas no perfil elaborado pela Carambeí, cotejando-as com aquelas inseridas no Laudo acostado a fls. 148/156, pode-se inferir a ocorrência de equívoco no preenchimento do PPP, pertinente ao setor de atuação do empregado, já que as mesmas atividades descritas, segundo o Laudo, se amoldam ao setor de Expedição para o mercado externo, fragmentadas nas funções: (1) embaladeira - (...); (2) tirador de amostra - (...); (3) Romaneiro - verifica a metragem e coloca nos fardos as etiquetas com as características do tecido; (4) Montador de Pedidos - (...). Em relação ao agente agressivo ruído medido no setor de Expedição para o mercado externo, assevera que O ruído medido com aparelho tipo BRUEL KAJAER, na escala A em circuito de resposta lenta, foi de 72 dB. Do exposto, tem-se que, independentemente da extemporaneidade do PPP e do Laudo apresentado, a intensidade do agente nocivo apontado está dentro dos limites de tolerância legalmente estabelecidos para a época nos termos da legislação mencionada alhures. Destarte, o período de trabalho desenvolvido na empresa Indústrias Carambeí S/A, de 01/10/1975 a 13/01/1976, deve ser considerado na contagem para o benefício de aposentadoria como tempo comum. O autor apresenta comprovante do vínculo empregatício mantido com a Prefeitura da Estância Turística de São Roque, iniciado em 02/01/1981 e findo em 13/10/1992, no cargo de motorista nível 10. Das informações sobre as atividades exercidas pelo autor na Prefeitura da Estância Turística de São Roque consta que no período compreendido entre 02/02/1981 e 28/02/1991, o autor exerceu a atividade de motorista e no interstício de 01/03/1991 a 13/10/1992, a atividade de motorista de ônibus, agregado ao Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos, ao Departamento de Saúde e ao Departamento de Educação e Cultura do município. Descreve a atividade do funcionário aduzindo que O funcionário exercia a função de motorista de ambulâncias, no transporte de paciente a postos de saúde, pronto socorros e hospitais, em atendimentos ambulatoriais e emergenciais. Na função de Motorista de ônibus transportava estudantes a excursões e eventos educacionais e culturais. Declara, também, que O ex-funcionário exercia a função de Motorista de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Observo que as informações emanadas da Prefeitura de São Roque foram prestadas por funcionário administrativo do setor de recursos humanos e não embasadas em laudo pericial. Outrossim, não individualizam os períodos em que atuou como motorista, motorista de ambulância e motorista de ônibus, relacionando as funções aos setores de atuação. O período de prestação de serviços à Prefeitura é abrangido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A atividade profissional do motorista de ônibus era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário - Código 2.4.2 do Quadro Anexo II do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos. De outro turno, a atuação como motorista de ambulância não goza de presunção absoluta de exposição a agentes biológicos, já que a previsão contida no item 1.3.4 do Decreto n. 83.080/79 está correlacionada às atividades de médicos, médicos-laboratoristas, técnicos de laboratórios, dentistas e enfermeiros, descritas no código 2.1.3 do Quadro II, do mesmo Decreto. Com relação ao empregado ocupante do cargo de motorista de ônibus, como mencionado acima, dentro do período que pretende computar, existe presunção absoluta de exposição a agentes nocivos à saúde, cabendo ao autor comprovar o exercício da função. No caso dos autos, entretanto, não restou caracterizada a exposição do autor a agentes nocivos enquanto ocupante do cargo de motorista de ônibus, considerando que trabalhava no Departamento de Educação e Cultura, sendo responsável pelo transporte de estudantes a excursões e eventos educacionais e culturais. Assim, não restou demonstrado o labor permanente no transporte de cargas, impossibilitando o reconhecimento da especialidade. Não restando caracterizado o labor exercido em condições especiais enquanto motorista, motorista de ambulância e motorista de ônibus no lapso de 02/02/1981 a 13/10/1992, deve o período contributivo ser contabilizado como tempo comum para fins de aposentadoria. Relativamente ao interregno de 15/10/1992 a 02/08/1995, em que o autor trabalhou no Serviço Social da Indústria, ocupando o cargo de motorista de ônibus, não foi comprovado nos autos o efetivo exercício da aludida função. A simples menção do cargo ocupado (motorista de ônibus) é insuficiente para caracterizar o labor como especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço (Decretos nºs 53.831/64, item 2.4.4, e 83.080/79, item 2.4.2), sendo imprescindível, como meio de prova, a apresentação de formulário que ateste as condições especiais no exercício da função. Com efeito, o registro constante da Carteira de Trabalho (fls. 56) comprova tão somente o vínculo empregatício que existiu entre o autor e o Serviço Social da Indústria no período de 15/10/1992 a 02/08/1995, não sendo possível, a partir do referido apontamento, inferir a especialidade das atividades, eis que deve-se considerar o campo de aplicação correspondente ao transporte

urbano e rodoviário, em conformidade com o item 2.4.4, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, e Item 2.4.2, do anexo II, do Decreto nº 83.080/79. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o vínculo empregatício do autor junto à empresa Irmãos Boccato & Cia. Ltda. e as contribuições previdenciárias vertidas como contribuinte individual, e condenar o INSS a averbar o período de 01/07/1974 a 13/03/1975, como efetivo tempo de trabalho exercido pelo autor. Em razão da sucumbência recíproca e da gratuidade da justiça concedida ao autor, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios de sucumbência. P.R.I..

**0001175-27.2011.403.6110** - ADEMIR FAGUNDES (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (19/11/10), com a ratificação do reconhecimento como insalubre do período laborado junto à empresa Schaeffler de 16.04.1984 a 05.03.1997 na data da entrada do requerimento, assim como, o enquadramento da atividade insalubre, no período de 19.11.2003 a 19.11.2010 junto à empresa Rolamentos FAG Ltda (Schaeffler do Brasil Ltda), convertendo-os em atividade especial para comum, devidamente acrescidos do percentual em face do exercício de atividade exposta ao ruído acima do limite de tolerância. Relata que o INSS somente reconheceu como especial o período de 16/04/84 a 05/03/97, apurando um tempo de contribuição de 32 anos e 7 meses, indeferindo o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que no período de 19/11/03 a 19/11/10 (DER) esteve exposto ao ruído de 89,6 dB(A). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 40/98. Emenda à petição inicial a fls. 102/108. Decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida a fls. 110/111. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 116/121, acompanhada do(s) documento(s) de fls. 122/123. Manifestação da parte autora a fls. 126/130, acompanhada dos documentos de fls. 131/137 e fls. 152. Réplica a fls. 138/150. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 154/156. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, postulando pela ratificação do período de 16/04/84 a 05/03/97 já reconhecido como especial pelo INSS, bem como o enquadramento como tal do período de 19/11/03 a 19/11/10. Inicialmente, impende consignar que o período de 16/04/84 a 05/03/97 já foi enquadrado pelo INSS conforme documento de fls. 91/92, não havendo que se falar em ratificação do Juízo. Dessa forma, a análise do pedido resta delimitada ao período de 19/11/03 a 19/11/10. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de

março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial.Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento.Quanto à obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo, consigno que revendo posicionamento até então adotado pelo Juízo, a sua obrigatoriedade deve se dar também em relação ao agente calor.Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes ruído e calor.Quanto à efetiva comprovação da exposição aos agentes, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imaneente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Para a comprovação da exposição ao agente ruído no período de 19/11/03 a 19/11/10, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 86/87, onde consta a exposição ao agente ruído de 89,6 dB(A). Do PPP também constou resposta afirmativa para a eficácia do uso do EPI no período.A parte autora juntou ainda o laudo técnico de fls. 134/136.Referido documento foi elaborado pela empresa Schaeffler Brasil Ltda em 10/01/2008, com prazo de validade até 09/01/2009.Do laudo consta que no posto de trabalho Torno Marca Romi Mod. Cosmos - 109 nº 1296, conforme grifo, que o nível de ruído médio era de 89,6 dB(A), apontando como limite de tolerância 85 dB(A), em uma jornada de 8 horas.Do laudo técnico constou a seguinte conclusão: pelas condições ambientais

constatadas e com as medidas propostas tem a Empresa Schaeffler Brasil Ltda recursos suficientes para minimizar ou solucionar algum problema que possa ocorrer, envolvendo a segurança e higiene do trabalho existentes em área fabril, atendendo as exigências das disposições normativas, contidas na Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214 de 08 de junho de 1978 e suas posteriores alterações que regulamenta a C.L.T.. (...) Acreditamos que com a aplicação das medidas propostas, nasce gradativamente em cada colaborador, uma política preventiva, capaz de prevenir os acidentes do trabalho, proporcionando Segurança, Saúde e Qualidade de Vida a todos os colaboradores envolvidos em seu ambiente de trabalho. A partir do laudo, verifica-se que dele não constou expressamente acerca do uso do EPI. No entanto, faz afirmações sobre os recursos aptos a minimizar ou solucionar problemas envolvendo a segurança e higiene do trabalho no setor fabril. Apesar da omissão mais detalhada do laudo técnico acerca da eficácia dos equipamentos de proteção utilizados, o PPP de fls. 86/87 informa a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual no período de 01/01/98 a 11/11/10, bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Nesse passo, deve-se esclarecer que até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Ante a informação contida no PPP e ausência de informação específica no laudo pericial, o período pleiteado deve ser contabilizado como de tempo comum. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001845-65.2011.403.6110 - MOISES ALVES LEITE (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais, desde a DER (21/09/2009), ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 21/09/2009, sendo, no entanto, indeferido, não considerando as funções exercidas nos períodos de 18/12/1980 a 03/09/1985, 26/09/1985 a 01/12/1985, 05/04/1989 a 20/02/1990, 26/07/1990 a 16/09/1991, 10/08/1991 a 31/12/1991, 01/12/1992 a 06/10/1994, 10/06/1995 a 03/03/1997, 01/03/1997 a 17/06/1998, 03/08/1998 a 29/01/2003, 29/01/2003 a 17/06/2005, 01/07/2005 a 15/08/2006 e 15/08/2006 a 21/09/2009, como prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Sustentou ter exercido atividades em condições insalubres ou prejudiciais à integridade física nos períodos mencionados, nas empresas que arrola, exposto aos agentes nocivos ruído, poeira, cimento, além de outros agentes prejudiciais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/83. Posteriormente, os de fls. 110/144 e 148/154. A fls. 89/90, decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida e concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 97/103 e juntou documentos a fls. 104/106. O autor se manifestou em réplica a fls. 108/109. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 155/161. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 18/12/1980 a 03/09/1985, 26/09/1985 a 01/12/1985, 05/04/1989 a 20/02/1990, 26/07/1990 a 16/09/1991, 10/08/1991 a 31/12/1991, 01/12/1992 a 06/10/1994, 10/06/1995 a 03/03/1997, 01/03/1997 a 17/06/1998, 03/08/1998 a 29/01/2003, 29/01/2003 a 17/06/2005, 01/07/2005 a 15/08/2006 e 15/08/2006 a 21/09/2009, como laborados em condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de

1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. O autor sustenta a exposição aos agentes ruído, poeira, pintura industrial, cimento e derivados e risco pelo uso de arma de fogo nos períodos que indica, e que, ainda assim, tais condições insalubres de trabalho não foram reconhecidas pelo INSS. A aposentadoria especial é benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, o autor apresentou os documentos de fls. 57/58, 63/76, 78/83, 148/149 e 154. Anote-se que, antes do advento da Lei nº 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. O autor alega o exercício da atividade de vigilante na Empresa Leste de Segurança S/C Ltda. no período de 26/07/1990 a 16/09/1991, na empresa Septem Serviços de Segurança Ltda. no período de 10/06/1995 a 03/03/1997, na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores no período de 01/12/1992 a 06/10/1994, na empresa Alerta Serviços de Segurança Ltda. no período de 03/08/1998 a 29/01/2003, na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. no período de 01/07/2005 a 15/08/2006 e na empresa GV Segurança Patrimonial Ltda, sucedida pela empresa Absolute Segurança Patrimonial Ltda. no período de 15/08/2006 a 21/09/2009, fazendo uso de arma de fogo, de modo habitual e permanente, e junta declarações do Sindicato da categoria, Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudos Técnicos a fim de comprovar os vínculos e condições de trabalho alegadas. O trabalho do vigilante enquadra-se no quadro anexo ao Decreto 58.831/64, código 2.5.7, devendo o segurado encontrar-se habilitado para o exercício da atividade. Para comprovação da atividade de vigilante que alega ter exercido na empresa Case em Sorocaba por intermédio da Empresa Leste de Segurança S/C Ltda, e na empresa SINESP em Sorocaba por intermédio da empresa Septem Serviços de Segurança Ltda. o autor juntou tão somente declarações emanadas do sindicato dos trabalhadores da categoria (fls. 57 e 71). Contudo, as declarações firmadas pela entidade de que o requerente exerceu a atividade de vigilante e necessitava fazer uso de arma de fogo, por si só, não é suficientemente hábil para caracterizar a especialidade da função, inviabilizando, dessa forma, o reconhecimento de labor especial nos períodos de 26/07/1990 a 16/09/1991, 10/08/1991 a 31/12/1991 e 10/06/1995 a 03/03/1997. Relativamente ao período de 01/12/1992 a 06/10/1994, o autor juntou informações sobre as atividades exercidas em condições especiais (fls. 63 e 67) e Laudo Técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho da empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores. Consoante informações do documento de fls. 63, corroboradas por aquelas constantes do Laudo Técnico de fls. 64/66, no período de 01/12/1992 a 31/07/1993, a parte autora Exerceu a função Chefe de Equipe armado, coordenado as atividades operacionais realizadas pelas equipes de carro forte; efetuar conferências dos malotes, manifestos de roteiros e chaves dos clientes; Atentar para as regras de Segurança estabelecidas para saída do compartimento do carro forte; receber e verificar as condições de uso do armamento, colete de proteção, uniformes, bem como portar documentação necessária ao exercício da função, realizar as entregas e coletas de malotes dos numerários dos clientes, efetuar abastecimento dos caixas eletrônicos (ATM); fazer a movimentação dos malotes (embarque e desembarque) para acondicioná-los no cofre do carro e desembarque ao caixa forte da empresa e/ou cliente; providenciar junto às áreas envolvidas, os malote, as bolsas e chave; vistoriar o carro forte determinado e sua equipe na operação de transporte de valores; instruir a sua equipe referente aos serviços a serem prestados; manter contato com a base operacional da filial, atender as solicitações do superior imediato. Denota-se, da descrição das atividades exercidas pelo autor no período de 01/12/1992 a 31/07/1993, que estava exposto aos riscos da função de Vigilante, permanecendo sempre alerta para a segurança do local, pessoal e dos seus subordinados, trabalhando munido de arma de fogo. Impende, pois, o reconhecimento de que o autor laborou sob condições especiais no período de 01/12/1992 a 31/07/1993. De outro turno, vinculado à mesma empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, no lapso de 01/08/1993 a 06/10/1994, segundo as informações trazidas a fls. 67, ratificadas pelo Laudo Técnico de fls. 68/70, exerceu a função de Auxiliar de Caixa Forte, com funções operacionais internas de natureza administrativa, em ambiente normal de escritório, recebendo, arrumando e liberando os malotes contendo valores. Executava tarefas em ambiente interno, sala comum, sem fazer uso de arma de fogo. Não restou configurada a especialidade da função, portanto, nesse período. O labor exercido na empresa Impacto Serviços de Segurança Ltda. no período de 01/03/1997 a 17/06/1998, na função de Coordenador de Área, consistia na

coordenação dos funcionários (vigilantes) na realização de suas tarefas e destinos bem como em suas escalas de revezamento, de acordo com o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 73/74. Considerando que tal atividade se reveste de natureza puramente administrativa, deve ser afastada a pretensão do autor de reconhecimento do trabalho em condições especiais nesse período. O perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empresa Alerta Serviços de Segurança Ltda (fls. 75/76) descreve as atividades exercidas pelo autor no período de 03/08/1998 a 29/01/2003 aludindo que Exercia suas atividades através de rondas à pé, usando arma de fogo calibre 38, com devida autorização de porte de arma, protegendo o patrimônio e vidas. Evitando roubos. Estava sujeito a agressão física, a ser baleado na hipótese de assalto, ser rendido e permanecer como refém, ser agredido por clientes nervosos e/ou embriagados. Estava exposto a estes agentes de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Portanto, não há que dizer da ausência de características de atividade especial no período de 03/08/1998 a 29/01/2003, impondo-se o reconhecimento de trabalho exercido sob condições de risco nesse interregno. O pleito relativo aos períodos de 26/09/1985 a 01/12/1985 e 29/01/2003 a 17/06/2005 não restou instruído de forma a caracterizar com segurança a especialidade das funções exercidas no cargo de vigilante que ocupou nas empresas Bertel Emp. Seg. e Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., respectivamente, devendo ser afastada a pretensão do autor em relação aos referidos período. Na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda, consoante perfil profissiográfico acostado a fls. 78/79, o autor exerceu as atividades inerentes ao cargo de vigilante no lapso de 01/07/2005 a 15/08/2006, assim descritas no documento: 1. O referido segurado exercia suas atividades de forma habitual e permanente como vigilante fazendo ronda pelo local de trabalho. 2. Em suas atividades normais estava exposto aos riscos da função de vigilante, pois permanecia sempre alerta para a segurança do local de trab. 3. Munido de arma de fogo (revolver calibre 38), de modo habitual e permanente. Não ocasional nem intermitente. 4. EPIs e Vestimentas: Calça, camisa, jaqueta, quepe e sapatos; Cinturão com munição, arma de fogo calibre 38 e colete a prova de bala. Restam, portanto, preenchidos os requisitos para caracterizar a atividade desenvolvida pelo autor no período de 01/07/2005 a 15/08/2006 como especial. Na empresa GV Segurança Patrimonial Ltda, sucedida pela Absolute Segurança Patrimonial Ltda, consta que o autor trabalhou de 15/08/2006 até a data da DER - 21/09/2009, exercendo, conforme perfil profissiográfico de fls. 82/83, o cargo de vigilante, no qual Exerce as atividades 50% sentado e 50% em pé realizando a vigilância à empresa e utilizando rádio walk-talk, preservando a integridade do patrimônio e das pessoas contra os atos de vandalismo, depredações e outros. Realizava vigilância armada. Da forma como descrita a atividade no perfil profissiográfico do autor, entendo configurada a atividade laborativa especial no período de 15/08/2006 a 21/09/2009. As atividades descritas no perfil profissiográfico apresentado pela empresa Cia. Industrial de Roupas Patriarca Ltda (fls. 148/149), eram exercidas pelo autor, nos períodos de 18/12/1980 a 31/12/1983 e de 02/01/1984 a 03/09/1985, sob a exposição do agente agressivo ruído na intensidade de 75 dB(A), nos termos da informação prestada, o que, desde logo, descaracteriza a insalubridade, porquanto o nível de intensidade se encontra abaixo do limite previsto para a época. Confira-se a Súmula 32 da TNU, que delimita os níveis de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Consigne-se, outrossim, que sempre houve a exigência legal de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico pericial elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa. Portanto, não restou configurada a insalubridade, pela exposição ao agente agressor ruído, nas atividades exercidas pelo autor na empresa Cia. Industrial de Roupas Patriarca Ltda nos períodos de 18/12/1980 a 31/12/1983 e de 02/01/1984 a 03/09/1985. No que tange ao interregno de 05/04/1989 a 20/02/1990 que o autor alega insalubridade no trabalho pela exposição aos agentes químicos cimento e derivados e poeira, não há nos autos qualquer início de prova das atividades desenvolvidas. Não prospera o pleito nesse aspecto. Assim sendo, uma vez reconhecidos nesta demanda, devem ser convertidos em comuns, os seguintes lapsos de labor prestados sob condições especiais: 01/12/1992 a 31/07/1993, 03/08/1998 a 29/01/2003, 01/07/2005 a 15/08/2006 e 15/08/2006 a 21/09/2009. Registre-se que são incontroversos os períodos de 06/03/1979 a 16/07/1980, 16/10/1987 a 29/08/1988 e 11/10/1991 a 30/11/1992, já reconhecidos pelo INSS e devidamente averbados. Na esteira da exposição supra, verifico que, na data do requerimento administrativo, não restou preenchido pelo autor o período mínimo de 25 anos ininterruptos de tempo de serviço em condições insalubres, requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial, objeto primeiro da demanda ajuizada pelo autor. De outro turno, na data do requerimento administrativo, não se completou o período mínimo para a concessão do benefício por tempo de contribuição integral, tampouco a idade mínima necessária. Observo, no entanto, que o autor continuou contribuindo para a previdência social consoante dados registrados no CNIS acostado a fls. 105, já tendo complementado, atualmente, o tempo de contribuição exigido para o benefício de aposentadoria integral (35 anos de contribuição), não estando, nesta fase, sujeito à implementação do requisito etário. Assim sendo, deve o benefício ser implantado por economia processual. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a averbar os períodos de 01/12/1992 a 31/07/1993, 03/08/1998 a 29/01/2003, 01/07/2005 a 15/08/2006 e 15/08/2006 a 21/09/2009 como tempo laborado

em atividade especial, pelo autor, bem como determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a MOISES ALVES LEITE, a partir da data desta sentença e com renda mensal a ser calculada pelo réu. Acolho o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC e dada a natureza alimentar do benefício previdenciário, devendo, para tanto, o réu proceder à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias. Sem condenação em custas e honorários ante a gratuidade da justiça e a ausência de sucumbência do réu. P.R.I.

**0003462-60.2011.403.6110** - ORLANDO SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pretende obter o recálculo da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço sob o nº 025.246.610-1, de acordo com os novos tetos dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pela EC nº 20/98 e 41/03, desde quando entraram em vigor, sobre a média original dos salários de contribuição, configurada no salário de benefício devidamente reajustado competência a competência, na forma proporcional ou integral no primeiro reajuste, e aplicando a delimitação do teto do benefício do respectivo período sobre a respectiva renda mensal ao final apurada, até a atualidade e, conseqüentemente, ao pagamento das diferenças nas rendas mensais posteriores, inclusive com reflexo nos abonos anuais, acrescidos com juros e correção monetária até o efetivo pagamento. Informa que o benefício foi concedido em 22/03/1995, com salário de benefício limitado ao teto de R\$ 746,38 e renda mensal inicial de R\$ 582,86. Alega que o INSS ao apurar o cálculo da RMI deixou de aplicar os reajustes dos valores dos benefícios previstos no art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03, mantendo os limitadores anteriores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/19. A fls. 35/49, contestação apresentada pelo INSS, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal, assim como a falta de interesse de agir posto que o benefício não foi limitado ao teto, combatendo ainda o mérito da revisão do benefício. Réplica a fls. 54/76. O feito foi extinto, sem solução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, sendo a sentença anulada nos termos da decisão de fls. 95. A fls. 105/114, parecer da Contadoria Judicial sobre a evolução do benefício previdenciário, especialmente sobre a limitação ao teto constitucional, a fim de se verificar se a parte autora faz jus ou não à revisão pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício, pelo que resta afastada a arguição de aplicação de decadência. Quanto à prescrição, a sua incidência será apreciada em caso de julgamento de procedência do pedido. A preliminar de falta de interesse de agir para efeito de aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição, se confunde com o mérito e assim será apreciada no momento oportuno. Passemos à análise do mérito. O limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição, não acarreta violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos ou mesmo da preservação do valor real, pelo fato de não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição ou que tenham reajustes equivalentes. Tomemos por base, o parágrafo único, inciso IV, do art. 194 da Constituição Federal, que ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, objetiva tão somente manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, estando diretamente relacionado ao mecanismo de reajuste dos benefícios, o que não implica concluir que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. A previsão do novo limite máximo do valor dos benefícios, com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição determinado pela Portaria MPAS 4.883, de 16 de dezembro de 1998 e Portaria MPS nº 12, de 06 de janeiro de 2004, também não importou em acréscimo aos benefícios em manutenção. O art. 33, da Lei 8.213/91, estabelece que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Tal limitação, não traz qualquer correspondência a reajustes de benefícios em manutenção, posto que as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, conforme regulamentação legal a ser estabelecida pelo legislador ordinário, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal. Os salários-de-contribuição correspondem à base de cálculo para o benefício. É o limite dado ao segurado. Não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Somente haveria tal reflexo automático se a emenda constitucional assim determinasse, mas, assim não o fez. Estabelecer tal proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto, implica em conceder reajuste que a própria emenda não concedeu. Nos reportando aos dispositivos legais da Lei 8.212/91 e que versam sobre limites e cálculo do salário-de-contribuição e reforçando a fundamentação acima, verificamos que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de

acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93. (...). Analisando tais dispositivos, verifica-se que o espírito do legislador ao determinar que os valores do salário-de-contribuição, assim como do próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretendeu tão somente assegurar que as RMIS dos benefícios a serem concedidos acompanhem os acréscimos atuais, garantindo o aumento do salário-de-contribuição, não existindo, no entanto, norma que assegure a simetria quanto aos reajustes dos benefícios. Dessa forma, concluímos que não se pode estabelecer qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Há que se ponderar ainda que o aumento da contribuição produzirá efeito em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão, o que acabará por gerar direito a uma RMI maior, não se podendo estender tal situação fática aos segurados que recolheram sob uma base de custeio menor. Há que se considerar também que a permissão legal para uma contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição, nem tão pouco do benefício. Em tal sentido vem se manifestando os Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DA RENDA EM MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98 E EC Nº. 41/2003. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve a improcedência do pedido de recomposição do valor dos benefícios dos segurados, mediante aplicação dos índices de 10,96% e 28,38%, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03, a fim de preservar o valor real dos benefícios. II - Os agravantes alegam que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, recompuseram o teto máximo, entretanto, os reajustes dos benefícios não acompanharam a recomposição dos limites constitucionalmente estabelecidos, provocando enorme impacto nas aposentadorias, em razão da explícita defasagem, ferindo, assim, princípios e garantias constitucionais, como o da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, previstos nos arts. 194, IV e 201, 4º, da CF/88. III - Os benefícios dos autores Rubens de Oliveira Braga e Sebastião Antonio dos Santos tiveram DIB em 02/05/1983 e 18/02/1988. Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, os benefícios dos autores acima mencionados foram calculados nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, com utilização dos indexadores legais. IV - Os benefícios dos demais autores tiveram DIB entre 31/01/1992 e 13/12/1998, e foram calculados nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais, e não há comprovação da limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. V - Apurada a RMI, os benefícios sofreram os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), por não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido. (AC 00003432220054036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225556 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE TRF3 OITAVA TURMA CJ1:16/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98 não se confunde com reajuste da renda mensal dos benefícios em manutenção. 2. O limite máximo dos salários de contribuição não guarda relação com os reajustes das prestações previdenciárias. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200761140032674 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286286 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO TRF3 SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 07/04/2010 PÁGINA: 741) Como acima mencionado, os salários-de-contribuição representam a base de cálculo para o benefício mas não correspondem a ele, .A modificação do valor do teto, não

tem como finalidade a de alterar os benefícios em manutenção, nem de recompor as perdas, mas de definir novo limite, estabelecendo nova relação entre o teto do salário-de-contribuição, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial, dos benefícios concedidos após tal alteração. Também não há que se considerar que todos os benefícios que tiveram o valor limitado ao teto devam sofrer elevação aos novos tetos, pois cada segurado possui seu histórico e seu tempo e valor de contribuições, e dessa forma devem ser apreciados os critérios de evolução da renda. Em relação às majorações dos novos tetos, há que se distinguir os casos em que o valor real do benefício foi limitado por conta do art. 33 da Lei 8.213, dos casos em que a aplicação dos reajustes posteriores ao primeiro, se deu diretamente à renda limitada. Nos casos em que a renda foi limitada ao teto por conta do art. 33 da Lei 8.213, verifica-se que em 12/98 a renda mensal acaba sendo elevada para R\$ 1.200,00, por conta do novo teto estabelecido pela EC 20/98 para a renda real. Já quando falamos em aplicação de reajustes posteriores ao primeiro, diretamente à renda limitada, esse panorama muda pois não há reajuste a ser aplicado na competência 12/98. O que houve foi apenas a majoração do teto, razão pela qual a renda mensal dos benefícios permaneceu no valor de R\$ 1.081,50, levando a um panorama de diferentes rendas mensais a partir de 12/1998. A mesma premissa deve ser adotada para o novo teto trazido pela EC 41/03. Verifica-se dessa forma que a questão encerra cálculo para a aferição do critério de evolução da renda do benefício, razão pela qual o processo foi encaminhado pela Contadoria. O parecer da Contadoria se mostra altamente esclarecedor da questão. O parecer informou que a renda mensal inicial do benefício (42/025.246.610-1) com DIB em 22.03.1995 foi de R\$ 582,86 (coeficiente 100% - limitada ao teto) e foi aplicado o índice de reajuste ao teto de 1,2805, o que resultou numa renda mensal em dezembro/1998 de R\$ 1.081,48 (limitada ao teto então vigente), assim como em janeiro/2004 de R\$ 1.684,69 (não limitada ao teto). Em virtude da revisão do teto de benefício previsto na EC 20/98 (R\$ 1.200,00), houve a evolução da renda mensal do benefício supramencionado e apurou-se o novo valor de R\$ 1.104,90 na competência de dezembro/1998 mediante a aplicação do índice de reajuste ao teto de 1,0216, bem como de R\$ 1.721,10 para a competência de janeiro/2004 (não limitada ao teto de R\$ 1.869,34), alterada para R\$ 2.400,00 após a EC 41/03). Dessa forma, verifica-se que a renda mensal do benefício encontra-se correta, não havendo revisão a ser feita, inclusive por conta dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo com fundamento no art. 20, 4º do CPC em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004670-79.2011.403.6110 - GERALDO GOMES PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria nº 42/145.462.110-6, concedida judicialmente a partir do reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/02/2002 a 15/11/2004, nos autos do processo nº 2007.63.15.010155-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba. Sustenta que acrescentando o lapso reconhecido judicialmente aos períodos anteriormente reconhecidos na esfera administrativa, o autor contaria 25 anos, 11 meses e 21 dias de trabalho em condições especiais, suficientes, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial na data em que concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Requer a alteração da espécie de benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, na data da concessão (16/11/2004), com o pagamento das diferenças oriundas do provimento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/98. Posteriormente, os de fls. 104/106. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 130/132-verso e juntou documentos a fls. 133/143. O autor se manifestou em réplica a fls. 146/147. Contagem de tempo elaborada pela Contadoria Judicial a fls. 151/152. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a revisão para fins de alteração do benefício nº 42/145.462.110-6, de aposentadoria integral por tempo de contribuição para aposentadoria especial, na data da concessão - 16/11/2004, com o pagamento de eventuais diferenças oriundas do provimento. Em preliminares de contestação, o réu alega a ocorrência de coisa julgada. Entretanto a arguição não prospera, tendo em vista que a decisão judicial nos presentes autos se fundará na revisão de um benefício para o fim de modificá-lo quanto à espécie da concessão determinada por sentença prolatada nos autos nº 2007.63.15.010155-7, transitada em julgado, situação diversa, portanto, da reapreciação de um pedido judicial já decidido. Passo à análise do mérito da demanda. A aposentadoria especial é benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, de forma ininterrupta, com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. O autor assevera que na data da concessão do benefício na modalidade por tempo de contribuição, contava mais de vinte e cinco anos de trabalho em condições especiais, considerando na apuração os períodos reconhecidos administrativa ou judicialmente. Note-se, entretanto, que após o primeiro período de atividade especial trabalhado na CBA - 16/07/1977 a 13/08/1981, sucedeu o lapso de 08/12/1981 a 30/12/1981 laborado na empresa Cambuci S/A, não enquadrado como prejudicial à saúde ou à integridade física, sendo novamente reconhecido o labor em condições insalubres a partir de 21/07/1982, ao ingressar na empresa Etruria Indústria e Comércio Ltda. Assim sendo, verifico que, na data do requerimento administrativo - 16/11/2004, não restou preenchido pelo autor o período

mínimo de 25 anos ininterruptos de tempo de serviço em condições insalubres, requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial, objeto da demanda ajuizada pelo autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução tendo em vista os benefícios da justiça gratuita deferidos. P.R.I.

**0001926-77.2012.403.6110** - NELSON RODRIGUES CORREA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 135/138, proferida no sentido de julgar improcedente o pedido de revisão da renda mensal do NB 086.062.770-5, a partir da aplicação dos limites máximos (teto) previstos na EC nº 20/98 e 41/03 aos cálculos originais. Sustenta que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial encontra-se equivocado, havendo erro na conclusão apresentada. Afirma que a Contadoria considerou o salário de benefício equivocado, que foi apurado salário de benefício superior ao apurado pelo autor, insurgindo-se contra a sistemática de cálculo adotada pela Contadoria. Requer seja a sentença revogada, postulando por novo julgamento, com aplicação do entendimento proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354 ou mesmo, a revogação da sentença com a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Verifica-se que através dos presentes embargos de declaração o embargante pretende obter novo julgamento, a partir de suas premissas sobre base de cálculo e tetos constitucionais. O argumento de que o Supremo Tribunal Federal determinou a aplicação das disposições das Emendas Constitucionais não deve ser acolhido na forma ampla e absoluta como defendida pelo embargante. Cada segurado possui uma realidade, um histórico de créditos e dessa forma o pedido de aproveitamento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais EC 20/98 e 41/03 deve ser apreciado. No entanto, não apresentando a sentença os vícios ensejadores de embargos de declaração, vícios nem mesmo alegados pelo embargante, um novo julgamento como requerido, deve ser buscado através de recurso próprio para tanto, que não os presentes embargos. Assim sendo, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de fls. 142/152 ficando mantida a sentença de fls. fls. 135/138 tal como lançada.

**0002718-31.2012.403.6110** - REGINALDO PEZZUTTO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) REGINALDO PEZZUTTO, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de converter a Aposentadoria recebida em Aposentadoria Especial desde o requerimento administrativo em 01.11.2001, acrescidos de juros e correção monetária nos termos legais, reconhecendo e averbando como especiais os seguintes períodos laborados: de 02.12.1974 a 26.09.1975, como aprendiz de Ajustagem na empresa Bórnica; de 04.03.1976 a 21.05.1976, como frentista do Auto Peças - Posto de Gasolina; de 01.06.1976 a 14.04.1977, como auxiliar de eletricitista na Indústria e Comércio de Roupas; de 11.06.1977 a 25.10.1978, como Ajudante Qualificado na empresa Engematic, e finalmente, de 12.02.1979 a 01.11.2001, como trabalhador de rede, na empresa Ligth Serviço Eletricidade - Eletropaulo. Na impossibilidade da conversão em aposentadoria especial, requer a parte autora que os períodos especiais sejam reconhecidos e convertidos em tempo comum, desde a sua concessão em 01.11.2001, revisando o cálculo da concessão de sua Aposentadoria. Postulou no seu pedido tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/60. Decisão de fls. 64/65 na qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, na mesma decisão foi deferido o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/78. Nesta oportunidade, a Autarquia Previdenciária refutou os pedidos contidos na inicial. Os autos vieram conclusos para sentença em 20 de julho de 2012. É o RELATÓRIO. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que o autor pleiteia que sejam reconhecidos, como atividades especiais os seguintes períodos: de 02.12.1974 a 26.09.1975, como aprendiz de Ajustagem na empresa Bórnica; de 04.03.1976 a 21.05.1976, como frentista no Auto Peças - Posto de Gasolina; de 01.06.1976 a 14.04.1977, como auxiliar de eletricitista na Indústria e Comércio de Roupas; de 11.06.1977 a 25.10.1978, como Ajudante Qualificado na empresa Engematic, e finalmente, de 12.02.1979 a 01.11.2001, como trabalhador de rede na empresa Ligth Serviço Eletricidade - Eletropaulo. Cumpre mencionar que o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol

do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. No presente caso, o autor alega que não foram considerados como especiais nenhum dos períodos postulados na petição inicial. Passo então a analisar os períodos postulados, a começar pelo período de 02.12.1974 a 26.09.1975, como aprendiz de Ajustagem na empresa Bórnica - Indústria de Máquina Ltda. Verifico que no referido período o autor apresentou a CTPS, consoante fl. 28, onde consta o cargo de Aprendiz de Ajustagem. Cumpro inicialmente mencionar que o Decreto 83.080/79 não abarca todos os metalúrgicos como laborados em atividade especial, posto que deve verificar, no caso concreto, a efetiva exposição do segurado a agentes considerados insalubres, perigosos ou penosos. Acrescente-se ainda, que antes da edição da Lei 9.032/95, tanto o artigo 57 da Lei 8213/91, quanto o Decreto 53.831, de 25.03.64, no seu artigo 3.º, já exigia a comprovação do efetivo trabalho em condições especiais, de forma permanente e habitual. Neste sentido, não há nos autos documentos emitidos pela empresa empregadora tais como: formulário DSS-8030 ou mesmo o antigo SB-40, que venham a demonstrar que o autor laborou submetido à exposição de agentes agressivos à sua saúde, de forma permanente e habitual, conforme determina a legislação supracitada. Deixo, portanto, de reconhecer como atividade especial o período laborado de 02.12.1974 a 26.09.1975, como aprendiz de Ajustagem na empresa Bórnica. O segundo período no qual o segurado pleiteia o reconhecimento como atividade especial é o de 04.03.1976 a 21.05.1976, como frentista no Auto Peças - Posto de Gasolina. Neste período apresentou sua CTPS, onde demonstra ter trabalhado no Posto de Gasolina como frentista. Embora seja possível o enquadramento do frentista de Posto de Gasolina como atividade especial, o autor não demonstrou a exposição habitual e permanente a agentes prejudiciais à saúde e integridade física, o que se comprova mediante apresentação de formulário próprio (SB-40/ DSS.80.30). Cumpro mencionar que o quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 exigia exposição permanente aos tóxicos orgânicos ali discriminados, incluindo-se os hidrocarbonetos. Por sua vez, o anexo ao Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 também não enumera a profissão de frentista ou similar como atividade insalubre. Assim, a mera menção que exercia a profissão de frentista não se mostra suficiente para enquadrar a atividade como especial. Com relação ao período de 01.06.1976 a 14.04.1977, como auxiliar de eletricitista na Indústria e Comércio de Roupas Cre-an, o segurado também postula seu reconhecimento como atividade especial. Para tanto acostou aos autos apenas sua CTPS onde se encontra anotada a sua função como auxiliar de eletricitista. No entanto, não juntou nenhum documento demonstrando exposição à eletricidade em tensão superior a 250 volts, como exige o Anexo I, do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Assim, somente caberá o reconhecimento da atividade especial pelo agente eletricidade, para as operações em locais e condição de perigo de vida, no caso de contato permanente com linhas de energia, em serviços expostos à tensão superior a 250 volts, o que não ocorreu no presente caso. Portanto, deixo de reconhecer como atividade especial o período de 01.06.1976 a 14.04.1977, como auxiliar de eletricitista na Indústria e Comércio de Roupas Cre-an. Verifico também que no período compreendido de 11.06.1977 a 25.10.1978, laborado na empresa Engematic, o segurado não comprovou ter laborado em condições especiais, posto que apenas juntou aos autos, sua CTPS onde consta sua função como Agente Qualificado. Tal qualificação por si só não possibilita o reconhecimento do referido período como atividade especial. Como mencionado anteriormente o Decreto 83.080/79 não abarca todos os metalúrgicos como laborados em atividade especial, posto que deve verificar, no caso concreto, a efetiva exposição do segurado a agentes considerados insalubres, perigosos ou penosos. É importante reiterar que antes da edição da Lei 9.032/95, tanto o artigo 57 da Lei 8213/91, quanto o Decreto 53.831, de 25.03.64, no seu artigo 3.º, já exigia a comprovação do efetivo trabalho em condições especiais, de forma permanente e habitual. Neste sentido, não há nos autos documentos emitidos pela empresa empregadora tais como: formulário DSS-8030 ou mesmo antigo SB-40, que venha a demonstrar que o autor laborou submetido à exposição de agentes agressivos à sua saúde, de forma permanente e habitual, conforme determina a legislação supracitada. Por fim, passo a examinar o período de 12.02.1979 a 01.11.2001, como trabalhador de rede na empresa Ligth Serviço Eletricidade - Eletropaulo. No que se refere à alegação do autor de que no referido período laborou submetido à atividade especial pelo agente eletricidade reporto-me também ao Anexo I, do Decreto 83.080/79 e item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, tendo em vista que ambos os Decretos disciplinam a matéria. Vale dizer, caberá o reconhecimento da atividade especial pelo agente eletricidade, para as operações em locais em condição de perigo de vida, no caso de contato permanente com linhas energizadas, em serviços expostos à tensão superior a 250 volts. Observo que o segurado apresentou sua CTPS, onde consta anotada sua função como eletricitista. No entanto, não colacionou aos autos documento demonstrando exposição ao agente agressivo eletricidade em tensão superior a 250 volts, como exige a legislação pertinente à matéria. Deixo também de reconhecer como atividade especial o período de 12.02.1979 a 01.11.2001, na empresa Ligth Serviço Eletricidade - Eletropaulo. Diante da documentação apresentada, não faz jus o autor a converter a Aposentadoria recebida em Aposentadoria Especial, tendo em vista a não comprovação dos períodos postulados na petição inicial como atividade especial. DISPOSITIVO Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE com resolução do mérito a presente ação proposta por REGINALDO PEZZUTTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, posto que beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

**0003012-83.2012.403.6110** - MARIA APARECIDA MELO DE LACERDA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e, sucessivamente, caso mais favorável, a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com pagamento de valores desde 10/06/2008; em não sendo possível, a partir de 03/02/2011; em não sendo possível, a partir de 12/09/2011. Postulou ainda por indenização por danos morais em valor não inferior a cem vezes o salário-de-benefício da autora ao argumento de que quando requereu administrativamente o benefício já havia preenchido todos os requisitos legais. Relata que formulou requerimento administrativo por 03 vezes, sendo-lhe apresentado diferentes contagens de tempo de serviço, fato que demonstra a falta de controle do INSS.Sustenta que possui o total de 387 contribuições, o que resulta em 30 anos e 08 meses de tempo de contribuição.Descreve os seguintes vínculos laborais:1 - 01/02/77 a 23/10/79 - Prefeitura do Município de Miranda, no cargo de auxiliar de setor pessoal;2 - 23/03/81 a 24/05/85 - empresa Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda, na função de auxiliar de escritório;3 - 01/05/81 a 31/12/81 (ato concomitante) - admitida pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, na função de professora;4 - 01/05/81 a 26/04/11 (ato concomitante) - admitida pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul para trabalhar como professora, no regime estatutários;5 - 02/05/01 a 27/10/03 - gerente na empresa Guindastel Transportes e Locações Ltda ME;6 - 01/09/09 a 31/08/10, recolhimentos como segurada obrigatória sob o código 1007;7 - a partir de 02/05/11, prestação de serviços para a empresa Lets Gol Locadora de Veículos Ltda ME.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/63.Emenda à petição inicial a fls. 80/83.A fls. 125/126 decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Citado, o réu apresentou contestação a fls. 87/97, acompanhada dos documentos de fls. 98/153.Réplica a fls. 158/159.Parecer da Contadoria a fls. 166/170.É o relatório.Fundamento e decido. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional ou integral, a qual for mais vantajosa, bem como o pagamento dos valores devidos desde 10/06/08 ou 03/02/11 ou 12/09/11, juntamente com indenização por danos morais.No período pretendido, verifica-se que a parte autora contribuiu para o RGPS e regimes específicos, a exemplo do período trabalhado na Prefeitura Municipal de Miranda, Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, vertendo ainda para o sistema recolhimentos na modalidade de contribuinte individual.Defende o réu a tese sobre a impossibilidade de reconhecimento de atividades concomitantes, relacionadas ao serviço público ou à iniciativa privada, dentro de um mesmo período, não sendo viável atribuir natureza previdenciária autônoma a atividades profissionais sujeitas ao mesmo regime, o que caracterizaria ofensa às normas de contagem recíproca.A Constituição Federal assegura, em seu artigo 201, parágrafo 9º, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural ou urbana, com compensação financeira entre os diversos regimes de previdência que possuem fontes de custeio apartadas, sendo o tema tratado, na seara infraconstitucional, pelos artigos 94 e 96 da Lei n. 8.213/91.A contagem recíproca consiste no direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência, geral e estatutário.Estabelece o inciso III do artigo 96 da Lei n. 8.213/91, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria pelo outro.A parte autora exerceu múltiplas atividades profissionais no mesmo período de tempo e tal prerrogativa lhe é garantida pela Constituição e pela Lei. Como o tempo de serviço no INAMPS já foi averbado no Ministério da Saúde e as contribuições vertidas serão utilizadas para cômputo de eventual benefício a ser concedido no regime estatutário. Por outro lado, nada obsta que as contribuições recolhidas a título de contribuinte individual e, portanto, para o regime geral, sejam consideradas para a contagem do tempo neste regime. Não se caracteriza, no presente caso, duplicidade de aproveitamento das mesmas contribuições, situação vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no inciso III do artigo 96 da Lei n. 8.213/91. Essa é a conclusão alcançada por meio da interpretação teleológica do dispositivo legal.Ao contrário, houve duplicidade de contribuições no período requerido, as quais poderão utilizadas para obtenção de benefícios em regimes diversos.Neste mesmo sentido, confira-se a ementa do julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. MÉDICO AUTÔNOMO. ATIVIDADE CONCOMITANTE. ART.96, III, DA LEI 8.213/91. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART.37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - Deve ser mantida a conversão de atividade especial em comum efetuada no processo administrativo quando da concessão da aposentadoria, relativa aos períodos de 01.01.1974 a 31.12.1987 e de 01.10.1989 a 28.04.1995, períodos em que o impetrante laborou como médico autônomo, vez que a exposição a agentes biológicos é inerente a tal atividade, conforme previsto no código 2.1.3 do quadro anexo do Decreto 83.080/79. IV - O

impetrante, médico, possuía diversos vínculos empregatícios concomitantes, anotados em carteira profissional, sendo que em determinados períodos manteve vínculos empregatícios em três hospitais/clínicas, e ainda verteu, por mais de vinte anos, contribuições na condição médico autônomo. V - O INSS ao conceder ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 21.06.2002, já havia excluído da referida contagem os vínculos empregatícios averbados em contagem recíproca para fins de aposentação em regime próprio. VI - A exegese do disposto no art. 96, III, da Lei 8.213/91 deve ser realizada de forma a compatibilizar-se com os princípios e garantias constitucionais, como aquele que veda o enriquecimento sem causa, e o que permite a acumulação de cargos e aposentadoria àqueles expressamente autorizados. VII - A prevalecer o entendimento do INSS de que a utilização de um período de contrato de trabalho em contagem recíproca, inviabiliza a possibilidade de aproveitamento dos demais vínculos empregatícios celetistas e, inclusive, das contribuições vertidas na condição de autônomo, para fins de concessão de benefício previdenciário, apenas por fazerem parte do mesmo lapso temporal, embora não utilizados para outro regime previdenciário, seria proporcionar o enriquecimento sem causa da autarquia e, portanto, ilícito, como bem apontou o douto Procurador da República, vez que estaria alijando a possibilidade de o impetrante, embora tendo vertido contribuições durante longos anos utilizá-los para fins de percepção de benefício previdenciário, bem como tal leitura do disposto no art. 96, III, da Lei 8.213/91, inviabilizaria, na prática, a garantia constitucional de percepção acumulada de aposentadoria celetista e estatutária àqueles que exerceram atividade de cumulação permitida, caso dos autos. VIII - Não se tratando, no caso dos autos, de utilização do mesmo contrato de trabalho/vínculo empregatício para cômputo em dois institutos de previdência distintos, hipótese vedada pelo art. 96, III, da Lei 8.213/91, não há óbice ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao impetrante, nos termos em que fora concedida em 21.06.2002. IX - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região - AMS 280216 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJU 19/09/2007 P. 843) A partir dos documentos juntados nos autos, verifica-se que os períodos de 01/05/81 a 30/12/00 e 01/09/03 a 30/09/03 reclamam observação. Durante o período de 23/03/81 a 30/12/00, a parte autora manteve vínculo empregatício com a Prefeitura de Miranda, CONTRIJUI Cooperat. Agrop. & Industr. e Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, existindo ainda anotação individualizada para outro vínculo com a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul para o período de 01/05/81 a 30/12/00. Igual situação para o período de 01/09/03 a 30/09/03, uma vez que consta vínculo com a empresa Guindastel Transportes ( 02/05/01 a 27/10/03) e recolhimentos enquanto contribuinte individual no período de 01/09/03 a 30/09/03. A partir da contagem de tempo elaborada pela Contadoria Judicial, constata-se que em 16/12/98 a autora contava com 20 anos, 05 meses e 18 dias de tempo de contribuição. No entanto, verificou-se também que tal tempo se mostrava insuficiente para a concessão de benefício, ainda que na modalidade proporcional, pois incluindo-se o tempo a cumprir por conta do pedágio, o tempo mínimo para a concessão do benefício de aposentadoria elevaria-se para 26 anos, 09 meses e 23 dias. Verificou-se ainda que somente em 12/09/11, data 3º requerimento administrativo, a autora completou 27 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição, preenchendo, dessa forma, o requisito tempo de contribuição. Vale ressaltar que nessa contagem está incluído o período de 30/07/04 a 15/10/04 em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, período ainda que descontado do total, ainda assim conta com tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional. A parte autora pleiteia ainda indenização por dano moral, ao argumento de que nas três ocasiões em que formulou requerimento administrativo, já havia preenchido todos os requisitos legais para a obtenção do benefício. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. No entanto, a partir dos documentos dos autos verificou-se que a questão encerrava aspectos referentes à contagem concomitante de períodos, questão que somente ficou resolvida no presente feito, de forma que não procede a indenização por danos morais, posto que dos autos também não constam elementos ou descrição de fatos justificadores da indenização pleiteada, deixando a parte autora de comprovar o dano alegado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria proporcional em nome de Maria Aparecida Melo de Lacerda, a contar da citação, com valor a ser calculado pelo INSS. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação imediata do benefício em favor do autor. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Dispensado o reexame necessário nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I..

**0003347-05.2012.403.6110 - MELQUIADES NUNES DE MACEDO (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO E SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pretende obter a revisão de benefício previdenciário por meio da elaboração dos novos cálculos dos salários de benefício de acordo com os novos limites estabelecidos nas parcelas vincendas (...); condenação do INSS ao pagamento das diferenças verificadas desde o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/03, acrescidas de correção monetária (...), mais juros de 1% ao mês, a partir da citação (...). Sustenta que as normas editadas após as novas regras trazidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabeleceram que os novos tetos não seriam utilizados para os benefícios em manutenção, causando grande gravame aos beneficiários, sendo a situação, no entanto, pacificada através da decisão proferida no RE nº 564.354. Alega que a existência de dois limitadores é contrária ao princípio da isonomia. Alega ainda que o INSS estabeleceu ao apurar o cálculo da RMI deixou de aplicar os reajustes dos valores dos benefícios previstos no art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03, mantendo os limitadores anteriores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/20. A fls. 43/46, contestação apresentada pelo INSS, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal, assim como a falta de interesse de agir posto que o benefício não foi limitado ao teto, combatendo ainda o mérito da revisão do benefício. Réplica a fls. 49/57. A fls. 60/73, parecer da Contadoria Judicial sobre a evolução do benefício previdenciário, especialmente sobre a limitação ao teto constitucional, a fim de se verificar se a parte autora faz jus ou não à revisão pleiteada. É o relatório. Fundamento e decidido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício, pelo que resta afastada a arguição de aplicação de decadência. Quanto à prescrição, a sua incidência será apreciada em caso de julgamento de procedência do pedido. A preliminar de falta de interesse de agir para efeito de aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição, se confunde com o mérito e assim será apreciada no momento oportuno. Passemos à análise do mérito. O limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição, não acarreta violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos ou mesmo da preservação do valor real, pelo fato de não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição ou que tenham reajustes equivalentes. Tomemos por base, o parágrafo único, inciso IV, do art. 194 da Constituição Federal, que ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, objetiva tão somente manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, estando diretamente relacionado ao mecanismo de reajuste dos benefícios, o que não implica concluir que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. A previsão do novo limite máximo do valor dos benefícios, com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição determinado pela Portaria MPAS 4.883, de 16 de dezembro de 1998 e Portaria MPS nº 12, de 06 de janeiro de 2004, também não importou em acréscimo aos benefícios em manutenção. O art. 33, da Lei 8.213/91, estabelece que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Tal limitação, não traz qualquer correspondência a reajustes de benefícios em manutenção, posto que as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, conforme regulamentação legal a ser estabelecida pelo legislador ordinário, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal. Os salários-de-contribuição correspondem à base de cálculo para o benefício. É o limite dado ao segurado. Não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Somente haveria tal reflexo automático se a emenda constitucional assim determinasse, mas, assim não o fez. Estabelecer tal proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto, implica em conceder reajuste que a própria emenda não concedeu. Nos reportando aos dispositivos legais da Lei 8.212/91 e que versam sobre limites e cálculo do salário-de-contribuição e reforçando a fundamentação acima, verificamos que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93. (...). Analisando tais dispositivos, verifica-se que o espírito do legislador ao determinar que os valores do salário-de-contribuição, assim como do próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretendeu tão somente assegurar que as RMIS dos benefícios a serem concedidos acompanhem os acréscimos atuais, garantindo o aumento do salário-de-contribuição, não existindo, no entanto, norma que assegure a simetria quanto aos reajustes dos benefícios. Dessa forma, concluímos que não se pode estabelecer qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Há que se ponderar ainda que o aumento da contribuição produzirá efeito em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão, o que acabará por

gerar direito a uma RMI maior, não se podendo estender tal situação fática aos segurados que recolheram sob uma base de custeio menor. Há que se considerar também que a permissão legal para uma contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição, nem tão pouco do benefício. Em tal sentido vem se manifestando os Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DA RENDA EM MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98 E EC Nº. 41/2003. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve a improcedência do pedido de recomposição do valor dos benefícios dos segurados, mediante aplicação dos índices de 10,96% e 28,38%, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03, a fim de preservar o valor real dos benefícios. II - Os agravantes alegam que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, recompuseram o teto máximo, entretanto, os reajustes dos benefícios não acompanharam a recomposição dos limites constitucionalmente estabelecidos, provocando enorme impacto nas aposentadorias, em razão da explícita defasagem, ferindo, assim, princípios e garantias constitucionais, como o da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, previstos nos arts. 194, IV e 201, 4º, da CF/88. III - Os benefícios dos autores Rubens de Oliveira Braga e Sebastião Antonio dos Santos tiveram DIB em 02/05/1983 e 18/02/1988. Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, os benefícios dos autores acima mencionados foram calculados nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, com utilização dos indexadores legais. IV - Os benefícios dos demais autores tiveram DIB entre 31/01/1992 e 13/12/1998, e foram calculados nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais, e não há comprovação da limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. V - Apurada a RMI, os benefícios sofreram os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), por não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido. (AC 00003432220054036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225556 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE TRF3 OITAVA TURMA CJ1:16/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98 não se confunde com reajuste da renda mensal dos benefícios em manutenção. 2. O limite máximo dos salários de contribuição não guarda relação com os reajustes das prestações previdenciárias. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200761140032674 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286286 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO TRF3 SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 07/04/2010 PÁGINA: 741) Como acima mencionado, os salários-de-contribuição representam a base de cálculo para o benefício mas não correspondem a ele. A modificação do valor do teto, não tem como finalidade a de alterar os benefícios em manutenção, nem de recompor as perdas, mas de definir novo limite, estabelecendo nova relação entre o teto do salário-de-contribuição, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial, dos benefícios concedidos após tal alteração. Também não há que se considerar que todos os benefícios que tiveram o valor limitado ao teto devam sofrer elevação aos novos tetos, pois cada segurado possui seu histórico e seu tempo e valor de contribuições, e dessa forma devem ser apreciados os critérios de evolução da renda. Em relação às majorações dos novos tetos, há que se distinguir os casos em que o valor real do benefício foi limitado por conta do art. 33 da Lei 8.213, dos casos em que a aplicação dos reajustes posteriores ao primeiro, se deu diretamente à renda limitada. Nos casos em que a renda foi limitada ao teto por conta do art. 33 da Lei 8.213, verifica-se que em 12/98 a renda mensal acaba sendo elevada para R\$ 1.200,00, por conta do novo teto estabelecido pela EC 20/98 para a renda real. Já quando falamos em aplicação de reajustes posteriores ao primeiro, diretamente à renda limitada, esse panorama muda pois não há reajuste a ser aplicado na competência 12/98. O

que houve foi apenas a majoração do teto, razão pela qual a renda mensal dos benefícios permaneceu no valor de R\$ 1.081,50, levando a um panorama de diferentes rendas mensais a partir de 12/1998. A mesma premissa deve ser adotada para o novo teto trazido pela EC 41/03. O parecer da Contadoria se mostra altamente esclarecedor da questão. O parecer informa que o benefício titularizado pela parte autora na competência de dezembro/1998 foi limitado ao teto (R\$ 1.081,50), posteriormente alterado para R\$ 1.200,00 (artigo 14, da EC 20/1998). Informou ainda que na competência de janeiro/2004, não houve limitação ao teto de R\$ 1.869,34 (alterado para R\$ 2.400,00 pelo artigo 5º, da EC 41/2003), vez que a renda mensal recebida à época foi de R\$ 1.684,65. Cumpre informar, ainda, que o benefício em questão, cuja DIB é datada de 01/07/1989, foi revisado administrativamente pelo artigo 144, da Lei 8.213/91. Dessa forma, verifica-se que a renda mensal do benefício encontra-se correta, não havendo revisão a ser feita, inclusive por conta dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo com fundamento no art. 20, 4º do CPC em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003630-28.2012.403.6110** - ARNALDO GAVAZZI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pretende obter o recálculo da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço sob o nº 085.824.345-8, de acordo com os novos tetos dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pela EC nº 20/98 e 41/03, desde quando entraram em vigor, sobre a média original dos salários de contribuição, configurada no salário de benefício devidamente reajustado competência a competência, na forma proporcional ou integral no primeiro reajuste e, aplicando a delimitação do teto do benefício do respectivo período sobre a respectiva renda mensal ao final apurada, até a atualidade e, conseqüentemente, ao pagamento das diferenças nas rendas mensais posteriores, inclusive com reflexo nos abonos anuais, acrescidos com juros e correção monetária até o efetivo pagamento. Informa que o benefício foi concedido em 16/05/91, com salário de benefício limitado ao teto de Cr\$ 248.458,78 e renda mensal inicial de Cr\$ 127.120,76. Alega que o INSS ao apurar o cálculo da RMI deixou de aplicar os reajustes dos valores dos benefícios previstos no art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03, mantendo os limitadores anteriores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/20. A fls. 43/46, contestação apresentada pelo INSS, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal, assim como a falta de interesse de agir posto que o benefício não foi limitado ao teto, combatendo ainda o mérito da revisão do benefício. Réplica a fls. 49/57. A fls. 60/73, parecer da Contadoria Judicial sobre a evolução do benefício previdenciário, especialmente sobre a limitação ao teto constitucional, a fim de se verificar se a parte autora faz jus ou não à revisão pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício, pelo que resta afastada a arguição de aplicação de decadência. Quanto à prescrição, a sua incidência será apreciada em caso de julgamento de procedência do pedido. A preliminar de falta de interesse de agir para efeito de aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição, se confunde com o mérito e assim será apreciada no momento oportuno. Passemos à análise do mérito. O limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição, não acarreta violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos ou mesmo da preservação do valor real, pelo fato de não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição ou que tenham reajustes equivalentes. Tomemos por base, o parágrafo único, inciso IV, do art. 194 da Constituição Federal, que ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, objetiva tão somente manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, estando diretamente relacionado ao mecanismo de reajuste dos benefícios, o que não implica concluir que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. A previsão do novo limite máximo do valor dos benefícios, com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição determinado pela Portaria MPAS 4.883, de 16 de dezembro de 1998 e Portaria MPS nº 12, de 06 de janeiro de 2004, também não importou em acréscimo aos benefícios em manutenção. O art. 33, da Lei 8.213/91, estabelece que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Tal limitação, não traz qualquer correspondência a reajustes de benefícios em manutenção, posto que as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, conforme regulamentação legal a ser estabelecida pelo legislador ordinário, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal. Os salários-de-contribuição correspondem à base de cálculo para o benefício. É o limite dado ao segurado. Não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Somente haveria tal reflexo automático se a emenda constitucional assim determinasse, mas, assim não o fez. Estabelecer tal proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto, implica em conceder reajuste que a própria emenda não concedeu. Nos reportando aos dispositivos legais da Lei 8.212/91 e que versam sobre limites e cálculo do

salário-de-contribuição e reforçando a fundamentação acima, verificamos que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93. (...). Analisando tais dispositivos, verifica-se que o espírito do legislador ao determinar que os valores do salário-de-contribuição, assim como do próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretendeu tão somente assegurar que as RMIS dos benefícios a serem concedidos acompanhem os acréscimos atuais, garantindo o aumento do salário-de-contribuição, não existindo, no entanto, norma que assegure a simetria quanto aos reajustes dos benefícios. Dessa forma, concluímos que não se pode estabelecer qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Há que se ponderar ainda que o aumento da contribuição produzirá efeito em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão, o que acabará por gerar direito a uma RMI maior, não se podendo estender tal situação fática aos segurados que recolheram sob uma base de custeio menor. Há que se considerar também que a permissão legal para uma contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição, nem tão pouco do benefício. Em tal sentido vem se manifestando os Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DA RENDA EM MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98 E EC Nº. 41/2003. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve a improcedência do pedido de recomposição do valor dos benefícios dos segurados, mediante aplicação dos índices de 10,96% e 28,38%, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03, a fim de preservar o valor real dos benefícios. II - Os agravantes alegam que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, recompuseram o teto máximo, entretanto, os reajustes dos benefícios não acompanharam a recomposição dos limites constitucionalmente estabelecidos, provocando enorme impacto nas aposentadorias, em razão da explícita defasagem, ferindo, assim, princípios e garantias constitucionais, como o da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, previstos nos arts. 194, IV e 201, 4º, da CF/88. III - Os benefícios dos autores Rubens de Oliveira Braga e Sebastião Antonio dos Santos tiveram DIB em 02/05/1983 e 18/02/1988. Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, os benefícios dos autores acima mencionados foram calculados nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, com utilização dos indexadores legais. IV - Os benefícios dos demais autores tiveram DIB entre 31/01/1992 e 13/12/1998, e foram calculados nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais, e não há comprovação da limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. V - Apurada a RMI, os benefícios sofreram os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), por não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido. (AC 00003432220054036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225556 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE TRF3 OITAVA TURMA CJ1:16/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98 não se confunde com reajuste da renda mensal dos benefícios em manutenção. 2. O limite máximo dos salários de contribuição não guarda relação com os reajustes das prestações previdenciárias. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline

os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200761140032674 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286286 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO TRF3 SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 07/04/2010 PÁGINA: 741) Como acima mencionado, os salários-de-contribuição representam a base de cálculo para o benefício mas não correspondem a ele, .A modificação do valor do teto, não tem como finalidade a de alterar os benefícios em manutenção, nem de recompor as perdas, mas de definir novo limite, estabelecendo nova relação entre o teto do salário-de-contribuição, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial, dos benefícios concedidos após tal alteração. Também não há que se considerar que todos os benefícios que tiveram o valor limitado ao teto devam sofrer elevação aos novos tetos, pois cada segurado possui seu histórico e seu tempo e valor de contribuições, e dessa forma devem ser apreciados os critérios de evolução da renda. Em relação às majorações dos novos tetos, há que se distinguir os casos em que o valor real do benefício foi limitado por conta do art. 33 da Lei 8.213, dos casos em que a aplicação dos reajustes posteriores ao primeiro, se deu diretamente à renda limitada. Nos casos em que a renda foi limitada ao teto por conta do art. 33 da Lei 8.213, verifica-se que em 12/98 a renda mensal acaba sendo elevada para R\$ 1.200,00, por conta do novo teto estabelecido pela EC 20/98 para a renda real. Já quando falamos em aplicação de reajustes posteriores ao primeiro, diretamente à renda limitada, esse panorama muda pois não há reajuste a ser aplicado na competência 12/98. O que houve foi apenas a majoração do teto, razão pela qual a renda mensal dos benefícios permaneceu no valor de R\$ 1.081,50, levando a um panorama de diferentes rendas mensais a partir de 12/1998. A mesma premissa deve ser adotada para o novo teto trazido pela EC 41/03. Verifica-se dessa forma que a questão encerra cálculo para a aferição do critério de evolução da renda do benefício, razão pela qual o processo foi encaminhado pela Contadoria. O parecer da Contadoria se mostra altamente esclarecedor da questão. O parecer demonstra que em consulta ao sistema da DATAPREV, verificamos que a autarquia previdenciária já realizou a revisão pelo artigo 26, da Lei 8.870/94 em 04/1994 com a aplicação do índice de reajuste ao teto de 1,9545 com a majoração da renda mensal da parte autora no limite máximo do salário de benefício (NB 42/085.824.345-8). Ademais disso, por força de decisão proferida em ação civil pública, o salário de benefício na competência de dezembro/1998 foi alterado para R\$ 1.169,17, vez que estava limitado a R\$ 1.081,50, fato que gerou a correção de 8,01% (revisão da EC 20/98) com o pagamento dos atrasados desde 05/2006. No tocante à pretensão para a revisão da EC 41/03, o pedido não merece prosperar vez que após as revisões supramencionadas apresenta o valor de R\$ 1.903,73 na competência de janeiro/2004, portanto, não foi limitado ao teto (R\$ 2.400,00). Dessa forma, verifica-se que a renda mensal do benefício encontra-se correta, não havendo revisão a ser feita, inclusive por conta dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo com fundamento no art. 20, 4º do CPC em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003804-37.2012.403.6110 - JOSE PLINIO BADARO NETO(SPI62766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de Ação de Cobrança com pagamento de débito referente a valores atrasados, proposta por JOSÉ PLÍNIO BADARO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Informa a parte autora que: requereu a concessão do benefício de aposentadoria junto à Previdência Social conforme dados abaixo: NB 42/124.307.431-8 - DER 07.10.2002 NB 42/141.833.203-58- DER 21.08.2006 Quando do protocolo do 1.º requerimento administrativo, o mesmo foi indeferido e somente concedido após a interposição de recurso administrativo em 09.12.2009. Relata ainda, que nesse ínterim, tendo em vista a necessidade de sustentar e manter sua família requereu novamente pela concessão do benefício, concedido logo após o requerimento administrativo. No entanto, quando da análise do 1.º Benefício pela Junta de Recursos da Previdência Social, foi dado provimento ao mesmo e solicitado ao segurado que optasse por um dos benefícios, decidindo o autor pelo reconhecimento do primeiro benefício, NB 42/124.307.431-8. Dessa forma, segundo o segurado, com o abatimento dos valores recebidos em razão dessa opção, foi gerado na época um valor a ser recebido no montante de R\$ 103.306,16 (cento e três mil, trezentos e seis reais e dezesseis centavos). Por fim, informou que a referida opção foi realizada em 2009 e até a presente data o INSS não procedeu à liberação dos valores devidos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/268 dos autos. Despacho de fl. 271, no qual foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 274/278. Alegou que o autor não apresenta qualquer documentação comprovando que, de fato, algum dia foi negado pelo INSS o direito aos pagamentos. Ao contrário, o próprio INSS informou os valores a serem pagos. Diante dos argumentos acima, postulou o acatamento da preliminar de ausência de interesse de agir, no seu aspecto necessidade. Por fim, requer a improcedência do pedido. O autor apresentou Réplica à Contestação e postulou o pagamento dos valores devidos. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO Inicialmente, afasto

a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o interesse processual decorre do binômio: adequação da via processual e necessidade de buscar o provimento jurisdicional. No presente caso a via processual escolhida foi adequada e indubitavelmente encontra-se presente a necessidade de obter os créditos referentes aos valores atrasados. Isso porque da data da concessão do benefício até a propositura da demanda decorreram 03 (três) anos, tempo esse suficiente para proceder à auditoria por parte do INSS. No mérito, o autor busca em juízo o pagamento do débito referente aos valores atrasados a que faz jus, conforme demonstra os documentos acostados aos autos. Defluiu-se à fl. 81, que a Planilha referente a diferenças entre a data do recurso (DIB em 05.10.202) e NB concedido em 21.08.2006 consta o valor atualizado apurado pelo próprio INSS, que confere com os valores apontados na petição inicial pela parte autora. À fl. 82 dos autos a autarquia previdenciária encaminhou carta ao segurado, José Plínio Badaró Neto na qual solicita seu comparecimento na Seção de Revisão de Direito - Serviços de Benefício em Sorocaba, para que ele faça a opção pelo processo de recursos. Nesta mesma Carta o INSS reconhece que os valores atrasados para receber importam em R\$ 103.306,16, já descontados os recebimentos descontados os recebimentos no processo concedido. Por sua vez, à fl. 83 o segurado José Plínio Badaró Neto manifestou acerca da Carta de Opção em 30 de março de 2009, qual seja, pelo processo em fase recursal - NB 42/124.307.431-8. Denota-se da Contestação, que a autarquia previdenciária não se insurge acerca dos valores pleiteado pelo segurado. Apenas argumenta que o autor não apresentou qualquer documentação comprovando que, de fato, algum dia foi negado pelo INSS o direito aos pagamentos e relata que o próprio Instituto informou os valores a serem pagos. Não há, portanto, controvérsia no que se refere aos valores atrasados e o singelo argumento de que não foi negado pelo INSS o direito aos pagamentos não se justifica, pois o débito decorre da opção feita pelo autor em 30 de março de 2009. Cumpre ainda destacar que as auditorias realizadas pela autarquia previdenciária não podem perdurar tanto tempo, como ocorre no presente caso, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização abaixo transcrita: Acórdão Origem: JEF - TNU Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200361860010882 UF: SP Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - SP Data da decisão: 18/11/2004 Relator(a) JUIZ FEDERAL LUCIANO DE SOUZA GODOY Ementa AÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITOS ATRASADOS. Objeto do Processo REVISÃO DE BENEFÍCIO. Inteiro Teor PROCESSO N.º 2003.61.86.001088-2 RELATOR: JUIZ FEDERAL LUCIANO DE SOUZA GODOY RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: MARLI CRESCIBENI I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra r. sentença que julgou procedente o pedido de cobrança de créditos atrasados. Aduz o INSS que foi feita revisão no processo de concessão do benefício e que há irregularidades neste. Alega que o autor possui débitos e há diferenças a serem cobradas pela autarquia, sendo indispensável nova análise contributiva. Não houve contra-razões. É o relatório do essencial. II - VOTO Sem razão o INSS. No que se refere aos débitos e diferenças constantes, não consta nos autos virtuais deste processo nenhuma conclusão quanto aos valores certos de supostas irregularidades. É certo que a Administração Pública deve rever os atos administrativos viciados. No entanto, não se pode aguardar o procedimento administrativo para a conclusão da presente ação. As auditorias realizadas não podem durar eternamente. Deveria, a autarquia, demonstrar neste processo, os valores certos das irregularidades apresentadas e, como não o fez, procede o pedido com os valores constantes no procedimento administrativo de concessão. Por estas razões, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. E, nos termos do artigo 55 da Lei n 9.099/95, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. É o voto. Assim, considerando o tempo decorrido, sem que autarquia previdenciária ultimasse o pagamento, o que vem a comprovar a desídia por parte do Instituto-Réu, este deverá atualizar o débito referente aos valores atrasados e efetuar o pagamento do débito apurado. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a efetuar o pagamento do débito referente aos valores atrasados a que faz jus a parte autora, com valor a ser calculado pelo INSS. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido à parte autora com base na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003856-33.2012.403.6110 - WALTER DA SILVA (PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**  
WALTER DA SILVA, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer o período de 04.04.1999 a 06.11.2007, laborado como atividades especiais, bem como de alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial.

Informou que no período de 23.06.1980 a 12.01.1987 foi reconhecido pelo INSS, conforme Perfil Profissiográfico - PPP apresentado à fl. 14 do processo administrativo. Afirmou ainda que o período de 14.04.1987 até à data do requerimento administrativo em 06.11.2007, a autarquia previdenciária reconheceu parcialmente como atividade especial, consoante Perfil Profissiográfico - PPP encartado aos autos às fls. 15 e 16 do processo administrativo. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/34 dos autos. Decisão de fl. 37 na qual o autor foi instado a emendar à petição inicial para atribuir o valor correto à causa. À fl. 40 foi acolhido o aditamento e na mesma decisão foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. A contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 45/50 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença em 03 de setembro de 2012. É o Relatório. DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a autarquia previdenciária reconheceu como atividade especial os períodos de: 29.08.79 a 30.09.92, laborado na empresa MICROLITE S/A, e 15.03.1994 a 08.02.1996, laborado na empresa Icaper Indústria e Comércio Abras Ltda., consoante deflui da fl. 24 dos autos. No entanto, a parte autora postula na petição inicial o reconhecimento como atividade especial de outro período - 04/04/1999 a 06/11/2007, com o objetivo de alterar a espécie de benefício de aposentadoria comum para especial. Neste sentido passo a verificar se o segurado juntou aos autos os documentos necessários para demonstrar o alegado. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de 10/12 descreve as atividades exercidas pelo autor no período de 29.08.79 a 30.09.92 que já foi reconhecido pelo INSS como laborado em condições especiais, tendo como agente agressivo o ruído acima dos limites de tolerância, conforme mencionado acima. Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 14 e 16 reporta ao período de 15.03.1994 a 08.02.1996, que também já foi reconhecido pelo INSS como atividade especial. O laudo de insalubridade juntado às fls. 15 e 17/23 apenas confirma o período de 15.03.1994 a 08.02.1996, no qual o segurado foi submetido ao agente agressivo ruído. Cumpre ainda observar que o laudo de insalubridade foi assinado e datado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho em 18 de abril de 1995, conforme se verifica à fl. 22 dos autos. Por fim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 25/26, aponta o período de atividades na empresa Brigaplast Ind. e Com. de Plásticos Ltda, de 17.03.1997 a 07.07.2011, abrangendo, portanto, o lapso objeto da lide, qual seja, de 04.04.1999 a 06.11.2007. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base no documento de fls. 25/26 e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sustenta o autor que no período compreendido entre 14/04/1987 e a data da DER (06/11/2007), laborou em atividade especial, exposto ao ruído de 92, 93, 94,5 dB(A) e Calor 33,1 IBTUG, sendo fornecido PPP pela empresa, e que a despeito disso, o INSS reconheceu tão somente a especialidade do labor até 31/03/1999, sob o argumento de que o segurado fazia uso de equipamento de proteção individual. Outrossim, segundo o PPP preenchido pela empresa Brigaplast, no período controverso de 04.04.1999 a 06.11.2007, o autor ocupou o cargo de Operador de Máquinas Injetoras, atuando na função de Auxiliar de Produção, no setor de Injetoras de 101 a 150, exposto aos agentes físicos ruído, de intensidade de 82,8 dB(A), e calor, de 26,54C, fazendo uso de equipamento de proteção individual eficaz somente em relação ao ruído. Denota-se que o documento comprobatório da alegada insalubridade experimentada pelo autor em suas atividades profissionais, apresenta informações absolutamente desconexas com aquelas trazidas na exordial, quanto aos índices medidos. Restou configurado no Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empresa Brigaplast que o segurado autor exercia suas atividades na empresa, submetido à intensidade do agente ruído dentro dos parâmetros legais de tolerância, porquanto no período de 05.03.1997 a 17.11.2003, o limite estabelecido era de 90 dB(A) e, a partir de 18.11.2003, de 85 dB(A), superiores, portanto, àquele apontado na profissiografia do autor, de 82,8 dB(A). Ademais, no perfil apresentado às fls. 25/26 não há menção quanto às características da exposição aos agentes nocivos ruído e calor, ou seja, se ocorria em caráter permanente e habitual, não ocasional nem intermitente, como determinada a legislação para o fim de ser reconhecida a especialidade do labor. Assim, diante da documentação apresentada, deve ser contabilizado como de tempo comum o período objeto do pleito do autor - de 04.04.1999 a 06.11.2007. Por conseguinte, não faz jus o autor à alteração do benefício para aposentadoria especial, posto que na data do requerimento administrativo, em 06.11.2007, não comprovou nos autos o alegado na petição inicial. DISPOSITIVO. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO

IMPROCEDENTE a presente ação proposta por WALTER DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004246-03.2012.403.6110** - ALEX JOSE COPERTINO JUNIOR - INCAPAZ X PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA X PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA X GLINIS ANTUNES COPERTINO(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Considerando as diversas e frustradas tentativas de ajuizamento da presente revisão com êxito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculo dos valores porventura devidos a título da revisão pleiteada. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0006032-82.2012.403.6110** - ORLANDO CANDIDO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.721.859-0), concedido em 16/09/93. Requer a retificação da RMI, com o recálculo com base no limite máximo do salário de contribuição, no caso, 20 (vinte) salários mínimos; retificar a renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor, efetuando-se para tanto, a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, que integram o período básico de cálculo (PBC), pela variação das ORTN/OTN, ou BTN, seu substituto legal, conforme determinado pela Súmula nº 02 do TRF da 4ª Região/RS; recálculo do benefício do autor, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com base no número de salários mínimos existentes quando da concessão de seu benefício, devidos durante o período de abril de 1989 até dezembro de 1991 (...); incorporação e consequente pagamento da diferença supra a ser apurada no mês de dezembro de 1991 incidente do benefício do autor relativo ao mês de janeiro de 1992 e nos valores pagos mês a mês (...). Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 20/24 dos autos. Emenda à petição inicial a fls. 28. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 33/42, arguindo a prescrição quinquenal sobre eventuais créditos e decadência, combatendo o mérito. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 90/92. Réplica às fls. 46/53. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário concedido em 22/02/95, pleiteando a conversão de tempo especial em comum, o reconhecimento de tempo trabalhado em atividade rural, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.711/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato

previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010) Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que o benefício de aposentadoria NB 063.721.859-0 foi concedido em 16/09/93, devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma. Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 28/08/2012. Dispositivo. Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002557-89.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045958-83.2002.403.0399 (2002.03.99.045958-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CORREA NETO (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) Trata-se de embargos à execução em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 139 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 142/143. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004482-52.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-50.2009.403.6110 (2009.61.10.000014-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO MIGUEL DA SILVA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0000014-50.2009.4.03.6110. Alega excesso de execução gerado pelo equívoco do exequente, ora embargado, na medida em que apurou o valor do crédito mediante cálculo complessivo. Apresenta às fls. 16/22, a memória de cálculo do valor que entende correto. Regularmente intimado o embargado não se manifestou nos autos (fls. 26). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou parecer acompanhado de planilhas dos novos cálculos do valor exequendo às fls. 30/33. Intimadas as partes acerca do parecer do contador, o executado, ora embargante, expressou sua concordância a fl. 36. O exequente, ora embargado, por sua vez, não se manifestou. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC. Consoante parecer do contador às fls. 30/31 e planilhas que o acompanham, foram constatados equívocos nos cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado. Asseverou que o valor devido ao autor, calculado em conformidade com a sentença exequenda e para a mesma data da conta embargada, é de R\$ 91.658,56, ligeiramente inferior, portanto, ao valor apurado pelo embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução naquele apontado às fls. 32/33. Condene o embargado ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor do crédito fixado, suspendendo a execução tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor, ora embargado. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada às fls. 36/47. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

**0004483-37.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-93.2009.403.6110 (2009.61.10.002365-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FLAVIO DE JESUS MOREIRA(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER)  
O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por FLAVIO DE JESUS MOREIRA para revisar o benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0002365-93.2009.403.6110 em apenso, cuja decisão final proferida foi no sentido de julgar procedente o pedido para o fim de condenar a ré à revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, com reflexos na aposentadoria por invalidez que a sucedeu, de modo que o cálculo para a obtenção do novo valor observe o que dispõe o art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, observando-se os índices de reajuste e o teto vigente. O embargante alega que a decisão não acolheu expressamente os valores do cálculo e limitou-se a determinar a revisão da renda mensal pelos critérios ali fixados. Assim sendo é evidente que tais valores devem ser desconsiderados, mantendo-se a renda mensal fixada pela autarquia, apresentando cálculo a fls. 21/31. Impugnação a fls. 34/36. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 39/45. A fls. 49/50 o embargado manifestou sua concordância com o parecer contábil. O INSS manifestou discordância com o valor apurado pela Contadoria Judicial ao argumento de que não há decisão com força de coisa julgada sobre o valor da RMI. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Argumenta o embargante que a sentença não acolheu os valores do cálculo apresentados pela Contadoria à época, limitando-se a determinar a revisão da renda mensal pelos critérios fixados. De fato, a sentença proferida a fls. 83/84 dos autos da ação principal não foi líquida, ficando reconhecido, no entanto, a legislação e critérios a serem aplicados para a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, com reflexos na aposentadoria por invalidez e, dessa forma, deve ser elaborada a nova RMI do benefício do autor. Dessa forma, a elaboração do cálculo do valor do benefício deve observar o disposto pela sentença, cujos termos foram confirmados pela decisão de fls. 94/95, não havendo prejuízo o fato de na sentença não ser fixado o valor da RMI, cujo valor correto e devido será apurado nos presentes embargos. A Contadoria Judicial apontou incorreção nas contas apresentadas quer pelo embargante, quer pelo exequente, ora embargado. O parecer da Contadoria constatou que nos cálculos apresentados pela exequente houve incorreção no que se refere ao índice de reajuste aplicado ao benefício, acabando por gerar uma renda mensal atual inferior à devida. Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, verificou-se que a renda mensal inicial revisada, no caso R\$ 1.581,23, é inferior à renda apurada. A partir da nova redação dada pela Lei n. 9.876/99 ao art. 29 da Lei n. 8.213/91 e com observância dos índices de reajuste e o teto vigente, a Contadoria Judicial apurou renda mensal inicial no valor de R\$ 1.630,45 e a conta de valores atrasados de fls. 41, também nos termos do decidido nos autos. Do exposto, considerando o parecer da Contadoria Judicial fixo o valor da execução na conta elaborada pela Contadoria Judicial de fls. 39/45. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência ínfima, deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo 39/45 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006303-91.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008532-92.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WALTER SOARES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0008532-92.2010.4.03.6110. Alega excesso de execução gerado pelo equívoco do exequente, ora embargado, que deixou de observar o teto limite da renda mensal e apurou diferenças inexistentes face ao pagamento já realizado. Apresenta a conta de apuração do valor que entende correto às fls. 15/24. Regularmente intimado o embargado impugnou os cálculos do embargante, sob a alegação de que respeitou nos cálculos apresentados o limite máximo da renda mensal e acrescentou a ela 25%, nos termos da determinação constante da sentença exequenda. Releva que, por ocasião da implantação do benefício, a autarquia embargante não acresceu de 25% a prestação mensal, em conformidade com a sentença. Requereu a homologação dos cálculos inicialmente apresentados à execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou parecer acompanhado de planilhas dos novos cálculos do valor exequendo às fls. 33/39. Intimadas as partes acerca do parecer do contador, o exequente, ora embargado, se manifestou contrário ao novo resultado obtido, porquanto a renda mensal inicial alcançada pela contadoria nas contas apresentadas acarretará um decréscimo na renda mensal atual do embargado, assim como nos valores atrasados. O executado, ora embargante, por sua vez, manifestou expressa concordância com o valor do crédito apurado pela contadoria judicial às fls. 46. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC. Consoante parecer do contador às fls. 33/34 e planilhas que o acompanham, foram constatados equívocos nos cálculos apresentados pelas partes. Asseverou que o valor devido ao autor, calculado em conformidade com a sentença exequenda e para

a mesma data da conta embargada, é de R\$ 55.235,15, superior, portanto, ao valor apurado pelo embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução naquele apontado às fls. 35/39. Sem condenação em honorários, ante a reciprocidade da sucumbência experimentada nestes autos. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada às fls. 35/39. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

**0006305-61.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-45.2000.403.6110 (2000.61.10.005415-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELVIRA BEZERRA MONTEIRO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)**

Trata-se de EMBARGOS opostos pelo INSS em face da execução que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0005415-45.2000.4.03.6110. Alega excesso de execução gerado pelo equívoco da exequente, ora embargada, nos cálculos do valor exequendo. Apresenta às fls. 23/52, a memória de cálculo do valor que entende correto. Regularmente intimada a embargada impugnou a oposição sob a alegação de que o valor apurado e apresentado à execução é resultante dos cálculos efetuados com base no benefício mais vatajoso para a exequente e ratificou as contas inicialmente apresentadas. Requereu, outrossim, a concessão da assistência judiciária gratuita conforme lhe fora concedida nos autos principais. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer acompanhado de planilhas contendo novos cálculos do valor exequendo às fls. 162/178. Intimadas as partes acerca do parecer do contador, a exequente, ora embargada, manifestou discordância e requereu o retorno do feito à contadoria, para esclarecimento quanto ao apontamento constante do parecer, acerca do recebimento integral do benefício a partir de 05/05/2002, ocasião em que o filho completou 21 anos, aduzindo, em síntese, que não estava incluída no benefício, já que era exclusivo do filho, tanto que ensejou a ação de concessão de benefício previdenciário para a mesma. O executado, ora embargante, por sua vez, manifestou expressamente a sua concordância com o resultado apurado pela contadoria (fls. 184). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC. Observo, inicialmente, que nos termos do artigo 9º da Lei nº 1060/50, os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até a decisão final do litígio, em todas as instâncias. Destarte, o benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao autor nos autos principais (fls. 16) alcança os presentes embargos, posto que, ainda que de natureza autônoma, compõe a integralidade da tutela jurídica pleiteada, indicando a falta de interesse do embargado quanto ao requerimento do benefício em sede de embargos à execução. Consoante parecer do contador às fls. 162/163 e planilhas que o acompanham, foram constatados equívocos nos cálculos apresentados pela exequente, ora embargada. Asseverou a ausência de discriminação do modo como apurou o valor exequendo, e salientou que a exequente não promoveu os descontos dos valores já recebidos administrativamente, relativos à pensão por morte nº NB 21/000.246.350-4, necessários em vista da opção pelo recebimento do benefício nº 21/153.558.040-0. Outrossim, sustentou que as contas apresentadas pelo embargante estão em conformidade com os termos da sentença. Por relevante, em face do tumulto que se instalou no processo original, deve-se ponderar acerca das prestações de benefícios de mesma natureza recebidas pela exequente. A exequente foi beneficiária da pensão por morte nº 21/000.246.350-4 desde 28/12/1973 (fls. 87 dos autos principais), recebendo a prestação até a competência 02/2011 (fls. 45). O benefício instituído por Antonio Viana de Souza (NB: 21/118.531.241/0) foi concedido ao filho menor, Carlos Eduardo Bezerra Souza, fruto da relação de convivência do instituidor com a exequente, com início na data do óbito do instituidor (21/02/1999), e perdurou até 05/05/2002, quando o beneficiário completou 21 anos de idade. Releve-se que o beneficiário recebeu integralmente o valor da pensão durante o período de 21/02/1999 a 05/05/2002. Após a concessão judicial do benefício em favor da autora nos autos de origem, para fins de implantação, o réu, ora embargante, requereu a opção da autora por um dos benefícios (21/000.246.350-4 ou 21/118.531.241/0). Todavia, a autora optou pelo recebimento do benefício nº 21/153.558.040-0 (fls. 126/127 dos autos principais) requerido em 11/03/2011 e concedido administrativamente com vigência a partir da data do óbito (21/02/1999) de Antonio Viana de Souza, mesmo segurado instituidor do benefício nº 21/118.531.241/0, objeto da demanda principal. Neste ponto, ressalve-se que por expressa previsão legal, descrita na Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.032/95, não se admite a acumulação de pensões cujo instituidor seja cônjuge ou companheiro do beneficiário. No caso em tela, a autora, ora exequente embargada, percebia benefício no valor mensal de um salário mínimo correspondente à pensão por morte de cônjuge concedida em 28/12/1973 (NB: 21/000.246.350-4), cessado em 31/01/2011, já que optou pelo benefício nº 21/153.558.040-0, de mesmo valor, com vigência desde a data do óbito (21/02/1999), que passou a receber a partir de fevereiro de 2011 (fls. 127 dos autos principais). Ademais, o benefício nº 21/118.531.241/0, também instituído por Antonio Viana de Souza, foi concedido integralmente ao menor Carlos Eduardo Bezerra Souza e pago até 05/05/2002. Anote-se que nos termos do artigo 77, da lei nº 8.213/91, o valor do benefício deve ser rateado entre os beneficiários em partes iguais consoante artigo 77, da lei nº 8.213/91. Feitas as considerações acima, tem-se que a contadoria judicial realizou os cálculos de acordo com a determinação contida na sentença exequenda e em consonância com

as informações que instruíram o feito. Assim, o valor do crédito devido à autora, ora embargada, deve ser fixado naquele resultante das contas de fls. 164/178. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução naquele apontado às fls. 164/178. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à autora, ora embargada. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada às fls. 164/178. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

**0006583-62.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-61.2000.403.6110 (2000.61.10.001618-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDO JOSE DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)  
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0001618-61.2000.4.03.6110. Alega excesso de execução gerado pela utilização de renda mensal equivocada a partir de 02/2004 e de reajuste de benefícios inexistente em 01/2004, eis que o reajuste ocorreu em 05/2004. Apresenta a conta de apuração do valor que entende correto às fls. 17/27. Regularmente intimado o embargado impugnou os cálculos do embargante, sob a alegação de que a oposição tem caráter protelatório, ao tempo em que ratificou a conta de liquidação inicialmente apresentada (fls. 30/31). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou parecer acompanhado de planilhas dos novos cálculos do valor exequendo a fls. 34/47. Intimadas as partes acerca do parecer do contador, o executado, ora embargante, expressou sua concordância às fls. 52. O exequente, ora embargado, por sua vez, reiterou os termos da impugnação de fls. 30/31. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC. Consoante parecer do contador às fls. 34/35 e planilhas que o acompanham, foram constatados equívocos nos cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado. Asseverou que o valor devido ao autor, calculado em conformidade com a sentença exequenda e para a mesma data da conta embargada, é de R\$ 241.824,36, ligeiramente inferior, portanto, ao valor apurado pelo embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução naquele apontado às fls. 36/47. Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor do crédito fixado, suspendendo a execução tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor, ora embargado. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada às fls. 36/47. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

**0007447-03.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-37.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE ASSIS DE LIMA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI)  
O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por JOSÉ DE ASSIS DE LIMA para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0008665-37.2010.4.03.6110 em apenso. A embargante alega excesso de execução, apresentando o cálculo do valor que entende correto a fls. 23/25. A fls. 29, o exequente, ora embargado, manifestou concordância com os valores apresentados pelo embargante, requerendo a homologação dos cálculos. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa do embargado com o cálculo elaborado pela autarquia e que serviu de fundamento para os presentes embargos, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 23/25. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil fixando o valor da execução do crédito do embargado José de Assis de Lima naquele apontado pelo cálculo de fls. 23/25. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor da diferença entre o cálculo do autor e o ora reconhecido, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fl. 23/25 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007861-98.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-91.2009.403.6110 (2009.61.10.006853-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RAMIRO SOARES DE SOUZA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por RAMIRO SOARES DE SOUZA para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0006853-91.2009.4.03.6110 em apenso. A embargante alega excesso de execução, apresentando o cálculo do valor que entende correto a fls. 29/38. A fls. 42, o exequente, ora embargado, manifestou concordância com os valores apresentados pelo embargante, requerendo a homologação dos cálculos. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa do embargado com o cálculo elaborado pela autarquia e que serviu de fundamento para os presentes embargos, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 29/38. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil fixando o valor da execução do crédito do embargado Ramiro Soares de Souza naquele apontado pelo cálculo de fls. 29/38. Condene o embargado em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor da diferença entre o cálculo do autor e o ora reconhecido, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fl. 29/38 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 5070**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904699-66.1995.403.6110 (95.0904699-0)** - ROMA JENSEN COM/ E IND/ LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação onde deverá constar o INSS/FAZENDA. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta instância, abrindo-se vista à ré para que diga em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0002230-33.1999.403.6110 (1999.61.10.002230-0)** - MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X MARIA LUIZA RODRIGUES LOPES ME X MARCIO LUCIANO GALVAO ME X DOMINGOS RODRIGUES ANGATUBA ME X JOAO BAPTISTA ANGATUBA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0002233-85.1999.403.6110 (1999.61.10.002233-6)** - SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003378-79.1999.403.6110 (1999.61.10.003378-4)** - SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - FILIAL 1(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Fls. 465: defiro. Aguarde-se pelo requerido pela autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004226-66.1999.403.6110 (1999.61.10.004226-8)** - COLCHOES APOLO SPUMA LTDA X COLCHOES APOLO SPUMA LTDA - FILIAL(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0000040-19.2007.403.6110 (2007.61.10.000040-6)** - UNITED MILLS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo apresentado pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada, para contrarrazões ao recurso adesivo no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005126-34.2008.403.6110 (2008.61.10.005126-1)** - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ciência às partes da devolução dos autos a esta instância. Recebo a apelação da ré CENTRAIS ELÉTRICAS S/A em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem as contrarrazões, devolvam-se os autos à Sussecretaria da Terceira Turma do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0005693-94.2010.403.6110** - AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 194/199. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0002416-36.2011.403.6110** - JACK CLAYTON DE SOUZA LAUREANO(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003681-39.2012.403.6110** - VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 281/291V. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0003682-24.2012.403.6110** - MAGGI CAMINHOES LTDA - FILIAL I(SP016311 - MILTON SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 229/238v. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0006246-73.2012.403.6110** - MARCIO AURELIO REZE(SP180591 - LUIZ ADOLFO BRILLINGER WALTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 787, determino a formação de autos suplementares que conterão as cópias do processo administrativo apresentado pela ré e deverão permanecer apensados a estes autos. Em razão dos documentos apresentados, defiro a tramitação do feito com publicidade restrita. Dê-se ciência à autora dos documentos constantes dos autos suplementares. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006397-88.2002.403.6110 (2002.61.10.006397-2)** - CERAMICA IRAPUA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CERAMICA IRAPUA LTDA  
Fls. 319: primeiramente, manifeste-se a exequente se o valor depositado quita o débito.

**Expediente Nº 5071**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903524-37.1995.403.6110 (95.0903524-6)** - INDUSPARQUET IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO) X UNIAO

FEDERAL

Fls. 255/256: tendo em vista que a execução refere-se à verba honorária, devem figurar como requerentes os advogados Marcio Luiz Sônego e Rozânia Aparecida Cinto e Frare e não a autora. Cite-se a executada para os termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0004159-04.1999.403.6110 (1999.61.10.004159-8)** - SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - FILIAL I(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X INSS/FAZENDA X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - FILIAL I X INSS/FAZENDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)  
Forneçam as exequentes cópia do pedido de execução e cálculo para contrafé. Após, cite-se a executada para os termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001643-74.2000.403.6110 (2000.61.10.001643-2)** - QUIMICA INDL/ SUPPLY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0010243-98.2011.403.6110** - MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013203-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013203-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903667-55.1997.403.6110 (97.0903667-0)) UNIAO FEDERAL X IRACEMA CESAR DE ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)  
Concedo à embargada o prazo requerido às fls. 131. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002963-52.2006.403.6110 (2006.61.10.002963-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902452-78.1996.403.6110 (96.0902452-1)) YASUKO KIYOMOTO HORIE X WILSON YUKIO HORIE X ADILSON HORIE X ANTONIO VALDIR GONCALVES X JOSE HONORIO SOBRINHO(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cite-se a União Federal para os termos do art. 730 do CPC, devendo os requerentes providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903253-28.1995.403.6110 (95.0903253-0)** - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA X UNIAO FEDERAL X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a apresentação às fls. 245/252 das cópias dos Contratos de Honorários Advocatícios celebrados entre as exequentes e seus representantes processuais, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados quando da expedição do Ofício Precatório. Expeçam-se cartas de intimação às exequentes, cientificando-as de que os honorários advocatícios particulares contratados com seus advogados serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverão as exequentes comparecer à Secretaria desta Vara e comprovar referido pagamento no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e no silêncio das exequentes, expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos nestes autos. Após a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0901698-39.1996.403.6110 (96.0901698-7)** - JOSE MARIA(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 619/620: defiro a vista dos autos pelo prazo requerido, devendo ainda, a habilitante cumprir a parte final do determinado às fls. 612. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0901028-35.1995.403.6110 (95.0901028-6)** - DOMINGO CUBILLO GARCIA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE X CARLOS SCHUERMAN DE BARROS FILHO X ALBERTO TACACH X IBERE LUIS MARTINS(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP081565 - ALCIDES COELHO DE SOUZA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO TACACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBERE LUIS MARTINS X UNIAO FEDERAL

Considerando que os exequentes possuem procuradores distintos, concedo às partes o prazo de 05 cinco dias para que se manifestem sobre os cálculos apresentados às fls. 963/998, sendo os 05 primeiros dias aos exequentes Ibere Luis Martins e Alberto Tacach, os 05 dias seguintes aos herdeiros de Domingo Cubillo Garcia e os próximos 05 dias à executada, salientando às partes que os prazos deverão ser rigorosamente cumpridos. Int.

**0903818-89.1995.403.6110 (95.0903818-0)** - CALCARIO TAGUAI LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X UNIAO FEDERAL X CALCARIO TAGUAI LTDA

Diga a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0056795-37.2001.403.0399 (2001.03.99.056795-5)** - WALTER JOSE LUIZ BROSQUE(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X WALTER JOSE LUIZ BROSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes do cálculo e/ou parecer de fls. 262/271. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o(s) exequente(s) e os próximos para o(s) executado(s). Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0001370-90.2003.403.6110 (2003.61.10.001370-5)** - ANA APARECIDA HESSEL X ALCEU GERMANO DA SILVA X ERNA IRMA SCHEIDE X JOAO MARIANO MACHADO X PEDRO ANTONIO MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ERNA IRMA SCHEIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a executada sobre a petição de fls. 270/271. Int.

**0001454-18.2008.403.6110 (2008.61.10.001454-9)** - ROBELL COM/ DE CALCADOS LTDA(SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ROBELL COM/ DE CALCADOS LTDA(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO)

Fls. 493: Tendo em vista que a presente execução refere-se à verba honorária, comprove a executada que efetuou o parcelamento do valor executado pois os débitos mencionados às fls. 502/504 são de natureza tributária. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3002**

## **MONITORIA**

**0005357-31.2008.403.6120 (2008.61.20.005357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS AUGUSTO IGNACIO(SP309508 - ROBERTO EDSON IGNACIO) X CLAUDIA MARIA IGNACIO**

Ante a certidão de fl. 198, intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, apresente as guias de custas e diligências necessárias à expedição de carta precatória à Comarca de Matão/SP. Com a juntada, expeça-se a mencionada carta precatória, fazendo constar o endereço apontado à fl. 199. Int. e cumpra-se.

**0003319-12.2009.403.6120 (2009.61.20.003319-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JAYLSON JAIR DA SILVEIRA X ANA MARIA FRAGA CARGNIN**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jaylson Jair da Silveira e Ana Maria Fraga Cargnin visando ao recebimento de R\$ 15.364,23, referente ao Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo nº. 0282.001.00029535-6 e ao Contrato de Abertura de Conta de Produtos e Serviços - PF - Crédito Direito Caixa, firmados em 01.06.2005. Custas recolhidas (fl. 30). O feito tomou seu curso regular. A CEF informou celebração de acordo e pediu a extinção do processo (fl. 108). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 108). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011374-49.2009.403.6120 (2009.61.20.011374-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILVAN DE ANDRADE GAIA X GILDA DE ANDRADE GAIA**  
Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada, conforme autoriza o item 3, inciso XXVIII da Portaria n.º 06/2012 deste Juízo, a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da juntada do mandado/carta precatória devolvido(a) sem cumprimento.

**0011448-06.2009.403.6120 (2009.61.20.011448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA BARCELLOS CARVALHO X ANAIR CRISTINA BARCELLOS CARVALHO**

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada, conforme autoriza o item 3, inciso XXVIII da Portaria n.º 06/2012 deste Juízo, a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da juntada do mandado/carta precatória devolvido(a) sem cumprimento.

**0001620-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001620-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER DOS SANTOS REIS(SP246980 - DANILO DA ROCHA)**  
Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada, conforme autoriza o item 3, inciso XXVIII da Portaria n.º 06/2012 deste Juízo, a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da juntada do mandado/carta precatória devolvido(a) sem cumprimento.

**0010266-14.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS ORTIM FILHO**

Tendo em vista a certidão de fl. 48 verso, designo o próximo dia 13 de março de 2013, às 16:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, devendo o requerido ser citado, por meio de mandado, no endereço constante à fl. 47, bem como intimado de que o prazo para posição de embargos restará suspenso até a realização da audiência. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato munida de proposta de acordo para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cumpra-se e intemem-se.

**0000408-22.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMILSON FERNANDES MACIEL**

Fl. 33: Indefiro, eis que não foi comprovada nos autos a realização de todas as diligências possíveis para se encontrar o atual endereço do executado, não se enquadrando, portanto, a presente execução no disposto do artigo 231, inciso I a III do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0000410-89.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERSON LIMA DE SOUZA

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista a inexistência de citação, encaminhem-se ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região. Int.

**0003815-36.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORIVAL DA CRUZ

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Dorival da Cruz visando ao recebimento de R\$ 13.461,72, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº. 4103.160.0000998-30, firmado em 13.01.2011. Custas recolhidas (fl. 16). O feito tomou seu curso regular. A CEF informou celebração de acordo e pediu a extinção do processo (fl. 37). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 37). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005065-07.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES)

Intime-se a requerida para réplica, bem como para especificar as provas que entender necessárias. Após, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos. Int.

**0007362-84.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVAMARIA FERREIRA DS SILVA FREITAS(SP325601 - FERNANDA BRAZ SANT ANNA)

Intime-se a requerida para réplica, bem como para especificar as provas que entender necessárias. Após, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos. Int.

**0011704-41.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Raimundo Antonio da Silva visando ao recebimento de R\$ 14.599,37, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº. 24.0282.160.0002559-50, firmado em 12.08.2010. Custas recolhidas (fl. 20). O feito tomou seu curso regular. A CEF informou celebração de acordo e pediu a extinção do processo (fl. 26). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 26). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003202-26.2006.403.6120 (2006.61.20.003202-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA DA GRACA DA SILVA GRILLO - ME X MARIA DA GRACA DA SILVA GRILLO  
Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria da Graça da Silva Grillo - ME e Maria da Graça da Silva Grillo. O feito tomou seu curso regular. A CEF pediu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 149). Vieram os autos conclusos. Com

efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010562-36.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELSO RIPOLI ME X CELSO RIPOLI

Fl. 39: Defiro. Expeça-se mandado para citação do requerido CELSO RIPOLI, por si e na condição de representante legal da empresa CELSO RIPOLI - ME, fazendo constar o endereço apontado na certidão de fl. 40. Cumpra-se.

**0000431-65.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISMAEL RODRIGUES SUPERMERCADO - ME X ISMAEL RODRIGUES

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada, conforme autoriza o item 3, inciso XXVIII da Portaria n.º 06/2012 deste Juízo, a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da juntada do mandado/carta precatória expedido(a) para citação do devedor, devolvido(a) com cumprimento parcial.

**0011594-42.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA LUCINEA CAMPI PECORARI

I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de execução formulado por Metalbam Comercial Ltda - ME em face da Caixa Econômica Federal alegando ser portador de título executivo judicial no qual foi reconhecido crédito a seu favor. Pede os benefícios da gratuidade judiciária. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, observo que o benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. (STJ. RESP - 690482, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. PRIMEIRA TURMA, DJ 07/03/2005). No caso, trata-se de microempresa com diversas execuções fiscais ajuizadas para cobrança de débito no valor aproximado de R\$ 402.360,25 (fls. 33/34), bem inferior ao valor do seu capital social (fl. 20) demonstrando, assim, a situação de necessidade a ensejar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. No mais, o presente feito deve ser extinto. Compulsando os documentos, verifico que a sentença proferida nos embargos monitórios n. 0003199-66.2009.4.03.6120, em que a Metalbam era embargante, referiu-se ao saldo credor existente em seu favor, apurado em cálculo da contadoria do juízo, tão-somente para reforçar a conclusão sobre o mérito dos embargos de que a embargante não era devedora da CEF. Tanto é assim que o dispositivo da sentença declara nula a dívida, mas em nenhum momento declarou como líquido, certo e exigível o referido saldo credor. Assim, não se trata de título executivo judicial e o meio utilizado para sua cobrança é inadequado já que a parte autora deverá valer-se da ação de cobrança para haver o valor em questão. III - DISPOSITIVO Tudo somado, indefiro a petição inicial e julgo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, parágrafo único, c/c art. 267, I, do CPC. Custas ex-lege. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios considerando a ausência de citação da CEF. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004601-85.2009.403.6120 (2009.61.20.004601-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VILMA TEREZINHA DALROVERE X JANAINA APARECIDA CAZATTI X JOSE LUIZ CAZATTI X MARIA CRISTINA DELAROVERE CAZATTI(SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA TEREZINHA DALROVERE

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada, conforme autoriza o item 3, inciso XXVIII da Portaria n.º 06/2012 deste Juízo, a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da juntada do mandado/carta precatória devolvido(a) sem cumprimento.

**0000359-49.2010.403.6120 (2010.61.20.000359-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELE GARCIA GONCALVES X ANTONIO GONCALVES X CLEUSA GARCIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELE GARCIA

GONCALVES

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada, conforme autoriza o item 3, inciso XXVIII da Portaria n.º 06/2012 deste Juízo, a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da juntada do mandado/carta precatória devolvido(a) sem cumprimento.

**0001816-19.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN SERIGATO JUNIOR

Intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da exequente. Int.

### **Expediente Nº 3005**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001420-57.2001.403.6120 (2001.61.20.001420-6)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PANIFICADORA DAS ROSEIRAS LTDA X MARIA HELENA CORREIA FLORIO(SP169347 - ELAINE CRISTINA MONTEZINO NOGUEIRA E SP106479 - CYNTHIA MARIA DA CAMARA MOREIRA E SP141318 - ROBSON FERREIRA)

Tendo em vista a informação retro, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001421-42.2001.403.6120 (2001.61.20.001421-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X HAGADE MASSAS LTDA-ME X RITA GARCIA GUTENDORFER(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X DANIEL FREDERICO GUTENDORFER ADLOFF

Antes de apreciar o pedido às fls.193/194, intime-se o pessoalmente o executado Daniel Frederico Guterdorfer Adloff, dando-lhe ciência da penhora e da transferência do valor bloqueado em conta à disposição deste Juízo (fl.172). Com a vinta do mandado, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002036-32.2001.403.6120 (2001.61.20.002036-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S C LTDA(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO)

Fls. 99/105. Intime-se a exequente para que traga, no prazo de 10(dez) dias, o contrato social e alterações da empresa executada. Após, expeça-se mandado para constatação da empresa executada, devendo o oficial de justiça certificar se a empresa permanece ativa ou se encerrou suas atividades. Com a vinda o mandado, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002234-69.2001.403.6120 (2001.61.20.002234-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HIDRAL-MAC INDL/ LTDA(SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre petição juntada às fls.141/145. Intime-se.

**0002292-72.2001.403.6120 (2001.61.20.002292-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OTICA LUPO LTDA(SP057448 - OSCAR SBAGLIA E SP124915 - AIRTON LUIS SANTIAGO) X MARIA RAYMUNDA LUPO(SP057448 - OSCAR SBAGLIA E SP124915 - AIRTON LUIS SANTIAGO) X ANTONIO JOSE CARDOZO X SONIA LUPO NASCIMENTO

Fls.179/190. Considerando que os executados foram devidamente citados e que também são cientes da possível rescisão do parcelamento informado, tendo em vista que aderiram administrativamente ao mesmo, entendendo desnecessária nova intimação para regularizar os pagamentos atrasados e por esta razão, indefiro o pedido. Ressalto que o acompanhamento do parcelamento é atribuição administrativa e prescinde de intervenção judicial. Eventual reflexo decorrente de rescisão motivada pela inadimplência na execução, não transfere esta obrigação ao Judiciário, cabendo à Fazenda Nacional noticiá-lo para as providências pertinentes. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo

prescricional (art. 40 da LEF).Intime-se.

**0002296-12.2001.403.6120 (2001.61.20.002296-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AVAL ELETR E COM LTDA ME X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X JAMIL DE OLIVEIRA HONORIO

Tendo em vista o depósito efetivado, suspendo os leilões designados. Comunique-se, com urgência a CEHAS.Aguarde-se a integralização do pagamento do débito.Com a quitação ou eventual cessação dos pagamentos, dê-se vista à exequente.Int.

**0003097-25.2001.403.6120 (2001.61.20.003097-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L L CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X WILSON LEO(SP155667 - MARLI TOSATI) X SUELY LEO VELLOCE(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Fls.1311/1365. Defiro, tendo em vista a informação da Fazenda Nacional que não houve o parcelamento do débito. Oficie-se à CEF - PAB para que proceda à conversão em renda dos valores depositados às fls. 1301/1302 em favor da Fazenda Nacional conforme requerido.Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido de penhora dos bens imóveis indicados importam em substituição ou reforço das penhoras efetivadas à fl. 459 e fl.1013.Intime-se. Cumpra-se.

**0002378-09.2002.403.6120 (2002.61.20.002378-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NELSON ELIAS A BRASILIENSE ME X NELSON ELIAS(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES)

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Int.

**0002576-46.2002.403.6120 (2002.61.20.002576-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP173951E - FABIO VIANA FERREIRA) X VANDERLEI PASCOAL DIAS

Fls.126/128. Cumpra-se o despacho à fl.103.Com a vinda o mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0005624-13.2002.403.6120 (2002.61.20.005624-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X JOSE MARCOS DE CAMARGO

Fls.352/358. Traga a executada, no prazo de 10(dez) dias, matrícula atualizada do imóvel que pretende nomear para penhora, para comprovação de propriedade.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0000764-32.2003.403.6120 (2003.61.20.000764-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X KANTAO DE ARARAQUARA PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)

Fls.84/85. Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012).Intime-se. Cumpra-se.

**0001358-46.2003.403.6120 (2003.61.20.001358-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HOLD COM IMP EXP E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X WILTON GERSON BOLSONI

Fls.60/61. Traga a exequente, no prazo de 10(dez) dias, matrícula atualizada do imóvel de propriedade da empresa executada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004048-48.2003.403.6120 (2003.61.20.004048-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP185327 - MÁRIO AUGUSTO VIVIANI JÚNIOR) X ALDO BENEDITO PIERRI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X JOSE BRAZ SCOGNAMIGLIO(SP148569 - ROBERTO FERRO E SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X WELLINGTON CYRO DE ALMEIDA LEITE(SP148569 - ROBERTO FERRO E SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO)

Fls.388/389. Constato que o advogado Dr. Mário Augusto Viviani Júnior, não foi constituído pelo Departamento

Autônomo de Água e Esgoto - DAAE, para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato e demais documentos. (art. 37, parágrafo único, CPC). Cumpra-se o despacho de fl. 387. Intime-se. Cumpra-se.

**0004308-28.2003.403.6120 (2003.61.20.004308-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GUMACO PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X CARLOS EDUARDO ODIÓ SOTTO X FRANCISCO LOFREDO NETTO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)  
Nos termos do artigo 3º, XXIX da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade.

**0005246-86.2004.403.6120 (2004.61.20.005246-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NOVA ERA - ELETRICA INSTRUMENTACAO E AUTOMACA X CLAUDEMIR DUQUE DIAS(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)  
Tendo em vista a informação supra, expeça-se carta precatória para intimação dos executados acerca da decisão proferida à fl. 154. Ao SEDI, para atualização do endereço do co-executado Claudemir Duque Dias. Com a vinda da carta, abra-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0005638-26.2004.403.6120 (2004.61.20.005638-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)  
Fls. 226/237 e fls. 241/244. Tendo em vista os valores depositados em 29/10/2008(fl. 204) e em 02/12/2008(fl. 213), especifique a exequente, no prazo de 10(dez) dias, quais os valores atualizados na data de cada depósito, devem ser convertidos em renda para o pagamento total do débito. Intime-se.

**0007089-86.2004.403.6120 (2004.61.20.007089-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X H P L INDUSTRIAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)  
Fls. 119/120. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0000110-74.2005.403.6120 (2005.61.20.000110-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L L CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA(SP126326 - ZELIA MORAES DE QUEIROZ) X WILSON LEO(SP155667 - MARLI TOSATI)  
Fls. 174/178 E fls. 180/195. Defiro a penhora dos imóveis de matrículas nº 17.725 e nº 48.724 do 1º CRI de Araraquara/SP, conforme requerido. Expeça-se o respectivo mandado. Com a vinda do mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Indefiro a penhora em relação aos imóveis matrículas nº 5.057, nº 13.786 e nº 4.094, tendo em vista que foram desmembrados em outras matrículas, e também em relação ao imóvel matrícula nº 31.413 por não pertencer aos executados. Intime-se. Cumpra-se.

**0000125-43.2005.403.6120 (2005.61.20.000125-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE HENRIQUE MARCHESI - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se.

**0001485-13.2005.403.6120 (2005.61.20.001485-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABIO GARCIA FERNANDES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)  
Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Int.

**0002149-44.2005.403.6120 (2005.61.20.002149-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAGIC SHELF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PERIFERICOS LTDA X YASUSHI NISHIME X MARCIO RICARDO DE FARIAS(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO E SP247924 - VALDIRENE MADALENA DE FARIAS)  
Fls. 253/263 - O executado Márcio Ricardo de Farias opõe nova exceção de pré-executividade reiterando a alegação de ilegitimidade e a iliquidez do título. Sustenta que somente responde pelos débitos do período em que

ostentava a qualidade de sócio. Argumenta a inviabilidade da via executiva, tendo em vista a necessidade de apuração do débito correspondente a este período. Destaca sua retirada da sociedade em 01/11/2001 e a sucessão pela esposa do co-devedor Yasushi Nishime, a Sra Maria Cecília Damico. Postula a extinção da execução por nulidade do título. É o relatório. DECIDO. No que toca à ilegitimidade passiva, ressalto, ao contrário do alegado pela Fazenda, que não há preclusão temporal sobre o tema tendo em vista que se discute legitimidade passiva, matéria cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, 3º, CPC). (TRF3. AI - 450425 Processo: 0025806-32.2011.4.03.0000. Rel. Desembargador Federal Nery Junior. Terceira Turma. Julgamento em 10/05/2012). Logo, é possível nova análise da tese de ilegitimidade passiva e, melhor analisando o caso dos autos, verifico que razão assiste ao executado. Consoante ficha cadastral juntada aos autos, o executado permaneceu na sociedade entre 24/10/2000 e 21/11/2001 e a partir daí a administração da empresa ficou nas mãos de Yasushi Nishime já que a admissão da sócia Maria Cecília Damico não lhe conferiu tais poderes (fl. 58). Quanto à dissolução da empresa, observo que, conquanto haja notícia nos autos de que ela estava com situação cadastral ativa no sistema da Receita Federal em 03/11/2005 (fl. 61), o documento de fl. 230 informa que o seu status no sistema de CNPJ - relação de declarações já estava inativa desde o ano-calendário 2002 exercício 2003 (fl. 230). Em 2006 o oficial de justiça certificou que a empresa não funcionava no endereço constante do contrato social e que seu sócio administrador mudou-se para o Japão em 2004 (fl. 48). Como se vê, a dissolução irregular da empresa é inequívoca. Entretanto, foi posterior à saída do executado Márcio da empresa, logo não é possível dizer que deu causa a ela nem saiu do país, sem deixar endereço conhecido, tal como seu antigo sócio Yasushi. Logo, não merece ser responsabilizado pelos débitos ora em cobrança (TRF 3. Terceira Turma. Rel. Juiz Nery Junior. AI - 201103000028042/SP. Decisão: 19/05/2011. DJF3 CJ1: 03/06/2011, p. 883). Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de Márcio Ricardo de Farias para responder pelos créditos tributários objetos da CDA n. 80.4.04.067661-02. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do co-executado Márcio Ricardo de Farias do pólo passivo. No mais, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Int. Cumpra-se.

**0002170-20.2005.403.6120 (2005.61.20.002170-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPANHIA AGRICOLA FAZENDA ALPES(SP021621 - EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA)**

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que as apelações da sentença nos embargos à execução foram recebidos em ambos os efeitos (art. 520 do CPC), aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0007098-77.2006.403.6120 que se encontram no TRF - 3ª Região para posterior prosseguimento da execução. Intime-se.

**0002621-45.2005.403.6120 (2005.61.20.002621-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOARES & SOARES CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)**

Fls. 161/164. Indefiro, eis que a exequente detém os meios de obter as informações desejadas diretamente nas repartições requeridas, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tais diligências. A propósito, veja-se a seguinte ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: (...) 2. Conforme pacífica orientação do Eg. STJ, somente em hipóteses excepcionais e desde que comprovado que o exequente esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado e/ou de bens passíveis de penhora, é lícito ao juiz requisitar informações de órgãos públicos acerca do devedor e seu patrimônio, no exclusivo interesse do credor (...). 5. A Fazenda Pública dispõe de meios e está devidamente aparelhada para realização de investigação de natureza fiscal de seu interesse (...). Logo, na defesa de seus direitos de crédito, deve tomar a iniciativa de empreender todos os esforços, extra-autos, para localizar bens do devedor, até porque dispõe do direito constitucional de petição, para requerer, junto a repartições públicas, informações indispensáveis ao exercício de seus direitos (...). 7. Recurso a que se nega provimento. (AG 200902010184398 AG - Agravo de Instrumento - 183825; UF: RJ; Relator: Desembargador Federal José Ferreira Neves Neto; Órgão Julgador: Quarta Turma Especializada; Data da decisão: 20/09/2011; E-DJF2R Data: 03/10/2011, pág. 96/97). Ante o exposto, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promoção das diligências que entender necessárias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da Lei 6.830/80). Intime-se.

**0002949-72.2005.403.6120 (2005.61.20.002949-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALTER RENATO MORAES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se.

**0006090-02.2005.403.6120 (2005.61.20.006090-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)**

Fls. 98/100: tendo em vista a informação do pagamento total do débito, suspendo a realização do leilão designado para o dia 07/11/2012. Comunique-se a CEHAS via e-mail.No mais, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao pedido de extinção da execução. Int.

**0006270-18.2005.403.6120 (2005.61.20.006270-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AR X NICOLINO LIA JUNIOR(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)**

Fls.95/99. Considerando que os executados foram devidamente citados e que também são cientes da possível rescisão do parcelamento informado, tendo em vista que aderiram administrativamente ao mesmo, entendo desnecessária nova intimação para regularizar os pagamentos atrasados e por esta razão, indefiro o pedido.Ressalto que o acompanhamento do parcelamento é atribuição administrativa e prescinde de intervenção judicial. Eventual reflexo decorrente de rescisão motivada pela inadimplência na execução, não transfere esta obrigação ao Judiciário, cabendo à Fazenda Nacional noticiá-lo para as providências pertinentes.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Intime-se.

**0006971-76.2005.403.6120 (2005.61.20.006971-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZARIO(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)**

Trata-se de pedido de penhora do direito do devedor fiduciante.Pois bem.De fato, o art. 655, inciso XI, do Código de Processo Civil, permite a penhora sobre direitos, conforme já decidido anteriormente pelo E. TRF - 3º Região, conquanto certo que a propriedade do veículo alienado fiduciariamente é do credor, dúvida não há de que os direitos do devedor sobre dito contrato integram o patrimônio deste último, sendo, pois, passíveis de penhora. (Agravo de Instrumento nº 114851 - Relator Nelson dos Santos - 07/06/2005).Diante do exposto, determino a penhora sobre o direito do devedor fiduciante que recai sobre o veículo indicado à fl. 80. Expeça-se o respectivo mandado.Com a vinda o mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0007827-40.2005.403.6120 (2005.61.20.007827-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOLON CONSTRUTORA LTDA X GUSTAV LUTZ FILHO X GUSTAV LUTZ X ARTHUR JOSE TEIXEIRA LUTZ X ANTONIO CLARET TEIXEIRA LUTZ(SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI)**

Fls. 72/76. Indefiro. Trata-se de pedido de expedição de ofício formulado pela Fazenda Nacional solicitando certidão de objeto e pé de processo falimentar. Com efeito, a parte exequente detém os meios de obter a certidão desejada diretamente na Justiça Estadual, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência.A propósito, veja-se a seguinte ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:(...) 2. Conforme pacífica orientação do Eg. STJ, somente em hipóteses excepcionais e desde que comprovado que o exequente esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado e/ou de bens passíveis de penhora, é lícito ao juiz requisitar informações de órgãos públicos acerca do devedor e seu patrimônio, no exclusivo interesse do credor (...).5. A Fazenda Pública dispõe de meios e está devidamente aparelhada para realização de investigação de natureza fiscal de seu interesse (...). Logo, na defesa de seus direitos de crédito, deve tomar a iniciativa de empreender todos os esforços, extra-autos, para localizar bens do devedor, até porque dispõe do direito constitucional de petição, para requerer, junto a repartições públicas, informações indispensáveis ao exercício de seus direitos (...). 7. Recurso a que se nega provimento. (AG 200902010184398 AG - Agravo de Instrumento - 183825; UF: RJ; Relator: Desembargador Federal José Ferreira Neves Neto; Órgão Julgador: Quarta Turma Especializada; Data da decisão: 20/09/2011; E-DJF2R Data: 03/10/2011, pág. 96/97).Ante o exposto, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promoção das diligências que entender necessárias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da Lei 6.830/80).Intime-se.

**0007828-25.2005.403.6120 (2005.61.20.007828-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUPERMERCADO MENDES DE AMERICO BRASILIENSE LTDA. X**

CARMEN SILVIA DEAMO MENDES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MENDES(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA)

Tendo em vista que a carta de citação refere-se à outra execução fiscal, desentranhe-se a petição às fls.68/74, juntando-a nos autos nº 0007753-15.2007.403.6120.Sem prejuízo, cumpram-se o antepenúltimo e penúltimo parágrafos da decisão à fl.73. Intime-se. Cumpra-se.

**0000713-16.2006.403.6120 (2006.61.20.000713-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OLIVEIRA & OLIVEIRA EMPREITEIRA RURAL S/C LTDA X FERNANDO DE OLIVEIRA X LUCIANO DE OLIVEIRA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO)

Nos termos do artigo 3º, XXIX da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade.

**0001629-50.2006.403.6120 (2006.61.20.001629-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO DE ASSIS BRAGA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Fls. 76/77: J. Defiro.

**0001641-64.2006.403.6120 (2006.61.20.001641-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO BOSSOLANI(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL)

Fls. 87/92: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

**0002034-86.2006.403.6120 (2006.61.20.002034-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PELMEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR)

Fls.61/69. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça constante à fl.59 e os documentos que instruem o pedido, defiro a inclusão dos sócios gerentes da empresa executada, JOSÉ MOREIRA DA SILVA, CPF: 347.476.138-20 e NEIDE SOARES DA SILVA, CPF: 201.524.738-66, no polo passivo da ação, nos termos da Súmula nº 435 (STJ). Ao SEDI, para as devidas anotações no sistema processual.Após, cite(m)-se.ObsERVE-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado.Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da Lei 6.830/80).Int. Cumpra-se.

**0005901-87.2006.403.6120 (2006.61.20.005901-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GRANOS REPRESENTACAO COMERCIAL DE DOCES LTDA X KARINA BIDOIA GUERZONI X WILIAM FRONZA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Fl.93. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0001722-76.2007.403.6120 (2007.61.20.001722-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML/ E INDL/ LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP173951E - FABIO VIANA FERREIRA) X VANDERLEI PASCOAL DIAS

Fls.148/149. Cumpra-se o despacho à fl.127. Com a vinda do mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0002036-22.2007.403.6120 (2007.61.20.002036-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRUBENA REPRESENTACOES LTDA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA)

Tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa

forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Intime-se.

**0005455-50.2007.403.6120 (2007.61.20.005455-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQ(SP098875 - MAURO AL MAKUL)

Fls.18/20. Constatado que o advogado Dr. Mauro Al Makul, não foi constituído pela empresa executada para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato e demais documentos. (art. 37, parágrafo único, CPC). Após, intime-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito. Intime-se. Cumpra-se.

**0006073-92.2007.403.6120 (2007.61.20.006073-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQ(SP098875 - MAURO AL MAKUL) X DANTE LAURINI JUNIOR

Fls. 75/76: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

**0001463-47.2008.403.6120 (2008.61.20.001463-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PIATTI DORO ROTISSERIE LTDA. X MARIA ALICE RAMOS VICTORIO(SP227343 - MARCOS ELIANDRO DE OLIVEIRA)

Fls. 64/72. Tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento do débito, suspendo o curso da execução até o termo final do parcelamento, nos termos do art.792 do CPC, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

**0007463-63.2008.403.6120 (2008.61.20.007463-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SADIA S.A.(SP048960A - SONIA MARIA SILVA MATSUI E SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO)

Fls. 101/102. Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012). Intime-se. Cumpra-se.

**0008498-58.2008.403.6120 (2008.61.20.008498-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARAUTO DISTRIBUIDORA ARARAQUARA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA)

Fls.295/297. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0010612-67.2008.403.6120 (2008.61.20.010612-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP302752 - ERICA ALVES CANONICO)

Tendo em vista que a sentença proferida nos embargos à execução n. 0005776-46.2011.403.6120 determinou a desconstituição da penhora realizada à fl. 50, requeira a executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int.

**0000214-27.2009.403.6120 (2009.61.20.000214-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLTON AUTOMOTIVA LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Tendo em vista que os embargos à execução opostos pela executada foram recebidos nos termos do artigo 739-A do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0001405-10.2009.403.6120 (2009.61.20.001405-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARINA DE MOURA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Nos termos do artigo 3º, XXIX da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade.

**0004189-57.2009.403.6120 (2009.61.20.004189-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls.112/114. Anote-se. Após, cumpra-se o despacho à fl.111. Intime-se. Cumpra-se.

**0004211-18.2009.403.6120 (2009.61.20.004211-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SULI BEL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/S. LTDA. ME.(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls.207/217. Tendo em vista a certidões do oficial de justiça constante à fl.152 e os documentos que instruem o pedido, defiro a inclusão dos sócios gerentes da empresa executada, PEDRO MAIA DA VISITAÇÃO SILVA, CPF: 118.597.175-00 e CLEIDE VENÂNCIO DA SILVA, CPF: 039.859.368-03, no polo passivo da ação, nos termos da Súmula nº 435 (STJ). Ao SEDI, para as devidas anotações no sistema processual.Após, cite(m)-se.ObsERVE-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado.Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da Lei 6.830/80).Int. Cumpra-se.

**0004292-64.2009.403.6120 (2009.61.20.004292-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - EPP(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X ENEIDA MIRANDA DE TOLEDO

Fls.173/175. Regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do contrato social e alterações, comprovando que o subscritor do instrumento de mandato possui poderes para representar a sociedade judicialmente.Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora de bens livres da executada, Eneida Miranda de Toledo.Com a vinda do mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0005559-71.2009.403.6120 (2009.61.20.005559-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado pela executada às fls. 68/72.Int.

**0009721-12.2009.403.6120 (2009.61.20.009721-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls.55/57. Anote-se. Após, cumpra-se o despacho à fl.54. intime-se.

**0000415-82.2010.403.6120 (2010.61.20.000415-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BITMAP INFORMATICA LTDA ME X EDILSON CESAR MENIN(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça e o bem penhorado às fls.73/74.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Intime-se.

**0000778-69.2010.403.6120 (2010.61.20.000778-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANS S TRANSPORTES LTDA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Fls.30/35. Tendo em vista que houve o encerramento das atividades da empresa, conforme informação do Sr. Oficial de Justiça (fl. 23) e os documentos que instruem o pedido, defiro o pedido de inclusão do sócio gerente da empresa executada, JOÃO DOMINGOS STUCHI, CPF: 595.088.098-68, no polo passivo da ação, nos termos da Súmula nº 435 (STJ).Ao SEDI, para as devidas anotações no sistema processual.Após, cite-se.ObsERVE-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado.Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera

a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da Lei 6.830/80).Int. Cumpra-se.

**0001369-31.2010.403.6120 (2010.61.20.001369-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANGELICA BERGAMO**  
Fls. 51: Defiro. Expeça-se mandado para citação e penhora de bens da executada.Com a vinda do mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

**0008980-35.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA NOGUEIRA**  
Fl. 45: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

**0010733-27.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M. M. - SERVICOS AGRICOLAS LTDA. ME.(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO)**  
Nos termos do artigo 3º, XXIX da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade.

**0011052-92.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X M & M ESTRELLA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)**  
Fl. 42: intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos laudo de avaliação dos imóveis indicados à penhora.Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação.Int.

**0011059-84.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOTUCA**  
Tendo em vista as petições de fls.14/17, expeça-se ofício requisitório RPV para pagamento da importância devida na presente execução, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Intime-se. Cumpra-se.

**0011126-49.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA X MARCIA APARECIDA ESTRELLA GRANDE(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)**  
Fl. 37: intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos laudo de avaliação dos imóveis indicados à penhora.Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação.Int.

**0011130-86.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA VEN LTDA X MARCIA APARECIDA ESTRELLA GRANDE(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)**  
Fls. 39: encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar como co-executado Marco Antonio Estrella, CPF: 066.637.958-05.No mais, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos laudo de avaliação dos imóveis indicados à penhora.Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação.Int.

**0011132-56.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X MARGARETE APARECIDA COLOMBO ESTRELLA**  
Fl. 47: intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos laudo de avaliação dos imóveis

indicados à penhora. Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no 1º parágrafo do despacho de fl. 46. Int.

**0011135-11.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DRAGA VEN LTDA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Fl. 67: intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos laudo de avaliação dos imóveis indicados à penhora. Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Int.

**0000842-45.2011.403.6120** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)  
Fls. 61/63. Anote-se. Após, cumpra-se o despacho à fl. 60. Intime-se.

**0000851-07.2011.403.6120** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ERASMO TIZZONI JUNIOR MOVEIS - ME (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 56/58: Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que é proprietário do veículo indicado à penhora. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003142-77.2011.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA DA SILVEIRA XAVIER

Antes de apreciar o pedido às fls. 50/51, cite-se o executado conforme despacho à fl. 26. Intime-se. Cumpra-se.

**0005003-98.2011.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VAGNER CASEMIRO PIRES

Antes de apreciar o pedido à fl. 10, cite-se o executado conforme despacho à fl. 07. Intime-se. Cumpra-se.

**0005526-13.2011.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GERALDO FERNANDES (SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao executado, lembrando, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição juntada às fls. 29/36. Intime-se.

**0006906-71.2011.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MC INFORMATICA E IDIOMAS LTDA. (SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Fls. 17/25: Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, comprovando que o sócio Eloy Tuffi tem poderes isolados para representar a sociedade em Juízo, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para manifestação sobre a notícia do pagamento do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006910-11.2011.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA (SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Constato que o advogado Dr. Gustavo Torres Félix, não foi constituído pela empresa executada para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato e demais documentos. (art. 37, parágrafo único, CPC). Tendo em vista a certidão à fl. 20, expeça-se mandado de penhora de bens livres do executado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009277-08.2011.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HAGE ESPORTES LOCACAO DE QUADRAS LTDA ME (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pelo executado à fl. 97. Intime-se.

**0000377-02.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALTER DA COSTA BRANCO (SP095989 - JOSE PAULO AMALFI E SP274005 - CARLOS

RENATO AMALFI)

Nos termos do artigo 3º, XXIX da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade.

**0001032-71.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)  
Fls. 374/378: J. Defiro.

**0007079-61.2012.403.6120** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AUTO POSTO TREVO DE ARARAQUARA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)  
Nos termos do artigo 3º, XXVIII e XXIX da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias, do oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como da exceção de pré-executividade.

**0007106-44.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MICROPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPELAO(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)  
Nos termos do artigo 3º, XXVIII da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias, do oferecimento de bens à penhora pela executada.

**0007857-31.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MICROPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPELAO(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)  
Nos termos do artigo 3º, XXVIII da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias, do oferecimento de bens à penhora pela executada.

**0008001-05.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HANS JURGEN GLOCKNER(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)  
Nos termos do artigo 3º, XXIX da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3711**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001133-70.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-18.2010.403.6123 (2010.61.23.000063-6)) EDNA RODRIGUES BUENO LEITE(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Embargante: EDNA RODRIGUES BUENO LEITE Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título extrajudicial, movimentados por EDNA RODRIGUES BUENO LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sustenta a embargante que há inépcia da inicial, na medida em que ausente explicitação do cálculo que desaguou no quantum debeatur; quanto ao mérito, que está sendo onerada em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há cômputo dos juros se fez de forma capitalizada, em patamares abusivos e extorsivos, que há erros de cálculo no montante exequendo. Junta documentação às fls. 13/41 e 57. Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 65/71. Réplica às fls. 74/76. Instadas as partes acerca do interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado e a embargante a realização de prova pericial, o que foi deferido, com laudo apresentado às

fls. 113/130. Manifestações das partes às fls. 139/141 (da embargante) e 142/144 (da embargada). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Desnecessária nova remessa dos autos ao perito para esclarecimentos, porque a matéria fática necessária à composição da lide já está suficientemente esclarecida, cingindo-se a irresignação das partes, neste ponto, a temas de cunho jurídico contratual, que serão abordados pontualmente nesta sentença. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Passo ao conhecimento do mérito do pedido. Preliminarmente, insta salientar que não há menor possibilidade de acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial da execução, por inépcia, por ausência de exibição dos cálculos por meio do qual se desaguou no quantum debeat. Análise dos documentos encartados com a inicial da demanda satisfativa que a credora a instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante (fls. 06/10) e por duas testemunhas, acompanhado dos extratos evolutivos do débito (fls. 12), bem assim o demonstrativo atualizado do débito (fls. 11), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessária ao manejo da via executiva. Em nenhum momento se exige do credor a apresentação de planilha de cálculo, já que os principais encargos sobre ele incidentes são de pleno conhecimento do executado, que com eles anuiu na ocasião da celebração da avença, não podendo, a esse respeito, alegar ignorância. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito executivo, razão porque, firme em tais fundamentos, rejeito a preliminar. No que se refere ao mérito dos embargos, não há como reconhecer-lhes razão. Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos. DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Em primeiro lugar, é mister contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pela embargante. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre o mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora embargante teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dela lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação do embargante - agora que já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação de vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitória. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes

da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluero*, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando - além de discutível a incidência do CDC para casos análogos - é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

**DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS** matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar ânuo e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

**CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.**I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA.PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos

encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não excede as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da sua possibilidade em face do ordenamento jurídico hoje vigente. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê a incidência de juros capitalizados mensalmente, já que não existe controvérsia quanto ao ponto e o tema é objeto de tratamento em cláusulas contratuais expressas nesse sentido. Já neste ponto falece razão à alegativa engendrada pela embargante, no sentido de que haveria nulidade contratual por ausência de informação (princípio da informação) quanto à periodicidade da capitalização. Está textual e taxativamente previsto no contrato que a capitalização dar-se-á mensalmente, razão porque não há nenhuma base jurídica para que a embargante argumente que, a tal respeito, não tenha sido informada. Totalmente inviável, nesse ponto, a alegação formulada. De outro giro, consigno que a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: ProcessoAgRg no REsp 861699 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0130907-5 Relator(a)Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão JulgadorT3 - TERCEIRA TURMAData do Julgamento29/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 359Ementa Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado provimento ao agravo no recurso especial.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos

termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Também: ProcessoAgRg no REsp 850601 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0100947-0 Relator(a)Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento21/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 388Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS).2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS).3 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Por fim: ProcessoEDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL2006/0175875-1 Relator(a)Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento07/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 04.12.2006 p. 335Ementa RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petição ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes.2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça.4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O pacto originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 23/11/2007 (fls. 10), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. DA ANÁLISE CONTÁBIL DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. Naquilo que se refere à exigência de encargos cumulados com a comissão de permanência, verifico que a alegação restou espancada por prova expressa em sentido contrário. Com efeito, concluiu-se da análise pericial levada a cabo no âmbito dos presentes embargos que não se realizou operação vedada de cumulação de comissão de permanência com correção monetária ou com juros moratórios. Por outro lado, ficou razoavelmente comprovado, a partir das conclusões do laudo pericial aqui em apreço que o a comissão de permanência incidiu sobre a pactuação apenas a partir do momento em que a embargada deu o contrato por rescindido, não incidindo, a partir daí, mais nenhum encargo cumulativo, o que não só não afronta ao entendimento dominante na jurisprudência acerca do tema, bem como cumpre dispositivo contratual livremente estipulado entre as partes. Insurge-se a embargante, também, contra o fato de que, em descumprimento aos termos contratuais estipulados entre as partes, a embargada deixou de considerar o contrato aqui em jogo vencido na data do primeiro inadimplemento da executada (em 06/10/2009), para dá-lo por rescindido apenas em ocasião posterior, expediente que onerou, em desrespeito ao contrato realizado, as parcelas vincendas com taxas de juros

contratuais ao patamar de 1,30% a.m..No ponto, entretanto, tenho não assistir razão à embargante, porque a matéria, aqui, se regula em termos da teoria das anulabilidades consignadas no ordenamento jurídico civil. Se, por um lado, pode mesmo ser considerada transgressão contratual o fato de que a credora não deu a avença por vencida na ocasião do primeiro inadimplemento da executada, também não é menos verdade que com isso se pôs concorde a embargante, na medida em que se valeu da complacência demonstrada pela exeqüente, para, muito depois desse primeiro inadimplemento, realizar pagamento avulso de parcela contratual, quando - como ela própria argumenta - o contrato já se achava vencido por inteiro. Deveras, é de pronta apreensão dos termos em que lavrado o laudo pericial aqui anexado (fls. 122), que, depois da data em que a própria embargante reconhece que deixou de honrar a sua parte na obrigação contratada (06/10/2009), ela realiza um pagamento esparso (aos 09/11/09) de parcela contratual vencida posteriormente, aos 07/11/09. Ora, e se o fez, é porque, ainda que tacitamente, ratificou o procedimento da embargada, convalidando eventuais irregularidades contratuais praticadas pela credora. E, em se tratando de lide que revolve direitos patrimoniais disponíveis, eventuais transgressões contratuais perpetradas por quaisquer das partes consagram mera nulidade contratual relativa, passível de saneamento por ratificação do prejudicado. Reflita-se com a lição do Emérito VICENTE RÁO, pontificando ainda sob a égide do Código Civil de 1916: Por serem anuláveis e não nulos, os atos, nos quais a vontade da parte padece os mencionados vícios, podem ser ratificados, retroagindo a ratificação à data do ato (Código Civil, art. 148). Expressa mediante ato confirmatório que reproduza a substância da obrigação e contenha a declaração da vontade de ratificá-la, ou tácita, em sendo a obrigação cumprida em parte pelo devedor ciente do vício (arts. 149 e 150), a ratificação sempre importa renúncia das ações, ou exceções, de que o devedor dispunha para anular o ato: o que uma vez se aprova não se deve depois reprovar, reza o velho brocardo que CLÓVIS lembra e cita em nota ao art. 151 do Código Civil. Ratificando expressa ou tacitamente o ato, as partes, pois, declaram ou manifestam sua vontade de aceitar como válido o conteúdo do ato, pondo fim ao conflito e reconhecendo, dessarte, a eficácia da declaração tal qual foi, de início, produzida (grifos nossos). [Ato Jurídico, São Paulo: Max Limonad, 1961, p.286].Não é nem necessário dizer que, pelas ótimas razões de direito que consagra, é exatamente essa a orientação vigente atualmente, e que se enquadra como luva à hipótese vertente. Por tais razões, desnecessário o recálculo do valor do montante segundo as bases pretendidas pela embargante em sua manifestação de fls. 139/141, porque, nos termos do que aqui deixei assentado, a embargante assentiu com a prática da exeqüente, ratificando a anulabilidade por ela praticada. A questão relativa à cobrança dos encargos intitulados como juros de acerto e tarifa de serviço não pode ser, aqui, objeto de deliberação, porquanto não integraram o pedido inicial realizado pela embargante. A questão foi ventilada apenas por ocasião da elaboração do laudo pericial aqui engendrado, o que motivou a insurgência da executada em sua manifestação de fls. 140, item (a). De qualquer forma, o tema não pode fazer parte do provimento final de mérito, pena de configuração de julgamento ultra petita, em atenção à necessária e indispensável adstrição da sentença ao libelo (arts. 2º, 128, 460 do CPC). Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do feito executivo, considerada, inclusive, a extensa análise contábil a que se submeteu a contratação aqui em causa, cujos cálculos, realizados rigorosamente de acordo com os termos da contratação realizada pelas partes, aportou em valor muito semelhante àquele exigido pela embargada na inicial da execução (cf., nesse sentido, fls. 11 da execução e fls. 122, que veicula o cálculo realizado pelo perito, revelando diferença desprezível (um centavo) entre um e outro) razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. Sem razão a embargante. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA**, os embargos à execução aqui propostos, resolvendo o mérito da causa na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Arcará a embargante, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que arbitro, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado do débito exeqüendo à data da efetiva liquidação. Proceda-se ao traslado da sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso, procedendo-se às certificações necessárias. P. R. I.(25/01/2013)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002184-82.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-14.2011.403.6123) FIAT VERBIS ESCOLA INFANTIL E COM/ DE MATERIAIS E L(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 138/147, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002067-57.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-45.2008.403.6123 (2008.61.23.000208-0)) ENERCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO) X FAZENDA NACIONAL

Cumprido observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de

embargos. É o caso vertente. Observa-se que a penhora efetivada nos autos não é suficiente a garantir, por completo, a instância executiva. Depreende-se do laudo de avaliação (fls. 150/156) que, nas atuais condições de uso e conservação, o(s) bem(ns) penhorado(s) foi(ram) avaliado(s) em R\$ 3.040.000,00 (três milhões e quarenta mil reais). Por outro lado verifica-se que a execução, em valores não atualizados para a data de hoje, montava em R\$ 4.460.098,45 (quatro milhões quatrocentos e sessenta mil e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos). Verifica-se que a garantia é incapaz de assegurar o débito posto em execução, razão porque os embargos devem ser recebidos em seu efeito meramente devolutivo. Processem-se. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000208-45.2008.403.6123.Int.

**0000074-42.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-51.2012.403.6123) AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001769-46.2004.403.6123 (2004.61.23.001769-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X PAOLINETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA(SP212205 - CAIO VINICIUS DA ROSA) X DAVID PAOLINETTI NETTO

Fls. 336/337. Defiro, em termos. Providencie a secretaria o desbloqueio dos veículos automotivos pelo sistema RenaJud às fls. 322.No mais, cumpra-se, com urgência, o primeiro parágrafo do provimento exarado às fls. 320.Por fim, expeça-se o necessário a fim de atender o último parágrafo do requerimento do órgão exequente de fls. 336/337.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000158-63.2001.403.6123 (2001.61.23.000158-5)** - INSS/FAZENDA(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X MELITO CALCADOS LTDA X ADILSON MIRANDI X ADEMIR MIRALDI(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES)

Fls. 249/254. Recebo como pedido de reconsideração. Nada a deliberar, tendo em vista tratar-se de requerimento análogo ao já apreciado por este juízo às 248.Int.

**0000726-74.2004.403.6123 (2004.61.23.000726-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X FABRICIO APARECIDO ALFANO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Tendo em vista ter restado frutífera a penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000729-29.2004.403.6123 (2004.61.23.000729-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JOEL CASSIANO IGNACIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, tendo em vista o teor do provimento de fls. 32, já devidamente publicado em 14/11/2012.Prazo 15 (trinta) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0002062-16.2004.403.6123 (2004.61.23.002062-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ELISANGELA DO AMARAL MELKAN

Fls. 14/15. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) pessoa física, via Sistema BacenJud.Assim, considerando o caso concreto verificou-se que não houve a citação válida do(s) co-executado(s) (fls. 07, AR negativo) contrariando o artigo 214 do CPC: Para validade do processo é indispensável

à citação inicial do réu. Desta forma, indefiro o requerido, devendo o exequente, se assim o desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar no sentido de apresentar a este Juízo um endereço válido que possibilite a citação do mesmo. Int.

**0002076-97.2004.403.6123 (2004.61.23.002076-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X RUBENS DE SOUZA PENTEADO Fls. 31/32. Trata-se de requerimento da exequente reiterando a expedição de ordem de bloqueio de ativos, via convênio BACENJUD. Indefiro. Nos termos de já remansosa jurisprudência vigorante nos Tribunais Regionais Federais do País, a reiteração da providência, fica condicionada à demonstração da alteração da situação econômica que afeta ao devedor. Nesse sentido, colaciono o precedente que segue na seqüência: Processo: Numeração Única: AG 0042195-49.2011.4.01.0000 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Convocado: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Órgão: SÉTIMA TURMA Publicação: 23/09/2011 e-DJF1 P. 344 Data Decisão: 13/09/2011 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO (2ª) DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros ( BACENJUD ) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010) 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011, para publicação do acórdão. Decisão A Turma, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. Do exposto, incabível a providência aqui pleiteada pela exequente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0002077-82.2004.403.6123 (2004.61.23.002077-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA APARECIDA DA ROCHA FELICIO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Fls. \_\_\_\_\_. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 120 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0002084-74.2004.403.6123 (2004.61.23.002084-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR Fls. 16. Há de ser acolhido à pretensão da exequente, tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Com efeito, o pedido da exequente baseia-se no exaurimento de todos os meios necessários à localização do executado. Assim, na esteira da Jurisprudência do STJ, segue referência do julgado (Resp 948191/PE, Recurso Especial 2007/0096947-9, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, Dt. 28/08/2007, DJ 11/09/2007, pg. 220) Desta forma, providencie a secretaria à citação por edital do(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente incluído(s) no pólo passivo da presente demanda fiscal, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0000961-07.2005.403.6123 (2005.61.23.000961-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X VALTER APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS Fls. 31/32. Trata-se de requerimento da exequente reiterando a expedição de ordem de bloqueio de ativos, via convênio BACENJUD. Indefiro. Nos termos de já remansosa jurisprudência vigorante nos Tribunais Regionais Federais do País, a reiteração da providência, fica condicionada à demonstração da alteração da situação econômica que afeta ao devedor. Nesse sentido, colaciono o precedente que segue na seqüência: Processo: Numeração Única: AG 0042195-49.2011.4.01.0000 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Convocado: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Órgão: SÉTIMA TURMA Publicação: 23/09/2011 e-DJF1 P. 344 Data Decisão:

13/09/2011 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO (2ª) DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros ( BACENJUD ) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010) 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011, para publicação do acórdão. Decisão A Turma, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. Do exposto, incabível a providência aqui pleiteada pela exequente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0000571-95.2009.403.6123 (2009.61.23.000571-1) - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RADIOCLÍNICA BRAGANÇA DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA (SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA)**  
PROCESSO Nº 0000571-95.2009.403.6123 TIPO BEXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO/SPEXECUTADO: RADIOCLÍNICA BRAGANÇA DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 191/192, o executado apresentou os comprovantes de quitação do valor total do débito exequendo. Às fls. 193, a exequente foi intimada para manifestação expressa quanto ao pagamento do débito exequendo pela parte contrária. Às fls. 194, a exequente apresentou os parâmetros para a conversão em favor do órgão exequente. Às fls. 201, informação CEF da conversão em renda dos valores depositados. É o relato. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Expeça-se mandado de levantamento de penhora do bem constante no auto de penhora e depósito de fls. 170. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (25/01/2013)

**0001175-56.2009.403.6123 (2009.61.23.001175-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDA APARECIDA CORRADINI**  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001176-41.2009.403.6123 (2009.61.23.001176-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO ARAUJO FILHO**  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Tendo em vista ter restado frutífera a penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001594-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001594-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AFONSO CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002031-20.2009.403.6123 (2009.61.23.002031-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALWAYS - ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA**

ZAMBRANO DE SOUZA)

Fls. 44/45. Trata-se de requerimento da exequente reiterando a expedição de ordem de bloqueio de ativos, via convênio BACENJUD. Indefiro. Nos termos de já remansosa jurisprudência vigorante nos Tribunais Regionais Federais do País, a reiteração da providência, fica condicionada à demonstração da alteração da situação econômica que afeta ao devedor. Nesse sentido, colaciono o precedente que segue na seqüência: Processo: Numeração Única: AG 0042195-49.2011.4.01.0000 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Convocado: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Órgão: SÉTIMA TURMA Publicação: 23/09/2011 e-DJF1 P. 344 Data Decisão: 13/09/2011 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO (2ª) DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros ( BACENJUD ) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010) 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011, para publicação do acórdão. Decisão A Turma, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. Do exposto, incabível a providência aqui pleiteada pela exequente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0002032-05.2009.403.6123 (2009.61.23.002032-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X MARIO CURCI NETO**  
Fls. 38/39. Trata-se de requerimento da exequente reiterando a expedição de ordem de bloqueio de ativos, via convênio BACENJUD. Indefiro. Nos termos de já remansosa jurisprudência vigorante nos Tribunais Regionais Federais do País, a reiteração da providência, fica condicionada à demonstração da alteração da situação econômica que afeta ao devedor. Nesse sentido, colaciono o precedente que segue na seqüência: Processo: Numeração Única: AG 0042195-49.2011.4.01.0000 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Convocado: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Órgão: SÉTIMA TURMA Publicação: 23/09/2011 e-DJF1 P. 344 Data Decisão: 13/09/2011 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO (2ª) DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros ( BACENJUD ) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010) 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011, para publicação do acórdão. Decisão A Turma, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. Do exposto, incabível a providência aqui pleiteada pela exequente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0002121-28.2009.403.6123 (2009.61.23.002121-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNISUCO MERCANTIL LTDA - ME(SP212539 - FABIO PUGLIESE E SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI E SP215192 - RENATO LOTURCO)**  
Fls. 67/68. Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca dos argumentos apresentados pela parte contrária. Int.

**0000099-60.2010.403.6123 (2010.61.23.000099-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM DE SOUZA(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL**

MEDEIROS MARTINS)

Fls. 36. Defiro. Expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da exequente dos depósito(s) efetivado(s) na presente execução fiscal às fls. 31, nos termos do requerimento da exequente. Após, com a devida conversão do(s) valor(es) supra referido(s), venham os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva. Int.

**0000100-45.2010.403.6123 (2010.61.23.000100-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN SOUZA DA CRUZ SILVA ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000107-37.2010.403.6123 (2010.61.23.000107-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOCIMARA FERREIRA GOMES DA SILVA(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Fls. 33. Há de ser acolhido à pretensão da exequente, tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Com efeito, o pedido da exequente baseia-se no exaurimento de todos os meios necessários à localização do executado. Assim, na esteira da Jurisprudência do STJ, segue referência do julgado (Resp 948191/PE, Recurso Especial 2007/0096947-9, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, Dt. 28/08/2007, DJ 11/09/2007, pg. 220) Desta forma, providencie a secretaria à citação por edital do(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente incluído(s) no pólo passivo da presente demanda fiscal, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0000134-20.2010.403.6123 (2010.61.23.000134-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO APARECIDO DE GODOY

Fls. 52. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do executado no endereço indicado às fls. 30, devendo recair sobre o(s) veículo(s) automotivo(s) bloqueado(s) pelo sistema RenaJud (fls. 91). Tal medida se faz necessária, tendo em vista que o requerimento em sua primeira parte (conversão em renda) ficou prejudicado, em razão da informação prestada pela instituição financeira CEF da ausência de saldo por cumprimento de ordem judicial anteriormente emitida (fls. 81/83). Int.

**0000634-86.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CLARINDO FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista ter restado frutífera a penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000659-02.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA CRISTINA SILVA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001454-08.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ENEDINA TOMOKO KOMYA LEME

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001782-98.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CERA LUCIA RIBEIRO OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão exarada às fls.31, dando conta da diligência negativa para a tentativa de citação do executado, manifeste-se a exequente requerendo o que direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

**0000410-80.2012.403.6123** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MACIEL GRANITOS LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Excipiente(s): MACIEL GRANITOS LTDA Excepta:

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pelos co-executados, com fundamento em inviabilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, tendo em vista a decadência do direito de lançar por parte da Fazenda Nacional. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Análise, em separado, os temas apresentados no âmbito do incidente de pré-executividade. DA NULIDADE DAS CDAs Preliminarmente, não há que cogitar de nulidade das certidões de dívida ativa que aparelham a inicial do pleito executivo. Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Observo que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual não quadra pertinência a alegação de nulidade das CDAs que aparelham a execução aqui encetada. DA DECADÊNCIA Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas nos artigos 741 (embargos na execução por título executivo judicial) e 745 (embargos na execução por título executivo extrajudicial) do Código de Processo Civil. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. No caso em pauta pretende o excipiente, discutir o tema relativo a decadência do direito de lançar em face do executado por parte da Fazenda Pública. Para que se verifique a decadência do direito de lançar ou a prescrição da ação executiva, é necessário, antes, que se proceda à ampla análise do procedimento administrativo de constituição do débito fiscal, para que se verifique da efetiva ocorrência de impugnação do débito, com interposição de recursos administrativos por parte do contribuinte, tudo a interferir na fluência dos prazos extintivos do direito da Fazenda. Veja-se bem, v. g., que a data do termo a quo da fluência do prazo decadencial do lançamento tem por baliza a notificação do sujeito passivo da obrigação quanto ao lançamento (data da constituição definitiva do crédito). Ora, essa informação, por evidência somente pode ser obtida a partir da análise do procedimento administrativo que constituiu o crédito, já que, a partir dos documentos constantes dos autos, não é possível extrair essa informação.

Este fato, a toda evidência, inviabiliza o conhecimento da via excepcional. Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em recente acórdão que teve voto-condutor da lavra do Em. Desembargador Federal, Dr. ANDRÉ NEKATSCHALOW, que, enfrentando especificamente essa questão, assim se posicionou: Acórdão 3 de 79 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230463 Processo: 2005.03.00.013381-0 UF: SP Orgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 20/02/2006 Documento: TRF300101590 Fonte DJU DATA: 21/03/2006 PÁGINA: 457 Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, uma vez que têm natureza jurídica distinta da dos tributos. 2. A responsabilidade tributária de sócios ou de administradores decorre de certos fatos prescritos pelo Código Tributário Nacional, a propósito dos quais é inadequada a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para sua comprovação. 3. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstanciando ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas, estas têm o ônus de defender-se pela via dos embargos à execução. A admissibilidade da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE subordina-se à inexistência de controvérsia, de modo a tornar prescindível a dilação probatória relativa à responsabilidade tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível. 5. Agravo de instrumento desprovido. Daí a impossibilidade de conhecimento do tema na via estreita da exceção pré-executiva, configurada a absoluta inidoneidade do meio processual empregado para a discussão da matéria. Trata-se, por evidente, de tema que está a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, que ademais sequer consta dos autos. Dessa sorte, não há como avaliar do histórico da fluência dos prazos decadenciais a atingir o crédito tributário. Essa conjectura inviabiliza o manejo da via da exceção de pré-executividade, consoante vem reconhecendo o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em acórdão recente, com voto vencedor do Em. Desembargador Federal Dr. LUIZ STEFANINI assim se pronunciou: Acórdão 4 de 79 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235398 Processo: 2005.03.00.033561-3 UF: SP Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 07/02/2006 Documento: TRF300100973 Fonte DJU DATA: 07/03/2006 PÁGINA: 212 Relator JUIZ LUIZ STEFANINI Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Ementa EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. A PRESCRIÇÃO é matéria que pode ser argüida em sede de exceção de ré-executividade, desde que sua aferição possa ocorrer de imediato, independentemente de dilação probatória. 2. São inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, vez que a natureza do FGTS é de contribuição social, e não de tributo. 3. O prazo decadencial e prescricional do FGTS é de 30 (trinta) anos. 4. Súmula 210 do STJ. 5. Agravo de instrumento improvido. Isso para não mencionar aqueles que, de forma até mais rigorosa, somente aceitam a alegação de prescrição do crédito tributário no âmbito dos embargos à execução, presente o que prescreve o art. 16, 3º da LEF. É posição manifestada no âmbito do Colendo TRF da 3ª Região, em acórdão da relatoria do Em. Desembargador Federal Dr. NERY JUNIOR: Acórdão 5 de 79 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 251484 Processo: 2005.03.00.085388-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 08/02/2006 Documento: TRF300101100 Fonte DJU DATA: 03/03/2006 PÁGINA: 227 Relator JUIZ NERY JUNIOR Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2 - Em que pese o estabelecido no artigo 193 do Código Civil, sobre a PRESCRIÇÃO poder ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita, é majoritário o entendimento de que, em execução fiscal, só por embargos é possível argüir a PRESCRIÇÃO por força do que dispõe o 3º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. 3 - Ademais, após a vigência da LC 118/05 que modificou o inciso I do artigo 174, a PRESCRIÇÃO interrompe-se pelo despacho do juiz que ordenar a citação. 3 - Agravo de instrumento desprovido Portanto, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos embargos do devedor, após garantido o juízo pela penhora. Ante todo o exposto,

REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução. Int.

**0000512-05.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIOS JERSEY DOURADO LTDA - ME  
Fls. 76/80. Defiro, em termos. Expeça-se carta de intimação ao órgão exequente, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do teor do provimento exarado às fls. 75. Atente-se a serventia par a devida instrução do ato com as cópias necessárias a fim de viabilizar a manifestação da parte requerente (fls. 02, fls. 05/07, fls. 10, fls. 13/14, fls. 16/17, fls. 20/75, fls. 75/verso e fls. 76/80).Int.

#### **Expediente Nº 3715**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001374-10.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-59.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 222/224: Considerando que a estimativa de honorários periciais não se encontra devidamente fundamentada (a exigência de conhecimento técnico específico é pré-condição para a aceitação do encargo e não base para fixação do montante da remuneração) na manifestação de fls. 220, entendo que há pertinência na irresignação do executado a permitir a redução do valor que ali consta. Daí porque, reduzo os honorários periciais para o valor de R\$ 4.500, 00 (quatro mil e quinhentos reais), que reputo mais do que suficiente para a remuneração do trabalho do profissional aqui em causa. Intime-se a executada a providenciar ao depósito peremptório de 03 (três) dias a contar da data da intimação desta decisão, sob pena de preclusão da prova. Com depósito, intime-se o perito. Intimem-se.

**0001742-19.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-71.2011.403.6123) MERCEDES APARECIDA GAMA DE MORAES(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
Fls. 51/52. Face ao trânsito em julgado da r. sentença/acórdão proferida às fls. 38/39, que condenou o exequente ao pagamento de honorários de advogado em favor do executado, defiro, em termos, o requerido e determino a expedição de carta precatória para citação do exequente para opor embargos no prazo de dez dias, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0001077-66.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-27.2011.403.6123) JULIA KRISZTAN PEDROSO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X FAZENDA NACIONAL  
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

**0001611-10.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-59.2011.403.6123) ALECIO PACOLA(SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente garantido com a(s) penhora(s) efetivada(s) na execução fiscal, conforme fica demonstrado pelo(s) auto(s) de penhora, depósito e avaliação de fls. 13/15. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000543-59.2011.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001518-57.2006.403.6123 (2006.61.23.001518-1)** - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X QUEIROZ FERREIRA COMISSARIA EXPORTADORA S/A X MARIA GISELA DE QUEIROZ FERREIRA X ELAY MENDES DE QUEIROZ FERREIRA(SP048156 - LAERCIO JOSE MENDES FERREIRA E SP058673 - MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP053205 - MARCELO TERRA E SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E SP028653 - HELOISA BONCIANI NADER DI CUNTO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP138337 - ELIANE RIBEIRO GAGO E SP155929 - FABIANA MONTEIRO CONTI DELLA MANNA E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E SP162538 - CAIO MARIO FIORINI BARBOSA E

SP175516 - RICARDO LUIZ IASI MOURA E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA)  
Fls. 465. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender o requerimento da parte interessada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 119/ 2013 Processo supra informado. Que a(o) UNIÃO FEDERAL / AGUMove contra QUEIROZ FERREIRA COMISSÁRIA EXPORTADORA S/A E OUTROS (MARIA GISELA DE QUEIROZ FERREIRA; ELAY MENDES DE QUEIROZ FERREIRA) Para os fins abaixo declarados. Oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja providenciado, independentemente de recolhimento de custas, o levantamento da penhora sobre o bem imóvel de matrícula de nº 29.464, em conformidade à sentença proferida às fls. 412, da presente execução fiscal. Int.

**0001538-72.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X MARCELO LELIS DE OLIVEIRA  
Fls. 38. Defiro, em termos. Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s) indicados pelo exequente. Observo, desde já, que em função deste Juízo encontrar-se em procedimentos para autorização de acesso ao Sistema Infojud, faz-se necessário que a Secretaria da Receita Federal encaminhe as referidas Declarações de Imposto de Renda via impressa. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001234-25.2001.403.6123 (2001.61.23.001234-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TECNICA INDL/ TIPH S/A

Fls. 392/393. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente no endereço indicado às fls. 396/verso. No mais, em caso de descumprimento da executada quanto à determinação supra, expeça-se, com urgência, ofício a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo os balanços patrimoniais da executada dos períodos de 1999 a 2007. Por fim, defiro o desamparamento dos presentes autos executivo das demais execuções fiscais (nº 2007.61.23.001769-8; nº 2001.61.23.001238-8; nº 2001.61.23.002811-6, nº 2001.61.23.001258-3; nº 2001.61.23.003081-0, nº 0000481-68.2001.403.6123), e a remessa dos mesmos ao arquivo sobrestado. Certifique-se. Int.

**0001576-94.2005.403.6123 (2005.61.23.001576-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BAPTISTA DA SILVA  
Fls. 53/54. Trata-se de requerimento da exequente reiterando a expedição de ordem de bloqueio de ativos, via convênio BACENJUD. Indefiro. Nos termos de já remansosa jurisprudência vigorante nos Tribunais Regionais Federais do País, a reiteração da providência, fica condicionada à demonstração da alteração da situação econômica que afeta ao devedor. Nesse sentido, colaciono o precedente que segue na seqüência: Processo: Numeração Única: AG 0042195-49.2011.4.01.0000 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Convocado: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Órgão: SÉTIMA TURMA Publicação: 23/09/2011 e-DJF 1 P. 344 Data Decisão: 13/09/2011 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO (2ª) DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros ( BACENJUD ) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010) 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011, para publicação do acórdão. Decisão A Turma, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. Do exposto, incabível a providência aqui pleiteada pela exequente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. No mais, fica consignado que os requerimentos efetivados pelas partes deverão ser efetivados na presente execução fiscal, tendo em vista o teor da decisão de fls. 50, que determinou o apensamento dos presentes autos aos feitos executivos de nº 2009.61.23.000262-0 e de nº 0000715-98.2011.403.6123. Int.

**0001398-14.2006.403.6123 (2006.61.23.001398-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HERMINIO MARCOS IZEPPE  
Fls. 49. Defiro, em termos. Requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

**0000527-47.2007.403.6123 (2007.61.23.000527-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUDITORA ECONOMICA PIONEIRA LTDA.(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)

Fls. 376/377. Recebo como pedido de reconsideração. A irrisignação da executada há de ser acolhida, tendo em vista que a sentença proferida por este juízo nos embargos à execução de nº 2008.61.23.001617-0 (fls. 349/352), foi julgado procedente e declarou extinta a presente execução fiscal. Desta forma, defiro o requerimento da executada para determinar que as custas finais não deverão ser pagas pela requerente. Ademais, tendo em vista que os valores bloqueados pelo sistema BacenJud (fls. 248/249 e fls. 307/308), já foram atingidos pelos procedimentos de transferência para a conta do juízo, expeça-se, com urgência, em nome da causídica subscritora da peça processual (Dra. Márcia Regina Borsatti - OAB/SP nº 169.424, com procuração às fls. 27), alvará de levantamento em favor da executada do(s) valor(es) depositado(s) na instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP (fls. 248/249 e fls. 307/308), relativo à(s) penhora(s) on-line, via sistema BacenJud, efetivadas na presente execução fiscal às fls. 196/197 e fls. 297/298). Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, a conta da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação dos mesmos. Por fim, cumpra-se o último parágrafo da sentença proferida às fls. 373. Int.

**0002056-67.2008.403.6123 (2008.61.23.002056-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO BRAGANCA S/C LTDA

Tendo em vista a efetivação da conversão em renda em favor do órgão exequente do valor bloqueado pelo sistema BacenJud (fls. 99 e fls. 101/102, comprovante cumprimento pela CEF), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0000254-97.2009.403.6123 (2009.61.23.000254-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDOVAL DE CASTRO SOUZA(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Fls. 37/38. Trata-se de requerimento da exequente reiterando a expedição de ordem de bloqueio de ativos, via convênio BACENJUD. Indefiro. Nos termos de já remansosa jurisprudência vigorante nos Tribunais Regionais Federais do País, a reiteração da providência, fica condicionada à demonstração da alteração da situação econômica que afeta ao devedor. Nesse sentido, colaciono o precedente que segue na seqüência: Processo: Numeração Única: AG 0042195-49.2011.4.01.0000 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Convocado: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Órgão: SÉTIMA TURMA Publicação: 23/09/2011 e-DJF1 P. 344 Data Decisão: 13/09/2011 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO (2ª) DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros ( BACENJUD ) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010) 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011, para publicação do acórdão. Decisão A Turma, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. SDo exposto, incabível a providência aqui pleiteada pela exequente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0000389-41.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DE OLIVEIRA LOPES

Fls. 60/61. Preliminarmente, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação trazida aos autos pela parte contrária do pagamento integral do débito exequendo através da somatória do depósito judicial no valor de R\$ 561,99 (fls. 62, guia depósito judicial) e do valor de R\$ 545,49 captado pelo bloqueio on-line efetivado pelo sistema BacenJud (fls. 45), totalizando R\$ 1.107,18. Em caso de anuência, providencie o órgão exequente a apresentação dos parâmetros necessários (Banco, nº agência, conta corrente) a fim de viabilizar a conversão dos valores supra mencionados em favor da exequente. Por outro lado, em caso de discordância, venham os autos conclusos para a apreciação do requerimento da exequente de fls. 58. Int.

**0000712-46.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA CECILIA DE LIMA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Fls. 39. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Fica consignada a renúncia manifestada pela parte exequente quanto à intimação desta determinação. Int.

**0000721-08.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO DOS SANTOS(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fls. 30/31. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 1.227,91 (atualizado para 12/2012) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

**0000726-30.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Fls. 36/37. Trata-se de requerimento da exequente reiterando a expedição de ordem de bloqueio de ativos, via convênio BACENJUD. Indefiro. Nos termos de já remansosa jurisprudência vigorante nos Tribunais Regionais Federais do País, a reiteração da providência, fica condicionada à demonstração da alteração da situação econômica que afeta ao devedor. Nesse sentido, colaciono o precedente que segue na seqüência: Processo: Numeração Única: AG 0042195-49.2011.4.01.0000 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Convocado: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Órgão: SÉTIMA TURMA Publicação: 23/09/2011 e-DJF1 P. 344 Data Decisão: 13/09/2011 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO (2ª) DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros ( BACENJUD ) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010) 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011, para publicação do acórdão. Decisão A Turma, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. Do exposto, incabível a providência aqui pleiteada pela exequente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0000834-59.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 107ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 02 DE JULHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 16 DE JULHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 82/89, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 96/104) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0002527-78.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CESAR AUGUSTO BANA  
Fls. 30. Defiro. Expeça-se carta precatória para a citação do executado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 30 / 2013 Processo supra informado. Que a(o) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS 9ª REGIÃO Move contra CÉSAR AUGUSTO BANAPara os fins abaixo declarados. DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(iza) Federal Distribuidor(a) da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP - Especializada em Execuções Fiscais, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80:a) CITAÇÃO, POR MANDADO, do(s) co-executado(s) de nome César Augusto Bana - CPF/MF nº 053.949.258-28, localizado à Rua José Milani, nº 126, Bela Vista, Jundiaí/SP, CEP 13207-691, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição inicial e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORE bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais;c) INTIME o executado bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel;d) CIENTIFIQUE o executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, na CIRETRAN local, quando se tratar de veículos, devendo a mesma informar a este Juízo acerca da existência de eventuais ônus, ficando consignado que a restrição judicial não é impedimento para o pagamento dos tributos devidos (licenciamento, IPVA);f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bem(ns) penhorado(s);g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (contra-fê e fls. 30). Int.

**0002559-83.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X UNISUCO MERCANTIL LTDA.(SP039534 - EDGARD MAZZEI DA SILVA)  
Fls. 202. Defiro, em termos. Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 107ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 02 DE JULHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 16 DE JULHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 170/172, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 170/172) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000503-43.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCO AURELIO METIDIERI  
Fls. 28. Considerando a informação prestada pelo órgão exequente da realização do parcelamento efetivado pela parte executada, indefiro o requerimento de manutenção da constrição judicial dos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 18, mesmo porque, em caso de alienação de qualquer bem móvel ou imóvel pertencente ao executado estará caracterizado o instituto da fraude à execução, e, conseqüentemente tornando nulo o negócio efetivado pelas partes envolvidas. Desta forma, expeça-se de mandado de levantamento de penhora dos bens constantes no auto de penhora supra indicado. Int.

**0000800-50.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 -

LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X EDSON FERRARI JUNIOR

Fls. 40/41. Defiro, em termos. Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 38, dando conta da falta de intimação do executado quanto a realização da penhora, providencie a secretaria à intimação da penhora realizada nos autos (fls. 37) por edital do executado, nos termos do artigo 12º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Neste sentido segue jurisprudência do STJ: ProcessoREsp 948191 / PERCURSO ESPECIAL2007/0096947-9 Relator(a)Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão JulgadorT2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento28/08/2007Data da Publicação/FonteDJ 11.09.2007 p. 220Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 7/STJ.1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.2. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação do requerimento do órgão exequente de designação de hora pública. Int.

**0002194-92.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NL GODOI & CIA LTDA - ME X CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES (SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA)  
Fls. 18/19. Defiro. Dê-se vista ao executado pelo prazo legal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1998**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002449-32.2007.403.6121 (2007.61.21.002449-1)** - GETULIO TORRES DE ANDRADE (SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ratifico a decisão de fl. 9

**0004438-39.2008.403.6121 (2008.61.21.004438-0)** - GERALDO MOREIRA (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA E SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para manifestar sobre os documentos juntados, providenciando o necessário

**0001421-87.2011.403.6121** - IVETE DE PAULA LOPES (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o desentranhamento de documentos dos autos só é possível quando se refere a documentos originais, (devendo em qualquer caso haver substituição por cópias simples), indefiro o pedido de desentranhamento feito pela parte autora na petição de fls. 43, visto que os documentos que instruíram os autos não são originais, mas sim cópias simples, podendo a parte interessada, caso achar necessário, levar os autos em carga para tirar as cópias que forem de seu interesse. Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 40, com a remessa dos autos ao arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa

Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003652-87.2011.403.6121** - MARIA GORETE SILVA DAGOSTINO X CLAUDIO JOSE DAGOSTINO - ESPOLIO X ROBERTA DAGOSTINO SABA X PEDRO LUIS BRUNO X ANDRE RODOLFO PLACCO ATTANASIO(SP231791 - MIRIAM BONATI GRIMBERGS E SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha. Para embasar sua pretensão a parte autora sustenta que o imóvel de sua propriedade não se situa dentro da faixa de marinha. Para o deslinde da controvérsia (legitimidade da cobrança), é necessário se perquirir acerca da natureza do bem imóvel e consequentemente do direito real sobre esse bem imóvel. Como é cediço, a competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

**0002728-42.2012.403.6121** - LUIZ FERNANDO MENDES X ISABEL CRISTINA ANTERO MENDES(SP287905 - RAFAEL ZAMBONI GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Em nada sendo requerido, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença. Ressalto que a apreciação da preliminar aventada pelas rés, bem como o pedido de tutela antecipada será realizado por ocasião da sentença. Intimem-se com URGÊNCIA.

**0002768-24.2012.403.6121** - GUIDO ALBERTO PEREIRA COELHO(SP239448 - LUANA CAROLINA COTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se AS PARTES para manifestarem sobre os documentos juntados.

**0003060-09.2012.403.6121** - EUNICE PEREIRA DE MORAIS(SP266727 - PRISCILLA LEITE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício NB 80105750-7, pertencente à autora EUNICE PEREIRA DE MORAES, CPF 071310588-74, filha de Francisca Pereira de Moraes, devendo conter especialmente a memória de cálculo. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS. Com a juntada dos novos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a se iniciar com a parte autora. Int.

**0003297-43.2012.403.6121** - ESDRAS CURSINO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento ordinário proposta por ESDRAS CURSINO em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ.1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula n.º 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (STJ, CC 37082/MG, DJ 17/03/2003, p. 177, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a

Justiça Comum Estadual.- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.(STJ, CC 31425/RS, DJ 18/03/2002, p. 170, Rel. Min. VICENTE LEAL)Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício.Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a 4.ª Vara Cível da Justiça Estadual de Taubaté/SP, em que tramita os autos n.º 625.01.2012.002621-4 (fl. 36).Intime-se com URGÊNCIA.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002818-50.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003356-65.2011.403.6121) MARCELO DA SILVA(SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES E SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X PALOMA DA SILVA -INCAPAZ X MAGDA SOLANGE ALMEIDA DA SILVA Trata-se de Embargos à Execução interpostos em face da penhora de bem nos autos da Ação de Execução de Alimentos, autos n.º 0003356-65.2011.403.6121, proposta em 13/08/2012. O prazo previsto para oferecimento de embargos à execução é de 15 dias contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, conforme artigo 738 do CPC.No presente caso, foi expedida carta precatória para citação do executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, a qual foi juntada aos autos principais em 12/04/2012. Desse modo, conclui-se que os embargos são intempestivos, pois oferecidos após quatro meses do termo inicial do prazo legal. Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, extinguindo-os sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, combinado com artigo 738, ambos do CPC.Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003300-42.2005.403.6121 (2005.61.21.003300-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003297-87.2005.403.6121 (2005.61.21.003297-1)) OSWALDO PEREIRA X ANA MARIA FATIMA DA SILVA PEREIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Diante da expressa concordância da parte autora (fls. 703/704), defiro a substituição processual da ré Delfin S/A Crédito Imobiliário pela corrê Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 42, 1.º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para excluir a Delfin do polo passivo da ação.Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, nos termos da decisão proferida nos autos principais (Execução Hipotecária n.º 2005.61.21.003297-1 - traslado às fls. 902/903) diante da presença de causa de suspensão do processo, devendo as partes manifestarem-se em termos de prosseguimento por ocasião do retorno dos autos n.º 2002.61.21.001323-9 a esta Instância.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022830-03.2002.403.6100 (2002.61.00.022830-6)** - INTERMARES LOGISTICA LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INTERMARES LOGISTICA LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição, realizada com fulcro no parágrafo único do artigo 475-P do CPC.Abra-se vista ao representante da União Federal em termos de prosseguimento, inclusive sobre o valor da avaliação dos bens e para fins do determinado à fl. 537, no prazo de quinze dias.Em seguida, providencie a Secretaria os atos para realização de leilão.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004049-15.2012.403.6121** - JOSE LEONARDO RUBINO(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de pedido de levantamento de valores confinados em conta do FGTS e do PIS, tendo o requerente informado que a CEF recusou-se a realizar o levantamento embora tenha apresentado certidão emitida pelo INSS de que foi aposentado por invalidez.Por tais fatos, o feito veio redistribuído da Justiça Estadual ao argumento de que há interesse da CEF.Como é cediço, Alvará Judicial não tem natureza contenciosa, razão pela qual a CEF não atua como parte do processo.Portanto, há de ser comprovada a resistência da requerida em realizar o levantamento (interesse do requerente), justificando a tramitação neste Juízo Federal pela presença da CEF como ré.Destarte, comprove a recusa da CEF e emende a requerente a petição inicial para adequá-la ao rito processual comum com todas implicações decorrentes (contraditório, ampla defesa, dilação probatória etc).Prazo de sessenta dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

## **Expediente Nº 2017**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000111-75.2013.403.6121** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP X ELEZINA DA CONCEICAO VALERIO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha ELIANA VALÉRIO, designo o dia 12 de março de 2013, às 15 horas. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-se. Int.

## **Expediente Nº 2020**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000548-24.2010.403.6121 (2010.61.21.000548-3)** - PAULO CESAR CIPRIANO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para ciência das datas e horários de audiências designadas. Data: 28/02/2013 Horário: 15h Local: Forum de Duque de caxias / RJ

**0003215-46.2011.403.6121** - MARCIO LUCIO DE SOUZA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP309860 - MARCIO LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26 de fevereiro de 2013, às 14h50 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

**0000045-32.2012.403.6121** - DEIZIMAR APARECIDA PEREIRA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26 de fevereiro de 2013, às 14h40 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

**0001257-88.2012.403.6121** - DIMAS MARIA DOS SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO E SP264467 - FABIANA CUSIN E SP305471 - MEIRE REJANE ZIBETTI RESKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26 de fevereiro de 2013, às 14h30 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

**0000280-62.2013.403.6121 - JHONATAN AUGUSTO DE AQUINO - INCAPAZ X CAIQUE GUSTAVO DE AQUINO - INCAPAZ X EMILYN TUANI DE AQUINO - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DE AQUINO X ISABEL CRISTINA DE AQUINO (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. Nos termos do art. 283 do CPC, deverão os autores Jhonatan, Caíque e Emilyn juntar a cópia da certidão de nascimento. A autora Isabel deverá juntar a cópia da certidão de casamento atualizada. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, a fim de promover maior celeridade processual e considerando o motivo do indeferimento administrativo (fl. 28), designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2013, às 15h00. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 160.447.611-4. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 657**

### **USUCAPIAO**

**0001657-49.2005.403.6121 (2005.61.21.001657-6) - CLEUSA MARIA DOS SANTOS CLARO (SP070520 - JOSE ALFREDO SALVATI) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Recebo a petição da f. 228-230 como aditamento à inicial. Regularize a parte autora a representação processual, quanto à Viviane de Fátima Claro, José Elias Donizete Claro, Maria Isabel de Fátima Claro e Elaine de Fátima Claro. Após, a regularização acima, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão das pessoas supramencionadas no pólo ativo. Intime-se o perito nomeado nestes autos para esclarecer as ponderações feitas pela oficial do Cartório de Registro de Imóveis, à f. 221. Após as providências acima, reitere-se o ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, enviando as cópias necessárias. Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas. Int.

**0001607-52.2007.403.6121 (2007.61.21.001607-0) - MARIA ANESIA DA SILVA (SP107707 - PAULO CELSO IVO SALINAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA - SP**

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 267, inciso III, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito.

### **MONITORIA**

**0000876-27.2005.403.6121 (2005.61.21.000876-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON DOS SANTOS**

FERREIRA ME X EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001612-06.2009.403.6121 (2009.61.21.001612-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JUCIARA SANTOS TAVARES ME X JUCIARA SANTOS TAVARES

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF quanto à distribuição da carta precatória nº 340/2012.Int.

**0002419-89.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO LUIZ WERTZ

Tendo em vista o tempo decorrido, providencie a CEF o endereço atualizado do réu João Luiz Wertz, conforme determinado no despacho de fl. 69.Vindo o endereço, cite-se.Int.

**0000273-41.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO ROSA NETO

Defiro o pedido de vista da autora de fl. 42 pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0002349-38.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR X RUTH VALENTIM NOGUEIRA COBRA X WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA(SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de WILSON JOSÉ NOGUEIRA COBRA JÚNIOR, RUTH VALENTIM NOGUEIRA COBRA E WILSON JOSÉ NOGUEIRA COBRA, objetivando o pagamento do valor de R\$ 17.059,75 (dezesete mil e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizado em 15.06.2011, na forma prevista no contrato, tendo em vista o inadimplemento dos réus decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (Contrato N 21.1654.185.3515-90), conforme petição inicial e documentos de fls. 02/48 e 52.Custas devidamente recolhidas (fl. 48).Citado (fl. 60), o embargante ofereceu embargos à monitória (fls. 62/75) suscitando preliminar de inépcia da inicial, sob alegação de que a CEF não indicou como o cálculo chegou a este valor, e no mérito questiona, em síntese, a utilização da Tabela PRICE, a redução do percentual dos juros, bem como o direito a renegociação do saldo devedor. Impugnação aos embargos (fls. 79/92).É o relatório.II. FUNDAMENTAÇÃO Da preliminar de Inépcia da Inicial. O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.1654.185.3515-90, acompanhado do demonstrativo de evolução do débito (fls. 02/46), constitui título suficiente para ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do STJ). Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.Ressalto, ainda, que a alegação de ser uma mentira absurda o fato da autora ter tentado um acordo com os réus não restou comprovada nos presentes autos. Rejeito, portanto, também a mencionada preliminar de inépcia da inicial. Do contrato de Adesão.A embargante alega que o contrato em discussão contém cláusulas que favorecem somente a instituição financeira. Aduz ainda que em razão da ausência de oportunidade de discutir e adequar o contrato, tanto pelos contratantes quanto pelos fiadores, fica evidente a coação por parte da CEF.Pois bem. Afasto esta tese, pois não vislumbro coação tendo em vista que o contrato do FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor.Da tabela PRICE. O ordenamento jurídico não veda a contratação do sistema de amortização conhecido como Tabela Price. A utilização dessa tabela não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, o qual só se verifica na hipótese de amortização negativa, isto é, quando a prestação não é suficiente para cobrir a parcela de juros, os quais acabam sendo incorporados ao capital, incidindo os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, tornando a dívida impagável.E, no caso em exame, a amortização negativa não ocorre, como se pode perceber no comprovante de posição da dívida e planilha de evolução contratual anexadas às fls. 2/46.A propósito, o seguintes julgados:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. JUROS PREVISTOS LEGALMENTE. TABELA PRICE. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação

superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 2 - O FIES é fundado em diretrizes específicas para o custeio do ensino superior a estudantes carentes (Lei 10.260/01, artigo 2, V). A taxa de juros praticada nos contratos do FIES, de 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 3- O Sistema de Amortização Francês não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização contratual para tal forma de cobrança de juros. 4 - A alegação de conexão não pode ser conhecida neste momento processual, sob pena de inovação em sede recursal, na medida em que a matéria fora apreciada em primeiro grau, mas não foi objeto da apelação interposta pelos ora recorrentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal não conhecido, parcialmente, e, na parte conhecida, desprovido. (AC 200661230010961, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 230.) -----PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200803000198921, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50.)Capitalização mensal dos juros. Da Lei n. 12.202/2010. O art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001), fruto da reedição da MP 1.963-17, de 30/03/2000 (DOU de 31/03/2000), permite a capitalização de juros: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, à luz do dispositivo legal supratranscrito, a jurisprudência dominante tem entendido que, nos contratos bancários firmados a partir da MP 1.963-17/2000, é permitida a indigitada capitalização de juros, desde que pactuada. Nesse sentido, destaco trecho de lavra da Desembargadora Ramza Tartuce, extraído dos autos da Apelação Cível nº 970859 (Quinta Turma, un., DJF3 27/05/2008): ... 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta) ....A orientação pretoriana acima mencionada harmoniza-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF 1. Nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras, é possível a incidência da capitalização em periodicidade anual, desde que pactuada. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 284/STF e 182/STJ quando as questões suscitadas no recurso especial não guardam correlação com os fundamentos consignados no acórdão recorrido. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200700775660, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2008 PG:00111.)No contrato em discussão, assinado em 17/07/2000 (fl. 13) - portanto, após a vigência da MP 1.963-17/2000 - a parte embargante aderiu à cláusula que prevê a capitalização mensal de juros (cláusula 11 - fl. 11). Dessa maneira, não procede a insurgência da parte embargante contra os juros e atualização monetária na forma em que pactuadas. Todavia, com o advento da Lei n. 12.202/2010, que alterou a Lei do FIES (10.260/2001), deverá ser observada a redução dos juros a que se refere o 10 do art. 5º daquela lei. Cito coadunável jurisprudência: ADMINISTRATIVO. FIES. ARTIGO 285-A DO CPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA DE JUROS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL ANTERIOR. EXCLUSÃO. 1. Versando os autos matéria de direito e estando a inicial instruída com os documentos necessários para o exame da causa e formação de juízo de valor, cabível a prolação de sentença nos moldes do artigo 285-A do CPC. 2. Por não contemplarem os contratos de financiamento estudantil comissão de permanência, inexistente interesse processual. 3. Juros estabelecidos consoante os termos da Lei nº 12.202, de 14-01-2010, publicada e em vigor a partir de 15-01-2010: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II- juros a serem estipulados pelo CMN; 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4. Juros fixados pelo Banco Central em 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já

formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão. 5. A discussão judicial prévia do débito constitui motivo de impedimento ao registro em órgãos de proteção ao crédito, porquanto nessa hipótese incumbe ao Judiciário analisar a legalidade e exatidão do valor da dívida. (AC 200871000021584, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 19/05/2010.) DO DIREITO A RENEGOCIAÇÃO Quanto à alegação da embargante de que faz jus ao direito de renegociação, verifico que a negativa da CEF no âmbito administrativo é perfeitamente possível, pois se trata de ato discricionário uma vez que a CEF ao gerir o programa do FIES exerce função administrativa, submetendo-se, portanto, a um regime de direito público sendo competente para decidir a respeito da renegociação e esta já o fez negando o pedido da autora. Acerca da matéria colaciono a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, DO CPC. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. RENEGOCIAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO SE AMOLDA AOS REQUISITOS OBJETIVAMENTE ESTABELECIDOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A Lei 10.260/2001, em seu art. 2º, 5º, prevê a possibilidade de renegociação dos saldos devedores transferidos do CREDUC para o FIES e, também, dos saldos devedores dos contratos do FIES. 2- No entanto, isso não significa que os contratantes tenham direito à renegociação, eis que a norma em comento possui conteúdo permissivo, e não obrigatório, constituindo mera faculdade de renegociação ao agente financeiro. Ressalte-se que a autorização legal se faz necessária, uma vez que a CEF, ao gerir o FIES, exerce função administrativa, submetendo-se, pois, a um regime de direito público. 3- Tratando-se, portanto, de ato administrativo discricionário, compete apenas à CEF pronunciar-se sobre seu mérito (juízo de conveniência e oportunidade). 4- Consigne-se, por oportuno, que a discricionariedade decorre, inclusive, do fato de que a legislação não estabeleceu critérios a serem observados na renegociação. Por outro lado, a instrução normativa interna da CEF contém os parâmetros objetivos para a repactuação, com os respectivos percentuais de descontos, nos quais não se enquadra o contrato firmado com a parte autora. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1316933- DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA:06/06/2012). III. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e, por conseguinte, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para o efeito de constituir título executivo em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quantia de R\$ 17.059,75 (dezesete mil e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizada até 15.06.2011, figurando como devedores WILSON JOSÉ NOGUEIRA COBRA JÚNIOR, RUTH VALENTIM NOGUEIRA COBRA E WILSON JOSÉ NOGUEIRA COBRA, nos termos da fundamentação desta sentença. A atualização da dívida, após o inadimplemento contratual, deverá ser realizada nos termos estipulados na avença firmada entre as partes. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

**0003378-26.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS ROGERIO KANASHIRO  
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF quanto à distribuição da carta precatória nº 171/2012.Int.

**0000858-59.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WAGNER DIAS DOS SANTOS  
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF quanto à distribuição da carta precatória nº 180/2012.Int.

**0000863-81.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X REGINALDO APARECIDO RAMOS (SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES)  
Providencie o réu declaração de hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja apreciado o pedido de justiça gratuita. Diante do oferecimento dos embargos a fls. 38/39, manifeste-se a autora. Em nome da celeridade processual, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

**0002864-39.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO ALVES PEREIRA  
Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo a cobrança de R\$ 17.323,91 (dezesete mil trezentos e vinte e três reais e noventa e um centavos), referente ao Contrato de

Abertura de Crédito a Pessoa Física para aquisição de Material de Construção n 0360.160.0000746-65.Regulamente citado (fl. 29), o réu não ofereceu embargos monitórios (fl. 29).Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial , entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 17.323,91 (dezesete mil trezentos e vinte e três reais e noventa e um centavos), valor este atualizado até 05/06/2012, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.P.R.I.

**0003073-08.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS**

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo a cobrança de R\$ 14.328,05 (quatorze mil trezentos e vinte e oito reais e cinco centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para aquisição de Material de Construção n 2898.160.0000277-14.Regulamente citada (fl. 26), a ré não ofereceu embargos monitórios (fl. 27).Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial , entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 14.328,05 (quatorze mil trezentos e vinte e oito reais e cinco centavos), valor este atualizado até 05/06/2012, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.P.R.I.

**0003255-91.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAYTON GOMES DOS SANTOS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza (fls. 35) e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Diante do oferecimento dos embargos a fls. 29/31, manifeste-se a requerente.Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**CARTA PRECATORIA**

**000233-88.2013.403.6121 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M M PORTO & CIA LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP**

Tendo em vista a existência de fórum na Comarca de Pindamonhangaba e em face do caráter itinerante da carta precatória, remeta-se a presente ao Juízo de Direito da Comarca de Pindamonhangaba, para cumprimento.Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003799-94.2003.403.6121 (2003.61.21.003799-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-12.2003.403.6121 (2003.61.21.003798-4)) BARROS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X ANTONIO DE BARROS ANDRADE FILHO X ADELIA SILVA GARCEZ ANDRADE(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP178545E - MARINA MANTOVANI E SP179475E - NATHALIA DE ANDRADE HOLSAPFEL E SP176403E - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME  
Tendo em vista a manifestação do embargado a fl. 50, providencie a Secretaria a reclassificação da classe da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Apresente o embargado o valor atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 50.Int.

**0000887-22.2006.403.6121 (2006.61.21.000887-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-37.2006.403.6121 (2006.61.21.000886-9)) DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLOVIS GOULART FARIAS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Manifeste-se a embargada se tem interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela embargante a fl. 471.Int.

**0002619-38.2006.403.6121 (2006.61.21.002619-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-53.2006.403.6121 (2006.61.21.002618-5)) MOISES RABELO DE SANTANA X ARELI JOSE DA SILVA SANTANA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003798-12.2003.403.6121 (2003.61.21.003798-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X BARROS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X ANTONIO DE BARROS ANDRADE FILHO X ADELIA SILVA GARCEZ ANDRADE(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA)

Expeça-se mandado de registro da penhora efetuada. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de decretação de fraude à execução.Int.

**0003382-73.2005.403.6121 (2005.61.21.003382-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARINA VALADARES DE ALMEIDA

Tendo em vista o falecimento da executada noticiado pelo oficial de justiça a fl. 37, manifeste-se a CEF, conforme já determinado no despacho de fl. 45.Int.

**0000822-56.2008.403.6121 (2008.61.21.000822-2)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X PAULO BERNARDO MARCAL

Considerando que foi impossível a obtenção do endereço do executado no sistema da Receita Federal - Webservice (fls. 47/48), dê-se vista à exequente para que providencie seu endereço atualizado para prosseguimento da ação. Vindo a informação de novo endereço, cite-se. Int.

**0003747-25.2008.403.6121 (2008.61.21.003747-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SAX IND E COM DE MALHAS E CONFECÇOES LTDA

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos de fls. 58/60, bem como sobre a manutenção da penhora realizada pelo oficial de justiça a fl. 48, conforme já determinado no despacho de fl. 62.Int.

**0001453-63.2009.403.6121 (2009.61.21.001453-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JENI COELHO DO NASCIMENTO

A exequente não demonstrou a realização, bem como o esgotamento, de todos os meios extrajudiciais de identificação de bens penhoráveis da parte executada, tais como a busca junto aos Cartórios de Imóveis. Diante da ausência de demonstração, pela exequente, do esgotamento de todos os meios extrajudiciais de identificação de bens penhoráveis da parte executada, incabível a intervenção do Poder Judiciário para tal fim. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0002550-64.2010.403.6121** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X NELSON RANALLI(SP030043 - NELSON RANALLI)

Manifeste-se o executado quanto à inadimplência alegada pela OAB/RJ a fls. 46/48. Int.

**0002604-30.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X OPCAO DO VALE MONTAGENS E EQUIPA. P EVENTOS LTDA-ME X WAGNER BLASIO(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP265527 - VANIA RUSSI SILVA E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, conforme determinado no despacho de fl. 53. Int.

**0003410-65.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WELBY DINIZ NOGUEIRA ROSA EMBALAGENS - ME X WELBY DINIZ NOGUEIRA ROSA

Tendo em vista que a exequente já providenciou o recolhimento de custas de diligência do oficial de justiça, desentranhem-se as guias de custas de fls. 30/35, bem como a carta precatória nº 248/2011 de fls. 36/41, devendo ao CEF ser intimada a fim de retirá-las e distribuí-las na Justiça Estadual da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Int.

**0000528-96.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X SAMUEL DA SILVA LENZI

Considerando que a CEF a fl. 57 informou ser ínfimo o valor bloqueado, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 0,59 (cinquenta e nove centavos). A exequente não demonstrou a realização, bem como o esgotamento, de todos os meios extrajudiciais de identificação de bens penhoráveis da parte executada, tais como a busca junto aos Cartórios de Imóveis. Diante da ausência de demonstração, pela exequente, do esgotamento de todos os meios extrajudiciais de identificação de bens penhoráveis da parte executada, incabível a intervenção do Poder Judiciário para tal fim. Dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0000880-54.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP X NAIRSON GALVAO DE GOUVEA X SUZANE MOLNAR MENDES DE BARROS

Tendo em vista que a petição de fls. 42/53 informa que a carta precatória nº 264/2012 foi enviada incompleta digitalmente ao Juízo deprecado, oficie-se com urgência ao Juízo Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP, reenviando digitalmente a referida deprecata. Int.

**0001653-02.2011.403.6121** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X ISAC JOAQUIM MARIANO

Em face da informação de acordo celebrado pelas partes, defiro o pedido de fls. 34/35, suspendendo os autos pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Int.

**0001684-22.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X L O BRANCO ME X LEIA DE OLIVEIRA BRANCO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do oficial de justiça a fl. 129. Int.

**0000067-90.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAC NUCCI PANIFICADORA ME X

MARIA AUGUSTA CYPRIANO NUCCI X JOSE RICARDO MACIEL SIERRA

Tendo em vista a informação retro, esclareça a exequente acerca da divergência existente entre o nome da empresa executada e o nome da empresa constante na Ficha Cadastral Completa obtida na pesquisa realizada por este Juízo.Int.

**0000320-78.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HAROLDO PRUDENTE

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 24, que informa o falecimento do réu, conforme determinado no despacho de fl. 27.Int.

**0001275-12.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LAUDIMIR ANTONIO DE PINHO

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF quanto à distribuição da carta precatória nº 187/2012.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000886-37.2006.403.6121 (2006.61.21.000886-9)** - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLOVIS GOULART FARIAS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Providencie a Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, conforme já determinado no despacho de fl. 284, tendo em vista sua permanência como exequente nesta ação.Int.

**0003279-90.2010.403.6121** - DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLAUDINEI MARTINIANO DA SILVA X ANA MARIA ALEXANDRE ROCHA(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA)

Providencie a Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, conforme determinado no despacho de fl. 146, tendo em vista sua permanência como exequente nesta ação.Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000033-42.2003.403.6118 (2003.61.18.000033-2)** - LILIANA LOMBARDI PUCCINI X MARGARIDA FRANCISCO DE SOUZA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X JOSE AMERICO PEREIRA DO AMARAL GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERTO MIGUEL PARDO)

Em face da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para proceder à reclassificação dos autos.

**0004033-42.2004.403.6121 (2004.61.21.004033-1)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TAUBATE E REGIAO(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO E SP114434 - REGINA ELENA ROCHA) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Em face da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para proceder à reclassificação dos autos.

**0002795-17.2006.403.6121 (2006.61.21.002795-5)** - ROBERTO SOTERO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

**0004756-42.2009.403.6103 (2009.61.03.004756-4)** - RITA DE CARVALHO CAMARGO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002445-87.2010.403.6121** - CONDE MANUTENCAO HIDRAULICA E CALDERARIA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

,PA 1,10 Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de embargos, expeça-se ofício requisitório ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000656-91.2012.403.6118** - MIGUEL ADILSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP290647 - MONIQUE DA SILVA BUENO E SP188300 - ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIGUEL ADILSON DE OLIVEIRA JUNIOR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando que este aprecie os pedidos de restituição apontados na inicial (item a - fl. 13) e que, até o presente momento, não foram analisados. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 476). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 484/495, sustentando que a análise administrativa do pedido do impetrante não foi efetivada diante do número bastante expressivo de documentos eletrônicos de pedidos de restituição, de ressarcimento e de declarações de compensação. Deferido parcialmente o pedido de liminar para determinar a autoridade impetrada a apreciar os pedidos de restituição do impetrante em prazo não superior a 60 dias (fls. 496/497). Informação encaminhada pela autoridade impetrada de que não será possível concluir a análise dos pedidos de restituição do impetrante e dar cumprimento à liminar, em razão de o próprio interessado não ter dado pleno atendimento às 2 intimações que lhe foram endereçadas com vistas a regular instrução dos autos administrativos para propiciar a análise e decisão (fls. 507/516 e fls. 521/530). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de manifestar-se sobre o mérito ante a ausência de interesse público (fls. 517/519). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada (art. 5º, LXIX, da CF e art. 1º da Lei nº 1.533/51). Às fls. 507/516 e fls. 521/530, a autoridade impetrada esclareceu que não será possível concluir a análise dos pedidos de restituição do impetrante e dar cumprimento à liminar, em razão de o próprio interessado não ter dado pleno atendimento às 2 (duas) intimações que lhe foram endereçadas com vistas a regular instrução dos autos administrativos para propiciar a análise e decisão e, conseqüentemente, cumprimento da decisão liminar proferida por este Juízo. Desta forma, evidenciada está a ausência de violação a direito líquido e certo do impetrante, de vez que não tendo sequer se desincumbido de instruir corretamente seus pedidos de restituição, não pode exigir sua apreciação, muito menos no prazo assinalado pela legislação. Note-se, que conquanto a lei assegure o término do processo administrativo dentro de um lapso temporal, é certo que a complexidade das matérias tratadas e necessidade de perfeita instrução do processo para seu julgamento autorizam o afastamento do prazo legal no caso concreto, tendo em vista que, com maior ou menor rapidez, o que se quer e se busca dos órgãos administrativos é que suas decisões produzam resultados efetivos no contexto das relações sociais e segurança jurídica. A não flexibilização dos prazos, desde que fique demonstrado que o contribuinte também foi responsável pela demora na apreciação do processo administrativo, já que não o instruiu adequadamente, produziria efeito contrário ao desejado pelo administrado, posto que implicaria na apreciação inadequada de seu pedido e possível derrota na via administrativa. As decisões da Administração Pública, assim como ocorre com as decisões do Poder Judiciário, exigem certo tempo para que o julgador possa tomar conhecimento dos fatos, analisá-los, determinar providências, pensar no direito em toda sua complexidade e só assim decidir. O julgamento prematuro do processo administrativo, ou seja, no estado em que encontra, ainda que satisfaça o princípio da celeridade, está desconectado com o princípio da eficiência, o qual deve prevalecer diante do conflito. Por tais razões, não vislumbro a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro resolvido o processo, com a apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e determino a cassação da decisão liminar proferida às fls. 496/497. Oficie-se a Autoridade coatora para fins de cassação da decisão liminar proferida às fls. 496/497. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, sem prejuízo de o impetrante ajuizar nova ação caso apresente a documentação faltante para a análise administrativa de seu pedido de restituição e a Delegacia da Receita Federal não aprecie o pedido administrativo dentro do prazo legal. P. R. I. O.

**0002293-68.2012.403.6121 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMSTED MAXION FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que seja reconhecido direito líquido e certo da Impetrante de que a autoridade impetrada decida, no prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, desde que motivado, os pedidos de ressarcimento protocolados no dia 18/04/2012 sob n. 19468.35870.180412.1.1.10-4204, 04521.86306.180412.1.1.09-6207, 34380.84124.180412.1.1.08-1009 e 04950.47206.180412.1.1.11-9776.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 329/330).A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 364/368).O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 371/373).Sendo esse o contexto, fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.No decorrer da demanda não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar de fls. 329/330 cujos fundamentos reproduzo a seguir, em prestígio à economia e celeridade processuais.Com efeito, no mandado de segurança preventivo é necessária a demonstração objetiva do justo receio de violação a direito líquido e certo, fundado em atos ou fatos concretos, e não em suposições (AMS 9501045382, JUIZ RICARDO MACHADO RABELO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/05/1999 PAGINA:12.).No presente caso, a impetrante não comprovou a recusa administrativa ao processamento do recurso administrativo ou a extrapolação de prazo legal ou razoável para a decisão administrativa.Ressalto, mais, que a própria impetrante em sua petição inicial informa que os pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS não cumulativos - Mercado Interno, formalizados por meio do programa PER/DCOMP, foram realizados em 18.04.2012, não ultrapassando, portanto, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07.Nesse sentido, estabelecendo que o prazo para processamento e análise do pedido na seara tributária é de 360 dias, destaco o RE Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa e voto, da lavra do Ministro Luiz Fux, seguem transcritos:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora

sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. VOTO: O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator):

Preliminarmente, conheço do recurso, porquanto verificado o prequestionamento implícito da matéria federal suscitada, consoante dessume-se da ementa dos embargos de declaração: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIACÃO DO PEDIDO. PRAZO O 14, do art. 74, da Lei 9.430/1996 não altera o entendimento pacífico adotado pela jurisprudência antes do advento do art. 24 da Lei 11.457/2007 no sentido de que, por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável permitir que o prazo legal fixado para exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de tributos não seja observado. Com efeito, não assiste razão à recorrente no que tange à violação ao artigo 535 do CPC, vez que o Tribunal, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. A presente controvérsia cinge-se à possibilidade de fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a conclusão de procedimento administrativo fiscal, tendo sido alegada a inexistência de norma impositiva de prazo à Administração Pública para análise de pedido de restituição tributária. Deveras, esta Corte já teve oportunidade de se pronunciar sobre a razoabilidade na fixação de prazos para a Administração resolver as pendências administrativas com os cidadãos. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PEDIDO DE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM REPARAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. LEI 10.559/2002 FORMULADO HÁ QUASE CINCO ANOS, SEM QUALQUER RESPOSTA DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO CONFIGURADA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO DO PLEITO (ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88). PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI 9784/99. PRECEDENTES. 1. Situação em que o impetrante protocolou, no Ministério da Justiça, o pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria de anistiado em reparação mensal, permanente e continuada em 11 de novembro de 2003, ou seja, há quase cinco anos. 2. Vê-se, portanto, que a demora do Poder Público em responder à pretensão do interessado ultrapassa os limites da razoabilidade, em contraposição aos princípios da celeridade e da eficiência, inscritos, respectivamente, no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei 9.784/99. 3. Conquanto a Lei 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do ADCT/88, não estabeleça prazo mínimo para que os requerimentos de anistia sejam apreciados pelo Ministro de Estado da Justiça e pela comissão que o assessora, não pode a Administração se valer dessa omissão legislativa para prorrogar indefinidamente o desfecho de postulações como a presente. 4. Na linha da orientação firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, deve a autoridade coatora julgar definitivamente o pedido formulado pelo impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008) ADMINISTRATIVO. RÁDIO COMUNITÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. ESPERA DE CINCO ANOS DA RÁDIO REQUERENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458, I, II, II E 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA SEARA DO PODER EXECUTIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º DA LEI 9612/98 70 DA LEI 4.117/62 EM FACE DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS ARTIGOS ELENCADOS PELAS RECORRENTES. DESPROVIMENTO. 1. Cuida-se de recursos especiais (fls. 559/589 e 630/644) interpostos, respectivamente, pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e pela UNIÃO, ambos com fulcro na alínea a, sendo o da ANATEL baseado também na letra c do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 526-v) ADMINISTRATIVO. RÁDIO COMUNITÁRIA. FUNCIONAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. RAZOABILIDADE. APREENSÃO. POLÍCIA FEDERAL. INTERFERÊNCIA. 1. O conteúdo da sentença apelada não implica em invasão da competência do Poder Executivo pelo Judiciário, posto não conceder autorização para o funcionamento, mas apenas impede que o funcionamento da Rádio Comunitária seja perturbada enquanto não for examinado o pedido de autorização. 2. O cidadão tem direito a receber um tratamento adequado por parte do Ministério das Comunicações, que deve responder as postulações feitas. Não o tendo feito no prazo da lei que rege os procedimentos administrativos, está a desrespeitar o devido processo legal e a razoabilidade. 3. Embora os fiscais da Agência Nacional de Telecomunicações não tenham poderes para, administrativamente, proceder à apreensão de bens e equipamentos no âmbito de sua competência, tendo em vista a suspensão da eficácia do art. 19, inc. XV, da Lei nº 9.472/97, pela medida cautelar concedida pelo Plenário do STF na ADIn nº 1.688, tal vedação não atinge os agentes da Polícia Federal, que têm o dever de apreender os

instrumentos utilizados na prática de crimes. 4. No tocante às alegações de interferência dos equipamentos da rádio comunitário no espectro eletromagnético, compete à União Federal a respectiva fiscalização, procedendo às medidas necessárias para evitar interferência em outros sistemas de telecomunicações. 5. Apelações cíveis da ANATEL e remessa de ofício improvidas. Apelação cível da União Federal parcialmente provida. 2. Recursos especiais apreciados conjuntamente já que ambas as recorrentes requerem a anulação do acórdão por violação do artigo 535, II, (omissão), sendo que a União aduz, ainda, afronta aos artigos 165 e 458 e incisos por ausência de fundamentação e, no mérito, o provimento para determinar a reforma do acórdão. Não existe afronta aos artigos 165, 458, I, II, III e 535, II do Código de Processo Civil quando o decisório combatido resolve a lide enfrentando as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. O fato de não emitir pronunciamento acerca de todos os dispositivos legais suscitados pelas partes não é motivo para decretar nula a decisão. 3. Merece confirmação o acórdão que julga procedente pedido para que a União e a ANATEL se abstenham de impedir o funcionamento provisório dos serviços de radiodifusão, até que seja decidido o pleito administrativo da recorrida que, tendo cumprido as formalidades legais exigidas, espera já há cinco anos, sem que tenha obtido uma simples resposta da Administração. 4. A Lei 9.784/99 foi promulgada justamente para introduzir no nosso ordenamento jurídico o instituto da Mora Administrativa como forma de reprimir o arbítrio administrativo, pois não obstante a discricionariedade que reveste o ato da autorização, não se pode conceber que o cidadão fique sujeito à uma espera abusiva que não deve ser tolerada e que está sujeita, sim, ao controle do Judiciário a quem incumbe a preservação dos direitos, posto que visa a efetiva observância da lei em cada caso concreto. 5. O Poder Concedente deve observar prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos de outorga de autorização para funcionamento, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação aos princípios da eficiência e da razoabilidade. 6. Recursos parcialmente conhecidos e desprovidos. (REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005 p. 234) Com efeito, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como consectário lógico, tem-se que a conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração Pública. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, inadmitindo-se que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). No caso sub judice, o pedido recursal girou em torno do restabelecimento da vigência ao art. 74, 14, da Lei 9.430/96, que atribui à SRF a atribuição de regulamentar a fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, por isso que se dá parcial procedência ao recurso. Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008). Como ressaltado na própria petição de fls. 376/380, as dificuldades financeiras enfrentadas atualmente pela Impetrante não podem servir de fundamento para concessão da ordem, uma vez que a Autoridade Impetrada está agindo dentro dos limites legais. Assim, reputo não só legal quanto razoável a pretensa atitude do Fisco em observar o

disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, cabendo à Impetrante aguardar o prazo legalmente previsto - 360 dias - que deve prevalecer na hipótese, sendo de rigor a denegação da ordem.III. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com julgamento do mérito.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Sem custas, conforme Lei nº 9.289/96.Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.P.R.I.O.

**0002965-76.2012.403.6121** - PAVI DO BRASIL PRE-FABRICACAO, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAVI DO BRASIL PRE-FABRICAÇÃO, TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que os créditos tributários relacionados na petição inicial e que estão sendo cobrados por meio de execuções fiscais em que há garantia da execução e com interposição de embargos, não sejam compensados de ofício com a importância a ser restituída em favor do Impetrante, nos autos do processo administrativo n. 10860.001722/2008-71, requerendo, ainda, o prosseguimento do procedimento de restituição compensação com outros débitos, e a restituição da diferença. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 89/93).A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 102/115), acompanhada de documentos (fls. 116/153).O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 204/206).Sendo esse o contexto, fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.No decorrer da demanda não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar de fls. 89/93 cujos fundamentos reproduzo a seguir, em prestígio à economia e celeridade processuais.Nos termos da Instrução Normativa SRF n. 900/2008, que disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, o órgão competente da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado (art. 49, 3º, da IN SRF 900/2008).Portanto, não há necessidade de ordem judicial para determinar que a autoridade administrativa se abstenha de efetuar a compensação de ofício porque tal medida pode ser obtida administrativamente, sem necessidade de intervenção judicial, bastando que o contribuinte se oponha à compensação de ofício, conforme disciplina da IN SRF 900/2008.O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.A respeito do interesse de agir, leciona o Ministro Luiz Fux:(...) Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela.Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional.Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...)(...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pende o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g, quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito. (...) (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155).Então, se a providência requerida no âmbito judicial pode ser obtida administrativamente, falta interesse de agir quanto ao pedido de não-realização da compensação de ofício, como fundamentado acima, motivo pelo qual, nesse ponto, é caso de EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Passo à análise do outro pedido, qual seja, que a Administração processe o pedido de restituição/compensação no processo administrativo n. 10860.001722/2008-71. Primeiro, tal pretensão esbarra no óbice previsto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional o qual dispõe: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001 - grifei). Com efeito, a partir do momento em que o contribuinte aciona o Poder Judiciário para que este determine à autoridade administrativa que dê seguimento ao procedimento de compensação, tal modalidade de extinção do crédito tributário deixa de ser administrativa para assumir a feição de medida judicial e, daí, passa a incidir a norma proibitiva do art. 170-A do CTN.Segundo, mesmo que ultrapassada a vedação do art. 170-A do CTN, ainda assim não há substrato fático e jurídico para deferimento da liminar postulada.Issso porque o art. 151 do CTN, cuja interpretação é restritiva (CTN, art. 111), que arrola as hipóteses de

suspensão do crédito tributário, não se confunde, necessariamente, com o art. 206 do CTN, o último assegurando o fornecimento de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN) em três situações: (1) créditos tributários não vencidos; (2) créditos tributários em execução fiscal, garantida pela penhora; e (3) créditos tributários com a exigibilidade suspensa. Nesse sentido, estabelecendo a diferença entre os dois preceptivos legais (151 e 206 do CTN), destaca: ... 3. Não se trata, aqui, de obter a suspensão, por excelência, da exigibilidade do crédito tributário, nas restritas hipóteses do art. 151 do CTN, realmente taxativa, mas apenas de se obter certidão de regularidade fiscal, para o que basta a garantia da obrigação fiscal, por penhora, nos termos do que estabelece o art. 206 do mesmo diploma. ... (TRF3, AC 1473775, rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 02/03/2012). Um exemplo ilustra o caso em análise: a penhora de veículos é admitida pela Lei de Execução Fiscal e, conforme interpretação sistemática desta lei (arts. 16, 1º, 18, 19, 24, I e 32, 2º, da Lei 6.830/80), a apresentação de garantia e oferecimento dos embargos à execução permitem a suspensão do processo de execução fiscal (REsp ° 1.291.923-PR, rel. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJe 07/12/2011). Mas, no exemplo dado (penhora de veículos), tal hipótese não está inserida taxativamente no art. 151 do CTN e, por tal motivo, o crédito tributário discutido judicialmente nos embargos não está, necessariamente, com a exigibilidade suspensa, apesar de ser assegurado ao contribuinte, em tal circunstância, o fornecimento da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN). Pois bem. A Fazenda Pública não nega a expedição da CPD-EN no caso dos autos. A Impetrante diz que os débitos garantidos em execução fiscal estão com a exigibilidade suspensa. Mas a parte impetrante não comprovou, documentalmente, conforme exige o Mandado de Segurança, que as execuções fiscais comentadas na petição inicial foram garantidas por meio de depósito do montante integral (art. 151, II, do CTN) ou qualquer outra hipótese do mesmo art. 151. No plano da legalidade, cabe ressaltar que a Lei n. 11.196/2005, que deu nova redação ao Decreto-lei n. 2.287/86, legitimou o procedimento de compensação de ofício regulamentada pela IN SRF 900/2008, porque, de acordo com entendimento jurisprudencial a que adiro, o contribuinte não tem direito irrestrito à repetição ou restituição, subordinando-se as mesmas à inexistência de créditos tributários em aberto: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. DÉBITOS. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. RETENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 2.287/86, LEI Nº 9340/96, DECRETO Nº 2.138/97, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 600/2005. . LEI 9.249/95. LEI Nº 11.196/2005. INEXISTÊNCIA DE MALFERIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APONTADOS NOS DISPOSITIVOS REFERENTES À COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Nulidade da sentença incorrente na espécie. 2. O cotejo entre os arts. 165 e 184 do CTN, com a previsão do art. 7º e 1, do Decreto-lei n 2.286, de 1986, bem como as demais normas citadas, revela que o contribuinte não tem direito irrestrito à repetição ou restituição, subordinando-se as mesmas à inexistência de créditos tributários em aberto. 3. O Decreto nº 2.138/97, prevê que se o contribuinte discordar da compensação, o crédito ficará restrito até que haja liquidação dos débitos para com a Fazenda. 4. Aplica-se a previsão contida no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, no concernente aos casos em que a dívida cujo pagamento se exige não estiver garantida em execução regularmente aparelhada e embargada, sem que tal implique em restrição ao acesso ao Judiciário, onde é possível discutir eventual discordância acerca do débito e seus valores, ocasião em que serão garantidos ao contribuinte, o contraditório e a ampla defesa. 5. O impetrante não apontou especificamente onde reside a contrariedade das normas em face da Lei Complementar nº 95/98 e, acresça-se que, eventual vício formal existente nas normas citadas, elaboradas mediante processo legislativo regular, não constitui escusa válida para o seu descumprimento, conforme dispõe o art. 18, da própria lei complementar. Salienta-se, inclusive, que as normas são anteriores à sua edição. 6. Apelo do impetrante a que se nega provimento. (TRF3, AC 306448, rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 10/02/2009). Assim, reputo não só legal quanto razoável a pretensa atitude do Fisco em reter o vultoso montante da restituição ou da compensação reconhecida administrativamente, nos exatos termos do art. 49, 3º, da IN SRF 900/2008. De fato, no que concerne à razoabilidade da restrição administrativa, não existe fundada segurança na espécie de que, uma vez liberado o dinheiro (restituição/compensação) pelo Fisco - bem cuja essência é a liquidez -, as garantias nos processos de execução fiscal (cuja natureza não está comprovada nos autos) serão facilmente convertidas em dinheiro. Pelos fundamentos acima, a denegação da ordem, quanto ao segundo pedido, é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, quanto ao pedido de não realização da compensação de ofício, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, e quanto ao pedido de processamento do requerimento de restituição/compensação no processo administrativo n. 10860.001722/2008-71, JULGO-O IMPROCEDENTE e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com julgamento do mérito. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Sem custas, conforme Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento a prolação da presente sentença. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. P.R.I.O.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004793-49.2008.403.6121 (2008.61.21.004793-8) - ISAIAS ROTBAND - ESPOLIO X OSWALDO ROTBAND NETO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Forneça o defensor da parte autora o número de seu CPF para o levantamento do valor referente ao pagamento dos honorários advocatícios depositados pela ré. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor referente à guia da f. . 56.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001721-15.2012.403.6121** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG034107 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE TAUBATE X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE TAUBATE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA POLICIA CIVIL DO MUNICIPIO DE TAUBATE - SP X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE TAUBATE - SP

Intime-se pessoalmente a Confederação Brasileira de Canoagem para que se manifeste, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 267, inciso III, parágrafo primeiro, do CPC, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000171-97.2003.403.6121 (2003.61.21.000171-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X DONIZETTI SAVIO DOS REIS

Em face da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de assunto e após, dê-se baixa, com as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003706-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003706-8)** - ADELICIO JOSE DOS SANTOS X AGENOR MOREIRA FILHO X THEREZA GONCALVES FARIA X ALCIDES BORSOI X AMANCIO JOSE PEREIRA FILHO X AMAURY PAGANI X ANTONIO BATISTA CARNEIRO X ANTONIO PADUA CAMATA X JOSEFA PINEIRO PAMPIM X DARCI DA SILVA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se pessoalmente os exequentes para que cumpram o determinado no despacho de fl. 99, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

**0003708-91.2009.403.6121 (2009.61.21.003708-1)** - FRANCISCO APPARECIDO DE ASSIS X FRANCISCO DE ASSIS VILAS X FRANCISCO DE SALES BARBOSA X FRANCISCO LEANDRO X NEUSA MARQUES DE SOUZA X GERALDO DOS SANTOS X GERALDO FONSECA DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS ALVARENGA X GILBERTO PINTO MACHADO DE CAMARGO X GUILHERME PIEDADE DE FREITAS GALVAO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se pessoalmente os exequentes para que cumpram o determinado no despacho de fl. 106, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

**0003709-76.2009.403.6121 (2009.61.21.003709-3)** - HELIO KRUGER X IRINEU SOARES VIEIRA X ISALTINO MARCIANO X ISRAEL CARDOSO COSTA X JAIRO DE MOURA RIBAS X MARIA APARECIDA LANFREDI GODOY X JOAO BATISTA DIAS X JOAO BATISTA CARDOSO X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO CYRIACO MOREIRA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 99.Intimem-se pessoalmente os exequentes para que cumpram o determinado no despacho de fl. 97, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

**0003713-16.2009.403.6121 (2009.61.21.003713-5)** - JOSE THEODORO DIAS DA MOTTA X JOSE VALDOMIRO DOS SANTOS X JOSE VICENTE DA SILVA X LAERCIO VEIGA X LEONILDO BENEDITO DE MATOS X IGNEZ CAPISTRANO PUCCI X LUCIO DA SILVA RIBAS X LUCIMAR DE JESUS LOPES X MARCELO DA SILVA X MARIA APARECIDA LANFREDI GODOY(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 102.Intimem-se pessoalmente os exequentes para que cumpram o determinado no despacho de fl. 100, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

**0003818-90.2009.403.6121 (2009.61.21.003818-8)** - ESTER ROSA RESENDE X JOSE DO ESPIRITO SANTO X SELMA ALVES PEREIRA X VALTER ANTONIO BITTIOLI(SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA E SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se pessoalmente os exequentes para que cumpram o determinado no despacho de fl. 67, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

**0003820-60.2009.403.6121 (2009.61.21.003820-6)** - RUAN PABLO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOELMA RAMOS DOS SANTOS(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o exequente para que cumpra o determinado no despacho de fl. 41, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001069-47.2002.403.6121 (2002.61.21.001069-0)** - BIO ANALISES SANTA ISABEL S/C LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X BIO ANALISES SANTA ISABEL S/C LTDA

Defiro o pedido requerido pela União Federal às fls. 357, a fim de que se proceda à transferência da quantia de R\$ 2.924,88 (dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), referente ao bloqueio por meio do sistema BACENJUD realizado no Banco do Brasil e R\$ 808,78 (oitocentos e oito reais e setenta e oito centavos); valor que deverá ser subtraído do montante de R\$ 2.924,88 (dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos) bloqueado no Banco Santander. Os valores deverão ser transferidos para a agência 4081 da Caixa Econômica Federal, a favor deste Juízo, determinando, ainda, o desbloqueio das quantias remanescentes de R\$ 2.116,10 (dois mil, cento e dezesseis reais e dez centavos) e R\$ 198,10 (cento e noventa e oito reais e dez centavos), referentes aos bloqueios efetuados no Banco Santander e Bradesco respectivamente. Concluída a transferência, oficie-se à CEF solicitando-se a conversão do valor total de R\$ 3.733,66 (três mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos) em renda da União Federal.Int.

**0000457-94.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO LUIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIS DA SILVA

Defiro o pedido de vista da autora de fl. 45 pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0001707-65.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE LUIZ DA SILVA VAILLANT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA VAILLANT

Defiro o pedido de vista da autora de fl. 45 pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 666**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001657-39.2011.403.6121** - MARCO ANTONIO PINTO GUIMARAES(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 11 de abril de 2013, às 16:30 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

**0003147-96.2011.403.6121** - TAMIRES PIRES DE MORAIS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 02 de MAIO de 2013, às 16:15H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo

com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

**0000901-93.2012.403.6121** - JUVENTINA NUNES PEREIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89: Mantenho a decisão de fls. 83/84, considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de MAIO de 2013, às 15:45H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000249-42.2013.403.6121** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X UNIAO FEDERAL X MARCIA CRISTINA CAMPOS(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

DESPACHO / OFÍCIO N. \_\_\_\_/2013. Trata-se de carta precatória expedida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Cível de São Paulo, solicitando a realização de estudo social e oitiva do menor Marcos Luis Moraes Campos. Nomeio a Assistente Social Adriana Ferraz Luiz, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-la da nomeação, fixando prazo de trinta dias para realização da perícia e entrega do laudo, devendo observar os quesitos apresentados pelas partes. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Solicite-se ao Juízo Deprecante a remessa de cópia da contestação apresentada pela requerida Márcia Cristina Campos, bem como dos documentos que a acompanharam (fls. 188/195), servindo o presente despacho como ofício n. \_\_\_\_/2013. Sem prejuízo da realização da perícia social, desde já, designo o dia 10 de ABRIL de 2013, às 14H30, para oitiva do menor Marcos Luis Moraes Campos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se, por carta, a União Federal da nomeação da perita acima indicada e da data designada para realização da audiência. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3823**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001104-52.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISRAEL RUIZ JUNIOR X RAQUEL CRISTINA ALVES RUIZ

Embora o requerimento tenha sido subscrito pela própria executada, sem capacidade postulatória, não vejo prejuízo em intimar a exequente para se manifestar acerca da proposta de quitação do débito em execução, com abatimento de seu valor. Deverá a exequente se manifestar no prazo de 05 dias, sobre a possibilidade de abatimento do valor em execução, bem assim apresentando, eventual forma de parcelamento da dívida, fornecendo documentos necessários ao pagamento/parcelamento do débito junto à agência bancária deste município. Por ora, suspenda o cumprimento do mandado expedido até manifestação da CEF. Permanecendo em silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2780**

**CARTA PRECATORIA**

**0000990-10.2012.403.6124** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JORGE LUIZ LOPES & CIA. LTDA - ME X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Fl.38: tendo em vista a retro certidão, encaminhe-se o Ofício nº 1030/2012, nos termos do despacho de fl.26, ao CRI de Jales, com urgência. Após, tendo em vista que os executados Jorge Luiz Lopes & Cia Ltda Me e Jorge Luiz Lopes não foram encontrados para intimação da reavaliação realizada às fls.30/31, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado dos executados, bem como para que se manifeste acerca da reavaliação do imóvel, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido o acima determinado, tornem conclusos para designar data para hasta pública. Cumpra-se. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001615-78.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-15.2010.403.6124) RODRIGO ANTONIO CUNHA CLARO(SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De início, defiro a emenda à inicial de fls. 30/31. No mais, verifico que o embargante não recolheu a integralidade das custas (fl.33), como determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl.29. Sendo assim, intime-se o embargante para que comprove, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição (art.257 do CPC). Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001874-83.2005.403.6124 (2005.61.24.001874-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X AILTON CARLOS PEREIRA ME X AILTON CARLOS PEREIRA X JOSEFA LOPES DA SILVA PEREIRA

Pela análise dos autos, observa-se que até a presente data o executado não foi intimado do termo de penhora lavrado à folha 116, por falta do correto recolhimento das custas e taxas devidas no Juízo Deprecado. Posto isso, intime-se a exequente para que junte aos autos, com urgência, o comprovante de depósito referente a diferença da taxa judiciária, no prazo de 30(trinta) dias. Com a juntada do documento, expeça-se nova deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

**0001796-21.2007.403.6124 (2007.61.24.001796-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CELIA ANTONIO DE BRITO DE OLIVEIRA ME X CELIA ANTONIO DE BRITO OLIVEIRA

Considerando que na certidão do Oficial de Justiça de fl.97, consta que a motocicleta penhorada encontra-se em péssimo estado de conservação, avaliada em R\$500,00 (quinhentos reais), intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando ainda, se persiste o interesse na designação de data para leilão do bem penhorado, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0000388-87.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ELZA BASSI RIZZO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA. Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a executada, apesar de regularmente citada (fl. 180), não tomou nenhuma providência no sentido de cumprir com a sua obrigação. Em razão disso, depreende-se dos autos, que o exequente pretende, então, a satisfação da obrigação mediante a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Tanto é verdade que apresenta, na oportunidade, o valor atualizado do débito (fl. 187). Atentando para este fato, determino, desde já, a conversão da presente execução em indenização, nos termos do art. 633, parágrafo único, do CPC. Saliento, ademais, que nos posteriores cálculos do valor a ser executado, o exequente deverá fazer incidir a multa diária de 1 (um) salário mínimo por dia de atraso, a

contar da data da citação, conforme decisão de fl. 175. No mais, determino a livre penhora em bens da executada, devendo a Secretaria expedir a competente carta precatória. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 39/2013 - EF - THC (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Ilha Solteira/SP, com cópia desta decisão, a fim de que promova a livre PENHORA em bens da executada ELZA BASSI RIZZO (brasileira, viúva, do lar, RG: 18.357.814 SSP/SP, CPF: 078.463.518-85, domiciliada na Rua Canoinhas, nº 94, Zona Sul, Ilha Solteira/SP), bem como os demais atos pertinentes, até o valor cobrado nestes autos (R\$ 1.309.656,49). Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de janeiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000389-72.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO NERY DOS SANTOS(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença lançada às fls. 216, que extinguiu a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Sustenta a parte, em síntese, que haveria contradição na sentença porque o magistrado fundamentou-se num laudo que aponta que a obrigação está em vias de cumprimento, e não cumprida, como constou na decisão. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Verifico que a parte embargante busca por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença, quando presentes partes que conflitem entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulem. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de janeiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001342-36.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RENATA C DE SOUZA - CONFECOES - ME X RENATA CRISTINA DE SOUZA

A execução não deve tramitar indefinidamente. Ao contrário, deve prezar pela efetividade da satisfação do crédito, visando a alcançar resultados concretos em menor tempo, em consonância com o disposto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Compulsando os autos, verifico serem os bens penhorados às fls. 41 de baixa liquidez, uma vez que, levados à hasta pública por duas vezes, não compareceu licitante interessado em arrematá-los (fls. 55/56 e 80/81), motivo pelo qual não deverão ser designadas novas datas para realização de leilões para tais bens. Portanto, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste seu interesse em adjudicar o(s) bem(ns) constrito(s) ou, alternativamente, indicar outros bens do(a) executado(a) que se prestem à excussão e, conseqüentemente, à satisfação do crédito exequendo. Silenciando a exequente, presumir-se-á que o(a) executado(a) não possui outro (s) bem(ns) além daquele(s) até então penhorado(s) e que se afiguraram de nenhum interesse comercial, circunstância que ensejará o sobrestamento do feito em secretaria onde aguardará provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0000365-10.2011.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP244788 - ALCIONE FORTUNA DE SOUZA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIA ENSIDES

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lucia Ensides, visando à cobrança de valor decorrente de contrato bancário. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 65). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fl. 65. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o pagamento das custas processuais, determino o levantamento da penhora de fls. 60/61. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de janeiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000353-59.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDIR ALVES DOS SANTOS LANCHONETE - ME X VALDIR ALVES DOS SANTOS  
faço vista dos autos à exequente para manifestação acerca carta precatória, inclusive sobre a informação de que o

representante legal do executado faleceu (fls.34/35), no prazo de 30(trinta) dias.

**0000846-36.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JULIO CESAR CARVALHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

O executado compareceu espontaneamente nos autos, juntando procuração outorgada a seu defensor. Desnecessária, pois, a sua citação (v. art. 214, 1º, do Código de Processo Civil). Dessa forma, INTIME-SE o executado, na pessoa de seu advogado constituído, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 30 (trinta) dias (a contar da intimação de seu defensor dos termos desta decisão), cumprir a totalidade do TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA firmado às fls. 225/227, em especial aquelas obrigações constantes nas cláusulas sexta e sétima do aludido termo consistentes em: a) emitir quatro relatórios quanto ao reflorestamento da área e sua preservação, sendo o primeiro deles, em 30 (trinta) dias, e os três seguintes semestralmente. b) repor as mudas mortas ou substituir as de desenvolvimento aquém do esperado até o pleno fechamento arbóreo da área. FICA o executado INTIMADO de que lhe compete comprovar nos autos o cumprimento da totalidade do termo, em especial daquelas obrigações acima mencionadas, sob pena de multa diária de 1 (um) salário mínimo por dia de atraso na execução das obrigações. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, CEP: 15704-104, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 25 de janeiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000964-12.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VAGNER ROGERIO BASSI

Intime-se a Exequente para que junte, nos autos da carta precatória nº 0008850-55.2012.826.0541 (nº de ordem 1096/12), distribuída na 1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, as guias de recolhimento relativa à taxa de distribuição de precatória e diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, guarde-se o cumprimento da carta precatória. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000646-15.2001.403.6124 (2001.61.24.000646-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA(SP067303 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Transportadora Conde LTDA, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, a requerimento da exequente, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 171). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, a exequente reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 175). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo

Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0000666-06.2001.403.6124 (2001.61.24.000666-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOVAIR MENDES DE OLIVEIRA-ME X JOVAIR MENDES DE OLIVEIRA**

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Jovair Mendes de Oliveira - ME e Jovair Mendes de Oliveira, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, a requerimento do exequente, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 85-verso). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, o exequente reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 93). É o relatório.Decido.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONÚNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0001748-72.2001.403.6124 (2001.61.24.001748-6) - INSS/FAZENDA(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA X ADEMILSON RAFAEL CONDE X ANTONIO RAFAEL CONDI(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP180652 - EDUARDO BENEDITO BUSCARIOLI E SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO)** Fl.583-verso: intime-se o(a) executado(o), por seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais no valor de R\$ 1.539,01 (mil, quinhentos e trinta e nove reais e um centavo), na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, sob pena de inscrição em dívida ativa, utilizando-se os seguintes códigos: UG 090017; GESTÃO 00001; Código para Recolhimento: 18.710-0: Custas Judiciais 1ª Instância.Com o pagamento das custas processuais, ao arquivo com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie, se o caso, a inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0002895-36.2001.403.6124 (2001.61.24.002895-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR) X ADERVAL NERIS MOREIRA**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Aderval Neris Moreira, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, a requerimento do exequente, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 39). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, o exequente reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 45). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.** 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE PUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0002907-50.2001.403.6124 (2001.61.24.002907-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X CONFECÇOES LINK LTDA - ME X FELIX STURNIK (SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI) X IRACI FRANCISCA PIASSI**  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade e Industrial - INMETRO em face de Confecções Link Ltda - ME, Felix Sturnik e Iraci Francisca Piassi, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, a requerimento do exequente, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 205). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, o exequente reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 212). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.** 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio

da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONÚNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001248-69.2002.403.6124 (2002.61.24.001248-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP X FRANCISCO SPOLON MARQUES(SP173021 - HERMES MARQUES E SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)** Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado(a): TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EPP e outro DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Tendo em vista que os Embargos de Terceiro nº 0001618-04.2009.403.6124 encontram-se pendente de julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por medida de cautela, reconsidero o r.despacho de fl.362, no tocante à expedição da carta de arrematação, para determinar o sobrestamento do feito em secretaria, até decisão final nos embargos.Intime-se o arrematante, Sr. Denilson Lugi, CPF nº 277.183.908-37, acerca desta decisão.Cópia desta decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao arrematante Sr. DENILSON LUGUI, CPF nº 277.183.908-37, com endereço na Rua Benedito Zanelatto, 267, Dahma II, São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000422-72.2004.403.6124 (2004.61.24.000422-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X ROSANIA BARBOSA DE GRANDE -ME X ROSANIA BARBOSA DE GRANDE** SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade e Industrial - INMETRO em face de Rosania Barbosa de Grande - ME e Rosania Barbosa de Grande, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, a requerimento do exequente, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 62). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, o exequente reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 69). É o relatório.Decido.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONÚNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000423-57.2004.403.6124 (2004.61.24.000423-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X D & D MANIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME X DIONISIO DE SOUZA X SANDRA MARA GUIMARAES FREITAS**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade e Industrial - INMETRO em face de D & D Mania Industria e Comércio LTDA - ME, Dionísio de Souza e Sandra Mara Guimarães Freitas, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, a requerimento do exequente, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 63). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, o exequente reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 70). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 . FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000375-30.2006.403.6124 (2006.61.24.000375-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X MILTON LOURENCO**  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Milton Lourenço, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, a requerimento do exequente, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 22). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, o exequente reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 29). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNCIÓ A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0001784-07.2007.403.6124 (2007.61.24.001784-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X WANDERLEY DAMETO - ME(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)  
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Wanderley Dameto - ME, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 110). É o relatório.Decido.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fl. 111. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora de fl. 29Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0001794-51.2007.403.6124 (2007.61.24.001794-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA  
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Maria Aparecida de Souza, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 83). É o relatório.Decido.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fl. 83. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Sem penhora a levantar (fls. 63 e 70).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0001631-03.2009.403.6124 (2009.61.24.001631-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIO A R DE ALMEIDA ME  
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Mario Augusto Ribeiro de Almeida - ME, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 71). É o relatório.Decido.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fl. 71. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0002322-17.2009.403.6124 (2009.61.24.002322-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X APARECIDA DELAIDE ROMANI DE O GONCALVES(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO)  
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São

Paulo - CRC em face de Aparecida Delaide Romani de O Gonçalves, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 47). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fl. 47. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora a levantar. Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 28. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001177-52.2011.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ROVARLY LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Rovarly Locadora de Veículos S/C Ltda, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 256). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 257/258. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do bloqueio de fl. 219. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000096-34.2012.403.6124** - UNIAO FEDERAL(SP139852 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO)  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face do Consórcio Intermunicipal de Direitos da Criança e do Adolescente, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 54). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fl. 55/57. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000136-16.2012.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIO A R DE ALMEIDA ME  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Mario Augusto Ribeiro de Almeida - ME, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 22). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fl. 22. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001078-48.2012.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CONFECÇOES PLACA LTDA  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Confecções Placa Ltda, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, a requerimento da exequente, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 22). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, a exequente reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 27). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001093-17.2012.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JD INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA.

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de JD Indústria e Comércio de Cereais Ltda, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 168). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fl. 169. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001112-23.2012.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CONSTRUTERRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Construterra Materiais para Construção Ltda, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, a requerimento da exequente, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 171). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, a exequente reconhece expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 180). É o relatório. Decido. A Lei n.º 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002897-06.2001.403.6124 (2001.61.24.002897-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-21.2001.403.6124 (2001.61.24.002896-4)) ANTONIO MOLINA(SP112098 - ROBERTO TOSHIO MIMURA E SP108981 - GERIMECIO MARTIN DE OLIVEIRA E SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MOLINA

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Antonio Molina e outro, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 193). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 2791**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001658-64.2001.403.6124 (2001.61.24.001658-5)** - JOSE AMADEU DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE AMADEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOSE AMADEU DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 201/202. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de janeiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0003021-86.2001.403.6124 (2001.61.24.003021-1)** - MARCOS ANTONIO SENHORETO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARCOS ANTONIO SENHORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARCOS ANTONIO SENHORETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 167/168. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de janeiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0003775-28.2001.403.6124 (2001.61.24.003775-8)** - JOSE CARDOSO PEREIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOSE CARDOSO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls.

144/145.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de janeiro de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0000089-57.2003.403.6124 (2003.61.24.000089-6)** - ALCIDES DE MORAES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ALCIDES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ALCIDES DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 197/199.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de janeiro de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0000244-60.2003.403.6124 (2003.61.24.000244-3)** - ERMELINDA DE VASCONCELOS FERNANDES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ERMELINDA DE VASCONCELOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ERMELINDA DE VASCONCELOS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 199/201.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de janeiro de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0000674-75.2004.403.6124 (2004.61.24.000674-0)** - PEDRO DE PAULA PINA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PEDRO DE PAULA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por PEDRO DE PAULA PINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 840/842.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de janeiro de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0000743-10.2004.403.6124 (2004.61.24.000743-3)** - VANILDE ALVES MARTINS MARANGON(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VANILDE ALVES MARTINS MARANGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por VANILDE ALVES MARTINS MARANGON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 174/176.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de janeiro de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0000129-68.2005.403.6124 (2005.61.24.000129-0)** - ELIEL PINA - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X ROSA APARECIDA MARCATO DA SILVA X ELIEL PINA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ELIEL PINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 244/246.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de janeiro de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0000481-89.2006.403.6124 (2006.61.24.000481-7)** - MATILDE RODOLFO ALVES FRANCISCO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MATILDE RODOLFO ALVES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MATILDE RODOLFO ALVES FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 160/162.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de janeiro de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0000837-84.2006.403.6124 (2006.61.24.000837-9)** - MARIA JOSE JERONIMO DE MATOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA JOSE JERONIMO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA JOSE JERONIMO DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 110/112.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de janeiro de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0000981-58.2006.403.6124 (2006.61.24.000981-5)** - ISABEL PIRES DA SILVA(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES E SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234025 - LEONIDAS CESAR TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ISABEL PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ISABEL PÍRES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 117/119.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de janeiro de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0001439-75.2006.403.6124 (2006.61.24.001439-2)** - DIJANIRA MARCOS DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DIJANIRA MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por DIJANIRA MARCOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 294/296.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de janeiro de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0002025-15.2006.403.6124 (2006.61.24.002025-2)** - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 159/161.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de janeiro de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0000348-13.2007.403.6124 (2007.61.24.000348-9)** - IRACEMA LUZIA DE OLIVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X IRACEMA LUZIA DE

OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por IRACEMA LUZIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 180/182. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de janeiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000723-14.2007.403.6124 (2007.61.24.000723-9)** - JOAQUIM JESUS DA COSTA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOAQUIM JESUS DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 112/114. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de janeiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001435-04.2007.403.6124 (2007.61.24.001435-9)** - MERCEDES IVANI BRUNO CAVENAGHI (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MERCEDES IVANI BRUNO CAVENAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MERCEDES IVANI BRUNO CAVENAGUI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 211/213. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de janeiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001514-80.2007.403.6124 (2007.61.24.001514-5)** - ISABEL DONIZETI ROSA (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ISABEL DONIZETI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ISABEL DONIZETE ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 157/159. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de janeiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001581-45.2007.403.6124 (2007.61.24.001581-9)** - IRANI PEREIRA DOS SANTOS (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X IRANI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por IRANI PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 147/149. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de janeiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001596-14.2007.403.6124 (2007.61.24.001596-0)** - MARIA TRAJANO DE CARVALHO (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA TRAJANO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA TRAJANO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 118/120. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito

em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de janeiro de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0001857-76.2007.403.6124 (2007.61.24.001857-2)** - TERESA ALEXANDRE DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X TERESA ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por TERESA ALEXANDRE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 110/112.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de janeiro de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0000221-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000221-0)** - MARINO TRESSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARINO TRESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARINO TRESSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 211/213.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de janeiro de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0000443-09.2008.403.6124 (2008.61.24.000443-7)** - JOSE CARDOSO PEREIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOSE CARDOSO PERERIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 137/139.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de janeiro de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0000694-27.2008.403.6124 (2008.61.24.000694-0)** - JANIRA PIRES BIO(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JANIRA PIRES BIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JANIRA PIRES BIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 111/113.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de janeiro de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0000813-85.2008.403.6124 (2008.61.24.000813-3)** - ELZA GUINAN VON ANCKEN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ELZA GUINAN VON ANCKEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ELZA GUINAN VON ALCKEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 115/117.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de janeiro de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0001294-48.2008.403.6124 (2008.61.24.001294-0)** - EPAMINONDAS FERREIRA DA SILVA(SP135220 -

JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X EPAMINONDAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por EPAMINONDAS FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 156/158. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de janeiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001354-21.2008.403.6124 (2008.61.24.001354-2)** - JOSEFA DORCELINA DA CONCEICAO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSEFA DORCELINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOSEFA DORCELINA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 149/151. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de janeiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001375-94.2008.403.6124 (2008.61.24.001375-0)** - JOAQUIM QUERINO BARBOSA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOAQUIM QUERINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOAQUIM QUERINO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 164/166. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de janeiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001524-90.2008.403.6124 (2008.61.24.001524-1)** - NEIDE DAS DORES FERNANDES - INCAPAZ(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ADEVALDO JOSE LOPES X NEIDE DAS DORES FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por NEIDE DAS DORES FERNANDES - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 122/124. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de janeiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001607-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001607-5)** - ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 155/157. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de janeiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000653-26.2009.403.6124 (2009.61.24.000653-0)** - YASMIN DE OLIVEIRA TENORIO - INCAPAZ X YARA DAFNY ALVES PIRES - INCAPAZ X NILVA ALVES DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X YASMIN DE OLIVEIRA TENORIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por YASMIN DE OLIVEIRA TENORIO e YARA DAFNY ALVES PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 139/143. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de janeiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000955-55.2009.403.6124 (2009.61.24.000955-5)** - ODAIR JOSE DA SILVA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ODAIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ODAIR JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 108/110. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de janeiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001933-32.2009.403.6124 (2009.61.24.001933-0)** - EDVALD MAURICIO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EDVALD MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por EDVALD MAURICIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 111/113. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de janeiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001976-66.2009.403.6124 (2009.61.24.001976-7)** - MARIA APARECIDA MENINO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA APARECIDA MENINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA APARECIDA MENINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 137/139. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de janeiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001193-40.2010.403.6124** - ANGELO PIVOTO (SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANGELO PIVOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ANGELO PIVOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 136/138. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de janeiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

## Expediente Nº 2793

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000467-32.2011.403.6124** - OSCAR BERNARDES (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe o patrono dos autos o atual endereço da parte autora, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

## 1ª VARA DE OURINHOS

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3331**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003646-20.2001.403.6125 (2001.61.25.003646-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE(SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES)**

Considerando-se a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/04/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0003708-60.2001.403.6125 (2001.61.25.003708-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X ALBINO BREVE X JOSE BREVE**

Considerando-se a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/04/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0003818-49.2007.403.6125 (2007.61.25.003818-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE HERNANI CORREA DE MORAES**

Considerando-se a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/04/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda

praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002492-20.2008.403.6125 (2008.61.25.002492-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-35.2008.403.6125 (2008.61.25.002491-3)) ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA X WALDEMAR LEONIDIO AMBROSIM (SP041987 - JOSE MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/04/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 3332**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0002725-12.2011.403.6125** - PAULINA FAUSTINO GOMES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II. Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 31/51) com resultado negativo sem ter sido homologado nenhum período, bem como em se considerando a petição de fl. 53, requerendo a designação de audiência de instrução processual, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de maio de 2013, às 16h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

**0002727-79.2011.403.6125** - MARIA JOSE VARELA DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II. Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 31/57) com resultado negativo sem ter sido homologado nenhum período, bem como em se considerando a petição de fl. 59, requerendo a designação de audiência de instrução processual, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de maio de 2013, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº

9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002183-57.2012.403.6125** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X EDERVAL JOSE MILIANI(SP182981B - EDE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

I - Designo o dia 17 de abril de 2013, às 17h00min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02.II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) da parte autora e, após, intimem-se as partes da audiência, advertindo-se-as das conseqüências de suas ausências, nos termos do art. 453, 2º do CPC.IV - Comunique-se ao juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, e aguarde-se a data designada para o ato.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000118-55.2013.403.6125** - MUNICIPIO DE TEJUPA - SP(SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O presente mandado de segurança foi impetrado contra ato praticado pela Gerência de Filial Desenvolvimento Urbano e Rural Bauru, da Superintendência Regional Bauru da Caixa Econômica Federal, bem como pela União, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo, conforme petição inicial em que são apontadas como atos coatores as decisões prolatadas pelos órgãos referidos (fls. 18/19). Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, estabelecendo-se pelo aspecto funcional, sendo competente a Justiça Federal quando a autoridade impetrada é federal (art. 109, VII, CF/88), contudo, devendo a ação mandamental ser impetrada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu múnus público, in casu, em Bauru-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP. Por tal motivo, declino ex officio da competência para processamento e julgamento do presente mandamus a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru-SP, devendo para lá ser encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, seja atribuído a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial. Intime-se a impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à r. Justiça Federal de Bauru-SP, com urgência ante a pendência de apreciação de pedido liminar. Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0003359-13.2008.403.6125 (2008.61.25.003359-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADENILSO DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X ANDERSON ALEXANDRE TORMES X EDSON LUIS CHICOSKI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X JAIME PEREIRA DA SILVA FILHO X LEANDRO DE LIMA DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X LUIZ FERNANDO FRASSAN X ROBERTO MONTEIRO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

Em face da informação da fl. 480, oficie-se ao Cartório de Registro Civil Esteves Santos solicitando cópia de eventual certidão de óbito em nome de ANDERSON ALEXANDRE TORMES (anexar ao ofício a ser expedido cópia da certidão da fl. 480).À vista da certidão da fl. 487, verifico que o réu EDSON LUIS CHICOSKI mudou de endereço sem a devida comunicação a este Juízo. Antes porém de decretar sua revelia nesta ação penal, tendo em vista que o réu EDSON possui advogado constituído nos autos, abra-se vista dos autos à defesa para que, no prazo

de 5 dias, manifeste-se sobre a certidão da fl. 487, apresentando eventuais justificativas pertinentes. Fica a defesa ciente, no entanto, que diante da mudança de endereço sem a devida comunicação ao juízo, deverá o réu EDSON comparecer na audiência de interrogatório designada para o dia 12.03.2013, às 15h15min, independentemente de nova tentativa de intimação por este Juízo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5615**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001619-82.2006.403.6127 (2006.61.27.001619-6) - JUVENAL CARLOS DA SILVA NETO(SP030757 - WILLIAM PLACIDO) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Tendo em vista que não houve a comprovação determinada às fls. 306, apresente o corréu BANCO ITAÚ S/A, em dez dias, o alvará de levantamento retirado às fls. 304, para fins de cancelamento. Após a entrega, nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **MONITORIA**

**0001889-77.2004.403.6127 (2004.61.27.001889-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALAVANZZIA CONFECÇÕES LTDA - ME X ANTONIO JOSE NOGUEIRA GRASSI X SONIA MARIA CADINI GRASSI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO)**

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em dez dias, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0002561-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS ARMANI X VITOR ARMANI X JOANITA CECILIA FALSETI ARMANI**

Fls. 104 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0003506-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RITA DE CASSIA GASPARI COSTA**

Em dez dias, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004568-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELENA MARIA GABRIEL SILVA**

Em dez dias, esclareça a parte autora a pertinência do requerimento de fls. 85, tendo em vista que já houve citação da ré e conversão do mandado inicial em executivo (fls. 44). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003291-09.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS RENE CANALLE**

Fls. 37 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0002808-22.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDUARDO MARTINS DA CUNHA**

Fls. 55 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000104-02.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GIOVANO BORGES DE CARVALHO**

Fls. 44 - Ciência à parte autora da necessidade de recolhimento de diligências junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

**0000972-77.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RICARDO PEACHAZEPI

Fls. 36 - Ciência à parte autora. Int.

**0001079-24.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CIGANSKY COML/ TEXTIL E CONFECÇOES LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS

Fls. 164/165 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0001080-09.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA X PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS X ALCEU DA SILVA SANTOS

Fls. 144/145 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0001953-09.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA FIALDINI

Fls. 34 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0001968-75.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VAGNER BARBOSA FERREIRA DOS REIS

Fls. 33 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0002012-94.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATO LOSMA OLBI

Fls. 33 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0002381-88.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSELI APARECIDA MARCELINO XAVIER ZANOLLI

Fls. 30 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0002955-14.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADEMIR ZANETTI

Fls. 33 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0002987-19.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON MARUCHI

Fls. 29 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0003024-46.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DELVI DE SOUZA CAVENAGHI

Fls. 31 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002483-35.2005.403.6102 (2005.61.02.002483-5)** - ALVINO ALVES MADEIRA X SILVIA HELENA DA SILVA MADEIRA(SP152415 - MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA E SP137267 - RITAMAR APARECIDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA)

Diante do silêncio da parte autora, requeira a parte ré o que de direito em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0027904-62.2007.403.6100 (2007.61.00.027904-0)** - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO MOGIANA(SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

**0001026-48.2009.403.6127 (2009.61.27.001026-2)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 143/149 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0004137-06.2010.403.6127** - ADRIANA CRISTINA RABELO BANIM X MARCIO RODRIGO BANIN(SP175690 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA E SP281937 - SERGIO PIOLOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIVALDO DA SILVA FADINI X MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO FADINI(MG110558 - MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita aos corréus Marta Maria de Moraes Freitas Batissoco e Lucivaldo da Silva Fadini. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0000480-22.2011.403.6127** - JOSE MARIO BUCIOLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

**0001346-30.2011.403.6127** - CARLOS MAGNO DE PAULA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 117/118 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

**0001967-27.2011.403.6127** - JOSEFA RONEY FERREIRA DA SILVA X ARMANDO JERONIMO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X NATALIA CRISTINA MARFIL VASCONCELOS X RODRIGO ALVES VASCONCELLOS

Fls. 204 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000432-29.2012.403.6127** - ADRIANA MARQUEZI SILVEIRA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 94/95 - A contradição apontada já foi sanada pela sentença de fls. 92. Certidão de fls.97 - Defiro a devolução de prazo à parte ré. Int.

**0000586-47.2012.403.6127** - SANCHO SIECOLA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Em cinco dias, sob pena de desentranhamento, apresente a parte autora a via original da petição de fls. 178/179. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002534-97.2007.403.6127 (2007.61.27.002534-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANT ANNA MAQUINAS DE COSTURAS LTDA ME X MARCIO MAURICIO SANT ANNA

Diante do transcurso do prazo fixado às fls. 151, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0004010-73.2007.403.6127 (2007.61.27.004010-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X MAURO SANCHES DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Em dez dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0001601-22.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SAO BENTO COM/ ADM E SERVICOS C. B. LTDA X ANTONIO CESAR GARCIA X MARCIA REGINA RODRIGUES PORFIRIO

Tendo em vista que ainda não houve citação do executado Antonio Cesar Garcia, requeira a exequente o

necessário para regular prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, para fins de análise do requerimento de penhora pelo sistema BACENJUD, apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000351-17.2011.403.6127** - ROSANA DE CASTRO OLIVEIRA(SP101160 - IVANA TADEU DESTRO ROQUE) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL S JOSE DO RIO PARDO - SP X AGUINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MAIARA CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA

Arquivem-se os autos. Int.

**0000058-13.2012.403.6127** - ADRIAN GUSTAVSON(SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES) X REITOR CENTRO UNIVERSIT DA FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS UNIFEOB X FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS

Arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente N° 5633**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001355-55.2012.403.6127** - EDSON DA SILVA SANTOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/170: inicialmente, aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 14 próximo futuro, com a advertência ao perito de que a elaboração do laudo médico deverá ser efetivada com base nos documentos médicos contantes dos autos, mesmo que o autor não apresente novos documentos na data da perícia médica. Quando da apresentação do laudo médico deverá o perito informar, ainda, acerca da necessidade ou não da realização do exame médico mencionado pelo autor (eletroencefalografia). Intime-se.

#### **Expediente N° 5634**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002305-98.2011.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDRO NASCIMENTO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Sandro Nascimento da Silva objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 046390/2010. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 30). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e desbloqueio de ativos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO**

#### **Expediente N° 599**

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003813-80.2010.403.6138** - EDVALDO JOAO POSSIA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA E SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 160/172, foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 173). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 1.244,00 (um mil duzentos e quarenta e quatro reais), devida a título de honorários advocatícios, para maio/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento nos termos dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição do requisitório. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intemem-se.

**0005889-43.2011.403.6138** - JOSE PEDRO PEREIRA(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do requisitório. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Intemem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000880-37.2010.403.6138** - JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 231/235, que atingiram o valor total de R\$ 21.061,67 (vinte e um mil e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 239). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 21.061,67 (vinte e um mil e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), para março/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeiram-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0001090-88.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA VELOZO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução (fl. 217/217v), remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeiram-se os pagamentos conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0001961-21.2010.403.6138** - ADALBERTO JOSE MACHADO X HELENA MARIA LOUREIRO MACHADO(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALBERTO JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA MARIA LOUREIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 142-144/v, que atingiram o valor total de R\$ 25.703,45 (vinte e cinco mil setecentos e três reais e quarenta e cinco centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 146). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 25.703,45 (vinte e cinco mil setecentos e três reais e quarenta e cinco centavos), para março/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requeiram-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

**0002083-34.2010.403.6138** - LEONEL MONTHAY(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

LEONEL MONTHAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos atos requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos atos requerimentos expedidos. Intimem-se.

**0002416-83.2010.403.6138** - BENVINDA CORREA DA COSTA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENVINDA CORREA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos atos requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos atos requerimentos expedidos. Intimem-se.

**0003036-95.2010.403.6138** - DALLY ELIAS X CEZAR ELIAS(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALLY ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DALLY ELIAS formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, Cezar Elias, ocorrido em 12/09/2002 (fl. 196). Tendo em vista o pedido de habilitação ter apresentado irregularidades, o INSS não concordou (fl. 202). Após as regularizações, o INSS foi intimado novamente para se manifestar sobre o pedido de habilitação, mantendo-se silente (fl. 210/v). A Lei nº 8.213/91 expressamente regula a hipótese de habilitação em matéria previdenciária dispondo: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação da requerente, devendo constar a Srª. DALLY ELIAS como sucessora do autor falecido. Ao SEDI para que providencie as alterações necessárias, devendo constar como sucessora DALLY ELIAS (CPF/MF 979.105.468-15). Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (fl. 207) com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 182), julgo líquidos por decisão os referidos cálculos, homologando a importância de R\$ 22.043,15 (vinte e dois mil e quarenta e três reais e quinze centavos), para maio/2010, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Após, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requerem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos atos requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos atos requerimentos expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

**0003773-98.2010.403.6138** - MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos atos requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos atos requerimentos expedidos. Intimem-se.

**0004221-71.2010.403.6138** - NEUSA FAVERO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 424/427, que atingiram o valor total de R\$ 7.502,53 (sete mil quinhentos e dois reais e cinquenta e três centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 430). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 7.502,53 (sete mil quinhentos e dois reais e cinquenta e três centavos), para abril/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requerem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

**0000189-86.2011.403.6138** - FRANCISCO NASCIMENTO(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO NASCIMENTO X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 149/156, que atingiram o valor total de R\$ 3.647,18 (três mil seiscentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 157). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 3.647,18 (três mil seiscentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), para março/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

#### **0000381-19.2011.403.6138** - LUZIA ALVES PERINI(SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA E SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA ALVES PERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Intemem-se.

#### **0003674-94.2011.403.6138** - ANTONIO JOSE BARBOSA(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 139/147, que atingiram o valor total de R\$ 19.195,44 (dezenove mil cento e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 149). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 19.195,44 (dezenove mil cento e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), para abril/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0003683-56.2011.403.6138** - APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA(SP258708 - FÁBIO RUZ BORGES E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 138. Tendo em vista o art. 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que prevê que os saques correspondentes a precatórios e RPs reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, não há necessidade de nova procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Assim, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria (fl. 136) e dos cálculos homologados (fl. 135). Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

#### **0005127-27.2011.403.6138** - MARIA NININHA DO NASCIMENTO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NININHA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do requerimento. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requerimento expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requerimento expedido. Intemem-se.

**0007150-43.2011.403.6138** - MARIA APARECIDA CARVALHO X ALVINO DE SOUZA CARVALHO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FL. 180): .PA 1,15 Ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Intemem-se. (DESPACHO DE FL. 170): PA 2,15 MARIA APARECIDA CARVALHO e outros formulam pedido de habilitação nesse processo em razão do falecimento do autor Alvinho de Souza Carvalho, ocorrido em 22/02/2011 (fl. 162). Devidamente intimado sobre o pedido de

habilitação, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 166). Das informações de fls. 167/168, verifica-se que a Sr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CARVALHO é a única beneficiária do benefício de pensão por morte. A Lei nº 8.213/91 expressamente regula a hipótese de habilitação em matéria previdenciária dispondo: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Logo, sendo habilitada à pensão por morte a viúva (fls. 167/168), apenas a ela são devidos os valores não recebidos em vida pelo segurado. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de habilitação dos requerentes, devendo constar tão somente a Sr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CARVALHO como sucessora do autor falecido. Ao SEDI para que providencie as alterações necessárias, devendo constar como sucessora MARIA APARECIDA CARVALHO (CPF/MF 328.853.238-76). Após, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF e dos valores determinados nos Embargos à Execução (fls. 122 e 127/128). Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria, observando-se a renúncia ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 138/141). Cumpra-se e intimem-se.

## **Expediente Nº 601**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001252-83.2010.403.6138** - E J ANDRADE VIAGENS E TURISMO LTDA (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença, bem como a cota feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 204/v), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do débito apurado, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para novembro/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003154-71.2010.403.6138** - EZIQUIEL PICCART (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleito de fl. 188. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem-me conclusos para extinção. Intime-se.

**0004708-41.2010.403.6138** - MARIA DEDICE DE OLIVEIRA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 226,52 (duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), para abril/2012, conforme cálculos do INSS de fls. 142/144, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004623-21.2011.403.6138** - MARIA JOSE BARRIENTO (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença transitada e julgada, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (03/12/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

**0004698-60.2011.403.6138** - SANDRO DE OLIVEIRA GREGORIO (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DECISÃO DE FL. 52): Transitado em julgado a sentença, o INSS iniciou a execução do julgado na importância de R\$ 216,65 (duzentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), para setembro/2011. Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para efetuar o pagamento (fls. 46/v e 51/v). O INSS através da petição de fls. 49/50, requereu o prosseguimento da execução através da penhora on line. Pelo exposto,

e para haver a celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, a penhora deve recair, preferencialmente sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica no valor de R\$ 239,37 (duzentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), conforme petição de fl. 49-49/v.Cumpra-se. (DECISÃO DE FL. 54): Tendo em vista que o valor bloqueado pelo sistema BancenJud é irrisório (fl. 53), determino que se proceda ao desbloqueio, por meio eletrônico, do saldo constricto na conta do banco HSBC Brasil, titularizada por Sandro de Oliveira Gregório, inscrito no CPF/MF sob o nº 141.162.908-66.Considerando a diligência infrutífera da penhora eletrônica, indique o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bens a serem penhorados e o endereço exato em que sejam encontrados.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intimem-se.

**0005050-18.2011.403.6138** - FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nada a deferir sobre a petição da parte autora de fl. 172, tendo em vista que o depósito foi feito nos autos da ação cautelar em apenso (0002530-85.2011.403.6138).Cumpra-se, oportunamente, o determinado na decisão de fl. 171, remetendo os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000100-97.2010.403.6138** - SANTINA CESTARI DE ARAUJO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleito de fls. 190/191. Defiro.Remetam-se os autos ao contador para que apure os valores cabentes ao autor e seu advogado, nos termos do acórdão proferido (fls. 172-174/v), bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, manifestem-se as parte sobre os cálculos elaborados pela contadoria. Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me conclusosCumpra-se. Intimem-se.

**0005904-12.2011.403.6138** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria às fls. 144/145. Prazo 10 (dez) dias.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

**0006804-92.2011.403.6138** - CELIA GUIMARAES PASSADOR(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Embargos à Execução (0006805-77.2011.403.6138) às fls. 97/99, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, deem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem-me conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004181-89.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004180-07.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETA DE MENEZES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Tendo em vista a decisão de fl. 61, nada a deferir quanto ao pleito de 64.Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 61, remetendo os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0005888-58.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005887-73.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCINDA SILVA DE OLIVEIRA(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição da Autarquia Federal não concordando com o parcelamento do valor a ser restituído aos cofres públicos, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para que efetue a devolução de R\$ 1.470,62 (mil quatrocentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), para janeiro/2012, conforme planilha apresentada pelo contador judicial às fls. 70/71, no prazo de 15 (quinze) dias. O referido valor deverá ser depósito na Caixa Econômica Federal a ordem deste juízo, para posterior devolução aos cofres públicos.Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, tornem-me conclusos para deliberações. Intime-se.

**0002655-19.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007152-

13.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO APARECIDO BRAZ(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002530-85.2011.403.6138** - FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a petição da parte autora de fl. 95, torno sem efeito a decisão de fl. 93. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da requerente de fl. 95. Não havendo oposição por parte da CEF, expeça-se alvará de levantamento em nome da parte autora no valor total depositado à fl. 70. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000871-75.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-90.2010.403.6138) MARCI PAULO BATISTA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCI PAULO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 142-144/v. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001356-41.2011.403.6138** - SIDNEA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso de tempo em que o i.patrono permaneceu com os autos, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca de possíveis diferenças. Deem ciência ao INSS dos extratos de pagamentos (fls. 272/273). No mais, com as comprovações dos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0005899-87.2011.403.6138** - JULIO CESAR MARTINS SOUSA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO CESAR MARTINS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente ao SEDI para alteração do nome da parte autora, devendo constar como correto JULIO CESAR MARTINS SOUSA (CPF/MF 138.656.198-35). Tendo em vista a petição da parte autora de fls. 200/201, torno sem efeito a decisão homologatória de fl. 199. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo sem a manifestação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000301-21.2012.403.6138** - JOSE APARECIDO GONCALVES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 104/106. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 613**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000001-30.2010.403.6138** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000106-07.2010.403.6138** - MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP273751 - MARCELO AUGUSTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000243-86.2010.403.6138** - APARECIDA DE ALCANTARA FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE

PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000358-10.2010.403.6138** - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, bem como os extratos do CNIS e do Sistema Plenus juntados aos autos (fls. 155/161), indefiro o pedido do INSS (fl. 167), uma vez que a tutela concedida neste processo já está cessada (fl. 161). Assim, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 165. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001131-55.2010.403.6138** - ROSA VICENTINI PIRES(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para cessação do benefício concedido mediante antecipação de tutela. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001989-86.2010.403.6138** - MARCOS CAMPOS RODRIGUES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para cessação do benefício concedido em antecipação de tutela. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002731-14.2010.403.6138** - EDITH BERTHA SABLEWSKY DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003251-71.2010.403.6138** - ANADIR VITORIA DA SILVA HIPOLITO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS (fls. 90/91), oficie-se à EADJ para imediata cessação do benefício concedido mediante antecipação de tutela. Comprovada a cessação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003455-18.2010.403.6138** - EDITH BERTHA SABLEWSKY DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003621-50.2010.403.6138** - AGUINALDO NARCIZO DE LIMA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003667-39.2010.403.6138** - MARLENE FERNANDES GHESSI(SP272646 - ELISA CARLA BARATELI E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003709-88.2010.403.6138** - EDITH BERTHA SABLEWSKY DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004080-52.2010.403.6138** - ANA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002555-64.2012.403.6138** - AUDA OLYMPIO DE FIGUEIREDO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base na decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002558-19.2012.403.6138** - AURELIA APARECIDA MOTTA(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base na decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002561-71.2012.403.6138** - ANA LUCIA MACIEL GONCALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002562-56.2012.403.6138** - DIVINA DA SILVA SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002583-32.2012.403.6138** - LAURA DA SILVA FREITAS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002689-91.2012.403.6138** - MANUELINA MARTINS DE SOUZA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002693-31.2012.403.6138** - NAIR TEIXEIRA FIRME(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002698-53.2012.403.6138** - ANA APARECIDA DE MACEDO(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002423-75.2010.403.6138** - SILVIA ALBINO VIEIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002700-23.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-61.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAYDE DAHER CALIL(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias destes Embargos para os autos principais em apenso, onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, arquivem-se, desampensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002584-17.2012.403.6138** - LILA LEA DE PAULA VICENTE(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais (fls. 86/90), ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 651**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002181-19.2010.403.6138** - VALDIR MILANO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0002560-57.2010.403.6138** - MAURA ROSA CRUZ(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0002882-77.2010.403.6138** - JOSE MARIO CAMPAGNIOLI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0003200-60.2010.403.6138** - IVO DE SOUZA BRITO(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0003278-54.2010.403.6138** - JOSE MIORIN X HELENA MARIA GARCIA MIORIM(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0003634-49.2010.403.6138** - JOSE PEDRO LUIZ(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0003699-44.2010.403.6138** - ISAIAS PERES FARIAS(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0004228-63.2010.403.6138** - MARIA JOSE SPINELLI(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0004562-97.2010.403.6138** - FLORISVALDO BONO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0005028-91.2010.403.6138** - JOSE PEREIRA CESAR(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0000002-78.2011.403.6138** - OSMAR MALVEZE(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0000351-81.2011.403.6138** - MARIA AUGUSTA DE CARVALHO(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0000505-02.2011.403.6138** - WILSON FURNIE(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0003107-63.2011.403.6138** - MARCOS AUGUSTO DE PAULA SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0003659-28.2011.403.6138** - ANGELO ANTONIO DE THOMAZ(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0003966-79.2011.403.6138** - ANTONIO DONIZETI DA SILVA(SP293601 - MARILIA PERON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL  
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0005362-91.2011.403.6138** - JOSE NUNES COSTA(SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0005447-77.2011.403.6138** - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0005448-62.2011.403.6138** - ANTONIO CARLOS GARBAL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0005451-17.2011.403.6138** - LAZARO MIGUEL DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0005564-68.2011.403.6138** - FIDELCINA RODRIGUES PITA(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0005578-52.2011.403.6138** - MARIA APARECIDA DA CRUZ ARANTES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0005652-09.2011.403.6138** - ILDA PEREIRA DAS NEVES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0005874-74.2011.403.6138** - TEREZINHA BARROS DE OLIVEIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0005964-82.2011.403.6138** - ADAIL BATISTA DA MOTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0006040-09.2011.403.6138** - VALDEMAR GARCIA MUSSI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0006092-05.2011.403.6138** - JOSE CARLOS ALMEIDA MONTEIRO(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0006246-23.2011.403.6138** - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0006250-60.2011.403.6138** - EDNA DORA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0006329-39.2011.403.6138** - ELVIS DE FARIA SILVA JUNIOR X SILVIA ALVES DE SOUZA(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0006730-38.2011.403.6138** - CLAUDECI APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0007437-06.2011.403.6138** - LINDAMAR ROSARIA DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0007626-81.2011.403.6138** - ADEMIR APARECIDO VALENCA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0000184-30.2012.403.6138** - NICACIO DE PAULA FILHO(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0000336-78.2012.403.6138** - DIVINA MARIA DE OLIVEIRA MARIANO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0000676-22.2012.403.6138** - JOAO DE BRITO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0000980-21.2012.403.6138** - ANTONIO REINALDO MARINHO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0002670-85.2012.403.6138** - MOACIR ROSA DE JESUS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000727-04.2010.403.6138** - MAURICIO PEDRO DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela

autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

## **Expediente Nº 652**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000752-17.2010.403.6138** - SILVIA LUCIA FERREIRA(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0000857-91.2010.403.6138** - LIVIA MARIA NOGUEIRA MENDES SALOMAO(SP258498 - JAIR VINICIUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0002187-26.2010.403.6138** - JOSEFA ISABEL DA SILVA FILHA X GLEICE DA SILVA COSTA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Aceito a conclusão supra. Primeiramente, defiro à co-autora o benefício da justiça gratuita; anote-se. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0003271-62.2010.403.6138** - NAIR GALVAO DE SOUZA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0003442-19.2010.403.6138** - MARIA ALICE JANOTA TEODORO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0003750-55.2010.403.6138** - ELISANGELA APARECIDA NUNES(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Por ora, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, conforme anteriormente determinado.Para tanto determino ao patrono constituído que, em cumprimento à decisão anteriormente proferida, esclareça ao Juízo o endereço da autora, confirmando se este é o constante do pesquisado no sistema web-service pela zelosa Serventia.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0004059-76.2010.403.6138** - PATRICIA REGINA COSTA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela

autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0004105-65.2010.403.6138** - CRISTINA APARECIDA MARTINS(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0003088-57.2011.403.6138** - BENEDITA PERASOLLO FORTUNATO(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Na data de 11 de dezembro de 2012, a autora compareceu em secretaria, informando que não tem mais interesse no prosseguimento da ação. Seu patrono foi intimado para manifestar-se a respeito do pedido de desistência, contudo, permaneceu silente.Dessarte, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, para determinar a intimação do réu, para que, nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, se manifeste sobre o pedido de desistência, formulado pela autora à fl. 81 dos autos. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003353-59.2011.403.6138** - TERESA DA SILVA FORMENTON(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o presente Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida (fls. 71).Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0003580-49.2011.403.6138** - ADELIA FRANCISCA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista os documentos juntados após a realização da perícia a sugerirem eventual incapacidade laborativa por parte da autora, converto o julgamento do feito em diligência para que o nobre perito do Juízo elabore laudo complementar, no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo:De acordo com o resultado do exame juntado à fl. 54 bem como os Códigos Internacionais de Doença - CID's apontados no diagnóstico do médico particular da autora, é possível concluir que a periciada está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa (do lar, doméstica, autônoma - fl. 37)?Com a elaboração do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

**0003801-32.2011.403.6138** - WAJIHA BADRA(SP294509 - ADRIANA PAULA TEIXEIRA COLTRI) X ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Vistos.Aceito a conclusão supra.Indefiro o pedido de provas constantes das fls. 110 e 112 dos autos, eis que impertinentes.Sendo assim, entendo que o feito encontra-se devidamente instruído, mostrando-se os elementos carreados aos autos suficientes à formação da convicção do Juízo. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0004373-85.2011.403.6138** - DANIELA LUZ BARBOSA X JOAO VICTOR LUZ DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIELA LUZ BARBOSA(SP211748 - DANILO ARANTES E SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em complementação à decisão anteriormente proferida, designo o dia 04 DE ABRIL DE 2013, ÀS 17:00 HORAS,para a produção da prova oral determinada.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) às fls. 95.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Da mesma forma, intimem-se as testemunhas já ouvidas no processo trabalhista (fls. 97/98), bem como o representante legal da empresa Bartolomeu & Bartolomeu Distribuidora de Rações e Produtos Veterinários, Sr. Marcelo Bartolomeu, a comparecerem na audiência designada, a fim de prestarem depoimento na qualidade de testemunhas do Juízo.Por fim, ciência ao Parquet Federal da presente decisão, em razão da presença de menor.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e

cumpra-se.

**0005380-15.2011.403.6138** - TEREZINHA BENEDITA PEREIRA DE PAULA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0008121-28.2011.403.6138** - OVIDIO FRANCISCO DUARTE(SP263861 - ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA E SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que o laudo socioeconômico constante dos autos, não é suficientemente claro quanto à renda mensal da família, pois, no item 4 (fl. 95) - Situação Socioeconômico, a perita informa que a renda mensal do filho é de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) e, ao relacionar as despesas, ao final menciona o valor de R\$ 2.322,00 (dois, trezentos e vinte e dois reais), como sendo a renda familiar. É de salientar que, consoante informa o laudo, o núcleo familiar é composto pelo autor e seu filho.Tendo em vista que o esclarecimento das questões acima mencionadas é de fundamental importância para o deslinde do feito, converto o julgamento do presente feito em diligência para que a ilustre perita elabore laudo complementar a fim de esclarecer qual é a renda mensal da família?Após, com a juntada do Laudo Complementar, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo, a começar pela parte autora. Prazo de 5 (cinco) dias. Na seqüência, tornem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

**0008279-83.2011.403.6138** - SEBASTIAO SALVADOR DE FREITAS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Indefiro o pedido de provas constantes das fls. 88/90 dos autos, eis que impertinentes.Sendo assim, entendo que o feito encontra-se devidamente instruído, mostrando-se os elementos carreados aos autos suficientes à formação da convicção do Juízo. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0000173-98.2012.403.6138** - MIRIAN VITORIA DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X SARA BEATRIZ DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X ESTER BEATRIZ DE ALMEIDA SANTOS X FERNANDA DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Verifico que não consta nos autos cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nem Atestado de Permanência Carcerária atualizado do genitor das autoras e que o documento juntado à fl. 23 constitui-se tão somente num extrato datado de 19/01/2012, ou seja, um ano atrás.Assim, converto o julgamento do feito em diligência para que as autoras, por meio de sua representante, juntem aos autos Atestado de Permanência Carcerária atualizado de CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS bem como cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento segundo o ônus da prova.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000409-50.2012.403.6138** - ELZA DIOGO DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000497-88.2012.403.6138** - RUBENS ORTEGA FILHO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000557-61.2012.403.6138** - JOAQUIM DINIZ(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000696-13.2012.403.6138** - PAULA DO NASCIMENTO CESAR(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000727-33.2012.403.6138** - ELENA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000971-59.2012.403.6138** - DOGIVALDO SILVA DE OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000984-58.2012.403.6138** - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001554-44.2012.403.6138** - MARIA LUCIA FAGUNDES DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001644-52.2012.403.6138** - ORLANDA DE BRITTO SOUZA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do estudo socioeconômico...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001649-74.2012.403.6138** - CATARINA ROSA BASSO DE SOUZA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o presente Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida (fls. 45).Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001673-05.2012.403.6138** - JOSE SERAFIM DOS ANJOS(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP158382 - SANDRA HADAD DE LIMA E SP248069 - CLEONICE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos,Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JOSE SERAFIM DOS ANJOS em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU; DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e DA CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando, liminarmente, suspender o pagamento de parcela ou a redução em 50% do valor que vem sendo pago a título de financiamento imobiliário. Relata o autor que juntamente com sua falecida esposa (f. 19), ILDA MESSIAS DA SILVA DOS ANJOS, falecida em 1º/07/2009 (f. 20), adquiriu um apartamento por intermédio da CDHU, mediante financiamento obtido junto à CEF.Informa também que o contrato de financiamento do imóvel, de 29/02/2008 (f. 38), adveio de sub-rogação de direitos e obrigações do contrato originalmente entabulado por terceiros.Com o

falecimento de sua ex-esposa, declara o autor que protocolou em 11/07/2009, na CDHU, pedido de quitação do financiamento (f. 37). Não obstante, aduz que passados mais de três anos e, embora continue pagando em dia as prestações, não obteve resposta (fls. 38/40 e 55/74). Ao final, formula os seguintes pedidos: i) seja reconhecida como quitada a cota da mutuária falecida; ii) a devolução em dobro da quantia paga pelo autor, referente à quota-parte e à taxa de serviço da cobradas indevidamente da mutuária falecida, desde o óbito; iii) a condenação dos requeridos na obrigação de fazer (baixa da hipoteca), em caso de compensação integral do saldo devedor; iv) a concessão de eventual saldo remanescente ao autor; v) a condenação dos requeridos em danos morais. É o relatório. Decido. Postergo, por ora, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelas partes requeridas, bem como sobre os documentos acostados. Após, tornem os autos conclusos para a análise das preliminares e da denúncia da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0001795-18.2012.403.6138 - NILDA APARECIDA PENA DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Verifico que, embora o perito judicial tenha concluído que a autora não está incapacitada para o trabalho em decorrência do seu estado físico, consignou no laudo que a periciada encontrava-se confusa nos seus relatos, não respondendo ao que lhe era perguntado com real evidência de transtorno psiquiátrico (fl. 24). Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para a realização de perícia psiquiátrica na autora nomeando para tal encargo, o médico-perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90539, designando a perícia para o dia 30 de abril de 2013, às 11h e 15min a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal. Deverá o ilustre perito responder aos quesitos abaixo bem como aos apresentados pela autora à folha nº 42.1. Se o procedimento a que foi submetida a autora, qual seja: salpingectomia esquerda, mencionado no laudo, à fl. 84, incapacita-a para exercer atividades laborais que vinha exercendo nos últimos anos? 2. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 3. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 4. Em caso de progressão ou agravamento da doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 8. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Disporá o senhor perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001796-03.2012.403.6138 - SEBASTIAO DONIZETI GASPAROTTI (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS E SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001809-02.2012.403.6138 - MAURO POLOTTO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001866-20.2012.403.6138 - FLORIPES SIMOES BURJATO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do estudo socioeconômico... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001904-32.2012.403.6138 - MARIA NADIA DE ARAUJO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001927-75.2012.403.6138** - JOANA RODRIGUES(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001970-12.2012.403.6138** - MARIA JOSE BIRSSI MORAES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002104-39.2012.403.6138** - KARLA MENDES DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002226-52.2012.403.6138** - RUBIA MARA ALVES DOS SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 32/37. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 32/37, precisamente da fl. 35, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, como sendo 16 de abril de 2011. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, pois mantinha vínculo empregatício com a empresa MINERVA S.A, o qual encerrou-se apenas em 02//2012. Ademais, passou a receber o benefício de auxílio-doença em 01/05/2011. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora RUBIA MARA ALVES DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: RUBIA MARA ALVES DOS SANTO Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: -----  
-----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI):

Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----  
-----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte  
contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial  
de fls. 32/37. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez)  
dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 32/37. Registre-se.  
Publique-se. Cumpra-se.

**0002258-57.2012.403.6138** - FLORIPEDES ROSA VIEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA  
MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a  
concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em  
aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada  
perícia médica, laudo de fls. 45/50. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a  
análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de  
antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a  
convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios  
previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que,  
cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a  
exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante.  
Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 45/50, precisamente da fl. 49, o autor está acometido de patologia que  
o incapacita para atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, o início da incapacidade  
da autora, como sendo janeiro de 2012. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-  
doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de  
contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência,  
indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao quesito carência, conforme o  
constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei  
8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de  
benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a  
manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15  
estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à  
Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema  
CNIS, observo que o autor, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado,  
amparado pelo período de graça previsto na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 15. Assim, tenho por comprovada a  
existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano  
irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter  
nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora  
não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os  
termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao  
INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora FLORIPEDES ROSA VIEIRA, no  
prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O  
benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: FLORIPEDES ROSA  
VIEIRA Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: -----  
-----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na  
forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----  
-----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que  
apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 45/50. Com  
a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o  
desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 45/50. Registre-se. Publique-se. Cumpra-  
se.

**0002753-04.2012.403.6138** - NEIDE FERREIRA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, considerando a informação prestada pela advogada do autor, à Serventia para as  
providências necessárias quanto ao cancelamento da perícia médica designada. Sendo assim, determino a citação  
da autarquia ré, com as cautelas e advertências de praxe. No mais, aguarde-se informação acerca do quanto  
alegado às fls. 30 e ss. pelo patrono constituído Publique-se e cumpra-se com urgência, intimando-se o Expert do  
Juízo acerca do cancelamento.

**0000047-14.2013.403.6138 - VALDECIR DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 14. Não há que se vislumbrar possibilidade de repetição de demanda, uma vez que este processo foi extinto sem resolução de mérito. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede à revisão, administrativamente, das aposentadorias por invalidez que tiveram RMI calculada na forma do parágrafo 20 do art. 32 do Decreto Lei 3.048/99, apresente a parte autora prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000048-96.2013.403.6138 - ELIANA JACYRA OLYMPIO DE FIGUEIREDO MUNIZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 14. Não há que se vislumbrar possibilidade de repetição de demanda, uma vez que este processo foi extinto sem resolução de mérito. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede à revisão, administrativamente, das aposentadorias por invalidez que tiveram RMI calculada na forma do parágrafo 20 do art. 32 do Decreto Lei 3.048/99, apresente a parte autora prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000049-81.2013.403.6138 - SUZANA CLAUDINA DE BARROS(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Inicialmente, considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 28. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidades. Assim, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos mandato outorgado, original e datado, sob pena de extinção do feito. Com a regularização, cite-se a parte contrária. Int. Cumpra-se.

**0000073-12.2013.403.6138 - PAULO CESAR COSTA(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Cuida-se de ação de Repetição de Indébito, na qual o autor requer a devolução de quantia descontada, a título de imposto de renda, sobre o resgate de suas contribuições para o Sistema de Previdência Complementar (BANESPREV). Aduz, em síntese, ter trabalhado no Banco Santander S/A., desde 20 de fevereiro de 1985, e aderido ao sistema previdenciário complementar BANESPREV. Entretanto, na data de 02 de março de 2007, foi demitido sem justa causa. Em razão disso, buscou o resgate de suas contribuições. Contudo, o montante devido havia sofrido incidência do imposto de renda. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja creditado os valores descontados, relativos ao resgate das contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 14.256,55 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos), que atualizados alcançam R\$ 27.628,15 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e quinze centavos). É o relatório. Passo a decidir. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0010393-27.2007.403.6302, que tramitaro perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Não há que se vislumbrar possibilidade de repetição de demanda, uma vez que este processo foi extinto sem resolução de mérito. Postergo, por ora, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se a parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000086-11.2013.403.6138 - JOAO GONCALVES DE ANDRADE(SP292792 - JULIA MARIA PONTES BUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se

encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação, previsto no artigo 1.211-A, segunda parte do Código de Processo Civil, uma vez que não constam dos autos documentos hábeis a comprovar o comprometimento do estado de saúde da parte autora. Por ora, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a aparente litispendência deste feito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da provável prevenção com o feito 0005321-71.2012.403.6112 (fl. 28), em trâmite perante o 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, juntando cópia integral da petição inicial e dos documentos que a instruem. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000091-33.2013.403.6138 - TEREZINHA DONIZETE PEREIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 22, em trâmite perante essa Vara Federal. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada a exordial, que pode ter havido piora no estado de saúde da parte autora, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, inscrito no CRM sob o nº 103.178, designando o dia 06 de março de 2013, às 15 horas e 30 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000092-18.2013.403.6138** - MARGARIDA BATISTA SEGNORINI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.É o relatório. DECIDO.Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.Considerando-se que figura no polo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.Por ora, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a possível litispendência deste feito.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias da petição inicial e dos documentos que a instruíram bem como da sentença prolatada relativamente ao feito nº 0000126-95.2010.403.6138 (fl. 19), o qual se encontra pendente de apreciação do recurso interposto.Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000108-69.2013.403.6138** - SEBASTIAO BELTRANI PEREZ(SP321103 - LARISSA PANTALEÃO E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA E SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual.Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e os feitos mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 16/17, em trâmite nesta Vara Federal. Em relação aos autos de nº 0002055-66.2010.403.6138, muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada à inicial, que houve piora no estado de saúde da parte autora e, com isso, a alteração da causa de pedir, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Quanto aos autos de nº 0002056-51.2010.403.6138, os objetivos são distintos, pois esse processo tem finalidade apenas de acautelar o bem almejado na ação principal, sendo apenas acessório desta demanda, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda.Por ora, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a juntada do indeferimento administrativo.Sem prejuízo do acima disposto, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia-ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo do benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003498-52.2010.403.6138** - SIMEI MARCAL ALEIXO DE LIMA(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELEN ALEIXO DE LIMA X JOSE HENRIQUE ALEIXO DE LIMA X GISELE ALEIXO DE LIMA Chamo o feito à conclusão.Intimem-se a prestarem depoimento, na qualidade de testemunhas do Juízo, em Audiência de Instrução e Julgamento designada para as 14:00h do dia 19 de fevereiro próximo, os sócios da sociedade empresária Retífica Vale do Rio Grande Ltda., ANTONIO BERNARDINO DE CARVALHO, residente na Rua 36, 619 (Baroni) e OSÓRIO DE CARVALHO, morador da Rua 42, 405 (Baroni), ambos nesta cidade de Barretos/SP.Sem prejuízo da determinação supra, requirite-se à mesma sociedade empresária, o original do documento de fls. 23, que deverá ser apresentado ao Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

**Expediente Nº 654**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002605-61.2010.403.6138** - SONIA MARIA CASTILHO PORTA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS E SP093322 - MARILAINE BENEDETTE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o

prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001342-57.2011.403.6138** - OVIDIO APARECIDO LENHARI(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OVIDIO APARECIDO LENHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0008352-55.2011.403.6138** - MATILDE APARECIDA TEIXEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATILDE APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001848-96.2012.403.6138** - APARECIDO CARVALHO DE CASTRO(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO CARVALHO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002178-93.2012.403.6138** - CELSO BARBARA DA SILVA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO BARBARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 658**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000294-97.2010.403.6138** - JOAO DA CRUZ DE JESUS(SP233318 - CRISTIANE GONÇALVES CARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos, em diligência. Sem prejuízo da aplicação do art. 9º da legislação processual civil, intime-se o patrono nomeado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a este Juízo se alguma providência foi tomada quanto à interdição da parte autora, apresentando, se for o caso, documentos comprobatórios de sua alegação (termo de curatela) e regularizando, conseqüentemente, sua representação processual nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, constante dos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que a Serventia deverá oficiar à E. corte, conforme requerido. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência

**0000541-78.2010.403.6138** - MANOEL JULIO DO NASCIMENTO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000888-14.2010.403.6138** - JOAO DA CRUZ DE JESUS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos, em diligência. Sem prejuízo da aplicação do art. 9º da legislação processual civil, intime-se o patrono nomeado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a este Juízo se alguma providência foi tomada quanto à interdição da parte autora, apresentando, se for o caso, documentos comprobatórios de sua alegação (termo de curatela) e regularizando, conseqüentemente, sua representação processual nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, constante dos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que a Serventia deverá oficiar à E.

corte, conforme requerido. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência

**0001999-33.2010.403.6138** - DIRCEU RIBEIRO BALIEIRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono constituído acerca da certidão de fls. 115, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade. Após, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0002941-65.2010.403.6138** - JOAO BAPTISTA MARTINS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE ABRIL DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intímem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0003380-76.2010.403.6138** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Chamo o feito à ordem. Conforme já restou decidido (fls. 218), incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o

autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carrie aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

**0003394-60.2010.403.6138 - JAIR GARCIA JUNQUEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, DAGUIMAR ENEIDE DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 138.582.918-46, dependente que terá direito à eventual pensão por morte a ser deixada pelo autor primitivo. Da mesma forma, mantenho à mesma os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 09 DE ABRIL DE 2013, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a autora ora habilitada para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data designada. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0004866-96.2010.403.6138 - CICERO MOREIRA PINTO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP184436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Aceito a conclusão supra. Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades

elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Contudo, diante do acima exposto, e especificamente no caso dos autos, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, considerando que o ponto controvertido na presente demanda deve ser esclarecido por meio de prova documental, já constante dos autos, entendendo este juízo desnecessária sua realização em virtude de outras provas produzidas. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0004867-81.2010.403.6138** - TAINARA CIPRIANO DE BRITO X ANILSA ALVES CIPRIANO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0005029-76.2010.403.6138** - PATRICIA SOARES DA CRUZ (SP265994 - DANIELA MARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência das provas requeridas. Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0002650-31.2011.403.6138** - SEGREDO DE JUSTICA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Aceito a conclusão supra. Requisite-se às pessoas indicadas às fls. 03-item (a) e fls. 04-item (a), bem como fls. 57/64 e fls. 109/122 a comprovação da prestação de serviço, apresentando ao Juízo cópia das fichas cadastrais, prontuário e todos os documentos existentes que demonstrem que o serviço foi prestado às pessoas constantes dos documentos anexos (recibos). Expeça-se o necessário, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado. Instrua-se com cópia da presente decisão e dos respectivos recibos de cada prestador de serviço, respectivamente. Após, com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor e em ato contínuo tornem conclusos para sentença. Outrossim, na inércia dos prestadores de serviços, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0005255-47.2011.403.6138** - JOSE CARLOS CASSIMIRO (SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54 e 55: vista à parte autora, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Em ato contínuo tornem conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0005305-73.2011.403.6138** - SONIA MARIA LIMA (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINE CRISTINE LIMA DOS SANTOS X BRUNA CLARA LIMA DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA LIMA DOS SANTOS X ANTONIO INOCENCIO DE CASTRO NETO

Vistos. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09

DE ABRIL DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data designada. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0005574-15.2011.403.6138** - MARIA DO CARMO GOMES ASSIS(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOLFO HENRIQUE DUARTE ASSIS X SILVIA ELENA DUARTE ASSIS(SP268859 - ANA FLAVIA OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 119 e ss.: vistos. Dos documentos acostados verifica-se que o litisconsorte Rodolfo conta com mais de 18 anos e portanto, habilitado à prática dos atos da vida civil nos termos que dispõe o artigo 5º da legislação civil. Desta forma, concedo ao patrono subscritor da contestação de fls. 119/124 o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato outorgado pelo litisconsorte (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0005677-22.2011.403.6138** - OTAVIO AUGUSTO SOUZA SANTOS X SUANI APARECIDA DE SOUZA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE ABRIL DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e o Ministério Público Federal e cumpra-se.

**0006431-61.2011.403.6138** - UNIMED BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora (fls. 93/106) requereu a produção de perícia de natureza contábil, ao argumento de que esta apontaria quais das atividades por ela praticadas se enquadram no conceito de ato cooperativo, bem como quais deduções poderão ser efetivadas na base de cálculo dos tributos IR/CSL. Apresenta quesitos. De outro lado, a Fazenda Nacional em suas alegações de fls. 110/113 refuta tal alegação, defendendo a desnecessidade de perícia. Assiste razão à União, eis que, de fato, o que se busca saber nos autos em epígrafe é se devida ou não a glosa das deduções efetuadas pela autoridade fiscal, com base nas hipóteses de dedução/exclusão permitidas na legislação. Desta forma, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida, por entender que o feito encontra-se devidamente instruído, mostrando-se os elementos carreados aos autos suficientes à formação do Juízo. Sendo assim, concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela autora. Em ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0006918-31.2011.403.6138** - JUVENAL DIAS VIEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Indefiro o pedido de juntada de cópia do procedimento administrativo do autor, uma vez que a produção de prova documental é ônus do mesmo, não transferível ao réu sem a devida justificativa. Além do mais, não foi comprovada a recusa da autarquia em fornecer cópia de referido procedimento. Prossiga-se, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0006937-37.2011.403.6138** - CRISTINA MADALENA BUONO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Suspendo, por ora, a realização da prova pericial determinada e determino à Serventia que, solicite ao E.

TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo, cópia do laudo produzido nos autos informados pela autora em suas manifestações de fls. 52 e ss. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando em ato contínuo os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0007349-65.2011.403.6138** - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 70/71, designo o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2013, às 13:50 horas, no endereço situado à Rua 26 nº 788 (esq. Av. 29), nesta cidade de Barretos/SP, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 107, JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM nº 84.664, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. Nesse sentido, observe a Serventia o endereço declinado às fls. 71. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, caso o endereço seja diverso do declinado na petição anterior. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 55/56, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intimem-se e cumpra-se com urgência.

**0008192-30.2011.403.6138** - NAHTA AGROINDUSTRIAL LTDA(MG077086 - CLESSIO MURILO SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se pessoalmente o requerido e cumpra-se.

**0000077-83.2012.403.6138** - MARILDA TREVISAN CUNHA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Considerando o quanto dos autos consta e tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, comprove a parte autora a recusa do ex-empregador, ou do atual, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ou ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência.

**0000417-27.2012.403.6138** - ERICA FARIA DA ROCHA OLIVEIRA(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92: vistos. Considerando que o patrono constituído se manifestou em todos os atos para os quais foi intimado, verifico que não houve prejuízo ao autor, que inclusive compareceu à perícia médica da qual não foi intimado pessoalmente. Por conseguinte, torno válidos todos os atos até agora realizados. Não obstante, considerando a regularização no sistema processual eletrônico, à Serventia para as providências necessárias quanto à republicação da Informação de Secretaria de fls. 90. Após, prossiga-se. Cumpra-se com urgência.

**0001255-67.2012.403.6138** - ANTONIA DE FATIMA TOSTA(SP167545 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS E SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES E SP317831 - FERNANDA MORATO DA SILVA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0001388-12.2012.403.6138** - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0001681-79.2012.403.6138** - ZULMIRA VIEIRA BORGES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0001685-19.2012.403.6138 - BARSANULFO DE PAULA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0001735-45.2012.403.6138 - LUCAS RAFAEL BASILIO DA SILVA X ITALO RAFAEL SILVA BASILIO X DEISILAINE GOMES DA SILVA (SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o presente Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida (fls. 32 e 34). Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001736-30.2012.403.6138 - ISABELLY APARECIDA DA SILVA ALVARENGA BARROS X AIMI APARECIDA DA SILVA (SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o presente Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida (fls. 27 e 31). Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001737-15.2012.403.6138 - JHEFFERSON JUNIOR CONSULI X GRAZIELLE APARECIDA CAMARGO (SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista o documento de fls. 23 e a pesquisa de fls. 33 feita pela zelosa Serventia, reconsidero em parte a decisão de fls. 26 e de fls. 30 e determino o prosseguimento do feito com a citação da parte contrária para, se quiser, apresentar resposta no prazo legal. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0001810-84.2012.403.6138 - EDNA APARECIDA MARQUESI BIANCHI (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 10 (dez) dias. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0001903-47.2012.403.6138 - LUCIENE APARECIDA NASCIMENTO PIRES DOS REIS (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 72: vistos. Não obstante tratar-se de cópia, devendo o patrono constituído apresentar a petição inicial, defiro o pedido constante de fls. 72. Sendo assim, oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de CASSIA/MG, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome as providências necessárias quanto ao envio da certidão de óbito da então autora a este Juízo. Instrua-se o ofício com todos os dados pessoais da parte autora que constem dos presentes autos. Com o cumprimento da decisão supra, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, manifestando-se na mesma oportunidade. Publique-se e cumpra-se com urgência..

**0001969-27.2012.403.6138 - MIGUEL MOGUIDANTE (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à conclusão. Concedo ao advogado subscritor da petição de fls. 47 o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos a petição original, eis que a apresentada refere-se a cópia, sob pena de desentranhamento. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001973-64.2012.403.6138** - LAURA DA SILVA FREITAS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o presente Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002609-30.2012.403.6138** - LUCAS SILVA ALVES - INCAPAZ X SIMONE INEZ DE ALMEIDA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA E SP193460E - BRUNO LUIS PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que a assistente social nomeada pelo Juízo, por motivo de foro íntimo informou que pelo momento estaria impossibilitada de diligenciar para realização de estudos sociais, nomeio, em sua substituição, a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anterior, que fica mantida pelo Juízo. Arbitro os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 28/29 que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002713-22.2012.403.6138** - EUNICE GUIMARAES TEIXEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ILÁRIO NOBRE MAUCH, inscrito no CRM/SP sob o nº 61.828, designando o dia 22 DE MARÇO DE 2013, às 16:00 horas, NAS DEPENDÊNCIAS DESTES JUÍZOS FEDERAIS, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia destes Juízos, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do

respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000065-35.2013.403.6138** - JORGE ITYANAGUI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que ajuste o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, nitidamente superior ao mencionado na petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000066-20.2013.403.6138** - JANAINA SANTOS ALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, ao argumento de preenche os requisitos exigidos pela legislação pertinente. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Todavia, verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidades. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, por meio de seu patrono, junte aos autos, sob pena de extinção do feito, comprovante atualizado de permanência carcerária do suposto companheiro da parte autora, uma vez que o documento carreado à fl. 20, apresenta data superior a um trimestre, em desconformidade com o art. 117, 1º do Decreto 3.048/99. Com a regularização, cite-se a parte contrária. Na inércia tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

**0000069-72.2013.403.6138** - AYDES ALVES DE CASTRO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte demandante, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do JOSE FELIZARDO NETO em 26/11/2006. Alega a autora ser mãe adotiva informal do de cujus e que dependia economicamente dele, por conseguinte, preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero o dizer com isso que não estão, cumulativamente, presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Todavia, verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidades. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, por meio de seu patrono, junte aos autos, sob pena de extinção do feito, os seguintes documentos: comprovante de inscrição da autora no CPF/MF e RG, devendo ser juntada cópia do documento aos autos, oportunamente, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64. Com a regularização cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000070-57.2013.403.6138** - STELA SALMASO CABRELLI(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo

para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, deixo de determinar a remessa ao SEDI para alteração da classe processual, eis que já cadastrado dessa maneira por referido Setor de Distribuição. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício de amparo assistencial ao idoso, ao argumento de que não é capaz de prover sua própria subsistência, nem de tê-la promovida por sua família. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização do estudo socioeconômico. Assim, para tal encargo, nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, com a juntada do laudo, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do estudo socioeconômico. Com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, anote-se que em razão do interesse que se controverte, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem presença obrigatória neste feito. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**000072-27.2013.403.6138 - PEDRO FRANCISCO DA CRUZ (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei nº 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento nº 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação

contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho SE presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Prazo: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Outrossim, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Por fim, quanto ao reconhecimento do tempo laborado sem anotação na CTPS, os pedidos de prova serão oportunamente apreciados. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**000077-49.2013.403.6138 - BALDUINO LUZ DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 06 DE MARÇO DE 2013, às 15:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**000083-56.2013.403.6138 - CLEIDE DE FATIMA VOLPE SOUZA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2013, às 09:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000084-41.2013.403.6138** - LELIA MARIA RABELO AIRES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito, posto que não houve demonstração, sequer, de pedido de prorrogação do benefício cessado (fls. 93 e 97). Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000090-48.2013.403.6138** - MARIA DE FATIMA ZUCCA BUSNARDO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2013, às 10:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000093-03.2013.403.6138** - MARCIA RUTE ESTEVES PEIXOTO(SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL) X

## FAZENDA NACIONAL

Vistos. Primeiramente, considerando que as declarações de imposto de renda revestem-se de caráter sigiloso, à Serventia para as anotações necessárias, devendo velar-se pelo necessário Segredo de Justiça, de forma que os presentes autos fiquem à disposição apenas das partes e seus procuradores. Não obstante, considerando que o valor da causa deve ser fixado considerada a expressão econômica da indenização pleiteada, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional (STJ - Primeira Turma - RESP 764820, relator Min. Luiz Fux, DJU: 20/11/2006, pág. 280), concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais devidas, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL. Sem prejuízo, apresente no mesmo prazo e oportunidade, cópia de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme determina o artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64. Por fim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Publique-se e cumpra-se com urgência.

### **0000112-09.2013.403.6138 - FRANCISCA DA SILVA IDELFONSO DOS SANTOS (SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, ao argumento de preenche os requisitos exigidos pela legislação pertinente. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Nessa esteira, verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidades. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, por meio de seu patrono, junte aos autos, sob pena de extinção do feito, comprovante de permanência carcerária do filho da autora, de acordo o art. 117, 1º do Decreto 3.048/99. Com a regularização, cite-se a parte contrária. Na inércia tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

### **0000113-91.2013.403.6138 - MARCIA HELENA NASCIMENTO OLIVEIRA SANTOS (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 05 DE ABRIL DE 2013, às 09:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA

REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000114-76.2013.403.6138 - ANA MARIA LEONOR CORREA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 05 DE ABRIL DE 2013, às 09:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora

designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001435-20.2011.403.6138** - LUIS FERNANDO MOREIRA X MARIA LIDIA MOREIRA PEREIRA X JUREMA MOREIRA DE FIGUEIREDO(SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA E SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Desta forma, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Sem prejuízo, apresente o patrono constituído cópia de documento oficial que contenha o número de CPF/MF dos autores, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória (artigo 82, I CPC). Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Juíza Federal**

**WILLIAM ELIAS DA CRUZ**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 434**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001827-51.2011.403.6140** - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MAUA-SP

VISTOS. Desapensem-se e arquivem-se os autos de Agravo de Instrumento nº 0005299-50.2011.4.03.0000. Intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para cumprimento da obrigação de fazer concedida na sentença de fls. 247/249 e confirmada pelo TRF3 às fls. 264/267. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR JOAO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL JESSE DA COSTA CORREA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 682**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001753-97.2011.403.6139** - DELZA KENAU DA SILVA ASSIS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EMERSON FERNANDES DA SILVA CARVALHO X DELZA KENAU DA SILVA ASSIS X ERIQUE

FERNANDES DE CARVALHO X DELZA KENAU DA SILVA ASSIS  
CERTIFICO E DOU FÉ que cientifiquei o defensor da parte autora, Dr. Antonio Miranda Neto - OAB/SP  
151.532, dos termos da certidão do Oficial de Justiça de fl. 58/V (autora não localizada no endereço constante nos autos).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

### 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 781**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019641-02.2011.403.6100 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante (fls. 1851/1855), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 1844/1846, cujo dispositivo denegou a segurança e julgou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, afastando o pleito da embargante de excluir a incidência do IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros moratórios decorrentes de atraso e inadimplemento de seus devedores. A embargante tece considerações a respeito da natureza indenizatória dos juros moratórios e aduz a existência de omissão na sentença proferida, porquanto não teria apreciado dispositivo legal e precedentes jurisprudenciais sobre a matéria versada. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em foco, porém, a pretensão aclaratória não encontra refúgio nas hipóteses previstas legalmente para manejo dos declaratórios, encerrando, na verdade, confessado intuito de modificar o julgado, o que deve ser buscado na via recursal própria, pois inviável perquirir, em sede declaratória, acerca da justiça, injustiça ou acerto da decisão. No caso, não há vício a sanar ou a corrigir na sentença embargada, uma vez que está devidamente fundamentada, com o enfrentamento da matéria controvertida. Denota-se mera divergência de entendimento, com o qual não concorda o embargante, devendo recorrer à via processual adequada para veicular seu inconformismo. A sentença denegou a segurança, albergando entendimento de incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios calculados sobre verbas oriundas de atraso e inadimplemento por parte dos devedores da embargante. Consoante a decisão proferida, não é toda e qualquer percepção de juros moratórios que admite contornos indenizatórios aptos a afastar as exações tributárias em referência. Registre-se, ainda, que a situação apresentada no caso vertente diverge daquela enfrentada pelo STJ nos julgados paradigmas defendidos pela embargante, porquanto afastou-se a incidência do imposto renda sobre os juros moratórios auferidos em reclamação trabalhista, razão pela qual tal verba teve sua natureza indenizatória reconhecida. Ademais, é cediço que o julgador, ao apreciar a causa que lhe é submetida, não fica adstrito a analisar todos os argumentos e dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando que encontre aqueles que, no seu convencimento, sejam suficientes à resolução do conflito de interesses instaurado no feito. Demonstra-o bem a jurisprudência, adiante exemplificada: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. EC 45/2004. COMPETÊNCIA DEFINIDA DE ACORDO COM OS MARCOS TEMPORAIS FIXADOS NO CC 7.204/MG. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. O embargante apenas busca renovar a discussão de questão já apreciada pelo acórdão ora embargado. Não existe, assim, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, AgR-ED no AI n. 629.216-PR, Segunda Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJe de 01-07-2010)

PROCESSIONAL  
CIVIL. DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Prevê o art. 535 do CPC a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão.

Não há, no presente arrazoado, qualquer indicação de omissão, contradição ou obscuridade capaz de subsidiar a oposição dos aclaratórios.2. Incabíveis os aclaratórios para que se adecue a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.3. A União, em verdade, pretende o rejuízo do recurso especial, o que se mostra incabível em sede de aclaratórios.4. e 5. omissis(STJ, EDcl no REsp n. 916.853-SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16-06-2010)

PROCESSO CIVIL -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8212/91, no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal e nos artigos 76 e 457 da Consolidação das Leis do Trabalho.2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.4. Embargos rejeitados.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0021238-07.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 11/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) Importante salientar que, embora a solução da controvérsia tenha merecido tratamento jurídico diverso do preconizado pela embargante, existe a possibilidade desta apresentar sua insurgência através de recurso adequado.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO OS IMPROCEDENTES.P.R.I.

**0020842-36.2011.403.6130 - TREELOG S.A - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TREELOG S.A. - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar que as impetradas realizem a transposição das modalidades de parcelamento hábil para o parcelamento dos débitos das NFLDs nº 35.630.098-6, 60.148.687-0 e 35.149.163-5 da empresa FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A. para a impetrante, com sua imediata consolidação no parcelamento da Lei nº 11.941/09, bem como expeça a Certidão Negativa de Débitos Previdenciários (Finalidade 3), a fim de assegurar a baixa definitiva da empresa incorporada.Narra, em síntese, ter incorporado a empresa FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A. em 30.10.2007, porém a alteração cadastral perante a Receita Federal do Brasil (RFB) teria ocorrido somente em maio de 2011.Assevera existir débitos pendentes no CNPJ da incorporada, muito embora a transferência tenha se dado de maneira regular, porquanto os débitos constem em duplicidade nos sistemas das impetradas, isto é, eles constam tanto no CNPJ da empresa incorporada quanto no da incorporadora. Prossegue relatando a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, separado para cada CNPJ, conforme teria sido orientado pela RFB. Entretanto, por ocasião da consolidação, a impetrante verificou a transferência dos débitos da empresa incorporada para o seu CNPJ, porém o mesmo não teria acontecido para o parcelamento escolhido. Afirma ter sido novamente orientada a permanecer com os parcelamentos de forma independente. Aduz que ambos os parcelamentos estão plenamente regulares, sendo os débitos efetivamente consolidados e as parcelas recolhidas. Para conseguir encerrar as atividades da incorporada, seria necessário transferir as obrigações dela para o CNPJ da impetrante, inclusive com a modalidade de parcelamento escolhido. Contudo, a escolhida pela incorporada não foi a mesma escolhida pela incorporadora, impedindo a transferência do parcelamento. Juntou documentos fls. 24/346. Em atendimento a decisão de fls. 349, a impetrante regularizou sua representação processual (fls. 353/357).A liminar foi indeferida (fls. 359/361).A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 364/368).Decisão dos embargos a fls. 370/371, rejeitando-os.Informações do Delegado da Receita Federal a fls. 380/384. Em suma, aduz que a empresa FERNANDO CHINAGLIA não existia juridicamente quando formulou o pedido de parcelamento, de modo que o pedido deveria ter sido realizado pela impetrante. Em informações, o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco (fls. 385/388) alegou não deter competência para manifestar-se sobre o débito inscrito em Dívida Ativa da União, porquanto ele seria de responsabilidade de outra unidade da Procuradoria.A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 392/418) contra a decisão de fls. 359/361. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 421/423).A impetrante teceu considerações acerca das informações prestadas pelas impetradas (fls. 424/445).A União manifestou interesse no feito (fls. 446).A pretensão deduzida no agravo foi acolhida pelo Tribunal (fls. 447/450).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, DEFIRO o ingresso da UNIÃO no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios.Preliminarmente, afasto a alegação de incompetência argüida pelo Procurador-Geral da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, porquanto o contribuinte tem o direito de requerer diligências à

autoridade de seu domicílio fiscal, independentemente da unidade em que esteja correndo a dívida. Ademais, a CND/CPEN é expedida justamente no domicílio tributário, então resta patente a legitimidade da autoridade indicada na inicial. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Em igual sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). No caso vertente, a impetrante sustenta haver direito líquido e certo à consolidação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, realizado por empresa incorporada. A impetrante incorporou a empresa FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A. em 30 de outubro de 2007 (fls. 196/278). Contudo, a baixa do CNPJ da empresa incorporada ocorreu somente em maio de 2011. O Delegado da Receita Federal corroborou essa informação, conforme informação prestada a fls. 383, in verbis (g.n.): Quem deveria ter feito a opção seria a incorporadora. Isso ocorreu porque o cadastro foi atualizado somente em 23/05/2011. No transcurso do lapso temporal decorrido entre a incorporação e a devida atualização do cadastro, sobreveio a Lei nº 11.941/09, de 27 de maio de 2009, cujo objeto foi implementar o programa de parcelamento de débitos em diversas modalidades. Uma vez não concluído o cadastro da incorporação nos sistemas da Receita Federal, a impetrante optou por realizar os parcelamentos individualmente, ou seja, um parcelamento para cada CNPJ, não obstante, sob o ponto de vista comercial, a incorporação já estivesse consolidada. Portanto, a impetrante e a incorporada, de forma independente, aderiram ao parcelamento e realizaram todos os procedimentos necessários à consolidação dos débitos existentes. Contudo, no momento da regularização da incorporação nos sistemas da Receita Federal, os débitos objeto de parcelamento pela incorporada foram transferidos para a impetrante, consoante documentos de fls. 291/295, de modo que esses débitos passaram a constar em duplicidade, pois constam como pendência no CNPJ da impetrante e também da incorporada. Contudo, uma das modalidades de parcelamento escolhida pela incorporada não foi transferida para a impetrante, pois ao que tudo indica esta não teria optado, no momento de aderir ao parcelamento, por modalidade de parcelamento compatível com aquela escolhida pela incorporada. Pois bem. Ao proceder à incorporação a impetrante assumiu todos os direitos e obrigações da empresa incorporada, nos termos da legislação tributária. No tocante a responsabilidade tributária, assim dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Especificamente acerca da sucessão societária, assim prescreve os arts. 132 do CTN: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Portanto, por expressa previsão legal, a impetrante é responsável pelos tributos devidos pela empresa incorporada até à data do ato. Nessa senda, uma vez que não seria possível à impetrante ter incluído os débitos da empresa incorporada no parcelamento, conforme asseverado pelo próprio Delegado da Receita Federal, pois a formalização da incorporação nos sistemas ocorreram somente em maio de 2011, mostra-se impossível ter a impetrante optado pela mesma modalidade de parcelamento escolhido pela incorporada, pois elas não possuíam débitos da mesma natureza. A incorporada parcelou débitos previdenciários no âmbito da PGFN (DEBCAD nº 35.149.163-5) e da RFB (DEBCADs ns. 35.630.098-6 e 60.148.687-0), oriundos de saldo remanescente de outros parcelamentos, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.941/09. A impetrante, por seu turno, não possuía débitos nessas modalidades. De todo modo, nos termos da legislação tributária, efetivada a incorporação nos sistemas da RFB, todos os direitos e obrigações deveriam ter sido transferidas à impetrante. Contudo, devido às restrições acerca das modalidades, não foi possível essa transferência. É importante ressaltar que o lapso entre a efetivação da incorporação e a sua formalização nos sistemas da RFB pode ser atribuída ao órgão administrativo, não podendo ser o contribuinte penalizado pelo equívoco perpetrado pela autoridade competente. Outrossim, os parcelamentos formalizados tanto pela impetrante quanto pela incorporada foram consolidados e estão com o pagamento em dia, afirmação não contestada pelas autoridades em suas informações. Desse modo, não se mostra razoável impedir que o parcelamento levado a efeito pela empresa FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A., incorporada pela impetrante, seja formalmente transferido para a incorporadora, já que o próprio CTN determina essa

responsabilidade sucessória. O fato da impetrante não possuir a mesma modalidade de parcelamento da empresa incorporada não pode ser óbice à transmissão do benefício legal, pelas razões já declinadas. Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que as autoridades impetradas procedam à transferência e inclusão dos débitos objetos das NFLDs ns. 35.630.098-6, 60.148.687-0 e 35.149.163-5, parcelados pela empresa FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A., de modo que esse parcelamento seja consolidado no parcelamento formalizado pela impetrante, nas mesmas condições pactuadas com a empresa incorporada, devendo as guias para pagamento das parcelas serem emitidas em seu nome, suspendendo-se, via de consequência, nos termos do art. 151, VI do CTN, a exigibilidade dos créditos tributários ora discutidos. Determino, ainda, a imediata expedição da Certidão de Regularidade Fiscal de débitos previdenciários, para o fim de assegurar a baixa definitiva do CNPJ da empresa FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A., incorporada pela impetrante, se outro óbice não houver. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. P.R.I.O.

**0000641-52.2013.403.6130** - GONCALVES S/A INDUSTRIA GRAFICA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GONÇALVES S/A INDÚSTRIA GRÁFICA contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de crédito inscrito em Dívida Ativa da União. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da inexigibilidade de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante da dívida cujo caráter exigível se pretende afastar supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata do débito discutido deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE  
SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

## **Expediente Nº 790**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0000629-38.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO  
NAKAMOTO) X WILLIAN CACAO DE MOURA**

Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANO RIBEIRO URBANO, objetivando a reintegração da posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Contudo, neste momento deixo de apreciar o pedido de liminar e, considerando o disposto no art. 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2013, às 14h00min. Entretanto, condiciono a realização do acordo ao depósito mensal em Juízo referente às parcelas do valor do arrendamento e do condomínio que vencerem até a data da audiência, devendo o primeiro depósito ser efetuado. Intimem-se.

## **Expediente Nº 791**

### **ACAO PENAL**

**0008085-56.2008.403.6181 (2008.61.81.008085-0) - JUSTICA PUBLICA X ELZITA SILVA  
SANTOS(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA)**

Sustenta a defesa em resposta inicial o cabimento do reconhecimento do princípio da insignificância e, por consequência, a decretação da absolvição sumária. Aduz a defesa que é cabível a desclassificação do crime para o previsto na Lei 8137/90. Saliencia a defesa a ocorrência no caso de erro, daí o crime ser impossível. Entende a defesa pertinente a concessão do perdão judicial. É o relatório. Decido. Verifico que dos elementos dos autos a impossibilidade de decretação da absolvição sumária pela pretensa incidência do princípio da intervenção mínima, pois os fatos em questão neste feito possuem relevância e dignidade penal, de modo que se inserem no mínimo tutelado nesta seara. Não vislumbro dos autos e, sobretudo dos seus elementos, indicativos de que a ré tenha agido sob o crivo de uma falsa percepção da realidade, nem tampouco que essa percepção ocorreu sob o crivo da inevitabilidade. Também não é possível inferir que o meio supostamente utilizado na conduta seja de tal forma ineficaz a ponto de tornar a conduta objetivada, em tese, impossível. Portanto, não cabe inferir que a ré, ao menos por ora, não tinha consciência da ilicitude e nem o domínio do fato. Quanto ao pleito de perdão judicial, insta aduzir que, de plano, não existem apontamentos para o seu cabimento. Ademais, não vislumbro dos apontamentos dos autos indicativos à eventual perpetração do crime previsto no inciso I do artigo 2º da Lei 8.137/90, uma vez que a declaração falsa foi, em tese, formulada dentro de um contexto maior, consistente na obtenção de uma vantagem patrimonial ilícita, de modo que não pode prosperar o pleito defensivo nesta perspectiva. Em virtude de todo o exposto, refuto o pleito defensivo de absolvição sumária e, destarte, designo o dia 11/06/2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório da ré. Assim, determino que a Secretaria que providencie a expedição de mandados à ré, às pessoas indicadas para testemunha pelas partes, uma pelo Ministério Público Federal e duas pela defesa. Oficie-se ao superior hierárquico da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa sobre o teor desta decisão, bem como a esclarecer o requerimento constante no item 4 da petição de fls. 202/214. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 792**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001713-11.2012.403.6130 - MANOEL GOMES SOBRINHO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 550) a qual demonstra que não existe o nº informado para a intimação das testemunhas Amaro e Helena e, considerando a proximidade da data designada, a parte autora deverá conduzir as referidas testemunhas à audiência. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

**1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 625**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012573-12.2009.403.6119 (2009.61.19.012573-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP161581 - RENATO SWENSSON NETO)  
ACAO CIVIL PUBLICAAUTOS Nº: 0012573-12.2009.403.6119AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO RÉU: CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZASENTEÇA Tipo AVistos etc.Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido de tutela antecipada, promovida inicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos artigos 10 e 11 da Lei nº. 8.429/92, em face de CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA, em razão da constatação de irregularidades na aquisição de merenda escolar no período em que a ré exerceu o cargo de Prefeita do Município de Guararema/SP, de 2002 a 2004, onde pleiteia: a) o ressarcimento integral do dano causado; b) a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; c) a suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos; d) o pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e e) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 5 anos.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 58/7222.Notificada, a ré apresentou defesa preliminar às fls. 7232/7240, aduzindo que teve suas contas aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos exercícios de 2003 a 2004, mencionados na inicial, sem que houvesse sido constatada qualquer irregularidade referente à aquisição de merenda escolar. Alegou que as compras feitas com dispensa de licitação obedeceram às normas legais. Sustenta que não houve dano ao erário ou superfaturamento, bem como que as mercadorias foram compradas e efetivamente entregues. Por fim, requereu o reconhecimento da prescrição das cominações penais e improcedência do pedido.Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 7254/7255 requereu o recebimento da inicial e citação da ré.A inicial foi recebida pela decisão de fls. 7256 e verso, determinando-se a citação.Citada, a ré apresentou contestação, alegando preliminarmente que os ocupantes de cargo eletivo não estão sujeitos à ação de improbidade administrativa. No mérito, sustentou que tendo sido ajuizada a ação com fundamento nos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº. 8.429/92, não se aplicam as penalidades previstas no artigo 12, inciso II, requeridas pelo Ministério Público, de modo que o pedido está restrito às hipóteses previstas no art. 10, ou seja, dano ao erário público. Reiterou a aprovação das contas dos exercícios de 2002 a 2004 pelo Tribunal de Contas do Estado, que as compras feitas com dispensa de licitação obedeceram às normas legais, bem como que não restou demonstrada a existência de dano ao erário ou superfaturamento (fls. 7275/7287).O Ministério Público apresentou réplica às fls. 7290/7294 e dispensou a produção de outras provas (fl. 7297).A união Federal informou não ter interesse na ação, requerendo a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, responsável pelo repasse das verbas (fl. 7300).Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, sendo declinada a competência para esta subseção judiciária (fls. 7302/7307).Intimado, o FNDE requereu sua admissão no feito como assistente simples da autora. No mérito, sustentou que as regras que disciplinam a transferência direta de recursos são editadas pelo FNDE, dentre elas, a política de alimentação escolar, definida pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, bem como que os convênios firmados nesse sentido são regulados por normas que impõe submissão aos princípios gerais da administração pública (art. 37, CF) e demais regras que disciplinam a celebração de contratos (Lei nº. 8.066/93), que exigem, inclusive, a prestação de contas, cuja simples ausência, caracteriza ato de improbidade administrativa. Juntou documentos (fls. 7315/7359). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso porque os elementos da lide estão claros e nítidos. Todos os fatos apontados pelo Ministério Público Federal e as teses de defesa suscitadas pelo réu podem ser apreciados mediante leitura atenta dos documentos apresentados pelas partes, versando a controvérsia apenas sobre a sua valoração jurídica.Inicialmente, observo que a arguição de prescrição, aventada pela ré em sua defesa preliminar (fls. 7232/7239), já foi analisada na decisão de recebimento da inicial (fls. 7256/7256v), razão pela qual deixo de apreciá-la.A ré arguiu ainda, prefacialmente, a inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal que entende aplicável à espécie.Em relação à alegada inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos, é de notório conhecimento que, em 13/06/2007, o Supremo Tribunal Federal - STF - julgou a Reclamação nº 2.138 (redator para o acórdão Min. Gilmar Mendes). Pelo julgado, entendeu-se que a Lei nº 8.429/92 não se aplica aos agentes políticos, somente sujeitos aos crimes de responsabilidade, com julgamento nos

foros próprios, nos conformes da Lei nº 1.079/50. A matéria, entretanto, não é pacífica, pois o próprio STF já decidiu em sentido contrário na Petição nº 3.923 na Questão de Ordem/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa - Informativo STF nº 471, julgada no mesmo dia da Reclamação nº 2.138, dando pela idoneidade da Lei nº 8.429/92 e do enquadramento dos atos dos agentes políticos como de improbidade. Além disso, o julgamento da Reclamação nº 2.138 confere efeitos meramente inter partes, já que não foi proferido em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Outrossim, deve-se registrar que, em 23/07/2007, a Ministra Ellen Gracie, então presidente do STF, determinou o arquivamento das Reclamações nºs 5.389, 5.391 e 5.393, ajuizadas por Prefeitos do Estado do Pará, que pleiteavam a extensão dos efeitos do julgamento da Reclamação nº 2.138/DF. Esse dado demonstra a fragilidade da tese acolhida em excepcional. Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que apenas aqueles agentes políticos sujeitos à prerrogativa de foro por crime de responsabilidade, na forma exclusiva da Constituição Federal de 1998, é que não estão contemplados pela Lei nº 8.429/92, consoante a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 - COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967 - NOTIFICAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA - ART. 17, 7º, DA LEI 8.429/1992 - PRESCINDIBILIDADE - NULIDADE DA CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO-CONFIGURADA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 284/STF. 1. Trata-se, originariamente, de ação civil pública ajuizada contra Carlos Roberto Aguiar, ex-Prefeito de Reriutaba/CE, por não ter o mesmo emitido, no prazo de 60 dias, a prestação de contas final da aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, no valor de R\$ 66.645,00, o qual se destinava à construção de um centro para instalação de unidades produtivas de beneficiamento de palha, confecção de bordado e corte e costura. 2. Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato. 3. O julgamento das autoridades - que não detêm o foro constitucional por prerrogativa de função para julgamento de crimes de responsabilidade -, por atos de improbidade administrativa, continuará a ser feito pelo juízo monocrático da justiça cível comum de 1ª instância. 4. A falta da notificação prevista no art. 17, 7º, da Lei 8.429/1992 não invalida os atos processuais ulteriores, salvo quando ocorrer efetivo prejuízo. Precedentes do STJ. 5. Está preclusa a discussão sobre alegada falsidade na assinatura de ciência do mandado citatório do réu, em razão do decurso de prazo, sem recurso, da decisão em incidente de falsificação. 6. É competente a Justiça Federal para apreciar ação civil pública por improbidade administrativa, que envolva a apuração de lesão a recursos públicos federais. Precedentes. 7. Não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo. 8. É incabível, em recurso especial, a análise de violação de dispositivo constitucional. 9. Inviável a apreciação do recurso por ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC (fundamentação deficiente), em razão de alegações genéricas. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Resp 1034511 (Processo nº 200800402850), Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, Dje de 22/09/2009, p. 292. Ademais, entendo que o acolhimento da tese sustentada pelo réu seria um retrocesso histórico ao direito brasileiro, que há muito convive com a coexistência da responsabilização penal e não-penal. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. O ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a ré CONCEIÇÃO APARECIDA ALVINO DE SOUZA, na qualidade de ex-prefeita do Município de Guararema/SP, praticou ato de improbidade administrativa descrito na Lei nº 8.429/92, ao adquirir, mediante dispensa de licitação, alimentos destinados à merenda escolar. Cumpre frisar que em momento algum a ré negou a aquisição irregular dos alimentos, limitando-se a afirmar que não se utilizou má-fé nos procedimentos de compra e que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aprovou todas as suas contas no período, sem qualquer ressalva em relação à merenda escolar. Analisando as provas constantes dos autos, observo que não restou comprovada a prática de atos de improbidade administrativa que importassem lesão ao erário ou enriquecimento ilícito (arts. 10 e 11 da LIA), já que em momento algum o Ministério Público alegou que tais alimentos não teriam sido entregues ou que teriam sido adquiridos por valor superior ao mercado, nem tampouco se alguém teria se beneficiado com tal prática. O parquet limitou-se a apontar como possível dano causado aos cofres públicos o valor repassado ao Município de Guararema por meio de convênios firmados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), durante a gestão da ex-prefeita. Diante disso, não há que se falar em lesão ao erário no importe de R\$ 299.493,40 - valor das contratações nos exercícios de 2002 a 2004, haja vista que os produtos foram adquiridos por preços compatíveis aos praticados no mercado e não houve questionamento quanto à efetiva entrega dos alimentos. Responsabilizar a ex-prefeita por dano ao erário sem a efetiva comprovação importaria em reconhecer a responsabilidade objetiva do administrador pela gestão da máquina pública, o que não se pode admitir. O dano deve ser certo e comprovado e a compra de produtos sem a observância das regras, por si só, não o caracteriza. Assim, entendo que não restou configurado nenhum ato de improbidade que importe enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992). Entretanto, o mesmo não se pode afirmar em relação aos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11 e incisos da Lei nº 8.429/92, Lei de

Improbidade Administrativa - LIA, já que a compra reiterada de gêneros alimentícios sem a instauração do adequado processo administrativo ofende os princípios régios da Administração. A administração pública rege-se, dentre outros, pelos princípios da legalidade e moralidade (art. 37, da Constituição Federal). O primeiro diz respeito à completa submissão da Administração às leis, já o segundo, por outro lado, preceitua que a Administração e seus agentes têm de atuar em conformidade aos princípios éticos. Dessa forma, se o particular pode fazer tudo aquilo que a lei não proibir (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 - CF/88), o gestor público somente pode adotar a conduta autorizada pela norma de regência, nos termos do art. 37, caput, da CF/88, em razão da indisponibilidade de todo bem público e da sua condição de administrador de coisa alheia. Foi neste contexto que a Lei nº 8.429/92 estabeleceu como a terceira modalidade de improbidade administrativa a prática de atos atentatórios aos princípios da administração pública. O fim almejado por essa previsão legal foi ampliar a esfera de proteção dos princípios regentes da atividade estatal, qualificando como ímproba qualquer conduta que desrespeite os valores nele traduzidos. A respeito, vejamos os seguintes dispositivos legais: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. A lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), por sua vez, disciplina que: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. No caso dos autos, verifica-se que CONCEIÇÃO APARECIDA ALVINO DE SOUSA, na qualidade de prefeita do Município de Guararema, adquiriu ao longo de sua gestão, mais precisamente no período de 2002 a 2004, diversos gêneros alimentícios (pães, hortifrutis, carne, frango, ovos, etc) sem licitação, de forma constante e habitual. Conforme o conjunto probatório acostado aos autos, é possível identificar mais de 100 (cem) compras com dispensa de licitação a cada ano, sem que tenha sido configurada qualquer situação emergencial. Afirmo a ré que a Lei de Licitações prevê a possibilidade de aquisição direta até o valor de R\$ 8.000,00, devendo ser subdivididos os objetos a serem adquiridos e que, em se tratando de merenda escolar, como há diversos gêneros alimentícios, não poderia ser realizada uma única licitação. Alega, ainda, que a lei 8.666/93 não prevê nenhum limite temporal para que seja utilizada a regra prevista no art. 24, inciso II, assim entende-se a possibilidade de dispensa de licitação no período de 30 (trinta) dias (sic) - fls. 7283/7284. O argumento da ré não merece prosperar. Em primeiro lugar porque não se trata de uma única compra isolada, mas sim de uma prática reiterada pela municipalidade, o que denota a falta de zelo com a gestão da coisa pública. A ex-prefeita afirma que efetuou a compra diretamente buscando uma maior economicidade dos recursos, sem, entretanto, utilizar o instrumento legal que lhe foi posto à disposição justamente para garantir a competitividade e a escolha da melhor proposta para a Administração. Ademais, apesar de não se ter um prazo previsto em lei para apuração do limite de valor que autoriza a dispensa da licitação, entende-se, majoritariamente, que este deve ser apurado a cada exercício, anualmente, já que este é o prazo previsto para a execução orçamentária. Entretanto, na gestão da ex-prefeita, o Município de Guararema adotou tal prática por 03 (três) exercícios - de 2002 a 2004, como já dito, o que demonstra a total falta de planejamento na execução das políticas públicas. Enfim, as razões esposadas para afastar a responsabilidade da ré não se coadunam com a realidade dos fatos e, muito menos, com os preceitos legais. Aliás, com relação a estes últimos, convém ressaltar, haver previsão expressa para o registro de preços por parte da administração no art. 15 da Lei nº 8.666/93, de forma que seria plenamente possível antever a extrapolação do limite de dispensa previsto no art. 24, II do estatuto das licitações. Com efeito, o procedimento de dispensa de licitação, na forma do art. 38, VI da Lei nº 8.666/93, deve estar embasado não em mera justificativa, mas em parecer técnico ou jurídico que aponte a excepcionalidade da circunstância que autoriza a contratação direta, o que não houve. Importante frisar que não cabe ao administrador eleger a melhor forma de gestão da coisa pública, pois a sua margem de discricionariedade esbarra nas normas legais vigentes. E neste caso, o que se nota é que a ré, na qualidade de agente público, demonstrou uma total falta de apego ao espírito republicano, optando por gerir a coisa pública com base nos seus próprios princípios, ao arrepio da legalidade. Assim, não remanesce dúvida de que a acusada CONCEIÇÃO APARECIDA ALVINO DE SOUSA, na condição de agente público responsável pela regular aquisição do objeto conveniado, agiu com o intuito de dispensar indevidamente o procedimento licitatório, contrariando o que determina a Lei nº 8.666/93. Violou, com esse proceder, regras de legalidade, além de malferir postulados de lealdade e de honestidade, práticas que estão acoadadas pelo art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Importante frisar, por fim, que o Juiz não está obrigado a ater-se às sanções postuladas pelo autor em seu pedido inicial, pois a pretensão do autor é o reconhecimento da prática do ato de improbidade e a

consequente submissão à LIA, sendo certo que, apresentados os fatos, cabe ao Juiz a sua capitulação legal. Quanto à dosimetria, verifico que a conduta da ré CONCEIÇÃO APPARECIDA ALVINO DE SOUZA subsume-se ao art. 11 da Lei nº 8.429/92, razão pela qual deverá incidir nas sanções do art. 12, incisos III, da referida lei. Assim, tenho como necessária e suficiente à reprovação e à prevenção da conduta da ré as seguintes sanções: a) a multa civil; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário; d) suspensão dos direitos políticos; e e) perda da função pública. Não comprovado o dano material, não há que se falar em ressarcimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para fins de condenar CONCEIÇÃO APPARECIDA ALVINO DE SOUZA pela prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. As sanções impostas à condenada são as seguintes: a) multa no valor de 10 (dez) vezes a remuneração percebida pelo agente à época dos fatos; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; d) suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos; e) perda da função pública, se ainda estiver exercendo-a. A multa aplicada à ré será revertida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prejudicado com as condutas ímprobas (art. 18 da Lei nº 8.429/92). Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista figurar o Ministério Público Federal no pólo ativo da ação. Custas processuais por conta da condenada (art. 20, 2º, do CPC). Após a certificação do trânsito em julgado: a) intime-se o MPF e o FNDE para, concorrentemente, providenciarem a execução dos capítulos condenatórios de obrigação de pagar quantias em dinheiro; b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, acerca da suspensão dos direitos políticos da ré; c) oficiem-se à Administração Federal, ao Tribunal de Contas da União - TCU; ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Banco Central do Brasil, dando notícia desta sentença, para que eles observem a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou de creditícios, pelo prazo de 3 (três) anos; d) providencie-se o cadastramento deste processo na página do Conselho Nacional de Justiça - CNJ na internet, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 626**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003559-54.2012.403.6133** - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP  
MANDADO DE SEGURANCA PROCESSO Nº: 0003559-54.2012.403.6133 IMPETRANTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO LVES IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP SENTENÇA Tipo BVistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP, com vistas à obtenção de ordem judicial que o autorize a realizar o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários e cumprimento de exigências sem submeter-se ao sistema de agendamento, senhas e filas. Aduz que o exercício da profissão lhe tem sido obstado pelo impetrado, uma vez que lhe tem sido exigido o prévio agendamento para protocolo de requerimento de benefícios. Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere o disposto na Constituição Federal, bem como viola as garantias do Estatuto da Advocacia, que garante aos advogados o direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública. Alega, ainda, que o advogado, na representação dos interesses de seus clientes, não pode ser tratado da mesma forma que as demais pessoas. A inicial não veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 23/25. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 27/29). O órgão de representação jurídica apresentou contestação às fls. 36/51, defendendo a legalidade do agendamento eletrônico com hora marcada, em atenção ao princípio da eficiência do serviço público e da isonomia no atendimento. Alegou que não há prejuízo para o segurado, uma vez que a data de início do benefício é fixada na data do agendamento. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 53/73. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança, aduzindo o sistemas de agendamentos e fila não ferem direitos constitucionais. Quanto à limitação do número de requerimentos, entendeu o parquet que tal exigência fere direito, seja do segurado, seja do advogado (fls. 75/76). É o breve relato. Fundamento e decido. Requer o impetrante, por meio deste mandado de segurança, o direito de poder protocolizar mais de um requerimento de benefícios previdenciários sem a exigência de submeter-se ao sistema de agendamento, senhas e filas. Consoante informações apresentada pela autoridade impetrada, juntada aos autos, em razão dos notórios problemas de atendimento nas Agências da Previdência Social foram criados o atendimento com hora marcada (Resolução nº. 6/INSS/PRES de

2006) e o programa de agendamento eletrônico (Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/DIRAT nº. 4/2006), que possibilitam o segurado o protocolo e agendamento de benefícios por telefone, internet e ainda pessoalmente, no último caso, mediante a submissão ao critério da ordem de chegada, admitindo-se exceção apenas aos portadores de deficiência, idosos e similares. Conforme já ressaltado na decisão liminar, a regra elementar de que os atendimentos, inclusive a protocolização de pedidos, devem observar a respectiva ordem de chegada, decorre do princípio constitucional maior da isonomia (Constituição da República, art. 5º, caput). Desta forma, não se pode admitir um tratamento diferente para pessoas que se encontrem em situações idênticas - nem sob a justificativa de que se trata de um advogado representando vários clientes - pois se estabeleceria uma diferenciação entre o profissional que comparecesse, embora sozinho, representando vários segurados e as pessoas dos próprios segurados que comparecessem por si mesmas, ou seja, não haveria um tratamento igualitário entre os segurados representados e os não representados por advogado, o que, afinal, poderia redundar em discriminação de alguns, correspondente ao privilégio de outros. A despeito das alegações do impetrante, observo que as prerrogativas invocadas com fundamento no art. 7º, incisos XII e XV, da Lei 8.906/94, quanto à impossibilidade de se negar atendimento ao advogado, na sua atividade profissional, não tem o escopo de lhe garantir que, ao contrário de qualquer outro cidadão, deixe de se submeter às filas para atendimento pessoal organizadas pela autarquia previdenciária. Diferentemente, a limitação do número de requerimentos a serem protocolados pelo advogado efetivamente impõe obstáculo ao exercício pleno da atividade desse profissional, de modo que afronta a Lei 8.906/94. Nesse sentido, observo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento de que o protocolo de mais de um requerimento por advogado, desde que previamente agendado, não fere o princípio da isonomia e configura impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94, veja-se: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. 1. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício. 2. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. 3. Remessa oficial parcialmente provida. Reexame Necessário nº 00073256120104036109 (334751), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 08/03/2012. PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM AGÊNCIA DO INSS - AGENDAMENTO PRÉVIO - VISTA E/OU RETIRADA DOS AUTOS. 1. A despeito dos argumentos deduzidos pelo apelante INSS, o remédio constitucional impetrado encontra-se devidamente instruído com os elementos necessários à elucidação da controvérsia, motivo pelo qual se revela sem fundamento a alegação de via inadequada, por ser imprescindível a ampla produção de provas. Preliminar rejeitada. 2. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. 3. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. 4. Ao advogado é assegurado o direito de ter vista dos autos e/ou retirá-los, nos termos dos incisos XIII, XV e XVI do art. 7º da Lei nº 8.906/94, observadas as restrições previstas no 1º do citado artigo. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Apelação em Mandado de Segurança nº 00013990920094036118 (333476), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, DJF de 27/02/2012. Por razões idênticas, não há que se falar em limitação do número de agendamentos que o advogado poderá requerer por mês. Desta forma, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante um prévio agendamento ou retorno à fila de atendimento para cada requerimento de benefício, garantindo, assim, o seu direito de protocolar mais de um requerimento a cada atendimento previamente agendado ou após a submissão ao sistema de filas e senhas, sem qualquer limitação do número mensal de agendamentos. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Deixo de comunicar ao Relator do Agravo de Instrumento interposto acerca da prolação da presente sentença diante do julgamento noticiado às fls. 88/89. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003745-77.2012.403.6133** - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDACOES E PREFEITURA MUNIC X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS (SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP  
MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0003745-77.2012.403.6133 IMPETRANTE: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SUZANO - SP SENTENÇA Tipo BVistos etc. Trata-se de mandado de segurança

coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SUZANO - SP. Alega, em síntese, que seus associados são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Informa que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduz que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia. Informa ainda que ajuizou outros mandados de segurança contra o mesmo ato ora inquinado, sob números 0011990-14.2011.403.6133 e 0002156-50.2012.403.6133, os quais obtiveram sentença favorável, mas limitada às relações dos associados juntadas até a data do ajuizamento de cada ação, razão pela qual viu-se obrigado a ajuizar nova ação em favor dos novos associados. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 23/68). Recolhimento das custas processuais às fls. 76/77. O pedido liminar foi indeferido (fls. 80/81). Irresignado, o impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 89/106). O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 108/111). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 113/118. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que o Sindicato impetrante, conforme se observa do Estatuto Social de fls. 27/65, logrou comprovar que possui legitimidade ativa, como substituto processual, para propor o presente mandado de segurança coletivo, na forma do art. 21, da Lei nº 12.016/09. Conforme referido documento, a instituição está legalmente constituída e em funcionamento há mais de um ano, em defesa dos direitos de seus membros, e, entre suas finalidades está a de ajuizar ações e mandados de segurança coletivos em nome dos integrantes da categoria, bem com o a promoção da defesa dos interesses econômicos dos trabalhadores (Art. 3º, incisos IX e X), como no caso em apreço. Entretanto, considerando que já houve ação ajuizada a respeito (0011990-14.2011.403.6133 e 0002156-50.2012.403.6133), a presente impetração deve beneficiar apenas os associados à data da propositura da ação, na forma do art. 2º-A, caput, da Lei nº 9.494/97, conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região em situação à análoga. Requer o Sindicato impetrante a liberação e saque dos valores constantes na conta vinculada de FGTS de seus associados, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumenta que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS. A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (20086100000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº178/TFR). A Lei nº 8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proíbe o levantamento do saldo

de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art.7º da Lei nº8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original)Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008.Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se)Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011.Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico.Ressalto que os associados deverão comprovar junto à autoridade impetrada, por ocasião do saque, o afastamento da exceção prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei 4.391/10. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento das importâncias depositadas a título de FGTS aos associados do Sindicato impetrante na data da propositura deste feito.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto da presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.

**0003999-50.2012.403.6133** - ELIAS PICHARA JUNIOR(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP  
MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0003999-50.2012.403.6133 IMPETRANTE: ELIAS PICHARA JUNIOR IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIAS PICHARA JUNIOR, qualificado nos autos, em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SUZANO - SP, objetivando a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS de sua titularidade. Alega, em síntese, que é funcionário público do Município de Suzano/SP, contratado mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, possuindo dois vínculos ativos. Informa que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduz que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 20/44). O pedido liminar foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 48/49). Irresignado, o impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 56/57). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 58/64. O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fl. 67). É o relatório. Fundamento e decido. Requer o impetrante a liberação e saque dos valores constantes nas contas vinculadas de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumenta que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS. A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. De fato, o impetrante é servidor da administração pública municipal de Suzano/SP, admitido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme cópia da CTPS de fls. 25/26. A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª

Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (200861000000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts.4º e 7º da Lei nº8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº178/TFR). A Lei nº8.162/91, cujo Art.6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art.7º da Lei nº8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original)Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008.Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se)Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011.Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico.Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento das importâncias depositadas nas duas contas vinculadas a título de FGTS em nome do impetrante.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto da presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

### 1ª VARA DE JUNDIAI

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 276**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000051-81.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009886-30.2012.403.6128) GRUPO PREVIL SEGURANCA LTDA(SP224727 - FABIO FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Intime-se o Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação.No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir. Após, conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004282-88.2012.403.6128** - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MASSA FALIDA DE VIGORELLI DO BRASIL S/A COMERCIO E INDUSTRIA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E

SP072757 - RONALDO OLIVATO)

Fl. 294: Junte-se. À conclusão.FL. 296: Defiro, em vista do quanto consta à f. 265.Expeça-se novo mandado de cancelamento de registro de penhora, nos termos daquele de f. 267.Desse novo mandado, contudo, esclareça-se ao Senhor Oficial do Registro que as respeitáveis decisões judiciais de ff. 158, 177 e 260 - por meio das quais foi determinado o levantamento da penhora em questão - restaram preclusas (transitaram em julgado intraprocessualmente), na medida em que em face delas não foi interposto recurso (antes, com elas concordou a credora União - f. 181, verso).Cópia desta determinação deverá acompanhar o mandado.Intime-se o requerente de f. 294.Cumpra-se.Jundiaí, 25 de janeiro de 2013.

## **Expediente Nº 282**

### **MONITORIA**

**0002000-77.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALINA CALIXTO LOPES(SP312449 - VANESSA REGONATO)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo a audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2013, às 14:00 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Int.

**0005069-20.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NIVALDO APARECIDO JORGE(SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo a audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2013, às 14:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Int.

**0005072-72.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON FURLAN(SP261769 - PAULO FERNANDO MEIRELLES GAMA HERNANDES)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo a audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2013, às 14:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Int.

**0005972-55.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS LEITE DE CARVALHO(SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo a audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2013, às 14:00 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008651-28.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEMIR CARLOS DIOGO(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo a audiência de conciliação para o dia 11 de março de 2013, às 15:00 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010116-72.2012.403.6128** - BERBON LTDA ME(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BERBON LTDA. ME contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando o cancelamento do Ato Declaratório Executivo DRF/JUN nº 622771, de 03/09/2012, que excluiu a impetrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), em virtude da existência de débitos tributários.Informa a impetrante que os débitos tributários aludidos (fevereiro de 2009) tiveram a sua exigibilidade suspensa por determinação judicial, mais precisamente nos autos da Ação Declaratória de Compensação de Tributos Federais, distribuída perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí - SP sob o nº 0006584-52.2009.403.6304 (fls. 51/53). Sustenta, em síntese, ofensa ao princípio da segurança jurídica, e à revisão do lançamento, estampada no artigo 149 do Código Tributário Nacional.Os documentos de fls. 07/56 acompanham a inicial.Liminar indeferida a fl. 59.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 67/73, esclarecendo que o pedido administrativo de homologação de compensação formulado em 18/05/2010 foi indeferido nos termos do artigo 119 da Resolução CGSN - Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011. Acrescentou que o crédito tributário da impetrante foi reconhecido, sendo-lhe noticiado que poderia ser apenas objeto de restituição. Relatou, ainda, a impossibilidade operacional para o recolhimento por meio de DARF ou CPS da parcela devida, sugerindo à impetrante a realização de três depósitos judiciais nos autos distribuídos sob o nº 0006584-52.2009.403.6304.A fls. 75/82 a impetrante se

manifestou novamente, pedindo reconsideração da respeitável decisão judicial de fl. 59, a qual foi mantida (fl. 84). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 87). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. A Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10/11/2011, fixou critérios gerais do parcelamento - inclusive quanto às vedações ao ingresso no Sistema Nacional, mais especificamente em seu artigo 17 - e determinou caber ao CGSN - Comitê Gestor do Simples Nacional disciplinar as formas e condições. O CGSN - Comitê Gestor do Simples Nacional, por sua vez, no inciso I do artigo 46 da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, determinou ser responsabilidade da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua atuação, a concessão e administração do parcelamento. E no inciso II de seu artigo 73 estabeleceu a imediata exclusão do Simples Nacional das microempresas ou empresas de pequeno porte que: (...) d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: 1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; 2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação (...). Ante o ora exposto, importa inicialmente avaliar se os débitos tributários referentes à competência de fevereiro de 2009 e dezembro de 2011 estavam com sua exigibilidade suspensa. Consoante os termos da r. sentença judicial proferida no âmbito do Juizado Especial Federal de Jundiá, autos nº 0006584-52.2009.403.6304 (fls. 51/53), o pedido formulado pela impetrante foi julgado parcialmente procedente para condenar a UNIÃO a compensar o valor pago em 20/05/2009 (R\$ 3.525,44) com o débito do Simples Nacional de fevereiro de 2009 (R\$ 3.195,44), mediante imputação do pagamento, conforme cálculos constantes desta sentença. Declaro o valor de R\$ 303,83 como saldo do débito da contribuinte referente a fevereiro de 2009, sujeito à atualização e multa. Com base nos artigos 273 e 461 do CPC e 4º da Lei 10.259/01 concedo a medida liminar e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Simples Nacional do mês de fevereiro de 2009, na parte ora compensada, nos termos do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional (...) (grifo nosso). Observo que os débitos tributários relativos à competência de fevereiro de 2009 não foram, em sua totalidade, objeto da suspensão de exigibilidade determinada nos autos supracitados. Muito pelo contrário: a respeitável decisão judicial especificou claramente a permanência de um débito equivalente a R\$ 303,83 (trezentos e três reais, e oitenta e três centavos), sujeito à atualização monetária e multa. E mais, consoante ora transcrito, quando da suspensão da exigibilidade, explicitou na parte ora compensada, esclarecendo mais uma vez que não foi compensada a totalidade do débito tributário. Quanto às alegações de não pagamento daquela quantia face à necessidade do aguardo do trânsito em julgado, entendo que a impossibilidade operacional para o recolhimento por meio de DARF ou CPS afirmada pela autoridade impetrada - envolvimento de tributos das esferas federal, estadual e municipal - não seria óbice à sua liquidação. A própria autoridade impetrada sugeriu à fl. 71 depósitos judiciais que, reafirmando o contido na fl. 84, (...) deve ser pleiteado pela impetrante no processo nº 0006584-52.2009.4.03.6304, considerando que naquele discute-se o débito tributário e na presente impetração o escopo é o ato de exclusão do Simples. Relativamente à competência de fevereiro de 2009, portanto, não vislumbro ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada. Quanto à competência de dezembro de 2011, face à informação de pagamento tempestivo da importância devida prestada a fl. 94, resta sua análise prejudicada. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se. P.R.I.C. Jundiá, 31 de janeiro de 2013.

**0011057-22.2012.403.6128** - ANJOS & DALCIM CONSTRUCOES E MANUTENCOES PREDIAIS LTDA-EPP(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Vistos. ANJOS E DALCIM CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, com pedido de liminar, no qual pleiteia que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a antecipação do valor da contribuição previdenciária, calculada e retida no percentual de 11% do valor bruto das notas fiscais por ela emitidas, relativas aos serviços prestados, tendo em vista que a impetrante é optante pelo regime SIMPLES de tributação. Aduz a impetrante que na prestação dos seus serviços emite notas fiscais, nas quais tem sido obrigada, por solicitação de seus contratantes, a destacar o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor bruto, com vistas a permitir que a tomadora proceda à retenção da contribuição previdenciária. Esclarece que recolhe os tributos segundo a sistemática do SIMPLES NACIONAL, razão pela qual não se aplica a regra do artigo 31 da Lei nº 8212/91, já que aquele sistema preconiza a simplificação do regime de tributação, mediante a concentração de vários recolhimentos em uma única alíquota, circunstância que torna incompatível com a retenção dos 11% sobre o valor bruto da nota fiscal. É a síntese do necessário. DECIDO. Presente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, a impetrante é optante pelo regime SIMPLES de tributação. O SIMPLES traz facilidades por unificar o pagamento dos impostos e contribuições - IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), PIS/Pasep, Contribuição para a Seguridade Social,

ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e ISS (Imposto Sobre Serviços) - em um só documento de arrecadação. Por conseguinte, registre-se que a questão da retenção de 11% sobre as faturas de prestação de serviços das empresas optantes pelo SIMPLES já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 200901023112 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE DATA:29/04/2010). Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a antecipação do valor da contribuição previdenciária, calculada e retida no percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas pela impetrante, quanto permanecer no SIMPLES. Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença. Int. Jundiaí, 18 de dezembro de 2012.

**0000251-88.2013.403.6128** - CRISTIANE DE FREITAS (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRISTIANE DE FREITAS, em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ - SP, com pedido de liminar, para que o impetrado seja compelido a lhe conceder imediatamente o benefício de seguro-desemprego, e efetuar o pagamento das respectivas parcelas devidas. Informa a impetrante que em 01/11/2012 solicitou sua habilitação para o recebimento das parcelas do seguro-desemprego, após rescisão de contrato de trabalho firmado com a sociedade empresária Attuale Comunicação Ltda., ocorrida em 19/10/2012. Informa ainda que, para a sua surpresa, as respectivas parcelas estavam suspensas, sendo-lhe garantido o direito a recorrer daquela decisão administrativa. Sustenta que, anteriormente, havia solicitado o benefício em questão em face de rescisão de contrato de trabalho com a Prefeitura da Estância Turística de Itu, datada de 05/12/2007. Todavia, o fez apenas após o dia 27/02/2008, em virtude de manutenção de relação de trabalho com a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo no período entre 06/12/2007 e 27/02/2008. Salienta que não pode arcar com os prejuízos advindos de equívocos cometidos pela autoridade impetrada, e que necessita da imediata liberação das parcelas do seguro-desemprego para a subsistência de sua família. É o breve relatório. Decido. Antes de mais nada, concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, porquanto as razões para o indeferimento do requerimento administrativo não constam dos documentos apresentados nos autos. Impossível se vislumbrar, ao menos em cognição sumária, o direito subjetivo da impetrante a ser concedido. Mesmo porque não foram apresentados sequer os comprovantes de tentativa de nova solicitação do seguro-desemprego, conforme afirmado na inicial. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Intime-se o impetrante a apresentar mais uma contra-fé (cópia reprográfica integral da inicial). Apresentadas as cópias, cumpra-se o disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009 e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí, 01 de fevereiro de 2013.

**0000254-43.2013.403.6128** - TAKATA BRASIL S.A. (SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Takata Brasil S.A., contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com pedido de liminar para que possa deduzir o dobro dos gastos com a alimentação dos seus trabalhadores do lucro tributável, a partir do ano-base de 2012. Aduz a impetrante que participa do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT e tem direito de deduzir do lucro tributável o dobro das despesas efetivamente realizadas em cada período de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, em programas de alimentação do trabalhador, sem limite de valor para cada refeição, nos termos da Lei nº 6.321/1976. Alega que deixou de considerar o limite de R\$1,99 por refeição, a partir do ano de 2012, com base na Consulta Fiscal nº 305, cuja resposta lhe foi favorável. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da

limitação de R\$1,99 para cada refeição, efetuada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 267/2002, o direito à dedução em dobro das despesas realizadas no PAT, relativamente aos anos-calendários de 2007 em diante e à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Juntou procuração e documentos (fls. 27/798). Do necessário, o exposto. Decido. O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade. Na espécie, a impetrante alega que já vem efetuando a dedução das despesas realizadas no PAT, sem a limitação de R\$ 1,99 para cada refeição, com base em resposta à Consulta Fiscal nº 305. Dessa forma, ausente o periculum in mora. Também ausente o fumus boni iuris, por não restar demonstrada a negativa da autoridade impetrada em autorizar a dedução na forma legal, sem as limitações da Instrução Normativa nº 267/2002. Como se sabe, a liminar em mandado de segurança somente poder ser concedida se presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Na hipótese vertente, a ação mandamental não caracterizou bem a existência ou iminência de ato coator. Ademais, a autorização da compensação dos valores recolhidos nos anos anteriores a 2012 não é cabível em sede de liminar, a teor do art. 170-A do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Sem a presença do fumus boni iuris, agregado ao periculum in mora, não é possível o deferimento da liminar. Ante o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009 e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Publique-se. Oficie-se. Jundiaí-SP, 4 de fevereiro de 2013.

**0000255-28.2013.403.6128 - ABRAAO FELISBERTO DE CARVALHO (SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Vistos. Compulsando os autos, não verifico elementos suficientes para a concessão de medida liminar nessa fase processual. Isso porque, a demora no processamento do benefício pode decorrer da necessidade de diligências a cargo do interessado. No ponto, vale rememorar que o art. 49 da Lei nº 9784/99, estabelece que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Desse modo, para que se vislumbre o excesso de prazo é necessário que o impetrante comprove a conclusão da fase instrutória ou a demora excessiva que não lhe seja imputável. Na espécie, a inicial menciona o atraso de 85 dias para a conclusão do procedimento, todavia, pela documentação carreada aos autos não é possível afirmar se a demora na conclusão da instrução do procedimento administrativo é imputável ao próprio impetrante. Desse modo, tenho por necessária a requisição de informações para posterior análise do pleito de liminar. Assim sendo, requisitem-se as informações da autoridade impetrada no prazo legal, a qual deverá declinar especificamente os motivos para o eventual retardo no processamento do pleito do impetrante. Após, venham conclusos para análise do pleito de liminar. Defiro a gratuidade da Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 1º de fevereiro de 2013.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007658-82.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARINA FROESE (SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME)**

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo a audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2013, às 14:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 283**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002403-46.2012.403.6128 - ANTONIA APARECIDA BRUNELI (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 96: à vista do noticiado falecimento da autora, defiro a retirada do processo da pauta de audiências, bem como a suspensão do processo, por 30 (trinta) dias. Int. Jundiaí-SP, 05 de fevereiro de 2013.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000147-96.2013.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO ITIRO KOYANAGI, JOSE JORGE DOS SANTOS E JOSE AFONSO COSTA (SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES E SP290619 - LUDMILA DA SILVA DELA COLETA E SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE**

JUNDIAI - SP

Designo o dia 04/04/2013, às 15:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se for o caso, a comparecer(em) na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP, CEP 13209-430, munida(s) de documento de identidade pessoal. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, intime-se o Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 284**

**EXECUCAO DA PENA**

**0009118-76.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GILMARA MAXIMO DE SOUZA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Noto que a apenada Gilmara não foi localizada para intimação pessoal, conforme certidão de fls. 91. Deverá informar, portanto, seu endereço atualizado, em cinco dias, sob as penas da lei. Intime-se via Diário Eletrônico.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 208**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008429-57.2011.403.6108** - ANA LUCIA MORAIS LIMA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. Trata-se de ação reivindicatória de propriedade de imóvel rural, ajuizada por ANA LUCIA MORAIS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Alega a autora, em apertada síntese, que seu avô - Elpidio Gomes de Moraes - fora assentado no lote rural nº 162 da Agrovila Central, projeto de assentamento Fazenda Reunidas, no município de Promissão, no ano de 1990. E que na ocasião de seu óbito, 2011, já havia completado mais de 20 anos de ocupação. Dada a morte de seu avô e também a de sua mãe, a autora requer que seja reconhecido seu direito de sucessão, para que lhe seja assegurada a propriedade de referido lote, com a consequente emissão de título para transcrição no Registro de Imóveis. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/20). Citado, o INCRA contestou o feito (fls. 31/41) e sustentou, em preliminar, a ilegitimidade ativa da parte autora e sua falta de interesse processual para propor ação reivindicatória, eis que a autora não possui qualquer título de propriedade e jamais residiu no campo, sendo, na verdade, doméstica na cidade de Bauru, motivos pelos quais o processo deve ser julgado extinto, sem apreciação do mérito, em razão da ilegitimidade ativa da autora e por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Quanto ao mérito, caso seja analisado, pleiteou que o pedido seja julgado improcedente. Intimada a se manifestar sobre a contestação e as preliminares argüidas, a parte autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 44. É a síntese do necessário. DECIDO. As preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. Passo a fundamentar. Ajuizou a autora a presente demanda com o objetivo de proceder à sucessão legítima do lote rural de número 162, Fazenda Reunidas, no município de Promissão. Como se sabe, nas ações possessórias em geral, o autor deve comprovar alguns requisitos, a fim de que sua pretensão seja acolhida, quais sejam: a sua condição de possuidor e a ocorrência de turbacão, bem como a data de ocorrência do ilícito, a fim de que se possa verificar se se trata de posse nova ou posse velha. Não comprovando esses requisitos mínimos, o pedido de manutenção ou reintegração de posse não pode ser acolhido. Nesse sentido, confira-se o julgado: Ação de manutenção de posse - Art. 927 do CPC - Posse não comprovada - improcedência do pedido inicial - Por força do disposto no art. 927 do CPC, na ação de manutenção de posse o autor deve comprovar a sua posse, a turbacão, a data de ocorrência deste ilícito, bem como a continuidade da sua condição de possuidor. - Ausente qualquer destes requisitos, deve o

pedido inicial ser julgado improcedente. - Não tendo o autor comprovado a posse sobre o imóvel em litígio, torna-se impossível o acolhimento do pedido de manutenção de posse (TJMG, 9ª Câmara Cível, Apelação nº 0000.00.519349-1/000(1), rel. Des. Pedro Bernardes, j. 29/11/2005). - grifos nossos. De fato, não resta qualquer dúvida no presente feito de que o lote nunca foi ocupado pela autora. Assim, não foi comprovada a sua suposta posse. Além disso, ela também não apresentou nenhum documento sequer que a vincule ao lote, declarando-se, na petição inicial, doméstica e residente no município de Bauru, de modo que evidente jamais ter sido trabalhadora rural e moradora na cidade de Promissão, não possuindo a autora, assim, qualquer vínculo de fato ou de direito com o lote cuja posse/propriedade pretende obter. Tais fatos, que restaram devidamente comprovados nos autos, são suficientes, por si sós, para que o pedido formulado na inicial seja julgado improcedente. Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELA AUTORA, em relação ao lote nº 162, situado na Agrovila Central da Fazenda Reunidas, no município de Promissão, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 27). Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003337-64.2012.403.6108** - MUNICIPIO DE PROMISSAO (SP259355 - ADRIANA GERMANI E SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER E SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o MUNICÍPIO DE PROMISSÃO pleiteia a condenação da UNIÃO à restituição de valores que foram recolhidos com base na alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, acrescentada pelo artigo 13, parágrafo 1º, da Lei nº 9.506/97. Aduz o município autor que, no período compreendido entre fevereiro de 1998 e agosto de 2004, teriam sido recolhido, indevidamente, o montante de R\$ 795.341,25, com base no artigo supra indicado, motivo pelo qual pleiteia a restituição de tais valores, devidamente atualizados, bem como a condenação do réu nas verbas da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/208). Inicialmente citado como réu na ação, o INSS ofereceu contestação (fls. 213/220). Em preliminar, pleiteou o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Estadual para julgamento do feito, bem como sustentou a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, argumentando que a parte legítima, em se tratando de pedido de repetição de indébito tributário, seria a Secretaria da Receita Federal do Brasil. No mérito, por cautela, sustentou a ocorrência de prescrição e requereu que os pedidos fossem julgados improcedentes. A parte autora manifestou-se sobre a contestação do INSS (fls. 224/228). Por meio da decisão de fls. 231/232, foram os autos redistribuídos da Justiça Estadual de Promissão para a Subseção Judiciária de Bauru. Posteriormente, foram os autos novamente redistribuídos da Subseção Judiciária de Bauru para esta 42ª Subseção Judiciária de Lins, por meio da decisão de fl. 237. Na decisão de fls. 241/242, este Juízo excluiu, de ofício, o INSS do pólo passivo do feito, em razão de sua ilegitimidade passiva, e determinou a emenda da petição inicial. Sobreveio, então, a petição de fl. 243, em que o Município autor requereu a inclusão, no pólo passivo, da União. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 249/260). Em preliminar, sustentou a falta de interesse de agir do município autor, pelo fato de que ele não pleiteou, junto à Receita Federal do Brasil, pedido administrativo de devolução dos valores pagos indevidamente. Argumenta que, sem nenhum pedido na via administrativa, não há lide, nem pretensão resistida, de modo que a presente ação não poderia ter sido ajuizada. Como preliminar, sustentou também a ocorrência de prescrição de todos os valores pagos em datas anteriores a junho de 2005, tendo em vista que a presente ação somente foi ajuizada em junho de 2010. Quanto ao mérito propriamente dito, a União não se manifestou, por se tratar o presente processo de matéria que foi objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispensou a apresentação de contestação e eventuais recursos. O município autor manifestou-se sobre a contestação e as preliminares arguidas (fls. 265/267). É a síntese do necessário.

DECIDO. Afasto, de início, a preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de pedido de restituição, na via administrativa. Em que pese, realmente, o município autor não ter comprovado tal requerimento, o processo já se encontra completamente instruído e seria verdadeiro desperdício de recursos públicos e humanos deixar de apreciar o mérito a esta altura, quando o processo já foi completamente instruído. No que diz respeito à preliminar de prescrição, esta, de fato, ocorreu. Com efeito, trata-se de pedido de restituição de valores que teriam sido recolhidos, indevidamente, pelo Município de Promissão, com base no artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.506/97. Os recolhimentos indevidos teriam ocorrido entre fevereiro de 1998 e agosto de 2004 (fl. 14 dos autos) e a presente ação somente foi ajuizada aos 21/06/2010, quando já decorrido, na íntegra, o prazo prescricional previsto em lei, que no caso concreto, é de 5 anos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AOS EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO MUNICIPAL - LEI 9506/97 - EXIGIBILIDADE APÓS EC 20/98 - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS ANTERIORMENTE A EC 20/98 - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar seguro obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu artigo 12, parágrafo 1º, criou figura nova de seguro da Previdência

Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de trabalhadores, a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do 4º do art. 195 da atual CF. 2. Referida norma, após a EC 20/98, não mais confronta com a CF/88, vez que o conceito de trabalhadores, adotado por seu art. 195, II, passou a albergar, no universo dos contribuintes à Previdência Social, não só os trabalhadores, mas também os demais segurados da Previdência Social. A Lei 9506/97, que não foi objeto de controle concentrado, nem teve suspensa sua execução pelo Senado, continua em vigor e, se não conflitar com o novo texto constitucional, será válida e eficaz, desde 16/12/98, estendendo sua eficácia até entrar em vigor a Lei 10887, de 18/06/2004. 3. No caso, os valores indevidamente recolhidos anteriormente à vigência da EC 20/98 não podem mais ser objeto de compensação, ante a ocorrência de prescrição de parte do crédito, alegada pelo INSS, em sua contestação (vide fl. 92). 4. O prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a data da postulação judicial, de modo que é de se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a 23/09/99 foram alcançados pela prescrição quinquenal, uma vez que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 23/09/2004. 5. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3, Apelação Cível 1137324, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 04/12/2006, v.u., fonte: DJU DATA:21/03/2007).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. ART. 12, I, H, DA LEI 8.212/91. LEI 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. EC Nº 20. ART. 195 DA CF. LEI 10.887/2004. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL 1- Pretende a agravante que o ilustre Relator exerça o juízo de retratação, ou, que seja levada a questão à E. Turma com o fito de reformar a decisão de fls. 129/143, que deu parcial provimento ao recurso da União Federal/Fazenda Nacional e à remessa necessária, reformando em parte a sentença de fls. 81/95, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a 21 de setembro de 2002. 2- Ação ajuizada em 21/09/2007, na vigência da LC 118/2005, razão pela qual é aplicável a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 3- O recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima. 4- Agravo interno conhecido e desprovido. (TRF2, Apelação/Reexame Necessário 425641, 3ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal José Antônio Lisboa Neiva, j. 10/02/2009, v.u., fonte: DJU - Data::18/02/2009 - Página::89).Diante do exposto e sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Condeno o município autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, por ser o município isento de pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C.

**0000291-62.2012.403.6142** - VICTOR HUGO VIANA BRAVO(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ E SP248839 - DANIELA CRISTINA ALBUQUERQUE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o réu não alegou qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do Código de Processo Civil, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

**0003129-75.2012.403.6142** - JUDITH ANA DE JESUS NASCIMENTO(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência à parte autora sobre o ofício de fl. 100. No mais, oficie-se à contadoria P.F.E., em Araçatuba, para que sejam elaborados os cálculos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003432-89.2012.403.6142** - AURORA OLIVEIRA DO AMARAL X ANTONIO HENRIQUE FILHO X ANA LIMA RIBEIRO X AUGUSTA FERREIRA X ANTONIA ROSA DE JESUS X ANA GONCALVES DA COSTA X AUGUSTO DOS SANTOS X ALBINO MICUNI X AURORA FERREIRA JULIAO FAVARELLI X ALZIRA MARIA DE PAULA X ANNA LAURIZO DE SOUZA X ANTONIO FALANDES X ANA COELHO DE OLIVEIRA X ANA ALBERTINI BUENO X ARISTIDES TEIXEIRA DA SILVA X ADENIR DE OLIVEIRA COUTRIN X AMABILE PORTABILA X AMELIA ROSA LIMA X APARECIDA GERALDO X ANTONIO HERRERA TRIGO X AURORA ANTONIA DA CONCEICAO X ANTONIETA MANTOVANI DEFENDI X ANA MARIA DE JESUS X ANTONIO SOARES X ARLINDO DA SILVA X APARECIDO BATISTA X ANTONIO PEREIRA X ANA DE LIMA CUSTODIO X ANGELINA PEDRO BARBOSA X AMELIA FERREIRA RIBEIRO X ANTONIA DA CONCEICAO BUENO X ANA PAVAO DE PAIVA X ADELIA FERREIRA MARTINS X AUGUSTO DIAS DA GAMA X ANTONIA GONCALVES DE CAMPOS X ANTONIO ONOFRE TEIXEIRA X ANGELINA GOLFETTI RODRIGUES X ANA DE AGUIAR X

ANTONIO DOS ANJOS X ALICE DA SILVA X ANTONIA BARBOSA DE OLIVEIRA X APARECIDO LEME FIDELIS X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANNA MARIA X ANTONIO SOLFA X ANGELINA FERREIRA DE SOUZA X ANTONIO VERONA X AFONSO DE LAVA X ADOLFHO FERREIRA DA COSTA X ADEMIR BONETTI X ANTONIO ALVES DA SILVA X ARLINDO GUIRELI X ALZIRA CARVALHO TORRES X ANTONIO BANHARA X ANTONIO DOS SANTOS X ARLINDO MARIANO DA ROCHA X ANNA TEIXEIRA DO PRADO X ADELINO SOARES DOS SANTOS X ALVINO DE SOUZA X APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X ANTONIO VICENTE FILHO X APARECIDA BONILHA X ANTONIO FURQUIM X ANTONIO SANCHES FLORENZO X ALCEU GOUVEIA X ANNA DE OLIVEIRA X ARMELINA DA SILVA X ANASTACIO JOSE DOS SANTOS X ALZIRA MARIA ALBERTO X APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA X ALBERTINA MARIA DE JESUS X BENEDITA TEIXEIRA GOMES X BENEDITA RIBEIRO X BENEDICTA FLAVIANA DA SILVA X BENEDICTO DE JESUS X BENEDICTA ALVES X BENEDITA MARIA DE JESUS X BENJAMIM RODRIGUES PEREIRA X BENEDITO FELICIO X BALBINA PEREIRA DOS SANTOS X BRASILINA DA SILVA GOMES X CAJUBI DE ALMEIDA X CONCHETA PERON BIUDE X CARMEN FRANCISCO DA SILVA MEDEIROS X CELIA APARECIDA SILVA X CLEMENTE SOUZA X CICERA LEITE X CICERO CIPRIANO DA SILVA X CENIRA APARECIDA DA SILVA FREITAS X CATARINA BANINI PIONA X CECILIA RIBEIRO LEME X CEZARINA RIBEIRO MENDES X DEOLINDA FORNARI FURQUIM X DONEZIO GOMES X DURCALINA SILVA DELFINO X DIOGO FERNANDES X DURVALINA BRASILIO X DERALDINO JOSE DOS SANTOS X DORIVALDO CORREIA DA SILVA X DOMINGAS ALVES GOMES X DEOLINDA MARIA DA CONCEICAO X DONARIA EVANGELISTA BALDOINO X DURVALINO ZANON X DEOLINDA ALVES DIAS X ELZA MARQUES MATINS X ERCILIA ROSA DE JESUS HONORIO X ELISA PINTO DE MORAIS ALVES X EVA DA CUNHA DOS SANTOS X EMILIA FRANCO FERREIRA X ESMERALDA PIRES NOGUEIRA X ELIZA MARIA DA CONCEICAO X EMILIA MARIA DO NASCIMENTO X ENEDINA FERNANDES DE OLIVEIRA X ERNESTO CAMEL X ESTER PEREIRA ALVES SILVERIO X EVARISTO AMARAL X ELVIRA DAMACENO DO AMARAL X ELIZABETH DA SILVA SANTOS X FRANCINO BENVINDO DA SILVA X FRANCISCO SALES DOS SANTOS X FRANCISCO LEONEL X FRANCISCA BERNARDINO DA SILVA SOUZA X FRANCISCO BERNARDO DE ALMEIDA X FRANCISCO HERNANDES GARCIA X FLORENTINA FRANCISCA DA SILVA X FELISMINA DA SILVA MARTINS X FRANCISCA AMELIA ATHANAZIO X FRANCISCA GUILHERMINA MESSIAS X FRANCISCA FERREIRA DE REZENDE X FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDO JOAO DE PAULA X GERMANA DA CONCEICAO ARAUJO X GERALDO ALVES DA SILVA X GERALDINA LEME DA SILVA X GERALDA MECIA DE ALMEIDA X GUILHERME SANTIAGO DOS SANTOS X GEDALVA LIMA VIEIRA VICENTE X HERMELINDA DOS SANTOS X HENRIQUE CARNICER GARCIA X ITALIA MASCHIO X IDALINA CONFETTI DE LAVA X ISABEL ALEIXO VERONA X ITALA CAMPARINI LOPES X JULIA BOTASIN DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE MENDES X JOSEMIRO MONTEIRO DE SOUZA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE ALVES DE SIQUEIRA X JOSE MENDES X JOSE ALVES DA COSTA X JOSE MONTEIRO DE REZENDE X JOSE CUSTODIO BARCELONI X JOANA ALVES DA SILVA X JOAQUIM PEREIRA LEAL X JOSE SILVA SILVEIRA X JOSE ALEIXO X JOAO LUIZ FERREIRA X JOSE MORALES X JUDITE DE SOUZA BALDOINO X JOSE SIMOES DA SILVA X JULIA CAIRES DE SOUZA X JOANNA PELICER X JULIA SILVIERO KIIL X JOSE CAZEMIRO X JOAO BALBINO X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOAQUIM BISSOLATI X LUCIA TAMIOZO MAZO X LUIZ DA COSTA TORRES X LUIZ SANIN X LUIZ ALVES DA SILVA X LINDA NEGRETE X LIBERATO PIONA X LUIZA ATANAZIO ALEIXO X LUZIA GONCALVES X MARIA CANDIDA DIAS X MARIA CANDIDA DE MACEDO X MARIA ROSA SILVEIRA DE OLIVEIRA X MARGARIDA CIOCCA CAZIMIRO X MARIA MARGARIDA BATISTA X MARIA MADALENA URSINO DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE JESUS CORREIA X MATILDE BETIOL DE FREITAS X MATIAS RUIZ X MARIA FRANCISCA DE JESUS X MARIA DA SILVA INACIO X MARIA MICHELIM PEREIRA X MARIA XAVIER DA PAZ X MARIA APARECIDA MULLER X MARIA ALEIXO X MANOEL DA SILVA X MANOEL ARANDA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA FILHA DA COSTA X MARIA SANCHES DUENHAS X MANOEL MESSIAS PERES X MADALENA PIVA ZANIN X MIQUILINA MARIA DE ANDRADE X MARIA GERTRUDES DE GOIS X MARIA ANA DE JESUS X MARIA SAPACOSTA CAMPOS X MARCOLINA MORAES SILVA X MARIA MERENCIO X MARIA JAMA DIAS X MARIA ROSA DOS SANTOS X MARIA BASSO X MARIA APARECIDA DE GODOY X MARIA DA CONCEICAO DOS REIS BRAGA X MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA FERREIRA DA CONCEICAO X MAURO MARTARELLO X MARIA GOMES LOPES DE SOUZA X MANOEL PEDRO DOS SANTOS X MOYSES FERREIRA X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA BIRELLI ASTOLFI X NICOLASSA ANDREO CAMPOS X NICHIMOTO KINJO X NAIREZ VOLPATO LAGUNA X NATALINO GARCIA DE LIMA X NICOLAU ESPELHO MARTIN X NAIR PIRES X OLIMPIO GALDINO X OSCAR SANTANA X ORALINA CARDOSO DE FARIA X OTAVIO FRANCISCO DOS SANTOS X ONOFRA ALCANTARA MAIA X OSORIO ESTEVAM X OZORIO

ANTONIO DOS SANTOS X ORLANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA DOS SANTOS PASSOS X ORLANDO GALLO X OSWALDO PAZ DA CRUZ X OSWALDO CORDEIRO X PEDRO NUNES DE OLIVEIRA X PATRIOCINA FRANCISCA B E SILVA X PAULINA FELICIA DOS SANTOS X PEDRO POLONE X PALMIRA MARTINS DE JESUS SERONE X PEDRO SANTANA X PEDRO PELIGRINO GARCIA X ROSA JOANNA CERZOLLA X RITA OLIVEIRA SILVA X REGINA CIOKA X ROSA SAMPAIO PACHECO X ROSA DA SILVA SANCHES X REGINA GUIRELLI DA LUZ X RAIMUNDA DA COSTA XAVIER X REGINA HERRERA SEGATTI X ROSEMIRA ROSA DA SILVA X SILVINO RIBEIRO X SEBASTIAO MENDES X SEBASTIANA ROBERTO SERAFIM X SEBASTIAO BONDEZAN X SENHORINHA ROSA DE JESUS X SEBASTIANA CARVALHO X SEBASTIAO DO VALLE X SEBASTIAO ILARIO DO PRADO X SANTINA SOARES CARVALHO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DA SILVA FERREIRA LEITE X SANTINO NOGUEIRA SOBRINHO X SEBASTIANA MOREIRA MARCATO X SAHARA FERREIRA DE OLIVEIRA X TERCILIA MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X TOKIO NAKASSIMA NEVES X TEREZA MARIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X THOMAZ CARNICEL X TECLA GONCALVES DA CRUZ X THERESA CARNAVAL X VENANCIO DE ANDRADE X VIVILI DE OLIVEIRA PEREIRA X VICENTE LAGUNA SARACA X IDALIA ROSA DE JESUS DOS SANTOS CARVALHO X MARIA PIEDADE ALVAS X AVELINA BORGES GUIMARAES X FIRMINA DIAS GUIMARAES DE ASSIS X ISABEL RITA DA SILVA X LUCINDA BRUNO DA SILVA X MARIA JULIA DE OLIVEIRA X AUGUSTO MARSAL DA ROCHA X ALQUIAS PEREIRA CAL X ELIDIA MARIA DE JESUS CAL X MARIA MORAIS DE ALMEIDA X MANOEL RIBEIRO DE ALMEIDA X ARQUILINA DE SOUZA X DEOLINDA DE JESUS XAVIER X HATSUKO KAWASURO NOVAES X AMBROSIANA MARIA DE JESUS X JOVENTINA DE SOUZA LIMA X MARIA VALDICE SILVA X BENEDITA MARIA MARQUETTI X ROSA MARIA DE ALMEIDA X GEROSINA DE CARVALHO SANTOS X DEOLINDA RODRIGUES DOS SANTOS X MIGUEL RODRIGUES X JOSE GARCIA GARCIA X BRASILIANO BATISTA DA CUNHA X MARIA ANTONIA LIMEIRA X HOMERO ALVES FERREIRA X CARMEN GALHEGO X JOAQUIM APOLINARIO X GERMANO SILVA X LUIZ JULIAO DA SILVA X MARIA CAROLINA DE JESUS X PEDRO CASTALLANELI BORTOLO X DURVALINA DA SILVA X JESUINO PEREIRA RODRIGUES X DALIRIA JACYRA SCHUINDT X PEDRO TAVARES DA SILVA X NESIA MARIA RODRIGUES X MARIA HONORATA RIBEIRO X MARIA TRANZZOLA GERALDI X MANOEL FERREIRA X JOSE CLAUDIANO FRANCISCO X ERNESTO CLAUDIANO FRANCISCO X BENEDITA LOURENCO MASSEDES X MARIA BEZERRA DE LIMA X ROSA BORDIGNON FRANCOSSO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do pedido de fls. 1170/1171. Outrossim, defiro o pedido de fl. 1184, a fim de que seja encaminhada cópia da inicial e da defesa ao órgão requerente. Após, sem a resposta dos autores, arquivem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003560-12.2012.403.6142** - EUNICE ROCHA DE LIMA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

À parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

**0003816-52.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003815-67.2012.403.6142) FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Tendo em vista os despachos de fls. 208 e 215, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe. Intimem-se.

**0003817-37.2012.403.6142** - HERMELINDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Em atendimento ao pedido verbal da autarquia e para

propiciar a celeridade no procedimento, officie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Cumpra-se. Intimem-se.

**0003819-07.2012.403.6142** - JOSE MARQUES DA SILVA(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito dos valores referente aos honorários advocatícios. Sem a manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003820-89.2012.403.6142** - ELZA RODRIGUES FERNANDES(SP237213 - EDUARDO JORGE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que de direito. Sem a manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 199. Intimem-se.

**0003821-74.2012.403.6142** - JOSE GOMES PINHEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Em vista dos despachos de fls. 90 e 94, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja requerido o que de direito. Sem a devida manifestação das partes, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe. Intimem-se.

**0003823-44.2012.403.6142** - LEOVEGIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Tendo em vista a notícia sobre o falecimento do autor, em 04/04/2007 (fls. 293/294) providencie o patrono do falecido a habilitação de eventuais dependentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91. A habilitação deverá ser instruída com a cópia da certidão de óbito, bem como os documentos pessoais (RG e CPF) dos interessados. Após, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003854-64.2012.403.6142** - IRENE AUGUSTA CAMILO(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Em atendimento ao pedido verbal da autarquia e para propiciar a celeridade no procedimento, officie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito,

enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). 13. Por fim, em vista da petição de fls. 281/283, providencie a serventia o necessário para registrar o novo endereço da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003922-14.2012.403.6142** - LEONTINA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. De início, oficie-se o INSS, esfera administrativa, em Araçatuba-SP, a fim de que seja implantado o benefício concedido nos presentes autos, instruindo-o com as cópias das folhas 02/05, 8, 92/94 e 123/126. 3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 4. Em atendimento ao pedido verbal da autarquia e para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 9. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 11. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 12. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 13. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Cumpra-se. Intimem-se.

**0003923-96.2012.403.6142** - LUIS CLAUDIO MAZINI - INCAPAZ X LOURDES VEGRO MAZINI(SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos

parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.3. Em atendimento ao pedido verbal da autarquia e para propiciar a celeridade no procedimento, officie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

**0003924-81.2012.403.6142** - AGENOR ALEXANDRE DA SILVA X JOAO BRAZ AVELINO X TIYOKO YOSHITAKE X TADASHI SATO X JOSE RODRIGUES NETO X ALTAMIRO DIAS DOS SANTOS X JOSE GRECO X JOAO BATISTA VIOLATO FILHO X ADALBERTO FERNANDES X SILAS BERLING(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência as partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.Em vista da informação de fl. 257 - suspensão do patrono constituído nos autos, Dr. José Antonio Gimenes, bem como para dar prosseguimento ao presente feito, intime-se, pessoalmente, o autor João Batista Violato Filho, qualificado à fl. 58, para que no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo patrono, ou ainda, caso não tenha condições financeiras para arcar com as despesas de advogado, para que compareça na Secretaria deste Juízo e proceda a solicitação de Advogado Dativo pelo AJG (Assistência Judiciária Gratuita).Outrossim, observe quanto aos outros autores a decisão de fls. 221/230 reformou a r. sentença de fls. 167/177, para julgar improcedentes os pedidos.Providencie a serventia a exclusão no sistema processual eletrônico (rotina AR DA) do nome do advogado suspenso.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003945-57.2012.403.6142** - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o réu não alegou qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do Código de Processo Civil, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

**0004079-84.2012.403.6142** - ELEIDE MIRIAM BIM BAHIA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário ao Juizado Especial Federal Adjunto de Lins, calha referir que por meio dela se busca o autor, residente na cidade de Bauru, a declaração de inexistência de débito com pedido de indenização por suposto dano moral, nos termos da inicial.Foi dada à causa o valor de R\$ 34.280,00, conforme se verifica às fls. 08.Resumo do necessário, DECIDO:A competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.De fato, em razão do valor da causa, é do Juizado Especial Federal a competência para processar e julgar o presente feito.Ocorre que, a partir de 30 de novembro de 2012, a Subseção Judiciária de Bauru passou a contar com a 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, nos termos do Provimento 360, de 27 de agosto de 2012, É, pois, daquela Subseção a

competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 8.ª Subseção Judiciária Federal de Bauri, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003433-74.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-89.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X AURORA OLIVEIRA DO AMARAL X ANTONIO HENRIQUE FILHO X ANA LIMA RIBEIRO X AUGUSTA FERREIRA X ANTONIA ROSA DE JESUS X ANA GONCALVES DA COSTA X AUGUSTO DOS SANTOS X ALBINO MICUNI X AURORA FERREIRA JULIAO FAVARELLI X ALZIRA MARIA DE PAULA X ANNA LAURIZO DE SOUZA X ANTONIO FALANDES X ANA COELHO DE OLIVEIRA X ANA ALBERTINI BUENO X ARISTIDES TEIXEIRA DA SILVA X ADENIR DE OLIVEIRA COUTRIN X AMABILE PORTABILA X AMELIA ROSA LIMA X APARECIDA GERALDO X ANTONIO HERRERA TRIGO X AURORA ANTONIA DA CONCEICAO X ANTONIETA MANTOVANI DEFENDI X ANA MARIA DE JESUS X ANTONIO SOARES X ARLINDO DA SILVA X APARECIDO BATISTA X ANTONIO PEREIRA X ANA DE LIMA CUSTODIO X ANGELINA PEDRO BARBOSA X AMELIA FERREIRA RIBEIRO X ANTONIA DA CONCEICAO BUENO X ANA PAVAO DE PAIVA X ADELIA FERREIRA MARTINS X AUGUSTO DIAS DA GAMA X ANTONIA GONCALVES DE CAMPOS X ANTONIO ONOFRE TEIXEIRA X ANGELINA GOLFETTI RODRIGUES X ANA DE AGUIAR X ANTONIO DOS ANJOS X ALICE DA SILVA X ANTONIA BARBOSA DE OLIVEIRA X APARECIDO LEME FIDELIS X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANNA MARIA X ANTONIO SOLFA X ANGELINA FERREIRA DE SOUZA X ANTONIO VERONA X AFONSO DE LAVA X ADOLFHO FERREIRA DA COSTA X ADEMIR BONETTI X ANTONIO ALVES DA SILVA X ARLINDO GUIRELI X ALZIRA CARVALHO TORRES X ANTONIO BANHARA X ANTONIO DOS SANTOS X ARLINDO MARIANO DA ROCHA X ANNA TEIXEIRA DO PRADO X ADELINO SOARES DOS SANTOS X ALVINO DE SOUZA X APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X ANTONIO VICENTE FILHO X APARECIDA BONILHA X ANTONIO FURQUIM X ANTONIO SANCHES FLORENZO X ALCEU GOUVEIA X ANNA DE OLIVEIRA X ARMELINA DA SILVA X ANASTACIO JOSE DOS SANTOS X ALZIRA MARIA ALBERTO X APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA X ALBERTINA MARIA DE JESUS X BENEDITA TEIXEIRA GOMES X BENEDITA RIBEIRO X BENEDICTA FLAVIANA DA SILVA X BENEDICTO DE JESUS X BENEDICTA ALVES X BENEDITA MARIA DE JESUS X BENJAMIM RODRIGUES PEREIRA X BENEDITO FELICIO X BALBINA PEREIRA DOS SANTOS X BRASILINA DA SILVA GOMES X CAJUBI DE ALMEIDA X CONCHETA PERON BIUDE X CARMEN FRANCISCO DA SILVA MEDEIROS X CELIA APARECIDA SILVA X CLEMENTE SOUZA X CICERA LEITE X CICERO CIPRIANO DA SILVA X CENIRA APARECIDA DA SILVA FREITAS X CATARINA BANINI PIONA X CECILIA RIBEIRO LEME X CEZARINA RIBEIRO MENDES X DEOLINDA FORNARI FURQUIM X DONEZIO GOMES X DURCALINA SILVA DELFINO X DIOGO FERNANDES X DURVALINA BRASILIO X DERALDINO JOSE DOS SANTOS X DORIVALDO CORREIA DA SILVA X DOMINGAS ALVES GOMES X DEOLINDA MARIA DA CONCEICAO X DONARIA EVANGELISTA BALDOINO X DURVALINO ZANON X DEOLINDA ALVES DIAS X ELZA MARQUES MATINS X ERCILIA ROSA DE JESUS HONORIO X ELISA PINTO DE MORAIS ALVES X EVA DA CUNHA DOS SANTOS X EMILIA FRANCO FERREIRA X ESMERALDA PIRES NOGUEIRA X ELIZA MARIA DA CONCEICAO X EMILIA MARIA DO NASCIMENTO X ENEDINA FERNANDES DE OLIVEIRA X ERNESTO CAMEL X ESTER PEREIRA ALVES SILVERIO X EVARISTO AMARAL X ELVIRA DAMACENO DO AMARAL X ELIZABETH DA SILVA SANTOS X FRANCINO BENVINDO DA SILVA X FRANCISCO SALES DOS SANTOS X FRANCISCO LEONEL X FRANCISCA BERNARDINO DA SILVA SOUZA X FRANCISCO BERNARDO DE ALMEIDA X FRANCISCO HERNANDES GARCIA X FLORENTINA FRANCISCA DA SILVA X FELISMINA DA SILVA MARTINS X FRANCISCA AMELIA ATHANAZIO X FRANCISCA GUILHERMINA MESSIAS X FRANCISCA FERREIRA DE REZENDE X FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDO JOAO DE PAULA X GERMANA DA CONCEICAO ARAUJO X GERALDO ALVES DA SILVA X GERALDINA LEME DA SILVA X GERALDA MECIA DE ALMEIDA X GUILHERME SANTIAGO DOS SANTOS X GEDALVA LIMA VIEIRA VICENTE X HERMELINDA DOS SANTOS X HENRIQUE**

CARNICER GARCIA X ITALIA MASCHIO X IDALINA CONFETTI DE LAVA X ISABEL ALEIXO VERONA X ITALA CAMPARINI LOPES X JULIA BOTASIN DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE MENDES X JOSEMIRO MONTEIRO DE SOUZA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE ALVES DE SIQUEIRA X JOSE MENDES X JOSE ALVES DA COSTA X JOSE MONTEIRO DE REZENDE X JOSE CUSTODIO BARCELONI X JOANA ALVES DA SILVA X JOAQUIM PEREIRA LEAL X JOSE SILVA SILVEIRA X JOSE ALEIXO X JOAO LUIZ FERREIRA X JOSE MORALES X JUDITE DE SOUZA BALDOINO X JOSE SIMOES DA SILVA X JULIA CAIRES DE SOUZA X JOANNA PELICER X JULIA SILVIERO KIIL X JOSE CAZEMIRO X JOAO BALBINO X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOAQUIM BISSOLATI X LUCIA TAMIOZO MAZO X LUIZ DA COSTA TORRES X LUIZ SANIN X LUIZ ALVES DA SILVA X LINDA NEGRETE X LIBERATO PIONA X LUIZA ATANAZIO ALEIXO X LUZIA GONCALVES X MARIA CANDIDA DIAS X MARIA CANDIDA DE MACEDO X MARIA ROSA SILVEIRA DE OLIVEIRA X MARGARIDA CIOCCA CAZIMIRO X MARIA MARGARIDA BATISTA X MARIA MADALENA URSINO DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE JESUS CORREIA X MATILDE BETIOL DE FREITAS X MATIAS RUIZ X MARIA FRANCISCA DE JESUS X MARIA DA SILVA INACIO X MARIA MICHELIM PEREIRA X MARIA XAVIER DA PAZ X MARIA APARECIDA MULLER X MARIA ALEIXO X MANOEL DA SILVA X MANOEL ARANDA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA FILHA DA COSTA X MARIA SANCHES DUENHAS X MANOEL MESSIAS PERES X MADALENA PIVA ZANIN X MIQUILINA MARIA DE ANDRADE X MARIA GERTRUDES DE GOIS X MARIA ANA DE JESUS X MARIA SAPACOSTA CAMPOS X MARCOLINA MORAES SILVA X MARIA MERENCIO X MARIA JAMA DIAS X MARIA ROSA DOS SANTOS X MARIA BASSO X MARIA APARECIDA DE GODOY X MARIA DA CONCEICAO DOS REIS BRAGA X MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA FERREIRA DA CONCEICAO X MAURO MARTARELLO X MARIA GOMES LOPES DE SOUZA X MANOEL PEDRO DOS SANTOS X MOYSES FERREIRA X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA BIRELLI ASTOLFI X NICOLASSA ANDREO CAMPOS X NICHIMOTO KINJO X NAIREZ VOLPATO LAGUNA X NATALINO GARCIA DE LIMA X NICOLAU ESPELHO MARTIN X NAIR PIRES X OLIMPIO GALDINO X OSCAR SANTANA X ORALINA CARDOSO DE FARIA X OTAVIO FRANCISCO DOS SANTOS X ONOFRA ALCANTARA MAIA X OSORIO ESTEVAM X OZORIO ANTONIO DOS SANTOS X ORLANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA DOS SANTOS PASSOS X ORLANDO GALLO X OSWALDO PAZ DA CRUZ X OSWALDO CORDEIRO X PEDRO NUNES DE OLIVEIRA X PATRIOCINA FRANCISCA B E SILVA X PAULINA FELICIA DOS SANTOS X PEDRO POLONE X PALMIRA MARTINS DE JESUS SERONE X PEDRO SANTANA X PEDRO PELIGRINO GARCIA X ROSA JOANNA CEREZOLLA X RITA OLIVEIRA SILVA X REGINA CIOKA X ROSA SAMPAIO PACHECO X ROSA DA SILVA SANCHES X REGINA GUIRELLI DA LUZ X RAIMUNDA DA COSTA XAVIER X REGINA HERRERA SEGATTI X ROSEMIRA ROSA DA SILVA X SILVINO RIBEIRO X SEBASTIAO MENDES X SEBASTIANA ROBERTO SERAFIM X SEBASTIAO BONDEZAN X SENHORINHA ROSA DE JESUS X SEBASTIANA CARVALHO X SEBASTIAO DO VALLE X SEBASTIAO ILARIO DO PRADO X SANTINA SOARES CARVALHO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DA SILVA FERREIRA LEITE X SANTINO NOGUEIRA SOBRINHO X SEBASTIANA MOREIRA MARCATO X SAHARA FERREIRA DE OLIVEIRA X TERCILIA MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X TOKIO NAKASSIMA NEVES X TEREZA MARIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X THOMAZ CARNICEL X TECLA GONCALVES DA CRUZ X THERESA CARNAVAL X VENANCIO DE ANDRADE X VIVILI DE OLIVEIRA PEREIRA X VICENTE LAGUNA SARACA X IDALIA ROSA DE JESUS DOS SANTOS CARVALHO X MARIA PIEDADE ALVAS X AVELINA BORGES GUIMARAES X FIRMINA DIAS GUIMARAES DE ASSIS X ISABEL RITA DA SILVA X LUCINDA BRUNO DA SILVA X MARIA JULIA DE OLIVEIRA X AUGUSTO MARSAL DA ROCHA X ALQUIAS PEREIRA CAL X ELIDIA MARIA DE JESUS CAL X MARIA MORAIS DE ALMEIDA X MANOEL RIBEIRO DE ALMEIDA X ARQUILINA DE SOUZA X DEOLINDA DE JESUS XAVIER X HATSUKO KAWASURO NOVAES X AMBROSIANA MARIA DE JESUS X JOVENTINA DE SOUZA LIMA X MARIA VALDICE SILVA X BENEDITA MARIA MARQUETTI X ROSA MARIA DE ALMEIDA X GEROSINA DE CARVALHO SANTOS X DEOLINDA RODRIGUES DOS SANTOS X MIGUEL RODRIGUES X JOSE GARCIA GARCIA X BRASILIANO BATISTA DA CUNHA X MARIA ANTONIA LIMEIRA X HOMERO ALVES FERREIRA X CARMEN GALHEGO X JOAQUIM APOLINARIO X GERMANO SILVA X LUIZ JULIAO DA SILVA X MARIA CAROLINA DE JESUS X PEDRO CASTALLANELI BORTOLO X DURVALINA DA SILVA X JESUINO PEREIRA RODRIGUES X DALIRIA JACYRA SCHUINDT X PEDRO TAVARES DA SILVA X NESIA MARIA RODRIGUES X MARIA HONORATA RIBEIRO X MARIA TRANZZOLA GERALDI X MANOEL FERREIRA X JOSE CLAUDIANO FRANCISCO X ERNESTO CLAUDIANO FRANCISCO X BENEDITA LOURENCO MASSEDES X MARIA BEZERRA DE LIMA X ROSA BORDIGNON FRANCOSSO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Após, cumpra-se a

determinação de fl. 1024, arquivando-se os autos, com as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0004092-83.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-46.2012.403.6142) JOSE CARLOS DE GODOY X IVANIR DA SILVA AZEVEDO DE GODOY (SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, com fulcro no art. 739-A, parágrafo 1º do CPC, em razão das alegações da parte embargante e tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido. Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à execução de nº 00035064620124036142, no sistema processual, pela rotina AR-AP, certificando-se. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo apenso. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos propostos. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013355-71.2012.403.6100** - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o ofício de fl. 102, bem como, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito de eventual composição amigável. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003815-67.2012.403.6142** - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO (SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Tendo em vista o despacho de fl. 215, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000010-72.2013.403.6142** - LUCIANO MARTINS PEREIRA X NAO CONSTA

Defiro ao(à) requerente o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Promova o(a) requerente a complementação dos documentos necessários para apreciação dos requisitos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal, especialmente o comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000049-06.2012.403.6142** - WALDIR RICARDO CLARO - INCAPAZ X MARIA JOSE CATELANI DA COSTA CLARO (SP058229 - JOAQUIM LOURENCO DOS SANTOS E SP315806 - AMANDA GALVAO CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Aguarde-se nova provocação da parte exequente, no arquivo-sobrestado. Intimem-se.

**0001857-46.2012.403.6142** - VALDETE ROSA DE JESUS BORGES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP193754 - RENATA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X VALDETE ROSA DE JESUS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

à parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

**0003409-46.2012.403.6142** - MAURO CORREIA DE MIRANDA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MAURO CORREIA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

à parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

**0003543-73.2012.403.6142** - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

à parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

**0003544-58.2012.403.6142** - CELSO PEREIRA DE SOUZA(SP241440 - MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CELSO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

à parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

**0003545-43.2012.403.6142** - CIRLENI DA SILVA SANTOS(SP232980 - FLORIPES SALVADOR CORRÊA AIUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CIRLENI DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

à parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

**0003555-87.2012.403.6142** - ANTONIA SIQUEIRA CAMARGO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIA SIQUEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

à parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

**0003805-23.2012.403.6142** - PAULO FRANCISCO DE ARAUJO(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)  
Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Em vista da decisão de fls. 508/509, manifeste-se o peticionário de fls. 475/479, sobre a representação legal dos filhos do autor falecido. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001378-53.2012.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X PEDRO BATISTA RIBEIRO(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI)

Em vista da informação prestada às fls. 107, dando conta de que todas as testemunhas arroladas pelas partes têm domicílio em Promissão/SP, reconsidero o despacho de fls. 103, no sentido de cancelar a audiência designada para o dia 28/02/2013 e determinar a expedição de carta precatória para a Comarca de Promissão, para a inquirição das mesmas. PA 1,15 Cumpra-se. PA 1,15 Intimem-se as partes sobre o cancelamento da audiência neste Juízo.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003632-96.2012.403.6142** - JOSE ALENCAR DE OLIVEIRA(SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da certidão acostada às fls. 58, dando conta da intimação da parte requerente sobre a sentença, bem como do inteiro teor da petição de fls. 57, abra-se vista ao requerente, por cinco dias, para eventual manifestação. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

## 1ª VARA DE CATANDUVA

**DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL CAIO MACHADO MARTINS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 15**

### **CARTA PRECATORIA**

**000021-56.2012.403.6136** - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal (carta precatória) AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: José Ernesto Galbiatti e outro DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO Tendo em vista os motivos constantes do Ofício do Ministério Público Federal - MPF de fls. 36, redesigno a audiência designada no presente feito para o dia 20 de março de 2013, às 14 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, LUIZ CURTI. Intime-se a testemunha da referida redesignação. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 87/2013, à testemunha LUIZ CURTI, Auditor Fiscal do Ministério Público do Trabalho, com endereço na Rua Itapema, n. 55, nesta cidade de Catanduva. Cópia deste despacho/decisão servirá como OFÍCIO nº 14/2013 ao Gerente Regional do Trabalho de São José do Rio Preto, na pessoa do chefe da Agência do Ministério do Trabalho em Catanduva, Sr. Henver Nahes, comunicando a nova data que o servidor acima designado deverá comparecer neste Juízo na audiência acima designada para ser inquirido como testemunha de defesa do réu Celso Antônio Silveira. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 2333**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000716-93.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARTIN CHUKA OKIGBO(MS015763 - VINICIUS GARCIA DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 19\_/02\_/13\_\_\_\_, às 14\_:00\_, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: ROMERO WERNECK ASSIS.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Drª Natália Ibrahim Barbosa.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias.

**Expediente N° 2334**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003959-79.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO MAGALHAES(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Carta Precatória n° 0003959-79.2012.403.6000 (3 vara JF C.Grande-MS), expedida nos autos da ação penal n° 000672-32.2008403.6000 (JF Navirai-MS).Vistos etc. Fica marcada audiência para o dia 25 de março de 2013, as 14:00 horas, onde será ouvida a testemunha arrolada pela acusação Oldemir Martinez.

**Expediente N° 2338**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000657-08.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERIBERTO DE ARRUDA CABRAL JUNIOR(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

AUTOS DE ORIGEM: 0002025-77.2012.403.6003 - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS-MS.PARTES: MPF X HERIBERTO DE ARRUDA CABRAL JUNIORVistos, etc.Designo o dia 19 FEVEREIRO de 2013, as 13:30 horas, para oitiva das testemunhade acusação Anderson Cabral-PRF e Martinho Marcos Martinez -PRF, e para a oitiva da testemunha de defesa João Bosco Bezerra do Nascimento.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Fabricio Judson Pacheco Rocha, OAB/MS 11238.Requisite-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente N° 2478**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004589-29.1998.403.6000 (98.0004589-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X JOSE ROBERTO GARLA(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS001342 - AIRES GONCALVES) X MARIO FERREIRA DA SILVA X BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA) X LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA)

Cite-se o Espólio de Lysias Campanha de Souza, na pessoa de sua inventariante, conforme requerido pela autora às fls. 1352. Ficam as partes intimadas de que o Juízo de Direito da 3ª Vara de Presidente Venceslau, SP designou o dia 07 de março de 2013, às 14:30 horas para realização da audiência de colheita e depoimento pessoal do réu José Roberto Garla.

## **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005902-93.1996.403.6000 (96.0005902-0)** - ROSILENE MIOLE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVALDA DE FREITAS DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MIGUEL MARQUES OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SELMA GONCALVES DA ROCHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELSON DA COSTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DALVA DE OLIVEIRA CUNHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PAULO FERREIRA GIL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEGUIMAR ALVES RIBEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILMAR PEREIRA DE FARIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELEONORA VIELLAS DE FARIAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SILVANA TIETZ TEIXEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JAIR FRANCISCO DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA MADALENA DA GLORIA RICARTE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDISON LORENZZETTI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA DE LOURDES SILVA THEODORO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X WANDIR RODRIGUES YASSUMOTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HERNANE PEREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ADERSON DE ASSIS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MESSIAS FARIA NETO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ADIR PIRES MAIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PAULO SOARES CAMARGO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA MARIA TONANI DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO CARLOS NOIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X RAQUEL ALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIANE APARECIDA DE FREITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DIONILIA DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GERALDO FERREIRA NETO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIA MONTEIRO GALICIANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA GONCALVES MACHADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SONILDA RODRIGUES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SANDRA REGINA MORAES VILHAGRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEA RITA NEVES GONCALVES DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AUGUSTO DIAS DINIZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA AUCK(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VERA LUCIA LUCIANO FARIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA IOLANDA DA SILVA FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LEIDE APARECIDA DE SOUZA QUEIROZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LEIDIR SOARES DE FREITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NICELCIO FELICIO DUARTE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NILDA FERREIRA DE FREITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA BATISTA RODRIGUES VALIM(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE GARCIA TOSTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DORALICE DE MELO GOMES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELI MACHADO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JACIARA DE PINA BULHOES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA FERREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LEDA MARA BERTOLOTO NUNEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DULCE REGINA DOS SANTOS PEDROSSIAN(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIETA BARROS LOUREIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 1036-7. Indefiro o pedido de habilitação dos sucessores de Maria de Lourdes Silva Theodoro, uma vez que o processo foi extinto em relação à falecida (f. 962). Ademais, a Caixa Econômica Federal já cumpriu sua obrigação (f. 961). O saque do valor respectivo dever ser feito na via administrativa. F. 1027. Cumpra-se. Int.

**0007827-85.2000.403.6000 (2000.60.00.007827-9)** - EDITE PINTO NUNES(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000444-17.2004.403.6000 (2004.60.00.000444-7)** - EMERSON DE ARAUJO SOARES X LINDOMAR FERREIRA DA SILVA X VANDERLEI FERREIRA COSTA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X MARCIO JOSE GOULART X WAGNER PEDROSO FLORIANO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 90/91, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Aos recorridos (autores) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002483-84.2004.403.6000 (2004.60.00.002483-5)** - MARIA JOSE DE MELO SILVA(MS004841 - FRANCISCO CIRO MARTINS) X JOAO BEZERRA DE MELO X RENATA APARECIDA CARVALHO GOMES X ENOQUES GOMES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida pelo autor. Designo para o dia 05 de MARÇO 2013, às 16:30horas, audiência de instrução.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 09.

**0000341-73.2005.403.6000 (2005.60.00.000341-1)** - LUIZ GONZAGA DE SOUZA X LIBORINA TEREZA ROSA PIRES DE SOUZA DUARTE X LIBORINA ROSA PIRES DE SOUZA X JOSE CARLOS ROSA PIRES DE SOUZA X MARIA AUXILIADORA ROSA PIRES DE SOUZA SANCHES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006900E - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0006658-53.2006.403.6000 (2006.60.00.006658-9)** - EDGAR SANDIM DA SILVA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC:Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre a proposta de honorários. Int.

**0011412-04.2007.403.6000 (2007.60.00.011412-6)** - ERMES PAIVA MAIDANA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E MS011166 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ERMES PAIVA MAIDANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal (f. 287).Int.

**0005858-67.2007.403.6201** - ROSENIR MARILAC ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados.Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverto a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos da autora, no prazo de trinta dias.2 - Apresentados os cálculos, intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS JUNTADO ÀS FLS. 118/125.

**0002445-33.2008.403.6000 (2008.60.00.002445-2)** - JOAO DE DEUS CABALLERO(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Defiro o pedido de prorrogação solicitado pelo Perito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0012995-87.2008.403.6000 (2008.60.00.012995-0) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)**

Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 486/497.Ciência do Ofício de fls. 499/501.

**0012022-98.2009.403.6000 (2009.60.00.012022-6) - ELIANE CAMPOS BARBOSA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)**  
Tendo em vista a manifestação de fls. 164, verso, destituiu o Dr. Marcelo Luiz Brandão. Nomeio, em substituição, como perito judicial, o Dr. REINALDO RODRIGUES BARRETO, urologista, com endereço à Rua Naviraí, 1204, Giocondo Orsi, nesta capital, Tel.3384-6107, 9981-0425 e 3304-9701. Intime-o da nomeação, bem como nos termos do despacho de fls. 154. Int.

**0013306-44.2009.403.6000 (2009.60.00.013306-3) - NILO CAMARGO DE MELLO(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)**

Destituiu o Dr. Ricardo Assef Carmello, tendo em vista a manifestação de fls. 230. Nomeio perito judicial o Dr. OSCAR TILLERIA RAMIRES, com endereço à Rua Domingos Gomes, 42, Pioneiros, Campo Grande, fones: (67)9221-1605 (67)3387-4250 (67)3029-2114. Intime-o da nomeação, bem como dos termos do despacho de f. 194. Intimem-se.

**0013320-28.2009.403.6000 (2009.60.00.013320-8) - JANIR PEREIRA DE OLIVEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)**

JANIR PEREIRA DE OLIVEIRA propôs a presente ação, inicialmente na Justiça Estadual de Campo Grande, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que é Agente de Saúde, pelo que percorre as ruas fazendo acompanhamento das condições de saúde dos moradores de bairros de Campo Grande. Prossegue asseverando que no exercício dessa função carrega uma mochila que pesa aproximadamente 15 kg. Por conta disso desenvolveu diversas doenças tais como: fascite plantar; discopatia lombar L4-L5, tendinopatia do supraespinhoso e sístio sinovial, conforme laudos e atestados médicos que junta com a inicial. Salienta que recebeu auxílio-doença de 19.02.2007 a 16.07.2007, quando o benefício foi suspenso pelo réu, contrariando os laudos médicos apontando na permanência da incapacidade. Pede a condenação do réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 15-37). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido pelo Juízo Estadual (fls. 38-9). Nessa mesma decisão foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a antecipação da perícia. Em contestação (fls. 54-62 e documentos de fls. 63-74) o INSS argumenta, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial judicial foi juntado às fls. 96-103, com manifestação das partes às fls. 107-9 (autor) e 111-16 (INSS). Réplica às fls. 134-7. Às fls. 145-7 o Juízo Estadual declinou da competência para esta Subseção Judiciária. Laudo pericial complementar à f. 173 e fls. 196-7. Manifestação das partes às fls. 203-6 e 209-10. Na audiência de instrução foram tomados os depoimentos da autora e de três testemunhas (fls. 230-4). É o relatório. Decido. Estabelece a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. No caso, a perícia concluiu pela incapacidade parcial e temporária da autora (fls. 96-103 e fls. 173, 196-7). Relata o perito que o início da incapacidade ocorreu no momento em que a autora passou a receber o benefício de auxílio-doença (fevereiro de 2007), não tendo mais retomado ao trabalho (f. 102). Logo, demonstrado está que a autora, a partir do momento em que foi acometida da doença (fevereiro de 2007), não mais recuperou a sua condição plena de saúde. Por conseguinte, ao tempo em que foi cessado o benefício de auxílio-doença (16.07.2007) a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho. Diante disso, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do que dispõe o art. 59, da Lei 8.213/91. Afirma o perito que a autora no exame pericial manifestou que se sentia impossibilitada de trabalhar, principalmente no seu trabalho habitual, o que levou o perito a concluir por uma incapacidade temporária para que realizasse os tratamentos médicos adequados e se reabilitasse ao trabalho. Suas patologias são passíveis de tratamento médico e não são impeditivas para o exercício profissional habitual (f. 173). Assim, considerando que a perícia concluiu pela incapacidade parcial e temporária, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, uma vez que a autora

poderá recuperar-se. Diante do exposto, julgo parcialmente /h procedente o pedido para condenar o requerido a: 1) - restabelecer o auxílio- ( \_ I doença à autora a partir da cessação (17.06.2007 - f. 64), com renda mensal calculada na forma da Lei; 2) - pagar as parcelas vencidas à autora, corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, de acordo com a Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e observando-se os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança para o cálculo da correção e juros, a partir da vigência da lei n 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da lei n 9.494, de 10 de setembro de 1997; 3) a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data (súmula 111 do STJ). Isento de custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu proceda ao restabelecimento do benefício em dez dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao autor, por dia de atraso. P.R.I.C. Sentença sujeita a reexame. CIÊNCIA AO AUTOR DO OFÍCIO 0485/APSADJ/GEXCGS/MS que informa o restabelecimento do benefício auxílio doença previdenciário NB 31/519.583.300-8 e, 20/12/2012.

**0014921-69.2009.403.6000 (2009.60.00.014921-6) - SILVIA HELENA BORGES(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)**

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001557-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001557-3) - ENZO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X SILVANA BARBOSA X EVANDRO DOS SANTOS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**

Fls. 781-3. Manifestem-se as rés, em dez dias. Tendo em vista a certidão de f. 787, destituo a Drª Lilian Will. Em substituição, nomeio perita judicial a Drª SANDRA VALERIA TABOSA NOGUEIRA, com endereço à Rua Padre Joao Crippa, 1853/1852, Centro, nesta cidade, fones: 3384-6513 e 9981-9669. Intime-a da nomeação, bem como nos termos do despacho de f. 675.Int.

**0003680-64.2010.403.6000 - KAMIL FARAH SAID(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)**  
Manifestem-se às partes sobre a Carta Precatória juntada às fls. 219/258, no prazo sucessivo de dez dias.

**0004089-40.2010.403.6000 - MARIA EDUARDA VIANA SILVA - Incapaz X ELOA DE OLIVEIRA VIANA(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)**  
Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

**0004815-14.2010.403.6000 - CELSO REGGIORI BRITO(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)**

Fica o autor intimado de que o perito OSCAR TILLERIA RAMIRES designou o dia 11 de março de 2013, para início dos trabalhos periciais.

**0006660-81.2010.403.6000 - FRANCISCA DAVINA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora para, no prazo de dez dias, juntar os documentos solicitados pela Seção de Cálculos às fls. 90. Com a juntada dos documentos, retornem os autos à Seção de Cálculos.

**0009480-73.2010.403.6000 - JOSE RODRIGUES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS006666 - ARMANDO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)**

Manifeste-se o autor sobre a petição e documento de fls. 105-6.

**0010709-68.2010.403.6000 - GERALDO TADEU ALVES(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA)**

MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 117 destituo a perita Ana Maria Paschoal de Melo, nomeada às fls. 114. Nomeio para atuar como perito nos autos o Dr. REINALDO RODRIGUES BARRETO, com endereço à Rua Naviraí, 1204, Giocondo Orsi, nesta capital, Tel.3384-6107, 9981-0425 e 3304-9701. Intime-o da nomeação, bem como nos termos do despacho de fls. 103. Intimem-se.

**0010015-65.2011.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV-MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**0002689-20.2012.403.6000** - MARIO GARCIA DE FREITAS(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 85, destituo o Dr. Luis Antônio. Em substituição, nomeio o perito judicial . Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. REINALDO RODRIGUES BARRETO, com endereço à Rua Naviraí, 1204, Giocondo Orsi, nesta capital, Tel.3384-6107, 9981-0425 e 3304-9701. Intime-o da nomeação, bem como dos termos da decisão de fls. 47-8. Int.

**0002821-77.2012.403.6000** - POMPILIO FERREIRA DE CARVALHO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado às fls. 83/86o e, se for o caso, apresentação laudos divergentes, no prazo de cinco dias.

**0007246-50.2012.403.6000** - HILARIA CORVALAM(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Nomeio o Dr. ARLINDO SEIKI NAKASONE, clínico geral, com endereço na Rua Itiquira, 234, apartamento 09, Bairro Santa Fé, nesta capital, fones: 3324-0589, 9981-0630 e 3326-8666, para realização de perícia médica no autor. O perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, cientificando-o de que a autora é beneficiária da justiça gratuita pelo que seus honorários serão pagos de acordo com a tabela oficial do Conselho de Justiça Federal, devendo, em caso de concordância, indicar ao oficial de justiça responsável pela diligência, a data e hora para o início dos trabalhos, com antecedência mínima de vinte dias, para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo de dez dias.

**0007807-74.2012.403.6000** - EDSON MAURO MARTINS DA SILVA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

**0008175-83.2012.403.6000** - OSNEI GONCALVES(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelas partes. Para realização da perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. As partes apresentaram seus quesitos às fls. 08 e 53-4. O perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, cientificando-o de que a autora é beneficiária da justiça gratuita pelo que seus honorários serão pagos de acordo com a tabela oficial do Conselho de Justiça Federal, devendo, em caso de concordância, indicar ao oficial de justiça responsável pela diligência, a data e hora para o início dos trabalhos, com antecedência mínima de vinte dias, para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Após a apresentação do laudo, as partes serão intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo de dez dias. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE O PERITO DESIGNOU O DIA 02 DE ABRIL DE 2013, ÀS 08:30 HORAS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM SEU CONSULTÓRIO.

**0008635-70.2012.403.6000** - JOSILEIDE MARCELA GUIMARAES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

1) Dê-se ciência à autora da petição e documento de fls. 270-1.2) Recebo o recurso de apelação apresentado pelos réus, Estado de Mato Grosso do Sul às fls. 232/248, Município de Campo Grande às fls. 250/255 e União Federal às fls. 260/269, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. À recorrida (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3) Intimem-se.

**0009766-80.2012.403.6000** - NEDER FRANCO NUNES(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

**0010463-04.2012.403.6000** - ELIZEU MESSIAS ALMEIDA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

**0010526-29.2012.403.6000** - LUISA MARTINA MARQUES(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as.

**0010844-12.2012.403.6000** - ANTONIO FLAVIO CANATO - INCAPAZ X FABIANA ANDREIA ROMEIRO CANATO(MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA E MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS E MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

**0011271-09.2012.403.6000** - CRISTINO RODRIGUES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

**0000734-17.2013.403.6000** - NATIELLI OLIVEIRA DE SOUZA - incapaz X JOELMA PEDROSA DE OLIVEIRA SOUZA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atribua a autora o valor da causa, justificando-o dado que servirá com par}ametro para fins de competência.

#### **CARTA DE ORDEM**

**0011524-94.2012.403.6000** - MINISTRO(A) RELATOR(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X PEDRO PAULO PEDROSSIAN X REGINA MAURA PEDROSSIAN(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada às fls. 125/131, no prazo de três dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006076-19.2007.403.6000 (2007.60.00.006076-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X A. C. MARTINS E CIA LTDA - MS X MARINA FERREIRA LIMA X ANTONIO CARLOS MARTINS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fls. 97v. e 98.

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000496-66.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:

SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Em 30 de janeiro de 2013, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal, localizada na rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande, MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente ao processo acima mencionado. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram a autora acompanhada do Defensor Público Federal Dr. RAFAEL BRAVO GOMES e a Procuradora da República Drª ANALICIA ORTEGA HARTZ. Ausentes os réus e seus advogados. Acordo inviabilizado diante da ausência dos requeridos e seus advogados. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Verifico que o requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira arguiu as preliminares de fls. 142/4, as quais estão pendentes de apreciação. Sendo assim, dou por prejudicada a presente audiência abrindo prazo para a autora manifestar-se a respeito. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Cleusa Zita Ziemniczak, Analista Judiciária, RF 807, digitei

**0000518-27.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) IEDA MAGALHAES CARDOZO JACQUES(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)  
Nos termos do 4, art. 162, do CPC: maniesem-se as partes sobre o laudos pericial de fls. 210/217, no prazo de cinco dias.

**0000588-44.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009354 - JANES COUTO SANCHES E MS014229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA E MS005965 - RAMONA GOMES JARA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 125), o requerido Alberto Rondon formulou quesitos (fls. 133-4), enquanto o CRM indicou assistente técnico (f. 129). Os quesitos da autora foram indeferidos (f. 156). Oportunizada a apresentação de novos quesitos, a autora nada manifestou (f. 158). Nomeio para o cargo o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 3326-2020/1494, nesta Capital, que deverá responder aos quesitos de fls. 133-4. Intime-se o perito da nomeação e para que indique a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, possibilitando a intimação das partes. Cientifique-o de que, se desejar, poderá atender à autora na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em qualquer um dos dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro seus honorários em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. Concluída a perícia, viabilize-se o pagamento dos honorários. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE O PERITO DESIGNOU O DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 16 HORAS PARA REALIZAÇÃO DA PERICIA NA SALA MÉDICA DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

**0010191-10.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Em 30 de janeiro de 2013, às 17:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal, localizada na rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande, MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente ao processo acima mencionado. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram a autora acompanhada do advogado DR. ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - OAB/MS 9432 e do Estagiário de Direito VITOR HUGO FERNANDES VARJÃO - RG 001542941-SSP/MS e a Procuradora da República Drª ANALICIA ORTEGA HARTZ. Ausentes os réus e seus advogados. Acordo inviabilizado diante da ausência dos requeridos e seus advogados. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pelo requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, uma vez que a

presente liquidação, no respeitante aos danos morais, decorre do comando da sentença proferida no âmbito da ação civil pública em execução. A preliminar de prescrição será apreciada oportunamente. Rejeito a preliminar de litispendência argüida pelo CRM, uma vez que o Ministério Público não chegou a desencadear a liquidação da sentença. Por outro lado o fato da sentença não ter sido confirmada pelo TRF não é empecilho para liquidação ora em andamento. O ponto controvertido reside na extensão dos danos morais, materiais e estéticos produzidos na autora. A autora, secundada pela Procuradora da República, pugnou pela produção de prova pericial, mais precisamente de perícia médica e psicológica. Por entender que tais provas são pertinentes defiro sua produção. Faculto às partes, no prazo de 10 dias, formularem quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos. Após, façam-se os autos conclusos para nomeação dos peritos. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo os presentes intimados. E, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Cleusa Zita Ziemniczak, Analista Judiciária, RF 807, digitei.

**0011743-10.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

1) Estes autos tramitam em segredo de justiça a fim de preservar a intimidade da requerente.2) Designo audiência para o dia 21 de março de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive, o MPF.

**0012121-63.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1) Estes autos tramitam em segredo de justiça a fim de preservar a intimidade da requerente.2) Designo audiência para o dia 21 de março de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive, o MPF.

**0012207-34.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1) F. 145. Apresente a requerente seus comprovantes de rendimento, tendo em vista o lapso temporal transcorrido.2) Designo audiência para o dia 21 de março de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive, o MPF.

#### **PETICAO**

**0003839-46.2006.403.6000 (2006.60.00.003839-9)** - NAZIO SEVERINO VEIGA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1) Defiro o pedido da CEF de fls. 115.2)Intime-se o requerente para comparecer a agência bancária da CEF com cópia das decisões de fls. 43-6 e 103-5 e certidão de fls. 105. Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003662-92.2000.403.6000 (2000.60.00.003662-5)** - CROACY BORBA DE FARIAS(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS E MS005890 - VERA MARIA CHAVES PANETE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE) X CROACY BORBA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Dê-se ciência ao autor do Ofício juntado às fls. 645-6. 2- Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.3 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Seção de Contadoria (fls. 375-83) no prazo sucessivo de dez dias.

**0009195-51.2008.403.6000 (2008.60.00.009195-7)** - VERA HELENA BASTOS RIBAS(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI E MS010617 - JULIANA INOCENCIO MENDES CARLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VERA HELENA BASTOS RIBAS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a advogada Juliana Inocencio Mendes Carli (procuração de fls. 07) para que, indique em nome de quem deverá ser expedido a requisição referente aos honorários advocatícios.Após a indicação cumpra-se a parte final do despacho de fls. 202.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006245-06.2007.403.6000 (2007.60.00.006245-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X CRISTINA MARQUES X MILTON DE JESUS MARQUES X MARIA ELIZABETE AQUINO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X CRISTINA MARQUES X MARIA ELIZABETE AQUINO MARQUES X MILTON DE JESUS MARQUES

Designo audiência de conciliação para o dia \_27/02/2013, às 14:30 horas.Intimem-se.

**0013670-50.2008.403.6000 (2008.60.00.013670-9)** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 268, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0010920-36.2012.403.6000** - KEILA MARTINS PEREIRA PENA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDNBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Informe a CEF se existe saldo na conta do PIS com inscrição nº 201 53140 14 8 (f. 09), em cinco dias.Intime-se.

**0000306-35.2013.403.6000** - JOSE HELIO FAGUNDES RIBEIRO(MS013506 - MARIA SONIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

### **Expediente Nº 2482**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000454-61.2004.403.6000 (2004.60.00.000454-0)** - MOISES NUNES PEREIRA X LUIZ ABRAO CARLOTO X NEURI ANTONIO DAL SANTO TONDOLO X EDUARDO DA SILVA ROCHA X LAERCIO ALVES DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X MOISES NUNES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termo do art. 10 da Resolucao nº 168, de 5 de dezembro de 2011, Conselho da Judiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitorios (fls.271-275).

### **Expediente Nº 2483**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009651-06.2005.403.6000 (2005.60.00.009651-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS015939 - KELLY CRISTINA VIEIRA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X COLEGIO VANGUARDA - CDC X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUIZA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS002842 - CYRIO FALCAO E MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO) X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS009481 - FRANCISCO GOMES DE SOUZA JUNIOR E MS010215 -

ALEXANDRE BEINOTTI)

Aos réus DAGOBERTO NERI LIMA, LUIZA CRISTINA HERRADON PAMPLONA, RUBENS ALVARENGA e EDSON JOSÉ DOS SANTOS para suas razões finais, no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ADRIANA DELBORI TARICCO.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2522**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000812-78.2008.403.6002 (2008.60.02.000812-9) - BRAIAN LUIZ DE LIMA GUIMARAES(MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS E MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO) X**

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X RODOCON - CONSTRUCAO RODOVIARIA LTDA(MS004714 - SIDNEY FORONI E MS010861 - ALINE GUERRATO)**

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 07 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo autor, na Vara Cível de Rio Brilhante, sito à Rua Rio Brilhante, nº 1.060 - Vila Maria - Rio Brilhante/MS.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003079-28.2005.403.6002 (2005.60.02.003079-1) - JOSE CARMO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X JOSE CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado acerca dos Cálculos juntados às fls. 182/190.

### **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4363**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002706-84.2011.403.6002 - SANTA ELISABETE CANABARRO SILVEIRA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**

**SENTENÇAI - RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por Santa Elisabete Canabarro Silveira em face da Universidade Federal da Grande Dourados em que busca, em síntese, o recebimento de valores a título de reparação de danos causados em seu veículo por preposta da requerida. Refere que em agosto de 2010 o seu esposo, quando conduzia o veículo da requerente, se envolveu em colisão com veículo da requerida em razão de preposto desta ter avançado via preferencial. Juntou documentos (fls. 08/11). Citada, a UFGD apresentou contestação às fls. 18/26 requerendo a renovação do ato citatório, com juntada dos documentos que instruem a

inicial. Ofereceu denúncia à lide da empresa Presta Construtora e Serviços Gerais Ltda, referindo que o condutor no momento do acidente era terceirizado pertencente a tal empresa. Alega que a parte autora não comprova que pagou franquia à seguradora, ressaltando que a requerente não juntou aos autos cópia do contrato do seguro referido na inicial. Juntou documentos às fls. 27/40. Réplica às fls. 44/45. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de nova citação formulado pela UFGD. Como se vê da peça de resistência, a requerida não nega a existência do acidente e tampouco a culpa de seu preposto (terceirizado), sendo certo que eventual ausência dos documentos trazidos na inicial (somente boletim de ocorrência e nota fiscal de pagamento da franquia) em nada interfere na atuação do ente estatal nesta demanda. Atento ao princípio matriz do processo civil de que as nulidades somente devem ser decretadas quando demonstrado prejuízo à parte suscitante, a pretensão de nova citação não prospera. O pedido de denúncia da lide já foi objeto de apreciação e indeferimento à fl. 41. Superados os pontos preliminares, passo ao exame do mérito. Busca a autora reparação por danos materiais em decorrência de prejuízos causados em seu veículo por automóvel de propriedade da requerida. Reza o 6º do art. 37 da Constituição Federal que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Como se sabe, a responsabilidade do Estado, em razão da atuação de seus agentes, perante terceiros, por sua vez, é objetiva, ou seja, não necessita da demonstração de culpa, apenas sendo necessária a verificação denexo causal entre a conduta do agente público e o dano experimentado pelo terceiro. No caso em tela, embora concisa em demasia, a prova documental juntada pela autora corrobora os pedidos da inicial. Conforme boletim de ocorrência de fl. 10/10-v, na data de 02.08.2010, o veículo de propriedade da autora se envolveu em uma colisão com veículo de propriedade da requerida. Segundo histórico da ocorrência, o Sr Alcindo conduzia o veículo VW Gol pela Rua Firmino Matos no sentido sul/norte quando no cruzamento com a Rua Ponta Porã houve a colisão do anterior direito deste veículo no vértice anterior esquerdo do veículo Toyota Corolla que transitava pela Rua Ponta Porã no sentido leste/oeste e era conduzido pelo Sr. Paulo. Do resultado resultaram danos materiais nos veículos. Embora referido boletim de ocorrência peque pela ausência de especificidades acerca do acidente, é público e notório àqueles que residem nesta cidade que, no cruzamento da Rua Firmino Vieira de Matos com a Rua Ponta Porã, a preferência é de quem transita por esta última, o que é corroborado pelo fato de a UFGD não negar em contestação que o seu veículo foi o responsável pelo acidente. Verificando-se que houve desrespeito à regra de trânsito pelo preposto da requerida, não respeitando faixa preferencial, não vislumbro possibilidade de culpa da vítima ou força maior apta a romper o nexode causalidade e afastar a responsabilidade do Estado e nem culpa concorrente para fins de atenuação desta. Tenho que demonstrado, portanto, o liame entre a conduta da requerida e os danos experimentados pela demandante, evidenciado pelo pagamento de valores a autopeças a título de franquia de seguro (sinistro n. 520110001122). Portanto, resta definir apenas o quantum da indenização. Em análise ao documento de fl. 11, é certo que a autora não procedeu ao conserto diretamente em mecânica, realizando orçamentos para reparação das avarias ocorridas em seu veículo, mas sim se valeu de seu seguro, mediante o pagamento da franquia. O pagamento da franquia restou comprovado em aludido documento, em que há expressa menção ao valor, à descrição do veículo, ao número do sinistro comunicado à seguradora e ao recibo de quitação firmado, ao final, pela mecânica autopeças. Cabe esclarecer que o fato de a nota ter sido emitida em nome de Paulo Ribeiro Silveira não afasta a legitimidade da autora em pleitear o ressarcimento, uma vez que proprietária do veículo descrito na nota, conforme boletim de ocorrência, sendo certo que aquele apenas conduzia o veículo no momento do acidente. III - DISPOSITIVO Assim, em face do expendido, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré UFGD ao ressarcimento do valor de R\$ 2.723,00 (dois mil, setecentos e vinte e três reais) em favor da autora, os quais deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno a UFGD ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da condenação. Custas pela ré, que é isenta de seu recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 30 de janeiro de 2013.

**0003750-41.2011.403.6002** - EURELIO ARRUDA PINTO(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por Eurélio Arruda Pinto em face da União Federal em que objetiva, em síntese, não seja compelido a devolver ao erário federal valores recebidos a título de VPNI (rubrica 92601) bem como seja mantido o seu regular pagamento. Refere que recebeu tais valores de boa-fé, não podendo ser obrigado devolvê-los à Administração por um erro desta, ressaltando o caráter alimentar da verba. De outro lado, pede seja mantido o pagamento da VPNI, invocando em seu favor a irredutibilidade dos vencimentos, o qual encontra guarida constitucional. Juntou documentos (fls. 12/38). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte, determinando à União que se abstenha de descontar os valores até ulterior deliberação em contrário (fls. 41/42). Citada, a União apresentou contestação às fls. 60/62, pugnando, em síntese, a improcedência da demanda. Refere que a cessação do pagamento se deu em conformidade com a legislação que

rege a matéria e que a devolução dos valores prestigia a indisponibilidade dos bens públicos. Juntou documentos (fls. 63/77). Réplica às fls. 80/85. A União interpôs agravo retido da decisão que deferiu em parte a tutela antecipada (fls. 86/87-v), tendo sido a decisão mantida por este juízo (fl. 88). Contraminuta ao agravo retido foi apresentada pelo autor às fls. 89/91. As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, trato da possibilidade de desconto de valores do provento do autor em razão de recebimento indevido de verbas a título de VPNI. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é incabível a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado (AROMS 24715. 5ª T. Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. DJE em 13.09.2010). Em mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na AMS 317938, DJF3 em 20.09.2012: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO RETIDO E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO RETROATIVA DE AUXÍLIO-INVALIDEZ, COM IMPOSIÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ ENQUANTO A ADMINISTRAÇÃO ANALISAVA O CASO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 2. A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público ou dependente, desde que de boa-fé, e pagas por erro da Administração, ou recebidas por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante as Cortes Regionais e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a inexigibilidade da sua devolução em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé. (...) 7. Agravo legal improvido. Logo, no caso em tela, é certo que indevido o desconto de valores nos proventos do autor em razão de recebimento indevido de parcelas a título de VPNI, uma vez que tal percepção, conforme se infere de ofício do MPOG (fl. 67), decorreu de erro material da Administração. Cabe observar que a própria Advocacia Geral da União, em caso de recebimento de boa-fé por parte do servidor, reputa indevida a restituição de valores recebidos indevidamente em razão de erro da Administração (Súmula n. 34). Neste ponto, deve ser ratificada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Quanto ao pedido de manutenção do recebimento da gratificação VPNI, este não prospera. Conforme ofício circular de fl. 12, houve pagamento a maior ao autor em razão de a Administração não se atentar à revogação do parágrafo único do artigo 40 e inclusão do parágrafo 5º ao artigo 41, ambos da Lei n. 8.112/90, o que determinava o pagamento de verba complementar referente à diferença entre o vencimento básico e o salário mínimo. Com a mudança legislativa, o paradigma para pagamento do complemento do salário mínimo passou a ser as parcelas da remuneração do cargo efetivo e não mais o vencimento básico, o que justifica a cessação de referido pagamento, uma vez que, contabilizando as demais gratificações percebidas pelo autor, supera-se o valor do salário mínimo (fl. 14). Consoante já disposto em decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o regime jurídico do servidor público, ativo ou inativo, pode ser unilateralmente alterado pela Administração Pública, por via legislativa ou nos limites da lei que o autoriza, sem ofensa a direito adquirido. É pacífico o entendimento segundo o qual a Administração deve anular, de ofício, os seus atos, quando eivados de ilegalidade, ou pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade (Súmula 473 do STF). Não há que se falar, igualmente, em vulneração da garantia do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito, seja porque ato ilícito não se qualifica como ato perfeito, nem se permite proteção sob a forma de direito adquirido. Nesse ponto, deve ser observado que tendo sido a vantagem concedida ilegalmente, pode (e deve) a Administração, dentro do quinquênio legal, revisar o ato. Não se pode invocar a irredutibilidade de vencimentos a justificar a manutenção de recebimento de verbas remuneratórias ao arripio da lei, sob pena de se vulnerar, além o princípio da legalidade, o princípio da moralidade. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU CARGO EM COMISSÃO COM A VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO SÃO HÁBEIS A DEMONSTRAR O TERMO A QUO DO LAPSO DECADENCIAL, PREVISTO NA LEI 9.784/99, VISTO QUE OS IMPETRANTES TROUXERAM APENAS UM ÚNICO DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO, REFERENTE AO MÊS DE JUNHO DE 2003, E A CÓPIA DAS FUNCIONAIS NÃO DEIXA CLARO SE A DATA DE INGRESSO A QUAL SE REPORTA REFERE-SE AO INÍCIO DO EXERCÍCIO DO SERVIDOR NO ÓRGÃO OU À SUA NOMEAÇÃO PARA OCUPAR A FUNÇÃO OU CARGO COMISSIONADO. INDEMONSTRADO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. I. (...) V. Sob o viés da regra constitucional da irredutibilidade salarial e do direito adquirido, copiosa é a jurisprudência, segundo a qual inexistente direito adquirido a regime jurídico funcional (STF, RE-AgR 550650/PR, DJ 27/06/08). VI. Ocorre que, no caso vertente, a percepção da vantagem, na forma que vinha sendo realizada, não aplanava na vontade da lei ou do legislador, mas em erro de interpretação por parte da Administração Pública, de modo que, constatada a origem ilícita do direito à determinada remuneração, não se há de cogitar de sua intangibilidade. (...) IX. Não comprovado o direito líquido e certo, cujo ônus da prova cabe à impetração, a segurança há de ser denegada. (TRF 3. MS 251338. 1ª Seção. Juiz Conv. Roberto Jeuken. E-DJF3 em 18.03.2009) ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE VANTAGEM RECEBIDA NA PENSÃO. SUPRESSÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA - ATO

ADMINISTRATIVO NULO.- ART.54 DA LEI 9784/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. (...) 9- Desta forma tinha, e tem, o dever jurídico a Administração Pública de declarar a nulidade do referido ato administrativo, no legítimo exercício do seu poder de autotutela (STJ, RMS 10167, DJ 04/08/2003), a todo instante, na medida em que infrações ilegítimas - ilegais ou inconstitucionais - não podem justificar o reconhecimento de quaisquer direitos (STF, RE 174193, DJU 7/12/94; STF, RMS 23365, DJU 28/11/03; STJ, RMS 13935, DJ 9/06/03; STJ, RMS 14509). 10- Noutro eito, não há que se invocar o princípio da irredutibilidade de vencimentos - art. 37, XV, CF/88 -, na medida em que sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração (STF, RE 298695, DJ 24/10/03; STF, RE 299799, DJ 05/09/03), inexistindo, outrossim, direito adquirido à perpetuação de regime jurídico remuneratório anterior (STF, RMS 23363, DJ 06/08/99; STF, AgRgRE 368715, DJ 22/08/03; STF, RMS 14831, DJ 04/08/03), cabendo tão somente a preservação do montante global de remuneração, sem que ocorra decesso remuneratório (STF, AgRgRE 247613, DJ 28/04/00) do que deve ser percebido legitimamente, podendo, assim, os valores recebidos, v.g., a título de gratificação sofrerem incorporação ao vencimento-base (STF, RE 241884, DJ 12/09/03), sem ofensa ao Texto Básico. 11- Assim, in casu, o cancelamento da vantagem, a meu juízo, se configura como ato de declaração de nulidade, e não de anulabilidade, pelo que não sujeita ao prazo, em epígrafe, pelo que se afasta o mesmo, devendo os demais fundamentos da demanda, serem examinados, pelo Juízo Natural, sob pena de ofensa ao devido processo legal. 12- Recurso e remessa necessária, parcialmente providos, para cassar a sentença, com o retorno dos autos para os fins delineados.(TRF 2. AC 382328. 8ª T. Especializada. Des Fed Raldênio Bonifacio Costa. DJU em 30.09.2009) Infere-se, portanto, que a irredutibilidade de vencimento abrange somente as verbas legitimamente recebidas pelo servidor, não se incluindo aquelas percebidas, por certo período de tempo, em contrariedade à lei, motivo pelo qual a exclusão da VPNI (rubrica 82601) dos proventos do autor mostra-se legítima, não merecendo reparos, neste ponto, a atuação administrativa.III - DISPOSITIVO diante do exposto, ratificando a decisão que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que a União tão somente se abstenha de descontar nos proventos do autor os valores recebidos a título de VPNI (rubrica 82601), no período compreendido entre julho de 2008 até a cessação administrativa.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 421 do STJ).Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 30 de janeiro de 2013.

**0000876-49.2012.403.6002 - ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Braz Genelhu Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Refere a parte autora que preencheu os requisitos legais para tal, notadamente o tempo de contribuição, contando com 31 (trinta e um) anos de tempo de contribuição, aduzindo ainda que os períodos de 04/1983 a 07/1984, 01/1993 a 12/1994, 03/2000 a 03/2003, 03/2004 a 07/2004 e 08/2005 a 09/2006 poderão ser descontados posteriormente de seu provento, como autoriza o art. 154, inciso I do Decreto n. 3.048/99. Juntou documentos (fls. 11/45). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 46. O INSS apresentou contestação às fls. 58/64, pugnando, em síntese, a improcedência do pedido, uma vez que cumprido o tempo de contribuição mínimo necessário à aposentadoria pleiteada. Juntada cópia do procedimento administrativo. Instada a se manifestar quanto à contestação e quanto à produção de provas, a parte autora quedou-se inerte. O INSS não requereu provas. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o feito encontra apto a ser julgado e que as partes não requereram outras provas, passo ao julgamento. Busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, requerendo ainda que, em relação aos períodos de 04/1983 a 07/1984, 01/1993 a 12/1994, 03/2000 a 03/2003, 03/2004 a 07/2004 e 08/2005 a 09/2006, haja desconto da contribuição devida no referido benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição proporcional apresenta seus requisitos no 1º do art. 9º da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, e artigo 188 do Decreto n. 3.048: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo

constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(...)Art.188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea aComo se vê, além de ter 53 anos de idade, o homem necessita ter 30 anos de contribuição e mais 40% do tempo que faltava para atingir tal tempo em 16.12.1998.Da narrativa da inicial, é possível inferir que o autor não tem direito à aposentadoria vindicada, uma vez que, embora refira ter 31 (trinta e um anos) de tempo de contribuição, confessa que não procedeu ao recolhimento de 08 anos, 04 meses e 02 dias (04/1983 a 07/1984, 01/1993 a 12/1994, 03/2000 a 03/2003, 03/2004 a 07/2004 e 08/2005 a 09/2006), o que evidencia o não cumprimento do tempo mínimo acrescido do pedágio.Invoca o autor o art. 154, inciso I, do Decreto n. 3.048/99 para sustentar a possibilidade de ser primeiramente aposentado para, posteriormente, ser descontado de seu benefício referidas competências. Assim dispõe o texto normativo:Art.154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;Contudo, tal permissivo diz respeito a fatos geradores posteriores à aposentação, não podendo abranger competências integrantes do período básico de cálculo, sob pena de ferir o sistema contributivo do RGPS, o qual demanda prévia fonte de custeio do benefício (art. 195, 5º da CF/88).É importante assinalar que, conforme provas carreadas aos autos, tais períodos não correspondem a lapsos trabalhados como empregado em que caberia ao empregador proceder ao recolhimento.Tratam-se de períodos em que o autor estava inscrito como empresário (contribuinte individual - fl. 42), cabendo a ele o recolhimento das contribuições (art. 30, II, Lei n. 8.212/91), sendo certo que sua ausência impede o cômputo como tempo de contribuição.III - DISPOSITIVOAssim, não preenchidos os pressupostos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC).Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, 4º do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja cobrança, contudo, resta suspensa nos moldes do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Dourados, 30 de janeiro de 2013.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001483-19.1998.403.6002 (98.2001483-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ORACIDES GOMES**

Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Oracides Gomes, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa(anuidades 95/98).O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 113).Ante o exposto, tendo em vista a quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002741-25.2003.403.6002 (2003.60.02.002741-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE NILSO BENDER**

Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de José Nilson Bender, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa (anuidades 99/98 e multa).O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 117).Ante o exposto, tendo em vista a quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 30 de janeiro de 2013.

**0001282-41.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X ADEMILSON VIEIRA GARCIA**

Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Ademilson Vieira Garcia, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa (anuidades 2005/2009).O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 62).Ante o exposto, tendo em vista a quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 30 de janeiro de 2013.

**0000933-67.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ENIVALDO VICENTE DA SILVA

Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Enivaldo Vicente da Silva, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa (anuidades 2007/2010). O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 16). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 30 de janeiro de 2013.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000202-37.2013.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a eventual ocorrência do crime de descaminho (art. 334, CP) por José Francisco de Lima. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos não supera R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante representação fiscal para fins penais, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais no montante de R\$ 16.095,48 (dezesesseis mil, noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de

reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART.334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART.334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004965-28.2006.403.6002 (2006.60.02.004965-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO NUNES MANGUEIRA X EDIVALDO DE MENEZES DOS SANTOS** DECISÃO Sustenta a Defensoria Pública da União a ausência de tipicidade material bem como justa causa para ação penal em razão da não constituição definitiva de crédito tributário pela internalização irregular de produtos estrangeiros em território nacional. O MPF manifestou-se contrariamente. Vieram os autos conclusos. Decido. Em decisão de fl. 808, este juízo, citando julgado do STJ de fevereiro de 2011, asseriu a necessidade de constituição definitiva do crédito para início da persecução criminal quando da análise do crime de descaminho. Contudo, consoante entendimento expendido pela 1ª Turma do E. TRF 3ª Região no julgamento do ACR 35031, e-DJF3 em 10.01.2012, em sede de descaminho não existe lançamento de crédito fiscal algum pelo Fisco, e sim o perdimento da mercadoria, razão pela qual não há se falar em ausência de justa causa por falta de prévia constituição do crédito. De outro lado, a 5ª Turma do E. TRF 3ª Região, no julgamento do HC 48567, publicado no e-DJF3 em 30.05.2012, asseverou que ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. O mesmo entendimento foi adotado pela 1ª Turma no julgamento da ACR 38918, publicado em 10.10.2012. Assim, por economia processual, revendo posição anterior, curvo-me a tal orientação e a acolho in totum. Não bastasse isso, cumpre mencionar que no caso em tela houve perdimento dos bens apreendidos, mostrando-se incabível a tese de ausência de justa causa por inexistência de prévia constituição do crédito tributário, uma vez que já houve encerramento do procedimento administrativo, devendo o feito ter o seu normal trâmite restabelecido. Vale ressaltar que o procedimento de fls. 826/865 demonstra que houve esgotamento da via administrativa em relação ao acusado pelos fatos descritos na denúncia, não cabendo acolhida as teses da defesa. Do exposto, rejeito os pedidos formulados pela DPU e determino o prosseguimento do feito em relação a Edvaldo de Menezes dos Santos. Tratando-se de réu revel e não tendo as partes arrolado testemunhas, intimem-nas para fins do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido, às partes para alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4369**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002073-39.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X GERVAO MICHAILOFF(MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)**

1. A peça acusatória preenche todos os requisitos formais inculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado. 2. Ademais, no sub examine não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008.3. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de GERVAO MICHAILOFF. 4. À distribuição para as anotações devidas.5. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008).6. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal.7. Notifique(m)-se o(s) denunciado(s) para, querendo, oferecer(em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do CPP.8. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.8.1. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).8.2. PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 7. A intimação será através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal. 8.3. Se o(s) acusado(s) não forem encontrados nos endereços indicados e restar certificado que estão em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s).8.4. Realizadas as diligências e se os endereços forem elucidados e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação nos endereços declinados.8.5. Se os endereços forem elucidados e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias.8.6. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados dos acusados, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. 8.7. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.8.8. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP.8.9. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.9. Caso seja recebida a denúncia e não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 21 de maio de 2013, às 15h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento, da qual o(s) acusado(s) devem ser intimados, no mesmo mandado de citação/intimação ou na carta precatória, para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. 10. Não havendo absolvição sumária, requirite-se o acusado, caso esteja preso, bem como, requiritem-se os policiais arrolados como testemunhas ao seu superior hierárquico. No caso de funcionários públicos, cientifique-se o chefe imediato acerca da data e hora da audiência.11. Caso sejam arroladas testemunhas pela(s) defesa(s), residentes no município de Dourados/MS, caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requererem justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.12. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, havendo expedição de Cartas Precatórias, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s).13. Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). 14. A fim de facilitar o contato entre os acusados e as testemunhas por eles arroladas, os mandados de citações/intimações, ou carta precatória, deverão ser instruídos com cartas lembretes dos quais constem: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha.15. Dê-se nova vista ao MPF para eventual aditamento da denúncia, conforme

requerido no item 5 da fl. 55.16. Demais diligências e comunicações necessárias. Dourados, 31 de janeiro de 2013

#### **Expediente Nº 4374**

##### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0003970-05.2012.403.6002 (2006.60.02.003116-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-21.2006.403.6002 (2006.60.02.003116-7)) NELSON CAVALCANTE (MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Recebo a petição de fls. 80/81 como emenda à inicial. Ao SEDI para que inclua GENI FERREIRA CAVALCANTE no polo ativo da ação. Cite-se o INCRA nos termos do artigo 730 do CPC, conforme determinado às fls. 56/57, devendo o INCRA manifestar-se inclusive sobre o pedido formulado na petição de fls. 80/81, que como dito acima foi recebida como emenda à inicial. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4375**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0003598-56.2012.403.6002** - JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE/MS X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ PREVEDELLO E OUTROS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo para os dias 18 e 29 de abril de 2012, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, bem como, oficie-se ao JUÍZO DEPRECANTE. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Nomeie a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal-PAB-Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Expeça-se o competente edital. Intimem-se.

**0000071-62.2013.403.6002** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR X FAZENDA NACIONAL X EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo para os dias 18 e 29 de abril de 2013, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, bem como, oficie-se ao JUÍZO DEPRECANTE. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Nomeie a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal-PAB-Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Expeça-se o competente edital. Intimem-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2000167-05.1997.403.6002 (97.2000167-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL X EDGARD ANTONIO CIPOLLA X JOSE GALDINO BASSAN X TELECOM ENGENHARIA LTDA

Designo para os dias 18 e 29 de abril de 2012, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da

última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Nomeie a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal-PAB-Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Expeça-se o competente edital. Intimem-se.

**2001171-77.1997.403.6002 (97.2001171-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X ROQUE VIEIRA DOS SANTOS(MS006065 - MARTA DE SOUZA LEITE) X LOOBY MARKETING REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(MS006065 - MARTA DE SOUZA LEITE E MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)**

Designo para os dias 18 e 29 de abril de 2012, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Nomeie a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal-PAB-Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Expeça-se o competente edital. Intimem-se.

**2001308-59.1997.403.6002 (97.2001308-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CLEIDE MUROZ LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X JOEL RODRIGUES LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TIKYTTASS MODAS LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)**

Designo para os dias 18 e 29 de abril de 2012, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Nomeie a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal-PAB-Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Expeça-se o competente edital. Intimem-se.

**2000230-93.1998.403.6002 (98.2000230-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SEMENTES GUERRA S/A(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS008502 - CLAUDIO AUGUSTO GUERRA)**

Designo para os dias 18 e 29 de abril de 2012, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a

este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal-PAB-Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Expeça-se o competente edital. Intimem-se.

**0000518-41.1999.403.6002 (1999.60.02.000518-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X GRANDOURADOS VEICULOS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Designo para os dias 18 e 29 de abril de 2012, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal-PAB-Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Expeça-se o competente edital. Intimem-se.

**0000938-46.1999.403.6002 (1999.60.02.000938-6)** - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZAZI BRUM(MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X JOAQUIM JOSE MOREIRA - ESPOLIO(MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA)

Designo para os dias 18 e 29 de abril de 2012, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal-PAB-Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Expeça-se o competente edital. Intimem-se.

**0001341-15.1999.403.6002 (1999.60.02.001341-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ECIO ROSA BASTOS(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO E PR040456 - LEANDRO DEPIERI E PR037163 - FABIO STECCA CIONI)

Designo para os dias 18 e 29 de abril de 2012, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal-PAB-Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Expeça-se o competente edital. Intimem-se.

**0001387-04.1999.403.6002 (1999.60.02.001387-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X FERNANDO DE BARROS(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X MIRIAM ARTEFATOS DE COURO LTDA(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES)**

Designo para os dias 18 e 29 de abril de 2012, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s).Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil.Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias.Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora.Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial.Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal-PAB-Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações.Expeça-se o competente edital.Intimem-se.

**0001682-36.2002.403.6002 (2002.60.02.001682-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X COMERCIO E REPRESENTACOES GUERRA LTDA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X ARNO ANTONIO GUERRA(PR041019 - ALINE SILVA GALHARINI)**

Designo para os dias 18 e 29 de abril de 2012, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s).Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil.Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias.Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora.Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial.Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal-PAB-Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações.Expeça-se o competente edital.Intimem-se.

**0001682-02.2003.403.6002 (2003.60.02.001682-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MECANICA FUKUDA LTDA(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO)**

Designo para os dias 18 e 29 de abril de 2012, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s).Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil.Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias.Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora.Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial.Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal-PAB-Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações.Expeça-se o competente edital.Intimem-se.

**0003812-62.2003.403.6002 (2003.60.02.003812-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CLAUDIO ANTONIO ROCHA RIBEIRO**

Designo para os dias 18 e 29 de abril de 2012, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s).Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil.Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no

prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal-PAB-Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Expeça-se o competente edital. Intimem-se.

**0001298-05.2004.403.6002 (2004.60.02.001298-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO TIAGO DA MAIA(MS003346 - JOAO TIAGO DA MAIA)**

Designo para os dias 18 e 29 de abril de 2012, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal-PAB-Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Expeça-se o competente edital. Intimem-se.

**0000107-85.2005.403.6002 (2005.60.02.000107-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X HERTZ TECNOLOGIA LTDA - ME X HERBERT STANGARLIN FERNANDES**

Designo para os dias 18 e 29 de abril de 2012, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal-PAB-Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Expeça-se o competente edital. Intimem-se.

**0001234-58.2005.403.6002 (2005.60.02.001234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X BRAZIL - CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

Designo para os dias 18 e 29 de abril de 2012, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal-PAB-Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Expeça-se o competente edital. Intimem-se.

**0004589-42.2006.403.6002 (2006.60.02.004589-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CRISTIANE MOREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO)**

Designo para os dias 18 e 29 de abril de 2012, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal-PAB-Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Expeça-se o competente edital. Intimem-se.

**0001917-27.2007.403.6002 (2007.60.02.001917-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MARIO MATSUNAGA(MS004461 - MARIO CLAUS)**

Designo para os dias 18 e 29 de abril de 2012, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal-PAB-Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Expeça-se o competente edital. Intimem-se.

**0002163-23.2007.403.6002 (2007.60.02.002163-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MOPER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA**

Designo para os dias 18 e 29 de abril de 2012, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal-PAB-Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Expeça-se o competente edital. Intimem-se.

**0005307-05.2007.403.6002 (2007.60.02.005307-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X PROVENSI, GABIATTI & CIA LTDA(MS004159 - DONATO MENEGHETI)**

Designo para os dias 18 e 29 de abril de 2012, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Nomeio a

empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal-PAB-Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Expeça-se o competente edital. Intimem-se.

**0005312-27.2007.403.6002 (2007.60.02.005312-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X POSTO GAUCHO LTDA(MS004159 - DONATO MENEGHETI)**

Designo para os dias 18 e 29 de abril de 2012, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal-PAB-Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Expeça-se o competente edital. Intimem-se.

**0002791-41.2009.403.6002 (2009.60.02.002791-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BARROS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA**

Designo para os dias 18 e 29 de abril de 2012, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal-PAB-Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Expeça-se o competente edital. Intimem-se.

**0004314-88.2009.403.6002 (2009.60.02.004314-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SEMENTES GUERRA S/A(MS008502 - CLAUDIO AUGUSTO GUERRA)**

Designo para os dias 18 e 29 de abril de 2012, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal-PAB-Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Expeça-se o competente edital. Intimem-se.

**0004493-22.2009.403.6002 (2009.60.02.004493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ADRIANO RENATO FONTANA LOPES**

Designo para os dias 18 e 29 de abril de 2012, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se

as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal-PAB-Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Expeça-se o competente edital. Intimem-se.

**0005606-11.2009.403.6002 (2009.60.02.005606-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS XAVANTE LTDA X ARLINDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO**

Designo para os dias 18 e 29 de abril de 2012, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal-PAB-Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Expeça-se o competente edital. Intimem-se.

**0000325-06.2011.403.6002 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X D MARTINS DA SILVA(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS)**

Designo para os dias 18 e 29 de abril de 2012, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal-PAB-Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Expeça-se o competente edital. Intimem-se.

**0003223-89.2011.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X ACM - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - EPP**

Designo para os dias 18 e 29 de abril de 2012, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal-PAB-Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para

recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Expeça-se o competente edital. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4376**

### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003865-28.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003028-41.2010.403.6002) LUIZ ANTONIO DA SILVA NUNES(MT002936 - RIAD MAGID DANIF) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Luiz Antonio da Silva Nunes em que objetiva, em síntese, a restituição do valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) apreendido em poder de Arnaldo Almeida Balduino, por ocasião de prisão em flagrante, pela prática de descaminho de cigarros. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 07/08). É o relatório do necessário. Decido. Três são requisitos para a restituição dos bens apreendidos: a) o bem não ser confiscável (art. 91, II, CP); b) haver comprovação da propriedade; e c) o bem não mais interessar ao inquirido ou à ação penal (art. 118, CPC). São considerados bens confiscáveis aqueles cujo porte, uso, detenção, fabrico ou alienação constitua fato ilícito, ou seja, aqueles que, por sua própria natureza, tenham destinação específica para a prática de crime (ex: equipamentos para fabricação de moeda, etc.) ou cujo porte seja proibido (ex: armas de guerra etc.), ou que constituam produto ou proveito do crime, não se enquadrando, portanto, na hipótese de bens confiscáveis, aqueles que eventualmente sejam utilizados para a prática do ilícito, como são os casos de veículos, celulares, tratores etc. Conforme o art. 118 do Código de Processo Penal, os bens apreendidos, que não mais interessem ao processo, podem ser restituídos ao seu proprietário, caso não haja dúvidas acerca do direito deste em relação àqueles (art. 120 do Código de Processo Penal). Pois bem. Afirma o requerente que o dinheiro apreendido é de origem lícita, sendo fruto de outros fretes. No entanto, não há provas a comprovar que o numerário apreendido em posse do réu seja oriundo de atividade lícita exercida pelo requerente, sendo certo que este nada trouxe aos autos a corroborar o alegado. Assim, torna duvidosa a suposta origem lícita do numerário apreendido, sendo o indeferimento do pleito medida que se impõe. Assim, INDEFIRO o pedido de restituição do valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), enquanto não existir sentença definitiva no processo principal, visto que ainda pairam dúvidas acerca do direito do requerente em relação aos valores apreendidos, uma vez que nada há nos autos a demonstrar a sua origem lícita. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0003028-41.2010.403.6002, certifique-se e arquite-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000321-95.2013.403.6002** - FRIGORIFICO ULIAN LTDA.(SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI E SP286155 - GLEISON MAZONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS  
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Frigorífico Ulian Ltda. em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural do impetrante (Funrural) a qual está obrigada a recolher por subrogação. Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar. Formulou pedido de concessão de liminar, objetivando seja desobrigado a reter a contribuição até decisão final. Vieram os autos conclusos. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No presente caso, não há verossimilhança nas alegações autorais a ensejar a concessão da medida liminar. Busca o impetrante, ao argumento de inconstitucionalidade, seja desobrigado à retenção da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (Funrural). Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com espeque na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b). Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do Funrural por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88). É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº

20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. A ideia de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Cabe observar que a ora impetrante somente retém a contribuição devida pelos empregadores rurais, na condição de responsável tributária e não contribuinte, razão pela qual não se pode também falar em tributação bis in idem com a COFINS. O E. TRF 3ª Região encontra-se pacífico acerca da constitucionalidade do Funrural a partir da Lei n. 10.256/2001: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da liminar medida que se impõe. À míngua de fumus boni iuris, indefiro o pedido de concessão de liminar. Notifique-se o impetrado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias. Encaminhe-se contrafé sem cópia dos documentos à PFN. Após, ao MPF para o parecer necessário. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2916**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000535-35.2003.403.6003 (2003.60.03.000535-8)** - ALENIR APARECIDA DE OLIVEIRA(MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA) X RONALDO CALES DA SILVA X CARLOS ALBERTO BENITEZ X MANOEL MARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000424-80.2005.403.6003 (2005.60.03.000424-7)** - ERNESTO JOSE TEIXEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001020-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001020-0)** - ADEMAR RIBEIRO DE CAMPOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001506-44.2008.403.6003 (2008.60.03.001506-4)** - MATILDE MARIA DE JESUS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando o teor da manifestação de fls. 160, intime-se a parte autora para que comprove a regularização junto aos cadastros do INSS, conforme determinado em fls. 149.Após, ao MPF.

**0000788-13.2009.403.6003 (2009.60.03.000788-6)** - JOSE CARLOS DE ANDRADE(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca da ausência ao exame pericial agendado no feito, declaro preclusa a produção de tal prova.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000580-92.2010.403.6003** - JOAO VERISSIMO PEREIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos ao dia 24/05/2010, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JOÃO VERÍSSIMO PEREIRA, portador do RG Nº 517.855 - SSP/MS e do CPF/MF nº 110.701.531-68.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez;c) DIB: 24/05/2010 (DCB - fl. 54)d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implantar imediatamente o benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se.

**0000873-62.2010.403.6003** - ANTONIA LIMA CHAVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Neste estágio do processo, constato a existência de aparente divergência entre a data do início da incapacidade registrada no laudo médico pericial (1999 - quesito 8, fls. 69) e os registros de vínculos empregatícios e contribuições vertidas ao sistema previdenciário em período posterior ao mencionado marco temporal (fls. 101 e v).Nesses moldes, necessária a complementação do laudo pericial, a fim de que o Sr. Perito esclareça, mediante confronto das informações existentes nos autos, sobretudo observando o que consta às fls. 101 e v., a data provável do início da incapacidade laboral da parte autora.Intimem-se.

**0000899-60.2010.403.6003** - ARGEMIRO GAMA DE SOUZA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da gratuidade da justiça às fls. 29.Custas na forma da lei.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.Publique-se.

**0000904-82.2010.403.6003** - ELIO ROBALINHO PEREIRA JUNIOR(MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000910-89.2010.403.6003** - MARGARETE MARIA BUTZY(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que informe se realizou ou não o exame solicitado pelo perito, e, em caso positivo, apresente o resultado para término dos trabalhos periciais.

**0001055-48.2010.403.6003** - ANA GARCIA DOS SANTOS X ZENILDA GARCIA DE OLIVEIRA X JOANA GARCIA MARQUES X MARIA DE FATIMA MARQUES(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL X RUTE PAULA CALACIO(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X NILDA MATOS MARTINS(SP263846 - DANILO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001164-62.2010.403.6003** - JOAO BATISTA FERRAZ(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao arquivo com as cautelas de praxe..Intimem-se.

**0001456-47.2010.403.6003** - NEORENES ALVES DIAS DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se.

**0001715-42.2010.403.6003** - LUCAS DE LIMA FABIANE (REPRESENTADO POR SEU CURADOR CELSO ANTONIO FABIANE)(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,5 Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal. .PA 0,5 Para tanto, officie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a).São quesitos do juízo para o estudo social:1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada?3)A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em carteira? (pedir a carteira profissional para conferir)6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento ou ajuda e o provedor do auxílio identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa

ajuda é constante e permanente.8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc).11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.Fica autorizada à assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora formule seus quesitos posto que o INSS assim já o fez.Com a apresentação do relatório social, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o INSS para que traga aos autos o processo administrativo no qual resultou a cessação do benefício n. 87/125.292.119-2.Com as respostas e após a manifestação das partes, ao MPF.Intimem-se.

**000028-93.2011.403.6003** - MARIA DO CARMO ROSA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000194-28.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARCELO DALLA VECCHIA

Depreque-se a citação da parte ré no endereço declinado em fls. 70.Intime-se.

**0000211-64.2011.403.6003** - GILVANETE FRANCISCA FERREIRA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000246-24.2011.403.6003** - ANTONIA ELIAS DE ARRUDA(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO ROSARIO FREITAS(SP181271 - SANDRA COSTA)

Para o deslinde do feito entende-se necessária a produção de prova oral, restando deferida a prova requerida pela corré e pelo INSS.Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada bem como de MARIA DO ROSÁRIO FREITAS, devendo serem intimados a comparecerem através de seus procuradoresConcedo o prazo de 10 (dez) dias para que a corré traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária.No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada por Maria do Rosário Freitas.Defiro a dilação de prazo requerida pelo INSS em fls. 80.Intimem-se.

**0000396-05.2011.403.6003** - ALBERTINA ALVES DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o recurso de fls.90/102 pertence a outro feito. Assim, revogo o despacho de fls.103 e determino: - Desentranhe-se o recurso mencionado, juntando-o ao feito a que pertence;- Torno sem efeito as contrarrazões de fls.108/114.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do

disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000404-79.2011.403.6003** - MADALENA DE MELO SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir desta sentença, nos termos da fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MADALENA DE MELO SILVA, RG nº 119.580 - SSP/MS e do CPF/MF nº 404.278.201-97. b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença) DIB: 09/01/2012 (Laudo Médico Pericial) - Fl. 105d) RMI: a calcular. Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000456-75.2011.403.6003** - CECILIA DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000519-03.2011.403.6003** - REGINALDO NORBERTO SANTANA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000525-10.2011.403.6003** - ERENIZIA PEREIRA DE SOUZA ALVES(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000532-02.2011.403.6003** - ODETE BATISTA PAULINO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000562-37.2011.403.6003** - MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, mantendo-se a sentença. Publique-se.

**0000631-69.2011.403.6003** - HELIO DE SA FILHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000646-38.2011.403.6003** - MARIA DE FATIMA BATISTA SOUZA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000663-74.2011.403.6003** - PAULO ANTONIO MONTEIRO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000664-59.2011.403.6003** - WILLIAN ALVES(GO028876 - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X ELENGE ENGENHARIA LTDA(MS011947 - RAQUEL GOULART)

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000699-19.2011.403.6003** - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000787-57.2011.403.6003** - JESUINA ALVES DOS SANTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000928-76.2011.403.6003** - ANA CLAUDIA CONDE PERES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000941-75.2011.403.6003** - NELSON DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes manifestado a intenção de porem termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se as requisições dos valores acordados.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se.

**0000942-60.2011.403.6003** - CLAUDINEIA RIBEIRO SANTOS DE ALMEIDA(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (DER: 05/04/2011 (fl. 21), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: CLAUDINEIA RIBEIRO SANTOS DE ALMEIDA, portadora do RG nº 001.836.662 - SSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o nº 028.270.156-76 (Fl. 09).b) Espécie de benefício: benefício assistencial à pessoa com deficiência.c) DIB: 05/04/2011 (fl. 21).d) RMI: 1 (um) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento)

sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Por fim, arbitro os honorários do profissional indicado no feito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Custas na forma da lei. Publique-se.

**0000955-59.2011.403.6003** - LUZIA FRANCISCA RUFINO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000995-41.2011.403.6003** - EUNICE RIBEIRO UCHOA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se.

**0001034-38.2011.403.6003** - SEVERINA GOMES DO NASCIMENTO SILVA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se.

**0001117-54.2011.403.6003** - MARIA GONZAGA BARBOSA DIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001157-36.2011.403.6003** - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/02/2013, às 14 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0001162-58.2011.403.6003** - DURVALINA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (DER: 25/05/2011 - fl. 13), nos

seguintes termos:a) Nome do beneficiário: DURVALINA DOS SANTOS, portadora do RG nº 001.968.726 - SSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o nº 986.467.881-72 (Fl. 10).b) Espécie de benefício: benefício assistencial ao idoso.c) DIB: 25/05/2011 - fl. 13.d) RMI: 1 (um) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Publique-se.

**0001215-39.2011.403.6003 - LAURA GRACA LEME(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/02/2013, às 15 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Intimem-se.

**0001301-10.2011.403.6003 - ODETINA DA ROCHA MENDES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001321-98.2011.403.6003 - CLEUSA SALES SOUTO(MS009218 - DANIELE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se.

**0001407-69.2011.403.6003 - CORINA HONORIA GARCIA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se.

**0001408-54.2011.403.6003 - HELENA ALVES DOS SANTOS TOSTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/02/2013, às 16 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo, vista às partes para

manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001412-91.2011.403.6003** - APARECIDA ALVES DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 01/12/2011 (DII), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: APARECIDA ALVES DE SOUZA, RG nº 54.721.645-2 - SSP/SP e do CPF/MF nº 249.241.801-49. b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença c) DIB: 01/12/2011 (DII) d) RMI: a calcular. Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se.

**0001442-29.2011.403.6003** - JOAO CLAUDINO DE FREITAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 27/07/2012 (DII), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOÃO CLAUDINO DE FREITAS, RG nº 132.717 - SSP/MS e do CPF/MF nº 294.778.081-72. b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença c) DIB: 27/07/2012 (DII) d) RMI: a calcular. Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se.

**0001447-51.2011.403.6003** - NELSON UBYRAJARA TRUZZI TUPY(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001458-80.2011.403.6003** - AILTON SERGIO DOS SANTOS(MS011386 - FABIO MONTEIRO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se.

**0001493-40.2011.403.6003 - ZILDA FRANCISCA ALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/02/2013, às 14 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001504-69.2011.403.6003 - EDIR VIEIRA FERNANDES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/02/2013, às 15 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0001508-09.2011.403.6003 - APARECIDA APONI DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se.

**0001543-66.2011.403.6003 - APARECIDO DIRCEU SAVIO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, pronuncio: I). a PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, e II). a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condono o autor a pagar honorários advocatícios ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do CPC. Todavia, sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 22), fica o autor ciente da obrigação constante do art. 12, da Lei n.º 1.060/1950. Autor isento de custas (Lei n.º 9.289/1996, art. 4º, inc. II) (Fl. 22). Publique-se.

**0001546-21.2011.403.6003 - CLEUSA DE FATIMA ANSELMO ROSENDO(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art.

12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se.

**0001579-11.2011.403.6003** - HMS SERVICOS DE MAO-DE-OBRA LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, mantendo-se a sentença. Publique-se.

**0001631-07.2011.403.6003** - CLEUZA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio econômico apresentados nesses autos.

**0001660-57.2011.403.6003** - CLEUSA GARCIA DO AMARAL(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/02/2013, às 16 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001663-12.2011.403.6003** - MARIA APARECIDA DE LIMA VIANA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/02/2013, às 14 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0001673-56.2011.403.6003** - MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido de fls. 816/821, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Ao recorrido para contra minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001724-67.2011.403.6003** - EMANOEL MARTINS DE FRANCA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se.

**0001785-25.2011.403.6003** - RUTE DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os esclarecimentos solicitados em fls. 144/145 considerando o teor do laudo pericial em fls. 131 e 133/136. Considerando o teor do laudo pericial, no que tange aos distúrbios psiquiátricos, defiro o requerimento da parte autora para perícia complementar. Nomeio como perito a Dra. Mariza Felício Fontão, que deverá ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Mantenho os quesitos formulados no feito. Intimem-se.

**0001885-77.2011.403.6003** - ELIS FRANCISCA DE OLIVEIRA ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir desta sentença, nos termos da fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ELIS FRANCISCA DE OLIVEIRA ALVES, RG nº 348.855 - SSP/MS e do CPF/MF nº 480.641.811-00. b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença c) DIB: 16/04/2012 (DER) - fls. 52. d) RMI: a calcular. Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001923-89.2011.403.6003** - CORNELIA ROSA SIQUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do profissional nomeado no feito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Solicite-se o pagamento. Após, façam os autos conclusos.

**0001995-76.2011.403.6003** - ARNALDO PEREIRA SALES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/02/2013, às 15 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da

tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0002011-30.2011.403.6003** - ADELAIDE RAMAO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se.

**0002076-25.2011.403.6003** - IRACEMA FERREIRA DO CARMO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

**0000004-31.2012.403.6003** - CLARICE DA SILVA SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, pronuncio: I). a PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, e II). a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Parte autora isenta de custas (Lei n.º 9.289/1996, art. 4.º, inc. II). Sem honorários de advogado. Publique-se.

**0000082-25.2012.403.6003** - TEREZA FERREIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0000152-42.2012.403.6003** - CELI MARIA VIEIRA PIRES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo

Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se.

**0000154-12.2012.403.6003** - PASQUINA ALVES DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se.

**0000196-61.2012.403.6003** - AGOSTINHO ALVES DA CRUZ(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS das sentenças proferidas no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000246-87.2012.403.6003** - TEREZINHA MARTINS FERREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do profissional nomeado no feito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Solicite-se o pagamento. Após, façam os autos conclusos.

**0000368-03.2012.403.6003** - LAURINDA CAIRES DO NASCIMENTO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/02/2013, às 16 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0000372-40.2012.403.6003** - NEUSA ALMEIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se.

**0000374-10.2012.403.6003** - SEBASTIANA DE FATIMA MACHADO(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/02/2013, às 14 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da

tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0000482-39.2012.403.6003 - LUZIA DO NASCIMENTO ENSIGNA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/02/2013, às 15 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0000528-28.2012.403.6003 - JOAO BERNARDES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/02/2013, às 16 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0000572-47.2012.403.6003 - IDALINA DE SOUZA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/03/2013, às 16 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0000586-31.2012.403.6003 - MARIA SANTINA ORTUNHO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE GABRIEL JUNQUEIRA FRANCO

Depreque-se a citação de Ivone Gabriel Junqueira Franco no endereço fornecido em fls. 74, incluindo-se na carta precatória cópia do despacho de fls. 65. Decorridos os prazos para manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000623-58.2012.403.6003** - SEBASTIANA DE FREITAS DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/03/2013, às 15 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0000626-13.2012.403.6003** - MARLY ROSANA XAVIER DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/03/2013, às 14 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0000630-50.2012.403.6003** - W L H CONSTRUCOES LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Trata-se de feito que se enquadra dos casos previstos no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, desta forma, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000654-78.2012.403.6003** - SEBASTIAO GONCALVES MARTINS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/03/2013, às 14 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais

sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0000671-17.2012.403.6003 - EVALDO ICASSATTI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/03/2013, às 15 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0000686-83.2012.403.6003 - VEASSUPIR ALVES BEGHELINI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/03/2013, às 16 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0000690-23.2012.403.6003 - DIVINA DE JESUS OLIVEIRA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 06/03/2013, às 14 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0000691-08.2012.403.6003 - MARCOS DE SOUZA LEAL(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 06/03/2013, às 15 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de

Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0000728-35.2012.403.6003 - OZEAR MARTINS MOREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 06/03/2013, às 16 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0000731-87.2012.403.6003 - JOAO MACIEL DE BRITO NETO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/03/2013, às 14 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0000773-39.2012.403.6003 - JONAS DA SILVA CORREA X JUCIMARA SANTOS PEREIRA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000842-71.2012.403.6003 - SONIA VALENTIM DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/03/2013, às 15 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de

Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0000843-56.2012.403.6003 - PAULINA ALVES DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 07/03/2013, às 16 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0000894-67.2012.403.6003 - ODECIO GONCALVES DA SILVA X MARLENE SANTANA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP238229 - LINDOLFO SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Para o deslinde da presente ação, entende-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo dano moral sofrido pelos requerentes. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento da CEF, determino o comparecimento pessoal dos autores na audiência designada, devendo serem intimados a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes tragam aos autos o rol de testemunhas que pretendem ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0000896-37.2012.403.6003 - MARGARIDA DORES CINICIATO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/03/2013, às 15 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da

tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0000904-14.2012.403.6003 - IVANILDO GARCIA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designa-se o dia 09 de abril de 2013, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 73/74. Intimem-se.

**0000913-73.2012.403.6003 - PRIMO ROSILDO DURIGHETTO NETO(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/03/2013, às 16 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0000974-31.2012.403.6003 - CLEONICE BERNARDO CARDOSO X JOSELINA BERNARDO DA SILVA(SP219117 - ADIB ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

**0001027-12.2012.403.6003 - YSABEL FLORINDA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para o deslinde da controvérsia, entendo ser necessária a realização de prova pericial para comprovação da alegada incapacidade Nomeio como perito a Dra. Fernanda Tríglio Ferraz de Freitas, que deverá ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivos. Os quesitos deste Juízo para perícia médica são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o

periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Deixo de deferir, por ora, a prova testemunhal considerando estar a parte autora em gozo de auxílio doença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001039-26.2012.403.6003** - VANESSA KAROLINNE ALEXANDRE DOS SANTOS X VITORIA ROBERTA ALEXANDRE DOS SANTOS X RAIMUNDA PAULINO ALEXANDRE (MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001047-03.2012.403.6003** - MARIA DE FATIMA PEREIRA VERDUGO (SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/03/2013, às 14 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0001123-27.2012.403.6003** - MARCOS APARECIDO DE MATOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/03/2013, às 15 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para

manifestação. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001151-92.2012.403.6003** - LAERCIO SARTORI(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias se manifestar acerca da contestação apresentada nos autos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo acima, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001171-83.2012.403.6003** - ELSO FERNANDES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/03/2013, às 16 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001254-02.2012.403.6003** - ELIAS GUEDES FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 13/03/2013, às 14 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001256-69.2012.403.6003** - EUZENIR PEIXOTO LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação da perita em fls. 57, nomeio em substituição a Dr. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas posto que não consta dos quadros de peritos desta Justiça Federal médico otorrinolaringologista. Cumpra-se conforme determinado em fls. 39/40. Intimem-se.

**0001257-54.2012.403.6003** - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA EVANGELISTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 13/03/2013, às 15 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS

atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

**0001261-91.2012.403.6003** - LUCAS DA SILVA LEAO(MS014720 - JEAN NEVES MENDONCA E MS015818 - CAMILA NEVES MENDONÇA MEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias se manifestar acerca da contestação apresentada nos autos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo acima, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001268-83.2012.403.6003** - NILTON RAFAEL DE BARROS SILVA(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001346-77.2012.403.6003** - EDELVITA PUREZA DE MATOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 13/03/2013, às 16 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

**0001545-02.2012.403.6003** - ELIAS ALVES CAVALCANTE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias se manifestar acerca da contestação apresentada nos autos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo acima, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001555-46.2012.403.6003** - REMILDA CARDOSO MACHI(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 26 de março de 2013, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 19.Intimem-se.

**0001557-16.2012.403.6003** - ELAINE CRISTINA FIORDELICE(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a peritanomeada no feito.Entende-se necessária a produção de prova oral para deslinde do feito.Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.Após a apresentação do rol e da entrega do laudo pericial, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária.No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara

Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0001569-30.2012.403.6003** - MARIA MADALENA NERES RIBEIRO(SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 09 de abril de 2013, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 38. Ainda, fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos. Intimem-se.

**0001588-36.2012.403.6003** - CLECIANO TORRES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a substituição do perito indicado nos autos por especialista em dermatologia, em sua manifestação de fls. 43. Mantenho a nomeação do médico indicado em fls. 39/41, considerando suas próprias qualificações como especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial, bem como a ausência de perito especialista em dermatologia cadastrado nesta Justiça Federal. Cumpra-se a decisão acima mencionada. Intimem-se.

**0001598-80.2012.403.6003** - CARLOS EDUARDO BRAGA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora dos documentos acostados aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com relação as provas requeridas pelo INSS, indefiro a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao caso em tela. Indefiro também a prova pericial, por impossibilidade material, ante o tempo decorrido entre os dias atuais e o período trabalho em atividade que a parte autora considera especial. De outro lado, trata-se de feito que se enquadra dos casos previstos no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, desta forma, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001600-50.2012.403.6003** - OZENIR FERREIRA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o procurador da parte autora para que aponha sua assinatura na petição inicial. manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001627-33.2012.403.6003** - JOAO LUIZ CAVALCANTES(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls.25, defiro a dilação de prazo requerida por Sonia da Silva Alves, mas o faço pelo prazo de 48 dias, devido ao tempo decorrido desde a juntada da petição de fls.25. Intime-se.

**0001628-18.2012.403.6003** - ARLETE APARECIDA FERREIRA DE MELO(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls.225 defiro a dilação de prazo requerida por Sonia da Silva Alves, mas o faço pelo prazo de 48 dias, devido ao tempo decorrido desde a juntada da petição de fls.225. Intime-se.

**0001632-55.2012.403.6003** - DOLOIR DIAS DOS SANTOS(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA DE LIMA

Considerando o desmembramento do benefício percebido pela parte autora, necessária a integração do polo passivo da demanda com a inclusão de Iracema de Lima. Defiro o requerimento da parte autora para que o INSS forneça o endereço da segunda ré eventualmente constante em seus cadastros, bem como para que apresente cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício n. 153.289.724-0. Após, com a manifestação do INSS, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Iracema de Lima no polo passivo da demanda. Regularizado o feito, cite-se a segunda ré. Intimem-se.

**0001670-67.2012.403.6003** - ANTONIO JORGE GARCIA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 26 de março de 2013, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

**0001671-52.2012.403.6003** - WALTER GARCIA DE OLIVEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias se manifestar acerca da contestação apresentada nos autos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo acima, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001790-13.2012.403.6003** - JOSE IZALTO SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Resta desde já indeferida a prova pericial, por impossibilidade material, ante o tempo decorrido entre os dias atuais e o período trabalhado em atividade que a parte autora considera especial, e prova testemunhal por entender impertinente ao feito, considerando que as atividades exercidas pela parte autora são urbanas e diferem daquelas realizadas pelo trabalhador rural, cuja legislação pertinente exige início de prova material corroborada por prova testemunhal. Intimem-se.

**0001908-86.2012.403.6003** - PAULO ISAAC ELIAS FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias se manifestar acerca da contestação apresentada nos autos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo acima, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001943-46.2012.403.6003** - MARIA AUXILIADORA SAMPAIO DE SOUZA(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls.36, defiro a dilação de prazo requerida por Sonia da Silva Alves, mas o faço pelo prazo de 48 dias, devido ao tempo decorrido desde a juntada da petição de fls.36.Intime-se.

**0001978-06.2012.403.6003** - LAZARO RODRIGUES DE PAULA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias se manifestar acerca da contestação apresentada nos autos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo acima, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

### **0002020-55.2012.403.6003 - SARA ISABEL ELIAS ACRE(SP181271 - SANDRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se o INSS. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro a realização, simultaneamente, do estudo sócio-econômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). São quesitos do juízo para o estudo social: 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? 3) A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso? 5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em carteira? (pedir a carteira profissional para conferir) 6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento ou ajuda e o provedor do auxílio identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa ajuda é constante e permanente. 8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc). 11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizada a assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e pertinentes. No que tange à perícia médica, nomeio como perito a Dra. Fatima Helena Gaspar Ruas, que deverá ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem quesitos e indique assistente técnico tanto para o estudo social quanto para a perícia médica. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivos. Os quesitos deste Juízo para perícia médica são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que

acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além daquelas deferidas nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizo ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca dos laudos. Após, instruído o feito com os laudos, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002026-62.2012.403.6003 - BENEDITO DA SILVA FILHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO DA SILVA FILHO, residente à Rua Rolando Lero, n. 1778, no Município de Selvíria/MS, em face do INSS, com o objetivo de obter benefício por incapacidade laboral. Ante a certidão de fls. 33, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 31, trazendo aos autos procuração por instrumento público ou procedendo a ratificação do mandato outorgado nos autos, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil, servindo cópia do presente despacho como mandado de intimação.

**0002248-30.2012.403.6003 - JOSE DIVINO QUEIROZ SILVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante as cópias juntadas aos autos em fls. 56/62, afasto a prevenção indicada no termo de fls. 49. Cite-se o INSS. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro a realização, simultaneamente, do estudo sócio-econômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). São quesitos do juízo para o estudo social: 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? 3) A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em carteira? (pedir a carteira profissional para conferir) 6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento ou ajuda e o provedor do auxílio identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa ajuda é constante e permanente. 8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc). 11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizada à assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e pertinentes. No que tange à perícia médica, nomeio como perito a Dra. Maria Beatriz Xavier, que deverá ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a

perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem quesitos e indique assistente técnico tanto para o estudo social quanto para a perícia médica. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivos. Os quesitos deste Juízo para perícia médica são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além daquelas deferidas nos autos, justificando-as quanto a sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca dos laudos. Após, instruído o feito com os laudos, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002285-57.2012.403.6003** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X EDSON DAVI DE SIQUEIRA  
Cite-se.

**0002288-12.2012.403.6003** - JOSE BRITO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Edson Batista Lima, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste

Juízo são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

**0002289-94.2012.403.6003 - RITA DE CASSIA QUEIROZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Mariza Felício Fontão, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar

com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

**0002290-79.2012.403.6003** - EDSON VIEIRA DE MORAES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Ante a indicação do termo de fls. 35, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002291-64.2012.403.6003** - OSMAR BORGES DE LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Tríglio Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular?

Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto a sua necessidade e pertinência ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

**0002304-63.2012.403.6003 - DELFINA ALVES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Edson Batista de Lima, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia

grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0002305-48.2012.403.6003 - JAMIL SEBASTIAO FONSECA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fátima Helena G. Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0002307-18.2012.403.6003 - ADAIR PEREIRA INACIO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0002308-03.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora fls. 04. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando

as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Em prosseguimento, cite-se o INSS.Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

**0002309-85.2012.403.6003 - AURELINA PEREIRA DOS ANJOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora fls. 05-v/06.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

**0002310-70.2012.403.6003 - ODETE NOVAIS DE QUEIROZ(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta secretaria.Sem prejuízo, intemem-se

as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora fls. 05-v/06. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0002311-55.2012.403.6003 - PATRICIA DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se

temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0002312-40.2012.403.6003 - ANTONIO COSTA DE CAMARGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimo-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora fls. 05-v/06. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou

lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0002313-25.2012.403.6003 - MARIA BATISTA DA SILVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora fls. 05-v/06. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do

autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0002314-10.2012.403.6003 - ELOA PEREIRA PROSPER(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora fls. 05-v/06. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que

acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0002315-92.2012.403.6003 - ANDREIA CABRAL TEIXEIRA TENORIO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora fls. 05-v/06. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após,

deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0002316-77.2012.403.6003 - GILBERTO SILVA DE MOURA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora fls. 05-v/06. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 17. Intime-se a parte autora.

**0002317-62.2012.403.6003 - VALMIR ALVES DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora fls. 06/06-v. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0002318-47.2012.403.6003 - CLARICE DA SILVA ARAGAO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora fls. 05-v/06. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou

lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0002319-32.2012.403.6003 - RONALDO CRUZ DOS REIS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora fls. 05-v/06. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de

incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0002320-17.2012.403.6003 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora fls. 06. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado

para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0002339-23.2012.403.6003 - OSMAR RODRIGUES GOMES(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia

grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0002340-08.2012.403.6003** - OTAMIR CUSTODIO DE QUEIROZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Ante a indicação do termo de fls. 29, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002342-75.2012.403.6003** - MARIA UMBELINA CHAVES CARVALHO(MS010170 - DENISE CORREA DA COSTA MACHADO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0002378-20.2012.403.6003** - MARIA DOS SANTOS MARTINS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 9. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 11. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 12. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 13. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 14. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 15. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 16. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16.

Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0002379-05.2012.403.6003 - ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja

temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0002380-87.2012.403.6003** - LUZIA DA SILVA PARDIM(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0006276-05.2012.403.6112** - BRUNO FERNANDES VIEIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais praticados perante o Juízo Estadual; assim, resta mantida a gratuidade da Justiça. Anote-se. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006922-15.2012.403.6112** - MARIA LUIZA CUSTODIO MEDEIROS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais praticados perante o Juízo Estadual; assim, resta mantida a gratuidade da Justiça. Anote-se. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006924-82.2012.403.6112** - RUTE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais praticados perante o Juízo Estadual; assim, resta mantida a gratuidade da Justiça. Anote-se. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008063-69.2012.403.6112** - MARCIA DOS SANTOS DUTRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Trata-se de feito que se enquadra dos casos previstos no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, desta forma, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000001-42.2013.403.6003** - MARIA CLARETE ALVES BASSINI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, pronuncio: I). a PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento

da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, eII). a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Parte autora isenta de custas (Lei n.º 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Sem honorários de advogado. Publique-se.

**000002-27.2013.403.6003 - JOSE SARAIVA SOBRINHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, pronuncio: I). a PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, eII). a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Parte autora isenta de custas (Lei n.º 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Sem honorários de advogado. Publique-se.

**000003-12.2013.403.6003 - ELZI MARIA DE ALMEIDA ALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, pronuncio: I). a PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, eII). a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fls. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Parte autora isenta de custas (Lei n.º 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Sem honorários de advogado. Publique-se.

**000005-79.2013.403.6003 - DALVA RIBEIRO MARQUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, pronuncio: I). a PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, eII). a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Parte autora isenta de custas (Lei n.º 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Sem honorários de advogado. Publique-se.

**000006-64.2013.403.6003 - FLODOALDO MORENO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, pronuncio: I). a PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, eII). a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Parte autora isenta de custas (Lei n.º 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Sem honorários de advogado. Publique-se.

**000007-49.2013.403.6003 - MARTIN PINHEIRO TORRES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, pronuncio: I). a PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, eII). a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Parte autora isenta de custas (Lei n.º 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Sem honorários de advogado. Publique-se.

**000008-34.2013.403.6003 - LIONOR DE SOUZA REIS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, pronuncio:I). a PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, eII). a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a declaração de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Parte autora isenta de custas (Lei n.º 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Sem honorários de advogado.Publique-se.

**000009-19.2013.403.6003 - FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, pronuncio:I). a PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, eII). a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a declaração de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Parte autora isenta de custas (Lei n.º 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Sem honorários de advogado.Publique-se.

**000011-86.2013.403.6003 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, pronuncio:I). a PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, eII). a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a declaração de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Parte autora isenta de custas (Lei n.º 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Sem honorários de advogado.Publique-se.

**000012-71.2013.403.6003 - ANDRE GOMES DA COSTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, pronuncio:I). a PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, eII). a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a declaração de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Parte autora isenta de custas (Lei n.º 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Sem honorários de advogado.Publique-se.

**000014-41.2013.403.6003 - ALVARO NOGUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, pronuncio:I). a PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, eII). a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a declaração de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Parte autora isenta de custas (Lei n.º 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Sem honorários de advogado.Publique-se.

**000015-26.2013.403.6003 - SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, pronuncio:I). a PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, eII). a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a declaração de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Parte autora isenta de custas (Lei n.º 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Sem honorários de advogado.Publique-se.

**000016-11.2013.403.6003 - PAULO SANCHES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, pronuncio: I). a PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, e II). a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Parte autora isenta de custas (Lei n.º 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Sem honorários de advogado. Publique-se.

**000075-96.2013.403.6003 - ANCELMO TAVARES DA SILVA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que tange ao labor rural. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, o ato. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**000083-73.2013.403.6003 - GERSON FONTES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Edson Batista Lima, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se

encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

**000085-43.2013.403.6003 - HELIO JOSE MUNIZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Edson Batista Lima, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia

grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

**0000086-28.2013.403.6003 - OZILDA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

**0000087-13.2013.403.6003 - ANTONIA MARIA MACIEL(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Edson Batista Lima, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se

assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

**0000106-19.2013.403.6003** - RODNEY GASPAR DA SILVA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000107-04.2013.403.6003** - MAURO TERRACINI(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para no prazo de dez (10) dias recolha as custas processuais cabíveis, ou requeira o que entender de direito. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0000155-60.2013.403.6003** - MILTON ELIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, pronuncio: I). a PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, e II). a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Parte autora isenta de custas (Lei n.º 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Sem honorários de advogado. Publique-se.

## **Expediente Nº 2920**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001119-24.2011.403.6003 (2006.60.03.001047-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-13.2006.403.6003 (2006.60.03.001047-1)) USINA DE BENEF. IMBAUBA LAT. LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS014839 - THANIA CHAGAS DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0001267-98.2012.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-41.2010.403.6003) ANTONIO JOSE DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham os autos conclusos para sentença.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000940-90.2011.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-47.2010.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001434-18.2012.403.6003 (2006.60.03.001010-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-83.2006.403.6003 (2006.60.03.001010-0)) AGROPECUARIA CESTALTO LTDA(SP234891 - MARCELO SIQUEIRA GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham os autos conclusos para sentença.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001214-25.2009.403.6003 (2009.60.03.001214-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-14.2000.403.6003 (2000.60.03.000194-7)) ANTONIO RODRIGUES MOTA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X MARIA LUCIA CORREA DA COSTA MOTA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências as partes do retorno dos autos do e. TRF 3ª Região. Traslade-se cópias das fls.201/205 para os autos principais, após, nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se. Cumpra-se.

### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0001648-77.2010.403.6003** - REINALDO RIGO VILELA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto às f. 42/48, em ambos os efeitos, amparado pelo artigo 520 do CPC. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal.Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 00007521020054036003 e remetam-se-os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.Fica orientada a Secretaria, porém, a não inserir o bem penhorado nestes autos em Leilão. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente.Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**  
**JUIZ FEDERAL**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5157**

**ACAO PENAL**

**0007737-14.1999.403.6000 (1999.60.00.007737-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X VANDERLEI ALVES COSTA(MS000369 - LICIO BENZI PAIVA GARCIA E MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS)**

Fls.751:Intime-se o réu Vanderlei Alves Costa, para que, no prazo improrrogável de 05(CINCO) dias, apresente em Juízo a regularização da arma e munição apreendidas ou indique nos autos o documento de registro que comprova a legalização, conforme alegado na petição de fls.751.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**Expediente Nº 5158**

**PETICAO**

**0001124-09.2012.403.6004 - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JUSTICA PUBLICA**

Vistos etc.Pleiteia a Agência Central de Inteligência da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul que seja concedida autorização para o uso do veículo Mitsubishi L 200 HPE, preta, placas HSG 8652, da cidade de Inocência/MS, registrado em nome de PATRÍCIA VIEIRA DE MELO, apreendido nos autos 0000291-88.2012.403.6004 em decorrência de flagrante de delito de tráfico internacional de drogas.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 06/07, opinando pelo deferimento do pedido formulado.É o sucinto relatório. D E C I D O.A autorização para o uso de veículos apreendidos na hipótese em tela vem disciplinada no art. 62 da Lei 11.343/06, que preleciona:Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica. 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público. (grifou-se).Não se olvide que o interesse público encontra-se presente, haja vista a necessidade de prevenção e repressão pela polícia militar dos delitos de tráfico doméstico e internacional de drogas, perpetrados nesta cidade fronteiriça. O uso de veículo deste porte, adequados para o tipo de terreno da região que compreende o ambiente operacional da polícia em Corumbá, representaria grande ajuda nos trabalhos de prevenção e repressão contra grupos criminosos.Assim, nos termos do artigo de lei acima transcrito, AUTORIZO O USO DO BEM INDICADO (veículo Mitsubishi L 200 HPE, preta, placas HSG 8652, da cidade de Inocência/MS), que deverá ser utilizado no combate ao tráfico de drogas até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes autos.Expeça-se ofício ao DETRAN/MS informando desta decisão e solicitando que seja expedido o correspondente certificado provisório de registro e licenciamento do mencionado veículo, em favor da Agência Central de Inteligência da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.Consigne-se, ao DETRAN, que o veículo deverá ficar livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada neste feito, e, ainda, que o respectivo documento deverá ser encaminhado diretamente à sede da Agência Central de Inteligência (ACI) da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, aos cuidados da autoridade oficiante, LUÍS ANTÔNIO SÁ BRAGA, Chefe da Agência Central de Inteligência.Providencie-se a comunicação desta autorização ao Chefe da Agência Central de Inteligência, solicitando seu comparecimento, ou de pessoa devidamente autorizada, na sede desta Vara Federal, a fim de que seja formalizado o competente termo de depósito do veículo.Registre a Secretaria essa determinação no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos.Ao SEDI para as alterações devidas.Cópia desta decisão servirá como:a) Ofício 87/2013 - SC ao DETRAN/MS, para ciência e cumprimento da presente decisão, nos exatos termos delineados acima;Às providências. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL**

**0000519-39.2007.403.6004 (2007.60.04.000519-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X REGINALDO DE ARRUDA LOBO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA**

SILVA JUNIOR) X ANGELINA DA SILVA DUARTE(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X ALMIR MENDES SOARES(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X JANETE DE LIMA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de REGINALDO DE ARRUDA LOBO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática, em concurso material, dos delitos previstos nos artigos 299 e 334 do Código Penal, e ANGELINA DA SILVA DUARTE, ALMIR MENDES SOARES e JANETE DE LIMA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória (fls. 09), o denunciado REGINALDO DE ARRUDA LOBO enviou, em oito remessas distintas para a cidade de Campo Grande, a quantia de 12.900 (doze mil e novecentos) CDs virgens para gravação, sem o devido pagamento de impostos, e os demais réus teriam sido os destinatários. Ainda de acordo com a denúncia, REGINALDO teria falsificado ideologicamente as notas fiscais com o intuito de obter documentação aparentemente lícita. Constam, dos autos, os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 11/20; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 22; III) Cópias das Notas Fiscais às fls. 61/68; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 75/82; V) Laudo de Exame Merceológicos às fls. 111/114; A denúncia foi recebida em 23 de agosto de 2007 (fl. 90) Em audiência no dia 29.11.2007 (fls. 143 e 145/162), realizou-se o interrogatório dos réus, REGINALDO DE ARRUDA LOBO e JANETE DE LIMA. O réu REGINALDO obteve liberdade provisória, conforme cópia da decisão às fls. 128/131 (autos nº 0000520-24.2007.403.6004) e apresentou defesa prévia à fl. 154. Em audiência realizada em 24.04.2008 (fls. 193/198), foram ouvidos os réus ALMIR MENDES SOARES e ANGELINA DA SILVA DUARTE. Os réus apresentaram suas defesas prévias, respectivamente, às fls. 199/201 e 203/205. Em 30.10.2008 foi realizada audiência de oitiva de testemunhas (fls. 256/257 e 258/263), sendo ouvidos MARCO AURÉLIO MACIEL e ALCÍDIO DE SOUZA ARAÚJO e deferida a desistência da testemunha BERNARDO VARNEY ALEXE COSTA AZEREDO LOPES CORREA. Foi realizada a reinquirição de JANETE DE LIMA em audiência realizada no dia 13.11.2008 (fls. 274/276). Em audiência realizada no dia 16.02.2009, na Quinta Vara Federal em Campo Grande/MS, foi realizado o reinterrogatório dos acusados ALMIR MENDES SOARES e ANGELINA DA SILVA DUARTE. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 391/399. Requereu o Parquet a absolvição dos réus pelo crime de descaminho, devido ao princípio da insignificância. Pugnou pela condenação do réu REGINALDO como incurso no art. 304, com as penas cominadas no art. 299 do Código Penal. A defesa de ANGELINA DA SILVA DUARTE e ALMIR MENDES SOARES apresentou suas alegações finais às fls. 402/406 e pugnou pela aplicação do princípio da insignificância para absolver os réus. A defesa do réu REGINALDO, em suas alegações finais às fls. 411/413, requereu a absolvição do réu nos crimes a ele imputados, tendo em vista o princípio da insignificância. Em alegações finais às fls. 416/420, a defesa de JANETE DE LIMA requereu a absolvição da ré em virtude da falta de provas para ensejar uma condenação. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - Quanto ao delito de Descaminho - artigo 334, 1º, d, do Código Penal. Em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite. Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal. Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão propalado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009) DIREITO

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620). Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas de forma apriorística, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativa ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confira os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta do sujeito, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, in casu, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. No caso em questão, conforme ofício 0067/2007 da Receita Federal, o valor dos tributos não recolhidos é de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), valor este abrangido pelo princípio da insignificância. Nesse sentido, sendo atípica a conduta imputada, forçoso concluir a necessidade da absolvição dos réus REGINALDO DE ARRUDA LOBO, ANGELINA DA SILVA DUARTE, ALMIR MENDES SOARES e JANETE DE LIMA do crime de descaminho, previsto no art. 334, 1º, d, do Código Penal. 2.2. Quanto ao crime de uso de documento falso - art. 304 c/c 299 do Código Penal O réu REGINALDO DE ARRUDA LOBO foi denunciado pelo Ministério Público por ter falsificado ideologicamente e utilizado declarações e notas fiscais de mercadorias, com o objetivo conseguir remeter, por meio da empresa Transportadora Andorinha, cerca de 6000 (seis mil) CD-Rs para a cidade de Campo Grande, sem o pagamento dos devidos impostos. Não obstante o réu ter sido absolvido, nesta sentença, do crime de descaminho, em virtude da aplicação do princípio da insignificância, não há o que se falar na aplicação deste mesmo princípio ao crime de falsidade ideológica cometido pelo réu, pelos motivos a seguir expostos. O crime de falsidade ideológica está previsto no art. 299 do Código Penal, que diz: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. O crime previsto no artigo supracitado trata do chamado falso ideológico, que difere do falso material. Conforme leciona Fernando Capez, no falso material, a questão não se cinge à veracidade da ideia, mas à adulteração da forma, de modo que seu aspecto externo é forjado. (...). Entretanto, se a pessoa, embora legitimada a lançar a declaração, o faz de modo inverídico quanto ao conteúdo, haverá a falsidade ideológica. Enquanto no crime de descaminho o objeto jurídico é a Administração Pública, no crime de falsidade ideológica o objeto jurídico é a fé pública, mais precisamente quanto ao conteúdo dos documentos públicos ou particulares. Destarte, por não tratarem de lesão ao mesmo bem jurídico, não se pode aplicar o princípio da consunção, tratando-se, portanto, de crime autônomo ao delito de descaminho. Nesse sentido: CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE DESCAMINHO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUNÇÃO. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA, RELATIVA À IDENTIDADE DOS SÓCIOS, NOS CONTRATOS SOCIAIS DAS EMPRESAS ADMINISTRADAS PELO ACUSADO, PARA OCULTAR O VERDADEIRO PROPRIETÁRIO DELAS. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL). FIXAÇÃO DA PENA, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, ACIMA DO MÍNIMO. LEGITIMIDADE. 1. Inexistência de relação de consunção entre o crime de falsidade ideológica (Código Penal, artigo 299) e o descaminho (Código Penal, artigo 334), uma vez que o objeto jurídico do primeiro é a fé pública, enquanto que o do segundo é a Administração Pública. Precedente do STF. 2. Caracterização do crime de falsidade ideológica (Código Penal, artigo 299) na conduta do acusado que promoveu a inserção nos contratos sociais das empresas por ele efetivamente administradas, de declarações falsas no que concerne à identidade dos sócios respectivos, o que implicou a alteração da verdade sobre fato

juridicamente relevante (a identidade do proprietário), com o fim prejudicar as atividades estatais (cobrança de tributos, por exemplo), bem como a segurança e a seriedade das relações jurídicas privadas. 3. Legitimidade da fixação da pena, devidamente fundamentada, acima do mínimo legal. 4. Apelação a que se nega provimento. (ACR 19973800090018, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:28/09/2007 PAGINA:39.)Conforme leciona o ilustre doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete , para que se caracterize o crime de falsidade ideológica é necessário que o agente vise prejudicar direito ou criar obrigação, ou ainda, que a declaração seja relativa a fato juridicamente relevante, que tenha significado direto ou indireto para constituir, fundamentar ou modificar direito ou relação jurídica pública ou privada.Continua ainda o conceituado doutrinador que o dolo no crime de falsidade ideológica é a vontade de praticar a conduta incriminada, ciente o agente que a declaração é falsa ou diversa daquela que devia ser escrita. Indispensável, porém, o elemento subjetivo do tipo. (...) É indiferente, porém, que o sujeito queria causar prejuízo ou que não resulte efetivo prejuízo ou lucro.No caso em questão, o réu REGINALDO inseriu, em Notas Fiscais, declaração diversa da realidade, sendo que, embora se tratassem de CD-Rs para gravação, informou serem objetos pessoais, panelas e roupas usadas. Utilizou-se o réu de tais notas para remeter, por meio da empresa Andorinha Cargas, as mercadorias à cidade de Campo Grande.A materialidade do crime está plenamente demonstrada por meio do conjunto probatório dos autos. Conforme as declarações para fins de emissão de notas fiscais, cujas cópias foram juntadas às fls. 61/68, o réu REGINALDO ARRUDA LOBO declarou que as mercadorias se tratavam de objetos pessoais, roupas usadas e utensílios domésticos, enquanto o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 22) esclarece que se tratava de 6000 (seis mil) CDs graváveis.O elemento subjetivo do crime se caracteriza pelo fato do réu ter falsificado ideologicamente tais informações com o intuito de acobertar o crime de descaminho que havia cometido, além de permitir que a mercadoria chegasse ao destino final da empreitada, visto que não pagou os impostos devidos no momento da importação dos produtos. Utilizou-se o réu das notas fiscais com informações falsas para remeter os CDs com destino à Campo Grande.A autoria, por sua vez, é inconteste, tendo em vista o depoimento do réu e as provas coligidas nos autos. As declarações para fins de expedição de notas fiscais (cópias às fls. 61/68), assinadas pelo réu, provam que o acusado inseriu informações ideologicamente falsas em documento público.O réu REGINALDO, em seu depoimento policial, afirmou que adquiriu os CDs na Bolívia e remetia os produtos pela empresa Andorinha Cargas. Alegou que recebia o pagamento em dinheiro pessoalmente de JANETE DE LIMA e que atuava por conta própria. Em seu depoimento judicial, afirmou:Que confirma seu depoimento prestado em sede policial. Que já havia importado CDs. Que assume ter enviado 6 vezes os CDs para Campo Grande(...). Não sabe dizer quem exatamente o indicou para os feirantes. Por outro lado, adquiria os CDs virgens de bolivianos que vendiam os CDs em qualquer lugar desse país. Perguntado por que declarou na empresa de transportes que os objetos despachados eram utensílios domésticos, objetos pessoais, roupas usadas, panelas, sendo que isso não correspondia à verdade, disse que na Bolívia o instruíram a proceder dessa forma pois ele não tinha nota fiscal das mercadorias. Perguntado se sabia que era necessária a nota fiscal do produto para despachá-lo numa transportadora, disse que não tinha tanta ciência.(...)Padece de credibilidade a alegação do réu de que não tinha ciência da necessidade de nota fiscal para remeter os produtos na transportadora. O próprio acusado afirma que, em território boliviano, foi instruído a falsificar as informações quantos aos produtos, com o fim de obter as notas fiscais e conseguir enviar os CDs à cidade de Campo Grande.Ocorre, porém, que o crime de falsidade ideológica praticado pelo réu consiste em delito-meio para a prática do crime de uso de documento falso, previsto no artigo 304, do Código Penal, estando, por ele absolvido. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA PARA FORMAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PRINCIPIO DA CONSUNÇÃO. FALSIFICAÇÃO ABSOLVIDA PELO USO. APLICAÇÃO DA PENA. 1. O ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria do domínio do fato. Segundo essa doutrina, autor é aquele que detém o controle do fato, ou seja, de toda a realização delituosa. 2. Em se tratando de concurso entre os crimes de falsificação de documento público - art. 299 do CP - e o uso do mesmo documento - art. 304 do CP - será aplicado o princípio da consunção, segundo o qual, o autor só responderá pelo crime de uso. 3. Apelação do acusado provida parcialmente. (ACR 200039000150379, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:20/07/2007 PAGINA:35.)Comprovada, pois, a falsidade ideológica do documento, necessário analisar a materialidade e autoria do crime de uso de documento falso.A materialidade do crime de uso de documento falso restou demonstrada, cabalmente, por meio do Auto Prisão em Flagrante (fls. 11/20), pelos documentos da Andorinha Cargas (cujas cópias se encontram às fls. 43/48) que demonstram a remessa das caixas contendo CDs com a natureza declarada de objetos pessoais e diversos e pelo interrogatório do réu e o depoimento das testemunhas.No que diz respeito à autoria do crime em questão, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante a situação de flagrância em que foi abordado, o teor de seu interrogatório em âmbito extrajudicial e em Juízo, bem como o depoimento das testemunhas. O próprio réu, tanto em sede policial quanto judicial, confessou que remetia as mercadorias utilizando das notas fiscais ideologicamente falsas, pois, conforme trecho de seu interrogatório supra transcrito, na Bolívia o instruíram a proceder dessa forma pois ele não tinha nota fiscal das mercadorias.Nesse sentido é o depoimento da testemunha MARCO AURÉLIO MACIEL, escrivão de polícia federal (fls. 260/261):Confirma que no dia 26/06/2007 foi até

a empresa Andorinhas, em razão de uma denúncia anônima. Lá constatou que lá havia três caixas e tinham sido despachadas para Campo Grande, então solicitou que as abrissem, que foi feito e constatou que no seu conteúdo havia CDs. Estavam repletas de CDs e nelas não continha outros objetos, tais como: objetos pessoais e painéis. (...) Reginaldo confessou perante o depoente ter despachado as referidas caixas. Disse, ainda, ter mandado as caixas com o mesmo conteúdo outra vez.(...)Destarte, restou efetivamente comprovado que o acusado, de forma consciente, fez uso de documento público ideologicamente falsificado (notas fiscais). Portanto, evidente está a autoria do ilícito em análise e incontestado é a responsabilidade criminal do denunciado, já que sua conduta se amolda ao tipo objetivo constante no artigo 304, com as penas do art. 299, do Código Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena do réu REGINALDO DE ARRUDA LOBO. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 97/98, 375/376, 389), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Dessa forma, fixo a pena base no mínimo legal: Pena base: 1 (um) ano de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, pelo crime do art. 304, com as penas do art. 299, do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes - não há c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, a pena permanecerá no mesmo patamar, qual seja: 1 ano de detenção, e 10 (dez) dias-multa. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. f) Continuidade delitiva - art. 71 do Código Penal. O artigo 71 do Código Penal estabelece: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Assiste razão ao Ministério Público em afirmar que os fatos narrados na denúncia se deram em continuidade delitiva. O réu REGINALDO remeteu os CD-Rs para Campo Grande, utilizando-se de notas fiscais ideologicamente falsas, por 8 vezes, nas datas: 14.05.2007; 22.05.2007; 28.05.2007; 30.05.2007; 04.06.2007; 15.06.2007; 21.06.2007; 26.06.2007. Destarte, elevo a pena do réu, em virtude de continuidade de delitos, em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias-multa. Pena definitiva do réu REGINALDO ARRUDA LOBO: 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias-multa, pelo delito descrito no art. 304, com as penas do art. 299 do Código Penal. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, assim, substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária (2º, 1ª parte, do art. 44, do CP). Em caso de reconversão da pena de prestação pecuniária, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2º, alínea c, do CP. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente, a denúncia para: a) ABSOLVER os réus REGINALDO ARRUDA LOBO, ANGELINA DA SILVA DUARTE, ALMIR MENDES SOARES e JANETE DE LIMA, qualificados nos autos, do crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal. b) CONDENAR o réu REGINALDO ARRUDA LOBO, qualificado nos autos, a 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias-multa, pelo descrito no art. 304, com as penas do art. 299 do Código Penal, e, consoante o artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a mesma por uma restritiva de direitos (2º, 1ª parte, do art. 44, do CP), consistente em: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (art. 43, I, c/c art. 45, I, CP) no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser convertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada em fase de Execução Penal. Expeça, a

Secretaria, as Guias de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos acusados no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos acusados; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários dos advogados dativos no valor máximo da tabela, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

### **Expediente Nº 5159**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000101-91.2013.403.6004 - RENATO DANIEL OLIANI GIROTO X CHEFE DE DEPARTAMENTO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DA MARINHA X ASSESSOR DE RECRUTAMENTO E SELECAO DO 6o. DISTRITO NAVAL DE LADARIO/MS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pleiteia a anulação do ato que o convocou para a prestação do serviço militar obrigatório, uma vez que outrora dispensado por excesso de contingente. Alega na inicial de fls. 2/10 que, em 30.8.2011, foi dispensado por excesso de contingente e que, recentemente, foi aprovado em curso de residência médica na faculdade de medicina da Universidade de Cuiabá. Juntou documentos às fls. 11/30. Em 28.1.2013, postergou-se a análise da liminar para momento posterior a vinda de informações das autoridades constantes no polo passivo da demanda. No dia 30.1.2013, houve manifestação do Comando do 6º Distrito Naval (fl. 35), noticiando que a autoridade responsável pela convocação do impetrante pertence ao Comando da 9ª Região Militar, estabelecido na cidade de Campo Grande/MS. É o breve relatório. Decido. Compulsando-se os autos, verificou-se que o impetrante foi dispensado do Serviço Militar Obrigatório por excesso de contingente na data de 30.8.2011 (fl. 28); entretanto, passados alguns anos de sua dispensa, foi novamente convocado para prestação de serviços como médico da Marinha do Brasil, na cidade de Ladário/MS. Pelas informações prestadas pelo Comando do 6º Distrito Naval da cidade de Ladário/MS, observa-se que o ato de convocação do impetrante emana de autoridade pertencente ao Comando da 9ª Região Militar, com sede na cidade de Campo Grande/MS, o que torna incompetente este Juízo para processamento da causa. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Assim, tratando-se o Comando do 6º Distrito Naval de Ladário/MS de mero executor do ato, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Seção Judiciária de Campo Grande/MS, de forma urgente. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

### **Expediente Nº 5210**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000778-26.2010.403.6005 - NORBERTO DO CARMO FREITAS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Da contestação, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de

pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 58.4. Tudo concluído, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001003-12.2011.403.6005** - EDSON AJALA DOS SANTOS(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo de fls. 99, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Intime-se.

**0001420-62.2011.403.6005** - KASSEM ALI MALAT(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0001431-91.2011.403.6005** - LAUREANO ARISTIDES GRACIA PEREZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0002495-39.2011.403.6005** - JORCY MARQUES ORTIZ(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 51.4. Tudo concluído, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002865-18.2011.403.6005** - MIGUEL LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 39.4. Tudo concluído, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002900-75.2011.403.6005** - MARCOS ANTONIO MARQUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 31.4. Tudo concluído, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003278-31.2011.403.6005** - LAERCIO SILVA DE OLIVEIRA(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 151, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 10/04/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

**0003304-29.2011.403.6005** - MARLENE DA CRUZ DAL POZZO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 20.4. Tudo concluído, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000832-21.2012.403.6005** - URSULINA GONCALVES LOPES(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 77, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 24/04/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

**0000873-85.2012.403.6005** - EDIS CUNHA FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 35, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 24/04/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0001867-16.2012.403.6005** - JACIRA RODRIGUES DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 59, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 24/04/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002477-52.2010.403.6005** - CICERO MACHADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante o termo de homologação de acordo de fls. 197 e certidão de trânsito em julgado de fls. 201, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no valor acordado.Cumpra-se.

**0002949-53.2010.403.6005** - ODETE ANIZ DOS REIS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante o termo de homologação de acordo de fls. 117 e certidão de trânsito em julgado de fls. 119, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no valor acordado.Cumpra-se.

**0003698-70.2010.403.6005** - GONCALINO GONCALVES DE AZEVEDO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 129/130, e certidão de trânsito em julgado às fls. 134, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001864-61.2012.403.6005** - ROSALINA LOPES CUSTODIO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 58/66, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001893-14.2012.403.6005** - ATAIDE TALAVERA PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 73/81, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5211**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002743-68.2012.403.6005** - NELSON BOX RAPIDO LTDA ME(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 44: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

### **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

## **Expediente Nº 1407**

### **ACAO PENAL**

**0001366-09.2005.403.6005 (2005.60.05.001366-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOSIMAURO ANTUNES DA SILVA(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA E MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X FABIO MORESCO(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA E MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X FABRICIO MORESCO(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA E MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X LUIZ CARLOS COLMAN(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

1. Designo audiência de oitiva das testemunhas de defesa ALEY GONÇALVES DAOU, JOSÉ LUIZ ALCARÁS e EMÉRSON BARBOSA DE ALMEIDA para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 14h30min, na sede deste juízo.2. Para a mesma data, às 15h00min, designo audiência da testemunha de defesa JERRY WANDERLEY SARMENTO RAMOS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, junto ao juízo de Campo Grande/MS e, às 15h30min, audiência da testemunha de defesa ALLAN CASTRO DONATTO, junto ao juízo de Dourados/MS.3. Deprequem-se às Subseções Judiciárias de Dourados/MS e Campo Grande/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naqueles Municípios, para que compareçam nas sedes do referidos Juízos, na data e horários supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência.4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, as audiências designadas.5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.7. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional.8. Sem prejuízo da audiência designada, intime-se a Dra. Isabel Cristina do Amaral, advogada do réu Luiz Carlos Prestes, para apresentar o endereço atualizado deste, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, proceda-se à sua CITAÇÃO, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Cientifique-o(a), ainda, que se desejar ser dispensado(a) dos demais atos processuais, seu causídico deverá manifestar-se, expressamente, neste sentido.9. Caso a causídica se mantenha inerte, cite-se o réu LUIZ CARLOS COLMAN por edital, nos termos do art. 370 c/c arts. 361 e 363, 1 ambos do CPP, para oferecer resposta à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ex vi do Art. 396 do mesmo diploma legal.10 Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 1408**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001601-68.2008.403.6005 (2008.60.05.001601-3)** - MICHELE DE SOUZA XAVIER(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

PA 0,10 III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, rejeito as preliminares processuais e, no mérito propriamente, julgo parcialmente procedentes os pedidos, da seguinte forma: determino que a ré cancele as inscrições existentes no nome da autora referentes à empresa Michele de Souza Xavier, registrada em 09/05/2007, sob o número 54101498963 e CNPJ nº08.807.552/0001-18; declaro inexistente a relação jurídica tributária entre a autora e a ré em razão da empresa Michele de Souza Xavier; determino a expedição de certidão de regularidade do CPF da autora, salvo se houver irregularidade por outro motivo que não a ligação da demandante com a sociedade Michele de Souza Xavier. Julgo, por fim, improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Confirmo a liminar, de acordo com as razões da decisão de fls. 41/42. Sem honorários advocatícios, uma vez que a sucumbência é recíproca. Sem custas, ante a gratuidade para litigar e a ausência de adiantamento pela autora. Sem reexame necessário, porque a causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 30 de janeiro de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0001735-56.2012.403.6005** - ANTONIO VIEIRA DA ROCHA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 0,10 J. Não conheço dos aclaratórios porque na sentença de fls. 127/128 estpa claro, de modo suficiente

fundamentado, que o despacho anterior, que concedera a gratuidade, foi revogado na sentença. Logo, não há qualquer contradição intrínseca na sentença, ou mesmo omissão. Int. PP, 31/01/201. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0001751-10.2012.403.6005** - VINICIUS JOSE DE ALMEIDA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, ENS. E ASSIST. A ESC. MEDICINA - FUNRIO(RJ071598 - ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO) X CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP234741 - MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO E SP104402 - VANIA MARIA BULGARI)

PA 0,10 III. DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que a Fazenda Pública é vencedora. P.R.I.Ponta Porã/MS, 31 de janeiro de 2013.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002483-88.2012.403.6005** - DEJANIRA ALMEIDA BARBOSA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Verifico que, por erro material, não constou da sentença parte relativa à implantação imediata do benefício. Assim, com arrimo nos artigos 463, I e 798, ambos do CPC, acrescento à sentença de fls. 64/65, após Súmula 490 do STJ, o seguinte: Ante o exposto e, o caráter alimentar da prestação, com base no poder geral de cautela (art. 798 do CPC), determino a implantação imediata do benefício. Oficie-se para tanto. Intime-se.PONTA PORÃ 29 de janeiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0002701-19.2012.403.6005** - JANE GONCALVES MACIEL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Ponta Porã, 30 de janeiro de 2013.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**0002703-86.2012.403.6005** - XISTA AJALA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.Sentença não sujeita a reexame necessário, por ser terminativa.P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Ponta Porã, 31 de janeiro de 2013.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**0002730-69.2012.403.6005** - HIRIA DA SILVA LEITE ESPINOSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Ponta Porã, 30 de janeiro de 2013.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**0002732-39.2012.403.6005** - ROQUE FREITAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Ponta Porã, 30 de janeiro de 2013.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**0002733-24.2012.403.6005** - MARIA INEZ GRECO DE MORAES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Ponta Porã, 30 de janeiro de 2013.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006173-33.2009.403.6005 (2009.60.05.006173-4) - MARIA INOCENCIA AREVALO FERNANDES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARIA INOCENCIA AREVALO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

PA 0,10 Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de retirada de Alvará constante às fls. 231 e 244 e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 30 de janeiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0001469-40.2010.403.6005 - ROSENILDA MERA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PA 0,10 Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 126/127 e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 30 de janeiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 1409**

### **ACAO PENAL**

**0002017-36.2008.403.6005 (2008.60.05.002017-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **Expediente Nº 1410**

### **ACAO PENAL**

**0000646-95.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X EZEQUIAS GONCALVES QUIRINO JUNIOR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 195).2. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação.3. Após, ao MPF para contrarrazões.4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

## **Expediente Nº 1411**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002982-43.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X HERCILIA MAIA DOMINGUES DOS ANJOS(SP021908 - NELSON MARCHETTI) X ROSELI ROSANA DOMINGUES(SP021908 - NELSON MARCHETTI)**

1. Tendo em vista a constituição de advogado pelas rés, desconstituo os defensores dativos RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS, OAB/MS 12640, e ISABEL CRISTINA DO AMARAL, OAB/MS 8516.Arbitro honorários advocatícios em favor de ambos, no valor mínimo da Tabela do CJF.2. Expeçam-se solicitações de pagamento.3. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré ROSELI ROSANA DOMINGUES (fl. 587).4. Intime-se a defesa de ROSELI ROSANA DOMINGUES para que apresente as razões de apelação.5. Após, ao MPF para contrarrazões.6. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

## Expediente Nº 1412

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001856-94.2006.403.6005 (2006.60.05.001856-6) - CASSANDRA MARIA SIGNORETTI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002257-83.2012.403.6005 - ANTONIO BENITES(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE MS - CRDD/MS**  
Em fase de contestação, o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de Mato Grosso do Sul (CRDD/MS) requereu a nomeação à autoria de Aral Matoso. No entanto, indefiro o pedido de nomeação à autoria, vez que Aral Moreira não é detentor, proprietário ou possuidor de algo que justifique eventual correção no polo passivo. A eventual impertinência subjetiva da ré (que é a real alegação, na essência) pode levar à carência da ação, mas não à nomeação de autoria, instituto aplicável a situação completamente diversa. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 97 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

**0002636-24.2012.403.6005 - LUIZA HELENA SILVA COLMANS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fundamento e decido. Entendo ausentes, in casu, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista a necessidade de laudo médico para comprovar a incapacidade e de audiência para a prova da qualidade de segurado. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização; O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Com a juntada do laudo, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã, 29 de janeiro de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal substituto

**0000018-72.2013.403.6005 - ZULMA QUINHONES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) DÉBORA SILVA SOARES MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo e a juntada do mandado abra-se vista às partes para as manifestações, em cinco dias,

sucessivamente; após, vistas ao Ministério Público Federal. e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requisite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Realize-se a CITAÇÃO do INSS.

**0000155-54.2013.403.6005 - VALDEMAR RODRIGUES MARTINS(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da gratuidade. Antes de analisar o pedido de Tutela Antecipada, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado. .PA 0,10 Após, conclusos.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000153-84.2013.403.6005 - TEOFILA DOS SANTOS(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 23/04/2013, às 13:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004673-29.2009.403.6005 (2009.60.05.004673-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X DOMINGOS GREGOL PUCKES(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)**

Considerando que o sistema Bacen-Jud só admite a transferência entre contas, oficie-se à CEF solicitando a abertura de conta judicial vinculada a estes autos.Com a resposta, venham-me os autos para proceder à transferência dos valores bloqueados às fls. 77/78.Efetivada a transferência, oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda.Após, intime-se a União (AGU) para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003540-15.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA**

Considerando a ausência na sede deste Juízo de curador especial, bem como a indisponibilidade de atuação da Defensoria Pública da União nesta Subseção e tendo em vista que o executado foi citado por edital, nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como defensora dativa para atuar no feito a Dra. Lysian Carolina Valdez, OAB/MS 7750, intimando-se-lhe, incontinenti, de seu múnus para acompanhamento da ação até seu trânsito em julgado, devendo os honorários advocatícios serem pagos ao final, conforme o parágrafo 4º do art. 2º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se.

**0000024-79.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO CARDOSO**

1-Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. 2-Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. 3-Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC. Cumpra-se.

**0000027-34.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO DARIO FONTES**

1-Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. 2-Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. 3-Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000620-97.2012.403.6005 - MARIA BOEIRA FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA**

GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA BOEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000553-79.2005.403.6005 (2005.60.05.000553-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X COMERCIO E REPRESENTACOES PINTO COSTA LTDA.(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA)

Consoante o disposto no CPC (art. 475-J), intime-se o executado Comercio e Representações Pinto Costa LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia requerida à fl. 193, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) como preceituada, em caso de inadimplência.

**0000591-57.2006.403.6005 (2006.60.05.000591-2)** - ALDIR ANSILAGO(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Homologo o cálculo de fls. 140/141 porquanto consentâneo com todas as decisões nos autos sobre o tema. Ademais, o cálculo apresentado pelo autor destoa do Manual de Cálculos da Justiça Federal, manifestamente (juros de mora de 1% ao mês, por exemplo).

**0001466-90.2007.403.6005 (2007.60.05.001466-8)** - AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL X AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA X UNIAO FEDERAL

Antes de analisar o pedido de fls. 273/275, determino a reiteração da intimação do patrono da autora para, no prazo de cinco dias, dizer e comprovar que cientificou sua constituinte de sua renúncia nos autos (fl. 269 nos termos do art.45 do CPC).

**0001545-69.2007.403.6005 (2007.60.05.001545-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI)

À fl. 137 dos autos consta a planilha de cálculo da exequente (CEF) informando o valor de R\$ 776,13 como sendo o atualizado pela dívida. Em 14/08/2012 o executado foi citado para cumprir a obrigação oriunda da sentença de fls. 111/114 havendo decurso de prazo em 11/09/2012 sem manifestação. No dia 04/10/2012, a CEF requereu a penhora via BACENJUD das contas do executado com decisão favorável e a penhora de R\$ 359,93 efetivada em 20/11/2012. Somente em 06/12/2012 o executado vem nos autos informar que efetuou o pagamento da condenação, só que no valor de R\$ 557,00, via GRU. Assim, considerando que o sistema Bacen-Jud só admite a transferência entre contas, oficie-se à CEF solicitando a abertura de conta judicial vinculada a estes autos. Com a resposta, venham-me os autos para proceder à transferência dos valores bloqueados. Efetivada a transferência, oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda. Ademais, determino que seja oficiado ao Setor Financeiro da Justiça Federal em Campo Grande para fazer a conversão da GRU (fl. 155) para uma conta que deve ser informada pela CEF. O valor excedente do pagamento do executado Anderson Luis Monteiro Godoy de R\$ 140,80 deve ser devolvido em conta que deverá ser informada e comprovada nos autos.

**0000486-21.2008.403.6002 (2008.60.02.000486-0)** - UNIAO FEDERAL X RADIOJORNAL DE AMAMBAI LTDA(GO020091 - JUVENAL ANTONIO DA COSTA)

Defiro a petição de fls. 404/408. Assim, solicite-se a devolução da Carta Precatória 23/2012 (fl. 391) remetida à comarca de Amambaí/MS distribuída com o número 0000556-63.2012.8.12.0004. Com efeito, suspendo a penhora realizada à fl. 347 dos autos. Ademais, a exequente requer penhora on line com fulcro no art. 655-A do Código de Processo Civil, solicitando que se requisitem informações acerca da existência de ativos financeiros em nome do executado junto ao Banco Central do Brasil, bem como seja decretada a indisponibilidade dos eventuais ativos encontrados, até o valor da execução. Ante o exposto, determino o bloqueio on line através do Sistema BACENJUD das contas do executado até o valor do débito de R\$ 1358,98, conforme planilha de cálculo fls. 407/408. Uma vez efetivada a penhora, intime-se o executado.

**Expediente Nº 1413**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002586-95.2012.403.6005** - SEGREDO DE JUSTICA(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002667-44.2012.403.6005** - RICARDO HAZARA BATISTA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)  
X UNIAO FEDERAL

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade dos veículos e ao condutor no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros.Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional).Intime-se o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, dando-lhe ciência da presente decisão.Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide.Igualmente, intime-se a ré para que apresente as suas provas, na mesma forma e prazo.Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 30 de janeiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000298-48.2010.403.6005 (2010.60.05.000298-7)** - ANGELA MARIA GONCALVES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X DIRETORA EXECUTIVA DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL ESGAIB KAYATT

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhe-se cópia da veneranda decisão (fls. 94/95 verso), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 97 verso), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

**0000113-39.2012.403.6005** - FLAVIO TOMAZ LOUZADA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhe-se cópia da veneranda decisão (fls. 111/112,verso), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 115, verso), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

**0002708-11.2012.403.6005** - DEUSILENE SILVA DE OLIVEIRA(MT012452 - ELSON REZENDE DE OLIVEIRA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 29 de janeiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

**Expediente Nº 1489**

## **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000093-11.2013.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X JONAS DE OLIVEIRA PEREIRA(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X LAUDENICE CYPRIANO NETO ALVES(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

...DESPACHO PROFERIDO NO DIA 04/02/2013...Fl. 65, defiro. Intime-se o requerente a fim de que junte aos autos certidões criminais atualizadas da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e do Paraná, e da Justiça Estadual do Paraná (comarcas de Ubitatã/PR e São José dos Pinhais/PR), bem como certidões de objeto e pé do que eventualmente constar. Com a juntada, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste.Publique-se.

## **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001354-79.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-89.2011.403.6006) DANIEL PEREIRA BEZERRA X DANIEL GONCALVES MOREIRA FILHO X MARCOS GAVILAN FAVARIN X CLAUCIR ANTONIO RECK X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que já foi proferida sentença nos autos principais - 0001538-98.2011.403.6006, conforme extrato processual em anexo, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0000025-61.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-54.2012.403.6006) EDSON DE OLIVEIRA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X JUSTICA PUBLICA  
Trata-se de requerimento formulado por EDSON DE OLIVEIRA de que lhe seja concedido os benefícios do art. 350 do CPP, tendo em vista sua situação econômica que lhe impede de recolher o valor arbitrado a título de fiança.Os documentos juntados pelo requerente são aptos a corroborar as informações que o flagrado prestou à autoridade policial, o que lhe traz maior fidedignidade. Nesse sentido, verifico ter sido comprovada a residência fixa do flagrado conforme delineada à autoridade policial (fls. 28 e 43), bem como ocupação lícita (fls. 45/47). Além disso, tendo sido arbitrada fiança e não tendo sido a mesma recolhida, inobstante o tempo que o requerente já se encontra preso, presume-se a hipossuficiência econômica do flagrado. A isso se somam as informações constantes dos autos, que indicam que o requerente sempre teve ocupação lícita de caráter modesto (lavrador - fls. 50/51, operador de máquinas - fl. 52, auxiliar de produção e operário industrial - fl. 49). Vale lembrar que a pobreza a que a lei alude não é a indigência, nem a necessidade de mendicância, mas a falta de recursos para prestar fiança sem que se acarrete sacrifícios ou privações referentes ao sustento do próprio acusado e de sua família. (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de processo penal interpretado. 11ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 877).Desse modo, nesses termos, é cabível a concessão da liberdade provisória nos termos do art. 350 do CPP, mediante termo de compromisso com as obrigações constantes dos artigos 327, 328 e 341 do mesmo Código, sob pena de revogação e sem prejuízo das outras medidas cautelares impostas.Diante do exposto, DISPENSO o flagrado EDSON DE OLIVEIRA do pagamento da fiança, nos termos do art. 350, com as condições dos artigos 327, 328 e 341, todos do CPP, mantendo todas as demais condições e determinações contidas na decisão anterior (fls. 89/90).Expeça-se, com urgência, alvará de soltura em favor do flagrado, acompanhado do termo de Fiança e Compromisso a que se refere os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura.Intimem-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000043-79.2013.403.6007** - ROBERTO FURTADO MESQUITA(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo a analisar o pedido de liminar. Embora a inadimplência confessada não tenha sido causada pela requerida, o fato é que o requerente se dispõe a efetuar o pagamento dos valores em atraso, corrigidos nos termos das cláusulas contratuais (R\$ 2.549,47 - fls. 58). Nesta sede, não me deparo com qualquer elemento que possa levar à irrelevância da fundamentação, inclusive quanto ao montante devido. Por outro lado, tem-se a primazia do direito à moradia (Constituição Federal, artigo 6º, caput), e nenhum prejuízo advirá à requerida a pretendida purgação judicial da mora. O perigo da demora decorre da data aprazada para o leilão (08.02.2013 - fls. 50). Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a sustação do leilão de 08.02.2013 relativamente ao imóvel do requerente, até ulterior decisão deste Juízo. Defiro, outrossim, o pedido de depósito na forma e prazo legais. Efetuado, cite-se a requerida para levá-lo ou oferecer resposta no prazo de quinze dias (artigo 893, II, do Código de Processo Civil). Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% sobre o valor depositado, bem como custas e despesas (artigo 897, parágrafo único, da norma processual), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento. Intime(m)-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000028-81.2011.403.6007** - IRENE DA SILVA CARVALHO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILLIAM FURTADO DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CINTIA FURTADO DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) era companheira de Laudelino José dos Santos, falecido em 09.12.2010; b) o falecido era segurado da Previdência Social; c) tem direito à pensão por morte. Apresenta os documentos de fls. 05/18 e 32/45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 46/47. Os requeridos Cíntia Furtado dos Santos e William Furtado dos Santos apresentaram contestação a fls. 63/64, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Apresentou os documentos de fls. 65/66 e 75/79. Réplica a fls. 82. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 82/85). Na ocasião, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Feito o relatório, fundamento e decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. O óbito de Laudelino José dos Santos ficou confirmado pela certidão de fls. 11. Sua qualidade de segurado restou comprovada pelo documento de fls. 39/42 (cópia da CTPS), que não foi impugnado pela Autarquia ré. No que tange à qualidade de dependente, a requerente afirmou, em seu depoimento pessoal, que viveu em união estável com o falecido desde janeiro de 200 até a data de seu óbito, em 25.10.2009. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido moraram juntos, bem como conviveram publicamente, por anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual só se desfez com o óbito daquele. A corroborar as alegações da requerente, os documentos de fls. 17/18, 33/35 e, em especial, a certidão de fls. 11, onde consta que a requerente foi declarante do óbito de Laudelino, estando qualificada no documento como responsável pelo falecido. A requerente, assim como todas as testemunhas, afirmam que o casal sempre morou sob o mesmo teto. Não obstante, ainda que a requerente e o falecido não morassem na mesma casa, tal fato não representaria óbice ao reconhecimento da união estável. A jurisprudência pátria é pacífica neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A AUTORA E O DE CUJUS ATÉ O MOMENTO DO ÓBITO. DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO. APELO DA AUTORA PROVIDO. - No caso em testilha, é possível extrair-se dos que a Autora conviveu com o ex-segurado Amândio Nunes Izidro, até o seu passamento, depreendendo-se que, embora depois de passados vários anos de relacionamento tenha o de cujus optado por viver em residência diversa da demandante, nunca houve o rompimento da alegada união estável, pois o falecido continuava freqüentando a sua residência, lá jantando e dormindo, tendo sido, pois, mantida a affectio maritalis familiar até o momento do óbito do instituidor do benefício em questão. - A convivência sob o mesmo teto não constitui requisito essencial para a configuração da

união estável, podendo ser a coabitação mais um elemento para demonstrar a relação comum (Súmula 382 do STF)(...). (AC 200151015385828 - Primeira Turma Especializada - TRF 2ª Região - 15/06/2012). (gn)CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO DAS PARTES. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.723 DO CC NÃO CONFIGURADA. PARTILHA. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS PROVENIENTES DO SALÁRIO DO VARÃO. SUB-ROGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.659, II, DO CC. 1. É pacífico o entendimento de que a ausência de coabitação entre as partes não descaracteriza a união estável. Incidência da Súmula 382/STF. 2. Viola o inciso II do art. 1.659, do CC a determinação de partilhar imóvel adquirido com recursos provenientes de diferenças salariais havidas pelo convivente varão em razão de sua atividade profissional, portanto de natureza personalíssima. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP 200802186400 - Quarta Turma - STJ - 10/05/2010). (gn)Comprovada, pois, a existência de união estável entre o segurado e a requerente, motivo pelo qual esta faz jus ao benefício de pensão por morte.O benefício é devido desde a data em que a requerente passou a recebê-lo por força da decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela (02.09.2011 - fls. 51).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte desde a data em que esta passou a recebê-lo por força da decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela (02.09.2011 - fls. 51).Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Custas indevidas.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Não há valores em atraso a serem pagos.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

**000059-04.2011.403.6007** - CLEUNICE FERREIRA DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEROLINA GARCIA DA SILVA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar à requerente o benefício de pensão por morte.Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa a respeito do rateio do benefício entre a embargante e a embargada Cleonice Ferreira de Souza.Feito o relatório, fundamento e decido.Conheço dos embargos, porque tempestivos.Não há, na sentença, as ditas omissões. Incide, no caso, as disposições dos artigos 128 e 293 do Código de Processo Civil:Art. 128: O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.Art. 293: Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais. A requerente não postulou, na inicial, a exclusão da requerida, ora embargante, do rol de beneficiários da pensão por morte instituída por Ronan Pereira da Silva.Este magistrado foi claro e objetivo ao decidir a lide nos limites em que foi proposta, julgando procedente o pedido para reconhecer a qualidade de dependente da requerente e condenar o requerido a conceder-lhe o benefício de pensão por morte. Assim, eventual rateio do referido benefício (no caso, entre a requerente e demais beneficiários reconhecidos pela via administrativa) decorre de expressa previsão legal, sendo totalmente desnecessário o pronunciamento do Juízo sobre a questão.Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0000349-19.2011.403.6007** - AGNELO DA SILVA NOGUEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 28/02/13, às 08:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000722-50.2011.403.6007** - ELIANA SILVERIA SIMOES ARAUJO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

**0000773-61.2011.403.6007** - JOSEFA ANTONIA DE ARAUJO(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente pleiteia a condenação da requerida pagar-lhe aposentadoria por idade de trabalhador rural. O requerido apresentou contestação (fls. 30/38).A requerente manifestou a desistência da ação (fls. 71), mas o requerido se opôs (fls. 76). Feito o relatório, fundamento e deciso.A desistência da ação, após a resposta do réu, pressupõe a concordância deste.No entanto, não é lícito ao réu opor-se injustificadamente à desistência, sob pena de incidir em abuso do direito.No caso dos autos, o réu sequer explicitou os motivos da oposição.Vislumbro que a desistência requerida não lhe enseja qualquer prejuízo, inclusive porque faz jus a honorários advocatícios.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e, por consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, Código de Processo Civil.Condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000115-03.2012.403.6007 - MARIA CRISTINA ALVES DE LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 27/02/13, às 12:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000147-08.2012.403.6007 - ANTONIO JERONIMO XAVIER(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 28/02/13, às 08:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000198-19.2012.403.6007 - MARCELO WECSLEY FERREIRA ARAUJO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)**

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 27/02/13, às 14:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000283-05.2012.403.6007 - CARLOS HENRIQUE BARBOSA ALVES(MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES E MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS010891 - MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 1087/1089: A par da manifestação da União (fl. 1093/1094), evidencia-se incontroverso o fato de que a medida acautelatória está sendo cumprida. Nada há a deliberar quanto a esse ponto.Dê-se vista nos termos já determinados à fl. 1091.

**0000557-66.2012.403.6007 - NELSON DE ALMEIDA BORGES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada nestes autos.Deverá a parte autora, neste mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que deseja demonstrar.Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação da parte autora, intime-se a ré para especificar provas, também justificando a pertinência e apontando os pontos controvertidos.Após, tornem os autos à conclusão para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000223-32.2012.403.6007** - LUCIMARA DA SILVA LESCANO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 27/02/13, às 10:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000327-24.2012.403.6007** - GISLENE RAMOS DA SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 27/02/13, às 16:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000342-90.2012.403.6007** - AGUINALDO CARVALHO DE LIMA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 27/02/13, às 10:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000362-81.2012.403.6007** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 27/02/13, às 16:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000415-62.2012.403.6007** - AMILTON DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 27/02/13, às 09:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000437-23.2012.403.6007** - MARIA DO CARMO DA COSTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 05/12. O requerido contestou (fls. 19/40), alegando, em síntese, preliminar de litispendência e, no mérito, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 41/84. A requerente se manifestou sobre a preliminar de litispendência a fls. 87/89, informando a desistência e extinção sem julgamento do mérito da ação litispendente. Juntou, para tanto, os documentos de fls. 90/92. A preliminar foi afastada a fls. 93. Realizou-se audiência de instrução e

Julgamento foi produzida prova testemunhal e apresentadas as alegações finais das partes, na forma oral. Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Isso ocorre porque os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, não podendo ser prejudicados pelo descumprimento da obrigação, prevista nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, a cargo do empregador, e pela deficiência da Administração. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 20.02.2002 (fls. 07), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 126 meses anteriores a 02/2002 ou a 02/2012, quando formulou o pedido administrativamente (fls. 12). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1991 ou 2001. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. Não há nenhum documento, em nome da requerente, indicando o exercício de atividade rural no período equivalente ao da carência. Os documentos juntados a fls. 08/10 não se aproveitam em favor da requerente, uma vez que trazem fatos anteriores ao ano de 1980 e, por isso, muito distantes do período de carência. O documento de fls. 11, emitido em 2011, é inservível como início de prova material, pois constitui mera declaração, equiparando-se a prova testemunhal. Acharmos, por outro lado, documentos em nome do cônjuge da autora (fls. 67/68), que, do mesmo modo, não são úteis a demonstrar o exercício da alegada atividade rural. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No entanto, no caso específico dos autos, os documentos em nome do marido, que mostram vínculos urbanos e rurais, não se prestam a servir de início de prova material em favor da requerente. A questão que se apresenta consiste em saber se o fato de o cônjuge da parte requerente ter exercido a função de empregado de estabelecimento rural gera a conclusão de que ela também a tivesse desempenhado, pois não há evidências do trabalho em regime de economia familiar. O caráter contributivo do sistema previdenciário impede qualquer tentativa de se fazer filantropia, em favor de não segurados, com as verbas pagas pelos segurados e incorporadas à Previdência Social. No caso em julgamento, não há um único documento que demonstre o efetivo emprego rural pela parte requerente, não se presumindo que, pelo fato de ter sido seu marido empregado de estabelecimento rural, tivesse ela também exercido o emprego subordinado ao mesmo empregador. Ademais, a própria requerente afirmou, em seu depoimento pessoal, que se separou do marido há mais de 10 anos. Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000465-88.2012.403.6007 - ADELIA DIAS DE SOUZA X VIRGILIO SOUZA MORAIS NETO - incapaz(MS006176 - CLOVIS BORBOREMA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual os requerentes postulam a condenação do requerido a pagar-lhes o benefício de pensão por morte. Sustentam, em síntese, o seguinte: a) a primeira requerente era companheira de Sebastião Rodrigues de Moraes, genitor do segundo requerente, falecido em 12.08.2001; b) à época do óbito, o falecido estava trabalhando como operador de máquinas na propriedade de Valdemir Moretto; c) tem direito à pensão por morte. Apresentam os documentos de fls. 11/36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 48). O requerido apresentou contestação (fls. 52/62), alegando que não houve a comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício, em especial da qualidade de segurado do falecido. Apresentou os documentos de fls. 63/75. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 82/86 e 94/95). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se a companheira e os filhos menores de 21 anos. Nesses casos, a dependência é presumida (artigo 16, 4º, da mesma lei), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. O óbito de Sebastião Rodrigues de Moraes ficou confirmado pela certidão de fls. 19. No que tange à qualidade de dependente, a requerente alega ter sido companheira do falecido até a data do óbito. Juntou, para tanto, sentença do Juízo Estadual, transitada em julgado em 06.09.2006 (fls. 45), reconhecendo a união estável entre eles no período de 1995 a 2001 (fls. 22/26). A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a

requerente e o falecido moraram juntos, bem como conviveram publicamente, por anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual só se desfez com o óbito daquele. Quanto à qualidade de segurado, a parte requerente alega que o falecido era empregado rural, sendo que trabalhava para Valdemir Moretto na data do seu falecimento. Juntou cópia da carteira de trabalho do falecido (fls. 20/21), da sentença trabalhista que reconheceu o alegado vínculo laboral (fls. 27/34) e da certidão de óbito, onde consta a profissão de operador de máquina (fls. 19). São encontráveis, no Brasil, diversas categorias de trabalhadores rurais, destacando-se duas principais: a) os empregados rurais, que prestam seus serviços a empregadores rurais, mediante subordinação e recebimento salário; b) os que exercem a atividade campesina em regime de economia familiar, tais como os pequenos produtores, sejam proprietários de terras, parceiros, meeiros ou arrendatários, os garimpeiros e os pescadores artesanais. Atualmente, todos estes trabalhadores devem pagar contribuições à Previdência Social. As devidas pelos empregados rurais devem ser descontadas pelos empregadores e repassadas ao Instituto de Seguridade, conforme estabelecido nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, enquanto os trabalhadores em regime de economia familiar devem quitá-las com base num percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do artigo 25 da mesma lei. Entretanto, como no Brasil as leis demoram a produzir eficácia ou, em muitos casos, nem mesmo a produzir, encontramos, mesmo posteriormente à vigência das Leis nºs 8.212 e 8.213, grande contingente de: a) empregados rurais cujos empregadores não promoveram o registro do vínculo empregatício em carteira de trabalho e não recolheram as contribuições previdenciárias; b) trabalhadores em regime de economia familiar não inscritos perante o Instituto de Seguridade, como manda o artigo 17, 4º, da Lei nº 8.213/91, que não contribuem com base no comércio da produção ou que consomem diretamente tudo o que produzem. A Lei nº 8.213, porém, ampara estes trabalhadores sobre os quais não se registram contribuições previdenciárias. Os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, pois não podem ser prejudicados pelo descumprimento da mencionada obrigação a cargo do empregador e pela deficiência fiscalizatória da Administração. Assim, considerando todo o exposto, e após detida análise do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que o requerente trabalhava como empregado rural na propriedade de Valdemir Moretto na data do óbito. Comprovada, pois, a qualidade de segurado especial do de cujus à época do falecimento, motivo pelo qual sua companheira e filho, ora requerentes, fazem jus ao benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, ou seja, desde 30.09.2011 em favor da primeira requerente - Adélia Dias de Souza (fls. 36), e a partir de 20.05.2003 em favor do segundo requerente, Virgílio Souza Morais Neto (fls. 35). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar aos requerentes o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, desde 30.09.2011 em favor da primeira requerente - Adélia Dias de Souza (fls. 36), e a partir de 20.05.2003 em favor do segundo requerente, Virgílio Souza Morais Neto (fls. 35), observando-se a prescrição quinquenal e devendo incidir, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeneo o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, aos requerentes, do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000500-48.2012.403.6007 - MARIA CRISTINA DA SILVA (MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

**0000501-33.2012.403.6007 - MARIA DIAS BELCHIOR (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 27/02/13, às 15:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000523-91.2012.403.6007** - LAUDICEIA FERREIRA DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 27/02/13, às 17:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000531-68.2012.403.6007** - MARIA SELMA DO NASCIMENTO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 28/02/13, às 11:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000540-30.2012.403.6007** - RAIMUNDO OZIVALDO DELMONDES(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 28/02/13, às 09:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000544-67.2012.403.6007** - MARIA DO CARMO DE MELO REIS(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 28/02/13, às 11:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000555-96.2012.403.6007** - RAUL ANTUNES FLORES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 07/24 e 30. O requerido contestou (fls. 32/43), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 44/47. Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 e 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o empregado rural e o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no artigo 142 desta lei. Como completou a idade mínima em 03.08.1951 (fls. 10), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 08/2011 ou a 06/2012, data em que

formulou o pedido administrativamente (fls. 23). Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. A certidão de casamento realizado em 1973 (fls. 09) atesta que o requerente era lavrador. Consta na carteira de trabalho do requerente vínculo laboral em estabelecimento rural de propriedade de Asser Bonfim de Barros (Fazenda Pontal), de 02.01.1996 a 31.05.2003, como trabalhador rural (fls. 13). Diz a parte requerente que, a partir de 2003, passou a exercer atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. A prova testemunhal indicou que, entre 2003 e 2009, o requerente cultivava uma pequena lavoura na fazenda Barreirinho, de propriedade de Arlindo Inácio Flores, e que a partir de 2010, recebeu um pedaço de terra no Assentamento Rancho Alegre, em Corguinho/MS, cuja plantação é voltada basicamente para consumo próprio, sendo vendido, eventualmente, o excedente. O documento de fls. 17 comprova que, em 29.03.2010, foi concedido ao requerente o uso de imóvel rural de aproximadamente 12 hectares. Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o requerente sempre trabalhou na roça, por tempo superior ao período de carência. Tem-se, pois, que o requerente desenvolveu atividade rural, na qualidade de segurado especial, durante mais de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo (11.06.2012 - fls. 23), pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde aquela data. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (11.06.2012 - fls. 23), incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Os presentes saem intimados.

**0000569-80.2012.403.6007 - ZULEIDE MARTINS DA SILVA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 27/02/13, às 08:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000571-50.2012.403.6007 - JEFERSON SALAZAR LIMA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 28/02/13, às 12:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000591-41.2012.403.6007 - RAMONA ANTUNES FLORES(MS013678 - SUELEN MARIA ALVES PETRY GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre foi trabalhadora rural. Apresenta os documentos de fls. 09/23. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 30). O requerido contestou (fls. 32/44), alegando que não houve a comprovação, pela parte requerente, dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Apresentou o documento de fls. 45. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls.

49/52).Feito o relatório, fundamento e decido.O direito à aposentadoria rege-se pela Constituição e leis em vigor na data em que o segurado cumprir todos os seus requisitos.Assim, no presente caso, considerando a data em que a requerente implementou o requisito etário, incide a Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971.O trabalhador rural ingressou no campo de proteção do Ministério da Previdência Social por esta Lei Complementar, que estabeleceu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e a aposentadoria por velhice ao trabalhador rural (artigo 2º, inciso I, da referida norma). Antes de 1971, as legislações existentes (Lei nº 4.214, de 02/03/1963; Decreto-lei nº 704, de 24/07/1969; Decreto nº 65.106, de 02/03/1963), contemplavam somente as relações de trabalho rural, mas o trabalhador não estava incluído no sistema geral da previdência social.Ao inserir o trabalhador rural no sistema previdenciário, a Lei Complementar nº 11/71, no parágrafo único do artigo 4º, estabelecia que a aposentadoria por velhice caberia apenas ao chefe ou arrimo da família e não seria concedida a mais de um componente da unidade familiar.Assim, a mulher só era considerada segurada, para fins previdenciários, se comprovasse a condição de arrimo de família e só seria aposentada por velhice se contasse com mais de 65 anos de idade.No caso dos autos, a prova testemunhal indicou que a requerente não mais desempenhou atividade rural, de forma estável, depois da morte do marido, ocorrida, segundo a própria inicial, em 1986.E, no período em que a realizou, ou seja, antes de 1986, fê-lo auxiliando o marido que, aliás, instituiu-lhe pensão por morte que recebe desde 26.02.1991 (fls. 45).A requerente nunca foi, por conseguinte, arrimo de família, além do que completou 65 anos de idade em 03.05.1994 (fls. 09), já fora da vigência da LC nº 11/71. Passo, agora, à análise da situação da requerente após a entrada em vigor da Constituição Federal vigente, que eliminou as antigas restrições à aposentadoria de trabalhador rural. Com efeito, nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.Deverá a requerente, portanto, comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente à carência imediatamente anterior a 25.06.2012, quando formulou requerimento administrativo (fls. 21), ou antecedente a 05.10.1988, quando da entrada em vigor da vigente Constituição Federal. Não há, nos autos, qualquer documento em nome da requerente indicado o desempenho de atividade rural no período posterior à morte do marido, operada em 1986, além do que a prova testemunhal indicou que ela, de fato, cessou de praticar a agricultura quando daquele evento, passando a residir, embora no campo, com os filhos. O depoimento de Maria José de Lima (fls. 61) é ilustrativo nesse sentido.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.Com base no art. 2º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 300,00. Requisite-se o pagamento.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000601-85.2012.403.6007 - ANTONIO FEITOSA GINO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 28/02/13, às 10:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000605-25.2012.403.6007 - CRISTINA BORGES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 27/02/13, às 09:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000606-10.2012.403.6007 - APARECIDO MACEDO RODRIGUES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 28/02/13, às 09:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000665-95.2012.403.6007 - NILCE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente pede a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, os seguintes fatos: a) é genitora de Maurício Oliveira de Souza, falecido em 12.10.2011; b) dependia economicamente do falecido, que trabalhava em fazendas e arcava com as despesas do lar; c) o montante que recebe da Previdência, por ser beneficiária de auxílio-doença, destina-se aos tratamentos médicos e aquisição de remédios; d) requereu o benefício de pensão por morte, que foi indeferido pelo requerido sob a alegação de não comprovação da dependência econômica. Apresenta os documentos de fls. 16/32. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36). O requerido contestou (fls. 38/43), defendendo a improcedência do pedido porque não há prova da dependência econômica. Apresentou os documentos de fls. 44/82. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 89/93). Feito o relatório, fundamento e decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se seus pais (art. 16, II), mas, neste caso, a dependência deve ser provada pelo interessado, uma vez que não se presume (art. 16, 4º). A questão controvertida nos autos refere-se à alegada dependência da requerente para com o segurado falecido. Inicialmente, dou como provado os seguintes fatos: a) a requerente era genitora de Maurício Oliveira de Souza (fls. 19/20); b) o segurado faleceu em 12.10.2011 (fls. 19); c) o filho era segurado da Previdência Social, uma vez que faleceu durante o período de graça (fls. 25); Estes fatos, porém, não conduzem à conclusão de que a requerente dependia economicamente do filho segurado. Diz a requerente que o filho era solteiro e arcava com as despesas do lar. Explica que, embora permanecesse nas fazendas onde trabalhava, o falecido morava com a autora e, quando passava mais de 30 dias sem vir à cidade, mandava o dinheiro por colegas. Afirma, ainda, que o pouco que ela ganhava, decorrente de auxílio-doença, destinava-se, quase sempre, única e exclusivamente, para os seus tratamentos médicos e aquisição de remédios, e que o salário percebido pelo de cujus sempre fora aplicado em casa, para sustento do lar. Verifico, no entanto, que o falecido, que contava com apenas 22 anos de idade à época do óbito, era trabalhador rural e em seu último vínculo laboral recebia o equivalente a um salário-mínimo. Como trabalhava e vivia em fazendas, distante da família, é certo que o jovem segurado tinha despesas com sua manutenção, tais como alimentação, vestuário, higiene e lazer, o que me permite concluir, segundo o que ordinariamente acontece nestas situações, que não tinha condições de contribuir, de forma significativa, para o sustento da requerente. Descontada a parte do seu salário que gastava consigo, é razoável afirmar que pouco sobrava para entregar à mãe. Assim, não é verossímil a afirmação da testemunha ouvida a fls. 91, no sentido de que o falecido autorizava a compra de mercadorias pela mãe, em seu supermercado, no valor de 400 a 500 reais por mês, tendo em vista que a própria requerente afirmou que ele a ajudava com a quantia de 100 a 200 reais por mês. Ademais, a requerente não juntou aos autos nenhum documento comprobatório - ou sequer indiciário - da alegada ajuda financeira. Resta saber se estamos diante de dependência parcial. O observador das famílias interioranas conclui com facilidade que é comum os filhos trabalhadores auxiliarem os pais, com parte de seus rendimentos, no pagamento das despesas domésticas. Mas, basta esse auxílio parcial para tornar os genitores dependentes dos filhos? Entendo que não, pois, para que ocorra a dependência econômica, é necessário que os genitores não consigam sobreviver dignamente se suprimida a ajuda parcial do filho. No caso em julgamento, suprimida a ajuda feita pelo filho falecido, não há demonstração de que a requerente tenha ficado privada de recursos necessários à sua sobrevivência, já que continuou a sobreviver dignamente com a renda proveniente do benefício previdenciário que vem recebendo desde antes do falecimento. Deve-se afastar, por conseguinte, a existência de dependência parcial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1060/50. Sem custas. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000684-04.2012.403.6007 - JULIETA SOUZA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal

de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 27/02/13, às 08:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000690-11.2012.403.6007** - LOURIVAL PEREIRA ALVES(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 27/02/13, às 11:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000694-48.2012.403.6007** - ADELIA NERES NUNES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 27/02/13, às 14:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000695-33.2012.403.6007** - VALDINO FERNANDES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 27/02/13, às 11:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000698-85.2012.403.6007** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 27/02/13, às 15:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000759-43.2012.403.6007** - CLEUZA DE CARVALHO SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 28/02/13, às 10:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000771-57.2012.403.6007** - ANTONIO MIGUEL ARCANJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 27/02/13, às 12:30 horas, a fim de

se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000776-79.2012.403.6007 - PEDRO FRANCELINO DE MELO(MS012007A - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, idade e qualidade de segurado especial - trabalhador rural. Apresenta os documentos de fls. 07/17. Regularmente processado o feito, a serventia informou a possibilidade de existência da coisa julgada (fls. 21), juntando, para tanto, os documentos de fls. 22/39. Feito o relatório, fundamento e decidido. A identidade de ações se configura quando se repetem seus elementos, ou seja, as partes, a causa de pedir e o pedido. Verifico que este processo é idêntico ao de nº 0000469-04.2007.403.6007, com a mesma causa de pedir e pedido (concessão de aposentadoria por idade como trabalhador rural). Considerando que a ação mais antiga teve o mérito julgado em 16.04.2009 (fls. 27), com trânsito em julgado em 21.08.2009 (fls. 31), operou-se a coisa julgada, pressuposto processual negativo. A presente ação, portanto, deve ser extinta de plano, uma vez que o 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil permite conhecer de ofício a matéria constante no inciso V do mesmo artigo. Pertinente, pois, extinguir o processo sem resolução do mérito em face da coisa julgada. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000872-94.2012.403.6007 - MARIA DOS SANTOS SOUSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria por idade de trabalhador rural. A fls. 31, decisão deste juízo determinando a juntada de documento comprobatório do requerimento do benefício previdenciário na via administrativa no prazo de 10 dias. Intimada (fls. 31-v), a parte autora se manifestou a fls. 35, comprovando o requerimento administrativo de benefício diverso ao pleiteado nestes autos (fls. 36). Feito o relatório, fundamento e decidido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício ora pleiteado e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitadas os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais. No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de verdadeira justiça. Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de

grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua *Hermenêutica*: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermenêuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado *lide*. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziram consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em casos tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

**000039-42.2013.403.6007 - DOMINGAS DIAS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício

de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, idade e qualidade de segurada especial - trabalhadora rural. Apresenta os documentos de fls. 08/37. A fls. 39-v, a serventia informou a possibilidade de existência da coisa julgada, juntando, para tanto, os documentos de fls. 40/58. Feito o relatório, fundamento e decidido. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. A identidade de ações se configura quando se repetem seus elementos, ou seja, as partes, a causa de pedir e o pedido. Verifico que este processo é idêntico ao de nº 0000767-54.2011.403.6007, com a mesma causa de pedir e pedido (concessão de aposentadoria por idade como trabalhadora rural). Considerando que a ação mais antiga teve o mérito julgado em 08.08.2012 (fls. 48/49), com trânsito em julgado em 11.10.2012 (fls. 50), operou-se a coisa julgada, pressuposto processual negativo. A presente ação, portanto, deve ser extinta de plano, uma vez que o 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil permite conhecer de ofício a matéria constante no inciso V do mesmo artigo. Pertinente, pois, extinguir o processo sem resolução do mérito, em face da coisa julgada. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000126-32.2012.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-25.2011.403.6007) MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante às fls. 180/189, em ambos os efeitos, amparado pelo artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000396-32.2007.403.6007 (2007.60.07.000396-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADALTON BATISTA DE DEUS E CIA LTDA ME X ADALTON BATISTA DE DEUS X IVANIR GALDINO DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Eis o cândido refrão popular do país do jeitinho: água mole em pedra dura tanto bate até que fura. São os tempos! Embora seja corrente o conceito de jurisdição como a atividade de administrar a justiça ou de dizer o direito, é possível e até desejável que, entre nós, brasileiros, onde a eficiência ainda não permeia, como deveria, nossa cultura jurídica, que a definamos (fazendo, é certo, menos concessão ao romantismo) como o trabalho de interpretar e aplicar fielmente as leis. E não será tão espantoso se nós, atores que gravitamos em torno da jurisdição, irmarmos-nos num desiderato comum e deveras sadio em Repúblicas que amiúde são objeto da consideração geral: cumprirmos com exatidão as leis. No caso em que o juízo novamente se debruça, tem-se certo desapego hermenêutico pela regra do artigo 397 do Código de Processo Civil: Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Com efeito, ficou assentado na decisão de 17.10.2012 que o valor do imóvel, para o fim executivo, é em R\$ 295.000,00 (fls. 325). Por meio da petição de 20.11.2012, o advogado postulou diligência de reavaliação (fls. 329/331). Pela decisão de 19.12.2012, o Juízo indeferiu o pedido (fls. 332). O advogado insiste no pleito recusado, agora apresentando auto de avaliação, lavrado por servidor de Juízo estadual, datado de 13.02.2012, onde o imóvel é valorado em R\$ 400.000,00 (fls. 337/338). O fato que se pretende desconstituir, qual seja, a avaliação do imóvel, pelo Oficial de Justiça Federal, em 04.12.2009, em R\$ 295.000,00 (fls. 251), consolidou-se pela decisão de 17.10.2012, deste Juízo, onde fora recusado, por óbvio, sem necessidade de expressa menção, qualquer efeito do tempo transcorrido desde aquele ato. Qualquer irresignação contra esta decisão deveria ter sido deduzida à instância superior. Já o fato materializado no auto de avaliação do Juízo estadual é velho, porquanto passado na distante data de 13.02.2012. Assim, tem-se a inusitada pretensão de se provar fato velho com documento igualmente antigo. Aliás, o advogado não o deduziu e comprovou por ocasião do requerimento anterior, não se havendo de presumir que tenha vindo a Juízo de modo açodado, ou seja, antes de, fazendo pesquisas, como agora diz, arregimentar documentos tidos por adequados. Por fim, a avaliação imobiliária do servidor da Justiça estadual nem de longe é capaz de desconstituir o trabalho do Oficial de Justiça deste Juízo e muito menos a decisão judicial que o acolheu. Estando o documento em desacordo com o mencionado artigo 397, prescinde-se da providência referida no artigo 398. Indefiro pedido dos itens 4 e 5 da petição de fls. 334/335. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000472-27.2005.403.6007 (2005.60.07.000472-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GASPAR E MACRI LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Fls. 206 e 217: intime-se a executada a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das guias referentes

ao parcelamento. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente.

**0000554-58.2005.403.6007 (2005.60.07.000554-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MIRON COELHO VILELA X CATARINA COELHO VILELA X VIACAO CIDADE PE DE CEDRO LTDA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 55.710.547-1. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento integral do crédito exequendo (fls. 434). Anexou os documentos de fls. 435/441. Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000597-92.2005.403.6007 (2005.60.07.000597-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X HOTEL POUSADA DO PANTANAL LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ X ESPOLIO DE LENIR SALETE SCHOLZ X LUIZ OLMIRO SCHOLZ

Fl. 415: defiro o pedido parcialmente. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, parágrafo 1º da Lei 6830/80.

**0000610-91.2005.403.6007 (2005.60.07.000610-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E CIA. LTDA - FARMACIA LAURA VICUNHA(MS007316 - EDILSON MAGRO)

Pelos motivos expostos às fls. 390, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, parágrafo 1º da Lei 6830/80.

**0000366-31.2006.403.6007 (2006.60.07.000366-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007767 - MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG) X AGENOR PIRES DO AMARAL ME

Fl. 48: defiro o pedido. Expeça-se carta precatória para citação da executada. Antes, porém, tendo em vista que o endereço é de comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, intime-se o exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar referido pagamento. Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos para sentença, a teor do inciso III art. 267 do CPC. Ademais, considerando tratar-se a executada de firma individual, ficção jurídica criada para atender aos interesses tributários, confundem-se os patrimônios da empresa e de seu titular, respondendo este pessoalmente pelas obrigações da pessoa jurídica. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que se inclua a pessoa física (CPF nº 030.932.121-20) no polo passivo da demanda.

**0000494-17.2007.403.6007 (2007.60.07.000494-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Fl. 171v: tendo em vista a certidão de fls. 172, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à Vara do Trabalho de Coxim/MS, a fim de que preste informações sobre o aperfeiçoamento da adjudicação do imóvel matriculado sob o nº 21.910 no CRI local.

**0000604-45.2009.403.6007 (2009.60.07.000604-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)**

Determino a reunião do presente feito ao de nº 0000494-17.2007.403.6007, uma vez que presentes estão os pressupostos autorizadores da medida. Advirto que todos os atos deverão ser cumpridos naquele processo, que é o mais antigo. O pedido para expedição de ofício ao TRT será analisado no feito principal. Apensem-se.

**0000022-74.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RAMAO GOMES BARBOSA**

Fl. 32: defiro o pedido. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica do exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se o exequente nos termos do artigo 40, parágrafo 1º da Lei 6830/80.

**0000023-59.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELISANGELA ALVES CARDOSO**

Fl. 36: defiro o pedido. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica do exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se o exequente nos termos do artigo 40, parágrafo 1º da Lei 6830/80.

**0000510-29.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)**

Determino a reunião do presente feito ao de nº 0000494-17.2007.403.6007, uma vez que presentes estão os pressupostos autorizadores da medida. Advirto que todos os atos deverão ser cumpridos naquele processo, que é o mais antigo. O pedido para expedição de ofício ao TRT será analisado no feito principal. Apensem-se.

**0000339-38.2012.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM**

Determino a reunião do presente feito ao de nº 0000494-17.2007.403.6007, uma vez que presentes estão os pressupostos autorizadores da medida. Advirto que todos os atos deverão ser cumpridos naquele processo, que é o mais antigo. O pedido para expedição de ofício ao TRT será analisado no feito principal. Apensem-se.

**0000641-67.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X MARIA APARECIDA NARCISO ME X MARIA APARECIDA NARCISO**  
Fica a exequente intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o aviso de recebimento devolvido sem cumprimento (fl. 31).

**0000731-75.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VALMIR STRADA**

Nos termos do despacho de fl. 20, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000757-73.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RESTAURANTE E LANCHONETE RODOVIARIA SAO GABRIEL LTDA**

Nos termos do despacho de fl. 32, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000768-05.2012.403.6007 - JORGE AUGUSTO RUI(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que são partes as acima referidas, pelo qual o impetrante requer ordem judicial para garantir o exercício do seu direito de votar nas eleições da diretoria da Seccional da OAB/MS, realizadas no dia 20.11.2012. Sustenta, em síntese, que, embora esteja inadimplente em relação à anuidade de 2012, tem direito a votar nas referidas eleições, pois afirma ser ilegal a Resolução nº

07/2012, editada pela autoridade coatora, que dispõe ser requisito essencial para votar estar o advogado em dia com suas obrigações pecuniárias para com a OAB/MS e determina que só será considerado adimplente o advogado que tiver quitado seus débitos até 30 dias antes das eleições, ou seja, 22.10.2012. Apresentou os documentos de fls. 10/20. O pedido de liminar foi deferido (fls. 23). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 38/39), nas quais alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado. Anexou os documentos de fls. 40/46. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 48/49). Feito o relatório, fundamento e decidido. O direito líquido e certo do impetrante foi reconhecido pela decisão de fls. 23, que deferiu o pedido de liminar nestes termos: Segundo o artigo 63 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), a eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. Consta, ainda, no parágrafo 1º do referido dispositivo legal que a eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. No caso em questão, verifico que os documentos juntados pelo impetrante são indiciários de sua regular inscrição nos quadros da Ordem. Assim, como a lei não restringe o direito de voto dos advogados inscritos e eventualmente inadimplentes, a norma regulamentar não poderá fazê-lo. As informações prestadas não afastaram os fundamentos que embasam a decisão liminar, mantendo-se inalteradas as premissas que sustentam o julgamento. Ante o exposto, concedo a segurança para compelir a impetrada a permitir que o impetrante exerça o seu direito de voto nas eleições da nova diretoria da Seccional da OAB/MS que serão realizadas no dia 20.11.2012, desde que o único óbice seja o fato de encontrar-se inadimplente em relação às suas obrigações pecuniárias para com a OAB/MS, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimação.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000572-35.2012.403.6007** - FRANCIELE REGINA POLTRONIERI MACHADO (MS013383 - SUZANA BULGARELI DODERO SILVA E MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA) X NAO CONSTA  
Trata-se de pedido de opção de nacionalidade formulado por Franciele Regina Poltronieri Machado, filha de mãe brasileira, nascida em 11 de abril de 1992, na cidade de Pedro Juan Caballero, Paraguai, com fundamento no artigo 12, I, c, da Constituição Federal. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 5/13. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 18). A União disse não se opor à pretensão (fls. 22/23). Feito o relatório, fundamento e decidido. A requerente comprovou documentalmente ser filha de mãe brasileira (fls. 8 e 13) e ter residência no Brasil, onde nasceram seus dois filhos (fls. 11/12), e opta pela nacionalidade brasileira, o que satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 12, inciso I, alínea, c da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 07.06.1994, e pela Emenda Constitucional nº 54, de 20.12.2007. Ante o exposto, homologo, por sentença, a opção de nacionalidade manifestada por Franciele Regina Poltronieri Machado, nascida em 11 de abril de 1992, filha de Regina Maria Poltronieri. Transitada esta em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição para o ato, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º caput da Lei nº. 818/49 e artigo 29, VII da Lei nº. 6.015/73). Sem honorários. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o cumprimento, arquivar os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000457-82.2010.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARIO JUNIOR AURELIANO ANDRADE X IVALDI ANDRADE DE SOUZA X SIRLEY VIEIRA TEODORO (MS010336 - SILMARA REGIA BONFIM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO JUNIOR AURELIANO ANDRADE  
Cuida-se de cumprimento de sentença em ação monitória em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente ao recebimento de R\$ 13.910,88, decorrente de inadimplência da parte requerida no contrato nº 07.1107.185.00035266-0. Anexa os documentos de fls. 06/. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação e conseqüente extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 159). O executado, intimado, não se opôs (fl. 162-v). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante do exposto pedido de desistência da parte requerente, sem oposição da parte executada, cumpre pôr fim ao processo. Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos contratos e aditivos anexos à petição inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias, nos termos requeridos a fls. 142. Os originais deverão ser entregues à Caixa Econômica Federal, agência de Coxim/MS, na pessoa de seu gerente ou substituto. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

## **Expediente Nº 732**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000450-61.2008.403.6007 (2008.60.07.000450-8) - DIVA MARINHO TEODORO SIMAO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000438-08.2012.403.6007 - JUDITH DA CONCEICAO ROCHA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000505-70.2012.403.6007 - ARLETE COELHO DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O endereço consignado no documento de fl. 18 foi declarado unilateralmente pela parte autora à autarquia. Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documento(s) que comprovem o domicílio de seus filhos nesta cidade, assim como o grau de parentesco existente entre ela e a pessoa que mora no endereço lançado na inicial. Após a juntada, vista à parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0000047-19.2013.403.6007 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte requerente para, querendo, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.